



## **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 147/2016 – São Paulo, terça-feira, 09 de agosto de 2016**

### **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

#### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5493**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003736-33.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-63.2011.403.6107) NOROMAK VEICULOS LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X FAZENDA NACIONAL**

**CERTIDÃO DE FL. 378:Os autos encontram-se com vistas as partes sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fl. 365.**

#### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 5968**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001407-77.2013.403.6107** - MARIA DE FATIMA PESSOA SANTOS(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/42: Recebo como emenda à inicial. Tendo em vista que o perito nomeado a fl. 33, o Dr. João Miguel Amorim Junior não realiza mais perícias neste juízo e, ainda, a desistência pela autora de tal perícia, cancela-se a sua nomeação no Sistema AJG. Ante o teor da certidão de fl. 44, nomeio para a realização da perícia médica oftalmológica o Dr. WLAMIR PONTES, a ser realizada em 01 DE SETEMBRO DE 2016, às 16 horas, no seguinte endereço: Rua Ribeiro de Barros, 126, centro, Birigui/SP, fone: (18)3642-6155. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se. OBS.: DATA DA PERÍCIA 01 DE SETEMBRO DE 2016 ÀS 16 HORAS.

**Expediente N° 5969**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002909-46.2016.403.6107** - AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINELIS ELETRICOS EIRELI - EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Concedo à Impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, indique a autoridade competente para figurar no polo passivo, uma vez que não consta no documento de fl. 19 a autoridade informada à fl. 02. Com efeito, autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada no caso de concessão da segurança. Forneça, também, cópia da emenda a fim de formar a contrafé. Intime-se.

**Expediente N° 5970**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000854-66.2015.403.6331** - JOSEFA HENRIQUE DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 08 de SETEMBRO de 2016, às 14 HORAS, para a audiência de oitiva de testemunhas da autora. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001320-19.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 13:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0001321-04.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CRISTIANO DO NASCIMENTO SILVA**

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 14 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 14 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4984**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1303300-74.1994.403.6108 (94.1303300-5)** - ALCINDO TURINI X ALIM NEME X ALMIRO MEIRELLES X ANA MARIA FUDA X ANNA DE SOUZA MUNARI X ANASTACIO NUNES VIEIRA X ANASTACIO NUNES VIEIRA X ANGELO BAPTISTA DA SILVA X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X ANTONIO APARECIDO SPERANZA X ANTONIO BONETTI X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE ROSSETTO X ANTONIO LOFRANO X ANTONIO SCARTON X ANTONIO ZANOTTO X EUNICE MOTA ZANOTTO X APARECIDA LEONCIO DOS SANTOS X ARISTIDES DE SOUZA X ARMANDO GUASTAPAGLIA X ARMANDO JOSE ZANDA X ARMANDO PAES X AULOS NAKAYA X TEREZA AFFONSO GARCIA X JOSE EDUARDO GARCIA X JOAO CARLOS GARCIA X AUTA CAMPAGNANI X BENEDITO MARQUES DE FREITAS X CARLOS PIOLA X CELIA MARIA BASTOS PEREIRA X CELIA THEREZA ARTICO BACELAR X CELSO ALVES X CLEMENTE FRANCISCO MOIA X MARIA THERESA MARTINS DOS SANTOS X DIRACY DE LIMA X DOMINGOS BALDO X DORACY BETETE VENEZIAN X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X EGIDIO CATALANO X ELENO RODRIGUES GOMES X ELIAS CALIXTO BITAR X ELIAS DA SILVA X ELZA MARIA MARTINS RODRIGUES X ERNESTO FRINI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X EULINDA BARRETO FERNANDES X FELICIO ABEL COVOLAN X GERALDO ALVES AMORIM X HELENA CRUZ DA CUNHA X IGNEZ RICCO X IRACY CORTEZ ZAMPIERI X ISSAMI SATO X ISMAEL MAMEDE LEITE(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA X JANIN FRIAS X JASON ALVES DA SILVA X JOAO EUCLIDES URSINI X JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X JOSE AIRTON DE ANDRADE X JOSE JOAQUIM GISBERT VINHALS X ERCILIA RAMOS HERREIRA X KARINA RAMOS HERREIRA GARNICA X CILENE MARIA RAMOS HERREIRA X ANA MARIA RAMOS HERREIRA X MARIO WILSON RAMOS HERREIRA X TANIA MARIA RAMOS HERREIRA X JOSE ALVES X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO X JOSE BERNARDO PACHECO FILHO X JOSE IGNACIO FERREIRA X JOSE MONTILHA MARTINS X JULIO STAFUCHER X KAZUKO HARA X LAZARA N N UNGEFEHR X LEA DA SILVA CARACHO X LOIZER PEGOLO CALVI X LOURDES BORRO RODRIGUES X LOURDES MACHADO DE GODOY X LOURENCO MANZINI X SANTA MARCOLONGO MANZINI X FATIMA CRISTINA MANZINI DE SOUSA X DONISETTE CARLOS MANZINI X EDSON LOURENCO MANZINI X LUCIA BAPTISTELA NOGUEIRA X LUCIA HELENA PEREIRA GALVANI X LUCIO DA COSTA CAMPOS X LUIZ CARLOS CERTO X LUIZ JOSE X LUPERCIO BUENO DA SILVA X MANOEL QUINTANILHA FILHO X MANOEL SILVA X MARCELLINA MORENO FARSONI X MARIA APARECIDA GOMES PELEGRINI X MARIA CHERIGATTO DE LIMA X MARIA GATTI DE MOURA X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X MANUEL DASSUMPCAO DE MESQUITA RIBEIRO X MARIO LUIZ X MIGUEL AGUILAR X ANA MARIA TENDOLO AGUILAR X ROSANGELA MARIA TENDOLO AGUILAR X MAURO FACIOLO X MILTON GREGORIO GANDARA X NAIR HIDALGO GRACIANO X NAIR SAU DE OLIVIERA X NARCISO JOSE LAUDELINO X NALZIR DIAS CORREA X NELSON FASSONI X NELSON GUERRER X NELSON QUAGGIO X NUMA DAVILA X OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA X OLIMPIA DA SILVA C AZEVEDO X ORANDI DE ALMEIDA X ORLANDO ALVES DA SILVA X ORLANDO DORO X ORMANDO TOZI X ORNACI BENEDITO BROSCO X OSMAR DO AMARAL X OSVALDO CABELO X OVIDIO MARTIN X MATHILDE GARCIA MARTIN X APARECIDO MARTIN GARCIA X JOSE CARLOS MARTINS GARCIA X PAULO SERGIO MARTIN GARCIA X LUIZ HENRIQUE MARTIN GARCIA X PASCHOALLINO ZAMPIERI X PRIMO BALLARIM X QUINTINO GUSMAO X ROZALINA ZANEITA FERNANDES X ROMILDO BATTOCHIO X EDSON FERNANDO BATOCHIO X TANIA CRISTINA BATTOCHIO X SALVADOR DIORIO X MARIA DA PAIXAO DIORIO X ANA MARIA DIORIO TELLI X SUELI APARECIDA DIORIO DE ALMEIDA X AUREO DIORIO X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA GODOY X SEBASTIAO LHAMAS X SILVIO CLAUDIO SALGADO X TERCIO TALLAO X GUSTAVO MOREIRA TALLAO X VINICIUS MOREIRA TALLAO X VITOR MOREIRA TALLAO X THEREZA BORTONE CORREA X TEREZINHA MENDES BIANCHI X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X VALDEMAR SANTOS DE OLIVEIRA X VICENTE GASPARINI X VILMA LAMONICA X VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA X VIRTUDES ROMERO ALONSO LOPES X WALDEMAR DE ALMEIDA X WLADIMIR NEVES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao subscritor de fl. 1981, Dr. Bruno Zanin Sant Anna de Moura Maia, acerca do desarquivamento destes autos, ficando-lhe deferida a vista fora de secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, caso nada requerido, retornem ao arquivo sobrestado.

**0006495-84.1999.403.6108 (1999.61.08.006495-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304643-66.1998.403.6108 (98.1304643-0)) JOSE LUIZ MENDES DE MELO(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI E SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X JOSE MARIA PILLA X JOSE NERIVALDO CESTARI X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSE RODONDO(SP131853 - FREDERICO VENTRICE E SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO E SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a impugnação da UNIÃO FEDERAL de fls. 524/533, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias úteis. A persistir a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado, mantendo-se a data de atualização da conta apresentada pelo exequente, devendo o auxiliar do Juízo promover o abatimento da sucumbência devida na ação de embargos, conforme requerido à fl. 522. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, a iniciar pela parte autora. Após, à conclusão para decisão.

**0003640-98.2000.403.6108 (2000.61.08.003640-6)** - BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009034-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009034-4)** - AIRTON LYRA FRANZOLIN(SP033065 - AIRTON LYRA FRANZOLIN E SP146294 - TANIA CATARINA FRETAS FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos para esta Instância, intime-se a parte credora a requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0010341-02.2005.403.6108 (2005.61.08.010341-7)** - SERGIO ALBINO AURICH X NEIRY FRANCISCHINI AURICH(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, ficando-lhes concedido o prazo de 5 dias para eventuais requerimentos. Por outro lado, fixo no valor máximo da tabela do CJF os honorários devidos ao advogado nomeado à fl. 37. Solicite-se o pagamento. Após, no silêncio das partes, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0010351-12.2006.403.6108 (2006.61.08.010351-3)** - ARLETE DA PENHA BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP208888 - KARINA RAMOS DAMASCENO E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003122-64.2007.403.6108 (2007.61.08.003122-1)** - DOLORES DA CRUZ PIANOSCHII(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a baixa eletrônica dos autos, em que foi negado seguimento ao Recurso Especial pelo C. STJ, dê-se ciência às partes acerca da baixa destes autos para esta Instância. No mais, apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002850-36.2008.403.6108 (2008.61.08.002850-0)** - ISRAEL BARROS TENDOLO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado de fl. 270 e mantida a decisão de fls. 220/222 que julgou improcedente o pedido do autor, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0004280-86.2009.403.6108 (2009.61.08.004280-0)** - JOEL FREITAS DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se. Int.

**0005423-42.2011.403.6108** - RICARDO SOARES BARBOSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, dê-se ciência às partes para que as providências a seu cargo e também para eventuais requerimentos, pelo prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo.

**0005450-25.2011.403.6108** - ARLINDO VIEIRA DIAS(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela ré COHAB, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal, dando-lhe ciência, inclusive, do documento acostado à fl. 188. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos, com urgência, na ausência de novos requerimentos.

**0008362-92.2011.403.6108** - APARECIDO DONISETI LEANDRO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intinem-se as partes devedoras para cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de dez dias úteis, e a parte credora para, nos dez dias seguintes, requerer o que for de direito, atenta aos documentos de fls. 84/85 e ao depósito dos honorários já providenciados pela COHAB. No silêncio, ao arquivado.

**0006953-47.2012.403.6108** - GERIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos, com urgência.

**0001000-68.2013.403.6108** - SUELI APARECIDA CESARIO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Arquiem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004733-42.2013.403.6108** - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 181, PARTE FINAL:...Com a juntada de cópia do processo administrativo, abra-se vistas às partes.

**0000473-47.2013.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-13.2013.403.6108) DANIELE CRISTINA COELHO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos para esta 1ª Vara Federal de Bauru, ficando consignado o prazo sucessivo de 15 dias para manifestação em prosseguimento, inicialmente à autora, à ré CAIXA SEGURADORA S/A e à assistente simples, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nessa ordem. Int.

**0000481-24.2013.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-13.2013.403.6108) LUCI ROVARI MACARIS(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos para esta 1ª Vara Federal de Bauru, ficando consignado o prazo de 15 dias para manifestação em prosseguimento, à autora, à ré CAIXA SEGURADORA S/A e à assistente simples, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sucessivamente. Int.

**0004454-22.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANA CLAUDIA ALVES LIMA(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária contido na contestação da ré revel, Ana Cláudia Alves, uma vez que, em razão de sua citação por edital, não há como pressupor o seu estado de miserabilidade, a ensejar a concessão do benefício, nos termos do CPC 2015, art. 98. Sem prejuízo, abra-se vista à autora e ao corrêu INCRA para manifestação, o prazo de 15 dias, conforme deliberação de fl. 75. Após, à conclusão.

**0004568-58.2014.403.6108** - MORETTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

**0001061-55.2015.403.6108** - AMERICA LIGHT ILUMINACAO E DECORACAO LTDA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0003934-28.2015.403.6108** - DIOGO PEREIRA X GABRIELA MARIA RAMOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARINA DE OLIVEIRA(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 88: Após, considerando a preliminar de ilegitimidade de parte arguida, intimem-se os autores para réplica, com prazo de 15 dias, nos termos do art. 350 do CPC. Outrossim, esclareçam os autores se há interesse em audiência de tentativa de conciliação, bem assim especifiquem, de forma justificada, as provas que eventualmente pretendam produzir, no mesmo prazo. Após, intimem-se os réus para, igualmente, declinarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e, também, para especificação justificada de provas a serem produzidas.

**0005617-03.2015.403.6108** - DARVINO CONCKER(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade. Na sequência, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a pertinência. Intimem-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

**0000925-24.2016.403.6108** - NOELI STEIN PINTO DE FARIA(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade. Na sequência, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a pertinência. Intimem-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

**0002075-40.2016.403.6108** - ERMELINDA PEREIRA DE LIMA JACOMINI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 33, PARTE FINAL: ...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC. Intimem-se.

**0002089-24.2016.403.6108** - CELSO TAVEIRA DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 43, PARTE FINAL: ...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC. Int.

**0002892-07.2016.403.6108** - NEIVA SUELI PADILHA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP356570 - THIAGO BERBERT SE BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o parecer da contadoria judicial de fls. 30/42. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa passa a ser inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado, observo que tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Determino, assim, a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência à parte autora.

**0002932-86.2016.403.6108** - WESLEY RICARDO FRANCELIN(SP318658 - JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)



DESPACHO PROFERIDO À FL. 265, PARTE FINAL:...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após o prazo acima, ficam as rés intimadas para a mesma finalidade (especificação de provas). Int.

**0003166-68.2016.403.6108** - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro gratuidade judiciária ao autor. Anote-se.À vista do parecer da Contadoria Judicial, cite-se a ré, mediante carga nos autos, para atendimento ao preceito previsto no artigo 240 do CPC/2015 (interrupção da prescrição), dispensada a realização de audiência de tentativa de conciliação neste caso, dada a pendência de pronunciamento com repercussão geral sobre o tema. Com efeito, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sendo assim, ofertada a resposta ou decorrido o prazo legal, determino o sobrestamento desta ação, observando-se as rotinas informadas no comunicado 08/2016 - NUAJ, até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001582-63.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-70.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X WILSON CESAR ALVES(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

Diante do recurso de apelação deduzido pelo INSS, intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 em conjunto com a ação principal, com as nossas homenagens.Int.

**0002476-39.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-94.2008.403.6108 (2008.61.08.004521-2)) SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA X FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a parte Embargante sobre as alegações de fls. 176/186 (artigo 351, do novo CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, fica a Embargada-CEF intimada para também especificar justificadamente as provas que pretenda produzir.Intimem-se.

**0003194-36.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-49.2016.403.6108) EDUARDO LEITE DA SILVA INFORMATICA - ME X EDUARDO LEITE DA SILVA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apensem-se aos autos principais.No mais, embora estes embargos permaneçam, inicialmente, apensados aos autos da execução diversa correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao e. TRF3. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 321 c.c. art. 914, parágrafo único, ambos do CPC/2015), deve a parte embargante, em 15 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da penhora realizada, se houver, da certidão de intimação e/ou do termo de juntada aos autos do mandado ou precatória que ensejou citação/intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Deverá, ainda, regularizar a representação processual, no mesmo prazo, juntando procuração nestes autos de embargos e também nos autos principais. Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919 do CPC/2015, somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se verifica no caso presente. Diz-se isso porque a embargante não demonstrou o efetivo dano decorrente da continuidade da execução e, por outro lado, o juízo não está garantido com penhora ou depósito.Decorrido o prazo acima indicado, abra-se vista à embargada para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015.Em seguida, voltem-me à conclusão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1304730-90.1996.403.6108 (96.1304730-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301181-72.1996.403.6108 (96.1301181-1)) HUMBERTO AMERICO DOS SANTOS - ME X HUMBERTO AMERICO DOS SANTOS X ROSELY CHECCO AMERICO DOS SANTOS(SP116511 - ANA HELENA BENTA RIZANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO E SP072574 - MARIO SELVIO ARTIOLI)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 154:Após, havendo aquiescência expressa ou tácita da parte credora, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 147 e 153), intimando-se o patrono, oportunamente, para sua breve retirada em secretaria. (...)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004521-94.2008.403.6108 (2008.61.08.004521-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANELLI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução n. 0002476-39.2016.403.6108 sem atribuição de efeito suspensivo, cumpra-se o despacho lá proferido, nesta data. Após o decurso do prazo para os embargantes nos autos acima, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

**0005239-52.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDEIR ACACIO DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO(SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES E SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

Fls. 130/132: defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo patrono da parte executada, por cinco dias. Decorrido o prazo acima, aguarde-se manifestação da CEF por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 129, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução n. 0006343-79.2012.403.6108, ou eventual provocação das partes. Intimem-se.

**0003404-58.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X P H DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Fls. 87/89: uma vez que noticiada a formalização de acordo extrajudicial entre as partes, suspenso o curso do processo, conforme requerido pela exequente, até nova provocação. Por conseguinte, determino seja o(s) bem(s) penhorado(s) EXCLUÍDOS(S) das hastas públicas 168ª e 173ª. Comunique-se, pelo meio mais célere, à CEHAS, encaminhando-se cópia desta deliberação. Após, ao arquivo, de forma sobrestada. Int.

**0003618-15.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA ELY CASTANHO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Observo que os extratos trazidos pela parte executada não são suficientes ao alcance da conclusão de que a constrição recaiu exclusivamente sobre valores recebidos a título de salário, pois, além de indicarem créditos de natureza diversa, não abrangem por completo o período anterior ao bloqueio. Assim, faculto à executada o prazo de cinco dias para que junte extrato completo de movimentação da conta-corrente n. 2.410-4, junto ao Banco do Brasil, referente ao intervalo de 29/04/2016 a 23/05/2016. Atendida a determinação, promova-se nova conclusão.

**0004411-51.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAVALARI MANUTENCAO E REPARACAO DE TANQUES LTDA(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X MAURICIO CAVALARI X MAURICIO CAVALARI JUNIOR

Decorrido o prazo de suspensão do feito executivo, sem notícias de eventual transação entre as partes, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, em 30 (TRINTA) dias. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Intimem-se, via Imprensa Oficial.

**0001010-10.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FABRICIO OLIVEIRA DE SOUZA 32827793806 X FABRICIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES)

Considerando o informado pelas partes às fls. 50 e 52 e atento às advertências previstas no artigo 916, parágrafo 5º, incisos I e II, do CPC, deverá o feito permanecer SOBRESTADO no arquivo, até o cumprimento do parcelamento proposto ou eventual provocação das partes, devendo a exequente, à época, informar como pretende o levantamento das parcelas pagas. Intimem-se, via Imprensa Oficial.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000013-27.2016.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSVALDO VENCESLAU(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO E SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X IZABEL CRISTINA VENCESLAU

Diante da recusa da patrona anteriormente indicada (f. 66), nomeio como advogado dativo para patrocinar os interesses do executado OSVALDO VENCESLAU o Dr. MARCO AURÉLIO UCHIDA, OAB/SP nº 149.649, que deverá ser intimado pessoalmente acerca desta nomeação, na Paes Leme, 8-22, Sala 04, Vila das Flores, Bauru/SP (f. 3226-1129 ou 99700-0000), para declinar aceitação, bem como para ciência da deliberação de fl. 53. Anote-se o nome do patrono junto ao Sistema. Expeça-se o necessário. Publique-se na Imprensa Oficial.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1304598-96.1997.403.6108 (97.1304598-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301625-71.1997.403.6108 (97.1301625-4)) MARIA JOSE TARDIVO TORETTI X MARIO GIBOTTI X SETSUKO UTIYAMA (PRO11852 - CIRO CECCATTO) X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE TARDIVO TORETTI X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos de fls. 1278 e 1317/1330, bem como a impugnação da União Federal, intime-se a parte credora para manifestação em 10 (dez) dias úteis. Após, tomem os autos conclusos com urgência.

**0009635-19.2005.403.6108 (2005.61.08.009635-8)** - ALICIA ELEN DE OLIVEIRA ARAUJO (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICIA ELEN DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000833-95.2006.403.6108 (2006.61.08.000833-4)** - MARIA IZABEL MARTINS LIMA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL MARTINS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004047-94.2006.403.6108 (2006.61.08.004047-3)** - DIVINA VIEIRA DA SILVA DE SOUZA (SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA E SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA VIEIRA DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 563/566: aduz o patrono da parte autora, Dr. Tiago Gusmão da Silva, que os ofícios requisitórios de fls. 557/558 deveriam ser retificados, haja vista que expedidos em nome do outro patrono, Dr. Gleyner Alessandro Brandão. Além disso, trouxe contrato de honorários para destaque do valor correspondente. Entretanto, o pedido não pode ser acolhido, na medida em que a inicial revela que o patrocínio da causa esteve a cargo de ambos os advogados, que foram constituídos por instrumento comum de mandato (fl. 68), permitindo a inferência de que ambos estariam aptos a representar a parte autora e também a receber os honorários respectivos, contratuais ou sucumbenciais. Além disso, o art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF prevê a necessidade de se intimar as partes após a expedição dos ofícios requisitórios, mas antes de sua efetiva transmissão ao TRF, justamente para que se oportunize ao credor e ao devedor o apontamento de eventuais equívocos no preenchimento, passíveis de oportuna retificação. No caso presente, após a publicação de fl. 552/v, o requerente limitou-se a dizer que a parte autora era portadora de cardiopatia grave (fls. 553/555), nada esclarecendo acerca da substituição do advogado cadastrado nos requisitórios. Não bastasse, sobreveio a notícia de que a parte autora já promoveu o levantamento integral do valor pago a título de principal (fls. 567/568), restando prejudicado pedido nesse ponto. Por todo o exposto, indefiro o requerimento de fls. 563/566, cabendo ao advogado postulante buscar as providências necessárias ao ajuste de contas entre os envolvidos, fora destes autos. Oportunamente, com a informação do levantamento de todos os valores, arquivem-se os autos, ficando declarada a extinção da execução, sem a necessidade de prolação de sentença. Int.

**0006941-43.2006.403.6108 (2006.61.08.006941-4)** - MARCIA CRISTINA ACUNHA X EDENILSON DONIZETE BUENO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X PAULO ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impugnação do INSS de fls. 416/419, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias úteis. A persistir a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado, mantendo-se a data de atualização da conta apresentada pelo exequente. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, a iniciar pela parte autora. Após, à conclusão para decisão.

**0011718-37.2007.403.6108 (2007.61.08.011718-8)** - GUIDO ZANOTT NETO (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X UNIAO FEDERAL X GUIDO ZANOTT NETO X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006864-63.2008.403.6108 (2008.61.08.006864-9)** - EZILDA MARLENE ROMA LEME X JOAO DE OLIVEIRA LEME X EZILDA MARLENE ROMA LEME (SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X EZILDA MARLENE ROMA LEME X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006666-89.2009.403.6108 (2009.61.08.006666-9)** - MILENA AMORIM BASTAZINI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA AMORIM BASTAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

**0007602-80.2010.403.6108** - FRANCISCO HILARIO SOBRINHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HILARIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pelo INSS às fls. 213 e seguintes, intime-se a parte autora para manifestação requerendo, se o caso, o que entender de direito. PRAZO: 10 (dez) dias úteis. No silêncio, ou havendo concordância com o informado pela autarquia acerca do cumprimento do julgado, dou por adimplida a obrigação e determino o arquivamento do feito, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0001427-36.2011.403.6108** - JOSE WILSON MIGUEL (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

**0006716-47.2011.403.6108** - TANIA REGINA ROSSINI (SP167352 - CRISTINA REIA CARDIA E SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X UNIAO FEDERAL X DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007283-78.2011.403.6108** - SONIA FERREIRA MARMONTEL (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA FERREIRA MARMONTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

**0006344-64.2012.403.6108** - DALVA SIMOES DE OLIVEIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA SIMOES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1303317-76.1995.403.6108 (95.1303317-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DOS CALCADOS DE JAU(SP094436 - ALEXANDRE ROSSI E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DOS CALCADOS DE JAU X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DOS CALCADOS DE JAU

Diante do noticiado às fls. 414/415, HOMOLOGO a transação efetuada entre as partes. Dessa forma, comunique-se por e-mail a CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS para cancelamento, também, da Hasta n. 173ª, designada para 07/11/2016 e 21/11/2016, em razão da notícia de acordo no feito executivo. Mantenha-se a penhora do imóvel n. 69.966 do 1º CRI de Imóveis de Jaú, Averbção n. 03, objeto de constrição nos autos, até que se cumpra o acordo entabulado. Intimem-se, via Imprensa Oficial. Após, aguarde-se no arquivo, SOBRESTADOS, eventual provocação das partes.

**0003100-84.1999.403.6108 (1999.61.08.003100-3)** - TILIBRA S.A. PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TILIBRA S.A. PRODUTOS DE PAPELARIA

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 187/190: considerando-se a nova sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCPC, na forma do artigo 523 do CPC/2015, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, no valor de R\$ 111.789,90, atualizado até julho/2016, conforme requerido pela exequente (guia DARF - código de receita 2864), sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC). Nesta oportunidade fica o patrono da parte autora/executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo. Int.

**0004863-37.2010.403.6108** - MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP277971 - ROGERIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARCIO ROBERTO PEREIRA

Anote-se a alteração da classe processual.Fls. 542/545: considerando-se a nova sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCPC, na forma do artigo 523 do CPC/2015, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, no valor de R\$ 5.081,29, atualizado até julho/2016, conforme requerido pela exequente (guia DARF - código de receita 2864), sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).Nesta oportunidade fica o patrono da parte autora/executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, caso queira impugnar o título exequendo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010143-57.2008.403.6108 (2008.61.08.010143-4) - PEDRO ANTONIO SCARABELO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO SCARABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Considerando o óbito noticiado pelo réu, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para promover a habilitação de eventual sucessor do(a) autor(a) falecido(a), observando-se a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia benefício previdenciário, no qual, provavelmente, dará (ou já deu) ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes, nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios.PRAZO: VINTE DIAS ÚTEIS.Feito o pedido, abra-se vista ao INSS para manifestação. Havendo concordância, rumem os autos ao SEDI para as anotações necessárias, se regular a habilitação nos termos determinados acima. Em seguida, abra-se nova vista ao réu para cumprimento do determinado à fl. 146.No silêncio, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC/2015, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

### **2ª VARA DE BAURU**

**10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10979**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003852-75.2007.403.6108 (2007.61.08.003852-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X SILVIO CESAR ADORNO RODRIGUES(SP168374 - ONIVALDO FLAUSINO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ PAULO SOUZA GAMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)**

Fl.803: ao MPF para que se ao seu alcance traga aos autos endereço atualizado do corréu Luiz Carlos Monteiro.Com a informação, intime-se-o a manifestar-se acerca da eventual interesse no levantamento do valor depositado a título de fiança(fl.272).Fl.804: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de fiança pelo corréu Sílvio César Adorno Rodrigues.Autorizo a comunicação pela via mais expedita(fone ou correio eletrônico) ao corréu Sílvio e seu advogado a fim de agendar-se data em contato com a secretaria da Segunda Vara Federal de Bauru para retirada do alvará de levantamento.Publique-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

## Expediente Nº 10740

### PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

**0013680-94.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP274557 - BERENICE DA CUNHA PRADO E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG E SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP110759B - ORANE MARIA SAMPAIO GALLEAZZO E SP262759 - SUSAN GAISLER DUTRA E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES E SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP313640 - GABRIELA FRAGALI PEREIRA E SP354736 - CARLOS ALBERTO DA SILVA NORBERTO E SP186021 - FABIO DE PAULA VALADÃO E SP163626 - LUANA PASCHOAL)

Fls. 1156/1158: Anote-se.Fls. 1159/1160: Cumprido o requerido nos itens a e b, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal quanto ao item c, estando o órgão ministerial autorizado a providenciar o envio da documentação. Para tanto, encaminhe-se os autos principais e os apensos referidos ao parquet, para as providências necessárias.Fls. 1169/1170: 1) Autorizo o desentranhamento do intervalo de folhas mencionado e sua juntada aos autos nº 0006826-79.2016.403.6105, certificando-se; 2) Intime-se o subscritor do pedido de fls. 1077, quanto às senhas informadas pelo Ministério Público Federal para acesso aos arquivos; 3) Ciência à defesa de Reinaldo Farina quanto aos procedimentos informados pelo parquet em relação ao espelhamento dos equipamentos de informática deferido por este Juízo; 4) Defiro o acesso aos autos e extração de cópia de documentos e mídias nos moldes requeridos pela defesa de RENATO ARIMATÉIA COSTA MAGALHÃES (fls. 1140/1142), consignando apenas, que não há nestes autos medida de interceptação comunicação telefônica (áudios). A defesa deverá fornecer à Secretaria as mídias compatíveis (CD/DVD, pen drive...) com a realização das cópias, que serão oportunamente providenciadas pelo setor competente. 5) Nos exatos termos da manifestação ministerial, autorizo o espelhamento dos equipamentos apreendidos de RENATO ARIMATÉIA COSTA MAGALHÃES. No momento oportuno, a Polícia Federal e/ou o Ministério Público Federal se encarregarão de informá-lo quais as especificações técnicas da mídia necessária ao espelhamento e sua entrega ao setor competente. Quanto ao equipamento fotográfico, não mais interessando ao processo, sua retirada deverá ser agendada junto à Procuradoria da República, nos termos propostos pelo parquet e autorizado por este Juízo. Após a intimação do requerente desta decisão, tomem os autos ao Ministério Público Federal para que informe quando será possível o espelhamento dos equipamentos pertinentes a este pedido, adotando as providências necessárias. Fls. 1171/1172: Nos termos da manifestação ministerial às fls. 1177/1178, defiro tão somente a vista dos autos em secretaria. Indefiro, contudo, a extração de cópias, especialmente, para fins de juntada em ação trabalhista e processo disciplinar, no âmbito da OAB/SP, visto que, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, aquelas ações e procedimentos são completamente estranhos ao objeto aqui investigado, ainda mais se se considerar que os fatos ainda sob apuração, não havendo qualquer acusação formalizada em relação a Carla Maria Escalreira de Oliveira Costa. Nada impede, conforme ressaltado pelo próprio órgão ministerial, que as autoridades competentes solicitem diretamente ao Juízo as informações que julgarem pertinentes às respectivas apurações, momento em que, será reavaliada a possibilidade de compartilhamento das mesmas. Fls. 1180/1181 e fls. 1184/1191: Ciência ao Ministério Público Federal.Fls. 1183: Manifeste-se o Ministério Público Federal.I.

## Expediente Nº 10741

### PETICAO

**0009221-44.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013711-51.2012.403.6105) ANDREIA CRISTINA CANDIDO(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberação de pagamento de benefício indisponibilizado nos autos da ação penal nº 00013711-51.2012.403.6105, decretada com vistas a garantir a reparação do dano e a recuperação do produto do crime.Alega a requerente que por decisão do E. Tribunal Regional Federal o valor do benefício já teria sido recalculado, fazendo jus ao seu recebimento.O Ministério Público Federal assevera que a decisão é anterior à própria indisponibilidade do benefício e que, ademais da ação principal ainda pender de julgamento, a requerente foi denunciada nos autos nº 0006302-82.2016.403.6105, que apura a sua participação na obtenção fraudulenta do benefício.Assim, nos termos da manifestação ministerial de fls. 24/25, estando ainda pendente a ação principal (que está concluída para sentença), bem como que a requerente foi denunciada pela fraude em questão, indefiro o pedido de restituição, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.Após as intimações, não havendo recurso, apense-se aos autos principais para ulterior deliberação.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000183-20.2016.4.03.6105  
AUTOR: LUIS FERNANDO PALOMO CABRINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE SAD KYK - SP169631  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

## DESPACHO

1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela requerida União e pedido de reconsideração da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para o fim de determinar à parte ré que avie os meios materiais de providenciar o fornecimento de medicamentos ao autor.

2. Não havendo nos autos documentos médicos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Defiro a realização de prova pericial, para tanto nomeando perito do juízo o Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico geral.

4. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do Perito).

5. Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, se aceita o encargo, bem como, em caso positivo, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

6. As partes deverão ser intimadas nas pessoas do advogado da autora e Procurador Federal atuante nesta Subseção Judiciária.

7. Tendo em vista o pedido do autor de disponibilização de formulários pelos requeridos, bem como a ausência de resposta do requerido Estado de São Paulo para que, no prazo concedido, comprovasse nos autos as providências materiais levadas a efeito ao cumprimento da decisão de fornecimento dos medicamentos, determino a intimação dos requeridos para que se manifestem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando o cumprimento ou justificando a negativa sob pena de multa diária, em favor da autora, no valor de R\$ 2.000,00, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal do responsável e do sequestro de numerário para cumprimento da obrigação por subrogação. Resta facultado o encaminhamento das manifestações ao endereço eletrônico [campinas\\_vara02\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:campinas_vara02_sec@jfsp.jus.br), no prazo a tanto assinalado.

8. Intimem-se com urgência, inclusive em regime de plantão.

9. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 4 de agosto de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-07.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: VILLARES METALS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

## DECISÃO



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VILLARES METALS S/A e suas filiais**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS/SP, CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS e CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**. Visa à prolação de provimento liminar que autorize afastar totalmente a cobrança do Adicional da COFINS-Importação, sob o argumento da inconstitucionalidade do referido adicional, em razão da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: i) artigo 146-A: lei complementar sobre créditos especiais de tributação para prevenir desequilíbrios na concorrência; ii) artigo 150, II: vedação de tratamento desigual a contribuintes em situação idêntica; iii) artigo 170, IV: livre concorrência como princípio geral da atividade econômica.

Refere que a majoração da alíquota da COFINS-Importação, sem a possibilidade de crédito do adicional, viola frontalmente os princípios da não cumulatividade, da isonomia, da não discriminação em razão da procedência do produto, bem como o artigo III do GATT e o artigo 95 do CTN.

Ao final, pretende a confirmação da liminar, com a concessão da segurança para, *in verbis*, “reconhecer, em definitivo, o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher o Adicional da COFINS-Importação incidente sobre os produtos que importa em razão da total ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança, conforme acima explicitados, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação face outros tributos administrados pela SRFB, dos valores indevidamente recolhidos a título de Adicional da COFINS-Importação dentro do prazo prescricional de cinco anos, anteriores a impetração, devidamente atualizados pela SELIC.”

Juntou documentos.

É o relatório.

### **DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Sustenta a impetrante que a majoração da alíquota da COFINS-Importação, sem a possibilidade de crédito do adicional, viola frontalmente os princípios da não cumulatividade, da isonomia, da não discriminação em razão da procedência do produto, bem como o artigo III do GATT e o artigo 95 do CTN.

A própria existência do GATT leva ao juízo de aceitação da desigualdade no tratamento de algumas importações, não sendo de se esperar o mesmo tratamento para as importações de origem daqueles signatários dos demais. O mesmo se pode verificar no caso do mercosul ou do regime automotivo. Há diferenças entre veículos produzidos na Argentina e México, com aqueles produzidos no Japão ou Alemanha, ainda que tenham estes maior tecnologia embarcada e valor agregado.

Não há que se falar em violação a livre concorrência quanto às diferentes práticas tributárias empreendidas e ora contestadas. Pode haver, sim, protecionismo e barreiras tributárias que sejam legais e constitucionais, mas que desatendam ao interesse dos exportadores no estrangeiro e de importadores brasileiros e tornem-se alvo de reclamação no âmbito do comércio internacional e ainda, eventualmente, sujeito o Brasil a sanções comerciais ou econômicas conforme prevejam os tratados sem que isso tudo importe em inconstitucionalidade.

Observe ainda que o próprio art. 98 apontado pela impetrante em sua argumentação, dá o limite ao afirmar que deverão suas normas serem observadas pela legislação subsequente, mas isso não implica que tenham tais normas caráter supralegis como aquelas que o STF reconheceu tal status, quando tratam de direitos humanos.

As normas dos tratados internacionais uma vez internalizados, ocupam status de lei ordinária, salvo hipóteses excepcionais, podendo ser revogadas no direito interno e não levarem, necessariamente à violação do tratado, ou a denúncia por seus parceiros comerciais ou sanções a que já me referi.

Mais ainda, toda essa legislação doméstica e internacional sobre comércio, não têm o condão de modificar ou impedir a legislação federal em matéria tributária, quando conformes, estas últimas, com a Constituição Federal.

Por outro lado, a utilização da Cofins ou outro tributo com caráter extrafiscal, mormente quando em cumprimento dos princípios constitucionais que visam ao estímulo da produção nacional e do desenvolvimento econômico social, criando incentivos à nacionalização da produção de serviços, commodities e produtos industrializados, antes mostrarem-se inconstitucionais, reafirmam a Constituição em sua inteireza, a começar pelos objetivos fundamentais do art. 3º.

Assim, embora a natureza fiscal das contribuições ora discutidas tenham, primordialmente o objetivo de financiar a seguridade social, não há óbice constitucional a que cumpram, com objetivos outros, constitucionais como mencionei acima, desempenhando também uma função extrafiscal.

Não vejo também violação ao princípio da igualdade na instituição desse adicional da cofins-importação. A questão se coloca, simplesmente no fato de que o autor tem opção de adquirir seus insumos tanto no mercado interno como no internacional vez que há similar, sendo a questão da conveniência decorrente do custo da sua matéria prima, uma decisão sua que não pode ser transferida ao Poder Público. Estimular a indústria e a produção nacional, como já disse, atende aos princípios e objetivos constitucionais brasileiros.

Se a aquisição dessa matéria prima lhe está a causar um custo maior, sua livre escolha empresarial deverá guiá-lo na tomada de outras decisões, atendendo o seu objetivo de lucratividade e competitividade. Quero dizer, não tem o impetrante direito adquirido a que se lhe mantenha um regime tributário especial, apenas para que seu custo de produção seja mais competitivo. O Estado não serve ao particular, mas à sociedade como um todo.

O argumento da nova redação do art. 195, §9º, por sua vez, não leva à concluir que a extrafiscalidade não pode permear a tributação prevista no caput e incisos. Diz apenas que poderá levar a variação de base de cálculo e alíquotas.

Por fim, não vejo, ao menos neste momento inicial, argumentos que afastar a exigibilidade das contribuições discutidas, razão pela qual, **indebro a liminar** pleiteada.

Oficie-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal.

Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo à inclusão da União Federal no polo passivo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida tornem os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2016.

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO

sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes **ESPECIFICAR AS PROVAS** que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**Expediente Nº 10263**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002029-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON HELIO FILIETAZ**

1. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 194/195, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a resposta de ofício de fls. 199/203. 3. Int.

**0002032-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TATIANE RODRIGUES MEDEIROS**

1. FF. 88: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executado TATIANE RODRIGUES MEDEIROS, CPF 343.739.048-12.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

**USUCAPIAO**

**0000967-29.2009.403.6105 (2009.61.05.000967-2) - NILSON SACCO(SP192927 - MARCELO PIRES) X CYNIRA DA SILVA SACCO(SP192927 - MARCELO PIRES) X CARLOS GONDIM(SP117973 - MIGUEL GONDIN GALBES E SP075290 - DINA MARCIA GONDIM GALBES IFANGER DOS SANTOS) X JOAO THOMAZ(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X LEONOR FRANCO THOMAZ(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Cuida-se de Ação de Usucapião ajuizada por NILSON SACCO e CYNIRA DA SILVA SACCO, devidamente qualificados na inicial, em face de CARLOS GONDIN GALBES e outros, objetivando adquirir por usucapião imóvel localizado no Município de Campinas (Rua 50 da Chácara Bocaiuva Nova, quarteirão 15.013), com fundamento em dispositivos constantes da legislação civil vigente. No mérito postulam os autores a procedência da ação, pretendendo textualmente: ... que lhes seja outorgado o domínio em relação ao imóvel supramencionado por sentença, que servirá de título para a transcrição no Registro de Imóveis Competente, condenando-se, eventual parte contestante, nas custas e honorários. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/80. Os réus (fls. 96/97) compareceram aos autos para asseverar não possuírem qualquer oposição à procedência dos pedidos autorais. A União Federal, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a municipalidade pugnam pela juntada de planta apta a demonstrar a localização do imóvel usucapiendo no Município (fls. 100 e ss.). Os autores manifestaram-se sobre a contestação acostada aos autos (fls. 106/107). O Estado de São Paulo asseverou que parte do imóvel objeto do processo se confrontaria com o Rio Atibaia, sem a observância da área de domínio público (fls. 116/117 e documentos de fls. 118/120). A União Federal, destacando que o Rio Atibaia banharia mais de um Estado, situação esta passível de ser subsumida ao teor do art. 20, III da Constituição Federal, pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei Maior (fls. 121). Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal de Campinas (fls. 130). A petição de fls. 137 foi recebida pelo Juízo como aditamento à inicial (fls. 150). O MPF (fls. 158/159), aduzindo tratar a matéria enfrentada nos autos de direito disponível, deixou de opinar sobre o mérito da contenda. O Estado de São Paulo (fls. 182/183) requereu, no caso de procedência do pedido, a exclusão da área usucapienda da faixa reservada ao longo das margens do Rio Atibaia. A União Federal manifestou concordância com os pedidos autorais (fls. 205 e fls. 287/288), fazendo ressalvas no que tange à área de domínio público. O Ministério Público Federal, ao final, manifestou-se no sentido do regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, diante da ausência de questões preliminares pendentes de apreciação, encontrando-se o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Asseveram os autores que, por força de escritura pública lavrada perante o 7º Tabelionato de Campinas às fls. 192, do Livro 22, adquiriram em 21 de outubro de 1981 o imóvel individualizado nos autos. Diante da negativa de registro do referido imóvel, pelos motivos explicitados na nota de devolução do primeiro oficial de registro de imóveis de Campinas, consistente na divergência da descrição do imóvel com a transcrição (art. 225 da Lei nº 6.015/73 - cf. fls. 11 dos autos), afirmando possuírem, sem interrupção ou oposição, de quem quer que seja, o imóvel indicado nos autos por mais de 30 anos, pretendem os autores ver deferido o pedido de reconhecimento do direito de propriedade no que se refere ao citado bem. A UNIÃO FEDERAL, integrando o feito na condição de interessada, não manifestou qualquer oposição à pretensão dos autores, ressalvando, tão somente, a imprescindibilidade de anotação, quando do registro do imóvel, do resguardo da área federal mediante a indicação de que a área usucapienda confronta com terreno marginal de propriedade da União Federal. Com razão, em parte, os autores. Trata-se de ação de usucapião de imóvel que confronta com terrenos marginais de propriedade da União Federal, nos termos textualmente expressos no art. 4º do Decreto-lei nº 9.760/1946. Os autores relatam na inicial exercerem a posse direta sobre o imóvel por um período superior a 30 anos, ressaltando que a área em comento teria sido adquirida no ano de 1981 de seus antecessores, de forma que, desde então, teriam exercido posse mansa e pacífica, contínua e ininterrupta. Como é cediço, no que tange ao modo de aquisição de propriedade referenciado nos autos, qual seja, a usucapião, traduz o referido instituto um modo de aquisição originária de propriedade que decorre do uso durante determinado lapso temporal de bem móvel ou imóvel com animus domini, de forma contínua e sem oposição. Dessa forma, constitui o usucapião um meio originário de aquisição da propriedade com efeito duplo: de um lado, a prescrição age como forma geradora de direitos em favor do usucapiente; de outro, como consequência, tem-se a extinção do direito do antigo proprietário em face de sua inércia, retroagindo ex tunc a sentença que a declara para o momento inicial da posse. Na espécie, a leitura dos autos revela não ter havido contestação dos antigos possuidores e antecessores, nem mesmo de seus confrontantes. A União Federal, por sua vez, concordou com os termos do pedido autoral, ressalvando apenas a necessidade, quando do registro, do resguardo da área federal. Neste mister, impende rememorar que a Constituição Federal, em seu parágrafo 3º do art. 183, estabeleceu que os imóveis públicos são insuscetíveis de serem adquiridos por usucapião e, por sua vez, o Decreto-Lei nº 9.760/1946 dispôs, em seu art. 4º que os terrenos marginais são aqueles banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, que vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO. Neste sentido, segue a título ilustrativo o julgado a seguir: CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. RIO MOJI-GUAÇU. TERRENOS MARGINAIS. BENS DA UNIÃO. 1. O Rio Moji-Guaçu é de domínio federal e seus terrenos marginais também pertencem à União, ex vi do inciso III do art. 20 da Constituição da República, que prevê serem bens da União, entre outros, os rios que banhem mais de um Estado e seus terrenos marginais. 2. Divergia-se quanto à possibilidade de os terrenos marginais integrarem o domínio de particulares, nas hipóteses em que concedido legítima e expressamente pela autoridade competente. Porém, o entendimento que prevalece atualmente é o de que o art. 20, III, da Constituição da República aboliu de modo expresso a dominialidade privada dos terrenos marginais (STJ, REsp n. 763591, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.08 e REsp n. 686.318, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.08; TRF da 3ª Região, Apelação n. 2000.61.09.007404-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28.11.11). 3. A pretensão do autor deve ser acolhida com a exclusão da área correspondente à faixa marginal de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias, nos termos do art. 4º do Decreto-lei n. 9.760/46. 4. Reexame necessário e apelação da União providos. (APELREEX 00398185119924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Como o imóvel em questão não se trata de patrimônio público, é suscetível de aquisição por usucapião, ademais, a documentação coligida aos autos explicita que os autores satisfizeram todos os requisitos necessários, elencados no artigo 1.240 do Código Civil e demonstraram

terem a posse mansa, pacífica, ininterrupta e ostensiva do imóvel há mais de 30 anos. Desta forma, comprovada a posse pacífica e ininterrupta por parte dos autores há mais de trinta anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição aquisitiva, em face do exposto, declaro a propriedade do imóvel objeto da demanda (localizado à rua 50 da Chácara Bocaiuva Nova, quarteirão 15.013), em razão da ocorrência de prescrição aquisitiva, devendo esta sentença servir de título para a matrícula, sem o ônus de transferência (inter vivos) no competente Cartório de Registro de Imóveis, ressalvando que da respectiva matrícula deverá constar anotação expressa no sentido de que a área correspondente à faixa marginal de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias, vem a ser de propriedade da União Federal, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 9.760/1946, razão pela qual ACOLHO em parte os pedidos formulados pelos autores, julgando o feito, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Arcarão os autores com as despesas em razão do registro. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes deverá arcar com os honorários de seus patronos. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011455-04.2013.403.6105** - CRISTIANE MARTINS NELLI(SP273494 - CRISTIANE MARTINS NELLI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CRISTIANE MARTINS NELLI em face tanto da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como da empresa MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A objetivando, em apertada síntese, obter tanto o reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais que considera abusivas como ainda a condenação das corrés ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: ... seja declarada a abusividade da cláusula 5ª. do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda... ou o reconhecimento do atraso na entrega do imóvel a partir de setembro de 2011.. cumulativamente a condenação da requerida ao pagamento de multa por mora contratual... ao pagamento de lucros cessantes e corretagem paga indevidamente e ao pagamento de danos morais... declarar a nulidade da cláusula 7ª. do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno.. subsidiariamente requer a declaração da nulidade da cobrança de taxa de construção que excederam o prazo previsto no Contrato por Instrumento particular... cumulativamente a condenação ao ressarcimento pelos danos morais suportados .. a condenação da requerida ao pagamento em dobro dos valores descontados e cobrados indevidamente da conta corrente da requerente... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/115. Por força da decisão de fls. 120/121 foi determinada a exclusão da MRV Engenharia do polo passivo da demanda. A CEF contestou o feito no prazo legal, às fls. 136/143. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 144/165). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 195/200). A demandante trouxe aos autos os documentos de fls. 201/205. Encontrando-se o feito devidamente instruído, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Na presente hipótese, tendo sido excluída da polaridade passiva do feito a empresa MRV Engenharia, por força da decisão de fls. 120/121, em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e, diante da inexistência irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do art. 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Narra a autora na inicial ter adquirido no ano de 2009, da construtora MRV, um imóvel na planta, que descreve de forma individualizada nos autos, com a utilização de financiamento oferecido pela CEF, com data de entrega prevista para setembro 2011. Relata que inobstante a previsão contratual, o imóvel adquirido somente foi entregue em janeiro de 2012 sem a certidão de habite-se. Mostra-se irresignada tanto com a inclusão no contrato acostado aos autos de cláusula de tolerância, que reputa abusiva como com a continuidade do pagamento de parcelas atinentes a chamada fase de construção. Pelo que, inconformada com a cobrança de parcelas de construção e com o não início das chamadas parcelas de amortização, pretende a autora ver a CEF condenada ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais. A CEF por sua vez, rechaça integralmente os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão a parte autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a parte autora proposto a presente ação para o fim precípuo compelir a MRV e a CEF ao ressarcimento de danos materiais e morais que alega ter vivenciado em decorrência da alegada demora na entrega de unidade habitacional adquirida da primeira corré, através de financiamento obtido da segunda corré. Diante da exclusão da MRV da polaridade passiva do feito, especificamente pretende a autora quanto a CEF: 1. A declaração da nulidade da cláusula 7ª. do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno, 2. a declaração da nulidade da cobrança de taxa de construção naquilo que tenha excedido o prazo previsto no Contrato por Instrumento, 3. a condenação ao ressarcimento pelos danos morais suportados e 4. a condenação ao pagamento em dobro dos valores descontados e cobrados indevidamente da sua conta corrente. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre os corrés e a autora não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Desta forma, da leitura dos autos não resta demonstrado terem sido descumpridas, no que tange ao contrato referenciado nos autos, firmado pela autora com a CEF, as disposições previstas contratualmente, com as quais a parte livremente assentiu. Neste mister esclarece a CEF ter pautado sua atuação nos ditames contratuais firmados com a parte autora, destacando em especial os termos da Cláusula 7, parágrafo único segundo a qual somente após a conclusão do prazo de construção deveria dar ensejo ao início do pagamento das prestações de amortização, esclarecendo expressamente nos autos que efetivamente a entrega das chaves não representa a finalização das obras pela construtora. Com relação ao

término da obra, a CEF tem informado em outras demandas que tratam de contenda assemelhada a enfrentada nestes autos que este somente resta caracterizado, nos termos contratuais, quando o laudo de Engenharia da CEF atestar que os 100% da obra estão concluídos. Esclarece ademais a referida instituição financeira que a exigência em relação a qualquer item em geral se dá porque os mesmos foram incluídos no cronograma da obra elaborada pela construtora sob responsabilidade da parte contratante, ou por exigência legal, destacando ainda que mesmo com a entrega do HABITE-SE há pendências a serem regularizadas pela construtora em relação à obra, como para-raios, elevadores, muros de segurança, itens esses de segurança do próprio empreendimento. Desta forma, conforme tão logo atestado pela CEF pelos critérios contratuais a conclusão da obra de rigor, conforme destaca a instituição financeira nos autos, em atendimento aos ditames contratuais, o imediato início a fase de retorno/amortização. No mais, não resta demonstrado nos autos que CEF tenha deliberadamente deixado de cumprir as normas legais vigentes bem como de obedecer às regras contratuais a que se obrigou. Deve ser anotado que o ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo com se afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, no que tange a alegada cobrança de valores de forma indevida, de rigor o indeferimento da pretensão autoral, no mais, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a autora, nos demais aspectos ora submetidos ao crivo judicial, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora sub iudice, impõe-se a improcedência da demanda. Em consequência, no que se refere a pretendida responsabilização da CEF ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais, como é cediço, pertinente rememorar que para que se configure a responsabilidade civil, imprescindível a comprovação, em regra, de três requisitos básicos, a saber: a ocorrência do dano, a ação ou omissão culposa e o nexo de causalidade entre ambos. Desta feita, repise-se, a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade direta e imediata entre o dano e a ação que o provocou, seja em matéria de responsabilidade subjetiva seja de responsabilidade objetiva para a imposição do dever de indenizar. Na hipótese, quanto a matéria fática, compulsando os autos, em especial a contestação ofertada pelas rés, da leitura de seus termos e dos documentos anexados, constata-se terem logrado comprovar a inoportunidade dos fatos do modo como apontado pela autora na exordial. Como é cediço, quanto ao dano material indenizável, a legislação pátria admite a forma objetiva de responsabilidade, se fazendo necessária, portanto, a comprovação pelo ofendido tanto da ocorrência do dano como do nexo de causalidade. Não resta comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a atuação ou inação que a parte autora imputa as rés e os fatos narrados na exordial os quais, por sua vez, fundamentam a propositura do feito e do qual decorre o pedido de ressarcimento de prejuízos patrimoniais e morais a autora. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pela autora, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Deixo de condenar a autora nas custas e honorários devidos à Ré conquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Solicite-se ao SEDI a regularização do polo passivo, excluindo-se MRV Engenharia e Participações S/A, conforme decisão à fl. 120 verso). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

**0000695-59.2014.403.6105** - GERALDO ANTONIO CONSOLO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 606/613 e 614/621: Vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista às recorrentes por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0011737-08.2014.403.6105** - JOSE CARLOS CARNEATO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de José Carlos Carneato, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores das diferenças em atraso pertinentes, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela (fl. 23) foi indeferido. O INSS ofertou a contestação arguindo preliminar de litigância de má-fé e prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da limitação ao teto e que o julgamento do RE 564.354/SE pelo STF não maculou a jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador. Ainda, defende que o autor não teria sofrido qualquer perda em seu benefício já que o valor apurado à época nem sequer atingiu o teto em vigor na ocasião. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou o laudo às fls. 98/105. Instadas as partes, somente o autor apresentou manifestação às fls. 111/118. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. Mérito: No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 12/02/1992 (fl. 15). No cálculo da renda mensal desse benefício, contudo, não houve a incidência do teto limitador. Conforme se apura da informação prestada pela Contadoria do Juízo, que assim referiu: (...) o salário de benefício e a renda mensal inicial do benefício do autor foram corretamente calculadas pelo INSS, nos termos da legislação previdenciária pertinente, sem limitação ao teto vigente à época, visto que inferior ao referido limite (...). Com efeito, conforme já havia observado o INSS (fl. 31) (...) seu salário de benefício foi fixado em \$ 881.712,41, enquanto o teto do salário de contribuição equivalia, na época, a \$ 923.262,76 (...). Por essas razões, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Por fim, a despeito da improcedência da pretensão autoral fixada acima, não há falar em litigância de má-fé à míngua de prova cabal do dolo exigido a tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de revisão pelo teto das EC 20/98 e 41/2003, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0020759-78.2014.403.6303 - SILVIO LUIZ TAROSSÍ(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, visando a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/108.367.382-0), concedida em 12/11/1997, mediante o recálculo de sua Renda Mensal, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28% e em maio de 2004, da diferença percentual de 1,75%, com pagamento das diferenças devidas desde o efetivo vencimento, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade dos índices de reajustes aplicados ao benefício do autor. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 47/76). O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou o laudo de fls. 89/97. Instadas, as partes quedaram-se silentes. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 332 do atual Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da decadência do direito de revisão. A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF,

([http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE\\_626489\\_decadencia\\_voto\\_16out2013\\_final2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf)), extraída do voto do em Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014. Nesse passo, do voto do em Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair ([http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE\\_626489\\_decadencia\\_voto\\_16out2013\\_final2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf)): 10. A decadência instituída pela MP n 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional(...) 20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior. (...) 23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas. (...) 28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/108.367.382-0 foi fixada em 12/11/1997. Assim, a



contagem do prazo decadencial para a revisão desse benefício tem início na referida data, nos termos acima explicitados. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 12/11/2007, data anterior à propositura da ação. Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo estatuto processual. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de gratuidade processual, que ora defiro. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002217-87.2015.403.6105 - JOAO MAURO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de João Mauro, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores das diferenças em atraso pertinentes, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela (fl. 35) foi indeferido. O INSS ofertou a contestação. Prejudicialmente ao mérito, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da limitação ao teto e que o julgamento do RE 564.354/SE pelo STF não maculou a jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador. Ainda, defende que o autor não teria sofrido qualquer perda em seu benefício já que o valor apurado à época nem sequer atingiu o teto em vigor na ocasião. Pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica.O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou o laudo às fls. 53/60.Instadas, as partes apresentaram manifestações às fls. 62 e 63.Relatei. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação..Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. Mérito:No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 22/06/1993 (fl. 14). No cálculo da renda mensal desse benefício, contudo, não houve a incidência do teto limitador. Conforme se apura da informação prestada pela Contadoria do Juízo, que assim referiu: (...) o salário de benefício e a renda mensal inicial do benefício do autor foram corretamente calculadas pelo INSS, nos termos da legislação previdenciária pertinente, sem limitação ao teto vigente à época, visto que inferior ao referido limite (...). Com efeito, conforme já havia observado o INSS (fl. 40) De fato, como se pode verificar da memória de cálculo em anexo, a média dos salários-de-contribuição resultou em Cr\$ 24.426.139,59. O teto do salário-de-benefício em vigor na ocasião (junho/93) era de Cr\$ 30.214.732,09 (...). Por essas razões, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de revisão pelo teto das EC 20/98 e 41/2003, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.Condenno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005467-31.2015.403.6105** - MOHAMMED FAUD BHABHA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre fls. 183

Vistos.Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Florêncio de Aguiar, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores das diferenças em atraso pertinentes, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela (fls. 58/59) foi indeferido. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 65/86).O INSS ofertou a contestação arguindo preliminar de litigância de má-fé e prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da limitação ao teto e que o julgamento do RE 564.354/SE pelo STF não maculou a jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador. Ainda, defende que o autor não teria sofrido qualquer perda em seu benefício já que o valor apurado à época nem sequer atingiu o teto em vigor na ocasião. Pugnou pela improcedência do pedido. O autor juntou documento às fls. 104/112.Relatei. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação..Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. Mérito:No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 12/01/1990 (fl. 32). No cálculo da renda mensal desse benefício, contudo, não houve a incidência do teto limitador. Conforme se apura do documento de fl. 32, a renda mensal inicial do benefício do autor foi fixada em NCz\$ 3.560,81, portanto em valor inferior ao do teto limitador vigente à época, de NCz\$ 10.149,07, nos termos da Portaria MPAS nº 4.582/1990. Por essas razões, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Por fim, a despeito da improcedência da pretensão autoral fixada acima, não há falar em litigância de má-fé à míngua de prova cabal do dolo exigido a tanto.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de revisão pelo teto das EC 20/98 e 41/2003, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 319, II e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) apresentar cópia da petição inicial e da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafé. 2. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. 3. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011014-23.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA IBANE(SP222836 - DANIEL AUGUSTO DANIELLI)

1. FF. 305/312: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009098-80.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO

1. FF. 40: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO, CPF 255.775.188-46.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente. 3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003601-13.2000.403.6105 (2000.61.05.003601-5)** - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0010980-68.2001.403.6105 (2001.61.05.010980-1)** - KRONOS IND/ DE REFRACTORIOS E ABRASIVOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP151806 - FABIANO DA ROCHA GRESPI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP(Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0005948-43.2005.403.6105 (2005.61.05.005948-7)** - ROBERT BOSCH LTDA(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0018191-43.2010.403.6105** - MOGAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0007808-64.2014.403.6105** - BENEDITO MODESTO(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0000480-49.2015.403.6105** - EMPRESA DE EDUCACAO PARQUE ECOLOGICO LTDA - EPP(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0002942-76.2015.403.6105** - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0010115-54.2015.403.6105** - KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. FF. 504/508: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

**0000714-94.2016.403.6105** - VALMIR GONCALVES X THREE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SALE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP269501 - ANDREA NAVARRO GORDO FRANCO E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Fls. 88/104: trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fl. 81 que indeferiu o pedido antecipatório para que a autoridade impetrada cancelasse os processos administrativos indicados na inicial, bem assim o arrolamento dos bens dos impetrantes. 2. Não havendo nos autos documentos ou argumentos que autorizam sua alteração, mantenho a decisão de fl. 81 por seus próprios fundamentos. 3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003707-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003707-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LS CORREA CONFECÇOES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LS CORREA CONFECÇOES - ME

FL.306:1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para as providências requeridas. 2. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10264**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017489-63.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X ALCIDES MURARI NETTO

1. Fls. 130: Indefiro o pedido uma vez que o edital de citação foi expedido em data anterior à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. 2. Ao ensejo, este Juízo vem notando a reiteração pela Infraero de desnecessários pedidos de substituição de edital de citação, já expedido nos autos. Tais desnecessárias petições acabam por onerar as atividades da Vara, em prejuízo da celeridade da análise de pedidos ainda não apreciados em todos os demais feitos em tramitação neste Órgão. Desse modo, exorta-se a Infraero para que passe a exercer o direito de retirada do edital de citação, para este e demais casos já expedidos com data anterior à entrada em vigor do Código de Processo Civil, sem nova apresentação desse tipo de pretensão. 3. Intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.

**0007714-53.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO BARDI(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

#### **MONITORIA**

**0007317-23.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANA MARIA DE OLIVEIRA

1. FF. 30: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados ANA MARIA DE OLIVEIRA, CPF 357.596.074-72.2. Indefero a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0602105-07.1994.403.6105 (94.0602105-6)** - ACTARIS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do teor do julgado de fls. 568/579 para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

**0605426-50.1994.403.6105 (94.0605426-4)** - WINI - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0012289-12.2010.403.6105** - HACKEL MALUF X JOSEFINA MILAN MALUF X HUMBERTO MALUF(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0002119-39.2014.403.6105** - PAULO SERGIO DA SILVA X SIRLEI STAHL DA SILVA(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PAULO SÉRGIO DA SILVA e SIRLEI STAHL DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em apertada síntese, obter a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais em virtude da alegada imposição da aquisição de produtos bancários, tais como seguro de vida e conta-corrente, como condição inafastável para a celebração de financiamento habitacional.Pedem antecipação da tutela para o fim de que ... seja suspensa a cobrança da referida apólice de seguro de vida... aplicação de multa no valor diário de R\$1.000,00....No mérito, postulam a procedência da ação e pedem textualmente: ... seja declarado nulo o contrato de seguro de vida que o requerido firmou com a requerente para que o financiamento imobiliário fosse aprovado, assim como seus efeitos, inclusive com a restituição de indébito ... a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais ... que em 14/01/14 (saldo devedor) somam o valor de R\$ 6.098,72 ... a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral no importe de 10 (dez) vezes o valor cobrado indevidamente .... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/97.Foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária (fls. 100).A CEF contestou o feito no prazo legal, às fls. 103/123.Forma alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 124/125).Os autores se manifestaram em réplica (fls. 128/134).A CEF pugnou pelo reconhecimento da prescrição (fl. 135).A tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera (fls. 137).Encontrando-se o feito devidamente instruído, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial.DECIDO.Na presente hipótese, confundindo-se as questões preliminares/prejudiciais levantadas pela CEF com o próprio mérito da contenda, em se tratando de questão de direito e diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Narram os autores na exordial terem firmado com a CEF um contrato de financiamento, na data de 19 de abril de 2010, para a compra de um imóvel. Relatam que referido ajuste teria sido condicionado à aquisição de outros produtos oferecidos pela CEF, tais como cartões de crédito e seguro de vida. Ressaltando constituir a venda casada uma prática ilegal, pretendem os autores que a CEF seja compelida ao adimplemento de quantia para fins de ressarcimento de prejuízos de ordem material e imaterial que mencionam nos autos. A CEF, por sua vez, na contestação, rechaçou integralmente os argumentos colacionados pelos autores na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão aos autores. Alegam ainda os autores que a CEF teria de igual forma incorrido na prática de venda casada, ao condicionar a concessão do financiamento imobiliário à abertura de conta corrente na instituição. Insurgem-se ainda com relação a pretensa venda casada de seguro pela Caixa Econômica Federal quando da contratação de financiamento de imóvel, pelo que requerem os autores tanto o ressarcimento dos valores pagos como a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais. Rechaçando os argumentos autorais, em apertada síntese, assevera a instituição financeira ré que os autores teriam contratado livremente os produtos que lhe foram ofertados, não havendo de se falar na configuração de venda casada, in verbis:A parte autora vislumbra irregularidade nas noticiadas contratações havidas e, embora a tenha feito de forma livre e soberana, atestado pela sua capacidade civil e

intelectual, agora busca articular de que foi coagida a contratação, como condição para a formalização de contrato habitacional. Na espécie, compulsando os autos, quanto à alegada imposição de abertura de conta corrente junto à instituição financeira ré, observa-se, inobstante as alegações coligidas pelos demandantes, que nos parágrafos da cláusula quarta e seguintes do contrato de financiamento, ter meramente sido oferecido aos mutuários, como uma opção para a amortização do financiamento, o pagamento do valor em conta corrente mantida na CEF. Desta forma, a abertura de conta na CEF, portanto, pelo menos de acordo com o contrato firmado entre a instituição financeira e os demandantes, não constituiria uma condição, melhor dizendo, uma imposição para a concessão de financiamento, mas meramente uma opção disponibilizada pela instituição. No mais, vale observar que os autores não lograram comprovar, em nenhum momento, uma eventual vinculação entre a concessão de empréstimo e a abertura da conta, de modo a caracterizar a ocorrência da prática de venda casada, vedada pelo nosso ordenamento jurídico, sendo certo que o contrato celebrado pelas partes apenas oferece aos contratantes a opção pela modalidade de débito em conta mantida pela instituição financiadora. Ademais, no que tange à contratação de seguro, importante ressaltar que a obrigatoriedade de contratação de seguro habitacional se dá por expressa disposição legal, conforme podemos perceber da leitura do art. 20 do Decreto - Lei 73/66. Por certo o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora indicados, pois, do contrário, estaria configurada a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de venda casada (art. 39, I, do CPC), assim, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado pela parte autora neste particular eventual abuso por parte da ré. Leia-se neste sentido, a título ilustrativo, o julgado a seguir: RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA APTA A ENSEJAR REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Apelação da parte autora objetivando declaração de nulidade de cláusulas de contrato de financiamento bem como nulidade de contrato de abertura de conta corrente e de seguro. 2. Não é possível afirmar, somente pela leitura das cláusulas contratuais, que houve imposição por parte da CEF para que os apelantes abrissem conta corrente junto à instituição financeira. Isto porque, a cláusula sexta apenas abre uma possibilidade ao contratante de que o pagamento seja efetuado mediante débito em conta corrente, e não uma obrigatoriedade. 3. A obrigatoriedade de contratação de seguro habitacional se dá por expressa disposição legal, conforme podemos perceber da leitura do art. 20 do Decreto - Lei 73/66, não configurando, de acordo com jurisprudência firme, venda casada. 4. Como se verifica dos REsp's n 804.202/MG e 969.129/MG, o seguro é necessário e constitui condição de validade do contrato de mútuo, ou seja, será sempre necessária a contratação da seguradora, porém sua escolha fica a cargo dos mutuários. 5. No caso em análise, não há nos autos qualquer elemento probatório apto a atestar que a CEF exigiu a contratação diretamente com o agente financeiro, inexistindo, portanto, configuração da venda casada. 6. Inexistindo qualquer vício a macular os contratos de abertura de conta corrente ou de seguro, verifica-se que não houve qualquer conduta ilícita por parte das apeladas aptas a ensejar indenização por danos morais. 7. Recurso de apelação desprovido. (AC 200751010279986, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/03/2014.) No mais, tem entendido o E. TRF da 3ª. Região que a alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência. (AC 00267801520054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.), hipóteses estas que não se amoldam à explicitada nos autos. O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional, com estipulação de seguro obrigatório por imposição de lei, e contrato de seguro, com cobertura de riscos diversa, não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços. Desta forma, não tendo sido demonstrada a prática de ato ilícito pela instituição financeira ré, não há que se falar em direito à indenização por danos materiais e morais. No mais, deve ser anotado que o ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo com se afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e os autores, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelos autores, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Deixo de condenar os autores nas custas e honorários devidos à Ré conquanto beneficiários da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020469-63.2014.403.6303** - MARIA DE LOURDES GABRIEL(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, visando a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/025.350.986-6), concedida em 25/11/1994, mediante o recálculo de sua Renda Mensal, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28% e em maio de 2004, da diferença percentual de 1,75%, com pagamento das diferenças devidas desde o efetivo vencimento, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade dos índices de reajustes aplicados ao benefício do autor. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal. Foi juntada cópia do processo administrativo da autora (fls. 41/46). Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (fls. 48/51), sobre o qual somente o INSS apresentou manifestação (fl. 53). É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 332 do atual Código de

Processo Civil, em razão da ocorrência da decadência do direito de revisão. A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF,

([http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE\\_626489\\_decadencia\\_voto\\_16out2013\\_final2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf)), extraída do voto do em Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014. Nesse passo, do voto do em Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair ([http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE\\_626489\\_decadencia\\_voto\\_16out2013\\_final2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf)): 10. A decadência instituída pela MP n 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional(...)20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior. (...)23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas. (...)28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/025.350.986-6 foi fixada em 25/11/1994. Assim, a contagem do prazo decadencial para a revisão desse benefício tem início em 27/07/1997, nos termos acima explicitados. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 27/07/2007, data anterior à propositura da ação. Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo estatuto processual. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, visando a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 126.136.764-0), concedida em 16/07/2002, mediante o recálculo de sua Renda Mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28% e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, com pagamento das diferenças devidas desde o efetivo vencimento, respeitada a prescrição quinquenal. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade dos índices de reajustes aplicados ao benefício do autor. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 39/43). Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (fls. 45/58), sobre o qual somente o requerido apresentou manifestação (fls. 61/67). É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 332 do atual Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da decadência do direito de revisão. A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF,

([http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE\\_626489\\_decadencia\\_voto\\_16out2013\\_final2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf)), extraída do voto do em. Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014. Nesse passo, do voto do em. Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair ([http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE\\_626489\\_decadencia\\_voto\\_16out2013\\_final2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf)): 10. A decadência instituída pela MP n 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional (...) 20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagra a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior. (...) 23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas. (...) 28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do

prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/126.136.764-0 foi fixada em 16/07/2002. Assim, a contagem do prazo decadencial para a revisão desse benefício tem início na referida data, nos termos acima explicitados. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 16/07/2012, data anterior à propositura da ação. Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo estatuto processual. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005799-95.2015.403.6105** - MARCIA APARECIDA JORGE(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Márcia Aparecida Jorge, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores das diferenças em atraso pertinentes, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O INSS ofertou contestação arguindo preliminar de carência da ação. Pugnou, pois, pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Houve réplica. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da autora (fls. 106/111). O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou o laudo de fls. 113/117. Instadas, as partes apresentaram manifestações às fls. 120 e 121/132. Relatei. Fundamento e decido. Inicialmente deve se ter presente que a questão preliminar ventilada nos autos confunde-se com o mérito da contenda. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Mérito: No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), tanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, do qual decorre o benefício de pensão por morte da parte autora foi concedido em 01/05/1998 (fls. 15/16). Conforme se apura da informação prestada pela Contadoria do Juízo, contudo, (...) a concessão do benefício foi realizada de acordo com a legislação previdenciária vigente à época (Lei nº 8.213/91), havendo limitação da RMI ao teto vigente em maio/98. Contudo, não constatamos restrições na evolução da renda mensal em função dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, tendo em vista que houve a aplicação do índice de reajuste de teto pelo INSS, em obediência aos arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, na competência de junho/98 (...). Com efeito, conforme já havia observado o INSS (fl. 90-verso) (...) a revisão pretendida pelo autor não lhe trará nenhum benefício financeiro. Isso porque ao evoluir a renda mensal do autor sem limitação ao teto, a renda ficou equiparada à renda originalmente calculada pelo INSS, não havendo diferenças a serem pagas. Ressalte-se que a renda do autor à época das emendas constitucionais em comento, ou seja, em 12/1998 e em 01/2004, sequer atingiam o teto da época (...). Por essas razões, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de revisão pelo teto das EC 20/98 e 41/2003, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de gratuidade processual, que ora defiro. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0006593-19.2015.403.6105 - MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL com a qual pretende tanto ver reconhecida judicialmente a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária ao SAT/RAT nos termos em que prevista no art. 2º. do Decreto no. 6.957/2009 como ver reconhecido o direito a compensação e/ou repetição dos valores que reputa ter indevidamente vertido aos cofres públicos nos últimos 5(cinco) anos contados da data do ajuizamento da demanda. Pede pela antecipação dos efeitos da tutela, em específico para ... suspender a exigência do recolhimento da contribuição do SAT/RAT prevista no art. 2º. do Decreto no. 6.957/2009 que alterou os anexos II e V do Regulamento da Previdência Social o qual majorou a alíquota de 2% para 3%

onerosamente, alcançando as parcelas vencidas e vincendas da contribuição.No mérito pleiteia tanto a confirmação dos efeitos da tutela como ainda, in verbis: ... a autorização da compensação e/ou restituição dos valores indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos contados da distribuição da presente inicial, alcançando parcelas vencidas e vincendas.....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 27/198.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 202/203).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls.207/228).Alegou preliminarmente sobre a aplicação do prazo prescricional de cinco anos.No mérito buscou demandada defender a improcedência da tese autoral. Inconformada com a decisão de fls. 202/203, a parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 229 e ss.), tendo este Juízo mantido a decisão (fl. 258).A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 259/298.Ambas as partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 298 e 301), e, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 301).É o relatório do essencial.DECIDO.Primeiramente, quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos em caso de acolhimento do pedido de repetição. Ajuizado o feito em 04/05/2015, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 04/05/2010. Aliás, a pretensão da autora cinge-se mesmo aos cinco últimos anos contados da data do ajuizamento (fl. 25).Adentrando ao mérito, aa presente hipótese, mostra-se a demandante irredimida com a exigência perpetrada pela demanda, em específico no que se refere ao recolhimento de contribuição ao SAT/RAT, tal como previsto no art. 2º. do Decreto no. 6.957/2009, responsável pela majoração da alíquota da exação de 2% para o patamar de 3%.Em apertada síntese aduz a demandante, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, nos termos da nova redação do art. 201 da Lei Maior, a participação do empregador na cobertura do risco de acidente de trabalho não deveria mais ser conduzida por meio do recolhimento de contribuição específica. Isto porque, consoante alega, a Emenda Constitucional no. 20/98 teria retirado o seguro acidente de trabalho do rol de direitos passíveis de serem custeados por meio de contribuição previdenciária específica. Destaca ainda que, mesmo diante da possibilidade de delegação da definição dos graus de risco ao Poder Executivo, para fins de definição da alíquota de contribuição ao SAT, considerando que os padrões e limitações não se encontrariam previstos em qualquer diploma legal, a manutenção da cobrança em patamar superior a alíquota mínima (1%) ofenderia a Constituição Federal, mormente tendo em vista a amplitude do princípio constitucional da legalidade tributária (art. 150, inciso I da Constituição Federal).A pretensão ventilada nos autos não merece acolhimento. Na espécie, a discussão cinge-se a temática da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do RAT (Risco Ambiental de Trabalho - antigo SAT), nos termos do art. 10 da Lei 10.666/03, por força do qual foi permitida a redução ou majoração da alíquota, com base na aplicação do FAP.Como é cediço, com o advento do artigo 10 da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, ficou estabelecido pelo legislador que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderia vir a ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, nos termos de regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica.Desta forma, a legislação ordinária a respeito da contribuição para custeio das prestações securitárias destinadas a cobrir os riscos ambientais do trabalho - RAT - conferiu expressamente à Administração, através de regulamento, a atribuição de classificar as várias atividades, desenvolvidas por empresas empregadoras segundo o risco de acidentes de trabalho.Nesta sistemática foram editados decretos, dentre os quais os indicados pela impetrante na inicial que, dando nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.Vale lembrar, quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, que o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC).Da mesma forma, a jurisprudência do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN).Em assim sendo, inobstante a tese ventilada pela demandante, na espécie, não se faz possível acolher as alegações atinentes à ofensa à estrita legalidade tributária (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota, vez que fixadas em decreto por força de autorização legislativa, nos estritos limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região a respeito da questão ora submetida ao crivo judicial, como se observa do julgado adiante referenciado:PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou

sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC) 4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 7- A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 13 - Por fim, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios e a própria apelante reconhece a inexistência de provas quanto à incorreção do cálculo, valendo-se meramente de declarações unilaterais. Ressalte-se que a inclusão de acidentes in itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, d da Lei nº 8.213/91. 14 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (APELREEX 00032319720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)Em face do exposto, rejeito os pedidos autorais, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas na forma da lei.Condenado a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios a vencedora que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009978-72.2015.403.6105 - CARLITO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0009978-72.2015.403.6105 Requerente: Carlito Ferreira de Oliveira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria especial (NB 46/169.345.415-4), em 27/01/2015, porque o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados com exposição à agentes insalubres. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, mormente em razão do uso de EPI eficaz. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 27/01/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (23/07/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição

pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo

especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade da prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocacione, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, trabalhados na empresa Eaton Ltda., para que sejam somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria especial. 19/11/2003 a 14/06/2006 05/03/2007 a 22/03/2009 04/04/2009 a 27/01/2015 Para comprovação da referida especialidade juntou aos autos do processo administrativo os formulários PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 22/24 e 28/33). Consta dos referidos documentos que o autor exercia atividades de Operador de Máquinas de Usinagem, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído superior a 85dB(A) - acima, portanto, do limite estabelecido pela legislação vigente à época (Decreto nº 4.882/2003). Também esteve exposto a agentes nocivos químicos (névoa de óleo) descritos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade destes períodos em razão da exposição ao ruído e agentes nocivos químicos. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos, somados aqueles já averbados

administrativamente (fl. 52) comprovam os 25 anos de tempo especial trabalhados pelo autor até a DER (27/01/2015). Veja-se a contagem abaixo: Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial a partir da data da entrada do requerimento administrativo.3 DISPOSITIVO diante do acima exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 19/11/2003 a 14/06/2006, 05/03/2007 a 22/03/2009 e de 04/04/2009 a 27/01/2015 - agentes nocivos ruído e produtos químicos; (3.2) implantar a Aposentadoria Especial em favor do autor desde a data da entrada do requerimento administrativo (27/01/2015) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, que será apurado quando da liquidação do julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Carlito Ferreira de Oliveira / 119.333.378-42 Nome da mãe Maria Ferreira de Oliveira Tempo especial apurado até DER 27 anos 1 mês 20 dias Tempo especial reconhecido 19/11/2003 a 14/06/2006, 05/03/2007 a 22/03/2009 e 04/04/2009 a 27/01/2015 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/169.345.415-4 Data do início do benefício (DIB) 27/01/2015 (DER) Data considerada da citação 14/08/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012263-38.2015.403.6105 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que o autor visa à adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores correspondentes, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (fls. 27/42). Manifestação do autor às fls. 43/44. O INSS ofertou contestação às fls. 45/62. Prejudicialmente ao mérito invoca a ocorrência de decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (fls. 83/96), sobre o qual somente a parte autora apresentou manifestação (fl. 99). Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 08/10/1988 (fl. 41). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 83/96). Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Manoel Messias dos Santos, CPF 611.972.628-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício NB 083.962.164-7 segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição anterior a 26/08/2010. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que arbitro em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0002791-98.2015.403.6105 Requerente: Paulo Ferreira da Siqueira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária, aforado inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, em que a parte autora pretende a conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Alega que teve deferido seu benefício (NB 145.450.364-2). Contudo, não foi reconhecido todo o período especial pretendido, tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, contudo, que trabalhou por mais de 25 anos exposto a agentes nocivos, fazendo jus à aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, mormente em razão do uso de EPI eficaz. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria concedida em 05/05/2009. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (20/03/2015), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 20/03/2010). Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou

o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores,

tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar-se mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para que sejam somados ao período especial já reconhecido administrativamente (de 24/04/1978 a 30/09/1994) e seja convertida a atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: (i) Rovemar Indústria e Comércio Eireli, de 16/02/1995 a 20/09/2001, na função de torneiro mecânico. Juntou formulário PPP (fls. 11/verso); (ii) Rovecon Indústria e Comércio Ltda, de 01/11/2001 a 05/05/2009 (DER), na função de torneiro mecânico. Juntou formulário PPP (fl. 13). Verifico dos formulários juntados aos autos para ambos os períodos acima descritos, que o autor esteve exposto aos agentes nocivo ruído e produtos químicos (óleo lubrificante de corte). Em relação ao agente nocivo ruído, verifico que a exposição se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, exceto no período entre 06/03/1997 a 18/11/2003, em que o nível de ruído exigido era de 90dB(A), conforme fundamentação acima. Neste período específico, o autor não comprova a especialidade em razão do ruído, porque a exposição se deu abaixo do limite estabelecido. Contudo, também esteve exposto a produto químico (óleo lubrificante de corte e névoa de óleo vegetal), enquadrado como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade destes períodos em razão da exposição ao ruído em parte do período e a agentes nocivos químicos em todo o período. Ratifico, ainda, o período especial reconhecido administrativamente (24/04/1978 a 30/09/1994), porque juntada documentação aos autos (formulário e laudo de fls. 10 e 11) e porque não controvertido pelo INSS em contestação. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos, somados aqueles já averbados administrativamente (de 24/04/1978 a 30/09/1994) comprovam os 25 anos de tempo especial trabalhados pelo autor até a DER (05/05/2009). Veja-se a contagem abaixo: Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir da data da entrada do requerimento administrativo. 3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 20/03/2010 e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 16/02/1995 a 20/09/2001 e de 01/11/2001 a 05/05/2009 - agentes nocivos ruído e produtos químicos; (3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial em favor do autor desde a data da entrada do requerimento administrativo (145.450.364-2) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condene o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, que será apurado quando da liquidação do julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Paulo Ferreira da Siqueira / 017.012.018-01 Nome da mãe Anezia Serenini da Siqueira Tempo especial apurado até DER 30 anos 6 meses 17 dias Tempo especial reconhecido 16/02/1995 a 20/09/2001 e 01/11/2001 a 05/05/2009 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/145.450.364-2 Data do início do benefício (DIB) 05/05/2009 (DER) Data considerada da citação 06/04/2015 Prescrição operada antes de 20/03/2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

**0004723-24.2015.403.6303** - OSMAR PEREIRA OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, visando a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/81.301.306/2), concedida em 01/07/1987, mediante o recálculo de sua Renda Mensal, com o acréscimo, em dezembro de 1998, da diferença percentual de 10,96%, em dezembro de 2003, da diferença percentual de 0,91% e em janeiro de 2004, da diferença percentual de 27,23%, com pagamento das diferenças devidas desde o efetivo vencimento, respeitada a prescrição quinquenal.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade dos índices de reajustes aplicados ao benefício do autor.Apurado valor da causa superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal.Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 29/55).Manifestação do INSS às fls. 58/63.É o relatório do essencial.FUNDAMENTO E DECIDO.A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 332 do atual Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da decadência do direito de revisão.A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003.Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP nº 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF,

([http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE\\_626489\\_decadencia\\_voto\\_16out2013\\_final2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf)), extraída do voto do em Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014.Nesse passo, do voto do em Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair ([http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE\\_626489\\_decadencia\\_voto\\_16out2013\\_final2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf)): 10. A decadência instituída pela MP n 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional(...)20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior.(...)23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas.(...)28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal.No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/81.301.306/2 foi fixada em 01/07/1987. Assim, a

contagem do prazo decadencial para a revisão desse benefício tem início na referida data, nos termos acima explicitados. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 01/07/1997, data anterior à propositura da ação. Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo estatuto processual. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008614-31.2016.403.6105 - HELIO DENARDI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo apresentado. Prazo: 15 dias.3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0011089-57.2016.403.6105 - PAULO RICARDO BOMBASSARO(SP165692 - DANIELLE PAROLARI FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Paulo Ricardo Bombassaro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Subsidiariamente, pretende a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a data de sua aposentadoria. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.461,20 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte centavos). DECIDO. O valor atribuído pelo autor à causa é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002719-02.2010.403.6105 (2010.61.05.002719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCO LUCIANO APARECIDO DE CAMARGO(SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS)**

FL.197:1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para as providências requeridas.2. Intime-se.

**0005321-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATANAEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, para que indique o endereço para citação do réu, nos termos do item 3 do despacho de fl. 75.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0004662-69.2001.403.6105 (2001.61.05.004662-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LAUDOMIRO LEOPOLDO POLI(SP276176B - GABRIELA DE ALMEIDA POLI) X IRENE VIEIRA DE ALMEIDA POLI(SP276176B - GABRIELA DE ALMEIDA POLI)**

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0601109-04.1997.403.6105 (97.0601109-9) - VIACAO JUNDIAIENSE LTDA X AUTO VIACAO TRES IRMAOS LTDA X CAPIVARI AUTOMOVEIS LTDA(SP127600 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0001489-03.2002.403.6105 (2002.61.05.001489-2)** - PANAMBI SUDESTE LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0012019-90.2007.403.6105 (2007.61.05.012019-7)** - CAMARCOM - CAMARA DE ARBITRAGEM, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO LTDA(SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE) X GERENTE GIFUG - GERENCIA DE FILIAL ADM FGTS DE CAMPINAS - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do teor do julgado de fls. 124/128.2. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0003952-58.2015.403.6105** - TAMBORIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em inspeção.1. FF.287/297: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

**0009833-16.2015.403.6105** - ASTIR ASSESSORIA TÉCNICA IMOBILIÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ASTIR ASSESSORIA TÉCNICA IMOBILIÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em litisconsórcio passivo necessário com SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, objetivando a exclusão das verbas indenizatórias a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, horas-extras e seu adicional, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de 1/3, bem como abonos pagos em pecúnia, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, adicional noturno e auxílio-alimentação, incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Selic. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 48/63. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 75/86. Arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do então vigente Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 87/89). Citado, o INCRA informou o seu desinteresse de integrar a lide, uma vez que a representação judicial pela PGFN mostra-se suficiente e adequada (fls. 99). Citado, o SEBRAE-SP manifestou-se às fls. 100/108. Arguiu a sua ilegitimidade passiva. Afirma o equívoco de chamar à lide o SEBRAE-SP. O Sebrae Nacional é quem recebe os recursos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Aduz sobre a ausência de competência legal para restituição de valores. Indica que por força da Instrução Normativa 1300/12 da Receita Federal do Brasil, não cabe compensação das contribuições destinadas ao Sistema S, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União. Pelo princípio da eventualidade, requer a improcedência dos pedidos. Citado, o SENAC manifestou-se às fls. 143/153. Em síntese, buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a integral legalidade do ato impugnado judicialmente e a integral improcedência da pretensão da impetrante. Citado, o SESC manifestou-se às fls. 214/245 arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O pedido de liminar (fls. 267/268) foi indeferido. Às fls. 272/284, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. O MPF, às fls. 285/287, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 290/300, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pela impetrante, ao qual foi dado parcial provimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, insta deslindar as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva arguidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e pelo SESC. Compulsando os autos, verifico que a impetrante - CNPJ nº 10.237.318/0003-06 - estabelecida neste Município de Campinas, está sim sob a circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Com efeito, a legitimidade das filiais para demandar isoladamente em casos que tal o dos autos já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 553921). Por conseguinte, cumpre reconhecer a legitimidade ativa da impetrante e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. Logo, este Juízo Federal é competente para apreciar e julgar a presente demanda. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE não prospera, uma vez que as entidades destinatárias da exação objeto do feito devem figurar no polo passivo do feito, por razão de que o resultado da demanda necessariamente afetará direitos e obrigações pertinentes a elas. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento

da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 21/07/2015, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 21/07/2010. Aliás, a pretensão da impetrante cinge-se mesmo aos cinco últimos anos contados da data da impetração. No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irredutível com o recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, horas-extras e seu adicional, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de 1/3, bem como abonos pagos em pecúnia, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, adicional noturno e auxílio-alimentação, argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória e por não haver autorização constitucional para se exigir o tributo sobre tais elas. Aduz a impetrante que a base de cálculo da contribuição social previdenciária, nos termos do art. 22, I, da lei n. 8.212/1991, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias, sendo que a incidência contrária o disposto nos artigos 150, 195, 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal, criando nova fonte de custeio. Pretende, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa indevidamente ter vertido aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, no último quinquênio, com quaisquer tributos e contribuições e sem as limitações legais. A autoridade coatora e as demais requeridas, por sua vez, defendem a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações/contestações, terem estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito assiste em parte razão à impetrante. Em síntese, no caso em concreto, pretende a impetrante ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza salarial, a saber: valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, horas-extras e seu adicional, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de 1/3, bem como abonos pagos em pecúnia, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, adicional noturno e auxílio-alimentação. Todavia, o enfrentamento da contenda sub iudice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta Prof.ª Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal exposto, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE\_REPUBLICACAO:.) Também não incide a contribuição previdenciária em relação ao auxílio-educação. Nesse sentido, segue o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS VERBAS RELATIVAS ÀS HORAS EXTRAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIOS EDUCAÇÃO, CRECHE, 15 (QUINZE PRIMEIROS DIAS) DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, VALE TRANSPORTE, AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, SALÁRIO-MATERNIDADE, 13º SALÁRIO E ADICIONAIS NOTURNO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-BABÁ, ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. III - O auxílio-creche, educação e o auxílio-transporte em pecúnia estão isentos da contribuição. IV-



Incide, porém a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, os adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição. V - O salário-maternidade e as férias gozadas em virtude do caráter remuneratório integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários. VI - O STJ firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado em função de auxílio-doença e acidente, bem como em relação ao aviso prévio indenizado e em relação ao abono único e abono assiduidade. VII - Consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento indevido deve ser feito em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro o ajuizamento da ação. In casu, adotando-se o entendimento acima, considerando o ajuizamento da presente ação em 27/06/2013, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 27/06/2008. VIII - Agravos legais não providos. (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AMS 350250, Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF 3 Judicial 1 05/03/2015) Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. ...2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328) Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Em sequência, as quantias percebidas pelos empregados a título de abono pecuniário de férias pelo fato de não comporem parcela do salário dos mesmos e em virtude de não possuírem habitualidade, possuem natureza ressarcitória e, por este motivo, não se sujeitam à incidência da citada contribuição (art. 28, parágrafo 9º, d e e, da Lei nº 8.212/91). No que toca ao salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retro-citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza. No mesmo sentido, a análise do art. 20, 2º, da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. Quanto às férias gozadas, horas extraordinárias e seu adicional, adicional noturno e vale-alimentação/refeição pago em ticket, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido, colho da jurisprudência os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min.******

OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgREsp 1474581, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 05/11/2014)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de prêmio-desempenho foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição. 2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC. 3. A legislação vigente à época dos débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhecia que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integravam o salário-de-contribuição. 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido.(STJ, 1ª Turma, REsp 910214, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 11/06/2007 p. 293)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA PRÊMIO PRODUÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. 1. O lançamento de contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1990 rege-se pela Lei 7.787/89, vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144). 2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e, considerando-se que o prêmio produção, no caso concreto, consistiu em gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos empregados (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. Recurso especial interposto pelo INSS provido e recurso da Brasil Telecom S/A prejudicado.(STJ, 1ª Turma, REsp 565375, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31/08/2006 p. 199)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1473523/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2014)AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO. AGRAVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que a verba relativa ao salário-maternidade tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Por sua vez, as verbas referentes aos quinze primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado) têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 2. As verbas pagas pelo empregador, a título de adicional de horas extras integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual têm natureza salarial, devendo

sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. 3. Agravo da União Federal improvido. 4. Agravo da impetrante parcialmente provido.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 348507, Relator Des. Federal Marcelo Saraiva, e-DJF 3 Judicial 1 17/12/2014)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RESULTANTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA.** Incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado, correspondente a salários, férias repouso semanal, diferenças de comissão e despesas efetuadas, cujo pagamento decorreu de acordo celebrado para extinção da lide. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 359.335/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 25/03/2002) Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, há de se autorizar a compensação a título de contribuição previdenciária no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atendida a legislação vigente a época da compensação desde que atendidos os requisitos próprios, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pelo impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação ou acréscimo com quaisquer outros índices, posto que este já engloba juros e correção monetária (REsp 1111175/SP, 1ª Seção). Por fim, não há que se falar na limitação outrora prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, que se encontra superada tendo em vista que tal dispositivo já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertido na Lei nº 11.941/2009, não estando mais vigente à época da presente impetração. No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, AgRg no AREsp 416630/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/03/2015) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.** 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses a parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Não se conhece da alegação de violação ao art. 8º, II, da Lei n. 10.637/02, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento. 3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF). 4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido. (2ª Turma, REsp 1266798/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012) Em face do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária e a terceiras (SENAC, INCRA, SEBRAE e SESC) sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, valores pagos ao trabalhador doente nos primeiros 15 dias, abono pecuniário de férias, adicional de um terço das férias e auxílio-educação, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a tal título após o trânsito em julgado, no quinquênio antecedente à data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida

a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante, até a absorção do crédito existente, ressaltando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Stímulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017581-02.2015.403.6105** - BIO SPRINGER DO BRASIL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A (SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BIO SPRINGER DO BRASIL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da contribuição previdência sobre as seguintes verbas indenizatórias: ... (i) horas extraordinárias e/ou respectivos adicionais (50% ou 100%); (ii) adicional de trabalho noturno; (iii) reflexo das horas extraordinárias e do adicional noturno sobre DSR - descanso semanal remunerado; (iv) adicionais de periculosidade e insalubridade; (v) terço constitucional de férias; (vi) férias gozadas/usufruídas; (vii) salário-maternidade; (viii) os valores pagos nos 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do Auxílio-doença e Auxílio-acidente de trabalho; (ix) abono pecuniário; (x) 13º salário integral e proporcional ao aviso prévio; além de (xi) aviso prévio indenizado. Requer a autorização para efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Selic. Juntou documentos (fls. 42/238). Intimada (fl. 241), a impetrante emendou a inicial às fls. 243/249, comprovando o recolhimento das custas complementares (fl. 250), o que foi recebido por este Juízo (fl. 251), e, novamente intimada, regularizou o feito e apresentou o original da procuração (fls. 253/255). O pedido de liminar (fl. 256) foi indeferido. Notificada, a impetrada prestou as informações de fls. 270/298. Não arguiu preliminares, e, no mérito, defendeu a integral improcedência da pretensão da impetrante. O Ministério Público Federal, no parecer acostado à fl. 300, deixou de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente, anoto que não havendo prejuízo em razão da ausência de intimação no caso da União Federal, impõe-se o prosseguimento do julgamento, procedendo-se à Serventia a sua intimação pessoal de todos os atos aqui praticados e da sentença ora proferida. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. Quanto à apontada violação do art. 1º da Lei n. 12.016/09, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que avaliar os critérios adotados na origem, quanto à existência do direito líquido e certo, demanda reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial dado o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Quando inexistente prejuízo, a ausência de notificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no mandamus não é causa de nulidade. Precedentes. 3. Com efeito, o Tribunal de origem entendeu não estar configurado, na hipótese, qualquer prejuízo ao Estado do Piauí pela ausência de intimação da sentença, uma vez que foi interposta a apelação pelo ente público. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 427527, Rel. OG Fernandes, DJE 19/12/2014) Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 15/12/2015, encontram-se prescritos eventuais valores indevidamente recolhidos anteriormente a 15/12/2010. Aliás, a pretensão da impetrante cinge-se mesmo aos cinco últimos anos contados da data da impetração. Passando-se ao enfrentamento do mérito do mandamus, no que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irredimida com o recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I da Lei no. 8.212/91) incidente sobre os valores pagos a título de horas extraordinárias e respectivos adicionais, adicional de trabalho noturno, reflexos das horas extraordinárias e do adicional noturno sobre DSR - descanso semanal remunerado, adicionais de periculosidade e insalubridade, terço constitucional de férias, férias gozadas/usufruídas, salário-maternidade, 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente de trabalho, abono pecuniário, 13º salário integral e proporcional ao aviso prévio, aviso prévio indenizado, argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória e por não haver autorização constitucional para se exigir o tributo sobre tais verbas. Aduz a impetrante que a base de cálculo da contribuição social previdenciária, nos termos do art. 22, I, da lei n. 8.212/1991, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias. Pretende, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa indevidamente ter vertidos aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, no último quinquênio, com quaisquer tributos e contribuições e sem as limitações legais. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, ter estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito assiste razão parcial à impetrante. Em síntese, no caso em concreto, pretende a impetrante ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza salarial, a saber: horas extraordinárias e respectivos adicionais, adicional de trabalho noturno, reflexos das horas extraordinárias e do adicional noturno sobre DSR - descanso semanal remunerado, adicionais de periculosidade e insalubridade, terço constitucional de férias, férias gozadas/usufruídas, salário-maternidade, 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente de trabalho, abono pecuniário, 13º salário integral e proporcional ao aviso prévio, aviso prévio indenizado. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta Prof.ª Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade

administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresse, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013) Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade. O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma, pelo fato da diferença paga pelo empregador, neste mister, não ter o condão de se revestir de natureza remuneratória. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º., da Lei no. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º. e 4º., da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. ...2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328) Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Em sequência, as quantias percebidas pelos empregados a título de abono pecuniário de férias pelo fato de não comporem parcela do salário dos mesmos e em virtude de não possuírem habitualidade, possuem natureza ressarcitória e, por este motivo, não se sujeitam à incidência da citada contribuição (art. 28, parágrafo 9º, d e e, da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido, destaque o recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DE TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS EM DOBRO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O

C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. - No tocante às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tal prestação percebida pelos empregados. Por outro lado, o abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período (art. 143 da CLT). Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91 exclui tal verba da incidência tributária cogitada. - Finalmente, segundo previsto pelo art. 137 da CLT, caso o empregador conceda ao empregado férias após o período de 12 meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito (CLT, artigo 134), exsurge o direito ao recebimento da respectiva remuneração em dobro. Trata-se, à evidência, de verdadeira indenização paga ao empregado que foi impedido de gozar suas férias dentro do período estabelecido na legislação trabalhista. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 575110, Rel. Des. FEd. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 20/05/2016) No que toca ao salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retro-citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza. No mesmo sentido, a análise do art. 20, 2º, da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. Quanto às férias gozadas/usufruídas, décimo-terceiro salário integral ou proporcional ao aviso prévio, horas extraordinárias e respectivos adicionais, adicionais noturno, periculosidade, insalubridade, descanso semanal remunerado sobre horas extras e sobre o adicional noturno, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido, colho da jurisprudência os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgREsp 1474581, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 05/11/2014) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-FILHO EXCEPCIONAL, INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR IDADE, BÔNUS POR TEMPO DE CASA E SPOT BÔNUS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, auxílio-filho excepcional, indenização especial por idade, bônus por tempo de casa, spot bônus, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 356638, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 10/03/2016) No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, há de se autorizar a compensação a título de contribuição previdenciária no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atendida a legislação vigente à época da compensação desde que atendidos os requisitos próprios, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pelo impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação ou acréscimo com quaisquer outros índices, posto que este já engloba juros e correção monetária (REsp 1111175/SP, 1ª Seção). Por fim, não há que se falar na limitação outrora prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, a qual se encontra superada tendo em vista que tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertido na Lei nº 11.941/2009, não estando mais vigente à época da presente impetração. No sentido do quanto aqui exarado, colho

da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS.COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido.(1ª Turma, AgRg no AREsp 416630/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses a parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Não se conhece da alegação de violação ao art. 8º, II, da Lei n. 10.637/02, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento. 3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF). 4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido.(2ª Turma, REsp 1266798/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012)Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, valores pagos ao trabalhador doente ou acidentado nos primeiros 15 dias, adicional de um terço das férias e abono pecuniário de férias, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a tal título após o trânsito em julgado, no quinquênio antecedente à data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009.Sentença sujeita o reexame necessário.Ao SEDI para regularização do polo passivo (União Federal). À Serventia para intimação pessoal da União Federal de todos os atos praticados neste feito, inclusive da presente sentença, conforme fundamentação acima.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0003755-69.2016.403.6105** - PECVAL INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PECVAL INDÚSTRIA LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em apertada síntese, que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a deixar de exigir as parcelas do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras nos termos do Decreto nº 8.426/15 e Ato Interpretativo nº 8/2015.Liminarmente, pretende o impetrante ver determinada a autoridade coatora que esta, in verbis: ... deixe de exigir na forma do art. 151, IV do CTN as parcelas vincendas do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, nos termos do Decreto nº 8.246/15 e do Ato Declaratório Interpretativo nº 8/2015 ... assegurar a impetrante o direito de apurar os créditos de PIS e COFINS sobre suas despesas financeiras haja vista a inconstitucionalidade dos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/04 ... determinar a autoridade coatora que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN por conta dos referidos débitos.... No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para ver reconhecida a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto no. 8.426/15 por violação ao princípio da legalidade e pela interpretação sistemática e teleológica do art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/04 ... subsidiariamente reconhecer ao menos a inconstitucionalidade do Ato Declaratório Interpretativo nº 8/2015 que afastou a alíquota zero das variações cambiais ocorridas após a data de recebimento pelo exportador dos recursos decorrentes de exportação ... reconhecer o direito da impetrante à aplicação da alíquota zero de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras das operações financeiras formalizadas na vigência do Decreto nº 5.442/05 sob pena de vigência aos princípios da irretroatividade, segurança jurídica e direito adquirido ... reconhecer a inconstitucionalidade dos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/04 ... por fim reconhecer o direito da impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e de COFINS sobre as receitas financeiras.... Com a inicial foram juntados os documentos de

fls. 32/125.O pedido de liminar (fls. 129/129-verso) foi indeferido. As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 136/142).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. O Ministério Público Federal, às fls. 144/144-verso se manifestou no sentido do regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC. Assevera a impetrante na inicial estar sujeita ao regime de apuração não cumulativo do PIS e da COFINS destacando que até o advento do Decreto nº 8.426/15 se submetia à incidência de alíquota zero, em específico no que tange ao cálculo das referidas contribuições. Insurge-se nos autos com relação ao que chama de majoração indevida do PIS e da COFINS decorrente do advento do Decreto acima mencionado bem como do Ato Declaratório Interpretativo nº 8/2015 e assim o faz com suporte inclusive os princípios constitucionais da legalidade, da não-cumulatividade, da irretroatividade, do direito adquirido e da segurança jurídica. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, que a averbação referida no writ teria se concretizado com amparo em decisão judicial. No mérito não assiste razão à impetrante.Em apertada síntese insurge-se a impetrante nestes autos com relação a ato praticado pela autoridade coatora, objetivando afastar a incidência do Decreto nº 8.426/2015, em especial no que tange ao restabelecimento para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras e assegurar a manutenção da sistemática anterior (Decreto no. 5442/2005).Pugnando pela manutenção do ato apontado pela impetrante como coator, destaca a autoridade coatora, nas informações acostadas aos autos que: Por fim observamos que a redução da alíquota das referidas contribuições a Zero, por decreto, se deu por liberalidade do Poder Executivo, verdadeira benesse fiscal, concessão essa que não é imposta pela Constituição Federal, podendo este benefício, por se tratar de questão vinculada a política econômica, ser revisto pelo Estado a qualquer momento, mormente pela competência delegada estipulada pela Lei no. 10.865/2004, no parágrafo 2º do art. 27, desde que respeitados os ditames da lei e isso foi o que ocorreu.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.No que tange aos fatos narrados nos autos a atuação da autoridade coatora encontrou integral suporte no sistema jurídico vigente.Vale rememorar que as contribuições ao PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. Ao contrário da alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Na espécie, deve se ter presente, com supedâneo nos entendimentos dos Tribunais Federais, que tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, legitimamente regulamentado pelo Ato Interpretativo nº 8/2015, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. Desta forma, não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a impetrante, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade (art. 150, inciso I da Constituição Federal).A título ilustrativo segue o julgado a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto



8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constatada-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade de desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo inominado desprovido. (AI 00201574720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Desta forma, não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 10271**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0607273-58.1992.403.6105 (92.0607273-0)** - ALEXANDRE CIAPARIM X ALVIMAR GODOY X AMABILE MASSARETTO X ANA POLIZELLO X ANEZIO MARCONDES X ANIBAL ROSETTO X ANTONIA COSTA TREVINE X ANTONIO DE BARROS X OLGA SPAGNOL CASETTA X ANTONIO CECON X ANTONIO COSELLA X ANTONIO GALVAO CAMARGO X ANTONIO PREVIDELLI X ANTONIO SAVARI X ARMANDO L MASSARETTO X AVELINO A DOS SANTOS X BELMIRO PALMA X BENEDICTO BIANCHINI X BENEDITO BOCALETTO X BENTO PEREIRA X CARMO ANACLETO DALCIM X CONCEICAO AP VICENTINI X DIRCEU BOLDRIN X DIRCE P S LEITE X EDNA PUSSOLLA PELLIZER X ELYSIO GOMES ASSUMPCAO X FAUSTO ERCOLIN X FELICIO MASSARETTO X FIORAVANTE POLESSI X FRANCISCO GODOI X GENTIL POLLI X GENTIL VENTURA X GERALDO BATISTELLA X GIUSEPPE DE ROSSO X GUIDO MONTE X GUMERCINDO A DE LIMA X HELIO TESCAROLLO X HELIO S TOSADORI X HERMINIO CAMPOLONGO X JOAO C PADILHA X JOAO SOLITO X JOSE PETTI X JOSE DA SILVEIRA X JOSE LUIZ ANGELON X JOSE CREVILARI X JOSE RUY FILHO X JOSE TORSO PRIMO X JOSE TREVINE FILHO X JOVIANO SIBINELLI X JULIO FRANZINI X JOAO BATISTA PASSADOR X JULIO ROSON X LEONILDA S DE OLIVEIRA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos. 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF). 1. F. 876: Tendo em vista a impossibilidade de levantamento do alvará expedido por incorreção no valor a ser levantado, determino o desentranhamento e o cancelamento do alvará 34/2016 e a expedição de novo alvará de levantamento, intimando-se o interessado a vir retirá-lo no prazo de 60(sessenta) dias.2. Cumpra-se e intime-se.

**0603424-44.1993.403.6105 (93.0603424-5)** - NADIR BERTI X CARLOS BERNARDO SOUZA X AMELIA RAMOS DE CAMARGO X MARIA AZEVEDO CARVALHO X JOSE DOMINGOS BOSNARDO X VITAL FRANCISCO DE ASSIS BOTTO BARBOSA(SP251487 - ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO) X HELOISA HELENA BOTTO BARBOSA LIMA X JOAQUIM BOTTO DE MEDEIROS BARBOSA X MAXIMILIAN PLOCH X ADELAIDE MORENO MORENO X NELSON GAMBARO X ROSA DE LOURDES BIROCHI GAMBARO X MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA X ORESTES DE ALMEIDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos. 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELA DO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0605128-92.1993.403.6105 (93.0605128-0)** - JOSE DE MARQUES X ADHEMAR FERNANDES X ANTONELLO ZEBRA X ANTONIO ALCIDES VERSALI X ANTONIO ALEXANDRE ALVES X ANTONIO RODRIGUES LEITE X ANTONIO DE JESUS NOVO X APARECIDA DE JESUS X ARLINDO DALLECIO X ARMANDO GRUAS X AUGUSTO GUEVARA X AURELIO PIRES FILHO X CYRILLO JOAO MORETON X DAISE PENHA DLEAL X DECIO COMINATO X DORIVAL JOAQUIM LOMO X DOVILIO MIELLI X EUSEBIO PELEGRIN X GUMERCINDO BAPTISTA FILHO X HELIO BELTRAME X ADELIA FERES TEIXEIRA X ADELIA TEIXEIRA FERREIRA X NEILA MARIA TEIXEIRA SCOLFARO X SONIA MARA TEIXEIRA ABDELMASSIH X DIRCEU DE JESUS X JOAO RIBEIRO DE PAIVA X JOSE CARLOS GIORGETTO X JOSE DE JESUS X JULIO CEZAR TARGON X LEONEL DO ESPIRITO SANTO - ESPOLIO X HILDA GIANNI DO ESPIRITO SANTO X LEONICE MARIA BERTON X LEONISIA LUCINDA HARBECK X LOURDES DE SOUZA SILVA X LUDOVINA DE F CARVALHO X LUCIA APARECIDA A KOTAIT X LUIZ NARESSI FILHO X MANOEL TANCREDO X MARIA BATTISTELLA DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL ORTIZ DE OLIVEIRA X MARIA LEONOR CAVICHIOLI X LUIZ ANTONIO CHAVES ABDALLA X MARIO JOAQUIM FAVERO X MILTON DE AQUINO CASSANGE X MODESTO MARSAIOLLI X NATALE BALDO X NEVILLE CHAVES X NICOLA CECILIO NETO X NORMA CAIVANI X OLIVIO MORANDIN X OSWALDO CEARA BARBOSA X OSWALDO NOZELLA X ROLAND DA COSTA CHAVES X ROMILDE GOZZOLI FERNANDES X ROSA BERTON X RUTY MARIA DE JESUS X SANTO PASCHOAL ANDRETTA X SERGIO TARGON X WALTER BUENO X WALTER RAMALHO X VERA GRILLI DE PAIVA X WILSON ARRIGHI - ESPOLIO X GERALDA ARRIGHI VIDAL X ARISTO DE ALMEIDA TOCCI X FIORAVANTE CESCHI X GERALDO DANTAS(SP080073 - RENATO BERTANI E SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ E SP071037 - BERNARD DUBOIS PAGH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos. 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0010756-76.2014.403.6105** - VILMA MARIA ZOTARELI PRETTE(SP272144 - LUCIANA DE MATOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos. 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELA DO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

#### **Expediente Nº 10272**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0013973-98.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SILVIO REGRA DE OLIVEIRA FERRAZ - ESPOLIO X ANGELA BARBOSA FERRAZ X ROBERTO DE SOUZA X ADRIANO DA SILVA X JOSE MAIA X ANGELA BARBOSA FERRAZ

1. F. 108: Indefiro o pedido de diligência pelo Juízo, uma vez que pode ser empreendida pela própria parte, notadamente em razão de constar da certidão de f. 101 os telefones da requerida.2. Para novas diligências visando à busca de endereço dos requeridos Adriano da Silva e José Maia, concedo à parte requerente o prazo de 5(cinco) dias para manifestação.3. Nada sendo requerido, desde já defiro o pedido de f. 110, nos termos do artigo 18, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, e artigos 256 e 257, do Código de Processo Civil. 4. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Int.

**0015976-26.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIO KIYOSHI WATANABE X MARIA CELIA HARUE IMANISHI WATANABE(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

1. FF. 474/479: Aprovo os quesitos apresentados pela parte desapropriada bem como a indicação do novo assistente técnico. 2. Indefiro o quesito de n. 4 (f. 478). Versa sobre informações que não dizem respeito à atividade típica de perícia e mas sim à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos e documentos à legislação. 3. Encaminhe-se os quesitos aos peritos, com urgência, intimando-os do prazo improrrogável de 5(cinco) dias para entrega do laudo, em face do decurso do prazo para sua apresentação. 4. Após, cumpra-se o item 4, do despacho de f. 462.

## **MONITORIA**

**0003771-91.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO CARLOS SIMAO(MG033840 - CEZAR TADEU DIAS) X MARISA FERREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Carlos Simão e Marisa Ferreira, objetivando receber o importe de R\$ 26.560,18 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta reais e dezoito centavos) decorrente do inadimplemento de dívida constituída por meio do contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção nº 7.4073.0006.6639-3, firmado em 17/03/2004. Procurações e documentos às fls. 04/35. Custas (fl. 36). A ré Marisa Ferreira foi citada em 27/05/2014 (fl. 42) e ofereceu embargos às fls. 43/58, por meio da Defensoria Pública da União. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, a improcedência dos pedidos. Impugnação da CEF às fls. 65/77, do que ficou ciente a DPU à fl. 78. A audiência de conciliação outrora designada restou infrutífera (fl. 86). A ré Marisa requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 88), e posteriormente, constituiu novos patronos, ocasião em que opôs exceção de pré-executividade (fls. 103/117), a qual foi rejeitada por este Juízo à fl. 119, dando-se ciência de tudo à DPU (fl. 120). O réu João Carlos Simão foi citado (fl. 148) e manifestou-se às fls. 128/133, juntando procuração à fl. 134. Arguiu a prescrição da ação e requereu a sua improcedência, tendo este Juízo recebido os embargos e determinado a intimação das partes para especificarem provas. Intimadas, as partes não se manifestaram e os autos vieram conclusos (fls. 149-150). É o relatório. Decido. Não há falar em ilegitimidade passiva da corré Marisa porque figura como devedora do contrato em cobrança (fl. 11), não havendo qualquer informação nos autos de eventual aditamento. E mais, as suas alegações acerca dos termos da decisão proferida nos autos da separação judicial dos réus ora devedores não tem o condão de excluí-la da presente lide, por não se tratar de hipótese de desoneração de sua obrigação assumida perante a CEF. Por óbvio, trata-se de relações jurídicas distintas cujos efeitos patrimoniais não atingem o direito de crédito da autora-credora, apenas transferindo eventuais ônus deles decorrentes ao ex-cônjuge. Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Marisa Ferreira. Acolho a prescrição arguida pelo corréu João Carlos Simão. Com efeito, o prazo prescricional desta dívida é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do vigente Código Civil. Segundo o Código de Processo Civil, é a citação válida que interrompe a prescrição (art. 240, caput, parágrafo 1º, do NCPC), retroagindo à data da propositura da ação, observando-se a autora o prazo previsto no artigo 240, parágrafo 2º, não sendo prejudicada por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 240, 1º, 2º e 3º). Não sendo efetuada a citação no prazo do art. 240 do Código de Processo Civil vigente, haver-se-á por não interrompida a prescrição com a simples propositura da ação. Neste sentido, veja decisões do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitoria se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação. 2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitoria. 3.- É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitoria fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento. (RESP 201300344790, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2013 ..DTPB..) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Prescrição da ação monitoria. Dívida fundada em instrumento particular. Aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, inciso I, do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AGARESP 201201361123, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/05/2013 ..DTPB..) A autora aponta dívida vencida e não paga pelos réus a qual foi considerada vencida e inadimplida em 12/2006 (fl. 17), no valor de R\$ 26.560,18. Considerando que a data do inadimplemento ocorreu em 17/12/2006 (fls. 17 e 23), resta prescrita toda dívida ante a falta de citação válida até 17/12/2011, considerando que a presente ação monitoria foi ajuizada em 22/04/2014, a corré Marisa citada em 27/05/2014 (fl. 42) e o corréu João Carlos em 15/02/2016 (fl. 148), tendo decorrido o prazo prescricional quinquenal. E, ainda, a ausência de demora na citação imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Ademais, não restou demonstrado neste feito quaisquer outras causas de suspensão ou interrupção da prescrição. Sendo assim, acolho a prescrição, resolvendo o mérito da presente ação, a teor do artigo 487, II, do Código de Processo Civil vigente. Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I. Campinas,

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011810-09.2016.403.6105** - JOAO GONCALVES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por João Gonçalves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 108.205.143-5, DIB em 31/12/1997, e concedida nova aposentadoria por idade, com DIB em 01/04/2016, desde que o valor da renda mensal inicial será superior e sem a devolução dos proventos percebidos pela atual aposentadoria. Requer a tutela provisória de evidência, com a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, ou a tutela de urgência com a apreciação em sentença. Sustenta, em síntese, que conta com contribuições após a primeira aposentação, no total de 16 anos, 11 meses e 23 dias, uma vez que continuou exercendo atividade remunerada e contribuindo para o sistema até 13/01/2016. Assim, entende presentes os requisitos idade e carência para obtenção da aposentadoria por idade. Com a inicial, vieram documentos (fls. 15/39). Intimado, o autor apresentou cópia da petição inicial dos autos nº 0007444-34.2010.403.6105 (fls. 45/55). É, em síntese, o relatório. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada em relação aos autos nº 0007444-34.2010.403.6105, porque embora se trate do mesmo benefício de origem (108.205.143-5), os pedidos são distintos e naquele feito já houve prolação de sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido do autor, conquanto condenou o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo contribuição. O. e. TRF da 3ª Região, em sede de decisão monocrática, deu parcial provimento à remessa oficial para ficar os consectários legais e negou seguimento às apelações do INSS e da parte autora, mantendo, no mais, a sentença recorrida, sendo o agravo legal não provido. O INSS, por sua vez, interpôs os recursos extraordinário e especial, e os autos se encontram atualmente na Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência, com registro de fase de suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência (STF RE 661.256/SC; STJ RESP 1.334.488/SC). Portanto, pendente julgamento definitivo de mérito, conforme extratos de consultas processuais que seguem. Considerando a pretensão deduzida pelo autor neste feito (renúncia ao mesmo benefício com a concessão de nova aposentadoria de idade), de natureza diversa daquela requerida naqueles autos, sendo que já houve decisão favorável ao autor em segunda instância, o caso é de suspensão da tramitação do presente processo por restar configurada a hipótese de julgamento de mérito que depende do resultado final daquele feito, nos termos do artigo 313, V, a, do Código de Processo Civil vigente, suspensão essa que deverá ocorrer após o seu regular processamento. Em continuidade, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária, bem como de deferimento a prioridade de tramitação do feito, em razão de o autor ser idoso (artigo 1048, inciso I, do NCPC). Anote-se. Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Quanto às hipóteses de concessão da tutela de evidência prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, embora sobre a matéria em questão tenha reconhecido o direito à tutela de evidência antecedente, na forma prevista no artigo 311, inc. II e parágrafo único do NCPC., não se mostram presentes os requisitos para a sua concessão ao autor, considerando que, como referido acima, ele possui decisão favorável sobre a mesma matéria em que se reconheceu o direito à desaposentação, com implantação de nova aposentadoria por tempo de serviço. Portanto, somente no momento da prolação da sentença poderá ser apreciado tal pedido, inclusive verificado o interesse de agir do autor diante de sua opção pelo benefício mais vantajoso. Também não verifico a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da tutela de urgência, porque não configurado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que o autor encontra-se recebendo regularmente o seu benefício de aposentadoria desde 31/12/1997. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Por razão do quanto fixado acima, deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual. Em prosseguimento, oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópias dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias. Com a juntada do PA, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social através de vista dos autos, para apresentação da contestação no prazo legal, inclusive especificando provas, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, do mesmo estatuto processual vigente. No mesmo prazo, deverá o autor, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Após o regular processamento e saneamento do presente feito, fica, desde já, determinada a suspensão de sua tramitação, nos termos do artigo 313, inciso V, a, do Código de Processo Civil vigente, conforme fundamentação supra. As consultas processuais ao sistema informatizado da Justiça Federal e os extratos HISCREWEB/CNIS que seguem integram a presente decisão. Intimem-se e cumpra-se com prioridade. Campinas, 05 de agosto de 2016.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012624-21.2016.403.6105** - MARCO ANTONIO CURTI SANCHES(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM INDAIATUBA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Marco Antonio Curti Sanches, qualificado nos autos, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Indaiatuba/SP, objetivando a concessão de ordem que determine proceda a autoridade a análise e conclusão do processo de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/169.397.168-0), protocolado em 07/10/2014. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/30. Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (fl. 33). Notificada, a autoridade impetrada informou (fls. 42) que o benefício do impetrante foi concedido e será implantado tão logo seja recebido do Serviço de Revisão de Direitos da Gerência Campinas, setor responsável por emitir autorização para a implantação. É o relatório. Decido. Consoante relatado, pretende o impetrante por meio desta ação mandamental, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada analise e conclua seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.397.168-0), protocolado em 07/10/2014. Notificada, a autoridade impetrada noticiou o deferimento do benefício ao impetrante, que está em vias de ser implantado administrativamente. Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue e integra a presente sentença, verifica-se a implantação do benefício requerido pelo impetrante, com DIB em 07/10/2014. Por tudo, de se reconhecer a perda do interesse processual do impetrante, a impor a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Dê-se vista ao MPU. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014206-56.2016.403.6105** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Construtora Lix da Cunha S/A, qualificada na inicial, contra ato do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional liminar que determine abstenha-se a impetrada de lhe excluir da modalidade de pagamento à vista de débitos fiscais a que aderiu nos termos da Lei nº 12.996/2014. Advoga que a anistia prevista pela legislação em questão, prevê a redução de 100% dos encargos legais incidentes sobre o débito original, aí incluídos também os valores devidos a título de honorários advocatícios. Funda a urgência na concessão do pedido liminar no já escoado prazo para pagamento dos valores devidos - 30/07/2016 -, o qual pode ser considerado pela impetrada como a menor, justamente pela não inclusão naquele montante pago da quantia devida a título de verba honorária. Assim, o não recolhimento do valor exigido a título de honorários ensejaria a sua exclusão do referido programa, com as consequências daí advindas, v.g. perda dos descontos oferecidos e retomada de execuções fiscais ajuizadas em face dela. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/41. É o relatório. Decido. De início, afasto as possibilidades de prevenção apontadas às fls. 42/43 por se tratarem de matérias distintas as tratadas nos feitos. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, ao menos até a vinda das informações da autoridade impetrada, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida liminar na forma pretendida. Com efeito, por se tratar a anistia de débitos de um benefício fiscal de adesão facultativa e voluntária, a exclusivo critério do sujeito passivo, pois, é de se fixar que o contribuinte a que a ela aderir estará sujeito aos ditames da respectiva lei de regência. Na espécie, contudo, ao menos nessa quadra não verifico por parte da impetrante descumprimento às disposições da Lei nº 12.996/2014, senão apenas a não inclusão do valor devido a título de honorários advocatícios no montante já recolhido por ela, o que se traduz justamente no objeto de discussão do presente mandamus. Assim, entendo que a relevância do fundamento à concessão da medida advem do fato de que a causa da eventual exclusão da impetrante do programa decorreria somente do não acolhimento da tese por ela defendida, de que os honorários advocatícios devem ser incluídos no conceito de encargo legal, para obtenção do desconto de 100% (cem por cento) pretendido. O periculum in mora, por sua vez, decorre do risco de que, se excluída do programa, a impetrante perderá os descontos oferecidos pelo Fisco, bem como poderá sofrer com a retomada das execuções fiscais ajuizadas em face dela. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar, até a vinda das informações, abstenha-se a impetrada de excluir a impetrante da modalidade de pagamento à vista da Lei nº 12.996/2014 e por decorrência de considerar como inadimplidos os pagamentos correspondentes já efetuados por ela até o momento da impetração. Em prosseguimento: 1) Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá indicar o endereço eletrônico das partes. 2) Sem prejuízo, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-04.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: VILLARES METALS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

# DECISÃO

**Vistos etc.**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **VILLARES METAL S/A**, objetivando autorização para apurar e utilizar os créditos de PIS e COFINS calculados sobre as aquisições de desperdícios de ferro fundido, ferro ou aço, desperdícios de ferro ou aço, em lingotes (NCM TIPI 7204), formalizadas a partir da data de ajuizamento da presente ação, adquiridas de empresa sujeitas a apuração do IRPJ seja pela sistemática do “lucro real”, seja pelo “lucro presumido”, sob alegação de inconstitucionalidade da previsão veiculada no artigo 47 da Lei nº 11.196/05.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a Impetrante, no presente *mandamus* o direito de lançar crédito fiscal sobre a aquisição de desperdícios de ferro fundido, ferro ou aço, desperdícios de ferro ou aço, em lingotes fornecidos por empresas sujeitas à apuração do IRPJ, tanto pelo lucro presumido quanto pelo lucro real, sob a alegação de que a disposição contida no artigo 47 da Lei nº 11.196/05 é inconstitucional.

Ocorre que embora tenha sido reconhecida a existência de repercussão geral da referida questão no Recurso Extraordinário de nº 607.109, em que se discute que a vedação da apropriação de créditos de PIS e COFINS na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas de metais, contida no art. 47 da Lei 11.196/05 seria inválida por afrontar os arts. 170, IV, VI e VIII e 225 da CF, na medida em que violaria o dever de proteção ao meio ambiente ao penalizar as empresas que utilizam materiais recicláveis, tornando sua atividade mais onerosa do que a das empresas que adquirem materiais oriundos da indústria extrativista, criando, portanto, discriminação entre empresas do mesmo setor e consequentemente violando a isonomia assegurada no art. 150, II da CF, referida vedação encontra-se em pleno vigor, nos seguintes termos:

Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do [art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e o [inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – [TIPI](#), e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da [Tipi](#).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a tributação em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação pertinente, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal.

Desta feita, possuindo referida legislação presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Oficie-se e intinem-se.

CAMPINAS, 03 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-42.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: ARMANDO BRANDAO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARMANDO BRANDÃO JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinada a imediata localização, análise e concessão de seu pedido de aposentadoria.

Aduz ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.342.403-7) em 27.11.2015 e que até a data da interposição da presente ação referido pedido não havia sido analisado, em afronta ao artigo 174 do Decreto 3.048/99 e art. 49 da Lei 9.784/99.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id 183585).

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 194023), acerca das quais a Impetrante teve vista e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (Id 201630).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.**

**Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.342.403-7, desde a data da entrada do requerimento administrativo.**

**Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 194023), o referido benefício foi concedido com DIB (Data de Início do Benefício) em 02.10.2015 e RMI (renda Mensal Inicial) de R\$ 1.589,76.**

**Intimada a manifestar-se (Id 194041), o próprio Impetrante requereu a extinção do feito por perda de objeto (Id 201630).**

**Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.**

**Não há custas por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**



CAMPINAS, 04 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-48.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA BONFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ISADORA FERREIRA THOMAZI - SP283177

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, LEOCÁDIA AGLAÉ PETRY LEME

## S E N T E N Ç A

**Vistos, etc.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRA CRISTINA BONFIM, devidamente qualificada nos autos, objetivando a antecipação imediata do curso de Assistência Social com expedição do certificado de conclusão de curso e respectivos documentos hábeis à permitir a posse da Impetrante em cargo público, no prazo de 10 dias, sob pena de multa pelo descumprimento. Alternativamente, pleiteia a constituição imediata de uma banca examinadora especial, que deverá estipular o programa a ser exigido da Impetrante em sua avaliação, a fim de que não prejudique a posse da mesma no concurso público.

Por meio da Certidão (Id197417) foi informada a existência de processo idêntico em tramitação perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba com decisão determinando a remessa do feito à esta Subseção, tendo sido determinada o esclarecimento por parte da Impetrante (Id 197482), que por meio da petição (Id197806) esclareceu ter efetuado pedido de desistência da ação perante a Comarca de Araçatuba.

Por meio do despacho (Id 199311), foi requerida a juntada da decisão homologatória de desistência com seu trânsito em julgado/decurso de prazo.

Por meio de petição (Id 204171) a Impetrante esclareceu que o feito anteriormente interposto na Comarca de Araçatuba havia sido redistribuído sem apreciação do pedido de desistência nele formulado.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o feito anteriormente interposto perante a Comarca de Araçatuba, qual seja, mandado de segurança nº 0002628-90.2016.403.6105, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas e que possuem as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, imperioso reconhecer a existência de litispendência a ensejar a extinção do presente feito com o prosseguimento do anteriormente ajuizado.

Destarte, **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V e § 3º, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em custas tendo em vista se a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 05 de agosto de 2016.**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6392**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001043-09.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0008328-58.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)

Despachado em Inspeção.Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos expropriados, face ao despacho de fls. 474.Outrossim, defiro o pedido da INFRAERO de fls. 478, expedindo-se o mandado de inissão na posse.Cumpra-se e intime-se.

**MONITORIA**

**0000400-22.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE LUIZ JUNQUEIRA

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.Int.

**0005993-61.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ESDRAS SORANZO MARTINS - ME X ESDRAS SORANZO MARTINS

DESPACHO DE FLS. 44: Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através da expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC. Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 49: Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 48, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 44. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0603630-53.1996.403.6105 (96.0603630-8)** - RCB MAQUINAS INDLS/ E COM/ LTDA (SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO)

Tendo em vista a notícia de acordo administrativo entabulado entre as partes (f. 282), bem como a manifestação de concordância da exequente (f. 287), julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, e, após, certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002744-64.2000.403.6105 (2000.61.05.002744-0)** - HELEN HAMRA RACHED (SP065694 - EDNA PEREIRA E Proc. RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Tendo em vista as manifestações da CEF de fls. 410 e 422 e as manifestações da Autora de fls. 400/409 e 419, preliminarmente, esclareço que os parâmetros utilizados no laudo pericial de fls. 388/394, perfilharam as orientações deste Juízo, isto porque, diante da documentação ofertada pelas partes, somente foi possível a avaliação do ouro contido nas jóias, e sob a forma de ouro 18K/750, por falta de maiores elementos nos autos. Verifica-se a ausência de descrição objetiva acerca das pedras nas cautelares exibidas pela parte Autora, motivo pelo qual, tornou-se impossível a sua avaliação. Igualmente, a carência de critério na descrição do ouro/prata, seja quanto a sua qualidade ou quantidade, contido nas diversas jóias oferecidas em penhor, levou o Sr. Perito Judicial a qualificar o peso total contido em cada cautela como ouro 18K/750, descontados 25% das ligas das jóias, motivo pelo qual, o método encontrado pelo Sr. Perito Judicial para avaliação das jóias não pode ser objeto de impugnação, posto que esse critério foi o único possível, diante dos elementos constantes nos autos. Outrossim, há que se considerar, ainda, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cautelares), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte vencedora. Consigno, ainda, que o Sr. Perito demonstrou em seu laudo pericial a avaliação das jóias pelo valor real de mercado, todavia, foram considerados na avaliação tão-somente o ouro, visto que, já conforme explanado, não foi possível a avaliação das pedras, por total ausência de descrição objetiva das mesmas. Lembro, ainda, que a sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido, condenando a Ré ao ressarcimento aos Autores do equivalente ao preço de mercado das jóias, descontado o valor pago administrativamente pela Ré, devidamente, comprovado nos autos, não restando, portanto, nada mais a ser discutido acerca de eventuais indenizações. Assim sendo, os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para que pudesse proceder aos devidos abatimentos (valores pagos administrativamente pela CEF comprovados nos autos) dos valores em mercado auferidos pelo Sr. Perito. Sendo assim, intime-se a CEF para que proceda ao depósito dos valores. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução vigente. Int.

**0015682-91.2000.403.6105 (2000.61.05.015682-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011165-43.2000.403.6105 (2000.61.05.011165-7)) CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Despachado em inspeção. Tendo em vista que foi negado provimento à apelação da autora (fls. 945/953), não foram admitidos os recursos especial e extraordinário (fls. 1164 e 1165/1167), bem como os agravos de instrumentos posteriormente interpostos foram improvidos (fls. 1178/1180 e 1237/1248), operou-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 696/704, a qual julgou improcedente o mérito da demanda e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Pela petição de fls. 1200 a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu a transformação em renda da União dos valores depositados na conta judicial n. 2554.280.000055017. Verifico, entretanto, do extrato de saldo da referida conta de fls. 1202/1236 que os valores foram depositados nos autos da ação cautelar nominada n. 0011165-43.2000.403.6105, a qual foi dispensada dos presentes autos, consoante certidão de fls. 695. Desta forma, preliminarmente, providencie a Secretaria o desarquivamento da referida cautelar, para que seja apensada aos presentes autos e posterior análise do requerimento da União Federal de fls. 1200. Quanto ao requerimento do SESC de execução dos honorários advocatícios (fls. 1252/1255), preliminarmente, dê-se ciência à União Federal e ao SENAC do requerido, bem como do trânsito em julgado dos autos, para que também requeiram o que entenderem de direito no prazo legal. Por fim, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, devendo constar no lugar do INSS a UNIÃO FEDERAL. Intimem-se.

**0013339-39.2011.403.6105** - MAURO BARTHOLOMEU ABREU(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 502/510, para manifestação no prazo legal.Int.

**0016813-18.2011.403.6105** - ANTONIO CARLOS APARECIDO DA SILVA GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o manifestado pelo INSS às fls. 363/364, bem como, as informações de fls. 365/367, intime-se a parte Autora para que se manifeste, bem como, comprove documentalmente, conforme requerido pelo INSS.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.Int.

**0013774-71.2015.403.6105** - DORIVAL DIAS FRANCISCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor DORIVAL DIAS FRANCISCO, NB 170.960.531-3; CPF 102.623.928-10; data de nascimento: 29/04/1967; nome da mãe: EURIDES PINTO FRANCISCO, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intímem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS 148: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 113/147 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.DESPACHO DE FLS. 164: Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada pelo INSS, para que se manifeste(m) no prazo legal.Sem prejuízo, publiquem-se as demais pendências e, decorridos os prazos, volvam os autos conclusos.Int.

**0008263-80.2015.403.6303** - JURACI TEIXEIRA MIGUEL(SP272192 - RENATO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada pela CEF, juntada às fls. 35/48, bem como, acerca da proposta de acordo de fls. 49, para que se manifeste(m) no prazo legal.Int.

**0001394-79.2016.403.6105** - POLYPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada pela UNIÃO, para que se manifeste(m) no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009303-90.2007.403.6105 (2007.61.05.009303-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP(SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL) X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO(SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA PIVA)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 232, onde manifesta interesse na penhora apenas do veículo GM/S10, esclareça o requerido às fls. 238, vez que tal restrição afere-se ao veículo FIAT/FIORINO, o qual demonstrou total desinteresse na penhora.Sem prejuízo, deverá a CEF informar o endereço no qual se encontra o veículo GM/S10 para que seja possibilitada a constatação e reavaliação do mesmo para possibilitar sua remessa à hasta pública.Int.

**0000023-80.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO CARLOS DE ALMEIDA

DESPACHO DE FLS. 28: Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.DESPACHO DE FLS. 33: Tendo em vista que fora efetivada a citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir carta, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao Réu de tudo, nos termos do art. 254, do novo CPC.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

**0007174-97.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M.M.LOG LOGISTICA & TRANSPORTE LTDA - EPP X CAIO CESAR NUNES

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014709-82.2013.403.6105** - CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

CERTIDAO DE FLS 175: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 173/174. Nada mais

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004643-24.2005.403.6105 (2005.61.05.004643-2)** - SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP020222 - ADEMAR JOSE ANTUNES) X BEATRIZ CAROLINE DE SOUSA PIO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA GEONICE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o determinado às fls. 549, intime-se o advogado, Dr. Gabriel Augusto Portela de Santana para que devolva os valores percebidos à título de honorários de sucumbência, devidamente corrigidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei.Int.

**0004340-63.2012.403.6105** - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X APARECIDA DOMICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls. 240/241 e, visto a expedição das requisições de pagamento de fls. 238/239, intime-se a parte Autora para que esclareça que ainda requer a renúncia do valor excedente, visto a necessidade de cancelamento da ordem de pagamento, para nova expedição de outra substitutiva, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se vista acerca do extrato de pagamento de fls. 242.Após, volvam os autos conclusos.Int.

#### **Expediente N° 6449**

#### **MONITORIA**

**0013261-45.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSILAINE NASCIMENTO X GILBERTO QUEIROZ(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DUTRA SANTOS

Dê-se vista à CEF acerca dos embargos monitorios apresentados às fls. 164/174 para impugnação, bem como para que se manifeste quanto à proposta de acordo, no prazo legal.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001342-57.2001.403.0399 (2001.03.99.001342-1)** - MARIA ALICE RUBIM BUENO DE PAIVA GOMES X ALEXANDRE GASS X JOSE PAULO SERGIO SOUZA COSTA X MARIA BENEDITA GOMES X MARCOS EUGENIO DE LIMA X ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO X LUIZ MAURO DE REBELO CALIGIURI X REGINALDO GOMES WANDERLEY(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE) X CARLOS BRAGA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Tendo em vista que o autor Reginaldo Gomes Wanderley constituiu novo procurador, consoante Termo de Revogação de Poderes e nova Procuração ad judicium de fls. 496 dos autos dos embargos em apenso, preliminarmente, dê-se ciência a outra procuradora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do requerido às fls. 667/670, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se.

**0000231-35.2014.403.6105** - ENOQUE BATISTA DE CARVALHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299: Dê-se vista ao autor acerca do cumprimento da decisão judicial, consoante comunicação eletrônica de fls. 277/278.Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 263/270, bem como da certidão de fls. 297.Int.

**0005354-14.2014.403.6105** - SILVIO SANDRO PACHECO X RAQUEL FUMIKO HIRATA HASHIMOTO PACHECO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (f. 155), recebo a petição de fls. 125/126 como pedido de desistência e ante a concordância do Réu (f. 146), homologo-o por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007742-84.2014.403.6105** - ERNANDO FERNANDES CALDAS(SP246788 - PRICILA REGINA PENA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por ERNANDO FERNANDES CALDAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção de saldo do FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais).Entretanto, considerando a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 49/63, resta claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se, com urgência.

**0008747-44.2014.403.6105** - REINALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 318/329.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Resolução N.CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0002322-86.2014.403.6303** - MARIA APARECIDA PIMENTEL DOS ANJOS BATISTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA APARECIDA PIMENTEL DOS ANJOS BATISTA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de contribuição exercido exclusivamente sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL à Autora, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 15.01.2013, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5vº/25.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 26).Regularmente citado, o Réu apresentou contestação, às fls. 32/40, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial.O processo administrativo foi juntado às fls. 42/74.Intimada (f. 76), a parte autora juntou planilha de cálculo (fls. 82/83).Pela decisão de f. 84 o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP.Redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 87), os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 88), que juntou a informação e cálculos de fls. 90/106 referentes ao valor dado à causa.À f. 107 foram as partes cientificadas da redistribuição dos autos, ratificados os atos praticados, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimada a parte autora para manifestação acerca da contestação e do processo administrativo juntado aos autos.A Autora se manifestou em réplica às fls. 112/123.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, pelo que passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de

trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.<sup>4º</sup>. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende a Autora sejam reconhecidos como especiais os períodos controvertidos declinados na inicial, não reconhecidos na via administrativa pelo INSS, de 06.03.1997 a 18.03.1997 e de 06.06.1997 a 15.01.2013, em que exerceu atividade de atendente/auxiliar de enfermagem, junto à Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Valinhos e Maternidade de Campinas. Para comprovação do tempo especial foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 59 e 59<sup>vº</sup>/60 e 61/61<sup>vº</sup>, constantes do processo administrativo, que atestam, respectivamente, que a segurada exerceu atividade de auxiliar/atendente de enfermagem, e no que tange à Maternidade de Campinas, continua até a presente data exercendo a referida atividade, estando, assim, sujeita aos agentes biológicos (vírus, bactérias e protozoários) nocivos à saúde inerentes à atividade. Nesse sentido, e havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, devem ser reconhecidos tais períodos como tempo de serviço especial, eis que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde mediante a juntada dos perfis profissiográficos previdenciários respectivos. Esse também é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DA AUTARQUIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - São considerados especiais, os períodos pleiteados pela requerente na integralidade, trabalhado na condição de enfermeira, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, segundo legislação vigente à época, consoante informa os formulários DSS-8030. (...) (TRF/3ª Região, AC 200161110009131, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 15/01/2010, p. 885) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. (...) V. Devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 18-11-1978 a 02-02-1979 (Hospital e Maternidade Mauá Ltda - servente), 02-02-1979 a 12-02-1988 (Faisa - Fundação de Assistência a Infância de Santo André - atendente), 01-11-1988 a 13-07-1989 (Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda - atendente de enfermagem), 04-03-1991 a 05-03-1992 (Amico Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda - atendente de enfermagem), 26-12-1991 a 01-03-1993 (Prefeitura do Município de Diadema - atendente de enfermagem), 09-08-1996 a 07-10-1996 (Hospital da Nações Ltda - auxiliar de enfermagem) e 02-07-1993 a 13-01-2000, data da elaboração do formulário acostado na fl. 42 (Hospital Príncipe Humberto S/A - auxiliar de enfermagem), tendo em vista que, conforme as informações constantes nos formulários DSS 8030 e laudos técnicos acostados nas fls. 17/46, a demandante, na execução de seu trabalho ficava exposta a agentes biológicos (microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e outros), bem como mantinha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e manuseava materiais contaminados, enquadrando-se, assim, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83.080/79. (TRF/3ª Região, AC 200261260164511, Sétima Turma, Relator Juiz Walter do Amaral, DJF3 03/07/2009, p. 478) Observo, ainda, que os períodos de 17.04.1985 a 30.11.1987, 01.08.1988 a 05.01.1995 e de 04.06.1996 a 05.03.1997 foram reconhecidos administrativamente como especiais (f. 65<sup>vº</sup>), de modo que, em relação a tais períodos, entendo que não subsiste qualquer controvérsia, considerando, ainda, os documentos juntados (perfis profissiográficos previdenciários de fls. 11 e 12), que comprovam a exposição a níveis de ruídos (82 a 84 dB e 88 dB) tidos como prejudiciais à saúde, conforme legislação de regência. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não

podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pela Autora nos períodos de 17.04.1985 a 30.11.1987, 01.08.1988 a 05.01.1995, 04.06.1996 a 18.03.1997 e de 06.06.1996 a 15.01.2013. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, verifico contar a Autora, com 25 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de atividade especial, tendo, assim, atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, a Autora, na função soldador, estava exposto a fumaças metálicas nocivas à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto a Autora perfêz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, e considerando que a Autora comprova o preenchimento dos requisitos à concessão da aposentadoria especial desde a data do protocolo do requerimento administrativo, este deve ser o termo inicial do benefício (15.01.2013 - f. 42). Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 17.04.1985 a 30.11.1987, 01.08.1988 a 05.01.1995, 04.06.1996 a 18.03.1997 e de 06.06.1996 a 15.01.2013, a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor da Autora, MARIA APARECIDA PIMENTEL DOS ANJOS BATISTA, com data de início em 15.01.2013 (data do requerimento administrativo - f. 42), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0000290-86.2015.403.6105** - MARIA ELMIR COSTA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 243 com a remessa dos autos ao INSS e, posterior, expedição de solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Intimem-se.

**0002407-50.2015.403.6105** - ALEXANDRE DOS SANTOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALEXANDRE DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com a posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data da cessação em 18.05.2010, bem como o pagamento dos valores devidos, ao fundamento de encontrar-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde então.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/56.À f. 58 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica, bem como a citação e intimação das partes.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/72, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou quesitos e documentos (fls. 71/86).Às fls. 108/110 foi anexado o laudo pericial judicial, acerca do qual o Autor se manifestou às fls. 116/122.Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho, total e permanentemente, pleiteia o Autor o restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença em 18.05.2010.A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Nesse sentido, tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 108/110, verifico não ter preenchido o Autor os requisitos para concessão desses benefícios, porquanto, segundo o Sr. Perito Judicial, não obstante ser o segurado portador de tendinopatia dos ombros, não há evidências de agudização à época do pleito e atual, não havendo também repercussões funcionais à boa e ampla mobilidade das estruturas, objeto das queixas do Autor, bem como inexistente antecedentes de sintomas psicóticos ou interações, concluindo, ao final, acerca da inexistência de comprovada incapacidade laborativa.Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 108/110, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade do Autor para concessão dos benefícios pleiteados.Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0013899-39.2015.403.6105 - ZEDEQUIAS FIDENCIO DE OLIVEIRA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista ao autor do noticiado pelo INSS às fls. 86/88, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0014028-44.2015.403.6105 - ANA DORILDES DA SILVA ARAUJO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se tudo que dos autos consta, bem como a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto, prossiga-se com o presente.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.Trata-se de ação revisional de pensão por morte proposta por ANA DORILDES DA SILVA ARAÚJO, viúva de JOSÉ JOÃO DE ARAÚJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Preliminarmente, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), da Autora ANA DORILDES DA SILVA ARAÚJO, (Processo nº 21/141.220.068-4; DIB 12/04/2006; CPF n. 309.637.228-40; RG n. 8.923.362-1; DATA NASCIMENTO: 05/12/1942; NOME MÃE: DELFINA RODRIGUES DA SILVA), e do segurado instituidor da pensão por morte, JOSÉ JOÃO DE ARAÚJO, CPF n. 000.607.158-98 e RG n. 237675778, DATA NASCIMENTO: 16/05/1939; NIT 11548343581, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se as partes.Cls. efetuada aos 31/05/2016-despacho de fls. 102: Dê-se vista à parte autora da juntada dos Ofícios recebidos da Agência da Previdência Social em Campinas, conforme fls. 54/85 e 86/101, para manifestação, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 47.Intime-se.Cls. efetuada aos 30/06/2016: Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 104/111, para manifestação, no prazo legal.Sem prejuízo, publiquem-se os despachos de fls. 47 e fls. 102, para ciência à parte autora.Intime-se.

**0014761-10.2015.403.6105 - ELFI GOMES SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a manifestação de fls. 84 e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se, com urgência.

**0016497-63.2015.403.6105** - WILSON ALVES PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

\*istos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls. 109/123 e 127/128, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento das custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu, isento; bem como no pagamento da verba honorária, em face do disposto no 2º do art. 90 do Código de Processo Civil em vigor. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados, nos termos do acordado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 133/134. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 133/134. Nada mais

**0008391-78.2016.403.6105** - BALTAZAR BATISTA DIAS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por BALTAZAR BATISTA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário. Foi dado à causa o valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais). Entretanto, considerando a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 36/63, resta claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se, com urgência.

**0008628-15.2016.403.6105** - MAGNOLIA SANTOS LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MAGNOLIA SANTOS LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a Desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 53.662,60 (cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) à presente demanda. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, face ao despacho de fls. 55, retornaram os autos à Secretaria, com a informação e cálculos de fls. 57/76, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 12.639,48 (doze mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos). É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: 24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme consta dos autos, o autor recebe atualmente o valor bruto de R\$ 2.468,06 e, pretende RMI no valor de R\$ 3.521,35, sendo que a diferença no valor de R\$ 1.053,29 multiplicada por 12 não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0009968-91.2016.403.6105** - MARIO LUIZ FLORENCIO DA SILVA(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MÁRIO LUIZ FLORENCIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a Revisão do benefício previdenciário concedido. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 154.375,46 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) à presente demanda. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, face ao despacho de fls. 68, retornaram os autos à Secretaria, com a informação e cálculos de fls. 70/91, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 21.267,12 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e doze centavos). É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme consta dos autos, o autor recebe atualmente o valor bruto de R\$ 2.696,39 e, pretende RMI no valor de R\$ 4.468,65, sendo que a diferença no valor de R\$ 1.772,26 multiplicada por 12 não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0010142-03.2016.403.6105 - ARNALDO REZENDE DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ARNALDO REZENDE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário. Foi dado à causa o valor de R\$ 92.930,56 (noventa e dois mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos). Entretanto, considerando a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 52/66, resta claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se, com urgência.

**0011714-91.2016.403.6105 - MAURO CESPEDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor MAURO CESPEDES, (E/NB 172.349.119-2; CPF 411.229.179-53; data de nascimento: 05/05/1961; nome da mãe: MARINA DENIZIO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.

**0011802-32.2016.403.6105 - MAURO LUIZ ALBONETTI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MAURO LUIZ ALBONETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze). Conforme informado na inicial, o valor recebido pelo autor é de R\$ 3.191,67 e pleiteia na nova aposentadoria R\$ 4.761,48 (fls. 04), assim sendo, a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 1.569,81 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 18.837,72, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0012517-74.2016.403.6105 - MARIA JOSE MENDES LOPES DE LIMA (SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARIA JOSE MENDES LOPES DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de liminar, seja concluído o licenciamento do veículo marca GM, modelo Opala Comodoro, ano 1991/1991, Placa CPS 7045 e, ao final, seja o Réu condenado a retirar o bloqueio constante no CPF da Autora, sob pena de multa diária. Requer, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aduz a Autora ter descoberto, em outubro de 2015, durante o processo de licenciamento do veículo marca GM, modelo Opala Comodoro, ano 1991/1991, placa CPS7045, que constava óbito em seu cadastro (CPF). Assevera ter sido informada pelo Detran de Hortolândia que referido óbito havia sido registrado pelo réu INSS. Esclarece que pela data do bloqueio, qual seja, 08.05.2014, concluiu-se que de algum modo o Réu lançou no CPF da parte Autora (CPF nº 005.652.248-75), o óbito de sua mãe (Antonia Mendes Lopes - CPF 507.370.073-20), visto que ambos ocorreram na mesma data. Afirma que o Cartório emitiu certidão de óbito de sua genitora (Sra. Antonia Mendes Lopes) com CPF correto, tendo o Réu lançado bloqueio no CPF da Autora de maneira errônea, fazendo jus, portanto à liberação/conclusão do licenciamento do veículo acima mencionado, bem como à indenização por danos morais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/18. Os autos inicialmente distribuídos na Justiça Estadual (Comarca de Sumaré - Foro Distrital de Hortolândia), foram redistribuídos à esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 19/20, que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar e julgar o feito. À fl. 24 foi dada ciência da redistribuição do feito, bem como determinada a prévia oitiva do réu. Às fls. 29/36 o réu INSS apresentou manifestação e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretende a Autora no presente feito, em síntese, a regularização de errôneo bloqueio por óbito em seu CPF (nº 005.652.248-75), de modo que possa concluir o licenciamento do veículo marca GM, modelo Opala Comodoro, ano 1991/1991, Placa CPS 7045. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Para tanto alega que em decorrência do óbito de sua mãe Antonia Mendes Lopes, em 08.05.2014, o Réu INSS procedeu ao bloqueio de seu CPF (005.652.248-75). Ocorre que de acordo com manifestação e documentos do Réu INSS (fls. 29/36), restou devidamente esclarecido que o Réu não possui nenhuma ingerência sobre o sistema de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), possuindo a autarquia apenas um sistema de comunicação com os registros cartorários de pessoas naturais a fim de que, em sendo registrado o óbito de algum cidadão tal fato lhe seja comunicado apenas para o fim de cancelamento dos pagamentos de benefícios a partir da data do falecimento do beneficiário, cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), por sua vez, bloquear/cancelar as inscrições de CPF de que constem a informação de óbito. Destarte, nota-se que a informação de óbito não se origina do INSS, mas sim dos Registros Cíveis de Pessoas Naturais e o cancelamento da inscrição no CPF não decorre de iniciativa do INSS, mas sim da SRFB, sendo forçoso, portanto reconhecer a ilegitimidade do réu para responder pela presente ação. Esclarece ainda o Réu INSS, que em consulta ao Sistema de Óbitos (SISOBI) que o óbito de Antonia Mendes Lopes, mãe da parte Autora, ocorrido em 08.05.2014, foi incluído no sistema em 02.06.2014 pelo Registro Civil denominado Tauá Cartório do 1º Ofício de Notas e que em 16.11.2015 ocorreu alteração no referido registro no sistema SISOBI, ocasião em que foi alterado o CPF de 005.652.248-75 (CPF da Autora), para 507.370.073-20 (CPF da genitora da Autora) pelo titular do cartório Tauá Cartório do 1º Ofício de Notas (CPF 04663985200 que pertence a Maria Irani Abreu Lúcio Macedo). Destarte, verifica-se que o errôneo lançamento não decorreu de ato do réu e que, ademais, tal irregularidade já foi sanada em 16.11.2015, antes mesmo da interposição da presente ação. Outrossim, em consulta realizada junto à Receita Federal, que ora determino a juntada, possível verificar que o CPF da Autora encontra-se regularizado, não constando cancelamento/bloqueio e/ou notícia de óbito. Em face do exposto, ante a falta de legitimidade passiva ad causam do INSS, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012949-93.2016.403.6105 - NELSON JOSE GOMES (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por NELSON JOSE GOMES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.129.970-8, para fins de alteração da espécie de benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, com pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária. Subsidiariamente, pede seja condenado o INSS a elevar o tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/89. Às fls. 93/97vº, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processos distribuídos pelo Autor perante o Juizado Especial Federal e esta Quarta Vara Federal de Campinas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é forçoso reconhecer, de plano, que carece o Autor de interesse, merecendo ser extinto o feito por falta de interesse de agir. O interesse processual se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial. Como bem coloca a doutrina pátria, a necessidade da tutela jurisdicional se traduz na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256). E mais, consiste a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit, p. 256). Nesse sentido, verifico que não restou comprovada a existência do necessário interesse a justificar a propositura da presente demanda. Com efeito, conforme comprovado às fls. 93/97vº dos autos, o Autor reproduz com esta demanda ação anteriormente ajuizada, com mesmas partes, causa de pedir e pedido, perante este Juízo, sob nº 0008057-15.2014.4036105, extinta sem resolução de mérito - e sem oposição de qualquer recurso -, por força do disposto no artigo art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, em virtude do tempo especial laborado pelo Autor já ter sido apreciado pelo Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas, por decisão definitiva, que implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impeditiva da rediscussão da matéria, ainda que sob o pálio da revisão posteriormente pretendida. Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse do Autor na satisfação da pretensão trazida a Juízo, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, diante da impossibilidade de uso da presente demanda para reforma de decisão contra a qual a legislação processual prescreve recurso cabível e apropriado, não utilizado tempestivamente pelo Autor. Diante do exposto, tendo em vista ser o Autor carecedor da ação por faltar-lhe interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, c/c os artigos 316 e 330, inciso III, todos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao ressarcimento de custas processuais, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, bem como em verba honorária, por não ter se efetivado a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0013944-09.2016.403.6105 - PAULO RANGEL WEBER GUDAITES X ELISIANE DE MOURA GUDAITES(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Tendo em vista o valor dado à causa (R\$40.503,44), o qual corresponde ao proveito econômico da presente demanda, cujo objeto é a revisão parcial do contrato firmado com a Ré, Caixa Econômica Federal, ou seja, revisão da cláusula 7ª, item A e B, o qual não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do presente feito ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS-SP, tendo em vista a sua competência absoluta. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014372-11.2004.403.6105 (2004.61.05.014372-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-57.2001.403.0399 (2001.03.99.001342-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA ALICE RUBIM BUENO DE PAIVA GOMES X ALEXANDRE GASS X JOSE PAULO SERGIO SOUZA COSTA X MARIA BENEDITA GOMES X MARCOS EUGENIO DE LIMA X ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO X LUIZ MAURO DE REBELO CALIGIURI X REGINALDO GOMES WANDERLEY(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE) X CARLOS BRAGA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE)**

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005193-33.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ASP USINAGEM LTDA ME X ADEMIR DOS SANTOS X EZEQUIAS RODRIGO DE SOUZA**

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela Executada às fls. 41/56, manifeste-se a Autora CEF, no prazo legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006017-17.2001.403.6105 (2001.61.05.006017-4) - CONSTRUBEL - CONSTRUÇÕES CIVIS E INCORPORAÇÕES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução do título judicial, face à manifestação de fls. 354/356, e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII c.c os arts. 775 e 925, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006307-07.2016.403.6105 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando-se a ausência de manifestação do Impetrante face ao determinado na decisão de fls. 46, reitere-se a intimação para que proceda à juntada de mais 02(duas) cópias simples da inicial, para fins de instrução da contrafe, no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei. Cumprida a exigência, notifique-se bem como intime-se, conforme decisão de fls. 46. Intime-se.

**0014018-63.2016.403.6105 - PERO LEODORO PALERMO X JOAO GUSTAVO PALERMO X ROSELENE CRISTINA LEODORO PALERMO(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO LEODORO PALERMO, menor impúbere, representado por seus pais JOÃO GUSTAVO PALERMO e ROSILENE C.L. PALERMO, em face do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, objetivando ordem que autorize sua matrícula no Infantil I na escola Associação Educacional Sagrado Coração de Jesus, em afronta às disposições contidas em normas Estaduais (Deliberação CEE - 73/2008 do Conselho Estadual de Educação e Resolução nº 61/2010 da Secretaria de Estado da Educação) que estabelecem idade mínima para ingresso na educação infantil, sob alegação de atraso em sua formação. Destarte, tratando-se de matéria cuja competência está adstrita à Secretaria de Estado da Educação, flagrantemente ilegítima a composição do pólo passivo da demanda. Assim, tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o DIRIGENTE REGIONAL DA DIRETORIA DE ENSINO CAMPINAS LESTE, conforme se verifica por meio da documentação que ora determino a juntada, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Outrossim, não se tratando de matéria sob a competência da Justiça Federal e nem mesmo de autoridade federal, visto que atrelada à Secretaria de Estado da Educação, não possui esta Justiça Federal competência para processar e julgar o feito (art. 109, VIII da Constituição Federal). Assim sendo, determino a devolução dos autos para a MM. Justiça Estadual de Campinas. À Secretaria para as providências de baixa. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008661-49.2009.403.6105 (2009.61.05.008661-7) - MARIA DOS ANJOS BELO PONTES(SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA DOS ANJOS BELO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 277/278: indefiro o pedido de separação dos honorários contratuais e sucumbenciais entre os advogados constituídos nos autos. A separação dos honorários em diversos requisitórios configura indevido fracionamento, vedado pelo artigo 100 parágrafo 4º da Constituição Federal, acrescentado pela EC n. 37/02, atualmente parágrafo 8º do artigo 100 da Carta Magna, incluído pela EC nº. 62/09. O crédito de honorários fixado na ação é uno e indivisível, devendo ser executado de forma integral. Nesse sentido confira-se: FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ÚNICA. ARTIGO 100, 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 438, DE 30.05.2005. ARTIGO 4º. 1. A divisão da verba honorária devida entre diferentes procuradores, em cujos nomes seriam expedidas requisições de pequeno valor, contrariaria o preceito de unidade da execução e da verba honorária, importando fracionamento de crédito que é único. 2. A condenação nos honorários advocatícios é una, devendo ser recebida pelo patrono da parte ou, em caso de sociedade de advogados, em nome desta - sendo a divisão do montante efetuada entre os sócios, internamente, pois a Constituição Federal não autoriza o fracionamento da execução. 3. O fracionamento permitiria que verba cuja execução devesse se dar por precatório fosse, indiretamente, pago em múltiplas requisições de pequeno valor - desnaturando a previsão de apresentação para pagamento único constante do artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Resolução nº 438/2005 do CJF. 4. Havendo inúmeros substabelecidos, não há como determinar o quanto cada um tem a receber, pois se trata de matéria incompatível com o Juízo Federal. (AG 200504010257091, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 23/11/2005 PÁGINA: 858.) De outra parte, a disponibilidade do direito de crédito dos honorários e a facilidade de rateio entre os interessados, não justificam sua repartição em diversos requisitórios, por ser medida mais condizente com os princípios da economia e da celeridade processual. Desta forma, intime-se o advogado da parte autora para que especifique, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado será expedido o ofício requisitório. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo, para o fim de proceder ao destaque de 30% do crédito devido a título de honorários contratuais, sem atualização, conforme cálculos de fls. 237/239 e contrato de fls. 278. Desnecessária a intimação do INSS para fins do artigo 100 parágrafo 10 da CF, tendo em vista as alterações da nova Resolução CJF n. 405/2016, que disciplina no âmbito da Justiça Federal os procedimentos relativos às expedições de ofícios requisitórios. Com o cumprimento, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes. Int.

**0008229-54.2014.403.6105** - MORGANA APARECIDA DE ALMEIDA ANTONIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORGANA APARECIDA DE ALMEIDA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 232/234. Fls. 248/254: intime-se o INSS a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002157-42.2000.403.6105 (2000.61.05.002157-7)** - ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO X VERA LUCIA CAMARGO DE CARVALHO(PR023402 - MARCO ANTONIO FAGUNES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos às fls. 488, tendo sido efetuada a transferência dos valores à Caixa Econômica Federal, face ao ofício juntado às fls. 513/514, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012051-90.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CONSTANTINO DILLEMBURG MARTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CONSTANTINO DILLEMBURG MARTIL

Tendo em vista a ausência de contrariedade, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

#### **Expediente N° 6503**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013777-89.2016.403.6105** - VITORIO ZAMPIERI NETO(SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de sustação de protesto e tutela provisória de urgência, interposta por VITORIO ZAMPIERI NETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o impedimento a negativação de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e consequentemente o protesto do título objeto do presente feito, qual seja, Cédula de Crédito Bancário, até julgamento final da presente ação, sob alegação de inexistência de relação do Autor com a instituição financeira Ré. De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, observo que não se evidenciara, de plano, os requisitos para a concessão da tutela pleiteada, bem como do pedido de sustação do protesto visto inexistir nos autos a indicação à protesto de valores decorrentes do contrato de fls. 17/24. De modo que a questão posta sob exame deverá ser melhor esclarecida no decorrer da presente ação declaratória de inexigibilidade de cédula de crédito bancário, com a instrução processual e observância do contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido ante a inexistência de plausibilidade ou necessidade. Sem prejuízo, determino a citação da Ré para que apresente contestação e designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 04 de outubro de 2016, às 13:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir. Registre-se, Cite-se, intemem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002628-90.2016.403.6107** - SANDRA CRISTINA BONFIM(SP283177 - CAROLINA ISADORA FERREIRA THOMAZI) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP X COORDENADOR CURSO ASSISTENCIA SOCIAL UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X COORDENADOR DEP CONTROLE ACADEMICO EAD UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X COORDENADOR UNIVERSIDADE ANHANGUERA POLO VALPARAISO - UNIDERP

Vistos, etc. Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, tendo em vista a interposição de ação idêntica no PJe (5000401-48.2016.403.6105), julgada extinta por litispendência, em razão do ajuizamento anterior deste feito, fica prejudicado o pedido de desistência manifestado pela Impetrante fls. 185 e, em consequência, determino o prosseguimento do presente feito. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é apenas o REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, em vista da complexa estrutura dos órgãos administrativos que nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, em vista das alegações contidas na inicial, e da urgência do caso, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar, para se manifeste especificamente acerca do indeferimento do pedido de realização de exame de proficiência por excepcional desempenho, conforme previsto nas normas da universidade. Destarte, notifique-se a Autoridade Impetrada, com urgência, para que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se, com urgência.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5495**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016787-78.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-61.2002.403.6105 (2002.61.05.000541-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)**

Cuida-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS à execução promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00005416120024036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 113.608,50 (10% sobre o valor do débito atualizado para 12/2014, conforme planilha de fl. 352), a título de honorários advocatícios. Alega a embargante que a verba executada deve ser calculada somente sobre o valor das taxas, pois o IPTU foi excluído da cobrança em sede recursal. Às fls. 49/51, a embargante junta cálculo dos valores que entende devidos, R\$ 18.062,58 atualizados em 17/03/2016, atribuindo à causa o valor de R\$ 95.545,92, correspondente à diferença com o valor cobrado, R\$ 95.545,92. Em impugnação, a embargada afirma que a sentença não especifica sobre quais parcelas deveriam recair os honorários, de modo que a embargante deveria ter oposto embargos de declaração à época. Subsidiariamente, apresenta cálculo efetuado somente sobre o valor da taxa no importe de R\$ 24.986,38, atualizados para março de 2016. DECIDO. Verifico que em primeira instância os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes (fls. 07/17), por conseguinte os honorários recaíram sobre a totalidade do débito em execução. Ocorre que a r. sentença foi parcialmente reformada em sede de apelação, restando excluídos os valores atinentes ao IPTU face ao reconhecimento da imunidade tributária, prosseguindo-se com a cobrança das taxas. Por óbvio, o valor atualizado do débito passou a corresponder ao valor das taxas, já que o IPTU foi excluído da cobrança pelo juízo ad quem. Entendimento diverso implicaria enriquecimento sem causa do Município. A propósito cito entendimento jurisprudencial do STF: Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Ônus da sucumbência. No caso de sucumbência recíproca, as custas e honorários de advogado devem ser repartidos na proporção das sucumbências das partes. Por ser questão de simples aritmética, deverá ser examinada pelo juízo da execução. Agravo regimental. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque da ilegitimidade ativa do sindicato. Agravos Regimentais a que se nega provimento. (RE-AgR 348773, JOAQUIM BARBOSA, STF.) Entretanto, tem razão o Município embargado quanto aos cálculos apresentados tendo como base somente os valores das taxas. De fato, o índice de atualização em novembro de 1999 é de 3,1454162987 (fl. 57), conforme Tabela de Correção Monetária prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF e não de 2,501950 adotado pelo embargante, mais juros de 1% ao mês que deverão ser calculados até a data do adimplemento. Ante o exposto, homologo o cálculo trazido pelo Município para fixar o valor dos honorários advocatícios devidos pela executada em R\$ 24.986,38 em junho de 2016. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.



## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001378-67.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009828-33.2011.403.6105) IDM PARTICIPACOES LTDA.(SP004190SA - LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. IDM PARTICIPAÇÕES LTDA. opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00098283320114036105, em que se insurge contra a cobrança das competências 12/2006, 07/2007 e 02/2009. Alega que a competência 12/2006 está sendo cobrada em duplicidade, pois é objeto também do processo administrativo nº 10830.903588/2010-16, objeto da ação ordinária nº 0008424.44.2011.403.6105. E que os débitos de competência 07/2007 e 02/2009 foram extintos pela compensação. Em impugnação, a embargada informa a não homologação da compensação e requer prazo para se manifestar quanto à alegada duplicidade de cobrança da competência 12/2006. À fl. 329, a embargada informa o cancelamento da competência 12/2006 e requer novo prazo para aguardar a análise conclusiva pela Receita Federal quanto à alegação de compensação. Às fls. 340/341 junta manifestação da Receita Federal. Houve réplica (fls. 344/348). A Certidão de Dívida Ativa foi substituída no feito principal. Emendando os embargos (fls. 352/357), a embargante alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa substituída pois incluiu períodos já pagos 12/2008 e 12/2009. Reafirma, ainda, a compensação da competência de 02/2009. Em impugnação, a embargada afasta a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, nos seguintes termos: ...considerando-se que somente o órgão administrativo competente pode se manifestar conclusivamente sobre a efetiva ocorrência de compensação ou pagamento do débito aventada pela Embargante, não há que se falar em nulidade da C.D.A nº 80 2 11 001974-90. Intimada a especificar provas, a embargante afirma que a única competência que continua em aberto, 02/2009, foi liquidada, razão pela qual requer a extinção da execução fiscal e a condenação da embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais em relação à indevida execução das competências de 12/2006 e 07/2007. Intimada a se manifestar quanto à liquidação do débito remanescente, bem como sobre o pedido de condenação em honorários formulado pela embargante, a embargada requereu ponderação na fixação dos honorários (fl. 283). É o necessário a relatar. Decido. Em vista do pagamento dos valores remanescentes e do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Considerando que, a executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade das competências 12/2006 e 07/2007, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado das competências 12/2006 e 07/2007, nos termos do 3º, inciso I do artigo 85 do CPC, observados os incisos I a IV do 2º. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006598-03.1999.403.6105 (1999.61.05.006598-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X VICENTE BLANCO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO - CORECON em face de VICENTE BLANCO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão administrativa do débito (fl. 64). DECIDO. Concedida a remissão do crédito tributário pela autoridade administrativa, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015208-57.1999.403.6105 (1999.61.05.015208-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X STEEL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 18/26), na qual se alega a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente afirma que não houve a prescrição intercorrente, pois não requereu o sobrestamento do feito e não se deu por ciente do arquivamento dos autos. Vieram os autos conclusos para decisão. Fundamento e Decido. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, a doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução, ou a ilegitimidade passiva do exequente etc); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Verifico haver operado a prescrição intercorrente. Com efeito, o processo ficou arquivado de 17/01/2002 a 27/04/2016 (fl. 17, v) nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Portanto, tendo o feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Nesse passo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS A CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPENSÃO DO FEITO. PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RESTABELECIDADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. (...) 3. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. É desnecessária a intimação da Fazenda Nacional da suspensão por ela própria requerida, bem como do ato de arquivamento do feito, que é automático e decorre do transcurso do prazo de um ano da suspensão. 5. Apelação a que se nega provimento (TRF1, Processo AC 00007879319894013801, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00007879319894013801, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.), OITAVA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:24/07/2015 PAGINA:663)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO NA FORMA DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar demanda representativa de controvérsia (art. 543-C do CPC), reafirmou que o arquivamento do feito com base no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não impede a decretação da prescrição intercorrente. (REsp 1102554/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 8.6.2009). Agravo regimental improvido. ..EMEN:(ADRESP 200802124787, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2010 ..DTPB:..).EMEN: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CTN - PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ART. 5º DO DECRETO-LEI N. 1.569/77. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que a hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, o qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais em face do valor irrisório, não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, em vista da inexistência de disposição nesse sentido; e que não se aplica ao caso o disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.569/1977. 2. Precedentes: REsp 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.10.2007, DJ 18.10.2007; AgRg no Ag 921.639/RS, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 13.11.2007, DJ 10.12.2007) Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200701516330, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/11/2008 ..DTPB:..)Da decisão que suspendeu o feito, a exequente foi intimada pessoalmente, pelo Mandado de Intimação Coletiva n. 05/2000, arquivado na secretaria desta Vara, conforme atesta a certidão de fl. 17, que goza de fé pública. Desta feita, a intimação foi pessoal, conforme previsto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, no art. 36 da Lei Complementar n. 73/93 e no art. 6º da Lei n. 9.028/95. À época não se encontrava em vigor a Lei n. 11.033, de 21/12/2004, que passou a prever, por seu art. 20, que as intimações e notificações dos procuradores dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Aliás, a própria Lei n. 6.830/80, no parágrafo único do art. 25, previa que a intimação da Fazenda Pública, a ser feita pessoalmente, poderia se efetivar mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Facultava, e não impunha, que as intimações se dessem mediante vista dos autos, forma de intimação que passou a ser obrigatória apenas com Lei n. 11.033, de 21/12/2004. Então, a intimação pessoal da exequente sobre o arquivamento dos autos foi válida. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 487, II, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do 3º c.c 2º do artigo 85 do CPC. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003804-04.2002.403.6105 (2002.61.05.003804-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GRAFICA BERTINI LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO)**

Vistos.Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 36/40, interposta por GRÁFICA BERTINI LTDA, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal e execuções apensas movidas pela Fazenda Nacional.Aduz, em apertada síntese a ocorrência de prescrição intercorrente.A exequente apresentou impugnação às fls. 51/53 refutando as alegações da excipiente.É o breve relatório. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, a doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução, a ilegitimidade passiva do exequente etc); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.Passo a analisar a alegação da excipiente.Sobre a prescrição intercorrenteFica afastada a ocorrência da prescrição intercorrente.Com efeito, o processo ficou arquivado de 04/05/2004 a 09/08/2013 (fl. 27) nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Porém, consoante evidenciado pela exequente, a executada aderiu a acordo de parcelamento em 30/07/2003, rescindido em 22/08/2006 (fl. 54).Em 26/11/2009, a executada formulou novo pedido de parcelamento, rescindido em razão da não negociação dos débitos (fl. 56).Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do último parcelamento em 2009.Considerando que a exequente peticionou requerendo vista dos autos em 11/01/2013 (fl. 28), não transcorreu o prazo prescricional quinquenal.A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Indefiro o pedido de renovação da ordem de bloqueio de ativos financeiro da executada (tentativa infrutífera - fls. 49/50), porquanto não restou demonstrada a modificação na situação econômica da parte executada.Neste sentido:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido.REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012)Dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40, Lei nº. 6.830/80). Intimem-se.

**0000128-14.2003.403.6105 (2003.61.05.000128-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMPICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN)**

A executada opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição. A exequente afasta a ocorrência da prescrição. Intimada a se manifestar especificamente quanto à prescrição intercorrente, a exequente afirma que não pode ser reconhecida, pois não requereu o sobrestamento do feito e não se teve vista pessoal nos termos do 1º do artigo 40 da Lei 6.830/80. DECIDO. Tendo em vista o retorno da carta de citação sem cumprimento (fls. 14), foi proferida decisão nos seguintes termos (fl. 15): Considerando que o devedor não foi localizado e nem foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, sus-pendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. A aplicação do artigo 40 independe de requerimento da parte, já que a norma prescreve: Artigo 40: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Desta decisão a exequente foi intimada pessoalmente, pelo Mandado de Intimação Coletiva n. 001/2003, arquivado na secretaria desta Vara, conforme atesta a certidão de fl. 15, que goza de fé pública. Desta feita, a intimação foi pessoal, conforme previsto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, no art. 36 da Lei Complementar n. 73/93 e no art. 6º da Lei n. 9.028/95. À época não se encontrava em vigor a Lei n. 11.033, de 21/12/2004, que passou a prever, por seu art. 20, que as intimações e notificações dos procuradores dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Aliás, a própria Lei n. 6.830/80, no parágrafo único do art. 25, previa que a intimação da Fazenda Pública, a ser feita pessoalmente, poderia se efetivar mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Facultava, e não impunha, que as intimações se dessem mediante vista dos autos, forma de intimação que passou a ser obrigatória apenas com Lei n. 11.033, de 21/12/2004. Então, a intimação pessoal da exequente sobre o arquivamento dos autos foi válida. Observo no presente caso que o feito ficou paralisado em 2003, vindo o exequente a manifestar-se novamente apenas em 30/01/2015 (fl. 27), por provocação do juízo. A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito inscrito na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado do débito, nos termos do 3º c.c 2º do artigo 85 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A executada opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição. A exequente afasta a ocorrência da prescrição. Intimada a se manifestar especificamente quanto à prescrição intercorrente, a exequente afirma que não pode ser reconhecida, pois não requereu o sobrestamento do feito e não se teve vista pessoal nos termos do 1º do artigo 40 da Lei 6.830/80. DECIDO. Tendo em vista o retorno da carta de citação sem cumprimento (fls. 14), foi proferida decisão nos seguintes termos (fl. 15): Considerando que o devedor não foi localizado e nem foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, sus-pendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. A aplicação do artigo 40 independe de requerimento da parte, já que a norma prescreve: Artigo 40: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Desta decisão a exequente foi intimada pessoalmente, pelo Mandado de Intimação Coletiva n. 001/2003, arquivado na secretaria desta Vara, conforme atesta a certidão de fl. 15, que goza de fé pública. Desta feita, a intimação foi pessoal, conforme previsto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, no art. 36 da Lei Complementar n. 73/93 e no art. 6º da Lei n. 9.028/95. À época não se encontrava em vigor a Lei n. 11.033, de 21/12/2004, que passou a prever, por seu art. 20, que as intimações e notificações dos procuradores dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Aliás, a própria Lei n. 6.830/80, no parágrafo único do art. 25, previa que a intimação da Fazenda Pública, a ser feita pessoalmente, poderia se efetivar mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Facultava, e não impunha, que as intimações se dessem mediante vista dos autos, forma de intimação que passou a ser obrigatória apenas com Lei n. 11.033, de 21/12/2004. Então, a intimação pessoal da exequente sobre o arquivamento dos autos foi válida. Observo no presente caso que o feito ficou paralisado em 2003, vindo o exequente a manifestar-se novamente apenas em 30/01/2015 (fl. 27), por provocação do juízo. A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito inscrito na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado do débito, nos termos do 3º c.c 2º do artigo 85 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014886-95.2003.403.6105 (2003.61.05.014886-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIVIENNE BORELLI MENDES & CIA LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário. Intimada a se manifestar nos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, a exequente requereu a suspensão do processo. Vieram os autos conclusos para decisão. Fundamento e Decido. Verifico haver operado a prescrição intercorrente. Com efeito, o processo foi suspenso em 04/09/2009 e permaneceu arquivado até 27/04/2016 (fls. 48/49). Note-se que uma vez requerido o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias para aguardar diligências, o pedido foi deferido em 04/09/2009, tendo o feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Nesse passo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS A CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUSPENSÃO DO FEITO. PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RESTABELECIDADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. (...) 3. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. É desnecessária a intimação da Fazenda Nacional da suspensão por ela própria requerida, bem como do ato de arquivamento do feito, que é automático e decorre do transcurso do prazo de um ano da suspensão. 5. Apelação a que se nega provimento (TRF1, Processo AC 00007879319894013801, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00007879319894013801, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.), OITAVA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:24/07/2015 PAGINA:663)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO NA FORMA DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar demanda representativa de controvérsia (art. 543-C do CPC), reafirmou que o arquivamento do feito com base no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não impede a decretação da prescrição intercorrente. (REsp 1102554/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 8.6.2009). Agravo regimental improvido. ..EMEN:(ADRESP 200802124787, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2010 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CTN - PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ART. 5º DO DECRETO-LEI N. 1.569/77. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que a hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, o qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais em face do valor irrisório, não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, em vista da inexistência de disposição nesse sentido; e que não se aplica ao caso o disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.569/1977. 2. Precedentes: REsp 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.10.2007, DJ 18.10.2007; AgRg no Ag 921.639/RS, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 13.11.2007, DJ 10.12.2007) Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200701516330, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/11/2008 ..DTPB:.)Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0015734-72.2009.403.6105 (2009.61.05.015734-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X VICENTE BLANCO**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO - CORECON em face de VICENTE BLANCO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, IV do Código de Processo Civil, em virtude da remissão administrativa do débito (fl. 33). DECIDO. Concedida a remissão do crédito tributário pela autoridade administrativa, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009828-33.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IDM PARTICIPACOES LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de IDM PARTICIPAÇÕES LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 00013786720124036105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014080-79.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FARMACIA SAO BERNARDO LTDA - EPP(SP187684 - FABIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)**

Vistos.Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 242/245, interposta por FARMÁCIA SÃO BERNARDO LTDA. EPP, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.Aduz, em apertada síntese a ocorrência de prescrição.A exequente apresentou impugnação às fls. 247/251 refutando as alegações da excipiente.É o breve relatório.

DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, a doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução, a ilegitimidade passiva do exequente etc); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.Passo a analisar a alegação do excipiente.Fica afastada a ocorrência da prescrição.Os débitos foram constituídos por declaração, sendo a mais antiga entregue em 24/03/2000 (fl. 255).Consoante evidenciado pela exequente houve adesão do contribuinte ao parcelamento em 17/07/2003, verificada sua posterior exclusão em 02/09/2006. Novo pedido de parcelamento foi validado em 25/09/2006 tendo havido nova exclusão em 05/11/2009.Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do segundo parcelamento.A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Indefiro o pedido de renovação da ordem de bloqueio de ativos financeiro da executada (tentativa infrutífera - fls. 135/136), porquanto não restou demonstrada a modificação na situação econômica da parte executada.Neste sentido:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido.REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012)Dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40, Lei nº. 6.830/80). Intimem-se.

**0007950-39.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GLOBAL FACIL - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)**

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 153/160 interposta por GLOBAL FÁCIL - LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. EPP em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Aduz, em síntese, a excipiente a ocorrência da prescrição. Aberta vista à Fazenda Nacional, não houve manifestação sobre as alegações da excipiente, limitando-se a requerer o bloqueio de ativos financeiros. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, a doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de proposição de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução, a ilegitimidade passiva do exequente etc); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Passo a analisar as alegações da excipiente. Na espécie temos a modalidade de lançamento por homologação. E em casos tais, se a entrega da declaração ocorre antes da data de vencimento do tributo o termo prescricional se inicia no dia do vencimento do tributo. Já nas hipóteses em que a declaração é entregue depois do vencimento do tributo, a prazo de prescrição tem seu termo inicial no dia seguinte à data da aludida declaração. Não consta dos autos a data da entrega da declaração. Contudo, sequer do vencimento dos tributos ocorrido em outubro de 2007 até o despacho citatório proferido em 20/06/2012, transcorreu o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade e defiro o pedido de fl. 173, no qual a exequente requer o bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Intimem-se.

**0014460-68.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C. I. CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO E CONSULTORIA E(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

A executada, C. I. CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO E CONSULTORIA E, opõe exceção de pré-executividade em que alega a prescrição, abusividade da multa de mora. Pugna, ainda, pela juntada de demonstrativo de cálculo. A exequente refuta as alegações da excipiente. DECIDO. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Percebe-se, outrossim, que o crédito tributário em execução foi constituído pela própria executada e que os critérios de atualização monetária e incidência de juros de mora estão referidos pelos dispositivos legais mencionados nas certidões de dívida ativa, as quais contêm todos os elementos indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002) e a jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório (STJ, 1ª T., AGA 436173, DJU 05/08/2002). Os débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa abrangem o período de vencimento entre 31/08/2007 e 15/01/2008 e foram constituídos por declaração. Verifica-se causa interruptiva da prescrição em 15/09/2007, pois a executada formalizou pedido de parcelamento, rescindido em 17/02/2012 (fl. 49). Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 23/11/2012. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiro da executada, uma vez que já houve tentativa infrutífera (fl. 41) e para a renovação da ordem de bloqueio é necessária a demonstração da modificação na situação econômica da parte executada. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n. 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012) Dê-se vista à parte exequente para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0009612-67.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSEANE PINTO MENDONÇA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de ROSEANE PINTO MENDONÇA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000252-74.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA DE LOURDES SPAGNUOLO SANCHES SOMAZZ

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO em face de MARIA DE LOURDES SPAGNUOLO SANCHES SOMAZZ, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida (fl. 32). É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005150-33.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fls. 14 e 26). É o relatório. DECIDO. Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005912-49.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de UNILEVER BRASIL LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fls. 13 e 29). É o relatório. DECIDO. Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006420-92.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de UNILEVER BRASIL LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fls. 13 e 26). É o relatório. DECIDO. Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006706-70.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOMSENSO PROMOCOES PATRIMONIAIS LIMITADA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BOMSENSO PROMOÇÕES PATRIMONIAIS LIMITADA, na qual se cobra crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando a prescrição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, face ao reconhecimento da prescrição. É o relatório do essencial. Decido. De fato, reconhecida a prescrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. O exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em 8% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 85, 3, II do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.



**0008326-20.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EVIP TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN E SP235799 - ELIAS FERRAZ DE LARA FILHO)

A executada, EVIP TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA., opõe exceção de pré-executividade em que alega que os débitos em cobrança foram extintos pela prescrição. Pleiteia, ainda, a redução do percentual da multa de 75% para 20%. A exequente reconhece a prescrição tão somente da compe-tência 13/2009 e refuta os demais argumentos da excipiente. DECIDO. Os créditos foram constituídos por declarações entregues em 07/01/2010; 30/06/2010; 01/07/2010 e 14/01/2011, conforme registram os documentos de fls. . Considerando que com o não pagamento já tem início o prazo prescricional (cf REsp 673.585 julgado pela 1ª Seção do C. STJ em 26-4-2006 e REsp 884.833, j.25-9-2007), a única competência prescrita é a de 13/2009, declarada em 07/01/2010. De fato, tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/06/2015, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal contado da entrega das demais declarações, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Nada a apreciar quanto ao pedido de redução da multa, pois já foi aplicada no percentual de 20% pleiteado. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e pronuncio a prescrição da ação para cobrança da competência 13/2009, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatí-cios fixados em 20% do valor atualizado do débito, nos termos do 3º c.c 2º do artigo 85 do CPC. Prossiga-se com a execução das demais competências. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Int. Cumpra-se.

**0010540-81.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RENATO FERRAO DE AQUINO PEREIRA(SP246298 - JOAO AUGUSTO AQUINO DE ARAUJO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RENATO FERRÃO DE AQUINO PEREIRA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O executado apresentou exceção de pré-executividade, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito inscrito na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve erro no preenchimento da declaração do IRPF, o que levou à constituição do crédito e à propositura da ação. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o desbloqueio da restrição de veículos de fl.32. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012368-15.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de UNILEVER BRASIL LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fls. 29 e 50). É o relatório. DECIDO. Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017938-79.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ELIZABETH TADEU BRAGA ROSSIN

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO em face de ELIZABETH TADEU BRAGA ROSSIN, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004512-63.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCELIA COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO)

Fl. 31: não é o caso de expedição de ofício ao Serasa determinando a exclusão do executado do cadastro de devedores, pois, conforme esclarecimentos constantes do Ofício PGFN n. 1.449, de 29/07/2014, dirigido à eg. Presidência do TRF/3ª Região, e por esta dado a conhecer, não existe convênio entre a Fazenda Nacional e o Serasa para inclusão, nesse cadastro, de devedores da União, nem o órgão fazendário solicita a negatização dos devedores no referido cadastro. Desta forma, se o Serasa resiste à pretensão do executado para exclusão de seu nome do cadastro de devedores, forma-se lide que envolve partes de direito privado, para solução da qual este Juízo não ostenta competência. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre o pedido de suspensão do feito em virtude de acordo de parcelamento (fl. 13). Int.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5786**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004311-71.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273575 - JORGE FERNANDO VAZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**MONITORIA**

**0014856-11.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL DINA-TOK LTDA - EPP(SP292875 - WALDIR FANTINI) X EDNA REGINA THEODORO DE PAULA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Comercial Dina-Tok Ltda. - EPP e Edna Regina Theodoro de Paula, para obter o pagamento de R\$ 74.423,63 (setenta e quatro mil e quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 1719019703000011173, firmada em 26/07/12, valor este atualizado para 25/11/13. Procuração e documentos às fls. 04/15. Custas, fls. 50. Os réus foram citados por correio com Avisos de Recebimento juntados às fls. 58/59 e 133. A ré, pessoa jurídica, representada pela corré e avalista Edna Regina Theodoro de Paula ofereceu embargos, trazendo documentos (fls. 62/112), alegando, primeiramente, ausência de documento a comprovar o débito para, em seguida, alegar cobrança de juros remuneratórios acima da taxa legal, de forma capitalizada e cumulada com taxa de permanência e imposição do INPC como índice de correção monetária. Pede pela improcedência do pedido pela falta de comprovação do débito. Impugnação às fls. 119/130. Tentativa de conciliação realizada, porém frustrada (fls. 135). Em despacho de fls. 138, as partes foram instadas a especificarem provas. A CEF disse não ter mais provas a produzir (fls. 140) e a ré protestou pela realização de prova pericial contábil (fls. 141), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 143). Em decisão de fls. 166/167, o feito foi saneado, delimitando este Juízo o objeto da perícia, fixando os honorários do perito nomeado. Não houve impugnação à decisão acima referida (fls. 166/167). A empresa ré depositou os honorários do perito, conforme comprovante juntado às fls. 170. O perito requereu juntada de documentos complementares para a elaboração do laudo (fls. 176 e 184), no que foi atendido pela CEF (fls. 181 e fls. 188/190). O laudo foi juntado, fls. 193/214, e complementado às fls. 224, após o que se manifestou a CEF, silenciando-se a ré. O levantamento do valor depositado relativo aos honorários do perito foi comprovado pela juntada do alvará de levantamento cumprido (fls. 234/235). É o relatório. Preliminarmente, decreto a revelia da corré Edna Regina Theodoro de Paula, posto que, devidamente citada (fls. 58 e 133), não apresentou embargos, ressalvando, entretanto, que os efeitos da revelia contra ela não se operaram, nos termos do artigo 345, I do Código de Processo Civil. Mérito Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade. Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS). No presente caso, conforme parágrafo segundo da cláusula quinta (fls. 08), os juros contratados foram de 4,27% ao mês. A embargante, por sua vez, alega somente a abusividade do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado. Observo que no laudo (fls. 198), depois de tecer considerações acerca da oscilação da taxa efetiva de juros em comparação à taxa indicada pelo autor de 4,27% a.m., discorre que: com exceção dos meses de agosto de 2012, agosto de 2013 e janeiro de 2013, foi possível verificar que a taxa contratada não excedeu o valor pactuado. Consta ainda às fls. 199/200 que: 2) As taxas de juros cobradas não respeitaram o valor pactuado (cláusula 5ª, 2º) e confirmado pelo autor às fls. 180 apenas nos meses de agosto de 2012, janeiro e agosto de 2013, resultando em uma cobrança de juros indevida no valor de R\$ 386,13 (trezentos e oitenta e seis reais e treze centavos), conforme demonstrado às páginas 3 e 4 do presente laudo. Assim, deverá a autora restituir aos réus, excluindo do recálculo da dívida, o valor de R\$ 386,13 (trezentos e oitenta e seis reais e

treze centavos), devidamente corrigido, desde o início da cobrança indevida, ou seja, desde agosto de 2012. Em relação à média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado. Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro: A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um spread médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. Assim, no caso dos autos, não se reconhece a exorbitância da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes. Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado em 26/07/2012, portanto, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ. 5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) Há de se afastar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2.170-36/2001. Primeiramente porque o C. Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu sobre a questão, estando pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316. Assim, tendo em vista que se presume a constitucionalidade dos atos normativos vigentes e considerando que a Suprema Corte ainda não declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, pode-se concluir pela sua constitucionalidade, até decisão contrária, seja através do controle concentrado ou do controle difuso. É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236 ..DTPB:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de

dívida, no valor de R\$ 23.274.43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve ...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual. 5. VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida.(AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::143.)Em relação à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, a dívida inadimplida após seu vencimento, poderá ser corrigida e remunerada como fez a autora pela variação da comissão de permanência sem a inclusão da taxa de rentabilidade. Nesse sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.(AgRg no Resp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398)É certo não haver prova nos autos de que a autora teria aplicado juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência (fl. 48), entretanto, em relação à taxa de rentabilidade (fls. 49), o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo à comissão de permanência, embora previsto nos contratos, não atendem aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a

abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9.É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11.A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12.Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE.Assim, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência.Por fim, quanto às demais cláusulas, verifico não haver obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e, quanto ao seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende a anulação.Ante o exposto, na forma do disposto no art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada às fls. 48/49.Para prosseguir na cobrança da dívida nos valores apurados às fls. 49 (R\$ 74.423,63), de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da dívida, na fase do inadimplemento, os valores referentes à taxa de rentabilidade, devendo a cobrança prosseguir com a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, até a citação, a partir de então incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil.Deverá a autora ainda excluir da dívida o valor indevidamente cobrado dos réus no montante de R\$ 386,13 (trezentos e oitenta e seis reais e treze centavos), devidamente corrigido, desde o início da cobrança indevida, ou seja, desde agosto de 2012. Considerando que a autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno as réas em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da dívida, bem como no reembolso das custas, valores estes a serem rateados proporcionalmente entre as litisconsortes passivas da obrigação.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006181-93.2012.403.6105** - COSMO NETWORKS S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL

Trata-se de ação de condenatória, sob o rito comum, proposta por Cosmo Networks SA, qualificada na inicial, em face da União Federal, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a União, quanto aos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal, ao RAT/SAT e de terceiros - incidentes sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias normais e indenizadas, terço-constitucional e aviso prévio indenizado, de modo que a ré fique impedida de exigir referidas contribuições. Em consequência, para que a ré seja condenada na restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de abril/2011 a novembro de 2011 no valor de R\$ 10.346,94, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da legislação aplicável à espécie (Selic a partir do encerramento do período-base), reconhecendo-se ainda o direito creditório dos pagamentos efetuados no curso do presente processo (vincendos). Pretende também que seja reconhecido o direito de utilizar-se do crédito em comento para a liquidação de débitos vincendos, por meio do instituto da compensação, nos moldes do art. 74 e seguintes da Lei n. 9.430/1996. Alega a autora que referidas verbas não possuem natureza salarial, sendo inconstitucional a exigência do tributo incidente sobre referidas verbas, bem como de qualquer outra contribuição previdenciária devida pelo empregador, por não se enquadrarem nas materialidades citadas no art. 195, I, a da CF e no art. 22, I, da lei n. 8.212/1991. Em contestação, fls. 78/93, a União sustenta a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. Sentenciado o feito (fls. 97/103), a autora interpôs apelação (fls. 108/124). A ré União também interpôs apelação (fls. 125/131). Da mesma forma, ambas ofereceram as contrarrazões (fls. 137/147 e 149/159v). Em acórdão prolatado em 01.09.2015, às fls. 167 verso, a E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por unanimidade desconstituir a sentença proferida em 1º Grau. Os autos baixaram do Tribunal em 26/10/2015 e houve determinação para que a autora indicasse os terceiros interessados para lhes promover a citação. Em decisão de fls. 175, foi determinada a citação dos réus SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial e APEX-Brasil. Os réus apresentaram suas contestações às fls. 188/202 (SESI/SENAI), 276/300 (SEBRAE), 309/396 (ABDI), 359/396

(SESC). Às fls. 400 foi decretada a revelia da corré APEX-Brasil, oportunizando-se à autora ter ciência das contestações apresentadas. Réplica às fls. 405/421. A União, às fls. 423, ratificou os termos da contestação de fls. 78/93 verso. É o relatório. Decido. Em 17/09/2012, proferi sentença neste processo (fls. 97/103), cujas razões de decidir RATIFICO neste ato, para que a fundamentação e o dispositivo constem da seguinte forma: Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram os salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: (TRF 3ª REGIÃO, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, DJU 04/05/2007, pág. 646) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e

1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decism recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. (REsp 803495/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008) Com relação ao auxílio-doença de empregados afastados por motivo de doença, nos primeiros 15 dias e auxílio-acidente, os pagamentos efetuados não têm caráter remuneratório, pois são casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias. Neste sentido: TRF-3ª Região, Quinta Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, autos nº 2008.03.00.014173-0, DJF3 10/12/2008, p. 44. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 803495/SC, autos nº 20050206384-4, DJe 06/10/2008. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO -ACIDENTE. AUXÍLIO -DOENÇA. ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de ser indevida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio -doença e auxílio-acidente, uma vez que tais verbas possuem nítido caráter indenizatório. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes. 3. Recurso improvido. Quanto ao aviso-prévio, verifico da petição inicial que se trata do aviso prévio indenizado (fls. 18/24). Apesar do termo indenizado, referida verba é, na verdade, substituição do salário que deveria ser pago no período do aviso prévio. O direito do trabalhador, durante tal período, é de manter o salário, mas mediante trabalho. Evita-se a repentina interrupção do contrato de trabalho por prazo indeterminado, com o referido direito. Se a empresa dispensa o trabalho devido pelo empregado, neste período, não prejudica o direito do trabalhador de receber o salário, como se trabalhando estivesse. Logo, é rendimento de trabalho legalmente fictício. No tocante às férias indenizadas, não têm caráter remuneratório. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: TRF 3ª REGIÃO, Processo AMS 199903990633773, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, DJU 04/05/2007, pág. 646. TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decism recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. Com relação ao terço constitucional, não é remuneração do trabalho, mas verba adicional para gozar o descanso (as férias). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, como o direito às férias, não é remuneração do trabalho prestado, mas estímulo ao direito social de lazer (art. 6º da Constituição Federal). Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionando: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) (grifei) Porém, em relação

às férias, o mesmo não ocorre, pois se trata de verba de natureza salarial, paga em decorrência da efetivação do trabalho assalariado, caso em que, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Quanto ao salário-maternidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que tal verba, por possuir natureza salarial, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Com relação às demais contribuições, ao SAT e a terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e que se lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, estão também a salvo da incidência tributária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) Quanto ao pedido de compensação ou repetição, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, a compensação deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) No mesmo sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVOS LEGAIS. PIS E COFINS. VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO. 1. Infere-se dos arts. 1º e 4º do Decreto-lei nº 288/67, bem como do art. 40 do ADCT que o legislador objetivou que fossem aplicados à Zona Franca de Manaus todos os benefícios fiscais instituídos para incentivar a exportação. Assim, a destinação de mercadorias para tal localidade equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. 2. No que tange às isenções concedidas em relação ao PIS e à COFINS nas exportações, estas foram previstas no art. 5º da Lei nº 7.714/88, com a redação dada pela Lei nº 9.004/95, e no art. 7º da Lei Complementar nº 70/91. 3. A MP nº 1.858-6/99, substituída pela MP nº 2.037/00, em seu art. 14, 2º, I, revogou os artigos acima transcritos, ao excluir a isenção do PIS e da COFINS previstas às exportações à Zona Franca de Manaus. Todavia, o E. STF, no exame de liminar na ADI nº 2.348-9, suspendeu a eficácia da expressão na Zona Franca de Manaus, contida no inciso I do 2º do art. 14 da MP nº 2.037/00, que revogara a isenção relativa ao PIS e à COFINS sobre receitas de vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus. 4. Recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o Decreto-lei nº 288/67, e havendo benefício fiscal com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias, este mesmo benefício deve ser concedido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, somente podendo ser modificados por lei federal os critérios que venham a alterar qualquer aspecto relacionado a tal localidade. 5. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 21/11/2003, aplicável o prazo



prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual se tem por atingidas pela prescrição as parcelas recolhidas antes de 21/11/1993. 6. Quanto à compensação, aplica-se o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, uma vez que esta estava plenamente em vigor quando da propositura da ação (21/11/2003), viabilizando-se, assim, o pedido de compensação nos termos daquele artigo. Ainda, qualquer procedimento deverá aguardar o trânsito em julgado da ação, na forma do que estabelece o art. 170-A do CTN. 7. Diante da sucumbência da União Federal, são devidos honorários advocatícios fixados em 05% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do ar. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 8. Tendo em vista o fato de que o crédito que pretende a autora compensar é decorrente de pagamento indevido, aplicáveis os índices de correção monetária consoante jurisprudência do STJ e Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Agravos Improvidos.(APELREEX 00338635320034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para:a) Reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária - patronal, ao SAT e a terceiros - sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, férias indenizadas e terço constitucional de férias.b) Declarar o direito da autora de compensar ou repetir, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN) e na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, os valores eventualmente recolhidos, no período de abril/2011 a novembro/2011 e no curso desta, sobre referidas verbas, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação;c) Julgar improcedentes os pedidos em relação às verbas férias, salário-maternidade e aviso-prévio indenizado. Condeno a ré União ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. A autora, por ter sucumbido de parte substancial de seu pedido, condeno-a nos honorários advocatícios em favor do réu, no importe de 10% do valor da condenação. As custas processuais deverão ser rateadas e pagas na proporção de 50%, devendo a União reembolsar a autora na parte que despendeu. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do NCPC.

**0007131-22.2014.403.6303** - MARIA DE LOURDES SOUZA DE ABREU(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por Maria de Lourdes Souza de Abreu, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB nº 5322712042 cessado em dezembro/2008, requerendo ao final a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como a pagar as parcelas vencidas de auxílio-doença desde a data da cessação. Alega a autora ser portadora da Síndrome do Túnel do Carpo e que sua atividade é de serviços gerais, encontrando-se sob riscos ergonômicos, exigindo força nos membros superiores e inferiores, sendo inviável sua reabilitação, levando-se em conta sua baixa escolaridade e o histórico de trabalho braçal, encontrando dificuldades de ser aceita no mercado de trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/24. Inicialmente interposta perante o Juizado Especial, o laudo pericial foi acostado às fls. 29/31, a contestação às fls. 32/32 verso, a manifestação da parte autora sobre laudo foi juntada às fls. 34/36 e, instada a autora a emendar a inicial (fls. 38), com a manifestação de fls. 39 verso/40, por força da decisão de fls. 40 verso/41, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal e recebidos nesta Vara em 06/04/2015 (fls. 45). Defêridos os benefícios da justiça gratuita (fls. 46). Novamente citado, o INSS contestou o feito (fls. 63/75), juntando documentos (fls. 76/82). As partes ofertaram quesitos (fls. 90/91 e 95/99). O laudo da perícia foi juntado às fls. 101/111. Sobre o laudo se manifestaram as partes (fls. 115/116 e 130/134). É o relatório. Decido. Preliminarmente, anoto que o réu alega coisa julgada em relação ao feito nº 0003214-68.2009.403.6303 (fls. 115/116), também apontado no termo de prevenção de fls. 43, cujo NB é 560542046-8, diverso do requerimento administrativo objeto desta ação, registrado sob o número 5322712042. Assim, muito embora entre as ações haja identidade de partes e pedido, diferente é a causa de pedir, não havendo que se falar em coisa julgada. A situação da incapacidade é daquelas que possuem uma dinâmica própria e salvo algumas hipóteses, podem variar de período a período, não sendo portanto, nestes casos, hipótese em que se possa verificar o trânsito em julgado material. Ademais, há outro feito igualmente extinto no JEF, 0001788-79.2013.403.6303, NB n. 545329704-9. Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício de auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, não possibilitam a este Juízo uma análise que possibilitasse determinar a incapacidade da autora. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente para realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. O laudo pericial juntado às fls. 101/111 corrobora o anteriormente realizado, quando da perícia da autora ainda no Juizado (fls. 29/31). Em ambos não foi constatada incapacidade laboral da autora, de forma expressa em vários momentos do parecer, podendo a autora realizar atividades compatíveis com os serviços gerais que já realizara no passado em atividades domésticas em casas de família como lavar, passar, cozinhar arrumar ambientes, etc, para as quais não existe incapacidade no momento (fls. 104 verso), exceto quanto a faxinas pesadas. Apenas persiste uma incapacidade parcial temporária relacionada ao joelho direito, com limitação para se abaixar, que não impede o exercício da última profissão relatada pela autora em 2008 (empregada doméstica). Relativamente à alegação de ser a autora portadora de Síndrome do Túnel do Carpo, consta do laudo (fls. 106 verso) que a autora foi portadora dessa patologia, tendo sido submetida a tratamento cirúrgico com sucesso em 07/12/05. Assim, a condição laborativa da parte autora, constatada em perícia realizada pelo réu foi confirmada pela perícia realizada perante este Juízo, motivo pelo qual reconheço ausentes os requisitos ensejadores ao restabelecimento do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença e, consequentemente, ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0002462-98.2015.403.6105** - LUIS FELIPE MARTINS BANDEIRA(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa, em face da sentença prolatada às fls. 92/95, sob o argumento da existência de contradição. Alega a embargante que a contradição reside na parte da sentença onde consta que o autor comprovou os descontos regulares em seu salário, mas que tal fato não foi impugnado pela Caixa, restando incontroverso. Aduz a embargante que, conforme previsão contratual, o embargado deveria informar a Caixa sobre a existência do desconto em folha, depois que notificado por esta do descumprimento do repasse pelo empregador, a fim de que a embargante pudesse adotar as medidas pertinentes contra a empresa convenente. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, a alegada contradição. Restou claro naquela decisão que o 2º do artigo 5º da Lei nº 10.820/2003 dispõe que havendo pagamento do empréstimo descontado do salário do mutuário não repassado pelo empregador à instituição bancária, esta fica proibida de incluir o nome do mutuário no cadastro de inadimplentes. Muito embora haja cláusula no contrato do empréstimo consignado que caberia ao autor embargado, depois de ser notificado, esclarecer ao banco que houve desconto em seu salário, a fim de que a instituição tomasse providências contra o empregador, é certo que essa questão não foi enfatizada nos autos, tampouco foi objeto de prova, portanto, não é capaz de elidir o dever da Caixa em indenizar o autor. São fatos incontroversos que o desconto foi efetivado e que a instituição bancária inscreveu o nome do autor em cadastro de inadimplentes por treze dias (fls. 84). Constatou também na sentença que, deveria ela, a Caixa, nestes autos, utilizar-se do remédio processual adequado (denúnciação da lide). Não o fazendo, tomou pra si, a responsabilidade de indenizar. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 2. (...) 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Todas as situações expostas na inicial foram claramente abordadas na sentença. Diante de tudo o que foi acima exposto, concluo que as situações narradas pela embargante reclamam outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração de fls. 99/99 verso, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 92/95.

**0006814-02.2015.403.6105 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Luiz Carlos dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento: a) e consequente averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor; b) do período de 14/12/98 a 20/09/06 como laborado em condições especiais; c) dos períodos de 07/07/80 a 13/02/87 e 20/06/88 a 13/12/98, administrativamente já enquadrados como tempo especial de trabalho, caso a autarquia requeira seu posicionamento; d) do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época, referentemente aos períodos de 01/02/74 a 23/08/76, 13/10/76 a 28/02/77, 22/03/77 a 21/11/77, 01/09/78 a 30/08/79 e 04/04/88 a 13/06/88; e) do direito à transformação da aposentadoria NB n. 142.740.624-0, concedida desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 13/02/07, em aposentadoria especial, condenando-se o réu ao recálculo de seu benefício, sem o fator previdenciário; f) ou sucessivamente, a conversão da atividade especial em comum, condenando-se o réu ao recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI; g) e, finalmente, requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento (DIB: 13/02/07), com a compensação das parcelas já pagas em sede administrativa. Requer ainda a antecipação da tutela em sentença. Com a inicial vieram os documentos, fls. 45/147. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 156/169). O Processo Administrativo juntado às fls. 86/147. Em despacho saneador foi aberta a oportunidade de as partes especificarem provas (fls. 126), tendo apenas o réu se manifestado às fls. 171, alegando não ter mais provas a produzir. É o necessário a relatar. Decido. Preliminarmente, há que se reconhecer a prescrição de parcelas porventura devidas, por força de lei, tendo em vista que a DER do benefício aqui pretendido ocorreu em 13/02/07 e o ajuizamento desta ação em 05/05/15, portanto, estariam prescritas quaisquer parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou

quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse sentido, a Súmula 85 do STJ, dispõe: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993) Assim, reconheço como prescritas eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura desta ação. Mérito Primeiramente, passo a tecer considerações quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor. O pedido não atende as exigências do artigo 324 do Código de Processo Civil. Dispõe referido artigo que o pedido dever ser determinado. Ademais, traz exceções em que é lícito formular pedido genérico, dentre as quais não se inclui o caso presente. O pedido formulado na inicial, sem informar, de forma objetiva, qual o tempo que o autor pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu, é vago e indeterminado. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem causa de pedir veiculados na petição inicial para que esse pedido seja considerado procedente. Como mencionei acima, o mero pedido para que seja averbado tempo com registro em CTPS, é excessivamente vago e indeterminado, além de não estar associado a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao Juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem. Dessa forma, improcede o pedido para reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor. Tempo Especial É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO MENTANA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003,

mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Pretende o autor o reconhecimento do período de 14/12/98 a 20/09/06 como laborado em condições especiais, além dos períodos de 07/07/80 a 13/02/87 e 20/06/88 a 13/12/98, administrativamente já enquadrados como tempo especial de trabalho, com o intuito de obter a aposentadoria especial desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 13/02/07.Para os períodos de labor já enquadrados pelo INSS como especiais, 07/07/80 a 13/02/87 e 20/06/88 a 13/12/98, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse de agir posto que, sobre eles, não há controvérsia.Análise o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 14/12/98 a 20/09/06.Conforme PPPs juntados aos autos às fls. 82/84 e 125/127, não impugnados pelo réu, verifica-se que o autor esteve exposto, no período, a ruídos de intensidades variáveis de 90,5 dB, 88,0 dB e 84,0 dB, não se podendo precisar a que intensidade e durante qual período ocorreu a exposição nociva a sua saúde, posto que o ruído de intensidade de 84 decibéis a que esteve exposto é inferior ao limite legal, no caso, estabelecidos pelos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, respectivamente, 90 dB e 85 dB.Para a caracterização do labor especial, há necessidade de que a exposição ao agente nocivo, no caso ruído, ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, o que não há como se aferir no presente caso.Assim, não restou comprovada a exposição do autor ao agente ruído em nível superior ao permissivo legal, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade do período relativamente ao ruído.Observe que no mesmo PPP, o autor esteve exposto não somente ao fator de risco ruído, mas também a agentes químicos, como o óleo mineral e poeira metálica (tóxicos inorgânicos), sem a utilização de EPI eficaz (fls. 83).No caso de poeiras metálicas, não havendo a utilização de EPI eficaz, afigura-se possível o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada sob a exposição a esse agente químico, ainda que houvesse a indicação de que a exposição ocorria abaixo dos limites de tolerância, em vista da análise meramente qualitativa da nocividade do referido agente agressivo.Quanto à exposição óleo mineral, tem-se que as atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação,

durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Por outro lado, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Analisando o PPP constante dos autos, depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz (fls. 83). Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, comprovando-se sua eficácia. Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto aos agentes insalubres químicos no interregno de 14/12/98 a 20/09/06, reconheço a especialidade do labor nesse período. Da conversão do período comum em tempo especial requer ainda o autor o reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época. Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a

redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995.Assim, considerando que o benefício do autor foi requerido em 13/02/07, não tem direito à pretendida conversão.In casu, pretende o autor o reconhecimento de período especial e a conversão de tempo de labor comum em especial para, conjuntamente com o tempo especial reconhecido pelo INSS, consiga alcançar tempo suficiente para a transformação de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.Consoante acima exposto, procede o pedido para conversão de tempo comum em especial.Dessa forma, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida pelo autor no período de 14/12/98 a 20/09/06.Quanto ao pedido para reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/07/80 a 13/02/87, 20/06/88 a 13/12/98 (fls. 138/140), administrativamente enquadrados, falta ao autor interesse processual, posto que não controvertidos, razão pela qual o autor é carecedor de ação quanto a essa parte do pedido.Considerando o período reconhecidamente laborado em condições especiais por este Juízo, conforme acima exposto, acrescido dos períodos enquadrados como especiais pelo réu, o autor atinge o tempo de 24 anos, 09 meses e 30 dias, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Segue o quadro. Pleiteia ainda sucessivamente o autor a conversão da atividade especial em comum, condenando-se o réu ao recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI.Consoante o quadro de contagem de tempo de serviço do autor elaborado pelo INSS (fls. 138/140), além do reconhecimento do tempo especial por este Juízo no período de 14/12/98 a 20/09/06, tem-se a seguinte situação para o autor, visualizada no quadro que segue: Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 14/12/98 a 20/09/06;b) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, bem como o de reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, na forma da fundamentação acima; c) Julgar extinto o processo sem análise do mérito, por ausência de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de especialidade dos períodos de 07/07/80 a 13/02/87, 20/06/88 a 13/12/98, posto que incontroversos, já enquadrados nessa modalidade pelo réu.Julgar PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, condenando o réu ao recálculo de sua Renda Mensal Inicial - RMI, e ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a DER em 13/02/07, respeitada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a interposição da ação (05/05/10).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85 do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno também o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC e da Lei nº 1.060/50.Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à revisão do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Luiz Carlos dos SantosBenefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (REVISÃO)Data de Início do Benefício (DIB): 13/02/07Período especial reconhecido: 14/12/98 a 20/09/06Data início pagamento dos atrasados 13/02/07Tempo de trabalho total reconhecido 40 anos, 06 meses e 09 diasSentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I, do NCPC).P. R. I.

**0008408-51.2015.403.6105 - LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Liceu Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora, qualificada na inicial, em face da União, objetivando o reconhecimento do direito de não se submeter à incidência tributária do PIS em razão da imunidade gozada, bem como a declaração do direito à restituição, dentro do prazo prescricional, dos valores recolhidos indevidamente.Sustenta a autora, como causa de pedir, a inconstitucionalidade da exigência da exação em tela das entidades beneficentes de assistência social que atendam os requisitos legais.Cita, como paradigma, o RE 636.941/RS.Requereu a antecipação dos efeitos da tutela com o fim específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário durante o trâmite do processo.Representação processual e demais documentos juntados às fls. 18/124. Custas fls. 125.A tutela pretendida foi deferida em parte, autorizando o depósito dos valores de PIS para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e eventual emissão de certidão de regularidade fiscal.Instado a atribuir correto valor à causa e recolher diferença de custas, a autora cumpriu a determinação às fls. 131/133.A ré contestou o pedido da autora em manifestação de fls. 142/152.Despacho saneador proferido às fls. 181, oportunizando às partes a especificação de provas.Réplica às fls. 182/187. E manifestação da autora sobre provas às fls.194/195.É o relatório. Decido.Observo que a preliminar de ausência de interesse de agir já foi objeto de pronunciamento deste Juízo no despacho saneador constante de fls. 181 dos autos.Primeiramente, anoto que a União em sua contestação (fls. 142/152) levanta questões sobre a benemerência da autora ao benefício da imunidade, atacando especificamente o documento de fls. 61, referente à declaração da contadora da instituição de ensino, bem como o CEBAS - Certificado de Entidade

Beneficente de Assistência Social que considero documento válido a comprovar a natureza da instituição, conforme comprovado pela autora por documentação juntada às fls. 55/59. Por outro lado, dispense a demonstração de regularidade dos livros escriturais da autora com a finalidade de comprovar a veracidade das declarações da contadora da instituição. Presumem-se verdadeiras as declarações até que se prove o contrário e a ré não produziu qualquer prova que pudesse desconstituir as informações ali contidas. Portanto, considero cumpridas as exigências contidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Sem dúvida que a autora, ainda que entidade privada, serve à coletividade, substituindo a deficiência da atividade estatal no que se refere à educação. A imunidade decorre da contrapartida a essa colaboração prestada ao Estado. Verifico ainda que a autora junta seu estatuto social contendo sua finalidade (fls. 20) e também o exercício gratuito de função ou cargo (fls. 41). O plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 636.941, de Repercussão Geral, pacificou o entendimento pela aplicabilidade da imunidade tributária para entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, à contribuição ao PIS (RE 636.941, LUIZ FUX, STF). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos



demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve

atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conhecimento do recurso extraordinário, mas negou-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) Dessa forma, reconheço a inexigibilidade da contribuição ao PIS no presente caso. Quanto à compensação, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de restituição ajuizados após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, devem aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) Da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito: Anteriormente à vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo era de dez anos, tendo em vista os cinco anos necessários à homologação tácita - quando ocorreria a extinção do crédito tributário - e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de cinco anos para a devolução (5 mais 5). O Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial (AgRg nos ERESP 986.304/RS) se posicionou no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. Por sua vez, colocando fim na discussão, o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 566621, se posicionou, determinando a aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC (repercussão geral), no sentido de que, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da

confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Sendo assim, considerando a data do ajuizamento da presente ação (21/05/2015, fl. 02), portanto, posterior a 09/06/2010, cinco anos da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), reconheço o direito de a autora restituir, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos no período que antecedeu os cinco anos anteriores à propositura desta ação. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para reconhecer o direito da autora de não se submeter à incidência tributária do PIS em razão de sua imunidade, bem como o direito de restituir os valores recolhidos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Condeno a ré União ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, bem como no reembolso das custas processuais pagas pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art. 496, 4º, inciso II do NCPC. P.R.I.

**0011610-36.2015.403.6105 - MARIVAM SILVESTRE DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo embargante autor, em face da sentença prolatada às fls. 262/265, sob o argumento da existência de erro material na contagem do tempo de serviço do autor, para que obtivesse a procedência de seu segundo pedido, ou seja, não sendo possível atender ao pleito de aposentadoria especial, para que se reconhecesse o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos de labor especial em comum para que com a soma destes se pudesse atingir tempo suficiente para a concessão dessa última aposentadoria. Com razão o embargante. Observo que houve o reconhecimento e a procedência do pedido do autor acerca da especialidade dos períodos de 02/01/89 a 29/07/98, 01/08/99 a 29/06/02 e 18/11/03 a 02/04/14 laborados em condições especiais. Dessa forma, considerando-se tais tempos de labor especial, convertendo-os em comum e somando-se aos demais laborados pelo autor, tem-se que este atinge o tempo de 39 anos, 04 meses e 21 dias, tempo suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos o quadro: Assim, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, a fim de, concedendo-lhes efeitos infringentes, modificar a sentença proferida às fls. 262/265, em sua parte dispositiva, que passa a constar da seguinte forma: Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar-lhe o direito na obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o instituto réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 18/12/2014, NB n. 171.246.278-1, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Marivam Silvestre da Silva Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 18/12/2014 Período especial reconhecido: 02/01/89 a 29/07/98, 01/08/99 a 29/06/02 e 18/11/03 a 02/04/14 Data início pagamento dos atrasados 18/12/2014 Tempo de trabalho total reconhecido 39 anos, 04 meses e 21 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I, do NCPC). P. R. I. No mais, permanece a sentença tal como lançada.

**0011661-47.2015.403.6105 - MENPHIS ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento comum interposta por Menphis Engenharia Térmica Ltda., qualificada na inicial, em face da União, pretendendo a restituição da quantia de R\$ 12.693,60 (doze mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta centavos), devida por força dos pagamentos da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Alega que a contribuição instituída no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, estaria em desacordo com o disposto nos artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, ambos da Constituição Federal e que, portanto, sua inconstitucionalidade já teria sido reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/122. Custas às fls. 123. A União apresentou sua defesa às fls. 136/141, reconhecendo a procedência do pedido e requerendo que não seja condenada nos honorários e no reembolso das custas inicialmente pagas pela autora, tecendo restrições à compensação, que não é objeto da presente ação. Requer o reconhecimento de

eventual prescrição.É o relatório. Decido.Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência dos pedidos de reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária referente ao recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas emitidas pelas cooperativas de trabalho.No entanto, sobreveio, em 23/04/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 595.838, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91:EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Os Tribunais têm decidido em consonância com referido julgado:TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. ARTIGO 543-B, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RE 595.838 SP. I- O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 595838/SP) declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. II- Aplicação do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. III - Apelação provida, para determinar a observância da orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE595.838/SP.(TRF-5ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, AC 1999.83.00.018195-6, DJE 31/07/2014, p. 237)Além do mais, em sua defesa, a ré reconhece a procedência do pedido da autora em virtude de a matéria ter sido decidida, de modo desfavorável a ela, pelo Supremo Tribunal Federal.Prescrição do direito de pleitear repetição de indébitoAnteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo era de dez anos, tendo em vista os cinco anos necessários à homologação tácita - quando ocorreria a extinção do crédito tributário - e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de cinco anos para a devolução (5 mais 5).O Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial (AgRg nos EREsp 986.304/RS) se posicionou no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto que norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.Por sua vez, colocando fim na discussão, o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 566621, se posicionou, determinando a aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC (repercussão geral), no sentido de que, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC nº 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Sendo assim, considerando a data do ajuizamento da presente ação (13/08/15, fl. 02), portanto, posterior a 09/06/2010, cinco anos da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), reconheço o direito de a autora restituir, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos no período que antecedeu os cinco anos anteriores à propositura desta ação. Pelo exposto, aderindo à fundamentação dos julgados acima transcritos que se amoldam à questão discutida nestes autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC e julgo procedente o pedido da autora, condenando a ré a restituir o valor da contribuição previdenciária devida e calculada pela alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas tomadas de cooperados de trabalho, por intermédio de Cooperativas de Trabalho contratadas, recolhida indevidamente pela autora por força do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, declarado inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 595.838/SP. Reconheço ainda o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos pela via da repetição de indébito, nos termos da Lei 9.430/96, no período não prescrito e após o trânsito em julgado, a teor do art. art. 170-A do CTN (o lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingida pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art. 168, I do CTN), valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Os créditos respectivos, por sua vez, devem ser acrescidos pela taxa Selic, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Deixo de condenar a União em honorários, tendo em vista a ausência de resistência administrativa ou judicial à pretensão da autora, o que legitima a não incidência dos honorários advocatícios e dos ônus da sucumbência e por aplicação analógica do disposto no Art. 19, 1º, I da Lei 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao duplo grau, a teor do artigo 496, 4º, inciso II do NCPC. P. R. I.

**0016956-65.2015.403.6105 - JOAO CARLOS CARUSO(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por João Carlos Caruso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido com a RMI - Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas. Cita como paradigma o RE 564.354. Representação processual e documentos às fls. 17/35. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 43). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 47/69). O PA foi juntado às fls. 71/103. Advindo despacho saneador (fls. 104/104 verso), os autos foram remetidos à Contadoria (fls. 105/118), que elaborou planilha de cálculos conforme determinação deste Juízo. O autor se manifestou nos autos em petição juntada às fls. 123/124, concordando com o cálculo realizado e requerendo concessão de tutela liminar para determinar a revisão imediata de seu benefício. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. As preliminares processuais arguidas pelo réu foram apreciadas em despacho saneador (fls. 104/104 verso). Passo à análise do mérito. Mérito Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora. O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Confira-se o julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem,

São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)Assim, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido.(TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria NB nº 88.271.556-9 com data de início em 01/02/91 (fls. 102), com RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto.Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 113/118), evoluindo-se pelos índices de reajustes oficiais, a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (R\$ 203.540,84), em 12/1998 resultaria no valor de R\$ 1.556,37 (fls. 114), portanto, superior ao teto então vigente de R\$ 1.200,00.Da mesma forma, em 12/2003, tinha uma média atualizada no valor de R\$ 2.424,45 (fls. 116), superior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34, também superior ao novo teto de R\$ 2.400,00 em 01/2004.Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face das majorações do teto dadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada das referidas emendas, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 2.400,00, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então.Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde 01/02/2010, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à revisão do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor: Nome do segurado: João Carlos CarusoBenefício com a renda revisada: Aposentadoria Revisão Renda Mensal: Observação e aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003Data início pagamento dos atrasados: 01/02/10 (parcelas não prescritas)Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000017-73.2016.403.6105** - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 172/182: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença proferida às fls. 163/166, alegando existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Com razão a embargante. Em face da fundamentação expendida na sentença recorrida, que mantenho na íntegra, retifico o dispositivo constante daquela sentença, diante do erro material apontado, que passa a constar da seguinte forma: Assim, DENEGO a segurança na forma pleiteada pela impetrante, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF). Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista ao Ministério Público Federal. P. R. I. O. Dessa forma, acolho os presentes Embargos de Declaração e lhes ou provimento, a fim de que fique constando, como parte integrante da sentença de fls. 163/166 verso, o dispositivo acima descrito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001189-50.2016.403.6105 - CLINICA SANTA CRUZ LTDA - EPP(SP103395 - ERASMO BARDI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar proposta por Clínica Santa Cruz Ltda. - EPP, qualificada na inicial, em face da União, para que sejam suspensos os protestos dos títulos nº 8021400613871 e nº 8061401502266, ou seus efeitos, levados ao 1º e 2º Tabeliães de Protestos de Letras e Títulos de Campinas. Alega que celebrou parcelamento de débito fiscal com a Receita, autorizado pela Lei nº 12.996/14, porém foi surpreendido por dois avisos de protestos no valor total de R\$ 127.113,18, decorrentes da consolidação das parcelas vincendas do parcelamento, e conseqüente quebra do acordo por falta de pagamento de suposta diferença e também irrisória, no valor de R\$ 22,23 (vinte e dois reais e vinte e três centavos). Aduz ainda não ter sido notificada da pendência irrisória e que poderá ver inscrito seu nome em cadastro de inadimplentes, gerando grandes dificuldades para atuar no comércio, tais como restrições a créditos bancários, podendo levar a requerente a encerrar suas atividades e dispensar seus funcionários. Informa que ajuizará ação visando desconstruir os títulos e manter o parcelamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/30. Custas às fls. 49/50. Em decisão de fls. 34/35, este Juízo houve por bem deferir o pedido liminar para sustação provisória dos protestos. A União, citada, apresentou contestação (fls. 52/76), alegando que houve rescisão do pedido de parcelamento, tendo em vista que a requerente encontrava-se inadimplente com duas parcelas do referido acordo. A ré União comprovou interposição de Agravo em relação à decisão de fls. 34/35, que deferiu o pedido liminar (fls. 78/85). A requerente ofertou sua réplica, alegando ter a ré informado que estaria inadimplente com duas parcelas, entretanto, a lei trazida pela ré para justificar a rescisão do acordo dispõe sobre o inadimplemento de três parcelas. No mais, protestou pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Os processos cautelares têm seu mérito centrado exatamente na relação de instrumentalidade e cautelaridade, ligadas a outro processo. Assim, os requisitos das ações cautelares, doutrinariamente conhecidos por *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, são na realidade o núcleo do mérito de todo processo cautelar. Por força da demonstração do direito da requerente, comprovando a existência do parcelamento e a regularidade da quitação de suas parcelas, bem como da urgência que a medida impunha, em face dos efeitos nefastos que o protesto dos títulos poderia lhe ocasionar, houve por bem este Juízo deferir o pedido liminar formulado na exordial. Com a concessão da liminar, houve a sustação dos protestos. Observo que a requerente interpôs ação principal que fora desapensada destes autos conforme certidão de fls. 97. Sendo assim, presentes os requisitos ensejadores da presente ação, confirmo a liminar deferida (fls. 34/35), mantendo-a até a prolação da sentença de mérito nos autos da ação principal nº 00035252720164036105, resolvendo o mérito com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do artigo 85 do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre o proveito econômico obtido calculado até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser a ré isenta. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Traslade-se para os autos principais nº 00035252720164036105 cópia da presente sentença e façam-me aqueles autos conclusos para decisão. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. Oficie-se, por meio eletrônico, a Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região, em face da interposição do AI nº 00019238020164030000, comunicando-se sobre esta decisão. PRI.

**0002147-36.2016.403.6105 - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar proposta por Benteler Componentes Automotivos Ltda., qualificada na inicial, em face da União, para que sejam aceitos os valores oferecidos em garantia do débito; para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário; e que seja determinado que os débitos que relaciona na inicial não representem óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Alega a requerente que no decorrer de suas atividades, promoveu a compensação de débitos tributários utilizando-se de créditos oriundos de recolhimento a maior de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. E que a Receita Federal do Brasil não homologou as compensações ao argumento de que os créditos já teriam sido utilizados para quitação de outros débitos da requerente. Aduz a requerente que, por essa razão, interpôs recurso administrativo para demonstrar que houve erro na elaboração das DCTFs, não tendo logrado êxito nesse sentido. Com o encerramento da fase administrativa, não havendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito, apesar de não inscritos os débitos em Dívida Ativa da União, já constituem óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da requerente. Informa que necessita da CND para continuar com suas atividades empresariais e que portanto requer autorização para proceder ao depósito judicial do débito atualizado para o fim de suspender sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Informa que em processo futuro de execução fiscal, serão expostos os argumentos de fato e de direito que demonstram a absoluta correção da sua conduta ao proceder às compensações em comento. A urgência decorre da renitência da Receita Federal em emitir certidão negativa de débito. Procuração e documentos, fls. 27/148. Custas, fls. 149. Instada a adequar o valor atribuído à causa, em despacho de fls. 151, foi autorizado o depósito pretendido pela requerente. A requerente se manifestou às fls. 153/165, trazendo documentos e comprovando a complementação das custas. Às fls. 159/164, a requerente comprova o depósito de R\$ 2.663,60 (dois mil e seiscentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), fls. 159, R\$ 29.998,05 (vinte e nove mil novecentos e noventa e oito reais e cinco centavos), fls. 161, e R\$ 59.990,30 (cinquenta e nove mil e novecentos e noventa reais e trinta centavos), fls. 163, todos realizados em 29/01/2016, para suspensão da exigibilidade do respectivo tributo para assim viabilizar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa (fls. 165). Em sua contestação, a União (fls. 174/176) não se opõe à pretensão formulada pela requerente, no sentido de efetuar o depósito judicial da quantia devida, razão pela qual alega que não há que se falar em lide e, em consequência, em interesse de agir da requerente. A requerente apresentou réplica às fls. 182/193. É o relatório. Decido. Os processos cautelares têm seu mérito centrado exatamente na relação de instrumentalidade e cautelaridade, ligadas a outro processo. Assim, os requisitos das ações cautelares, doutrinariamente conhecidos por *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, são na realidade o núcleo do mérito de todo processo cautelar. Ressalto que, por tratar-se de cautelar satisfativa, não se faz necessária a propositura de ação principal. Nesse sentido já decidiu o STJ, conforme transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE AFASTADA. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISA A EMISSÃO DE CND E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE. EXEGESE DO RESP 1123669/RS. 1. Segundo a mais recente jurisprudência desta Corte, é possível que a parte recorrente demonstre a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no momento da interposição do agravo regimental, para fins de demonstrar a tempestividade do recurso apresentado (AgRg no AREsp 581.933/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). 2. Consoante precedentes desta Corte, é satisfativa a medida cautelar proposta pelo contribuinte que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, visto que a caução dada em garantia seria adequadamente convolada no porvir em penhora, de modo que a natureza satisfativa torna desnecessária a postulação da ação principal. 3. Tal exegese se infere do entendimento firmado no REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Agravo regimental provido. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 1485356/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014) (grifos meus). Para o julgamento desta ação, independe o ajuizamento de ação principal pelo requerente, cabendo à União proceder à cobrança de seus créditos pelos meios legais que se encontram à sua disposição. Posto isso, realizado o depósito judicial do montante atualizado da dívida e não havendo oposição da União em relação à pretensão formulada pela requerente, verifico presentes os requisitos das ações cautelares, motivo pelo qual julgo procedente o pedido para garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujos débitos foram apurados nos processos nº 10830.902121/2008-34 e 10830.902621/2008-76, o que, contudo não impede o ajuizamento da referente execução fiscal, quando, a pedido, poderá o valor aqui depositado ser para aquela ação transferido. Resolvo o mérito desta ação a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a ré União ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre o valor do crédito ora garantido, calculado até a presente data. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I do NCPC. PRI.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0606112-13.1992.403.6105 (92.0606112-7) - ANTONIO FRANCO DE GODOY X ARMANDO ZEN X CARLOS POLO AMADOR X CELSO PEREIRA X DELVALDO FERREIRA ALMEIDA X EUGENIO MANOEL CARRARA X HENRIQUE ALVES X JOAO RENATO MILANI X JOSE OSMIRTO ZUIM X LUIZ ALDUVINO BINOTTO X PAULO ROBERTO BUENO X SAMUEL ALVES FERREIRA (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ANTONIO FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ZEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS POLO AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELVALDO FERREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO MANOEL CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RENATO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por DELVALDO FERREIRA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, consoante acórdão de fls. 861/864, com trânsito em julgado certificado à fls. 891/892. Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 950/951, os quais foram disponibilizados, às fls. 952/953 e a parte intimada. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0010392-80.2009.403.6105 (2009.61.05.010392-5)** - MILTON JOSE NOVACK(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X MILTON JOSE NOVACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MILTON JOSÉ NOVACK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 132/138, declaração de sentença de fls. 149 e acórdão de fls. 172/175, com trânsito em julgado certificado à fl. 176. Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 310/311, os quais foram disponibilizados às fls. 312/313. Às fls. 319/321 a parte exequente noticiou o levantamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

### **Expediente Nº 5790**

#### **MONITORIA**

**0005808-23.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICIERE CRESCIMANO NETO

Designo o dia 29/11/2016, às 13:30 horas para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Oficie-se ao Juízo Deprecado para ciência da nova data designada e citação do réu. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011946-84.2008.403.6105 (2008.61.05.011946-1)** - CLAUDIO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0018233-92.2010.403.6105** - MARIA APARECIDA CAVALARI(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA APARECIDA CAVALARI X UNIAO FEDERAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0011934-65.2011.403.6105** - PEDRO VICTORINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X PEDRO VICTORINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0016133-33.2011.403.6105** - JESUS BASSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X JESUS BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0015655-54.2013.403.6105** - SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO)

1. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela exequente, às fls. 2.979/2.983, ficando desde logo ciente de que deverá comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas quando da retirada. 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 2998: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado a retirar a certidão de inteiro teor expedida, fls 2992, recolhendo o valor de R\$ 12,00(doze reais) de diferença das custas. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000902-63.2011.403.6105** - APARECIDO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0015223-35.2013.403.6105** - DARCY JOSE FERRARESSO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X DARCY JOSE FERRARESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**Expediente Nº 5791**

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011551-24.2010.403.6105** - VALDIR DOS SANTOS X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP160295 - GILMAR VIEIRA DE CAMARGO) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDIR DOS SANTOS X RITA CLEMENTE DOS SANTOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST E SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI HONO) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X VALDIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X VALDIR DOS SANTOS X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS

CERTIDAO DE FLS. 569: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários intimados para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento expedidos, de fls. 565/568, em 05/08/2016, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente N° 3215**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007122-48.2009.403.6105 (2009.61.05.007122-5)** - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X NILTON DA ROCHA CASTRO(SP162769 - TIAGO FERNANDO PELA) X ODIRLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

APRESENTE A DEFESA DO RÉU NILTON DA ROCHA CASTRO SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, E NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP

### **Expediente N° 3216**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004319-87.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WALTER MACEDO BISCO(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Diante do lapso temporal decorrido, entre a protocolização do pedido de fls.173 e sua juntada, defiro o prazo adicional de 30(trinta) dias para que a defesa traga aos autos a resposta da Delegacia da Receita Federal, solicitada às fls.142.Desentranhem-se fls.132/139 para que seja procedido ao correto encaminhamento do expediente para a Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DR.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**JUIZ FEDERAL**

**ELCIAN GRANADO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3122**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004649-31.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DEMATOS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. ME X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Considerando a concordância da exequente manifestada à fl. 157, determino a suspensão da realização do leilão designado nestes autos. Aguarde-se em secretaria informação acerca da consolidação ou não do parcelamento noticiado, pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

**3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente N° 2899**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000406-20.2005.403.6113 (2005.61.13.000406-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-67.2002.403.6113 (2002.61.13.000539-1)) N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Prejudicado o pedido de fls. 664, tendo em vista que já houve o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel 40.468 do 1º CRIA local, conforme juntada da matrícula às fls. 469/472 e fls. 478. Assim sendo, retornem os autos à situação de sobrestados - Ag. Tribunal Superior Resolução CJF 237/2013. Intime-se. Cumpra-se. Publicação para o advogado interessado OAB/SP108292

**0003153-06.2006.403.6113 (2006.61.13.003153-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400974-95.1998.403.6113 (98.1400974-1)) LUIZ JOSE DE LACERDA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fls. 111/116, e respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 120, para os autos principais de Execução Fiscal nº 1400974-95.1998.403.6113. Após, determino a remessa destes Embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0004345-71.2006.403.6113 (2006.61.13.004345-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-63.1999.403.6113 (1999.61.13.000559-6)) EDSON SIQUEIRA PINTO & CIA LTDA X EDSON SIQUEIRA PINTO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se para o executivo fiscal, cópias das decisões e do trânsito em julgado. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001807-15.2009.403.6113 (2009.61.13.001807-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-11.2008.403.6113 (2008.61.13.002204-4)) CALCADOS SAMELO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se para o executivo fiscal, cópias das decisões e do trânsito em julgado. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004256-09.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-69.1999.403.6113 (1999.61.13.001354-4)) NIKKOR INDUSTRIAL S/A(SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO E PR038562 - PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se para o executivo fiscal, cópias do v. acórdão e do trânsito em julgado. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002365-45.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-22.2012.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se para o executivo fiscal, cópias das decisões e do trânsito em julgado.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002548-16.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-68.2007.403.6113 (2007.61.13.000450-5)) CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1404362-74.1996.403.6113 (96.1404362-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA(SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)

Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil.Assim, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os Embargos opostos.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**1401198-67.1997.403.6113 (97.1401198-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE TADEU R PENTEADO) X ROSALIA MARQUES OLIVEIRA FRANCA - ME X ROSALIA MARQUES OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da v. decisão proferida em Segunda Instância (fls. 111/114), que anulou a sentença sob o fundamento de ausência de intimação pessoal da Autarquia Federal (art. 25 da Lei 6.830/1980).Requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

**1403772-29.1998.403.6113 (98.1403772-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X ESPECO SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA X FERNANDO BUENO RIBEIRO X ANA AMELIA FIGUEIREDO RIBEIRO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Cientifique-se a executada dos termos do despacho de fls. 590, bem como da manifestação da exequente às fls. 591 verso, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Após, à exequente para, no mesmo prazo, requerer quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

**0000969-87.2000.403.6113 (2000.61.13.000969-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X MARCELO HENRIQUE DO COUTO NASCIMENTO - ESPOLIO X LEAMIR BRIGAGAO DO COUTO NASCIMENTO(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

Para viabilizar o contraditório efetivo, nos termos dos artigos 9º e 10, do Novo Código de Processo Civil, manifestem-se os executados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a petição de fls. 476/477 e documentos seguintes.Após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

**0001158-31.2001.403.6113 (2001.61.13.001158-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS NETTO LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Antes de deliberar quanto à destinação do valor depositado às fls. 09 dos autos, manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a petição de fls. 83.Sem prejuízo, determino à Secretaria que diligencie junto à agência 3995 da Caixa Econômica Federal, para trazer aos autos o valor atualizado existente na conta nº 00003183-6 (fls. 09).Após, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0002146-76.2006.403.6113 (2006.61.13.002146-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ACEF /SA(SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X ABIB SALIM CURY(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X CLOVIS EDUARDO PINTO LUDOVICE(SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X CLAUDIO GALDIANO CURY(SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X GILCA MARIA BENEDINI DE OLIVEIRA LUDOVICE X NEUZA GALDIANO CURY(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X FERNANDA DE OLIVEIRA LUDOVICE GARCIA(SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X FABRISSA OLIVEIRA LUDOVICE DE SOUZA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X FREDERICO DE OLIVEIRA LUDOVICE(SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X VANDERCI CARRARA X EDIO DE ALMEIDA PASSOS X SUSANA DO CARMO CARVALHO FERREIRA X LUIZ HENRIQUE MIGUEZ PEREZ CAUZZO(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Defiro vista dos autos à peticionária, em secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0001237-97.2007.403.6113 (2007.61.13.001237-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X ANTIK INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PARA CALCADOS E RE X EDUARDO FRANCISCO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA X FRANCISCO SERGIO GARCIA(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Aduz o executado Roberto Donizete Taveira a impossibilidade de se manifestar sobre os cálculos apresentados pela exequente, sob a alegação de ausência de apuração dos valores de forma individualizada, o que tornaria nula a certidão de dívida ativa (fls. 842/843).Instada, a exequente se manifestou às fls. 847/848, alegando que a falta de valor atualizado da dívida não macula a certidão de dívida ativa.Decido.A decisão de fls. 727/728 limitou a responsabilidade tributária dos sócios Roberto Donizete Taveira e Francisco Sérgio Garcia à competência março de 2001.Instada a apresentar novos cálculos seguindo o parâmetro fixado na decisão acima, a exequente aduziu, às fls. 791/792, de forma clara e inequívoca, que os referidos coexecutados seriam responsáveis pela integralidade dos valores cobrados nas seguintes inscrições em dívida ativa: ns. 80206078279-70, 806060163039-01, 806060163040-37 e 80706040455-60. Juntou os respectivos valores no documento de fls. 795.Restam afastadas, assim, as alegações de nulidade das certidões de dívida ativa e cerceamento de defesa, as quais não merecem prosperar, tampouco a arguição de suspensão do feito no tocante ao coexecutado Roberto Donizete Taveira, já que, pela explanação apresentada pela exequente, possuía plenas condições para impugnar o cálculo do valor mencionado no documento de fls. 795, caso quisesse, o que não foi feito.Nestes termos, ante a ausência de impugnação específica dos coexecutados quanto ao cálculo de fl. 795, a execução deve, por ora, prosseguir pelo valor de R\$ 1.572.399,00, posicionados para dezembro de 2014, no tocante aos mesmos, sendo possível, assim, a penhora imediata de bens.Isso porque os coexecutados não são responsáveis pelos débitos executados nas certidões de dívida ativa n.s 80606126142-44 e 80706029256-19, uma vez que abrangem somente competências posteriores a março de 2001 (fls. 22/46 e 106/117).Por outro lado, o débito de responsabilidade dos coexecutados não está discriminado e individualizado no que concerne às certidões de dívida ativa n.s 80206078693-89, 80606163874-98, 80606163875-79 e 80706040726-13, já que a exequente aduz que a limitação da competência, nesse caso, demandaria trabalho manual e pessoal por parte do Procurador da Fazenda Nacional.Nesse ponto, cumpre salientar que, a despeito de ser da exequente o ônus de apresentar os cálculos dos valores devidos pelos coexecutados, tal providência se torna desnecessária neste momento processual, haja vista a inexistência de penhora de bens suficientes sequer para pagamento do total exigível, de R\$ 1.572.399,00.Tal fato, por si só, não macula a execução fiscal, pois cada certidão de dívida ativa aqui executada oferece todos os meios para o exercício da ampla defesa e do contraditório, tais como a origem da dívida, os valores originais e respectivos vencimentos, o número dos processos administrativos que geraram suas inscrições, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, nos termos previstos no artigo 2º da Lei n. 6.830/80.Diante do exposto, determino que a execução prossiga, por ora, quanto aos coexecutados Roberto Donizete Taveira e Francisco Sérgio Garcia, pelo valor de R\$ 1.572.399,00, atualizados até dezembro de 2014.Expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens de propriedade dos coexecutados acima referidos, para garantia da dívida, por ora executada no total de R\$ 1.572.399,00, atualizados em dezembro de 2014. Anoto que a constrição não deverá recair sobre a moto penhorada à fl. 609 dos autos.Em caso de não localização de bens, intimem-se os coexecutados Roberto Donizete Taveira e Francisco Sérgio Garcia, na pessoa de seus procuradores constituídos, para que, nos termos do artigo 774, V, do Novo Código de Processo Civil, indiquem quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, para fins de garantir a dívida, por ora executada no total de R\$ 1.572.399,00, atualizados em dezembro de 2014.Com a informação, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, notadamente para que atualize o valor da dívida, especificando as quantias cobradas nas certidões de dívida ativa descritas às fls. 795, bem como esclareça se possui interesse no apregoamento do bem penhorado à fl. 609 em hasta pública, indicando, caso queira, o nome do leiloeiro, e informando se o valor da arrematação poderá ser parcelado.Int. Cumpra-se. OBS: MANDADO DE PENHORA EXPEDIDO - INFRUTÍFERO (FLS. 879/880).

**0000967-34.2011.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Juntem-se as petições protocolizadas sob os números 2015.61050061299-1 e 2015.61050057254-1. Deixo por ora de apreciar as petições acima referidas, tendo em vista a suspensão das hastas públicas designadas para os dias 10 e 24 de novembro de 2015, em razão do parcelamento efetuado pela parte executada. Em caso de retomada do prosseguimento da execução, o pedido será oportunamente analisado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, aguardando provocação da parte exequente. Intime-se o interessado por carta com aviso de recebimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0002667-11.2012.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)

Ciência ao procurador constituído nos autos, do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**0001188-46.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANA LIVIA DA SILVA - ME X ANA LIVIA SILVA FONSECA(SP254545 - LILIANE DAVID ROSA E SP347563 - MAIZA APARECIDA MARTINS FALEIROS)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e Parecer PGFN/CGD n. 609/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Após a ciência do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**0002144-62.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRAN MOLDES LTDA. - EPP(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP200953 - ALEX MOISES TEDESCO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Marta Líbia Sarreta nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da mesma e de Outros, pela Fazenda Nacional, onde alega ilegitimidade passiva (fls. 65/75). Manifestação da excepta, às fls. 78. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). As matérias suscetíveis por meio de exceção têm sido ampliadas por força de exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de ilegitimidade passiva do executado, desde que aferível de plano, sem necessidade de ampla cognição do material probatório. O E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CTN. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é cabível a utilização da exceção de pré-executividade quando de faz necessária dilação probatória. 2. Recurso especial provido. (Resp 701318/RN, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.05.2005, p. 239) No caso dos autos, aduz a excipiente que quando da sua citação ocorrida em 25 de novembro de 2014, a mesma já não fazia parte do quadro societário da empresa executada, tendo se retirado da sociedade em 03/04/2014, conforme consta da certidão emitida pela JUCESP às fls. 69/70. No mérito, assiste razão parcial à excipiente. Compulsando os autos, verifico que a empresa executada foi citada na pessoa da excipiente que se identificou como sendo representante legal da citanda (fls. 41), ocasião em que a mesma informou ao oficial de justiça que nunca participou efetivamente da administração da empresa e que estava em processo de separação com o Sr. Mauro Antônio Mendes. Conforme se depreende da r. sentença prolatada pelo E. Juízo da Terceira Vara da Família e das Sucessões, nesta Comarca, em 30 de julho de 2013, ficou acordado que o divorciando, no prazo de 06 meses a 01 ano, promoveria a liquidação da executada, perante aos órgãos competentes, assumindo todo eventual passivo de natureza fiscal, civil e trabalhista. Com efeito, analisando o documento de fl. 69/70, observo que a excipiente Marta Líbia Sarreta se retirou do quadro societário da empresa executada em 03/04/2014, tendo sido admitido na sociedade o ex-marido Sr. Mauro Antônio Mendes, permanecendo a empresa em atividade com este e outros sócios. Nestes termos, não restou configurada a responsabilidade da sócia acima mencionada, posto que já não exercia a gerência da sociedade ao tempo da dissolução irregular. Acrescento, ainda, que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (REsp 907.253/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir do pólo passivo a excipiente Marta Líbia Sarreta, nos termos da fundamentação supra, devendo os autos ser remetidos ao Sedi, para tal fim, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal apenas em relação à empresa. Fixo honorários advocatícios, em favor da excipiente, no total de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, em dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0001524-16.2014.403.6113** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X EDUARDO PLACIDO BARBOSA(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP329105 - MURILO DE ALMEIDA E SP329118 - SAULO GONCALVES DUARTE)

Verifico que o executado ofereceu bem imóvel de terceiro à penhora, às fls. 41/43. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que o executado cumpra o disposto no art. 9º, 1º, da Lei nº 6.830/80, juntando aos autos consentimento expresso do proprietário, anuindo quanto à penhora do bem imóvel indicado, bem como apresente matrícula atualizada do imóvel oferecido em garantia para que possa ser comprovada a propriedade do mesmo. Cumprida as determinações supra, manifeste-se a exequente quanto ao bem oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**000245-58.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TREIS K COM/ E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA - ME

Antes de apreciar o pedido de fls. 33, intime-se a exequente para que informe no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no apregoamento dos bens penhorados às fls. 18, indicando para tanto, o nome do leiloeiro, caso queira, e esclarecendo se o valor de eventual arrematação poderá ser parcelado. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2962**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002743-30.2015.403.6113** - ALESSANDRA APARECIDA SORIANO FARIA(SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alessandra Aparecida Soriano Faria contra ato do Delegado Regional do Trabalho em Franca, com o qual postula o recebimento de seguro desemprego, negado na esfera administrativa. Juntou documentos (fls. 02/17). Instada (fl. 19), a impetrante aditou a inicial às fls. 20/21. Foi concedido à impetrante os benefícios da assistência judiciária (fl. 22). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 29). A autoridade coatora prestou informações às fls. 30/33, alegando que o pedido de seguro desemprego foi negado, pois houve exercício de atividade remunerada após o encerramento do vínculo empregatício, reconhecido na ação trabalhista n. 0011184-86.2014.5.15.0076, o que ficou evidenciado pelo recolhimento de contribuições previdenciárias a título de contribuinte individual. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 35/36). O julgamento foi convertido em diligência para que a Procuradoria Especializada do INSS prestasse esclarecimentos quanto à natureza da filiação da impetrante (fl. 37), o que foi devidamente cumprido às fls. 39/42. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Pretende a impetrante o recebimento de seguro desemprego, negado na esfera administrativo, sob o argumento de que após o encerramento de vínculo laboral (reconhecido judicialmente), houve exercício de atividade remunerada. Por sua vez, a autoridade impetrada alega que o recolhimento de contribuição previdenciária, como contribuinte individual, comprova a condição de filiada obrigatória da segurada, ou seja, ... a condição de exercente de atividade laboral.. (fl. 39), o que é incompatível como recebimento do benefício pretendido. A aferição da existência do direito da impetrante no presente caso pressupõe instrução probatória, a fim de se identificar, com segurança, o exercício de atividade remunerada. Ocorre que a dilação probatória é incompatível com o rito do mandamus, que exige prova pré-constituída dos fatos, assim entendida aquela hábil a demonstrar, de plano, a liquidez e certeza do direito invocado. Dessarte, ante a inadequação da via processual eleita, impõe-se a extinção desta ação. Diante dos fundamentos expostos, dada a inidoneidade da via eleita, deixo de conhecer o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0001481-11.2016.403.6113** - AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL



Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Auto Posto Rodeio-Barretos Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca e contra a União Federal, objetivando a manutenção do impetrante no parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/14. Em síntese, afirma que aderiu ao parcelamento com a finalidade de parcelar débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa da união. Sustenta que cumpriu todas as exigências legais, contudo, fora indevidamente excluída do parcelamento em relação aos débitos não previdenciários administrados pela PGFN (código de receita 4737), sem sequer ser intimada de tal ato. Afirma que somente constatou sua exclusão do parcelamento por ocasião do impedimento à emissão das guias de DARF para pagamento, relativas à competência de dezembro de 2015. Juntou documentos (fls. 02/63). Instada (fl. 65), a impetrante aditou a inicial e recolheu custas complementares às fls. 66/74. Foi postergada a apreciação do pedido de liminar (fl. 75). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 79). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP prestou informações às fls. 80/89, asseverando sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito em razão de não possuir jurisdição para atuar no domicílio tributário do impetrante e face à incompetência absoluta da Justiça Federal de Franca/SP para o processamento e julgamento do presente feito. Postulou sua exclusão da lide e o reconhecimento da incompetência absoluta. Juntou documentos. Em suas informações, o Delegado da Receita Federal alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito por se tratar de pedido relativo a parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, postula sua exclusão do polo passivo da presente demanda. Juntou documentos (fls. 90/96). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 98/102). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio de pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Pretende a parte impetrante obter sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014 quanto aos débitos não previdenciários administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (código 4737). Contudo, razão assiste às partes impetradas no tocante à alegação de ilegitimidade passiva. De fato, em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa pela Fazenda Nacional não detém o Delegado da Receita Federal legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Do mesmo modo, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP também não possui legitimidade para atuar no presente feito, considerando que a jurisdição da cidade de Barretos pertence à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, consoante verificado através do site da PGFN e dos documentos acostados às fls. 84/89. Com efeito, insta consignar a impossibilidade de modificação de ofício do polo passivo do mandado de segurança por violar o princípio dispositivo, bem assim, por se tratar de matéria de competência absoluta que não admite prorrogação. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DE FORO. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1 - Em mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a natureza da matéria deduzida na impetração. Dessa forma, verifica-se que se trata de competência absoluta, não admitindo prorrogação. 2 - No caso, o presente writ impetrado com o fim de obter a certidão positiva com efeitos de negativa em face do Delegado da Receita Federal de Duque de Caxias, autoridade coatora indicada, distribuído a 2ª Vara Federal de Duque de Caxias, teve sua competência declinada para uma das Varas Federais da Subseção de Nova Iguaçu. 3 - A turma especializada entendeu que o Juízo competente é o Juízo suscitado, não sendo possível a declinação da competência de ofício, uma vez que se trata de matéria de competência absoluta. Restou consignado que caso a autoridade indicada pelo impetrante esteja equivocada, a medida a ser adotada é a extinção do mandamus, já que não se pode alterar o integrante do pólo passivo, escolha feita pelo detentor de uma pretensão jurídica. 4 - Apelação a que se nega provimento. (TRF/2ª Região, AC 201151180034104, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, E-DJF2R - Data: 15/12/2014). Assim, cumpre esclarecer que o pedido não pode ser apreciado por este Juízo em razão da incompetência absoluta, uma vez que a competência para processar e julgar o mandado de segurança estabelece-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Diante dos fundamentos expostos, em razão da ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, deixo de conhecer o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0002446-86.2016.403.6113** - ADRIANA GALON(SP356426 - JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Adriana Galon contra ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Franca-SP, consistente no fato de haver sido suspenso, em primeira instância, seu benefício de amparo assistencial, antes do transcurso do processo administrativo, mesmo tendo sido agendado o seu prazo recursal para 12/07/2016. Requer o restabelecimento do pagamento, enquanto perdurar o referido processo. Juntou documentos (fls. 02/147). O pedido liminar restou deferido (fls. 149/150). A autoridade impetrada e a representante judicial da União foram intimadas às fls. 155. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 158/160, alegando que o procedimento estabelecido pela Agência da Previdência Social foi realizado conforme os parâmetros estabelecidos na Resolução INSS/PRES nº. 276/2013. Sustenta que o benefício foi revisto em razão do Acórdão nº 668/2009 do TCU e, tendo sido a defesa da autora considerada insuficiente, o mesmo foi suspenso. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 162/163, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário,

de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Não havendo questões preliminares, passo a examinar o mérito. A impetrante demonstrou, por meio dos documentos que instruem a inicial, que o INSS iniciou procedimento de revisão do benefício, notificando- lhe a apresentar defesa escrita, conforme missiva de 31 de outubro de 2014, copiada às fls. 129/130. Apresentada a defesa escrita em 28/05/2015 (fls. 135/147), sobreveio decisão da autoridade impetrada datada de 16/05/2016, pela qual a defesa escrita da beneficiária foi considerada insuficiente e o benefício foi imediatamente suspenso (fls. 33/34). Na mesma r. decisão, a autoridade impetrada facultou a interposição de recurso no prazo de 30 dias, ressalvando que o recurso é protocolado na mesma agência mediante prévio agendamento do atendimento. Esse atendimento foi agendado para o dia 12/07/2016, conforme documento de fls. 31. Desta forma, o benefício foi suspenso antes mesmo do esgotamento do prazo para recurso. Logo, procede a alegação de violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, ante a imediata suspensão de benefício concedido administrativamente sem o esgotamento dos recursos na via administrativa. Tal é o entendimento corrente em nossos tribunais: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CANCELAMENTO OCORRIDO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Levando-se em conta o caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais, especialmente em casos, como o discutido nos autos, em que busca-se o restabelecimento de benefício de aposentadoria. 2. É firme o entendimento desta Corte de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. 3. No presente caso, embora o INSS tenha instaurado regular procedimento administrativo para a apuração das irregularidades, o benefício foi suspenso antes mesmo que iniciasse a contagem de prazo para recurso do segurado, o que contraria a jurisprudência desta Corte consolidada ao afirmar que para que sejam respeitados os consectários do contraditório e da ampla defesa não basta a concessão de prazo para a defesa, mas também que seja garantido ao segurado a resposta sobre eventual recurso interposto, exigindo-se o esgotamento da via administrativa. Precedentes: RESP. 1.323.209/MG, REL. P/ACÓRDÃO, MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 15.4.2014, AGRG NO ARESP 42.574/RR, 2T, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 13.11.2013, AGRG NO ARESP 92.215/AL, 5T, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 29.5.2013. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido. ..EMEN:(Processo AGRESP 201300697828; AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1373645; Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ; Órgão julgador: Primeira Turma; Fonte DJE Data:21/05/2015) Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tendo o INSS demonstrado o esgotamento do processo administrativo, é necessário aguardá-lo, antes de suspender-se o benefício, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 2. Recurso desprovido.(Processo AI 00335400520094030000; AI - Agravo De Instrumento - 385702; Relator Desembargador Federal Baptista Pereira; TRF3; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial Data:15/08/2012) Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Consoante a Súmula 160 do extinto TFR, a suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. 2. Hipótese em que a sentença concedeu a segurança pleiteada e manteve o benefício previdenciário da impetrante até o esgotamento de regular contencioso administrativo, por irregularidades na intimação e haver a suspensão ocorrido antes de decorrido o prazo de recurso administrativo. A sentença prolatada merece manutenção, pois não é possível a suspensão de pagamento de benefício previdenciário antes de concluído o regular processo administrativo, onde assegurado o contraditório e a ampla defesa. 3. O devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de modo que a suspensão do benefício somente é possível caso seja considerada insuficiente ou improcedente a defesa apresentada pelo segurado e após o esgotamento do prazo concedido para a interposição de recurso ou após o julgamento do recurso administrativo porventura interposto, se tiver recebido o efeito suspensivo (AMS 0016341-91.2014.4.01.3801/MG, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.274 de 20/04/2015; (AC 0057277-77.1998.4.01.0000 / PI, Rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.152 de 07/05/2012). 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(Processo AMS 00455035820094013300; AMS - Apelação Em Mandado De Segurança - 00455035820094013300; Relator Juiz Federal Saulo José Casali Bahia; TRF1; Órgão julgador 1ª Câmara Regional Previdenciária Da Bahia; Fonte e-DJF1 Data:26/04/2016) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487 I, do CPC condenando o INSS a restabelecer o pagamento do benefício de amparo social em favor da impetrante até o esgotamento do processo administrativo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Mantenho a decisão liminar de fls. 149/150. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0003105-95.2016.403.6113** - LEONARDO RICARDINO SILVEIRA(MG096556 - VANESSA GRILO RICARDINO SILVEIRA) X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leonardo Ricardino Silveira em face da ACEF S/A - Universidade de Franca, postulando a entrega dos documentos necessários a sua transferência para outra universidade. Pediu liminar e juntou documentos (fls. 02/24). A medida liminar foi indeferida (fl. 35/36). O impetrante requereu a desistência da ação (fl. 38). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca do impetrante, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003136-18.2016.403.6113** - CAMPAGRO-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.(MG151231 - FABIANO FERREIRA CAMPOS E MG142256 - LARISSA SOUZA LARA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 35/39 como emenda à inicial, dando por regularizado o valor da causa, pelo que passo a examinar o pedido liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Campagro Comércio de Produtos Agropecuários LTDA preventivamente a ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende medida liminar inaudita altera parte para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, restabelecidas com a edição do Decreto 8.426/2015, alterado pelo Decreto 8.451/2015, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN. Com efeito, sustenta a impetrante a inconstitucionalidade da veiculação, por Decreto da Presidente da República, do restabelecimento da cobrança das referidas exações, porquanto das mesmas haviam sido reduzidas a zero. Com a edição do Decreto n. 8.426/2015, foi restabelecida a efetiva incidência das contribuições às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Pretende a impetrante a declaração da inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, que a partir de 1º de julho de 2015, revogou a alíquota zero sobre receitas financeiras, prevista no artigo 1, do Decreto 5.442/2005, para o PIS e a COFINS, fixando-as em 0,65% e 4%, respectivamente. Assevera que tal alteração fere o princípio constitucional da Estrita Legalidade (art. 150, I). Com efeito, prevê o art. 1º do referido Decreto: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. De outro lado, o 2, do art. 27 da Lei n. 10.865/2004 determina: Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1 omissis 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Da leitura dos dispositivos normativos acima transcritos extrai-se que a alteração das alíquotas promovidas pelo Decreto impugnado decorre da expressa autorização da Lei n. 10.865/2004 e dentro de seus limites. Embora concorde com a impetrante de que, em tese, um decreto não pudesse majorar a alíquota, mesmo que essa alíquota anterior tenha sido definida por outro decreto, no caso concreto vejo que existe autorização legislativa para que o Poder Executivo tenha um campo de manobra para extrair da tributação o controle da atividade econômica, o que é a chamada extrafiscalidade. Desde que dentro dos limites impostos pela lei, pode o Poder Executivo dosar a tributação para ora estimular, ora refrear algum setor econômico, dentro de sua visão estratégica da macroeconomia. Se, de certo modo, as alegações da impetrante são relevantes, impressiona mais, neste momento processual, o r. julgado de caso idêntico no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, de lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta: Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo

essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso. 12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, poderá autorizar o desconto do crédito e poderá, também, reduzir e restabelecer). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma. 13. Agravo inominado desprovido. (AI 00197487120154030000 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data:01/10/2015) Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I.C.

**0003541-54.2016.403.6113 - PATRICIA DE FATIMA OLIVEIRA X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN**

Vistos. Emenda a parte impetrante a inicial de modo a atribuir valor da causa, nos termos do art. 291, do novo CPC. Em sendo emendada a inicial, a impetrante deverá trazer as cópias necessárias à instrução das contrafez. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte. Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. (DANIEL DE ANDRADE - OAB/MG 91.518)

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000200-54.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SCOTT**

Vistos.Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado contra Rogério Scott, pela prática da conduta tipificada no artigo 330, do Código Penal. Segundo a acusação, o averiguado, na condição de depositário judicial, descumpriu ordem do Juízo ao deixar de apresentar bens penhorados da microempresa Scott & Cerqueira LTDA - ME. Em audiência conciliatória realizada neste Egrégio Juízo (fl. 80), ficou especificada na proposta a doação mensal, durante 12 meses, de 01 cesta básica, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) à entidade assistencial Fundação Judas Iscariotes - Lar de Ofélia.Acordo ajustado, a transação foi devidamente homologada (fl. 80). Consta nos autos os recibos de entrega das cestas básicas à Fundação Judas Iscariotes - Lar de Ofélia (fs. 82/94, 99/102 e 105/110). O Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 112, considerando que houve atendimento das condições impostas na transação penal, propugnou pela extinção do feito.É o relatório do essencial. Decido.Pelos documentos acostados às fs. 82/94, 99/102 e 105/110 verifica-se que o averiguado cumpriu com o quanto ajustado.Dessa maneira, reconheço EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a Rogério Scott, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei 9.605/98 c.c. artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Ao Setor de Distribuição para atualização da situação do autor do fato.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as diligências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95.P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5076**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000920-11.2012.403.6118** - GERSON SANTOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001011-04.2012.403.6118** - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001439-83.2012.403.6118** - JOAO BOSCO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000566-49.2013.403.6118** - MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000641-88.2013.403.6118** - ISABEL SILVINO DE ASSIS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0002085-59.2013.403.6118** - MARCIA LINO DOS SANTOS(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000889-20.2014.403.6118** - ISABEL CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001888-70.2014.403.6118** - ANTONIO LUIZ DE JESUS TITO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0002119-97.2014.403.6118** - MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001533-60.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-60.2004.403.6118 (2004.61.18.000133-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X CELIO GOMES PEDOTT(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000072-82.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-14.2013.403.6118) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANGELA MARIA CORREA DE LIMA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000463-37.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-79.2011.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PEDRO MANCIO BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.



**0000660-89.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-52.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROBSON EDUARDO RODRIGUES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001995-61.2007.403.6118 (2007.61.18.001995-4)** - VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X MERCEDES RIBEIRO BARBOSA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES RIBEIRO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000457-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000457-8)** - ELIZETH DA CONCEICAO LEITE(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ELIZETH DA CONCEICAO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001551-91.2008.403.6118 (2008.61.18.001551-5)** - ADELINO RIBEIRO DE CASTILHO(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ADELINO RIBEIRO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001737-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001737-8)** - ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001683-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001683-4)** - JANAINA HELENA LEMES DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JANAINA HELENA LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001708-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001708-5)** - HELIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X HELIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000517-76.2011.403.6118** - CAROLINE BUENO DA SILVA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CAROLINE BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000417-53.2013.403.6118** - GLEISE PINTO DE FREITAS DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GLEISE PINTO DE FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000503-24.2013.403.6118** - MARIA ALVES DE AZEVEDO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA ALVES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000793-39.2013.403.6118** - EDNEA FELIPPE DOS SANTOS(SP13350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDNEA FELIPPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0001435-12.2013.403.6118** - DANIEL ANTONIO DA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DANIEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000075-42.2013.403.6118** - PEDRO ALICIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PEDRO ALICIO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0002010-83.2014.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-10.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDNA VICTORIANO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X EDNA VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**Expediente N° 5083**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000888-69.2013.403.6118** - SAMUEL JOSE IVO(SP256733 - JULIANO EUGENIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO.1. Diante da manifestação do autor (fls. 48) e da ré (fls. 45), bem como da ausência de indicação de rol de testemunhas (fls. 44), CANCELO a audiência de instrução e julgamento anteriormente aprazada para o dia 23/08/2016 às 14h40m.2. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000295-35.2016.403.6118** - ESPEDITO CACIMIRO FERREIRA - ME(SP141897 - GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**0000889-49.2016.403.6118** - SUELI JUSTINO DOS SANTOS(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO. PA 2,0 (...)Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, para que seja oportunizada à parte contrária a explicação dos motivos de fato e de direito que levaram à prática do ato administrativo questionado nesta demanda, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação.Cite-se.

**0000973-50.2016.403.6118** - MARCEL MARINS DE OLIVEIRA - ME(SP378017 - CELSO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO.1. À parte autora para esclarecer o pedido de anulação do Auto de Infração nº 3725/2010, tendo em vista a existência de pedido idêntico formulado no processo nº 0002147-27.2011.403.6118, conforme se verifica do teor da petição inicial (fls. 48/74) e da sentença proferida no processo em comento (fls.78/81). 2. Intime-se.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0001042-82.2016.403.6118** - A. A. M. MENEZES DE JESUS RACOES - ME(SP372864 - ELLEN CRISTINA DE LIMA GUIMARÃES OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO. PA 2,0 (...)Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, para que seja oportunizada à parte contrária a explicação dos motivos de fato e de direito que levaram à prática do ato administrativo questionado nesta demanda, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação.Cite-se.

**0001043-67.2016.403.6118** - JOAO ADAIR NUNES DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO DE CARVALHO X SANTO DOS SANTOS X JOAO MARLOS FOGGIATTO X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X VICENTE GONCALVES DA SILVA X FABRICIO DIAS JUNIOR(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X COMANDO DA AERONAUTICA

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 182.2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3. Intime-se.

**0001136-30.2016.403.6118** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP326343 - ROBSON TOWNSEND) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Posto isso, REJEITO os embargos de fl. 249/254.Cumpra-se, no que restar, a decisão de fls. 171/172. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0001221-16.2016.403.6118** - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

DECISÃO. PA 2,0 (...)Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, para que seja oportunizada à parte contrária a explicação dos motivos de fato e de direito que levaram à prática do ato administrativo questionado nesta demanda, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação.Cite-se.

**0001250-66.2016.403.6118** - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA 15946612867(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO. PA 2,0 (...)Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, para que seja oportunizada à parte contrária a explicação dos motivos de fato e de direito que levaram à prática do ato administrativo questionado nesta demanda, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação.Cite-se.

**0001251-51.2016.403.6118** - DAIANY MICHELLE DE CARVALHO 33523273862(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO. PA 2,0 (...)Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, para que seja oportunizada à parte contrária a explicação dos motivos de fato e de direito que levaram à prática do ato administrativo questionado nesta demanda, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação.Cite-se.

**0001253-21.2016.403.6118** - WESLEY LEONARDO SILVA 37281890818(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO. PA 2,0 (...)Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, para que seja oportunizada à parte contrária a explicação dos motivos de fato e de direito que levaram à prática do ato administrativo questionado nesta demanda, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação.Cite-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000159-38.2016.403.6118** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL-RN X FABIO LEANNDRO PIRES DE MEDEIROS(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

Despacho 1. Às partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.2. Apresente a parte autora todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito a ser nomeado. 3. Dê-se ciência ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico.4. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para a designação da perícia.

**Expediente N° 5084**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001306-95.1999.403.6118 (1999.61.18.001306-0)** - JOSE DE MORAES PINTO DUARTE X SONIA REGINA BIMESTRE X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X HUSTON PINTO DUARTE X BEATRIZ DE FATIMA THOMAZ DUARTE X ONOFRE MOISES RODRIGUES X FRANCISCA AUGUSTA DOS SANTOS ARCENO X LUIZ VIEIRA PINTO X LUIZ VIEIRA PINTO X ANISIO MACEDO X ANISIO MACEDO X ARY DE CASTRO COELHO X MARIA TERESA PALMA COELHO X LEONEL RIBEIRO LEITE X LEONEL RIBEIRO LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X JOSE MARTINIANO X PATRICIA ERIKA CASTRO MARTINIANO DE LIMA X CELSO AUGUSTO DE LIMA X SHAKESPEARE DE CASTRO MARTINIANO X JULIANA INACIO MALDONADO X FABIOLA CAROLINA SILVA DE ARAUJO X ISAIAS TRINDADE DE ARAUJO X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINIANO X MARIA APARECIDA SCALF X ANA CLAUDIA SCALFI X ELISA SCALFI X MAURO CESAR SCALFI X LUIZ ANTONIO SCALFI X MARCO ANTONIO SCALFI X IVONE OLIVEIRA DE ARAUJO SCALFI X ANTONIO CARLOS BETTONI X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X LAERCIO VILLELA NUNES BETTONI X ADELINA BIZARRO CODINA X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X BRUNO BARBOSA BETTONI X VICTOR BARBOSA BETTONI - INCAPAZ X JUCELENE APARECIDA BARBOSA X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CAETANO X JOSEFINA PAULA CAETANO BORGES X EDUARDO BORGES X ANA MARIA CAETANO PINTAN X RONALDO PINTAN X CLAUDIO LUIZ CAETANO X ANGELA MARIA CAETANO X JORGE ROBERTO CAETANO X ROSELI APARECIDA DE CASTRO CAETANO X JOAO CARLOS CAETANO X ROZANA RAMOS CAETANO X CONCEICAO APARECIDA PINTAN X RONOALDO PINTAN X JOAQUIM BENTO DA SILVA - ESPOLIO X JOAQUIM BENTO DA SILVA - ESPOLIO X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X JUVELINA MARIA DE ABREU LEMES X MARIA HELENA DE ABREU LEMES FAGUNDES X ESTELA DE ABREU LEMES X ANTONIO AUGUSTO DE ABREU LEMES X RAQUEL RODRIGUES TAVARES LEMES X MARILIA APARECIDA DE ABREU LEMES X LUCIO MAURO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X JOSE ALVARELI X JOSE ALVARELI X WARLEY CAVALCA X EDNA MARIA SENNE CAVALCA X BENEDICTO MOTTA X NELCY MOTA X NEUZA MOTTA X AFFONSO GIANNICO FILHO X AFFONSO GIANNICO FILHO X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X EDUARDO SOARES SANTOS X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X JONAS CARLOS MARTINS X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X NORIVAL SAQUETTI X NORIVAL SAQUETTI X MANOELINA RAIMUNDO X MANOELINA RAIMUNDO X JOSE ALVES X JOSE ALVES X JOSE ALVES X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X LUIZ RIZZATO X LUZIA NAZARE BARBOSA X LUZIA NAZARE BARBOSA X RINALDO LUIZ PANUNZIO X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO X ANDRE BROCA FILHO X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA PINTO X JOAO VIEIRA PINTO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE HONORIO DA SILVA X LUIZA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X JOAO ANTONIO MEDINA X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE BROSLETER CHANES JUNIOR X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS OLIVEIRA X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X ABEL MARCELO X GERTRUDES RANGEL MARCELO X FRANCISCO BARBOSA X FRANCISCO BARBOSA X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X JOAO FRANCISCO X SUELI DA SILVA FRANCISCO X DARCI ALVES MOREIRA INOCENCIO X ADENILTON DA SILVA FRANCISCO X EDSON DA SILVA FRANCISCO X BENEDITA MOREIRA LEITE X LAURY LEITE X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X NILSON CARLOS CAETANO DE SOUZA X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X OVIDIO DA SILVA LOPES DE SIQUEIRA X LUIZA DA SILVA SIQUEIRA X LUIS CARLOS DA GRACA X ANA LOURDES DE SIQUEIRA X ILTON JOSE PEREIRA X JOSE MAURILIO DE SIQUEIRA X CARMEM LUCIA ALVES X FRANCISCA IZABEL DA SILVA X ABILIO DA SILVA X SARA MENDES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA ANTUNES X SERGIO CAETANO X FERNANDO RODRIGUES CAETANO X CEZARIO JOSE CAETANO NETO X MARIA DE FATIMA JUSTINO DOS SANTOS CAETANO X EVANDRO GIANNICO X EDMEA FERREIRA GIANNICO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001758-66.2003.403.6118 (2003.61.18.001758-7)** - ANTONIO FAUSTINO DUARTE(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO FAUSTINO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000525-29.2006.403.6118 (2006.61.18.000525-2)** - EDMARCOS PEREIRA CARDOSO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X EDMARCOS PEREIRA CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000709-82.2006.403.6118 (2006.61.18.000709-1)** - EDMARCOS PEREIRA CARDOSO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2359 - MIGUEL GOMES DE QUEIROZ) X EDMARCOS PEREIRA CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000809-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000809-5)** - EDMARCOS PEREIRA CARDOSO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2359 - MIGUEL GOMES DE QUEIROZ) X EDMARCOS PEREIRA CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001267-20.2007.403.6118 (2007.61.18.001267-4)** - CARLOS ANTONIO NUNES CASTRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO NUNES CASTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000799-22.2008.403.6118 (2008.61.18.000799-3)** - ANDRE LUIZ VICTURIANO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANDRE LUIZ VICTURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001632-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001632-5)** - OSMAR PATROCINIO SIQUEIRA(SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA E SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR PATROCINIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000254-15.2009.403.6118 (2009.61.18.000254-9) - IRACEMA DE OLIVEIRA CASSINHA ROSA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X IRACEMA DE OLIVEIRA CASSINHA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000461-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000461-3) - ROSIRENE DA SILVA VICENTE(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIRENE DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000287-68.2010.403.6118 - SEBASTIAO DA CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SEBASTIAO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000364-09.2012.403.6118 - CECILIA MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CECILIA MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000478-45.2012.403.6118 - MARIA IRENE DE CARVALHO X IVONE MENDES DE CARVALHO X IRACEMA MENDES DE CARVALHO CHAVES X LENI MENDES DE CARVALHO X GENEROSA MENDES DE ALMEIDA X INES DE CARVALHO LEONOR X LUIZ ROGERIO DE CARVALHO X ANTONIO CLAUDIO DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MENDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA MENDES DE CARVALHO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI MENDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEROSA MENDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DE CARVALHO LEONOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROGERIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001581-87.2012.403.6118 - ANTONIO FERNANDO PEREIRA DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO FERNANDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001661-51.2012.403.6118 - JOAO HAMILTON JERONYMO(SP239222 - MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HAMILTON JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000330-97.2013.403.6118** - ANTONIO MENDONCA SOARES DA SILVA(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO MENDONCA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000407-09.2013.403.6118** - PATRICIA FERREIRA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PATRICIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000557-87.2013.403.6118** - FRANCISCO NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X FRANCISCO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000633-14.2013.403.6118** - MARCIA MARIA DA SILVA GONZAGA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARCIA MARIA DA SILVA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000804-68.2013.403.6118** - ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000958-86.2013.403.6118** - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001369-32.2013.403.6118** - REGINA CELIA BATISTA(SP202464 - MARLA KONDARZEWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X REGINA CELIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 5086**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001191-78.2016.403.6118** - HIRAM ALVARES DE MENEZES DUARTE(SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAf X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS

Diante da informação retro, retifico a parte final da decisão de fl. 85, determinando a remessa dos autos ao juízo federal de Brasília-DF, advindo a preclusão do presente despacho.Int.-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11851**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009115-11.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO ALVES JUNIOR(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA)

Intime-se a Defesa para que apresente, no prazo legal, suas alegações finais. Atenda-se ao pedido de fls. 378/379, servindo a cópia deste como ofício de encaminhamento dos documentos solicitados pela DELEFAZ. Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 11852**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003143-65.2011.403.6119** - F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP207493 - RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**Expediente N° 11853**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003821-07.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KHALED JABER(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de KHALED JABER, denunciado em 05/05/2016 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado apresentou defesa preliminar por meio de defensores constituídos às fls. 192, alegando, em síntese, que se manifestará sobre o mérito da ação penal em outro momento processual. Decido. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 57/58v, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. Fls. 115: Considerando que os laudos periciais referentes ao material entorpecente apreendido foram realizados com observância dos critérios de segurança exigidos para o ato, encontrando-se formalmente em ordem, autorizo a incineração da droga requerida pela Autoridade Policial, nos termos do artigo 50, 3º da Lei nº 11.343/2006, devendo ser reservada quantidade suficiente para eventual contraprova. Oficie-se via correio eletrônico, conforme requerido. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia. Intimem-se.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 10867**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008380-56.2006.403.6119 (2006.61.19.008380-6) - ARLINDO FERREIRA SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO FERREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

**0003445-36.2007.403.6119 (2007.61.19.003445-9) - ABELARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

**0008620-11.2007.403.6119 (2007.61.19.008620-4)** - EDNA MARIA DO NASCIMENTO(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

**0000246-69.2008.403.6119 (2008.61.19.000246-3)** - JOEL VIEIRA DO AMARAL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL VIEIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

**0002174-55.2008.403.6119 (2008.61.19.002174-3)** - JOAO DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

**0013272-03.2009.403.6119 (2009.61.19.013272-7)** - LUZINETE DIAS FERREIRA(SP164292 - SINESIO MARQUES DA SILVA E SP191289 - JOSE MAURO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X LUZINETE DIAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

**0006852-11.2011.403.6119** - SUELI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

**0012580-33.2011.403.6119** - MARIA ISABEL QUINTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

**0004796-68.2012.403.6119** - JOSE DAMIAO GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAMIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

**0007025-64.2013.403.6119** - LUANA CRISTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X CELIS MARIA BERTGES COELHO PEREIRA(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA CRISTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

#### **Expediente N° 10868**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010764-74.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO REQUE ROSSINI(SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCCHIA)

VISTOS.1. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 259, a informar que as testemunhas Rogério Pereira Macedo e Guaraci Fonseca Chem, arroladas pela acusação, não residem nesta Subseção, CANCELO a audiência designada para o dia 24/08/2016. 2. Expeçam-se cartas precatórias para as suas oitivas, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato, além da observância do que dispõe o art. 221, 3º, do Código de Processo Penal, no que diz com a testemunha Rogério Pereira Macedo. Em havendo interesse do MD. Juízo deprecado, poderá ser designada audiência por vi videoconferência, para presidência deste Juízo deprecante, na data abaixo designada para audiência de instrução e julgamento. Não havendo interesse ou disponibilidade, fica desde já deprecada a realização da própria audiência de oitiva das testemunhas nos Juízos Deprecados. 3. REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 11/10/2016, às 14h30, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa e será interrogado o réu. Para tanto, determino à Secretaria que renove as intimações das testemunhas Wanderley Aparecido Dias, Gilberto Ebiepina de Lucena, Valdeir Viana Libano e Robson da Silva.4. Em relação à testemunha Robson da Silva, diante da certidão de fl. 251, intime-se a Defesa para se manifestar se insiste em sua oitiva, e, em caso afirmativo, promova a Secretaria sua intimação.5. No que se refere ao réu, como já advertido, têm-se por intimado na pessoa de seu advogado constituído, que deverá cientificá-lo da data da audiência designada para seu interrogatório. Eventual ausência do acusado, evidentemente, será interpretada como mero exercício do direito ao silêncio, sem qualquer prejuízo à Defesa.6. Publique-se para ciência da defesa, nos termos da Súmula 273 do STJ.7. Decorrido o prazo para a defesa, dê-se ciência ao MPF. Guarulhos, 27 de julho de 2016. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, no exercício da Titularidade

#### **Expediente N° 10869**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005224-81.2014.403.6183** - ANDRE JOSE DA SILVA X ROSANA HEROTIDES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 67 -Diante da justificativa ofertada, designo o dia 10 de novembro de 2016, às 09:20 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, nomeando a Dra. Thatiane Fernandes Silva, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 118.943, para funcionar como perita judicial.Ficam mantidos, no mais, os termos da decisão proferida à fl. 52.

**0003889-54.2016.403.6119** - ALISSON PEDRO DA SILVA - INCAPAZ X JOSE PEDRO DA SILVA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93 (NB 88/132.409.445-9, suspenso em 10/10/2009). Determino, assim, a realização de prova técnica.2. Nomeio a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, neurologista, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 05 de outubro de 2016, às 09:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO 1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considerando os elementos obtidos na perícia médica, aparte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente.2. Há funções corporais acometidas? Quais?3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique.3.1. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?4. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?6. A parte autora exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual?7. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontosSensorialComunicaçãoMobilidadeCuidados

personaisVida domésticaEducação, trabalho e vida econômicaSocialização e vida comunitária8. Admitindo-se que a parte autora seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se:8.1. A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho?8.2. Qual é a data do início da incapacidade? Justifique.8.2. Está incapacitada para os atos da vida civil?8.3. Está incapacitada para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?8.4. Caso seja menor de 16 anos, a parte autora necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?9. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas da parte autora.10. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual?11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?3. DETERMINO, ainda, a realização de perícia socioeconômica, a fim de constatar as condições socioeconômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente, inscrita no CRESS nº 6.729, para funcionar como perita judicial, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO:1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras?Quais?d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo.f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação?Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 10870**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006733-74.2016.403.6119 - IRONI LUZ DOS REIS(SP260089 - BIANCA BACCHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise de recurso administrativo interposto aos 28/10/2015, em face de decisão que indeferiu requerimento de pensão por morte (NB 172.672.387-6). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/32. É o relatório. Decido. Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de recurso administrativo interposto de decisão denegatória de benefício, sendo certo, nos termos do documento de fls. 29, que a autoridade competente para o exame do recurso - e que estaria em mora - é o Presidente da Junta de Recursos da Previdência Social, autoridade não sediada em Guarulhos. Portanto, no particular, revela-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. Por outro lado, verifica-se que o processo administrativo ainda não foi enviado à Junta de Recursos, permanecendo na APS em Guarulhos, conforme informação acerca da localização do processo no documento de fls. 12. Assim, considerando que a inicial inclui pedido de andamento do recurso, no ponto a pretensão pode ser processada perante este juízo. Nesse passo, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 29/01/2015 (data da interposição do recurso administrativo) a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de seis meses - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, adotando todas as providências necessárias a fim de que seja enviado, devidamente instruído e desde que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, à Junta de Recursos, onde será julgado. OFICIE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

## **Expediente Nº 10871**

### **MONITORIA**

**0007355-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DIVINO DE OLIVEIRA(SP198329 - VANIO CARLOS MOREIRA SANTOS)**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0009705-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA MOHAMED YOUNIS**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010656-55.2009.403.6119 (2009.61.19.010656-0) - MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0009460-16.2010.403.6119 - SERGIO ARANTES ROSA X ROSIMEIRE SQUIZATO ROSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0006117-75.2011.403.6119 - MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0001623-02.2013.403.6119 - VERA LUCIA SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0001641-54.2015.403.6183 - LEONARDO CASSIMIRO DOS SANTOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000790-23.2009.403.6119 (2009.61.19.000790-8) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001212-61.2010.403.6119 (2010.61.19.001212-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARIA CORDEIRO X MARCOS ROBERTO NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA CORDEIRO**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

## 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.**

**Juiz Federal.**

**Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2461**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005838-50.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-53.2000.403.6119 (2000.61.19.002826-0)) GUTOMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP256482 - CAIO SPINELLI RINO) X FAZENDA NACIONAL X RCS ADM/ DE IMOVEIS(SP114522 - SANDRA REGINA COMI GUEDELIAUSKAS)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A RÉ RCS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A RÉPLICA DA AUTORA E ESPECIFICAR PROVAS QUE EVENTUALMENTE PRETENDA PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009674-70.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-05.2004.403.6119 (2004.61.19.001391-1)) GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO)

Fls.1116 e 1120/1161.Acolho o pedido da embargante para determinar que a embargada apresente cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s), na forma do artigo 41 da LEF, devendo-se, preferencialmente ser juntada cópia digital.Cumprida à determinação voltem-me conclusos.Intimem-se.

**0000419-54.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-05.2004.403.6119 (2004.61.19.001391-1)) EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X PELERSON SOARES PENIDO - ESPOLIO(SP065619 - MARIA CONCEICÃO DA HORA GONCALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls.1638/1640, 1641/1643, 1644/1673, 1674/1699, 1700/1790, 1791/1876 e 1888.2. O deslinde da controvérsia abrange questões de direito e questões fáticas aferíveis mediante produção de prova documental, revelando-se despicienda a produção de prova testemunhal.3. Ademais, as teses aventadas nos presentes embargos à execução, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. 4. De outra banda, para que não seja alegado eventual cerceamento de defesa, acolho o pedido dos embargantes para determinar que a embargada apresente cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s), na forma do artigo 41 da LEF, devendo-se, preferencialmente ser juntada cópia digital.5. Cumprida a determinação voltem-me conclusos.6. Intimem-se.

**0001159-12.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010309-37.2000.403.6119 (2000.61.19.010309-8)) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)



Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumprase. Intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

**0007003-40.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-81.2004.403.6119 (2004.61.19.000985-3)) SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumprase. Intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

**0001637-49.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006634-46.2012.403.6119) SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão de fl.4531 e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE para efetuar o depósito judicial, referente aos honorários periciais, no prazo de 5 (CINCO) dias.

**0005474-15.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010995-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010995-0)) ACDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

NOTA DE SECRETARIA: Nos termos da r. decisão proferida pelo E.TRF3, fica INTIMADA a embargante, ao recolhimento do valor da multa aplicada sobre 1% (um por cento) do valor da causa (R\$ 62.076,96).

**0006499-63.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-70.2001.403.6119 (2001.61.19.001678-9)) SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA X TECNOGERAL COM/ E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA(SP175334 - VANESSA MARIA NEUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TECNOGERAL COM/ E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA X MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DEROCI FRANCISCO DE MELO X EDGAR BOTELHO X MARIA CHRISTINA MAGNELLI X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal processo nº 0001678-70.2001.403.6119, ajuizada em 25.JAN.1989, de dívida contraída no período compreendido entre DEZ/1981 e JAN/1985. Segundo a douta procuradoria fazendária, referida dívida teve sua constituição definitiva em 25.AGO.1986, com a ocorrência da citação válida em 06.MAR.1993. Verifica-se, ainda, a existência de penhora lavrada em 14.AGO.1996, com a intimação do depositário na mesma data. Como consequência da intimação, houve oposição de embargos à execução fiscal em 13.AGO.1996, os quais foram julgados improcedentes em 10.FEV.1997. Não obstante ter havido interposição de recurso, considerando a adesão ao REFIS, e expresso pedido de desistência da parte, o qual restou homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.62), os autos da execução fiscal foram suspensos até a notícia de exclusão do referido programa. Em 24.JUL.2009 (fl.108/109) a executada requereu a substituição do bem penhorado nos autos, por um centésimo do imóvel registrado sob matrícula 36.570 (1ºCRI de Guarulhos), bem este que restou aceito pela exequente, conforme se denota de sua manifestação juntada à fl.166/167. Às fls.175/176, sobreveio notícia de mudança de razão social, passando a executada chamar-se VGP SERVIÇOS E INVESTIMENTOS. Em 09.MAI.2014 (fls.498/504), fora proferida por este Juízo, decisão reconhecendo grupo econômico, e determinando a inclusão no pólo passivo da demanda, as seguintes empresas: Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário (CNPJ 54.477.500/0001-48), Tecnogeral Representações Ltda (CNPJ 60.722.311/0001-96), MCM Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ 54.323.928/0001-36) e, ainda, as pessoas físicas: Sr. Deroci Francisco de Melo (CPF 302.262.328-32), Sr. Edgar Botelho (CPF 165.160.628-54) e a Sra. Maria Cristina Magnelli (CPF 609.166.218-04). Devidamente citadas, as pessoas jurídicas Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário e Tecnogeral Representações Ltda, representadas pela Sra. Maria Christina Magneli, opuseram os presentes embargos em 05.SET.2014. É o relatório. Decido. Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, à luz do artigo 919, parágrafo primeiro, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos faz-se necessário: i) que estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória; ii) que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, não vislumbrando a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória e, ainda, que a ausência do efeito suspensivo não acarretará qualquer prejuízo à embargante, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma prevista pelo artigo 919 do novo Codex. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se a embargante (CPC, art.351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado para igual finalidade e no mesmo prazo. Intimem-se. **NOTA DE SECRETARIA:** Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

**0009432-72.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-94.2012.403.6119) VILMA VILCHES CARNIEL(SP017124 - DAVID SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0010279-74.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013127-73.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). egrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v. Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. uerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de inEsse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: antida. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. os que norteiam o Estado Social, dotando a ARESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STN

No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. ífcil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civ

Pelo exposto, tendo sido efetivado depósito para garantia da execução fiscal em apenso (fl. 23), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. cal e Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. ução. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo., art. 327), em 10 (dez) dias, Cumpra-se. Intimem-se. ficando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011955-57.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004485-09.2014.403.6119) RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Retifico o valor da causa, com fundamento no art. 292, VIII, 3º do NCPC, fazendo constar o mesmo valor da dívida exequenda. Isto posto, considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16, 1º, 18, 19, 24, inciso I e 32, 2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

**0000084-93.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011501-19.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PREF MUN GUARULHOS(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN E SP292141 - CECILIA RODRIGUES TALALIS)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

**0000086-63.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-13.2014.403.6119) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

**0000316-08.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-24.2014.403.6119) FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP039854 - ISRAEL SUARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

**0001766-83.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-34.2000.403.6119 (2000.61.19.002879-9)) REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

**0007646-56.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012883-47.2011.403.6119) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007703-74.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-29.2014.403.6119) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007706-29.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-86.2014.403.6119) EMBALAGENS UBATUBA LTDA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO). FICA INTIMADO TAMBÉM A:3) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

**0007708-96.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005404-95.2014.403.6119) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16,1º, 18, 19, 24, inciso I e 32,2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**CAUTELAR FISCAL**

**0005105-84.2015.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X GARANTIA TOTAL LTDA. X TORLIM ALIMENTOS S/A(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X JPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GARANTIA PARTICIPACOES LTDA. X JVA TRANSPORTES LTDA X MACHADO PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI X SQS TRANSPORTES EIRELI - ME X CBR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X BEST BOI ALIMENTOS - EIRELI(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(PR030170 - CYNTHIA ELENA DE CAMPOS) X JORGE MACHADO X CLEBER GAETA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X JOSE EDIMICIO CARDOSO DA SILVA X MARIA ELISABETE PRADO DURAN DE LIMA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X RENAN PRADO DURAN DE LIMA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X CARINA PRADO DURAN DE LIMA TIBURCIO(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

HAJA VISTA A OCORRÊNCIA DE INCORREIÇÃO NA PUBLICAÇÃO CERTIFICADA À FL.1219, REMETO O DESPACHO DE FL.1217 PARA NOVA PUBLICAÇÃO.DESPACHO DE FL.1217.DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Face a juntada do ofício da Vara do Trabalho de Curitiba noticiando a arrematação de bem tornado indisponível nestes autos, determino a liberação do veículo IVECO/DAILY PLACAS DGE-0389, nos termos solicitados. Proceda-se pelo sistema RENAJUD.2. Sem prejuízo, intimem-se os requeridos para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre eventuais provas a serem produzidas, deduzindo expressamente sua pertinência.

#### **Expediente N° 2465**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006462-12.2009.403.6119 (2009.61.19.006462-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METALURGICA E QUIMICA LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

1. Fls. 18/19 e 66/69: A executada alega a adesão ao parcelamento da dívida, com base na Lei 11.841/2009. 2. A exequente informou à fl. 28 que a dívida não estava parcelada, bem como à fl. 72 comunicou que a dívida executada, por tratar-se de FGTS, não é passível de parcelamento pela lei acima.3. Verifico que Lei e questão, não abrange parcelamento do débito aqui executado.4. Assim, indefiro o requerimento da executada.5. Requeira a executada o parcelamento através de outro meio legal. 6. Prossiga-se.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 5221**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007488-98.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDERSON MARCOS DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO, cor PRETA, chassi nº 9BD17140LA5622238, ano de fabricação 2010, ano modelo 2010, placa EPB5821/SP, RENAVAL 00212994365. Relata a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo, instrumento nº 000053193756, com cláusula de alienação fiduciária. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não dispõe de informações acerca do executado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 03/21). Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 21. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 12 da Cédula de Crédito Bancário (fl. 10) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 17 do instrumento em questão (fl. 11). Há notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 17/18). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada às fls. 19/20, indica que o inadimplemento teve início em 27/05/2014. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO, cor PRETA, chassi nº 9BD17140LA5622238, ano de fabricação 2010, ano modelo 2010, placa EPB5821/SP, RENAVAL 00212994365, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua Alameda Topázio, 165, Jardim Paraíso, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido Anderson Marcos da Silva, CPF/MF 364.563.748-63, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar, querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao fiel depositário da autora, Organização HL Ltda., representada por Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone: (31) 2125-9432. Por fim, DEFIRO O BLOQUEIO COM RESTRIÇÃO TOTAL do veículo no sistema informatizado do RENAVAL, devendo a secretária adotar as medidas necessárias para o seu cumprimento. Expeça-se o necessário mandado, observando-se os ditames legais. Concedo os auspícios do art. 212 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0007837-72.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUIOMAR SOARES TAVARES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 87.733,44, atualizado até 17/09/2014, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção - Construcard (contrato nº 0976160000065681 - 0976160000071738). Inicial com documentos de fls. 06/30; custas recolhidas à fl. 30. À fl. 34 a CEF foi intimada para juntar as guias relativas às custas da Justiça Estadual. Novamente intimada, a CEF requereu prazo adicional de 15 para cumprir a determinação. Deferido prazo de 05 dias à fl. 44. Decorrido o referido prazo, a CEF foi intimada pessoalmente para cumprir a determinação e ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Após ser intimada, por seu advogado constituído, a juntar as guias referente as custas da Justiça Estadual, a exequente foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, CPC, tendo pleiteado permanecido silente. Assim, operou-se o abandono da causa, não se aplicando, na presente hipótese, a Súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça, por não ter sido a parte ré citada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso III, 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012019-72.2012.403.6119 - WILLIANS BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de ordinária proposta por WILLIANS BATISTA DE SOUSA em face do INSS com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o INSS seja impedido de prosseguir na cobrança dos valores recebidos a título de benefício assistencial entre 01/06/2007 a 30/06/2012 através de inscrição em dívida ativa ou qualquer outro meio e ao final a declaração de inexigibilidade de débito. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/33. À fl. 36, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 40/52, o INSS apresentou contestação instruída com os documentos de fls. 53/100. Às fls. 108/109, a parte autora requereu a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, o que foi deferido às fls. 111/114. Às fls. 122/125, laudo médico pericial acompanhado dos documentos de fls. 126/128. Às fls. 144/146, o INSS apresentou agravo retido. Às fls. 150/170, estudo socioeconômico. Às fls. 176/177, contraminuta ao agravo retido. Réplica às fls. 178/179. Às fls. 182/185, parece do MPF pela procedência da demanda. Às fls. 194 e 209/210, esclarecimentos prestados pelo Perito. À fl. 213, manifestação da parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 220). É o relatório. DECIDO. Mérito. Aduz o autor que recebia benefício de prestação continuada e que em meados de junho de 2012 foi comunicado pelo INSS acerca da cassação do benefício, bem como da cobrança dos valores pagos irregularmente no montante de R\$ 33.890,13. Afirma não ter condições de arcar com o pagamento do valor cobrado pelo INSS e que recebeu o benefício de boa-fé o que afastaria a obrigação de repetição. Em contestação, o INSS alega que o autor, em 28/09/2006, requereu o benefício de prestação continuada, apresentando-se como pessoa portadora de deficiência sem meios e recursos para prover sua subsistência e nem tê-la provida por sua família, sendo-lhe vertido o benefício a partir de 22/02/2007, com efeito retroativo a 27/11/2006. No entanto, no mês de dezembro de 2006, o autor passou a ter renda salarial por meio de relação de emprego com a empresa Companhia Brasileira de Distribuição, sem ter informado acerca desta renda, o que proporcionou a manutenção indevida do pagamento do benefício assistencial até o mês de junho de 2012, nos termos do art. 21-A da Lei 8.742/93. Afirma que em revisão de manutenção do benefício, a administração do INSS constatou os indícios da irregularidade, notificando o autor para apresentar documentos pessoais, dentre eles a carteira de trabalho e nova declaração sobre a composição e a renda de seu grupo familiar, sendo verificada a veracidade do vínculo de trabalho, após o que foi suspenso o benefício. Pois bem. Do disposto no art. 203 da CF/88, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada depende da comprovação dos seguintes requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011. No caso dos autos, o autor requereu o benefício de amparo social ao deficiente, NB 142.196.039-4, o qual recebeu até 30/06/2012 (fl. 24). Posta a lide nesses termos, verifica-se que o ponto controvertido da demanda refere-se ao recebimento de boa ou má-fé do benefício assistencial pela parte autora, o que, então, passo a analisar. Sustenta a parte autora que o fato de exercer atividade remunerada não é suficiente por si só para configurar a má-fé, considerando que sua introdução no mercado de trabalho se deu por meio da Associação Pestalozzi, e não por iniciativa própria. Na defesa apresentada pela mãe do autor junto ao INSS, esta afirmou que a Escola Pestalozzi conseguiu o emprego para o seu filho por meio dos cursos que ele fez de oficina para aprendizado aos deficientes e que até hoje ele não aprendeu a ler e a escrever, mesmo estudando a tanto tempo o seu raciocínio não desenvolve para a leitura e escrita. Consta do laudo médico pericial que o autor é portador de retardo mental não especificado e capacidade mental limitada, apresentando funcionalidade de trabalho simples, supervisionado e prejuízo acadêmico (fls. 122/125), assim como da declaração emitida pelo Centro de Atendimento à Pessoa com Deficiência (fl. 126). Ademais, no estudo socioeconômico foi confirmada a condição do grupo familiar do autor composto apenas por ele e sua mãe que passa roupa esporadicamente, recebendo em média R\$ 60,00 por mês, dependendo da renda auferida pelo autor para manutenção da subsistência de ambos (fls. 150/170). Assim, considerando os elementos contidos nos autos, depreende-se que o autor, no momento em que requereu o benefício assistencial, preenchia os requisitos para recebê-lo e a alegação de que foi incluído no mercado de trabalho por meio da Sociedade Pestalozzi se mostra razoável, considerando que o autor iniciou curso naquela entidade em 05/12/2006 (fl. 128) e, no final do mesmo mês, ingressou na Companhia Brasileira de Distribuição na função de Empacotador. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. Nesse contexto, entendo que não há nos autos provas ou fortes indícios de que o autor tenha agido de má-fé, notadamente porque, quando da revisão administrativa, apresentou a carteira de trabalho perante o INSS. Dispositivo. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0006973-68.2013.403.6119 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 1195/1234, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**0005131-19.2014.403.6119 - ELEINICE MALACHIAS MARCONDES DE CAMPOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELEINICE MALACHIAS MARCONDES DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB 104.024.327-1, a fim de se utilizar o valor integral do salário-de-benefício como base para o primeiro reajuste após a concessão, bem como utilizar os tetos estabelecidos nas ECs 20/98 e 41/03 e alteração dos critérios de correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/27). A decisão de fl. 31 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 37/57, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Às fls. 61/63, decisão



determinando a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração de eventuais valores devidos. Às fls. 64/72, cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, acerca dos quais o INSS discordou (fls. 75/87). À fl. 89, decisão determinando o retorno dos autos à Contadoria do Juízo. Às fls. 91/94, novos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, acerca do qual a o INSS deu-se por ciente (fl. 96) e a parte autora restou silente (fl. 96-v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Aduz a parte autora que e beneficiária de pensão por morte NB 104.024.327-1 com DIB em 29/07/1996, precedida da aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.328.465-7 com DIB em 18/01/1995 e que, quando do cálculo do valor inicial do benefício, o INSS encontrou média dos salários-de-contribuição superior ao teto contributivo então vigente, limitando o salário-de-contribuição ao patamar máximo da época na forma do art. 29, 2º da Lei 8.213/91. Em preliminar de mérito, a autarquia pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição. No mérito, argumentou que a correção apenas é possível se, ao tempo das Emendas Constitucionais, o salário de benefício estivesse acima do teto, o que, em tese, não ocorreu no presente caso. Pois bem. Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de ideias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Neste ponto, observo ter o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidido que a aplicação retroativa e imediata das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para majoração do teto previdenciário não afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime de repercussão geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Quanto ao pedido de revisão do benefício para utilizar o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste, verifica-se que tal sistemática foi adotada para minimizar a redução dos valores dos benefícios previdenciários que já estavam sendo reduzidos por ocasião das alterações legislativas. A jurisprudência cristalizou-se no sentido de que os benefícios previdenciários limitados ao teto na época da sua concessão deveriam ser revisados no primeiro reajuste pelo seu valor integral, sem a aplicação do teto. Nesse sentido colaciono: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, nada dispunha acerca de prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, apenas

prevendo o prazo de prescrição para as prestações não pagas nem reclamadas na época própria 3. Todavia, com relação aos benefícios dos segurados com termo inicial anterior à vigência da Medida Provisória n.º 1523/97, que instituiu o prazo decadencial decenal, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012, firmou entendimento no sentido de que também se aplica a decadência, por se tratar de direito intertemporal, com termo inicial na data em que entrou em vigor a referida norma legal (28/06/97). 4. A matéria não comporta mais discussão, tendo em vista a decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferida em 16-10-2013, que no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626489, em sede de repercussão geral, deu provimento ao recurso do INSS, para reconhecer a incidência do prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, estabelecendo, ainda, que o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da referida Medida Provisória. 5. Assim, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. 6. Por sua vez, para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 7. No presente caso, a parte autora pleiteia o reajuste de seu benefício e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. 8. Dispõe o 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94 que, na hipótese do salário-de-benefício apurado superar o limite máximo estabelecido, este deverá ser observado, sendo que a diferença deverá ser incorporada à época do primeiro reajustamento. 9. A exegese da norma em questão é criar uma metodologia de cálculo que viesse a auxiliar um grupo específico de segurados que tiveram, no cálculo do seu salário-de-benefício já sob a égide plena da Lei nº 8.213/91, uma redução drástica de seu valor, por força da aplicação do teto previdenciário previsto no art. 29, 2º, do atual Plano de Benefícios. 10. Extrai-se dos autos que o salário-de-benefício apurado superou o teto previdenciário vigente à época da sua concessão, razão pela qual fora a este limitado. Nesse passo, faz jus a parte autora à revisão do benefício através da aplicação do disposto no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. 11. Agravo legal desprovido.(AC 00035545520134036114, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, verifica-se que o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/104.024.327-1 é derivado da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.328.465-7 a ser utilizada como base para o cálculo de eventual revisão.Às fls. 91/94, a Contadoria do Juízo apurou que o índice de reajuste do teto aplicado administrativamente já compensou a perda sofrida quando da contensão do teto na concessão do benefício, salientando que à época das EC 20/98 e 41/03 as rendas mensais do benefício estavam abaixo dos tetos constitucionais.Desta forma, não há que se falar em revisão do benefício da parte autora nos termos pleiteados.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).Sem custas nos termos do art. 98, 1º, I do CPC.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005742-69.2014.403.6119 - MARIA DARCI DA CONCEICAO(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 245/246: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 238/242 alegando contradição na condenação em honorários, uma vez que condenou a parte autora duas vezes ao pagamento de honorários. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Com efeito, houve condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais 10% sobre 20% do valor da causa, assim como de 10% sobre 80% do valor da causa.Assim, o que se verifica, na verdade, é a existência de erro material, que deve ser corrigido.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar o erro material e determinar que conste a condenação da parte ré em honorários advocatícios, constando a seguinte redação:Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre 20% do valor da causa (já que teve precedente apenas cerca de 20% do tempo pedido), nos termos do 2º e 3º do art. 85 do CPC, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. A presente condenação fica suspensa, nos termos do art 98, 3º, do CPC.Condenado a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre 80% do valor da causa (já que teve precedente apenas cerca de 20% do tempo pedido), nos termos do 2º e 3º do art. 85 do CPC, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.A presente passa a integrar a sentença de fls. 238/242 para todos os fins.Fls. 249/254: recebo o recurso de apelação interposto pela autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte ré para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao TRF-3 com as homenagens de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000526-93.2015.403.6119 - AURORA BUENO DOMINGUES(SP153273 - VERA LUCIA ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por AURORA BUENO RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, inclusive em sede de antecipação de tutela, a reinclusão no Cadastro de Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (CADBEN-

FUSEX).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/21).À fl. 24/25, decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, retornando a este Juízo em face da decisão de fls. 29/31.Às fls. 39/40, decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela.A União apresentou contestação às fls. 47/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/79, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 83/86.Autos conclusos para sentença (fl. 88).É a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de fl. 13.No caso dos autos, alega a autora que era dependente de seu companheiro, militar do Exército, Ramão Agripino Camposa, junto ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX). Diz que, com a superveniência da ação de separação judicial perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco, em 28/04/1987, foi homologado acordo, no qual ficou estipulado que um imóvel do casal localizado em Sumaré ficaria integralmente com a cônjuge varoa, sendo que a parte do cônjuge varão foi dada em compensação pelo não pagamento de pensão alimentícia, além da manutenção da autora como beneficiária do cônjuge varão no convênio médico (FUSEX).Relata a autora que, após anos de utilização do convênio, ao tentar realizar alguns exames, foi surpreendida com a informação de que não se encontrava mais vinculada ao plano de saúde, não tendo conhecimento do motivo que ocasionou sua exclusão do referido plano. Em contato com seu ex-marido, este informou que seria culpa de FUSEX e este atribui culpa àquele.A União, em contestação, alega que a autora não preenche os requisitos para a ex-esposa ter direito a sua inclusão do FUSEX, quais sejam, perceber pensão alimentícia, demonstrar a dependência econômica e não contrair novas núpcias (casamento ou união estável). Afirma, ainda, que a cessação do benefício da autora se deu por perda do prazo de validade do cartão, sem que fosse feita pelo beneficiário titular a solicitação de recadastramento da autora e que o fato de a legislação permitir ao militar facultativamente incluir um dependente seu, também permite que esse militar exclua esse dependente. Por fim, sustenta que a inclusão de dependentes no bojo das ações judiciais de separação/divórcio ocorrem à revelia da Administração do Fundo, criando ônus em prejuízo da União, sem que esta tenha feito parte da relação jurídica.Pois bem.Em que pesem as alegações da União de que a autora não preenche os requisitos para permanecer no Plano da saúde do exército, a redação do art. 6º, I, d da Portaria nº 653/05 considera como beneficiário indireto:d) ex-cônjuge ou ex-companheira(o), em conformidade com o inciso VI, do art. 3º destas IG, com direito à assistência médico-hospitalar pelo FUSEX estabelecida por sentença judicial, exarada até a data da publicação destas IG, enquanto não constituir união estável ou casar-se;Desta forma, de acordo com a sentença que homologou a separação da autora e do beneficiário titular do plano de saúde, 1º Tenente Reformado Ramão Agripino Camposan, ficou estabelecido que a autora continuaria como beneficiária do requerente junto ao seu convênio médico (fls. 16/21), enquadrando-se, portanto, no conceito de beneficiário indireto, situação que se estendeu por quase 30 (trinta) anos.Ademais, a motivação para exclusão da parte autora do plano de saúde não foi a falta de preenchimento dos requisitos aventados pela União e sim pelo fato de não ter o titular do plano realizado o recadastramento da autora na condição de sua dependente indireta, nos termos do art. 69, VI da Portaria 049- DGP de 28/02/2005, conforme consta do ofício de fls. 65/67, emitido Comando da 2ª Região Militar.Não merece guarida a alegação da União de que o próprio beneficiário titular teria a faculdade de excluir o dependente do plano de saúde na medida em que não realiza o seu recadastramento, uma vez que no caso concreto a permanência da autora foi determinada em sentença judicial. Além disso, não vislumbro como correta a exclusão da parte autora, nos termos do art. 69, VI da Portaria 049- DGP de 28/02/2005, uma vez que esta mesma Portaria prevê em seu art. 28 que o dependente incluído por meio de decisão judicial só poderá ser excluído por igual meio, dispositivo que pode ser aplicado analogamente ao caso em questão.De outro lado, não se verifica nos autos que a autora tenha contraído novo matrimônio, de modo que deve ser mantida no referido plano de saúde.Dano MoralNo mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral.Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.(...)Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)É exatamente o que ocorre neste caso, em que a parte autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da conduta da ré, mas não demonstra qualquer consequência concreta à sua honra e imagem ou prejuízos efetivos.Tutela de UrgênciaNo que se refere ao pleito antecipatório, estou convencida, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata concessão do benefício pleiteado.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que a autora necessita do amparo oferecido pelo plano de saúde.Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade em ofensa aos art. 5º, XXXV da Constituição.Assim sendo, antecipo os

efeitos da tutela jurisdicional para determinar à União que proceda à reinclusão da autora no Cadastro de Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (CADBEN-FUSEX).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para reconhecer o direito à reinclusão da autora no Cadastro de Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (CADBEN-FUSEX).Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do Novo CPC).Oportunamente, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009068-03.2015.403.6119** - FRANCISCO GIRAO DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a juntada dos documentos pela parte autora (fls. 98/160), abra-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença.Publicue-se.

**0001183-98.2016.403.6119** - MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.052.977-4.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/151; custas recolhidas à fl.152.Às fls. 163/165, a União apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 166/184.Às fls. 187/188, petição da autora instruída com documentos de fls. 189/196 requerendo a suspensão da exigibilidade do débito.Réplica às fls. 197/204.Às fls. 206/206-v, decisão concedendo a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal concernente à NFLD nº 37.052.977-4. À fl. 211-v, a União informou acerca do cumprimento da decisão.Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 214.É o relatório. DECIDO.Mérito Alega a autora que foi autuada em 20/12/2007 no montante de R\$ 1.231.799,15 por ter a fiscalização da ré entendido que os abonos pagos aos funcionários da autora, no período compreendido entre 01/2000 a 12/2006, previstos na Convenção Coletiva de Trabalho, possuíam natureza salarial. Afirma que o lançamento foi objeto de impugnação administrativa, sendo anulado parcialmente na 1ª instância por ter sido reconhecido que se operou a decadência para o período de 01/2000 a 11/2002, sendo a autuação reduzida para R\$ 779.679,88, Após o que foi interposto recurso para as instâncias administrativas superiores as quais negaram provimento, mantendo a cobrança, que foi efetivada em 19/01/2016.Sustenta a autora que as disposições das Convenções Coletivas de Trabalho hostilizadas pela fiscalização preenchem a exceção prevista no art. 457, 2º da CLT, uma vez que as referidas disposições visam propiciar ajuda de custo aos empregados e que, portanto, para fins trabalhistas, este pagamento não é tido como de natureza salarial, não podendo ser alterada a definição para fins de incidência de tributos. Alega que, segundo o disposto no art. 22 da Lei 8.212/91, não é qualquer pagamento feito pelo empregador que configura hipótese de incidência da contribuição previdenciária, mas sim aqueles que correspondam a uma contraprestação/retribuição pelo trabalho prestado e que as CCTs em discussão deixaram expresso que os benefícios pagos não possuem relação com o trabalho prestado pelo trabalhador, correspondendo a um benefício desvinculado deste.Destaca, também, que o art. 28, 9º da Lei 8.212/91 estabeleceu que abonos expressamente desvinculados do salário, como é o caso dos autos, não integram o salário de contribuição. Aduz, por fim, que o STJ já proferiu reiteradas decisões no sentido de que o abono único disposto em Convenção Coletiva de Trabalho, quando desvinculado do salário e pago sem habitualidade não é passível de incidência de contribuição previdenciária e que, por tal razão, a própria PGFN já emitiu Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.114/2011 dispensando seus procuradores de contestar/recorrer das ações concernentes a este tema. Em contestação, a União sustentou que, no caso em tela, verifica-se a presença de três requisitos que impedem a aplicação do entendimento jurisprudencial dominante e do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.114/201, quais sejam: a habitualidade do pagamento, sua vinculação ao salário e o pagamento em parcelas, conforme destacado no julgamento do Recurso Voluntário na esfera administrativa. Pois bem.Observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.Feita esta introdução, passo a analisar os pedidos.Abono de Ajuda de Custo (Convenção Coletiva de Trabalho de 2002) Abono Especial (Convenções Coletivas de Trabalho de 2003 a 2005)Verifica-se do documento de fl. 83 que a nomenclatura utilizada para o abono ajustado pela Convenção Coletiva de 2002 era Abono Pecuniário para Ajuda de Custo e, nas demais Convenções Coletivas, foram ajustados Abonos Especiais, conforme as CCTs juntadas as fls. 90/151. Tais convenções dispunham acerca do pagamento de percentuais incidentes sobre o salário base em três parcelas anuais devidos apenas aos empregados com contrato de trabalho vigente. Como já salientado, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial e para caracterizá-las pouco importa a nomenclatura atribuída ou a definição jurídica dada pelos particulares, fazendo-se necessário avaliar as características da verba no caso concreto. Apesar de o abono convencionado na CCT de 2002 ser denominado de Ajuda de Custo, tem-se que tal instituto não se amolda ao caso concreto, senão vejamos a denominação de diárias de viagem e ajuda custo segundo as palavras de Maurício Godinho Delgado: As duas parcelas, em sua origem, não têm natureza salarial, contraprestativa, remuneratória; são verbas indenizatórias, uma vez que traduzem, na essência, ressarcimento de despesas feitas ou a se fazer em função do estrito cumprimento do contrato empregatício.

Porém, muitas vezes são utilizadas como mecanismo de simulação de efetiva parcela salarial. (in Curso de Direito do Trabalho, Ed. LTr, p. 747.) Os abonos conferidos pela parte autora perfaziam percentual do salário base, pagos em três parcelas, apenas aos empregados com contrato de trabalho vigente; ou seja, representavam contraprestação pelos serviços, não se enquadrando na disposição do art. 214, 9º do Decreto 3.048/99 que elenca os ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei. Depreende-se que o abono estava vinculado ao salário e havia habitualidade em seu pagamento, não sendo possível, conforme dispõe o art. 123 do CTN, opor ao fisco convenções particulares alterando a definição do sujeito passivo tributário, não podendo, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. A tese defendida pela parte autora de que o abono em questão se trata de abono único a par da jurisprudência do STJ não merece acolhida, uma vez que, para ser caracterizado como único, o abono deve ser eventual e desvinculado da remuneração, o que não se afigura no caso concreto. Ademais, os art. 28, 9º, e, 7º da Lei 8.212/91 e art. 214, I do Decreto 3.048/99, dispõem que a isenção no caso é aquela prevista em lei e não, ainda que expressamente, aquela inserta em instrumento convenionado pelas partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INEXIGIBILIDADE. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. (...) 3. A não inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição e seus reflexos nos benefícios não acarretam a exigibilidade da incidência sobre tais valores (CR, arts. 195, I, a, 201, 11). Não houve o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade, concluiu-se que os valores pagos não estavam abrangidos pela hipótese legal de incidência (CR, art. 97; Lei n. 8.212/91, arts. 22, I, 28, 9º), conforme jurisprudência sobre a matéria, mesmo que desprovida de efeito vinculante (CR, art. 103-A). 4. Os embargos de declaração da impetrante merecem parcial provimento, tendo em vista que o acórdão foi omissivo no que se refere às verbas pagas a título de abono único anual e gratificações eventuais: Abono único. Contribuição social. Incidência. A legislação trabalhista é constituída primordialmente por normas de ordem pública cuja derrogação é inviável por vontade das partes. Isso para evitar que os direitos oriundos da relação de trabalho sejam obliterados pelo empregador em detrimento do empregado. Por essa razão, é com reservas que se deve considerar o pagamento do abono único, posto que estipulado em convenção coletiva devidamente registrada no Ministério do Trabalho, para o efeito de excluí-lo desse regime, tornando-a mera liberalidade ou gratiosidade do empregador em favor do empregado: pagamentos dessa natureza por vezes compensam a baixa remuneração dos trabalhadores, à custa do financiamento dos benefícios previdenciários aos quais os últimos fariam jus. É intuitivo que as necessidades presentes dos empregados fazem que abdicuem de direitos a serem usufruídos no futuro. Com base nessas premissas é que deve ser analisado o 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe que os abonos pagos pelo empregador integram o salário do empregado. Por outro lado, não se pode olvidar que os abonos expressamente desvinculados não integram o salário para fins de incidência de contribuições previdenciárias (Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, e, 7o). Conforme se percebe, referida isenção legal não obvia os direitos inerentes ao trabalhador, devendo ser interpretada em consonância com o disposto na legislação trabalhista. Nesse sentido, somente os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei são aptos a não integrarem o salário de contribuição. É nessa ordem de ideias que deve ser interpretado o Decreto n. 3.265/99, que deu nova redação ao art. 214, 9º, V, j, do Decreto n. 3.048/99 (TRF da 3ª Região, AI n. 2006.03.00.035218-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.08.10; AMS n. 2005.61.00.024047-2, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 2005.61.00.024687-5-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 03.02.09; AMS n. 2002.61.00.022031-9-SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 05.08.08). Gratificação. Incidência. O 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador (STJ, AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.098.218, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.10.09; EDcl no REsp n. 733.362, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.04.08; TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.038355-8, j. 12.07.10). 5. Embargos de declaração da União não providos e embargos de declaração da impetrante parcialmente providos. (AMS 00101719220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em discussão análoga à incidência de IR sobre abono ajustado em CCT, o STF e o STJ reconheceram a impossibilidade de, em sede de dissídio coletivo, se estabelecer acordo identificando a natureza da verba com vistas a isentá-la de tributo, ao que passo a colacionar parte dos julgados: Vistos etc. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença denegatória da segurança e julgou improcedente pedido para afastar a cobrança de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a parcela remuneratória denominada abono 2000/2001, paga aos funcionários do Banco do Brasil S.A., por considerá-la de natureza salarial. (...) Ao adequado enfrentamento da controvérsia, transcrevo as razões de decidir, quando do julgamento do recurso veiculado na origem: Cinge-se o deslinde da controvérsia instaurada nos presentes autos à verificação da incidência, ou não, de Imposto de Renda sobre verba concedida a título de Abono Pecuniário substitutivo de reajuste salarial, em face de acordo firmado em Dissídio Coletivo. Vejamos. Na hipótese vertente, decorre a concessão do referido Abono de sentença normativa proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no Dissídio n. 603.137/1999-1, em que figuraram como partes a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC (Suscitante) e o BANCO DO BRASIL (Suscitado). Consta do referido acordo, o seguinte: CLÁUSULA SEGUNDA - ABONO DE CARÁTER INDENIZATÓRIO: O Banco concederá abono de natureza indenizatória no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) aos atuais empregados. Parágrafo Primeiro - O valor do abono mencionado no caput será pago em 4 (quatro) parcelas, sendo a primeira de R\$400,00 (quatrocentos reais) e as demais de R\$700,00 (setecentos reais), mediante crédito na conta-corrente dos beneficiários, nos dias 20/11/2000, 20/12/2000 e 20/02/2001. Parágrafo Segundo - Aos empregados desligados da Empresa a partir de 1 de setembro de 2000 o Banco fará o pagamento proporcional de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, à razão de R\$208,33 (duzentos e oito reais e trinta e três centavos). Parágrafo Terceiro - O abono de que trata a presente cláusula tem conotação meramente indenizatória, é destituído de caráter salarial e consectários e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, nem se lhe aplica o princípio da habitualidade. (cf. fl. 80) Diante disso, sustenta o Impetrante, ora Recorrente, que sobre o referido Abono não deve incidir Imposto de Renda por isso que, além de não ter sido incorporado aos vencimentos de seus associados, foi concedido como forma de compensar os prejuízos sofridos pela categoria em face da defasagem salarial com que se defrontavam desde o ano de 1995. O MM. Juiz a quo denegou a ordem ao argumento de que a vantagem foi paga aos empregados do Banco do Brasil S/A para compensar perdas

salariais e instituída para quitar todas e quaisquer diferenças salariais reivindicadas na data-base de 01.9.1999, donde exsurge não ter caráter indenizatório. (cf. 260) Assiste-lhe razão. É que, não é possível, em sede de dissídio coletivo, estabelecer acordo identificando determinada verba como de natureza indenizatória, visando isentá-la de tributo, como na espécie, em relação ao Imposto de Renda. Com efeito, consoante leciona RICARDO LOBO TORRES: As isenções, como privilégio que são, consistem na autolimitação do poder fiscal, porque objeto de concessão do legislador. (in Curso de Direito Financeiro e Tributário, Ed. Renovar, p. 249). (...) (RE 557.514 / DF, Relatora Ministra Rosa Weber, Julgamento: 01/10/2012). Conforme se denota, o abono possui evidente natureza salarial, e se constitui, em princípio, em uma medida transitória que visa a atender determinadas situações de momento, em razão das quais foi estabelecido. Fina essa razão ou causa determinante, cessam os seus efeitos ou se opera a sua absorção pelo salário. O abono pode ser instituído por lei ou convenção coletiva do trabalho, podendo ou não incorporar-se ao salário o que, porém, não lhe retira a natureza salarial decorrente de expressa determinação legal como dito anteriormente (art. 457, 1º, da CLT). Na presente demanda, cuida-se de abono concedido em acordo trabalhista de nítido caráter salarial e não indenizatório. A indenização tem por fim a reparação de um dano causado, de maneira que cabe perguntar-se qual o dano que a concessão do multicitado abono visou reparar. Parece-me que nenhum. O recorrente, ao reportar-se ao disposto no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, pretendeu estabelecer um liame entre as indenizações previstas nos arts. 477, 478 e 497, da Consolidação das Leis Trabalhistas, relativos aos casos de despedida arbitrária do empregado sem justa causa e o Abono ora debatido. Não existe a perseguida ligação. Tanto o abono é de natureza salarial que foi necessário incluir-se uma norma para afastar essa característica. O abono é salarial, mas nos termos do dissídio coletivo, deixa de sê-lo. O objetivo do afastamento da natureza salarial é impedir a produção dos efeitos decorrentes do pagamento. Ou seja, o pagamento do abono não repercute no décimo terceiro salário, nas férias, nas horas extraordinárias, nas verbas rescisórias e etc. Os abonos não se incorporam nem criam o direito à manutenção do seu pagamento. O afastamento do caráter salarial se presta a tornar o abono uma parcela isolada, que não gera todos os efeitos trabalhistas típicos das parcelas dessa natureza. A retirada da índole salarial do abono não o converte em uma indenização. Apenas reduz suas repercussões no campo do direito do trabalho. Por outro lado, o ajuste celebrado entre empregado e empregador não tem o Fisco como parte, isto é, os ajustes celebrados entre empregados e empregadores não vinculam o Fisco. O dissídio coletivo não possui poderes para criar normas que afastem a incidência de tributos. Portanto, o abono salarial discutido na lide, não tendo sido concedido para a reparação da perda ou supressão de direito, configura-se como remuneração que gera a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica sobre a qual incide imposto de renda. Posto isto, NEGOU provimento ao recurso. (REsp 445233 / DF, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma STJ, DJ 09/12/2002 p. 305). Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oportunamente ao arquivo.

**0002589-57.2016.403.6119 - CLEMILDA FERNANDES SILVA X JANILDES FERNANDES SILVA X UENIA FERNANDES DE SOUZA(DF039756 - JACQUELINE SOARES MICHETTI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a liberação de bens apreendidos, quais sejam: 1 Bicicleta Colnago, K. ZERO 2015, XBJE26013, nº do quadro X133919; 1 Par de rodas de bicicleta ZIPP, 404; 1 Bicicleta BMC. TEAM MACHINE SLR01 2015 (SEM PEDAL) DURA ACE e 1 Par de rodas de bicicleta ZIPP, 404. Ao final, requer a procedência do pedido para declarar nulo o Termo de Retenção de Bens nº 081760016008382TRB01, com base no artigo 186 do Decreto-Lei 7.213/2010, que dispõe sobre a isenção tributária. Alternativamente, requer a declaração da nulidade do mencionado termo de retenção com base na Súmula 323 do STF, que estabelece ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Com a inicial, documentos de fls. 19/35. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 38. À fl. 40, decisão determinando que a parte autora emende a inicial para retificar o polo ativo e solicitando informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, no prazo de 48 horas. Às fls. 44/47, a parte autora requereu a reconsideração da decisão de fl. 40 e à fl. 56 aditou a inicial para incluir Uênia Fernandes de Souza no polo ativo. Às fls. 75/77, decisão recebendo a emenda à inicial, deferindo a tutela de urgência e nomeando as autoras Clemilda e Janildes como fiéis depositárias. Às fls. 87/100, informações prestadas pela Receita Federal do Brasil. Às fls. 101/103, a União apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 104/114. Às fls. 115/123, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. À fl. 124, decisão determinando a manifestação da parte autora acerca da contestação, a qual permaneceu inerte. Às fls. 125/127, decisão proferida em sede de agravo de instrumento indeferindo o efeito suspensivo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de fl. 21. Afirmam as autoras Clemilda e Janildes que são atletas e participam de competições com equipamentos de última geração, sendo contempladas no exterior com dois equipamentos da marca Colnago e BMC por meio de contrato de comodato com as referidas marcas e que os deixaram na Itália com a atleta Uênia Fernandes de Souza. Em 17/02/2016, aquela última desembarcou em São Paulo, tendo a autoridade aduaneira apreendido os equipamentos, informando que estes seriam liberados após o pagamento do imposto de importação. Alegam, ainda, que são atletas profissionais inscritas na Confederação Brasileira de Ciclismo e que conforme dispõe o Decreto-lei 6.759/09 possuem direito à isenção do imposto de importação de equipamentos ou materiais esportivos. Em contestação, a União aduziu que os bens trazidos não se enquadram no conceito de bagagem e que estariam sujeitos à tributação por superar a isenção individual da passageira, restando à autoridade aduaneira a lavratura do Termo de retenção de bens para o aguardo do recolhimento dos tributos. Afirmam que foi devidamente comprovado nos autos que as autoras são atletas ciclistas, mas que a busca do gozo de isenções deve seguir fielmente os permissivos legais dos artigos 136 e 186-c do Regulamento aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) e que as autoras não comprovaram na introdução dos bens em território nacional ou nos autos o preenchimento dos requisitos previstos na legislação para o gozo da referida isenção, quais sejam a comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, bem como a manifestação do Ministério do esporte sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão da isenção, limitando-se a comprovarem sua condição de atletas ciclistas. Pois bem. Consta dos autos que em desfavor de

Uênia Fernandes de Souza, em 17/02/2016, foi lavrado Termo de Retenção de Bens de 1 Bicicleta Colnago, K. ZERO 2015, XBJE26013, nº do quadro X133919; 1 Par de rodas de bicicleta ZIPP, 404; 1 Bicicleta BMC. TEAM MACHINE SLR01 2015 (SEM PEDAL) DURA ACE e 1 Par de rodas de bicicleta ZIPP, 404, pelo seguinte motivo 4 - aguardando pagamento (fl. 07). Com efeito, a declaração de fl. 25 demonstra que as autoras Clemilda e Janilde são atletas de Ciclismo Estrada, filiadas à Confederação Brasileira de Ciclismo. Por sua vez, o documento de fls. 27/28 revela contrato de patrocínio entre Passion Bike Sagl e a autora Janildes Fernandes da Silva para o ano olímpico de 2016, descrevendo o seguinte item: BMC Teammachine SLR01 2015 (usada) - chassi nº EN14781 - com pedais time - rodas Zipp 40 2014 (usadas). Finalmente, o documento de fls. 29/30 demonstra que a empresa Cicli Mata SRL (concessionária de bicicletas em Colnago) patrocina, nos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro de 2016, a autora Clemilda Fernandes Silva com a seguinte bicicleta de corrida: modelo Colnago K Zero - chassi nº XBJE26015, que deverá ser devolvido à empresa Mata SRL após a participação nos Jogos Olímpicos. O Decreto 6.759/09 trata da isenção apontada pela parte autora da seguinte forma: Art. 136. São concedidas isenções ou reduções do imposto de importação: I - aos casos de: a) bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento (Lei no 11.488, de 2007, art. 38, parágrafo único); e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). u) equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, a treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais (Lei no 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 8o, caput, com a redação dada pela Lei no 11.827, de 20 de novembro de 2008, art. 5o). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Parágrafo único. As isenções ou reduções de que trata o caput serão concedidas com observância dos termos, limites e condições estabelecidos na Seção VI. Art. 186-A. A isenção do imposto referida na alínea u do inciso II do art. 136 aplica-se às importações de equipamentos ou materiais, destinados, exclusivamente, ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais, cujos fatos geradores ocorram até 31 de dezembro de 2013 (Lei no 10.451, de 2002, art. 8o, caput, com a redação dada pela Lei no 11.827, de 2008, art. 5o). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Parágrafo único. A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o caput (Lei no 10.451, de 2002, art. 8o, 1o, com a redação dada pela Lei no 11.116, de 18 de maio de 2005, art. 14). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Art. 186-B. São beneficiários da isenção de que trata esta Subseção os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, bem como as entidades nacionais de administração do esporte que lhes sejam filiadas ou vinculadas (Lei no 10.451, de 2002, art. 9o, com a redação dada pela Lei no 11.827, de 2008, art. 5o). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Art. 186-C. O direito à fruição da isenção de que trata esta Subseção fica condicionado (Lei no 10.451, de 2002, art. 10, com a redação dada pela Lei no 11.116, de 2005, art. 14; e pela Lei no 11.827, de 2008, art. 5o): (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos impostos e contribuições federais; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - à manifestação do Ministério do Esporte sobre: (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). a) o atendimento do requisito estabelecido no parágrafo único do art. 186-A; (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). b) a condição de beneficiário da isenção, nos termos do art. 186-B; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). c) a adequação dos equipamentos e materiais importados, quanto a sua natureza, quantidade e qualidade, ao desenvolvimento do programa de trabalho do atleta ou da entidade do esporte a que se destinem. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Há elementos suficientes a demonstrar que as bicicletas trazidas pela coautora Uênia Fernandes de Souza em sua bagagem acompanhada não possuem finalidade comercial, tampouco há indícios de fraude. Pelo contrário: tudo indica que as bicicletas realmente se prestam aos treinos e participação das autoras Clemilda e Janildes nos Jogos Olímpicos de 2016, a realizar-se na cidade do Rio de Janeiro. Ademais, no Termo de Retenção de Bens nº 081760016008382TRB01 não há previsão de aplicação da pena de perdimento, não se mostrando razoável a retenção das bicicletas no caso concreto. Contudo, verifica-se que as autoras não preencheram os requisitos constantes do art. 186-C do Decreto 6.759/09 de modo a obter o direito à isenção do imposto de importação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de determinar à ré mantenha a liberação da mercadoria ora discutida sob o procedimento próprio a importações comuns de viajantes, art. 161, I, 1º do Regulamento Aduaneiro, sem a aplicação de sanções, com o recolhimento dos valores correspondentes. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Encaminhe-se cópia desta sentença, por meio de correio eletrônico, ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0007728-14.2016.4.03.0000. Oportunamente ao arquivo.

**0004360-70.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-90.2016.403.6119) NOVARTIS BIOCIENTIAS SA(SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência objetivando a liberação de mercadorias importadas antes do término da fiscalização e alternativamente a declaração do direito de liberação das mercadorias mediante apresentação de Carta de Fiança ou Seguro Garantia, correspondente ao valor das mercadorias importadas ou mediante depósito judicial. Inicial com os documentos de fls. 11/207. Custas às fls. 208/209. Às fls. 215/217, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a emenda da inicial. Às fls. 220/240, petição da parte autora. Às fls. 242/246, decisão recebendo a emenda à inicial e determinando a liberação das mercadorias mediante depósito em dinheiro do valor arbitrado pela autoridade administrativa. À fl. 258, decisão determinando à União informar nos autos o valor arbitrado a título de garantia. Às fls. 267/271, ofício da Receita Federal do Brasil dando conta do desembaraço das mercadorias. Às fls. 272/274, petição da parte autora requerendo a extinção do processo e a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. À fl. 275, petição da ré dando conta que as suspeitas de subfaturamento foram superadas e o desembaraço da mercadoria objeto da demanda realizado e requerendo a extinção da demanda sem a condenação em honorários advocatícios, uma vez que agiu em cumprimento ao Princípio da Legalidade Estrita. Autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Da análise do documento juntado aos autos pela Receita Federal, verifica-se que as mercadorias foram desembaraçadas em 19/05/2016 (fls. 267/271), sendo de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois, com a notícia de liberação, desapareceu o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação. No que tange ao pedido de condenação da ré em honorários advocatícios, tenho que não merece acolhida, uma vez que a parte autora já havia ingressado com pedido de liberação de medicamentos tidos como ilegalmente retidos nos autos do mandado de segurança nº 0001287-90.2016.403.6119, requerendo sua extinção pelo deferimento de tutela antecipada para liberação dos medicamentos mediante depósito judicial nestes autos, o qual poderia ter sido realizado em sede de mandado de segurança, conforme decisão prolatada naqueles autos (fl. 58) ou administrativa, pelo que entendo que a parte autora deu causa a este processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas na forma da lei. Considerando o teor do art. 85, § 10º do CPC, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006605-54.2016.403.6119 - OSWALDO SILVA MARCELINO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.069.213-3 com DIB em 13/06/2015. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 24/336. À fl. 341 decisão determinando ao autor o esclarecimento do valor atribuído à causa e a juntada de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial. Às fls. 342/344 petição da parte autora instruída com os documentos de fls. 345/353. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao esclarecer o valor atribuído à causa o autor demonstrou como correto o valor de R\$ 46.232,64 e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007683-83.2016.403.6119 - ANDREIA FIDELIS DE ANDRADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 13/21. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício NB 606.850.355-4 em 11/11/2014 (fl. 21) e a condenação da Autarquia ré no pagamento de 60 salários mínimos à título de danos morais, dando à causa o valor de R\$ 65.000,00. Contudo, considerando a DIB em 12/11/2014 e o valor da remuneração da autora de R\$ 1.122,66 (fl.21), tem-se 20 prestações vencidas que somadas as 12 vincendas totalizam 32 parcelas, que multiplicadas por R\$ 1.122,66 totalizam R\$ 35.925,12. Quanto ao pedido de dano moral, em que pese tenha sido requerido o montante 60 salários mínimos, sem indicação de nenhuma situação específica, como é sabido, a jurisprudência pátria tem fixado valores bem mais baixos, até mesmo inferiores a R\$ 10.000,00. Valores mais altos somente são concedidos quando há uma situação excepcional, o que, pela leitura da inicial, não ocorreu. Se realmente for caso de condenação por danos morais, portanto, o valor ficará no patamar regular. Nesse sentido, convém citar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...)

8. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. 9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto. 10. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP\_200301321707 -STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 11. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais), como pretende a parte autora, nem tampouco mantê-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo. 12. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, fica mantido o valor fixado na sentença a título de danos morais, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. 13. Recursos de apelação improvidos. Sentença mantida. (AC 00013272120064036120, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2015) Nesse contexto, in casu, eventual condenação do INSS ao pagamento de atrasados somados ao dano moral, não ultrapassaria 60 salários mínimos. Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007739-19.2016.403.6119 - IGNACIO BANOW JUNIOR(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a desaposentação e a obtenção de benefício mais vantajoso. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 33/63. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aduz o autor que se aposentou por tempo de contribuição em 10/05/1990, com renda mensal inicial de R\$ 1.818,22 (NB 088.026.407-1). Alega que após a concessão do benefício previdenciário continuou a laborar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, por força do art. 12, 4º da Lei 8.212/91, tendo completado a contar do início de seu labor após a aposentação, até a presente data, mais de 18 (dezoito) anos de tempo de contribuição. Afirma ter direito a renunciar ao atual benefício, e receber novo benefício no importe de R\$ 5.189,82 (fl. 06). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 62.277,84 (valor de doze parcelas vincendas do novo benefício pretendido). Pois bem. O valor da diferença da renda mensal atual do benefício NB 088.026.407-1 (R\$ 1.818,22) e da renda mensal inicial do benefício que o autor pretende receber com a propositura da presente demanda (R\$ 5.189,82) é de R\$ 3.371,60. Conforme afirmado pela própria parte autora, não houve prévio requerimento administrativo, de modo que, na hipótese de procedência do pedido, a parte ré estaria em mora apenas a partir da citação nestes autos (artigo 240 do CPC), não, havendo, portanto, prestações vencidas, apenas vincendas. Nos termos do 2º do artigo 292 do CPC, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Portanto, no presente caso, o valor da causa deve corresponder ao montante das prestações vincendas, que, por sua vez, segundo o dispositivo acima citado, correspondem a uma prestação anual, qual seja: R\$ 3.371,60 (diferença pretendida) x 12 = R\$ 40.459,20. Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006157-18.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005123-42.2014.403.6119) EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVA LTDA X MARCOS ARAUJO BARROS (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando que os patronos constituídos pelos embargantes renunciaram ao mandato outorgado, sendo excluídos dos autos (fl. 222), determino a intimação pessoal dos embargantes para que constituam novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 76, 1º, II do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0012708-14.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006201-76.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE PEREIRA RABELO X ALVARO PEREIRA RABELO - INCAPAZ X ELENICE PEREIRA RABELO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006878-67.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ANA MARIA MOREIRA COSTA X IDALTON MOREIRA COSTA

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança do valor de R\$ 124.373,65, atualizado até 12/06/2015, decorrente de dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/63). Custas às fls. 63 e 97/101. À fl. 125, a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial com a parte Ré e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. É o relato do necessário. DECIDO. No caso, a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes. Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por ter havido transação entre as partes. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009262-03.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA PEREIRA DA ROCHA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2016 162/941

Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 08/15. Inicial com os documentos de fls. 04/27. Custas às fls. 27 e 33/36. O mandado de citação restou negativo, consoante a certidão de fl. 46. Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa, a CEF requereu prazo suplementar, deferido à fl. 50. À fl. 51, a CEF requereu a desistência da presente ação, bem como a carga definitiva dos autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 04/06, que o advogado subscritor da petição de fl. 51 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de carga definitiva dos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista o teor do art. 729 do CPC. Oportunamente, ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006374-37.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONEL GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL GONCALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEONEL GONÇALVES DOS SANTOS, decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/28. Custas às fls. 28 e 37/43. Citada a parte executada (fl. 52) não apresentou defesa (fl. 57). A CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial com a parte Ré e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. É o relato do necessário. DECIDO. No caso, a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes. Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi constituído advogado pelo executado. Determino que a Serventia proceda ao desbloqueio dos veículos da parte ré realizado pelo sistema RENAJUD às fls. 110. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente ao arquivo.

**0010555-47.2011.403.6119** - DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA (DF016379 - ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP309970A - LUIZA PERRELLI BARTOLO E SP315180 - ANA LUISA BARBOSA BARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 596/599-v (honorários advocatícios). Às fls. 610/612 petição da exequente requerendo o cumprimento de sentença, instruída com cálculo de fl. 613. À fl. 614 decisão determinando a intimação da executada para proceder ao pagamento, a qual permaneceu silente (fl. 614-v). Às fls. 616/618 petição da exequente requerendo a penhora on line, o que foi deferido à fl. 619. Às fls. 621/622 bloqueio realizado por meio do Sistema BacenJud no valor do débito (R\$ 2.212,34). A executada concordou com o valor bloqueado e requereu o arquivamento do feito em razão do cumprimento da obrigação (fl. 628). À fl. 630 decisão determinando a transferência do valor bloqueado apontado no BacenJud para uma conta judicial. À fl. 638 foi expedido Alvará de Levantamento, retirado pela exequente (fl. 638-v) Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 638, a executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, concordou expressamente com o valor depositado, requereu a expedição de alvará de levantamento e a extinção da execução. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0007492-38.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SUZINEIDE SANTANA CAMPELO

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Antônio Rondina, 175, Bloco 5, Apto 34, Terra Preta - Mairiporã/SP - CEP: 07600-000. Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 03/51). Custas à fl. 51. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais. A notificação de fl. 17, efetuada em 19/10/2015, constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 20/07/2016, evidencia que o esbulho data de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil. Assim, a caracterização do esbulho resta evidente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua Antônio Rondina, 175, Bloco 5, Apto 34, Terra Preta - Mairiporã/SP - CEP 07600-000, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 08/14). A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Observo que o prazo da contestação é de 15 (quinze dias) a contar da intimação desta decisão, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 5223**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000376-83.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDENILSON SOUZA SANTOS

Fl. 154 - Defiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, destacando que o RENAJUD e o INFOJUD não se prestam a esse tipo de pesquisa. Informo, ademais, à requerente, que não há neste juízo convênio com o referido SERASAJUD. Cumpra-se e, com as postostas, intime-se.

#### **MONITORIA**

**0007365-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONOR APARECIDA FERNANDES

Observa-se que já consta o deferimento da expedição de ofício para a apropriação dos valores bloqueados pelo banco exequente à fl. 177. Proceda-se, assim, tal qual determinado. Fl. 183 - defiro, no mais, a pesquisa de bens via INFOJUD. Cumpra-se.

**0000855-13.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA CARVALHO RIBEIRO

Dê-se ciência à CEF do resultado negativo: não consta declaração entregue para ni e exercício informado, acerca da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima fixado sem o devido atendimento, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000508-29.2002.403.6119 (2002.61.19.000508-5)** - TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X TERESA MALORNI MEALE X ALDO TRAPASSI JUNIOR X WILSON AGOSTINHO RODRIGUES COUTINHO(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI E SP191133 - FLAVIA FAGNANI DE A. F. DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

Dê-se ciência ao Serviço Social do Comércio - SESC acerca das informações acostadas aos autos em razão dos resultados das pesquisas realizadas por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Outrossim, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

**0004653-26.2005.403.6119 (2005.61.19.004653-2)** - SANTOS FERNANDES(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA)

Fl. 299 - Considerando a manifestação da AGU de fl. 299, quanto ao cálculo apresentado pela parte exequente, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Fl. 299 - verso - intime-se a FESP, na pessoa de sua procuradora, pessoalmente, para pagamento do valor apresentado nos cálculos de fls. 279/281. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007764-03.2014.403.6119** - ANTONIO SERGIO MARTINEZ(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 195/200. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida às fls. 205/215. Às fls. 220/221, petição da parte autora instruída com os documentos e cálculos de fls. 222/233 na qual a parte exequente alegou que o INSS não revisou o benefício, calculando as diferenças apenas até 02/2016. Às fls. 237/242, ofício da APSDJ dando conta da implantação do benefício de aposentadoria especial NB 46/163.463.803-1. À fl. 243, concordância do INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente no montante de R\$ 57.522,95 para 04/2016, ou seja, R\$ 54.783,95 de principal e R\$ 3.039,00 de honorários (fls. 231/232). Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 244). É o relatório. DECIDO. Considerando a concordância do executado, declaro homologados os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 231/233, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 57.522,95, em 04/2016, sendo que deste valor, R\$ 3.039,00 refere-se à honorários advocatícios. Intimem-se.

**0008364-87.2015.403.6119** - ILDEU CARDOSO DE BRITO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 229/236, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**0010537-84.2015.403.6119** - MOISES JOAQUIM DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/94 - Observa-se que, na conclusão do laudo médico-pericial de fls. 86/94, o sr. perito nomeado destaca que é necessária avaliação pericial com clínica médica para se quantificar eventual patologia cardíaca que acometeria o autor. Assim, nomeio o Dr. Paulo César Pinto para reavaliar o autor, nos termos do art. 480 do NCPC. Encaminhe-se e-mail para o perito ora nomeado, para que indique data para a realização de perícia nestes autos. Com o laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0011539-89.2015.403.6119** - EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 111/119, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**0007521-88.2016.403.6119** - ANNIBAL DE ANDRADE BARBOSA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANNIBAL DE ANDRADE BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/17). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os determinados períodos especiais do autor conforme se extrai da cópia do processo administrativo acostada à fl. 17. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de fl. 14. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação. Todavia, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado à fl. 19, de modo que não me parece razoável designar a audiência conciliatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0007543-49.2016.403.6119 - WALFRIDO BOCCHI(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WALFRIDO BOCCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.538-540-3, com DIB em 04/08/2005. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/159). É a síntese do necessário. DECIDO. Vieram os autos conclusos para decisão. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, independentemente da discussão acerca da probabilidade do direito, o requisito do perigo de dano não foi atendido, uma vez que o autor está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, possuindo meios para a sua sobrevivência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a prioridade na tramitação processual tendo em vista a idade do autor e os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de fl. 24. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou se possui interesse na realização da audiência de conciliação. Todavia, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado à fl. 162, de modo que não me parece razoável designar a audiência conciliatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0007567-77.2016.403.6119 - JOSE SANDREWILSON FERREIRA COSTA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS E SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ SANDREWILSON FERREIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/89). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os determinados períodos especiais do autor fl. 89. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de fl. 16. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa e, se for o caso, aditar a inicial para adequar o pedido. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou se possui interesse na realização da audiência de conciliação. Todavia, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado à fl. 92, de modo que não me parece razoável designar a audiência conciliatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0007608-44.2016.403.6119 - TEREZA DE JESUS PINTO(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de amparo assistencial - LOAS, desde a cessação em 01/01/2010. Alega a parte autora, em breve síntese, que é idosa, teve dois AVCs que a deixaram acamada, não anda, não fala, usa fraldas e precisa da ajuda de terceiros para as atividades cotidianas e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade de Tramitação. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/106). É a síntese do necessário.

DECIDO. O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) O postulante ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, a parte autora não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Ademais, a parte autora ingressou com a ação judicial após decorridos mais de 5 (cinco) anos da suspensão do benefício assistencial. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO a prioridade na tramitação. Anote-se. DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a antecipação da prova e defiro a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da parte autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a

subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Assim, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.A parte autora deverá regularizar a petição inicial, juntando aos autos, no prazo de 10 dias, a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, bem como declaração de hipossuficiência.Após a regularização, Cite-se o INSS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007730-57.2016.403.6119 - CELSO AMADEU MONTE X SUELY DE OLIVEIRA MONTE(SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A**



Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a determinação às requeridas que realizem perícia no imóvel dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, constatando-se a profundidade dos danos existentes, bem como a execução do reparo dos mesmos ou, alternadamente, o reembolso dos valores que serão despendidos na reforma da residência no montante de R\$ 70.412,00 e ao fim a confirmação dos efeitos da tutela e a condenação das rés ao pagamento de danos morais no patamar mínimo de R\$ 17.600,00. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/94). Custas às fls. 95/96. É a síntese do necessário. DECIDO. Alega a parte autora que firmaram contrato de financiamento junto à CEF de nº 1.4010.4179.979-7 no âmbito do sistema financeiro da habitação em razão da compra de imóvel situado no município de Poá/SP, da Empresa Bocuzzi Incorporadora e Construtora Ltda, sendo compelidos a adquirir o seguro habitacional compreensivo que prevê, dentre outras coisas, a cobertura de natureza material, em especial à ameaça de desmoronamento devidamente comprovada de acordo com a cláusula 5.2.1, alínea e. Afirma que em meados de 2008 o imóvel começou a apresentar diversos problemas na estrutura, desde rachaduras na parede até o deslocamento no telhado, fazendo com que a construtora fosse notificada em 10/04/2008, sendo iniciados na época os trabalhos da Construtora, oportunidade na qual foi informado o prazo de 5 (cinco) dias para solução do problema. Aduz que ocorreram diversidades quando da realização dos trabalhos da Construtora e que os problemas foram resolvidos parcialmente. Salienta que em 28/05/2008 notificaram a CEF sobre os fatos, mantendo-se esta inerte. Os autores alegam que após o episódio noticiado se depararam com novas rachaduras nas paredes da residência, fato que lhes causou grande temor de desabamento da residência, após o que entraram em contato com a CEF que permaneceu inerte. Pois bem. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. Em que pesem as alegações da parte autora, verifica-se que a responsabilidade pela solidez e segurança do imóvel, nos termos do art. 618 do CC, durante o período de 5 (cinco) anos após a entrega do empreendimento, é da Construtora e diante da documentação juntada aos autos não se vislumbra em exame perfunctório que a CEF ao financiar a aquisição do imóvel tenha responsabilidade, em princípio, pela qualidade da construção. Ademais, a adoção da medida pretendida pelos autores, por sua natureza, exigiria a evidência da obrigação em relação às rés, o que não ocorre no presente caso. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Considerando a opção da parte autora pela realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para 28/09/2016, às 16:00h, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000. A intimação da parte autora será feita na pessoa de seu advogado (3º do artigo 334 do CPC). Depreco a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a intimação das rés, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, acerca da audiência designada. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA. Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, recolhimento do complemento das custas no valor de R\$ 88,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007795-52.2016.403.6119 - HB TINTAS E VERNIZES LTDA(SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X UNIAO FEDERAL**

HB Tintas e Vernizes Ltda. propôs a presente ação objetivando, inclusive em sede de tutela de evidência, caucionar débito fiscal e, conseqüentemente, obter certidão de regularidade de débitos fiscais junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como que a ré se abstenha de inscrever seu nome no CADIN e que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 14/30. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Aduz a autora que buscou financiamento bancário, mas, diante dos entraves quanto à certidão negativa, não poderá utilizar-se dos recursos. Diz que não teve acesso a qualquer registro dos processos executivos propostos pelo Fisco em âmbito federal e municipal e que, além da restrição relativa à certidão negativa, seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes. Afirma que a União não adotou qualquer medida para citá-la dos processos executivos, o que impede a garantia do débito e, conseqüentemente, a defesa. Diz que recebeu apenas avisos de cobrança que remetem a processos administrativos. Pois bem. De uma simples análise do documento de fls. 20/23, verifica-se o item Ações Judiciais (fl. 21), no qual consta a natureza (fiscal federal ou municipal), a vara, a cidade, a data e o valor. Com tais dados, é possível realizar uma pesquisa junto às Justiças Federal (execuções fiscais) e Estadual (execuções municipais) e localizar as respectivas ações. Obviamente, a Subseção Judiciária de Guarulhos é competente apenas e tão-somente pela execução fiscal federal da cidade de Guarulhos e não por todas as execuções fiscais constantes daquele item, como sustenta a autora. No caso da execução fiscal da cidade de Guarulhos, este Juízo pesquisou no sistema processual e localizou a execução fiscal nº 0005457-08.2016.403.6119, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme pesquisa que ora determino a juntada. A execução fiscal foi distribuída em 18/05/2016 e recebida na Secretaria da Vara em 24/05/2016. Ou seja, ao contrário do que afirma a autora, não se trata de desídia da União quanto à citação, mas sim de um processo recente. Em todo caso, já tendo sido proposta a execução fiscal, este Juízo é incompetente para analisar o pedido de caucionamento do débito fiscal, o que cabe ao Juízo natural da execução fiscal. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição. Publique-se.

**0007800-74.2016.403.6119 - DOMINGOS FALANQUE FILHO(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por DOMINGOS FALANQUE FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/84). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 311, II e IV, do Código de Processo Civil, será concedida tutela de evidência quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II) ou quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV). No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora, não se tem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, o período de 06/03/1997 a 21/10/2013 como especial, conforme cópia da decisão acostada à fl. 66, o que acarreta a possibilidade de trazer prova capaz de gerar dúvida razoável. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de fl. 11. Sem prejuízo, considerando que a procuração, a declaração de hipossuficiência e a declaração de autenticidade estão rasuradas na data, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos os documentos atualizados sem rasuras. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou se possui interesse na realização da audiência de conciliação. Todavia, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado à fl. 87, de modo que não me parece razoável designar a audiência conciliatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011670-64.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005974-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DE SOUZA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

**0005528-10.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-35.2014.403.6119) IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME X MARISTELA FRIZZO SOUZA X ISRAEL SILVA DE SOUZA (SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 118/120: trata-se de embargos declaratórios opostos pelos embargantes em face da decisão de fl. 116, alegando existir omissão/contradição no julgado que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução. Autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão/contradição na decisão embargada, mas sim irresignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão de fl. 116 na íntegra. Decorrido o prazo recursal, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007724-84.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SALVADOR DO NASCIMENTO FILHO

Fls. 147: defiro o pedido de devolução do prazo formulado pela CEF, pelo que determino seja republicado o despacho de fl. 146, que ora transcrevo: Diante da devolução da carta de citação às fls. 143/145, negativa para a localização do embargado no endereço indicado, intime-se a CEF para se manifestar em termos do prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002406-28.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA ANTONIA DE SOUZA - ME X MARISA ANTONIA DE SOUZA

Fl. 145 - Defiro. Realizada a pesquisa via RENAJUD e havendo veículos com até 10 anos de fabricação e sem restrições, expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias. Cumpra-se e, após, publique-se e intime-se.

**0003562-17.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA X LENICE APARECIDA CACADOR ROQUE(SP110505 - LUIZ FIORE CIOCCHETTI)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça quando da diligência perante a Subseção Judiciária de São Paulo, devendo requerer aquilo que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008586-26.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DOMINGUES

Fls. 102/103 - Indefiro o pedido de bloqueio de valores, por ora, tendo em vista que já houve nos autos um bloqueio à fl. 67. Defiro, no entanto, a pesquisa de bens via RENAJUD e INFOJUD. Cumpra-se e, após o resultado das pesquisas, intime-se.

**0011258-36.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça quando da diligência perante a Comarca de Ferraz de Vasconcelos, devendo requerer aquilo que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000497-09.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FJB CONSTRUTORA EIRELI ME X KLEDY CORTEZ KLEIN

Fl. 50 - Defiro. Com as respostas, intimem-se as partes. Cumpra-se e, após, intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008273-94.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X EVANDRO RIBEIRO VIANA X ALESSANDRA GONCALVES DANTAS RIBEIRO VIANA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EVANDRO RIBEIRO VIANA E OUTRO Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 48, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009771-31.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-84.2015.403.6119) SONIA FRANHAN DA SILVA(SP287930 - WANDERLEI BORGES BARCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003450-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003450-2)** - FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA(SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente qualquer manifestação da parte autora (fl. 422 - verso) e nos termos do art. 313, I do NCPC, suspendo o processo pelo prazo de um ano ou até que haja a regularização do pólo ativo. Decorrido o prazo ora determinado sem qualquer manifestação, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000695-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000695-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD. Outrossim, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001164-83.2002.403.6119 (2002.61.19.001164-4)** - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE SANDA E SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UNIAO FEDERAL X AUDIFAR COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X AUDIFAR COML/ LTDA

1. Tendo em vista o ofício da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo recebido por correio eletrônico à fl. 2038 do presente feito, INTIME-SE o executado, via imprensa oficial por meio de seu advogado constituído, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 854 do novo CPC. 2. No silêncio, defiro desde já o requerimento formulado pela UNIÃO às fls. 2023/2023 verso, para determinar a conversão em renda da União do valor depositado à disposição deste Juízo na conta 11811005508745038, devendo a União indicar o código pertinente para realização da operação. 2.1. Após, expeça-se ofício à CEF PAB JF Guarulhos para cumprimento do que restou aqui decidido. 2.2. Com a resposta do ofício, abra-se nova vista à União para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. 3. Por fim, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0007968-91.2007.403.6119 (2007.61.19.007968-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ROSELY DE FATIMA DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES)

Ao compulsar os autos, verifico que o acordo firmado entre as partes (fls.362/365) foi regularmente homologado e sem ressalvas quanto ao prosseguimento do feito caso sobreviesse inadimplemento sendo, ainda, certificado o trânsito em julgado (fl. 366). Assim, indefiro os pedidos formulados pelas partes às fls. 381 e 387. Observo, outrossim, que o termo de conciliação de fls. 362/365 trata-se de uma sentença homologatória e como tal deverá ser objeto de cumprimento de sentença. Assim, recebo o requerimento formulado pela CEF, às fls. 381/385v., como pedido de cumprimento de sentença, pelo que determino seja expedida Carta Precatória para intimação de ROZELY DE FÁTIMA DA SILVA, RG. 15.707.004-9, CPF/MF nº 057.860.508-23, domiciliada no Empreendimento Residencial União, na Rua União, nº 605, Bloco 5, apt. 21, Jardim América, Poá/SP, CEP 08555-600, e-mail: roze\_fatim@hotmail.com, tel. 2350-2190 ou 98043-5513, para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de CARTA PRECATÓRIA a ser instruída com as peças necessárias. Abra-se vista à DPU. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5224**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009262-71.2013.403.6119** - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: Considerando que os documentos de fls. 93/97 e 103/105 foram objeto de apreciação no momento de prolação de sentença, sendo considerados imprescindíveis para demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado pelo autor, servindo para formar a convicção deste juízo e diante da interposição de recurso voluntário pelo autor às fls. 219/224, INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, uma vez que os referidos documentos serão analisados no momento do julgamento a ser proferido na instância superior. INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 219/224, no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007750-48.2016.403.6119** - VIVIANE DE SOUZA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007750-48.2016.403.6119 AUTORA: VIVIANE DE SOUZA SALLES RÉS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FACULDADE DE CIÊNCIAS DE GUARULHOS DE C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, compelir o FNDE e a CEF a regularizar o cadastro da autora no SisFies com o imediato processamento dos aditamentos de contrato de financiamento estudantil do 2º semestre de 2015 e seguintes, sob pena de multa diária. Requer, ainda, compelir a corre FACIG a promover a matrícula da autora e permitir sua frequência às aulas e realização de provas e trabalhos escolares, independentemente do acolhimento do primeiro pedido. A inicial veio com os documentos de fls. 13/53. Os autos vieram conclusos para decisão. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A autora trouxe apenas o contrato de financiamento estudantil e aditamentos dos anos de 2013 a 2015 (fls. 21/45), não tendo apresentado nenhum documento comprovando minimamente as dificuldades na realização do aditamento. No caso concreto não em relação à comprovação de problemas no sistema em si, mas quaisquer outros elementos que indiquem a impossibilidade de fazê-lo, bem como de frequentar as aulas por esta razão. Aqui, também, portanto, não restou demonstrada a probabilidade do direito. Verifica-se, também, da narrativa dos fatos, que o problema na realização do aditamento se iniciou em meados de 2015, enquanto a ação somente foi intentada em julho/2016. Ou seja, se houve espera de aproximadamente um ano para se buscar o judiciário, resta incoerente o argumento de que a antecipação da tutela jurisdicional seja uma solução imprescindível por agora. Assim sendo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para deferimento do pleito da parte autora, de forma que INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, considerando o desinteresse da parte autora (fl. 12). Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007754-22.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-51.2015.403.6119) EV SEVEN COM/ E SERVICOS LTDA ME X EDINA MARIA NASCIMENTO X VALDIR MACENO DE OLIVEIRA (SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Traslade-se cópia da procuração de fl. 12 e documentos de fls. 13/14 para os autos originários n. 00062135120154036119. Após, tornem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006021-60.2011.403.6119** - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004901-40.2015.403.6119** - Nanci BARBOSA DE ALMEIDA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000509-23.2016.403.6119** - HELENO LEITE DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Heleno Leite da Silva Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise de vez o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.513.806-0, apresentado pela parte impetrante, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo, em 22/05/2015. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/12. Às fls. 16/17, decisão que deferiu o pedido liminar. A autoridade coatora não prestou informações (fl. 24). Às fls. 30/31, o INSS requereu o ingresso no feito e informou acerca da realização da análise do requerimento do impetrante. À fl. 32, decisão deferindo o ingresso do INSS no polo passivo. À fl. 35, manifestação do MPF. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de procedência do pedido. Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (fl. 31) e deve ser confirmada. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmo, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de liminar, fls. 16/17. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 05 de agosto de 2016.

**0003832-36.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA (PR026313 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Ante a informação retro, publique-se a sentença de fls. 69/71, juntamente com a sentença de fls. 74 para que surta os efeitos legais. Cumpra-se. Sentença de fls. 69/71: \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 1 Reg.: 556/2016 Folha(s) : 1535 Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a liberação de bem retido pela autoridade coatora, consistente num para-choque para Mercedes-Benz, modelo A63. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/33; custas recolhidas, fl. 34. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, apenas para suspender eventual pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final (fl. 38). A autoridade coatora prestou informações, fls. 44/58. A União requereu seu ingresso no feito, fl. 62, o que foi deferido, fl. 63. Às fls. 66/67, parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Aduz o impetrante que no começo do ano adquiriu em nome de seu escritório de advocacia um veículo marca Mercedes Benz modelo C63 AMG ano 2010/2011 para seu uso pessoal, tendo sido danificado por conta de colisão frontal. Afirma que aproveitou a ida à Alemanha onde participaria de um Congresso e decidiu comprar a capa do para-choque e trazer consigo, pagando inclusive excesso de bagagem e que chegando a Guarulhos o referido objeto não veio na esteira, sendo orientado pelos funcionários da TAM a fazer uma reclamação de bagagem no primeiro andar do aeroporto. Argumenta que lá chegando foi informado que o objeto não foi colocado na esteira devido ao seu tamanho e como já havia saída da área alfandegária não pode voltar para retirar o objeto, tendo sido este encaminhado pelo funcionário da TAM para a Receita Federal que lavrou o Termo de Retenção. O impetrante alega que diante do ocorrido não teve oportunidade de apresentar o objeto na Receita para inspeção e possível liberação em razão de ser peça única de valor inferior à cota de 500 dólares. Nas informações prestadas pela autoridade coatora, esta afirma que o impetrante optou pelo canal nada a declarar e que o bem por ele trazido foi deixado na esteira da bagagem, sendo posteriormente encaminhado pelo funcionário da TAM, não havendo registro de processo aberto por falta de mala em nome do passageiro, bem como declaração por parte deste. A autoridade coatora alega que a retenção foi efetuada por se tratar de bem que não se enquadra no conceito de bagagem, devendo sujeitar-se ao regime comum de importação, mas como o impetrante não é declarante entende por prejudicado o desembaraço do bem, nos termos do art. 6º da IN nº 1.059/2010. Pois bem. Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 11/03/2016, foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 081760016012530TRB01 de 1 unidade de Peças para automóvel - para-choque para Mercedes-Benz modelo A63. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) 1º Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº

7.213, de 2010).(...)Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou (...) 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Assim, é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Todavia, a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, partes e peças de veículos automotores em geral. É certo que há previsão de exceção nos casos de importação de bens unitários e dentro do limite de isenção, mas desde que relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A norma é de eficácia limitada, vale dizer, inexistentes tais listas, não há exceção. Ressalto que há discricionariedade administrativa não só na escolha de quais bens compõem tais listas, como também na opção de editá-las ou não, o que fica claro no verbo empregado, poderão ao invés de deverão. Tal discricionariedade é compatível com o comando com força de lei do Decreto-Lei n. 37/66, art. 13, II, e típica e necessária às normas de comércio internacional, dinâmico e técnico. Ainda que assim não fosse, embora possam ser considerados para uso próprio, não comercial ou industrial, como se verá a seguir, não podem ser considerados bens de uso pessoal. Não obstante, é inadequada a aplicação da pena de perdimento pura e simples, pois, no caso em tela, não está configurada a má-fé do impetrante, tampouco o uso comercial ou industrial da mercadoria. Isso porque se trata de bem unitário, com valor dentro do limite de isenção (US\$ 142,79), compatível com veículo importado de propriedade da sociedade de advogados administrada pelo impetrante (fls. 23/29). Dessa forma, não há elementos que levem à conclusão de que seu uso será comercial ou industrial e é escusável que não tenha sido declarado em DBA, dado que o objeto não passou pela esteira, assim como a especificidade da regra de exceção. Portanto, não se caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-Lei n. 37/66, mas sim de importação comum a bens não incluídos no conceito de bagagem e destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais, art. 161, I e 1º do Regulamento Aduaneiro, norma esta aplicável às pessoas físicas viajantes, a que se enquadra plenamente o caso presente. Posto isso, merece amparo parcial a pretensão do impetrante. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de determinar à autoridade coatora que libere a mercadoria ora discutida sob o procedimento próprio a importações comuns de viajantes, art. 161, I, 1º do Regulamento Aduaneiro, sem a aplicação de sanções, após o recolhimento dos valores exigidos pelo impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença de fls. 74 : Analisando a sentença de fls. 69/71, verifico que está evitada de erro material, especificamente no dispositivo, no qual constou a exigência de valores pelo impetrante quando deveria ter constado pela impetrada. Assim sendo, nos termos do inciso III do artigo 1.022 do CPC, corrijo, de ofício, o erro material acima mencionado, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação: Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de determinar à autoridade coatora que libere a mercadoria ora discutida sob o procedimento próprio a importações comuns de viajantes, art. 161, I, 1º do Regulamento Aduaneiro, sem a aplicação de sanções, após o recolhimento dos valores exigidos pela impetrada. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 1.022 do CPC, CORRIJO DE OFÍCIO A SENTENÇA, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004315-66.2016.403.6119 - JOAO BATISTA MARTINS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que até a presente data não há nos autos quaisquer esclarecimentos quanto ao procedimento administrativo imprescindíveis para o deslinde da questão, DETERMINO a expedição, urgente, de mandado de intimação em nome do(a) senhor(a) Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência, apresente as informações pertinentes quanto ao benefício previdenciário da parte impetrante. Expeça-se o respectivo mandado. Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005292-58.2016.403.6119 - MARISA SAMPAIO FERREIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que até a presente data não há nos autos quaisquer esclarecimentos quanto ao procedimento administrativo imprescindíveis para o deslinde da questão, DETERMINO a expedição, urgente, de mandado de intimação em nome do(a) senhor(a) Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência, apresente as informações pertinentes quanto ao benefício previdenciário da parte impetrante. Expeça-se o respectivo mandado. Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005618-18.2016.403.6119 - VALDETE ALVES FARIAS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que até a presente data não há nos autos quaisquer esclarecimentos quanto ao procedimento administrativo imprescindíveis para o deslinde da questão, DETERMINO a expedição, urgente, de mandado de intimação em nome do(a) senhor(a) Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência, apresente as informações pertinentes quanto ao benefício previdenciário da parte impetrante. Expeça-se o respectivo mandado. Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006667-94.2016.403.6119** - MARCO ANTONIO MALDONADO CALISSI(SP292128 - MARJORIE OKAMURA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Defiro o ingresso da União no polo passivo da presente relação processual, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para a devida inclusão. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007184-02.2016.403.6119** - INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FE S A(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP



Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao pedido de revisão administrativa dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 12.267.483-9 e nº 12.267.484-7, haja vista que apenas houve erro de fato no preenchimento de GFIP, em consonância com o artigo 151, III, CTN. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 17/38; custas recolhidas, fl. 39. Às fls. 42/42v, decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram acostadas às fls. 46/51. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. No caso dos autos, não vislumbro a existência de fundamento relevante, porquanto, conforme afirmado pela própria impetrante, o pedido de revisão administrativa de crédito tributário não configura hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme, inclusive, afirmado pela própria autoridade coatora. Ademais, ao contrário do afirmado pela impetrante, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o pedido de revisão administrativa não tem aquele condão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS DECLARADOS EM DCTF. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 70.235/72 AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. O caso é de mandado de segurança impetrado por Marcos Artigos para Panificação Ltda., em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual se objetiva a concessão de ordem que assegure o processamento da impugnação e posteriores recursos cabíveis nos autos do processo administrativo fiscal nº. 13839.722751/2012-11, concedendo-lhe o efeito suspensivo e, por consequência, caso ocorra posterior recurso administrativo, seja este remetido à apreciação das instâncias administrativas superiores, suspendendo-se o crédito tributário, até o julgamento final. 2. Os casos de suspensão da exigibilidade estão previstos no art. 151 do Código Tributário Nacional, dentre eles, as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (inciso III). O dispositivo em questão não contempla qualquer manifestação apresentada pelo contribuinte na via administrativa. Para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a manifestação deve ser prevista pela legislação que regula o processo tributário administrativo, uma vez que o art. 151, III, do Código Tributário Nacional expressamente faz essa ressalva. 3. No caso em exame, a manifestação/impugnação interposta pela apelante consiste na verdade em pedido de revisão administrativa de débito já constituído, sem previsão da legislação em vigor. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui confissão de dívida, podendo ser objeto de cobrança imediata, conforme se verifica do disposto no Decreto-lei nº. 2.124, de 13.06.1984. 4. Não se aplicam ao processo administrativo fiscal nº. 13839.722751/2012-11 as regras do Decreto nº. 70.235/72, o qual se refere a casos de lançamento de tributo pelo próprio Fisco e, no caso em exame, trata-se de tributos constituídos mediante autolancamento. Aplicam-se à situação as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.784/99, a qual dispõe em seu art. 61 que o recurso não tem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0010182-52.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS FISCAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I DO CTN E NÃO DO ART. 150, 4º DO CTN. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, CTN. ALEGAÇÃO DE ILEGAL IMPEDIMENTO À DEDUÇÃO DE CUSTOS DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS E PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 10. Importante ressaltar que, quanto aos pedidos de revisão apresentados às autoridades fiscais, assente na jurisprudência que mero pedido de revisão não configura causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, amparada no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional; 11. Em relação ao artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, as reclamações e os recursos somente suspendem a exigibilidade daqueles previstos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Não basta que a petição seja denominada, pelo contribuinte, como reclamação, impugnação, recurso ou defesa, no procedimento fiscal, para que se esteja diante de causa de suspensão da exigibilidade fiscal. As reclamações e recursos devem ser qualificadas pela legislação reguladora do processo tributário administrativo e não em qualquer legislação. 12. O Código Tributário Nacional exige complemento normativo, por legislação ordinária, para conferir eficácia ao artigo 151, III, e se não houver previsão de reclamação ou recurso para uma dada hipótese na lei específica, reguladora do processo tributário administrativo, o crédito tributário somente por ter sua exigibilidade suspensa na forma dos demais incisos do artigo 151 do CTN. 13. A falta de previsão legal de reclamação ou recurso para uma dada situação significa, tão-somente, que o ato pode e deve ser impugnado diretamente perante o Judiciário. O devido processo legal significa exatamente o processo que a lei prevê para certa hipótese, não o idealizado por quem quer que seja, mediante recorribilidade em toda e qualquer circunstância até porque toda e qualquer lesão a direito é passível de discussão judicial. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022125-15.2015.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015) Assim sendo, entendo não estar presente o requisito do *fumus boni iuris*. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Se, em termos, intem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007733-12.2016.403.6119** - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para afastar os efeitos da paralisação dos serviços de fiscalização para os substituídos da impetrante, estabelecendo que a autoridade coatora realize os procedimentos competentes para vistoria e liberação das mercadorias retidas no aeroporto com a consequente continuidade dos processos de exportação ou importação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/172. Custas às fls. 173. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Afasto as prevenções suscitadas no quadro indicativo de fls. 174/180, ante a diversidade de objetos. Aduz a impetrante que de acordo com os boletins informativos emitidos pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e segundo matérias vinculadas em jornais de grande circulação, os Auditores Fiscais da Receita Federal iniciaram greve, por prazo indeterminado, no dia 14/07/2016 a qual tomou proporções significativas, atingindo atualmente quase a totalidade dos serviços aduaneiros desempenhados nas alfândegas da Receita Federal situadas no Estado de São Paulo, seja na forma de paralisação efetiva, seja na modalidade operação padrão. Afirma que os substituídos possuem mercadorias na alfândega do aeroporto internacional de Guarulhos, as quais aguardam os despachos de importação e exportação e diante da paralisação da categoria, encontram-se na iminência de sofrer, desde já, a omissão na prestação dos referidos serviços aduaneiros. Pois bem. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Dos documentos juntados aos autos verifica-se que o registro da DI mais antiga trazida aos autos data de 15/07/2016 (fl. 55). No ofício de fls. 29/30, produzido pelo Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo, é relatado que no Aeroporto Internacional de Guarulhos foi deflagrado pelo período de 2 horas o bloqueio do ingresso e saída de caminhões com mercadorias para serem descarregadas, à exceção dos produtos perecíveis. Além disso, todas as terças e quintas-feiras não se tem procedido às conferências físicas de mercadorias e, tampouco, os deslares relativos ao regime de trânsito aduaneiro. Assim, em que pesem as alegações da parte impetrante não verifico excesso dessarazoado na análise das DIs ventiladas, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.784/99. Ademais, a prestação mínima dos serviços públicos essenciais, ao menos em exame perfunctório, parece atendida pelo relatado no ofício mencionado, exercido, portanto, o direito de greve dentro dos limites constitucionais. Posta a questão nestes termos, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007737-49.2016.403.6119 - SMA CABOS E SISTEMAS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: SMA Cabos e Sistemas Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária do Brasil em Guarulhos/SP e outro D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, possibilitando a compensação do crédito na esfera administrativa com quaisquer tributos da responsabilidade da Receita Federal do Brasil. Com a inicial, documentos de fls. 24/36; custas recolhidas à fl. 37. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita, já que não revelam medida de riqueza. Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS. É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza. É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc. O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador. O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica). A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc. Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir. A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador). É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto. Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social. Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual. Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra. Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, CONCEDO o requerimento liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007747-93.2016.403.6119 - DORIENE DOS REIS DE JESUS X STEFANY SOUZA DE JESUS - INCAPAZ X WERIKE SOUZA DE JESUS - INCAPAZ X DORIENE DOS REIS DE JESUS(SP339006 - ANTONIO WILTON BATISTA VIANA) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS**

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Doriene dos Reis de Jesus e outros Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP D E C I S ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que inclua no rateio da pensão por morte NB 168.236.334-9 os filhos do instituidor do benefício Werike Souza de Jesus e Stefany Sousa de Jesus representados por sua genitora Doriene dos Reis de Jesus, bem como que proceda ao pagamento dos atrasados desde o requerimento realizado em 22/01/2015. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/46.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão parcial da medida liminar.Com efeito, os impetrantes requereram a inclusão como dependentes do instituído do benefício pensão por morte NB 168.236.334-9, José Matias de Souza, em 22/01/2015 (fl. 35) não tendo sido analisado o requerimento pela autoridade coatora.Alega o impetrante que foi casada com o segurado José Matias de Souza e que desta união advieram dois filhos, Werike Souza de Jesus e Estefany Souza de Jesus e em razão do falecimento do segurado requereu em 17/10/2014 o benefício de pensão por morte, mas por equívoco não juntou no processo administrativo cópia da certidão de nascimento dos filhos.Aduz que ao receber a comunicação de deferimento do benefício foi informada que o segurado possuía mais dois filhos e que em razão disso, apesar de o salário de benefício ter sido concedido no importe de R\$ 1.354,17, a autora só receberia a quantia de R\$ 452,00, tendo em vista a obrigatoriedade do rateio do valor total do benefício entre os dependentes do segurado.Após a ciência acerca do rateio a mãe dos impetrantes, verificando o prejuízo advindo do referido rateio aos seus filhos, solicitou em 22/01/2015 ao INSS que os incluíssem na condição de dependentes do instituído do benefício, de modo que pudessem receber a sua quota. Contudo, o requerimento não foi analisado até o presente momento.Pois bem.A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários, notadamente no presente caso, que trata de menor impúbere.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de inclusão na condição de dependentes, do instituidor do benefício de pensão por morte NB 168.236.334-9, dos menores Werike Souza de Jesus e Stefany Sousa de Jesus, representados por sua genitora Doriene dos Reis de Jesus, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 13.Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007799-89.2016.403.6119 - GABRIEL CORINALDESI SOLDADO(SP338526 - ALINE RODRIGUES DIAS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG**

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Gabriel Corinaldesi SoldadoImpetrado: Reitor da Universidade de GuarulhosD E C I S ã OConsiderando que a solenidade de colação de grau objeto do presente mandado de segurança deu-se em 29/07/2016, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a possível perda do objeto.Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, voltem imediatamente conclusos.Publique-se.

**0008082-15.2016.403.6119 - GBADEBO ADEDBENGA ADEBIYI(SP218881 - ELISABETE DA SILVA MONTESANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, analisando o termo de retenção (fl. 20), verifica-se que foi retida a quantia de US\$ 500.000,00. Assim sendo, deverá o impetrante emendar a inicial para adequar o valor da causa ao valor da quantia que pretende a liberação por meio do presente mandado de segurança, recolhendo as custas respectivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Considerando que a quantia foi retida na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, determino de ofício a retificação do polo passivo para que passe a constar como autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.Oficie ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para que promova a retificação.Decorrido o prazo, com ou sem a regularização, voltem conclusos.Publique-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008614-28.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LENILDO SANTOS PEREIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 152, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte requerida. Obtidos novos endereços, expeça-se mandado e/ou carta precatória para BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Honda, modelo CB 300, cor amarela, chassi nº 9C2NC4310BR037064, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EKF4633/SP, RENAVAM 336172958, ou onde o veículo for encontrado, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como, CITAÇÃO do requerido LENILDO SANTOS PEREIRA, conforme os termos da decisão de fls. 137/138. Concedo os auspícios do art. 212 do novo CPC ao Sr(a). Oficial(a) de Justiça encarregado do cumprimento da diligência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0009693-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009984-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO BATISTA DA SILVA SOBRINHO

Fl. 155: Indefero o pedido de pesquisa de endereço da parte ré através dos sistemas Renajud e Infojud, eis que não se destinam a esse fim. Do mesmo modo, resta prejudicado o pedido de busca de endereço por meio do sistema Bacenjud, haja vista o resultado da pesquisa de fls. 125/127. Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009795-64.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIULIANO AUGUSTO PIRES X LUIZA IRENE BORGES PIRES X ARMANDO AUGUSTO FERNANDES PIRES(SP281853 - LEONARDO LINHARES)

Transitada em julgado a sentença de fls. 199/200-verso no dia 21/06/2016, requeira o interessado o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007164-45.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR LEANDRO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça exaradas às fls. 42 e 44/45, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000612-21.2002.403.6119 (2002.61.19.000612-0)** - NADIA AUTA DE CASTRO FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011912-62.2011.403.6119** - EMILY SOUZA CARVALHO - INCAPAZ X VANESSA DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011206-45.2012.403.6119** - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004063-68.2013.403.6119** - JOYCE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005938-73.2013.403.6119** - ADIVAR TIZEU DA SILVA(SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MORI TRANSPORTES LTDA - ME

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de restrição de veículo automotor por meio do sistema RENAJUD. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0006411-59.2013.403.6119** - TIAGO XAVIER DE MORAIS(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008564-65.2013.403.6119** - MARCOS WAGNER FADEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009657-63.2013.403.6119** - MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009732-05.2013.403.6119** - MARGARETE CAVALCANTI DE SIQUEIRA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009882-83.2013.403.6119** - YOLANDA ALVES GONCALVES(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANEÇA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pela senhora Perita Judicial Renata Alves Pachota Chaves da Silva, quanto ao seu laudo pericial acostado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001182-84.2014.403.6119** - DENIVALDO MENDES DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005834-47.2014.403.6119** - TANIA MARIA DE MATOS(SP315229 - CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para diligência. Tendo em vista o despacho de fl. 303, intime-se a União e o INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 261/285. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006464-69.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABCCO-REJUNTABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fl. 66 - nos termos do inciso VIII do art. 75 do NCPC c/c parágrafo 2º do art. 248 do mesmo diploma legal, considero aperfeiçoada a citação da empresa requerida. Decorrido o prazo para defesa (fl. 67), tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0007175-74.2015.403.6119** - RONALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP349967 - KATIA LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento do determinado pelo INSS (fl. 123) e considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 115/119, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000882-69.2007.403.6119 (2007.61.19.000882-5)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE BELO(SP136128 - SILVIA MARIA WILLIAM CURY PINHEIRO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Fl. 167 - verso - considerando-se que até o presente momento não há notícias do cumprimento do determinado pela CEF, encaminhe-se novo ofício àquele banco solicitando-se que informe se houve a apropriação do valor depositado. Com a resposta, cumpra-se o determinado á fl. 164. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003167-20.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-83.2007.403.6119 (2007.61.19.002349-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA FERNANDES DA CRUZ - INCAPAZ X MARIA FERNANDES DA CRUZ NEVES(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000430-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000430-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR(SP210897 - ESTELA REGINA MAZZUCO)

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Dê-se publicidade ao r. despacho de fl. 183 que ora transcrevo: Em ação de execução de título extrajudicial, defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud. Cumpra-se. Publique-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006255-37.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENICIA PENDEZA

Fl. 94 - Considerando a informação de fl. 94, revejo o despacho de fl. 93, para indeferir as pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, posto que já realizadas. No mais, cumpra-se o determinado no último parágrafo de fl. 93, expedindo-se ofício. A CEF deverá se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0007493-23.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALBLOCK DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME X JAQUELINE LUCAS FERNANDES DA SILVA X WAINER FERNANDES DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X WALBLOCK DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME E OUTROS Citem-se os executados WALBLOCK DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.406.501/0001-47, estabelecida na Estm Jerusalém da Coreia SIS160, da Cachoeira, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000, JAQUELINE LUCAS FERNANDES DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob nº 256.084.718-30, residente e domiciliada na Rua Apucarama, 850, apto. 181, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP: 03311-000, e WAINER FERNANDES DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 065.558.448-09, residente e domiciliado na Rua Apucarama, 850, apto. 181, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP: 03311-000, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 498.789,58 (quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até 30/06/16, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e à Comarca de Santa Isabel/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

**0007495-90.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRE SCHOOL, DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CARLA AMANDA DOS SANTOS X MIRIONICE SILVA CRUZ

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PRE SCHOOL, DISTRIBUIDORS DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA E OUTROS Citem-se os executados PRE SCHOOL, DISTRIBUIDORS DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.984.854/0001-12, estabelecida na Travessa Existente, 201, Ladeira Lucia, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, CARLA AMANDA DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 185.000.818-30, residente e domiciliado na Rua São Mauricio, 1020, casa 01, Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP: 07073-000 e MIRIONICE SILVA CRUZ, inscrito no CPF/MF sob nº 903.915.518-68, residente e domiciliado na Rua São Mauricio, 1020, casa 02, Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP: 07073-000, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 671.047,50 (seiscentos e setenta e um mil e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) atualizado até 21/06/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória à Comarca de Mairiporã/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001163-10.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FELISBELA MARIA NEIVA

Tendo em vista a intimação da requerida efetuada às fls. 35/37, proceda a CEF à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0002606-93.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LEIA CRISTIANE DOS SANTOS X NILTON CESAR SOARES DA SILVA

Notificadas as partes (fls. 37/40), entreguem-se os autos ao patrono da requerente, conforme determinado á fl. 32. Publique-se. Intime-se.

**0006764-94.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE DA SILVA SANTOS

Fl. 36: dou por prejudicado o requerimento da CEF no sentido de ser expedida carta precatória, uma vez que, conforme depreende-se da análise da petição inicial, o réu possui domicílio neste Município de Guarulhos, devendo ser intimado pessoalmente por meio de mandado de intimação a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, conforme já expedido á fl. 35. Assim, aguarde-se notícia acerca do cumprimento do mandado de fl. 35. Após, intime-se a CEF para manifestação. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0000303-24.2007.403.6119 (2007.61.19.000303-7)** - JURANDIR TADEU RIGONI(SP161978 - ADRIANO SOARES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JURANDIR TADEU RIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente pessoalmente para cumprimento do determinado à fl. 192, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo ora determinado sem qualquer resposta, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005152-73.2006.403.6119 (2006.61.19.005152-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA(RJ037900 - MARINA ISABEL FELFELI E SP150111 - CELSO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA

Fls. 288/289 - Tendo em vista que não foi possível a realização da penhora on line por inexistência de relacionamentos do executado com instituições financeiras, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias. Publique-se, Intime-se.

**0003553-60.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA

Fl. 214 - Tendo em vista que não houve resultados para a pesquisa realizada por meio do RENAJUD, intime-se a parte autora para requerer aquilo que entender de direito no prazo de 5 dias, conforme determinado à fl. 213. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0007196-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007196-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA

Fl. 232 - Considerando o decurso de prazo para manifestação da executada devidamente citada (fl. 231), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 5228**

#### **MONITORIA**

**0001892-12.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA SILVA SOUSA

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 139, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000724-38.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO FERREIRA DE SOUZA

Requeiram as partes o que direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 148/148-verso. No silêncio, arquite-se.

**0003634-38.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA REALI DA SILVA(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA) X WILSON DE MOURA FELIX X MARINA APARECIDA REALI FELIX(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA) X PATRICIA REALI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 157. Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0000375-98.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELMA ROCHA DOS SANTOS

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o prazo de 15 dias para manifestação do interessado. Decorrido o prazo ora deferido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008036-31.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL MUNHOZ GOMES

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o prazo de 15 dias para manifestação do interessado. Decorrido o prazo ora deferido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023737-86.2000.403.6119 (2000.61.19.023737-6)** - DORIVAL PIRES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X DORIVAL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o prazo de 15 dias para manifestação do interessado. Decorrido o prazo ora deferido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005388-88.2007.403.6119 (2007.61.19.005388-0)** - PEDRO PAULO PEREIRA(SP179830 - ELAINE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003574-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003574-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X Fhaf SERVICOS S/C LTDA

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 228, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007023-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007023-7)** - HERMINIO BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à Superintendência de Recursos Humanos, estabelecida à Rua Barão de Itapetininga, nº 18, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01042-000 e ao Departamento de Recursos Humanos da Companhia de Engenharia de Tráfego - CEF, estabelecida à Av. Nações Unidas, 7163 - Pinheiros, São Paulo - SP - CEP 05425-07, telefone: 3030-2000, dando-lhe ciência da designação do dia 09 de setembro de 2016, às 9h, para realização de perícia judicial nas dependências da empresa pelo perito judicial Anderson de Oliveira Lataliza, nomeado nos autos supramencionados, para as providências cabíveis. Dê-se ciência às partes acerca da data supramencionada para realização da diligência pelo perito, devendo o patrono da parte autora contatar o perito para as providências que se fizerem necessárias, bem como providenciar o comparecimento do autor no dia e local informado à fl. 198. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004484-63.2010.403.6119** - MARIA ZENILDA DA SILVA LIMA(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZENILDA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 216: Indefiro o pedido de expedição de guia ou alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 211/211 verso do presente feito, uma vez que para o levantamento desses depósitos é dispensado o alvará de levantamento, uma vez que tais valores encontram-se disponíveis para saque em uma conta corrente aberta com essa finalidade específica, em nome do beneficiário do processo. Ademais, o beneficiário devidamente identificado, pode sacar diretamente o dinheiro da conta corrente aberta em seu nome. Entretanto, se por alguma razão, este estiver impossibilitado de comparecer à agência bancária, o levantamento dos valores pode ser realizado por meio de procurador ou pelo patrono constituído, munido de cópia da procuração outorgada nos autos com poderes para a prática de tal ato e certidão expedida pela secretaria conferindo autenticidade à procuração.1,10 Assim sendo, determino à Secretaria que providencie a extração de cópia da procuração de fls. 06, bem como a expedição de certidão para fins de levantamento de RPV, devendo a patrona da parte autora retirá-la em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima assinalado e diante do trânsito em julgado da sentença de extinção à fl. 215 verso, tomem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0003235-43.2011.403.6119** - PROFIRIO BALBINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência à CEF para, querendo, manifestar-se acerca do despacho exarado à fl. 94, bem como sobre as alegações deduzidas pela DPU à fl. 95 e documentos acostados aos autos às fls. 96/99.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

**0009746-57.2011.403.6119** - HELIO DE OLIVEIRA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/203 - manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls.198/203 e documentos anexos, no prazo de 15 dias.Após, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0010784-70.2012.403.6119** - ADEMIR SILVA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 89/91.A exequente apresentou cálculos e requereu a citação do INSS nos termos do art. 730 (fls. 122/127).O INSS opôs embargos à execução julgado procedentes, sendo determinado o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 10.559,80 para 03/2015.Às fls. 150/151, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 152/152-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 153).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 152/152-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012393-88.2012.403.6119** - LETICIA PINTO DE JESUS - INCAPAZ X MICHELE PINTO DE JESUS - INCAPAZ X JUNIOR PINTO DE JESUS X MARGARET PINTO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 286: defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. Assim, tendo em vista que a testemunha arrolada reside no Município de Carapicuíba, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Carapicuíba/SP para a INTIMAÇÃO e OITIVA da testemunha FERNANDO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, RG nº 30.638.549-1, residente na Av. Marginal 1455, Bloco 5, Apartamento 95, Cidade Ariston, Carapicuíba/SP, CEP: 06395-010. Considerando que o Juízo Deprecado presidirá a audiência, poderá formular as perguntas que entender pertinentes ao caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente despacho como Carta Precatória ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Carapicuíba/SP, devendo ser encaminhada preferencialmente por meio eletrônico.

**0009695-75.2013.403.6119** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/264 - Tendo em vista a anotação constante à fl. 263 - verso no sentido de que a recuperação judicial da empresa Nifê Sistemas Elétricos encerrou-se, havendo a exoneração do administrador judicial, a parte deverá diligenciar diretamente junto aos sócios/representantes legais da referida empresa em busca do PPP necessário ao deslinde da lide.Prazo: 30 dias.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl.260. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007124-97.2014.403.6119** - GERALDINA LOPES DA SILVA - INCAPAZ X GERALDINO LOPES DA SILVA(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 167: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social em Guarulhos.Diante da interposição de apelação pelo INSS às fls. 174/181, INTIME-SE a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008905-23.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X HAYDEE LIMA DOMINGOS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009793-89.2015.403.6119** - MARIA JOSE NUNES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001197-82.2016.403.6119** - PEDRO DE ASSIS DAMIAO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Pedro de Assis Damiano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A Fls. 158/160: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 151/155 alegando omissão quanto à data de início da revisão e quanto à apreciação do pedido de tutela antecipada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com efeito, este Juízo foi omissivo quanto à data do protocolo do requerimento administrativo de revisão - 27/10/2015 (fl. 28), ocasião em que o INSS tomou ciência dos documentos comprobatórios da atividade especial. Assim, a data de início da revisão deve ser fixada em 27/10/2015. Da mesma forma, este Juízo foi omissivo em relação à tutela de urgência. Com efeito, após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implantação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria especial, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante a aposentadoria especial, no prazo de 30 dias. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença de fls. 151/155 para todos os fins. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da tutela de urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002622-47.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THEVEAR ELETRONICA LTDA

Defiro os pedidos formulados pela CEF às fls. 32, 37 e 39, bem como os recebo como emenda à petição inicial. Outrossim, deverá a CEF dar integral cumprimento ao r. despacho de fl. 30, apresentando as guias de custas para expedição de Carta Precatória. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003245-14.2016.403.6119** - MARIA DA CONCEICAO FARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria da Conceição Faria de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 113.398.583-9, a fim de recalcular a renda mensal para incluir as verbas deferidas no julgamento da ação 2047/89 e condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como o pagamento de custas e honorários no importe de 20%. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/45. À fl. 50, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. As fls. 51/53 manifestação da parte autora. A autora juntou nova procuração e requereu a desistência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 61. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 59, que o advogado subscriptor da petição de fls. 57/58 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, tendo em vista que se tratam de cópias. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, 3º do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005596-57.2016.403.6119 - ISRAEL KEVIN LIMA BONAFE AMARAL - INCAPAZ X VALKIRIA DOS SANTOS LIMA SILVA (SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008047-55.2016.403.6119 - GINIVALDO FELIX GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 09, corroborado pela declaração de fl. 13, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil c.c a Lei nº 10.741/2003 e nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, devendo a Secretaria providenciar a afixação de tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se. 2. De acordo com o teor do ofício juntado a fl. 26, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária. 3. Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento. 4. Afasto a prevenção apontada a fl. 24, visto que pelo sistema de consulta processual, conforme sentença cuja juntada deverá ser realizada em seguida ao presente despacho, o pedido e causa de pedir daquele feito são diversos dos da presente ação. 5. Intime-se a parte autora para que apresente declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial, no prazo de 15 dias. 6. Com o cumprimento do item acima, cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC. 7. Publique-se.

**0008074-38.2016.403.6119 - SONILZA PEDROSO VIEIRA (SP093876 - LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 16/33. À fl. 34 decisão declinando a competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008260-95.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-59.2014.403.6119) ORLANDO BRAZ MASTROPAULO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 25/28 (fl. 29 - verso), requeira o interessado o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, conforme determinação de fl. 28.No silêncio, archive-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008326-80.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAEILY SHOES COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JERCI APARECIDA FREITAS DOS SANTOS X GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS PONGELUPE

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o prazo de 15 dias para manifestação do interessado.Decorrido o prazo ora deferido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002182-22.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E.S. GIUDILLI - ME X ELIENE SANTOS GIUDILLI

Fl. 155 - Defiro o prazo de 30 dias para manifestação da exequente. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do despacho anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009152-38.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEVANIR DOS SANTOS FILHO - ME X DEVANIR DOS SANTOS FILHO

Defiro o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 128, pelo que concedo vista fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer aquilo que entender de direito.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002949-12.2004.403.6119 (2004.61.19.002949-9)** - MANOEL DE JESUS(SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/197-verso- tendo em vista que não houve a regularização da representação processual da parte autora, suspendo o processo, nos termos do art. 313, I do NCPC, pelo prazo de 1 ano, mantendo-se sobrestado em Secretaria.Passado o prazo ora determinado, sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009746-28.2009.403.6119 (2009.61.19.009746-6)** - MARINALVA VIANA SANTOS X FLAVIA VIANA SANTOS X FLAVIO PAULO SANTOS - INCAPAZ X RAQUEL VIANA SANTOS - INCAPAZ X MARINALVA VIANA SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA VIANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA VIANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PAULO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL VIANA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 182/186.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 203/214, com os quais a parte autora concordou (fl. 219).As fls. 238/242, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 243/245 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 246).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 243/245, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006442-84.2010.403.6119** - OSMAR CASSAMASIMO(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CASSAMASIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A hipótese versada no requerimento formulado pela parte interessada às fls. 93/95 consubstancia-se em legitimação ativa derivada ou superveniente, tendo em vista o contrato de cessão de crédito em que este, por sucessão ao exequente originário, passou a ser o credor da parte ora executada. Neste caso, diante do pedido apresentado pelo cessionário acompanhado do instrumento público de cessão de direitos creditórios acostados às fls. 93/102v., bem como manifestação expressa do INSS à fl. 106, entendo como preenchido o requisito contido no artigo 778, inciso III do Código de Processo Civil/2015, DEFIRO o pedido da parte interessada em ingressar nos autos na qualidade de credor. Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão de: LUIZ FERNANDO SECALI, brasileiro, casado, empresário, portador do RG. nº 27.974.296-SSP/SP e CPF nº 254.370.488-40, com domicílio profissional na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 1º andar, conj. 13, Itaim Bibi, Capital/SP, CEP 04532-001, na condição de litisconsorte ativo. Expeça-se ofício, por meio eletrônico, à Divisão de Precatório do TRF 3ª Região comunicando que houve cessão do crédito de modo a tornar necessária, caso seja possível, a substituição do requerente ou, em caso negativo, seja feita a anotação de levantamento à ordem do Juízo de origem. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício. Com a resposta do ofício, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Publique-se. Cumpra-se.

**0000868-46.2011.403.6119** - MANOEL MAXIMO DA SILVA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO E SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 470/472. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 482/486, com os quais a parte autora concordou (fls. 488/489). Às fls. 500/501, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários contratuais e sucumbenciais) e às fls. 510/510-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 511). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 510/510-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002350-92.2012.403.6119** - MARIA ZUILA DE SOUZA SILVA(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZUILA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 316/318. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 329/347, com os quais a parte autora concordou (fl. 350). Às fls. 362/363, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 364/364-v constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 365). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 364/364-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, I, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000648-18.2005.403.6100 (2005.61.00.000648-7)** - MAXI STAR SEGURANCA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X INSS/FAZENDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP245413 - MARIANA MORETTI DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X MAXI STAR SEGURANCA LTDA(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO)

Fls. 518/527 e 529/530: trata-se de pedido de instauração de incidente de descon sideração de personalidade jurídica da empresa executada e pedido de tutela de urgência para determinar o bloqueio via sistema Bacenjud/Renajud de bens dos sócios-gerentes realizado pelo exequente Banco Santander. É a síntese do relatório. Afirma o exequente Banco Santander que até a presente data a empresa executada permanece inerte diante do pagamento do crédito, não nomeia bens à penhora. Aduz que as pesquisas realizadas por meio do sistema Bacenjud, Infojud, Renajud, Arisp retornaram negativas com bens aptos à penhora. Aduz que não pode ser preterido em seu direito, uma vez que dispõe de título executivo extrajudicial, restando demonstrada a necessidade de descon siderar a personalidade jurídica da empresa executada e inserir no polo passivo da demanda os sócios, uma vez que se utiliza de expedientes falaciosos e de conduta duvidosa, não deixando bens para saldar seus credores. Alega que a execução foi iniciada em meados de 2014 e que a representante legal tinha ciência do débito, mas restaram silentes. Pois bem. Intimada a representante da empresa executada para pagar o débito, esta informou que foi decretada a falência da empresa com processo encerrado (fls. 470/471) e conforme informações trazidas pela União (fls. 512/515) não há notícia de instauração de inquérito falimentar para apurar responsabilidade dos sócios, nem ajuizamento de ação penal. No caso dos autos, não é possível aferir o preenchimento dos requisitos que autorizam o redirecionamento da execução em face dos sócios-gerentes, nos termos do art. 50 CC, uma vez que não se verifica ao menos a dissolução irregular da executada, não podendo se presumir o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. Desta forma, indefiro o pedido de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica da executada, por ausência dos pressupostos legais específicos, nos termos do art. 134, 4º do CPC e, por conseguinte, o pleito de concessão de tutela de urgência. Quanto ao pedido de correção do polo ativo dos autos para que conste apenas o escritório Casabona e Monteiro Advogados Associados, não se faz necessária a sua inclusão no polo ativo do cumprimento de sentença, uma vez que a legitimidade para a cobrança de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência é concorrente entre a parte e seu advogado que pode fazê-lo nos mesmos autos ou em autos apartados, pelo que inferido o pedido de fl. 529. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o determinado à fl. 517. Publique-se. Intime-se.

**0003498-17.2007.403.6119 (2007.61.19.003498-8) - AEROSUPORTE LTDA(MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AEROSUPORTE LTDA**

Decorrido o prazo para adequação pela exequente de seu pedido de descon sideração da personalidade jurídica sem qualquer manifestação, indefiro o referido pedido neste momento processual. Intime-se a empresa-executada pessoalmente para que indique a localização do veículo bloqueado, no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006795-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA CRISTINA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA CRISTINA ALMEIDA**

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o prazo de 15 dias para manifestação do interessado. Decorrido o prazo ora deferido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002884-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA NATALIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA NATALIA CARDOSO**

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 92, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009404-07.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X KAREN RAQUEL SANTANA DA SILVA**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 42, bem como sobre os documentos de fls. 43/53, que noticiam a realização de acordo extrajudicial formalizado entre as partes, devendo requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000562-19.2007.403.6119 (2007.61.19.000562-9) - RONI ARRUDA DOS SANTOS - INCAPAZ X SHIRLEY SOUZA SANTOS - INCAPAZ X MARLY ALVES DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RONI ARRUDA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY SOUZA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da impugnação deduzida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4013**

### **DESAPROPRIACAO**

**0010024-58.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SINVAL PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X CAMILA DA SILVA SOUZA X VALDIR GONCALVES DE SOUZA

Oficie-se ao PAB CEF (Agência 250) solicitando informações acerca de eventuais contas bancárias, assim como data de abertura e valores depositados atinentes aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0004701-09.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS DAINIZ GARCIA X IRENE ALVES DE LIMA GARCIA(SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada a requerer o que de direito para fins de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003663-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003663-4)** - JOSE APARECIDO REGINALDO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP167687 - MARIANGELA DIAZ BROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado acerca do pedido de fls. 653/656, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0001830-45.2006.403.6119 (2006.61.19.001830-9)** - ELAINE CRISTINA PALMA X ROBERTA PALMA DE LOURENCO - MENOR PUBERE (ELAINE CRISTINA PALMA)(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X NEUSA IMPARATO(SP088851 - MARIA APARECIDA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Expeça-se a competente minuta de requisição de pagamento em favor do exequente, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0007059-49.2007.403.6119 (2007.61.19.007059-2)** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0008497-13.2007.403.6119 (2007.61.19.008497-9)** - ANTENAS THEVEAR LTDA(SP188176 - RENATA MENDES PALAIO RIBEIRO E SP201834 - REJANE CALATAYUD GURJÃO) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF.Cumpra-se.

**0006865-15.2008.403.6119 (2008.61.19.006865-6)** - ROSALVO PEREIRA DE FARIA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF.Cumpra-se.

**0007740-48.2009.403.6119 (2009.61.19.007740-6)** - HUGO GOMBOTZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 84: defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 10 (dez) dias para o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0009439-40.2010.403.6119** - JOSE BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012031-57.2010.403.6119** - DECIO JOSE DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a competente minuta de requisição de pagamento em favor do exequente, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0005599-85.2011.403.6119** - IRLENE SUELI SOARES(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc Fl. 155: em face do requerimento formulado pela exequente, desistindo do destaque atinente aos honorários contratuais devidos, DETERMINO a expedição da competente requisição de pagamento no estado em que se encontra, conforme planilha apresentada pelo INSS às fls. 132/144, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0005947-06.2011.403.6119** - JOSE AUGUSTO GOMES GODINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SEDI para retificar a representação judicial do exequente, que passará a constar LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 07.302.393/0001-37). Após, expeça-se a competente minuta de requisição de pagamento, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0012404-54.2011.403.6119** - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002021-80.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE CASTRO X VICTOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP188956 - FABIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Em face da ausência do trânsito em julgado e de recurso interposto pela CEF, entendo não haver, por ora, provimento a ser alcançado por este Juízo em face do esgotamento da atividade jurisdicional. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003134-69.2012.403.6119** - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte exequente intimada acerca do requerido pelo INSS à fl. 208, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0003584-12.2012.403.6119** - GENIVALDO INACIO DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 1.012, inc. V, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0011073-03.2012.403.6119** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0012021-42.2012.403.6119** - ANTONIO JOSE DE JESUS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/211: preliminarmente, abra-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação acerca do alegado pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0010970-88.2015.403.6119** - IVAN CARLOS MENDES X LILIAN MIRANDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 164: ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005878-95.2016.403.6119** - JOAO SOARES CABRAL(SP186298 - WAGNER ANTONIO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, proposta por JOÃO SOARES CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria e a consequente implantação de novo benefício; o pagamento das parcelas vincendas, sem a devolução das parcelas recebidas. Requer os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 10/40). É o relatório do necessário. DECIDO. Recebo a manifestação de fs. 44/46 como emenda à inicial. Anote-se. Tendo em vista os rendimentos do autor, comprovados à fl. 51, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora pugna pela concessão da tutela provisória com fulcro no art. 311 do CPC que versa sobre a tutela de evidência. In verbis: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Sobre a tutela de evidência e seus requisitos, leciona Humberto Theodoro Júnior: A tutela da evidência não se funda no fato da situação geradora do perigo de dano, mas no fato de a pretensão de tutela imediata se apoiar em comprovação suficiente do direito material da parte. Justifica-se pela possibilidade de aferir a liquidez e certeza do direito material, ainda que sem o caráter de definitividade, já que o debate e a instrução processuais ainda não se completaram. No estágio inicial do processo, porém, já se acham reunidos elementos de convicção suficientes para o juízo de mérito em favor de uma das partes. (in Curso de Direito Processual Civil. v. V. 57. ed. RJ: Forense, 2016. p. 690.) Negrito nosso. Ainda sobre a tutela de evidência esclarecem Marinoni & Arenhart & Mitidiero: O legislador procurou caracterizar a evidência do direito postulado em juízo capaz de justificar a prestação da tutela provisória a partir das quatro situações arroladas no art. 311, CPC. O denominador comum capaz de amalgamá-las é a noção de defesa inconsistente. A tutela pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou provavelmente o será. A tutela da evidência é fundada em cognição sumária e sua decisão não é suscetível de coisa julgada. (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. SP: RT, 2016. p. 393.) Negrito nosso. Com efeito, com fulcro na dicção legal acima transcrita, bem como nos ensinamentos doutrinários sobre a medida pleiteada na inicial e em cotejo com o conjunto probatório carreado aos autos pela parte autora, verifico que não restaram preenchidos os requisitos do art. 311 do CPC, especialmente as hipóteses dos incisos II e III que permitem que o juízo decida liminarmente. Ora não se trata de pedido reipersecutório (III) e a parte autora não comprovou de plano por meio documental as alegações trazidas na inicial (II). Além disso, não se vislumbra, no caso, o periculum in mora, uma vez que o autor, conforme informado na inicial e de acordo com os documentos apresentados, encontra-se aposentado desde 03.12.1991. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA PLEITEADA por não restarem preenchidos os requisitos autorizadores do art. 311 do CPC. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005061-41.2010.403.6119** - JESUS FERRAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159: defiro. Rentam-se os autos ao contador judicial para apuração do montante devido em favor do exequente. Com o retorno dos autos, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0011115-86.2011.403.6119** - FERDINANDO JOSE PETEAM(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERDINANDO JOSE PETEAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor devido, atualizando-o se o caso. Após, vista às partes. Int.

**0011164-93.2012.403.6119** - MARIA INES PEREIRA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000741-84.2006.403.6119 (2006.61.19.000741-5)** - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA X UNIAO FEDERAL

Fl. 784: primeiramente, intime-se a parte autora acerca do informado pela União Federal, em especial, no que atine a existência de débitos constantes nos documentos anexos (fls. 785/790), antes da transmissão dos Ofícios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, abra-se vista à União Federal para ciência e, se em termos, transmita-se a requisição de pagamento com as alterações necessárias no que se refere ao valor (R\$ 7.231.420,31) e a natureza do crédito (comum) referente a requisição n.º 2016.0000132. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 4028**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001922-42.2014.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN E SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198773 - IVANI ANGELICA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP269589 - RICARDO CRETELLA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA)

Fls. 3444/3446: O requerimento será analisado após a cessação da suspensão do processo. Fls. 3449/3452: presto nesta data as informações solicitadas. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0000316-36.2014.403.6100** - MAXILIANO LOPES DAMASCENO X MARIA SUZANA FERREIRA MAIA DAMASCENO(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

MAXILIANO LOPES DAMASCENO e MARIA SUZANA FERREIRA MAIA DAMASCENO ajuizaram esta ação de usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída inicialmente perante a 17ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional para declarar a propriedade pela usucapião do imóvel consistente em uma casa e seu respectivo terreno, localizada na Rua Cidade Nova Granada, nº 59, Jardim Nova Poá, Poá. Ab initio, necessário ressaltar que a inicial nomina o autor de Maximiliano, sendo correto Maxiliano conforme documento de fls. 15, bem como nomina equivocadamente Eduardo Marques de Mendes Júnior, sendo correto Eduardo Marques de Menezes Júnior conforme documento de fls. 17. Segundo a petição inicial, o coautor Maxiliano Lopes exerce a atividade profissional de pedreiro e nesta condição prestou serviços para o Sr. Eduardo Marques de Menezes Junior, que ofereceu o imóvel acima descrito como forma de pagamento pela obra realizada pelo demandante. Afirma o coautor Maxiliano ter procedido às reformas no imóvel em Poá/SP, onde passou a residir com a família a partir de 1999, mas, após um ano, em 2000, foi informado pela Caixa Econômica Federal - CEF que o banco era o proprietário do bem, outrora pertencente a terceiro mutuário. Relatam os autores que firmaram com a CEF compromisso de venda e compra sob condição resolutiva, e pagaram as parcelas avençadas, tendo o coautor Maxiliano, em 2005, manifestado seu interesse na aquisição do imóvel. Contudo, apesar de terem exercido a posse mansa e pacífica desde 1999, os autores receberam comunicado da CEF, datado de novembro de 2013, no sentido de deixarem o imóvel, posto que o bem teria sido alienado em execução extrajudicial. Sustentam os autores que a sua pretensão encontra fundamento legal no art. 183 da Constituição Federal de 1988. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 230. Na oportunidade, os autores foram intimados a emendar a inicial, para incluir no polo ativo da demanda a coautora Maria Suzana, regularizar a representação processual e apresentar documentação relativa às partes e ao imóvel em questão, mas os demandantes deixaram de cumprir a determinação judicial, conforme certificado à fl. 230-verso. Os autores foram novamente intimados a emendar a inicial e a trazer documentos de identificação pessoal e do imóvel, o que foi cumprido às fls. 239/241 e 243/254. A liminar foi indeferida às fls. 256/258. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 277/281 para sustentar a improcedência do pedido. Disse que as partes firmaram compromisso de venda e compra, no qual ficou estabelecido que os autores, para terem direito à compra do imóvel, teriam que pagar valor parcelado e manifestar expressamente tal intenção no vencimento do prazo previsto no caput da cláusula quarta do contrato (02/10/2005), independente de notificação para tanto. Exatamente porque deixaram de manifestar tal intenção e não pagaram o valor remanescente do preço do imóvel, houve rescisão do compromisso. Afirmou que os autores tinham obrigação contratual de restituir o imóvel, o que não foi realizado. Asseverou que foi ofertada a venda direta aos ocupantes, mas em 07/08/2012 as tratativas tiveram fim em razão da impossibilidade dos autores firmarem o pacto (existência de restrições cadastrais). Tal situação acarretou a alienação do bem, na modalidade Concorrência Pública, a Romildo Mendes dos Santos. Defendeu que não teria (a) transcorrido o prazo temporal suficiente à prescrição aquisitiva de bem imóvel; (b) existido *animus domini*, tampouco posse mansa e pacífica. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa. As partes não manifestaram interesse na dilação probatória. É o relatório. DECIDO. À solução da controvérsia, mostra-se dispensável averiguar eventual transcurso do prazo necessário à aquisição de propriedade imóvel. Isso porque, em quaisquer das modalidades de usucapião, mesmo para a especial urbana, um dos requisitos indispensáveis é a existência do *animus domini*, o qual não restou configurado no caso, conforme será a seguir exposto. Sobre tal requisito, esclarecedoras as lições do Ministro Cezar Peluso, coordenador do Código Civil Comentado (Editora Manole, 6ª Edição Revisada e Atualizada, páginas 1220/1221), ao tratar do tema: Deve o usucapiente possuir *animus domini*, ou, na dicção da lei, como seu o imóvel. Controverte a doutrina sobre o exato sentido do *animus domini*, consistente na vontade de tornar-se dono, de ter a coisa como sua, de ter a coisa para si - *animus rem sibi habendi*. Existem autores que entendem que o elemento *animus domini* da usucapião estaria ligado à teoria subjetiva de Savigny. Predomina a corrente, porém, que entende o *animus* estar essencialmente ligado à causa possessória, à razão pela qual se possui, não constituindo elemento meramente subjetivo. Possui a coisa como sua quem não reconhece a supremacia do direito alheio. Ainda que saiba que a coisa pertence a terceiro, o usucapiente se arroga soberano e repele a concorrência ou a superioridade do direito de outrem sobre a coisa. **Negrito nosso.** Este Juízo filia-se à corrente majoritária e entende, por conseguinte, que não basta a vontade subjetiva de ter a coisa como sua. O que importa, na verdade, é a maneira como o usucapiente comporta-se em relação à coisa e os atos que toma ao exteriorizar sua convicção. Exige-se que ele não apenas queira ser, mas que se reconheça como dono. No caso, salta aos olhos que o coautor Maxiliano, em 2011, iniciou tratativas com a ré para a aquisição do imóvel, o que restou evidenciado com a solicitação de carta de crédito à fl. 286 (datado de 23 de fevereiro de 2012), a declaração à fl. 287v. (datada de 6 de março de 2012) e a proposta de compra de imóvel à fl. 288v. (datada de 9 de abril de 2012), sendo certo que todos os documentos estão por ele assinados. Se houve a tentativa de compra do imóvel pelo coautor, resta claro que ele reconhecia como da ré a propriedade do bem. Tal conduta revela que não houve alteração da qualidade da posse, que inicialmente deu-se em razão de contrato de compra e venda. Em outras palavras, pelo menos até abril de 2012 o autor não deixou de possuir a posse precária do bem, tampouco passou a ter a convicção de que dono era. Se após tais tratativas houve a alteração desse comportamento, tal fato mostra-se irrelevante na medida em que a cautelar preparatória desta ação foi proposta apenas em 29/11/2013, não tendo transcorrido, à evidência, o prazo necessário para a configuração da usucapião especial urbana. Concluindo, a pretensão inicial há de ser repelida, haja vista que a ausência do *animus domini*, isoladamente, afasta a possibilidade de reconhecimento da usucapião, sendo despidendo outras digressões. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, diante da declaração à fl. 238, concedo a gratuidade também à coautora. Anote-se. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008109-42.2009.403.6119 (2009.61.19.008109-4) - VLADIMIR DIAS RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA1) RELATÓRIOVLADIMIR DIAS RIBEIRO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e a sua conversão em tempo comum com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; bem como, a condenação da ré ao pagamento das verbas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente e com a incidência de juros.Em síntese, relatou que em 12.03.2009 ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.726.325-6), o qual fora indeferido pela autarquia ré.Alegou que quando da análise de seu requerimento, o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos de 09.06.1992 a 15.06.1995, de 16.06.1995 a 13.10.1995, de 06.01.2000 a 31.10.2000, de 03.11.2000 a 22.05.2001, e de 28.05.2001 a 12.03.2009 por considerá-los convertidos, apesar de terem sido apresentados Perfil Profissiográfico Previdenciário relativamente a tais períodos, conforme o exigido em lei, aduzindo, ademais, que as atividades exercidas junto à FEBEM são consideradas especiais. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/87.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 91. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido sob os argumentos de: a) inexistência de risco biológico por não estarem doentes todos os menores abrigados na Febem (atual Fundação Casa), não havendo exposição a vírus e bactérias; b) inexistência de habitualidade no contato do autor com os menores, pois cuidava deles em parte do seu tempo, com a realização de outras atividades em outros períodos. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, postulou pela fixação do termo inicial do benefício na data da juntada das provas pelo autor, ou, na data da citação; a aplicação da Súmula 111 do STJ quanto à fixação dos honorários advocatícios e a incidência de juros no percentual de 0,5% a.m ou de 6,0% a.a a partir da citação (fls. 93/100).Na fase de especificação de provas, o autor manifestou seu interesse na realização de prova testemunhal e pericial nos estabelecimentos em que o autor exerceu a alegada atividade especial e (fls. 102/105), enquanto que o INSS nada requereu (fl. 107). O pedido de produção de prova oral e pericial foi indeferido à fl. 111, diante do que a parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 112/114), a partir do qual se reconsiderou a decisão para determinar a realização de perícia técnica requerida pelo autor (fl. 119).À fl. 124 houve a expedição de carta precatória para o fim da realização de perícia ambiental na unidade da Fundação Casa em Franco da Rocha (fl. 124), cuja devolução se deu sem cumprimento à fl. 287.O julgamento foi convertido em diligência para determinar que a Fundação Casa apresentasse documentos atinentes ao autor, tendo em vista a informação de que a perícia no local não fora realizada por não ter sido autorizada a entrada do perito na Fundação Casa de Franco da Rocha (fl. 169), o que foi feito às fls. 181/202.À fl. 291 o autor requereu novamente a produção de prova pericial, o que foi indeferido à fl. 292 devido à juntada de documentos suprimindo a realização de perícia, assim como o lapso temporal transcorrido entre a época em que o autor trabalhou na Fundação Casa e os dias atuais (fl. 292).Não houve manifestação pelo autor, e a requerida tomou ciência e nada requereu (fl. 294).É o relato do necessário.

DECIDO.2) FUNDAMENTAÇÃO.2.1)Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.2) Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.3O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.ObsERVE-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer



benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre em interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico

(empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) **NEGRITO NOSSO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **NEGRITO NOSSO. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78******

(Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho,

desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. 2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuição Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte

por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008 que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e

oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural. Conforme o art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial nos períodos de: a) 09.06.1992 a 15.06.1995 (Santander S.A Serviços Técnicos e Administrativos), b) 16.06.1995 a 13.10.1995 (Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente), c) 06.01.2000 a 31.10.2000 (Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente), d) 03.11.2000 a 22.05.2001 (Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente), e) 28.05.2001 a 12.03.2009 (Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente). O autor pretende para os referidos períodos, o enquadramento do tempo especial em razão de atividades exercidas junto à Fundação Casa (antiga Febem). Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. E, a atividade de educador, monitor, agente de proteção em instituições de assistência a menores infratores como a Fundação Casa (antiga Febem) não se encontra prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como também não é possível equipará-las às profissões descritas no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, na medida em que, tais atividades desenvolvidas pelo autor não são as mesmas (médicos, dentistas, enfermeiros) previstas legalmente. Por outro lado, para fins de reconhecimento de atividade especial em razão da exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física do trabalhador é necessária a comprovação de sua efetiva exposição, e a sua ocorrência de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Verifico que para o reconhecimento do tempo de serviço especial, o autor acostou aos autos PPPs de fls. 46/55 fornecidos pela empresa Santander S.A Serviços Técnicos e Administrativos (fl. 46) e pela Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (fls. 47/55), bem como, foram carreados aos autos, ficha de registros empregados (fls. 183/190) e laudo técnico (fls. 191/202) dessa Instituição. Prima facie, observo que os PPPs não obedecem à vigente Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 de 21.01.2015, pois, se encontram desacompanhados de procuração ou declaração em papel timbrado, assinado pelo preposto ou diretor da Fundação Casa, informando se o subscritor dos formulários detinha poderes para assiná-los, reputando-se, destarte, sem validade jurídica para o reconhecimento de período especial. Todavia, o laudo técnico juntado pela Instituição às fls. 191/202 outorga préstimo aos PPPs, pelo que estes não de ser considerados. Pois bem, o PPP de fl. 46 referente ao período de 09.06.1992 a 15.06.1995, não contém registros ambientais, porque segundo o formulário, o campo deixou de ser preenchido por força da Resolução 1.715/2004 do Conselho Federal de Medicina. Ocorre que, o art. 3º da Resolução dispõe que: a declaração constante na seção IV do anexo XV do PPP supramencionado não tem o condão de proteger o sigilo médico-profissional, tendo em vista que as informações ali presentes poderão ser manuseadas por outras pessoas que não estão obrigadas ao sigilo; devendo, portanto, ter sido preenchido. Ademais, é dever da parte fazer a análise criteriosa dos documentos que as empresas fornecem atinentes à prova do seu direito, devendo ter observado tal omissão. Já os PPPs relativos aos períodos de 16.06.1995 a 13.10.1995 (fls. 47/48), de 06.01.2000 a 31.10.2000 (fls. 49/50), de 03.11.2000 a 22.05.2001 (fls. 51/52), e de 28.05.2001 a 12.12.2008 (data de emissão do PPP - fls. 53/55), indicam que o demandante laborou nesses períodos como monitor, agente de proteção e agente técnico sem ter havido exposição a fatores de risco; eis que, na seção de registros ambientais não há informações sobre a exposição do trabalhador a fatores de riscos ambientais. Além disso, o laudo técnico fornecido pela Fundação Casa indica que o autor no desempenho de suas atividades não esteve exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos (fls. 192/193), informando também que não exercia em caráter habitual, permanente ou intermitente, atividades em ambulatório, não estando exposto a agentes biológicos durante toda sua jornada de trabalho (fl. 194), e não atuava de forma sistemática no corpo do adolescente com o objetivo de tratar de sua saúde (fl. 195). Destarte, inexistente prova da exposição do autor a agentes nocivos em suas tarefas executadas na Fundação Casa, não sendo possível o seu enquadramento no especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material suficiente para a comprovação da alegada atividade urbana. - Declaração de ex-empregadora, não contemporânea ao trabalho atestado, sem autenticação da assinatura e mais ainda não cabalmente confirmada em juízo, não vale como início de prova material. - O mesmo vale para recibos de proventos assinados somente pela autora. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Como servente (de 23.02.1979 a 13.12.1984), a autora executava diversas tarefas, em diferentes setores da FEBEM e da casa de abrigo de menores infratores. Ainda que trabalhasse na enfermaria, consultório médico e odontológico, ela também transitava por outros departamentos, dentre os quais, os dormitórios, banheiros,

refeitórios e cozinha, onde não estaria necessariamente exposta a agentes biológicos.- No desempenho da atividade de atendente (14.12.1984 a 10.06.1996), a autora cuidava diretamente da higiene e alimentação dos internos da FEBEM e da casa de abrigo de menores infratores. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e a autora deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos.- Configurada a exposição ocasional da autora aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79.- Descaracterizada a exposição da autora a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos nos períodos de 06.06.1974 a 31.07.1975, 02.06.1976 a 07.07.1977 e 02.07.1978 a 15.02.1979.- Adicionando-se o tempo de serviço comum, perfaz-se um total de 20 anos, 05 meses e 22 dias, como efetivamente trabalhados pela autora até a data do advento da Emenda Constitucional 20/1998, tempo insuficiente para a concessão do benefício.- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Sem cumprimento do pedágio, ainda que preenchido o requisito etário, descabe a concessão do benefício.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.- Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas, para deixar de conceder aposentadoria por tempo de serviço, julgando improcedente o pedido e fixando a sucumbência nos termos supramencionados. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0006082-84.2002.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Ressaltou-se Assim sendo, a pretensão do autor não merece acolhimento.3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001666-41.2010.403.6119** - PAULO BEZERRA DA SILVA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012656-23.2012.403.6119** - GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOAO JAINO PEREIRA (SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A

DECISÃO Vistos. Cuidam os autos de ação proposta por GERALDO PEREIRA DA SILVA e JOÃO JAINO PEREIRA em face de BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS S.A. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteiam provimento jurisdicional que garanta o saque de valores em conta do FGTS. Analisando o pedido formulado, bem como a causa de pedir descrita na petição inicial ora em análise, verifico a inexistência de interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário ou facultativo porque o objeto da demanda envolve discussão entre o autor e sua ex-empregadora, que teria deixado de depositar os valores devidos na conta do FGTS. Desta forma, cabe à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar esta ação, já que não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo, eis que a causa de pedir narrada, bem como os pedidos formulados, foram teoricamente causados exclusivamente pela ré BRASFOND. Na verdade, o caso revela nítido caso de reclamação trabalhista, já que envolve a cobrança de valores em razão da relação empregatícia outrora existente. Por oportuno, anoto que (a) a CEF não tem a incumbência de fiscalizar a correção dos depósitos feitos pelas empresas e (b) a apresentação de extratos pela CEF não tem o condão de, isoladamente, justificar sua permanência no polo passivo da demanda. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade de parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e julgo o feito extinto sem resolução do mérito em relação a esta autora, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88) e determino a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho de Guarulhos. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

**0003589-97.2013.403.6119** - ALDA MARIA DIAS ALVES (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALDA MARIA DIAS ALVES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reestabelecimento do benefício auxílio-doença. Requereu condenação em danos morais no valor de cinquenta salários mínimos. Afirmou, em síntese, que sofre de doença psiquiátrica, depressão profunda, problemas na coluna cervical, lombar e cardíacos, encontrando-se incapacitada para o trabalho, pelo que requereu o benefício auxílio-doença em 28.02.2003, tendo-o recebido por dez anos até a autarquia ré ter procedido à sua alta médica em 26.02.2013 sob a justificativa de inexistência de incapacidade laborativa. Alegou que o seu quadro de saúde é gravíssimo, não possuindo as mínimas condições de exercer qualquer tipo de ofício, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Aduz que o indeferimento de seu pedido de concessão do benefício e a ausência de pagamentos devidos a esse título acarretaram-lhe dor, amargura, impotência, vexame e privação dos recursos necessários à sua sobrevivência. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 22/113. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, assim como, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Na mesma oportunidade determinou-se a realização de prova pericial médica antecipada (fls. 117/118). Os laudos médicos judiciais encontram-se às fls. 135/143 e 193/200. Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, para sustentar a improcedência do pedido sob o argumento de não comprovação do requisito incapacidade laboral para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 quanto à aplicação dos juros (fls. 145/155). O processo administrativo referente ao benefício pleiteado foi juntado às fls. 156/172. A autora manifestou-se sobre os laudos periciais às fls. 179/183 e 211/214. Em réplica, a autora insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 188/189). Às fls. 231/234 o instituto réu informou a realização de nova perícia e apresentou novo laudo pericial médico realizado na parte autora, sobre o qual se manifestou esta às fls. 236/260. É o relatório. DECIDO. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar que, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No presente caso, foram realizadas três perícias médicas na pessoa da autora. O primeiro perito judicial, especialista em cardiologia, após exame clínico e análise de documentos médicos, constatou que a autora padece de depressão, hipertensão arterial e patologia lombar ortopédica, porém, concluiu pela inexistência de incapacidade do ponto de vista clínico, informando a necessidade de realização de perícia nas especialidades psiquiatria e ortopédica (fl. 137). Realizada uma segunda perícia, a especialista em psiquiatria, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, não constatou que a autora apresenta doença mental, conforme resposta ao quesito 3 do Juízo, atestando que não há incapacidade para o exercício da atividade (fl. 141). A expert fundamentou sua resposta declarando que: a pericianda não pode comprovar, através da entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho. (...) Constam nos documentos médicos apresentados o diagnóstico de depressão, a autora não apresenta histórico compatível com esse diagnóstico, bem como polarização do humor, apatia ou lentificação. Uma terceira perícia foi efetivada por perito especialista em ortopedia e traumatologia que, com base em exame clínico e estudo da documentação médica, constatou que a autora apresenta quadro de cervicobraquialgia e protusão discal lombar, de caráter crônico, mas sem limitação funcional; e concluiu no sentido de não estar caracterizada a incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 197). Destarte, tem-se que todas as doenças alegadas na inicial pela parte autora foram apuradas para conferir maior precisão e clareza à situação fática descrita na exordial; e nos laudos, fundamentados adequada e minuciosamente, os peritos foram categóricos ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da demandante. Ademais, o conjunto probatório dos autos não trouxe nenhum outro elemento de convicção que possa superar a prova técnica pericial produzida; considerando, inclusive, que no transcurso da presente ação, a autarquia ré realizou nova perícia na parte autora, cujo laudo pericial também considerou que não há incapacidade laborativa da requerente (fl. 234). E, os documentos de fls. 239/260 por ela trazidos, não são capazes de infirmar as conclusões dos laudos médicos periciais, uma vez que, os de natureza ortopédica e cardiológica não apresentam alterações de interesse à constatação de incapacidade, e os relativos a problemas psiquiátricos (esquizofrenia) não são documentos atualizados, eis que, datados de 2013. De maneira que, verifica-se que a requerente não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c, qual seja, a incapacidade laborativa, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela deferida às fls. 117/118. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004032-48.2013.403.6119 - VERONICA ALCANTARA DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VERONICA ALCANTARA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de VIACÃO ITAPEMIRIM S.A., objetivando declaração de inexistência de débito, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais no valor de 20 salários-



mínimos. Em síntese, narrou ter celebrado contato de empréstimo consignado e pago todas as parcelas vencidas até o ajuizamento da demanda. Disse ter sido surpreendida com a notícia de apontamento de dívida em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$ 187,56. Afirmou ter sofrido abalo moral indenizável. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/16). A gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela foram deferidas (fls. 48/49). Citada, a CEF apresentou contestação para levantar preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que teriam sido apresentadas afirmações genéricas e desacompanhadas dos documentos necessários. Defendeu sua ilegitimidade passiva diante da alegação de que a indicação do nome da autora deu-se porque a empregadora deixou de repassar a tempo o valor da parcela do empréstimo. No mérito, asseverou não ter realizado nenhum ato ilícito e que, na verdade, a responsabilidade seria da convenente, a empregadora Itapemirim. Pela eventualidade, pleiteou a fixação de indenização em valor que não acarrete o enriquecimento ilícito. Após a contestação da CEF, a autora emendou a petição inicial para incluir a Viação Itapemirim S.A. no polo passivo da demanda. Citada, a segunda ré apresentou contestação às fls. 115/121 para sustentar a improcedência do pedido. Disse que existiria um grande volume de valores descontados e repassados à CEF, e que tais documentos ficariam em poder exclusivo da instituição bancária. Impugnou a existência de dano moral indenizável. Pela eventualidade, requereu a fixação de indenização em patamar razoável. Réplica às fls. 100/102 e 135/136. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre afirmar que a leitura da petição inicial permitiu a perfeita compreensão da pretensão trazida a juízo. Na verdade, não se constata qualquer dificuldade na interpretação da questão controversa, que busca declaração de inexistência de débito, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais no valor de 20 salários-mínimos. De outra banda, os documentos que acompanharam a inicial serviram para embasar o pedido e delinear os limites da lide. No caso, a deficiência levantada pela CEF implicaria, na verdade, na improcedência do pedido, mas não representa ausência de documento indispensável à proposição da demanda. Com esse contexto, não há que se cogitar em inépcia da inicial. Por oportuno, passo a enfrentar a questão de fundo. A prova é ônus daquele que alega ter pago o débito, sendo certo que entendimento diverso implicaria na obrigação da CEF de provar fato negativo, o que não se pode conceber, mesmo se aplicarmos as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Com esse contexto, de nada socorre a ré Itapemirim a alegação (a) de que tem um grande volume de valores descontados e repassados à CEF, ou tampouco (b) de que tais documentos ficariam em poder exclusivo da instituição bancária. Caberia a ela guardar os comprovantes de repasse discriminados por funcionários, seja para próprio controle, seja em razão das possíveis implicações jurídicas dos contratos de empréstimo consignado, a envolver seus empregados. A propósito, no contrato de empréstimo consignado, havendo prévia autorização da empregadora, conforme devidamente comprovado nestes autos (fl. 46), o desconto salarial e o repasse do valor da prestação é incumbência da convenente, especialmente quando a parcela encontra-se dentro da margem consignável. Com esse contexto, diante da ausência de comprovação de pagamento da parcela que ensejou a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, mostra-se inviável o reconhecimento da inexistência de débito. Tampouco há de ser reconhecida a ilicitude na conduta da CEF ao fazer a mencionada inscrição, na medida em que o débito de fato existe e não foi extrapolado o exercício regular de direito. De outro lado, a responsabilidade da corrê Itapemirim emerge do contexto probatório. Ora, uma vez não comprovado o pagamento, tem-se que houve um erro da convenente ao não repassar tempestivamente o valor da parcela relativa ao empréstimo consignado. Pode-se constatar, por conseguinte, que a inscrição do nome da autora decorreu exclusivamente de conduta da ré Itapemirim, sendo esta a pessoa que deve arcar com as consequências do fato. Em relação a indenização por danos morais, é cediço que não basta, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, que justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade, tal como perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo Pressupostos da Responsabilidade Civil, publicado in Atualidades de Direito Civil - Vol. II, Juruá Editora: Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social. E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa. (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63). Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Verifica-se que os fatos configuram hipótese típica de dano in re ipsa, cuja danosidade é presumida pelo princípio *id quod plerumque accidit* (aquilo que normalmente ocorre), em razão de todos os fatos demonstrados. Noutro giro, a indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra de quem sofreu o dano. A dificuldade de valorar essa espécie de dano, contudo, dada a sua natureza, não deve implicar negativa de indenizar. Havendo dano, por conseguinte, necessário se mostra o pagamento da indenização respectiva, através de uma estimativa ponderada do magistrado, considerando alguns critérios como a gravidade do dano, a recuperação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, bem como as condições do autor do ilícito. No entanto, entendo que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo. A indenização por danos morais deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo e a conduta tomada pela ré para reparar o dano causado, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços pela empresa. Não pode a indenização acarretar enriquecimento indevido da parte autora. Citando, novamente, o mestre Cavalieri Filho quanto à mensuração do dano moral: Creio que a fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e

dano moral deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. (in Programa de Responsabilidade Civil, 11.ed., SP: Atlas, p. 125). Desta forma, considerando-se os fatos ocorridos, de um lado o baixo valor do apontamento (R\$ 174,91) e de outro o fato de que a corré Itapemirim S/A não teve nenhuma responsabilidade pelo débito per si considerado, entendo razoável a fixação da indenização por danos morais no valor total do contrato (R\$ 2.700,00 - dois mil e setecentos reais), quantia suficiente a cobrir a atuação deficiente da ré Itapemirim, mas que não configurará enriquecimento sem causa da parte autora. Sobre este valor incidirão juros de mora a partir do evento danoso, 10/02/2013 (fl. 25 - Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao momento do pagamento. Finalmente, ressalto, considerando a pendência do débito e o término da relação empregatícia, conforme noticiado à fl. 35, caberá à parte autora o pagamento da parcela não repassada pela ex-empregadora. Eventuais encargos incidentes sobre tal parcela poderão ser buscados na esfera administrativa ou por meio de ação própria, haja vista que não fazem parte do objeto desta demanda. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere à CEF, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com relação à Viação Itapemirim S.A., JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condená-la ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), valor que deverá ser atualizado pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com correção monetária desde o arbitramento e juros desde 10/02/2013. No que se refere à lide entre autora e Viação Itapemirim, em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor do patrono da CEF, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008066-66.2013.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de anular os lançamentos fiscais relativos às dívidas ativas nº 80.6.13.013444-99 e 80.2.13.004045-02. Com a petição inicial, procuração e documentos (fls. 19/154). Diante dos depósitos judiciais às fls. 204 e 208, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fl. 223). Citada, a União ofertou contestação às fls. 238/241 para noticiar o cancelamento dos débitos nº 80.6.13.013444-99 e 80.2.13.004045-02. É o relatório do necessário. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original - Ou seja, tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade a anulação das dívidas nº 80.6.13.013444-99 e 80.2.13.004045-02 quando isso já foi realizado no âmbito administrativo. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Em vista da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção (fls. 277/278), bem como do Despacho de fls. 279/280 e da ciência da PFN de fls. 281, expeça-se guia de levantamento dos valores depositados às fls. 204 e 208 em favor da autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009713-96.2013.403.6119 - LUIS FIDENCIO DE OLIVEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIS FIDÊNCIO DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reestabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, narrou que padece das enfermidades: ciática, diabetes mellitus insulino-dependente, gonartrose (artrose no joelho), sinovite e tenossinovite, reumatismo não especificado, em razão das quais, requereu em 23.03.2012 a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, o qual foi concedido até 25.10.2012 quando foi cessado sob o fundamento de inexistência de incapacidade

laborativa. Afirmou que ainda se encontra acometido das mesmas doenças, realizando tratamento médico; contudo, sem melhora em seu estado de saúde, e sem condições para trabalhar em seu ofício de revestidor de cilindro de borracha que demanda disposição física e força, incompatíveis com suas enfermidades. Aduziu que tem 50 anos de idade, não possui escolaridade nem qualificação profissional para exercer outra atividade que não a sua função de revestidor de cilindro de borracha. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/19. Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos às fls. 23/24, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. Citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de quesitos e documentos, para sustentar a improcedência da ação sob o argumento de ter sido constatada pela perícia a recuperação da capacidade laborativa, não cumprindo o autor o requisito de incapacidade total temporária ou permanente para a concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou a autarquia a isenção de custas e despesas processuais, aplicação da correção monetária de acordo com a remuneração básica da caderneta de poupança, a observância da Súmula 111 do STJ quanto aos honorários advocatícios, a fixação do início do benefício na data de juntada aos autos do laudo pericial (fls. 29/53). Em réplica, o autor insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 72/74). Os laudos médicos judiciais encontram-se às fls. 55/68 e 83/87, a respeito dos quais se manifestaram as partes às fls. 71, 75/76, 91/92 e 93. À fl. 94 o julgamento foi convertido em diligência determinando a apresentação por parte do autor de documentos médicos a respeito da incapacidade por conta da alegada doença diabetes; bem como, o encaminhamento dos autos ao perito para elaboração complementar de laudo sobre essa doença. O autor cumpriu a determinação às fls. 97/101. O laudo complementar foi juntado às fls. 106/109. Às fls. 114/124 o autor juntou documentação médica em cumprimento à determinação de fl. 112. É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como, que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por seu turno, a habilitação e reabilitação profissional são serviços oferecidos pela Previdência Social aos segurados (e seus dependentes) incapacitados parcial ou totalmente para o exercício de atividade laborativa, e às pessoas portadoras de deficiência, sendo a prestação de caráter obrigatório, sem necessidade de carência. (LBPS, arts. 62, 89, 90). No caso, foram realizadas duas perícias médicas nas especialidades médicas das enfermidades relatadas pelo autor (fls. 2 e 75/76). O perito médico especialista em ortopedia, subscritor do primeiro laudo, atestou que o autor esta acometido de cervicalgia e lombalgia, porém, concluiu não estar caracterizada sua incapacidade laborativa (fl. 64). Entretanto, realizada uma segunda perícia, o expert constatou que a parte autora padece de doença degenerativa da coluna lombossacra e dos joelhos, conforme resposta ao quesito 4 do Juízo (fl. 86 verso), identificando a incapacidade parcial e permanente da parte. Concluiu o perito expressamente que: considerando-se se tratar de doença degenerativa, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para a realização de atividades de sobrecarga para o aparelho locomotor. Há restrições para o desempenho de sua função habitual. (fl. 86) De outro lado, ao prestar esclarecimentos sobre a alegada doença diabetes, o Sr. Perito atestou que o autor apresenta elevação dos níveis de hemoglobina glicada e de triglicérides, confirmando um quadro de diabetes mellitus e de dislipidemia de grau leve, mas asseverou que ainda que o indivíduo seja insulino-dependente, a incapacidade somente fica caracterizada quando ocorrer complicações da doença, o que não foi constatado no caso do autor (fl. 107). Em que pese o primeiro expert não tenha reconhecido a existência de incapacidade, entendendo que o contexto processual, em especial, os documentos médicos juntados às fls. 116/124 revelam limitações do ponto de vista ortopédico, indicando a necessidade de afastamento do autor de suas atividades laborativas até conclusão em sentido oposto. Com efeito, a atividade profissional do autor é revestidor de cilindro de borracha e, de acordo ao segundo laudo, o autor é portador de doença de caráter crônico-degenerativa do segmento lombossacro da coluna vertebral e dos joelhos predominantemente à esquerda, havendo restrições para a realização de atividades de sobrecarga para o aparelho locomotor, e restrições para o desempenho de sua função habitual (fl. 86). Assim, constatada a existência de incapacidade apenas para a função habitual (revestidor de cilindro de borracha), tem a parte autora direito ao recebimento do auxílio-doença até a conclusão do processo de reabilitação e, se for considerado não recuperável, à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a teor do art. 62 da Lei nº 8.213/91. Finalmente, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurado, seja em razão da ausência de impugnação específica pela ré, seja porque ao autor foi-lhe concedido o auxílio-doença cujo restabelecimento fica determinado. Assim sendo, o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença a partir de sua cessação, ou seja, a partir de 25.10.2012, haja vista que a perícia médica judicial verificou que o autor estava parcial e permanente incapaz para o trabalho há 2 anos, isto é, 2012 (fl. 86 verso). Destarte, o demandante possui direito ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença que deverá ser mantido até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde 25.10.2012 (conforme pedido inicial), o qual deverá perdurar até a conclusão de processo de reabilitação para outra atividade a ser realizado pelo instituto réu. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2016. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar.

Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios, cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 25.10.2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC) SÍNTESE DO JULGADO Registre-se. Publique-se. Intimem-se. l

**0009860-25.2013.403.6119 - ADAO JOSE RIBEIRO(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI) X UNIAO FEDERAL**

ADÃO JOSE RIBEIRO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com a qual busca o recálculo de imposto de renda, a restituição daquilo que foi pago a maior e indenização por danos morais. Em síntese, narrou ter ajuizado ação revisional de benefício, que foi julgada procedente e acarretou o pagamento, de uma só vez, de diferença no montante de R\$ 74.731,63. Alegou que a ré, por sua vez, no cálculo do imposto de renda, teria considerado o aludido montante como rendimento para a data do pagamento, quando, ao revés, o imposto deveria ter sido calculado mês a mês, pelo regime de competência. Afirmou (a) ter sido retido na fonte o valor de R\$ 2.241,95; (b) o pagamento de R\$ 22.419,49 a título de honorários advocatícios e (c) que, acaso observada a forma correta de tributação, não haveria débito tributário. Disse que, por ter sido mal instruído por contador, acabou recolhendo ainda a quantia de R\$ 5.816,62 e, ainda assim, a ré estaria efetuando a cobrança de R\$ 16.510,84. Deferida a gratuidade e julgado prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63 e 72). Citada, a União ofereceu contestação para levantar preliminar de coisa julgada e sustentar a improcedência do pedido (fls. 56/68). Réplica às fls. 89/90. O autor apresentou documento comprovando o protesto em seu nome à fl. 95. É relatório do necessário. DECIDO. A causa de pedir, as partes e o pedido aduzidos na revisional de benefício são elementos diversos daqueles existentes no presente processo. Aliás, sequer a ré logrou apresentar cópia da sentença e comprovar que na demanda ajuizada em desfavor do INSS houve expressa manifestação do Juízo acerca da forma como deveria ser calculado o imposto de renda. Assim, afastado a alegação de coisa julgada. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos: Lei 7.713/88 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei 8.134/90 Art. 2º O imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei 9250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. A Medida Provisória 340/2006, em seu art. 1, ratificou a incidência mensal do imposto de renda, apresentando novas tabelas, com índices e alíquotas até 2010. Determinando a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equivocadamente foi o procedimento da ré ao calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Deveria, na verdade, ter apurado o crédito tributário mês a mês, desde a data de início do benefício até a data de pagamento da última prestação em atraso. Vale ressaltar que a demora na concessão não poderia prejudicar ainda mais o segurado que aguardou longo tempo para a análise de seu requerimento de aposentadoria. O art. 12 da Lei 7.713/88, invocado pela ré, tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Como se percebe, esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Destarte, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2. e 7. da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas

físicas ou jurídicas;II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.Nesse contexto, o art. 12 há de ser interpretado conjuntamente com os arts. 7. e 12, todos da Lei 7.713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto.O art. 3. da Lei 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei 9.250/95, também se refere ao art. 7. da Lei 7.713.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA, INCIDENTES SOBRE VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE, EM ATRASO, DECORRENTES DE PENSÃO MILITAR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.I. (...)II. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, com duas exceções: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não e são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale (STJ, REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/11/2012).III. Hipótese em que se discute a incidência do imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre valores pagos acumuladamente, em atraso, decorrentes da concessão judicial de pensão militar.Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64.IV. Entretanto, como o acórdão de origem entendeu que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos - restando irrecorrido, no particular -, deve ser observado o entendimento jurisprudencial, no sentido de que o reconhecimento do regime de competência objetiva a impedir o somatório de todas as verbas principais para fins de enquadramento na tabela de alíquotas. Nada impede que, definida a alíquota aplicável para cada rubrica de principal, os juros de mora correspondentes sejam somados ao principal para efeito de tributação pela mesma alíquota. Acaso a verba principal respectiva esteja fora do campo de incidência do imposto de renda por se tratar de valor inferior ao mínimo tributável, essa mesma situação se estende aos respectivos juros de mora. A lógica é que o acessório segue o principal. Tal deve ser verificado em sede de liquidação (STJ, AgRg no REsp 1.222.980/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2012).V. Recurso Especial provido.(REsp 1420607/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014) TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. (STJ, T2, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 783724, J. em 15.08.2006)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. (...)5. Recurso especial não-provido.(STJ, T1, Rel. Ministro José Delgado, REsp 758779, J. em 20.04.2006)TRIBUTÁRIO. REVISÃO

JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.2. Recurso especial improvido.(STJ, T1, Rel. Ministro Teori Albino, REsp 719774, J. em 15.03.2005)Por derradeiro se manifestou a Suprema Corte:IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.(RE 614406 / RS - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. ROSA WEBER - Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO - Fonte: DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)Aliás, mostram-se desnecessárias maiores digressões sobre a questão, na medida em que a controvérsia já foi pacificada pela jurisprudência.De outra banda, merece prosperar o pleito de desconto dos honorários advocatícios, diante da expressa previsão, pelo art. 12 da Lei nº 7.713/1988, de que, no cálculo do imposto de renda referentes a rendimento recebido acumuladamente, devem ser descontadas as despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados.Isso porque, além da autorização legal para o desconto dos honorários advocatícios, existe prova de pagamento de R\$ 22.419,49 em favor do advogado, conforme recibo e comprovante de transferência às fls. 23 e 24.Concluindo, haverá de ser calculado o montante do tributo nos moldes acima especificados, levando-se em consideração, para tanto, eventuais outros rendimentos auferidos pelo autor, o que será apurado antes da execução do julgado.Resta apreciar a questão relativa aos danos morais.É cediço que não basta, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade, tal como perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo Pressupostos da Responsabilidade Civil, publicado in Atualidades de Direito Civil - Vol. II, Juruá Editora: Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social.E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa. (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63).Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).Fixados os parâmetros a serem considerados para a aferição da existência de abalo moral indenizável, apesar de comprovado o protesto em nome do autor, de acordo com a certidão acostada à fl. 95, o caso dos autos guarda peculiaridade que afasta a possibilidade de condenação da ré.Com efeito, não se pode olvidar que o próprio autor realizou declaração de forma errônea. Tal fato acabou, em última análise, propulsionando a conduta da ré de cobrar o imposto, ainda que de forma indevida.Nesse panorama, em que o próprio autor concorreu para o protesto do seu nome, não se mostra possível a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a União a:(a) recalcular o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário mencionado nesta demanda, (1) considerando os demais rendimentos mensais do autor e a data em que o pagamento do benefício seria devido com observância da faixa de isenção mês a mês, e (2) excluindo o montante pago a título de honorários advocatícios (R\$ 22.419,49);(b) após o trânsito em julgado, restituir ao autor o valor pago a maior, com a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação.Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Ausente condenação da União ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.Sentença não sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010249-10.2013.403.6119 - SINVALDO ROSENO DO CARMO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

osição ocasional da autora aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79.- Descaracterizada a exposição da autora a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos nos períodos de 06.06.1974 a 31.07.1975, 02.06.1976 a 07.07.1977 e 02.07.1978 a

15.02.1979.- Adicionando-se o tempo de serviço comum, perfaz-se um total de 20 anos, 05 meses e 22 dias, como efetivamente trabalhados pela autora até a data do advento da Emenda Constitucional 20/1998, tempo insuficiente para a concessão do benefício.- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Sem cumprimento do pedágio, ainda que preenchido o requisito etário, descabe a concessão do benefício.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.- Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas, para deixar de conceder aposentadoria por tempo de serviço, julgando improcedente o pedido e fixando a sucumbência nos termos supramencionados. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0006082-84.2002.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Ressaltou-se Assim sendo, a pretensão do autor não merece acolhimento. SENTENÇA1) RELATÓRIOSINALDO ROSENO DO CARMO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, disse que em sua vida laboral nas empresas Fanavid (de 22/05/1979 a 13/05/1986) e Menedin (de 03/12/1998 a 13/06/2002) esteve exposto a ruído acima dos patamares permitidos, de forma habitual e permanente, o que acarretaria a contagem diferenciada dos períodos. De outro lado, disse que não foram considerados os corretos salários de contribuição para os meses de janeiro de 2002, abril de 2004, janeiro de 2006, julho de 2006, junho de 2010, setembro de 2010, novembro de 2010, janeiro de 2011, fevereiro de 2011, março de 2011, abril de 2011, maio de 2011, julho de 2011, agosto de 2011 e outubro de 2011. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/121). A gratuidade foi concedida e a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 125). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) teria sido utilizado Equipamento de Proteção Individual Eficaz e (b) não foi juntado laudo técnico das condições de trabalho. Réplica às fls. 148/151. Outros documentos foram acostados às fls. 166/239. É o relato do necessário. DECIDO.2) FUNDAMENTAÇÃO2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei

9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) **Negroto nosso.**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) **Negroto nosso.**

**EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) **Negroto noss.** O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o



percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre em interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agrado regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

também se encontra pacificada nesta matéria:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto n.º 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882/03.Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJE 19/10/2015)Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos

limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratandose especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei

8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Ainda, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua

validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos

campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.5) Do caso concreto No período de 22/05/1979 a 13/05/1986 houve exposição a ruído de 100dB, desrespeitando-se o patamar previsto para a época, o que permite o enquadramento, pois, além disso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 65/67 está assinado por quem detinha poderes para tanto e veio laudo corroborando as informações nele contidas, devidamente assinado por engenheiro (168/173). Com relação ao interregno de 03/12/1998 a 13/06/2002, houve exposição a ruído de 100dB, desrespeitando-se o patamar previsto para a época, o que permite o enquadramento, pois, além disso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 77/78 está assinado por quem detinha poderes para tanto e veio laudo corroborando as informações nele contidas, devidamente assinado por engenheiro (176/238). Portanto, tais lapsos merecem a contagem diferenciada pleiteada pelo autor. De outra banda, considerando a ausência de impugnação específica pelo réu no que se refere à incorreção dos salários de contribuição considerados pela autarquia previdenciária, mostra-se necessário que no PBC sejam considerados os corretos valores, conforme os documentos que acompanharam a inicial, a fim de que a renda mensal inicial do benefício não fique abaixo do que seria devido. Concluindo, a pretensão inicial merece total acolhimento. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS (a) reconheça como especiais os períodos de 22/05/1979 a 13/05/1986 e de 03/12/1998 a 13/06/2002, (b) retifique os salários de contribuição dos meses de janeiro de 2002, abril de 2004, janeiro de 2006, julho de 2006, junho de 2010, setembro de 2010, novembro de 2010, janeiro de 2011, fevereiro de 2011, março de 2011, abril de 2011, maio de 2011, julho de 2011, agosto de 2011 e outubro de 2011, conforme a documentação apresentada pelo autor, e (c) realize a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.724.404-4, com efeitos financeiros desde a DER em 16/05/2012. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado à diferença do valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010962-82.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVARENGA (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Relatório MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVARENGA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (NB nº 137.536.635-9) mediante o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas Cia. Taubaté Industrial, Cia. Fabril de Juta Taubaté, Toyobo do Brasil Ltda. e Cobre-Leste, com a consequente revisão da renda mensal inicial a partir de 07/1994; assim como, a condenação da ré ao pagamento dos valores apurados acrescidos de juros e correção monetária desde a concessão. Afirmou que é beneficiária do benefício aposentadoria por idade desde 14.02.2005 com RMI de R\$ 680,00; e que obteve a concessão do benefício de maneira proporcional com tempo de contribuição de 19 anos e 08 meses e 19 dias. Disse que, quando do requerimento da concessão do benefício, solicitou o desentranhamento de documentos juntados em anterior pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.317.597-0); o que não foi efetuado pela autarquia ré, apesar de ter tido tempo suficiente para tanto, já que o pedido de aposentadoria por idade teria permanecido em fase de habilitação por quase 02 anos. Sustentou que o não desentranhamento dos documentos anexados ao pedido anterior para instruir o novo pedido de aposentadoria por invalidez, deixou este incompleto, ocasionando-lhe prejuízos. Alegou que a autarquia ré contabilizou 19 anos e 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição, porque considerou apenas quatro períodos: 29.06.1962 a 23.04.1965 (Estamparia Caravellas S.A.), de 25.01.1977 a 01.04.1979 (Santa Casa de Misericórdia de Suzano), de 02.05.1979 a 04.01.1982 (Catafesta Filho Ltda.) e de 06.01.1982 a 19.01.1994 (Catafesta Filho Ltda.). E, deixou de considerar os períodos de 13.09.1957 a 13.11.1958 (Cia. Taubaté Industrial), de 24.06.1959 a 08.06.1960 (Cia. Fabril de Juta Taubaté), de 28.11.1960 a 15.12.1961 (Toyobo do Brasil Ltda.), de 01.02.1994 a 26.02.1999 (Cobre Leste Indústria e Comércio de Metais Ltda.), ocasionando-lhe prejuízo. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 15/170. À fl. 174 determinou-se à autora comprovar a inexistência de litispendência entre a presente ação e a apontada no termo de prevenção de fl. 171. A autora cumpriu a determinação à fls. 176/185, tendo sido a prevenção apontada afastada à fl. 186. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido; enquanto que, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 187/188. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de ofício ao INSS para que juntasse cópia dos processos administrativos NB 42/114.317.597-0 e NB 41/137.536.365-9; tendo sido cumprida a determinação às fls. 196/291 e 297/365. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos para sustentar a improcedência do pedido sob o argumento de que os períodos reclamados não foram levados em consideração por não constarem na CTPS e no CNIS, ou constar em um e não em outro; e a inviabilidade do recálculo da RMI, pois teria sido apurada em conformidade com a legislação. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da Súmula 111 do STJ, quanto à fixação de honorários advocatícios (fls. 370/388). Em réplica, a autora insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 392/396). À fl. 399 foi deferido pedido da autarquia ré para intimar a parte autora a apresentar os extratos de recolhimento do FGTS referentes aos períodos controvertidos; contudo, a autora, mesmo tendo lhe sido concedido dilação do prazo, não cumpriu a determinação. É o relato do necessário. DECIDO. Da prejudicial de mérito: prescrição Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam à propositura da ação, uma vez que quaisquer outras diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Do mérito propriamente dito Passo então à análise do mérito. Como regra geral, para obter a aposentadoria por idade, o segurado há de comprovar possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se

homem; e 60 (sessenta) anos, se mulher, e apresentar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafê, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481): Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. No presente caso, cuida-se de pedido de revisão de benefício aposentadoria por idade, com o reconhecimento de tempo de serviço dos períodos laborados nas empresas Cia. Taubaté Industrial, Cia. Fabril de Juta Taubaté, Toyobo do Brasil Ltda. e Cobre-Leste; e a revisão da renda mensal inicial a partir de 07/1994. O objeto da controvérsia tem como causa de pedir remota, o fato de a autarquia ré ter deixado de considerar os períodos de 13.09.1957 a 13.11.1958 (Cia. Taubaté Industrial), de 24.06.1959 a 08.06.1960 (Cia. Fabril de Juta Taubaté), de 28.11.1960 a 15.12.1961 (Toyobo do Brasil Ltda.), de 01.02.1994 a 26.02.1999 (Cobre Leste Indústria e Comércio de Metais Ltda.), na contabilização do tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por idade. Para a comprovação dos períodos reclamados, verifico que: a) Para 13.09.1957 a 13.11.1958 (Cia. Taubaté Industrial), foram anexados aos autos: formulário SB40 (fl. 304), ficha de registro de empregado (fl. 316), formulário DSS8030 (fl. 333) Declaração emitida pela empresa Cia. Taubaté Industrial (fl. 334). Inicialmente, observa-se que os documentos foram juntados pela autora em seu primeiro pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.317.597-0), corroborando a sua alegação de que para instruir o novo pedido de aposentadoria por idade, solicitou o seu desentranhamento do processo (fls. 200, 205, 241); o que não foi efetuado pela autarquia ré, uma vez que tais documentos não se encontram no PA relativo ao NB 137.536.635-9. Referidos documentos comprovam que no período indigitado, a autora laborou para a empresa Cia. Taubaté Industrial como aprendiz de fiandeira; constando ademais dos autos, prova de que a própria autarquia ré concluiu em sentido favorável à sua consideração como tempo laborado, conforme se denota do resultado de pesquisa efetuado pelo INSS (fl. 352-v), razões pelas quais, o período merece ser reconhecido. b) Para 28.11.1960 a 15.12.1961 (Toyobo do Brasil Ltda.), juntou-se cópia da CTPS (fl. 162), Declaração da empresa (fls. 211, 315, 330), Instrumento de alteração de contrato social (fl. 212), ficha de registro de empregados (fl. 213, 331), formulário (fl. 332). Conforme se examina dos documentos apresentados, no período e empresa mencionados, a requerente esteve a serviço exercendo a função de aprendiz fiandeira/maquinhista de retorceadeira. Além desses documentos comprobatórios, verifica-se que dentre os documentos juntados pela autarquia ré, consta o Resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço efetuado no bojo do processo (NB 42/114.317.597-0), onde se observa que o período reclamado fora contabilizado pelo INSS para efeitos da contagem do tempo de serviço (fl. 323). De maneira que, tendo a autarquia ré considerado tal período para efeitos de contagem de aposentadoria por tempo de contribuição, carece de sentido não considerá-lo para efeitos de aposentadoria por idade. Além disso, não procede a alegação da requerida de que o período não pode ser reconhecido porque a CTPS foi emitida em setembro de 1994, após o vínculo empregatício; haja vista que, todos os vínculos constantes da carteira são anteriores à sua emissão, inclusive, os de 02.05.1979 a 04.01.1982 (Catafesta Filho Ltda.) e de 06.01.1982 a 19.01.1994 (Catafesta Filho Ltda.), levados em consideração pelo INSS para o cálculo de tempo de contribuição, conforme fl. 154, pelo que de rigor o reconhecimento do período vindicado. c) Para 01.02.1994 a 26.02.1999 (Cobre Leste Indústria e Comércio de Metais Ltda.), como prova do alegado labor, encontram-se nos autos: cópia da CTPS (fls. 162 e 165), formulário (fls. 41/42), ficha de registro de empregados (fl. 317/318), relação de salários de contribuição (fl. 320/321). Saliente que a anotação de vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade e faz prova plena do tempo de serviço nela registrada. Neste sentido consolidou-se a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consoante Súmula 75, in verbis: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). No mesmo sentido, o RGPS dispõe no art. 19: A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Como supramencionado, a alegação da requerida para impugnar este período no sentido de não poder ser reconhecido porque a CTPS foi emitida em setembro de 1994, após o vínculo empregatício não se sustenta; na medida em todos os vínculos constantes da carteira são anteriores à sua emissão, inclusive, os de 02.05.1979 a 04.01.1982 (Catafesta Filho Ltda.) e de 06.01.1982 a 19.01.1994 (Catafesta Filho Ltda.), que sim foram levados em consideração pelo INSS (fl. 154). Outrossim, o Resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço efetuado no processo (NB 42/114.317.597-0), indica que o período de 01.02.1994 a 26.02.1999 fora contabilizado pelo INSS para efeitos da contagem do tempo de serviço (fl. 322); não sendo lógico ter a autarquia previdenciária, à vista da CTPS e outros documentos ter reconhecido parcialmente o período trabalhado, quando a prova colacionada demonstra que a parte autora trabalhou como enfermeira industrial, fazendo jus ao reconhecimento do tempo de atividade em todo o período reclamado. d) Para 24.06.1959 a 08.06.1960 (Cia. Fabril de Juta Taubaté), foram carreados aos autos: ficha de registro de empregados (fl. 210, 306), Declaração emitida pela empresa Cia. Taubaté Industrial (fl. 211) e formulário SB 40 (fl. 305). Os documentos dão conta de que a parte autora esteve a serviço da empresa Cia. Taubaté Industrial,

exercendo a função de aprendiz de fiandeira/maquinista da retorceadeira; todavia, unicamente, a partir desses documentos que, diferentemente da CTPS, não gozam de presunção juris tantum de veracidade (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99), não é possível reputar prova plena do tempo de serviço neles registrados. Logo, comprovado que o trabalho da autora nos períodos de 13.09.1957 a 13.11.1958, de 28.11.1960 a 15.12.1961, e de 01.02.1994 a 26.02.1999, não contabilizados para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser levados em consideração, alterando-se o cálculo do benefício. A carta de concessão/memória de cálculo (fls. 152/154) demonstra que a demandante se encontra aposentada por idade, com DIB em 14/02/2005. E, somando-se o tempo de contribuição já computado administrativamente naquela oportunidade (contagem de tempo de contribuição de fl. 154) aos períodos ora reconhecidos como tempo de atividade comum de 13.09.1957 a 13.11.1958 (Cia. Taubaté Industrial), de 28.11.1960 a 15.12.1961 (Toyobo do Brasil Ltda.), e de 01.02.1994 a 26.02.1999 (Cobre Leste Indústria e Comércio de Metais Ltda.), a autora já perfazia 27 anos e 4 dias de tempo de contribuição por ocasião do requerimento administrativo em 14/02/2005 (fl. 152). Exponho o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d ----- 1 Cia. Taubaté Industrial 13/09/57 13/11/58 1 2 1 - - - 2 Toyobo do Brasil Ltda. 28/11/60 15/12/61 1 - 18 - - - 3 Não cadastrado 25/01/77 01/04/79 2 2 7 - - - 4 Catafesta Filho 02/05/79 04/01/82 2 8 3 - - - 5 Catafesta Filho 06/01/82 19/01/94 12 - 14 - - - 6 Estamparia Caravelas 29/06/62 23/04/65 2 9 25 - - - 7 Cobre Leste 01/02/94 26/02/99 5 - 26 - - - - - - - - - Soma: 25 21 94 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.724 0 Tempo total : 27 0 4 0 0 0 Dispositivo Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria por idade nº 137.536.635-9, para o fim de: (a) Enquadrar como tempo de serviço comum os períodos laborados junto à Cia. Taubaté Industrial, de 13.09.1957 a 13.11.1958; à Toyobo do Brasil Ltda. de 28.11.1960 a 15.12.1961, e à Cobre Leste Indústria e Comércio de Metais Ltda., de 01.02.1994 a 26.02.1999; (b) Condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 14/02/05 em relação à revisão da renda mensal inicial com o cômputo dos salários-de-contribuição dos períodos de atividade comum reconhecidos nesta sentença, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Esta sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 137.536.635-9 Nome do segurado MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVARENGA Nome da mãe Martha Christina Zanini Alvarenga Endereço Rua Roberto Cavazana, 04, ap. 4, Parque Dourado, Ferraz de Vasconcelos/SPRG/CPF 10.586.598-9 / 003.867.728-86 PIS / NIT 10728608100 Data de Nascimento 24.11.1950 Benefício Revisto Aposentadoria por idade (NB 137.536.635-9) Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 14/02/2005 Data do Início do Pagamento (DIP) 01.07.2016 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010969-74.2013.403.6119** - NEWTON CAMPOS HATHERLY X VERA LUCIA PEREIRA HATHERLY (SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X UNIAO FEDERAL



Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NEWTON CAMPOS HATHERLY e VERA LÚCIA PEREIRA HATHERLY em face da UNIÃO, por meio da qual pretendem seja determinada a exclusão da constrição que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade. Narram os autores, em suma, que adquiriram em maio de 1996, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda, imóvel situado na Rua Rio Grande do Sul, Cidade Brasil, Guarulhos/SP, consistente em parte dos lotes 11 e 12 da quadra 13, com área de 144,14 metros quadrados, matrícula registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, sob nº 68.419. Informam que, ao tentar registrar o imóvel, em dezembro de 2011, tomaram conhecimento acerca da averbação na matrícula do bem, relativa a arrolamento de bens, tendo como sujeito passivo Décio Pompeo Júnior, antigo proprietário de 25% do imóvel. Aduzem que, embora não tenham registrado o contrato na época, as assinaturas foram reconhecidas, demonstrando a veracidade e fê pública do documento. Sustentam que o arrolamento não pode incidir sobre o imóvel e que o ato administrativo que determinou a inclusão do bem no arrolamento de nº 10875.001333/2005-33 é nulo. Informam que ingressaram com processo administrativo perante a Receita Federal, ainda não foi apreciado. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/42). Em cumprimento à determinação de fl. 46, os autores atribuíram valor à causa e recolheram as custas iniciais (fls. 47/49). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 51/52. Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 59/60 para levantar preliminar de falta de interesse processual, ao argumento de que o arrolamento de bens não implica, isoladamente, restrição à alienação de imóvel e que se o Oficial do Cartório de Imóveis nega-se a registrar a transferência de propriedade, é dele a interpretação errônea do regramento aplicável. No mérito, aduziu que o procedimento de arrolamento é de 2005 e a promessa de compra e venda de 1996, sendo que tais fatos não justificariam postura litigiosa da União. Todavia, em caso de procedência, requereu a não condenação em honorários advocatícios, haja vista que foi a própria autora quem deu causa à demanda ao não registrar a compra e venda. Réplica às fls. 63/66. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Não há que se cogitar em falta de interesse processual, bastando para tanto a leitura do pedido, que se volta diretamente contra a ré e busca a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou o arrolamento do bem objeto desta demanda. Vale dizer, a controvérsia não é posta em desfavor do Oficial de Registros de Imóveis e pode ser claramente constatada a existência de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional, especialmente porque a ré não levantou o arrolamento sobre o bem na esfera administrativa. Portanto, reputo presentes todas as condições da ação. No que toca à questão de fundo, a própria ré afirma que não pode resistir juridicamente ao pleito inicial diante da verificação de que o compromisso de compra e venda foi realizado anos antes do arrolamento. Houve, na verdade, o reconhecimento jurídico do pedido, sendo dispensadas maiores digressões sobre a questão. Todavia, com razão a União ao alegar que não deu causa ao ajuizamento da demanda. Ora, a controvérsia surgiu em decorrência de conduta omissiva da parte autora, que, muito embora tenha negociado compromisso de compra e venda, deixou de registrar a transação na matrícula do imóvel. No momento do arrolamento dos bens do antigo proprietário, portanto, a parte ré não tinha ciência a respeito do negócio jurídico e não pode suportar, por conseguinte, os encargos de sucumbência quando quem deu causa ao processo foi a própria parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, para excluir do arrolamento nº 10875.001333/2005-33 o imóvel situado na Rua Rio Grande do Sul na Cidade Brasil, matrícula nº 68.419 do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos. Considerando de um lado a procedência e de outro o reconhecimento de que foi a parte autora quem deu causa ao ajuizamento da demanda, mostra-se razoável a não condenação de qualquer das partes em honorários de sucumbência. Custas pela autora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000190-26.2014.403.6119 - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X IDEAL CENTRO DE FORM DE VIGILANTES APERF EM SEG PRIV LT - EPP**

GERALDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR ajuizou esta demanda em face da UNIÃO FEDERAL e de IDEAL CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES e APERFEIÇOAMENTO SEGURANÇA PRIVADA LTDA., com pedido de antecipação da tutela, com a qual busca provimento jurisdicional para permitir sua inscrição e frequência ao curso de reciclagem da formação de vigilante. Em síntese, relatou o autor ter sido impedido, pela corrê Ideal Centro de Formação e Aperfeiçoamento Segurança Privada. Ltda., de se inscrever no aludido curso com fundamento na Portaria 3.233/2012/DG/DPF, em face da existência de um processo penal em tramitação perante a Justiça Federal de São Paulo. Argumentou que este ato normativo, ao impor restrição ao exercício profissional, contraria direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Inicial com procuração e documentos (fs. 8/52). A gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela foram deferidas às fls. 63/66. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela União. Citadas, apenas a União Federal apresentou contestação (fls. 98/106). Asseverou que a Lei nº 10.826/2003, em seu art. 4º, determina que para adquirir arma de fogo de uso permitido, o interessado não pode estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Alegou que tal disposição seria reforçada pelo Decreto 5.123/2004 e pelas Portarias nº 387/2006 e 3.233/2012, ambas da Diretoria Geral da Polícia Federal, a estabelecer que para o exercício da profissão de vigilante não pode existir indiciamento em inquérito policial ou processo criminal em desfavor do interessado. Falou na importância do princípio da legalidade, que seria frontalmente desrespeitado em caso de acolhimento do pleito inicial. Não houve interesse na dilação probatória. É o relatório. Decido. O autor narra que teria sido impedido de se matricular em curso de reciclagem de formação de vigilantes, necessário ao exercício da sua atividade profissional, em virtude de haver um apontamento em seu nome, relativamente a uma ação penal que tramita perante a Justiça Federal de São Paulo. Cediço que o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal preconiza é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse passo, a Lei nº 7.102, de 20 de Junho de 1983 (art. 16, IV), estabeleceu como condição para o exercício da profissão de vigilante a aprovação em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. A Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF disciplina as normas relacionadas às atividades de segurança privada, e sobre a categoria profissional de vigilante, dispôs da seguinte forma: Art. 155. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: I - ser brasileiro, nato ou naturalizado; II - ter idade mínima de vinte e um anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada; V - ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica; VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em

inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal de onde reside, bem como do local em que realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão: da Justiça Federal; da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; da Justiça Militar Federal; da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal e da Justiça Eleitoral; VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares; e VIII - possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas. Art. 156. São cursos de formação, extensão e reciclagem: I - curso de formação de vigilante (Anexo I); II - curso de reciclagem da formação de vigilante (Anexo II); III - curso de extensão em transporte de valores (Anexo III); IV - curso de reciclagem em transporte de valores (Anexo IV); V - curso de extensão em escolta armada (Anexo V); VI - curso de reciclagem em escolta armada (Anexo VI); VII - curso de extensão em segurança pessoal (Anexo VII); VIII - curso de reciclagem em segurança pessoal (Anexo VIII); IX - curso de extensão em equipamentos não-letais I (Anexo IX); X - curso de extensão em equipamentos não-letais II (Anexo X); e XI - 1o Para a matrícula nos cursos de formação, reciclagem e extensão de vigilante, o candidato deverá preencher os requisitos previstos no art. 155, exceto o disposto no inciso IV, dispensado no caso dos cursos de formação. Do exame dos autos, verifica-se que o autor trabalha como vigilante na empresa GOCIL Serviço de Vigilância e Segurança Ltda. desde 1.9.2011 (fs. 9 e 14), com registro junto à Delegacia de Controle de Segurança Privada (Departamento de Polícia Federal) sob nº SP-0097938/2011, emitido em 11.8.2011 (f. 14), e com formação prévia em 4.8.2011 (f. 47). Em razão disto, foi convocado pela empregadora a participar de curso de reciclagem junto à corrê Ideal Centro de Formação de Vigilantes Ltda., a qual, diante da não apresentação de certidão de objeto e pé ou certidão de homonímia, impediu a participação do autor na aludida reciclagem, conforme comunicado expedido para a DPU em 21.11.2013 (f. 16). Constatou expressamente desse comunicado: A Ideal (...) dispensou o aluno do treinamento ora iniciado, sendo o mesmo orientado a retornar para a realização de sua reciclagem tão logo apresentasse certidão comprobatória da extinção e/ou arquivamento do processo citado. Por outro lado, compulsando os autos, tem-se que o autor figura como parte em um processo penal que tramita perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, pela suposta prática do delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal (fs. 37/38 41/42). Em consulta nesta data ao sistema SIAPRIWEB desta Justiça Federal de Primeiro Grau 3ª Região, cuja juntada ora determino, verifica-se que aludida ação penal encontra-se na fase de produção de provas. Desta forma, não tendo havido até o momento julgamento em desfavor do autor, a existência daquele processo em fase probatória, isoladamente, não tem o condão de obstar a participação do demandante na reciclagem profissional exigida pelo empregador, sob pena de configurar violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, VII). No sentido acima exposto: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. INOVAÇÃO COM RELAÇÃO A ALGUNS ARGUMENTOS. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES. AÇÃO PENAL EM CURSO. PROIBIÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Inicialmente, entre os argumentos colacionados no agravo de instrumento, verifica-se que a recorrente em momento algum arguiu que sua tese encontra respaldo no artigo 19 da Lei nº 7.102/1983, artigo 3º do Decreto nº 5.123/2004, artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 10.826/2003, artigo 109 da Portaria nº 387/06-DG/DPF e artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal ou desenvolveu argumentos quanto a eventual afronta à sua vigência ou eficácia. A decisão impugnada, portanto, não enfrentou tais dispositivos, que, suscitados no âmbito deste recurso, evidenciam inovação processual, razão pela qual não podem ser conhecidos. - Com relação à suscitada necessidade de serem observadas as regras do Estatuto do Desarmamento e à aduzida impossibilidade de o agravado participar de curso de formação de vigilante, em virtude da existência de ação penal em trâmite contra ele, foram expressamente analisadas na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, e entendeu-se que tais alegações não prosperam. A participação do agravado no curso deve ser garantida especialmente em razão do princípio da presunção da inocência. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508195 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 - g.n.) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MATRÍCULA, FREQUÊNCIA E CONCLUSÃO EM CURSO DE VIGILANTE - APONTAMENTOS RELACIONADOS À AÇÃO PENAL E INQUÉRITO POLICIAL. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual se pretende determinar que o agravado seja matriculado, frequente e receba o registro de certificado de aproveitamento de curso de formação de vigilante, a despeito do trâmite de ação penal e inquérito policial. 3. O art. 5º da Constituição Federal prevê em seu inciso LVII o princípio não-culpabilidade, ou da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória - HC n.º 89.501, STF. 4. A existência de processo penal no qual não haja sentença penal condenatória transitada em julgado, não pode obstar a participação do agravado no curso de reciclagem de vigilantes, que lhe é essencial, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência, bem assim por incorrer-se em injusto impedimento do exercício de atividade profissional. Precedente desta E. Sexta Turma. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502393 - Rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 - g.n.) Por oportuno, cumpre consignar, de fato existe lei a restringir a utilização de arma a quem responde processo criminal. Todavia, tal argumento não se sustenta quando se tem em mente o princípio da presunção de inocência, previsto expressamente em nossa Constituição Federal. Com efeito, inexistem dúvidas de que as garantias constitucionais são mais fortes que as restrições impostas em lei infraconstitucional. Exatamente por isso fica afastada a alegação de ofensa ao princípio da legalidade. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico, em verdade, acaba por enaltecer tal princípio. Nesse contexto, sequer é possível vislumbrar a existência de um conflito de princípios. Se a lei desrespeita as disposições contidas na Carta Magna, é certo que não pode ser aplicada. Tal conclusão, além de privilegiar a supremacia das disposições constitucionais, enaltece, conforme acima já consignado, o livre exercício da profissão. Finalmente, friso que a questão versada nestes autos diz respeito apenas e tão somente à inscrição e, se o caso,

respectiva certificação em curso de reciclagem como um dos requisitos ao exercício da atividade profissional de vigilante, sem ponderação a respeito de eventual direito do demandante ao exercício (ou continuidade do exercício) da profissão de vigilante, visto que foge aos limites propostos da lide. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para assegurar a inscrição do autor em curso de reciclagem profissional de vigilante junto à corré Ideal Centro de Formação de Vigilantes e Aperfeiçoamento Segurança Privada Ltda., afastando-se o óbice quanto à apresentação da certidão de objeto e pé comprobatória da extinção e/ou arquivamento do processo penal em nome do demandante, devendo ele (o autor) apresentar todos os demais documentos exigidos para o curso devidamente atualizados, haja vista o lapso de tempo transcorrido. Condeno a corré IDEAL CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES e APERFEIÇOAMENTO SEGURANÇA PRIVADA LTDA. ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Considerando o patrocínio dos interesses da parte autora pela Defensoria Pública da União, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que ambos pertencem à mesma Fazenda Pública. Tal entendimento encontra-se em consonância com a Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça e recente jurisprudência, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. LIDE CONTRA INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença - Súmula 421/STJ. 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 3. Orientação reafirmada pela Corte Especial, no julgamento do REsp. 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (AgReg no REsp 1444300/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, J. em 20.05.2014) Deixo de condenar a União ao pagamento de custas e despesas em razão da sua isenção. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0009382-70.2015.4.03.0000 para noticiar a prolação desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001623-65.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. em face da AGÊNCIA DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), com a qual postula provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo e respectiva multa derivada do Auto de Infração nº 127.304.2013.34.374940, afastando-se a aplicação de sanção de reincidência antes do trânsito em julgado desta ação. Pede-se subsidiariamente que o valor da infração seja fixado em patamar mínimo. Em síntese, relatou a autora ter sido autuada por fiscais da referida agência reguladora, com fundamento no art. 3º da Lei nº 9.847/1999 e art. 16-A, parágrafo único, da Portaria ANP 29/1999. Argumentou que o art. 3º da Lei nº 9.847/1999 possui dezenove incisos e a falta de especificação do correto dispositivo acarretou a nulidade do ato administrativo, especialmente porque se dificultou o contraditório e a ampla defesa. Narrou ainda que, nada obstante ter apresentado defesa administrativa tempestiva, manteve-se a subsistência do aludido auto de infração, com aplicação da multa no valor de R\$ 62.000,00. Asseverou que somente revendeu combustível para o Auto Posto Moraes & Moraes Ltda. (que não mantinha relação com a Petromais) porque a Distribuidora Raizen estava comercializando produtos com valores acima do mercado e os combustíveis têm a mesma formulação e qualidade. Ressaltou que o posto teria coberto as referências à marca Raizen e colocado adesivo informando sobre a utilização de produto distribuído pela autora. Falou na livre concorrência e se insurgiu contra o agravamento da pena feito com base na Resolução ANP 08, antecedentes e condição econômica. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/32). A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 32/34 foi afastada às fls. 37 e 89. Citada, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis apresentou contestação às fls. 97/107 para sustentar a improcedência do pedido. Defendeu a validade do ato administrativo, especialmente porque o infrator defende-se sobre os fatos descritos no auto de infração. Afirmou que deveriam ser seguidas as normas reguladoras, que impedem a comercialização de venda de combustíveis a posto que ostenta bandeira de outra distribuidora. Afirmou a razoabilidade do valor da multa. As partes não manifestaram interesse na dilação probatória. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre consignar a inexistência de nulidade do auto de infração. Isso porque no aludido documento encontra-se detalhadamente descrita a irregularidade que ensejou a aplicação da multa: Da análise dos DANFES emitidos pelas distribuidoras ( ) e PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., foi lavrado o presente auto de infração, uma vez que o posto revendedor supracitado optou por exibir a marca comercial da RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., e adquiriu combustíveis automotivos fornecidos por distribuidor do qual não exibe a marca comercial. (fl. 158) Aliás, a apresentação de defesa administrativa e a própria causa de pedir narrada na exordial permite a conclusão de que a autora bem entendeu os motivos que ensejaram a aplicação da penalidade, não havendo que se cogitar, por conseguinte, em ofensa à ampla defesa ou ao contraditório. Portanto, fica afastada a alegação de nulidade do auto de infração. Tampouco o princípio da livre concorrência serve a afastar a penalidade imposta. A bem da verdade, o Auto Posto Moraes & Moraes Ltda., ao se cadastrar na ANP, poderia optar por ostentar a marca de determinada distribuidora ou utilizar a bandeira branca, sem vinculação a nenhuma delas. Nas relações jurídicas empresariais, sabe-se que a utilização de determinada marca, além de gerar deveres, também cria determinados direitos. Vale dizer, as distribuidoras oferecem vantagens aos postos que ostentam sua marca, sendo certo que a própria utilização da bandeira representa, por si só, uma vantagem por chamar a atenção de grupos de consumidores. Com esse panorama, a livre concorrência foi ofendida exatamente pela ação da autora em revender combustíveis ao posto que estava ligado a outra distribuidora, pois um dos intuitos das normas reguladoras é, além de defender o direito de informação dos consumidores, também resguardar a validade de contratos celebrados pelas distribuidoras. Por oportuno, sublinho, de nada servem os argumentos de que (a) o mencionado posto teria deixado coberta a marca Raizen e (b) teria colocado adesivos informando sobre a correta distribuidora quando inexistia prova a esse respeito e a autora sequer manifestou interesse na dilação probatória. Finalmente, não se vislumbra irrazoabilidade ou desproporção no valor da multa aplicada (R\$ 62.000,00). A conduta mostrou-se grave por expressa vedação de revenda a postos que ostentam outra bandeira, com repercussão negativa nas esferas jurídicas de distribuidoras e consumidores. De outro lado, a existência de anterior condenação definitiva permite o agravamento da sanção, assim como a condição econômica da autora, que possui capital social de R\$ 1.000.000,00. Como bem ressaltado em contestação, os limites de apenamento mínimo e máximo aplicam-se tanto aos postos revendedores de combustíveis (que não necessitam de capital social mínimo no aludido patamar), às distribuidoras de combustíveis e eventuais partícipes na prática do ilícito administrativo. (fl. 106), o que revela a razoabilidade da elevação com fundamento no porte econômico da autora. Concluindo, não se verifica motivo que justifique o afastamento ou redução da multa, razão pela qual a pretensão inicial há de ser repelida. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, ficará suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003965-49.2014.403.6119 - ADELSON ALVES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA1) RELATÓRIO ADELSON ALVES DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período especial e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 08.08.2012. Em síntese, afirma que trabalhou exposto a agente agressivo ruído nos períodos de 16.01.1980 a 08.05.1990 (Italmagnesio S/A - Ind. e Com) e 06.08.1990 a 19.12.1990 e 01.08.1991 a 05.03.1997 (Industrial Levorin S/A). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/126). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 130/131-verso, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido. Em caso de eventual condenação, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e apresentou prequestionamento (fls. 134/139-verso). Réplica às fls. 156/170. À fl. 172 foi indeferida a prova oral requerida pelo INSS. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 175, determinando-se a apresentação de documentos pelo autor. A parte autora apresentou documentos no tocante à empresa Industrial Levorin e requereu a concessão prazo para cumprimento da providência no tocante à empresa Italmagnesio (fls.

176/177).Deferido o prazo, o autor informou que já apresentou todos os documentos disponibilizados pelas empresas (fl. 211).Por fim, foi dada oportunidade de manifestação ao INSS acerca dos documentos juntados (fl. 212). É o relato do necessário.

DECIDO.2)FUNDAMENTAÇÃO.2.1) Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.2) Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.ObsERVE-SE que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades,

e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO

REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n.º 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI N.º 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto n.º 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n.º 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa n.º 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme

dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art.



264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.4) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos No que toca ao interstício de 16.01.1980 a 08.05.1990, relativo ao labor na empresa Italmagnesio S/A Ind. e Com., o autor apresentou os documentos de fls. 49/51, 52/58, 190/192 e 199/205. De acordo com os PPPs acostados às fls. 49/51 e 190/192, o autor trabalhou como ajudante geral (16/01/80 a 31/01/81), torneiro de produção (01/02/81 a 31/12/86), 1/2 oficial mecânico (01/01/87 a 30/04/88) e mecânico de manutenção (01/05/88 a 08/05/90). Nesses períodos, esteve exposto a ruído entre 87 a 93 dB (até 31/12/86) e acima de 85 dB (a partir de 01/01/87). Tais informações são consentâneas com o laudo técnico realizado em 15/06/1989 (fls. 52/58 e fls.

199/205). Por outro lado, o formulário preenche os requisitos formais exigidos pela vigente Instrução Normativa do INSS, está acompanhado de declaração atestando que o representante legal da empresa estava autorizado a fornecê-lo (fl. 192), além de haver menção ao responsável pelos registros ambientais. Assim, o nível de ruído a que estava o autor exposto era superior ao exigido à época (acima de 80 dB). Quanto aos períodos de 06.08.1990 a 19.12.1990 e 01.08.1991 a 05.03.1997 (Industrial Levorin S/A), apresentou os documentos de fls. 59, 60/63, 67, 178/180 e 182/186, nos quais consta que exposição a ruído de 88 dB, superior ao limite exigido à época (80 dB). O formulário encontra-se acompanhado de procuração atestando que o seu representante legal tinha poderes para assinar o PPP (fl. 181) e nele consta os responsáveis pelos registros ambientais. Por fim, observo que em sede de recurso administrativo interposto pelo autor, foi reconhecida a especialidade dos períodos, conforme acórdão de fls. 108/110, contra o qual se insurgiu o INSS. Logo, os períodos incontroversos, de acordo com a petição inicial, análise e decisão técnica de atividade especial, são 16.01.80 a 08.05.90 (Italmagnésio S/A), 06.08.90 a 19.12.90 e 01.08.91 a 05.03.97 (Industrial Levorin S.A). Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Somando-se o período especial ora reconhecido aos demais períodos de atividade comum, outrora computados pelo INSS (fls. 80/82), a parte autora perfaz o total de 39 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Eis o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Cromasso Ind. e Com. Ltda 01/07/76 04/11/77 1 4 4 - - - 2 Conforja S/A 05/12/77 16/01/79 1 12 - - - 3 Renato Geromel 01/03/79 30/09/79 - 6 30 - - - 4 Casa Anglo Brasileira 01/11/79 05/01/80 - 2 5 - - - 5 Italmagnésio S/A Esp 16/01/80 08/05/90 - - - 10 3 23 6 Industrial Levorin S.A Esp 06/08/90 19/12/90 - - - 4 14 7 Industrial Levorin S.A Esp 01/08/91 05/03/97 - - - 5 7 5 8 Industrial Levorin S.A 06/03/97 21/06/00 3 3 16 - - - 9 Zem Empregos Ltda 27/12/00 26/03/01 - 2 30 - - - 10 Zem Empregos Ltda 27/03/01 02/05/01 - 1 6 - - - 11 01/07/00 30/11/00 - 4 30 - - - 12 01/06/01 30/09/03 2 3 30 - - - 13 01/01/04 31/01/05 1 31 - - - 14 01/05/06 31/05/06 - 1 - - - 15 01/07/06 31/08/06 - 2 1 - - - 16 01/10/06 31/03/12 5 6 1 - - - Soma: 13 35 196 15 14 42 Correspondente ao número de dias: 5.926 5.862 Tempo total : 16 5 16 16 3 12 Conversão: 1,40 22 9 17 8.206,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 3 3 Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360 3) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, resolvendo o processo com exame do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto ao 16.01.80 a 08.05.90 (Italmagnésio S/A), 06.08.90 a 19.12.90 e 01.08.91 a 05.03.97 (Industrial Levorin S.A) e condenar o INSS a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com base em 39 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supratranscrita. A DIB deve ser fixada em 08.08.2012 (data da DER). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/16. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a

título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 08.08.2012 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 161.570.989-1 Nome do segurado Adelson Alves da Silva Nome da mãe Edite Francisca da Silva Endereço Rua Limeiro do Norte, 125, Jd. São Domingos, Guarulhos/SP RG/CPF 12.135.585-8 / 003.595.078-16 PIS / NIT 10739805220 Data de Nascimento 03/09/1958 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSSDIB 08/08/12 DIP 01/07/16 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004354-34.2014.403.6119** - JOELANIO ANTONIO DE SALES (SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X FACIG - FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

JOELANIO ANTONIO DE SALES ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da FACULDADE DE CIÊNCIAS DE GUARULHOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer provimento jurisdicional para compelir a primeira ré a devolver o crédito estudantil - FIES - à CEF (segunda ré). Pede-se seja a CEF compelida a retirar a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito. Requer-se também a condenação da Faculdade de Ciências de Guarulhos ao pagamento de perdas e danos, bem como a título de danos morais. Relata o autor que, em 30.7.2012, se matriculou na instituição de ensino, ora ré, tendo sido orientado a formalizar requerimento de Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior - FIES, levado a termo, conforme contrato nº 21.0976.185.0004220-54, no valor global de R\$ 149.394,00. Segundo afirma, após ter sido concretizado o repasse do FIES à primeira ré, o autor foi informado pela faculdade que não havia turma suficiente no período noturno e, desta forma, o curso seria ministrado no período matutino. Alega que, diante da impossibilidade de frequentar as aulas pela manhã, pediu o cancelamento da matrícula, momento em que foi informado pela faculdade sobre a devolução do crédito do FIES à Caixa Econômica Federal, o que, porém, não foi feito. Diz ter recebido cartas de cobrança do banco e, não obstante tenha procurado novamente a faculdade, esta não providenciou o cancelamento do financiamento estudantil. Sustenta o autor que o pedido encontra fundamento jurídico nos artigos 6º, V, 14 e 49 do Código de Defesa do Consumidor. Inicial instruída com procuração e documentos (fs. 11/27). Concedeu-se a gratuidade (fl. 31) e negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 38/39). Citadas, as rés apresentaram contestações às fs. 48/57 e 62/76. A CEF para levantar preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentar a improcedência do pedido. Asseverou que (a) o cancelamento ou suspensão do financiamento deveria ter sido requerido ao FNDE por meio do Sistema Informatizado do FIES e (b) o estorno somente seria possível acaso realizado o pedido no mesmo dia da contratação. Defendeu que caberia à CEF cumprir as determinações legalmente previstas para o caso, especialmente considerando que se trata de um programa governamental. Disse que, diante do inadimplemento, não haveria ilegalidade no apontamento do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Argumentou que não teria ocorrido abalo moral indenizável. A Faculdade de Ciências de Guarulhos, por sua vez, afirmou que o cancelamento haveria de ter sido feito pelo próprio autor, por meio do SisFIES. Ressaltou que não teriam sido apresentados documentos demonstrando que houve repasse de dinheiro em seu favor. Defendeu a inexistência do dever de indenizar. Réplica às fs. 112/114. As partes não manifestaram interesse na dilação probatória. É o relatório. DECIDO. De início, no que se refere à alegação de ilegitimidade passiva da CEF, cumpre destacar, a leitura do pedido inicial revela que o pleito voltado contra ela é a suspensão de cobrança e a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Tendo sido a CEF o banco financiador e não havendo dúvidas de que o apontamento do nome do autor foi por ela realizado, mostra-se plenamente evidenciada sua legitimidade passiva para esta demanda. Assim, afasto a preliminar levantada e passo a enfrentar a questão de fundo. Pretende o autor obter nestes autos determinação judicial para compelir a Faculdade de Ciências de Guarulhos (primeira ré) a devolver o crédito liberado do FIES à CEF (segunda ré), a fim de que seja declarada a quitação da dívida e excluída a inscrição em órgão de proteção ao crédito. Pretende ainda obter indenização a título de perdas e danos, além de danos morais. Compulsando os autos, verifico que o contrato do FIES sob nº 21.0976.185.0004220-54 foi celebrado entre o autor e a CEF em 13 de agosto de 2012 para financiamento de valor do curso de graduação em Odontologia, em 10 semestres, correspondente à quantia de R\$ 186.742,50 (fs. 15/18). Consta da cláusula primeira do instrumento contratual que o autor, para fins do crédito estudantil, foi habilitado e inscrito pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA mediante o documento de regularidade de inscrição - DRI. Extraí-se da leitura do documento de regularidade (DRI) que o curso de odontologia estava previsto para o período matutino e que o autor deveria comparecer ao banco no interregno de 2.8.2012 a 13.8.2012 (fl. 19). Desta forma, ao tempo em que o autor subscreveu o contrato do FIES (13.8.2012), já tinha ciência de que o curso seria ministrado no período da manhã e não no período noturno. Outrossim, não há comprovação nos autos de que o autor tenha requerido o cancelamento da matrícula, tampouco da inscrição no FIES, visto que o boleto bancário trazido aos autos tem como cedente o Instituto Educacional do Estado de São Paulo - Uniesp e indica matrícula sob nº 0050053841 (f. 34) ao passo que o DRI indica matrícula sob nº 100166 na Faculdade de Ciências de Guarulhos (fs. 19/20). Anote-se, ainda, que não há qualquer elemento de prova das aludidas diligências junto à instituição educacional (ou à CEF) para solucionar a pendência. Nesse contexto, ganha dimensão desfavorável a ausência de requerimento de provas por parte do autor, que não trouxe documentos aptos a demonstrar a situação fática alegada na petição inicial. Aliás, mostra-se necessário ressaltar que ao autor seria possível a solicitação de cancelamento do financiamento estudantil através do Portal SisFIES, por meio de aditamento ao contrato, nos termos dos procedimentos disponibilizados pelo Ministério da Educação, mas tampouco veio comprovação de tentativa de cancelamento utilizando-se tal sistema. Se (a) antes do financiamento o autor já sabia que o curso seria no período matutino e (b) não foram comprovadas diligências no sentido de solução do impasse, não se mostra possível o acolhimento da pretensão inicial. Vale dizer, o autor, que inicialmente já sabia sobre o período em que o curso seria ministrado, pode sim mudar de ideia e desistir do financiamento. Todavia, haverá de arcar com as consequências contratuais decorrentes da desistência, não cabendo ao Poder Judiciário afastá-las quando nenhum empecilho criado pelas rés foi comprovado nestes autos. Portanto, não vislumbro motivos que justifiquem a intervenção deste Juízo para o cancelamento do financiamento se o autor cumprir as disposições contratuais a esse respeito, o que afasta a possibilidade de procedência do pedido. O próprio resultado deste julgamento já é suficiente a justificar o apontamento do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito e afastar a existência de abalo moral indenizável. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa (a ser dividido igualmente entre os patronos de ambas as rés), nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0005751-31.2014.403.6119 - VICTORIA CHRISTINA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X VICTOR LUIZ DE ALMEIDA LOPES - INCAPAZ X ADILSON LUIZ DE ALMEIDA(RJ124339 - MARCO ANTONIO MOESIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAVICTORIA CHRISTINA LOPES DE ALMEIDA e VICTOR LUIZ DE ALMEIDA LOPES, menores, representados por seu genitor ADILSON LUIZ DE ALMEIDA, ajuizaram esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual buscam a concessão de benefício pensão por morte; assim como, a condenação ao pagamento das parcelas devidas acrescidas de atualização monetária e juros legais a partir de 10.05.2014. Em síntese, narraram os requerentes que são filhos legítimos de Marinalva David Lopes, que veio a falecer em 10.05.2014; pelo que, na qualidade de dependentes, requereram o benefício pensão por morte (NB 168.927.447-3), que foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Sustentaram não ter havido a perda da qualidade de segurado, pois se inexistia carência para o benefício postulado, também não haveria de se falar em perda de qualidade de segurado; argumentando ainda que a de cujus recebia o benefício assistencial LOAS, mantendo assim essa qualidade. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 08/33. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 37. A antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida às fls. 41/42. Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento do não preenchimento do requisito qualidade de segurado da falecida para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postulou a observância da prescrição quinquenal, a aplicação da Súmula 111 do STJ quanto à fixação dos honorários advocatícios, e do art. 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária (fls. 46/52). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 90/94 no sentido de que a genitora dos requerentes não mais detinha a condição de segurada da Previdência Social, opinando, todavia, pela dilação probatória mediante a realização de perícia indireta em vista de a causa da morte constante no atestado de óbito ter sido caquexia mioplástica, múltiplas metástases, insuficiência hepática que poderia ter acometido e incapacitado a falecida enquanto mantinha a qualidade de segurada. À fl. 97 a parte autora requereu prazo dilatatório para apresentação de laudo pericial comprovando a causa da morte da de cujus; enquanto que a ré não manifestou interesse na produção de provas (fl. 98). À fl. 99 diante do decurso do prazo, intimou-se a parte autora a manifestar-se, deixando esta transcorrer in albis o prazo para tanto (fl. 100). À fl. 102, o MPF reiterou os termos de sua manifestação de fls. 90/94. É o relatório. DECIDO. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam: a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91). No caso, a controvérsia, evidenciada, inclusive, pelo motivo que ensejou o indeferimento administrativo, consiste em verificar se a instituidora do benefício possuía a qualidade de segurada da Previdência Social por ocasião do óbito. As provas constantes dos autos revelam que a última contribuição regular ao sistema previdenciário deu-se no interregno de 20 de abril de 2001 a 08 de setembro de 2001, consoante anotação na CTPS da de cujus (fl. 23); isto é, mais de 13 (treze) anos antes do óbito de Marinalva David Lopes em 10/05/2014 (fl. 39), restando patente a perda da qualidade de segurado, tendo em vista que: a) mesmo com o período de graça de até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, a pretensa instituidora não manteria a qualidade de segurado na data do óbito, e b) tampouco demonstrou mais de cento e vinte contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Cabe ainda ressaltar que a alegação dos autores de que não haveria a perda da qualidade de segurado porque se inexistia carência para o benefício postulado, também não haveria perda de qualidade de segurado encontra-se equivocada; haja vista que, a qualidade de segurado é mantida enquanto exista contribuição para a Previdência, já a carência consiste no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. No presente caso, em que se postula benefício pensão por morte dispensa-se a carência, porém, não a qualidade de segurado, cuja perda prejudica a concessão do benefício. Por outro lado, o argumento de que a de cujus mantinha a qualidade de segurada, porque recebia o benefício assistencial LOAS, também não merece prosperar; eis que, em se tratando de benefício assistencial, não é necessário o recolhimento de contribuições do necessitado, bastando estarem presentes os requisitos etário/incapacidade e miserabilidade, razão pela qual não se pode inferir que dessa condição de beneficiária assistencial decorra a de qualidade de segurada da genitora dos autores. Verifica-se, portanto, que a falecida não havia cumprido o requisito (a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito, e assim sendo, a ausência da qualidade de segurada, importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, entre os quais, o direito à percepção do benefício pensão por morte, nos termos do art. 102, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005813-71.2014.403.6119 - VALMIR BARBOSA DOS SANTOS(SP254927 - LUCIANA ALVES) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇAVALMIR BARBOSA DOS SANTOS ajuizou esta ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, com a qual busca indenização por danos no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Em síntese, relatou que no bojo de reclamação trabalhista, o Juízo da 86ª Vara do Trabalho de São Paulo determinou que fosse anotada a baixa do contrato de trabalho na CTPS e que, diante da omissão da ex-empregadora em cumprir a obrigação de fazer, a Secretaria da Vara do Trabalho fez constar a seguinte informação na CTPS: Certifico, para os devidos fins, que procedi à baixa no Contrato de Trabalho de fls. 15, por determinação judicial, constante da ata de audiência de 22.11.2013, proferida pela MM. Juíza do Trabalho Drª. Marcele Carine dos Praseres Soares, no Processo nº 0002200-80.2013.5.02.0086, da 86ª Vara do Trabalho de São Paulo. Nada mais. São Paulo, 07.04.2014. Alegou que tal anotação revela a existência de reclamação trabalhista já intentada pelo autor, o que dificulta sua recolocação no mercado de trabalho. Falou que o ato da Secretaria da 86ª Vara do Trabalho configura abuso de direito e justifica a condenação em indenização por danos morais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 8/26) e emendada às fls. 31/32. A gratuidade foi concedida (fl. 53). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 58/65 arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial ao argumento de que não teria sido acompanhada de documentos capazes de demonstrar a efetiva ocorrência do dano. No mérito, ponderou que as anotações realizadas na CTPS não têm o condão de, isoladamente, acarretar prejuízos ao trabalhador. Disse que não restou demonstrada a existência de abalo moral indenizável, tampouco a efetiva ocorrência de dificuldades para o pacto de nova relação empregatícia. Réplica às fls. 68/72. As partes não manifestaram interesse na dilação probatória. É o relatório. DECIDO. A existência de cópia da CTPS em que houve a anotação que se entendeu capaz de justificar a indenização por danos morais acabou servindo a preencher a necessidade de apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. Vale dizer, a ausência de outros documentos tem o condão de interferir na solução final da lide, mas não pode justificar a inépcia da inicial. Superado o ponto inicial, passo a enfrentar a questão de fundo. Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo Pressupostos da Responsabilidade Civil, publicado in Atualidades de Direito Civil - Vol. II, Juruá Editora: Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social. E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a ideia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa. (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63). Estabelecidos os parâmetros a serem levados em consideração, passo a enfrentar o caso concreto. À solução da questão controversa, mostra-se imprescindível averiguar se fato houve abuso de direito, nos termos alegados em petição inicial. Para tanto, salutar a transcrição do art. 39 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT: Art. 39 - Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não existência de relação de emprego ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado a Justiça do Trabalho ficando, nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado. 1º - Se não houver acordo, a Junta de Conciliação e Julgamento, em sua sentença ordenará que a Secretaria efetue as devidas anotações uma vez transitada em julgado, e faça a comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível. 2º - Igual procedimento observar-se-á no caso de processo trabalhista de qualquer natureza, quando for verificada a falta de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo o Juiz, nesta hipótese, mandar proceder, desde logo, àquelas sobre as quais não houver controvérsia. A leitura do dispositivo revela que a conduta adotada pela Secretaria da 86ª Vara do Trabalho de São Paulo, longe de configurar abuso de direito, obedece a comando legal, especialmente quando se leva em consideração que, segundo narrado pela própria parte autora, a ex-empregadora deixou de realizar as anotações que foram determinadas pelo Juízo do Trabalho. Na verdade, a verificação do teor da certidão anotada em CTPS revela a ausência de qualquer informação desabonadora ou constrangedora em desfavor de seu titular. Não se pode entender que alguém, apenas porque busca o Poder Judiciário na intenção de resguardar direitos, seja considerado inapto a pactuar novos contratos de trabalho. Aliás, a tese levantada pelo autor não se sustenta diante do amadurecimento de nossa democracia e das instituições republicanas. Vale dizer, o exercício de um direito garantido constitucionalmente, se um dia já pôde colocar o reclamante em situação constrangedora, parece que hoje não mais faz sentido tal lógica, exatamente em razão de vivermos na era da informação, em que as pessoas possuem mais acesso a notícias e informações, o que possibilita maior intensidade na luta por aquilo que a lei busca garantir. Não é à toa que a Justiça do Trabalho representa um dos ramos do direito com maior crescimento no número de demandas. Por conseguinte, tem-se que a conduta adotada pela parte ré, seja em razão da existência de expressa previsão legislativa para tanto, seja diante do atual contexto histórico, não é capaz de acarretar dano moral de maneira presumida. Pelo contrário, o autor haveria de demonstrar a efetiva ocorrência de abalo à sua honra, imagem, o que não ocorreu no presente caso, especialmente porque a petição inicial está desacompanhada de documentos capazes de trazer indícios de que a anotação prejudicou a busca do autor por nova colocação no mercado de trabalho. Aliás, o autor sequer manifestou interesse na dilação probatória, o que, no contexto processual, representa mais um elemento desfavorável à pretensão inicial. Em suma, porque de um lado não há excepcionalidade capaz de justificar o reconhecimento de dano moral in re ipsa e de outro não foi comprovado o efetivo abalo psicológico sofrido, a improcedência é medida de rigor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006427-76.2014.403.6119 - KAROLLINY VITORIA PEREIRA LIMA SOUSA X KAMILLY VITORIA PEREIRA LIMA E SOUSA X SORAIA PEREIRA LIMA (SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 26/10/2016 às 14h00 para a audiência de instrução. Nos termos do art. 450 do CPC, intinem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Sem prejuízo, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC. Int.

**0007763-18.2014.403.6119** - MAGNUS HIDRAULICA LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MAGNUS HIDRÁULICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual postula provimento jurisdicional para a anulação e cancelamento da certidão de dívida ativa - CDA nº 80.6.14.075491-16, em razão do pagamento, bem assim a anulação definitiva do protesto realizado junto ao 2º Cartório de Protesto de Guarulhos/SP. Pede-se a concessão da antecipação da tutela para determinar a sustação dos efeitos do protesto atinente à aludida CDA sob nº 80.6.14.075491-16. Subsidiariamente, ofereceu caução consistente em veículo. Sustenta a autora o pagamento do crédito tributário em 25.3.2013, por meio de guia de recolhimento (DARF), originalmente preenchida de forma equivocada sob o código 8109 e, posteriormente, retificada para o código 2172. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade na aplicação da Lei nº 12.767/12 para protesto de certidão de dívida ativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/67. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido à f. 70. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida às fls. 72/73. Citada, a parte ré não apresentou contestação, mas veio aos autos para reconhecer o direito do autor (fl. 92). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. A expressa concordância da ré acarreta o reconhecimento jurídico do pedido, sendo dispensadas maiores digressões sobre a questão. Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, para anular a CDA nº 80.6.14.075491-16 e o respectivo protesto junto ao 2º Cartório de Protesto de Guarulhos. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008271-61.2014.403.6119** - COTAM TAMBORES LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO COTAM TAMBORES LTDA. ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a declaração de não incidência de contribuição previdenciária sobre (a) férias indenizadas; (b) férias proporcionais; (c) férias em dobro; (d) abono de férias; (e) terço constitucional de férias; e (f) aviso prévio indenizado. Sustenta que em tais situações não há prestação de serviço e, portanto, tais verbas não têm natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Citou precedentes jurisprudenciais. Postula ainda a devolução dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela SELIC. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 37/1415). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 1419/1421. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual se se negou seguimento. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 1429/1434 para levantar preliminar de falta de interesse processual, ao argumento de que existiria expressa previsão legal afastando a contribuição ao caso de férias indenizadas e respectivo terço. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 1455/1467. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL alegação de que existe previsão legal determinando a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e respectivo terço não serve a caracterizar a falta de interesse processual. Para tanto seria necessária a demonstração de que o tributo não foi pago, mas nada nesse sentido veio aos autos. Vale dizer, nem sempre é respeitado o regramento previsto em lei e ao acolhimento da preliminar seria indispensável, portanto, a efetiva demonstração da desnecessidade de provimento jurisdicional, o que não ocorreu. Assim, não há que se cogitar em falta de interesse processual. MÉRITO A exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve prever tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal de 1988. Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa. Segundo Sérgio Pinto Martins: Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em razão das demais hipóteses previstas em lei. De tudo o que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes. Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho. (in Direito da Seguridade Social. 27.ed. SP: Atlas, p.165.) Destarte, é indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir parcela acessória e indenizatória, destinada a compensar o descanso anual do trabalhador, bem como as férias indenizadas conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca dessa questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, outrora favorável à cobrança da exação, alinhou-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Nos termos do art. 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CTL, a parte que desejar rescindir o contrato de trabalho por tempo indeterminado tem o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para avisar a outra, e a demissão imotivada do empregado, com a dispensa do trabalho no período do aviso prévio, dá direito à indenização, assegurando-se a integração desse período no tempo de serviço. Portanto, não se trata de verba de caráter habitual; ao contrário, constitui ressarcimento do vencimento antecipado do aviso-prévio, por decisão do empregador, termos em que o desobriga do recolhimento da contribuição previdenciária. Confira-se, por oportuno, a seguinte ementa de julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRèche. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 6. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) 12. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-educação. 13. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 14. Agravo legal improvido. (grifei)(AI 00162243720134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508250, Desembargador Federal Relator Luiz Stefanini - Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014). De outro lado, nos termos do art. 28, 9º, alíneas d e e, item 6, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (em pecúnia), dobra da remuneração de férias e abono de férias, sendo inexigível a exação. De igual modo, tendo havido rescisão do contrato de trabalho, as férias proporcionais (em que o período aquisitivo não se completou) pagas ao colaborador não estão sujeitas à contribuição previdenciária. Como consequência, tem a autora direito à devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, sobre as parcelas pagas a título de (a) férias indenizadas; (b) férias proporcionais; (c) férias em dobro; (d) abono de férias; (e) terço constitucional de férias; e (f) aviso prévio indenizado. Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS.



DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Britto, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013) Destacou-se. Desta feita, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento. ANTE O EXPOSTO, afasta a preliminar e, no mérito:(1) julgo procedente o processo para o fim de (1) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores referentes (a) férias indenizadas; (b) férias proporcionais; (c) férias em dobro; (d) abono de férias; (e) terço constitucional de férias; e (f) aviso prévio indenizado e (2) reconhecer o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente desde o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, que será realizada após o trânsito em julgado da presente decisão, com correção pela taxa SELIC desde as datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação; Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000951-23.2015.403.6119 - MESSIAS VELOSO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MESSIAS VELOSO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a o restabelecimento do benefício assistencial desde a cessação em 31/08/2014, com o pagamento dos atrasados desde essa data, além de declaração da inexistência dos valores recebidos a título de boa-fé, anulando-se qualquer débito ou ato administrativo de cobrança. Relata o autor que recebeu benefício assistencial ao idoso no período de 12/02/2001 até 24/10/2015 (NB 88/117.989.488-7), quando foi cessado pelo INSS sob o fundamento de alteração na composição do grupo familiar. Segundo a autarquia, por ocasião da concessão do benefício, o autor vivia em companhia do cunhado, cunhada e sobrinha e, atualmente, o núcleo familiar é composto pelo autor e sua companheira (titular de aposentadoria por tempo de contribuição), sendo renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo. Afirma o autor que sua companheira é idosa e recebe o benefício no valor de um salário mínimo, o qual deve ser excluído do cálculo da renda per capita. Assevera preencher o requisito da miserabilidade e ter direito ao restabelecimento do benefício. Aduz, ainda, ser abusiva e ilegal a cobrança do valor de R\$ 44.186,21, realizada pelo INSS, sustentando a sua boa-fé no recebimento do benefício e a irrepetibilidade da verba de caráter alimentar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/30. Às fls. 33/35 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a realização de estudo socioeconômico. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. O INSS encaminhou cópia do processo administrativo (fls. 44/88). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 89/93-verso), aduzindo, em suma, que o autor não preenche aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício requerido. Defendeu a legalidade e legitimidade da cobrança, aduzindo ser indevido o recebimento do benefício no período 01/02/2009 a 31/08/2014 e requereu a improcedência dos pedidos formulados. Sobreveio notícia do falecimento do autor à fl. 107, oportunidade na qual a Defensoria Pública da União sustentou o direito dos herdeiros/successores à percepção dos valores atrasados, em caso de procedência do pedido. Requereu a concessão de prazo para promover a habilitação. O INSS, por sua vez, sustentando o caráter personalíssimo e intransmissível do benefício em questão, afirmou não serem devidos valores em atraso, em razão do evento morte ter ocorrido no curso da ação e não após o trânsito em julgado. Colacionou ementas de julgado nesse sentido (fls. 111/112-verso). Perícia social não realizada conforme informações da assistente social nomeada pelo Juízo às fls. 113/114. À fl. 115 o julgamento foi convertido em diligência, concedendo prazo para habilitação, sob pena de extinção. A companheira do autor requereu sua habilitação na demanda e pugnou pelo reconhecimento da prescrição da cobrança e suspensão do benefício, salientando que incorreção do benefício remonta a 2007 e a cobrança a 2014 (fl. 116). À fl. 120 o INSS reiterou o teor de sua manifestação anterior. É o relatório. DECIDO. Conforme certidão de óbito de fl. 108, o autor faleceu em 23 de julho de 2015 e deixou três filhos, maiores de idade. Concedido prazo, de 90 (noventa) dias, à Defensoria Pública da União para habilitação dos herdeiros (fl. 115) sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 115), ingressou com pedido somente em face da companheira do autor, Isaura Peixoto Simões Rebollo (fl. 116). Forçoso reconhecer, portanto, que não houve a correta habilitação no presente feito conforme determinado às fls. 115. Assim, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, uma vez que a ausência de habilitação inviabiliza o prosseguimento do feito ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Neste sentido é a lição de Marinoni & Arenhart & Mitidiero: 1. Habilitação. Trata-se de procedimento que viabiliza a sucessão processual em face da morte de qualquer das partes. Com a morte da parte, tem o juiz que suspender o processo (Art. 313, I, CPC). A ausência de habilitação implicará para o juiz o dever de: (...) b) se o falecido o autor e sendo transmissível o direito objeto da demanda, a intimação de seu espólio, de seu sucessor ou de seus herdeiros, para manifestarem interesse na sucessão processual e procederem à habilitação devida, em determinado prazo, sob pena de extinção do processo (art. 313, 2º, CPC). Se o direito é intransmissível e falece o autor, não há espaço para habilitação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 775.) Negrito nosso. Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002962-25.2015.403.6119 - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR(MG139724 - BARBARA FERREIRA VIEGAS RUBIM) X UNIAO FEDERAL**

FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, na qual requer provimento jurisdicional para compelir a ré a emitir guia para pagamento de tributos incidentes sobre as mercadorias constantes do Termo de Retenção de Bens nº 081760014047184TRB01. Em síntese, relata o autor que, ao retornar de viagem dos Estados Unidos da América, em 14.6.2014, foram retidos pela autoridade aduaneira as peças para corte e soldagem que trazia consigo, sob o fundamento de se encontrarem fora do conceito de bagagem, razão pela qual deveria ele ter procedido ao regime comum de importação dos produtos. Segundo afirma, seguindo orientações dos servidores da Receita Federal em São Paulo, o autor apresentou recurso administrativo em 20.6.2014, postulando a aplicação da multa para, pagando-a, reaver os bens, mas não obteve êxito. Fundamentando o pleito, o autor invoca os princípios da indisponibilidade e da supremacia do interesse público, tendo em vista sua pretensão de pagar os tributos incidentes na operação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 11/35). Deferiu-se a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida em parte (fs. 39/40). Citada, a ré apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido (fs. 47/48). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120/84, o viajante oriundo do exterior está isento de tributos, no tocante aos bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda, prevendo, também, que, os bens que se enquadrarem no conceito legal de bagagem, mas que ultrapassarem os limites da isenção, poderão se submeter à tributação especial, e os que não se enquadrarem no conceito de bagagem, poderão se submeter ao regime de tributação comum. In verbis: Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. (...) Art 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral. Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados. Art 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores. De outro lado, é ônus do próprio autor a elaboração de declaração de entrada de bens para que fosse iniciado o procedimento de despacho aduaneiro, senão vejamos: Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010 Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária. Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica. Ressalte-se que o autor não formalizou declaração de entrada dos bens, conforme expressamente consignado no despacho proferido pelo Chefe do Serviço de Conferência de Bagagem - Sebag da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Garulhos (fs. 21/22). Outrossim, da leitura do Termo de Retenção de Bens - TRB trazido aos autos (f. 16) pode-se inferir que as mercadorias trazidas pelo autor, quais sejam, 4 unidades de ESAB, Eletrodo/Nozzle/Shield, cxs com peças para corte e soldagem, não estão contempladas no conceito de bagagem estabelecido no Regulamento Aduaneiro: Art. 155. Para fins da aplicação da isenção de bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por: I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Concluindo, se os bens objeto da presente demanda não se enquadram no conceito de bagagem e o autor não iniciou o procedimento de despacho aduaneiro, inexistente razão para que se reconheça nulidade nos atos praticados pela ré. Tampouco a supremacia do interesse público serve a embasar o pleito, haja vista que a ré apenas agiu de acordo com o que prevê a legislação. Pelo contrário, se a consequência da fiscalização fosse apenas o pagamento do tributo que inicialmente já era devido, haveria o incentivo de importações sem o devido processo aduaneiro, o que a legislação, em verdade, tem o intuito de coibir. Pelo exposto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, ficará suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004775-87.2015.403.6119 - CARMINO DA CONCEICAO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA CARMINO DA CONCEIÇÃO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual requer o reconhecimento do período laborado na Servix S/A (13.12.1965 a 13.6.1966); o cômputo do tempo de serviço público estadual (contagem recíproca) entre 23.6.1966 e 9.10.1995 e do período contributivo na condição de contribuinte individual (1.10.2010 a 31.12.2010 e de 1.1.2012 a 30.11.2012). Pede-se, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo em 8.2.2013 (DER). Afirma o autor, em síntese, que teria cumprido os requisitos necessários à concessão do benefício e, a despeito disso, o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por idade, NB 41/161.100.869-4, sob o fundamento da falta do período de carência. Inicial instruída com os documentos de fs. 16/159. Concedeu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela às fs. 163/164. Citado, o INSS

apresentou contestação às fls. 194/198 para sustentar a improcedência do pedido. Afirmou que o vínculo de emprego com a empresa Servix S/A não poderia ser considerado na medida em que não anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tampouco em CTPS. Asseverou que a certidão de tempo de contribuição do cargo exercido no Governo de São Paulo não estaria em conformidade com as disposições da Portaria MPS 154/2008. Ressaltou que as contribuições previdenciárias relativas aos interregnos de 1.10.2010 a 31.12.2010 e de 1.1.2012 a 30.11.2012 já teriam sido computadas na esfera administrativa. Réplica às fls. 215/218. É o relatório. DECIDO. A afirmação feita em contestação, aliada à análise da decisão proferida na esfera administrativa (fl. 64), e à contagem do tempo de contribuição (fl. 60), permite a constatação de que as contribuições individuais realizadas nos interstícios de 1.10.2010 a 31.12.2010 e de 1.1.2012 a 30.11.2012 já foram reconhecidas pelo INSS, não havendo, portanto, com relação a estes períodos, interesse processual. Feita a necessária ressalva, passo a enfrentar a questão de fundo. Como regra geral, para obter a aposentadoria por idade, deverá o segurado comprovar possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e apresentar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. O requisito etário está comprovado pelo documento de f. 17, que registra data de nascimento em 4.11.1947, tendo o demandante completado a idade mínima em 4.11.2012. Considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis: Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. No caso, a questão prende-se, tão-somente, à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício. É certo que se trata de segurado que se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24/07/1991, motivo pelo qual se aplica a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é assim descrito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida em 2012, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, cento e oitenta meses de contribuição pertinentes à carência. Fixado esse norte, passo a analisar os vínculos objetos da presente demanda. No que se refere ao labor na Servix S/A (13.12.1965 a 13.6.1966), a ausência de anotação em CTPS comprovada, bem como a inexistência de dados referentes ao vínculo no Cadastro Nacional de Informações Sociais impede o reconhecimento do período comum, especialmente porque o documento apresentado a esse respeito, a ficha de registro de empregado, está incompleto e não apresenta fotografia (fl. 115). De outro lado, é certo que a declaração à fl. 114 baseia-se na aludida ficha, o que arrefece seu valor. Assim, reputo não demonstrados elementos satisfatórios ao reconhecimento da relação empregatícia. No que toca ao cômputo do tempo de serviço público estadual (contagem recíproca) entre 23.6.1966 e 9.10.1995, a certidão às fls. 192/193 está completa, sem rasuras, aborda a data de início e de fim do vínculo, além de discriminar faltas e licenças. Ademais, aponta o exato tempo líquido, correspondente a 27 anos, 10 meses e 24 dias, e se encontra devidamente assinada. Na verdade, a contagem recíproca não foi acatada pela autarquia previdenciária na esfera administrativa porque o autor deixou de apresentar nova certidão, conforme a Carta de Exigência à fl. 59. Ocorre que, uma vez expedida a certidão em 30 de outubro de 2001, de fato não haveria como se ter observado as exigências constantes da Portaria MPS 154/2008. Nada obstante, uma vez que as informações contidas no documento foram ratificadas pela Diretora Técnica II do CRH da Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos, em resposta a ofício expedido por este Juízo, inexistem motivos que impeçam a contagem recíproca. Com esse contexto, verifica-se que o autor ultrapassou as cento e oitenta contribuições necessárias à concessão da aposentadoria por idade. Nada obstante, considerando que a demonstração do efetivo vínculo no RPPS somente ocorreu neste processo, a data de início de benefício há de ser fixada em 29/09/2015, quando juntado aos autos o ofício acima mencionado. Ante o exposto, no tocante aos períodos de 1.10.2010 a 31.12.2010 e de 1.1.2012 a 30.11.2012, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e no restante, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetivar a contagem recíproca do interregno de 23.6.1966 e 9.10.1995 (com tempo líquido total de 27 anos, 10 meses e 24 dias) e, somando-se ao tempo já reconhecido administrativamente, implantar benefício aposentadoria por idade em favor do autor, com DIB em 29/09/2015. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores atrasados, devidos desde 29/09/2015. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, confirmaram-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e da verossimilhança das alegações (presença dos requisitos necessários à concessão do benefício), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a ser realizada pelo réu no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Os valores recebidos a título de outros

benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 29/09/2015 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 161.100.869-4 Nome do segurado Carmino da Conceição Nome da mãe do segurado Geraklina Maria da Conceição Endereço do segurado Rua Trinta e Sete, nº 35 - Guarulhos - SP NIT 10044783024RG / CPF 3.944.907-5 / 266.908.298-04 Data de nascimento 04/11/1947 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 29/09/2015 Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2016 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005100-62.2015.403.6119 - MARCELO MARCOS TORRES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) RELATÓRIO MARCELO MARCOS TORRES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 15.01.2015. Alternativamente, requer a conversão em atividade especial dos períodos trabalhados anterior a 28.04.95 e que não forem, na forma do item acima, declarados especiais, para fins de aposentadoria especial, inclusive os períodos de 18.02.1986 a 14.04.1988 e de 19.10.1988 a 08.08.1989, não elencados na planilha de tempo de serviço especial alinhada, vez se tratar de atividades comuns e assim já considerados pelo INSS quando do requerimento administrativo (fl. 06). Requer, caso não reconhecido o direito à aposentadoria especial, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencheu os requisitos para tal benefício. Em síntese, narrou o autor que ingressou com requerimento administrativo, em 15.01.2015, visando à obtenção do benefício de aposentadoria especial, contudo, o INSS não considerou como especial o período de 09.08.1989 a 15.01.2015, trabalhado como agente de segurança operacional na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/88. Em cumprimento à determinação de fl. 93, o autor requereu a retificação do valor da causa, apresentando cálculo (fls. 94/98). Em cumprimento à determinação de fl. 99, o autor manifestou-se à fl. 100 e verso, afirmando que há especificação do período controvertido na inicial, que foi instruída com os documentos comprobatórios da especialidade. Citado, o INSS ofertou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 102/108-verso). Réplica às fls. 111/115. Na oportunidade, o autor requereu a produção de prova pericial, que restou indeferida à fl. 117. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em

comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.** 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. **EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nossa. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/08/2016 246/941

saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre em interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agrado regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu que o trabalho em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de

1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em vista das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJE 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO



julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito** nosso. **PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) **Negrito** nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero****

enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) **NEGRITO NOSSO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **NEGRITO NOSSO. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Ainda, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) **NEGRITO NOSSO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR********

FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na

forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Assentadas as premissas indispensáveis, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade no período de 09.08.1989 a 15.01.2015, laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, na função de agente de segurança operacional. Apresentou o formulário Dirben 8030 (fl. 49), laudo técnico (fls. 50/52), PPP (fls. 53/54) e declaração de fl. 56, atestando que o subscriptor do formulário Dirben e do PPP possuiu poderes para fazê-lo. Consta do formulário Dirben (fl. 49) e laudo técnico (fls. 50/52), que o autor exercia as atividades de Policiamento ostensivo, preventivo e repressivo contra usuários de drogas, batedores de carteira, pingentes, ambulantes, pedintes, vândalos, etc, rondas ao longo do trecho, realizando campanhas, visando reprimir a ação de ladrões de fios, roubos de materiais ferroviários instalados. Também no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53/54), são descritas as atividades do autor, dentre outras: Executa ação preventiva nas dependências internas das estações, composições, e leito ferroviário, de forma a transformar confiança, segurança e tranquilidade aos usuários de acordo com orientações recebidas e estratégias operacionais. (...) Atua, atender e encaminhar ocorrências com usuários, tais como: roubos, furtos, agressões, tumultos, acidentes operacionais e outros. (...) Atua em situações de acidentes ou crimes, no âmbito das instalações operacionais de modo a não comprometer a normalidade da operação (...). No que concerne à atividade do autor, equiparável a de vigilante, entendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em vista do teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que prevê: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Por oportuno, a respeito do tema, vale destacar a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nesses Decretos, presumindo sua exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei 9.032/95. Dessa forma, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações previstas nos Anexos do Decreto 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, o tempo em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser enquadrado como especial. (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 419). Além disso, entendo que é desnecessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício da função de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, uma vez que a reforma legislativa operada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, revela que a exposição ao risco é inerente à atividade de tais profissionais, independentemente da nomenclatura do cargo. Assim, ainda que a exposição seja mínima, tem-se que há potencial risco do evento morte a qualquer momento e, portanto, deve ser considerada de natureza especial durante todo o período em que a atividade estiver sendo exercida. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJECTÁRIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- No presente caso, consoante perfil profissiográfico previdenciário - PPP apresentado, o autor exerceu a atividade de Guarda Civil Municipal, que está enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7), ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujo anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.- Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo.- Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos reconhecidos como especiais, pela r. sentença, merecem manutenção.- Computando-se todo o tempo especial laborado, é de rigor a concessão da aposentadoria especial, com termo inicial na data do requerimento administrativo.- Explicitados os critérios de juros de mora e de atualização monetária e dado provimento ao agravo legal do autor. Improvido o Agravo autárquico. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0007509-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 13/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014) Ainda no tocante à atividade exercida pelo autor, de agente de segurança operacional, vale conferir trechos da seguinte ementa de julgado, na qual foi reconhecida a especialidade: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTE OPERACIONAL DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. CONJECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. A aposentadoria especial é devida ao

segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 29.04.1995 a 16.12.2004, em que a parte autora exerceu a função de agente especial de segurança na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, portando arma de fogo, também deve ser reconhecida a natureza especial da atividade, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7 (fls. 34/35 e 38/39). (...) 12. INSS condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, observada eventual prescrição quinquenal. 13. Remessa oficial e apelação desprovidas. Consectários legais fixados de ofício.(APELREEX 00026884420074036183 - 1892923 - Relator Desembargador Federal Nelson Porfirio - TRF3 - Décima Turma - Data 25/05/2016)Assim sendo, é possível o reconhecimento da especialidade em relação ao período compreendido entre 09.08.89 (conforme requerido na petição inicial à fl. 05) e 29.07.14 (data da emissão do PPP de fl. 55). Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria especial. A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. No caso, em razão do reconhecimento da especialidade no período de 09.08.89 a 29.07.14, a parte autora não alcançou o tempo necessário para a concessão do benefício aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo, em 15.01.2015 (fl. 86).Segue o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m D1 CPTM 09/08/89 29/07/14 24 11 21 - - - 2 Soma: 24 11 21 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.991 0 Tempo total : 24 11 21 0 0 0 Conversão: 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 11 21 Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360 Passo então à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme item 6.1.2 de fl. 06. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regradado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de

benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Somando-se o período especial ora reconhecido aos demais períodos de atividade comum, anotados na CTPS do autor (fls. 27 e 35), perfaz ele o total de 37, 11 anos e 4 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Eis o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m D1 Empresa de Ônibus Guarulhos 18/02/86 14/04/88 2 1 27 - - - 2 Empresa Metrop. Transp. Urb. 19/10/88 08/08/89 - 9 20 - - - 3 Cia Brasileira de Trens Urbanos Esp 09/08/89 29/07/14 - - - 24 11 21 4 Cia Brasileira de Trens Urbanos 30/07/14 15/01/15 - - - - - - - - - - Soma: 2 10 47 24 11 21 Correspondente ao número de dias: 1.067 8.991 Tempo total: 2 11 17 24 11 21 Conversão: 1,40 34 11 17 12.587,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 11 4 Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360 Contudo, considerando que o autor ingressou com pedido administrativo somente para a concessão do benefício aposentadoria especial, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação do INSS, oportunidade na qual a autarquia previdenciária passou a ter conhecimento das causas de pedir e pedidos. Anoto, por oportuno, que o INSS não apresentou impugnação específica a respeito dos pedidos alternativos formulados pelo autor, à fl. 06 da petição inicial. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do período de 09/08/1989 a 29/07/2014 (CPTM-Companhia Paulista de Trens Metropolitanos) e determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 13/10/2015 (fls. 101). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condono a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 13/10/2015 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. SÍNTESE DO JULGADO Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005313-68.2015.403.6119 - ALBANO VELUDO FILHO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que o autor ingressou com pedido de revisão na esfera administrativa, cujo recurso foi convertido em diligência, em decisão proferida em fevereiro de 2013 (fls. 273/277), determino à parte autora que informe acerca do atual andamento daquele pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, observo que o PPP juntado à fl. 126/128 não preenche os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, nos termos da Instrução Normativa nº 78/02 e IN 45/2010, valendo salientar que sequer se sabe quem assinou o referido documento. Assim, determino ao autor que, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresente declaração, em papel timbrado da empresa De Paula Indústria Metalúrgica Ltda, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor, sob pena de preclusão da prova. Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007501-34.2015.403.6119 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇALUIZ ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário para recalcular a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e 2º da Lei n. 9876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PCB. Inicial instruída com os documentos de fls. 15/41. Concedeu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/64 para sustentar a improcedência do pedido, dependendo a validade do regramento jurídico incidente ao caso. Alegou que o acolhimento da pretensão inicial criaria anomalia estrutural-normativa mediante a conjugação de regras de distintos regimes. Réplica às fls. 73/80. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999 para que na apuração do valor do salário-de-benefício também sejam considerados os salários-de-contribuição relativos a período anterior à competência julho de 1994. Confira-se a redação do art. 3º da Lei nº 9.876/1999: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Tal dispositivo traz duas regras importantes para o segurado filiado à Previdência Social até 26/11/1999: (a) impõe a consideração de, no mínimo, 80% de todos os salários-de-contribuição; e (b) limita como marco inicial do PBC a competência julho de 1994. No caso dos autos, verifica-se que o autor filiou-se ao Sistema Previdenciário antes da publicação da Lei nº 9.876/1999, sendo aplicável, portanto, o regramento previsto no dispositivo acima transcrito. Não há justificativa apta a afastar a incidência da norma, haja vista que nela não se reconhece vício ou inconstitucionalidade. Para o autor seria financeiramente mais interessante que no PBC fossem também considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, pois a utilização daqueles valores resultaria em uma renda mensal inicial mais elevada. Ocorre que tal fato não serve, por si só, a embasar a pretensão inicial. O que o autor pretende é que este Juízo crie sistema híbrido, acolhendo os regramentos benéficos e afastando as disposições a ele desfavoráveis. Essa tarefa, entretanto, cabe ao Poder Legislativo, sendo certo que a procedência do pedido acarretaria, a bem da verdade, violação à repartição de poderes, o que não se pode conceber. As regras previdenciárias são criadas para o estabelecimento de sistema que tenha validade para todos e seja o mais equânime possível nos termos preceituados pela Constituição Federal de 1988. A fixação da competência julho de 1994 como marco inicial do PBC tem como razão de ser a criação do Plano Real, que trouxe estabilidade à inflação desenfreada que assolou nossa economia por anos. Tal marco, portanto, longe de ser prejudicial aos segurados, quer privilegiar o real valor dos salários-de-contribuição. O autor insurge-se contra o regramento instituído pelo art. 3º da Lei nº 9.876/1999, mas se olvida que a regra anteriormente aplicável determinava a consideração apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores à DER. Ou seja, mesmo no sistema precedente não seria considerado o período anterior a julho de 1994, considerando que o autor requereu a aposentadoria em 16/10/2009 (fl. 19). Tal situação evidencia que o autor pretende, na verdade, esquivar-se do regramento normativo previsto a todos os segurados da Previdência Social, que se encontram na mesma situação jurídica, apenas para que sua renda mensal inicial seja majorada, sem nenhum argumento razoável a embasar seu pleito. Com razão, portanto, o INSS ao afirmar que o acolhimento do pedido implicaria a criação de anomalia estrutural-normativa. Finalmente, ressalto, não há que se falar em direito adquirido quando nunca houve regra garantindo ao autor (que se filiou antes de 1999) a utilização dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0012365-18.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER SANTOS BRITO DE SOUZA X ZENILDA SANTOS MACHADO DE SOUZA X ELIANE MAEKAWA HARADA**

Trata-se de demanda ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de ESTER SANTOS BRITO DE SOUZA, ZENILDA SANTOS MACHADO e ELIANE MARKAWA HARADA, com a qual pretende o ressarcimento do débito decorrente de recebimento fraudulento de benefício assistencial a deficiente (NB nº 87/5236586255 e 5472386426). Em síntese, relatou que Ester, representada por sua mãe Zenilda, inicialmente requereu em 13/11/2007, na agência do INSS de Suzano, a concessão de amparo assistencial, o que foi deferido. Após constatada a omissão com relação ao fato de que o pai de Ester também integrava o núcleo familiar e que auferia aposentadoria especial (NB 1438708243), promoveu-se a cessação do benefício. Nada obstante, em 28/07/2011, dessa vez representada por sua mãe na companhia da advogada Eliane, Ester novamente requereu o benefício na agência do INSS de Mogi das Cruzes, o qual foi deferido. Na segunda oportunidade também foi omitida a existência de aposentadoria especial em favor do pai de Ester e foi ajuizada demanda cobrando as parcelas do benefício existentes entre a cessação do primeiro benefício a concessão do segundo. Porque a assistente social constatou que Paulo residia com Ester e Zenilda, a ação foi julgada improcedente. Tais fatos acabaram acarretando a cessação do segundo benefício e a cobrança administrativa dos valores auferidos, mas Zenilda teria apenas alegado que não possuía condições financeiras para pagar o débito. Inicial acompanhada de documentos (fls. 8/60). Citadas, as rés deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Preliminarmente, excluo do polo passivo da lide, por ser absolutamente incapaz conforme conjunto probatório carreado aos autos, ESTER SANTOS BRITO DE SOUZA. Os atos contra o erário previdenciário, que serão a seguir analisados, em razão de sua deficiência física e mental, não poderiam, por razões óbvias, terem sido por ela praticados, constituindo-se em mais um objeto da fraude, em tese, perpetrada contra o sistema de assistência social gerido pelo INSS do que participe desta. No caso, evidencia-se a caracterização da revelia, surtindo o efeito da presunção de

veracidade dos fatos alegados pelo INSS. Todavia, dito efeito não se dá de forma absoluta, senão de modo relativo e passível de ceder ao livre convencimento do magistrado. Neste sentido: (...) REVELIA. EFEITOS. OFENSA AO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. [...] III - A presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, na busca da verdade real, determinar a produção das provas que julgar necessárias à elucidação da causa. IV - Embora não apresentando a contestação no prazo legal, poderia o recorrido intervir no feito, em qualquer fase, até a prolação da sentença, apenas recebendo-o no estado em que se encontrar. Desta forma, cabível a juntada dos documentos. (...) (STJ, AGA 1088359, Rel. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ 11/05/2009) PROCESSUAL CIVIL - REVELIA - EFEITOS. I. Caracterizada a revelia, contudo, tal fato não obsta que o réu intervenha no processo; recebendo-o, porém, no estado em que se encontra (art. 322, 2a. parte, CPC). Este só perdeu, efetivamente, o direito de ver considerado o conteúdo da contestação. II. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, neste caso, não é absoluta, mas relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. III. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 86670, Rel. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ 02/12/1996) No que diz respeito aos efeitos da revelia sobre a prova, leciona Marcelo Abelha Rodrigues: O efeito da revelia sobre a prova consiste no fato de que, se o réu não contestar os fatos alegados pelo autor, esses serão tomados como verdadeiros, sendo dispensada a produção de prova sobre eles. (...) Assim, apenas os fatos e não o direito é que são tomados como verdadeiros, num típico caso de ficta confissão desses referidos fatos. Portanto, a revelia não implica necessariamente em sentença de procedência, porque o juiz não se exime de conhecer o direito, e os fatos tidos como verdadeiros podem não levar à consequência jurídica pleiteada pelo autor, ou, ainda, pode o juiz mandar produzir as provas que entender necessárias ao julgamento da lide, numa clara aplicação do art. 130 do CPC, ainda que exista a revelia, bastando que o magistrado não esteja convencido da veracidade dos fatos presumidos como verdadeiros. (in Manual de Direito Processual Civil. 4.ed. SP: RT, 2009. p.395.) Portanto, resta analisar se a pretensão do INSS merece acolhimento com base nos fatos narrados na inicial, o que passo a perquirir. No que respeita ao poder de autotutela da administração pública, cumpre evocar os enunciados das súmulas n.ºs 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Súmula n.º 346) A administração pode anular seus próprios atos, quando evados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula n.º 473) Bem por isso, pode e deve a autarquia verificar a regular emissão de seus atos administrativos e, observados os direitos à ampla defesa e contraditório, anular atos ilegais. De outro lado, cumpre consignar, a existência de má-fé altera o próprio direito à cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, ou assistencial, visto que, em face do caráter alimentar dessas verbas e, em decorrência da sua irrepetibilidade, é imprescindível a demonstração da má-fé do beneficiário em processo judicial próprio, com a observância do contraditório e da ampla defesa. No caso, inexistem dúvidas no que se refere ao fato de que Paulo integra o núcleo familiar e auferia aposentadoria especial girando em torno de R\$ 2.500,00. Além disso, a má-fé também resta evidenciada na medida em que a parte ré, indubitavelmente, tinha ciência de que a situação por ela vivenciada afastava a possibilidade de concessão de amparo assistencial. Com efeito, o primeiro benefício foi cessado por essa razão e a própria ré (Zenilda), ao requerer o segundo benefício, agora com ajuda da advogada (ré Eliane), o fez em outra agência, no intuito de enganar obter o benefício fraudulentamente. Verifica-se que foi oportunizado prazo de resposta à ré (Zenilda), sendo observado o direito ao devido processo legal no caso concreto. Assim, não há que se falar em anulação do ato de revisão por ofensa ao princípio do devido processo legal. De se concluir, portanto, que estão demonstradas as irregularidades na concessão dos benefícios. É indubitável que houve erro administrativo, contudo, este derivou da atuação da ré. A concessão apenas ocorreu porque a ré faltou com seu dever de lealdade, boa-fé e ética para com a Autarquia Previdenciária. Acerca da caracterização da boa-fé, lapidar a lição dada pelo Ministro Humberto Martins, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N.8.112/90. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 46 da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente aos servidores públicos. Trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portanto, plenamente válida. 2. Esta regra, contudo, tem sido interpretada pela jurisprudência com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aplicação desse postulado, por vezes, tem impedido que valores pagos indevidamente sejam devolvidos. 3. A boa-fé não deve ser aferida no real estado anímico do sujeito, mas sim naquilo que ele exterioriza. Em bom vernáculo, para concluir se o agente estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Busca-se, segundo a doutrina, a chamada boa-fé objetiva. 4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio. 5. É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário. Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integraram em definitivo o patrimônio do beneficiário. 6. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito. 7. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) E por fim, em decisão paradigma, o STJ decidiu acerca da irrepetibilidade de benefício previdenciário recebido indevidamente, com conceitos, mutadis mutandis, aplicáveis ao caso em exame: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL.



HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991. 12. Recurso Especial provido. (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013) Diante das peculiaridades apontadas, há que se afastar a existência de boa-fé, pois, além de não existir justa expectativa das rés, não houve erro por parte do INSS, mas indução a erro pelo comportamento delas. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DA BENEFICIÁRIA. SAQUE INDEVIDO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BOA-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO 1. O cerne da controvérsia cinge-se à análise da possibilidade de eximir a autora da obrigatoriedade de ressarcir ao erário o valor por ela recebido, indevidamente, após o óbito de sua genitora, legítima beneficiária do benefício pago pelo INSS, em razão do uso dado ao valor sacado. 2. Afastada a ocorrência de prescrição, fundamentada na imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37, 5º, da CF/88. 3. Pela leitura dos autos, depreende-se que a mãe da ora apelante, era beneficiária de pensão vitalícia do INSS. Após o seu óbito, a recorrente sacou o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) depositado no mês de janeiro de 2005, a título de pensão vitalícia. Verificada a irregularidade, o INSS com intuito de ressarcir ao erário dos prejuízos sofridos, notificou a recorrente para pagamento da quantia de R\$ 750,31 (setecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa. 4. Ao argumento de que agiu de boa-fé, vez que tal quantia foi utilizada para custear as despesas com o funeral da falecida beneficiária, a autora pretende que seja declarada a inexistência de débito contra a Autarquia. 5. No caso, não se está discutindo a verossimilhança das alegações da autora. Todavia, inexiste previsão legal que ampare as razões por ela trazidas aos autos como sendo hábeis a comprovar a sua boa-fé. 6. O dano causado ao erário é evidente, estando demonstrado o nexo de causalidade com a conduta da apelante, sendo devida a devolução do valor do benefício recebido após o óbito da legítima beneficiária, sob pena de enriquecimento sem causa de sua filha. Precedente (TRF2- AC nº 2007.51.01.023368-8, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, DJe 30/04/2012). 7. Recurso improvido. Assim, a procedência da demanda impõe-se. 3. Dispositivo Ante o exposto: a) excluo do polo passivo da lide em razão da patente ilegitimidade passiva Ester Santos Brito de Souza, em razão da qual resolvo o processo sem exame do mérito nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; b) julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés (ZENILDA SANTOS MACHADO e ELIANE MAEKAEA HARADA) à devolução do montante relativo ao pagamento indevido de todas as parcelas dos benefícios de amparo assistencial a deficiente NB nº 87/5236586255 e 5472386426, a totalizar R\$ 21.684,02, corrigido até 17 de agosto de 2015, com correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno as rés nas custas proporcionalmente (art. 82, 2º, do NCPC). Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita a reexame necessário. Notifique-se a OAB/SP com cópia da presente sentença para apuração de violação ao Código de Ética da OAB em relação à

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009207-52.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-62.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE ALVES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUZINETE ALVES DA SILVA, afirmando que não há valores a serem pagos à embargada. Em suma, sustenta que a embargada não excluiu de seus cálculos o período em que trabalhou e recebeu remuneração, aduzindo que a aposentadoria por invalidez é substitutiva da remuneração. Assevera que a embargada recebeu remuneração desde a DIB da aposentadoria concedida até o início do pagamento administrativo, nos meses de outubro de 2011 a março de 2014, conforme extrato do CNIS. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 4/18. Os embargos foram recebidos à fl. 21. A embargada ofereceu impugnação e defendeu seu direito ao benefício nos meses em que retornou ao trabalho, afirmando que o labor exercido em período de incapacidade decorre da necessidade de sobrevivência e não impede o pagamento do benefício previdenciário equivocadamente indeferido, sob pena de recompensa à falta de eficiência do INSS. Salientou que o INSS não descontou os valores referentes ao período em que supostamente a Embargada trabalhou em contestação, muito embora a informação já constasse do CNIS, restando então precluso. Asseverou, ainda, não haver prova do alegado trabalho, mas apenas do vínculo (fls. 21/24). Na fase de especificação de provas as partes nada requereram e os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para verificação. Parecer da contadoria à fl. 27, seguido dos cálculos de fls. 28/29. É o relatório necessário. DECIDO. Conforme sentença em cópia às fls. 07/09 destes autos, foi julgado procedente o pedido, determinando-se a implantação do benefício aposentadoria por invalidez à autora a partir de 30.09.2011 e mantendo-se a decisão que deferiu a antecipação da tutela. A decisão que determinou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, foi proferida em 06 de março de 2014 (fls. 77/78), com a implantação pelo INSS nessa mesma data (fl. 85). Ademais, tão logo implantado o benefício, cessaram as contribuições, conforme se constata do CNIS de fls. 05/06 destes autos. Digno de nota que na sentença houve menção expressa a respeito dos valores que poderiam ser deduzidos pelo INSS, no tocante ao cálculo dos atrasados: ... devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à autora concomitantemente com o benefício incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já pagos administrativamente ou decorrentes de eventual antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, entendo que o INSS não poderia excluir de seus cálculos o valores relativos ao benefício no tocante aos meses em que a ora embargada recebeu remuneração pelo trabalho, de outubro de 2011 a março de 2014, uma vez que a sentença, transitada em julgado, nada dispôs a esse respeito. Ademais, na esteira da Súmula 72 da TNU, no cálculo dos atrasados não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Feitas essas considerações, observo que embora não assista total razão ao embargante, já que afirma nada ser devido à embargada, certo é que há excesso de execução, que restou configurado cotejando-se os cálculos da embargada com o da contadoria (fls. 17/18 e 28/29). Isso porque, a embargada apontou como devido o valor total de R\$ 42.723,62, computando como devidas as parcelas do benefício até março de 2015 (fls. 17/18), olvidando que o benefício foi implantado em março de 2014, conforme carta de concessão à fl. 126 dos autos principais. Assim sendo, acolho como correto o cálculo realizado pela Contadoria do Juízo, que considerou a implantação do benefício em março de 2014 e seguiu os termos do julgado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 26.003,16 (vinte e seis mil, três reais e dezesseis centavos), atualizado para março de 2015, conforme cálculos às fls. 28/29 destes autos. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registrar-se. Publicar-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008960-71.2015.403.6119** - FIORELLI COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI(SP041705 - FREDERICO CAMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA ajuizou este mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para que se determine a suspensão da cobrança do valor consolidado de R\$ 491.770,23, efetuando-se novos cálculos com o abatimento de créditos em seu favor decorrente de procedimento administrativo nº 10880.007814/00-34, efetuando-se nova consolidação dos valores dos débitos, nos termos da Lei nº 12.996/2014. Narrou a impetrante que em 19.05.2000 realizou perante a impetrada, pedido de Restituição de créditos para futura compensação de débitos (PA nº 10880.007814/00-34), inicialmente indeferido, mas provido parcialmente em grau de recurso pela 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no sentido de possibilidade de compensação dos indébitos calculados com parcelas de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alegou que, diante do acolhimento de seu pedido de restituição e da determinação de sua compensação, cabia à Receita Federal cumprir suas próprias determinações, o que não foi feito; pois, tendo aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, com a certeza de que os valores concernentes ao pedido de restituição deferido seriam compensados com os débitos existentes, a impetrada fez a consolidação de modalidade de parcelamento da Lei nº 12.996/2014 através dos Recibos 38942589419890480874 e 38942589419890480854. Aduziu que o valor de R\$ 491.770,23 constante do Recibo 38942589419890480874 foi exorbitante porque a impetrada não efetuou o abatimento do montante devido com os créditos reconhecidos em seu favor e, que apesar disso, a fim de demonstrar sua intenção em honrar com o parcelamento, efetuou o pagamento dos valores de R\$ 41.595,32, R\$ 25.750,49 e R\$ 2.741,79. Postulou nova consolidação dos valores devidos com a dedução dos créditos reconhecidos no procedimento administrativo nº 10880.007814/00-34, sobrestando-se o pagamento de R\$ 491.770,23 até a apresentação de novos valores. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 11/14. Em cumprimento à determinação de fl. 18, a impetrante retificou o valor atribuído à causa, e apresentou emenda à inicial, afirmando que, após a distribuição do mandamus, levantou em seus arquivos que além dos créditos objeto do processo administrativo nº 10880.007814/00-34, possui outros créditos, objeto do processo 10880.0090838-00-73 homologado pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos (fls. 19/21). À fl. 25 a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o oferecimento de informações pela autoridade impetrada (fl. 25). A autoridade coatora prestou informações às fls. 30/31 no sentido de existir efetivamente decisão do CARF reconhecendo o direito da impetrante de repetir o indébito tributário objeto dos processos nº 10880.007814/00-34 e nº 10880.0090838-00-73, contudo, ainda não havia decisão da Receita Federal reconhecendo o valor do crédito. Informou ainda sobre a impossibilidade do pagamento da antecipação da Lei 12.996/2014 por meio de compensação, pois, o artigo 2º, 5º da Lei exige o efetivo recolhimento da antecipação para adesão ao parcelamento, porque a antecipação ocorre antes da consolidação da dívida. O pedido de liminar restou indeferido à fl. 32. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de pronunciar-se sobre o mérito da demanda (fls. 45/46). À fl. 47 o julgamento foi convertido em diligência determinando-se nova notificação à autoridade impetrada para prestar informações complementares. Informações complementares da autoridade coatora foram apresentadas às fls. 52/74 e o necessário relatório. DECIDO. De acordo com as informações complementares prestadas pela autoridade impetrada às fls. 52/74, no momento do ajuizamento desta ação, embora o CARF tivesse dado provimento ao recurso da impetrante afastando óbices à restituição administrativa, naquele momento não havia sido reconhecida a liquidez e certeza de seu crédito, o que foi feito parcialmente em 17.05.2016 com relação ao processo administrativo n. 10880.007814/00-34, e em 25.09.2015 com relação ao processo administrativo 10880.0090838/00-73. Informou, ainda, a autoridade apontada como coatora que, com relação ao parcelamento perante a Receita Federal do Brasil, encontra-se a impetrante em situação regular, havendo quitado a respectiva antecipação; e no que diz respeito ao parcelamento perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, houve o cancelamento do pedido de parcelamento, devido ao não pagamento no prazo estabelecido da antecipação de R\$ 491.770,23. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -. Ou seja, tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade na determinação à autoridade impetrada a suspender a cobrança do valor consolidado de R\$ 491.770,23 com a realização de novos cálculos, abatendo-se os créditos existentes em seu favor, decorrentes dos processos administrativos 10880.007814/00-34 e 10880.0090838/00-73, uma vez que houve o cancelamento do pedido de parcelamento devido ao não pagamento no prazo estabelecido da antecipação de R\$ 491.770,23, verificando-se assim a perda do objeto desta ação mandamental face à superveniente falta de interesse processual. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001113-81.2016.403.6119 - ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.(SP119859 - RUBENS GASPAS SERRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C. em face da sentença prolatada às fls. 124/125, que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Alegou a existência de omissão, ao argumento de que não foi analisada a preliminar de nulidade de ausência do processo administrativo tributário, falta de contraditório, arbitrariedade; e de ilegalidade no termo de retenção, ausência de subsunção entre a norma e a conduta praticada pela impetrante. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os argumentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. O julgamento foi realizado com base na prova documental apresentada pela impetrante que não demonstrou satisfatoriamente a liquidez e certeza exigidas no âmbito de Mandado de Segurança. A leitura do decisum embargado permite a constatação de que o direito líquido e certo alegado na inicial; seja da preliminar de nulidade do termo de retenção, seja da ilegalidade da aplicação da pena de perdimento não foi comprovado de plano, o que deu azo à extinção do mandamus sem exame de mérito. Ademais, a pretensão da embargante de corrigir a sentença para esclarecer se é possível ocorrer a lavratura de termo de apreensão, aplicar pena de perdimento sem que o interessado tenha direito ao contraditório e ampla defesa; e por ausência de apontamento de lei que autorize a aplicação da pena de perdimento em peça de avião, não impediria a extinção do processo com os fundamentos que foram adotados por este Juízo. Como afirmado na sentença, o ato administrativo tem presunção legal de legitimidade e legalidade, e não vieram elementos capazes de descaracterizá-la de plano como exige a instrução probatória no Mandado de Segurança. Sem olvidar, ainda, que a própria autoridade coatora informou que o processo de perdimento está sendo formalizado pelo setor responsável e no momento oportuno, a impetrante terá direito ao contraditório e ao devido processo legal (fl. 65), o que revela inexistir ato ilegal por parte da impetrada, nos termos descritos na inicial. Em verdade, o que resta evidenciado é que a impetrante pretende a reforma do decisum. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (ED no RESP 930.515), os embargos declaratórios não têm o escopo de revisar ou anular decisões judiciais. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004907-13.2016.403.6119 - FERNANDO JOSE DE CASTRO DE ARAUJO PEREIRA(MG015748 - GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE E MG116305 - ADRIANO ANDRADE MUZZI) X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FERNANDO JOSÉ DE CASTRO DE ARAUJO PEREIRA contra ato do CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) e do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ambos do AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional no sentido de se determinar à primeira autoridade coatora que efetue a análise da Licença de Importação referente ao medicamento sofosbuvir, em prazo não superior a 24 horas e, à segunda autoridade que, tão logo seja deferida a licença de importação, proceda à entrega do medicamento antes de iniciado o despacho, nos termos do art. 579 do Regulamento aduaneiro c.c artigo 47 da Instrução Normativa do Decex 80/2006. Sustenta, em suma, que é portador de Hepatite C e enfrenta graves problemas de saúde, necessitando com urgência do medicamento sofosbuvir, prescrito por seu médico, salientando que o produto foi recentemente aprovado pela Anvisa. Aduz que realizou a importação do medicamento, sendo deferido o pedido no RADAR. Contudo, o procedimento de licença de importação e desembaraço aduaneiro demorará cerca de dez dias úteis. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 21/50. A liminar foi indeferida às fls. 57/58. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, no bojo do qual foi concedida a antecipação da tutela recursal. Notificadas, as autoridades impetradas apresentam informações às fls. 114/122 e 157/162. O Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo para levantar preliminar de ausência de interesse processual, ao argumento de que não existiria ato coator, especialmente porque não teria havido o decurso do prazo previsto para a análise e porque a licença de importação ainda não havia sido deferida pela ANVISA. No mérito, sustentou que não teria havido ilegalidade ou abuso de poder. O Chefe da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por sua vez, apontou a perda do objeto da impetração. A União ingressou no feito (fl. 152). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa. É o relatório. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original - . Ou seja, tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade na determinação às autoridades impetradas a dar andamento ao pedido de licença e proceder a efetiva entrega do medicamento quando isso já ocorreu na esfera administrativa. Na verdade, verifica-se que existia pendência a ser realizada pelo impetrante e que, tão logo cumprida a exigência feita pela ANVISA, houve a imediata liberação do medicamento (fl. 166). Com esse contexto, verifica-se a perda do objeto desta ação mandamental face à superveniente falta de interesse processual. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007769-54.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-39.2016.403.6119) V M SOUZA DE SOUZA COML/ EIRELI - ME(MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X FAZENDA NAC/SEC REC FED-ALFANDEGA AEROP INT VIRACOPOS-SAPEA 8 REG FISC

O presente feito foi distribuído por dependência ao processo nº 0000883-39.2016.403.6119, que tramita por esta Vara. Contudo, não mais se verifica motivo para prevenção, uma vez aquele feito já foi sentenciado, tal como informado pela a impetrante às fls. 04/09. Vale ainda salientar que, naquele processo, a impetrante pretendia autorização para embarque de mercadorias objeto de outras DDEs, tendo por destino outro país, conforme narrado à fl. 03. Assim, não sendo o caso de distribuição por dependência, determino a livre distribuição do presente feito. Int.

**0007843-11.2016.403.6119** - DAVID HADDAD NETO(SP101517 - DALILA FELIX DAMIAN) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte autora ciente do ofício de fls. 35/39. Eu \_\_\_\_\_, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei. Guarulhos, 5 de agosto de 2016. DESPACHO DE FLS. 31/V: Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por DAVID HADDAD NETO em face de ato omissivo do AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, com o qual pretende provimento judicial no sentido de compelir a autoridade impetrada a adotar as medidas necessárias à liberação de importação e desembaraço de medicamento. Em suma, relatou que realiza tratamento médico de combate a Linfoma Não Hodgkin de células difusas da Zona do Manto (CID-10 c83.0) e vem tomando, desde 2014, o medicamento Imbruvica 140mg - Composto Farmacológico Ibrutinib, produzido e comercializado nos Estados Unidos da América. Afirmou que seu estoque pessoal está prestes a acabar, o que ensejou novo procedimento de importação, iniciado em 07/07/2016. Asseverou já ter sido pago o valor do medicamento (R\$ 74.400,00) e que, nada obstante, em razão da Operação Padrão dos auditores fiscais, não foram adotadas as medidas administrativas para a liberação do pedido de importação. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 04/26). Este Juízo autorizou a remessa extraordinária dos autos (fl. 29). É o relatório do necessário. DECIDO. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Os relatórios médicos às fls. 9/13 demonstram satisfatoriamente a necessidade de utilização do medicamento e, por conseguinte, revelam a presença do risco de ineficácia na demora na concessão da medida. De outro lado, o relevante fundamento estaria caracterizado na medida em que, nada obstante a existência de Operação Padrão e sem questionar o mérito das reivindicações dos auditores fiscais, o procedimento de importação de medicamentos, diante dos bens jurídicos envolvidos, haveria de continuar sendo realizado a fim de evitar risco à saúde e vida daqueles que necessitam da importação de remédios. Vale dizer, a própria Operação Padrão que vem sendo realizada pelos auditores fiscais acaba por dar respaldo à alegação de que não foram tomadas as medidas necessárias à liberação da importação, especialmente quando (a) se leva em consideração a inexistência de andamento a pedido realizado em 14/07/2016 e (b) há notícia de que o medicamento encontra-se aguardando o deferimento para ser enviado ao Brasil (fl. 23). Assim, ao menos nesta fase inicial do processo, parece razoável a concessão de liminar para garantir que sejam tomadas as medidas necessárias ao prosseguimento do procedimento de importação. Nada obstante, considerando que ainda não foi ouvida a autoridade impetrada e não se pode precisar os exatos contornos da lide, a liminar fica condicionada à regularidade das medidas até agora adotadas pela parte impetrante. Vale dizer, se existem pendências outras a justificar o entrave do procedimento de importação, elas primeiro deverão ser resolvidas pela parte impetrante e haverão de ser discriminadas nas informações preliminares - a serem prestadas pela autoridade impetrada. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que, a autoridade impetrada imediatamente tome as medidas necessárias ao prosseguimento e conclusão do procedimento de importação relativo ao requerimento documentado à fl. 21, consistente na importação do medicamento Imbruvica mg 140, no valor de R\$ 74.400,00, de titularidade de David Haddad Neto, desde que inexistam outras pendências a serem resolvidas pelo impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada a respeito dos termos desta decisão, bem como para prestar informações preliminares no prazo de 48 horas, oportunidade em que deverá, se o caso, (a) esclarecer sobre a existência de outras pendências a cargo da impetrante que obstem a liberação da mercadoria e (b) caso não haja possibilidade de pronta liberação da mercadoria esclarecer as razões que impedem o prosseguimento e conclusão do procedimento; c) juntar documentos que entender relevantes para o deslinde dos fatos tratados nos presentes autos. Oportunamente, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0006586-82.2015.403.6119** - EVERALDO DOS SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EVERALDO DOS SANTOS ajuizou esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para obstar a realização de leilão extrajudicial de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, objeto do contrato nº 855551785128 (fls. 22/51). Em suma, relatou o requerente que devido à sua situação de desequilíbrio financeiro e cláusulas contratuais onerosas deixou de adimplir três parcelas do financiamento tomado para adquirir a casa própria. Alega ter realizado diligência para pagar duas prestações, porém o acerto foi recusado pela CEF que também teria bloqueado a emissão dos boletos de pagamento. Fundamentando o pleito, aduziu não ter sido notificado para purgar a mora, conforme exige o Decreto nº 70/66, o qual, segundo afirma o autor, é inconstitucional, por não permitir o contraditório e a ampla defesa do mutuário. Inicial instruída com documentos (fls. 8/16). O requerente, intimado, apresentou certidão cartorária e cópia do contrato de financiamento habitacional. Indeferiu-se a liminar às fls. 56/57. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 62/73 para levantar preliminar de carência da ação, aos argumentos de que (a) o imóvel foi consolidado como sua propriedade em 14/01/2014; e (b) houve venda em leilão no dia 22/07/2015 a Raphael Augusto dos Santos. Ressaltou que a alienação fiduciária é a garantia do contrato e que o terceiro adquirente haveria de integrar a lide. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. É o relatório do necessário. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original - Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade na manifestação do Poder Judiciário quando já ocorreu o leilão que a ação pretendia evitar. Vale dizer, houve a perda superveniente do interesse processual exatamente porque o imóvel já foi alienado a terceiro, não havendo mais razões capazes de justificar a existência da presente demanda. De outra banda, há de ser ressaltado o caráter cautelar deste processo, cuja pertinência deixou de existir a partir do momento em que seu fim não mais pode ser alcançado. Desde logo, aproveito o ensejo para deixar consignado, não passou despercebido a este Juízo que o contrato teve como garantia alienação fiduciária. Com esse contexto, é certo que o inadimplemento confessado pelo requerente pode acarretar a consolidação da propriedade em favor da requerida, não tendo sido apontado na inicial nenhum vício capaz de reverter tal situação jurídica. Finalmente, ao largo da discussão sobre a possibilidade de ajuizamento quando já resolvido o contrato, acaso o autor ainda insista em discutir cláusulas contratuais e a respectiva legalidade, o certo é que a questão haverá de ser enfrentada em outro processo que não este. Concluindo, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Finalmente, cumpre destacar desde então que a ausência de exposto pedido de concessão de gratuidade afasta a possibilidade de que o Juízo enfrente a questão, ainda que tenha vindo declaração de hipossuficiência, haja vista que os pedidos devem ser interpretados de maneira cautelosa. Sobre o tema, esclarecedora a lição de Marinoni & Arenhart & Mitidiero: Só interessa ao processo o litígio nos limites em que foi proposta. Esse litígio processual, pois, não se confunde com eventual litígio social. O juiz tem de decidir o litígio processual e é sobre essa que se projeta o resultado do processo. Aquilo que, o campo social, não se qualificou como litígio processual, não interessa ao processo. O litígio processual constitui, na linguagem do Código de Processo Civil, o mérito da causa. Pertence às partes a formação do mérito da causa. Em geral, a lei exige a iniciativa da parte para que o órgão jurisdicional conheça dessa ou daquela questão. Todavia, havendo disposição expressa em lei, pode o juiz conhecer de determinadas questões independentemente de requerimento da parte. Exemplos: objeções de direito material (pagamento, decadência, art. 210, CC etc.) e objeções de direito processual (coisa julgada, art. 485, 3º, CPC, etc.). (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 274.) **Negrito nosso.** Determino ao autor que recolha as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6347**

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0008616-95.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HYDARIO DAVISON SILVA DE FREITAS

AUTOS Nº. 0008616-95.2012.403.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: HYDÁRIO DAVISON SILVA DE FREITASAnte vejo a possibilidade de conciliação entre as partes, em razão do objeto da lide. Desta forma, baixo os autos em diligência para designar audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de setembro de 2016, às 16 horas, na sala de audiências desta Vara buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, consignando que a Caixa Econômica Federal deverá estar representada por preposto com poderes para transigir. Publique-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

## MONITORIA

**0002058-49.2008.403.6119 (2008.61.19.002058-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ E SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO)

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0002058-49.2008.403.6119 EMBARGANTE(S): FAUSTO RODRIGUES GOMES MFU COMÉRCIO DE GÁS LTDA. - EPPEMBARGADO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 418/2016 SENTENÇA Vistos. A CEF propôs ação monitoria sustentando, em síntese, ser credora de MFU COMÉRCIO DE GÁS LTDA. - EPP, FAUSTO RODRIGUES GOMES e ULISSES RODRIGUES GOMES em razão de contrato de empréstimo/financiamento à Pessoa Jurídica n.º 210247704000078700, denominado Giro CAIXA Pós-Fixado/PRICE - Rec. SEBRAE/CAIXA. Contudo, os requeridos não cumpriram as obrigações avençadas. Por tal razão, pede a condenação dos ora embargantes ao pagamento de R\$ 86.243,10 (oitenta e seis mil duzentos e quarenta e três reais e dez centavos), bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos (fls. 07/120). Citado (fls. 165 e 179), o réu Ulisses Rodrigues Gomes não apresentou embargos (fl. 167). Na decisão de fl. 168 foi convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Foi juntado aos autos o auto de penhora de automóvel marca FIAT, modelo Tempra 16v, ano/modelo 1996, preto, placa CJU 5816, de propriedade do réu Fausto Rodrigues Gomes (fl. 181). A CEF apresentou memória de cálculos atualizada de débito (fls. 169/174, 310/317 e 321/322). Foi deferida a penhora e avaliação do imóvel registrado sob a matrícula n.º 5.462 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, na parte ideal de 50% (cinquenta por cento) pertencente ao réu Fausto Rodrigues Gomes (fl. 323). Citado (fl. 182), o réu Fausto Rodrigues Gomes não apresentou embargos (fl. 183). Foi juntado aos autos o auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 358/372, com a penhora realizada sobre a parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel (matrícula n.º 5462), pertence a Fausto Rodrigues Gomes. O réu Fausto Rodrigues Gomes apresentou embargos monitorios (fls. 334/352). Suscita, preliminarmente, a nulidade da penhora sobre o imóvel, matriculado sob o n.º 5.462, uma vez que se constitui bem de família, e sucessivamente pela irregularidade apresentada, haja vista que não houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 353). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 373/383), sustentando a legalidade da cobrança. Designada audiência de conciliação, esta foi infrutífera (fls. 390 e verso). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária, porque o advogado não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como o embargado não apresentou declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Preliminarmente, cumpre salientar que os embargos monitorios serão analisados somente no que tange à impenhorabilidade do imóvel objeto da penhora de fls. 360/362, realizada em 23.03.2015. Por mandado juntado aos autos em 29.09.2010, o embargante foi citado em 19.09.2010 e não opôs embargos monitorios, conforme certidão de fl. 183, de modo que estão preclusas as demais questões fundadas na desconstituição parcial dos embargos monitorios. O pedido é procedente. Procede o pedido quanto à impenhorabilidade do imóvel registrado junto ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, sob a matrícula n.º 5.462, inscrição municipal atual 082.52.47.0218.01.000 (antiga 55-13-21), que compreende um lote de terreno sob n.º 21, quadra 18, loteamento denominado Jardim Santa Inês, comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo, com 370 m, de forma triangular, medindo 28 m, de frente para a Rua Carinás, em curva. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia das pesquisas realizadas junto aos dezoito Cartórios de Registro de Imóveis em São Paulo em nome do embargante (fls. 208/249), da qual consta o imóvel objeto dos presentes autos como único imóvel em nome do embargante, nos termos da Certidão de Matrícula do imóvel n.º 5.462, do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos (fls. 258 e 262 e verso), motivo pelo qual não procede a alegação da CEF de que o embargante não comprovou ser o imóvel objeto dos presentes autos o único imóvel registrado em nome do embargante. A certidão expedida por esse cartório revela que o imóvel foi adquirido pelo embargante em 05.07.1983 e pelo resultado negativo da consulta realizado junto aos demais Cartórios de Registro de Imóveis em São Paulo, presume-se que se destina à moradia. Da referida certidão consta ainda que o imóvel é de propriedade de Manuel Antônio Rodrigues Gomes, Idalina Gomes Pedro Rodrigues e Fausto Rodrigues Gomes, motivo pelo qual a penhora foi realizada efetivamente sobre o quinhão pertencente ao embargante Fausto Rodrigues Gomes. Do mesmo modo, não procede a alegação da CEF de que o embargante não se desincumbiu de provar que o imóvel é utilizado como residência, uma vez que o embargante reside no imóvel objeto da penhora e a citação se deu no endereço do referido imóvel conforme certidão de fls. 180 e 182. A embargada, por sua vez, não produziu nenhuma outra prova que revelasse possuir

o embargante outro imóvel. Desta forma, incide o conceito bem de família, estabelecido pelo artigo 5.º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.009/90, in verbis: Art. 5.º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Ostentando o imóvel essa característica, o mesmo é absolutamente imune à constrição judicial destinada à satisfação de débito de natureza civil, a teor do artigo 1.º, caput, da referida Lei n.º 8.009/90, in litteris: Art. 1.º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Desse modo, resta patente que se trata de bem de família, à luz das disposições da Lei n.º 8009/90, e, portanto, não poderia ter sido objeto da combatida penhora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a impenhorabilidade da parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel registrado junto ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, sob a matrícula n.º 5.462, inscrição municipal atual 082.52.47.0218.01.000 (antiga 55-13-21), que compreende um lote de terreno sob n.º 21, quadra 18, loteamento denominado Jardim Santa Inês, comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo, com 370 m, de forma triangular, medindo 28 m, de frente para a Rua Carinás, em curva, de propriedade do embargante Fausto Rodrigues Gomes. Consequentemente, desconstituo a penhora realizada às fls. 371/372. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Deixo de determinar a expedição de mandado ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos para cancelamento da penhora, uma vez que não foi efetivada conforme certidão de fl. 360, de modo que restam prejudicadas as decisões de fls. 384 e 393. Registre-se. Publique-se. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

**0004489-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIL ACTION POSTO DE SERVICOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0009087-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DE ASSIS**

Processo n.º 0009087-48.2011.403.6119 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Ré: KELLY CRISTINA DE ASSIS Sentença - Tipo SENTENÇA REGISTRADA SOB O N 417/2016 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da ré KELLY CRISTINA DE ASSIS, em que se pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.º 00119216000055563, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Houve o inadimplemento da ré, sendo o débito em aberto, atualizado até 10.06.2011, no valor de R\$ 10.566,34 (dez mil quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), em que se pede a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento dessa importância, atualizada até o efetivo pagamento. Juntou procuração e documentos (fls. 06/27). Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 30). A ré, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou embargos ao mandado monitorio (fls. 110/116). Pugna pela improcedência da ação executiva e pede o reconhecimento da abusividade e nulidade das cláusulas contratuais pela prática do anatocismo; da ilegalidade da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; da utilização indevida da tabela price; da ilegalidade da capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato; da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; da ilegalidade da autotutela; e que seja afastada a mora do embargante, que só poderá incidir após o trânsito em julgado da decisão final. Pede que a fluência dos juros de mora seja calculado a contar da citação. Por fim, pleiteia a aplicação da cláusula de inversão do ônus da prova. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária. Recebidos os embargos com eficácia suspensiva do mandado inicial (fl. 117), a autora foi intimada e impugnou os embargos. Requer sejam julgados improcedentes (fls. 119/129). Designada audiência de conciliação, a qual restou prejudicada (fl. 135). A autora requereu a realização de perícia contábil, a qual foi indeferida (fl. 144). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro. Os embargos são meio de defesa. De saída, ante a formulação de pedidos nos embargos monitorios opostos ao mandado inicial, como a decretação de nulidade de cláusulas contratuais, cumpre delimitar a matéria que poderá ser resolvida nesta sentença. Os embargos têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos opostos na monitoria efeito duplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pela ré. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensões autônomas em face do embargado (autor da monitoria), dissociadas do objeto da demanda, delimitado na petição inicial, que neste caso nem sequer versa sobre o registro do nome do réu em cadastros de inadimplentes ou sobre a revisão e/ou anulação de cláusulas do contrato. A única pretensão passível de dedução nos embargos ao mandado monitorio inicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele. Daí por que as questões suscitadas nos embargos relativas à ilegalidade de cláusulas do contrato somente podem ser conhecidas incidentemente, como prejudiciais ao julgamento do mérito (incidenter tantum), e não como questões principais (principaliter tantum). O julgamento das questões ventiladas nos embargos na ação monitoria, incidentemente, tem a única finalidade de resultar no



acolhimento total ou parcial do pedido formulado na petição inicial da monitoria. Vale dizer, o conhecimento das questões relativas às pretensões de revisão do contrato ou de decretação de nulidade de suas cláusulas somente têm ou efeito, se acolhidas total ou parcialmente, para afastar a cobrança ou reduzir seu valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial no valor postulado pelo credor ou para determinar tal constituição em valor inferior ao postulado. Quanto à pretensão de exclusão dos nomes das rés de cadastros de inadimplentes, também não há como ser conhecida tal questão em embargos. Conforme já assinalado, eles são um meio de defesa (contestação) e não têm caráter dúplice. É vedada a formulação pelo réu de pretensões autônomas e dissociadas da pretensão de não constituição do mandado inicial em executivo ou de redução do valor dessa constituição. Incidem os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil. Feitos esses registros, passo ao julgamento da matéria preliminar. No mérito, os embargos são improcedentes. Com efeito, a CEF relata, na petição inicial da ação monitoria, que a ré celebrou o contrato de financiamento para aquisição de material de construção Construcard n.º 00119216000055563, mas não cumpriu a obrigação avençada. Por tal razão, pede a condenação do embargante ao pagamento de R\$ 10.566,34, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 09/25). A petição inicial está instruída com os seguintes documentos: a) contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pacto e termo de aditamento, assinado pelas partes e por duas testemunhas (fls. 09/15); b) demonstrativo de compra (fl. 19); c) planilha expedida pela CEF de evolução da dívida (fl. 25). Desse modo, a autora apresentou o contrato assinado pela requerida, a qual não nega que tenha assinado o contrato tampouco que tenha recebido o cartão de crédito CONSTRUCARD. Assim, conclui-se que os documentos apresentados juntamente com a petição inicial da ação monitoria são suficientes para provar a existência da dívida e o seu valor na época do ajuizamento. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a ré lhe é devedora, consubstanciada em contrato, extratos bancários e planilhas de evolução da dívida (fl. 25). Ademais, o contrato denominado CONSTRUCARD não traz um valor certo e definido, somente valor posto à disposição para livre utilização pelo contratante, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. A planilha de fl. 25 demonstra de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxas de juros e a forma de amortização, possibilitando ao embargante a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Delineadas as assertivas supra, resalto que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Desse modo, a autora apresentou o contrato assinado pela ré, a qual não nega que tenha assinado o contrato tampouco que tenha recebido o cartão de crédito CONSTRUCARD. Assim, conclui-se que os documentos apresentados juntamente com a petição inicial da ação monitoria são suficientes para provar a existência da dívida e o seu valor na época do ajuizamento. Quanto às demais questões levantadas pela embargante, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a

chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31)Nem assim, contudo, convenço-me que o caso seja de acolhimento do pedido revisional na amplitude em que formulado.Não verifico do contrato a apontada capitalização de juros, de ver que na cláusula oitava da avença fez-se constar previsão de aplicação de taxa de juros de 1,75% a título de juros com capitalização mensal, com atualização do saldo devedor pela TR. De qualquer modo, não vislumbro ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada.Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, pois firmado o contrato em 26.06.2009 e do aditamento em 05.04.2010 (fls. 09/19), após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, que admite a capitalização mensal condicionada à expressa previsão contratual, cuidando-se esta, em verdade, de *lex specialis* em relação àquele diploma.O percentual de juros mensais fixados no contrato (1,75% ao mês), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchanto, remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento dos estudos da embargante. Trago ementa de acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios.(...)13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Processo: 2008.61.00.012370-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Quanto ao anatocismo, o caput do art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 permite expressamente a pactuação de juros capitalizados com periodicidade inferior a 1 anos nos contratos celebrados por instituições que integram o sistema financeiro nacional. No entanto, essa disposição deve ser interpretada segundo a orientação já firmada na jurisprudência de que a capitalização de juros somente pode ser admitida quando pactuada de forma expressa e clara.Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C, atual 1.036, do novo Código de Processo Civil brasileiro, que, se no contrato houver a indicação de que a taxa de juros anual é mais de doze vezes superior à taxa mensal, entende-se que a capitalização foi expressamente pactuada e deve ser aplicada. É o que se depreende do seguinte acórdão:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação

da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 973.827/RS, 2ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Data do Julgamento: 08/08/2012)No caso em tela, verifico que a taxa de custo efetivo total é de 23,14% e a taxa de juros mensal de 1,75% (fls. 9 e 11), de modo que o custo efetivo total supera o valor da taxa de juros mensal multiplicada por 12.Além disso, note-se que houve a previsão expressa de capitalização no caso de inadimplemento (Cláusula 14, 1º, do contrato - fl. 13).Ademais, como se verifica do acórdão já transcrito, não se aplica a Lei da Usura aos mútuos concedidos por instituições financeiras.A TR pode ser utilizada como fator de atualização monetária em contratos, desde que haja previsão expressa nesse sentido. A possibilidade de tal utilização foi, inclusive, objeto de Súmula editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula n.º 295. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada. Ademais, deve-se notar que, no presente caso, a TR foi prevista como índice de atualização nos contratos (Cláusulas 9.ª e 10 - fl. 11).Por fim, deve-se notar que a planilha de fl. 25 não incluiu qualquer cobrança a título de honorários advocatícios.E a jurisprudência admite que multa contratual seja cumulada com honorários advocatícios determinados em virtude da aplicação do disposto no art. 85 do Código de Processo Civil brasileiro, como se depreende da seguinte Súmula do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 616. É permitida a cumulação da multa contratual com os honorários de advogado, após o advento do Código de Processo Civil vigente. Assim sendo, não foram apresentadas razões suficientes para afastar a legalidade e correção dos valores pretendidos pela CEF na ação monitoria.As demais cláusulas contratuais impugnadas pela parte embargante, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do Contrato Construcard, não de prevalecer intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do empréstimo a celebrar ajuste leonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo a embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais.Portanto, o pedido formulado nos embargos é improcedente.DISPOSITIVOAnte o exposto, e o que mais nos autos consta, REJEITO os embargos opostos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, para condenar a embargante a pagar a embargada o valor do título, já corrigido até 10.06.2011, no valor de R\$ 10.566,34 (dez mil quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), de fl. 25, a ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em vista da sucumbência do embargante, este arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, que fixo no percentual mínimo do inciso I do 3º do art. 85 do novo Código de Processo Civil, incidente sobre o valor dado aos presentes embargos, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão do pedido de assistência judiciária gratuita realizado pelo embargante (art. 98, 3º, CPC/15), que ora defiro.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Guarulhos, 29 de julho de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto titularidade desta 6.ª Vara

**0004004-46.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CROSARA(SP224021 - OSMAR BARBOSA)

Manifestem-se as partes acerca das considerações da contadoria judicial de fl. 82, no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0005039-41.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP132781 - EDILENE DA SILVA GUEDES DE ALMEIDA E SP043867 - CARLOS CURY DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

#### **HABEAS CORPUS**

**0005835-61.2016.403.6119** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X DJAMOU OUMOROU X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0005835-61.2016.403.6119 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PACIENTE: DJAMOU OUMOROU AUTORIDADE IMPETRADA: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 415/2016, LIVRO N.º 01, FLS. 1235 SENTENÇA Vistos. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU, em favor do paciente DJAMOU OUMOROU, contra ameaça de lesão ao seu direito de ir e vir proveniente do Delegado de Polícia de Imigração sediado em Guarulhos/SP. Alega o impetrante, em síntese, com relação ao paciente acima aludido, nacional da República do Togo, a existência de atos coatores consistentes na (i) ausência de informação à Defensoria Pública da União sobre o preso em situação migratória que não é representados por advogados constituídos e (ii) ausência de informação da detenção à autoridade judicial, o que inviabiliza a realização de audiência de custódia. Sustenta, ainda, que o paciente está indevidamente detido desde 22/05/2016, privado de sua liberdade, alimentação e condições mínimas de higiene. O pedido de medida liminar foi deferido em parte para determinar que a autoridade apontada coatora apresentasse informações no prazo de 48 horas e se abstivesse de deportar o paciente togolês até o desfecho deste habeas corpus (fls. 24/25). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais informa que foi permitida a entrada do paciente no país, ante a informação recebida em 25.05.2016 do Consulado do Togo em São Paulo, na qual informava ser autêntico o visto concedido ao ora paciente (fls. 13/14). O Ministério Público Federal manifestou-se pela perda do objeto do presente mandamus, ante a informação de que foi permitida a entrada de Djamiou Omorou no país. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Tendo em vista que a autoridade impetrada realizou o ato pretendido pela impetrante de formalização do ingresso do paciente no território nacional e permitiu a entrada de DJAMIOU OMOROU no país, deixou de existir interesse jurídico, na modalidade necessidade, na continuação do trâmite do processo. Assim sendo, trata-se de caso de carência superveniente de ação, que acarreta a extinção do processo sem o julgamento do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto nos arts. 659 do Código de Processo Penal brasileiro, combinando com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil brasileiro, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.O. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6. Vara

## HABEAS DATA

**0010832-24.2015.403.6119 - TOP BUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de habeas data, com pedido de medida liminar, ajuizado por TOP BUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança a fim de que sejam emitidos os extratos da conta-corrente, via SINCOR, pela Autoridade Coatora, nos termos do art. 5.º, XXXIII da CF/88, de forma clara, transparente e inteligível, contendo informações necessárias para operação de eventuais créditos existentes em virtude do recolhimento de todos os tributos federais a maior, devidamente atualizados pelos mesmos índices que corrigem os débitos tributários. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/36). O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 39). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 76 e verso). A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial (fl. 64). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por se tratar de pedido genérico e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, afirma que as informações solicitadas pelo impetrante constituem serviços de auditoria, não sendo admitido que tal encargo seja transferido à Receita Federal do Brasil, concluindo pela inexistência de fundamento legal que embase o pedido do impetrante. No mais, pugna pela denegação da segurança (fls. 66/72). pugna pela denegação da segurança (fls. 66/72). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico que justifique sua intervenção como fiscal da lei (fls. 74 e verso). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei nº. 12.016/09. Da preliminar de inépcia da petição inicial Cumpro rejeitar a arguição de inépcia da inicial. Podendo o magistrado depreender dos fatos narrados a causa de pedir e o pedido, não há o que se falar em inépcia, como é o caso do presente feito. Verifico, ainda, que a petição inicial preenche todos os requisitos indispensáveis declinados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. As demais questões arguidas pela autoridade apontada coatora dizem respeito ao mérito e nele será analisado. Passo ao julgamento do mérito. Nos termos do artigo 5º, LXXII da Constituição Federal, conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. A providência reclamada pelo impetrante, qual seja, o acesso às informações constantes de sistemas informatizados de controle de pagamentos de tributos e sistema de conta corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SINCOR, se amolda aos termos do artigo 5º, LXXII, a) da Constituição Federal, acima transcrito, e ao artigo 7º, I, da Lei 9507, de 12 de novembro de 1997, que disciplina o rito processual do remédio constitucional. O que legitima a utilização do habeas data é o desejo de conhecer as informações de caráter pessoal, vale dizer, relativas à pessoa e ligadas ao direito de personalidade. Sobre a matéria aqui tratada, o Supremo Tribunal

Federal, por meio do Tema STF n.º 582, pacificou o entendimento no sentido de que o Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. Eis o teor da ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. () in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (RE 673707, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015) Nesse termos, o STF consolidou o entendimento de que o SINCOR abrange informações não acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, quando requeridas pelo próprio interessado. Logo, o banco de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. HABEAS DATA. ACESSO A DADOS CONSTANTES EM SISTEMAS INFORMATIZADOS DA RECEITA FEDERAL - SINCOR/CONTACORPJ. CONHECIMENTO DA REGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS FEITOS E DE EVENTUAIS CRÉDITOS. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. - O habeas data é meio constitucional posto à disposição da pessoa física ou jurídica para assegurar o conhecimento de registros pessoais constantes em repartições públicas ou particulares acessíveis ao público e/ou para retificação destes dados. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal - apreciando tema 582 de Repercussão Geral - assentou o entendimento o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. (TRF4, AC 5021276-78.2014.404.7205, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, juntado aos autos em 29/01/2016). ADMINISTRATIVO. HABEAS DATA. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. O Plenário do Supremo Tribunal Federal - apreciando Tema 582 de Repercussão Geral - assentou o entendimento o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. (TRF4, AC 5007145-76.2015.404.7201, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 01/12/2015). Portanto, tratando-se de tese definitivamente julgada pelo STF, a questão não merece maiores digressões. No que se refere ao pedido para apuração de eventuais créditos existentes em virtude do recolhimento de todos os tributos federais a maior, não cabe à Receita Federal do Brasil a apuração de eventual crédito em favor do contribuinte, uma vez que a presente ação garante o acesso à informação constante dos sistemas SINCOR e CONTACORPJ ou ainda de quaisquer outros sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil que contenham registros de pagamentos de tributos, a fim de que o próprio contribuinte após a obtenção desses dados possa mediante análise dos seus livros contábeis e fiscais, folhas de pagamentos, comprovantes de recolhimentos, faça a conciliação entre os dados, de forma a obter eventuais créditos existentes, se o caso. Assim, a segurança é de ser parcialmente concedida. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito

(art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante as informações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal do impetrante, no que tange aos pagamentos de tributos federais, não acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, ressaltando que apenas sobre dados próprios. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei nº. 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 76 e verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003530-22.2007.403.6119 (2007.61.19.003530-0)** - VARIG LOGISTICA S/A(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0008780-60.2012.403.6119** - TEXAS INFORMATICA LTDA(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0002555-19.2015.403.6119** - JORGE ANDRE SOUZA PERIQUITO(MG077898 - SANDRA MARA SILVA VILELA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0007302-12.2015.403.6119** - DIRCE DE OLIVEIRA FRANCA ROSA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0009356-48.2015.403.6119** - CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N. 0009356-48.2015.403.6119IMPETRANTE: CBS - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTEÇA REGISTRADA SOB O N 413/2016 SENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CBS - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHO/SP, em que se pede a concessão da segurança para assegurar ao impetrante o direito de ser mantida no REFIS da COPA, com a emissão das guias dos valores aduzidos no presentes mandamus. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 13/71). Houve emenda da petição inicial (fls. 76/77 e 81). O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 83). Notificada (fl. 88), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 91 e 92/96). Suscita, preliminarmente, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico que justifique sua intervenção como fiscal da lei (fls. 98/99). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O pedido não pode ser conhecido, haja vista que a autoridade coatora foi apontada incorretamente. A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional, ou seja, a autoridade coatora é aquela que, por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada, e, portanto, absoluta, fixando-se de acordo com a sede desta. A impetrante pleiteia o direito de ser mantida no REFIS da COPA, com a emissão das guias dos valores aduzidos no presentes mandamus, mediante a criação e condições diferenciadas para parcelamentos de dívidas fiscais de empresários em recuperação judicial. Desse modo, o ato coator discriminado na petição inicial consiste na possibilidade de cancelamento da adesão da impetrante ao parcelamento - REFIS da COPA. Ocorre que, conforme assinalado pela autoridade impetrada, por ter a impetrante domicílio fiscal no Município de Arujá, não cabe a ela a análise quanto à manutenção da impetrante no Parcelamento - REFIS da COPA, e sim ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos. Corroborar essa informação o documento de fl. 92 e o anexo I da Portaria da Receita Federal do Brasil n.º 2.466/2010 de fl. 95. Há, desse modo, ilegitimidade passiva para a causa do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, que não praticou

nenhum ato coator, por não ser o responsável pela circunscrição administrativa de Arujá, onde é domiciliado o contribuinte. Não cabe a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos no polo passivo do mandado de segurança. Após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora. Não se aplica a norma do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança traçado na Lei n.º 12.016/2009. Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, admitir a modificação da autoridade apontada coatora, como este, significa nova impetração, uma vez que o feito terá que reiniciar seu curso e solicitar informações à autoridade que detém competência para fiscalizar a impetrante, ocorrerá na prática nova impetração, pois o procedimento retomará seu curso desde o início. Nesse sentido os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS-IMPORTAÇÃO. INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

PRECEDENTES. 1. O Delegado da Receita Federal não detém legitimidade passiva ad causam, ante a falta de poderes para sustar ou suspender o pagamento da cobrança das contribuições instituídas pela Lei n. 10.865/2004. É parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda quando se trata de atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior, atribuições destinadas aos inspetores das alfândegas, nos termos do Decreto n. 6.759, de 6.2.2009 (Regulamento Aduaneiro) e do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n. 259, de 24.08.2001 (já atualizada pela MF n. 203, de 17.5.2012). 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, não cabendo ao julgador promover, de ofício, a substituição processual a fim de corrigir eventual erro na indicação pelo impetrante. Precedentes: 2ª Turma, AGRESP 1162688, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 22.06.2010; 2ª Turma, RESP 1190165, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 15.06.2010; 1ª Turma, ROMS 31795, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 25.05.2010; 3ª Seção, MS 2860, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 31.03.2003. 3. Não há como se aplicar a teoria da encampação, pois a autoridade erroneamente apontada como coatora, quando prestou informações, se limitou a arguir a sua ilegitimidade passiva, sem entrar no mérito da controvérsia. 4. Apelação desprovida. (AC 201151010097590, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/05/2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO (LEI Nº 10.865/04). INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 284 DO CPC. 1. Apelação em face da sentença que, ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguiu, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC) a Ação de Segurança, sob o fundamento de que o Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE, não seria a autoridade responsável pela prática do ato dito írito - cobrança das contribuições PIS-importação e COFINS-importação, com a base de cálculo a que alude o art. 7º da Lei nº 10.865/2004- cabendo tal responsabilidade às Unidades Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal. 2. Apelante que se insurgiu em face da extinção do processo, e que sustentou a necessidade de observância ao disposto nos arts. 284 e 301, do vigente Código de Processo Civil - CPC. 3. O erro na indicação da autoridade dita coatora, deixa evidenciada a ilegitimidade passiva, e não pode ser caracterizado como mera irregularidade da petição inicial, passível de correção nos termos do art. 284 do CPC. A legitimidade ad causam é condição da ação, cuja ausência conduz à carência do feito, o que autoriza a extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça -STJ (REsp 836.087/MG; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; 5ª Turma; julgado em 18/03/2008; DJe 02/06/2008; REsp 148.655/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; 2ª Turma; DJ 13/3/00) e deste Tribunal (AC529883/AL; Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; 4ª Turma; julgado em 08/11/2011; DJE: 14/11/2011, página 208). 4. Sendo a ausência de condição da ação, matéria de ordem pública, é susceptível de cognição, inclusive, de ofício, pelo Órgão Julgador, inexistindo óbice para o respectivo acolhimento sem que seja necessário assegurar-se ao Impetrante a oportunidade para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade apontada coatora. Apelação improvida. (AC 00076234020104058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 07/11/2012 - Página:117.) Cumpre ressaltar, que deixo de aplicar a teoria da encampação uma vez que a autoridade apontada coatora não encampou o ato, pois não prestou informações sobre o mérito da demanda, o que pode vir a causar prejuízo ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos em virtude do contraditório. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6.º, 5.º, da Lei nº 12.016/09, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação errada da autoridade impetrada. A impetrante arcará com as custas que dispendeu. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. P.R.I.O. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

**0010493-65.2015.403.6119 - S.I.P - COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0010493-65.2015.403.6119 IMPETRANTE: S.I.P - COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA. - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 412/2016 SENTENÇA Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança para a restituição do valor de R\$ 236.502,64 (duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de 1% e correção monetária pela taxa SELIC, referente à obrigação prevista na Lei nº 9.711/98, segundo a qual as empresas tomadoras de serviços devem fazer a retenção mensal de 11% sobre o total das notas fiscais, faturas ou recibos emitidos pelas empresas prestadoras de serviços temporários e cooperativas de trabalho, a título de contribuição previdenciária incidente sobre suas folhas de pagamento. O pedido de medida liminar é

para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09-30). Às fls. 36 e verso foi afastada a prevenção e determinado o recolhimento das custas processuais. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 42/44 e verso). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Afirmo que em razão do grande número de pedidos administrativos apresentados, e com um número limitado de servidores, não é possível que os procedimentos sejam analisados imediatamente, de modo que os pedidos são analisados segundo a ordem cronológica de entrada dos mesmos, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade, a fim de evitar favorecimentos (fls. 48/52 e verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da lide, ante a ausência de interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 55/57). É O BREVÊ

**RELATÓRIO.DECIDO.** As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão de seu processo administrativo de restituição, referente a contribuição previdenciária devida pela empresa, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91. Observa-se do recibo de entrega do pedido de restituição acostado aos autos que o pedido foi recebido na Secretaria da Receita Federal do Brasil em 19.09.2012 (fls. 26/30), sem qualquer justificativa plausível. De saída, friso não incidir a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo foi excedido para todos os pedidos de restituição da impetrante descritos acima. Nas informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que presidem a atuação da Administração Pública no País. Se há pedidos anteriores aos do impetrante a ser analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade apontada coatora, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança. O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a ressarcimento de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz *mutatis mutandis* efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento. Assim, determinado contribuinte receberá ressarcimento de crédito, somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos anteriores nem verão seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil. Justificada pela Receita Federal do Brasil a demora no julgamento dos pedidos de ressarcimento em razão da observância da ordem cronológica, e não havendo nem alegação nem prova documental (direito líquido e certo) da quebra da ordem cronológica nesses julgamentos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil que esta julgue os pedidos no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.** 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in



verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou. Cabe a concessão da segurança em relação a todos os processos administrativos descritos pela impetrante, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sempre com a ressalva de meu entendimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC/15), a fim de determinar à autoridade coatora a análise, no prazo máximo de 60 dias, das PER/DCOMP n.ºs 25205.00074.190912.1.2.15.9785; 00348.48735.190912.1.2.15-2502; 23952.56145.190912.1.2.15.6579; 18826.87066-190912.1.2.15.0365 e 04679.71276.190912.1.2.15.3046. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

**0011907-98.2015.403.6119** - UNITED AIRLINES, INC.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0011907-98.2015.403.6119 IMPETRANTE: UNITED AIRLINES INC. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS SENTENÇA: TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 414/2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por UNITED AIRLINES INC. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS, objetivando que seja declarado que os materiais compreendidos pela Declaração de Importação n.º 15/1761880-2 estão abrangidos pelo regime de depósito afiançado, nos termos do art. 488 do Decreto n.º 6.759/2009 e art. 2.º, 3.º, inciso IV da IN n.º 409/2004. O pedido de medida liminar é para que seja determinado o imediato processamento da Declaração de Importação n.º 15/1761880-2 e consequente liberação dos materiais nela descritos, no âmbito do regime do depósito afiançado. Caso não seja esse o entendimento, Subsidiariamente, a impetrante se dispõe a efetuar o depósito judicial do valor correspondente aos tributos incidentes na operação, determinando-se o imediato processamento da Declaração de Importação n.º 15/1761880-2 e consequente liberação dos materiais nela descritos. Juntou procuração e documentos (fls. 11/68). O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 73). Houve pedido de reconsideração em face da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, para o fim de que fosse analisado o pedido subsidiário de depósito judicial do valor correspondente aos tributos incidentes na operação, determinando-se o imediato processamento da Declaração de Importação n.º 15/1761880-2 e consequente liberação dos materiais nela descritos, o qual foi indeferido (fls. 80/81). A União federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Notificada (fl. 83), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 88/95). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 99/100). A impetrante requereu a desistência do presente feito (fl. 101). Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido de desistência formulado pelo impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela Impetrante representado por procurador regularmente constituído e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da pretensão. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0012516-81.2015.403.6119** - PLASMODIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP367949 - FLAVIO MIRANDA MOLINARI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0012516-81.2015.403.6119 IMPETRANTE: PLASMÓDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. A empresa PLASMÓDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 179, haja vista a omissão no decisório. Afirma que houve omissão na decisão de fl. 179, uma vez que não foi analisado o pedido relativo ao cumprimento urgente da decisão judicial e fl. 100, a fim de reconhecer a regularidade dos pagamentos das parcelas já aceitos pela RFB (fls. 62/67), de modo a excluir do montante parcelado pela impetrante os valores relativos aos créditos tributários consubstanciados nas inscrições em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.7.11.002364-08. É o breve relatório. Passo a decidir. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Não há que se falar em omissão, uma vez que a União Federal cumpriu integralmente a decisão de fl. 100 conforme faz prova os documentos de fls. 163/170, nos quais consta a alteração dos valores dos débitos originalmente inscritos com o devido abatimento dos valores já quitados. Ademais, para saber sobre o acerto da decisão da Receita Federal do Brasil quanto ao abatimento dos valores pagos e do montante ainda devido, ante a alteração dos fatos, seria necessária ampla instrução probatória, com a produção de prova pericial, o que não se admite no procedimento do mandado de segurança. Assim, a omissão apontada diz respeito à falta de aplicação do entendimento que o embargante reputa correto, o que não caracteriza omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, podendo representar erro de julgamento. Caso contrário, a toda decisão poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que ela julga aplicável, e contradição com este. Ademais, o julgador não está obrigado a examinar minudentemente todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. P.R.I. Guarulhos, 05 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

**0000210-46.2016.403.6119 - MOVELEV ASSESSORIA SERVICOS E COMERCIO DE EQUIP. LTDA (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0000210-46.2016.403.6119 IMPETRANTE(S): MOVELEV ASSESSORIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. IMPETRADO(S): PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO SENTENÇA: TIPO A SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 410/2016 SENTENÇA Vistos. Trate-se de mandado de segurança, impetrado por Movelev Assessoria, Serviços e Comércio de Equipamentos Ltda. contra ato praticado pelo Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, em face da União. O ato guerreado consiste no protesto das certidões de inscrição em dívida ativa da União (CDAs) n.ºs 80.7.14.016663-55 e 80.6.14.075749-00. Alega, em síntese, que o protesto de tal título afronta a ordem jurídica vigente. Ademais, em virtude do exíguo prazo para pagamento, não é possível verificar de modo preciso se os créditos tributários já estão extintos ou quais as razões que levaram ao não pagamento. O pedido de liminar é para a sustação do protesto. Juntou procuração e documentos (fls. 15/24). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 31/32 e verso). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 41/42). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 43/49). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico que justifique sua intervenção como fiscal da lei (fls. 52/53). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada in initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 31/32 e verso, a partir da fundamentação, in verbis: A questão central no presente feito é estritamente jurídica, girando em torno da licitude do protesto de CDAs. O parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 9.492/1997, incluído pela Lei n.º 12.767/2012, estabelece expressamente que os CDAs estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto. Assim, ao protestar títulos dessa natureza, a autoridade tributária nada faz além de aplicar o princípio da legalidade. Ademais, o regime jurídico pátrio não impede que o Estado, quando credor, valha-se de meios disponíveis aos demais agentes econômicos para a cobrança de suas dívidas. Entender de outra forma seria concluir que o interesse público, velado pelo Estado, goza de menos prerrogativas do que os interesses privados - o que estaria em desacordo com as normas basilares do Direito Administrativo e Tributário. Por tais razões, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido da licitude do protesto de CDAs, como se depreende dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201400914020, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data da Decisão:

18/06/2014, Fonte: DJE 06/08/2014)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(STJ, RESP 200900420648, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Data da Decisão: 03/12/2013, Fonte: DJE 16/12/2013). Saliente-se, ademais, que o prazo estabelecido tanto para o pagamento de tributos quanto para o protesto é determinado por lei, motivo pelo qual não procede a alegação de que tal prazo seria extremamente exíguo. Assim sendo, não está demonstrado o *fumus boni iuris*, motivo pelo qual não pode ser deferida a liminar. Portanto, não se vislumbra a existência de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009). Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 41 e verso), porque o agravo teve seguimento negado, com determinação de baixa para apensamento a estes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

**0001734-78.2016.403.6119** - EXPRESSO TAUBATE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0006773-56.2016.403.6119** - LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Esclareça a impetrante a propositura da presente ação, haja vista a identidade de objeto com os autos do mandado de segurança nº 0006850-70.2013.403.6119, que tramitou perante a 2ª vara desta subseção judiciária e se encontra, atualmente, em instância superior. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0006844-58.2016.403.6119** - CLELIA REGINA DE ALMEIDA PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que julgue o processo administrativo n.º 35633.001650/2013-33, relativamente ao pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.229.445-6, sob pena de multa diária. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/16). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 02 verso e 06). Na decisão de fl. 20 foi determinado à impetrante a juntada de cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos indicados no termo de prevenção de fl. 17. A impetrante requereu a desistência do presente feito (fl. 23). Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 06). Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se. O pedido de desistência formulado pelo impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela Impetrante representado por procuradora regularmente constituída e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da pretensão. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0007441-27.2016.403.6119** - PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0007441-27.2016.403.6119 IMPETRANTE: PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 147/2016, LIVRO N.º. 01, FLS. 333 DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional. Pretende desobrigar-se de recolher a exação, assim como compensar os valores recolhidos indevidamente. Afirma a impetrante, em síntese, que em razão do faturamento constituir a base de cálculo da COFINS e do PIS, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições é inconstitucional, uma vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou procuração e documentos (fls. 21/33). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A parte impetrante justifica a urgência no deferimento da medida iníto litis alegando que a inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo das referidas contribuições constituir violação a preceitos constitucionais e que tais recursos atualmente poderiam ser empregados no desempenho de seu objeto social. Não obstante as decisões proferidas por este Juízo em sentido contrário, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula n.º. 68 do STJ), uma vez que o custo do valor vertido a título de ICMS é repassado ao consumidor final por se tratar de um autêntico imposto indireto, havendo uma nítida dissociação entre as figuras do contribuinte de fato e direito, aliado ao fato de que o ICMS é calculado por dentro, significando que o valor do tributo é automaticamente incorporado à base de cálculo da exação fiscal e passa a integrar o preço final do produto revendido, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, em 08/10/2014, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º. 240.785/MG, da relatoria do Min. Marco Aurélio, proclamou exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ora transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Relator Marco Aurélio no bojo do Recurso Extraordinário n.º. 240.785/MG: (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Friso que a questão continua em aberto, e somente se pacificará quando o Pretório Excelso - a quem cabe a última palavra em matéria de constitucionalidade - se pronunciar em definitivo no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra - ressalvando expressamente meu entendimento neste tema - em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. O *periculum in mora* se traduz na urgência da prestação jurisdicional, assim como a caracterização do *fumus boni iuris* consistente na plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, com relação aos valores futuros, suspenda a inclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até final decisão. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, 4º, da Lei nº. 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da impetrada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (art. 12 da Lei nº. 12.016/2009). Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 03 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6ª Vara

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007247-27.2016.403.6119** - GRAVETO INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Providencie a parte requerente a emenda à inicial para adequar o rito processual, eis que, os procedimentos cautelares foram substituídos no ordenamento jurídico, pelas tutelas de urgência, cautelar e de evidência, sob rito comum ordinário. Ademais, deve adequar o polo passivo para constar União Federal como parte ré. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente N° 6348**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001208-58.2009.403.6119 (2009.61.19.001208-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008260-42.2008.403.6119 (2008.61.19.008260-4)) JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PAIVA MONTEIRO(SP267069 - ARYLDO DE OLIVEIRA DE PAULA E SP267161 - IVANILDA APARECIDA FURLAN E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI E SP178829E - MARCIO GOMES MODESTO) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE)

Verifico que o pedido formulado às fls. 1368/1378 deve ser formulado junto ao Juízo das Execuções Penais, tendo em vista haver processo de execução em nome da ré. Publique-se. Retornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

#### **Expediente N° 6349**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0011905-31.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS)

Dê-se ciência à I, defesa constituída acerca do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 dias, caso entenda conveniente. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0012102-93.2009.403.6119 (2009.61.19.012102-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012089-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012089-0)) JANDER MASCARENHAS MARQUES(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa a fim de que proceda a retirada, em Secretaria, NO PRAZO DE 5 DIAS, da Certidão de Objeto e Pé requerida. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0011900-82.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011869-62.2010.403.6119) DANIEL GONCALVES SUDAHIA X DIEGO DE MENDONCA GUIMARAES(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela defesa do réu Daniel Gonçalves Sudahia às fls. 165/166 pelos bem lançados motivos explanados na manifestação ministerial de fls. 169/186. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012089-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012089-0)** - JUSTICA PUBLICA X JANDER MASCARENHAS MARQUES(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL)

Intime-se a defesa a fim de que proceda a retirada, em Secretaria, NO PRAZO DE 5 DIAS, da Certidão de Objeto e Pé requerida. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **Expediente N° 6350**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008003-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008003-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL PEREIRA GAMA X JOSE SANTANA GOMES(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0008003-80.2009.403.6119 ACUSADO(S): DANIEL PEREIRA GAMA E OUTRO AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº: 416/2016 SENTENÇA DANIEL PEREIRA GAMA e JOSÉ SANTANA GOMES foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nos artigos 313-A, 317 e 333, todos do Código Penal. A denúncia veio vazada nos seguintes termos, em síntese: No dia 16 de junho de 2009, por volta das 15 horas, no terminal de cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, nesta cidade e Subseção Judiciária, DANIEL PEREIRA GAMA inseriu, na qualidade de funcionário autorizado, dados falsos no TECAPLUS, sistema informatizado da Empresa Brasileira de Estrutura Aeroportuária (INFRAERO), com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem. Entre o final de 2008 e junho de 2009, em horários diversos, no terminal de cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, nesta cidade e Subseção Judiciária, JOSÉ SANTANA GOMES, agindo em concurso com indivíduo não-identificado de prenome Alexandre, concorreu, de qualquer forma, para que o denunciado DANIEL PEREIRA GAMA inserisse os dados falsos no sistema

TECAPLUS. Segundo o apurado, no dia 16/06/2009, o denunciado DANIEL PEREIRA GAMA, funcionário do setor de cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, inseriu, no sistema informatizado da Infraero, informações falsas a respeito de uma carga inexistente, criando uma movimentação fictícia desta carga no sistema a fim de simular sua exportação. O ato ilícito gerou desconfiância por parte de Vanderlei José dos Santos, encarregado de atividades da INFRAERO no setor de cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, pois em depoimento (fls. 12/13) afirmou que no início de seu turno, do supracitado dia, fora procurado por um funcionário que pediu-lhe informações de procedimento de registro de carga não presente fisicamente na plataforma, relatando ao depoente que um despachante aduaneiro havia solicitado a ele tal procedimento. De imediato este fora advertido pelo depoente que para não realizar a conduta por ser irregular. Suspeitando o depoente que algo poderia estar irregular devido a um segundo funcionário pedir a mesma informação retroaludida, decidiu monitorar os registros do sistema TECAPLUS, e verificou que havia uma carga (conhecimento aéreo AWB nº 13400108393) apresentando movimentação incompatível com os procedimentos aeroportuários. Após verificação de que a carga apresentava movimentação irregular o depoente observou, através do LOGON utilizado - n.1112568 -, que o funcionário que realizou tal procedimento era DANIEL PEREIRA GAMA, e que neste dia o referido estava escalado para o Setor de Armazenagem, não sendo, contudo, o responsável pelo recebimento de cargas, cabendo apenas registrar entrada de cargas na paletização. Ante a narrativa descrita o depoente dirigiu-se as docas do Terminal de Cargas buscando a localização física da carga suspeita. Porém, não logrou êxito em sua busca, o que o levou a comunicar todo o ocorrido a Nelson Farias, gerente do Terminal de Cargas, que procedeu informando a Polícia Federal de tal fato. Já em sede depoimento, (fls. 14/15), DANIEL PEREIRA GAMA acabou por confessar que realizou, usando de sua condição de funcionário, registro de carga ficta mediante paga, onde objetivava-se efetuar uma exportação ficta, sendo para tanto a pessoa o exportador e o importador (MERCANTIL LUBONI LTDA.), obtendo assim com o procedimento uma boa vantagem financeira. Pontuou que fora procurado por JOSÉ SANTANA GOMES, conhecido como TELETUBIES, e Alexandre, para que realizasse o procedimento de liberação de carga mediante pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), que posteriormente, por não terem encontrado alguém para efetivar o recebimento da carga, e o depoente se dispôs, pagariam então o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); Contudo, em razão do elevado número de encomendas (08 remessas semelhantes), ofereceram o valor final de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após o acordo, DANIEL PEREIRA GAMA realizou o recebimento da carga inexistente e procedeu com algumas movimentações fictícias no sistema TECLAPLUS, recebendo ao final do dia ligação de Alexandre que o informou para não proceder com a liberação da carga inexistente, pois o Gabinete da Receita Federal estaria monitorando a carga e solicitaram averiguação dela. Em sede de depoimento (fls. 23/24), JOSÉ SANTANA GOMES, vulgo TELETUBIES, relatou conhecer o acusado DANIEL PEREIRA GAMA, e que no dia da ocorrência do ato ilícito teria encontrado o referido acusado para tratar de um descarregamento de carga da empresa TRANSPARATI, objetivando a armazenagem da retroaludida carga, e por fim, alegou não ter envolvimento com as movimentações indevidas da carga ficta. A apuração dos fatos iniciou-se com por intermédio da Comunicação de Fato nº 275, enviada pela INFRAERO à DAIN fls. 04/11. Depoimento de Vanderlei José Dos Santos - fls. 12/13. Interrogatório de Daniel Pereira Gama - fls. 14/15. Boletim de vida pregressa do acusado - fls. 18. Interrogatório de José Santana Gomes - fls. 23/24. Auto de Reconhecimento de Pessoas e Coisas - fls. 132. Depoimento de Ramiro Alves Costa - fl. 140. Depoimento de Alex Tavares - fls. 198. Reconhecimento Fotográfico realizado por Daniel Pereira Gama - fls. 220 e 232. Relatório do Inquérito Policial - fls. 222/224. Cota Ministerial - fls. 233. Denúncia - fls. 236/240. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 242/243. Certidões Criminais dos acusados - fls. 248/249. A defesa técnica de José Santana Gomes, devidamente citado (fls. 290), apresentou resposta à acusação às fls. 265/268. Devidamente citado (fls. 307), o acusado Daniel Pereira Gama apresentou resposta à acusação às fls. 313/321, assistido pela DPU. Realizou-se o juízo de absolvição sumária às fls. 323/325, afastando-se os pleitos defensivos formulados pelas defesas dos réus. Às fls. 343/345 foram documentados os atos processuais praticados na Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 26/01/2015, colhendo-se o depoimento da testemunha Vanderlei José dos Santos. Foi expedida carta precatória para a oitiva da testemunha Ramiro Alves Costa para um dos juízos da Subseção Judiciária de Curitiba, mas o juízo da 12ª Vara Federal daquela localidade negou cumprimento ao ato, desaguando no conflito de competência de fls. 382/384 suscitado por este juízo perante o juízo mencionado alhures. Às fls. 407/41, documentaram-se os atos processuais praticados na audiência de instrução, debates e julgamento ocorrida em 24/04/2015, colhendo-se o depoimento da testemunha Sérgio Pereira da Rocha, procedendo-se, ainda, ao interrogatório do réu. Na fase do art. 402 do CPP, as partes requereram a expedição de ofício junto à Infraero para que a empresa pública informasse ao juízo se há algum servidor nos seus quadros que se apresente pelo prenome composto de Alex Diego ou Alexandre Diego. Às fls. 461/464, o E. Superior Tribunal De Justiça deu provimento ao conflito de competência suscitado por este juízo, determinando que a deprecata fosse cumprida pelo juízo da 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. Às fls. 474/479 foram documentados os atos processuais praticados no juízo deprecado, notadamente a oitiva da testemunha Ramiro Alves Costa. Alegações Finais do MPF - fls. 481/486. Alegações Finais do réu Daniel Pereira Gama - fls. 488/492. Alegações Finais do réu José Santana Gomes - fls. 523/526. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

DECIDO. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). Da materialidade A materialidade do delito em apreço vem amplamente demonstrada pelo histórico de cargas de fls. 06/07, o qual demonstrou a inexistência de movimentação da carga constante no AWB; por cópia do AWB de fl. 08; e, finalmente, pela manifestação da empresa aérea AVIANCA (fl. 161) informando não ter sido contratada para a execução do serviço de transporte para esta carga específica. Estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar a autoria do crime. Da autoria As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo nas pessoas dos réus. Com efeito, a testemunha Vanderlei José dos Santos, encarregado da INFRAERO, afirmou, nas duas etapas desta persecução penal, em linhas gerais, que conhece Daniel Pereira Gama e José Santana Gomes, por trabalhar com eles, diretamente com o primeiro e indiretamente com o segundo, no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Destacou que, no exercício das suas funções, consistente em fiscalizar a movimentação física das cargas do aludido terminal e em conferir a higidez de armazenamento de dados relativos ao aludido deslocamento no sistema Tecaplus, suspeitou que o banco de dados poderia ter sido adulterado quando da sua alimentação, na medida em que amealhou indagações de dois servidores da empresa pública versando sobre a possibilidade de

inserção de informações concernentes a uma movimentação meramente fictícia no programa elaborado pela INFRAERO. Aduziu que, em 16/06/2009, foi procurado por um funcionário da empresa pública que lhe pediu informações sobre como proceder para registrar uma carga que não estava, fisicamente, na plataforma do aeroporto, atendendo a um pedido de um despachante aduaneiro, respondendo que tal procedimento não era possível de ser realizado. Discorreu que, no mesmo dia, fora procurado por outro funcionário, o armazenista Alex, o qual lhe formulou idêntico questionamento, obtendo, porém, a mesma solução encaminhada à indagação pretérita. Assim, a testemunha passou a acompanhar com extrema acuidade os dados de movimentação das cargas existentes no sistema TECAPLUS, detectando um descumprimento no íter do AWB nº 13400108393 para com os procedimentos levados a termo pelos servidores da empresa pública - a carga irregularmente movimentada consistia em dois volumes que acondicionariam cerca de sete toneladas de medicamentos. O depoente elucidou que o cadastro do servidor responsável pela inserção dos dados íritos no TECAPLUS era o do funcionário Daniel Pereira Gama, o qual já havia realizado, no mesmo dia, o preenchimento de dados relativos a outros AWBs, todos incompatíveis com o intervalo de tempo necessário para a alocação das mercadorias na plataforma de cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Após detectar a fraude no TECAPLUS, o depoente dirigiu-se às docas do terminal de cargas, tencionando localizar a carga suspeita, malogrando, porém, no seu intento. Ato contínuo, o depoente relatou o ocorrido ao Gerente do Terminal de Cargas, o senhor Nelson Farias, que se encarregou de levar a notícia criminis ao conhecimento da Polícia Judiciária. A testemunha Sérgio Pereira da Rocha, por sua vez, afirmou que trabalha como despachante aduaneiro junto ao Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Aduziu que conhece o réu José Santana Gomes, indicando que o acusado trabalha, também, como despachante aduaneiro prestando serviços à empresa de nome fantasia Transparati. O depoente disse, em linhas gerais, que apenas os servidores da INFRAERO possuem códigos para operacionalizar o TECAPLUS, descabendo aos despachantes aduaneiros a responsabilidade sobre hipotéticas irregularidades encontradas junto ao sistema. Já a testemunha Ramiro Alves Costa disse, no juízo deprecado, que figurou nos quadros societários da empresa Mercantil Luboni LTDA, indicada no AWB de fl. 08, mas desconhece o teor dos fatos levados a juízo nesta lide penal, pois a sociedade empresária nunca se valeu de despachantes para exportar medicamentos. Em interrogatório judicial, o acusado Daniel Pereira disse que a acusação é verdadeira. Narrou que foi procurado pelo corréu José Santana Gomes para introduzir no sistema TECAPLUS dados fictícios subjacentes a uma futura exportação de duas cargas de medicamentos. Em um primeiro instante, o acusado rejeitou a oferta que lhe foi dirigida. Após o interregno do prazo de trinta dias, o corréu José Santana Gomes, também conhecido como Teletubbies, voltou a procura-lo e formulou uma proposta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - a oferta inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais) fora rechaçada pelo denunciado - para o acusado realizar o serviço, pois havia um ajuste previamente acertado com outras pessoas que se encarregariam de viabilizar as demais etapas de rotina de movimentação da carga - o acusado discorreu que aceitou o encargo delituoso, pois estava passando por dificuldades financeiras em face das núpcias contraídas em data recente. Narrou que as etapas do procedimento realizado no armazém alfandegário eram as seguintes: A) O conferente da transportadora entregava os AWBs para o vigia, aguardando que o mesmo realizasse a conferência da placa do veículo automotor e, posteriormente, autorizaria a sua entrada nas docas; B) Após, a mercadoria era retirada do veículo com ajuda dos servidores da INFRAERO e conferida pelo conferente armazenista da empresa pública, responsável por rubricar o documento de controle de cargas, para, posteriormente, inserir os dados no TECAPLUS; C) Finalmente, o AWB seria enviado a uma das salas da INFRAERO, para fins de emissão de um DAE para controle da Receita Federal. No mais, o acusado discorreu que não chegou a receber a quantia avençada, porquanto fora acordado que o pagamento somente seria viabilizado após a conclusão das etapas inerentes ao procedimento de movimento írito das cargas. Sobre as conversações entabuladas com o corréu José Santana Gomes, o acusado disse que elas se desenvolveram no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, sem a presença de testemunhas, sendo que no dia da consumação da infração penal, o diálogo foi travado entre os denunciados e um terceiro desconhecido de prenome Alexandre. Finalmente, o acusado esclareceu que a fraude perpetrada por ele teria o escopo de alavancar o recebimento de um prêmio de seguro concernente à carga, não tecendo maiores detalhes sobre o móvel do crime, até porque foi acertado que outras oito cargas demandariam o mesmo modus operandi. O acusado José Santana Gomes, a seu turno, asseverou, no inquérito policial e em juízo, que as acusações que lhe foram dirigidas não são verdadeiras. Afirmou, realmente, que é conhecido pela alcunha de Teletubbies e trabalha como despachante aduaneiro no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, bem como conhece o denunciado Daniel Pereira Gama, mas nunca o procurou para solicitar a inserção de dados fictícios no TECAPLUS. Aduziu que, em 16/06/2009, data do crime, encontrou-se com Daniel no período da tarde, mas apenas para tratar de um descarregamento relativo à empresa Transparati, contratante dos serviços do acusado, não possuindo qualquer participação no tocante a movimentação indevida da carga amparada pelo AWB 134/0010/8393, pois nunca trabalhou com a empresa Mercantil Luboni Ltda. Acerca do envolvimento de um servidor da Infraero de prenome Alexandre na trama criminosa, o acusado, em sede policial, disse que conhece inúmeras pessoas com este prenome que trabalham nas docas do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, ao passo que, em juízo, afirmou desconhecer Alexandre ou qualquer outro indivíduo conhecido como Alex Diego. Aferindo-se o mosaico probatório construído nas duas etapas desta persecução penal, forçoso concluir que os réus Daniel Pereira Gama e José Santana Gomes, realmente, perpetraram as condutas delituosas descritas na inicial acusatória, insurgindo-se contra os deveres de lealdade, probidade e boa-fé que devem pautar as relações estabelecidas entre agentes estatais e particulares perante a Administração Pública. De fato, o depoente Vanderlei José dos Santos, supervisor de cargas da INFRAERO, trouxe à baila o embuste ocorrido na alimentação do sistema Tecaplus, notadamente um procedimento de movimentação imaginária de duas cargas contendo medicamentos, veiculadas no AWB nº 134/0010/8393, atribuindo ao acusado Daniel Pereira Gama a responsabilidade pela introdução dos dados no sistema de controle e rastreamento de cargas da empresa pública, pois a testemunha verificou que o aludido sistema foi alimentado por intermédio da senha de acesso do acusado. Some-se a isso o fato de que o depoente foi procurado por outros dois conferentes da INFRAERO, no mesmo dia, para dirimir dúvidas acerca da possibilidade de registro de uma carga fictícia no Tecaplus, o que demonstra a volúpia e a habitualidade do comportamento levado a termo na inicial acusatória. De outro lado, o acusado Daniel Pereira Gama confessou, em juízo, a prática da infração penal, reportando-se a todos os aspectos que circundaram a trama criminosa. Com efeito, tratando-se de delitos de corrupção ativa, corrupção passiva e peculato, isto é, crimes contra a Administração Pública em geral, não se pode pretender minúcias sobre a dinâmica dos acontecimentos periféricos subjacentes à prática delitiva, pois são crimes que se perfazem às escondidas, não raro sem testemunhas presenciais, sendo certo que a prova indiciária, em tais lides penais, assume um importante papel para o desfecho da



persecutio criminis in iudicio, sob pena de se deixar à margem do aparelho repressivo estatal os intranei e extranei responsáveis por desfálques patrimoniais sistemáticos aos cofres públicos e pelo aviltamento da dignidade do serviço público prestado por todos os agentes estatais. Nessa quadra, observe-se que a defesa pessoal do acusado José Santana beirou às raias da negativa geral, voltada apenas para a negação pura e simples dos fatos objeto da denúncia, sem apresentar qualquer tipo de contraprova juridicamente apta e processualmente idônea a corroborar a sua tese, estando completamente isolada nos autos, sendo seu este ônus, a teor do que positivado no art. 156 do CPP. Mais, apurou-se que José Santana Santos esteve com Daniel Pereira Gama no dia em que foram introduzidos os dados fictícios no Tecaplus, bem como que o seu apelido é Teletubbies (fato confirmado pelo réu), demonstrando-se, assim, o prévio ajuste indispensável à tipificação dos delitos em tela, ainda que não existam testemunhas presenciais das tratativas. Além disso, o simples fato de o acusado, possivelmente, exercer as suas pretensas atividades de rotina no dia da eclosão dos fatos delituosos junto ao Aeroporto Internacional de Guarulhos não se trata de uma condição sine qua non capaz de afastar a sua incursão no iter criminis do delito tipificado no art. 333 do Código Penal, tratando-se de um mero subterfúgio defensivo tendente a afastar os elementos de prova constituídos em desfavor do acusado. Presentes, portanto a autoria e a materialidade delitivas. Da tipicidade e do dolo DANIEL PEREIRA GAMA e JOSÉ SANTANA GOMES foram denunciados como incurso nos artigos 313-A, 317 e 333, todos do Código Penal, pelos fatos já tratados ao longo deste decisum. Com efeito, nos cognominados crimes praticados por agentes estatais e por particulares contra a Administração Pública em Geral, tratados nos capítulos I e II do título XI do Código Penal, o bem jurídico primário passível de tutela encontra-se plasmado na pauta de valores ético-jurídicos presentes na concepção de um Estado de Direito, de índole democrática e forjado em bases republicanas, nos termos do art. 3º da Constituição Federal, tais como a proibição no exercício de atividades públicas ou de notório interesse público, faceta do postulado da moralidade administrativa; a supremacia do interesse público sobre o interesse privado; a impessoalidade no trato da coisa pública e na condução dos negócios públicos; e a indisponibilidade do interesse público, significando que os bens jurídicos titularizados pelo Estado-gênero ou por ele tutelados encontram-se fora do alcance da livre disposição de quem quer que seja, dentre outros predicados explícitos e implícitos do nosso texto constitucional. A doutrina trata o tema do seguinte modo, in verbis: O bem jurídico protegido é o interesse da normalidade funcional, probidade, prestígio, incolumidade e decoro da administração pública (Hungria: 311), entendida esta como o conjunto de funções realizadas pelos órgãos do Poder Público da administração direta, incluindo as atividades administrativas em sentido estrito, legislativa e judiciária; bem como a administração indireta e até mesmo a administração pública estrangeira (Cap II-A). Secundariamente, também protegem-se interesses de particulares, como no caso do peculato (CP, art. 312), que recai sobre bem particular que está sob a guarda da administração ou a honra do funcionário no desacato (CP, art. 331). (José Paulo Baltazar Júnior - Crimes Federais - página 134). Na espécie, a conduta narrada no libelo acusatório amolda-se ao que estatuído no art. 317 do Código Penal, uma vez que Daniel Pereira Gama aceitou proposta para incluir dados fictícios em sistema de informática produzido pela INFRAERO, conhecido como Tecaplus, veiculados no AWB nº 134/0010/8393, estando presente, dessa forma, a tipicidade formal e material da conduta perpetrada pelo acusado. Realmente, na modalidade aceitar promessa de vantagem, um dos núcleos da figura incriminadora, tem-se um verdadeiro crime formal, cuja consumação independe de qualquer resultado naturalístico, de modo que a sua hipotética ocorrência trará consequências na aplicação da pena-base, situando-se fora do procedimento de subsunção do fato ao figurino jurídico-penal de regência da matéria. No tocante ao delito de corrupção ativa, o comportamento delituoso enquadra-se na elementar do tipo objetivo oferecer, valendo, no mais, as mesmas considerações tecidas em relação ao crime de corrupção passiva. Não deve ser acolhida, porém, a tipificação da conduta com relação ao peculato eletrônico, pelas razões a seguir expostas. Na espécie, o tipo penal inserto no art. 313-A do Código Penal, na redação que lhe foi conferida pela Lei 9.983/00, criou uma espécie delinquencial doutrinariamente classificada de peculato eletrônico, tratando-se de uma modalidade de peculato impróprio, pois não criminaliza a malversação de bens e recursos públicos submetidos à guarda de agentes estatais (ou de quem lhes faça as vezes), mas sim a inserção de dados inverídicos ou a alteração de dados preexistentes em sistemas informatizados, visando à consecução de fins pouco republicanos. Observe-se que a inserção de dados falsos em sistemas de informática por funcionário autorizado, no caso dos autos, evidencia infração a dever funcional e administrativo, nos termos do art. 317, 1º, do CP, razão pela qual o enquadramento da conduta no art. 313-A do diploma repressivo consubstancia um verdadeiro bis in idem, o que não encontra resguardo no nosso ordenamento jurídico. A situação versada nos autos deve ser dirimida pelo postulado da subsidiariedade tácita, tendo em conta que a descrição legislativa do delito de peculato eletrônico encontra-se albergada por uma causa de aumento de aumento de pena relativa ao delito de corrupção passiva, ainda que de forma implícita. Superadas essas questões, passo à dosimetria da pena. Para o acusado Daniel Pereira Gama: A) Do crime de corrupção passiva O preceito secundário do tipo penal previsto no art. 317 do CP estabelece o intervalo de 02 (dois) a 12 (doze) anos para o Estado-juiz fixar a pena-base desta infração penal. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: a culpabilidade, neste ato entendida como o juízo de reprovação social que recai sobre um fato típico e antijurídico, deve ser entendida como a somatória das circunstâncias judiciais insertas no art. 59 do CP. Será analisada ao final. b) A conduta social do acusado consiste na aferição da sua capacidade de se inmiscuir na coletividade cultuando valores socialmente aceitos. Nesse ponto, não há nada em desabono do acusado. Ao contrário, o acusado figura como empregado nos quadros da INFRAERO, onde desenvolve as suas atribuições laborais de rotina. c) O motivo do crime foi a quitação das suas despesas domésticas de urgência, significando que o acusado sucumbiu ao suborno quando deparou-se com uma situação de dificuldade financeira, o que potencializa o juízo de censura ao seu comportamento. d) As circunstâncias são as próprias da infração em tela. e) As consequências do crime são normais ao crime em apreço. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) Não há dados para aferir a personalidade do acusado. h) O acusado não possui antecedentes criminais. Levando-se em conta as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, pela fundamentação esposada, a pena-base deve ser fixada um pouco acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a ausência de circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, nos termos do art. 65, III, d, do CP, uma vez que os dizeres do réu em juízo foram sopesados para a condenação, consoante preconiza a súmula nº 545 do STJ, de modo que a reprimenda deve ser reestabelecida ao seu patamar mínimo, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, não podendo ficar aquém do mínimo legal, em homenagem ao verbete nº 231 do STJ. 3) Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, verifica-se a

causa de aumento de pena prevista no art. 317, 1º do CP, porquanto o acusado detinha autorização para operar o sistema TECAPLUS, agindo, portanto, com manifesto propósito de trair a sua incumbência administrativa, devendo a reprimenda ser elevada em UM TERÇO, totalizando 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no art. 317, 2º, do CP, pois o acusado aceitou vantagem indevida. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. Conforme o disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o condenado não reincidente, com pena inferior a 4 anos, poderá cumpri-la, desde o início, em regime aberto. Ademais, as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não indicam a necessidade de cumprimento de pena em regime mais severo que o previsto para a pena fixada em sentença. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu DANIEL PEREIRA GAMA no regime aberto. No mais, concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que esteve em liberdade durante o transcurso da instrução criminal e não se verificam os requisitos previstos no artigo 312 para a decretação da custódia cautelar. SUBSTITUIÇÃO DA PENA É cabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que os requisitos presentes no artigo 59 do Código Penal são apenas parcialmente desfavoráveis ao acusado, mas não desaconselham a substituição da pena. Ademais, verifico a presença dos requisitos previstos no art. 44 do referido diploma legal. Desta forma, nos termos dos artigos 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena substituído, a serem realizados em entidade beneficente a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e multa, no valor de um salário mínimo vigente nesta data, em favor da União. Para o acusado José Santana Gomes: A) Do crime de corrupção ativa O preceito secundário do tipo penal previsto no art. 333 do CP estabelece o intervalo de 02 (dois) a 12 (doze) anos para o Estado-juiz fixar a pena-base desta infração penal. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: a culpabilidade, neste ato entendida como o juízo de reprovação social que recai sobre um fato típico e antijurídico, deve ser entendida como a somatória das circunstâncias judiciais insertas no art. 59 do CP. Será analisada ao final. b) A conduta social do acusado consiste na aferição da sua capacidade de se inmiscuir na coletividade cultuando valores socialmente aceitos. Nesse ponto, não há nada em desabono do acusado. Ao contrário, o acusado trabalha como despachante aduaneiro, exercendo as suas atribuições de rotina junto ao Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. c) O motivo do crime foi normal à espécie. d) As circunstâncias são as próprias da infração em tela. e) As consequências do crime, igualmente, são normais ao iter criminis da figura delituosa. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) Não há dados para aferir a personalidade do acusado. h) O acusado não possui antecedentes criminais. Levando-se em conta as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, pela fundamentação esposada, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, de modo que a reprimenda continua em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3) Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, verifica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 333, parágrafo único, do CP, porquanto o acusado Daniel Pereira Gama detinha autorização para operar o sistema TECAPLUS, agindo, portanto, com manifesto propósito de trair a sua incumbência administrativa, cedendo a pedido formulado por José Pereira Gomes, devendo a reprimenda ser elevada em UM TERÇO, totalizando 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Observe-se que esta causa de aumento de pena encontra-se implicitamente descrita na denúncia, malgrado sem capitulação na inicial acusatória ou em sede de alegações finais. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. Conforme o disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o condenado não reincidente, com pena inferior a 4 anos, poderá cumpri-la, desde o início, em regime aberto. Ademais, as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não indicam a necessidade de cumprimento de pena em regime mais severo que o previsto para a pena fixada em sentença. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu JOSÉ PEREIRA GOMES no regime aberto. No mais, concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que esteve em liberdade durante o transcurso da instrução criminal e não se verificam os requisitos previstos no artigo 312 para a decretação da custódia cautelar. SUBSTITUIÇÃO DA PENA É cabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que os requisitos presentes no artigo 59 do Código Penal são apenas parcialmente desfavoráveis ao acusado, mas não desaconselham a substituição da pena. Ademais, verifico a presença dos requisitos previstos no art. 44 do referido diploma legal. Desta forma, nos termos dos artigos 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena substituído, a serem realizados em entidade beneficente a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e multa, no valor de um salário mínimo vigente nesta data, em favor da União. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: CONDENAR o acusado DANIEL PEREIRA GAMA, brasileiro, casado, natural de São Paulo/SP, inscrito no RG nº 33.471.498 SSP/SP, nascido em 23.04.1985, filho de Rubens Gama e Lourdes Pereira de Oliveira Gama, denunciado nos artigos 313-A e 317, 1º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade aplicada em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena substituído neste decisório e multa, no valor de um salário mínimo vigente nesta data, em favor da União. Tendo em vista a imposição do regime aberto para o cumprimento de pena, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos e, ainda, a ausência dos requisitos para a prisão preventiva, concedo ao réu Daniel Pereira Gama o direito de apelar em liberdade. CONDENAR o acusado JOSÉ SANTANA GOMES, brasileiro, solteiro, natural de União/PI, inscrito no RG nº 36.145.938-5 SSP/SP, nascido em 26.07.1979, filho de João de Deus Gomes e Maria Gomes, denunciado no artigo 333, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade aplicada em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena substituído neste decisório e multa, no valor de um salário mínimo vigente nesta data, em favor da União. Tendo em vista a imposição do regime aberto para o cumprimento de pena, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos e, ainda, a ausência dos requisitos para a prisão preventiva, concedo ao réu José Santana Gomes o direito de apelar em liberdade. ABSOLVER o acusado DANIEL PEREIRA GAMA da acusação formulada no art. 313-A do CP, com

fundamento no art. 386, III, do CP. Condene os réus Daniel Pereira Gama e José Santana Gomes ao pagamento das custas processuais. Determino, após o trânsito em julgado da sentença, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome dos réus no rol dos culpados, devendo ainda ser oficiado ao Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 6351**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003755-32.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ANTONIACI(SP096337 - CARLOS GIANFARDONI) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO E SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA E SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, 2050 - Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226 AUTOS Nº 0003755-32.2013.403.6119 PARTES: JP X RAFAEL ANTONIANI E OUTRO Designo audiência de interrogatório do acusado CLAUDIO UDOVIC LANDIN, pelo sistema de videoconferência, para o DIA 31 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 17:00 HORAS. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP, para fins de intimação do acusado CLAUDIO UDOVIC LANDIN, brasileiro, nascido aos 21/06/1971, filho de Ilario Tomaz Landin e Branka Udovic Landin, RG: 18.688.390, CPF: 246.070.188-80, com endereço na Rua Mario Brunelli, 350 - Terras de Piracicaba II - Piracicaba/SP, a fim de que compareça à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, em audiência a ser realizada mediante videoconferência, no DIA 31 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 17:00 HORAS, para participar de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

#### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 6906**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000698-93.2014.403.6111** - JOSE CESAR LEONARDO(SP326976 - GUILHERME LUIZ LEONARDO E SP230298 - ALEXANDRE LANZI DE MORAES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 164/169: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002266-47.2014.403.6111** - ROBERTO ALMEIDA E SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da juntada do ofício nº 473/2016 (fl. 223), expedido pela 2ª Vara de Competência Delegada de Campo Largo/PR. Intimem-se os patronos das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, e nos termos do ofício supramencionado, providenciar seus respectivos cadastros no sistema PROJUDI do juízo deprecado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003832-31.2014.403.6111** - JOANA DE LIMA BRITO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar este juízo sobre a nomeação do curador provisório. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001734-39.2015.403.6111** - MARIA JOSE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003071-63.2015.403.6111** - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003089-84.2015.403.6111** - ISMAEL PEDRO DA SILVA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação do INSS (fls. 158/163), intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003228-36.2015.403.6111** - MARISA MONTEIRO DE SOUZA X JOSEFA GIMENES DE SOUZA(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fla. 118/123: Defiro. Expeça-se mandado de constatação complementar encaminhando cópia da petição de fls. 118/123. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003383-39.2015.403.6111** - MARIA ANITA BRITO PRADELA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 111. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003634-57.2015.403.6111** - BENEDITA DE FATIMA PEDRO DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003677-91.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA PRATES DE SOUZA(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003736-79.2015.403.6111** - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA FILHO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003852-85.2015.403.6111** - ANTONIO DONIZETI DE BARROS X BENEDITO DE CARVALHO X CARMEN FLORES SAMPAIO X CELIA REGINA TREVISAN X IVO PEREIRA DOS SANTOS X LIVINA CLELIA ROSA X MARIA JOSE LOPES GALINDO X NATAL JOSE ESQUINELATO X UILSON DAS GRACAS MARTINS X VALMIRO ANTONIO DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intemem-se os apelados para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004171-53.2015.403.6111** - MARIA DE FATIMA MORAES SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004654-83.2015.403.6111** - BENEDITA DE FATIMA ROSSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000445-37.2016.403.6111** - EDGAR MOREIRA RAMOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 34/39) e da contestação (fls. 41/49). Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000485-19.2016.403.6111** - PAULO SERGIO CORDEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação do INSS (fls. 86/91), intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000615-09.2016.403.6111** - HEBERT DOS SANTOS ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 195. Reitere-se o ofício de fls. 64. CUMPRA-SE.

**0000898-32.2016.403.6111** - SATIE MIYAKE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000981-48.2016.403.6111** - PAULO EDMUNDO SIMIONATO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 70/71: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 29 de setembro de 2016, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 70/71 e do INSS (quesitos padrão n 02). Intime-se pessoalmente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001176-33.2016.403.6111** - FLORACI FERREIRA DE BARROS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001413-67.2016.403.6111** - MARIA DE LURDES DE BARROS(SP344428 - DIEGO EVANGELISTA SILVA E SP374102 - GIOVANA PERES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2016, às 14 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada às fls. 13 do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001537-50.2016.403.6111** - WALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2016, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001661-33.2016.403.6111** - ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA NETO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2016, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada às fls. 130 do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001719-36.2016.403.6111** - SEBASTIAO CARLOS DE ALCANTARA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001723-73.2016.403.6111** - TANIA CRISTINA RIBEIRO ALEXANDRE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos médicos periciais e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001947-11.2016.403.6111** - IRENE DE ALMEIDA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2016, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada às fls. 06 do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002063-17.2016.403.6111** - RUI SILVA BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 53/60), da contestação (fls. 62/75) e da petição de fls. 77/85. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002385-37.2016.403.6111** - ARQUIMEDES DE SOUZA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique a ré, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002686-81.2016.403.6111** - CINTIA THAIS BARBOSA CAMPANHA(SP308215 - LUIZ RAFHAEL GOMES ADAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002715-34.2016.403.6111** - NELSON RODRIGUES COUTINHO(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisei o pedido de fls. 43/44 na sentença. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002859-08.2016.403.6111** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002936-17.2016.403.6111** - JOSE APARECIDO RAMOS(SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 62: Defiro.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria de Lima Ramos no polo passivo da ação.Após, cite-se as rés.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003022-85.2016.403.6111** - ROSANGELA ALEXANDRE DA GRACA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003029-77.2016.403.6111** - JURANDIR SANTOS PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003030-62.2016.403.6111** - JOSE DONIZETI DIONISIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003053-08.2016.403.6111** - NOEMIA CORDEIRO DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003054-90.2016.403.6111** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003341-53.2016.403.6111** - DIRCE MARIKO ISHIBASHI MINEI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente N° 6915**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002050-43.2001.403.6111 (2001.61.11.002050-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)**

Ante a informação da exequente, proceda a Secretaria a inclusão da Massa Falida no polo passivo, procedendo o SEDI às retificações necessárias. Após, expeça-se mandado para citação desta na pessoa de seu representante judicial e posterior penhora no rosto dos autos falimentares, intimando-se o representante judicial do prazo para oposição de embargos no prazo legal. Expeça-se ofício ao Juízo falimentar.

**0003605-61.2002.403.6111 (2002.61.11.003605-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUCIANA MICHELETTI ZAMBON**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de LUCIANA MICHELETTI ZAMBON. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001975-62.2005.403.6111 (2005.61.11.001975-0) - INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANA MARIA DE SOUZA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de ANA MARIA DE SOUZA. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 71). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001704-82.2007.403.6111 (2007.61.11.001704-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUCIANA MICHELETTI ZAMBON**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de LUCIANA MICHELETTI ZAMBON. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0005665-60.2009.403.6111 (2009.61.11.005665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GEBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP X CELIO MARCOS ESCUZIATO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X DORIVAL DE OLIVEIRA**

Fl. 166: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0003935-09.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA)**

Ante a informação da exequente, proceda a Secretaria a inclusão da Massa Falida no polo passivo, procedendo o SEDI às retificações necessárias. Após, expeça-se mandado para citação desta na pessoa de seu representante judicial e posterior penhora no rosto dos autos falimentares, intimando-se o representante judicial do prazo para oposição de embargos no prazo legal. Expeça-se ofício ao Juízo falimentar.



**0003088-36.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Fl. 408: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. CUMPRA-SE.

**0001684-13.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP150321 - RICARDO HATORI)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até FEVEREIRO de 2017.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Intime(m)-se.

**0004121-27.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLOS OLEA(SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até DEZEMBRO de 2016.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Intime(m)-se.

**0004417-49.2015.403.6111** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DALLAS AUTO POSTO DE MARILIA LTDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de DALLAS AUTO POSTO DE MARÍLIA LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3701**

**USUCAPIAO**

**0004758-72.2015.403.6112** - IVANALDO OLIVEIRA SOUSA X MIRIAN LOPES CARDOSO(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Por ora, intime-se a CEF para que traga aos autos cópia de quaisquer documentos de que disponha, em virtude de transação imobiliária efetivada com José Alberto Pacito.Após serão analisados os demais requerimento formulados pelo MPF.Intime-se.

**MONITORIA**

**0008081-95.2009.403.6112 (2009.61.12.008081-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS DEMEZIO X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X VALERIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP327592 - RAFAELA FEDATO GIMENES E SP323527 - CELSO CORDEIRO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos.Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000526-42.2000.403.6112 (2000.61.12.000526-9)** - PEDRO BRANDAO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Juntada a procuração, anote-se. Ciência acerca do desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação e, se nada for requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0004396-95.2000.403.6112 (2000.61.12.004396-9)** - PEDRO BRANDAO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Juntada a procuração, anote-se. Ciência acerca do desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação e, se nada for requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0013065-30.2006.403.6112 (2006.61.12.013065-0)** - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

**0007806-39.2015.403.6112** - VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP350325A - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Instando a falar sobre o laudo pericial, o autor com ele não se conforma, pois diz que referida peça limita-se a averiguar danos decorrentes de ampliação realizada no imóvel, não propriamente em sua estrutura de origem. Pede, irresignado, a complementação do laudo. Passando em revista o laudo produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades, sendo os quesitos apresentados pelas partes respondidos com coerência lógica e de maneira conclusiva. O objeto da perícia encontra-se perfeitamente delineado no laudo apresentado. A questão técnica foi bem esclarecida. Estando, pois, presentes os requisitos dispostos nos incisos do art. 473 do CPC, não vislumbro necessidade de complementação. Ademais, o juiz, apreciando o laudo pericial, indicará na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro a complementação do laudo que se requer na petição de fls. 491/494. Cientifiquem-se as partes quanto aos pareceres dos assistentes técnicos juntados aos autos. Ato contínuo, registre-se para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005827-08.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-64.2015.403.6112) FLORICULTURA TERNURA DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME X VIVIANE FERREIRA DA SILVA(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo - art. 919, 1º do CPC, posto que a respectiva execução não se encontra garantida. Anote-se. À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007426-55.2011.403.6112** - BANCO GMAC S/A(PR036767 - FABIO VACELKOVSKI KONDRAT) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

**0004028-61.2015.403.6112** - LUANA ALCANTUD RANGEL(SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA FIDELIS) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

Vistos, em decisão. O Município de Presidente Venceslau impetrou o presente mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que expeça o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Disse que nos autos do mandado de segurança n. 0008543-42.2015.403.6112, impetrado pelo Instituto de Previdência Municipal - IPREVEN, foi deferida ordem liminar para a expedição do dito documento. Entretanto, a autoridade impetrada, até o momento, não emitiu o certificado, ao argumento de que o documento não é de titularidade do IPREVEN, mas sim da Prefeitura Municipal. Discorreu acerca do Instituto de Previdência Municipal. Falou que em abril de 2015 efetuou aplicação em um fundo de investimento, equivalente a 14,01% de seu patrimônio líquido à época (R\$ 10.705.739,21), dentro do limite previsto no inciso VI, do artigo 7º, da Resolução CMN n. 3.922/10 (15%). Entretanto, em decorrência de pagamento de precatórios, o IPREVEN sofreu uma queda em seu patrimônio líquido - PL, situação agravada pela falta de repasses financeiros pela Municipalidade. Assim, o aludido investimento passou a representar 21,11% de seu patrimônio líquido, porcentagem superior à permitida na Resolução CMN n. 3.922/10. Argumentou que a supracitada Resolução estabelece que o limite de 15% deve ser respeitado por ocasião da aplicação, e não posteriormente. Asseverou que o artigo 22 da Resolução prevê a ocorrência de desenquadramentos decorrentes da valorização ou desvalorização de ativos financeiros. Apesar disso, a autoridade impetrada concluiu que o artigo 22 não abrange casos de desenquadramentos pelo aumento ou redução do patrimônio líquido do RPPS. Sustentou estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar, haja vista que o *fumus boni iuris* decorreria do integral cumprimento da Resolução CMN n. 392/2010. Já o *periculum in mora* estaria presente no prejuízo causado aos milhares de servidores ativos e inativos do Município impetrante. Pelo despacho da folha 211, fixou-se prazo para que a impetrante esclarecesse quais seriam os alegados demais critérios considerados irregulares pela autoridade impetrada, bem como comprovasse documentalmente o ato tido como coator. Em resposta, a parte impetrante apresentou a petição das folhas 216/218, alegando que, com a não emissão do CRP, motivada pela pendência do DAIR - Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos à SRP, o DIPR - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - Consistência e Caráter Contributivo e o DIPR - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - Encaminhamento à SPPS, passaram a ter situação irregular também. Pelo despacho da folha 226, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da parte impetrada. Pela petição das folhas 228/230, a União requereu seu ingresso no feito na condição de litisconsorte passivo. Arguiu a conexão entre os presentes autos e o feito n. 0008543-42.2015.403.6112, ao argumento de que as petições iniciais de ambos os feitos são praticamente iguais, e contém o mesmo pedido, qual seja, a emissão do CRP. Às folhas 232/242, sobreveio aos autos cópia da informação da autoridade impetrada. Posteriormente, foi juntado aos autos o original das informações (folhas 266/276). A autoridade impetrada arguiu sua incompetência passiva, uma vez que a emissão do CRP é feito pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS. Sustentou, ainda, a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, tendo em vista que a competência, em mandado de segurança, é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Falou acerca da litispendência entre os presentes autos e o feito n. 0008543-42.2015.403.6112, ajuizado pelo IPREVEN. Alegou ausência de direito líquido e certo a amparar a concessão da medida liminar. Disse que ocorreu decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança, em virtude do decurso do prazo de 120 dias contados do ato tido como coator. Discorreu acerca da competência da Secretaria de Políticas da Previdência Social para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária; dos procedimentos de acompanhamento dos Regimes Próprios; da legislação aplicável ao caso e a situação do Município impetrante. É o relatório. Delibero. Primeiramente, esclareço que, em mandado de segurança a competência para julgar o pedido é, indiscutivelmente, determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Assim, para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa o local dos fatos ou natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade tida como coatora e sua categoria funcional reconhecida na norma de organização judiciária pertinente. Dessa forma, se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter os autos ao Juízo competente. Conclui-se que o Magistrado, ao constatar que é absolutamente incompetente, deve, sim, remeter os autos ao Juízo competente. É o caso dos autos, em que a impetração se deu em face de autoridade com sede funcional em Brasília/DF. Não obstante, deve o Magistrado analisar se a demora no trâmite não irá acarretar grave dano ou ferir o princípio da efetividade da prestação da tutela jurisdicional, podendo, nesses casos, proferir decisão liminar, a qual, em face da urgência, será mantida até o pronunciamento do Juízo competente. A adoção do entendimento aqui defendido tem por finalidade evitar o dano e garantir a prestação da tutela jurisdicional. Logo, eventual morosidade em remeter os autos ao Juízo competente não prejudicará a prestação da tutela jurisdicional. Feitas essas considerações, entendo que o envio dos autos ao Juízo competente pode demandar tempo razoável, ocasionando prejuízos ao Município impetrante, razão pela qual, passo a analisar o pedido liminar. São requisitos para a concessão da medida liminar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A evidente presença do primeiro requisito, denotando a impossibilidade da reposição ao status quo ante, não faz prescindir a plausibilidade das alegações, mas permite a urgente análise do pedido e o seu deferimento. Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que a aludida Certidão de Regularidade Previdenciária foi negada, sob o fundamento de que houve um desenquadramento decorrente de aplicação que extrapolou o limite de 15% previsto no inciso VI, do artigo 7º, da Resolução CMN n. 3.922/10. A parte impetrante confessa que fez mencionada aplicação, mas dentro do limite previsto na supracitada Resolução. Entretanto, em decorrência do pagamento de precatórios e não repasse de verbas da própria Municipalidade ao Instituto de Previdência, o limite de 15% foi extrapolado. As informações apresentadas pela autoridade impetrada, bem como os documentos trazidos, demonstram que a parte impetrante foi notificada de que possuía irregularidade impeditiva à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, motivada por aplicação no seguimento de FI em Direitos Creditórios acima do limite máximo de 15% (folha 278). Além disso, segundo a autoridade impetrada, o Município impetrante foi notificado de que apresenta irregularidades também no DAIR - Demonstrativo das Aplicações e Investimento dos Recursos, NTA - Nota Técnica Atuarial, DRAA - Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial, que impedem a expedição da mencionada certidão. Apesar das irregularidades apontadas, a não emissão da certidão de regularidade

previdenciária importará em um enorme prejuízo à Municipalidade, que terá suspensa as transferências voluntárias de recursos pela União, será impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, não poderá efetivar empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, bem como será suspenso o pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social, prejudicando toda a coletividade. Acerca da apontada sanção a ser aplicada ao Município- Impetrante tem-se notícia de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 830/2008, ainda que de modo não definitivo, já se manifestou pela inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 9.717/98, sob o fundamento de que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, entendimento que vem sendo acompanhado pelos Tribunais Regionais. Veja: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. ASSINATURA DE CONVÊNIOS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A recorrente afirma a existência do Regime Próprio de Previdência Social que está em processo de extinção. A questão referente à extinção não pode ser apreciada neste exame inicial, provocado por força de recurso interposto contra decisão interlocutória. Aliás, a matéria encontra melhor guarida na seara administrativa. IV - (...) O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP se presta a atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4. No tema, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717/98, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão referendada posteriormente pelo Plenário daquela Corte Superior, no sentido de que a União Federal se abstivesse de aplicar sanção em decorrência de descumprimento relativo à Lei 9717/98. (ACO 830 TAR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00167 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 46-56). 5. Nesse diapasão, esta Corte decidiu que (...) É ilegítimo à União negar a expedição de certificado de regularidade previdenciária (CRP), em face de irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei 9.717/98, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, quando do julgamento de antecipação de tutela na ACO 830/PR, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, que o referido ente público federal extrapolou os limites de sua competência concorrente para legislar sobre o tema (CF, art. 24, XII), visto que lhe cabe dispor apenas sobre normas gerais de previdência social. Tal decisão ostenta eficácia erga omnes, mesmo em caráter liminar... (AGA 0037538-69.2008.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.280 de 26/02/2010). 6. A jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não seja negado ao Município em débito, a expedição de certificado de regularidade previdenciária, quando as verbas se destinarem à execução de ações de relevância social, como na espécie em comento (Programa RELUZ). (...) (TRF 1ª Região - 7ª Turma - AC 200535000150958 - Rel. Reynaldo Fonseca - DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:118) V - Os obstáculos criados pelas autoras quanto à assinatura dos convênios declinados no feito não merecem acolhida. VI - Agravo improvido (Processo AI 00022644820124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 464685 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.717/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. DESCABIMENTO. 1. Apelações em face de sentença que julgou procedente ação ordinária movida pelo Município para afastar sua inscrição no SIAFI e no CAUC, condenando ainda a parte ré em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 2. Não merece prosperar a alegação de perda do objeto da ação, seja porque a emissão do certificado tenha se dado posteriormente à liminar concedida, seja porque a situação ensejadora do interesse na ação se protraí no tempo, ante a validade determinada do referido documento, que, inclusive, atualmente já expirou. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (ACO 830 TAR, Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe: 10/04/2008) reconheceu que a União extrapolou a sua competência concorrente para estabelecer normas gerais, com fundamento no art. 24, inc. XII, da Constituição, devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade do art. 7º, da Lei nº. 9.717/1998, afastando-se as sanções dele decorrentes. 4. No tocante ao apelo do Município, merece provimento o pedido, para que a verba honorária seja majorada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com a jurisprudência pacificada nessa colenda Segunda Turma em casos análogos. 5. Apelo da União Federal improvido e apelação do Município provida. (Processo AC 00001521720134058310 AC - Apelação Cível - 562218 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 02/05/2014) Além disso, as irregularidades noticiadas como impeditivas à expedição da CRP aparentam ser desproporcionais às sanções resultantes. Há que se destacar que, de acordo com as alegações da parte impetrante, o valor da aplicação no referido fundo em princípio não excedia o limite máximo de 15% do seu patrimônio. Em síntese, por ocasião da aplicação no fundo foi respeitado o limite previsto na Resolução CMN (15%), havendo a superação do limite em decorrência de decréscimo patrimonial ocasionado pelo pagamento de precatório judicial, bem como do não repasse de verbas, situação que pode ser considerada como justificadora por analogia ao artigo 22, da Resolução CMN nº 3.922/10. Assim, resta evidenciada a relevância dos fundamentos, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, de forma que a cautela recomenda sua suspensão em benefício de toda a coletividade municipal, sem prejuízo de que ao final seja revogada. Ante o exposto, defiro o pleito liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, em favor da parte impetrante, desde que as irregularidades aqui apontadas, sejam as únicas razões para negativa da autoridade impetrada. Cópia da presente decisão servirá de carta precatória à Justiça Federal de Brasília/DF, para intimação do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com endereço na Esplanada dos Ministérios - Bloco F, CEP 70059-900 - Brasília/DF, acerca da liminar deferida para cumprimento. Sem prejuízo da liminar deferida acima, declino da competência

para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Justiça Federal de Brasília/DF. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P. R. I. Cumpra-se com urgência.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007207-66.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007097-67.2016.403.6112) ANDRE HENRIQUE MESQUITA MINGOTE(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por André Henrique Mesquita Mingote, ao argumento de que é réu primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, de modo que falta justa causa para mantido em cárcere. O Ministério Público Federal manifestou desfavoravelmente à pretensão do encarcerado (fls. 24/25). Decido. As razões elencadas no presente feito não infirmam a decisão proferida nos Autos de Prisão em Flagrante, visto que, apesar de constar comprovante de endereço do encarcerado à fl. 11, entendo que as declarações de trabalho de fls. 14/15 não são suficientes para demonstrar que o requerente possuía ocupação lícita, posto que desacompanhadas do respectivo registro em CTPS, apontada declarações não tem a força necessária para comprovar efetivo exercício de atividade lícita. Além disso, embora tenha instruído seu pedido com certidões que demonstram, em princípio, não possuir antecedentes criminais, verifica-se que ao ser interrogado perante a autoridade policial o acusado disse que havia transportado cigarros de origem estrangeira no mês passado e, a despeito de modificar na audiência de custódia para afirmar que nunca havia transportado cigarros, falou que já havia feito o mesmo trajeto, provavelmente com o mesmo veículo, o que demonstra a existência de indícios de que faz do crime de descaminho de cigarros seu meio de vida. Acrescente-se que por ocasião da prisão em flagrante, o veículo conduzido por André Henrique era furtado, a numeração do chassi tinha sinais de adulteração e as placas eram trocadas, o que sugere preparo típico de organização criminosa para a prática de contrabando de cigarros. Ademais, no intuito de fugir da abordagem policial, o requerente imprimiu alta velocidade no veículo e realizou manobras arriscadas que culminaram na colisão e capotamento, quando ainda tentou empreender em fuga a pé no canal que beirava a estrada. Ora, tais circunstâncias demonstram periculosidade do encarcerado, recomendando que a prisão preventiva seja mantida como forma de garantia da ordem pública. Ademais, o indiciado está preso por crime cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos, o que também justifica a manutenção da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal. Desde modo, mantenho a decisão proferida nos autos de prisão em flagrante n.º 00072076620164036112, a qual converteu em prisão preventiva, sem prejuízo de reapreciação no curso de eventual ação penal. No mais, cópia dessa decisão servirá de carta precatória para INTIMAÇÃO de ANDRE HENRIQUE MESQUITA MINGOTE, documento de identidade 10.729.084-2 SSP/SP, atualmente recolhida no Centro de Detenção Provisória - CDP de Caiuá/SP, do inteiro teor desta decisão, solicitando urgência no seu cumprimento, em virtude de tratar-se de réu preso. Ciência ao Ministério Público Federal. P. C. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005177-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005177-5)** - ROBERTA MELO SOTOSKI(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROBERTA MELO SOTOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação e, se nada for requerido, retomem ao arquivo. Intime-se.

**0002090-70.2011.403.6112** - ANTONIO RODOLFO MACHADO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO RODOLFO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo pendência de decisão em agravo de instrumento, ao exequente para que se manifeste sobre a expedição de RPVs, relativamente aos valores incontroversos. Estando de acordo, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência ao exequente. No mais, aguarde-se o desfecho do agravo noticiado. Intime-se.

**0009430-65.2011.403.6112** - MARIANA BARROS DE SOUZA X MARYENE BARROS DE SOUZA X MARCIA BARROS TELES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIANA BARROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto à disponibilização referente ao valor dos honorários sucumbenciais. Aguarde-se o pagamento relativo ao principal. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005208-54.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ZANDONAIDE SIMAO DAVID(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, encartada como folha 404. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Decreto o perdimento do numerário apreendido nestes autos, ficando autorizado o levantamento parcial do depósito, que deverá ser, pela própria Instituição Financeira, utilizado para quitar as custas processuais referentes a este feito no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), mediante guia DARF (Código de Recolhimento 18710-0), comprovando nos autos, o que deve ser comunicado ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo, ainda, dele requisitar o recolhimento do restante do valor em favor do FUNPEN, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (Código 20230-4) - Unidade Gestora 200333 - Gestão 00001.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 55 e 118, servirá de OFÍCIO nº 198/2016-cri ao SENHOR GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PAB - Justiça Federal). Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto à destinação a ser dada ao rádio comunicador apreendido nos autos. Intime-se a Defesa.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 1067**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006083-48.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEX PATEIS SOARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)**

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia. A exordial acusatória descreve satisfatoriamente a conduta do Acusado, imputando-lhe os fatos dos quais deve se defender. Assim, não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 17/08/2016, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do acusado. Observo que a defesa não arrolou testemunhas. Requistem-se as testemunhas. Verifico que até a presente data não houve pagamento da fiança pelo investigado. Assim tendo em vista a dificuldade do investigado em pagar a fiança fixada em 40 (quarenta) salários mínimos e que foi alegado na petição de folhas 36/42 que o investigado não tem condições financeiras e que seu salário gira em torno de 3 salários mínimos, reduzo a fiança para 20 salários mínimos, mantido os demais termos. Intime-se o réu desta decisão e de que nos termos do art. 312, parágrafo único, c/c art. 282, 4º, o descumprimento de qualquer das obrigações impostas pode sujeitá-lo a novas medidas cautelares e até mesmo a decretação de prisão preventiva.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)**

Fl. 5655: Observo que a defesa foi devidamente intimada da sentença de folhas 5329/5578 e que foram interpostos recursos pelos advogados constituídos, tendo sido determinada a remessa dos autos ao TRF em função do entendimento de ser suficiente a intimação do defensor constituído a respeito de sentença condenatória quando se trata de réu solto, conforme precedentes mencionados à fl. 5653. Contudo a defesa peticionou requerendo a intimação pessoal do réu Roberto Rainha para que seja respeitada a garantia à sua autodefesa, sob pena de nulidade absoluta. Assim, muito embora não vislumbre prejuízo à defesa do réu, para o resguardo de eventual nulidade, determino a intimação pessoal dos sentenciados. Com as intimações dos réus, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002651-21.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO ALVES DIAS GARZESI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X MARCOS PAULO ZILENO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X KENIE QUINTILIANO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X RONALDO RODRIGUES DE LIMA(SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO) X JEYSA MARIA DOS SANTOS(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Ronaldo Rodrigues de Lima, Thiago Alves Dias Garzesi (preso), Marcos Paulo Zileno Serra, Kenie Quintiliano e Jeyssa Maria dos Santos, na qual se imputa a prática dos crimes inculpidos no art. 334-A, 1º, I e V, c/c art. 62, IV, e 29, do CP e, em face de Ronaldo Rodrigues de Lima e de Marcos Paulo Zileno Serra, também por infração ao art. 183 da Lei nº 9.472/97, aplicando-se, por ocasião da sentença, o disposto no artigo 92, inciso III, do Estatuto Repressivo. Historiam os autos que, por volta das 21h, do dia 21.03.2016, policiais federais interceptaram um caminhão bi-trem, placas JKA-9534, acoplada às carretas semirreboque de placas KFB 9165 e KFB 9155, que se deslocava na rodovia que liga as cidades de Presidente Venceslau e Dracena. Segundo o relato policial, ao ser abordado, o motorista RONALDO RODRIGUES DE LIMA confessou que transportava uma carga de cigarros provenientes do Paraguai e disse que estava sendo escoltado por um veículo batedor (S-10, cor branca), com o qual se comunicava por intermédio de radiocomunicador. Conforme relato dos autos, RONALDO disse que é policial militar aposentado e se enveredou na empreitada criminosa porque estava endividado. Disse que o destino da carga era o Estado de Goiás e confessou ter sido avisado pelo radiocomunicador a respeito da fiscalização policial e que tal aviso foi emitido pelo veículo de placas JKL-4661. Na sequência, tratam os autos da apreensão do veículo utilizado como batedor. Segundo consta, no dia dos fatos, ao receberem a informação no sentido de que o caminhão apreendido era auxiliado por um veículo batedor, policiais seguiram no seu encaicho, logrando abordar a camionete GM S-10, cor branca, placas JKL-4661 há 15 km de Presidente Venceslau, SP. Narram os policiais responsáveis pela abordagem que no veículo estavam os denunciados THIAGO, KENIE, MARCOS PAULO e JEYSA, além de uma criança menor de idade, filho de THIAGO e JEYSA. Dizem que os acusados KENIE e MARCOS PAULO confessaram que estavam atuando como batedores do caminhão apreendido e mostraram o rádio que estava oculto no console do veículo S-10, placas JKL-4661, e seu funcionamento. Diante de tais constatações, os policiais deram voz de prisão aos autuados. A denúncia foi recebida em 28.04.2016 (fl. 255). Na audiência de custódia realizada em 29.04.2016, o acusado THIAGO, até então identificado como Thiago Santos Alencar, reconheceu chamar-se, na verdade, THIAGO ALVES DIAS GARZESI (fls. 257/258). A denúncia foi aditada a fls. 274/275, sendo recebido o aditamento em 03.05.2016. Citados, os denunciados apresentaram defesas escritas a fls. 349/363 (THIAGO e JEYSA), 371 (RONALDO), 374/383 (MARCOS PAULO), 391/400 (KENIE). Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal a fls. 417/423, 425/429, 430/435, 436/441, 442/446 e 447/451. Manifestou-se o MPF a fls. 518/519. Mantido o recebimento da denúncia, designou-se audiência para instrução do feito (fl. 536/538). Depoimento das testemunhas Hélio Rodrigues e Silva, Paulo Roberto da Silva Júnior, Claudinei Aparecido Rodrigues e Pedro Henrique dos Santos e interrogatórios dos Réus a fls. 631/641. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fl. 631). Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 649/654. Bate pela prova da materialidade e da autoria delitivas do crime de contrabando. Destaca que os cigarros apreendidos não possuem registro na ANVISA e também se encontram desprovidos dos selos obrigatórios exigidos pela IN n. 770/2007, o que evidencia sua entrada ilícita e proibida em território nacional, bem como o evidente risco e prejuízo à saúde pública. Destaca a importação de 397.990 maços de cigarros de origem estrangeira, com finalidade comercial, todos de procedência paraguaia e importação proibida. Acrescenta ainda ter sido devidamente demonstrado que os Réus RONALDO RODRIGUES DE LIMA e MARCOS PAULO ZILENO SERRA utilizaram, clandestinamente, rádio tranceptor, sem autorização e sem observância de disposição legal, comunicando-se entre si para alertarem-se mutuamente quanto às fiscalizações policiais que estavam ocorrendo na estrada. Ressalta que a autoria está comprovada pela prova oral produzida, especialmente pela confissão dos Réus THIAGO ALVES DIAS GARZESI, KENIE QUINTILIANO, RONALDO RODRIGUES DE LIMA e MARCOS PAULO ZILENO SERRA. Adverte que apesar da tentativa dos demais réus de isentarem JEYSA MARIA DOS SANTOS de culpa na participação do delito, o acervo probatório produzido nos autos demonstra que todos os acusados, com plena consciência e vontade, receberam e transportaram os cigarros de atestada procedência estrangeira e importação proibida, introduzidos ilícitamente em território nacional. Saliencia que RONALDO e MARCOS PAULO praticaram o crime mediante paga de recompensa. Pede a aplicação, como efeito da condenação, da inabilitação dos Réus para dirigir veículo. Bate pela condenação nos termos da denúncia. Memoriais pela defesa de JEYSA MARIA DOS SANTOS e THIAGO ALVES DIAS GARZESI a fls. 661/683. Sustenta que o fato descrito na denúncia não se ajusta à figura penal do contrabando ao fundamento de que, sendo o cigarro apreendido de livre comercialização no país de origem (Paraguai), não pode ser havido como produto proibido em território nacional, em razão da convenção dos países que integram o Mercosul. Requer a mudança da capitulação penal imposta na denúncia para a figura tipificada como descaminho. Combate a agravante do art. 62, IV do Código Penal, tendo em vista que os Acusados não agiram mediante paga ou promessa de recompensa. Pugna pela absolvição da Acusada JEYSA por falta de provas da sua participação no crime e, havendo a condenação de THIAGO, que seja fixada a reprimenda no mínimo legal. Discorre sobre o princípio da proporcionalidade. Requer o reconhecimento da atenuante da confissão. Memoriais pela defesa de RONALDO RODRIGUES DE LIMA a fls. 691/693. Ressalta que o Acusado demonstrou total arrependimento da conduta ilícita, justificando tê-la realizado apenas porque estava endividado. Pugna pela absolvição do Réu e, em caso de condenação, pela redução máxima da pena e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por fim, memoriais pela defesa de KENIE QUINTILIANO e MARCOS PAULO ZILENO SERRA a fls. 694/711. Defende a classificação do crime como descaminho. Combate a pretensão do MPF da perda dos bens apreendidos, em especial a caminhonete GM/S10, placas JKL 4661, de propriedade do Acusado MARCOS PAULO, ao argumento de se tratar de reprimenda desproporcional. Requer a fixação da pena no mínimo legal, com as substituições de acordo com o art. 44 do Código Penal, bem assim a suspensão condicional do processo, de acordo com o art. 89 da Lei 9.099/95. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. Decido. Aos acusados RONALDO RODRIGUES DE LIMA, THIAGO ALVES DIAS GARZESI, MARCOS PAULO ZILENO SERRA, KENIE QUINTILIANO e JEYSA MARIA DOS SANTOS foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, c/c artigo 62, IV, e 29, caput, todos do Código Penal por transportar mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular interação em território nacional. RONALDO

RODRIGUES DE LIMA e MARCOS PAULO ZILENO SERRA são acusados, ainda, pela prática da infração prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, pelo uso de transceptores instalados nos veículos envolvidos. Registro, de início, que o fato ocorreu em 22 de março de 2016, aplicando-se as disposições da Lei 13.008/2014. O Artigo 334-A do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Em 26 de junho de 2014 foi sancionada a Lei 13.008/14, que alterou as disposições do crime de contrabando e descaminho. A antiga redação do artigo 334, do CP, estabelecia as condutas de contrabando e de descaminho em um único tipo penal. Com a alteração trazida pela referida lei, os crimes passaram a integrar tipos penais diversos e autônomos. O novo artigo 334 estabelece condutas relativas tão somente à prática do descaminho, enquanto o novo artigo 334-A, prevê condutas de contrabando. As condutas equiparadas ao crime de descaminho não sofreram quaisquer alterações e se mantêm na nova redação do artigo 334. Ambas as condutas (contrabando ou descaminho) eram apenas igualmente com reclusão de 1 a 4 anos. Com a alteração, o legislador manteve para o crime de descaminho o mesmo patamar, sendo que para o crime do artigo 334-A, a pena foi aumentada para reclusão de 2 a 5 anos. No mais, trata-se de crimes dolosos. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando, o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. Em suma, pode-se dizer que o crime de contrabando não sofreu significativa alteração, pois se trata de norma geral com o núcleo importar ou exportar mercadoria proibida, sem especificação de quais seriam essas mercadorias, aplicando-se a toda e qualquer mercadoria proibida que não esteja prevista em norma especial. Portanto, evidente que o crime de contrabando é norma residual e será aplicado genericamente nas situações não disciplinadas em legislações especiais. Os crimes de contrabando ou de descaminho são crimes instantâneos de efeitos permanentes, que se consumam no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e da materialidade. Autoria e Materialidade A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros, cuja comercialização é proibida. O auto de infração emitido pela Receita Federal de fls. 417/423 atesta que se trata de mercadoria de origem estrangeira, de procedência do Paraguai. Consigno ainda, a realização de laudos periciais de eletroeletrônicos (fls. 236/239 e fls. 616/619), que atestam o funcionamento satisfatório dos transceptores móveis utilizados na prática do crime do art. 183 da Lei 9.472/97, bem assim que os equipamentos examinados estavam operando fora das especificações de homologação pela ANATEL. Por sua vez, a autoria é revelada pelos depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante e pela apreensão dos cigarros contrabandeados (fls. 02/05) e é corroborada pelos interrogatórios dos Réus. Com efeito, prova testemunhal, constituída pelos policiais federais que realizaram a abordagem dos veículos envolvidos nos fatos descritos na denúncia, foi harmônica e coesa tanto na fase policial quanto judicial. Relatarem que, na data dos fatos, foram acionados pelo Chefe da Delegacia de que um caminhão estava vindo do Paraguai com contrabando e, com a informação da placa, deslocaram-se até a Rodovia da Integração em Presidente Venceslau-SP. Também foram informados sobre uma camionete S-10 que fazia a função de batedor, tendo sua equipe abordado a camionete e a outra equipe abordado o caminhão. O caminhão era conduzido por RONALDO RODRIGUES DE LIMA, que logo confessou a prática delituosa de contrabando de cigarros, bem como que a camionete S-10 fazia o trabalho de batedor. A comunicação entre os veículos era feita via rádio e os acusados demonstraram onde estavam os equipamentos quando chegaram a Delegacia. O Agente de Polícia Federal Paulo Roberto da Silva Júnior ainda esclareceu em seu depoimento que no trajeto até a delegacia, no dia dos fatos, MARCOS e KENIE confessaram que exerceram a função de batedor e que seriam pagos por isto. Acresça-se que os Réus RONALDO RODRIGUES DE LIMA, THIAGO ALVES DIAS GARZESI, MARCOS PAULO ZILENO SERRA e KENIE QUINTILIANO confessaram os fatos narrados na denúncia. Em seus interrogatórios, descreveram que foram até o Paraguai para a compra dos cigarros e que o acusado Thiago foi quem os contratou. Thiago confessou que todos os acusados agiram a seu mando e que teria vendido um veículo para a aquisição dos cigarros, para o pagamento pelo transporte dos cigarros do Paraguai até Brasília e para a instalação dos rádios nos veículos. O acusado Kenie, contratado por Thiago, foi quem comprou os cigarros e providenciou a instalação dos rádios nos dois veículos. Kenie, a mando de Thiago, contratou Marcos Paulo e Ronaldo. Ao contrário do que sustentado pela defesa dos réus, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, pois a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslembre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Restou, portanto, provada a conduta dos réus enquadrada no crime do art. 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, pois adquiriram e transportaram cigarros de origem Paraguaia para fins de futura comercialização. Deixo de aplicar a agravante prevista no artigo 62, IV, do CP, conforme reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dentre todos, destaco a seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 444 DO STJ. AGRAVANTE ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PREPONDERÂNCIA. COMPENSAÇÃO



PARCIAL. REGIME SEMIABERTO. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. MANUTENÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Contrabando. Grande quantidade de cigarros paraguaios apreendidos em 5 caminhões. Comboio. Circunstâncias da prisão em flagrante e apreensão dos cigarros contrabandeados. Prova oral. 2. No delito de descaminho e contrabando é responsável aquele que faz a importação pessoalmente e também quem colabora para esse fim, conscientemente, introduzindo ou transportando no país as mercadorias. 3. Autoria e materialidade demonstradas. Confissão. Condenação mantida. 4. Dosimetria da pena. 5. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Circunstâncias do delito desfavoráveis: circunstâncias e consequências do crime graves - comboio com 5 caminhões transportando expressiva quantidade de cigarros importados irregularmente. Manutenção da pena de ALEXANDRE, BRUNO e LEANDRO - 2 anos e 6 meses de reclusão. 6. JÂNIO E CRISTIANO - fundamentos da exasperação - circunstâncias e consequências do delito, e personalidade dos agentes negativamente valorada com base em condenação considerada como reincidência, e ações penais e inquéritos policiais em curso. Bis in idem. Vedação da Súmula 444 do STJ. Redução da pena base - 2 anos e 6 meses de reclusão. 7. Prática do delito em virtude de pagamento ou promessa de recompensa. Obtenção de lucro ou vantagem já se encontra implícita no tipo penal referente ao contrabando. Bis in idem. Agravante do artigo 62, IV, do Código Penal inaplicável. 8. Atenuante da confissão - redução de 1/6. Pena de ALEXANDRE, BRUNO e LEANDRO - 2 anos e 1 mês de reclusão. 9. JÂNIO E CRISTIANO. Concurso de agravante (reincidência) e atenuante (confissão). Reincidência específica - maior reprovabilidade da conduta. Confissão parcial - prisão em flagrante, não esclareceram quem seria o contratante do transporte, ou forneceu informações ou meios que permitissem sua identificação, negando também que estivessem atuando em conjunto para dificultar a fiscalização. Compensação incabível. Preponderância da reincidência específica. Precedente. Redução do patamar de majoração da sentença (1/6) - compensação parcial. Majoração da pena em 1/10 - 2 anos e 9 meses de reclusão. 10. JÂNIO E CRISTIANO - reincidência. Circunstâncias desfavoráveis. Regime fechado. ALEXANDRE, BRUNO e LEANDRO. Regime aberto. Artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 11. ALEXANDRE, BRUNO e LEANDRO - requisitos do artigo 44 do Código Penal preenchidos. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. 12. Prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor. Artigo 92, III, do Código Penal. Efeito da condenação. Inabilitação para dirigir veículos mantida. Fixada duração pelo tempo da pena corporal aplicada. 13. Recursos parcialmente providos. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63995, 0001856-20.2013.4.03.6112, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES) - destaquei Em relação à corrê JEYSA MARIA DOS SANTOS, o conjunto probatório não reuniu evidências de sua autoria delitiva. Em seu interrogatório, Jeysa, diversamente dos demais corrêus, negou sua participação no crime de contrabando de cigarros, tendo declarado que foi ao Paraguai para passear e para fazer compra de produtos de uso pessoal e de brinquedos, tanto que levou seu filho menor de idade. Disse que encontrou os acusados Marcos e Kenie por duas vezes apenas para fazerem refeição e que durante todo o período, enquanto estava no Paraguai, permaneceu com o acusado Thiago e seu filho, fazendo compras em shopping. Sobre sua banca de venda de acessórios para celular, situada na Feira dos Importados em Brasília-DF, afirmou que os produtos são adquiridos no mercado interno, com nota fiscal de compra e venda. Reitera que não teve participação no crime de contrabando e que nunca colocaria seu filho naquela situação. Afirmou que o dinheiro que se encontrava em sua bolsa era de seu marido Thiago e não soube precisar como os custos da viagem eram divididos. Afirmou ainda que em nenhum momento qualquer dos acusados comentou sobre o motivo real da viagem ao Paraguai, nem mesmo seu marido. Em que pese as contradições existentes entre os depoimentos perante a Autoridade Policial e em Juízo e o fato de o acusado Thiago ter afirmado em seu interrogatório que teria comunicado Jeysa que ira ao Paraguai para comprar mercadorias para a banca de venda de acessórios de celular que possuem, observa-se que tanto na fase do inquérito (fls. 23/24) quanto em juízo, Jeysa negou com veemência sua participação no crime de contrabando de cigarros, conforme mencionado na exordial. As duas testemunhas arroladas pela acusação, a meu sentir, também não trouxeram aos autos elementos suficientemente precisos e seguros para que se possa imputar à Ré com razoável certeza a participação no crime de contrabando de cigarros. O fato de a acusada ter viajado na companhia de seu filho menor de 4 (quatro) anos, diante de elementos em sentido contrário, confirma sua versão de que dirigiu-se ao Paraguai a passeio e para fazer compras de produtos de uso pessoal e de brinquedos. Os produtos apreendidos com a Ré e relacionados a fls. 195/196 vão ao encontro de seu depoimento. Em síntese, o conjunto probatório não permite concluir, de forma segura, que a Ré efetivamente praticou o crime de contrabando de cigarros, pelo que, em sintonia com o princípio in dubio pro reo, a sua absolvição é medida que se impõe, com supedâneo no art. 386, VII, do CPP. Do crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 Nos termos do artigo 183, da Lei 9.472/97, constitui crime: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Todavia, da leitura atenta dos autos, observo que o fato imputado é utilizar radioamador em veículo, sem prévia autorização do Poder Público. A matéria era disciplinada pela Lei n.º 4.117/62, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações cujo art. 70 definiu como crime o seguinte fato: Constituiu crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem a observância do disposto nesta lei e nos regulamentos. Em suma, pelo art. 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações é crime a instalação ou utilização de telecomunicações sem a prévia autorização do Presidente da República. Com o advento da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, houve nova regulamentação sobre a organização dos serviços de telecomunicações, no qual o art. 183 definiu, como crime, a conduta de: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Já o seu art. 215 dispõe que ficam revogados: I - a Lei n.º 4.117, de 27.08.1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Do cotejo dos citados dispositivos legais, reputo que o fato imputado nestes autos continua sendo tratado, em relação à matéria penal, pela Lei n.º 4.117/62. Assim, na nova lei não foi tratada especificamente como crime a conduta de fazer funcionar radioamador sem autorização do Poder Público, estabelecendo uma conduta delituosa genérica de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações, nas quais a radiodifusão poderia estar perfeitamente abrangida não fosse pela ressalva do já mencionado art. 215, I, da Lei n.º 9.472/97, quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Portanto, o delito imputado nestes autos está previsto no art. 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Assim, considerando que o réu não se defende da capitulação legal do crime feita na denúncia, mas apenas dos fatos, procedo à emendatio libeli, nos termos do artigo 383, do CPP, para apreciar a conduta do Réu sob o enfoque do artigo 70 da Lei 4.117/62. Pois bem. O crime em questão visa à tutela do espectro

eletromagnético, bem público, cuja utilização, pelo Poder Público ou por particular, precisa ser disciplinada, em obediência a normas técnico científicas, de forma a permitir seu aproveitamento racional e garantir a eficiência dos serviços executados através das ondas eletromagnéticas. A utilização desordenada do espectro eletromagnético poderá, inclusive, colocar em risco a segurança das pessoas, por exemplo, ao causar interferências em aparelho de navegação aérea, o que afasta, por si só, a incidência do princípio da insignificância. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em julgamento. Na espécie, a materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelos Laudos Periciais Criminais de fls. 236/239 e de fls. 616/619, que concluíram que os aparelhos apreendidos - dois transceptores móveis da marca YAESU, modelos FT-1900R e FT-2900R, com números de série 4F100620 e 4L880884, de origem chinesa e japonesa - encontravam-se configurados para operarem na mesma frequência de 167,63 MHz. Segundo consta da perícia realizada, o aparelho FT-2900R apreendido não possui certificado de homologação expedido pela ANATEL e o aparelho FT-1900R estava operando fora das especificações de homologação, não sendo permitido seu uso. Ainda, em resposta aos quesitos formulados, asseverou a perícia de fls. 236/239 que o equipamento periciado pode interferir ou receber sinais de estações licenciadas relacionadas a serviços que abrangem o espectro de frequências em que o equipamento é apto a operar e que a utilização descontrolada do transceptor pode perturbar o funcionamento dos serviços de radiocomunicações em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético. Da mesma forma, a perícia de fls. 616/619, asseverou que o equipamento é capaz de interferir ou receber sinais de sistemas oficiais de comunicação, como os de polícia, aeroportos, etc, que estejam sintonizados na mesma frequência ou em frequências próximas à medida e operando em sua área de cobertura. Dessa forma, a potencialidade quanto à afetação do bem jurídico protegido encontra-se cabalmente demonstrada nos autos. A autoria também restou comprovada. Além de os réus terem confessado o uso dos aparelhos, as perícias realizadas identificaram que os dois aparelhos encontravam-se configurados para operarem na mesma frequência de 167,63 MHz, o que evidencia que havia comunicação, por intermédio dos aparelhos, entre os Réus. Desse modo, encontra-se demonstrado o dolo necessário à procedência da pretensão punitiva vertida na denúncia. Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena Ronaldo Rodrigues de Lima - 1) do crime de contrabando - A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos em apenso demonstram que o réu é primário. O réu colaborou com a instrução penal, pois não criou incidentes processuais e confessou o crime. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. A vultosa quantia de cigarros apreendidos e elevado valor dos tributos iludidos majoram as consequências do crime. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão. - B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c), que restou demonstrada no interrogatório. Portanto, nessa fase, a pena será reduzida em 6 meses. Fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal. - C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. - 2) do crime previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62 - A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos em apenso demonstram que o réu é primário. O réu colaborou com a instrução penal, pois não criou incidentes processuais e confessou o crime. Os motivos do crime são os comuns ao tipo. As consequências do crime foram normais à espécie. As circunstâncias em que surpreendido com a utilização do radiocomunicador, operando na mesma frequência do condutor da camionete S-10, que atuava como batedor, demonstra uma atuação organizada e concatenada do Réu com a organização criminosa responsável pelo contrabando de cigarros, a qual se utiliza desse meio de comunicação como forma de garantir o sucesso da empreitada criminosa. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) de detenção. - B) No exame de atenuantes e agravantes, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), considerando que o Réu admitiu em seu interrogatório a existência e a utilização do radiocomunicador. Reduzo a pena em 6 (seis) meses para 1 (um) ano de detenção. - C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO. Reconheço o concurso material entre as condutas narradas nos autos, nos termos do art. 69 do Código Penal, razão pela qual somo as penas fixadas, tornando a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. Não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. No entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por a) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao depósito realizado à fl. 550 (R\$ 8.800,00), relativo ao valor da fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual; b) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal; c) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. Após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. Marcos Paulo Zileno Serra - 1) do crime de contrabando - A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos em apenso demonstram que o réu é primário. O réu colaborou com a instrução penal, pois não criou incidentes processuais e confessou o crime. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. A vultosa quantia de cigarros apreendidos e elevado valor dos tributos iludidos majoram as consequências do crime. O fato de o Réu,

proprietário do veículo, ter tido ciência - e não ter feito nada para impedir - de que uma criança de 4 (quatro) anos estaria presente durante toda a empreitada criminosa, desde Brasília-DF até o Paraguai, adicionado ao fato de que o carro trabalhou como batedor, torna as circunstâncias do crime negativada. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão.-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c), que restou demonstrada no interrogatório. Portanto, nessa fase, a pena será diminuída em 6 meses. Fixo a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.-2) do crime previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos em apenso demonstram que o réu é primário. O réu colaborou com a instrução penal, pois não criou incidentes processuais e confessou o crime. Os motivos do crime são os comuns ao tipo. As consequências do crime foram normais à espécie. As circunstâncias em que surpreendido com a utilização do radiocomunicador, operando na mesma frequência do condutor do caminhão, demonstra uma atuação organizada e concatenada do Réu com a organização criminosa responsável pelo contrabando de cigarros, a qual se utiliza desse meio de comunicação como forma de garantir o sucesso da empreitada criminosa. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção.-B) No exame de atenuantes e agravantes, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), considerando que o Réu admitiu em seu interrogatório a existência e a utilização do radiocomunicador. Desse modo, promovo a redução em 6 (seis) meses para fixá-la em 1 (um) ano de detenção.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO. Reconheço o concurso material entre as condutas narradas nos autos, nos termos do art. 69 do Código Penal, razão pela qual somo as penas fixadas, tornando a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. Não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. No entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por: a) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao depósito realizado à fl. 551 (R\$ 2.640,00), relativo ao valor da fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça aos atos da instrução processual; b) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal; c) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. Após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. Thiago Alves Dias Garzesi -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos em apenso demonstram que o réu não é primário (fl. 118). Além disso, o réu possui apontamentos por fato análogo ao tipo do art. 334, existindo um feito em que também aparece o acusado Kenie como réu (fl. 161). Aparecem, ainda, diversos apontamentos por supostas infrações a diversos artigos do CP. Em seu interrogatório, confessa que foi o mentor do crime de contrabando. Tais circunstâncias, aliada ao fato de ter se identificado com outro nome, são suficientes para aferir sua conduta social como negativa. O réu colaborou com a instrução penal, pois não criou incidentes processuais e confessou o crime. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. A vultosa quantia de cigarros apreendidos e elevado valor dos tributos iludidos majoram as consequências do crime. O fato de o Réu ter tido ciência - e não ter feito nada para impedir - de que seu filho, uma criança de 4 (quatro) anos, estaria presente durante toda a empreitada criminosa, desde Brasília-DF até o Paraguai, adicionado ao fato de que o carro onde a criança estava trabalhou como batedor, torna as circunstâncias do crime negativada. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão.-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). A confissão restou demonstrada no interrogatório. Portanto, nessa fase, a pena será diminuída em 6 meses. Fixo a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO. Apesar de as circunstâncias judiciais apontarem à aplicação de regime inicial mais gravoso, com o advento da Lei n. 12.736/2012, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. Sem adentrar em qualquer questionamento acerca da natureza jurídica da regra prevista no 2º do art. 387 do Código de Processo Penal - se versa ou não sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal - a norma é expressa em possibilitar que se estabeleça regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. Como o acusado Thiago encontra-se preso desde 22 de março de 2016 e já cumpriu, portanto, mais de 4 (quatro) meses da pena em regime fechado, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade com a finalidade de se evitar que o Réu permaneça preso em regime mais severo que o regime inicialmente determinado, além de não mais estar presentes os requisitos da custódia cautelar. Não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. No entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a

pena privativa de liberdade por a) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao valor apreendido de fl. 06 (R\$ 2.050,00), uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual; b) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal; c) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto. Após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. Kenie Quintiliano-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos em apenso demonstram que o réu é primário. Apesar de primário, o réu possui apontamentos por fato análogo ao tipo do art. 334, existindo um feito em que também aparece o acusado Thiago como réu (fl. 161). Além disso, o réu, em seu interrogatório, confessa que já praticou descaminho de eletrônicos e que foi contratado pelo acusado Thiago em razão de seu conhecimento de como ilegalmente introduzir produtos ilícitamente importados do Paraguai, utilizando-se de sua profissão declarada de motorista profissional para fazer funcionar a viagem, bem como para contratar pessoa especializada em instalar os radiocomunicadores. Tais circunstâncias são suficientes para aferir sua conduta social como negativa. O réu colaborou com a instrução penal, pois não criou incidentes processuais e confessou o crime. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. A vultosa quantia de cigarros apreendidos e elevado valor dos tributos iludidos majoram as consequências do crime. O fato de o Réu ter tido ciência - e não ter feito nada para impedir - de que uma criança de 4 (quatro) anos estaria presente durante toda a empreitada criminosa, desde Brasília-DF até o Paraguai, adicionado ao fato de que o carro trabalhou como batedor, torna as circunstâncias do crime negativadas. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c), que restou demonstrada no interrogatório. Portanto, nessa fase, a pena será diminuída em 6 meses. Fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. Não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. No entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por a) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao depósito realizado à fl. 552 (R\$ 2.640,00), relativo ao valor da fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual; b) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal; c) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. Após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. Dispositivo Isto Posto, em relação ao réu RONALDO RODRIGUES DE LIMA, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso na sanção do artigo art. 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do CP) com as sanções previstas no artigo art. 70 da Lei n. 4.117/62. Em relação ao réu MARCOS PAULO ZILENO SERRA, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO à pena de 3 (anos) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso na sanção do artigo art. 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do CP) com as sanções previstas no artigo art. 70 da Lei n. 4.117/62. Em relação ao réu THIAGO ALVES DIAS GARZESI, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso na sanção do artigo art. 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal. Em relação ao réu KENIE QUINTILIANO, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal. Por fim, em relação a JEYSA MARIA DOS SANTOS, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver a acusada dos fatos que lhe são imputados na inicial acusatória, o que faço com arrimo no artigo 386, VII, do CPP, ante a insuficiência de provas para condenação. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu THIAGO ALVES DIAS GARZESI. Decreto o perdimento dos veículos caminhão trator Volvo, placas JKA 9534, acoplado as carretas semi reboques, placas KFB 9165 e KFB 9155 e da camionete Chevrolet S10, placas JKL 4661, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 06, pois tais veículos foram utilizados exclusivamente para o cometimento dos crimes, tendo sido preparados (embora sem alterações de compartimentos) para o transporte dos cigarros. De fato, conforme depoimento dos réus, corroborado pelos laudos de fls. 141/145 e de fls. 339/347, o caminhão e a camionete foram pegos totalmente preparados para o transporte de cigarros. Ressalte-se que o Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão de caso em tudo semelhante a este, manteve o decreto de perdimento do veículo tendo em vista demonstração inequívoca no sentido de que o numerário apreendido foi recebido pelo réu a título de pagamento para o cometimento do delito, sendo que o próprio acusado assim admitiu, bem como de que os veículos apreendidos foram previamente preparados e utilizados para a empreitada criminosa (TRF3. Apelação Criminal 0000940-52.2009.403.6006/MS. Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJ. 04/05/2010). Uma vez decretado o perdimento de referidos veículos em favor da União, autorizo, todavia, a administração fiscal a dar destinação adequada aos mesmos, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens. Não vislumbro, outrossim, hipótese de aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Em que pese a pena de inabilitação para dirigir veículo ser efeito da condenação que visa evitar a reiteração na prática delituosa, entendo que a medida que não se adequa a este fim, porquanto ela não se mostra suficiente à repressão da conduta ilícita, tampouco adequada à ressocialização do apenado e, independentemente de estar ou não habilitado para dirigir, o agente, querendo, poderá dedicar-se novamente ao crime mediante o uso de outros meios. Decreto o perdimento e determino que os radiocomunicadores sejam remetidos à Anatel. Em relação aos aparelhos celulares apreendidos, determino a devolução. Caso não haja requerimento de devolução no prazo de 90 dias ante ao reduzido valor dos bens apreendidos, em vista do princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, ter-se-á como decretado o perdimento do bem, devendo a Polícia Federal proceder a adequada destruição do objeto. Com relação aos demais bens descritos no Auto de Apreensão de fls. 06/08, determino a liberação na esfera criminal, ressalvada eventual perda na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, providencie-se a disponibilidade dos valores objeto de pena de prestação pecuniária em favor do juízo das execuções penais. Custas na forma da lei. Providenciem-se as comunicações de praxe. Libere-se a fiança prestada pela ré JEYSA MARIA DOS SANTOS.P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4550**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007998-70.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JANAINA CRISTINA LORENCATO POLI

Aguardem-se eventuais diligências da CEF a fim de concretizar a busca e apreensão, pelo prazo de dez dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0000430-66.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS EDUARDO BONFA FRANCA(SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO)

Intime-se a CEF, via patrono, a respeito da proposta apresentada pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. ...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005530-02.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-43.2007.403.6102 (2007.61.02.010322-7)) PAULO HENRIQUE BARBOSA(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vista à embargante para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos principais, remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004096-41.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-39.2014.403.6102) FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a CEF.

**0009201-96.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-51.2015.403.6102) 3 R SERVICOS DE PINTURAS E REFORMAS LTDA - ME X ROBERTO NOGAWA FONZAR X RAFAELA DE CARVALHO COTRIM FONZAR(SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a embargante 3 R SERVIÇOS DE PINTURAS E REFORMAS LTDA para regularizar sua representação processual nos presente autos, visto que não há documento que comprove os poderes de outorga do subscritor na procuração de fl.21. Intime(m)-se.

**0003387-69.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-11.2016.403.6102) SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALEIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

...intime-se a parte contrária para impugnação, querendo, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0003389-39.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-43.2016.403.6102) ANTONIO CEZAR JUNQUEIRA(SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Preliminarmente, certifique a Secretaria a tempestividade dos presentes embargos. Após, se em termos, intime-se a parte contrária para impugnação, querendo, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0003669-10.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011420-82.2015.403.6102) RODRIGO CARVALHO REZENDE X RODRIGO CARVALHO REZENDE X SAMARA LUIZA DE OLIVEIRA PILOTO REZENDE(SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

...intime-se a parte contrária para impugnação, querendo, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0003908-14.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-11.2015.403.6102) REGINALDO RODRIGO CHAVES - ME X REGINALDO RODRIGO CHAVES(SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

...intime-se a parte contrária para impugnação, querendo, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0006062-05.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-26.2016.403.6102) MARCELO H. DE FREITAS EIRELI - ME X MARCELO HENRIQUE DE FREITAS(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

...intime-se a parte contrária para impugnação, querendo, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0300649-46.1990.403.6102 (90.0300649-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAMIL MIGUEL CAFE X JAMIL MIGUEL X MARIA LAZARA DE OLIVEIRA(SP074594 - ELCIO NUNES DE FARIA E SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA)

Manifeste-se a CEF.

**0306647-24.1992.403.6102 (92.0306647-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTUNES E SOARES LTDA X GILMAR BARBOSA X JULIO ANTUNES(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO E SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS)

Diante das informações prestadas pela instituição bancária às fls.196/197, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará nº109/2014, anotando-se na cópia arquivada em pasta própria. Após, intime-se a CEF para manifestar acerca dos valores pendentes de levantamento. No silêncio, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fl.193. Int.

**0316666-84.1995.403.6102 (95.0316666-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X TERRACO MATERIAL ELETRICO E CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DA SILVA FOLLADOR X MARCO ANTONIO FOLLADOR X RUBENS DA SILVA X WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA(SP148868 - DANIEL DA SILVA FOLLADOR)

Sem prejuízo do despacho de fl.475(Manifeste a exequente CEF), manifestem-se as partes acerca do pleito de fls.476/478.Int.

**0006790-03.2003.403.6102 (2003.61.02.006790-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERD JURGEN WREDE(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Manifeste-se a CEF.

**0014563-94.2006.403.6102 (2006.61.02.014563-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X ENGAM ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA X DANIEL HERMENEGILDO X LENI GONCALVES HERMENEGILDO X GEDIEL LUCHESI HERMENEGILDO X RUTE LUCHESI HERMENEGILDO

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

**0007254-85.2007.403.6102 (2007.61.02.007254-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

**0010207-22.2007.403.6102 (2007.61.02.010207-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP283328 - BRUNO NUNES FERREIRA)

...nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0015486-86.2007.403.6102 (2007.61.02.015486-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME X DEVANIR GONZAGA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

**0011097-87.2009.403.6102 (2009.61.02.011097-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINO GONCALVES DE CARVALHO X NEUZA BARBOSA SIQUEIRA DE CARVALHO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

**0012479-18.2009.403.6102 (2009.61.02.012479-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

tornem os autos com vista a exequente para que requeira o que for de direito.

**0006184-28.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

Diante das alegações trazidas pela exequente CEF à fl.197, reitere-se a intimação da executada acerca do pedido de desistência da execução.Int.

**0004473-17.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

**0007726-13.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP X GISLAINE APARECIDA DE MARCO X RENATO FONTE BOA CARNEIRO

Manifeste-se a CEF.

**0008656-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Manifeste-se a exequente (CEF).

**0000885-65.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO FERREIRA SANTOS

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

**0002453-19.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO MARCOS RUFINO ME

Manifeste-se a exequente (CEF).

**0003228-34.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TONINHO CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA - EPP X ANTONIO LUIZ FERREIRA X VERA MARIA MENDONCA FERREIRA

Manifeste-se a exequente (CEF).

**0003539-25.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BATISTA LUIZ

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

**0004572-50.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON APARECIDO DELFINO LTDA ME X ALINE SCHNEIDERS MARTINS(SP212812 - PATRICIA MAGGIONI LEAL) X WILSON APARECIDO DELFINO

...Vista à CEF.

**0004825-38.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL GOBETTI

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

**0005130-22.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G. DA CUNHA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X GILBERTO DA CUNHA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

**0005135-44.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMOI MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA X RENE FERNANDO SURJUS FILHO

Manifeste-se a exequente (CEF).

**0006683-07.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE TRANSPORTES ME X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

**0007591-64.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO CESARIO

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

**0007687-79.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLARUS ELETRICA INDL/ LTDA X HILARIO TADEU CAVALHEIRO X JULIO CESAR DELLE AGOSTINHO X CARLOS CESAR DELLE AGOSTINO

DE-SE VISTA A CEF.

**0007966-65.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BRASIL CONSTRUCOES & PARTICIPACOES LTDA X MAURO AMORIM X MARIO ANTONIO ALVES AMORIM(SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

**0008016-91.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A A SIMOES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME X JOSE FRANCISCO DEZIE



Manifeste-se a exequente (CEF).

**0002959-58.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VITOR FERNANDO TURIN - ME X VITOR FERNANDO TURIN(SP153687 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP284347 - VINICIUS RUDOLF)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

**0003711-30.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA FURTADO - ME X FERNANDA APARECIDA DA SILVA FURTADO

Manifeste-se a CEF.

**0004040-42.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA X SAULO LOPES DOS SANTOS X SAULO EMANUEL FARIA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF.

**0005213-04.2014.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO SILVA DO NASCIMENTO X CRISTIANE MARIA MANGIONE FAHIN

Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentacao indicada no prazo de 05 dias.

**0005566-44.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X PINA E SOUZA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X ONESIO PINA X APARECIDA DA SILVA DE SOUZA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

**0006197-85.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA MAURA DE SOUZA PRATES DE ABREU

Manifeste-se a CEF.

**0007388-68.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MJM COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME X MAURICIO ALONSO MOURA X PAULO ROGERIO MOURA JUNIOR

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

**0007856-32.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRISMA RP COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCO X HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR X SERGIO CIRILO LUIZ PINTO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

**0008279-89.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEVAIR DIMAS DOS REIS

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

**0008778-73.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE MANZANO ZACARIN

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

**0000491-87.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CARLIANA DELMONICO X LUCIANO CAMPOS DE ANDRADE

Manifeste-se a CEF.

**0003985-57.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARNEIRO & LUCERA ATACADISTA LTDA X RITA MARIA MACHADO CARNEIRO LUCERA X BENEDITO LUCERA FILHO

Manifeste-se a CEF.

**0005059-49.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X LUCIANO CAMPOS DE ANDRADE X CARLIANA DELMONICO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2016 305/941

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

**0006335-18.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA TEXTIL CLENICE LTDA X LUIZ HERMES DUQUINI BALDUSSI X MARIA INES BALDUSSI DE LAZZARI

Manifeste-se a exequente (CEF).

**0006857-45.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIENERGY ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA - EPP X JOSE VALTER BACHEGA X CELSO SAKAE SATO X JOSE FERNANDES JUNIOR X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA

Fls.33/35: manifeste-se a exequente CEF.Intime(m)-se.

**0007387-49.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE CRISTINE FERNANDES - ME X ALINE CRISTINE FERNANDES BARBOSA

Manifeste-se a CEF.

**0007551-14.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCUS VINICIUS JACOB TARLA

Manifeste-se a CEF.

**0007553-81.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME X MARA LUCIA FERRAZ X RUBENS FERRAZ ROMERO

Manifeste-se a CEF.

**0007645-59.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINI MERCADO CASARAO DAS OFERTAS LTDA - ME X JOAO EUDES ROCHA X ADRIANA CAVALLO

Manifeste-se a CEF.

**0007650-81.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAQUEL DI FALCO

Manifeste-se a CEF.

**0007651-66.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RONALDO RODRIGUES DA ROCHA

Manifeste-se a exequente (CEF).

**0007653-36.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVANA FLORA FERNANDES ANTONIASSI(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)

Sem prejuízo do despacho de fl.44, vista à CEF acerca da proposta de acordo apresentada pela executada às fls.47/48.Int.

**0009380-30.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ODECIO BORGES DE SOUSA

Manifeste-se a exequente (CEF).

**0009383-82.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BATISTA RODRIGUES CARNEIRO FILHO

Manifeste-se a CEF.

**0011428-59.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO MACIEL JUNIOR - ME X MARCELO MACIEL JUNIOR

Manifeste-se a exequente (CEF).

**0011429-44.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA VILLAS BOAS

Manifeste-se a CEF.

**0011719-59.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WANDERSON LUIZ NERO

Manifeste-se a exequente (CEF).

**0011811-37.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON CINTRA FARIA FILHO X MARIA CLARICE SOARES CINTRA FARIA

Manifeste-se a CEF.

**0011815-74.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N.E.COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X LARA BRENDA FERNANDES DE ALMEIDA X YURI KEOMA FERNANDES DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente (CEF).

**0011817-44.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BORCOSS - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE PRODUTOS DE COMUNICACAO LTDA X JUNIO PEREIRA SANTOS X LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI JUNIOR X RUBENS ABRAO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF.Int.

**0000565-10.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO DE ALCANTRA MIELLE FINOCCHIO

Manifeste-se a CEF.

**0000621-43.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CEZAR JUNQUEIRA

Manifeste-se a exequente (CEF).

**0000746-11.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALEIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO

Manifeste-se a CEF.

**0001132-41.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA APARECIDA CAMPOS

Manifeste-se a exequente (CEF).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0300739-73.1998.403.6102 (98.0300739-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304454-94.1996.403.6102 (96.0304454-7)) MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS - ESPOLIO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS - ESPOLIO

Vista à parte requerida em face do depósito efetuado pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005192-62.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERSON LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP150554 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON LUIS RODRIGUES DA SILVA

Diante da negativa de intimação do requerido no endereço informado à fl.115, intime-se a CEF para apresentar endereço atualizado, no prazo de quinze dias, visando nova intimação, via carta AR.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

**Expediente N° 4643**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003928-39.2015.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X TELCO ALVES DE SENA X SEM IDENTIFICACAO(SP178711 - KARINA IBANES BRAGA)

Tendo em vista a constatação efetuada pela Sra. Oficial de Justiça de fls. 422/452 que demonstra que os atuais ocupantes da área em litígio não pretendem cumprir a desocupação até o dia 29/08/2016, conforme determinado à fl. 411, designo o próximo dia 18 de agosto de 2016, às 17:00 horas para que a parte ré esclareça o não cumprimento do prazo por ela mesma pleiteado.

**Expediente N° 4645**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006462-53.2015.403.6102** - MARIA MADALENA DA SOLIDADE X SEVERINA DE FATIMA BEZERRA DE SOUSA(SP360495 - VERIDIANA SIRCILLI FARAONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Designo o próximo dia 11 de outubro de 2016, às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes, cujas intimações deverão ser efetuadas nos termos do artigo 455 e parágrafos do CPC pelos interessados.

**0009533-63.2015.403.6102** - ESTEFANIA SILVA RODRIGUES X LUCAS SILVA RODRIGUES X LUAN SILVA RODRIGUES X MARIA ISABEL SILVA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Designo o próximo dia 11 de outubro de 2016, às 16:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes, cujas intimações deverão ser efetuadas nos termos do artigo 455 e parágrafos do CPC pelos interessados.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4302**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002128-49.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO INACIO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ROBERTO INGNÁCIO Depreque-se ao Juízo Federal de São Paulo, SP, a busca e apreensão, citação e intimação do réu, com endereço comercial na Rua Vicente de Carvalho, n. 80, Bairro Cambuci, São Paulo, SP, conforme requerido pela CEF à f. 88. Solicito prioridade na realização das diligências, tendo em vista que os autos encontram-se relacionados na lista de Metas do CNJ. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópias das f. 2-5, 23-24 e 88.

**0007772-02.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL PEREIRA SILVA

Manifeste-se a CEF com relação a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Defiro a perícia grafotécnica requerida pelo réu à f. 159-verso. Expeça-se ofício à Polícia Federal para que marque data para realização da perícia grafotécnica no contrato de abertura de crédito às f. 6-7. Faculto as partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003949-88.2010.403.6102** - JONATAS APARECIDO DE NOEL AZEVEDO(SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA E SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Reconsidero o despacho da f. 246, tendo em vista a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer informada pela CEF à f. 263. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que sejam realizados os cálculos de execução, nos termos do julgado. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

**0005511-35.2010.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ANGELO JOSE BAZAN X ANTONIO DONIZETE BAZAN X ANTONIO BAZAN X APARECIDO JOSE BAZAN X LARCIR BAZAN X PEDRO BAZAN FILHO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Vista às partes do retorno da Carta Precatória n. 0003786-51.2016.826.0597, às f. 733-745, no prazo de 10 dias. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Ezeiza Maria Borcezzi, conforme requerido pela parte autora à f. 726. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

**0011222-21.2010.403.6102** - NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por NILZA FERNANDES REIS em face da sentença prolatada às fls. 497-500, que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral. A União havia interposto embargos de declaração em face da sentença (fls. 515-517), mas desistiu do recurso (fl. 520) e interpôs apelação (fls. 521-526). A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada foi omissa porque (i) não esclareceu se as informações contidas no documento das fls. 131-145, prestadas por pessoa interessada no desfecho da demanda, podem ser consideradas no julgamento, bem como (ii) não analisou a possibilidade de caracterização de dano por assédio moral horizontal (fls. 531-532). Intimada, a União manifestou-se às fls. 536-537. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material, vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não assiste razão à embargante que pretende, na verdade, a reapreciação da prova e, conseqüentemente, a alteração da sentença nos moldes daquilo que entende devido. Com efeito, a sentença analisou todo o conjunto probatório dos autos, confrontando a prova documental das fls. 131-142, produzida por pessoa descompromissada, com outros elementos de prova, conforme se vê das fls. 499-499-verso. Ademais, a sentença expressamente consignou que não havendo relação de hierarquia entre a autora e aquelas outras 2 (duas) servidoras, não há possibilidade de ocorrência de assédio moral (fl. 500), de modo que não acolhido o argumento da embargante. Destarte, não vislumbro a omissão apontada pela embargante. O recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada. Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P.R.I.

**0004169-47.2014.403.6102** - CARAMURU SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP270715 - GUSTAVO ALTINO DE RESENDE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada inicialmente na Seção Judiciária do Rio de Janeiro por CARAMURU SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração n. 158.309.2010.34.328663 e, por conseguinte, da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A autora aduz que, por meio do auto de infração n. 158.309.2010.34.328663, foi notificada a pagar uma multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da constatação de que o óleo diesel, por ela comercializado e presente na amostra coletada pela fiscalização, não estava em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente. Afirma que a amostra colhida pela ANP era de combustível fornecido pela Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., empresa com a qual mantém contrato de exclusividade. Aduz que, independentemente da irregularidade ou não do produto coletado, a multa não lhe pode ser imposta, pois agiu conforme a legislação. Afirma que atua no mercado de combustíveis há quase quinze anos e sempre revendeu produtos combustíveis adquiridos com exclusividade da revendedora Ipiranga. Sustenta que é impossível detectar se a porcentagem de biodiesel misturada ao óleo diesel está de acordo ou não com as especificações da ANP, pois não existem equipamentos disponíveis no posto revendedor. Eventual irregularidade deveria ser apurada pela distribuidora Ipiranga. Sustenta que os testes manuais que lhe são exigidos são insuficientes para detectar qualquer desconformidade do teor de biodiesel no óleo diesel. Quando do recebimento do produto, a distribuidora atesta a conformidade do combustível com o boletim de conformidade, mas esse documento não acompanha eventual análise por parte da distribuidora acerca do teor do biodiesel. Afirma que fere o princípio da legalidade a exigência da verificação da conformidade dos combustíveis por meio de exame laboratorial. Afirma que a análise do teor do biodiesel não é atribuição analítica do posto de combustível, de acordo com a Resolução n. 9/2007, e que não houve danos aos consumidores. Sustenta, ainda, que um estudo realizado pela Universidade de Brasília concluiu que a metodologia atualmente utilizada pelos laboratórios credenciados pela ANP, para apurar o teor do biodiesel, pode apresentar uma falsa desconformidade, em decorrência da oxidação do produto. Por fim, sustenta que os Tribunais têm entendido que os postos de combustíveis não podem ser responsabilizados por desconformidades que somente podem ser detectadas por meio de aparelhamento técnico que eles não possuem ou não têm obrigação

de possuir. Juntou documentos (f. 27-625 da mídia à f. 16). A tutela de urgência foi indeferida pelo Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (f. 44-47). A ANP apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, sob o fundamento de que já havia sido ajuizada execução fiscal para cobrança do débito, de modo que somente por via de embargos à execução poderia ser questionada a nulidade da multa (f. 50-60). No mérito, sustentou a improcedência do pedido, aduzindo que a parte autora não nega a comercialização de combustível irregular e que não há nulidade no auto de infração. Afirmou, ainda, que cabia ao posto revendedor provar que o combustível foi entregue adulterado, por meio da análise da amostra testemunha, que deveria estar em seu poder. Em razão do acolhimento da exceção de incompetência arguida pela ANP, foi determinada a remessa dos autos a uma das varas federais da Seção Judiciária de São Paulo (f. 28-29). Interpostos embargos de declaração, o juízo retificou o erro material para declinar da competência para uma das varas federais da 2.<sup>a</sup> Subseção Judiciária de São Paulo, em Ribeirão Preto (f. 31-32). Em seguida, o autor impugnou a contestação (f. 61-83) e a ANP informou que não havia provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (f. 84-85). Em 6.4.2014, o juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que foram redistribuídos a esta 5.<sup>a</sup> Vara Federal, em 10.7.2014. Com vista dos autos, a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (f. 86). A parte autora manifestou-se, às f. 87-105, requerendo a nomeação de perito judicial para realização de análise técnica e a expedição de ofícios à Universidade de Brasília, à Federação Nacional dos Combustíveis - FECOMBUSTÍVEIS e ao Sindicato Nacional das Distribuidoras de Combustíveis - SINDICOM. Manifestou-se, na sequência, alegando a litispendência, tendo em vista a oposição de embargos à execução, atualmente em trâmite na 1.<sup>a</sup> Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos quais se discute exatamente a nulidade do auto de infração n. 158.309.2010.34.328663, requerendo o julgamento de ambas as ações por este juízo. Em caso de não acolhimento da alegação, sustentou a ocorrência de conexão entre as referidas demandas (f. 106-110). Por meio da decisão da f. 111, foi indeferida a expedição de ofícios e determinou-se à parte autora que esclarecesse a necessidade de perícia técnica. Afastou-se, ainda, a alegação de conexão, tendo em vista que a 1.<sup>a</sup> Vara Federal tem competência específica para processo e julgamento de execuções fiscais. A parte autora apresentou manifestação, pugando pela necessidade da prova. Afirmou que o perito engenheiro químico pode constatar se, após um longo tempo de armazenamento da amostra do biodiesel, pode ocorrer eventual oxidação de olefinas contidas no combustível, gerando um falso resultado, bem como que a autora não tem equipamentos técnicos para aferir o teor do biodiesel (f. 114-121). Na manifestação da f. 122, a autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão da f. 111. A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida (f. 158-160). A parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (f. 199-200). A decisão da f. 161 indeferiu a realização da prova pericial. A parte autora requereu a reconsideração da decisão (f. 164-167) e informou a interposição de agravo de instrumento (f. 168). Após o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, o agravo de instrumento foi improvido pelo Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região (f. 219-220 do apenso). Contra o acórdão, a parte autora interpôs recurso extraordinário (f. 222-239). É o relatório. Decido. A parte ré sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, afirmando que já houve ajuizamento da execução fiscal para cobrança da multa, objeto da lide, de modo que a nulidade da execução somente pode ser discutida por meio de embargos à execução. Contudo, a presente ação declaratória foi ajuizada anteriormente à citação do autor na execução fiscal n. 0005104-24.2013.403.6102, atualmente em trâmite na 1.<sup>a</sup> Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme consulta no sistema processual. Logo, eventual falta de interesse de agir poderia estar caracterizada quando da oposição dos embargos à execução naquele juízo especializado. Assim, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do mérito. A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de nulidade do auto de infração n. 158.309.2010.34.328663. Consta do processo administrativo n. 48621.000645/2010-41 que, após análise técnica em amostra coletada em 13.7.2010, foi aplicada multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à parte autora, por ter armazenado e comercializado óleo diesel fora das especificações da ANP, quanto ao teor do biodiesel (f. 165-166 e 172-180 da mídia à f. 16). A multa foi determinada com base no artigo 3.<sup>o</sup>, inciso XI, da Lei n. 9.847/1999, e foram considerados violados os seguintes dispositivos: artigo 10, inciso II, da Portaria n. 116/2000, Resolução n. 42/2009, Regulamento Técnico n. 8/2009 e artigo 1.<sup>o</sup>, parágrafo único, da Resolução n. 7/2008. A parte autora interpôs recurso contra a autuação, mas foi-lhe negado provimento, mantendo-se a autuação (f. 208 e 220 da mídia). Da análise dos dispositivos constantes do auto de infração, observo que a Lei 9.847/1999, que dispõe sobre as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, estabelece, em seu artigo 3.<sup>o</sup>, as infrações que se sujeitam à sanção administrativa de multa. A parte autora foi autuada por violação ao inciso XI, que dispõe: Art. 3.<sup>o</sup> A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005), Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005). A parte autora não negou a comercialização de produto fora das especificações técnicas, mas sustentou, em síntese, que não tinha condições técnicas de aferir a conformidade do combustível. Todavia, a responsabilidade do revendedor varejista está prevista no inciso II do artigo 10 da Portaria da ANP n. 116/2000, que estabelece sua obrigação de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica (f. 565 da mídia). O autor sustenta que a legislação não lhe impunha a obrigação de aferir o teor de biodiesel no óleo diesel e que é impossível detectar se o combustível está de acordo com as especificações da ANP, pois não existem equipamentos disponíveis no posto revendedor. Cabe ressaltar, no entanto, que a responsabilidade do revendedor pelo produto comercializado é objetiva, em se tratando de fornecedor na relação de consumo. Assim, a irregularidade no combustível presente no tanque do posto só poderia ser elidida mediante a demonstração de que o produto já fora recebido pelo distribuidor fora das especificações da ANP. Neste ponto, observo que a Resolução da ANP n. 9/2007, vigente à época da autuação, facultava ao posto revendedor a coleta de amostra-testemunha, que poderia ser utilizada como instrumento de prova em defesa administrativa ou judicial, desde que coletada conforme os procedimentos contidos no Regulamento Técnico (artigo 5.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup>). Logo, o revendedor varejista possui mecanismos de atestar a desconformidade do combustível fornecido pelo distribuidor, mediante a apresentação da chamada amostra-testemunha. Ainda que se aceitasse o argumento da autora, no sentido de que a coleta de amostra-testemunha era mera faculdade e não obrigação, tem-se a conclusão inexorável de que, a partir da entrega do combustível pelo distribuidor, não contestado pelo revendedor, presume a conformidade do produto. Dessa forma, este argumento não tem o condão de lhe retirar a responsabilidade, pois cabia à

autora adquirente demonstrar que a adulteração não lhe podia ser atribuída, mediante a exibição da amostra-testemunha. Nesse sentido, os precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ANP. COMERCIALIZAÇÃO DE GASOLINA COM MARCADOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. AUTONOMIA DAS ESFERAS DE RESPONSABILIDADE. PORTARIA ANP. LEGALIDADE. AMOSTRA-TESTEMUNHA. INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Atuado o autor, por comercialização de gasolina com marcador, em contrariedade às especificações da ANP, sujeitando-se à multa, nos termos dos artigos 3º, XI e 18, caput, da Lei 9.847/1999, houve procedimento administrativo, com regular intimação para todas as fases e regular exercício do direito de defesa, inexistindo ofensa, pois, ao devido processo legal. 2. No procedimento administrativo foi provado que as amostras de combustíveis (álcool, óleo diesel e gasolina), coletadas no posto revendedor, foram submetidas a análises realizadas pelo IPT, e que, somente a amostra de gasolina foi rejeitada, considerando padrões técnicos exigidos pela legislação, inexistindo laudo, relatório ou documento capaz de indicar que, em algum momento, a amostra de gasolina estava em conformidade com os tais padrões e que tenha sido feita análise com conclusão favorável ao autor. 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da autonomia das diversas esferas de responsabilidade (criminal, administrativa e civil), do princípio da incommunicabilidade das instâncias, bem como do quanto previsto no artigo 935 do Código Civil (A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal) e artigo 66 do Código de Processo Penal (Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato), a decisão do Juízo Criminal somente teria repercussão sobre outras esferas se houvesse reconhecimento da inexistência material do fato ou da negativa de autoria. 4. No caso, o inquérito policial 339/04 foi arquivado por falta de provas da autoria, não se tratando, pois, de absolvição com esteio no artigo 415, I e II, CPP (O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando [...] provada a inexistência do fato [...] provado não ser ele autor ou partícipe do fato), a demonstrar a inexistência de repercussão do que decidido no Juízo Criminal nas demais instâncias. 5. Assente a jurisprudência no sentido de que a portaria da ANP, ato normativo que complementa a norma legal, definindo infrações administrativas e fixando as respectivas penalidades, não acarreta violação ao princípio da legalidade. Tratando-se de infração administrativa, os atos normativos podem, a partir do texto legal e sem ofensa ao princípio da legalidade, definir com detalhamento necessário as condutas lesivas a direitos e interesses tutelados. 6. A Portaria ANP 248/2000, vigente à época da fiscalização, em seu artigo 3º tratava do procedimento de análise a ser seguido pelo revendedor ao receber combustível do distribuidor. Com o advento da Resolução ANP 09 de 09/03/2007, o exame dos combustíveis recebidos pelo revendedor passou a ser faculdade do comerciante, cabendo a este coletar a amostra-testemunha para lastrear a rejeição do combustível em situação irregular, prevenindo responsabilidade por adulteração. A falta de coletar a amostra-testemunha torna o revendedor responsável pela qualidade do produto estocado, seja por não rejeitar o combustível se adulterado na origem, seja por ser presumida que a adulteração ocorreu na conservação do produto após a distribuição, por falta de prova de vício anterior. Não exclui tal responsabilidade a alegação de que não tem condições técnicas de analisar os componentes do combustível, objeto da infração, pois exigível, para prevenir responsabilidade, a coleta de amostra-testemunha para análise posterior da fiscalização se necessário, o que não ocorreu. 7. A responsabilidade do revendedor é objetiva, com o escopo de garantir adequadamente os direitos do consumidor, que possui ainda menos condições técnicas e econômicas de aferir eventual irregularidade do produto, não obstante seja o mais lesado, senão o único prejudicado, com a aquisição do combustível fora das especificações da ANP. 8. Infundada, enfim, a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial e testemunhal, pois tal questão foi apreciada no AI 0026741-67.2014.4.03.0000, cuja decisão transitou em julgado. Ainda que não houve coisa julgada, tecnicamente não teria mais sentido deferir prova pericial, em razão do tempo decorrido desde a atuação e da coleta de tal amostras pela fiscalização. A prova isolada, de fundo apenas testemunhal, por parte de pessoa que participou dos fatos na condição de auxiliar ou técnico contratado do autor, não poderia prevalecer sobre prova técnica produzida, conclusiva, no sentido de que o produto exibia adulteração ou irregularidade diante dos padrões técnicos exigidos pela ANP. 9. Apelação improvida. (AC 00009737720124036122, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016, grifei). APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE GASOLINA ADULTERADA. RESPONSABILIDADE DO POSTO REVENDEDOR. SOLIDARIEDADE DA DISTRIBUIDORA AFASTADA. 1. Com base nos artigos 3º e 4º da Portaria ANP nº 248/00, ou o posto revendedor coleta amostras do caminhão tanque em todos os seus compartimentos e realiza análises, recusando produto inadequado, ou se torna unicamente responsável pelo produto por ele disponibilizado para consumo. 2. O posto réu não adotou as cautelas necessárias a fim de efetuar o controle de qualidade do combustível que recebia da distribuidora, assumindo, em face de tal desídia, integral responsabilidade pela procedência da gasolina e exonerando a distribuidora do ônus de responder pelo produto impropriamente comercializado. 3. O alegado cerceamento de defesa em sede administrativa não procede, uma vez que, na hipótese em apreço, não se desincumbiu o apelante do ônus de provar, tanto na esfera administrativa como na judicial, a efetiva coleta da amostra-testemunha, de forma a comprovar que recebera o combustível fora das especificações técnicas, bem como de elidir a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo, no caso em tela, do auto de infração lavrado. 4. O posto revendedor Kobain Comércio de Combustíveis Ltda. não comprovou o por ele alegado em sede de contestação, e repetido em seu recurso de apelação, no sentido de ter respeitado todos os exames exigidos pela legislação competente, bem como verificado seus resultados diante das limitações técnicas exigidas. 5. Pela análise dos documentos de fls. 22/23, a adulteração do combustível foi devidamente comprovada por perícia especializada realizada pela Unicamp, o que, por si só, já é suficiente para ensejar a reparação de eventuais danos causados aos consumidores, já que, nos termos do art. 4º da Portaria ANP nº 274/01, a identificação da presença de marcador na gasolina pelo método estabelecido pela ANP, em qualquer concentração, caracterizará a utilização indevida do PMC, tornando, assim, o combustível impróprio para consumo. 6. Não merece acolhida o pleito dos autores, ora apelados, de condenação dos réus ao recolhimento do valor da nota fiscal em favor do PROCON/Mooca, a título de indenização, uma vez que não há como se presumir que os consumidores não se habilitarão em fase de liquidação e execução do julgado, bem como porque o referido órgão não tem direito público subjetivo à indenização pleiteada nos autos. 7. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida a que se nega provimento. (AC

00010014020064036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013, grifêi).A autora informa a complexidade que envolve a mistura de biodiesel com óleo diesel, juntando o Relatório Final GT-3, elaborado pela ANP, que informa que diversos agentes econômicos e instituições levaram ao conhecimento da referida autarquia os problemas referentes às especificações brasileiras estabelecidas para o óleo diesel e para o biodiesel (f. 576-583). Consta do relatório que foram identificados pontos críticos relacionados ao biodiesel e óleo diesel, descritos no item 3, para os quais foram apresentadas propostas para os problemas discutidos.Todavia, conforme consignado no item 4 do referido Relatório, todas as decisões da ANP partem de deliberações da Diretoria Colegiada, de modo que as propostas apresentadas pelo grupo participante não representam a posição oficial da autarquia.Portanto, não obstante as discussões sobre o armazenamento de óleo diesel, não há notícia nos autos de eventual regra que exima ou atenua a responsabilidade do revendedor de manter a conformidade do combustível, nos termos do regulamento técnico. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3.º e 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação desta sentença à 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em razão da oposição dos embargos à execução n. 0000188-10.2014.403.6102.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009182-90.2015.403.6102** - PRISCON CONSTRUTORA LTDA(SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ E SP367124 - ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição das f. 53-56 como emenda da inicial, devendo o SEDI proceder a anotação do novo valor dado à causa.A parte autora deverá protocolizar nova procuração, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a de f. 27 foi outorgada em 16.4.2014, podendo não ser mais representativa da vontade da parte no momento do ajuizamento da ação.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

**0009733-70.2015.403.6102** - MINERACAO DESCALVADO LIMITADA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ197682 - RAFAELA TULER CASTELO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MINERAÇÃO DESCALVADO LTDA. em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001 e que condene as rés a restituírem os valores pagos a título da mencionada contribuição, nos últimos 5 (cinco) anos.A autora afirma, em síntese, que: a) recolhe a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001; b) referida contribuição é devida em casos de demissão sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; c) a contribuição teve por finalidade viabilizar a correta atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que sofreram expurgos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990; e d) atualmente, o produto da arrecadação está sendo utilizado para finalidade diversa daquela para a qual foi instituída.Em sede de tutela provisória, pede provimento que suspenda a exigibilidade da contribuição.Foram juntados documentos (f. 18-57 e 65-87).A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação aos autos (f. 59).Citadas, as rés apresentaram respostas. A Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (f. 91-94). A União requereu a improcedência do pedido (f. 98-107).A parte autora voltou a se manifestar às f. 120-128.É o relatório.Decido.Anoto, inicialmente, que a Caixa Econômica Federal é mero agente operador dos recursos do FGTS, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que versa sobre a inexigibilidade de contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01.1. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.2. O art. 3º da Lei Complementar n. 110/01 estabelece que às contribuições sociais previstas em seus arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização e cobrança. O art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos. Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é mero agente operador dos recursos do FGTS. Na medida em que referida empresa pública não tem competência legal para fiscalizar e apurar as contribuições em comento, assim como impor sanções pelo descumprimento da obrigação, também não tem poderes para desconstituir o ato impugnado. O mandado de segurança é writ pelo qual se obtém ordem contra autoridade. A CEF, inclusive seus gerentes e representantes, não atua na condição de autoridade para fins de controle jurisdicional pela via do mandado de segurança ao desempenhar as funções acima mencionadas.3. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 tem fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois é instrumento de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF);(omissis).(TRF/3.ª Região, AC 0002705-93.2002.4.03.6106 - 965521, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 15.8.2006)Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal e passo à análise do mérito. O autor objetiva provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001.A Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, criou duas novas contribuições sociais a cargo dos empregadores, com o objetivo de angariar recursos para a reordenação das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em virtude do reconhecimento, pelo excelso Supremo Tribunal Federal, do direito à correção monetária decorrente de expurgos inflacionários.Uma das contribuições extinguiu-se depois de expirado seu prazo de vigência, de



sessenta meses ( 2.º, art. 2.º, LC n. 110/2001).Anoto, nesta oportunidade, que, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 2.556, o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade da contribuição questionada (remanescente), desde que fosse respeitado o prazo de anterioridade para o início de sua exigibilidade. Nesse mesmo sentido, posicionou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1 DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).3. Agravo improvido.(TRF/3.ª Região, AMS 00238328520144036100 - 356962, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 21.9.2015)No tocante à satisfação da finalidade para a qual foi instituída, observo que a contribuição social em questão não tem finalidade estipulada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil.2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida.(TRF/3.ª Região, AMS 00047913520144036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 10.8.2015)Assim, a contribuição questionada só pode ser extinta por meio de lei. Anoto que o excelso Supremo Tribunal Federal, também na ADIn n. 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001, consignando que a sua natureza jurídica é de contribuição social, que se enquadra na subespécie contribuições sociais gerais, as quais se submetem à regência do artigo 149 da Constituição da República.A Emenda Constitucional n. 33/2001 incluiu o parágrafo 2.º no artigo 149 da Constituição da República, estabelecendo: 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;III - poderão ter alíquotas:a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.Segundo a norma constitucional mencionada, as contribuições sociais podem ter alíquotas ad valorem incidentes sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.Quando a norma constitucional pretende limitar as bases de cálculo ou alíquotas tributárias, não utiliza o verbo poder, o qual é empregado em hipóteses de mera faculdade. Dessa forma, a Emenda Constitucional n. 33/2001 não visou restringir a ação do legislador, mas indicou possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo e a alíquota pertinentes. Nesse sentido, e por analogia:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.(omissis)2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que III- poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.(omissis)(TRF/3.ª Região, AMS 00147993220094036105, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 13.7.2012)Cabe destacar, ademais, que uma das possibilidades previstas no 2.º do artigo 149 da Constituição da República é a incidência de contribuição social à alíquota ad valorem, tendo por base o valor da operação.Conforme artigo citado por Leandro Paulsen, em sua obra Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência (2015, p. 151), podem assumir o caráter de operação, o contrato, o respectivo distrato ou sua rescisão ou resolução, a promessa de recompensa, a arrematação, a adjudicação, a remissão, a renúncia, a oferta ao público, a gestão de negócios alheios, a concessão, a permissão ou a autorização e uso de bens públicos ou de serviços públicos, a desapropriação ou qualquer outra limitação pública ao uso da propriedade privada, o pagamento de frete, royalties, prêmios ou verbas salariais etc.; e, porque não, o pagamento de valores decorrentes da rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho pelo empregador, ou, ainda, mais precisamente, dos valores devidos ao trabalhador a título FGTS em razão de sua demissão imotivada? (SILVA, Danny Monteiro da. Padece a contribuição social do art. 1º da Lei Complementar 110, de 2001, de exaurimento de sua finalidade ou de inconstitucionalidade superveniente? RDDT 229/16, out/2014).Nesse contexto, o pagamento de valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em caso de despedida de empregado sem justa causa, caracteriza uma operação que dá ensejo à incidência da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001.Impõe-se, destarte, reconhecer a exigibilidade da contribuição analisada.Diante do exposto:a) reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do presente feito e, quanto a ela, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, ainda, condeno a parte autora ao pagamento

de honorários advocatícios; eb) julgo improcedente o pedido formulado em face da União, e condeno a parte autora ao pagamento de pagamento das despesas e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, inciso III do Código de Processo Civil, a serem rateados entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006251-80.2016.403.6102** - MARCOS DA SILVA PORTO(SP116362 - SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora deverá protocolizar, no prazo de 10 dias, as cópias para instrução da contrafé.Int.

**0006252-65.2016.403.6102** - MARCOS DA SILVA PORTO(SP116362 - SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição das f. 190-195 e 196-198 como emenda da inicial, devendo o SEDI anotar o novo valor atribuído à causa.A parte autora deverá protocolizar, no prazo de 10 dias, as cópias para instrução da contrafé.Int.

**0006265-64.2016.403.6102** - FORCA INTERIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP289646 - ANTONIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, apor data na procuração à f. 7, bem como indicar ambos os subscritores.Cumprido o item acima, cite-se a União.Int.

**0006339-21.2016.403.6102** - PENTAGONO SERVICOS DE ENG.CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria os documentos que acompanharam a inicial e proceder sua digitalização, nos termos do art. 425, inc. VI, do CPC.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0006352-20.2016.403.6102** - LAZARA MARIA DE SOUZA TORNICH X LISETE MARIA DE SOUZA DORNELLES(SP342186 - FELLIPE PETRUZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita às autoras.A parte autora deverá protocolizar nova procuração, tendo em vista que às de f. 8 e 9 foram outorgadas em 10.11.2014, podendo não ser mais representativas da vontade das autoras.Cumprido o item acima, cite-se a União.Int.

**0006575-70.2016.403.6102** - J.M.DE MOURA BALBAO & CIA LTDA - EPP(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem como recolher as custas devidas.Por fim, a parte autora deverá datar a procuração outorgada à f. 14.Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001643-39.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-76.2007.403.6102 (2007.61.02.001260-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MONTEAUTO VEICULOS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de MONTEAUTO VEÍCULOS LTDA., objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. A embargante sustenta que (i) a embargada ajuizou ação de repetição de indébito, pleiteando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS; (ii) a sentença julgou o pedido procedente; (iii) interposta apelação pela União, ora embargante, o recurso foi parcialmente provido para reconhecer a prescrição dos recolhimentos efetuados até 25.1.2002; (iv) sobreveio juízo de retratação e a apelação foi totalmente improvida, em razão do julgamento do REsp n. 1.002.932, pelo Superior Tribunal de Justiça; (v) em razão do recurso extraordinário interposto, os autos foram remetidos à turma julgadora para novo julgamento, observando o decidido no RE n. 566.621; (vi) novo acórdão foi proferido, ocasião em que a apelação da União foi parcialmente provida, reconhecendo-se a prescrição quanto aos recolhimentos efetuados antes de 25.1.2002; (viii) na memória de cálculos da embargada constam recolhimentos anteriores a 25.1.2002, já prescritos; (ix) não são devidos honorários advocatícios, tendo em vista que o título executivo expressamente consignou que os honorários seriam compensados em razão da sucumbência recíproca. Intimada, a embargada não apresentou impugnação (f. 24). É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 364-368 dos autos principais e atualizada até junho de 2015, o crédito da embargada importava, naquela data, em R\$ 23.923,96 (vinte e três mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), acrescido de R\$ 1.196,20 (mil, cento e noventa e seis reais e vinte centavos), a título de honorários advocatícios. Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo a embargante apurado, em favor da embargada, um crédito de R\$ 7.879,47 (sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizado até junho de 2015. Da análise da memória de cálculo apresentada pela embargada, verifico que foram incluídos recolhimentos efetuados nos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002. Todavia, foi julgada prescrita a pretensão relativamente à restituição dos valores recolhidos antes de 25.1.2002, tendo em vista o acórdão das f. 342-345 reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados antes de 25.1.2007 (f. 342-345). Assim, excluindo-se os recolhimentos anteriores a 25.1.2002, o crédito da embargada resulta em R\$ 7.879,47 (sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Por fim, o referido acórdão consignou expressamente que em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes (f. 343-verso). Logo, revela-se indevida a inclusão de honorários advocatícios na memória de cálculo da exequente, ora embargada. Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 7.879,47 (sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizado até junho de 2015 (f. 366-367). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apresentado pela embargante, conforme previsto no art. 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do valor principal. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0001260-76.2007.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4307**

### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0006838-84.2016.403.6302 - CARLOS JOSE AGUIAR(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar (sic) proposta inicialmente no Juizado Especial Federal por CARLOS JOSÉ AGUIAR, advogando em causa própria, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do leilão público do imóvel adquirido mediante contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia. O autor aduz, em síntese, que i) firmou com a parte ré, em 10.9.2013, um contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Rubem Úbida, n. 580, apartamento 3, Jardim Botânico, em Ribeirão Preto; ii) em 20.6.2014, teve crise de dores e traumas de saúde; iii) orientado por médico plantonista, na Unidade de Pronto Atendimento - UPA, procurou um médico reumatologista, que indicou a realização de exames; iv) em 24.7.2014 (f. 75), foi confirmado o diagnóstico de artrite reumatoide espondilítica em estágio avançado; v) a doença é degenerativa e acarreta grave sofrimento; vi) em razão disso, ficou impossibilitado de exercer sua atividade profissional; vii) em 30.7.2014, firmou com a ré um procedimento de quitação do contrato, em razão da invalidez por doença grave, conforme prevê a cláusula de seguro por invalidez; viii) após contato telefônico com a ré, enviou a documentação necessária em 10.9.2014; ix) após o recebimento da documentação, o funcionário da ré o orientou a aguardar o procedimento administrativo para avaliação e quitação do contrato, afirmando que poderia deixar de pagar as parcelas do financiamento, pois este estaria suspenso; x) em 20.6.2016, foi surpreendido com notícia da ré, por telefone, de que o imóvel seria objeto de leilão, em razão da inadimplência; xi) a ré deixou de observar o contrato de seguro, que permitia a quitação do contrato; xii) o contrato de financiamento deveria ser suspenso, ante a possibilidade de quitação pelo seguro; xiii) a ausência de notificação inválida o ato jurídico. Juntou documentos (f. 7-114). Distribuídos os autos no Juizado Especial Federal, em 28.7.2016, foi concedido ao autor o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para adequação do valor da causa (f. 121), o que foi atendido (f. 122). Declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a esta 5.ª Vara Federal (f. 124-125). É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe destacar que, com o advento da Lei n. 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, não mais subsiste o processo cautelar autônomo, previsto nos artigos 796 e seguintes da Lei n. 5.869/1973. Assim, tendo em vista a natureza cautelar da medida pleiteada nestes autos, ela será analisada como tutela cautelar antecedente no processo comum. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo; e c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º). No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (omissis) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. O autor pretende a suspensão do leilão, afirmando que requereu a quitação do contrato mediante o pagamento de seguro contra invalidez por doença grave e crônica. Aduziu, ainda, que não foi notificado da realização do leilão. Da análise dos documentos juntados aos autos, observo que o autor firmou com a parte ré, em 10.9.2013, um contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel de R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais). Foi contratado um financiamento de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil), a ser pago em 360 (trezentos e sessenta meses) meses (f. 12). O autor alega que, em razão de doença grave, deu início a um processo administrativo de quitação do contrato, conforme autoriza a cláusula 5.ª, b, do contrato de seguro (f. 37). Afirma que enviou a documentação necessária, em 10.9.2014, e aguardou a conclusão do procedimento, deixando de pagar as parcelas vincendas, conforme orientação do funcionário da ré. Contudo, foi surpreendido com a notícia de que o imóvel seria objeto do leilão, em 3.8.2016. Não obstante as afirmações do autor, observo que não consta dos autos qualquer notícia acerca do início do procedimento para quitação do contrato mediante o pagamento de seguro. Consta, apenas, que o autor, após várias tentativas de contato telefônico, enviou notificação extrajudicial à Caixa Vida e Previdência S.A., em 10.9.2014, requerendo a relação de documentos necessários para início do pagamento do seguro (f. 65-66). O autor juntou, ainda, a relação de documentos necessários (f. 69), afirmando que os enviou e aguardou a conclusão do procedimento. Todavia, não é possível concluir que houve suspensão do contrato de compra e venda e financiamento, conforme mencionou o autor, uma vez que não há notícia do procedimento mencionado, de modo que a inadimplência autoriza a alienação do imóvel, nos termos da Lei n. 9.514/1997. Ademais, anoto que o telegrama foi enviado em 10.9.2014 e o leilão foi agendado para o dia 2.8.2016, evidenciando o decurso de mais de um ano e meio de inadimplência. Não é possível presumir que a parte ré tenha levado o imóvel a leilão sem antes obedecer, regularmente, ao procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. De outra parte, o Relatório Médico da f. 75, a respeito da saúde do autor, menciona que: Por se tratar de doença crônica, fará uso de medicações por tempo indeterminado, para que não haja progressão da patologia, assim evitar incapacidade física permanente (grifei, f. 75). Destarte, neste momento, não vislumbro a presença da probabilidade do direito. Posto isso, indefiro a tutela de urgência requerida. Cite-se a ré para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar provas que pretende produzir, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4309**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005763-62.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-68.2015.403.6102) M A MOREIRA DA COSTA - ME(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 31 de agosto de 2016, às 14 horas para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013750-67.2006.403.6102 (2006.61.02.013750-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ERNESTO BETTIOL(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP016876 - FERES SABINO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o acórdão da f. 136 verso que deu provimento à apelação da União para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da execução. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução n. 0013884-60.2007.403.6102. Int.

**0006051-88.2007.403.6102 (2007.61.02.006051-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSILENI PAZOTTI(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Da análise dos documentos anexados aos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no artigo 7.º da Lei n. 5.741/1971, razão pela qual julgo extinta a presente execução. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010556-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010556-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MORIYYAH AUTO CENTER LTDA X MARIA AMALIA CORTEZ SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (f. 196). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC. Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema BacenJud.

**0004715-68.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M A MOREIRA DA COSTA - ME X MURILO ALEXANDRE MOREIRA DA COSTA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

F. 64-73: dê-se vista à exequente, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que se manifeste quanto ao requerimento de desbloqueio do veículo VW Jetta 2.0, placa FEO 5550. Intime-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003200-61.2016.403.6102** - SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP006963B - CARLOS HUMBERTO CAVALCANTE DE LIMA JUNIOR E SP107055 - SINVAL JOSE ALVES E AL003829B - JOSE FERNANDO CABRAL DE LIMA E AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Esclarecida a questão da representação processual da impetrante, ante a afirmação de que a nova procuração juntada possuía única e exclusivamente a finalidade de retirada dos autos para extração de cópias (f. 756), prossiga-se com a intimação da impetrante, na pessoa dos advogados anteriormente arrolados (f. 741), acerca da decisão das f. 750-752 proferida em sede de embargos de declaração. F. 754: expeça-se a devida certidão de inteiro teor, ante a comprovação do recolhimento das custas judiciais, conforme guia acostada à contracapa dos autos. Int.DECISÃO DAS F. 750-752: Trata-se de embargos de declaração opostos por SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA. em face da decisão proferida às f. 718-719, que indeferiu a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade dos débitos fiscais confessados, que são objetos de pedidos de compensação com créditos cedidos por terceiros, oriundos do processo n. 99.0002021-9, que tramitou perante a 4.<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal de Maceió, AL. A embargante sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre: a) a não aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN (que foi incluído na Lei n. 5.172/1966 pela Lei Complementar n. 104/2001) à ação judicial que deu origem ao processo n. 99.0002021-9, que tramitou perante a 4.<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal de Maceió, AL, e que foi proposta em data anterior à da vigência daquela norma; e b) sobre a aplicação da norma prevista no artigo 74, 11, da Lei n. 9.430/1996 (sem as alterações da Lei n. 11.051/2004) e no Decreto n. 70.235/1972. A embargante ainda afirma que a decisão embargada é extra petita porque consignou que não houve reconhecimento do direito ao crédito discutido nos autos do processo n. 99.0002021-9, que tramitou perante a 4.<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal de Maceió, AL; e que, no presente feito, não está em discussão a existência ou não do crédito, mas apenas o direito de apresentar defesa na esfera administrativa. Intimado do teor do despacho da f. 742, a União manifestou-se à f. 748. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. Inicialmente, anoto que a decisão embargada indeferiu a medida liminar, que foi pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos fiscais confessados, que são objetos de pedidos de compensação com créditos cedidos por terceiros, oriundos do processo n. 99.0002021-9, que tramitou perante a 4.<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal de Maceió, AL. Com efeito, conforme consignado na mencionada decisão, a embargante pleiteou medida liminar que suspenda a exigibilidade dos débitos fiscais confessados, que são objetos de pedidos de compensação com créditos cedidos por terceiros, oriundos do processo n. 99.0002021-9, que tramitou perante a 4.<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal de Maceió, AL (f. 718-verso). Um dos fundamentos da decisão embargada foi o fato de constar nos autos prova documental de que, no processo n. 99.0002021-9, não foi reconhecido o direito ao crédito discutido naquele feito. Dessa forma, não há que se falar em decisão extra petita. Feitas essas considerações, passo à análise das omissões apontadas. Ao argumentar sobre a omissão relativa à aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a embargante cita o entendimento consignado no julgamento do REsp 1164452-MG. Outrossim, afirma que a lógica utilizada na decisão embargada só seria aplicável se ação, objeto do processo n. 99.0002021-9, fosse ajuizada sob a égide da mencionada norma (f. 728). Segundo o entendimento consignado no julgamento do REsp 1164452-MG, não se aplica o artigo 170-A do Código Tributário Nacional às ações judiciais propostas em data anterior à vigência do mencionado dispositivo, razão pela qual a norma não se aplica ao processo n. 99.0002021-9. Com efeito, o dispositivo de lei em questão foi incluído na Lei n. 5.172/1966 pela Lei Complementar n. 104/2001, que entrou em vigor na data da sua publicação (11.1.2001). Neste mandado de segurança, impetrado em 29.3.2016, foi pleiteada, em sede liminar, medida que suspenda a exigibilidade dos débitos fiscais confessados pela impetrante, que são objetos de pedidos de compensação com créditos cedidos por terceiros, oriundos do processo n. 99.0002021-9, que tramitou perante a 4.<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal de Maceió, AL. Ao apreciar o pedido formulado, este Juízo não constatou a existência de um dos pressupostos previstos no inciso III, do artigo 7.<sup>o</sup>, da Lei n. 12.016/2009, necessário à concessão da liminar pleiteada. De fato, analisando os documentos que a própria embargante trouxe aos autos, este Juízo verificou que a ação de procedimento comum n. 99.0002021-9 teve por objeto a compensação de créditos de IPI, que foram cedidos à impetrante; que a decisão proferida nos autos daquele processo transitou em julgado em 14.10.2015 (f. 100-106); e que a decisão definitiva não reconheceu o direito da parte autora ao crédito. Assim, em que pese a não aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional à ação objeto do processo n. 99.0002021-9, na data desta impetração já havia decisão definitiva naquele processo, noticiada pela própria impetrante. Destaco, nesta oportunidade, que a lógica utilizada na decisão embargada é a de que é indiscutível a decisão que se apresenta revestida da autoridade da coisa julgada, instituto que visa garantir a segurança nas relações jurídicas e preservar a paz no convívio social, como decorrência da ordem constitucional. O fundamento da decisão embargada não afronta qualquer entendimento jurisprudencial. De outra parte, destaco o que dispõe a Lei n. 9.430/1996, que regulamenta a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(omissis) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) A lei prevê que a interposição de recurso administrativo dá ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, coadunando-se à situação prevista no inciso III do artigo 151, do Código Tributário Nacional. A embargante informou que os pedidos de compensação, formulados em sede administrativa, pressupõem créditos pleiteados nos autos do processo n. 99.0002021-9. Conforme mencionado anteriormente, naquele processo não ficou reconhecido qualquer direito de crédito da parte autora. Dessa forma, a decisão apenas ressaltou que os supostos créditos cedidos à embargante não existem. Nessas circunstâncias, também com fundamento na autoridade da coisa julgada para o fim de garantir a segurança nas relações jurídicas, não deve ser deferido provimento que suspenda a exigibilidade dos débitos fiscais confessados pela embargante. Posto isso, acolho os embargos de declaração para, com acréscimo de fundamentos, suprimir, da decisão embargada, as omissões apontadas, sem alteração do resultado, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005501-78.2016.403.6102** - RCC FABRICA DE PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA.(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ferezin Transportes e Locação Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure (1) a não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários os valores pagos a seus empregados a título de (a) férias gozadas, (b) adicionais (de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência) e (c) salário maternidade, bem como (2) a utilização de valores recolhidos a tais títulos para fins de compensação tributária, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 25-52. A decisão das fls. 54-54 verso indeferiu a liminar e requisitou as informações, que foram posteriormente juntadas nas fls. 65-89. O Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 92-92 verso, sem se pronunciar sobre o mérito da impetração. Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido. A questão suscitada como preliminar nas informações se confunde com o mérito da ação e nele será analisada. No mérito, as questões apresentadas nos presentes autos estão consolidadas pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre todas as verbas mencionadas na inicial (grifei): Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. 1. (Omissis). 2. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. 3. Está igualmente pacificada, na Seção de Direito Público desta Corte Superior, a compreensão de que o pagamento de férias gozadas ostenta natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT; portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015). 5 a 7. (Omissis) (REsp nº 1.476.464. DJe de 13.6.2016) Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, dada a natureza remuneratória de tais rubricas. Precedentes. 2. (Omissis) (AgRg no AREsp nº 759.351. DJe de 8.6.2016) Nesse contexto, a pretensão deduzida na inicial carece integralmente de respaldo jurídico. Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e denego a ordem pleiteada. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. Depois do trânsito, ao arquivo, com baixa.

**0005947-81.2016.403.6102** - TERESA ANGELICA MACHADO(SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X CHEFE DO SERVICIO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, sobre eventual perda superveniente do interesse de agir, conforme o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002956-11.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010556-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010556-7)) MORIYYAH AUTO CENTER LTDA X MARIA AMALIA CORTEZ SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA E SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORIYYAH AUTO CENTER LTDA

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3173**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 09/08/2016 319/941**

1. Fls. 20/22v: Designo audiência conciliatória para o dia 15 de setembro de 2016, às 14h30 horas. 2. Intimem-se as partes advertindo-as que deverão comparecer munidos de proposta que viabilize acordo.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005216-90.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WESLEY GUSTAVO ALVES BARROSO

Fls. 126: para o fim de viabilizar o cumprimento do ato e nos termos em que requerido pelo Juízo Deprecado, determino que a autora, CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o depósito do valor de R\$ 70,65 (setenta reais e sessenta e cinco centavos), nos autos da carta precatória n. 0011252-04.2013.826.0597 do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, para a diligência do Oficial de Justiça. Intime-se com prioridade.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006624-19.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELOIZA MARIA RIBEIRO DE LAURENTIZ X JOSE LUIZ DE LAURENTIZ SOBRINHO X ERICA MARIA DE LAURENTIZ MENDES(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS)

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Heloiza Maria Ribeiro de Laurentiz, José Luiz de Laurentiz Sobrinho e Erica Maria de Laurentiz Mendes, em que a autora visa consignar o valor de R\$ 61.596,59 referentes à reforma de um imóvel onde se situava uma de suas agências, no município de Guariba, São Paulo. O prazo de locação contratado foi de 25 anos. Juntaram laudo (fls. 104-106) apresentado pelos réus, que arbitrou o valor necessário para realizar as reformas em R\$ 338.246,37 (trezentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), enquanto o laudo pericial (fl. 112-116) realizado a requerimento da CEF arbitrava o valor em R\$ 61.596,59 (sessenta e um mil quinhentos e noventa e seis reais, e cinquenta e nove centavos). Os réus foram citados (fls. 129-131) e, além de apresentaram a contestação das fls. 132-135, alegando que o valor oferecido pela instituição financeira é muito inferior ao necessário para a realização dos reparos, postularam o levantamento do valor incontroverso depositado, com a condição de complementação posterior. Também juntaram laudo pericial (fl. 140-147) que quantificou em R\$ 95.700,00 (noventa e cinco mil e setecentos reais) o orçamento das obras. A CEF se manifestou acerca da contestação às fls. 164-164, impugnando o laudo apresentado pelos réus. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 170), que restou infrutífera, uma vez que os réus não concordaram com o valor apresentado pela CEF, que se restringiu à quantia oferecida anteriormente. A decisão da fl. 173 determinou a expedição de alvará para levantamento do valor depositado em juízo pela autora, tendo este sido expedido à fl. 176 e cumprido pela CEF às fls. 179-181. Tendo em vista a controvérsia dos valores necessários à reparação apresentados pelas partes durante a instrução do feito, que variaram entre R\$ 61.596,59 (apresentado pela CEF) e R\$ 95.700,00 (apresentado pelos locatários), o despacho de fl. 184 determinou a realização de perícia judicial, que foi realizada às fls. 217-259 e apurou que o valor necessário à realização de todas as reparações é de R\$ 111.209,06 (cento e doze mil duzentos e nove reais e seis centavos). Os réus se manifestaram acerca da perícia às fls. 267-270, pleiteando a complementação do pagamento, pela ré, da diferença entre o valor depositado em juízo e o valor apurado pela perícia. A autora se manifestou à fl. 285, afirmando que não deve ser inteiramente responsabilizada pelas reformas que devem ser realizadas. É o relatório. Decido. O pedido da autora procede em parte. Previamente, é importante destacar que a presente ação não tem como objetivo discutir a validade de cláusulas contratuais que não tenham relação com o valor do débito. O artigo 335 do Código Civil dispõe, em seu inciso V, que a consignação em pagamento tem lugar quando pendente litígio sobre o objeto do pagamento. Foram realizadas perícias e vistorias no imóvel, todas apresentando valores controversos entre si, sendo cabível, portanto, a consignação em pagamento, com posterior discussão quanto à parcela controvertida, que é o motivo da presente ação. A dívida cujo pagamento foi depositado judicialmente é originária de contrato de locação (fls. 09-13), que dispõe em sua cláusula sexta, item 6.4, sobre o dever do locatário de devolver o imóvel ao locador nas mesmas condições que o encontrou à época do início da locação. A CEF informou em sua inicial que depois de realizada a desocupação do imóvel em 5.3.2013 (fl. 110), os réus apresentaram laudo com valor exorbitante (R\$ 338.246,37 [trezentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos], conforme comprova o documento de fls. 103-106) para a realização de reformas que restaurassem o imóvel ao seu estado anterior, e alegou ainda que a construção já possuía vícios crônicos à época da realização do primeiro contrato de locação, não devendo a instituição financeira arcar com todas as despesas das reformas. O ônus da prova incumbe a quem alega. A CEF não demonstrou, nos autos, qual era o estado de conservação do imóvel no momento da celebração do contrato, se limitando a afirmar, em sua manifestação acerca do laudo pericial do juízo (fl. 285), que os problemas nele encontrados eram anteriores à ocupação. A única vistoria no imóvel durante o período da locação foi realizada em 11.11.1992 (fl. 24-26), 5 (cinco) anos após o ingresso da CEF no prédio, e informa a existência de infiltração em diversos locais, problema que foi informado pela Caixa aos locadores pela carta de fls. 29-30. Entretanto, mediante silêncio da parte requerida, a CEF renovou o contrato de locação até meados de 2012, sendo possível afirmar que consentiu com a existência de tais defeitos, não havendo nos autos qualquer outra prova de requisição por parte da autora para que fossem realizados os reparos necessários. A cláusula terceira, item 3.1.6, do contrato de fls. 9-13, dispõe sobre a possibilidade de a CEF proceder à realização de benfeitorias, com posterior invocação à restituição dos valores dispendidos, conduta que não teve, não sendo crível que não possuía meios para realizar tais manutenções. Como se sabe, o contrato de locação tem por objeto a transferência temporária da posse sobre o bem imóvel, sendo um de seus efeitos a responsabilização pela perda ou deterioração da coisa. É certa que tal responsabilidade cessa com o fim do contrato, que no caso em tela se deu em 5.2.2013 (fl. 110) com a entrega das chaves, entretanto, a autora alega que o imóvel teve sua deterioração



agravada após sua desocupação, estando o mesmo fechado e sem novos locatários até os dias atuais. Ocorre que, a impossibilidade de uso da construção derivou da negligência da autora quanto ao cumprimento das obrigações contratuais com as quais acordou, como a de cuidar e de realizar de reparos e benfeitorias, necessários à preservação do imóvel, dever que não foi cumprido pela instituição financeira, verificando-se, pela análise das diversas vistorias realizadas após o final da locação, que o mesmo encontra-se em elevado grau de degradação. É necessário ressaltar que a autora, embora alegue ter realizado mudanças que modernizaram o imóvel, não procedeu à realização de benfeitorias necessárias, que visassem manter a sua boa estrutura, não estando os réus pleiteando a realização de reformas voluptuárias, e sim necessárias para que o prédio volte a ser utilizável. Não houve, também, a realização de vistoria no imóvel antes da celebração do contrato de locação, diligência que deveria ser requerida pela locatária, como garantia em eventual controvérsia quanto à situação de conservação inicial do prédio. Quanto à desocupação, novamente a CEF não procedeu à realização de vistoria da edificação, responsabilidade que cabe ao inquilino, caso o contrário não esteja previsto expressamente no contrato. O laudo pericial realizado pela perita do juízo às fls. 217-259 informou que o estado de conservação do imóvel em geral é ruim, possui má aparência, com condições precárias no telhado, obstrução de calhas, pisos quebrados, pintura descascando e diversas avarias em geral, sendo possível constatar que essas avarias foram causadas no momento da desocupação, havendo fiação espalhada pelo chão, vidros quebrados, portas em mal estado, dentre outras degradações. O laudo técnico de fls. 140-161 informa que a situação geral do imóvel é precária em razão da falta de manutenção das instalações prediais, houve descaracterização de janelas para a instalação de aparelhos de ar condicionado e há diversos vestígios de instalações que não foram retiradas de maneira incorreta na ocupação. O laudo informa, ainda, que o local foi objeto de vandalismo, decorrente da aparência abandonada do local, que só atingiu tal aparência em razão da não realização, pela CEF, das reformas necessárias. Dessa forma, percebe-se a postura inerte da autora, que não procedeu às diligências necessárias de manutenção ou até mesmo às que constatassem o estado de degradação do imóvel, devendo arcar com todas as despesas necessárias para a restauração do mesmo à sua condição inicial de conservação e torná-lo apto ao uso. A quantia devida pela autora aos proprietários do prédio será determinada com base no laudo apresentado pela perita nomeada pelo Juízo, tendo em vista a maior quantidade de detalhes presente no relatório, além de sanar as controvérsias enfrentadas anteriormente, com uma descrição precisa das reparações que deverão ser realizadas e um valor coerente com as condições atuais da construção. Conforme consta dos autos, já foi levantada pelos réus a quantia depositada pela autora a título de consignação, no valor de R\$ 61.596,59 (sessenta e um mil quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), à fl. 181. O laudo pericial referido anteriormente informa que o valor necessário para a reparação integral do imóvel é de R\$ 111.209,06 (cento e onze mil duzentos e nove reais e seis centavos). Ante o exposto, julgo o pedido inicial parcialmente procedente, considero subsistente e insuficiente o quantum depositado pela autora e determino a complementação da quantia em R\$ 49.612,47 (quarenta e nove mil seiscentos e doze reais e quarenta e sete centavos), para que se alcance o valor devido fixado em laudo pericial, conforme disposto no artigo 545, 2º do Código de Processo Civil, e transformo o presente decisum em título executivo. Posteriormente, cumprida a obrigação, os réus deverão fornecer a devida quitação à autora. O valor deverá ser depositado na conta de n.º 32673-1, na Caixa Econômica Federal, agência n.º 2014, para posterior levantamento da quantia pelos réus. Fixo os honorários advocatícios, a serem arcados pela autora (sucumbente em maior extensão), no valor de 10% (dez por cento) da diferença entre o valor fixado nesta sentença como correto e o valor indicado pela autora na inicial. A autora deve também arcar com os custos da perícia realizada no presente feito. Custas na forma da lei. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001149-82.2013.403.6102** - ALMIR BENEDITO MOMENTE(SP146914 - MARIA DO CARMO IROCHI COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Converto o julgamento em diligência. Juntem-se aos autos relatórios extraídos do banco de dados da Previdência Social referentes a Almir Benedito Momente: INFBEN, CONBAS e CNIS. Tendo em vista as informações obtidas junto ao INSS, evidenciando recolhimento de contribuição previdenciária em nome do autor decorrente de relação de emprego (última remuneração: 06/16) e que o auxílio-doença (NB 31/6029175592) restou cessado em virtude de decisão judicial, em 22.01.16, manifestem-se as partes sobre os documentos juntados no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, conclusos. Intimem-se.

**0004815-57.2014.403.6102** - LIDIANE BARBOSA DO AMARAL ARCARI(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 102/106 e 108/130: vista aos apelados - autora e réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007690-97.2014.403.6102** - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 255/271: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008674-81.2014.403.6102** - CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II X ROSANGELA FERREIRA PINTO CORREIA(SP233718 - FABIO GUILHERMINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: republicado para intimar a CEF, em face da omissão do nome do seu Procurador na publicação anterior.

**0002472-54.2015.403.6102** - ANTONIO BORGES DE SOUZA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 265/283 e 304/311: vista aos apelados - autora e réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004354-51.2015.403.6102** - BEATRIZ VITORIA MARTINS GARCIA - INCAPAZ X RONALD MATEUS MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA DA SILVA MARTINS(SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação/instrução e julgamento para o dia 31.08.2016, às 14h30. Intimem-se.

**0005029-14.2015.403.6102** - ELISETE APARECIDA PAPA(SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 78/91: vista ao apelado - réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005801-74.2015.403.6102** - CELSO ALVES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que não se atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento (n. 0018443-52.2015.403.0000) apresentado pelo autor (fls. 101/111), determino o prosseguimento do feito. 2. Deverá o autor providenciar o cumprimento do r. despacho de fl. 96 no prazo nele estabelecido (10 dias), cumprindo-se as determinações subsequentes. Int.

**0001290-96.2016.403.6102** - TADEU ELIAS MORAIS(SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos com vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que, nada sendo requerido, retornará ao arquivo, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE n. 64.

**0007169-84.2016.403.6102** - ANTONIO ACACIO COSTA(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/151.469.372-8; iii) determino o envio de e-mail ao SUDP com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

**0007340-41.2016.403.6102** - EDNA BERNARDES ROMUALDO ANDRADE(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o benefício assistencial possui caráter precário, entendo que é necessária a análise administrativa das condições fáticas atuais que embasariam o direito ao benefício, de modo a justificar o interesse de agir contemporâneo. Por certo que sendo este (interesse de agir) uma das condições da ação, a concessão do benefício ora pleiteado depende do prévio pedido administrativo, nos exatos termos em que decidido pelo E. STF no RE 631.240. 2. Suspendo, portanto, o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a autora formular pedido administrativo do benefício ora pleiteado, comprovando nos autos. 3. Após, conclusos. Int.

**0007410-58.2016.403.6102** - JOSE DONIZETTI CUSTODIO(SP360100 - ANGELICA SUZANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente cópia da inicial para a regular instrução da contrafé. Cumprida a diligência, conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006361-16.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA APARECIDA RUFINO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da deliberação de fl. 63 (esclarecer eventual celebração de acordo). Int.

**Expediente N° 3175**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010340-83.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA APARECIDA DA CRUZ

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rita Aparecida da Cruz, objetivando assegurar a posse plena e exclusiva do automóvel alienado fiduciariamente descrito na inicial (I/W SPACEFOX placas EBB 5608, Renavam 00945318502), nos termos do Decreto-lei nº 911-1969, por meio do cédula de crédito bancário nº 000065259919, firmada com o Banco Panamericano, cedida à ré. Afirma a autora que a ré deixou de adimplir o referido contrato, razão pela qual foi notificada extrajudicialmente, não devolvendo o bem alienado. Juntou documentos (fls. 4-16). O requerimento de liminar foi deferido (fl. 21) e cumprido (fl. 32), sendo o bem entregue a depositário nomeado pela CEF (fls. 33-34). A ré não se manifestou nos autos (fl. 36), enquanto a autora peticionou à fl. 39. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o inadimplemento das obrigações regulamentadas pelo Decreto-Lei nº 911-1969, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada (Decreto-Lei nº 911-1969, art. 2º, 2º). No caso dos autos, a CEF apresentou documentação suficiente para a comprovação da mora da devedora, justificando, destarte, a concessão da providência requerida. Destarte, é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (Precedente: STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659582, Relator SIDNEI BENETI, DJE 26.11.2008). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, no sentido de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário (Caixa Econômica Federal) do automóvel descrito no relatório desta sentença, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 911 de 1º de outubro de 1969, o qual já foi entregue a pessoa indicada pela autora. Custas na forma da lei. Honorários pelo requerido, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010925-88.2013.403.6302** - IVONE BUCIOLI(SP318713 - LUIZ FERNANDO MATANOVICH GARCIA E SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSIANE DOS SANTOS SILVA

Ivone Buciola ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF e Rosiane dos Santos Silva, objetivando compelir os réus a indenizá-la em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos materiais. A autora alega na inicial que foi vítima de golpe de falso sequestro e transferiu R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em uma agência da CEF para conta poupança que tem como titular Rosiane dos Santos Silva, para que efetuasse o suposto resgate de seu filho, até que se deu conta que se tratava. Afirma que a conta foi aberta com documentos falsos e que a CEF deveria ter verificado a identidade da titular. A CEF foi citada e apresentou contestação das fls. 37-50, na qual postulou a declaração de improcedência dos pedidos iniciais. O feito foi originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, e face à dificuldade em localizar a corré, foi redistribuído a esta Vara Federal para que se procedesse à citação por edital (fl. 72/72-v). A ré Rosiane foi citada por edital, a requerimento da autora, e a contestação em seu nome (fls. 76-78) foi elaborada pela Defensoria Pública da União, que atuou como curadora (fl. 71). A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 82-91. Contra a decisão de fl. 96, que indeferiu a produção de prova testemunhal, foi interposto agravo de instrumento (fls. 100-106). A autora novamente requereu produção de prova testemunhal às fls. 124-125. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, reiterado nas fls. 124-125, tendo em vista que as provas colhidas documentalmente nos autos são suficientes para a decisão do mérito e a realização de novas diligências em nada influenciaria no resultado final da demanda. No mérito, os pedidos iniciais não merecem prosperar. Com efeito, a CEF não praticou qualquer ato ilícito gerador de responsabilidade civil e que a obrigue a indenizar a autora. As afirmações de que a conta poupança para a qual a quantia foi transferida foi aberta com documentos falsos, e que era utilizada para aplicação de golpes não foram comprovadas. Pela análise das movimentações juntadas com a contestação, não se verifica qualquer irregularidade ou transações suspeitas nas mesmas, além de não haver qualquer comprovação ou indícios de falsidade dos documentos da titular da conta. Os precedentes indicados na inicial pela autora tratam de responsabilidade da instituição financeira em casos que foi comprovada a abertura de conta ou realização de transações financeiras com falsidade ideológica, o que não é o caso em tela, já que a autora não foi capaz de demonstrar a veracidade das afirmações que fez. É fato que a CEF realizou a conduta de concretizar a transação, mas não pode ser responsabilizada por cumprir corretamente suas atribuições, uma vez que não tinha conhecimento de que a autora estava sendo coagida, ou de que a conta é supostamente utilizada para a aplicação de golpes, já que não existem movimentações suspeitas no histórico da poupança ou qualquer indício de fraude. Inexistindo a conduta culposa lato sensu, não há que se falar em nexo causal e, conseqüentemente, em responsabilidade civil. Cumpre esclarecer também que não cabe à instituição financeira apurar a idoneidade moral do titular no momento da abertura de uma conta, tendo em vista que a abertura se concretiza com a apresentação dos documentos de identificação requeridos, não havendo qualquer outro tipo de verificação que permita apurar características subjetivas do contratante. Nesse contexto, não procede a alegação de falta de zelo por parte da requerida, já que não há qualquer comprovação de que os documentos utilizados por Rosilene para abrir a referida conta poupança são falsos. Esclareço, portanto, que os responsáveis pela reparação de eventuais danos morais e materiais sofridos pela autora são os indivíduos que lhe aplicaram o suposto golpe, caso seja verificada em âmbito criminal a ocorrência do golpe. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora e a condeno a autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deve observar o disposto pelo art. 98, 3º, do CPC, por força do deferimento da gratuidade. P.R.I.

**0008886-05.2014.403.6102 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação e intimação do INSS (fls. 14). Petição do autor justificando o valor da causa (fl. 15). Petição do INSS apresentando quesitos (fls. 29/30). O INSS impugna concessão de assistência judiciária gratuita (fls. 31/34), o que foi indeferido no despacho de fl. 132. O INSS opôs embargos de declaração (fls. 134/136), sendo mantida a decisão (fl. 139). Em contestação, sustenta a prescrição e postula a improcedência dos pedidos (fls. 36/54). Cópia do procedimento administrativo às fls. 56/126. Impugnação à contestação, às fls. 128/129. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (01/07/2014) e a do ajuizamento da demanda (19/12/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 27/04/1993 a 20/11/1993 (tratorista - Foz do Mogi Agrícola S.A. - CTPS: fls. 65 - PPP: fls. 89/91); considero especial em razão de enquadramento nos Decretos nº 53.831/1964 (código 2.4.4) e nº 83.080 (código 2.4.2). 11/12/1998 a 01/07/2014 - DER (tratorista e motorista - Foz do Mogi Agrícola S.A. - CTPS: fls. 65 e 74 - PPPs: fls. 89/95); considero especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, variável entre 91 a 97 dB (A), acima dos limites definidos pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Observo que, segundo a jurisprudência dominante, a atividade de tratorista deve ser equiparada à de motorista, sendo passível de enquadramento. Os períodos compreendidos entre 17/08/1987 a 24/03/1992 e 18/04/1994 a 10/12/1998 são incontroversos, porquanto já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 118/120). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 17/08/1987 a 24/03/1992, 27/04/1993 a 20/11/1993, 18/04/1994 a 10/12/1998 e 11/12/1998 a 01/07/2014 (DER). Somando-se os períodos reconhecidos nestes autos aos concedidos administrativamente pelo INSS, constato que o autor dispõe de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (01/07/2014): 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 17/08/1987 a 24/03/1992, 27/04/1993 a 20/11/1993, 18/04/1994 a 10/12/1998 e 11/12/1998 a 01/07/2014, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias em 01/07/2014 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 01/07/2014 (DER). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCP. Condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. O réu deverá arcar com os honorários advocatícios, em percentual a ser definido na liquidação da sentença (art. 85, 4º, II do NCP). Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/168.239.245-4; b) nome do segurado: Luiz Carlos Pereira; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 01/07/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

**0008887-87.2014.403.6102** - CLAUDINEI ANTONIO ROCHA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram

atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos (fl. 24). Petição do autor justificando o valor da causa (fl. 25). Petição do INSS apresentando quesitos (fls. 37/38). Em contestação, sustenta a prescrição e postula a improcedência dos pedidos (fls. e 39/69). O INSS impugna concessão de assistência judiciária gratuita (fls. 70/75), o que foi indeferido no despacho de fl. 148. Desta decisão, não houve recurso (fl. 149-v.). Cópia do procedimento administrativo às fls. 77/141. Impugnação à contestação, às fls. 143/144. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (04/04/2014) e a do ajuizamento da demanda (19/12/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A emissão de ofícios às empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios ou não observam as formalidade legais na sua elaboração terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis, quando for o caso. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação dos períodos postulados como especiais, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 25/01/1982 a 31/08/1982, 01/09/1982 a 30/06/1983 e 01/07/1983 a 07/02/1986 (analista, encanador auxiliar e carimbador - Usina Carolo S.A. Açúcar e Álcool - PPP: fls. 101/102): não considero especiais estes períodos, pois o PPP não se encontra formalmente perfeito, por não constar os nomes e registros dos profissionais responsáveis pela monitoração dos registros ambientais, nem há outros documentos a serem considerados. Além disso, as atividades não eram passíveis de mero enquadramento. 01/08/1986 a 31/01/1995 (caldeireiro - M. V. A. Mecânica de Manutenção Ltda. - CTPS: fl. 86; PPP: fl. 113): considero especial, em razão do enquadramento da atividade (Anexo II do Decreto nº 83.080/79). 11/01/1996 a 09/04/1996 (caldeireiro - Furlan Montagem Industrial e Transportes Ltda. - CTPS: fl. 86): considero especial em razão do enquadramento da atividade (Anexo II do Decreto nº 83.080/79). 01/03/1997 a 19/12/1997, 02/06/1998 a 08/12/1998, 04/05/1999 a 06/12/1999 e 04/01/2000 a 17/04/2007 (soldador - Usina Bazan S.A. - CTPS: fls. 86/87 - PPP: fls. 116/117 - PPRA/LTCAT: fls. 11/20): considero especial até 05/03/1997, em razão do enquadramento da atividade (Anexo II do Decreto nº 83.080/79). Não considero especiais os demais períodos, pela ausência dos nomes dos profissionais responsáveis pelos registros de monitoração ambiental e biológica, no PPP, e a ausência de assinatura do profissional de segurança do trabalho, no PPRA/LTCAR. 02/02/1998 a 01/06/1998 e 04/01/1999 a 03/05/1999 (soldador - Agropecuária Bazan S.A. - CTPS: fls. 86/87; PPP: fls. 118/119): não considero especiais, pois o PPP não se encontra formalmente perfeito, por não constar os nomes e registros dos profissionais responsáveis pela monitoração dos registros ambientais, nem há outros documentos a serem considerados. Nestes períodos, não há previsão legal para o enquadramento da atividade. 02/05/2007 a 04/04/2014 - DER (soldador - Usina Bazan S.A. - CTPS: fl. 88 - PPP: fls. 108/109 e 116/117): não considero especial, pois os PPPs não se encontram formalmente perfeitos, em razão da ausência dos nomes e registros dos profissionais responsáveis pela monitoração dos registros ambientais, nem há outros documentos a serem considerados. Neste período, não há previsão legal para o mero enquadramento da atividade. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01/08/1986 a 31/01/1995, 11/01/1996 a 09/04/1996 e 01/03/1997 a 05/03/1997. Constatado, assim, que o autor dispõe de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (04/04/2014): 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias (planilha anexa). Somando-se os períodos especiais aos comuns, observo que o autor dispunha, em 04/04/2014 (DER), de 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 8 (oito) dias, insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Entretanto, verifico que há vínculo laboral que se protraiu até agosto/2015 (CNIS: fls. 59/60 e CTPS: fl. 88)

e a consideração do tempo posterior à DER permite totalizar 35 anos em 26/06/2014 (planilha anexa) - resultando tempo suficiente para concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 01/08/1986 a 31/01/1995 e 11/01/1996 a 09/04/1996, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 35 (vinte e cinco) anos de tempo especial, em 26/06/2014 (DIB reafirmada); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 26/06/2014 (DIB reafirmada). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS, na qualidade de sucumbente, é condenado ao pagamento de honorários, cujo percentual será definido na liquidação da sentença (art. 85, 4º, II, do NCPC). Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/167.266.213-0; b) nome do segurado: Claudinei Antonio Rocha; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB reafirmada): 26/06/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

**0001816-97.2015.403.6102** - ALCIDES MIRANDA MARTINS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos (fl. 12). Petição do autor justificando o valor da causa (fl. 13). Cópia do procedimento administrativo às fls. 23/99. Em contestação, sustenta a prescrição e postula a improcedência dos pedidos (fls. 102/130). Impugnação à contestação, às fls. 134/135-v. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (24/09/2014) e a do ajuizamento da demanda (24/02/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação ao período postulado como especial: 11/12/1998 a 24/09/2014 (operador de turbinas, mecânico manutenção, encarregado de extração de caldo e líder industrial - Usina Santa Elisa S.A., atual BIOSEV Bioenergia S.A. - CTPS: fls. 30 e 35; PPP: fls. 77/78): considero especial todo o período, tendo em vista que, em todas as atividades desempenhadas, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, em níveis acima do limite permitido pela legislação de regência - de 98,0 dB(A), 96,3 dB (A), 94,1 dB (A) e 92,7 dB (A). Considero que o PPP se encontra formalmente perfeito. Os períodos compreendidos entre 19/05/1987 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 22/06/1992 e 02/06/1993 a 10/12/1998 são incontroversos, porquanto já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 88/90). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 19/05/1987 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 22/06/1992 e 02/06/1993 a 10/12/1998 e 11/12/1998 a 24/09/2014. Constatado, assim, que o autor dispõe de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (24/09/2014): 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 19/05/1987 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 22/06/1992 e 02/06/1993 a 10/12/1998 e 11/12/1998 a 24/09/2014, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias, em 24/09/2014 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 24/09/2014 (DER). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. O réu deverá arcar com os honorários advocatícios, em percentual a ser definido na liquidação da sentença (art. 85, 4º, II, do NCPC). Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/169.283.221-0; b) nome do segurado: Alcides Miranda Martins; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 24/09/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

**0002870-98.2015.403.6102 - FRATE & MACHADO REPRESENTACAO COMERCIAL DE FRIOS E DERI(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP346896 - CAMILA RIBEIRO DESINDE) X UNIAO FEDERAL**



A sociedade empresária Frate & Machado Comércio e Representações Ltda. ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a União (Fazenda Nacional), cujo objetivo é a condenação da ré à restituição do imposto de renda que incidiu sobre valor recebido em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial. Argumenta-se, na inicial, que a verba seria indenizatória, razão pela qual não poderia ter provocado a incidência do tributo, que foi indevidamente retido na fonte, no valor de R\$ 73.421,56. A União foi devidamente citada e apresentou contestação das fls. 32-36, impugnando, preliminarmente, o valor da causa, ao afirmar que é necessária a liquidação para que seja apurado o valor exato referente à verba indenizatória que foi retida na fonte. No mérito, pleiteia pela improcedência total dos pedidos. A requerente apresentou memoriais às fls. 40-81, que foram instruídos pelos documentos de fls. 82-86, dos quais a ré foi cientificada (fl. 87). É o relatório. Decido. Preliminarmente, rejeito a impugnação ao valor da causa deduzida pela ré, tendo em vista que foi comprovado nos autos, pelo termo de rescisão do contrato de representação comercial (fls. 21-24), que o valor retido na fonte, pela incidência de imposto de renda, foi de R\$ 73.421,56 (setenta e três mil quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), que corresponde a 15% do valor total da indenização recebida (R\$ 489.477,10 [quatrocentos e oitenta e nove mil quatrocentos e setenta e sete reais e dez centavos]), conforme o art. 70, caput, da Lei nº 9.430-1996. No mérito, o pedido da parte autora merece prosperar. O art. 27, j, da Lei nº 4.886-1965, dispõe que no contrato de representação comercial deverá constar, obrigatoriamente, a previsão de indenização ao representante comercial quando o representado requerer a rescisão do contrato, sem que tenha ocorrido alguma das causas de resolução previstas no artigo 35 da mesma Lei. O caráter indenizatório da verba a coloca no campo da não incidência pura e simples, pois de nenhuma forma a mesma corresponde a acréscimo patrimonial, que é a nota essencial do conceito de renda. Não prospera a tese da requerida de que o fundamento para a incidência do imposto de renda na fonte da indenização recebida encontra-se no art. 70 da Lei nº 9.430-1996, que dispõe que qualquer multa ou vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a pessoa física ou jurídica, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. Com efeito, o 5º do mesmo artigo estabelece que a incidência do imposto de renda na fonte não se aplica a indenizações destinadas a reparar danos patrimoniais, que é o caso em tela. A natureza jurídica da indenização devida em caso de rescisão de contrato de representação comercial é a reparação de um dano emergente, em face da assunção, pela indenizada, de custos em razão da prestação a que se obrigara, não sendo necessária a comprovação de reparação de um prejuízo, pois este é presumido, o que não permite a classificação de tal compensação em lucro cessante, nem que se afirme incremento ao patrimônio do indenizado com tais verbas, enquadrando-se o valor percebido, portanto, como indenização por danos patrimoniais (STJ: AgREsp nº 1.452.479). A forma de encerramento do contrato não é relevante, tendo em vista que o art. 27, j, da Lei nº 4.886-1965, prevê que é devida, obrigatoriamente, a indenização à representante quando o contrato de representação é interrompido sem que tenha havido alguma das causas elencadas no artigo 35 do mesmo diploma legal. Ainda, em razão de o contrato em tela ser de prestação de serviços por prazo indeterminado (cláusula IV, item 4.1), a representante não possui outra escolha senão aderir à rescisão quando o representado manifestar seu interesse nesse sentido, razão pela qual o artigo 599 do Código Civil dispõe sobre a necessidade de aviso prévio nesse tipo de contrato e a legislação extravagante prevê a indenização. As duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificaram a orientação acerca do tema, no sentido de ser indevida a incidência tributária questionada nesta ação. É ler o acórdão abaixo, que reitera o entendimento já manifestado em uma série de julgados daquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, j, da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.556.693. DJe de 20.5.2016) Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual ela esteja obrigada a pagar o imposto de renda sobre a verba que ela recebeu com fundamento no art. 27, j, da Lei nº 4.886-1965, bem como para condenar a União a restituir o valor pago a tal título, conforme vier a ser fixado no cumprimento da sentença, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. A ré deverá restituir as custas adiantadas e pagar honorários de 10% (dez por cento) do valor a ser restituído. P. R. I.

**0004087-79.2015.403.6102 - EDSON MAROSTICA LOZANO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos (fl. 147). Cópia do procedimento administrativo às fls. 158/202. Em contestação, o INSS sustenta a prescrição e postula a improcedência dos pedidos (fls. 205/235). Réplica às fls. 237/244. Em seguida, o autor especifica provas (fls. 247/252). Foi indeferida a realização de provas oral e pericial (fl. 254). O autor se manifestou à fl. 254-vº, enquanto o INSS não se pronunciou. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (25/07/2014) e a do ajuizamento da demanda (22/04/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo,

inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação dos períodos postulados como especiais, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito propriamente dito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Dano moral A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013.

3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 04/08/1986 a 02/05/1995 (aprendiz de mecânica geral - Dabi Atlante S.A. Indústrias Médico-Odontológicas - CTPS: fl. 113 - PPP: fls. 75/75vº): considero especial, pois o PPP aponta que o autor esteve exposto a nível de ruído de 87,9 dB(A), acima do nível considerado nocivo pela legislação previdenciária. 16/01/1996 a 01/03/1999 e 24/10/2000 a 19/11/2001 (operador de CNC - Paletrens Equipamentos Ltda. - CTPS: fl. 113 - PPPs: fls. 77/78 e 80/81): considero especial até 05/03/1997, quando foi alterado o parâmetro do agente físico ruído para 90 dB(A). Em razão disso, não considero especial a partir de 06/03/1997, pois os PPPs apontam a exposição ao nível de 88 dB(A). Não há laudos técnicos que comprovem a nocividade dos agentes químicos descritos nos PPPs. 22/11/2001 a 18/02/2002 (torneiro CNC - Renk Zanini S.A. - CTPS: fl. 131 - PPP: fls. 83/84): não considero especial, em razão da exposição ao nível de ruído de 88 dB(A), abaixo daquele considerado nocivo pela legislação de regência. 22/07/2002 a 01/10/2002 (motorista carreteiro - José Luiz Maróstica Brunello - CTPS: fl. 131): não considero especial o período, pois não há documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos. Neste período, não mais havia a previsão legal para o enquadramento da atividade profissional. 11/11/2002 a 30/05/2005 e 01/01/2009 a 25/07/2014 - DER (operador de torno CNC e encarregado de usinagem - CICOPAL S.A. - CTPS: fl. 132 - PPP: fls. 85/86): não considero especiais estes períodos, tendo em vista que, a partir de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 passou a adotar o parâmetro de 85 decibéis, e o autor esteve exposto a ruídos de 81 dB(A) e 83 dB(A). 01/06/2005 a 11/11/2005 e 07/02/2006 a 31/12/2008 (programador e operador de torno CNC - CICOPAL S.A. - CTPS: fl. 132 - PPP: fls. 85/86): considero especiais, pois o autor esteve exposto a ruído de 90,4 dB(A) nestes períodos, considerado nocivo pela legislação de regência. 12/11/2005 a 06/02/2006: não consta anotação em CTPS e CNIS e não há qualquer outro documento comprobatório de atividade neste período. Em razão disso, deixo de computar como tempo de contribuição. Entendo que o documento trazido aos autos (fls. 250/251), como paradigma, não se presta como prova, posto que espelha condições distintas daquelas vivenciadas pelo autor, em setor diverso da empresa. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 04/08/1986 a 02/05/1995, 16/01/1996 a 05/03/1997, 01/06/2005 a 11/11/2005 e 07/02/2006 a 31/12/2008. Constatado que o autor dispõe de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (25/07/2014): 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias (planilha anexa). Somando os períodos especiais aos comuns, observo que o autor dispunha em 25/07/2014 (DER) de 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias, tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Verifico, ainda, que há vínculo laboral que se protraiu até junho/2016 (CNIS anexo) e a consideração do tempo posterior à DER não permite totalizar 35 anos de tempo de contribuição (planilha anexa), resultando tempo insuficiente para a concessão do benefício. Tendo

em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que reconheça e averbe os períodos de 04/08/1986 a 02/05/1995, 16/01/1996 a 05/03/1997, 01/06/2005 a 11/11/2005 e 07/02/2006 a 31/12/2008, laborados pelo autor como especiais. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da reciprocidade da sucumbência. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

**0005598-15.2015.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

O Município de Cravinhos ajuizou a presente ação contra a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), com pedido liminar, visando assegurar a declaração de não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigada a receber como ativo patrimonial o sistema de iluminação pública do respectivo território, com base nos argumentos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 25-351. O feito foi originalmente protocolado na Justiça Estadual da comarca de Cravinhos. A decisão de fls. 377-379 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação das rés, contra a qual a CPFL interpôs agravo de instrumento às fls. 397-420, e apresentou contestação às fls. 421-447. A decisão de fls. 475-479 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, anulou a decisão agravada e determinou a remessa dos autos a esta Vara. O feito foi recebido à fl. 485. A decisão de fl. 487 indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela e determinou a citação da ANEEL, que se deu à fl. 506, tendo esta apresentado resposta às fls. 511-533. O autor apresentou alegações finais às fls. 545-556 e as rés às fls. 557-567 e 569-575. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Rejeito as preliminares suscitadas na contestação da CPFL, pois há litisconsórcio passivo necessário, sendo a requerida parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. O mérito será analisado logo em seguida, tendo em vista que não há necessidade de qualquer dilação probatória. Com efeito, a questão controvertida é exclusivamente de direito. O pedido inicial deve ser declarado improcedente. Com efeito, o município autor pretende se livrar de receber em seu patrimônio o sistema de iluminação pública que guarnece a respectiva base territorial. Ocorre que a iluminação das vias públicas locais é um serviço tipicamente municipal, que encontra amparo no art. 30, V, da Constituição da República. A pertinência desse tipo de serviço ao município, aliás, se extrai do teor do art. 149-A da mesma Lei Fundamental, na redação da Emenda Constitucional nº 32-2009, que autoriza expressamente aos municípios a cobrança de contribuição para o custeio da atividade. Nesse contexto, a ANEEL, ao editar o preceito que determina aos municípios a assunção direta dos serviços de iluminação das vias públicas locais (art. 218 da IN nº 414, com a redação da IN nº 479), está simplesmente explicitando o que já consta do art. 30, V, da Constituição da República, não trazendo qualquer inovação indevida. Acerca do tema, colaciono os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região. Agravo de Instrumento nº 504.940. eDJF3 de 17.10.2013) Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelação do Município de Cruz/CE, em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, que objetivava a desobrigação do município ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, ambas da ANEEL, a lhe impor a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos

Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela Companhia Energética do Ceará -COELCE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a COELCE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázaro Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. 13. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região. Apelação Cível nº 572.990. DJE de 4.9.2014, p. 361) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 100,00 (cem reais) para cada uma das rés. P. R. I.

**0006253-84.2015.403.6102 - REYNALDO IOSSI(SPI88842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva declaração de inexigibilidade dos valores que o INSS pretende reaver. Alega-se, em resumo, a presença dos requisitos necessários para receber o amparo e a impossibilidade de repetir valores de natureza alimentícia. Concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Cópia do procedimento administrativo às fls. 34/38. Em contestação, o INSS alega prescrição e postula a improcedência do pedido (fls. 41/48). Réplica às fls. 53/57. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. A mera verificação de irregularidades na concessão do benefício não implica obrigação de ressarcir o INSS. A importância percebida a título de amparo assistencial, em razão da sua natureza alimentar, somente pode ser repetida se comprovada má-fé do beneficiário - o que não é o caso. Não há provas de que o demandante tenha omitido qualquer informação ou ludibriado a autarquia para obter o benefício. Também inexistem elementos comprovando que o demandante teria coabitado com seu filho e quais seriam esses períodos. Ademais, a renda individual superior a do salário mínimo não afasta, por si só, o direito de receber o amparo assistencial, especialmente quando a situação de hipossuficiência está esclarecida. O autor é bastante idoso (80 anos, fl. 13) e não tem condições de sobreviver sem o benefício, muito menos de devolver o que teria sido supostamente pago indevidamente (R\$ 52 mil, aproximadamente) - tanto que seu auxílio continua ativo. Assim, a devolução dos valores pagos a título de benefício assistencial ao autor não pode ser exigida pelo INSS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, 3º, I do NCPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0007447-22.2015.403.6102 - EDISON DA LUZ MENDONCA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a revisão de ato concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, com intuito de obter conversão em especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 111). Cópia do procedimento administrativo às fls. 116/218. Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 223/250). Consta réplica às fls. 253/265. É o relatório. Decido. Observo que transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (08/10/2009) e a do ajuizamento da demanda (18/09/2015). Por este motivo, vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Acrescento que perícias realizadas em empresas em atividade acabam por transferir ao Poder Judiciário dever a elas atribuído por lei, e acabam por estimular que deixem de emitir documentos que atestam as condições ambientais em que laboram seus empregados. Admitir a produção de prova pericial implicaria, em última análise, anuência ao descumprimento das normas que regem a matéria. Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis, quando for o caso. Ademais, análises técnicas de condições ambientais pretéritas não refletiria a realidade e não traria segurança e objetividade ao resultado. No tocante a laudos periciais realizados em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a

realidade dos fatos e conduzem o processo à zona de incerteza e subjetivismo. Com o devido respeito a entendimento diverso, entendo que perícias por similaridade constituem ficção probatória e uma espécie de assistencialismo processual, visto que cabe à unicamente à parte provar o que alega. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao postulante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Ao se valer de premissas e parâmetros pouco objetivos, esta prova pericial não se mostra apta a reproduzir, com segurança e pertinência, as reais condições da prestação laboral - e por isto deve ser indeferida, evitando-se gastos desnecessários de recursos públicos e atrasos na prestação jurisdicional. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação dos períodos postulados como especial, nos termos do art. 464, 1ª, III do CPC. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Da conversão do tempo de serviço comum para especial A Lei nº 6.887/1980 deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º e permitir a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Por sua vez o Decreto nº 357/91 estabeleceu novos critérios de conversão: fator de conversão 0,71 para o homem e 0,83 para mulher. Após isso a Lei nº 9.032/95 passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Logo, reputo cabível converter o tempo de atividade comum em tempo de atividade especial no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia que antecede a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, 28/04/1995. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1437472, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/08/2014, DJE 10/10/2014. 2. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 04/10/1978 a 15/05/1985, 22/05/1985 a 02/04/1986, 23/03/1987 a 30/04/1988 e 01/05/1988 a 17/09/1992 (trabalhador rural, servente, auxiliar de mecânico e mecânico, respectivamente - Companhia Agrícola Usina Jacarezinho - CTPS: fl. 61, 62 e 69 - PPPs: fls. 91/93 - Laudos Técnicos: fls. 94/97 e 98/102): não considero especiais, em razão da ausência do nome do profissional responsável pelos registros ambientais e monitoramento biológico, o que desqualifica o PPP como prova idônea. Deixo, igualmente, de considerar os laudos técnicos, não contemporâneos ao trabalho prestado, por terem omitido informações essenciais para a análise da exposição a agentes nocivos, tais como a quantificação dos níveis de ruído, a composição química dos óleos minerais, cuja nocividade foi amenizada pelo uso de equipamentos (botina, luvas, máscara, avental, óculos e uniforme) ou produtos (cremes) de proteção à saúde (fls. 96 e 100/101). Entendo incabível o enquadramento, no caso, como trabalhador rural, em razão do trabalho não ser desenvolvido na agropecuária, e, como mecânico, pela ausência de previsão legal da atividade. Tenho como incontroversos os períodos de 11/02/1993 a 10/12/1998 e de 11/12/1998 a 08/10/2009, eis que já reconhecidos, administrativamente, pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, em 28/09/2011. Quanto aos períodos comuns de 04/10/1978 a 15/05/1985, 22/05/1985 a 02/04/1986, 23/03/1987 a 30/04/1988 e 01/05/1988 a 17/09/1992, verifico a viabilidade de conversão para especial a partir de 01/01/1981 (vigência da Lei nº 6.887/1980), utilizando-se o fator 0,71 para homem, conforme estabelecido no Decreto nº 357/91. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01/01/1981 a 15/05/1985, 22/05/1985 a 02/04/1986, 23/03/1987 a 30/04/1988, 01/05/1988 a 17/09/1992, 11/02/1993 a 10/12/1998 e de 11/12/1998 a 08/10/2009. Realizada a conversão dos tempos comuns em especiais e somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, constato que o autor dispõe de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (08/10/2009): 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 01/01/1981 a 15/05/1985, 22/05/1985 a 02/04/1986, 23/03/1987 a 30/04/1988, 01/05/1988 a 17/09/1992, 11/02/1993 a 10/12/1998 e de 11/12/1998 a 08/10/2009, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias, em 08/10/2009 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 08/10/2009 (DER). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O INSS, na qualidade de sucumbente, é condenado ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será definido na liquidação de sentença (art. 85, 4º, II, do NCPC). Consoante o Provento

Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46/149.611.517-9;b) nome do segurado: Edison da Luz Mendonça;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DER): 08/10/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

**0009818-56.2015.403.6102 - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor. Foi determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos. Na mesma oportunidade, concedeu-se a assistência judiciária gratuita (fl. 235). Procedimento administrativo juntado às fls. 236/256-vº. Em contestação, o INSS postulou a prescrição e a decadência, bem como a improcedência dos pedidos (fls. 262/276). Manifestação do autor sobre o procedimento administrativo, à fl. 277. É o relatório. Decido. O autor apresentou guias de recolhimento de contribuição previdenciária de vários períodos, com início em maio/1969. A partir de março/1985, foram considerados os períodos cadastrados no CNIS, bem como as guias de recolhimento relativas aos meses de fevereiro/1985, fevereiro/1990, setembro/1992 e novembro/1993 (fls. 222/225). Não há recolhimentos posteriores a fevereiro/1998. Observo, também, que não há anotações em CTPS, em nome do autor. Todos os recolhimentos foram efetuados na condição de contribuinte individual (empresário). Embora pagamentos de diversos períodos tenham sido efetuados em NIT diverso do número constante no CNIS, o INSS os incluiu, administrativamente, na inscrição do demandante (cadastro do INSS, anexo). Desse modo, todos os períodos constantes no CNIS (anexo) e nos comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária foram considerados como tempo de serviço urbano (planilha anexa). Somando os períodos, constato que o autor possui 28 (vinte e oito) anos e 12 (doze) dias de tempo de contribuição até 04/01/2007 (DER), tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Observo que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade (CNIS anexo). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do novo CPC), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

**0010256-82.2015.403.6102 - GERSON APARECIDO DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 214). Cópia do procedimento administrativo às fls. 228/255-v. Em contestação, o INSS sustentou ter ocorrido prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 258/296). O autor impugnou a contestação, não indicando outras provas (fls. 298/313). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (08/07/2015) e a do ajuizamento da demanda (19/11/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. 2. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos

anteriores, passo à análise das pretensões. 01/12/1988 a 17/03/1996 (função: eletricitista autônomo - contribuinte individual - PPP: fls. 53/54; Laudo Técnico: fls. 55/60): considero especiais os seguintes períodos constantes no CNIS, recolhidos como autônomo, em razão da comprovação do exercício atividade de eletricitista, sujeito à alta tensão, por meio de laudo técnico elaborado por perito especializado em segurança do trabalho: 01/01/1989 a 30/06/1989, 01/02/1990 a 31/03/1990, 01/05/1990 a 30/11/1990, 01/01/1991 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 30/06/1991, 01/07/1992 a 17/03/1996. Reconheço, também, os períodos de 01/12/1988 a 31/12/1988, 01/12/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/01/1990, 01/10/1991 a 31/10/1991, 01/11/1991 a 30/11/1991, pois comprovados por carnês de pagamento, devidamente autenticados pelo banco (fls. 89/94). Quanto aos demais períodos, não há prova de que foram, de fato, pagos no banco. 06/03/1997 a 31/10/2015 (função: eletricitista - Cia Paulista de Força e Luz - CTPS: fl. 40; PPP de fls. 61/65): considero especial, pois o PPP aponta que o autor esteve exposto ao agente eletricidade acima de 250 volts, considerado nocivo pela legislação de regência. Observo que o INSS reconheceu administrativamente como especial o período compreendido entre 18/03/1996 a 05/03/1997 (fl. 251). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01/12/1988 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 30/06/1989, 01/12/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 31/03/1990, 01/05/1990 a 30/11/1990, 01/01/1991 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 30/06/1991, 01/10/1991 a 31/10/1991, 01/11/1991 a 30/11/1991, 01/07/1992 a 17/03/1996, 18/03/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 31/10/2015, limitado à data do requerimento administrativo (08/07/2015). Somando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença aos enquadrados administrativamente pelo INSS, constato que o autor dispunha em 08/07/2015 (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 25 (vinte e cinco) anos e 13 (treze) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 01/12/1988 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 30/06/1989, 01/12/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 31/03/1990, 01/05/1990 a 30/11/1990, 01/01/1991 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 30/06/1991, 01/10/1991 a 31/10/1991, 01/11/1991 a 30/11/1991, 01/07/1992 a 17/03/1996, 18/03/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 08/07/2015, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos e 13 (treze) de tempo especial, em 08/07/2015 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 08/07/2015. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC). Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. O réu deverá arcar com os honorários advocatícios, em percentual a ser definido na liquidação da sentença (art. 85, 4º, II do NCPC). Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/168.514.655-1; b) nome do segurado: Gerson Aparecido da Silva; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 08/07/2015. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0004611-42.2016.403.6102 - MARIA LUCIA JORGE COVI(SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, fálce competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 64/67, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

**0006296-84.2016.403.6102 - JOAO NONATO DE SA(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, fálce competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 102/108, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

**0007230-42.2016.403.6102 - DAVI DE OLIVEIRA MOTA(SP340425 - HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MENEZES DE FREITAS X CAMILA NAVES MENDONCA**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2016 335/941

Fl. 51: homologo a desistência manifestada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007253-85.2016.403.6102** - MAURO GONCALVES(SP197096 - JOÃO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, fálce competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 49/58, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006356-91.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X RODINEI MARTINS PEREIRA

Homologo o requerimento de desistência (fl. 76) e decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do novo CPC. P. R. I. Oportunamente, ao arquivo, com baixa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3604**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004585-69.2016.403.6126** - CARLOS EDUARDO DE SOUZA CAMPOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor através da presente demanda percepção de benefício previdenciário, informando em sua inicial residir no Município de São Caetano do Sul - SP, conforme comprova cópia de documento acostado às fls.26. Diante deste fato, preliminarmente, justifique a parte autora a propositura da ação perante este Juízo, tendo em vista o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - CJF, 3ª Região, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária, abrangerá apenas o Município de Santo André. Após, tornem.Int.



**EXECUCAO DA PENA**

**0003739-52.2016.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Vistos etc. BALTAZAR JOSE DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, DA Lei 8.137/1990, bem como artigo 299 do Código Penal. Processado o feito, sobreveio sentença que condenou o réu à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito, e a 26 (vinte e seis) dias multa, a saber, 13 (treze) dias multa a título de multa principal e 13 (treze) dias multa a título de pena substitutiva. O TRF3 manteve a condenação, tendo o réu apresentado recurso especial, o qual não foi inadmitido. Aviado agravo em recurso especial, o mesmo pende de apreciação pelo STJ. Por petição de fls. 116/170, o condenado requer, em síntese, o reconhecimento da existência de bis in idem entre a execução penal em epígrafe (oriunda do feito nº 001631-70.2004.403.6126) com a ação penal nº 0001766-82.2004.403.6126, pois entende que as condutas descritas em ambas as denúncias são idênticas. O Ministério Público Federal manifesta-se às fls. 172/175, afastando a tese de presença de bis in idem e pugrando pelo reconhecimento d presença de hipótese de extinção da punibilidade ante a presença de prescrição da pretensão punitiva. É um breve relatório. O pedido de reconhecimento de existência de dupla punição pelo mesmo crime não comporta acolhida. Nos autos da ação penal nº 0001766-82.2004.403.6126, foi apurada a existência do crime de sonegação fiscal por parte de operação de compra de imóvel realizada pela Viação Januária Ltda., objeto do processo administrativo fiscal nº 10805.000345/00-98, no qual houve a lavratura de quatro autos de infração, no valor total de R\$ 742.046,16. Já no feito nº 0001766-82.2004.403.6126, foi apurada a existência do crime de sonegação fiscal por parte de operação de compra de imóvel realizada pela Viação Diadema Ltda., objeto do processo administrativo fiscal nº 10805.000352/00-91, no qual houve a lavratura de quatro autos de infração, no valor total de R\$ 1.452.980,39. O simples cotejo entre as informações acima lançadas é suficiente para evidenciar a distinção dos delitos perpetrados, o que faz cair por terra a duplicidade defendida pelo condenado. Por outro lado, e como bem destacado pelo Ministério Público Federal às fls. 173/175, há de ser reconhecida a existência de prescrição da pretensão punitiva. Baltazar foi condenado à pena de dois anos e oito meses de reclusão, tendo sido a sentença condenatória publicada em 03/07/2008. Não houve recurso por parte da acusação, de forma que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data indicada, nos termos do artigo 107, VI, do Código Penal. Logo, de rigor reconhecer que houve a fluência integral do prazo de oito anos, previsto no artigo 109, VI, do Código Penal, até a presente data, sem que tivesse sido iniciado o cumprimento da reprimenda imposta. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de BALTAZAR JOSE DE SOUZA, relativamente aos fatos objeto da ação penal nº 0001631-70.2004.403.6126, com fundamento no artigo 109, V, do Código Penal c/c 107, IV, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Antes, porém, encaminhem-nos ao SEDI para regularização da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Comunicuem-se os órgãos de praxe. P.R.I.C.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0071831-50.2004.403.0000 (2004.03.00.071831-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 1437/1437º. 2. Comunique-se a sentença de fls. 1235/1238, bem como o v. acórdão. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como condenado. 4. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. 5. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000. 6. Expeça-se guia de recolhimento. 7. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 8. Intimem-se. 9. Dê-se ciência ao MPF.

**0003755-21.2007.403.6126 (2007.61.26.003755-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA X HIROMI SAKURA X MARIO EDUARDO VIEIRA DA SILVA X LUCIEDNA MAINE(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

1. Cumpra-se a sentença de fls. 558/561 em relação aos acusados Hiromi Sakura, Mario Eduardo e Luciedna Maine, bem como o v. acórdão de fls. 633/634 em relação ao réu Carlos Alberto Vieira da Silva. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados Hiromi, Mario Eduardo e Luciedna, passando a constar como absolvido, e para o réu Carlos Alberto, passando a constar como condenado. 3. Comunicuem-se a r. sentença de fls. 558/561, bem como o v. acórdão. 4. Lance-se o nome do réu Carlos Alberto no rol de culpados. 5. Fica o réu Carlos Alberto condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 70 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134, 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000. 6. Expeça-se guia de execução da pena. 7. Dê-se ciência ao MPF. 8. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002823-23.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X EDSON SANTANA(SP209361 - RENATA LIBERATO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 389/389Vº.2. Comunique-se a sentença de fls. 340/341Vº, bem como o v. acórdão.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como condenado.4. Lance-se o nome do réu no rol de culpados.5. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.6. Expeça-se guia de recolhimento. 7. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.9. Dê-se ciência ao MPF.

**0004123-20.2013.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDISON SERAFIM DA SILVA(SP211574 - ALEX PEREIRA LEUTERIO) X ORLANDO PEIXOTO(SP211574 - ALEX PEREIRA LEUTERIO E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 15 de agosto de 2013, em face de EDISON SERAFIM DA SILVA e ORLANDO PEIXOTO, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, III, do Código Penal, em continuidade delitiva. Narra a denúncia que os acusados, respectivamente, na condição de sócio administrador da sociedade Indústria de Arames Super Ltda. no período de 12/2001 a 12/2004, e procurador da pessoa jurídica com poderes especiais, entre 01/2002 a 12/2004, deixaram de recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária patrona, inclusive as correspondente ao grau de incidência de incapacidade laborativa dos riscos ambientais do trabalho, no lapso de 01/2004 a 12/2004, inclusive com relação ao décimo terceiro salário. Os denunciados também deixaram de repassar aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos realizados aos funcionários e contribuintes individuais, bem como das contribuições sociais devidas outras entidades e a terceiros, no mesmo interregno. O prejuízo sofrido totaliza R\$ 285.33609, até 2013, montante esse não recolhido até o presente momento. A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2013, com as cautelas de praxe (fl.478). Orlando Peixoto e Edson Serafim da Silva foram pessoalmente citados, apresentando a defesa prévia das fls.513/514. Foram ouvidas as testemunhas de acusação (fl.630) e de defesa (fl. 674). Na audiência de instrução realizada em 24/11/2015, os réus foram interrogados. Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação nada requereu. A defesa pugnou pela juntada de documentos (fls.80/81). Enviado ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram aos autos as informações das fls. 704/713. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.722/732, nas quais postula a extinção do feito, diante do pagamento e extinção dos créditos tributários indicados na denúncia. Os réus apresentaram suas alegações finais às fls. 734/767, pugnando pela extinção da punibilidade dos crimes, ante a quitação do tributo devido. É o relatório. DECIDO. São imputadas aos réus, administradores da empresa Indústria de Arames Super Ltda., as seguintes condutas: 1- deixar de repassar aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos funcionários e contribuintes individuais referentes ao período de janeiro a dezembro de 2004, inclusive a gratificação natalina, apropriando-se do montante de R\$ 62.508,40, objeto da NFLD 37.202.262-6 (PAF 15758-000.333/2009-08); 2- reduzir, mediante omissão em GFIP, o pagamento das contribuições previdenciárias a cargos da pessoa jurídica, inclusive as correspondentes ao grau de incidência de incapacidade laborativa dos riscos ambientais do trabalho, no valor de R\$ 185.012,51, atinentes ao lapso de janeiro a dezembro de 2004, inclusive a gratificação natalina, objeto da NFLD 37.202.261-8 (PAF 15758-000.332/2009-55); 3- reduzir, mediante a prestação de informações falsas ou omissão de informações à autoridade fazendária, o pagamento de contribuições sociais correspondentes a outras entidades ou terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAI e salário-educação), no montante de R\$ 37.704,18, objeto da NFLD 37.202.264-2 (PAF 15758-000.346/2009-79). Conforme as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls.655/657, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 24/08/2009. Resta evidenciado que os créditos tributários objetos dos procedimentos fiscais PAF 15758-000.333/2009-08 e PAF 15758-000.346/2009-79 foram objeto de pagamento à vista com os benefícios da Lei 11.941/09. Em relação ao débito objeto do PAF 15758-000.332/2009-55, a autoridade fiscal indica que a quantia recolhida aos cofres públicos, R\$ 58.244,36, é insuficiente para saldar o débito, na forma da Lei 12.996/2014, uma vez que a dívida total alcança o montante de R\$ 154.205,69. Acerca do tema, faz-se necessária a transcrição do art. 68 e 69, da Lei 11.941/2009, in verbis: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Ainda que o dispositivo legal acima transcrito indique a necessidade de recolhimento do valor principal e dos respectivos acessórios a atrair a extinção da punibilidade do delito, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o HC 195372/SP, reconheceu que o objeto material do crime de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres públicos, e não o valor do débito tributário após inscrição em dívida ativa, já que aqui se acoplam ao montante principal os juros de mora e multa, consectários civis do não recolhimento do tributo no prazo legalmente previsto (JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE DATA:18/06/2012) Desta forma, a quitação do valor principal, deduzidos os acréscimos decorrentes de multas, juros e honorários, é suficiente para o reconhecimento da extinção da punibilidade do delito. Tal é a hipótese dos autos. Com efeito, o valor consolidado do principal, ou seja, sem o cômputo dos juros, multas e encargo, é de R\$ 44.844,08, ao passo que a quantia recolhida pelo contribuinte soma R\$ 58.244,36. Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia, nos termos do artigo 69 da Lei 11.941/2009. Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0004371-49.2014.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO DOS SANTOS DE QUEIROZ(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 216/217.2. Comunique-se a sentença de fls. 169/170Vº e 174, bem como o v. acórdão.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como condenado.4. Lance-se o nome do réu no rol de culpados.5. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.6. Expeça-se guia de recolhimento. 7. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.9. Dê-se ciência ao MPF.

## Expediente Nº 3606

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006382-17.2015.403.6126** - COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP366769A - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Fls.95: Diante do informado pelo 3o Tabelião de Notas e Protesto de São Caetano do Sul, intime-se a CEF a recolher junto àquele Tabelionato o valor de R\$359,78, sujeito à alteração com base na tabela em vigor na data do recebimento, referente às custas para cancelamento do protesto protocolado sob n.11-16/10/2015, em cumprimento ao determinado na sentença proferida, devendo comprovar referida providência nestes autos.Publique-se a sentença de fls.90/91.Fls.90/91: Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária por COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CEDRIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., objetivando a sustação do protesto do título C0308, constante do aviso de fl. 26.Aduz que nunca celebrou contrato com a sacadora Cedric Ind. e Com. de Peças Automotivas Ltda., a qual endossou o título à Caixa Econômica Federal. Sustenta, assim, que a duplicata é fraudulenta.A liminar foi concedida às fls. 42/42 verso, oportunidade na qual foi reconhecida a incompetência absoluta desta juízo em relação à corré Cedric Indústria e Comércio de Peças Limitada.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 58/65, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 66/78).Réplica às fls. 82/83. A parte autora não requereu a produção de outras provas.A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 81).É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.Preliminar de ilegitimidadeA Caixa Econômica Federal sustenta sua ilegitimidade passiva no fato de não ter participado do negócio jurídico subjacente à emissão da duplicata e ter adquirido de boa-fé o título protestado.Ocorre que independentemente da realização ou não do negócio jurídico subjacente entre a autora e Cedric Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda. - ME, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de possuidora do título e responsável pelo seu protesto, tem interesse processual para figurar no polo passivo desta ação que visa o cancelamento definitivo do protesto da cártula, na medida em que ela sofrerá as consequências jurídicas da eventual procedência do pedido, mormente, a perda da garantia do crédito para quitação da dívida descrita no Termo de Aditamento de Crédito Bancário 00120860285.A mesma legitimidade possui para o pedido de declaração de inexigibilidade do título. Quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que lastreou a emissão do título, realmente, a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade, na medida em que ela recebeu o título em garantia de terceiros. Assim o eventual reconhecimento da inexistência do negócio jurídico subjacente somente poderá servir como fundamento para a decisão, ou seja, apenas poderá ser decidido de forma incidental.MéritoA emissão de duplicatas, nos termos dos artigos 2º e 20 da Lei n. 5.474/1968, é condicionada à celebração de contrato de compra e venda mercantil ou prestação de serviços. A duplicata é, pois, título causal. Sua validade depende da existência de um negócio jurídico subjacente. Os documentos de fls. 28/30 comprovam que a sacadora emitiu a duplicata sem que houvesse qualquer negócio jurídico anterior a embasá-la. Ela mesma admite a ocorrência de irregularidades na emissão do título.A ré, em sua contestação, cinge-se a defender a regularidade do protesto e do lançamento do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, além, é claro de impugnar o dever de indenizar. Nada diz acerca dos documentos que demonstram a inexistência de qualquer negócio jurídico que autorizasse a emissão da cártula. É de se concluir, pois, que não havendo contestação à alegação de inexistência de negócio jurídico a embasar a emissão da duplicata, tal alegação é verdadeira.Assim, a duplicata aqui discutida é nula em virtude de inexistir causa para sua emissão.Dano moralAnalisando-se o documento de fl. 26, verifica-se que houve o endosso do título na modalidade mandato, ou seja, não ocorreu a transferência da titularidade da duplicata, mas, somente a do direito de proceder à cobrança. Não houve, pois, o endosso translativo.Nos termos da Súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça, o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.No caso dos autos, não há qualquer prova de que a Caixa Econômica Federal, na condição de endossatária da duplicata por endosso-mandato tenha extrapolado os poderes da mandatária-sacadora. Esta, ao endossar a duplicata, autorizou a CEF a cobrar o título a fim de quitar parte da dívida contraída junto àquele instituição financeira (Termo de Aditamento de Crédito Bancário 00120860285).De outro lado, não há como se afastar a culpa própria da ré em levar a protesto duplicata sem aceite (fl. 26) e sem comprovante de entrega das mercadorias, em contradição com o que prevê o artigo 15, II, da Lei n. 5.474/1968. Neste caso, a instituição financeira responde pelo dano causado por ato próprio, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS E CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. Só responde por danos materiais e morais o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/08/2016 339/941

endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. Entendimento sedimentado no recurso repetitivo REsp 1063474/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 17.7.2011. 2. Tribunal a quo que asseverou ter a financeira, mediante endosso-mandato, recebido de forma culposa ao levar a protesto duplicata sem aceite e sem o comprovante da entrega da mercadoria ou do serviço prestado. Aplicação no caso do óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.(AGARESP 201402783259, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/06/2015 ..DTPB:.)Presente o dano, é preciso analisar se ele é indenizável.A Caixa Econômica Federal apresentou o documento de fl. 66, no qual consta a informação de outros débitos da autora cadastrados nos serviços de proteção ao crédito. Não obstante a maioria seja posterior ao protesto discutido nestes autos, há uma dívida inscrita no CADIN desde 09/05/2000. A Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça afirma que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.Destaco, ainda, que sequer há prova de inscrição nos serviços de proteção ao crédito decorrente do protesto ora discutido a ensejar o dever de indenizar. O protesto indevido não extrapola os limites subjetivos das partes envolvidas em litígio e, portanto, não houve ofensa passível de indenização.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 478, I, do CPC, para declarar a invalidade da duplicata C0308, emitida em 26/06/2015, bem como para determinar o cancelamento do protesto a ela referente, protocolado sob n. 11-16/10/2015, no 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Caetano do Sul. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com metade das custas processuais. Considerando que a parte autora recolheu integralmente as custas processuais, deverá a Caixa Econômica Federal reembolsá-la. Cada parte deverá pagar ao advogado da outra honorários sucumbenciais, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Expeça-se ofício ao Tabelião de protesto de letras e títulos de São Caetano do Sul, com cópia desta sentença.P.R.I.C.Int.

**0002804-12.2016.403.6126 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE) X MANOEL SILVA SANTANA-CONSTRUTOR - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X TANIA REGINA PIRES DE TOLEDO**

Tendo em vista a não localização dos réus Manoel Silva Santana - Construtor EPP e Tânia Regina Pires de Toledo, bem como a manifestação da CEF (fls.102) de que não tem interesse na realização da audiência de conciliação, considero inviável a realização de tal ato neste momento. Dê-se baixa na pauta.Outrossim, diante do requerido pela CEF em sua contestação, no sentido de ser reconhecida a continência/conexão com o processo em trâmite perante a 2a Vara desta Subseção Judiciária que vem de encontro com o pedido do autor formulado em sua inicial para que fosse este feito distribuído por dependência à referido processo, reconheço a continência entre os feitos, bem como a prevenção, tendo em vista a data de sua distribuição ser anterior ao do presente feito.Remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição.Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente N° 4496**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004547-57.2016.403.6126 - GERSON DONIZETI LIRIA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERSON DONIZETI LIRIA em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ (SP) ao não cumprir decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, que requereu em 14/10/2013 benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.766.406-6), tendo havido o indeferimento do requerimento na esfera administrativa em 21/01/2014. Inconformado, interpôs, em 11/04/2014, recurso administrativo protocolizado sob o nº PT nº 44232.075031/2014-70. Em 08/09/2014 a 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social no Estado de São Paulo conheceu do recurso e no mérito deu-lhe parcial provimento. Em face de tal decisão foi interposto recurso especial pela autarquia federal (INSS), recepcionado em 18/09/2014 pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que, em 09/06/2015, conheceu do recurso e no mérito negou-lhe provimento (Acórdão nº 3206/2016), o que resultou em tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a Data da Entrada do Requerimento (DER em 14/10/2013). Alega que, apesar de comunicada em 09/06/2016 de tal decisão, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário em questão. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/87). É o relatório. Fundamento e decidido. I - No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção (fls. 88), verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispendência com o processo nele elencado, diante da mera leitura do objeto ali cadastrado. II - Fls. 10 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. III - No que tange ao pedido de liminar é necessário frisar que o Mandado de Segurança é um remédio constitucional que possui por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito, mesmo depois de decorridos mais de seis meses de sua notificação para tal, conquanto o 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias. Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão e implantação do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida. Com efeito, embora seja de conhecimento geral a ocorrência de greve na autarquia em períodos pretéritos e atualmente, bem como a carência de recursos humanos, fatos que, à evidência, causam retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias já se esgotou, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implementação acarreta danos ao (à) impetrante. Por estes fundamentos, CONCEDO A ORDEM em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ((NB 42/166.766.406-6), requerido por GERSON DONIZETI LIRIA em 14/10/2013. Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprimento, a contar da notificação desta decisão. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004554-49.2016.403.6126** - PEDRO FELIX SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formulou pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0004600-38.2016.403.6126** - MARCO ROGERIO GONCALVES(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCO ROGÉRIO GONÇALVES em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ (SP) ao não cumprir decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, que requereu em 14/01/2015 benefício de aposentadoria especial (NB 42/166.766.406-6), tendo havido o indeferimento do requerimento na esfera administrativa. Inconformado, interpôs, em 08/05/2015, recurso administrativo protocolizado sob o nº PT nº 44232.422828/2015-51. Após toda a tramitação na esfera administrativa, inclusive do recurso especial interposto pela autarquia federal (INSS), recepcionado em 14/07/2015 pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no Estado de São Paulo, este órgão, em 15/12/2015, conheceu do recurso e no mérito negou-lhe provimento (Acórdão nº 3005/2015), o que resultou em tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a Data da Entrada do Requerimento (DER em 01/12/2014). Alega que, apesar de comunicada em 08/01/2016 de tal decisão, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário em questão. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/18). É o relatório. Fundamento e decido. I - Fls. 11 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. II - No que tange ao pedido de liminar é necessário frisar que o Mandado de Segurança é um remédio constitucional que possui por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito, mesmo depois de decorridos mais de seis meses de sua notificação para tal (08.01.2016), conquanto o 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias. Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão e implantação do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida. Com efeito, embora seja de conhecimento geral a ocorrência de greve na autarquia em períodos pretéritos e atualmente, bem como a carência de recursos humanos, fatos que, à evidência, causam retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, já se esgotou. Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implementação acarreta danos ao (à) impetrante. Por estes fundamentos, CONCEDO A ORDEM em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial ((NB 46/170.267.867-6), requerido por MARCO ROGÉRIO GONÇALVES em 14/01/2015. Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprimento, a contar da notificação desta decisão. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004606-45.2016.403.6126 - EDSON BASILIO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/171.330.385-7) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente em 21/10/2015 (DER) e indeferido em 14/04/2016. Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas (laboradas) na empresa TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS (06.01.1997 a 31.01.2001 e de 02.01.2002 a 14.04.2015), devido a exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, bem como homologar os demais períodos já reconhecidos administrativamente e incontestados, conforme explicitado na petição inicial. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial atinente ao período acima mencionado, com a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/171.330.385-7) desde a Data de Entrada do Requerimento (DER 21/10/2015). Juntou documentos (fls. 27/120) É o breve relato. DECIDO. I - Fls. 28 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101) Sem prejuízo, no tocante ao periculum in mora, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se

**0004607-30.2016.403.6126 - INBRAFILTRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA X LOURIVAL CANDIDO (SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Preliminarmente, determino que os impetrantes juntem aos autos os originais dos instrumentos de procuração de fls. 14/15. Sem prejuízo, tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0004660-11.2016.403.6126 - LAIDE ESCARAZATI FONTANEZI (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

I - Fls. 25 - Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. II - Verifico, inicialmente, que a impetrante não formulou pedido de liminar. Assim, requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0004662-78.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO KAMIENSKI (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

I - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de concessão de Justiça Gratuita, determino ao impetrante que junte aos autos seus informes de rendimento ou outros documentos que possam comprovar a sua hipossuficiência financeira para fins processuais, nos termos do artigo 99, parágrafo segundo, do CPC. II - Sem prejuízo, tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para ela possa prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**Expediente Nº 4497**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006851-63.2015.403.6126 - HELENA KETLYN LUCIANO DA SILVA FARIA (SP306180 - AGGEU DA SILVA FARIA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP368662 - LIVIA TUVACEK DE SOUZA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a Sentença de fls. 142/143 que concedeu segurança, confirmando medida liminar anterior, reconhecendo direito líquido e certo da impetrante participar do Exame Nacional de Desenvolvimento Estudantil - ENADE/2015, realizado em novembro de 2015. Segundo a embargante, a r. sentença partiu da premissa equivocada de que a IES embargante teria competência para proceder com a inscrição extemporânea da embargada no ENADE, sendo necessária o esclarecimento da r. sentença de modo a sanar a premissa equivocada ora apontada e tendo em vista que não é mais possível que a embargante realize o ENADE haja vista que avaliação se deu no dia 22.11.2015, mostra-se evidente a perda superveniente do objeto da ação, dessa forma, resta patente que a presente ação perdeu o seu objeto, devendo ser extinta sem julgamento do mérito com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Com manifestação da embargada, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, a embargante alega: a r. sentença partiu da premissa equivocada. Em tese, objetiva eliminar contradição no decisum, portanto cabíveis embargos de declaração. A via processual do Mandado de Segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em sede de cognição sumária, este Juízo concluiu que a inscrição da Impetrante no ENADE/15 não se concretizou nos termos estabelecidos pelo INEP (Portaria Normativa nº. 3, de 6 de março de 2015), tendo em vista que o Centro Universitário Anhanguera não realizou a inscrição. A inscrição no exame deveria ter sido realizada exclusivamente por meio eletrônico, no período de 06/07/2015 a 07/08/2015, em sistema que não aceita qualquer solicitação de inscrição fora do prazo estabelecido. A ausência de inscrição da Impetrante no ENADE/15, imprescindível para a colação de grau e conclusão do curso, acarretaria grave dano. Assim, é evidente que a não realização da inscrição, pela instituição de ensino responsável, caracteriza omissão violadora de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Desta forma, foi deferida ordem liminar a fim de garantir a participação da estudante no ENADE/2015. O INEP, apesar de parte ilegítima para figurar como autoridade coatora, uma vez que não é responsável pela inscrição de alunos das instituições, foi oficiado tão somente para dar efetividade à tutela mandamental, cabendo-lhe as providências para habilitação da estudante, ainda que extemporaneamente, a participar do exame. Os elementos dos autos evidenciam a responsabilidade da Instituição de Ensino, Centro Universitário Anhanguera, pela inscrição da estudante, inviabilizada pelas vias rotineiras em razão de omissão desta. Assim, a impetrante buscou a via judicial a fim de evitar lesão ao seu direito líquido e certo. Neste sentido, o próprio Diretor do Centro Universitário Anhanguera informou ser responsável pela inscrição, atribuindo a não realização do ato, no prazo fixado, por falha sistêmica. Contudo, a via estrita do writ não comporta debate acerca deste fato, limitando seu alcance à verificação do ato, ou omissão, da autoridade apontada como coatora. Desta forma, não há que se falar em ilegitimidade da embargante, uma vez que a omissão do Centro Universitário Anhanguera, através da não realização da inscrição no ENADE/2015, ensejou a propositura desta demanda. Resta evidente a causalidade entre a omissão e a violação do direito da impetrante. No mais, a ordem liminar concedida tem natureza satisfativa, uma vez que a impetrante foi inscrita no processo e realizou a prova. Assim, a sentença proferida, ora embargada, apenas confirmou os efeitos da decisão. Logo, acolhido o pedido formulado, houve resolução de mérito. Não há o que se falar, ainda, em perda superveniente do objeto, posto que ordem liminar foi concedida para resguardar, à evidência do *fumus boni iuris*, a eficácia do provimento jurisdicional final. Do todo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para REJEITÁ-LOS quanto ao mérito, mantenho a sentença de fls. 142/143 tal como lançada. Intimem-se.

**0008206-11.2015.403.6126** - MANSERV FACILITIES LTDA(SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY E SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por MANSERV FACILITIES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, para que não lhe seja exigida contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salariais, pagas a título de compensação aos seus empregados, a saber: adicional de 1/3 (um terço) de férias e o abono pecuniário de férias, 15 (quinze) primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluem da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Pretende, finalmente, o reconhecimento do direito à compensação dos últimos cinco anos dos valores pagos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei 9430/1996 e artigo 168, do CTN. Juntou documentos (fls. 42/70). Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal de São Paulo, posto que o Impetrante havia indicado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO para o polo passivo da demanda. Identificado o erro material por petição - fls. 76/77 -, aquele Juízo determinou a retificação do polo passivo da demanda para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, devolvendo os autos para esta Vara (fls. 80). A segurança em sede liminar foi indeferida (fls. 86/88). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 97/115), pugnando pela denegação da segurança, diante do conceito de salário de contribuição. Aduz que todas as verbas de natureza salarial participam do cálculo do salário de contribuição, que é à base de cálculo das contribuições previdenciárias, e, na descrição da hipótese de incidência das contribuições sociais, estão abrangidos todos os ganhos percebidos pelo empregado em função do contrato de trabalho. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. Fundamento e Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As preliminares de falta de interesse de agir do Impetrante e no tocante ao artigo 170-A do CTN confundem-se com o mérito e será com ele analisado. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a



inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Quanto às questões suscitadas na presente demanda, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros. Nesse meandro, dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canaveira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência

complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas arroladas na inicial.1) 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE: Alega o Impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte: PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). (TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010). 2) FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3: Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias. O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009, DJe 25/06/2009). Assim, também não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 sobre férias. 3) AVISO PRÉVIO INDENIZADO A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão aviso prévio indenizado, de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida. Contudo, o artigo 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea f do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99. Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-

se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. Entretanto, no caso do aviso prévio indenizado é diverso, pois, admite-se a possibilidade do empregador dispensar o empregado, de imediato, ressarcindo-o por não aguardar o prazo legal exigido para que seja o empregado dispensado sem justa causa. Com efeito, existe o aviso prévio, prazo concedido pelo empregador no período em que o empregado presta serviços, avisado de que deverá deixar o serviço em 30 dias. Nesta hipótese, há a contraprestação do serviço. De outro lado, o aviso prévio indenizado não possui a natureza jurídica de salário já que não há contraprestação de serviço por parte do trabalhador. Reportamo-nos novamente aos ensinamentos de Sérgio Pinto Martins: Se o aviso prévio não é trabalho, mas indenizado, não tem natureza de salário, pois não há salário sem trabalho, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não concessão. O fato de os 1º e 2º do art. 487 da CLT falarem em salário não modifica a natureza do pagamento, pois o que se pretende dizer é que a indenização pelo aviso prévio não concedido corresponderia ao salário. (Direito do Trabalho, 5ª edição, Malheiros Editores, 1998, pág. 316). Veja-se que relativamente ao tema, de nenhuma valia é a redação do decreto que venha a dar ao caso tratamento diverso daquele trazido pela lei. De certo, não se pode dar qualquer valoração à revogação de dispositivo do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6.727/09, que expressamente excluía da incidência de contribuição social, o aviso prévio indenizado. De acordo com os princípios constitucionais e considerando que a Carta Constituição previu tão somente a incidência da contribuição sobre parcela da remuneração, excluindo-se assim de sua incidência eventual parcela destinada à indenização, incabível extrair-se da revogação do dispositivo de um decreto a incidência sobre a verba indenizatória, sob pena de clara afronta ao princípio da legalidade. Com efeito, não poderia o decreto pretender dar interpretação diversa à lei, razão pela qual se deve ter como ilegal a revogação trazida pelo Decreto 6.727/09. O fato de a verba ser denominada aviso prévio indenizado, por si só, não é suficiente para que seja tida como de natureza indenizatória, eis que o art. 4º, I, do Código Tributário Nacional é expresso ao prever que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...). Neste sentido, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. (TRF-1. Sétima Turma. Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000266615. E-DJF1 - data:14/08/2009, pág. 304). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (T2, Segunda Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. REsp 1198964/PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 (1141) Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010). Quanto à compensação dos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1. Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2. Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5. Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS 292.034 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ - RESP 1002932 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009). Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para afastar a incidência da contribuição destinadas à previdência social e às entidades terceiras incidentes sobre os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, adicional de 1/3 sobre férias e aviso prévio indenizado, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei.

**0001576-02.2016.403.6126** - REGIANE DE SENA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por REGIANE DE SENA, nos autos qualificada, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o desbloqueio e a liberação das parcelas do seguro desemprego. Alega que laborou na empresa G4S INTERATIVA SERVICE LTDA durante o período de 27/03/13 a 08/09/15, sendo demitida sem justa causa. De posse das guias, deu entrada no seguro desemprego, recebendo a primeira parcela do benefício. Após, foi informada que não poderia mais receber as demais parcelas, haja vista que constava como sócio de empresa, sendo, ainda, que deveria devolver a parcela recebida. No entanto, afirma a impetrante que se retirou da referida sociedade em 15/09/2009. Aconselhada a interpor recurso da decisão a fim de comprovar a retirada da sociedade, informa que o agendamento foi marcado somente para o dia 06/06/2016. Aduz que não pode esperar até a data agendada, posto que está sem nenhum tipo de renda e necessita das parcelas do seguro desemprego. Requer seja deferida liminar, determinando-se à autoridade coatora o desbloqueio e a liberação das demais parcelas do seguro, bem como a inexigibilidade de devolução da parcela recebida. Juntou documentos (fls. 11/34). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes (fls. 40/42). A liminar foi concedida (fls. 44/46). Notícia de cumprimento da decisão por parte da autoridade impetrada às fls. 60/62. A União, através da Advocacia-Geral da União, na qualidade de órgão de representação judicial da autoridade impetrada, requereu seu ingresso no feito, e se deu por ciente da decisão que deferiu a liminar (fls. 56/57). às fls. 65 no sentido de inexistência de interesse público que justifique sua intervenção. É o relato do necessário. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Conforme já esposado na decisão que concedeu a liminar, busca a Impetrante nos presentes autos não a determinação à autoridade impetrada para que analise imediatamente o recurso interposto quanto a decisão administrativa que suspendeu o pagamento do seguro desemprego à Impetrante, senão a determinação que revogue a suspensão do pagamento do seguro desemprego, assim, como que se abstenha de cobrar a devolução da primeira parcela. O documento de fl. 24 é suficiente para demonstrar o ato apontado como coator pela parte Impetrante. Com efeito, no documento consta informação de que foi REGIANE DE SENA, notificada a restituir 1ª parcela do Requerimento 7726363202/Renda Própria- Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 10/12/2003, CNPJ: 05.749.517/0001-00. Segundo se depreende de tal notificação o pagamento do seguro desemprego teria sido suspenso, em razão de ter sido apurado que a Impetrante teria renda própria, já que figura como sócia, desde 10/12/2003 da pessoa Jurídica, identificada pelo CNPJ 05.749.517/0001-00. Os documentos acostados aos autos, em especial a ficha cadastral da JUCESP da empresa BAR E LANCHES CASEIRINHO LTDA., CNPJ Nº 05.749.517/0001-00 demonstram que a Impetrante retirou-se da sociedade empresária em 15/09/2009, tendo sido a alteração social, devidamente registrada perante o órgão competente. A mesma informação consta da certidão simplificada, do mesmo órgão. Com efeito, o ato administrativo que suspendeu o pagamento do benefício à autora faz menção tão somente a este impeditivo, não havendo qualquer outra informação que pudesse desconstituir o direito da Impetrante à percepção do seguro desemprego, pelo que a análise fica adstrita à motivação do ato administrativo. Diante disto, entendo que esse fato não pode ser impeditivo para que a Impetrante faça jus ao benefício do seguro desemprego, sendo portanto, descabida também a exigência da devolução da primeira parcela. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada abstenha-se de suspender o pagamento das demais parcelas do seguro desemprego, em favor da Impetrante. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0002407-50.2016.403.6126 - JAIR SANTOS MONTEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**

JAIR SANTOS MONTEIRO impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/175.555.560-9). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 14/10/2015, indeferido na esfera administrativa em razão do não enquadramento do período de 06/0/1997 a 30/11/2013 como tempo especial na empresa COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF. Requer a concessão de aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem. Juntou documentos (fls. 11/48). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 56). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 57). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 60). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem

do Juízo para desconstituição de ato, acoinhado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em

síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 2002261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Inicialmente, observo que o período de 04/10/1983 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial na via administrativa (fls. 45/47), deste modo, é incontroverso. No mais, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 06/0/1997 a 30/11/2013 na empresa COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF. Para comprovação da especialidade no período, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 22 e ss.) e cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 37/42) com informação de que exerceu funções de operador de subestação, assistente técnico e prof. nível MD operacional exposto ao agente de risco eletricidade. Cumpre ressaltar que o agente de risco eletricidade, com a edição do Decreto 2.172/1997, foi excluído do rol de atividades especiais. Contudo, no julgamento do Recurso Especial nº 1.306.113/SC, o Superior Tribunal de Justiça sinalizou a possibilidade de enquadramento da atividade especial, desde que comprovada habitualidade e permanência, por laudo técnico pericial ou PPP. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. (...) II - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente em que haja agente nocivo à sua saúde ou integridade física; o agente nocivo deve assim ser definido em legislação contemporânea ao labor; reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. III - Nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto n.º 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (RESP N. 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão superior a 250 volts, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002729-74.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) - negrito e grifo acrescido PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-C DO CPC. ENQUADRAMENTO ESPECIAL APÓS DECRETO N. 2.172/97. ELETRICIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.1. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113/SC, firmou entendimento de que é possível o enquadramento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97.2. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, valorado o conjunto probatório, este não trouxe elementos aptos a comprovar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts no período posterior a vigência do Decreto n. 2.172 (5/3/1997).(...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, REO 0004300-12.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015) - **negrito e grifo acrescido**No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 37/42) não traz informação da exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico eletricidade em tensão acima de 250 Volts. Portanto, não é possível reconhecer este período de atividade como tempo especial e, como consequência, não restou comprovada a existência de ato coator.Pelo exposto, e reconhecida inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda.

**0002408-35.2016.403.6126** - CLAUDIO CARNEIRO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc.Trata-se mandado de segurança impetrado por CLÁUDIO CARNEIRO DE ARAÚJO em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.727.230-0). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 06/08/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado para a empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos períodos de 20/06/1988 a 14/07/1998, de 31/07/1998 a 30/04/2003 e de 19/11/2003 a 21/05/2015, exposto a atividades nocivas à sua saúde ou integridade física.Pretende, no mais, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento e fixação de multa diária pelo eventual descumprimento de decisão judicial.A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 14/45. Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (fls. 53). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 54).O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 57).É o relatório. Fundamento e decido.A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDOQuanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser

prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais,



conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posta ao enquadramento de períodos laborados na BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (20/06/1988 a 14/07/1998, de 31/07/1998 a 30/04/2003 e de 19/11/2003 a 21/05/2015) como atividades especiais. Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos. Nos períodos de 20/06/1988 a 14/07/1998, de 31/07/1998 a 30/04/2003 e de 19/11/2003 a 21/05/2015, o Impetrante laborou nas funções de ajudante geral, construtor de frisos, construtor pneus C e Líder e, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 38/42, esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: - ruído com intensidades de 91 dB(A), 82 dB(A), 90 dB(A), 82 dB(A), 83 dB(A) entre 20/06/1988 a 05/03/1997, em que considera-se 80 dB(A) como limite de tolerância; 83 dB(A), 82 dB(A), 84 dB(A), 88 dB(A) e 86,6 dB(A) entre 06/03/1997 a 30/04/2003, em que considera-se 90 dB(A) como limite de tolerância; e, a partir desta data, apenas exposição a 4,5 dB(A), 1,7 dB(A), 2,4 dB(A), 1,7 dB(A) e 2,1 dB(A). - ciclohexano-n-hexano-isso em nível N/A (não aplicável), entre 20/06/1988 a 06/05/2001, e em 3,4ppm, entre 07/05/2001 a 30/04/2003. Em relação ao agente físico ruído, não há qualquer controvérsia no que toca ao período de trabalho posterior a 06/03/1997, posto que a exposição se deu em intensidades muito inferiores ao limite de tolerância, para fins de caracterização da especialidade do labor. Em relação ao agente químico ciclohexano-n-hexano-isso, no período de 20/06/1988 a 06/05/2001, a expressão N.A - não aplicável - denota não ter havido qualquer exposição e, de 07/05/2001 a 30/04/2003, consultando o Anexo nº. 11 da Norma regulamentadora nº. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, é possível auferir que o limite de tolerância ali descrito para esse agente é de 8 ppm ou 16 mg/m, portanto, a exposição se deu dentro do limite de tolerância. Quanto ao agente físico ruído entre 20/06/1988 a 05/03/1997, por fim, vale ressaltar não haver menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Com vistas ao PPP de fls.38/42, vê-se não possuir informação acerca das condições da exposição a agentes nocivos ou de risco à saúde do Impetrante. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que

enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Importa mencionar que no mandado de segurança há necessidade de prova inequívoca da ameaça de lesão a direito líquido e certo, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RMS nº 31.690/CE, 5ª Turma, Relatora Ministra Marilza Maynard - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 15/02/2013; RMS nº 14.694/MT, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 30/06/2004, pág. 280; RMS nº 1.894/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 01/02/1993, pág. 436). Dessa forma, não faz jus o Impetrante ao reconhecimento de nenhum período de atividade especial, motivo pelo qual improcede a sua pretensão. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda. P.R.I.O.

**0002490-66.2016.403.6126 - ELDI TORRES DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por ELDI TORRES BRITO em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que indeferiu benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.727.049-8). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 07/08/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA no período de 23/01/1990 a 15/04/2015 exposto a atividades nocivas à sua saúde. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento e a aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/46). Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (fls. 56). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 57). O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 59). É o relatório. Fundamento e decido. A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a

caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posto nos autos ao enquadramento do período de 23/01/1990 a 15/04/2015, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, como especial. Passo a análise do pedido à luz da alegada prova inequívoca trazida aos autos. Para a comprovação da especialidade no período, o Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fs. 22/29) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 30/35), com informação de exerceu as atividades de ajudante de cozinha, auxiliar de cozinha, ponteador e soldador de produção, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 82 dB(A) entre 23/01/1990 a 30/11/1993, de 91 dB(A) entre 01/12/1993 a 30/11/2002, de 93 dB(A) de 01/12/2002 a 30/11/2004 e, após essa data, nunca inferior a 87 dB(A), intensidades essas todas superiores aos respectivos limites de tolerância a serem considerados para cada interregno. O PPP de fs. 30/35 observa: 1. Esta empresa mantém Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT próprio, estando os respectivos profissionais autorizados para a emissão do documento. 2. Informamos que os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, foram levados em consideração o lay-out, maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço nesta CIA. 3. Os valores de exposição demonstrados, são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, pode-se concluir que houve uma efetiva exposição ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposição essa acima dos limites máximos permitidos para que se caracterize a atividade especial. Vale ressaltar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral no ARE 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, acerca da descaracterização da atividade especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, exceto para o ruído. Dessa forma, faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido de 23/01/1990 a 15/04/2015, resultando na seguinte tabela: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que esteve exposto o Impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos, 2 meses e 23 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. De outro giro, com

espeque na Súmula 271 do Superior Tribunal Federal, o pedido de percepção de parcelas vencidas em mandado de segurança é inviável. Os efeitos patrimoniais resultantes da concessão de mandado de segurança somente abrangem os valores devidos a partir da data da impetração mandamental, excluídas, por consequência, as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação de mandado de segurança. Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para, mediante enquadramento dos períodos de trabalho de 23/01/1990 a 15/04/2015 como atividades especiais, reconhecer o direito de ELDI TORRES BRITO ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.727.049-8) desde a data da entrada do requerimento administrativo (07/08/2015) e com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança em 03/05/2016. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda. P.R.I.O.

**0002491-51.2016.403.6126 - JOSE ROBERTO ROSSI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

JOSE ROBERTO ROSSI impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/175.344.186-0). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 07/10/2015, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que as atividades desenvolvidas nas empresas SITESE - SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA (de 15/01/1992 a 08/03/1993) e PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (de 29/04/1995 a 09/09/2015) não foram enquadradas como tempo de atividade especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão do benefício. Requer, portanto, a concessão da aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 19/58). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 68). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 69). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 71). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...) Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...) Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em

atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE

QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto inicialmente, cumpre consignar que os períodos de atividades compreendidos entre 06/10/1988 a 29/06/1991 e de 22/02/1993 a 28/04/1995, respectivamente, junto às empresas VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, foram enquadrados como tempo especial administrativamente (fls. 54). São, portanto, incontroversos. No mais, o impetrante pretende o enquadramento, como tempo de atividade especial, dos períodos de 15/01/1992 a 08/03/1993, na empresa SITESE - SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, e de 29/04/1995 a 09/09/2015, na PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES. Para a comprovação da especialidade de ambos os períodos, o Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 32/38) e de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 44/45 e 46/46-v) constando que exerceu funções de vigilante, na empresa SITESE - Sistemas Técnicos de Segurança, e de vigilante carro forte, na PROTEGE S/A. O Decreto n 53.831/64 descreve no item 2.5.7 do Anexo I, as atividades de Bombeiros, Investigadores e Guardas como perigosas (jornada normal). A jurisprudência firmou-se no sentido da equiparação, por analogia, da atividade de vigia àquela exercida por guardas, em razão da similitude das atribuições. Confira-se: Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - (...) III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço ESPECIAL é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. V - O autor carrou aos autos os competentes documentos (DSS 8030), comprovando o exercício de atividade profissional sob condições agressivas à saúde de forma habitual e permanente. VI - A atividade de VIGIA é considerada ESPECIAL, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). (...) XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 810675. Processo: 2002.03.99.025771-5/SP - DJU 07/04/2006 - Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO) E ainda: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. VIGIA E VIGILANTE. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade ESPECIAL até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. A atividade de VIGIA ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da APOSENTADORIA por tempo de serviço. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1029994. Processo: 2005.03.99.022320-2/MS - DJU 18/01/2006. Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA) Assim, o período de 15/01/1992 a 08/03/1993 - empresa SITESE, anterior à edição da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, pode ser enquadrado como tempo especial, por equiparação da função de vigilante (fls. 33) à categoria profissional de guarda. De outro giro, o período de 29/04/1995 a 09/09/2015 na PROTEGE S/A, não pode ser enquadrado por grupo profissional em analogia atividades de Bombeiros, Investigadores e Guardas. Conforme fundamentação anterior, a partir de 28 de abril de 1995, data da vigência da Lei n 9.032/95, deixou de ser possível o enquadramento da atividade por categoria profissional, uma vez que a lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento da atividade como especial. Em alguns interregnos, esteve o Impetrante exposto ao agente físico calor, com intensidades de 29,00°C de 07/03/2004 a 31/08/2006; 28,32°C de 02/09/2008 a 22/11/2009; 24,50°C de 23/11/2009 a 31/10/2011; 25°C de 01/11/2011 a 31/10/2012; 29°C de 01/11/2012 a 31/10/2013; 28,90°C de 01/11/2013 a 30/12/2014; e, de 20,30°C de 31/12/2014 a 09/09/2015 (data de emissão do PPP). Contudo, nestes períodos as atividades do

impetrante consistiam em executar liderar equipe do carro forte na ação de entrega e coleta de valores e/ou documentos, zelando pela segurança e valores transportados (...), atividades estas que não evidenciam exposição contínua ao calor, considerando que as funções com ele não possuem direta ligação. Observo, ademais, que o PPP informa exposição do Impetrante, na empresa PROTEGE S/A, ao agente físico ruído em intensidade inferior à prevista na legislação para fins de enquadramento. Apenas no período de 01/11/2012 a 31/10/2013, consta exposição ao nível de ruído a 85 dB(A), fixado como limite de tolerância, permitindo o enquadramento como tempo de atividade especial. Consta do PPP (fls. 45), que o Impetrante esta exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, o impetrante faz jus ao reconhecimento do período de 01/11/2012 a 31/10/2013 como tempo de atividade especial por exposição ao ruído. Computando-se os períodos de atividade especial, ora reconhecidos, convertidos em tempo comum pela aplicação de fator 1,4, conclui-se que não houve o cumprimento do requisito temporal necessário para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para enquadrar como tempo de atividade especial os períodos de trabalho de 15/01/1992 a 08/03/1993 e de 01/11/2012 a 31/10/2013, bem como reconhecer o direito à conversão destes períodos em tempo de atividade comum pela aplicação de fator 1,4; extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda.

**0002492-36.2016.403.6126 - MARIDEY SANTOS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por MARIDEY SANTOS DE ARAÚJO em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/175.196.698-01). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 05/10/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado junto às empresas NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A., nos períodos de 11/07/1988 a 29/11/1988 e de 20/06/1989 a 18/07/1990, e BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos períodos 11/07/1991 a 30/09/1992 e de 06/03/1997 a 31/01/2015, exposto a atividades nocivas à sua saúde ou integridade física, assim como no período de 01/10/1992 a 05/03/1997, já reconhecido administrativamente e, portanto, incontroverso. Pretende, no mais, recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento e fixação de multa diária por descumprimento de decisão judicial. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 14/51. Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (fls. 61). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 62). O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 64). É o relatório. Fundamento e decido. A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como

especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O



benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifêi). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Compulsando os autos, o período de trabalho compreendido entre 01/10/1992 a 05/03/1997, laborado junto à BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já foi reconhecido como especial na via administrativa (fls. 47). É, portanto, incontroverso. Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento dos períodos laborados nas empresas NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A. (11/07/1988 a 29/11/1988 e de 20/06/1989 a 18/07/1990) e BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (11/07/1991 a 30/09/1992 e de 06/03/1997 a 31/01/2015) como em atividades especiais. Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos. Nos períodos de 11/07/1988 a 29/11/1988 e de 20/06/1989 a 18/07/1990 em que laborou para a Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A. o Impetrante exerceu funções de ajudante e ajudante de remoção e, segundo o Formulário DIRBEN 8030 acompanhado de Laudo Técnico (fls. 38 ss.), esteve exposto ao agente físico ruído com intensidade de 93,4 dB(A). Ocorre que tal documento é extemporâneo, basta observar a data de emissão (10/08/2002) e a data de saída do Impetrante (18/07/1990); nem o Laudo Técnico que acompanha o Formulário é contemporâneo, visto que emitido aos 18/12/1999, quase 10 (dez) anos depois do fim do vínculo empregatício, sem qualquer menção à manutenção do layout e das condições de trabalho. Não é possível, pelo consta no documento, reconhecer a especialidade no período. Por fim, causa estranheza terem sido emitidos na cidade de Curitiba/PR, pois a empresa sempre esteve sediada em Santo André. Importa mencionar que no mandado de segurança há necessidade de prova inequívoca da ameaça de lesão a direito líquido e certo, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RMS nº 31.690/CE, 5ª Turma, Relatora Ministra Marilza Maynard - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 15/02/2013; RMS nº 14.694/MT, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 30/06/2004, pág. 280; RMS nº 1.894/RJ, 1ª Turma,

Relator Ministro Cesar Asfôr Rocha, DJ 01/02/1993, pág. 436). Dessa forma, não reconheço como especiais os períodos de 11/07/1988 a 29/11/1988 e de 20/06/1989. Nos períodos de 11/07/1991 a 30/09/1992 e de 06/03/1997 a 31/01/2015, o Impetrante laborou nas funções de ajudante geral, auxiliar de vulcanização e vulcanizador de pneus para a empresa Bridgestone Do Brasil Indústria e Comércio LTDA. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 41/44, o Impetrante esteve exposto ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso e aos agentes físicos ruído e calor. Quanto ao agente químico, a expressão N.A - não aplicável - detona não ter havido qualquer exposição. Quanto ao agente físico calor, a NR-15, em seu anexo 3, determina que a avaliação seja realizada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBUTG), e em função desse índice se definiu o Quadro 1. Veja-se: As atividades do impetrante consistiam em auxiliar nas atividades da vulcaniz. de pneus, controlando a correia transportadora, separando e posicionando os pneus em gaiolas, para vulcanização, entre 11/07/1991 a 30/09/1992, providenciar a retirada de água das bexigas, utilizando mangueira de vácuo, transportar o pneu vulcanizado para retirada da bexiga, colocar os pneus na correia transportadora, entre 01/10/1992 a 31/08/1996 e, a partir dessa data, operar máquina de vulcanização de pneus terraplenagem, através de prensas B O M., NAF E KRUPP, verificando as condições gerais de funcionamento da máquina, conferindo tipo de molde, conforme o pneu a ser vulcanizado atividades essas esparsas e diversas, que não evidenciam o labor em atividade com exposição contínua ao calor. Quanto ao agente físico ruído com intensidades acima de 88 dB(A), por fim, o PPP de fls. 41/44 não faz qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Dessa forma, não faz jus o Impetrante ao reconhecimento de nenhum período como de atividade especial, motivo pelo qual improcede a sua pretensão. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda. P.R.I.O.

**0002545-17.2016.403.6126 - SIPRIANO RODRIGUES GONCALVES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

SIPRIANO RODRIGUES GONÇALVES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.841.827-0). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 04/11/2014, indeferido na esfera administrativa em razão do não enquadramento dos períodos de 03/11/1987 a 01/02/1990 e de 01/07/1991 a 28/11/1993, laborados, respectivamente, para as empresas SHELL e MEDITEC, como tempo especial para serem convertidos em comum com aplicação do fator 1,4, de igual modo ao período de 01/06/2002 a 03/10/2014 enquadrado pela autarquia. Requer a concessão de aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem. Juntou documentos (fls. 27/122). Indeferida medida liminar (fls. 124/126). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 135/139). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 140). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 142). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA

NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão

dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Inicialmente, cumpre ressaltar que o período de 01/06/2002 a 03/10/2014 foi enquadrado como tempo de atividade especial em âmbito administrativo (fls. 104/106). Portanto, incontroverso este período. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 03/11/1987 a 01/02/1990, de 01/07/1991 a 28/11/1993, laborados, respectivamente, para as empresas RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. e MEDITEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP. Passo a análise. O Impetrante exerceu funções de mecânico, de 03/11/1987 a 01/12/1990 na empresa SHELL BRASIL S/A (CTPS fls. 48). Neste período, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 81/82, exposição a fator de risco tipo químico insalubre, sem qualquer avaliação quantitativa. Há observação de que a legislação vigente da época não solicitava medições de agentes biológicos, físicos ou químicos, indicando a exposição a TÓXICOS ORGÂNICOS - operações executadas com derivados tóxicos do carbono. Assim, não há responsável técnico pelas informações. No período de 01/07/1991 a 28/11/1993 na empresa MEDITEC EQUIPAMENTOS (CTPS fls. 64), consta do PPP de fls. 83/85 que houve, na função de mecânico de manutenção, exposição aos agentes químicos querosene, gasolina, óleo diesel, álcool anidro e álcool hidratado. O autor era responsável pela medição e aferição de relógio volumétrico em campo e na oficina (com drenagem de linha). Não há, igualmente, responsável técnico pelas informações. Estes períodos não foram enquadrados pelo INSS, conforme razões apresentadas em acórdão da junta de recursos (fls. 136/138): 03/11/1987 a 01/02/90 - Shell (Fls. 49); (...) Diferentemente do entendimento da empresa, sempre foi necessário laudo técnico, portanto, necessário responsável pelos registros ambientais. A legislação, qual seja Decreto 53831/64, é necessário, para o período a apresentação do laudo somente para exposição ao agente ruído. Desta forma, por não atender a legislação, não merece enquadramento. Além da falta de responsável, não indicado qual agente químico o requerente esteve exposto. Portanto, não merece enquadramento. (...) 01/07/91 a 28/11/93 e de 01/12/96 a 11/09/00 - Meditec (fls. 51); (...) A legislação sempre exigiu decretos 53831/64, 83080/79, 2172/97, 4882/03 e 3048/99, laudo técnico, porém somente para o agente ruído era necessária a sua apresentação (...). A Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, dispõe sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP nos seguintes termos: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 9º A exigência

do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. - grifo e negrito acrescido -De fato, na época em que o autor desenvolveu estas atividades não era exigida a aferição técnica da concentração dos agentes químicos. Contudo, para enquadramento da atividade como tempo especial deve restar comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Estas características do ambiente de trabalho sempre foram essenciais para o enquadramento. Ainda, tratando-se de agentes químicos, deve haver responsável pela indicação do tipo de substância. No caso, não havia profissional habilitado para verificação dos químicos eventualmente presentes no ambiente de trabalho do impetrante. Note-se, ainda, que própria descrição das atividades do impetrante nestas empresas evidencia a intermitência de eventual exposição aos agentes nocivos informados. Portanto, não restou evidenciado qualquer ato abusivo por parte do INSS, uma vez que os documentos apresentados não comprovam a existência de agentes químicos nocivos ou mesmo a exposição habitual e permanente a estes. Portanto, não restou evidenciado qualquer ato abusivo ou ilegal da autoridade apontada como coatora, não merecendo reparos o indeferimento administrativo do benefício. Pelo exposto, e reconhecida inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda.

**0002616-19.2016.403.6126 - CELIO DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por CELIO DOMINGOS DO NASCIMENTO em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.676.798-9). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 21/01/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado junto à empresa NHK FASTERNER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com razão social alterada para MTR TOPURA FASTERNER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, exposto a atividades nocivas à sua saúde nos períodos de 19/06/1986 a 05/03/1997 e de 01/12/2003 a 31/03/2014, e que podem ser convertidos para comum com aplicação do fator multiplicador 1,4. Pretende, ainda, recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, devidamente corrigidos e com aplicação de juros, e honorários advocatícios no importe de 20% do montante da condenação. Por fim, pretende a aplicação das cominações do artigo 14, parágrafo único, do CPC (então vigente), no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 28/104). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 106/108). A medida liminar pleiteada restou indeferida (fls. 106/108). Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (fls. 115). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 116). O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique sua intervenção (fls. 118). É o relatório. Fundamento e decido. A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao

tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUIDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor

auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifêi). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade dos períodos de 19/06/1986 a 05/03/1997 e de 01/12/2003 a 31/03/2014, laborados para NHK FASTERNER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com razão social alterada para MTR TOPURA FASTERNER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Segundo a prova documental produzida nos autos, no período de 19/06/1986 a 05/03/1997 foram exercidas pelo Impetrante as funções de ajudante de ferramentaria, Oficial Retificador, Oficial Ferramenteiro e Retificador B com exposição ao agente físico ruído com intensidade de 86 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 70/72. No período de 01/12/2003 a 31/03/2014 o Impetrante exerceu a função de ferramenteiro, de igual modo ao período anterior, com exposição ao agente físico ruído com intensidade de 86 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 73/75. Em complemento a tais documentos, juntou o Impetrante as declarações da empresa de fls. 103 e 104, segundo as quais: Em complemento ao PPP do Sr. CÉLIO DOMINGOS DO NASCIMENTO informamos que a metodologia utilizada para avaliação é NR 15/FUNDACENTRO (fls. 103). - Não houve alterações de ambiente de trabalho ou substituição de máquinas e equipamentos até a elaboração do PPP do segurado, pois não ocorreram alterações de lay out. - O segurado, exercendo suas atividades e função segundo as

características dos trabalhos realizados, fica exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído, não ocasional e nem intermitente durante todo o período de permanência a serviço da empresa (fls. 104). Os documentos de fls. 70/72 e 73/75, no mais, indicam os responsáveis pelos registros técnicos ambientais, e ainda está devidamente assinado e carimbado. Tendo em vista que a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a nível acima do limite de tolerância, está caracterizada a especialidade do labor. Dessa forma, faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/06/1986 a 05/03/1997 e de 01/12/2003 a 31/03/2014. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial passando a contagem do tempo de atividade especial do Impetrante considerando o tempo em atividade especial aqui reconhecido, temos a seguinte tabela: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; O autor, na data do requerimento administrativo (21/01/2015), contava com 37 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de contribuição, tempo este suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De outro giro, com espeque na Súmula 271 do Superior Tribunal Federal, o pedido de percepção de parcelas vencidas em mandado de segurança é inviável. Os efeitos patrimoniais resultantes da concessão de mandado de segurança somente abrangem os valores devidos a partir da data da impetração mandamental, excluídas, por consequência, as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação de mandado de segurança. Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para, mediante enquadramento dos períodos de trabalho de 19/06/1986 a 05/03/1997 e de 01/12/2003 a 31/03/2014 como atividade especial, reconhecer o direito de CELIO DOMINGOS DO NASCIMENTO ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.676.798-9) desde a data da entrada do requerimento administrativo (21/01/2015) e com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança em 06/05/2016. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº. 69/06 e nº. 71/06 e Provimento Conjunto nº. 144/11:1. Número do benefício : 42/172.676.798-92. Nome do segurado : CELIO DOMINGOS DO NASCIMENTO; 3. Benefício concedido : Aposentadoria por Tempo de Contribuição; 4. CPF : 041.479.928-38; 5. Nome da mãe : JOVELINA MADALENA DA SILVA; 6. Endereço do segurado : Rua Antônio Pereira do Nascimento, nº. 121, no bairro Jardim Etan na cidade de Suzano - SP com CEP nº. 08600-000; 7. Reconhecimento de tempo como especial: de 19/06/1986 a 05/03/1997 e de 01/12/2003 a 31/03/2014. P.R.I.O.

**0002781-66.2016.403.6126 - JOSE MARCIANO DA COSTA (SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG SETOR FUNDO DE GARANTIA CAIXA CEF SANTO ANDRE - SP (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)**



Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MARCIANO DA COSTA, nos autos qualificado, contra suposto ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC - SETOR FGTS, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o imediato levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Alega ter sido dispensado sem justa causa da empresa TRANSPORTES GIGLIO LTDA (CNPJ/MF nº 60.855.269/0001-81) após acordo homologado por sentença arbitral, nos moldes da Lei n. 9.307/1996, e que a autoridade impetrada se recusa a autorizar o levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Juntou documentos (fls. 27/70). Indeferida medida liminar (fls. 72/73). Após notificação, obtidas as informações de fls. 79 e fls. 84/89 da autoridade coatora. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, ante a ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 94). É o relatório. DECIDO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, aventada na folha nº. 85 dos autos, não pode ser acolhida. A petição inicial atende aos requisitos do artigo 319 do CPC, constando pedido preciso e delimitado, consistente na pretensão de liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, negada pela autoridade apontada como coatora. Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito. De início, cumpre anotar que o procedimento arbitral é válido e eficaz, e seu uso na resolução de conflitos individuais foi regulamentado pela Lei nº 9.307/96. Assim, é possível as partes submeterem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial (artigo 9º). Ainda, dispõe o artigo 31, da Lei 9.307/96, que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Observa-se, assim, que houve equiparação dos efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, independente de homologação do Poder Judiciário. A sentença arbitral, desde que proferida conforme disposto na Lei nº 9.307/96, é apta a produzir todos os efeitos para os quais foi produzida, no caso, comprovando a dispensa sem justa causa do trabalhador. No presente caso, o impetrante comprovou a demissão imotivada por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 25/26), do Compromisso Arbitral submetido a árbitro do Centro Paulista de Procedimentos Privados em Mediação e Arbitragem S/S LTDA ME (fls. 37/43) e do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT (fls. 44/45). À luz dos elementos dos autos conclui-se que, de forma indevida, as autoridades apontadas como coatoras negaram o cumprimento da sentença arbitral, no ponto em que atesta a despedida sem justa causa. É possível a movimentação dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS por demissão imotivada ou sem justa causa. Assim, comprovada a demissão não justificada pela sentença arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/1996, o trabalhador faz jus à liberação destes valores. A questão versada nestes autos é pacífica na jurisprudência pátria: DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão negando provimento à apelação da CEF e à remessa necessária, por entender que a sentença arbitral é hábil a demonstrar a rescisão do contrato laboral sem justa causa. 2. A alegada violação do art. 477, 1º da CLT, relativa à necessidade de participação do sindicato ou do órgão do Ministério do Trabalho no rompimento do contrato de trabalho, não foi abordada no acórdão recorrido. Prequestionamento inexistente. Ausência de embargos de declaração. Súmulas nº 282 e 356/STF. 3. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes: REsps 637055/BA e 635156/BA. 4. Constitui análise de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula n. 7/STJ, a apreciação sobre a existência ou inexistência de justa causa na despedida, apta a garantir o saque do FGTS, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90. Matéria incontroversa nos autos. 5. Recurso especial improvido. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. (STJ - RESP n. 778334, Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: 13/05/2005) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. EFEITOS. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, em seu artigo 31. 2. É de ressaltar que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta, e deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado e não de prejudicá-lo, até porque tais direitos são passíveis de transação pelo trabalhador, sem assistência de advogado ou sindicato. 3. Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 4. Ocorrida a rescisão contratual sem justa causa, comprovada nos autos por sentença arbitral, possível é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do empregado, já que em harmonia com as decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. A relevância da fundamentação deste mandamus, destarte, se evidencia, razão pela qual a concessão da segurança era medida de rigor. 6. Negado provimento ao recurso e à remessa oficial. 7. Sentença mantida. (TRF3 - AMS 00058414320074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2009 - PÁGINA: 325 ) Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, no que tange aos valores depositados na conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), determinar a liberação destes valores, em virtude da rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho com a empresa TRANSPORTES GIGLIO LTDA (CNPJ/MF nº 60.855.269/0001-81), extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R.I.O. Anote-se o ingresso no feito da Caixa Econômica Federal - CEF tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda.

**0002803-27.2016.403.6126 - CARLITO DA SILVA NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

CARLITO DA SILVA NASCIMENTO impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/174.790.071-8). Aduz, em

síntese, que requereu o benefício em 14/10/2015, indeferido na esfera administrativa em razão do não enquadramento dos períodos de 01/10/1986 a 18/05/1987 e de 03/07/1989 a 16/09/2015 como tempo especial na empresa MODALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES LTDA. Requer a concessão de aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem. Juntou documentos (fls. 11/48). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 57). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 58). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 60). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formulou pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoinhado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa

medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso

concretoCinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 01/10/1986 a 18/05/1987 e de 03/07/1989 a 16/09/2015 na empresa MODALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DECORAÇÕES LTDA. Para comprovar a especialidade, o Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 21/33) e de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 34/35 e 36/37), referentes aos dois períodos em que laborou para a referida empresa, constando informação de que exerceu a função de vidraceiro, exposto ao agente físico ruído com intensidades de 92 dB(A). Apesar de constar informação de exposição ao ruído em nível acima do limite previsto na legislação para fins de enquadramento, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP fls. 34/35 e 36/37 não detalham em que condições houve esta exposição, conforme exige o artigo 272 da IN/INSS 45 de 2010. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos nele contidos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Conforme fundamentação anterior, a comprovação de exposição de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, sempre foi necessária para o reconhecimento da atividade especial. No mais, cabe salientar que a própria descrição das atividades do impetrante afasta a caracterização da permanência à eventual exposição aos elevados níveis de ruído informados. Note-se que a empresa empregadora tem como objeto social serviços combinados de escritório e apoio administrativo (fls. 38). Assim, à luz do contido nestes autos, considerando tratar-se de via processual que não comporta dilação probatória, a atividade desenvolvida pelo impetrante não pode ser enquadrada como especial. Por fim, saliente que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, que dispõe em seu artigo 272, 12, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. No caso, o PPP foi emitido em 16/09/2015 por DAVID MARCOVICI, que se retirou da sociedade em 03/12/2010 (fls. 39). Assim, não há elementos nos autos que permitam concluir que o ex-sócio seja o representante legal da empresa e não foi apresentada declaração da empresa informando autorização daquele para emitir o PPP. Portanto, não há qualquer ato ilegal ou abusivo da autoridade apontada como coatora. Pelo exposto, e reconhecida inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda.

**0002827-55.2016.403.6126 - REGINALDO IRINEU DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

REGINALDO IRINEU DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/174.075.443-0). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 10/07/2015, indeferido na esfera administrativa em razão do não enquadramento dos períodos de 29/08/1988 a 03/11/1992 e de 17/08/1993 a 12/05/2015 como tempo especial na empresa INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTEFATOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA. Requer a concessão de aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem. Juntou documentos (fls. 11/70). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 79). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 80). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 82). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumariíssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições

especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias

profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 29/08/1988 a 03/11/1992 e de 17/08/1993 a 12/05/2015 na empresa INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTEFATOS REFRATÁRIOS IBAR LTDA. Para comprovar a especialidade, o Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 22/51) e de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 53/54 e 55/57) referente aos dois períodos em que laborou para a referida empresa, neles há informação de que exerceu a funções de ajudante mecânico, oficial soldador e caldeiro exposto ao agente físico ruído com intensidades de: 88,5 dB(A) de 29/08/1988 a 31/09/1990; 90,1 dB(A) de 01/10/1990 a 03/11/1992; 91,5 dB(A) de 17/08/1993 a 19/10/2012; e, 86,0 dB(A) de 20/10/2012 a 12/05/2015 (data de emissão do PPP). Os documentos aprestados às fls. 53/54 e fls. 55/57 observam as disposições da IN 45 de 06/08/2010 e informa que a metodologia utilizada ocorreu conforme a NR do MTE até 18/11/2013 e a partir de 19/11/2003 conforme Metodologia da FUNDACENTRO, com uso de aparelho Dosímetro de ruído Quest, modelo micro 15, cujas medições foram realizadas na escala (A) do aparelho, usando resposta (SLOW). Assim, os PPPs comprovam adequadamente a exposição do impetrante ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em nível superior ao exigido na legislação para fins de enquadramento. No mais, há informação de que não houve mudanças de layout e ou de estruturas durante o período laborativo do segurado e, a redução do nível do ruído é por conta de melhorias nos maquinários. Desta maneira, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 29/08/1988 a 03/11/1992 e de 17/08/1993 a 12/05/2015, por exposição ao ruído em intensidade superior ao limite de tolerância. Computando-se o tempo de atividade especial do Impetrante, ora reconhecido e o incontroverso, tem-se um tempo de atividade suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial. Portanto, deve ser concedida a segurança. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, conclui-se que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para, mediante enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 29/08/1988 a 03/11/1992 e de 17/08/1993 a 12/05/2015, reconhecer o direito de REGINALDO IRINEU DA SILVA ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.075.443-0), com DER em 10/07/2015 e efeitos financeiros a partir impetração deste mandado de segurança em 13/05/2016. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o

trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício.P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.

**0002828-40.2016.403.6126 - PAULO TAVARES DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos, etc.Trata-se mandado de segurança impetrado por PAULO TAVARES DA SILVA FILHO em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que indeferiu o requerimento do benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.790.100-5).Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 16/10/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado exposto a atividades nocivas à sua saúde ou integridade física no período de 14/01/1986 a 11/07/2014 para a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Pretende por esta via o reconhecimento de direito à aposentadoria especial e, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, e aplicação de multa diária, no caso de descumprimento da ordem judicial.A inicial veio acompanhada dos documentos de 11/35.A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 44).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 45).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 47).É o relatório. Fundamento e decido.A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDOQuanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº



9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifêi). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido pelo Impetrante junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, compreendido entre 14/01/1986 a 11/07/2014. Passo à análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos. O Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 24 e ss.) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/34), com informação de que laborou nas funções de ponteador, soldador de produção e montador de produção exposto ao agente físico ruído com intensidade quase sempre igual ou superior a 90 dB(A), exceto no período entre 01/10/2012 a 28/02/2013, em que foi exposto a 88,2 dB(A). Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade de períodos de labor anterior a 29/04/1995 (vigência da Lei n.º 9.032/95) é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. No período em questão, as funções exercidas pelo Impetrante não se encontram elencadas nos referidos decretos, motivo pelo qual não é possível o enquadramento por categoria profissional. Por sua vez, analisando a documentação encartada aos autos, é possível aferir que a atividade exercida pelo Imperante ocorreu com exposição de modo habitual e permanente, não habitual e nem intermitente, ao agente físico ruído com intensidade superior à permitida pela legislação, caracterizando-se como atividade especial. É possível concluir que houve efetiva exposição ao agente físico ruído, uma vez que o Perfil Profissiográfico de fls. 32/34 traz a seguinte observação: considerando o processo de trabalho na época em que o empregado laborou, portanto estando exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Considerando o histórico laboral do empregado, referente ao local de trabalho, onde o mesmo executava suas atividades laborais nos períodos aqui mencionados, destacamos que este documento RETIFICA qualquer informação anteriormente prestada. No mais, o PPP atende às normas previstas na Instrução Normativa INSS nº. 45/2010, uma vez que menciona o modo em que ocorreu exposição a agentes nocivos à saúde do Impetrante, isto é, de modo habitual e permanente e, ainda, em intensidade superior à considerada para fins de aposentadoria especial, ou seja, exposição ao agente físico ruído acima de 90 dB(A). Por fim, o documento está devidamente assinado por representante da empresa, carimbado, e possuindo registro dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Vale ressaltar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral no ARE 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, acerca da descaracterização da atividade especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, exceto para o ruído. Deste modo, faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade do período de 14/01/1986 a 11/07/2014. Passo a contagem do tempo de atividade especial do Impetrante considerando o tempo em atividade especial aqui reconhecido. Veja-se: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que esteve exposto o Impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 28 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. De outro giro, com espeque na Súmula 271 do Superior Tribunal Federal, o pedido de percepção de parcelas vencidas em mandado de segurança é inviável. Os efeitos patrimoniais resultantes da concessão de mandado de segurança somente abrangem os valores devidos a partir da data da impetração mandamental, excluídas, por consequência, as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação de mandado de segurança. Por estes fundamentos, julgo procedente o

pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para, mediante enquadramento do período de trabalho compreendido entre de 14/01/1986 a 11/07/2014 como atividade especial, reconhecer o direito de PAULO TAVARES DA SILVA FILHO ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.790.100-5) desde a data da entrada do requerimento administrativo (16/10/2015), mas com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança (13/05/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº. 69/06 e nº. 71/06 e Provimento Conjunto nº. 144/11:1. NB: 46/174.790.100-5; 2. Nome do segurado: PAULO TAVARES DA SILVA FILHO; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. CPF: 103.964.908-40; 5. Nome da mãe: IVANETE ABREU DA SILVA; 6. Endereço do segurado: Rua Cipriano do Brasil, nº. 82, bairro Jardim Rodolfo Pifani na cidade de São Paulo - SP com CEP nº. 08310-300; 7. Reconhecimento de tempo especial: de 14/01/1986 a 11/07/2014. P.R.I.O.

**0002849-16.2016.403.6126 - LOURIVAL LINO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

LOURIVAL LINO DE ARAUJO impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/174.790.272-9). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 10/08/2015, indeferido na esfera administrativa em razão do não enquadramento dos períodos de 01/08/1989 a 08/10/1997 e de 20/10/1997 a 03/08/2015 como tempo especial laborados, respectivamente, para as empresas BRASINCA INDUSTRIAL S/A e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Requer a concessão de aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem. Juntou documentos (fls. 11/61). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 70). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 71). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 73). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º ..... LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva

conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que

o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido. RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 01/08/1989 a 08/10/1997 e de 20/10/1997 a 03/08/2015 como tempo especial laborados, respectivamente, para as empresas BRASINCA INDUSTRIAL S/A e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Passo a análise. No período de 01/08/1989 a 08/10/1997, o Impetrante laborou como soldador montador IV conforme cópias da CTPS (fls. 30/39), Formulário SB-40 e Laudo Técnico (fls. 52/53). Consta do Formulário SB-40 que a empresa possui laudo pericial para avaliação de ruído, sendo que o impetrante exerceu sua atividade no Setor de PRODUÇÃO. O Laudo Técnico observa, foi constatado ruído de 91 (noventa e um) decibéis. O nível de ruído discriminado acima se refere aquele que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente no período de 01.08.89 / ATIVIDADE. Constatamos que o local de trabalho do segurado não sofreu alterações que interferisse nas avaliações. Portanto, os documentos de fls. 52/53 comprovam que o impetrante exerceu suas atividades exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância, conforme avaliação de profissional médico qualificado. Assim, este período de 01/08/1989 a 08/10/1997 deve ser enquadrado como tempo de atividade especial. Para o período de 20/10/1997 a 03/08/2015, além das cópias da CTPS de fls. 30/39 já mencionadas, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44/51), referente ao labor para a Volkswagen do Brasil, com registro de exposição ao agente físico ruído com intensidades não inferiores a 90 dB(A) durante todo o período. Consta informação no PPP que os valores de exposição demonstrados são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e são contemporâneos à data da atividade, aferidos por serviço especializado em engenharia de segurança e medicina do trabalho - SESMT - próprio. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, e desta forma, o período de 20/10/1997 a 03/08/2015 deve ser enquadrado como tempo de atividade especial. Computando-se o tempo total de atividade especial do Impetrante, ora reconhecido, tem-se um tempo de atividade suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial. Portanto, deve a segurança ser concedida. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, conclui-se que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para, mediante enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 01/08/1989 a 08/10/1997 e de 20/10/1997 a 03/08/2015, reconhecer o direito de LOURIVAL LINO DE ARAUJO ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.790.272-9), com DER em 10/08/2015 e efeitos financeiros a partir impetração deste mandado de segurança em 16/05/2016. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

**0003058-82.2016.403.6126 - EDUARDO WESELY (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por EDUARDO WESELY em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que indeferiu o benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.790.069-6). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 14/10/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado junto às empresas COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA, de 01/08/1984 a 30/06/1990, e VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, de 09/02/1996 a 14/07/2015, exposto a atividades nocivas à sua saúde ou integridade física. Pretende, no mais, recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento e aplicação de multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 11/40. Notificada, a

autoridade Impetrada prestou informações (fls. 47).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 48).O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 50).É o relatório. Fundamento e decido.A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação,

majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou

comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento dos períodos de 01/08/1984 a 30/06/1990 e de 09/02/1996 a 14/07/2015, laborados, respectivamente, para as empresas COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, como em atividades especiais. Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos. No período de 01/08/1984 a 30/06/1990, o Impetrante laborou nas funções de aprendiz SENAI e Oficial Ferramentaria exposto ao agente físico ruído com intensidade mínima de 85 dB(A), conforme denota o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/27. Da fundamentação retro mencionada, o reconhecimento da especialidade em períodos anteriores à 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95) é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64. No período em questão, as funções exercidas pelo Impetrante não se encontra elencada nos referidos decretos, motivo pelo qual não é possível enquadramento por categoria profissional. Analisando-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/27, verifico que o mesmo não está de acordo com o disposto na IN/INSS nº 45/2010. A técnica utilizada para aferição dos níveis de ruído foi monitoramento instantâneo, técnica essa sem cunho científico e sem previsão legal para fins de caracterização de especialidade. Como se sabe, somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, é aquela que enseja direito ao benefício almejado pelo Impetrante, de modo que a concessão do benefício está diretamente ligada à comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído, e a técnica utilizada não permite concluir ter havido o caráter de efetiva exposição ao referido agente. Deste modo, não faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade no período de 01/08/1984 a 30/06/1990. No período de trabalho compreendido entre 09/02/1996 a 14/07/2015 em que o Impetrante laborou para a empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28/30) informa que foram exercidas as funções de prático, operador de máquinas I, ponteador e operador de estamparia com exposição ao agente físico ruído com intensidades variáveis, mas somente inferior a 90 dB(A) de 01/12/2005 a 31/07/2007 e de 01/02/2008 a 30/06/2008 - 89,3 dB(A) em ambos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/30 observa: 1. Esta empresa mantém Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT próprio, estando os respectivos profissionais autorizados para a emissão do documento. 2. Informamos que os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, foram levados em consideração o lay-out, maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço nesta CIA. 3. Os valores de exposição demonstrados, são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Pode-se concluir das declarações da empregadora do Impetrante que houve, portanto, efetiva exposição ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposição essa acima dos limites máximos permitidos, característicos da atividade especial. Vale ressaltar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral no ARE 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, acerca da descaracterização da atividade especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, exceto para o ruído. Dessa forma, faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido de 09/02/1996 a 14/07/2015, resultando na seguinte tabela: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que esteve exposto o Impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 19 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para enquadrar como tempo em atividade especial o período de trabalho de 09/02/1996 a 14/07/2015. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda. P.R.I.O.

**0003061-37.2016.403.6126 - JOSE ROBERTO GELINSK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

JOSÉ ROBERTO GELINSK impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/174.790.479-9). Aduz, em síntese,

que requereu o benefício em 12/08/2015, indeferido na esfera administrativa em razão do não enquadramento, do período de 06/03/1997 a 02/08/2015 na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, como tempo especial. Requer a concessão de aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem. Juntou documentos (fls. 11/47). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 54). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 55). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 57). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor



o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto nº. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até

18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A);? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto inicialmente, observo que o período de 01/08/1990 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial na via administrativa, deste modo, é incontroverso. No mais, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 06/03/1997 a 02/08/2015 na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A. Para comprovação da especialidade no período, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 24 e ss.) e cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32/35) com informação de que exerceu funções de aprendiz de ajustador mecânico, praticante de electricista, electricista II, III e IV, electricista B e electricista sênior exposto aos seguintes agentes nocivos: Agente Físico Ruído - 78,71 dB(A) entre 01/08/2003 a 30/04/2009; 82,9 dB(A) de 01/10/2009 a 31/12/2010; 74,8 dB(A) de 01/01/2011 a 31/12/2011; 75,3 dB(A) de 01/01/2012 a 31/12/2012; 75,3 dB(A) de 01/01/2013 a 02/08/2015 (data de emissão do PPP). Agente(s) não especificado(s) no trabalho em galeria de esgoto de 01/08/2003 a 30/04/2009. Agente Físico Calor - 22,83°C entre 01/08/2003 a 30/04/2009; 21,9°C de 01/10/2009 a 31/12/2010; 27,63°C de 01/01/2011 a 31/12/2011; e, 25,7°C de 01/01/2012 a 02/08/2015 (data de emissão do PPP). Agente de Risco Eletricidade - de 01/08/1990 a 02/08/2015 (data de emissão do PPP). De plano, deve ser afastada a possibilidade de enquadramento por eventual exposição ao agente trabalho em galeria de esgoto, uma vez que não há indicação de concentração ou mesmo menção à espécie de fator de risco que remeta a algum agente nocivo elencado na legislação previdenciária. No que tange ao agente físico ruído, nos períodos de 01/08/2003 a 30/04/2009, de 01/10/2009 a 31/12/2010, de 01/01/2011 a 31/12/2011, de 01/01/2012 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 02/08/2015, o nível de ruído informado encontra-se abaixo do previsto na legislação para fins de enquadramento como tempo especial. Com efeito, entre 06/03/1997 e 18/11/2003, tem-se o nível de 90 dB(A) como limite e tolerância; a partir de 19/11/2003, deve ser considerado o nível de 85 dB(A). Tendo em vista exposição do impetrante ao nível de ruído, respectivamente, de 78,71 dB(A), 82,9 dB(A), 74,8 dB(A), 75,3 dB(A) e 75,3 dB(A), não cabe reconhecimento da especialidade por este agente nocivo. Quanto ao calor, a NR-15, em seu anexo 3, determina que a avaliação seja realizada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBUTG), em função desse índice se definiu o Quadro 1. Veja-se: As atividades do impetrante consistiam em executar realizar e acompanhar serviços programados; sinalização de veículos e canteiro de trabalho; instalação e substituição de ramal de ligação; conexões e emendas em cabos singelos da rede L e LI; conexão em cabo biocêntrico; operação em equipamentos de proteção e manobras Bfs e Cfs; operação de certa área; operação de escada giratória metropolitana; pequena poda de árvores com serra manual; conexões / emendas em cabos pré-reunido Bt; remoção de ganho que se encontra sobre a rede L e LI; instalação de detector de falhas na rede L; mudança de tap em transformadores; operação em equipamentos de proteção e manobra em ras, sas e cas; conexões e emendas em cabo pré-reunido Bt; manutenção em rede compacta desenergizada; poda de árvores em rede desenergizadas; instalação de equipamentos de medição; instalação/retirada de transformadores; inspecionar centro de medição e baixa tensão e entradas primárias de média tensão; ligação e corte de clientes de média tensão; aferição de medidores de energia elétrica em clientes de média e baixa tensão reativo; acompanhar perícias judiciais; roteirizar ordens de serviço; extração de dados e geração de relatórios de massa para clientes de média tensão e baixa tensão reativo; acompanhar e auxiliar nas inspeções de centro de medição baixa tensão, instalação e substituição de medidores Kwh; efetuar atuação de cliente irregulares; orientação a clientes; ligação e corte de clientes de baixa tensão; substituição de equipamentos de medição de energia elétrica em clientes de média e baixa tensão reativo; inspeção de serviços executados por contratadas em núcleos de média tensão e baixa tensão reativo; inspeção de serviços executados em núcleos (regularização clandestinas); ligação de clientes em núcleos habitacionais (regularizações clandestinas); operação de aparelhos de medição (multímetro, fraterno, boroscópio e outros); apuração em campo (manifestação, denúncia e ouvidoria). Portanto, a descrição das atividades do impetrante evidencia a ausência de exposição contínua ao calor, considerando que as funções eram exercidas, em regra, em campo e ao ar livre. Não é possível, desta forma, enquadrar a atividade como especial em razão deste agente físico. Por fim, cumpre a análise do exercício de atividade especial pelo agente físico eletricidade, que, com a edição do Decreto 2.172/1997, foi excluído do rol de atividades especiais. Contudo, no julgamento do Recurso Especial nº 1.306.113/SC, o Superior Tribunal de Justiça sinalizou a possibilidade de enquadramento da atividade especial, desde que comprovada habitualidade e permanência, por laudo técnico pericial ou PPP. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. (...) II - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente em que haja agente nocivo à sua saúde ou integridade física; o agente nocivo deve assim ser definido em legislação contemporânea ao labor; reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. III - Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto n. 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (RESP N. 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão superior a 250 volts, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002729-74.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) - negrito e grifo acrescido PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-C DO CPC. ENQUADRAMENTO ESPECIAL APÓS DECRETO N. 2.172/97. ELETRICIDADE. JUÍZO DE REATRATAÇÃO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113/SC, firmou entendimento de que é possível o enquadramento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97. 2. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoia do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, valorado o conjunto probatório, este não trouxe elementos aptos a comprovar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts no período posterior a vigência do Decreto n. 2.172 (5/3/1997). (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, REO 0004300-12.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ

CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015) - **negrito e grifo** acrescidoNo presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/35) traz informação da exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico eletricidade em tensão acima de 250 V. O PPP atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, e foi emitido por representante habilitado da empresa, com indicação de profissional técnico responsável pelos registros ambientais.De rigor reconhecer que o Impetrante faz jus ao enquadramento do período de 06/03/1997 a 02/08/2015 como tempo de atividade especial, em razão da exposição à eletricidade acima de 250V.Computando-se o tempo total de atividade especial do Impetrante, ora reconhecido e somado àquele tido como incontroverso, tem-se um tempo de atividade suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial. Portanto, deve ser concedida a segurança.Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009.O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar.A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, conclui-se que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial.Pelo exposto, reconheça a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para, mediante enquadramento como tempo de atividade especial do período de 06/03/1997 a 02/08/2015, reconhecer o direito de JOSÉ ROBERTO GELINSK ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.790.479-9), com efeitos financeiros a partir impetração deste mandado de segurança em 17/05/2016. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício.P.R.I.O., inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.

**0003400-93.2016.403.6126** - GUILHERME OLAVO DE OLIVEIRA(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por GUILHERME OLAVO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio profissional não obrigatório junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que a autoridade Impetrada determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o Impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio. Juntou documentos (fls. 09/13). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a medida liminar para declarar a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 15/20). A autoridade impetrada, através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, prestou informações (fls. 26/31). Aduz que, em razão do número grande de decisões judiciais em seu desfavor, revogou a exigência de coeficiente de aproveitamento (CA) maior ou igual a 2 (dois). Manteve, porém, a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. A Procuradoria Geral Feral requereu seu ingresso no feito (fls. 32). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 34/35). É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Muito embora a autoridade impetrada tenha suprimido o inciso II do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112, deixando de exigir que os alunos comprovem CA maior ou igual a 2 (dois), persiste o interesse de agir, pois subsiste a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no

trabalho socialmente produtivo.(CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) -  
grifosAtendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º).Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV).Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não.Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08.A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar.A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, apesar da revogação parcial que sofreu, ainda limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia.A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, inciso I, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos.Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática.Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante GUILHERME OLAVO DE OLIVEIRA realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0003401-78.2016.403.6126** - BARBARA PEREZ TEIXEIRA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por BARBARA PEREZ TEIXEIRA, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio profissional não obrigatório junto à empresa HEWLETT PACKARD ENTERPRISE.Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que a autoridade impetrada, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) para os cursos BC&T ou BC&H, se nega a assinar o termo de compromisso de estágio.Requer ordem de segurança para o fim de determinar que a autoridade Impetrada determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a Impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar estágio. Juntou documentos (fls. 12/24).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferida a medida liminar para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 34/39).A autoridade impetrada, através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, prestou informações (fls. 45/50). Aduz que, em razão do número grande de decisões judiciais em seu desfavor, revogou a exigência da exigência de coeficiente de aproveitamento (CA) maior ou igual a 2. Manteve, porém, a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50

(cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. A Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, por meio da Procuradoria Geral Federal, requereu ingresso no feito (fls. 51). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 53/54). É o breve relato. DECIDO. Muito embora a autoridade impetrada tenha suprimido o inciso II do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112, deixando de exigir que os alunos comprovem CA maior ou igual a 2, persiste o interesse de agir, pois subsiste a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, apesar da revogação parcial que sofreu, ainda limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, inciso I, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da

Impetrante BARBARA PEREZ TEIXEIRA a realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

**Expediente Nº 4499**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006902-94.2003.403.6126 (2003.61.26.006902-6) - ROSINEIDE ANTONIA DE TOLEDO JANUARIO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)**

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) autor(es), presumem-se satisfeitos os créditos. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002118-40.2004.403.6126 (2004.61.26.002118-6) - CELIO ALVES DA SILVA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)**

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003436-43.2013.403.6126 - SONIA MARIA RAMOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NIDERCE DA SILVA EVANGELISTA(SP195590 - NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR) X JORGE LUIZ DA SILVA EVANGELISTA - INCAPAZ X NIDERCE DA SILVA EVANGELISTA(SP195590 - NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR)**

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por SONIA MARIA RAMOS contra a sentença de fls. 277/281, alegando omissão no julgado. Sustenta que formulou pedido de cessação de benefício de pensão por morte em desfavor da corré NIDERCE DA SILVA EVANGELISTA, por ter restado devidamente comprovado que a mesma já se encontrava separado de fato do de cujus Sr. Antonio Evangelista, ao menos 13 (treze) anos antes do óbito. Porém, tal pedido não foi apreciado. Intimado o réu para manifestar-se nos termos do artigo 1023, 2º do CPC (fls. 105), apenas tomou ciência (fls. 290). É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que este recurso não tem, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão, por ausência de apreciação do pedido de cessação de benefício em desfavor da corré NIDERCE DA SILVA EVANGELISTA. Não vislumbro qualquer omissão. Entendo que o benefício de pensão por morte deva ser pago na forma rateada com os corréus; o dispositivo é expresso nesse sentido: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à SONIA MARIA RAMOS o benefício de pensão por morte (NB 21/164.084.274-5) desde a data do óbito (18/01/2013), na forma rateada com os corréus. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Pelo exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento. Intimem-se.

**0000730-53.2014.403.6126 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Em vista do silêncio das partes, presumem-se satisfeitos os créditos. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003602-41.2014.403.6126 - DILMA BORGES BRITO LEONARDO X VICTOR LEONARDO X MARINA LEONARDO(SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DILMA BORGES BRITO LEONARDO, VICTOR LEONARDO e MARINA LEONARDO, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido e pai, Amilton Leonardo, desde a data do óbito ocorrido em 06/07/2013, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, além de custas processuais e honorários advocatícios. Notícia que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que, quando do evento morte, seu marido e pai não detinha mais a qualidade de segurado. Juntou

documentos (fls. 13/66).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/70). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 73/77), suscitando, em preliminar, a necessidade da intervenção do Ministério Público Federal em razão da presença de interesse de menor incapaz e, no mérito, a improcedência do pedido, alegando, em síntese, a perda da qualidade de segurado do de cujus. Réplica às fls. 80/86.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 90/91 e às fls. 239/241, opinando pela improcedência do pedido.Saneado o feito (fls. 93), foi deferida a produção da prova testemunhal e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, cuja resposta encontra-se encartada às fls. 103/129. Ainda, foi facultado aos autores juntar novos documentos, que se encontram às fls. 99, 133/166.Em audiência realizada perante o Juízo deprecado aos 27/05/2015, houve a colheita da oitiva da testemunha MAURICIO ADRIANO DOS SANTOS (fls. 168/169 e 214).Em audiência realizada perante o Juízo deprecado aos 18/11/2015, houve a colheita da oitiva da testemunha MANOEL PEREIRA DE SOUZA (fls. 211/212).Em audiência realizada perante este Juízo aos 27/04/2016, houve a colheita da oitiva da testemunha AMILCAR LEONARDO FILHO, bem como depoimento pessoal da autora (fls. 225/230).Alegações finais dos autores às fls. 232/236 e do réu às fls. 237. É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Opportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No presente caso, pretendem os autores obter benefício de pensão por morte de seu marido e pai, AMILTON LEONARDO, ocorrido aos 06/07/2013. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso dos autos, a prova documental colacionada aos autos deixou evidente a relação matrimonial entre a Sra. Dilma Borges Brito Leonardo e o Sr. Amilton Leonardo e a relação de paternidade deste com os demais autores, Victor Leonardo e Marina Leonardo, inclusive, esta questão não foi impugnada pelo réu na oportunidade de sua defesa. Portanto, a dependência da esposa e filhos é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois são considerados dependentes de primeira classe. Resta analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado quando do evento morte.Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema.Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantêm vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado.A Lei nº. 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. No caso em apreço, constata-se que o segurado faleceu em 06/07/2013 e há muito tempo não ostentava a condição de segurado, porquanto a última contribuição previdenciária vertida ao RGPS e ao FGTS, conforme prova documental juntada aos autos e corroborada pelas pesquisas feitas nesta oportunidade, ocorreu em junho de 2009, isto é, ao menos quatro anos antes do seu falecimento.Vale ressaltar que este último vínculo empregatício trata-se da empresa do seu irmão gêmeo, Sr. Amílcar Leonardo Filho, denominada Amílcar Leonardo Filho - EPP; segundo consta do CNIS, a data de admissão foi 16/06/2009 e a última remuneração 06/2013.Prosseguindo na pesquisa pelos dados de recolhimentos ao RGPS, verificou-se que não foram encontrados recolhimentos para os dados informados. Tais dados foram o NIT do falecido (1.074.287.174-3).Outras provas documentais trazidas aos autos também apontam inconsistências, tais como a Ficha de Registro de Empregado sem assinatura (fls. 29), Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho sem assinatura (fls. 30/31), Declaração de Emprego extemporânea (fls. 43), Guia de Recolhimento de contribuição previdenciária post mortem (fls. 55), Pesquisa Externa do INSS (fls. 46), não localizando a empresa.A prova oral das testemunhas MAURICIO e MANOEL também nada acrescentaram às alegações dos autores. Inclusive foram informados do suposto emprego que Amilton mantinha na empresa do irmão segundo informações do próprio Sr. Amílcar Leonardo Filho, sendo que não viam ou trabalhavam junto com o Sr. Amilton há muito tempo.Por fim, o depoimento do Sr. Amílcar Loenardo Filho não esclareceu o porquê foram inseridas anotações extemporâneas à CTPS do Sr. Amilton, sendo claro que nao tinha condições financeiras de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias de seu irmão que, inclusive, estava ciente disso.O depoimento pessoal da autora Sra Dilma foi ainda mais impreciso. Não sabia exatamente o nome da empresa em que o marido trabalhava, ou quanto ganhava, ou porque a emissão da CTPS foi realizada extemporaneamente, ou porque não tem conhecimento da não localização dos holetires do marido, ou os períodos recentes de férias gozadas por ele.Apreciadas as provas produzidas nos autos, vale transcrever o disposto no artigo 373, I, do CPC:Art. 373. O ônus da prova incumbe:I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;Destarte, conclui-se que a parte autora não se desincumbiu do ons probatório de seu direito, razão pela qual não fazem jus ao benefício de pensão por morte, tendo em vista que no momento da ocorrência da morte o de cujus não estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Condenno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do

Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0004832-21.2014.403.6126** - GERALDO LUIS VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela provisória, proposta por GERALDO LUIS VIEIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.167.190-5). Segundo o autor, o benefício é devido desde 19/05/2014, data da entrada do requerimento, pois juntou documentação apta a comprovar o preenchimento do requisito temporal, em especial, o tempo rural compreendido entre 03/02/1972 a 30/12/1972 e de 01/01/1977 a 30/12/1981, e o tempo especial nos períodos de 01/02/1984 a 07/11/1998, de 25/01/1999 a 11/03/2003, de 11/08/2003 a 10/09/2003, de 13/10/2003 a 04/11/2003 e de 01/07/2013 a 14/09/2013 junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; somados aos demais períodos comuns incontroversos, perfaz tempo de 43 anos, 2 meses e 24 dias. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas corrigidas e aplicados os juros legais, bem como honorários advocatícios. Por fim, pretende a aplicação de multa diária, no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio instruída dos documentos de fls. 22/136. A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial de fls. 137, foi afastada (fls. 138/139). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mesma oportunidade em que indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 138/139). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 142/154) sustentando a sua improcedência, aduzindo, em síntese, falta de início de prova material em relação aos períodos como rural, não comprovação da exposição aos agentes nocivos na forma da regulamentação e aduz necessidade de que seja apresentado, ainda, para a concessão formulário contendo a técnica utilizada para aferição de dos agentes nocivos à saúde, em especial Perfil Profissiográfico Previdenciário e, por fim, discorre sobre a neutralização dos efeitos da exposição a agentes nocivos. Houve réplica (fls. 157/179). Saneado o processo (fls. 181), foi indeferida a produção de prova técnica e facultado ao autor trazer novos documentos no prazo de 30 (trinta) dias. Ainda, foi deferida a produção de prova testemunhal (fls. 182). Deprecada a oitiva das testemunhas, foram ouvidas perante a Comarca de Leme - SP (fls. 189 e ss.). Dada ciência às partes (fls. 213 e 217), manifestou-se o autor as fls. 214/216 e o réu apenas tomou ciência (fls. 218). É o relatório. Fundamento e decido. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. Acerca do tempo especial mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº. 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo



detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de

1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. As controvérsias postas nos autos referem-se ao reconhecimento e homologação dos períodos de 03/02/1972 a 30/12/1972 e de 01/01/1977 a 30/12/1981 como em atividades rurais, e dos períodos de 01/02/1984 a 07/11/1998, de 25/01/1999 a 11/03/2003, de 11/08/2003 a 10/09/2003, de 13/10/2003 a 04/11/2003 e de 01/07/2013 a 14/09/2013 como atividades especiais, merecendo conversão para comum mediante aplicação do fator multiplicador 1,4. Quanto aos períodos de 03/02/1972 a 30/12/1972 e de 01/01/1977 a 30/12/1981, com o objetivo de comprovar labor em atividade rural, o autor acostou aos autos: Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 48/49) emitida pelo Sindicato Rural do Leme, Escritura Pública com Reserva de Usufruto (fls. 50/55), Radiografia de Arcada Dentária (fls. 56), Requerimento de Matrícula Escolar (fls. 58/59 e fls. 68/69), Atestado de que o autor trabalhava em propriedade agrícola e poderia estudar em período diurno (fls. 60), Histórico Escolar (fls. 61/64) e Notas Fiscais de Produtor (fls. 65/67 e 70/73), todos contendo a informação de lavrador como profissão e, no último documento, que o autor era transportador usando veículo trator. Arroladas testemunhas para corroborar com o início de prova documental, disseram em resposta as perguntas feitas no Juízo Deprecado (fls. 208/2011): o autor trabalhou em sítio de propriedade de seu pai, Jacir Viera, localizado no bairro Taquari, neste município, entre os anos de 1970 a 1983. O autor trabalhava na lavoura do algodão, milho e laranja. Os produtos se destinavam à subsistência da família. Não havia empregados no sítio. O autor trabalhava na companhia de seus irmãos (...). [Trecho do testemunho de Armando de Souza Pinto] eu conheci o autor no início da década de 1970. Lembro que o meu pai tinha um sítio vizinho ao dele. As áreas rurais ficavam no bairro Taquari, neste município. Geraldo

Trabalhou no sítio da família aproximadamente de 1970 a 1988/1989, especialmente na lavoura de algodão. Do que era produzido no sítio a família tirava o sustento (...)[Trecho do testemunho de Lázaro Vieira das Neves]conheci o autor (...) que foi meu vizinho de área rural, na década de 70. Posso afirmar que o autor trabalhou no sítio de propriedade do seu pai, no período de 1970 até o início da década de 80. No sítio da família se produzia algodão e também havia a produção. A subsistência da família era retirada daquilo que se produzia no sítio (...)[Trecho do testemunho de João Francisco Baldin]No que tange ao tempo de atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência. Todavia, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, 3º, para fins de comprovação de tempo rural.Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se o teor de sua Súmula nº. 149:Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador (a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004).Registre-se que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). Portanto, a prova testemunhal, coesa e robusta, pode ensejar o reconhecimento de eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos, comprovando o efetivo exercício de atividade rural.No caso dos autos, os Senhores Armando de Souza Pinto, Lázaro Vieira das Neves e João Francisco Baldin, em conjunto com os inícios de provas materiais de fs. 48/49, 50/55, 56, 58/59, 68/69, 60, 61/64, 65/67 e 70/73, comprovam que o trabalho do autor era indispensável para o sustento de sua família, visto não haver empregados no sítio de Leme e ter de trabalhar junto de seus irmãos; as testemunhas são unânimes quanto a isso, bem como ter o sítio sido fonte para a subsistência de sua família.Quanto ao conceito regime de economia familiar, veja-se a sua definição na Lei 8213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)(...)c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) [negrito acrescido]Sem olvidar que duas testemunhas ainda mencionaram haver, ao tempo do labor do autor, mais de uma propriedade rural da família, entendo que o caso se amolda ao disposto no 1º do art. 11 da Lei 8213/91 acima transcrito. O trabalho do autor era indispensável, tanto que conforme o documento na folha nº. 60 as atividades exercidas o impediram de estudar no período diurno e o sustento de sua família provinha das atividades ali desenvolvidas. Portanto, faz jus o autor ao cômputo dos períodos de 03/02/1972 a 30/12/1972 e de 01/01/1977 a 30/12/1981 como tempo de atividades comuns em razão do exercício de atividade rurícola, apesar de tais períodos não constarem como pedido certo e determinado, pois pode ser abstraído do conjunto da fundamentação (fs. 04, 14/16, 17, 25, 115, 214/215), bem como foram produzidas provas documentais e testemunhais, além de ser ponto controvertido em razão da contestação.Prossigo em relação ao pedido de reconhecimento de atividades especiais. Para a comprovação do labor em atividades especiais nos períodos de dos períodos de 01/02/1984 a 07/11/1998, de 25/01/1999 a 11/03/2003, de 11/08/2003 a 10/09/2003, de 13/10/2003 a 04/11/2003 e de 01/07/2013 a 14/09/2013, o autor acostou aos autos cópias da CTPS (fs. 93/103) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 74/77), constando que exerceu as funções de ajudante geral, abastecedor de máquinas e operador transporte industrial exposto ao agente físico ruído com as seguintes intensidades: 91,0 dB(A) de 01/02/1984 a 18/02/1997; 90,0 dB(A) de 19/02/1997 a 17/05/1998; 91,0 dB(A) de 18/05/1998 a 07/11/1998 e de 25/01/1999 a 29/05/1999; 90,0 dB(A) de 30/05/1999 a 18/04/2000; 88,0 dB(A) de 19/04/2000 a 06/05/2001; 90,0 dB(A) de 07/05/2001 a 30/05/2002; 87,4 dB(A) de 31/05/2002 a 11/03/2003; 88,5 dB(A) de 11/08/2003 a 10/09/2003; 88,5 dB(A) de 13/10/2003 a 04/11/2003; 86,0 dB(A) de 01/07/2013 a 15/08/2013. O autor esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade inferior ao limite de tolerância nos interregnos de 19/04/2000 a 06/05/2001, de 31/05/2002 a 11/03/2003, de 11/08/2003 a 10/09/2003 e de 13/10/2003 a 04/11/2003, haja vista ter sido exposto a somente 88,0 dB(A), 87,4 , 88,5 e 88,5, respectivamente, enquanto que o limite de tolerância a ser considerado entre 06/03/1997 a 18/11/2003 foi de 90 dB(A).Nos demais interregnos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 74/77 não possui informação acerca das condições da exposição a agentes nocivos ou de risco à saúde do autor. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição é que enseja direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do

3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Vale ressaltar, conforme já esposto na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Deste modo, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade de 01/02/1984 a 07/11/1998, de 25/01/1999 a 11/03/2003, de 11/08/2003 a 10/09/2003, de 13/10/2003 a 04/11/2003 e de 01/07/2013 a 14/09/2013. Da contagem do tempo de contribuição Considerando o não reconhecimento de labor em atividade especial em nenhum período, o tempo reconhecido em atividade rural e os demais comuns incontroversos, tem-se a seguinte tabela: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; O autor, na data do requerimento administrativo, contava com 35 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição, tempo este suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, mediante o reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar nos períodos de trabalho compreendidos entre os períodos de 03/02/1972 a 30/12/1972 e de 01/01/1977 a 30/12/1981, somados aos demais períodos comuns, reconhecer o direito de GERALDO LUIS VIERA ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.167.190-5), desde o requerimento administrativo em 19/05/2014. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/08/2016. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/169.167.190-5; 2. Nome do beneficiário: GERALDO LUIS VIEIRA; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: ref. a DER em 19/05/2014; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 01/08/2016; 8. CPF: 963.184.908-25; 9. Nome da mãe: EUCLYDIA C. SANTOS VIEIRA; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Luís Silva, nº. 453, apto. nº. 04, na cidade de Santo André - SP com CEP nº. 09176-160.12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): nenhum. P.R.I.O.

**0005619-50.2014.403.6126 - OSVALDO ROSA (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por OSVALDO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por serviço (NB 42/47.985.378-9) lhe concedido em 05/02/1992, levando-se em conta regras anteriores as vigências das Leis nº. 8.213/91 e nº. 7.787/89, considerando que já preenchia os requisitos necessários para se aposentar antes do advento destas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/46. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 48). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 50/62), aventando as hipóteses de decadência e prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 65/84). Convertido julgamento em diligência (fls. 87) determinando remessa dos autos a I. Contadoria Judicial ofertou-se o parecer de fls. 88/95. O autor concordou com (fls. 98) e se insurgiu contra ele o réu (fls. 100/114). Pendendo manifestação técnica acerca dos cálculos impugnados, convertido novamente julgamento em diligência (fls. 115), obteve-se o novo parecer de fls. 117/120 da I. Contadoria Judicial. Manifestação da parte autora acerca do novo parecer (fls. 123/125). É o breve relato. Decido. Afásto a alegação de decadência do direito à revisão do benefício tendo em vista tratar-se de pretensão de obtenção de benefício distinto, com base em requisitos anteriores àqueles vigentes na época do requerimento administrativo do benefício em manutenção. No mais, em caso de procedência do pedido será apreciada eventual prescrição de parcelas. Quanto ao tema debatido nestes autos, o autor pretende a concessão de benefício de aposentadoria, considerando-se os critérios de cálculo vigentes antes da apresentação do requerimento administrativo, ao argumento de que teria uma renda mensal mais vantajosa. O autor sustenta implemento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 05 de abril de 1996. Contudo, por ocasião do requerimento administrativo, foi-lhe deferido benefício de aposentadoria especial conforme as regras de cálculo vigentes à época da em DIB 05/02/1992. No entanto, depois da data do implemento dos requisitos, com fundamento no direito adquirido, quer o autor optar em considerar data diversa em que o direito poderia ter sido exercido,

qual seja, 06/10/1988, porquanto nesta mais vantajosa seria a renda mensal inicial do benefício. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.501 RIO GRANDE DO SUL, revendo posicionamento anterior, por maioria, acolheu a tese da Relatora, Ministra ELLEN GRACIE, reconhecendo o direito ao benefício mais favorável ao segurado, em atenção ao direito adquirido, cujo cálculo deve observar os parâmetros vigentes à época de implemento dos requisitos para concessão. Sobre o tema, trago à colação trechos do voto condutor do acórdão, da Ministra Relatora ELLEN GRACIE: Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. (...) O que este Supremo Tribunal Federal não reconhece é o direito adquirido a regime jurídico, ou seja, não considera abrangido pela garantia constitucional a proteção de simples expectativas de direito. Também não admite a combinação dos aspectos mais benéficos de cada lei com vista à criação de regimes híbridos. (...) O presente recurso extraordinário traz à consideração uma outra questão. Discute-se se, sob a vigência de uma mesma lei, teria o segurado direito a escolher, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. Em outras palavras, o recurso versa sobre a existência ou não de direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial (RMI) com base em data anterior a do desligamento do emprego ou da entrada do requerimento (DER) por ser mais vantajoso ao beneficiário. Não estamos, pois, frente a uma questão de direito intertemporal, mas diante da preservação do direito adquirido frente a novas circunstâncias de fato. (...) A questão está em saber se o não-exercício imediato do direito, assim que cumpridos os requisitos, pode implicar prejuízo ao seu titular. Tenho que, uma vez - incorporado o direito à aposentação ao patrimônio do segurado, sua permanência na ativa não pode prejudicá-lo. Efetivamente, ao não exercer seu direito assim que cumpridos os requisitos mínimos para tanto, o segurado deixa de perceber o benefício mensal desde já e ainda prossegue contribuindo para o sistema. Não faz sentido que, ao requerer o mesmo benefício posteriormente (aposentadoria), o valor da sua renda mensal inicial seja inferior àquela que já poderia ter obtido. Admitir que circunstâncias posteriores possam implicar renda mensal inferior àquela garantida no momento do cumprimento dos requisitos mínimos é permitir que o direito adquirido não possa ser exercido tal como adquirido. Afinal, o benefício - previdenciário constitui-se na fruição de proventos mensais que amparam o segurado em situação de inatividade. O direito ao benefício é o direito a determinada renda mensal, calculada conforme os critérios jurídicos e pressupostos fáticos do momento em que cumpridos os requisitos para a sua percepção. (...) Destaco que o legislador, atualmente, já vai ao encontro desse objetivo ao determinar, no art. 122 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.528/97, que: Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Embora o dispositivo legal se refira ao cumprimento dos requisitos para a aposentadoria integral ao assegurar o benefício mais vantajoso, tal deve ser assegurado também na hipótese de a aposentadoria proporcional se apresentar mais vantajosa. (...) A proporcionalidade e a integralidade são simples critérios de cálculo do benefício de aposentadoria e não elementos essenciais capazes de caracterizar benefícios distintos. O direito à aposentadoria, surge já por ocasião de preenchimento dos requisitos mínimos para a aposentação proporcional. (...) Não olvido que esta Corte tem decisões no sentido de que: O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. (AgRRE345.398). No mesmo sentido, o AgRRE 297.375. Todavia, é momento de revisar tal posição, porquanto o reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso, ainda que proporcional, se impõe. (...) Recalcula-se o benefício fazendo retroagir hipoteticamente a DIB (Data de Início do Benefício) à data em que já teria sido possível exercer o direito à aposentadoria e a cada um dos meses posteriores em que renovada a possibilidade de exercício do direito, de modo a verificar se a renda seria maior que a efetivamente obtida por ocasião do desligamento do emprego ou do requerimento. Os pagamentos, estes sim, não retroagem à nova DIB, pois dependentes do exercício do direito. O marco para fins de comparação é, pois, a data do desligamento ou do requerimento original, sendo considerado melhor benefício aquele que corresponda, à época, ao maior valor em moeda corrente nacional. OBSERVADOS TAIS CRITÉRIOS, SE A RETROAÇÃO DA DIB NÃO FOR MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO, NÃO HÁ QUE SE ADMITIR A REVISÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE SE INVOQUE CONVENIÊNCIA DECORRENTES DE CRITÉRIOS SUPERVENIENTES DE RECOMPOSIÇÃO OU REAJUSTE DIFERENCIADO DOS BENEFÍCIOS. (...) Não poderá o contribuinte, pois, pretender a revisão do seu benefício para renda mensal inicial inferior, sob o fundamento de que, atualmente, tal lhe seria vantajoso, considerado o art. 58 do ADCT, que determinou a recomposição dos benefícios anteriores à promulgação da Constituição de 1988 considerando tão-somente a equivalência ao salário mínimo. O fato de art. 58 do ADCT ter ensejado que benefício inicial maior tenha passado a corresponder, em alguns casos, a um benefício atual menor é inusitado, mas não permite a revisão retroativa sob o fundamento do direito adquirido. (...) A invocação do direito adquirido, ainda que implique eleitos futuros, exige que se olhe para o passado. Modificações legislativas posteriores não justificam a revisão pretendida, não servindo de referência para que o segurado pleiteie retroação da DIB (Data de início do Benefício). Isso não impede, contudo, que a revisão da renda mensal inicial pela retroação da DIB, com base no melhor benefício à época do requerimento, tenha implicações na revisão de que tratou o art. 58 do ADCT, mas como mero efeito acidental que justifica o interesse atual do segurado na revisão. (...) Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário. Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC. (grifos) Desta forma, todos os critérios para admissão da revisão do benefício, nestas circunstâncias, já foram definidas pela Suprema Corte, cabendo a este Juízo apenas a verificação da situação fática (resultado benefício do recálculo). No presente caso, o Contador Judicial elaborou parecer (fls. 117) que informa: Impugnando os cálculos apresentados por esta contadoria às fls. 88/94, sustenta o INSS que nos equivocamos ao apurar o valor renda mensal inicial, e que deveríamos ter considerado um tempo um tempo de serviço de 36 anos e não 37. Determinado o retorno dos autos para manifestação vimos informar-lhe assistir razão no que tange ao valor da RMI, pois à época

lançamos os salários de contribuição com suporte na classe 6 de acordo com o informe de fl.28, sem contudo, observar os reais salários de contribuição vertidos, pelo segurado constantes no CNIS às fls.110/114. Portanto, correta a RMI apresentada pela autarquia de \$ 203.526,40 à fl. 101. Já em relação ao tempo de serviço, cumpre-nos esclarecer que apuramos um total de 37 anos 6 meses 6 dias porque partimos do tempo originalmente calculado pelo INSS de 40 anos 10 meses 01 dia (fl.23), apenas retroagindo a contagem para a DER em 06/10/1988. No entanto, há de prevalecer a recontagem de tempo apresentada pelo INSS de 36 anos 06 meses e 14 dias (fl.107), primeiro porque desta vez corretamente apurada, e depois porque em nada afetou as condições alçadas pelo segurado de requerer o benefício em 06/10/1988, e nem a RMI, que de uma forma ou de outra deverá equivaler a 100% do salário de benefício. Logo, se acolhido o pedido inicial, e adotada a RMI apurada pelo INSS, poderá o segurado ver a sua aposentadoria majorada das recentes prestações recebidas de R\$ 1.359,58 no ano de 2014, para R\$ 3.700,43, este último valor, ressalte-se já readequado aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 a 41/03. Portanto, o autor faz jus à revisão pretendida. Observo que se insurge o autor (fls. 123/124) contra o parecer da Contadoria Judicial, acima transcrito. Argumenta que não demonstrou por de demonstrativo de cálculo da RMI, como fez às fls. 90. Razão não lhe assiste, considerando que a Contadoria Judicial confirmou o cálculo da nova RMI apresentado pelo INSS (fls. 101). Portanto, desnecessário acostar aos autos outro demonstrativo do mesmo cálculo. No mais, as contribuições referentes às competências de 07/1988 e 10/1988 não foram consideradas (fls. 101). Por fim, reconhecida a procedência do pleito revisional, restam prescritas as parcelas devidas no período superior a 5 anos, contados a partir da propositura da demanda. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, reconhecendo o direito ao recálculo da RMI de acordo com as regras vigentes para a obtenção do valor em 06 de outubro de 1988, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. As verbas vencidas serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02), com incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 8% (oito por cento), nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, II do CPC, sobre o valor da condenação considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 496 do CPC. P.R.I.

**0016426-41.2014.403.6317 - SONIA MARIA PINTO BUSARANHO(SP184495 - SANDRA ALVES MORELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SONIA MARIA PINTO BUSARANHO, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu ex-marido, JAIR APARECIDO BUSARANHO, ocorrido em 02/06/2012. Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que se casou com o Sr. Jair aos 01/03/1969 e se separaram consensualmente aos 15/03/1983, como comprova a cópia da sentença declaratória do pedido de separação - processo 1413/1986, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões de Santo André. Ocorre que, acordaram o pagamento de pensão alimentícia em favor da autora e o Sr. Jair jamais deixou de cumprir com sua obrigação, mesmo quando exerceu atividade autônoma e foi diagnosticado com câncer, situação que o levou à morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/16). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF local (fls. 17/19). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 23/24). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 37/41), sustentando, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da dependência econômica. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada perante aquele Juízo (fls. 60/62), a autora foi intimada a renunciar ao montante excedente ao valor de alçada do JEF; a autora não o fez, razão pela qual aquele Juízo declinou da competência em razão do valor da causa e remeteu para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sendo redistribuído livremente para esta Vara aos 03/11/2015. Os atos praticados no JEF local foram ratificados (fls. 66). Saneado o feito (fls. 72), fixou-se como ponto controvertido a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, sendo deferida a produção da prova oral requerida pelas partes. Aos 12/07/2016, neste Juízo, foi realizada audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal da autora e das oitivas das testemunhas por ela arroladas (fls. 86/92). Nesta oportunidade, as razões finais foram remissivas. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade da relação processual. A demanda deve ser apreciada à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, é incontroversa a qualidade de segurado do de cujus, uma vez que, quando do seu óbito, segundo as informações constantes do CNIS (fls. 54), estava em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB 31/544.445.133-2). No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91 (vigente à época do óbito): Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos; Para a comprovação da dependência econômica, a autora juntou aos autos: a) certidão de óbito do Sr. Jair Aparecido Busaranho (fls. 12); e b) certidão de objeto e pé do processo nº 822/2013 - Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio -, relativa aos autos nº 1413/1986, juntamente com cópia do v. acórdão (fls. 13/15). Diante da fragilidade dos documentos colacionados para comprovação da dependência econômica, realizou-se audiência de instrução e foram colhidos o depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas. Em seu depoimento, a autora esclareceu que mesmo após a separação do casal, o seu ex-marido jamais deixou de honrar com o pagamento da pensão alimentícia para si e para seus filhos. Num primeiro momento, essa pensão foi descontada diretamente da folha de pagamento do Sr. Jair. Posteriormente, o Sr. Jair abriu uma empresa mas continuou repassando o valor da pensão diretamente à autora e, por fim, mesmo doente e recebendo auxílio-doença, ainda repassava o valor relativo à pensão da autora, através da intermediação da filha caçula, Renata. Questionada sobre o valor que recebia, informou ser a média de um salário-mínimo. Além disso, questionada sobre sua condição econômica após a separação do casal pelo fato de ter ficado com a guarda dos três filhos, ainda menores à época, informou que voltou ao mercado de trabalho e lá permaneceu na mesma função de telefonista até aposentar-se, aproximadamente 12 anos atrás. Apesar de informar que sempre contou com a colaboração do seu ex-marido para o sustento, e de alegar que o mesmo exigia recibos (que lhe eram fornecidos), não fez nenhuma prova documental destes pagamentos. Aliás, não é possível aceitar a prova documental produzida nos autos como início de prova material da dependência econômica, vez que nem a petição inicial ou sentença dos autos da separação consensual do casal foi juntada; não se sabe nem o valor estipulado para a pensão. Assim, fica evidente que a ajuda mais recente que recebia não era diretamente do ex-marido, mas de seus filhos. Afinal, o autor lidou com a doença que culminou em sua morte por aproximadamente quatro anos, tendo recebido auxílio-doença neste ínterim. Na mesma toada seguem os depoimentos das testemunhas Ana Célia Contesini de Moraes e Silvia Aparecida Bonato de Souza. Informaram que o Sr. Jair pagava pensão à autora mas, ao mesmo tempo, que ele permaneceu na casa da filha Renata aos seus cuidados, que tem conhecimento que a autora trabalhou como telefonista depois da separação, que não sabem precisar se a ajuda dada à ex-esposa era para o cuidado dos filhos. Contudo, nem dos depoimentos colacionados, nem tampouco dos documentos acostados aos autos verifica-se que existia uma relação de dependência entre ex-esposa e ex-marido, principalmente levando-se em consideração que a autora trabalhava, agora está aposentada e ainda conta com a ajuda dos filhos. Destarte, ausente a dependência econômica da mãe em relação ao falecido filho, não possui a autora direito ao benefício de pensão por morte previdenciária. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

Cuida-se de ação de THIAGO ZAMPIERE MASSONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando exclusão de seu nome do cadastro de inadimplente do banco de dados do SCPC e SERASA, a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré e determinação de cancelamento dos produtos adquirido junto a ela, bem como indenização por danos morais. Segundo o autor, ao tentar obter financiamento bancário para aquisição de casa própria, onde ao consultar seu nome junto ao SERASA e SCPC constatou que seu nome encontrava-se conspurcado pela ré, ocorre que figura o autor como vítima de estelionato sendo que jamais foi correntista ou manteve qualquer relação com a ré. Relata que procurou a ré e ela alegou que seria necessário o pagamento do débito para a solução do problema, nada podendo fazer quanto ao caso. A inicial instruída com os documentos de fls. 13/18 depois de recebida indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, de outra parte, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 20). Citada (fls. 22/25), a ré apresentou a contestação de fls. 26/44, juntando os documentos de fls. 45/71, aduzindo preliminares de ilegitimidade ad causam e ausência de interesse de agir apreciadas no despacho saneador, já no mérito argumenta responsabilidade exclusiva de terceiros, inoportunidade de danos morais e impugna o valor arbitrado pelo autor, aduz que caso procedente a demanda imputa-se prejuízo aos bens públicos da União e, por fim, impossibilidade de inversão do ônus da prova. Houve réplica do autor (fls. 74/86), com juntada dos documentos de fls. 87/100. Diante de manifestação por produção de outras provas (fls. 102 e 103/104), saneado o processo (fls. 108), restou-se inferida perícia grafotécnica e deferida oitiva do representante legal da ré. Colhidos na audiência realizada em 26/01/2016 depoimento pessoal do autor e de representante da ré (fls. 115/120), mesma oportunidade em que carreado aos autos os documentos de fls. 121/130. Nas fls. 131/133 deferida antecipação dos efeitos da tutela e intimadas às partes a apresentarem os memoriais de fls. 147/153 e 154/160. Convertido julgamento em diligência, foi determinada expedição de ofício ao SERASA a fim de esclarecer as datas de inclusão e exclusão do nome do autor de seu banco de dados. É a síntese do necessário. Decido. Após instrução do processo restou controvertido apenas o ponto da responsabilidade civil da ré por danos morais. Os pedidos de declaração de inexistência da relação jurídica com e cancelamento dos produtos não são questão, isto porque a ré os reconheceu, realizada audiência de instrução, o preposto da CAIXA informou que após procedimento administrativo interno, reconheceu-se que as dívidas não foram contraídas pelo autor. Assim a CAIXA efetuou os lançamentos a prejuízo dos débitos e procedeu, espontaneamente, a exclusão do nome do requerente dos cadastros restritivos (verso da fls. 154). Portanto, houve a perda superveniente do interesse de agir do autor. Quanto ao mérito da questão controversa, sustenta o autor que a ré efetuou inscrição indevida de seu nome no banco de dados dos cadastros restritivos de crédito, tendo em vista não ter havido relação jurídica com a ré. Ademais disso, após a notícia de que seu nome está no SERASA e SPC, o autor nunca mais pode fazer uma compra a prazo, por motivos óbvios, ou seja, ninguém concede crédito à pessoas que figuram no rol dos maus pagadores, ainda mais no absurdo montante de R\$ 58.599,00 (fls. 04). De outro giro, informa a ré informa esta instituição financeira não conta com peritos para verificar a autenticidade ou falsidade dos documentos. A análise que se faz é superficial para verificar a existência de alguma fraude que pode ser captada a olho nu (ex: documento descolado, fôto rasurada e etc.). De outro modo não pode o funcionário da CAIXA atestar a falsidade documental (fls. 30). Do exposto, os elementos dos autos indicam que não só autor teve atingida sua esfera jurídica, a ré foi ludibriada, evidente a presença do dolo malus de terceiro, que, conforme leciona a Professora Maria Helena Diniz, desse dolo que trata nosso Código Civil, erigindo-o em defeito do ato jurídico, idôneo a provocar sua anulabilidade, dado que tal artifício consegue ludibriar pessoas sensatas e atentas. Com a ré, percebe-se, terceiro contratou se passando pelo autor e em nome deste apresentando cédula de identidade (fls. 56), fatura de cartão de crédito (fls. 57) e declaração de imposto de renda (fls. 58/64), com recibo de entrega, logrando êxito na comprovação de rendimentos e endereço residencial. Evidente, portanto, que houve ação voluntária de terceira pessoa, que não a ré, que ensejou o prejuízo de ambos. Registre-se que não é possível a identificação, de plano, da irregularidade dos documentos apresentados pelo terceiro à ré, uma vez que os documentos atendem aos padrões ordinários. No presente caso devem ser aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor que, quanto à responsabilização pela falha na prestação do serviço, prevê: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Neste contexto, à luz do contido nos autos, não é possível responsabilizar a CEF pela abertura de contas, ou outras contratações, realizadas por terceiro, uma vez que é evidente que foi induzida em erro por estelionatário. Não há qualquer evidência de que a ré tenha concorrido, de qualquer forma, ainda que culposa, para este resultado, uma vez que foram apresentados documentos originais do autor. Desta forma, nos termos do artigo 14, 3, II, do CDC, a Caixa Econômica Federal não pode ser responsabilizada pelos atos de terceiro que utilizou, de forma fraudulenta, os documentos pessoais do autor. De outro giro, deve ser analisada a conduta da ré após a comunicação da fraude pelo autor. Note-se que num primeiro momento a ré não é passível de responsabilização, contudo, ciente da fraude perpetrada por terceiro, comunicada pelo autor, tem o dever de averiguar a situação e prontamente adotar as medidas para cessar ou minimizar os danos, se for o caso. Após procedimento administrativo a ré verificou que, de fato, o autor não efetuou as contratações, culminando com o reconhecimento da inexistência do débito e assunção dos prejuízos causados pelo terceiro. Ainda, a ré informou a exclusão espontânea do nome do autor de cadastros restritivos de crédito. Contudo, o autor apresentou documentos comprovando a existência de restrições apontadas pela ré. Oficiado, o SERASA apresentou 22 anotações, incluídas pela CEF no período de julho de 2014 a fevereiro de 2016. O autor não apresentou documentos relativos à contestação administrativa, portanto, não é possível ter certeza acerca da data da ciência inequívoca da CEF sobre a fraude. Assim, considero a data de ajuizamento da demanda, em janeiro de 2015, como data inicial do período de inscrição indevida do nome do autor em cadastros restritivos de créditos. Note-se que neste momento o



autor informa que não obteve êxito na seara administrativa, razão pela qual recorreu ao Poder Judiciário. Assim, neste momento a ciência da CEF acerca das alegações do autor é indubitosa, bem como o dever de conferência dos fatos e documentos apresentados pelo autor junto à Instituição Financeira. No mais, realizada audiência de instrução neste Juízo, em janeiro de 2016, a CEF afirmou que administrativa procedeu à exclusão dos apontamentos, após reconhecimento da inexistência de dívidas contraídas pelo autor. Contudo, ainda havia apontamento de 1 pendência bancária, no valor de R\$ 5.709,82, e 1 cheque sem fundos emitido em março de 2015, excluídas em fevereiro de 2016. Assim, à luz das provas produzidas nestes autos, verifico que o nome do autor foi mantido, de forma indevida, em cadastros restritivos de crédito no período de janeiro de 2015 a fevereiro de 2016. Quanto à caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insuscetíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. No caso dos autos, a inscrição do nome do autor em cadastros de restritivos de crédito é fato incontroverso. Todavia, apenas a partir da ciência inequívoca da fraude, pela CEF, a manutenção do apontamento em desfavor do autor passou a ser indevida. O Superior Tribunal de Justiça, a partir de interpretação analógica do disposto artigo 43, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor (O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas), orienta-se no sentido de que o credor tem a obrigação de providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito no prazo de 5 dias. Conforme acima mencionado, considero o nome do autor foi mantido indevidamente em cadastro restritivo de crédito no período de janeiro de 2015 (ajuizamento da demanda) a fevereiro de 2016 (exclusão do último apontamento). Portanto, configurada a inércia CEF, após a informação da fraude, esta deve ser responsabilizada pelos danos morais causados ao autor (in re ipsa). Neste sentido, a jurisprudência orienta-se no sentido do reconhecimento do dever de indenizar, em casos de inscrição em cadastros restritivos de crédito, bastando a comprovação do fato (no caso, a manutenção indevida). Restam preenchidos, desta forma, os pressupostos do dever de indenizar: a) fato lesivo voluntário, causado pela ré; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Conquanto não se possa mensurar em pecúnia o sentimento negativo do injusto e o abalo causado à honra do autor, tampouco se coloca em dúvida a retidão de sua conduta, o fato é que a recomposição do dano moral deve obedecer a parâmetros razoáveis em sua fixação para, de um lado, não gerar enriquecimento sem causa e, de outro, desestimular a repetição de situações semelhantes. Observo que os efeitos danosos (manutenção da inscrição após a ciência da fraude pela ré - janeiro de 2015) perduraram até a efetivação da ordem judicial que deferiu a exclusão do nome do autor do SERASA em fevereiro de 2016, ou seja, por mais de 1 (um) ano. Assim, analisando o tempo de inscrição indevida, em cotejo com o valor do débito objeto de apontamento (aproximadamente R\$ 59.000,00), arbitro a indenização por dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sobre os quais devem incidir juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10 - CJF. No mais, mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Pelo exposto, reconhecida a ausência parcial do interesse de agir superveniente, julgo PROCEDENTE o pedido condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10, incidentes desde a data da sentença, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, Arcará a ré com as despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2, do CPC. Custas de lei. P.R.I.

**0000408-96.2015.403.6126 - IGREJA PENTECOSTAL DEUS CONOSCO(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X MACF SOLUCOES EM INTERNET LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por IGREJA PENTECOSTAL DEUS CONOSCO, nos autos qualificada, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E MACF SOLUÇÕES EM INTERNET LTDA (MOPNTARSITE), objetivando a indenização por danos morais, no montante de 30 salários mínimos. Aduz o autor que firmou com a corré MACF contrato de prestação de serviços com a primeira requerida para que esta produzisse o site da requerente e para mantê-lo ativo na internet e demais providências. Sustenta que não lhe fora entregue uma via do contrato firmado, tendo sido acordado o valor de R\$ 70,00 mensais. Alega que teve seu nome protestado pelas Requeridas. Argumenta que, nada obstante devidamente pago, teve o título referente a parcela 10/2013, protestado. Alega que o título fora protestado indevidamente, o que veio a macular sua imagem de instituição religiosa, sempre cumpridora de suas obrigações. Notícia que embora insistentes tratativas com a ré MACF somente teve a sua situação regularizada seis meses após o ocorrido. Alega que a responsabilidade da CEF está configurada, uma vez que se valeu do mandato e solicitou o protesto do título, nada obstante devidamente quitado. Sustenta a responsabilidade solidária entre os réus. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/41) regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 51/74), alegando que segundo pesquisa no sistema SICOB não foi encontrado nenhum sacado com o CNPJ da autora, vinculado ao cedente acima. Aduz que isso se deve ao fato de ter sido baixado pelo motivo do protesto o que inviabiliza a consulta do documento após 15 dias da baixa. Sustenta que nesta forma de contrato o cliente opera cobrança registrada (com instrução de protesto) de forma eletrônica por meio do aplicativo COBCaixa, ficando assim sob sua inteira responsabilidade a inclusão dos títulos e a guarda dos documentos que embasam a cobrança. Notícia que não houve solicitação por parte do cedente de baixa do título, tanto quanto da sustação do protesto, que pode ocorrer quando o título encontra-se em fase de pagamento em cartório. Alega que a autora pagou errado, não havendo qualquer responsabilidade da CEF. Sustenta que a CEF recebeu título não quitado em garantia, e que até a presente data não foi honrado pela parte autora. Alega ainda a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Alega ser terceira de boa fé, pois recebeu os títulos endossados pela corré e por esta sacado contra a autora, sendo da responsabilidade exclusiva da corré o saque das duplicatas em questão. Sustenta não ser parte legítima na ação em que se discute a validade do título cambial em decorrência da inexistência da prestação de serviço. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer seja a ação julgada totalmente improcedente. Regularmente citada, a corré deixou de apresentar resposta (fl. 96, verso). Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, requereu a CEF o julgamento antecipado. Replica (fls. 79/84) é o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto alegação de ilegitimidade passiva formulada pela corré Caixa Econômica Federal. O fato é que o título da qual a parte autora figura como sacada foi levado a protesto pela CEF. Se houve responsabilidade da CEF neste ato jurídico é matéria afeta ao mérito da demanda e, com ela será analisada. Sem outras preliminares, passo a análise do mérito da demanda. Danos morais e responsabilidade civil Trata-se de ação na qual a parte autora busca tão somente a responsabilização dos réus pelo dano moral que alega ter suportado em razão de ter título devidamente quitado em data aprazada, levado a protesto pela corré CEF. A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Danos Morais, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] g.n Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexa de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Outrossim, o ordenamento jurídico prevê a responsabilidade civil, conforme os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Para a caracterização da responsabilidade civil nos termos do artigo 186 do Código Civil, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ação ou omissão voluntária culposa ou dolosa, dano e nexa de causalidade. Convém atentar que a obrigação de reparar o dano ocasionado deve estar acompanhada pela comprovação de que a falha do serviço prestado acarretou o referido dano, incumbida, portanto, a parte autora o ônus da prova conforme disposição do art. 333 do Código de Processo Civil. No presente caso, não verifico a presença de nexa de causalidade entre o dano alegado pela parte autora, pela corré CEF. Com efeito, não tinha a instituição financeira condições de saber se o título fora devidamente quitado pela parte autora, de modo a que pudesse lhe ser atribuído a responsabilidade pelo dano alegado. De fato, segundo contrato firmado entre a CEF e a empresa MACF Soluções em Internet Ltda-ME., prevê que a responsabilidade quanto a exigibilidade do título é atribuível tão somente ao contratante. Diante disto, não verifico no presente caso, qualquer falha que possa ser atribuível à CEF que justifique a imposição de responsabilização por dano moral. A responsabilização pelo dano moral sofrido pela parte autora, portanto, é atribuível exclusivamente à corré MACF. Com efeito, diante da comprovação de que houve indevido protesto de título pago tempestivamente pela parte autora, restou cabalmente evidenciado nos autos o alegado abalo à honra, moral, uma vez que presentes lesões morais efetivamente suportadas por ele, equivalentes à demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro. O evento causou desconforto em grau maior do que o razoável - aquele que se atribui aos percalços e dissabores naturais da vida moderna em sociedade. Nesse ínterim e enquanto a questão não fora solucionada o nome da autora permaneceu indevidamente protestado por vários meses. A título de

indenização pelos danos morais experimentados, o autor pleiteou o montante de 30 salários mínimos, ou outro valor a ser arbitrado por este Juízo. Conquanto não se possa mensurar em pecúnia o sentimento negativo do injusto e o abalo causado à honra do autor, tampouco se coloca em dúvida a retidão de sua conduta, o fato é que a recomposição do dano moral deve obedecer a parâmetros razoáveis em sua fixação para, de um lado, não gerar enriquecimento sem causa e, de outro, desestimular a repetição de situações semelhantes. Assim, fica arbitrada a indenização por dano moral em R\$ 700,00 (setecentos reais), atualizada monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da data em que a conta bancária foi aberta, conforme a Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a corré MACF SOLUÇÕES EM INTERNET LTDA. no pagamento de indenização pelos danos morais equivalente R\$ 700,00 (setecentos reais), consoante fundamentação. Honorários advocatícios pela ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no valor de 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001746-08.2015.403.6126 - JOSE GOMES BARBOSA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE GOMES BARBOSA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.944.275-6). Segundo o autor, lhe é devido o benefício desde o requerimento administrativo em 20/12/2013, pois naquela oportunidade o réu deixou de computar devidamente os períodos laborados para empresa DRAGAGEM DE AREIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DRAINCO LTDA, de 02/06/1975 a 23/02/1978, de 12/06/1978 a 30/04/1980 e de 01/06/1980 a 28/02/1985, alegando extemporaneidade das anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Pretende, no mais, condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. Pretende, por fim, condenação da autarquia em danos morais. A inicial veio instruída dos documentos de fls. 25/240. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mesma oportunidade em que indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 242). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 245/248) sustentando a sua improcedência, aduzindo, em especial, a impossibilidade de averbação do tempo não homologado pelo INSS, haja vista ausência de anotação contemporânea em CTPS e quanto ao pedido de dano moral que a autarquia ré atuou no exercício regular de direito reconhecido. Houve réplica (fls. 256/260 e 260/271). Saneado o processo (fls. 263), foi deferida a expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e Caixa Econômica Federal, a fim de se obter informações acerca dos períodos de trabalho junto à empresa Dragagem de Areia Indústria e Comércio Drainco LTDA. Resposta aos ofícios expedidos nas fls. 274 e 275/320. Manifestação do autor às fls. 323/324 e o réu apenas tomou ciência (fls. 325). É o relatório. Fundamento e decido. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. A controvérsia posta nos autos se cinge a homologação dos períodos de 02/06/1975 a 23/02/1978, de 12/06/1978 a 30/04/1980 e de 01/06/1980 a 28/02/1985 como comuns, laborados na empresa DRAGAGEM DE AREIA IND E COM. DRAINCO LTDA. O réu alega que eles não podem ser computados, haja vista anotação extemporânea na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor. O autor, por sua vez, explica que o documento foi extraviado e, em 1984, ao providenciar um novo, levou ao seu empregador para que fossem refeitas as anotações. Ainda, ciente da recusa do réu nos autos do processo administrativo em computar/averbar/averba-los, diligenciou junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, obtendo telas do sistema RAIS do órgão, que estão nas fls. 87/193. Ainda, narra o autor que fez pesquisas de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, obtendo os documentos de fls. 83/86. Estes períodos não constam corretamente no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, contudo, os períodos devem ser reconhecidos uma vez que os vínculos empregatícios estão registrados nas Carteiras Profissionais - CTPS (fls. 32/33) e não tiveram a sua veracidade elidida por prova em contrário produzida pelo réu. Sobre o tema a jurisprudência já se pronunciou: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. CTPS. PROVA CABAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. No entanto, in casu, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 29/31), com registro de atividade no MERCADINHO DO ZUZA LTDA, no período de 12/5/92 a 3/3/93, constitui prova cabal do exercício de atividade no referido período, sendo despendida a prova testemunhal. Impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. III- No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve -

posto tocar às raíças do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004346-11.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) grifos e negritos acrescidos. Cumpre ressaltar que goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho (Enunciado nº. 12 do TST), devendo prevalecer se não contestada ou não havendo provas em contrário, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Nesta trilha, não há elementos nos autos que ilidam a presunção de validade das referidas anotações, muito pelo contrário. Pelas consultas ao sistema RAIZ do MTE é possível observar que o autor foi admitido junto à Dragagem e Areia Indústria e Comércio Drainco em 02/06/1975 (fls. 88) e recolhido FGTS referente aos quatro trimestres de 1976 (fls. 89) e 1977 (fls. 90/91); ao terceiro e quarto de 1978 (fls. 92/93) com a notícia de readmissão em 12/06/1978 (fls. 94); recolhimento para os quatro trimestres de 1979 (fls. 94/95), 1980 (fls. 96/97), 1981 (fls. 98/99); todos os meses de 1982 (fls. 100/101), 1983 (fls. 102/103), 1984 (fls. 104/105). As mesmas informações obtidas em consulta ao sistema na diligência feita pelo autor são aquelas obtidas por ofício expedido por este juízo e que estão nas fls. 276/320. No mais há outras anotações em relação ao vínculo nesta empresa como alterações salariais (fls. 38/39), férias (fls. 43) e FGTS (fls. 45), sendo inclusive a inscrição do autor no fundo feita por esta empresa (fls. 83). Por estas razões, faz jus o autor ao cômputo dos períodos de 02/06/1975 a 23/02/1978, de 12/06/1978 a 30/04/1980 e de 01/06/1980 a 28/02/1985 como tempo de atividades comuns, conforme constam as anotações em CTPS (fls. 32/33). Considerando-se devido o cômputo dos períodos de 02/06/1975 a 23/02/1978, de 12/06/1978 a 30/04/1980 e de 01/06/1980 a 28/02/1985, somados aos demais períodos incontroversos, até a data de entrada do requerimento administrativo (20/12/2013), tem-se a seguinte tabela: Da tabela acima é computar o tempo total de contribuição, veja: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; O autor, na data do requerimento administrativo, contava com apenas 34 anos, 5 meses e 22 dias de tempo de contribuição, tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista que o pedido de concessão do benefício não poderá ser concedido, resta prejudicado o pedido de danos morais. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de JOSÉ GOMES BARBOSA ao cômputo dos períodos de 02/06/1975 a 23/02/1978, de 12/06/1978 a 30/04/1980 e de 01/06/1980 a 28/02/1985 como comuns em razão do labor junto à empresa DRANAGEM DE AREIA IND. COM. DRAINCO LTDA, e determinar ao réu que os converta para comum com aplicação do fator multiplicador 1,4. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Dispensar o preenchimento do tópico síntese, ante a não concessão do benefício.

**0002442-44.2015.403.6126 - MARIA VILMA COSTA SILVA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA VILMA COSTA SILVA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 31/550.112.993-7) desde a alta administrativa em 30/10/2010. Discorre ter adquirido osteonecrose do osso semi lunar (síndrome de Kienbock), associada a outras alterações osteodegenerativas (CID-10:M92.2) quando ainda detinha a qualidade de segurada e tais doenças estão se agravando e tornando a autora totalmente incapaz para atividades laborativas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/56. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 58/60), porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, foi deferida a providência cautelar de produção da prova pericial médica (fls. 58/60), cujo laudo se encontra encartado às fls. 68/75. Manifestação do autor às fls. 79/81 e ciente o réu às fls. 78. Não houve contestação. Nos termos do despacho de folha nº. 76 dos autos, nada mais foi requerido e vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Decido. De início, cabe consignar que a ausência de contestação por parte do réu não opera os efeitos da revelia no presente caso, pois, nos termos do artigo 345, inciso II, o litígio versa sobre direitos indisponíveis. No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos,

para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito. A demanda foi ajuizada em 11/05/2015 e a parte autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença indevidamente cessado. Cumpre salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade da requerente. Para tanto, foi produzida, além da prova documental trazida aos autos, prova pericial. A I. perita médica asseverou em seu laudo às fls. 67/75: 2.2 Exame físico geral: Deslocou-se por meio de transporte público sem acompanhante. Apresenta-se para realizar a perícia em bom estado geral, devidamente aseada e trajada, com aparência normal e tem postura e atitudes convenientes com a situação.(...) Deambula sem claudicação e sem auxílio de qualquer órtese. Sentou-se em cadeira e subiu em maca quando solicitado sem auxílio de terceiros. Apoiou os membros superiores para fazê-lo. Membros superiores: há cicatriz cirúrgica e antiga em face anterior de punho esquerdo, com sete centímetros de extensão, apresenta musculatura trófica e simétrica. Realiza os movimentos dos punhos, como flexo-extensão, lateralização e rotação. Não há déficit de força. Não há presença de crepitação durante movimentos ativos e passivos. Do arrazoado acima, assim concluiu a expert: O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional da doença e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou manobras sem presença de limitação funcional. Não houve positividade aos testes aplicados. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular em membros superiores. Não há déficit de força ou comprometimento do movimento do punho ou dedos. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido à doença alegada. CONCLUSÃO: (...) A periciada é portadora de doença de Kienbock; Não há repercussão clínica-funcional; Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais. Em manifestação ao laudo, o autor reafirmou a sua incapacidade para o trabalho ante a vasta documentação médica juntada aos autos. Vale ressaltar que, além desta ter sido considerada pela I. perita médica em confronto com o exame físico realizado, observo que o próprio laudo trazido como prova nas fls. 27/33 traz em seu bojo no caso em tela, o diagnóstico de doença de Kienbock é comprovado pela documentação médica, além do procedimento operatório realizado. Apesar da recuperação funcional da Autora, há persistência de quadro algico, além de outras alterações radiologicamente evidentes e secundárias ao quadro diagnosticado, que resultam em incapacidade parcial e permanente, não enquadrável na legislação acidentária. Há restrição para atividades que exijam sobrecarga de punho esquerdo (grifos acrescidos). No mais, em resposta a quesitos do juízo em que produziu esta prova emprestada respondeu o expert, quando perguntado acerca da incapacidade, há restrição para atividades que exijam sobrecarga de punho esquerdo (quesito 14), deste modo, inexistente incapacidade permanente para o trabalho, há capacidade desde que respeitadas às restrições mencionadas no quesito 14. Por fim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0002605-24.2015.403.6126 - JURANDIR JOSE DA SILVA(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de demanda proposta por JURANDIR JOSÉ DA SILVA, nos autos qualificado, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física. Aduz, em resumo, que ajuizou reclamação trabalhista em desfavor da empregadora Hayes Lemmerz Indústria de Rodas Ltda, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho em Santo André, onde obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou a reintegração ao emprego e a condenação da empregadora ao pagamento de algumas verbas. Na fase de liquidação de sentença trabalhista, apurou-se saldo de imposto de renda a recolher, no valor de R\$ 42.207,34 (na data do cálculo), valores homologados pelo Juízo. Entretanto, houve incidência do tributo sobre parcelas que não comportam tributação, a saber: correção monetária, juros de mora, férias e terço indenizados, FGTS e indenização equivalente aos salários do período em que o trabalhador esteve afastado, com incidência da alíquota de 27,5%. Na data de retenção e recolhimento do tributo, o valor atualizado foi de R\$ 50.371,66. Pede, portanto, a restituição em dobro desse valor, acrescido de correção monetária e juros, bem como a apuração do tributo mês a mês, de acordo com as regras da Instrução Normativa nº 1.127 da Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/101). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 103). Citada, a União Federal contestou o pedido (fls. 107/121), aduzindo, em síntese, que não há prova de recolhimento do tributo. Quanto ao mais, impugna todo o pedido, com exceção do FGTS. Sustenta que, embora não deva incidir IR sobre o FGTS, no caso dos autos não houve, de fato, a incidência do tributo sobre o FGTS. No caso de acolhimento da tese de regime de competência, pede sejam realizados os ajustes fiscais necessários na respectiva declaração de imposto de renda do autor, mediante recálculo do tributo pela Receita Federal do Brasil, a fim de que seja aferido o montante repetível. Houve réplica (fls. 126/128). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofícios e a ré o julgamento antecipado da lide. Deferida a produção da prova requerida pelo autor, foram expedidos ofícios à 3ª Vara do Trabalho em Santo André e ao Banco do Brasil, cujas respostas se encontram às fls. 136 e 144 dos autos, tendo ciência as partes. É a síntese do necessário. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos de constituição do processo, bem como oportunizado às partes o contraditório e ampla defesa. Sem preliminares a serem superadas, passo ao mérito da questão. O autor questiona os valores de Imposto de Renda - IRPF - apurados a partir de valores

recebidos na Reclamação Trabalhista nº 01021-2003.433-02-00-6, na 3ª Vara do Trabalho de Santo André, recebidos em 2011. De início, afastou a alegação da ré de que não houve o efetivo recolhimento do Imposto de Renda, mas sim mera retenção. Muito embora a pesquisa de CPF realizada pela ré (fls.143) seja negativa, o fato é que o Juízo da Terceira Vara do Trabalho informou às fls.144 que foi recolhido o valor do imposto de renda de R\$ 50.371,66 (04.08.2011), bem como do INSS, de R\$ 53.167,86 e R\$ 577,47 (em 08.08 e 06.08.2011). Houve, igualmente o recolhimento de FGTS para a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 16.133,98, em 04.10.2011. A mesma informação foi passada pelo Banco do Brasil (fls.136), de que o Imposto de Renda no valor de R\$ 50.371,66 foi recolhido, no código 5936. Portanto, reputo superada essa questão, tendo o tributo por recolhido. Quanto à apuração do imposto devido em casos de recebimento acumulado de valores em atraso, o cálculo deve ser efetuado com incidência mensal da alíquota correspondente à tabela progressiva vigente no mês em que apurado o rendimento, observando-se, ainda, eventuais valores dedutíveis vigentes no momento em que os pagamentos deveriam ter sido realizados. Registre-se que o recebimento de valores em razão da demanda judicial, de forma acumulada, não equivale ao rendimento mensal (base de cálculo do imposto de renda) do contribuinte, razão pela qual devem ser considerados os valores recebidos mês a mês, sob pena de afronta aos princípios da isonomia tributária e capacidade contributiva. Neste sentido as disposições da Medida Provisória n. 497/2010, posteriormente convertida na Lei n. 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A na Lei n. 7.713/1988, in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. De outro giro, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 614406/RS. Após a declaração de inconstitucionalidade art. 12 da Lei nº 7.713/1988, por Tribunal Federal Regional, foi reconhecida a Repercussão Geral, decidida por maioria de votos: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406 / RS. Relator para o Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014) No mais, foi adotada a Medida Provisória nº 670/2015 a fim de adequar a legislação ao que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na sessão de julgamento nos autos do Recurso Extraordinário nº 614.406 (exposição de motivos), convertida na Lei nº 13.149 em 21 de julho de 2015, alterando a redação do artigo 12 -A da Lei nº 7.713/1988. Atualmente a matéria encontra-se assim disciplinada: Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015). 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. Portanto, não subsiste qualquer dúvida acerca dos critérios para cálculo do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente, de forma a não prejudicar o contribuinte que não os recebeu no tempo devido. Os cálculos de fls.93 demonstram que o Imposto de Renda foi apurado em regime de caixa, contrariando o entendimento acima esposado, merecendo reparo para adotar-se, portanto, o regime de competência. No caso, o autor recebeu valores decorrentes de Reclamação Trabalhista nº 01021.2003.433.00-6. O cálculo de fls.93, relativo ao Imposto de Renda, indica a sua incidência sobre apuração dos salários (e respectiva correção e juros de mora), 13º salários (e correção e juros de mora) e férias + 1/3 (e os mesmos consectários). A base de cálculo para o IRPF são os rendimentos, ou seja, as verbas de natureza salarial. Assim, os valores apurados a título de salário, 13º salário e férias, na reclamação trabalhista que reconheceu a reintegração ao emprego, têm natureza salarial e, portanto, constituem acréscimo patrimonial tributável, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. A respeito, confira-se: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VERBAS SALARIAIS PAGAS EM DECORRÊNCIA DA PROCEDÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.142.177/RS, Relator Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ) consolidou o entendimento segundo o qual os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. 2. Hipótese em que o ora agravante foi readmitido no emprego, por meio de decisão judicial. Logo, os valores a serem pagos em razão dessa decisão assumem a natureza de verba remuneratória, incidindo, portanto, o imposto de renda. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201798229, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:19/10/2012 RIOBTP VOL.:00282 PG:00172 ..DTPB:.)Com relação ao FGTS, embora possa agregar-se ao patrimônio do trabalhador, não se destina a remunerar os serviços por ele prestados, tanto que, em geral, salvo nas hipóteses especificadas pelo legislador, sequer tem sua disponibilidade imediata; não integra a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do Artigo 43 do CTN(TRF3 - Processo 0009525-34.2011.4.03.6100/SP.Fonte: e-DJF3 Judicial 02/10/2014. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO).No caso dos autos, o documento de fls.69 demonstra que não houve incidência do Imposto de renda sobre o FGTS a depositar, nos termos argumentados pela ré.No mais, Incide imposto de renda sobre a atualização monetária de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, pagos com atraso. Tal incidência deve-se ao fato de que a correção monetária de proventos de qualquer natureza constitui fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 , do Código Tributário Nacional, na medida em que se traduz em aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. A correção monetária integra-se aos proventos para formar o montante da base de cálculo do imposto de renda. Não existe autorização legal permitindo a dedução da correção monetária do montante recebido(STJ - AgRg no Ag 224753/CE). Quanto aos juros de mora, o Tribunal Federal da 3ª Região, citando posicionamento do STJ, decidiu na APELREEX 1688266/SP, de relatoria do Desembargador Federal CARLOS MUTA, que, como regra geral incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como exceção tem-se duas hipóteses: (a) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e (b) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. Assim, as parcelas não pagas no momento oportuno mantêm a mesma natureza jurídica após a atualização monetária e acréscimo de juros. No presente caso, as verbas reconhecidas no contexto da ação trabalhista referem-se às férias + 1/3, apuração de salários e 13º salário, portanto, os juros de mora decorrentes destas verbas (salariais em razão da reintegração) são aptos à incidência de IRPF.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia . 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora , a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas , apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego , os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista , é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V,, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR , mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale* . 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: oPrincipal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; oAcessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; oPrincipal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; oAcessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; oPrincipal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); oAcessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal).(RECURSO ESPECIAL nº 1.089.720/RS, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES). Conclui-se, portanto, que o autor faz jus ao cálculo do IRPF, dos valores recebidos de forma acumulada, considerando as tabelas e alíquotas do momento próprio a que se referem os valores devidos decorrentes das verbas de natureza salarial, incluindo-se a correção monetária e os juros de mora.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido por JURANDIR JOSÉ DA SILVA, para determinar a incidência de Imposto de Renda, sobre os rendimentos pagos acumuladamente, (regime de competência), conforme fundamentação (artigo 12-A da Lei 7.713/88), extinguindo o

processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá cada parte com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico (art. 85, 3º, inciso I do CPC). Em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor; as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (...), nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Custas de lei. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I do CPC). P. R. I.

**0003573-54.2015.403.6126 - ORIETE MINSON MACHADO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ORIENTE MINSON MACHADO em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício (NB 42/142.567.274-1), mediante computo de todo o período contributivo no recálculo. Aduz o autor que as contribuições efetuadas entre 06/2003 a 07/2005 foram desconsideradas para cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 19/08/2006. Requer, portanto, a condenação do réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria, recalculando-se a RMI do benefício, para incluir no cálculo as contribuições previdenciárias como contribuinte individual, constantes no CNIS, no período de 06/2003 a 07/2005, nos termos do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, bem como o pagamento das parcelas devidas e não pagas, corrigidas e com juros, e honorários advocatícios. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/25. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 27). Citado, o réu, em contestação (fls. 29), aponta, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mais, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a correção e a concessão do benefício foram efetuadas de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 31). Saneado o processo (fls. 34), deferida remessa dos autos à Contadoria Judicial que ofertou o parecer de fls. 36/40. Não houve manifestação das partes. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de prescrição quinquenal alegada será apreciada em caso de procedência do pedido. Passo a análise do mérito. O atual artigo 201, 3º e 4º, CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, de forma expressa e cogente, determinam que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser atualizados, na forma da lei, para preservação, em caráter permanente, do valor real do benefício. Em termos de Lei temos a nº. 8.213/91, que em seu artigo 28, alterado pela Lei nº. 9.032/95, que dispõe, in verbis: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Quanto ao salário-de-benefício, o artigo 29 da nº. 8.213/91, alterado pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999, assim dispõe, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b - aposentadoria por idade- e c - aposentadoria por tempo de contribuição - do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). - grifo e negrito acrescido - De outro giro, segundo o parecer técnico de fls. 36/40, os salários-de-contribuição do período de 06/2003 a 07/2005 (...) realmente não foram considerados para a concessão da aposentadoria, embora seus valores tenham constado no CNIS. Ainda, segundo o parecer de fls. 36/40, decidindo (...) por acrescentar os mencionados salários de 06/2003 a 07/2005 no período básico de cálculo, a RMI da aposentadoria deverá ser majorada dos atuais R\$ 815,91 para 1.068,67 (...). Logo, é possível concluir que o cálculo da RMI do autor foi realizado em desacordo com a Lei nº. 8.213/91, uma vez que o seu artigo 29, alterado pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999, prevê a obtenção do valor da renda considerando-se 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, o que não feito. Por fim, ajuizada a demanda em 08/07/2015 (fls. 26), versando sobre ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício requerido em 19/08/2006, regular-se-á prescrição e decadência pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991 que dispõe, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, restam prescritas as parcelas devidas há mais de 5 anos, a partir da data de ajuizamento da demanda. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito de ORIENTE MINSON MACHADO ao recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.567.274-1), passando a Renda Mensal Atual para o valor de R\$ 1.068,67 (hum mil e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, nos termos da Lei n. 11.960/09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004542-69.2015.403.6126 - ROBERTO FLAUSINO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito comum e ajuizada por ROBERTO FLAUSINO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal atual de seu benefício (NB 46/088.220.549-8 - DIB em 01/04/1991), mediante aplicação dos novos tetos de benefício previdenciários definidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas desde 05/05/2006, em face da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros moratórios e, por fim, honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 14/28). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 30). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 32/35), pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadrarem na revisão de teto pretendida. Convertidos em diligência (fls. 38), os autos foram remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração da eventual limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto da Previdência Social, cujo parecer foi juntado às fls. 40, acompanhado dos cálculos de fls. 41/45. Não houve réplica. Manifestação do autor acerca do parecer contábil às fls. 49; o réu apenas se deu por ciente (fls. 50). É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O benefício do autor foi concedido em 01/04/1991, no período denominado buraco negro. Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. RecExtr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 432060 - Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA - Data da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA: 490 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. 1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001). 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. 4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. 6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes. 7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 8. Recurso especial não conhecido. (G.N.) Neste ínterim, e considerando que o benefício do autor foi concedido em momento não compreendido no intervalo acima mencionado, inaplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de

previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente ao disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial(...) a presente aposentadoria foi concedida no período do chamado buraco negro(...) Diante desse quadro, uma das situações para que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 produzam algum reflexo, é averiguar se na competência de junho/1992, início dos efeitos financeiros, a prestação então paga teve parte do seu valor expurgado em razão do limitador teto. Se afirmativa a resposta, invariavelmente em dezembro/1998 o segurado percebeu o teto reajustado de R\$ 1.081,50 existindo espaço, com a decisão do STF no RE 564.354, para se adequar o benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas. A outra situação, por sua vez, é verificar se o salário-de-benefício também sofreu limitação ao teto máximo à época da concessão, pois em caso positivo, igualmente podem existir diferenças em função da liberação desse salário-de-benefício aos novos patamares trazidos pelas Emendas Constitucionais (...). Corroborando a tese, o parecer da I. Contadoria judicial assevera ... No caso dos autos, se por um lado o benefício não sofreu limitação ao teto de 06/1992 quando da implantação dos efeitos do art. 144 da Lei n 8.213/91, por outro o salário-de-benefício e renda mensal inicial foram barrados ao teto máximo vigente à época da concessão de \$ 127.120,76, daí porque vimos informar serem verdadeiras as diferenças em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Por fim, embora tenha havido o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante a 1ª Vara Previdenciária na Seção Judiciária de São Paulo, em que são partes autoras o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e réu o INSS, com pedido de revisão de benefícios mediante a aplicação dos tetos constitucionais, mantenho o ajuizamento desta demanda individual como marco interruptivo da prescrição (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), pois a ação civil pública não induz litispendência e não atinge as ações individuais, exceto se

houvesse requerimento de suspensão do feito, nos moldes do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a interrupção da prescrição aproveita para os casos ali albergados o que não se aplica ao presente caso, tanto que não houve revisão administrativa, tal como determinado naquela ação coletiva, razão pela qual, as lides desta ação refogem aos limites da ação coletiva, não sendo de se cogitar o aproveitamento do marco interruptivo para a presente demanda. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO FLAUSINO em face do INSS, na forma do art. 487, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, 2º, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. P. R. I.

**0004592-95.2015.403.6126** - ANTONIO ROBERT TOLEDO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/208: Insurge-se a autora acerca das conclusões periciais de fls. 196/203. Sustenta, em síntese, que a perita não avaliou as queixas referente a lesão na coluna. Pede o autor o retorno dos autos ao Perito para avaliação da coluna e também a nomeação de novo perito. Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Postas estas considerações, intime-se a perita para que esclareça as alegações do autor. Pelo exposto, indefiro a realização de nova perícia. Após, requisi-te-se a verba pericial. Int.

**0004603-27.2015.403.6126** - CARMEN MINHANO RESENDE DE MELO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por CARMEN MINHANO RESENDE DE MELO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, Sr. ARMANDO BECARI. Aduz, em síntese, que viveu em união estável com o Sr. ARMANDO BECARI por aproximadamente 30 anos. Desta união não advieram filhos, no entanto, sempre dependeu economicamente do de cujus. Sustenta que compareceu junto ao INSS para agendamento na unidade de SANTO ANDRÉ e foi informada que somente de forma judicial seria possível o recebimento do benefício mensal, razão pelo qual e a idade avançada da autora propõe a presente demanda. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/14. Intimada às fls. 16 e 18, quedou-se inerte a autora em comprovar no prazo estipulado o prévio requerimento administrativo da pretensão formulada na demanda. É relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal ao dar parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, ao qual teve repercussão geral reconhecida, acolheu tese do INSS defendendo a exigência de prévio requerimento do benefício em via administrativa. Insta salientar que o Plenário, por maioria de votos, em 27/08/2014, acompanhou o relator Ministro Luís Roberto Barroso, concluindo que tal requerimento prévio não fere a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, disposta no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal. Assim sendo, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela autora. Ainda, deve estar presente a legitimidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes tais requisitos, uma vez que não houve notícia de requerimento administrativo do benefício junto a quem lhe compete por via própria a sua concessão, mesmo tendo sido a autora intimada para tanto. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 543-B e 543-C, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240/MG, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo junto ao INSS, antes do ajuizamento da ação judicial, não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição. 2. O Superior Tribunal de Justiça adotou o posicionamento do STF quando do julgamento do REsp nº 1.369.834/SP, determinando a aplicação das regras de modulação estipuladas pela Corte Suprema. 3. Agravo legal parcialmente provido em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, e art. 543-C, 7º, inciso II, do CPC). (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0005938-62.2007.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 29/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015) **negrito** Pelo exposto, declaro a autora carecedora do direito de ação, tendo em vista a AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária tendo em vista que não aperfeiçoado o contraditório. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I.

**0005291-86.2015.403.6126 - NICOLO PAGANO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0005291-86.2015.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAutor: RITA ROSÁRIA TOMEIO PAGANO e outros (sucessores de NICOLA PAGANO).Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença tipo ARegistro\_936\_/2016Trata-se de demanda proposta por NICOLA PAGANO, sucedido nos autos por RITA ROSÁRIA TOMEIO PAGANO e outros, com o objetivo de revisão do benefício em manutenção de Aposentadoria por Invalidez Acidentária.O pedido foi julgado improcedente no primeiro grau da Justiça Estadual (fls. 42/43), interposto Recurso de Apelação, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo (fls. 56/60). O Recurso Especial apresentado pelo INSS restou parcialmente provido (fls. 76/80) e, com o trânsito em julgado, a parte autora apresentou os cálculos para início de execução às fls. 82/87. Noticiado o falecimento do autor, procedeu-se à habilitação da viúva e filhos, homologada às fls. 106.Citado (fls. 89), o INSS apresentou embargos à execução (processo 0005293-56.2015.403.6126), os embargos foram julgados procedentes (cópia da sentença às fls. 108). Extrai-se dos autos dos embargos à execução, que o INSS alegou excesso de execução, pois não há comprovação nos autos do salário de contribuição que serviu de base aos cálculos ofertados, razão pela qual não se pode aceita-los (...). Nos cálculos ofertados pelo exequente, ora embargado, EXCESSO DE EXECUÇÃO, porque sem a comprovação do salário-de-contribuição não se faz possível auferir a correta equivalência salarial. Desta sentença foi interposto Recurso de Apelação, ao qual o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região negou seguimento (fls. 58/59). Contudo, o Relator da decisão de fls. 58/59, tendo em vista que não houve pronunciamento quanto à elaboração de nova conta nos termos da decisão, DE OFÍCIO, determinou o encaminhamento dos autos para a contadoria judicial de 1ª instância para apuração do montante devido, considerando a equivalência em salários mínimos, do valor correspondente à data de concessão do auxílio doença em 28/09/2013 (fls. 05), bem como considerando as diferenças existentes até a data do óbito do segurado em 21/06/1976. Cumprida a determinação do TRF3, os embargos à execução n. 0005293-56.2015.403.6126 foram arquivados e trasladada cópia da decisão e do Parecer da Contadoria Judicial para estes autos principais.É a síntese do necessário. DECIDO.Compulsando os autos, verifico pelo Parecer da Contadoria Judicial, realizados dentro dos parâmetros estabelecidos pelo E. TRF3, que não existem diferenças devidas em razão do decidido nestes autos. Neste sentido, o Contador esclareceu que trata-se de conta de liquidação onde restou determinado que a equivalência salarial prevista no art. 58 deveria ser aplicada com base no salário mínimo vigente na data da concessão do auxílio-doença em 28/09/1973, e não na data do acidente, para tanto observando os dados constantes no documento de fls.05, e também encerrando as diferenças na data do óbito do segurado (...) e que não existe qualquer valor a ser pago ao embargado no que tange à referida equivalência salarial, pois a quantia paga pelo INSS administrativamente, de 4,97 salários mínimos, revelou-se consistente com o quanto estabelecido no título judicial. Com efeito, se considerarmos que o último salário recebido pelo segurado em 04/1973 foi Cr\$ 1.532,00 (Cr\$ 4,91 x 240h x 1,30 - fl.05), que esse valor reajustado para início do auxílio-doença em 09/1973, segundo os índices legais de reajustamento, resultou na RMI de Cr\$, e que o salário de mínimo vigente na data da concessão do benefício correspondia a Cr\$ 312,00, a equivalência salarial que encontramos em favor do segurado foi quase que a mesma daquela já paga pelo INSS administrativamente, ou seja, encontramos uma quantidade devida de 4,96 salários mínimos (Cr\$ 1.548,00 : Cr\$ 312,00), enquanto a quantia paga pela autarquia foi de 4,97.Assim, o Contador Judicial concluiu, mostrando-se de acordo a equivalência salarial apurada administrativamente, que não existe diferença alguma a ser paga ao segurado nestes autos, salvo melhor juízo.Instados a manifestarem-se acerca deste Parecer, as partes quedaram-se inertes (cópia trasladada).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 203, 1º, segunda parte, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 29 de julho de 2016. DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**0006055-72.2015.403.6126 - BENEDITA DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária que objetiva a revisão do benefício 21/160.283.982-1, concedido aos 21/03/2012, com base nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aplicáveis ao benefício instituidor (NB 42/087.9884.964-9 - DIB 18/08/1990).Requer o pagamento de valores em atraso, corrigidos e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios.A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/29).Remetidos os autos ao Contador Judicial para verificação do quanto alegado pela autora, foi ofertado o parecer contábil de fls. 33, acompanhado dos cálculos de fls. 34/35.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 37).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 39/62) aduzindo, preliminarmente, prescrição e decadência e, no mérito, pela improcedência do pedido, posto que não abarcou o julgamento do C.STF DIBs situadas no período do BURACO NEGRO, nem mesmo DIBs anteriores a CF/88.Não houve réplica.É o breve relato.DECIDO.No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisão, tendo em vista que a parte não pretende a revisão do próprio ato de concessão.RESTA consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No mérito propriamente dito, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de

previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n.º 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n.º 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofriria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, a segurada BENEDITA DA SILVA faz jus à revisão do teto de sua pensão por morte quando da edição das EC's 20/98 e 41/03. Conforme parecer contábil, tem-se que a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.984.964-9 (benefício instituidor) foi concedida no período do chamado buraco negro (...). Diante desse quadro, uma das situações para que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 produzam algum reflexo, é averiguar se na competência de junho/1992, início dos efeitos financeiros, a prestação então paga teve parte do seu valor expurgado em razão do limitador teto (...). a outra situação, por sua vez, é verificar se o salário-de-benefício também sofreu limitação ao teto máximo à época da concessão, pois em caso positivo, igualmente podem existir diferenças em função da liberação desse salário-de-benefício aos novos patamares trazidos pelas novas Emendas Constitucionais. Prossegue afirmando que no caso dos autos, se por um lado o benefício não sofreu limitação ao teto de 06/1992 quando da implantação dos efeitos do art. 144 da Lei 8.213/91, por outro o salário-de-benefício e renda mensal inicial foram barrados ao teto máximo vigente à época da concessão de \$ 38.910,35. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA DA SILVA em face do INSS, na forma do art. 487, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, 2º, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 3º,

inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006221-07.2015.403.6126** - ROBERTO ALVES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por ROBERTO ALVES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício 46/083.702.133-2, concedido em 03/05/1990, adequando o salário da aposentadoria, mediante aplicação imediata dos novos limites máximos do salário-de-contribuição, de relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, instituídas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, tendo em vista que seu benefício ficou limitado ao teto (...). Requer o pagamento das diferenças atrasadas a partir dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação corrigidas desde o momento em que houve perda parcela e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação (ADIs 4.357 e 4.425/STF), e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/28). Remetidos os autos ao Contador Judicial para verificação quanto alegado pelo autor, foi ofertado o parecer contábil de fls. 33 e verso, acompanhado dos cálculos de fls. 34/35. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 39/62) aduzindo, preliminarmente, prescrição e decadência e, no mérito, pela improcedência do pedido, posto que a análise do direito à revisão dos benefícios concedidos no buraco negro não pode ocorrer nos mesmos termos dos demais. Não houve réplica. Nos moldes dos artigos 337 e 355, inciso I, ambos do CPC, vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o breve relato. DECIDO. Não há que se falar em decadência do direito de revisão, tendo em vista que a parte não pretende a revisão do próprio ato de concessão. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei n 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delimitou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam

a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado ROBERTO ALVES faz jus à revisão do teto de sua pensão quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, pois, segundo parecer contábil: A presente aposentadoria foi concedida no período do chamado buraco negro (...). Diante desse quadro, uma das situações para que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 produzam algum reflexo, é averiguar se na competência de junho/1992, início dos efeitos financeiros, a prestação então paga teve parte do seu valor expurgado em razão do limitador teto. A outra situação, por sua vez, é verificar se o salário-de-benefício também sofreu limitação ao teto máximo à época da concessão, pois em caso positivo, igualmente podem existir diferenças em função da liberação desse salário-de-benefício aos novos patamares trazidos pelas Emendas Constitucionais (...). No caso dos autos, se por um lado o benefício não sofreu limitação ao teto de 06/1992 quando da implantação dos efeitos do art. 144 da Lei 8.213/91, por outro o salário-de-benefício e renda mensal inicial foram barrados ao teto máximo vigente à concessão de \$ 27.374.76, daí porque vimos informar serem verdadeiras as diferenças decorrentes da readequação do benefício segundo os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/97 e 41/03 (...). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO ALVES em face do INSS, na forma do art. 487, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Condeno a ré ao pagamento dos valores atrasados, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado oportunamente, nos termos do artigo 85, 4º, II, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006275-70.2015.403.6126** - CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA (SP267006 - LUCIANO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA, alegando contradição e omissão no julgado. Sustenta, em síntese, que embora a sentença tenha reconhecido a prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios, quando o sucumbente foi a União Federal. Ainda, aduz que não foi apreciado o pedido de exclusão do CADIN. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, a embargante alega contradição no julgado, no que diz respeito à condenação em honorários advocatícios. Assiste razão à embargante. Com efeito, reconhecida a prescrição do direito de exigir o crédito, a União Federal foi a parte sucumbente e responderá somente ela pelos honorários advocatícios. Ainda, sustenta que não foi apreciado o pedido de exclusão do CADIN. O documento de fls. 19 comprova a inclusão do nome da autora no CADIN, motivo pelo qual, uma vez reconhecida a prescrição do direito de cobrar a dívida inscrita sob o nº 39.124.028-5, deve ser acolhido o pedido de EXCLUSÃO DO CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos, ACOLHENDO-OS para suprir a omissão e sanar a contradição apontada, passando a constar no dispositivo da sentença: Declarada a prescrição, nos termos do artigo 497 do CPC, defiro a tutela específica para determinar a exclusão do nome da autora do CADIN e qualquer outro cadastro restritivo de crédito, em relação à dívida inscrita sob nº 39.124.028-5. Custas e honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do disposto no artigo 85, 3, I, em combinação com o 4º, III, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se.

**0007539-25.2015.403.6126** - SEBASTIAO ERASMO (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO E SP357048A - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por SEBASTIÃO ERASMO, nos autos qualificado, em face do



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício 46/088.005.378-0, concedido aos 16/10/1990, através da recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998) e 41/2003 (R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003). Requer o pagamento das diferenças atrasadas a partir de 05/05/2006, em face da interrupção da prescrição por Ação Civil Pública nº 000491128.2001.4.03.6183 até a efetiva implantação da recomposição requerida, com os acréscimos legais devidos até o efetivo pagamento dos valores devidos, e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/30). Remetidos os autos ao Contador Judicial para verificação quanto alegado pelo autor, foi ofertado o parecer contábil de fls. 34 e verso, acompanhado dos cálculos de fls. 35/38. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 42/53) aduzindo, preliminarmente, prescrição e decadência e, no mérito, pela improcedência do pedido, posto que a análise do direito à revisão dos benefícios concedidos no buraco negro não pode ocorrer nos mesmos termos dos demais. Não houve réplica. Nos moldes dos artigos 337 e 355, inciso I, ambos do CPC, vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o breve relato. DECIDO. Não há que se falar em decadência do direito de revisão, tendo em vista que a parte não pretende a revisão do próprio ato de concessão. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n. 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei n. 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício,

sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado SEBASTIÃO ERASMO faz jus à revisão do teto de sua pensão quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, pois, segundo parecer contábil: A presente aposentadoria foi concedida no período do chamado buraco negro (...). Diante desse quadro, uma das situações para que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 produzam algum reflexo, é averiguar se na competência de junho/1992, início dos efeitos financeiros, a prestação então paga teve parte do seu valor expurgado em razão do limitador teto. A outra situação, por sua vez, é verificar se o salário-de-benefício também sofreu limitação ao teto máximo à época da concessão, pois em caso positivo, igualmente podem existir diferenças em função da liberação desse salário-de-benefício aos novos patamares trazidos pelas Emendas Constitucionais (...). No caso dos autos, se por um lado o benefício não sofreu limitação ao teto de 06/1992 quando da implantação dos efeitos do art. 144 da Lei 8.213/91, por outro o salário-de-benefício e renda mensal inicial foram barrados ao teto máximo vigente à concessão de \$ 48045,78, daí porque vimos informar serem verdadeiras as diferenças decorrentes da readequação do benefício segundo os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/97 e 41/03 (...). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO ERASMO em face do INSS, na forma do art. 487, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Condene o réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado oportunamente, nos termos do artigo 85, 4º, II, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007540-10.2015.403.6126 - PEDRO SANTANA SILVA (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO E SP357048A - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito comum e ajuizada por PEDRO SANTANA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal atual de seu benefício (NB 46/088.144.421-9 - DIB em 04/09/1990), mediante aplicação dos novos tetos de benefício previdenciários definidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas desde 05/05/2006, em face da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros moratórios e, por fim, honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 15/30). Remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração do valor atribuído à causa e se ocorreu limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto da Previdência Social, ofertou o parecer contábil de fls. 34, acompanhado dos cálculos de fls. 35/38. O valor da causa foi fixado, de ofício, no patamar de R\$ 312.012,48 (trezentos e doze mil e doze reais e quarenta e oito centavos), conforme parecer da I. Contadoria Judicial. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 40). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 42/65), sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição, como prejudiciais de mérito. No mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadram na revisão de teto pretendida. Não houve réplica. A possibilidade de relação entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial, foi afastada (fls. 66). Em termos para julgamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O benefício do autor foi concedido em 04/09/1990, no período denominado buraco negro. Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. Rec. Extr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu: Art. 26. Os benefícios

concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 432060 Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA: 490 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.

INAPLICABILIDADE. 1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001). 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. 4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. 6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes. 7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 8. Recurso especial não conhecido. (G.N.) Neste ínterim, e considerando que o benefício do autor foi concedido em momento não compreendido no intervalo acima mencionado, inaplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. I. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial(...) a presente aposentadoria foi concedida no período do chamado buraco negro(...) Diante desse quadro, uma das situações para que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 produzam algum reflexo, é averiguar se na competência de junho/1992, início dos efeitos financeiros, a prestação então paga teve parte do seu valor expurgado em razão do limitador teto. Se afirmativa a resposta, invariavelmente em dezembro/1998 o segurado percebeu o teto reajustado de R\$ 1.081,50 existindo espaço, com a decisão do STF no RE 564.354, para se adequar o benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas. A outra situação, por sua vez, é verificar se o salário-de-benefício também sofreu limitação ao teto máximo à época da concessão, pois em caso positivo, igualmente podem existir diferenças em função da liberação desse salário-de-benefício aos novos patamares trazidos pelas Emendas Constitucionais (...). Corroborando a tese, o parecer da I. Contadoria judicial assevera ... No caso dos autos, se por um lado o benefício não sofreu limitação ao teto de 06/1992 quando da implantação dos efeitos do art. 144 da Lei n. 8.213/91, por outro o salário-de-benefício e renda mensal inicial foram barrados ao teto máximo vigente à época da concessão de \$ 45.287,76, daí porque vimos informar serem verdadeiras as diferenças em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Por fim, embora tenha havido o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante a 1ª Vara Previdenciária na Seção Judiciária de São Paulo, em que são partes autoras o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e réu o INSS, com pedido de revisão de benefícios mediante a aplicação dos tetos constitucionais, mantenho o ajuizamento desta demanda individual como marco interruptivo da prescrição (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), pois a ação civil pública não induz litispendência e não atinge as ações individuais, exceto se houvesse requerimento de suspensão do feito, nos moldes do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a interrupção da prescrição aproveita para os casos ali albergados o que não se aplica ao presente caso, tanto que não houve revisão administrativa, tal como determinado naquela ação coletiva, razão pela qual, as lides desta ação refogem aos limites da ação coletiva, não sendo de se cogitar o aproveitamento do marco interruptivo para a presente demanda. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO SANTANA DA SILVA em face do INSS, na forma do art. 487, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, 2º, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. P. R. I.

**0000208-55.2016.403.6126 - HELIO CRIPPA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº. 0000208-55.2016.403.6126 PROCEDIMENTO COMUM Autor: HÉLIO CRIPPA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito

comum e ajuizada por HÉLIO CRIPPA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal atual de seu benefício (NB 46/088.275.315-0 - DIB em 08/12/1990), mediante aplicação dos novos tetos de benefício previdenciários definidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas devidamente corrigidas, até o efetivo pagamento, e honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) da condenação. Juntou documentos (fls. 08/38). Remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração do valor atribuído à causa e se ocorreu limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto da Previdência Social, ofertou o parecer contábil de fls. 42, acompanhado dos cálculos de fls. 43/45. O valor da causa foi fixado, de ofício, no patamar de R\$ 195.533,07 (cento e noventa e cinco reais quinhentos e trinta e três reais e sete centavos), conforme parecer da I. Contadoria Judicial. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 47). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 49/72), sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição, como prejudiciais de mérito. No mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadram na revisão de teto pretendida. Não houve réplica. Em termos para julgamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O benefício do autor foi concedido em 08/12/1990, no período denominado buraco negro. Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. RecExtr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 432060 - Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA - Data da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA: 490 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. 1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDcIAGRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001). 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. 4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. 6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes. 7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 8. Recurso especial não conhecido. (G.N.) Neste ínterim, e considerando que o benefício do autor foi concedido em momento não compreendido no intervalo acima mencionado, inaplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a

partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n.º 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei n.º 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofriria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC n.º 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC n.º 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial(...) a presente aposentadoria foi concedida no período do chamado buraco negro(...) Diante desse quadro, uma das situações para que as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 produzam algum reflexo, é averiguar se na competência de junho/1992, início dos efeitos financeiros, a prestação então paga teve parte do seu valor expurgado em razão do limitador teto. Se afirmativa a resposta, invariavelmente em dezembro/1998 o segurado percebeu o teto reajustado de R\$ 1.081,50 existindo espaço, com a decisão do STF no RE 564.354, para se adequar o benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas. A outra situação, por sua vez, é verificar se o salário-de-benefício também sofreu limitação ao teto máximo à época da concessão, pois em caso positivo, igualmente podem existir diferenças em função da liberação desse salário-de-benefício aos novos patamares trazidos pelas Emendas Constitucionais (...). Corroborando a tese, o parecer da I. Contadoria judicial assevera ... No caso dos autos, se por um lado o benefício não sofreu limitação ao teto de 06/1992 quando da implantação dos efeitos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por outro o salário-de-benefício e renda mensal inicial foram barrados ao teto máximo vigente à época da concessão de \$ 66.079,80, daí porque vimos informar serem verdadeiras as diferenças em face das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. Por fim, embora tenha havido o ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante a 1ª Vara Previdenciária na Seção Judiciária de São Paulo, em que são partes autoras o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e

réu o INSS, com pedido de revisão de benefícios mediante a aplicação dos tetos constitucionais, mantenho o ajuizamento desta demanda individual como marco interruptivo da prescrição (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), pois a ação civil pública não induz litispendência e não atinge as ações individuais, exceto se houvesse requerimento de suspensão do feito, nos moldes do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a interrupção da prescrição aproveita para os casos ali albergados o que não se aplica ao presente caso, tanto que não houve revisão administrativa, tal como determinado naquela ação coletiva, razão pela qual, as lides desta ação refögem aos limites da ação coletiva, não sendo de se cogitar o aproveitamento do marco interruptivo para a presente demanda. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HELIO CRIPPA em face do INSS, na forma do art. 487, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei nº 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, 2º, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. P. R. I.

**000522-98.2016.403.6126 - ANTONIO MAESTER(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito comum e ajuizada por ANTONIO MAESTER, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal atual de seu benefício (NB 46/088.278.324-6 - DIB em 21/03/1991), mediante aplicação dos novos tetos de benefício previdenciários definidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas desde 05/05/2006, em face da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros moratórios e, por fim, honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 15/31). Remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração do valor atribuído à causa e se ocorreu limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto da Previdência Social, ofertou o parecer contábil de fls. 35, acompanhado dos cálculos de fls. 36/39. O valor da causa foi fixado, de ofício, no patamar de R\$ 109.774,68 (cento e nove mil, setecentos e setenta e quatro mil e sessenta e oito centavos), conforme parecer da I. Contadoria Judicial. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 41). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 43/55), impugnando a concessão da gratuidade da justiça, e sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição, como prejudiciais de mérito. No mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadram na revisão de teto pretendida. Houve réplica (fls. 60/70). Em termos para julgamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. De início, mantenho a gratuidade da justiça concedida às fls. 41, vez que, apesar de o autor receber proventos de aposentadoria e auxílio-acidente, este Juízo entende que o valor não é suficiente para excluí-lo das benesses estabelecidas pela Lei nº 1.060/50. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O benefício do autor foi concedido em 21/03/1991, no período denominado buraco negro. Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. RecExtr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 432060 Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002

PÁGINA:490RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.8. Recurso especial não conhecido. (G.N.)Neste ínterim, e considerando que o benefício do autor foi concedido em momento não compreendido no intervalo acima mencionado, inaplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata



simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, daquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial(...) a presente aposentadoria foi concedida no período do chamado buraco negro(...) Diante desse quadro, uma das situações para que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 produzam algum reflexo, é averiguar se na competência de junho/1992, início dos efeitos financeiros, a prestação então paga teve parte do seu valor expurgado em razão do limitador teto. Se afirmativa a resposta, invariavelmente em dezembro/1998 o segurado percebeu o teto reajustado de R\$ 1.081,50 existindo espaço, com a decisão do STF no RE 564.354, para se adequar o benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas. A outra situação, por sua vez, é verificar se o salário-de-benefício também sofreu limitação ao teto máximo à época da concessão, pois em caso positivo, igualmente podem existir diferenças em função da liberação desse salário-de-benefício aos novos patamares trazidos pelas Emendas Constitucionais (...). Corroborando a tese, o parecer da I. Contadoria judicial assevera ... No caso dos autos, se por um lado o benefício não sofreu limitação ao teto de 06/1992 quando da implantação dos efeitos do art. 144 da Lei n. 8.213/91, por outro o salário-de-benefício e renda mensal inicial foram barrados ao teto máximo vigente à época da concessão de \$ 127.120,76, daí porque vimos informar serem verdadeiras as diferenças em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Por fim, embora tenha havido o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante a 1ª Vara Previdenciária na Seção Judiciária de São Paulo, em que são partes autoras o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e réu o INSS, com pedido de revisão de benefícios mediante a aplicação dos tetos constitucionais, mantenho o ajuizamento desta demanda individual como marco interruptivo da prescrição (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), pois a ação civil pública não induz litispendência e não atinge as ações individuais, exceto se houvesse requerimento de suspensão do feito, nos moldes do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a interrupção da prescrição aproveita para os casos ali albergados o que não se aplica ao presente caso, tanto que não houve revisão administrativa, tal como determinado naquela ação coletiva, razão pela qual, as lides desta ação refogem aos limites da ação coletiva, não sendo de se cogitar o aproveitamento do marco interruptivo para a presente demanda. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO MAESTER em face do INSS, na forma do art. 487, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, 2º, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. P. R. I.

**0000848-58.2016.403.6126 - EDNALDO DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por EDNALDO DE MORAES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 210.823,10 (duzentos e dez mil oitocentos e vinte e três reais e dez centavos), representativos do título judicial oriundo de sentença que julgou procedente, em sede recursal, proferida nos autos do mandado de segurança nº. 0001770-41.2012.403.6126. Juntou documentos (fls. 6/243). Aduz o autor, em síntese, ter impetrado o mandado de segurança nº 0001770-41.2012.403.6126 aos 28/03/2012, que foi distribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e julgado procedente em sede recursal, determinando a implantação do benefício de aposentadoria especial NB 46/158.646.931-0 com data de início de benefício - DIB em 11/11/2011, correspondente à DER. Alega, no entanto, que o V. Acórdão não foi integralmente cumprido pelo réu, posto que, ao implantar o benefício naqueles autos, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP, isto é, correspondente ao período de 11/11/2011 até 01/09/2015. Em razão disso, apresenta memória de cálculo do valor da dívida no importe de R\$ 210.823,10, que requer seja atualizado desde a data da propositura da ação, acrescidos de juros legais contados da citação, sobre o montante corrigido e, se o caso, de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-N, inciso I, e 586, ambos no NCPC. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 245). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 247/249), arguindo matérias prejudiciais de mérito, tais como impugnação da justiça gratuita, inadequação da via eleita e prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 250). É o relatório. DECIDO Inicialmente, passo a analisar as matérias prejudiciais de mérito alegadas pelo réu. Por primeiro, sustenta que o autor possui renda de quase R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo ser revogado o benefício da assistência judiciária gratuita. Mantenho o benefício outrora concedido, por entender este Juízo que, apesar de o autor estar recebendo aposentadoria especial por força de ação judicial, o valor não representa caso de exclusão do autor das benesses da Lei nº 1.060/50. Por segundo, sustenta que o processo deva ser extinto sem resolução do mérito em relação às parcelas correspondentes ao período entre a data do ajuizamento do mandado de segurança e a data do início do pagamento. Assiste razão ao réu. A via estrita do mandado de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança. No entanto, não se nega efeitos financeiros ao mandado de segurança que produz efeito mandamental desde a data da impetração. Com efeito, o mandado de segurança é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acobimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, o período posterior à impetração do mandado de segurança, deve ser exigido como efeito da sentença nele produzida. Assim, há inadequação desta via eleita para dedução do pedido de recebimento dos valores devidos após a impetração do mandado de segurança, isto é, 28/03/2012 e 01/09/2015 (data do início do pagamento), devendo a presente ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do NCPC, neste tocante. Sustenta ainda a parte ré que caso as parcelas cobradas sejam anteriores ao quinquênio antecedente, deve-se reconhecer a inexistência de valores devidos em razão da prescrição. Ressalvadas as parcelas devidas e não pagas que fazem parte do pedido atingido pela decisão de extinção em razão da inadequação da via eleita e que, por esta razão, não merecem qualquer apreciação nesta demanda, as demais refletem tema de análise subsidiária à procedência do mérito, que será analisado oportunamente. Superadas as questões prejudiciais de mérito, passo ao exame do mérito. Diante da cópia integral dos autos do mandado de segurança anteriormente mencionado, em sede recursal e por decisão monocrática copiada às fls. 230/233 destes, teve o autor a pretensão acolhida para, além do período especial já reconhecido em primeiro grau (30/08/2004 a 13/09/2007), determinar a averbação da atividade especial de 01/06/1983 a 23/07/1987 e 05/12/2008 a 28/09/2011, implantando a aposentadoria especial com DIB em 11/11/2011. O trânsito em julgado do mandado de segurança foi certificado aos 19/10/2015 e, dando cumprimento a decisão judicial, noticia o autor que o INSS implantou a aposentadoria especial em 01 de setembro de 2015, com DIB correspondente a DER, qual seja, 11/11/2011. Feito o breve resumo da matéria de fato trazida ao conhecimento deste Juízo, é necessário registrar, de início, que as alegações do autor foram confirmadas através de pesquisas feitas nos sistemas de consulta processual da INTRANET, CNIS-CIDADÃO, PLENUS-CV3 E HISCREWEB, ressaltando, ainda, que o réu nunca sustentou ter ocorrido o pagamento ora buscado, razão pela qual entendo incontroverso o não pagamento dos valores oriundos da implantação da aposentadoria especial NB 162.215.909-5, em prejuízo ao autor. Saliente-se que o valor devido e não pago passível de cobrança nestes autos está limitado ao interregno compreendido entre a data do início do benefício (11/11/2011) e a data da impetração do writ (28/03/2012), correspondente a aproximadamente quatro meses, e tendo em vista a tabela de evolução juntada pelo próprio autor às fls. 10/12 dos autos, a importância resultaria em aproximadamente R\$ 21.388,38 (vinte e um mil trezentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos). Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da parcial ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita no que toca à cobrança dos valores devidos e não pagos compreendidos entre 11/11/2011 a 01/09/2015, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício não pago no período de 11/11/2011 a 28/03/2012, devidamente corrigido. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. P.R.I.

**0002249-92.2016.403.6126 - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls. 48, uma vez que o pedido de desistência foi manifestado antes da citação do réu, implicando o disposto no 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002313-05.2016.403.6126 - HENRIQUE PACHECO JUNIOR(SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls. 31, uma vez que o pedido de desistência foi manifestado antes da citação do réu, implicando o disposto no 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002477-67.2016.403.6126 - VALTER MILLOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls. 68, uma vez que o pedido de desistência foi manifestado antes da citação do réu, implicando o disposto no 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000221-54.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014118-43.2002.403.6126 (2002.61.26.014118-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da execução fundada em sentença que lhe move JOSÉ CARLOS RODRIGUES nos autos da ação ordinária nº. 0014118-43.2002.403.6126, em apenso. Aduz, em síntese, que ocorre excesso de execução, em razão de não ter o exequente observado a Lei n. 11.960/09. Prossegue afirmando que, o diploma legal, ao conferir ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 nova redação, adaptando-se à novel dicção do art. 100, 12, da Constituição (conferida pela E.C. nº 62/09), determinou que o cálculo dos juros e da correção monetária incidentes sobre os valores oriundos de condenações impostas à Fazenda Pública haveria de tomar por base os índices aplicados às cadernetas de poupança, devendo a execução prosseguir pelo valor total de R\$ 147.168,83 (cento e quarenta e sete mil cento e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos). Juntou os documentos de fls. 05/56. Recebidos os embargos para discussão (fls. 57). Impugnação do embargado às fls. 58/63. Os autos foram remetidos ao I. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, que ofertou o parecer e demonstrativo de cálculos de fls. 65/71. Intimadas as partes para manifestação acerca do parecer do contador, houve concordância do embargado (fls. 75) e o embargante reiterou os termos da inicial (fls. 77). É o relatório. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que a I. Contadoria Judicial, concordando com o embargado a respeito do índice a ser utilizado, não aceitou os cálculos apresentados pelo embargante. Em que se pesem os argumentos do embargante, o índice a ser utilizado para correção monetária é o INPC, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e como bem pontuado pelo I. Contador Judicial. Declarada a parcial inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, na ADI nº 4357-DF, em 14 de março de 2013 pelo E. Supremo Tribunal Federal, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Dessa forma, foi editada a Resolução nº 267 do E. TRF da 3ª Região em 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Com efeito, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos de liquidação de sentenças, deverá ser observado pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº. 10.741/2003, MP nº. 316/2006 e Lei nº. 11.430/2006). Portanto, a correção monetária deve ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de acordo com a Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem prejuízo disso, a I. Contadoria ainda informou a existência de erro no cálculo do embargado, pois no reajustamento de 06/2003 aplicou índice menor do que o devido e, mesmo tendo cometido exagero no salário de contribuição de 09/1995 (que foi de R\$ 88,12 e não R\$ 188,12), propôs quantia inferior à devida. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 189.952,81 (cento e oitenta e nove mil novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), em 11/2014. Declaro extinto o feito com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em vista da sucumbência recíproca, honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo embargado e 50% pelo embargante, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Contudo, a condenação do embargado ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 81 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanote-se e archive-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008195-02.2003.403.6126 (2003.61.26.008195-6)** - CREUSA DA SILVA JESUINO(SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS E SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X CREUSA DA SILVA JESUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

**000819-28.2004.403.6126 (2004.61.26.000819-4)** - ROSALINA DA SILVEIRA ALVES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ROSALINA DA SILVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0003278-61.2008.403.6126 (2008.61.26.003278-5)** - JOSE VICENTE NETO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0006213-06.2010.403.6126** - JUAN JOSE CLAROS FLORES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP225429 - EROS ROMARO E SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JUAN JOSE CLAROS FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001102-07.2011.403.6126** - CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista da decisão do agravo de instrumento (fls. 235/242), JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5980**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003922-91.2014.403.6126** - CYP CONSULTORIA LTDA(SP284827 - DAVID BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntados aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Sem prejuízo, considerando a conclusão do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, para levantamento dos valores depositados às fls. 520. Intimem-se.

**0005289-19.2015.403.6126** - ALEX APARECIDO TAVARES DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia para o dia 15/08/2016, às 13h, a ser realizada pelo perito de confiança, Dr. Luiz Soares da Costa. No mais, mantenho a decisão de fls. 103. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5981**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004201-09.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-39.2015.403.6126) CAMARGO & NICOLETTI LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X RENATO BASTOS CAMARGO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X ROSELI PAULINO BASTOS CAMARGO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Determino o apensamento dos presentes Embargos à Execução com a Execução de Título Extrajudicial nº 0003371-43.2016.403.6126. Defiro o pedido formulado pelo Embargante, diante da conexão com o processo nº 0007255.17.2015.403.6126, em tramitação na 1ª Vara Federal local. Ao SEDI para redistribuição da Execução de título Extrajudicial e da presente ação para a 1ª Vara Federal local, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001822-71.2011.403.6126** - HELIO JOAQUIM DE AQUINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 203/2015 - Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0006524-26.2012.403.6126** - FRANCISCO CONSTANTINO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0008189-79.2013.403.6114** - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001076-38.2013.403.6126** - REGIS CEBALLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 144/146 - Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0004118-95.2013.403.6126** - WILSON DA ROCHA BARROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004578-82.2013.403.6126** - IRINEU VIEIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005759-21.2013.403.6126** - ELIABEL SOTER DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006111-76.2013.403.6126** - LUIS DIAS GUILHERME(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000520-02.2014.403.6126** - CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0002986-66.2014.403.6126** - DONIZETE FERREIRA DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante do ofício do INSS no qual informa o restabelecimento do benefício previdenciário NB 46/157.837.529-8, bem como, solicita o comparecimento do mesmo na agência APS Santo André para atualização cadastral e orientações. Intime-se, após, retornem os autos ao arquivo.

**0002262-28.2015.403.6126** - RUBENS CURRIEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002441-59.2015.403.6126** - LUCAS JACOBUS FORTES LUYTEN(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003094-61.2015.403.6126** - MARCIO DONISETTE FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003910-43.2015.403.6126** - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004903-86.2015.403.6126** - ALEKSANDER PECCHIO REDER(SP261076 - LUIZ CARLOS GONDIM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO CAETANO DO SUL - SP X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO - 3 REGIAO

Considerando a certidão retro, encaminhe-se a informação requerida no ofício de folhas 79, via correio eletrônico da Vara. Sem prejuízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006150-05.2015.403.6126** - TERESA RICCI RIBEIRO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006632-50.2015.403.6126** - VANESSA DO CARMO NOGUEIRA MELO(SP321700 - THAIS APARECIDA DA SILVA) X REITOR DA INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006854-18.2015.403.6126** - VALDINEIDE SANTANA FONSECA(SP306180 - AGGEU DA SILVA FARIA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado (INEP), vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 171.Intimem-se.

**0007103-66.2015.403.6126** - JOAQUIM LOPES VICTORINO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1.010 1º do Código de Processo Civil.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0007430-11.2015.403.6126** - VALTER CARDOSO DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0007698-65.2015.403.6126** - JURANDIR PAULO CORREIA DE LIMA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000124-54.2016.403.6126** - EMERSON BELLINI LEFCADITO DE SOUZA(SP256297 - ELZA MARIA MARTINS DE SA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1.010 1º do Código de Processo Civil.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0000496-03.2016.403.6126** - JOSE VIEIRA COSTA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1.010 1º do Código de Processo Civil.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001224-44.2016.403.6126** - ARNON CORREIA NUNES(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1.010 1º do Código de Processo Civil.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001469-55.2016.403.6126** - MAX TEC INDUSTRIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP217589 - CECILIA CAVALCANTE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1.010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0003601-85.2016.403.6126** - BERNARDETE APARECIDA DA SILVA SANTOS HEIN (SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Considerando que as informações já foram prestadas e que o feito aguarda apenas o parecer ministerial, não vislumbro o fundado receio de ineficácia do provimento jurisdicional postulado nestes autos a ensejar a revisão do entendimento adotado pela r. decisão de fls. 32/33. Além disso, o art. 1º, 3º da Lei 8.437/92, impossibilita a concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação quando se tratar de impugnação de atos do Poder Público. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003614-84.2016.403.6126** - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Considerando que as informações já foram prestadas e que o feito aguarda apenas o parecer ministerial, não vislumbro o fundado receio de ineficácia do provimento jurisdicional postulado nestes autos a ensejar a revisão do entendimento adotado pela r. decisão de fls. 147. Além disso, o art. 1º, 3º da Lei 8.437/92, impossibilita a concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação quando se tratar de impugnação de atos do Poder Público. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003734-30.2016.403.6126** - CONSTRU J.G. LTDA - ME (SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Considerando que as informações já foram prestadas e que o feito aguarda apenas o parecer ministerial, não vislumbro o fundado receio de ineficácia do provimento jurisdicional postulado nestes autos a ensejar a revisão do entendimento adotado pela r. decisão de fls. 85. Além disso, o art. 1º, 3º da Lei 8.437/92, impossibilita a concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação quando se tratar de impugnação de atos do Poder Público. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004535-43.2016.403.6126** - JOSE ANTONIO VEIGA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004557-04.2016.403.6126** - AVELINO DE SOUZA TELES NETO (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requiritem-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004570-03.2016.403.6126** - EIMAR ROBSON RIBEIRO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004591-76.2016.403.6126** - HELIO SECULO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Não verifico a prevenção apontada as folhas 129. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-42.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: DIPROMED COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, cumprir o determinado no parágrafo único do art. 192, do CPC/2015, notadamente quanto aos documentos de ID 195310, 195320, 195295, 195315, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

SANTOS, 4 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-59.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: MWV INDUSTRIA PLASTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

**Vistos em decisão liminar.**

1. **MWV INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual requereu provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê prosseguimento aos procedimentos necessários à fiscalização e conclusão do desembaraço aduaneiro relativo às Declarações de Importação nº 16/0636481-4 e 16/0676596-7.

2. Em síntese apertada, alegou a impetrante que é pessoa jurídica que tem por objeto social a indústria comércio, importação e exportação de artefatos de material de plástico entre outros.

3. No desempenho de sua atividade, adquiriu matérias-primas do mercado externo, importando aparelhos de pulverização de líquidos, submetidos ao desembaraço aduaneiro por intermédio das DI's nº 16/0636481-4 e 16/0676596-7, registradas respectivamente em 28/04/2016 e 04/05/2016.

4. Sustentou que no curso do despacho aduaneiro as mercadorias importadas foram parametrizadas para o canal vermelho de fiscalização (conferência física e documental das mercadorias).

5. No procedimento de fiscalização foi determinada a realização de perícia nas mercadorias para a verificação da correta classificação fiscal dos produtos importados, para a aplicação do "ex" tarifário.

6. Realizada a perícia e confeccionado o laudo em 16/05/2016, aduziu que o perito concluiu que a descrição da mercadoria pela impetrante estava correta, contudo, se disse surpreendido com a apresentação de um segundo laudo (08 dias após a apresentação do primeiro laudo), o qual havia concluído que a mercadoria importada pela impetrante não guardava correlação com aquelas descritas nas declarações de importação.

7. Diante da divergência da manifestação do Perito, a impetrante apresentou inconformidade com a conclusão do aditamento e solicitou esclarecimento acerca da alteração entendimento firmado.

8. Segundo narrou em sua petição inicial, o Perito se recusou a prestar os devidos esclarecimentos por intermédio da manifestação apresentada em 29/06/2016.

9. Asseverou que desde referida data, ou seja, 29/06/2016, nenhum outro procedimento foi adotado pela autoridade coatora para a conclusão do desembaraço aduaneiro, estando, assim, as mercadorias paradas no Porto de Santos, o que vem causando enormes prejuízos.

10. Afirmando que o ato de omissão do impetrado em não dar prosseguimento à fiscalização para a conclusão do desembaraço aduaneiro da mercadoria é ilegal e arbitrário, passível de proteção pelo presente "mandamus".

11. Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para o fim de que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento aos procedimentos necessários à fiscalização e conclusão do desembaraço aduaneiro relativo às Declarações de Importação nº 16/0636481-4 e 16/0676596-7.

12. A inicial veio instruída com documentos.

13. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda as informações.

14. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 198772).

15. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

16. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

17. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

18. Passo à análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

19. Analisando as alegações da impetrante com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico nesse momento de conhecimento superficial, adequado a esta fase processual, a presença de verossimilhança nas alegações da impetrante, ausente, portanto, fundamento relevante.

20. Pretende a impetrante nesta ação mandamental o prosseguimento do procedimento administrativo referente ao desembaraço aduaneiro relativo às DI's nº 16/0636481-4 e 16/0676596-7, ambas parametrizadas para o canal vermelho de fiscalização.

21. No curso do procedimento fiscalizatório, a autoridade aduaneira constatou que a impetrante registrou as DI's em comento declarando a importação de aparelhos para pulverização de líquidos, mecânicos e manuais, na exceção tarifária para a NCM 8424.89.90, sendo referidas declarações parametrizadas para o canal vermelho.

22. Do conteúdo das declarações, depreendeu-se que não houve a informações a respeito do modelo de número de série dos aparelhos importados, contudo, fora utilizada a mesma referência lançada na DI nº 16/0124625-2, registrada anteriormente pela impetrante e desembaraçada após retificação (10002396), situação que ensejou anotações no sistema SISCOMEX, sendo que a impetrante informou à autoridade impetrada que se tratava de bombas mecânicas, operadas manualmente para pulverizar líquidos, compostas por mecanismo motor e sistema de fixação (id 198772 – pág. 17).

23. Sendo as mercadorias submetidas à fiscalização do canal vermelho, foi realizada perícia técnica com laudo apresentado e questionado pela fiscalização por deficiência de rigor técnico, sendo aditado em 24/05/2016 e então questionado pela impetrante. Entretanto, neste caso, a impetrante deixou de apresentar catálogo dos produtos por ela importados, o que deu azo à manifestação do perito em aditamento ao laudo pericial nos seguintes termos: *“considerando ainda que não há catálogo técnico do fabricante a respeito do objeto importado, fato informado pelo representante legal”*.

24. Inobstante o primeiro aditamento, sobreveio um segundo, no qual o perito assim se manifestou: *‘em atenção ao aditamento 2 da SAT 1159/16 EQCOF, datada de 13-6-2016, do laudo da MWV Indústria Plástica Ltda., passo a tecer o seguinte posicionamento: Cabe-me informar da minha total recusa em responder aos quesitos complementares, pois, fruto de uma análise mais aprofundada, é de se considerar um fato relevante e inquestionável, qual seja, a não apresentação do competente catálogo, amparando-se na alegação de sua inexistência, o que aqui se traduz, em termos administrativos, em um sutil repasse de responsabilidade à pessoa do perito, que desprovido de tal ferramenta – catálogo – a bem da verdade, torna-o órfão, como o tornado tem. Em suas assertivas, os representantes do importador coloca a inexistência do catálogo e o pleito do “ex” como fatos consumados, algo praticamente inexistente e incomum – isto sim – no campo da mercelologia’*.

25. Nesse ponto, registre-se, por oportuno, que a alegação da impetrante quanto à apresentação de laudo que lhe é favorável e depois se viu surpreendida com novo laudo contrário ao primeiro não guarda correlação com o conjunto probatório demonstrado até o momento.

26. De outra senda, inquestionável a possibilidade de apresentação do indigitado catálogo, na medida em que nas DI registra pela impetrante sob o nº 16/0124625-2, foi feita sua apresentação e o desembaraço ocorreu após o cumprimento de exigências (alteração de posição e “ex” com o recolhimento dos tributos devidos).

27. Na data em que impetrada a presente ação, as mercadorias aguardavam a apresentação de novo laudo, não havendo até o momento anotações de exigências no SISCOMEX para o desenquadramento de ex-tarifário e reclassificação fiscal ou eventual autuação, posto que a confecção de novo laudo servirá de lastro para eventuais exigências.

28. Quanto ao perigo na demora, não verifico sua presença, na medida em que o novo laudo foi solicitado em 06/07/2016 (id 19.8772 – pág. 19) e a presente ação ajuizada em 08/07/2016, não restando evidente que o transcurso de 30 dias possa ser desarrazoado para a entrega da manifestação do experto, sem embargo das afirmações da autoridade impetrada quanto à não apresentação de documento essencial ao processo de desembaraço, qual seja, o catálogo das mercadorias importadas.

29. Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

30. Ciência ao Ministério Público Federal.

31. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

Santos, 04 de agosto de 2016.

1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS Nº: 5000312-28.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: AURELINA DE SENA SANTOS

**Sentença tipo “C”**

Vistos em **juízo de provimento final**, a teor do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AURELINA DE SENA SANTOS, qualificada na petição inicial, em face de ato imputado ao CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento judicial que determine à autoridade coatora a conceder-lhe benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Em síntese, conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a impetrante é pessoa idosa e portadora de cardiopatias várias (CID 10 – I42.0 e I50); ainda, separada de fato de seu marido, não tem renda própria nem residência fixa.

Por isso, faria jus à benesse ora almejada, a qual restou indeferida pelo INSS, sob o argumento de que a renda *per capita* familiar era maior ou igual a um quarto do valor do salário mínimo na data de entrada do requerimento do benefício (DER).

O Juízo deferiu à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), e diferiu a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar as informações devidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, e o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Inicialmente, observo que há notícia no processo de três requerimentos administrativos distintos formulados pela impetrante, para lograr o deferimento do benefício que ora intenta. Contudo, apenas o NB 701.389.173-9, com DER em 27/01/2015, vem acompanhado de provas a bem demonstrar o quanto se afirma a respeito — mormente o acórdão proferido pela 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em sessão datada de 18/01/2016 (nº 146175/146176/146204). Os outros dados de pertinência, por sua vez, são simplesmente alegados pela parte, quer na esfera administrativa, quer na judicial.

De outro giro, vejo que a ação mandamental foi proposta em 06/06/2016.

No particular, de acordo com o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, o interessado tem o prazo de 120 dias, contados a partir da ciência do ato impugnado, para requerer mandado de segurança:

*Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. (Redação idêntica ao artigo 18 da revogada Lei nº 1.533/1951).*

Conquanto o ato reputado coator remonte à penúltima citada — ou seja, a tempo maior que 120 dias antes do ajuizamento do *writ* —, não há que se falar em consumação do prazo decadencial, eis que não há prova no feito de quando se deu a intimação da impetrante acerca do ato combatido. No particular, cumpre escrever que em nada auxilia para aclarar a circunstância o documento nº 146053, o qual se limita a consignar a situação da benesse, sem apontar data relativa ao assunto.

No mais, o processo não comporta maiores digressões, em face da ausência, *in casu*, de uma das condições da ação, qual seja, o **interesse processual**.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei nº 1.533/1951, em seu artigo 1º.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se ao dispositivo legal, recorda que “*quando a lei alude a **direito líquido e certo**, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, **direito líquido e certo é direito comprovado de plano**. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança*” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência:

“*A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontrovertidos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos*”. (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207)

Não comprovado de plano o direito alegado, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por **inadequação da via eleita**. É o que ocorre no caso presente.

A *vexata quaestio* diz com a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, para a qual devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 20 da Lei 8.742/1993:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

A benesse assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a existência de deficiência ou de idade mínima; e hipossuficiência econômica.

Compulsando o feito, tem-se que a impetrante nasceu em 03/12/1949 (nº 146034, 146044 e 146050). Ao tempo da última DER, portanto, em 27/01/2015, já alcançava a idade mínima legal. A comprovação do outro pressuposto, no entanto, depende de prova pericial socioeconômica. Igualmente, qualquer tese de deficiência da parte, segundo o conceito deitado no artigo 20, § 2º, da Lei em estudo, dependeria de prova pericial na área médica.

Em sentido tal, o exame conjunto dos documentos juntados aos autos, por si só, não permite a ilação de que a impetrante faz jus ao benefício pleiteado — até porque, em verdade, eles estampam apenas as conclusões da própria Autarquia, desfavoráveis à parte.

Por conseguinte, faz-se mister para a evidenciação do direito alegado pela impetrante, e assim para o desvelo da lide, o elástico probatório — como se viu, fase processual incompatível com o remédio heroico —, não havendo que se falar em direito líquido e certo da parte. Assim, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, com a ressalva do artigo 6º, § 6º, da Lei nº 12.016/2009.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Igualmente, sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de julho de 2016.

XNG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-45.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA - PR36523  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

## DESPACHO

A impetrante deverá:

1- indicar corretamente a autoridade coatora,

2- Cumprir o que determina o artigo 192, § único, do novo Código de Processo Civil, em relação aos documentos de nº 09 (Bill of Lading/BL), nº 15 (Invoice) e nº 16 (Packink List 16101210).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**SANTOS, 5 de agosto de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000268-09.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

## DESPACHO

1- Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelo Impetrante, nos termos do artigo 998 do novo Código de Processo Civil.

2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença retro.

3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 5 de agosto de 2016.

## **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente N° 6559**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0008367-97.2009.403.6104 (2009.61.04.008367-0) - LUIZ CARLOS SANTANA(SP176996 - VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X UNIAO FEDERAL**

PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0204020-04.1990.403.6104 (90.0204020-2) - ENIR BARRETO PINHAO X DAVI BARRETO PINHAO X SAMUEL BARRETO PINHAO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ENIR BARRETO PINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI BARRETO PINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL BARRETO PINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 370: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003601-74.2004.403.6104 (2004.61.04.003601-2) - JOANA DARC DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0007843-42.2005.403.6104 (2005.61.04.007843-6) - NIVIO GONCALVES DA CUNHA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0006775-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006775-0) - JOSE LUIS BUENO BRANDAO X GLAUCIA TEREZINHA FIGUEIREDO BUENO BRANDAO(SP163469 - REGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)**

Fls. 918: defiro. Concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**0007608-31.2008.403.6311 - DIRCELIO BINOTTO BORGES - INCAPAZ X MARIA DIRCE BINOTTO BORGES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa anuência do(s) exequente(s), homologo os cálculos apresentados pela autarquia. Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador(a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Cumpra-se.

**0007118-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007118-6) - BENEDITO PEREIRA DIAS X NANCI CAGLIARI DIAS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

1- Preliminarmente, dê-se ciência a parte autora acerca do informado pela CEF às fls. 168 dos autos. 2- Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006414-64.2010.403.6104 - GISELE VALDEVINA PAIVA TRUFILHO (SP228441 - JAQUELINE SORAIA TRUFILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0001209-20.2011.403.6104 - FRANCISCO MEIS SOUTULLO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0004720-26.2011.403.6104 - WANDERLEY DE GODOY (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0008652-22.2011.403.6104 - LUIZ GONZAGA RABELO X MARIA JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0008860-06.2011.403.6104 - LIONOR ALVES DE FRANCA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0005345-26.2012.403.6104 - SILVAL ALEXANDRE JUNIOR X TATIANE CAMILA DOS SANTOS SILVA ALEXANDRE (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0000914-12.2013.403.6104 - IVONIA PITAN KRAMBECK (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0005972-93.2013.403.6104 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.



**0006391-16.2013.403.6104** - HELENO SOARES(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0007220-60.2014.403.6104** - JOSE TEODOCIO FERNANDES X SANDRA MARA RAMOS SAMPAIO FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X NORMA SUELI CARVALHO LUZ X RAISSA EDUARDA CARVALHO RODRIGUES

1- Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o determinado na decisão de fls. 340, em relação a citação dos litisconsorte necessário Dra. Norma Sueli Carvalho Luz e Raissa Eduarda Carvalho Rodrigues, bem como, acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 409). 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos como está para sentença. Int.

**0002580-77.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-06.2015.403.6104) MRS LOGISTICA S/A(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.1- Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado.2- Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora às fls. 233/246, item 5, para tanto, nomeio o(a) perito(a) judicial Sr(a).\_\_\_\_\_.3- As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos no prazo de 10 (dez) dias.4- Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000953-04.2016.403.6104** - VALDO CARVALHO SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 48 no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002490-06.2014.403.6104** - RUGEMBERGS ALVES X EDSON ALVES SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 446: defiro em parte o pedido para conceder vistas dos autos fora de Secretaria pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012367-53.2003.403.6104 (2003.61.04.012367-6)** - ALTAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0001439-38.2006.403.6104 (2006.61.04.001439-6)** - UBC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP016626 - GERALDO CAMARGO E SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3- Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0000708-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000708-5)** - COIM BRASIL LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes para requerer o que de direito.3- Após isso, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0004893-84.2010.403.6104** - LINDE GASES LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0007353-10.2011.403.6104** - ELIDIO SEBASTIAO DA SILVA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Fls. 113/114: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

**0009920-14.2011.403.6104** - J&L AUTOMOTIVE PRODUCTS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0000555-96.2012.403.6104** - JOAO ALFREDO CADORIN DA SILVA(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0008288-45.2014.403.6104** - GR5 DISTRIBUIDORA LTDA - ME(GO014966 - WILLIAN JOSE DA SILVA E SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 129: defiro o desentranhamento da carta de fiança (fls. 21) como requerido, devendo a impetrante substituí-la por cópia simples, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004749-03.2016.403.6104** - THOMAZ MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1. THOMAZ MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, para assegurar análise e decisão conclusiva sobre os pedidos de restituição protocolados.2. De acordo com a inicial, a impetrante formalizou junto à Receita Federal do Brasil pedidos de restituições, através do sistema PER/DCOMP da SRFB.3. Alega que, tendo protocolizado tais requerimentos em 22/10/2014, até o momento não foram apreciados. Assim, slega que a demora excessiva é inconstitucional, violando a duração razoável do processo e a eficiência da Administração. 4. Requer o reconhecimento do direito líquido e certo de ver seus pedidos apreciados no prazo legal de 360 dias, previsto pelo artigo 24 da Lei 11.457/07.5. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/45.6. À fl. 49, determinou-se a intimação da União Federal e postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.7. As informações foram prestadas às fls. 52/60, alegando a ausência de comprovação do direito líquido e certo, o posicionamento do STJ contrário ao interesse do impetrante, a inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência da ação.8. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 61/61-verso, não constatando, no momento, a existência de interesse ensejador de seu ingresso no feito. É o relatório. Fundamento e decido.9. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de ausência de comprovação do direito líquido e certo isto porque mesmo a eventual falta de comprovação não ensejará a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas sim a falta de provas necessárias ao julgamento da procedência do pedido. Trata-se, portanto, de matéria meritória. O que se discute não é o direito à compensação em si, mas sim a demora alegadamente excessiva em se analisar os pedidos administrativos. 10. Afasta-se, também, a preliminar de incidência do posicionamento do STJ firmado com aplicação do artigo 543-C do CPC/73 (atual artigo 1036 do CPC/2015). Deve-se ter em mente que o efeito vinculante do pronunciamento definitivo do STJ sobre a questão de direito objeto do recurso especial representativo da controvérsia alcança o órgão de jurisdição ordinária recorrido que deve aplicá-lo aos recursos especiais repetitivos suspensos, exceto em relação às matérias diferenciadas às quais ficam resguardadas garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Observa-se, assim, não estar o magistrado de primeira instância circunscrito ao decidido, mantendo seu livre convencimento motivado para qualquer de suas decisões jurisdicionais, que poderão, se for o caso, ser objeto de eventual recurso. 11. Deve-se, ainda, verificar se o caso em julgamento guarda semelhança com os precedentes. Assim, fala-se em distinguishing quando existir diferença entre o caso sub judice e o paradigma, por não haver coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à tese jurídica constante no precedente, ou por existir, a despeito de uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade do caso em julgamento que afaste a aplicação do precedente.12. E no caso dos autos, verifica-se que o Resp citado entendeu pela aplicação do decreto 7023/72 por se referir a processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários, e não sobre qualquer processo administrativo que trate sobre matéria tributária. 13. Em relação à preliminar de inépcia da inicial por basear-se a inicial em fundamento legal não aplicável à Receita Federal do Brasil, verifica-se, também, tratar-se de matéria meritória. Assim, cumpre concluir que a petição inicial não é inepta e de sua narrativa decorre logicamente o pedido. Indica o juiz a que é dirigida, qualifica os requeridos, desenvolve os fatos objeto da demanda, descrevendo os atos omissivos imputados, e formula pedido certo e determinado. Outrossim, vem acompanhada de material probatório essencial e suficiente à propositura da ação.14. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.15. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do

mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).16. Passo a analisar o primeiro requisito, o fundamento relevante.17. A apreciação do pedido de liminar enseja apenas uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança, o mérito propriamente dito.18. Aqui, deve ser analisado, prima facie, o pleito de se determinar a realização imediata da análise das PER/DCOMPs pela autoridade impetrada, protocolizadas em 22/10/2014. A questão posta à apreciação cinge-se em verificar a legalidade em relação à demora nos julgamentos dos processos administrativos.19. Em juízo de cognição sumária, verifico que o ato omissivo por parte da Administração Pública de apreciar os PER/DCOMPs transmitidos pela impetrante em 22/10/2014 excedeu ao prazo legal, mesmo diante de sua justificativa de que há a necessidade de se observar a ordem cronológica da fila dos pedidos administrativos. Isto porque este argumento não tem como afastar a determinação legal que é imposta no artigo 24 da lei nº 11.457/2007, que determina que o prazo máximo disposto é de 360 dias para a análise dos processos da administração, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.20. Assim, a demora excessiva para diligenciar o requerimento administrativo apresentado há anos atrás sem qualquer tipo de decisão por parte do administrador implica necessariamente na ofensa de alguns princípios basilares impostos a Administração Pública como o da razoabilidade, além do dever de eficiência, que tem como objetivo principal cumprir suas funções com presteza e rendimento funcional.21. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO - ART. 24 DA LEI Nº 11457/2007 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11457/07) (REsp nº 1138206 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/09/2010). 2. Não se aplica, aos pedidos de restituição, o prazo quinquenal estabelecido no parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9430/96, para homologação da compensação pelo sujeito passivo. 3. No caso, considerando que os pedidos de restituição foram protocolizados em 27/05/2009, deve prevalecer a sentença que determinou que, em relação aos pedidos protocolizados sob nºs 32.53.72.30.00, 14.79.60.46.58, 01.84.81.81.32, 42.72.68.21.27, 38.33.43.95.01 e 05.16.87.06.94, a autoridade impetrada analise e emita decisão. 4. Apelo improvido. Sentença mantida.(TRF-3 - AMS: 11575 SP 0011575-33.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 01/10/2012, QUINTA TURMA)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO - ART. 24 DA LEI Nº 11457/2007 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS PARCIALMENTE - SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO. 1. Em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11457/07) (REsp nº 1138206 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/09/2010). 2. No caso, o pedido de restituição foi protocolizado em 13/09/2006, como se vê de fl. 139, e ainda está pendente de análise, devendo ser mantida a decisão de Primeiro Grau na parte em que determina que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação, a autoridade impetrada aprecie e decida o pedido em questão. 3. No entanto, não pode prevalecer a sentença, na parte em que determina que a autoridade impetrada se pronuncie, também, sobre eventual compensação de ofício e, havendo saldo remanescente em benefício da impetrante, sobre o pagamento. Tais pedidos não constam da inicial, tampouco do pleito administrativo, de modo que a sentença, nesse aspecto, incorreu em julgamento ultra petita, defeso por lei (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), caso em que se impõe a redução da decisão aos limites do pedido, em conformidade com o entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag nº 262329 / SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 05/12/2005, pág. 385; REsp nº 250255 / RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 15/10/2001, pág. 281; REsp nº 84847 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 20/09/1999, pág. 60). 4. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reduzida aos termos do pedido.(TRF-3 - AMS: 476 SP 0000476-32.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 15/10/2012, QUINTA TURMA, )22. Também neste mesmo sentido, firmou entendimento o STJ acerca da matéria em debate, com a sistemática do art. 543-C, do CPC/73, como se depreende a seguir:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula petrae direitosa fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias,

documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2º Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Resp. n.º 1.138.206-RS. Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Seção do STJ.Data julgamento:09/08/2010.23. Portanto, neste momento de conhecimento superficial, sem adentrar ao mérito, relegado à prolação de sentença, cotejando as alegações da impetrante com as informações prestadas pela autoridade coatora, escorando-se ainda nos documentos acostados aos autos, notadamente os pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação - PER/DCOMP, de fls. 31/45, verifico a presença do fundamento relevante.24. Quanto ao perigo na demora, entendo-o como presente, eis que a espera até a prolação de sentença acarretará prejuízo à impetrante no desenvolver de suas atividades econômicas, pois impossibilitará a utilização do montante de crédito em suas atividades.25. Assim, presentes os pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença, o deferimento do pedido liminar é de rigor.26. Dessa forma, fixo 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez, a contar da ciência desta decisão, para a administração proferir decisão final nos expedientes objeto da ação - quais sejam: PER/DCOMP 25000.86313.221014.1.2.15-4050; 03597.65175.221014.1.2.15-5848; 13710.20667.221014.1.2.15-4792; 13135.45462.221014.1.2.15-0575; 17978.34328.221014.1.2.15-2697; 41110.68060.221014.1.2.15-5820; 32538.50329.221014.1.2.15-3750; 03450.66959.221014.1.2.15-1533; 19533.32765.221014.1.2.15-1573; 39342.56610.221014.1.2.15-9859; 23840.72360.221014.1.2.15-9862; 07288.80499.221014.1.2.15-1380; 12056.60949.221014.1.2.15-5757; 06470.93563.221014.1.2.15-1978; 05748.82706.221014.1.2.15-3579. 27. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que providencie a prolação de decisão final nos expedientes objeto desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez, a contar da ciência desta decisão.28. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.29. Ciência ao Ministério Público Federal.30. Após, voltem conclusos para sentença.31. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005180-37.2016.403.6104 - GRIMALDI DEP SEA - OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)**

Ante o contido nas informações de fls. 44/45, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007699-19.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON LUCIANO DOS SANTOS**

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000300-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000300-9) - HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP084525 - IDALITO MACIEL COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)**

Ante a concordância da CEF, defiro o parcelamento formulado pelo autor, devendo ficar atento que cada parcela subsequente deverá ser devidamente corrigida. Intime-se e aguarde-se sobrestado em Secretaria o final do parcelamento. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202468-04.1990.403.6104 (90.0202468-1)** - JUDITE TEIXEIRA COSTA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X JOSE DOMINGOS MATHIAS FILHO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X RAIMUNDO CARNEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE BORGES X AMERICO CARVALHO X DIVA FALETTI CAVACO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X JOSE AGOSTINHO DE ANDRADE X RUTH DE CARVALHO MATIAS X NATHALIA QUINTANILHA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CARLOS DE SOUZA X BENEDITO CARVALHO X VALTER MONTEIRO DA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO GOMES GIMENES X DARIO PEREIRA(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) X ANTONIO DE PAULO GUERRA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X BENEDICTA EDNA GERMANO BERNARDO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JUDITE TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO PACCILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 613: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004501-37.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006665-82.2010.403.6104) RICARDO POMPEO DE CAMARGO VENDITTI(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 379/386 no prazo legal. Int.

#### **Expediente N° 6627**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001761-09.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMBALDI INFORMATICA LTDA X EVANDRO RAMBALDI E MATOS

Tendo em vista o Programa Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2016, às 14 horas.Int.

#### **Expediente N° 6630**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009140-60.2000.403.6104 (2000.61.04.009140-6)** - ADA ROSENDO DOS SANTOS X ABSALAO MONTEIRO DE LIMA X ALBERTO TRINDADE DE ALMEIDA X BENEDITO CABRAL X CARLOS RIBEIRO DE LEMOS FERREIRA X FRANCISCO LOPES DA SILVA X JULIO DE JESUS MIRANDA X AMADEU DAVI X IRACEMA DAVI DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DAVI X LOURIVAL DAVI X MARIA DILEUSA DAVI MACHADO X MARIA DO SOCORRO DE JESUS X MARIA EUFLASIA DA CRUZ X MARINO DOMINGOS X MARCO ANTONIO GOMES X MAURO AUGUSTO GOMES X MARIA DO CARMO GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência aos exequentes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**0005668-41.2006.403.6104 (2006.61.04.005668-8)** - ANTONIO SOARES FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

**0001959-27.2008.403.6104 (2008.61.04.001959-7) - ROBERTO SALVADOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

**0004766-49.2010.403.6104 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

**0000009-75.2011.403.6104 - JOSE BRAZ DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

**000032-21.2011.403.6104** - VALMIR FLORENCIO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

**0002011-18.2011.403.6104** - REGINA DE OLIVEIRA ESTEVES DA CONCEICAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s).Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPD.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

**0004888-28.2011.403.6104** - JOSE RICARDO GOMEZ CALDEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

**0000276-13.2012.403.6104** - DIRCEU DOS SANTOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

**0007622-15.2012.403.6104** - SEBASTIAO ANTONIO DIAS NUNES(SP226103 - DAIANE BARROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 184/192: ciência ao autor do ofício da APSADJ/SANTOS acerca da revisão da aposentadoria. 1-Manifêste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS (fl. 193/200). Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

**0011049-20.2012.403.6104** - ADILSON LUIZ DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 181/182: ciência ao autor do ofício da APSADJ/SANTOS acerca da revisão do benefício.Haja vista a petição do INSS (fl. 184/195) que informa a impossibilidade de elaborar os cálculos, diga o exequente, sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a memória de cálculos que entende devida. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0001928-26.2012.403.6311** - JOSIANE CRISTINA DA COSTA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENER BATISTA CORDEIRO(MG131311 - GILMAR MARTINS FERNANDES)

Verifico que as testemunhas da parte autora (fl. 36) e do corréu Dener (fl. 130) já foram arroladas nestes autos. Designo, portanto, o dia 13/09/2016 às 14h30min para a realização da audiência de instrução (art. 357, inciso V, do CPC/2015) nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 5º andar. O número de testemunhas ficam, desde já, limitadas à 3 (três) e devendo comparecer independente de intimação (art. 455, caput, do CPC/2015). Reconsidero, portanto, o parágrafo 3º do despacho de fl. 171.Fica a parte autora ciente que no dia da audiência poderá ser determinada a colheita do seu depoimento pessoal.Intimem-se.

**0009767-10.2013.403.6104** - PAULO ROBERTO ROCHA DE SOUZA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM E SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Manifêste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

**0011417-92.2013.403.6104** - JOSE DIMAS TEIXEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

**0007620-74.2014.403.6104** - WALACE ROSA SOARES(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

**0001298-04.2015.403.6104** - LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO(SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

**0007189-06.2015.403.6104** - JOAO PEDRO VIEIRA RIBEIRO GUERRA X GABRIELLE VIEIRA RIBEIRO GUERRA - INCAPAZ X LIGIA MARLENE LOPES VIEIRA X LIGIA MARLENE LOPES VIEIRA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271/272. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais ficam desde já limitadas ao número de 03 (três) e devendo comparecer independente de intimação (art. 455, caput, do CPC/2015).Designo o dia 14/09/2016 às 14h30min para a realização de audiência de instrução (art. 357, inciso V, do CPC/2015) nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 5º andar.Fica a parte autora ciente que no dia da audiência poderá ser determinada a colheita do seu depoimento pessoal.Intimem-se.

**0002536-19.2015.403.6311** - ANTONIO CARLOS DUARTE(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Esclareça o autor a diferença entre os valores apontados pelo OGMO na relação de salários e contribuições previdenciárias de fls. 44/46-verso e aqueles verificados no Extrato do CNIS constante às fls. 47/52, em relação aos períodos objeto desta ação nos quais haja divergência.3. Com as informações, em respeito ao artigo 10 do CPC/2015, dê-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos.4. Cumpra-se.

**0001054-41.2016.403.6104** - HELIO SANTANA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0001673-68.2016.403.6104** - RODRIGO DI LUCCIA SALLES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76: Manifêste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS .Int

**0002212-34.2016.403.6104** - ALMIR VENANCIO CRUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0002213-19.2016.403.6104** - JORGE EDUARDO SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0002498-12.2016.403.6104** - SADAO KURASHIKI(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 69/100. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004819-20.2016.403.6104** - VALDOMIRO DA SILVA JUNIOR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial.Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça.Assim sendo, cite-se o INSS.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004854-77.2016.403.6104** - ROBERTO FRANCISCO MATIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1048, II, 2.º, do Código de Processo Civil).Fl. 23: Não vislumbro a hipótese de prevenção.Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0004969-98.2016.403.6104** - PEDRO MAHFUZ JUNIOR(SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA) X UNIAO FEDERAL

No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$1.000,00), não ultrapassa os 60 salários mínimos, razão pela qual surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, instalado com jurisdição na cidade de domicílio do(a)s autor(a)s. Logo, antes de julgar o feito, a incompetência absoluta deve ser apreciada de ofício, sob pena de nulidade da sentença prolatada por juízo incompetente.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa-incompetência.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003032-92.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X RAIMUNDO DIOLINDO CELESTINO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES)

Fl. 87 v.: Assiste razão à Autarquia. A sentença condenou o embargante no pagamento de 10% sobre o valor da causa (R\$ 4.609,01). Expeça-se o competente ofício requisitório pelo valor apurado pelo INSS (fl. 87 v), dando-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão. Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201002-38.1991.403.6104 (91.0201002-0)** - PAULO PINTO X ALIETE MARIA DOS SANTOS X AMERICO FEIJO X ARLINDO MARQUES X EMANUEL LANFREDI X JOSE ACILINO SANTOS X JOSE PAULINO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES SAMPAIO X LAURINDA LOURENCO PINTO X LUIZ DE SOUZA RIBEIRO X LUIZ HUMBERTO ZERBETTO X MARIA HELENA VIEIRA DE SOUZA X NELSON PAZ SENDON X ODUVALDO SOARES MERINO X ONEIDA BERTONE DOS SANTOS X ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO X SALOMAO FADEL X SERAFIM SITA X VALENTIM JOSE DOS SANTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X PAULO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIETE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO FEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANUEL LANFREDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ACILINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA LOURENCO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HUMBERTO ZERBETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PAZ SENDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODUVALDO SOARES MERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONEIDA BERTONE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMAO FADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM SITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para apresentar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de SALOMÃO FADEL, a fim de que seja possível analisar o pedido de habilitação de NICE MASELLI FADEL (fl. 593/600). 2- Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo o valor referente ao RPV nº 20160021312, expedido em favor do autor interditado EMANUEL LANFREDI (f. 572). Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor de sua curadora HELEN PRADO LANFREDI (f. 654), conforme requerido às f. 653. Cumpra-se.

**0010532-59.2005.403.6104 (2005.61.04.010532-4)** - WARNER SCHIBELCSECKY (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WARNER SCHIBELCSECKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, os quais nortearão a execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011), bem como, informar se o (a) autor(a) é portador(a) de doença grave, em caso positivo, comprovar documentalmente. Em havendo interesse na expedição do requisitório como destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+S n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Publique-se. Cumpra-se.

**0003714-18.2010.403.6104** - JENIFFER ARETA RODRIGUES SCHIMIDT (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER ARETA RODRIGUES SCHIMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do expediente do E.TRF da 3ª Região, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as devidas providências, a fim de que os dados cadastrais constantes dos autos, estejam em conformidade com os da Receita Federal. Cumprido o acima determinado, se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida retificação, e, após, expeça-se nova requisição de pagamento. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0001166-49.2012.403.6104** - LINDOMAR PEREIRA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LINDOMAR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2- No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3- Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº. afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

## **Expediente Nº 6634**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0205085-34.1990.403.6104 (90.0205085-2) - PAULO GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)**

1. Em face do pagamento dos valores a executar mediante precatório/requisitório (fl. 485/486), e a conversão dos valores que remanesçam depositados no bojo dos autos em renda da União (fl. 502/503), e no silêncio das partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PRESENTE, com fulcro no artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 2. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 3. P.R.I.C.

**0003997-27.1999.403.6104 (1999.61.04.003997-0) - JURACY INACIO DOS SANTOS X MARLENE MARTINS LOPES X DANIEL SOARES DA SILVA X ROSARIA GALVANESE X JOSE MANOEL DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X LUIZ TAKASHI KUWAMOTO X MANUEL MATEUS X PAULO CESAR MARTINS X VALTER SOARES DE NOVAES FILHO X VALQUIRIA SOARES DE NOVAES FERNANDES X VANDERLEI SOARES DE NOVAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

1. Em face do pagamento dos valores a executar mediante precatório/requisitório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PRESENTE, com fulcro no artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 2. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 3. P.R.I.C.

**0010221-58.2011.403.6104 - SILVIA ALVARES DA SILVA(SP324556 - CRISTIANO DUARTE PESSOA E SP324054 - PAOLO ALFONSO GURGEL SASTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

1. SILVIA ALVARES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), com pedido de tutela antecipada. 2. De acordo com a inicial, a autora requereu em 02/06/1999 a concessão de auxílio-doença, sendo-lhe deferido o benefício. Aduz decorrer sua incapacidade de problemas de ordem psiquiátricos e também osteomusculares e de otorrinolaringologista. 3. Alega, contudo, ter erroneamente recebido alta médica em 06/08/2007, por supostamente não ter comparecido à perícia, o que assevera não corresponder à realidade. Em consequência, requereu nova concessão de auxílio-doença, o que restou indeferido pelo INSS, apesar sua incapacidade se manter. 4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/34. 5. Em decisão fundamentada às fls. 36/38, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo designada perícia médica e apresentados os quesitos do juízo, restando, por ora, indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada. 6. Contestação do INSS às fls. 42/48, apresentando também seus quesitos. 7. O laudo pericial da especialista em psiquiatria foi acostado às fls. 50/53 dos autos. 8. A autora apresentou sua impugnação ao laudo, expondo sua discordância às fls. 56/57 e requerendo a designação de nova perícia em outra área médica. Já o INSS concordou com o exposto pela perita, requerendo o reconhecimento da improcedência da ação (fl. 58). 9. À fl. 59, foi deferida a realização de nova perícia e nomeado especialista para tanto. 10. Em manifestação de fls. 63/82, a autora requereu o reexame e a consequente concessão de tutela antecipada, com a utilização de prova emprestada. 11. Em decisão de fls. 149/150, manteve-se, por ora, o indeferimento da tutela antecipada. 12. O INSS apresentou seus quesitos às fls. 151/155. 13. Às fls. 157/159, a autora novamente pediu pela concessão da tutela antecipada. 14. O Sr. perito apresentou seu laudo às fls. 161/164. 15. À fl. 166, rejeitou-se o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinou-se ao perito a complementação de seu laudo. 16. Inconformada, a autora noticiou, às fls. 168/179, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Já às fls. 180/182, juntaram-se aos autos cópia da decisão proferida naquele Tribunal, convertendo o Agravo de Instrumento em Retido. 17. Já às fls. 185/199, a autora repetiu seu pedido de reexame e concessão da tutela antecipada. 18. À fl. 203, o perito informou a impossibilidade de apresentação das respostas aos quesitos em razão da ausência da pericianda na data marcada. 19. A

decisão de fls. 211/214 novamente indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada, nomeou novo perito e apresentou os quesitos do juízo. 20. Às fls. 220/238, a autora noticiou a interposição de novo Agravo de Instrumento perante o E. TRF3. E a decisão de fls. 239/240 determinou sua conversão em Agravo Retido. 21. Foram juntados, às fls. 241/245, novos quesitos do INSS e, às fls. 248/249, do autor. O autor também juntou, às fls. 250/278, cópias de laudos médicos, além de relatório da pericianda. 22. O Perito apresentou, às fls. 280/284, laudo parcial e solicitação de exames complementares. 23. Os despachos de fls. 285 e 287 concederam prazo para realização dos exames solicitados. A autora juntou, às fls. 289/308, novo exame, parecer de médico particular e decisão proferida na justiça estadual, sem apresentar, contudo, os exames requeridos. Assim, à fl. 309, concedeu-se novo prazo para a autora. 24. Às fls. 311/315, a autora reiterou os termos anteriores, com novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 25. Dada vista ao INSS, a autarquia se manifestou às fls. 319/320, pugnando pela improcedência da ação. 26. Nada mais sendo deferido, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. 27. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 28. No que tange à eventual alegação de prescrição, observo que eventual procedência da demanda somente gerará efeitos financeiros a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. 29. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Da incapacidade para o trabalho. 30. Conforme o laudo pericial de fls. 50/53, elaborado por médica psiquiátrica: A pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. Não há doença mental e não há incapacidade laborativa. 31. O laudo pericial psiquiátrico está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de suas conclusões, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. 32. Já em relação às supostas demais enfermidades, verifica-se não ter a autora fornecido elementos aptos a comprovarem as alegações constantes na exordial. 33. Verifica-se que a utilização de eventual prova emprestada foi fundamentadamente afastada, visto que o laudo médico indicada pela autora foi elaborado por profissional de confiança do digníssimo juiz estadual, em processo com objetivo distinto do presente. Ademais, observa-se que o laudo pericial indicado foi confeccionado num passado já distante, não sendo apto a comprovar a situação atual da autora. 34. Destaca-se que a autora foi reiteradamente intimada a comparecer à perícia médica judicial, não justificando sua ausência. 35. Soma-se a isto o fato da inicial não ser específica o suficiente quanto à incapacidade alegada. 36. Entretanto, apesar de designada perícia médica judicial, que ser o meio apto à comprovação de tais alegações, esta não se concretizou por ato da própria autora, que não compareceu na data indicada e não prestou justificativa, apesar de reiteradamente instada a fazê-lo. 37. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC/2015: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; 38. Assim, não foi possível se concluir pela incapacidade total e temporária ou permanente. 39. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. 40. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 41. Custas ex lege. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. 42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001475-02.2014.403.6104** - EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).2. De acordo com a inicial, a autora contraiu incapacidade que lhe impede de persistir em efetiva prestação laboral. Alega sofrer com a perda não qualificada da visão no olho esquerdo.3. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/20.4. À fl. 22, foi determinado ao autor a juntada do requerimento administrativo, o que foi cumprido às fls. 24/26.5. Em decisão fundamentada às fls. 27/29-verso, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo designada perícia médica e apresentados os quesitos do juízo, restando indeferido, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela.6. Quesitos do INSS juntados às fls. 31/35.7. O laudo pericial foi acostado às fls. 38/45 dos autos.8. O INSS indicou, à fl. 51, não possuir outras provas a produzir.9. Contestação do INSS às fls. 54/62.10. O despacho de fl. 63 determinou ao autor que esclarecesse se está trabalhando como motorista nas classes C, D ou E, bem como que providenciasse cópias de sua Carteira de Trabalho e CNH, o que o autor pretendeu cumprir às fls. 69/77.11. O ofício requisitório dos honorários periciais foi expedido (fls. 78/79).12. Dada nova ciência ao INSS, nada mais foi requerido.13. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.14. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.15. No que tange à eventual alegação de prescrição, observo que eventual procedência da demanda somente gerará efeitos financeiros a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente.16. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Da incapacidade para o trabalho.17. Conforme o laudo pericial de fls. 38/45: A patologia não tem relação laboral e nem por acidente de trabalho. A incapacidade é parcial visto que o autor pode exercer a função de motorista categorias A e B e pode desenvolver outras funções que lhe garantam sustento. Há incapacidade parcial e permanente no momento. O autor relata que trabalhava e ainda trabalha como caminhoneiro. O autor declarou que era motorista de caminhão e não informou nenhuma condição específica para tanto. A patologia não tem relação laboral e nem ocupacional.18. O laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de suas conclusões, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, junto com os outros elementos constantes nos autos, a incapacidade para o trabalho.19. Afasta-se a aposentadoria por invalidez, no caso, em razão da clara conclusão do senhor perito acerca da ausência de incapacidade total e permanente, que, como visto, configura conditio sine qua non para a concessão de tal benefício. 20. Em relação à concessão de auxílio-doença, verifica-se que é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, sendo, assim, esta incapacidade parcial e permanente. 21. Extrai-se do laudo pericial que a incapacidade do autor se refere apenas à atividade de motorista nas categorias C, D e E.22. Entretanto, verifica-se da carteira de habilitação - CNH, constante à fl. 70, com data de emissão de 03/02/2015, ou seja, com emissão posterior à realização do laudo pericial (juntado aos autos no dia 16/12/2014), que o autor está habilitado na categoria AD.23. Sobre as categoria de habilitação e suas especificações, verifica-se que a categoria tipo D, permite conduzir veículos, utilizados no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a 8 passageiros, excluindo o motorista. Tal categoria engloba todos os veículos abrangidos nas categorias B e C, tais como automóveis, caminhonetes e caminhões.24. Da mesma forma, observa-se que seu emprego na Praiana - Serv. Logist. E Transportes Ltda., como motorista, teve como data de admissão o dia 25/07/2014 e como data de saída 03/12/2014. Desta forma, sua atividade como motorista, na qual não se sabe, frise-se, em qual categoria de habilitação, foi em período posterior ao ajuizamento da ação. Desta forma, no mínimo contraditório apresentação de pedido de auxílio doença, baseado em incapacidade para exercer determinada atividade que exerce voluntariamente.25. Deve-se ressaltar, ainda, que o breve período indicado na CTPS (de 25/07/2014 a 03/12/2014) não se presta para demonstrar como habitual a atividade de motorista. Primeiro porque foi posterior ao ajuizamento da ação; e segundo porque corresponde a um período reduzido. Não há outras provas ou indícios de que o autor exerça tal trabalho habitualmente, além da mera alegação nos autos. 26. Neste ponto, dispensa a controversia análise mais circumspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC/2015: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; 27. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. 28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.29. Custas ex lege. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuida-se da execução da sentença proferida às fl. 64/69 dos autos, na qual se reconheceu de ofício a prescrição quinquenal e julgou-se parcialmente procedente o pedido da autora para condenar o INSS a revisar os benefícios previdenciários NB 46/88.344.973-0 e NB 21/121.726.380-0, mediante a adequação da renda mensal do primeiro aos limites máximos (tetos) estabelecidos pelas Emendas Constitucionais (EC) nº 20/1998 e 41/2003. A sentença em referência foi reformada pelo Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, que na decisão monocrática de fl. 111/112 deu parcial provimento à apelação do réu para fixar os consectários legais na forma ali delineada. Agravada legalmente a decisão (fl. 114/118), o Tribunal negou provimento ao recurso (fl. 120/122). Os embargos de declaração interpostos contra o acórdão (fl. 124/125) foram rejeitados (fl. 127/129). Por fim, o decisum transitou em julgado (fl. 131). Com a baixa do processo à Vara de origem, este Juízo determinou a elaboração de cálculos para execução invertida (fl. 132). Na petição de fl. 134, O INSS informou não haver valores a executar, com o que aquiesceu a autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Constatada a ausência de valores a executar, por já se ter providenciado a condenação aqui incorrida por outro meio, com o pagamento das quantias devidas, a extinção da execução é a medida que se impõe, conforme requerido pelas partes. Em face do exposto, julgo EXTINTA a execução para os exequentes José Martinho Pereira, José Elizário Magalhães Filho e Gilvan Dias dos Santos, nos termos do artigo 924, III, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005652-67.2014.403.6311** - JONIELISTON PEREIRA DO VALE(SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ E SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Jonieliston Pereira do Vale, qualificado na petição inicial, propõe esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando o reconhecimento do cunho de especialidade de tempo de trabalho por ele exercido, com o fim ulterior de ter concedido para si benefício de aposentadoria especial - a que alega fazer jus por ter laborado por mais de 25 anos em condições especiais, conforme comprovariam os documentos colacionados nos autos. 2. Subsidiariamente, intenta o deferimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo que reputa tratar-se de especial em tempo comum. 3. Em qualquer caso, pede o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão (NB 42/168.083.639-8) a partir de 10/07/2014, data de entrada do requerimento (DER) administrativo efetuado pela parte, e indeferido pela Autarquia (fl. 18 e 38). 4. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 13/42. 5. O feito foi distribuído originalmente perante o Juizado Especial Federal (JEF) Cível desta Subseção Judiciária (fl. 43). 6. O despacho de fl. 46 impôs emenda à inicial - providência devidamente cumprida pela parte às fl. 48/56. 7. Por seu turno, o despacho de fl. 57 diferiu a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da vinda da contestação, e determinou a requisição do procedimento administrativo de concessão do benefício objeto do litígio - juntado às fl. 65/88. 8. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fl. 89/136, sustentando, a título questão prejudicial ao julgamento do mérito, a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/1991, se julgado procedente o pedido. 9. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda, por falta de caracterização, nos períodos apontados na peça inaugural, da especialidade do ofício desempenhado pelo segurado, diante da falta de comprovação de exposição, habitual e permanente, a agente nocivo, e/ou de prestação de serviço classificado em categoria profissional considerada especial. 10. Na decisão de fl. 152/155, aquele Juízo declinou da competência para julgar processar e julgar o feito, com fulcro no artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c o artigo 260 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), vigente à época. No ensejo, retificou o valor atribuído à causa, de ofício. 11. Os autos foram aqui redistribuídos em 29/07/2015 (fl. 162). 12. A decisão de fl. 164 e verso deferiu ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). De outra banda, indeferiu-lhe o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 13. O pedido de tutela antecipada foi por duas vezes reiterado (fl. 167/168 e 172/175), e em ambas as oportunidades indeferido pelo Juízo (fl. 169 e 176/177). 14. Intimados à especificação de provas a produzir, o autor requereu a prova documental (fl. 167/168) - indeferida pelo Juízo às fl. 167/168, eis que já produzida no processo -, enquanto o réu silenciou (fl. 180). 15. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. 16. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. Preliminares. 17. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição. 18. De acordo com o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/1991, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. 19. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da DER do benefício - a saber, 10/04/2014 (fl. 18). 20. Como a ação foi proposta em 16/06/2014, em lapso inferior ao estabelecido em Lei, pois, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Mérito. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial. 21. De acordo com o artigo 201, 1º, da Constituição Federal: Art. 201. (...) 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 22. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional (EC) nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 23. Assim,

enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.<sup>24</sup> A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.<sup>25</sup> Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.<sup>26</sup> A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.<sup>27</sup> Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213/1991), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890, DE 08 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077, DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312, DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.<sup>28</sup> O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto nº 53.831/1964 e nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.<sup>29</sup> Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979: LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.<sup>30</sup> A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.<sup>31</sup> A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto nº 53.831/1964 e o anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto nº 53.831/1964 ou anexo I do Decreto nº 83.080/1979.<sup>32</sup> Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 33. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória (MP) nº 1.523/1996, reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP nº 1.596-14 e convertida na Lei nº 9.528/1997, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.732/1998, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP nº 1.523/1996.<sup>34</sup> As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção



coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.35. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto nº 53.831/1964 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, foram substituídas pelo Decreto nº 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. 36. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) (artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/1991, e artigo 68, 2º a 6º, do Decreto nº 3.048/1999), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:DECRETO Nº 3048, DE 06 DE MAIO DE 1999Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.INSTRUÇÃO

NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.37. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 38. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da Autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.PREVIDENCIÁRIO.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.39. Por outro lado, determina o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/1999:Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.40. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto nº 53.831/1964 e anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto nº 53.831/1964 ou anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.);- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto nº 2.172/1997. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou PPP. Pelo 2º do artigo 272 da Instrução Normativa (IN) - INSS/PRES nº 45/2010, o PPP pode abranger períodos anteriores.Do agente nocivo ruído41. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/1997, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/1999, o limite foi reduzido para 85 decibéis.42. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239, I, da IN - INSS/PRES nº 45/2010, segundo o

qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, (...) será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A) (...). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172/1997, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.<sup>43</sup> Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/2003 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.<sup>44</sup> Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/1998, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.45. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.<sup>46</sup> Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de LTCAT sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.<sup>47</sup> Por outro lado, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a Súmula nº 09, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.<sup>48</sup> Também em relação ao ruído e ao uso de EPI, no final de 2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu que, ainda que o empregador declare no PPP que o EPI foi eficaz, não haverá descaracterização do tempo de serviço especial, caso a exposição fique acima dos limites legais: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria

especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Do agente nocivo calor<sup>49</sup>. Aqui, cumpre destacar apenas que os limites de tolerância ao calor foram estabelecidos no anexo III da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Da conversão de tempo especial em comum<sup>50</sup>. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 51. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.<sup>52</sup> A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei nº 6.887/1980, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei nº 5.890/1973: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.<sup>53</sup> A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei nº 8.213/1991: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.<sup>54</sup> A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40<sup>55</sup>. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei nº 6.887/1980, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1º, da Constituição Federal, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 56. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 57. No mesmo sentido dispõe o artigo 267 da IN - INSS/PRES nº 45/2010. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 1036 do Novo CPC, as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/08/2016 459/941

Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. Do caso concreto 58. Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial do período de 03/12/1998 a 15/05/2014, no qual foi empregado - com cargos e funções diversas - da COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA (COSIPA), sucedida pela empresa USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A (USIMINAS), fundamentando a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos ruído e calor. 59. De acordo com o que se verifica à fl. 86 e verso, o intervalo não foi considerado pelo INSS como tempo de atividade especial, que se limitou a enquadrar nessa categoria o trabalho efetuado no período de 13/05/1989 a 02/12/1998 - o qual é, logo, incontroverso -, resultando num tempo de contribuição especial por parte do segurado no total de 09 anos, 06 meses e 20 dias. 60. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao fator de risco ruído a apresentação de laudo técnico. O PPP, a contar de 01/01/2004, é também documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro, gize-se, para os demais agentes nocivos. É o que ocorre no caso concreto. 61. Da análise dos dados constantes do PPP de fl. 69 (verso)/74, elaborado com base em LTCAT, é possível inferir que a sujeição do demandante aos fatores de risco, no desempenho de sua atividade profissional, deu-se na seguinte conformidade: Período de trabalho Intensidade do ruído - em dB(A) Calor IBUTG - em C03/12/1998 a 30/09/1999 92\* 2901/10/1999 a 31/01/2001 93\* 2801/02/2001 a 31/01/2004 92\* 28,201/02/2004 a 31/10/2010 94,4\* Nihil01/11/2010 a 31/10/2011 90\* Nihil01/11/2011 a 12/11/2013 93,13\* 36,162. As medidas assinaladas com asterisco denotam valores superiores aos tetos de ordem, referidos na legislação discutida, para o agente nocivo ruído. Não há evidência no processo a apontar o(s) limite(s) legal(is) aplicável(is), no caso concreto, para o agente nocivo calor, diante do que regulamenta o anexo III da NR-15. No entanto, mostra-se despendicienda análise em sentido tal, vez que, como se vê, todo o período já enseja a classificação do mister então desenvolvido pelo segurado como atividade especial através do primeiro fator de risco. 63. A propósito, anoto que o período posterior a 12/11/2013 não pode ser enquadrado como especial, porque é justamente aquela a data de emissão do PPP. No mais, há de ser tomada como referência a DER, em 10/07/2014. 64. Não se ignora que não está reportado às claras no PPP que a exposição nociva se deu de forma habitual e permanente, e não ocasional nem intermitente. Entretanto, consubstanciam-se in casu indícios bastantes para que o juízo assumira a habitualidade e a permanência da exposição como intrínseca ao serviço prestado - o que vai ao encontro do que se depreende da descrição das atividades executadas (fl. 70), tomadas apenas subsidiariamente, ressalte-se -, cumprindo destacar que não foram coligidos ao feito elementos de convicção aptos a afastar ilação tal. 65. No diapasão, vale pontuar que a constatação do cunho de habitualidade e permanência da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado esteja ininterruptamente submetido a risco para a sua incolumidade. 66. Igualmente, refuto o argumento deduzido pelo réu de ausência de fonte de custeio prévia para o pagamento de benefícios de aposentadoria especial - o que implicaria em ferimento à norma contida no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, bem como ao princípio de equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência Social, insculpido, por seu turno, no artigo 201, caput, da Carta Magna - nos casos em que o empregador, por estimar-se que o EPI utilizado no trabalho cumpriu com eficácia seu propósito, não procedeu ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/1991 - a qual, recaindo sob a alçada do empregador, destina-se exatamente ao financiamento dos benefícios da espécie -, com escorço no artigo 57, 7º, da Lei nº 8.213/1991. 67. Já se explorou o entendimento deste juízo acerca do uso do EPI - respaldado pela jurisprudência do STF -, que não tem o condão de macular o cunho de especialidade de serviço executado em condições particulares. Ora, não pode obstar a concessão de direito a que faz jus empregado fato a que não deu azo nem lhe pode ser imputado, uma vez que o recolhimento da contribuição em tela é de responsabilidade do empregador, e na interpretação sistemática dos dispositivos citados, aqui construída, seria devida, por certo, à Previdência Social. Porquanto, incumbe à Autarquia buscar meios alternativos, a seu alcance, para satisfazer os créditos que lhe cabem, e sobre os quais deve dirigir fiscalização. 68. Com o reconhecimento do período cravado por esta sentença como de atividade especial, o autor alcança 24 anos e 06 meses de trabalho exercido sob tais condições. Entretanto, são necessários no mínimo 25 anos de exposição aos agentes nocivos aludidos para a concessão de aposentadoria especial com os fundamentos invocados, não merecendo guarida, porquanto, a causa principal do interessado. 69. Assim, passo a analisar seu pedido subsidiário. 70. Cotejando o dado posto no item 67 desta sentença com aqueles constantes da contagem de tempo de fl. 86, relativa aos períodos de contribuição do segurado, ele alcança o tempo total de contribuição de 36 anos, 10 meses e 26 dias - já considerados os interregnos especiais, e até a DER. 71. Friso que o tempo de contribuição relativo ao vínculo empregatício com a empresa GIANT MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME já está abarcado no vínculo com a COSIPA/USIMINAS. Sublinho ainda que os cálculos aludidos encontram-se demonstrados na planilha que vai anexa a esta sentença. 72. Por conseguinte, deve prosperar o pedido do demandante de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, por ter atendido os requisitos inscritos no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, e do artigo 56, caput, do Decreto nº 3.048/1999. 73. No mais, no tocante à modalidade do benefício previdenciário requerido administrativamente, observo que o segurado não provou no processo que solicitou junto ao INSS benefício de aposentadoria especial. Por outro lado, o indeferimento de benesse da espécie era efetivamente a medida a ser tomada pela Autarquia, de acordo com esta sentença, de modo que improcedem as alegações deitadas pelo demandante a respeito. 74. Finalmente,

noto que se fazem presentes os pressupostos para a concessão da tutela provisória (artigos 294 e seguintes do CPC/2015): a evidência do quanto se alega, em face das provas produzidas e dos termos desta sentença. De outro giro, a espera no julgamento de eventual recurso poderá acarretar grave dano ao autor, pois o benefício tem natureza alimentar, bem se configurando, in casu, também a urgência.75. Em face do exposto:a. Julgo IMPROCEDENTE o pedido principal de concessão de benefício de aposentadoria especial, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015);b. Julgo PROCEDENTE o pedido subsidiário, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer o caráter especial do trabalho exercido por Jonieliston Pereira do Vale no período de 03/12/1998 e 12/11/2013, condenando o réu a averbá-los, enquadrando-os como especiais; e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.083.639-8, desde 10/07/2014, data de entrada do requerimento administrativo.76. Concedo a tutela provisória, determinando a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se para cumprimento.77. Igualmente, condeno a Autarquia ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas, o qual deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação - e no que concerne especificamente às parcelas com vencimento posterior à data da citação, com correção monetária e juros de mora a contar ambos da data do vencimento -, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (CJF).78. Sem condenação em custas processuais, por isenção legal de ambas as partes.79. Diante da sucumbência parcial, condeno a parte ré ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da condenação. Sucumbindo a parte autora em parcela relevante, formulado pedido certo, condeno-a ao pagamento de honorários de 10% sobre a diferença entre o pedido certo - devidamente atualizado e com juros tal qual determinado nesta sentença -, e o valor total da condenação, na forma do artigo 85, 3º, I, e 14, e 86, caput, ambos do CPC/2015. No entanto, sua execução ficará suspensa, ante a concessão dos benefícios da AJG ao requerente, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, da Lei Processual Civil, e ainda da Lei nº 1.060/1951.80. Junte-se a tabela referida na fundamentação.81. Por fim, quanto ao reexame necessário, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do artigo 496, I e 1º, do CPC/2015. 82. Embora a sentença presente seja ilíquida - contendo, todavia, os parâmetros da liquidação - e inspirado no norte principiológico da novel Lei Processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do artigo 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002992-08.2015.403.6104 - LUCIANO DE ARAUJO ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. LUCIANO DE ARAUJO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).2. De acordo com a inicial, o autor recebeu benefício de auxílio doença de 13/11/2014 até 05/03/2014, tendo o benefício cessado a par de sua incapacidade para o trabalho. Aduz o autor ser portador de Transtorno Esquizofrênico e Psicose não orgânica.3. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/50.4. Em decisão fundamentada às fls. 53/55, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo designada perícia médica e apresentados os quesitos do juízo. Na mesma decisão, foi indeferido, por ora, on pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Contestação do INSS às fls. 57/68.6. Designada a perícia, o laudo pericial foi acostado às fls. 71/87.7. Instadas acerca do laudo pericial, o autor manifestou-se às fls. 90/95, impugnando o laudo e requerendo o depoimento pessoal do autor, o que restou indeferido à fl. 99. Contra tal indeferimento, o autor interpôs recurso de Agravo retido (fls. 100/103), que não foi recebido, devendo a matéria se suscitada em preliminar de eventual apelação, de acordo com o novo CPC (fl. 104). 8. O ofício requisitório dos honorários periciais foi expedido (fls. 97/98).9. Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.11. No que tange à eventual alegação de prescrição, observo que eventual procedência da demanda somente gerará efeitos financeiros a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente.12. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Da incapacidade para o trabalho.13. Conforme o laudo pericial de fls. 71/87:Com o tratamento (olanzapina, risperidona e sertralina), houve remissão do último quadro e melhora do segundo, mantendo o retardo, o qual nunca ser alterará. Não há, devido ao retardo, incapacidade para sua função habitual.No momento, não há incapacidade para sua função habitual.O retardo mental não incapacita para sua atividade habitual. A crise da esquizofrenia incapacitou para a atividade habitual, por ter apresentado um surto com rompimento com a realidade, alterando percepção da realidade e turvando suas decisões. Após a crise, teve período com depressão pós-psicótico, já tendo remitido, estando capaz para sua atividade habitual.Pode exercer sua função habitual.14. As conclusões do laudo pericial não evidenciam a incapacidade total e temporária ou permanente.15. Vale dizer que o laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de suas conclusões, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. 16. A impugnação ao laudo pericial oferecida pela parte autora não merece acolhimento porque desamparada de pareceres técnicos. Incapacidade pretérita não induz, necessariamente, incapacidade atual. Tudo depende da análise das condições específicas de cada paciente. No caso dos autos, de acordo com as condições específicas da parte autora, a perícia médica não constatou incapacidade.17. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. 18. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.19. Custas ex lege. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003686-74.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).2. De acordo com a inicial, a autora contraiu incapacidade que lhe impede de persistir em efetiva prestação laboral. Alega ser paciente de dores de cabeça, culminando coma artrose, diabetes e com lesão articular. Aduz sofrer, também de psicose não orgânica e outras complicações a serem detectadas em perícia médica.3. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/11.4. Em decisão fundamentada às fls. 53/55, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo designada perícia médica e apresentados os quesitos do juízo.5. Contestação do INSS às fls. 17/25.6. A declaração de fl. 27 evidencia que o senhor perito não pode realizar a perícia em razão do não comparecimento por parte da autora. 7. Reiteradamente intimada sobre sua ausência (fls. 28 e 29), a autora quedou-se inerte (fl. 30).8. Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.10. No que tange à eventual alegação de prescrição, observo que eventual procedência da demanda somente gerará efeitos financeiros a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente.11. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Da incapacidade para o trabalho.12. Verifica-se não ter a autora fornecido elementos aptos a comprovarem as alegações constantes na exordial. Não laudo médico ou algum outro elemento capaz de indícios acerca da alegada incapacidade para o trabalho.13. Soma-se a isto o fato da inicial ser bastante superficial quanto à incapacidade alegada, se restringindo a alegar dores, doenças e outras complicações a serem detectadas em perícia médica.14. Entretanto, apesar de designada perícia médica judicial, que ser o meio apto à comprovação de tais alegações, esta não se concretizou por ato da própria autora, que não compareceu na data indicada e não prestou justificativa, apesar de reiteradamente instada a fazê-lo.15. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC/2015:Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;16. Assim, não foi possível se concluir pela incapacidade total e temporária ou permanente.17. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. 18. Em relação ao pedido do senhor perito, formulado à fl. 27, o pagamento com o valor de base da tabela de honorários periciais não é cabível.19. Verifica-se que os honorários periciais remuneraram justamente o trabalho efetivamente despendido com a elaboração do correspondente laudo. Sem que tenha o perito realizado tal tarefa, não há que se falar em pagamento, muito menos aplicação da tabela de honorários.20. Ao aceitar a realização de perícia judicial, o perito está sujeito a intercorrências como a ocorrida, qual seja, o não comparecimento da pericianda, com o conseqüente cancelamento da perícia.21. Em relação ao gasto de tempo e dinheiro com o deslocamento, uma vez que alega residir na cidade de São Paulo, os mesmos deveriam ter sido consideradas ao aceitar a designação para perícia em cidade diversa.22. Desta forma, não realizada a perícia, descabida a sua remuneração, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do perito.23. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.24. Custas ex lege. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003735-18.2015.403.6104 - WILSON RODRIGUES GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. WILSON RODRIGUES GONÇALVES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. 2. Sustenta, em síntese, que é portador de hipertensão e problemas de coluna (espondilodiscoartrose lombar, abaulamento de todos os níveis, lumbago com ciática), encontrando-se incapaz para o trabalho. Informa que requereu e recebeu administrativamente benefício de auxílio-doença em alguns períodos, cessados por entender o INSS que não restou demonstrada sua incapacidade para o trabalho. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/35.4. Às fls. 38/40 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência e designada perícia médica. 5. Contestação e quesitos do INSS às fls. 42/51. 6. Quesitos da parte autora às fls. 04/07. 7. Realizada a perícia, consta laudo às fls. 57/60. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. 8. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. 9. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem. Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 10. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. 11. Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade. 12. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. 13. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. 14. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função. 15. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...) 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso) 16. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento, razão pela qual o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. 17. No caso em tela, a petição inicial qualifica o autor como instalador/reparador de linhas telefônicas (fl. 02), conforme anotado em sua CTPS às fls. 18/19, sendo referida profissão reafirmada pelo autor quando entrevistado no momento da realização da perícia médica judicial à fl. 57. 18. Nesse ponto, registre-se, por necessário, que o autor informou ao médico perito do juízo que curso até a sétima série primária. 19. No caso em tela, os dois primeiros requisitos para concessão de auxílio doença estão preenchidos, eis que o autor esteve em gozo de benefício até 09/03/2015 - fl. 35, restando controversa somente a incapacidade para o trabalho. 20. Conforme se depreende do laudo médico pericial, o autor está inapto total e permanentemente para a sua profissão (fl. 60) 21. O perito constatou que ao autor sofre de hérnia de disco lombar, discorrendo de forma clara e conclusiva sobre a doença e suas limitações às fls. 57/58. 22. Outrossim, consta do laudo pericial que o autor apresentou para a realização da perícia exames de ressonância magnética da coluna lombar nos períodos de 08/01/2009, 03/05/2010, 22/02/2012, 10/01/2013 e 14/01/2015, todos indicando hérnia discal, sendo que, nos períodos compreendidos entre 02/07/2004 a 13/02/2005; 24/11/2004 a 17/01/2005 e 21/01/2009 a 09/03/2015 recebeu auxílio doença previdenciário, conforme consulta ao banco de dados do INSS. 23. Em face do exposto, DEFIRO a tutela antecipada para determina ao INSS que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB no primeiro dia subsequente à cessação do NB 534.005.086-2. 24. Junte-se aos autos a aludida consulta ao banco de dados do INSS. 25. Oficie-se para cumprimento da tutela. 26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Providencie a Secretaria a juntada ao feito da consulta realizada por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Informe o autor se recebe, atualmente, benefício de auxílio doença. Esclareça, ainda, se o benefício ativo informado na Consulta ao CNIS tem o mesmo fundamento fático da pretensão atual, devendo explicar se a incapacidade alegada tem origem em acidente de trabalho. Após, se em termos e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

1. MARIA ADELAIDE SANTOS GOES, qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de José dos Santos, em 01/01/1999. 2. De acordo com a inicial, a autora conviveu em união estável com o sr. José por mais de 20 anos, até a data de ser óbito. 3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 06/25.4. A decisão de fl. 28 determinou a emenda à inicial, definindo ao autor que promovesse a juntada ao feito de cópia reprográfica integral do requerimento administrativo atinente - sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. 5. Reiteradamente concedidos prazos para cumprimento da decisão referida (fls. 31 e 34), a demandante silenciou-se. 6. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 7. De início, concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. 8. Analisando os documentos acostados à peça exordial, verifico que o autor não juntou ao processo cópia do requerimento administrativo. 9. De outra banda, não há nos autos qualquer prova de resistência por parte da autarquia quanto ao atendimento ao pleito do demandante. 10. De acordo com o entendimento jurisprudencial adotado por esse magistrado, em sintonia com o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em se tratando de ação de natureza previdenciária, ainda que não se possa condicionar a busca da prestação jurisdicional ao esgotamento da via administrativa, afigura-se razoável exigir que o autor tenha ao menos formulado um requerimento administrativo, demonstrando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, ante a configuração de uma pretensão resistida. 11. Ainda conforme posicionamento do Tribunal, somente em casos excepcionais, no quais figurem o trabalhador rural, está dispensada a necessidade de requerimento prévio junto à autarquia previdenciária. Nos demais feitos, ordinariamente requer-se o pleito administrativo. 12. A propósito, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito. (7ª Turma, AC nº 912338, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 29/06/2009, DJF3 CJ1 Data:22/07/2009, p. 552). AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pela autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma, AI nº 383558, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 01/02/2010, DJF3 18/02/2010, p. 301). 13. Ressalto, ainda, recente posicionamento da 2ª Turma do STJ, ao qual consinto em toda a sua extensão, no sentido da necessidade de comprovação do indeferimento da concessão do benefício na via administrativa para a configuração do interesse de agir, excepcionando-se os casos de notória oposição da autarquia previdenciária: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP nº 1310042, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/05/2012, DJe 28/05/2012). 14. Com efeito, não se trata de violação à garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, cuja provocação pressupõe a existência de uma lesão ou ameaça a direito, o que restou devidamente elucidado na decisão agravada, inclusive com a contribuição dada ao tema por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, cujo trecho ora transcrevo: A exigência de prévia manifestação do Poder Público como condição para invocar a prestação jurisdicional, pode, aparentemente, significar lesão ao direito de ação garantido pela Constituição no art. 5º, inciso XXXV. Observamos, no entanto, que esse dispositivo estabelece que somente os casos de lesão ou ameaça de lesão a direito serão

apreciados pelo Poder Judiciário. Não se trata de forma de submissão do direito de ação à prévia manifestação da administração a respeito do pedido, mas de comprovação do legítimo interesse para o exercício desse direito, o qual é exigido pelo art. 3º do Código de Processo Civil. Sem a demonstração da existência de um conflito de interesses, não há como ser invocada a prestação jurisdicional. Segundo Humberto Theodoro Júnior, localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade. (...) Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Os segurados têm interesse de agir e, portanto, há necessidade e utilidade do processo quando sua pretensão encontra óbice na via administrativa, em face do indeferimento do pedido apresentado ou, pela omissão no atendimento do pleito pela Autarquia Previdenciária (Manual de Direito Previdenciário. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 561).15. No caso dos autos, a parte autora não demonstrou o ingresso do pedido administrativo, não se tratando, portanto, de hipótese notória e potencial de recusa da autarquia previdenciária, razão pela qual a exigência de prévio requerimento administrativo não deve ser dispensada.16. Afastando qualquer dúvida quanto ao tema, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 631240 RG/MG, sob a sistemática do artigo 543-A do CPC, assim se manifestou: Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJE-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)DISPOSITIVO17. Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, I e VI, do CPC/2015.18. Custas ex lege. Ante o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.19. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 20. P. R. I. C.

**0004748-52.2015.403.6104 - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. JOÃO CARLOS DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).2. De acordo com a inicial, o autor sofre de hepatite viral crônica e asma, desde o ano de 2008, que o torna incapaz de desenvolver as atividades laborativas habitualmente desenvolvidas.3. Informa, ainda, ter recebido benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB 547.992.338-9) durante o período de 16/09/2011 a 12/12/2013, sem prorrogação posterior.4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/19.5. Em decisão fundamentada às fls. 22/23, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo designada perícia médica e apresentados os quesitos do juízo.6. Contestação do INSS às fls. 25/35-verso.7. Designada a perícia, o laudo pericial foi acostado às fls. 43/50.8. Instadas acerca do laudo pericial, o autor manifestou-se às fls. 53/59 e o INSS à fl. 60. A decisão de fl. 63 indeferiu o pedido de esclarecimentos formulado pelo autor. 9. O ofício requisitório dos honorários periciais foi expedido (fls. 61/62).10. Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido.11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.12. No que tange à eventual alegação de prescrição, observo que eventual procedência da demanda somente gerará efeitos financeiros a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente.13. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Da incapacidade para o trabalho.14. Conforme o laudo pericial de fls. 43/50:Tanto a hepatite C quanto as alterações na coluna são de caráter crônico e sem quadro de agravamento ou agudização no momento da perícia médica.Uma vez que tal posto não exige esforço físico e nem exposição a tintas e solventes, não há incapacidade, no momento, para a função que está sendo exercida pelo periciando.Não há incapacidade para a atividade atual, não há agravamento no momento.15. As conclusões do laudo pericial não evidenciam a incapacidade total e temporária ou permanente.16. Vale dizer que o laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de suas conclusões, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. 17. A impugnação ao laudo pericial oferecida pela parte autora não merece acolhimento porque desamparada de pareceres técnicos. Incapacidade pretérita não induz, necessariamente, incapacidade atual. Tudo depende da análise das condições específicas de cada paciente. No caso dos autos, de acordo com as condições específicas da parte autora, a perícia médica não constatou incapacidade.18. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. 19. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.20. Custas ex lege. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008706-46.2015.403.6104 - NADIA APARECIDA GONCALVES(SP359937 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. NADIA APARECIDA GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).2. De acordo com a inicial, a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo, que acarreta fortes dores em seu braço, retirando a força das mãos, além de sofrer de contratura de Dupuytren.3. Informa, ainda, ter requerido o benefício de auxílio doença, o que lhe foi negado, a par de sua incapacidade.4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/52.5. Em decisão fundamentada às fls. 55/57-verso, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo designada perícia médica, apresentados os quesitos do juízo e indeferida, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela.6. Contestação do INSS às fls. 63/80.7. Designada a perícia, o laudo pericial foi acostado às fls. 82/94.8. Instadas acerca do laudo pericial, INSS manifestou-se à fl. 96-verso, enquanto a autora quedou-se inerte.. 9. Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.11. No que tange à eventual alegação de prescrição, observo que eventual procedência da demanda somente gerará efeitos financeiros a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente.12. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Da incapacidade para o trabalho.13. Conforme o laudo pericial de fls. 82-94:O exame físico pericial não evidenciou sinais de limitação funcional, revelando que a conduta terapêutica adotada foi eficaz.Não ficou caracterizada, portanto, a incapacidade laborativa.Entretanto, não foram apresentados documentos médicos assistenciais (exames de imagem, relatórios médicos que pudessem especificar a programação terapêutica adotada) que descrevam a evolução do quadro.Os sinais apresentados não determinam a presença de incapacidade laborativa.Desta forma, com o que há de disponível para análise não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa.14. As conclusões do laudo pericial não evidenciam a incapacidade total e temporária ou permanente.15. Vale dizer que o laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de suas conclusões, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. 16. Frise-se não ter a autora apresentado qualquer impugnação ao laudo pericial, que goza da confiança deste juízo. No caso dos autos, de acordo com as condições específicas da parte autora, a perícia médica não constatou incapacidade.17. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. 18. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.19. Custas ex lege. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.20. Cumpra a Secretaria o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 95, requisitando o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 248,53.21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002116-19.2016.403.6104 - MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAÚJO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de concessão de tutela provisória de evidência, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 02/05/2013 (NB 164.083.317-7) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício, e a adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.2. A inicial veio instruída com documentos.3. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fl. 34/67).4. É o relatório. Fundamento e decido.5. Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo de prevenção de fl. 24.6. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, não há necessidade de produção de outras provas, podendo-se julgar o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).7. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Questões Prejudiciais de Mérito.8. No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim à renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar.9. Outrossim, o C. STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo nº

1.348.301/SC, firmou o entendimento no sentido de que a interpretação a ser conferida ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 deve ser restritiva, de modo que não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício.10. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, e dos artigos 487, II, e 1.046, do CPC/2015. Passo à análise do mérito.11. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.12. A parte autora, aposentada desde 02/05/2013 (NB 164.083.317-7 - fl. 17/18), pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.13. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (artigo 46 da Lei nº 8.213/1991) ou aposentadoria especial (artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/1991). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso - é o que estabelece o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991.14. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.15. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.16. A desaposentação pode ser conceituada como a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição (IBRAHIM, Fábio Zambitte; Desaposentação - 2ªed. Rio de Janeiro - Impetus, 2007).17. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.036 do CPC/2015), passo a adotar o mesmo entendimento.18. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior.19. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.20. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.21. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, I, c, na redação original da Lei nº 8.213/1991, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/1991.22. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/1991, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).23. Perfilho o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse o segurado restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.24. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria.25. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.26. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.27. O artigo 11, 3º, da Lei nº 8.213/1991, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no artigo 195 da Constituição

Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização.<sup>28</sup> As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, sequer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso.<sup>29</sup> Em diversas outras oportunidades, este magistrado ressaltou que a matéria (desaposentação) ainda é objeto de discussão no RE nº 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio, que admitiu a repercussão geral da questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso, reconhecida no RE nº 661256/DF, de relatoria do Min. Ayres Britto. Aludidos apelos extraordinários ainda não foram julgados pela Corte Suprema.<sup>30</sup> Entretanto, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, II; 489, V e VI; 927, III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos artigos 4º, 5º 6º, 7º e 8º do CPC/2015 - passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013.<sup>31</sup> Eis o inteiro teor da ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrG no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013).<sup>32</sup> Assim, a parte autora tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, sendo prescindível a devolução dos valores que percebeu da Previdência Social enquanto esteve aposentada. Fará jus, portanto, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada. Do Pedido de Concessão de Tutela de Evidência.<sup>33</sup> Para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional.<sup>34</sup> Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, artigo 311, II, do CPC autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.<sup>35</sup> Como visto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o rito disciplinado pelo artigo 543-C do CPC revogado, pacificou o entendimento no sentido de que o benefício previdenciário constitui direito patrimonial disponível, razão por que assiste ao segurado o direito de renunciar à aposentadoria que auferir com o objetivo de obter uma outra, mais vantajosa, não estando obrigado, na consecução deste objetivo, a devolver as prestações já percebidas.<sup>36</sup> Os documentos produzidos neste feito fazem prova do fato alegado na petição inicial, na medida em que demonstram a manutenção da parte autora no RGPS, na qualidade de segurado obrigatório, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, mesmo após ter obtido o benefício previdenciário de aposentadoria.<sup>37</sup> Ressalta-se que, malgrado a parte autora se encontre em gozo de benefício previdenciário, o que em tese, a implementação de nova aposentadoria somente após o trânsito em julgado da sentença não lhe faria acarretar qualquer prejuízo de dano, para fim de concessão da tutela de evidência exige o legislador tão-somente a probabilidade do direito invocado, independentemente da demonstração do periculum in mora. É quanto basta, portanto.<sup>38</sup> Dessarte, ante a evidência do direito da parte autora, deve a autarquia previdenciária proceder à concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade vinculada ao RGPS, sem exigir a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada. Dispositivo.<sup>39</sup> Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC2015), para declarar o direito da parte autora de renunciar o benefício de aposentadoria de que é titular para auferir nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e condenar a autarquia previdenciária à obrigação de fazer, consistente em conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social, compensando-se com os valores do benefício em manutenção e dispensando-se a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.<sup>40</sup> Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, acrescido de juros de mora a contar da citação, na forma da Súmula nº 240 do STJ. Os valores deverão ser

atualizados mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº 08 TRF3).41. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005 - cuja aplicação será dirigida mormente ao período compreendido entre a data da condenação e a expedição do precatório, em respeito ao princípio do tempus regit actum, considerando-se que a ADI nº 4357/DF e 4425 julgada pelo Pleno do STF decidiu pela inconstitucionalidade do Art. 1º - F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei nº 11.960/2009, apenas no que tange ao índice oficial de remuneração básica de juros aplicados à caderneta de poupança (TR - taxa referencial) incidente sobre a correção do precatório, sendo certo que o índice incidente nas dívidas da Fazenda Pública ainda se encontra pendente de julgamento pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). Entretanto, a despeito de não haver declaração de inconstitucionalidade da TR para a fase da condenação, cabe, no caso, a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade. Nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. 42. A respeito dos juros de mora, observo que a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 declarada nas ADIs 4.357 e 4.425 se restringiu à atualização monetária pela Taxa Referencial - TR. Dessa forma, ainda vige a sistemática do dispositivo para o cálculo dos juros moratórios. Os juros de mora devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC e Súmula 204 do STJ), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio tempus regit actum da seguinte forma, conforme previsão do Manual de Cálculos: a) até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei nº 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir da publicação da Lei nº 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual de 0,5% e c) a partir de maio/2012, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (TRF3 AC 1095792 Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 8ª T., e-DJF3 09.05.2016). 43. Com fundamento no artigo 311, II, do CPC/2015, concedo a tutela de evidência, a fim de que a autarquia previdenciária, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implemente a nova aposentadoria em favor da parte autora, levando-se em consideração para o cálculo da nova RMI e RMA as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social.44. Custas ex lege. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula nº 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença)45. Oficie-se para cumprimento da tutela.46. Sem reexame necessário, na letra do artigo 496, 4º, II, do CPC/2015.47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005548-51.2013.403.6104 - MIGUEL MOLINA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MIGUEL MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.2. Trata-se de pedido de habilitação formulado às fl. 139/140, o qual deverá obedecer ao processamento disciplinado nos artigos 687 a 692 do CPC/2015.3. Da inteligência dos dispositivos legais antecitados, depreende-se que somente haverá a citação quando o pedido de habilitação for requerido em relação aos sucessores do falecido (artigo 688, I, CPC/2015).4. De outro giro, sendo o pedido de habilitação apresentado pelo sucessor ou sucessores do falecido, não há falar em citação, mas sim intimação para resposta, no prazo de 5 dias (artigo 690 do CPC/2015).5. Registre-se, por necessário, que recebido o pedido de habilitação, o juiz decidirá de plano, excetuando-se quando houver impugnação expressa e seja necessária dilação probatória (não documental), situação que ensejará a autuação em apartado do pedido de habilitação, revelando-se então verdadeiro incidente processual, com a instauração do contraditório e da ampla defesa (artigo 691 do CPC/2015).6. Da inteligência do artigo 691, primeira parte, do CPC/2015, deduz-se que não havendo impugnação, bem como a necessidade de dilação probatória, o pedido de habilitação se resolverá de plano, após a resposta do requerido por simples intimação, prescindindo de citação (quando não requerido em relação aos sucessores).7. Já na segunda parte do dispositivo, evidencia-se a impossibilidade da decisão imediata, na medida em que a instrução se faz necessária.8. Portanto, sendo o pedido formulado em face dos sucessores, serão eles citados para apresentar contestação e, havendo necessidade, a instrução será realizada, com a instauração do contraditório e da ampla defesa, sendo que, no caso, o processamento será feito em autos apartados, com a prolação de sentença e não simples decisão (artigo 692 do CPC/2015).9. Nestes autos, o pedido de habilitação foi formulado pela companheira do autor Miguel Molina, falecido em 25/08/2015 (fl. 141), em relação ao INSS, e não em face dos sucessores do falecido, razão pela qual a simples resposta da autarquia, devidamente intimada, permite a decisão interlocutória acerca do tema.10. Tendo em vista que o INSS já apresentou manifestação favorável ao pedido deduzido (fl. 154), defiro a habilitação de REGINA STELA LOPES nos autos.11. Dê-se sequência à fase de execução do processo, nos termos do despacho de fl. 137.12. Sem prejuízo, ao SEDI para as anotações quanto à inclusão de REGINA STELA LOPES no polo ativo dos autos.13. Intimem-se. Cumpra-se.

## **3ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-90.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: KGLINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

## S E N T E N Ç A

**KG LINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA.** opôs embargos de declaração da sentença que reconheceu sua ilegitimidade para pleitear a devolução do contêiner nº TRLU8123117.

Sustenta a embargante que a sentença é omissa por não ter apreciado sua condição de locatária da unidade de carga em comento, o que demonstra sua legitimidade para pleitear a desunitização, haja vista ser a responsável por sua devolução ao armador.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.

Pois bem

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e contradição, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Este juízo manifestou-se especificamente sobre o ponto levantado nos presentes embargos, qual seja, a ilegitimidade da impetrante para pleitear a devolução da unidade de carga objeto desta ação, tendo em vista que seu interesse é meramente econômico (pagamento de sobrestadia) e não jurídico (devolução do bem). No sentido exposto, inclusive, há precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme transcrito na sentença:

*“3. Pertence ao proprietário da unidade de carga, em princípio, o direito de postular a desunitização e liberação de seu contêiner. À míngua de qualquer disposição legal ou contratual que autorize ao importador ajuizar ação, na qualidade de substituto processual, objetivando provimento jurisdicional apto a tutelar bem móvel pertencente a terceiro, verifica-se não possuir o impetrante interesse jurídico em pleitear a devolução de bem que não integra sua esfera patrimonial.*

*4. Havendo apenas interesse econômico na lide - em razão da cobrança de demurrage pela não devolução do contêiner ao transportador marítimo no prazo avençado - e não jurídico, carece o importador de legitimidade ativa para postular a liberação do cofre de carga. Precedente do STJ.” (AMS 348.999).*

Assim, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo.

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 2 de agosto de 2016.

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**



Expediente Nº 4466

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000825-23.2012.403.6104** - CARLOS ALBERTO SILVA DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0000825-23.2012.403.6104 AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA DE ARAÚJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CSENTENÇA: CARLOS ALBERTO SILVA DE ARAÚJO propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período especial. A exordial veio instruída de procuração e documentos (fls. 12/61). Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 63). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pelo autor (fls. 67/70). Houve réplica (fls. 73/79). O INSS informou não possuir mais provas a produzir (fl. 80). Prolatada sentença de parcial procedência do pedido do autor (fls. 82/86), foi esta anulada pelo E.TRF3 em recurso de apelação (fls. 138/140). O autor reiterou o pedido feito na inicial para a realização de prova pericial (fls. 145/147), seguindo-se apresentação dos quesitos do Juízo (fl. 149), do autor (fls. 151/152), e da autarquia previdenciária (fl. 155). Foi acostado aos autos o laudo pericial juntamente com declaração do autor, de próprio punho, no sentido da desistência da presente ação (fls. 162/167). Instado a se manifestar (fl. 173), o patrono do autor esclareceu que a empregadora Usiminas retificou o PPP, comprovado que esteve exposto a calor excessivo, sendo deferido o benefício pelo INSS, de modo que o autor encontra-se aposentado na forma especial desde maio de 2013, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 174). Diante do requerido pelo autor, a autarquia previdenciária quedou-se inerte (fl. 176-v). É o relatório. DECIDO. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da concessão do benefício objeto da lide. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil prescreve-se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Quanto ao momento em que o Juiz verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). Destarte, patente a perda do interesse de agir superveniente, em virtude da concessão do benefício objeto desta ação (fls. 167 e 174), a extinção do feito é medida que se impõe. Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem honorários, ante ausência de impugnação à desistência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 11 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0000025-24.2014.403.6104** - WALTER RANNA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0000025-24.2014.403.6104 AUTOR: WALTER RANNA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: WALTER RANNA propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria especial, requerida em 02/01/1986. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a total improcedência dos pedidos formulados pelo autor (fls. 31/56). Houve réplica (fls. 60/67). Foi deferido o requerimento autoral para que o INSS colacionasse aos autos cópia do procedimento administrativo, o que foi cumprido pela autarquia (fls. 71/77). Manifestação do autor foi acostada aos autos (fls. 80/82), acompanhada de documentos (fls. 83/112). Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos (fls. 113/117) e sobre eles manifestaram-se as partes (fls. 119/120 e 123). É o breve relatório. DECIDO. Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão foi delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há

pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão. Tal entendimento, porém, não abrange os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, pois o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. Assiste razão à autarquia previdenciária, quando afirma que (...) embora a criação do sistema dos tetos tenha propugnado uma vinculação entre o teto de contribuição e o teto de benefício, apenas a partir da Lei 8.213/91 se verificou a defasagem histórica entre os fatores de correção (...), vez que a posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação dos benefícios concedidos antes da CF/88, pois o próprio dispositivo ressalvou expressamente os direitos adquiridos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULOS DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. READEQUAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não subsiste o pleito de nulidade da sentença sob a alegação de cerceamento de defesa. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o julgamento da questão de fundo prescinde da análise dos cálculos apresentados. 2. Se a sentença encontra-se devidamente fundamentada, cumpre a exigência do artigo 93, IX, da CF e atende ao princípio do livre convencimento do Juiz, não há que se falar em nulidade. 3. O E. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos limitadores máximos (tetos) dos benefícios fixados pelas EC n. 20/1998 e 41/2003 (RE 564.354). 4. Para os benefícios concedidos antes da CF/88, entretanto, os novos tetos não acarretam qualquer alteração em seus valores. 5. A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. 6. A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores - denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. 7. Apelação desprovida. Decisão mantida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1958098 - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial: 20/10/2015 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário teve DIB em 11/02/1987, antes da promulgação da atual CF, ele não faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 - Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/SP), nos quais os Eminentes Relatores esclarecem que a Suprema Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro (concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revistos nos termos do artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. - A Revisão preceituada pelo RE nº 564.354/SE, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verificou a defasagem histórica entre os fatores de correção do teto e dos salários-de-contribuição, pois antes disso ambos estavam vinculados à política salarial do Governo. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2075097 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial - DATA: 09/05/2016 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI) Os julgados supracitados aplicam-se ao caso em concreto, em que o benefício do autor foi requerido em 21/12/1985 e concedido em 02/01/1986 (fl. 85), aplicada a equivalência salarial para os benefícios concedidos antes da CF/88, de modo que não faz jus à revisão pelos novos tetos constitucionais trazidos pelas emendas 20/98 e 41/03. Ademais, conforme salientado pela contadoria judicial, a RMI apurada para o benefício do autor, após a revisão da ORTN, foi de \$ 8.404.322,45 (fl. 115), quando o teto de salário de benefício, à época (01/86), era de \$ 9.112.000,00, de modo que não sofreu a limitação do teto, e, também por este argumento, improcede o pedido autoral. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com

fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 08 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002883-91.2015.403.6104 - VALDETE DE OLIVEIRA SILVA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP098751 - JENIFER PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002883-91.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: VALDETE DE OLIVEIRA SILVA RÉ: INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: VALDETE DE OLIVEIRA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter provimento judicial para condenar a autarquia a pagar as diferenças remuneratórias entre os seus vencimentos e os de Analista de Seguro Social, desde abril de 2010, bem como obter o retorno às funções próprias de seu cargo de nível médio. Alega, em síntese, que é servidora pública federal e vinculada ao INSS no cargo de Técnico do Seguro Social. Sustenta que ingressou no cargo de datilógrafa e concluiu o curso de Pedagogia em 1982. Afirma que, há mais de cinco anos, atua com desvio de funções e exerce as atribuições do cargo de Analista do Seguro Social, inclusive com acesso ao sistema de benefícios. Por fim, aduz que a atitude da ré fere os princípios da legalidade e moralidade administrativa. Com a inicial, a autora juntou procuração (fl. 22) e documentos (fls. 23/228). Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 230). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 233/242), na qual alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou que as atividades e as responsabilidades do cargo, no serviço público, estão previstas em lei e o vínculo entre o servidor e o Poder Público tem natureza institucional. Alegou que a remuneração está vinculada ao cargo e somente pode ser alterada por lei específica. Afirmou que a carreira previdenciária foi estruturada em 2001 (Lei nº 10.355) e o cargo de Analista criado em 2003 (Lei nº 10.667) e que a opção prevista pela Lei nº 10.855/04 implicou em renúncia às vantagens pessoais. Aduziu que é comum que as atribuições de um cargo coincidam parcialmente com as de outro e destacou, a título exemplificativo, que a atribuição de realizar estudos técnicos e estatísticos é exclusiva do Analista. Por fim, sustentou que o desvio de função se subordina a limites impostos pela complexidade e responsabilidade do cargo e que o cargo de analista é privativo de servidores com curso superior. A autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 245/258. Saneado o feito (fl. 294), foi deferida a produção de prova oral, a qual foi realizada às fls. 301/305. O INSS ofertou memoriais remissivos em audiência e a autora juntou memoriais escritos às fls. 308/311. É o relatório. DECIDO. Ratifico a decisão de fl. 294, verso, e rejeito a alegação de inépcia da inicial, pelos motivos já declinados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A autora é servidora pública federal (fls. 25 e 32/41) e alega que, apesar de ser ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, realiza atribuições do cargo de Analista. Segundo a prova oral, fornecida por ocupantes do cargo de Técnico, este e os analistas realizam as mesmas tarefas. Em seu depoimento, a autora afirmou que é datilógrafa e o requisito para ingresso no cargo é o ensino médio. Afirmou que realiza diversos serviços na Agência, inclusive com acesso ao sistema para a concessão de benefícios. Aduziu que, após o ingresso no serviço, realizou curso superior em Pedagogia. Afirmou que não realiza estudos técnicos e estatísticos e não sabe do que se trata. Disse, ao final, que o serviço é igual para todos. As atribuições dos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário estavam previstas no artigo 6º, da Lei nº 10.667/2003. Posteriormente, a nomenclatura dos cargos foi alterada para Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social (Lei nº 11.501/2007), estes com atribuições previstas no Anexo da própria lei e aqueles com previsão em regulamento a ser editado. Atualmente, acerca do tema, dispõe o Decreto nº 8.653/2016: Art. 2º São atribuições específicas do cargo de Analista do Seguro Social, respeitada a formação acadêmica exigida e sem prejuízo do disposto no art. 4º: I - planejar, coordenar, supervisionar e executar tarefas relativas à análise de processos administrativos; II - propor planos, projetos, programas, diretrizes e políticas de atuação no âmbito das finalidades institucionais do INSS; III - realizar perícias e emitir pareceres e laudos; IV - organizar e executar os serviços de contabilidade, escriturar livros contábeis, realizar perícias, rever balanços e executar outras atividades de natureza técnica conferida aos profissionais de contabilidade; V - planejar e executar estudos, projetos, análises e vistorias, realizar perícias, fiscalizar, dirigir e executar obras e serviços técnicos prediais, de instalações, de sistemas lógicos, de redes e de sistemas de controle e gerenciamento de riscos; VI - planejar e executar estudos, projetos arquitetônicos, projetos básicos e executivos, fazer análises e vistorias, realizar perícias e fiscalizar, dirigir e executar obras e serviços técnicos prediais; VII - planejar e executar estudos, projetos, análises e vistorias, realizar perícias, fiscalizar, dirigir e executar obras e serviços técnicos na área de tecnologia da informação, de sistemas lógicos e de segurança e de redes; VIII - analisar, avaliar e homologar, mediante a utilização de técnicas e métodos terapêuticos, os aspectos referentes a potenciais laborativos e socioprofissionais, em programas profissionais ou de reabilitação profissional; IX - atender os segurados em avaliação ou em programa de reabilitação profissional e avaliar, supervisionar e homologar os programas profissionais realizados por terceiros ou instituições conveniadas; X - analisar, planejar, orientar e avaliar projetos, perfis profissiográficos e profissionais, políticas de recrutamento e seleção e de reabilitação profissional; XI - analisar, coordenar, desenvolver, implantar e emitir parecer de projeto educacional, pedagógico e de educação continuada; XII - exercer, mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS, compatíveis com a natureza do cargo ocupado. Art. 3º São atribuições específicas do cargo de Técnico do Seguro Social, sem prejuízo do disposto no art. 4º: I - realizar atividades internas e externas relacionadas ao planejamento, à organização e à execução de tarefas que não demandem formação profissional específica; II - exercer, mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS, compatíveis com a natureza do cargo ocupado. Art. 4º São atribuições comuns aos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social: I - atender o público; II - assessorar os superiores hierárquicos em processos administrativos; III - executar atividades de instrução, tramitação e movimentação de processos, procedimentos e documentos; IV - executar atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e de outros direitos sob a responsabilidade do INSS; V - elaborar e executar estudos, relatórios, pesquisas e levantamento de informações; VI - elaborar minutas de editais, de contratos, de convênios e dos demais atos administrativos e normativos; VII - avaliar processos

administrativos, para oferecer subsídios à gestão e às tomadas de decisão;VIII - participar do planejamento estratégico institucional, das comissões, dos grupos e das equipes de trabalho e dos planos de sua unidade de lotação;IX - atuar na gestão de contratos, quando formalmente designado;X - gerenciar dados e informações e atualizar sistemas;XI - operacionalizar o cumprimento das determinações judiciais;XII - executar atividades de orientação, informação e conscientização previdenciárias;XIII - subsidiar os superiores hierárquicos com dados e informações da sua área de atuação;XIV - atuar no acompanhamento e na avaliação da eficácia das ações desenvolvidas e na identificação e na proposição de soluções para o aprimoramento dos processos de trabalho desenvolvidos; XV - executar atividades relacionadas à gestão do patrimônio do INSS; eXVI - atuar em atividades de planejamento, supervisão e coordenação de projetos e de programas de natureza técnica e administrativa. De acordo com as normas supracitadas, verifica-se que as atribuições dos cargos de Técnico e de Analista são semelhantes e, basicamente, distinguem-se pelo grau de complexidade, exigível do Analista, cuja investidura no cargo depende de aprovação em concurso de nível superior. Mesmo na legislação anterior, citada na inicial, as atribuições do cargo de Técnico já envolviam as atividades necessárias ao desempenho das competências do INSS, de modo que as funções relatadas pela autora não são privativas dos Analistas, fato que afasta a alegação de desvio de função ou ofensa à legalidade ou moralidade. Acrescente-se que o próprio Anexo V, citado na inicial, mencionava, como atribuição do Técnico, o uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis. Dessa forma, o uso dos sistemas do INSS por Técnicos não extrapola suas atribuições, uma vez que a mencionada tarefa não é exclusiva do Analista. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO. NULIDADE. REJEIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÕES. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. As atribuições dos cargos de Analista Previdenciário e Técnico do Previdenciário (atual Técnico do Seguro Social) estão previstas no art. 6º da Lei n. 10.666/03. 2. Ocorre que a Lei n. 10.666/03, ao indicar as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário, limitou-se a dispor que a ele compete o suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Assim, forçoso concluir que as atribuições do cargo de Analista Previdenciário não são privativas, sendo que a distinção com as funções desempenhadas pelo Técnico Previdenciário decorre apenas do grau de responsabilidade e de complexidade das tarefas (TRF da 2ª Região, AC n. 200951010207248, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 20.08.13; TRF da 5ª Região, AC n. 200583080007439, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 01.12.08). Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal, em decisões proferidas com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.05.005437-4, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 18.08.14; AC n. 2011.61.05.004818-0, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 09.06.14). 3. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, posto que resolva o mérito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não se controverte sobre a prática dos atos referidos pelas apelantes, mas se a situação fática descrita na petição inicial representaria desvio de função. 4. As apelantes não indicam as atribuições que consideram próprias de Técnico Previdenciário. Ademais, a concessão ou indeferimento de benefício configura-se como ato complexo cuja carga decisória é de atribuição do Chefe do Posto ou Agência do INSS e que prática, seja analista ou técnico do seguro social, pressupõe a contrapartida pecuniária (função gratificada). 5. Portanto, a circunstância de as apelantes realizarem conferência e análise de pagamento de benefícios previdenciários, estudos e expedição de certidões não permite concluir que desempenhariam atividade diversa de apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, a caracterizar desvio de função. 6. Preliminar de nulidade rejeitada. Apelação não provida.(AC 00112408520104036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, observo que os requisitos para a investidura nos cargos são diversos, assim como o nível de exigência, de complexidade e de responsabilidade.A EC nº 19/98 extinguiu o regime jurídico único e, também, o sistema de isonomia funcional. A redação atual do artigo 1º, do artigo 39, da Constituição Federal, dispõe: 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos. O artigo 37, II, da CF, por sua vez, exige o concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, sendo que o próprio STF já decidiu que estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso (ADIN n. 231, Rel. Min. Moreira Alves). Assim, o servidor não pode ocupar cargo em carreira diversa daquela a que pertence, sem que tenha sido aprovado no respectivo concurso público.Embora a autora mencione que não pretende o seu enquadramento como Analista, o pagamento das diferenças pleiteadas depende dessa análise.No caso em comento, não é possível afirmar que a autora realiza suas tarefas com a mesma aptidão exigida de um analista, que, conforme já mencionado, foi aprovado em concurso de nível superior. Apesar de os técnicos arrolados como testemunhas informarem que as atribuições são as mesmas, a análise da equiparação fica sujeita à própria Administração, uma vez que envolve todas as variantes citadas no 1º, do artigo 39, da CF, supracitado. A regra é que as tarefas de maior complexidade sejam distribuídas ao Analista, cargo com nível superior, cabendo à Administração analisar as peculiaridades de cada caso. Outrossim, não cabe ao Judiciário iniscuir-se na capacidade de organização concedida à Administração para determinar o retorno do autor às funções próprias do seu cargo de nível médio, sob pena de afronta à independência dos Poderes (Art. 2º, da CF). Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma.Isento de custas, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida à autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 12 de julho de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0004494-79.2015.403.6104 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0004494-79.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA:JOSE LUIZ DOS SANTOS propôs ação de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o reajustamento de seu benefício previdenciário em 2,28% a partir de junho de 1999 e em 1,75% a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003.Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/30).Intimado a emendar a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa (fl. 33), o autor apresentou manifestação (fl. 35).Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 36).Citada, a autarquia-ré deixou escoar in albis o prazo para resposta, sendo decretada sua revelia, porém não lhe sendo aplicados os respectivos efeitos, por força do art. 320, II, do CPC/73 (fl. 38).As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. DECIDO.Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCP, procedo ao julgamento antecipado do feito.No caso, pretende o autor a condenação do INSS para que faça incidir o índice de 2,28% ao reajuste automático efetuado em junho de 1999 e incidir o índice de 1,75% ao reajuste automático efetuado em maio de 2004 no benefício....De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escoreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna.Dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91:Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício.Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios.De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias.Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011). (grifei).No caso em comento, o autor faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal do seu benefício previdenciários em 2,28% a partir de junho de 1999 e em 1,75% a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003.Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas Constitucionais que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da Contrapartida.Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC.Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de apresentação de contestação pela autarquia-ré.Isento de custas, em virtude da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 13 de julho de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007827-39.2015.403.6104** - PAULO MARQUES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3.<sup>a</sup> VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAUTOS N.º 0007827-39.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOConverto em diligência.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 59/60.Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado a se manifestar, no prazo de cinco dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do NCPC.Intimem-se.Santos, 06 de julho de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0001011-07.2016.403.6104** - MARIA DE LOURDES CARNEIRO DA FONTOURA GONCALVES(SP190140 - ALEX CARDOSO KUNDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001011-07.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: MARIA DE LOURDES CARNEIRO DA FONTOURA GONÇALVESRÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO:MARIA DE LOURDES CARNEIRO DA FONTOURA GONÇALVES qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão pensão por morte, bem como o restabelecimento do benefício de aposentadoria.Aduz a autora, em suma, que ao comparecer à agência do INSS a fim de requerer a pensão por morte de seu esposo, em 07/01/2016, o requerido suspendeu o pagamento de seu benefício de aposentadoria até a realização de perícia médica, agendada para 26/04/2016, o que lhe causa dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Informa, ainda, que a autarquia previdenciária ainda não lhe concedeu o benefício de pensão por morte.Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita. Instada a apresentar planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a autora ficou-se inerte.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça.Sem prejuízo de ulterior verificação do valor atribuído à causa, considerando que a autora impugna o ato administrativo de suspensão/cessação do seu benefício de aposentadoria, firmo a competência desta Vara para apreciação do feito.O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.No caso em questão, a autora pretende, em antecipação da tutela inaudita altera pars o restabelecimento do pagamento de seu benefício de aposentadoria, antes da perícia médica agendada pelo INSS para 26.04.2016.Assim, ultrapassado o referido prazo, reputo inviável a concessão da liminar, por perda superveniente de seu objeto.Ademais, observo dos documentos acostados aos autos, porém, que, além da alegada aposentadoria de servidora pública, como agente de organização escolar, no valor líquido de R\$ 697,68 (fl. 34), a autora possuía, também, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo ramo de atividade de seu falecido esposo, com DER em 03/10/2012 e valor de R\$ 3.185,07 em 01/2016 (fl. 37).Considerando que a autora é pessoa idosa, com mais de 70 anos de idade, e não relatou, na exordial, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comprovadamente ativo em 07/01/2016 (fl. 37), bem como não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório da suspensão/cessação do benefício, pelo INSS, verifico ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Quanto ao benefício de pensão por morte, cujo regime jurídico é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, anoto que sua concessão independe de carência, impondo-se apenas a qualidade de segurado do instituidor da pensão no momento do óbito, bem como a comprovação da condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.Nesse último aspecto, isto é, em relação à condição de dependente, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas.No caso em comento, em juízo de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a evidenciar as razões do alegado indeferimento do benefício.Com efeito, a questão demanda dilação probatória e faz-se necessária a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pela concessão do benefício pleiteado.Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.Intimem-se.Santos, 1º de julho de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0004743-93.2016.403.6104** - JOSE RAIMUNDO MACEDO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004743-93.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ RAIMUNDO MACEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO:JOSÉ RAIMUNDO MACEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Narra a inicial, em suma, que em 13/05/2015 o autor requereu o benefício junto à autarquia ré, pela primeira vez, sendo indeferido por não comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos. Em 04/01/2016, requereu pela segunda vez o benefício, apresentando os documentos necessários, todavia, o INSS reconheceu apenas os períodos de 01/03/92 a 31/12/94 e de 19/02/97 a 15/10/15.Pleiteia, nesta ação, o reconhecimento da especialidade também em relação ao período laborado de 12/10/89 a 28/02/98 e de 01/01/95 a 31/01/97, para, somados aos períodos incontroversos, seja condenada a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a segunda DER (04/01/2016).Por fim, requer a gratuidade da justiça e a antecipação dos efeitos da tutela.É o breve relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Passo à análise do pleito antecipatório.O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro, de plano, os elementos da tutela de urgência, pois é necessária uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividade especial. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à atividade especial requer prova inofismável dos períodos laborados e das condições especiais, o que somente pode ser plenamente aferido sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora realizada.Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL.Não vislumbro a possibilidade de composição (art. 334, II, 4º NCPC).Cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.Intimem-se.Santos, 06 de julho de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008461-06.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-04.2006.403.6104 (2006.61.04.003918-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0008461-06.2013.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS Sentença Tipo ASENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução movida por FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, sustentando que há excesso nos cálculos apresentados pelo exequente, no montante de R\$95.533,41 (noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos), atualizados até 03/2013. Alega o embargante que a memória de cálculo apresentada pelo exequente não pode ser aceita, primeiramente porque este deveria fazer a opção entre o benefício que se encontra em manutenção, aposentadoria por invalidez previdenciária, e o benefício concedido nos autos da ação ordinária em apenso, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ainda que no aludido cálculo não houve dedução dos valores pagos concomitantemente a título de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, tampouco restou observada a aplicação da Lei 11.960/09 para fins de correção monetária dos valores em atraso e lastreia sua conta no Manual de Cálculos fixado por meio da Resolução nº 267/2013, com aplicação do índice de correção monetária IPCA ao invés da TR. Aduz, por fim, que há erro no cômputo dos juros de mora, orçados pelo exequente em 60% (sessenta por cento), quando o correto seria 58% (cinquenta e oito por cento). Intimado o embargado para optar por um dos benefícios que lhe foram concedidos (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por invalidez), em razão da impossibilidade de acumulação de tais benefícios (fls. 17), este interpôs agravo de instrumento (fls. 19/35), ao qual foi dado provimento (fls. 47/49). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, esta apurou como devido o montante de R\$118.014,38 (cento e dezoito mil, quatorze reais e trinta e oito centavos), atualizados até 03/2015, salientando que os parâmetros para o referido cálculo foram a Resolução 267/2013 e juros de 0,5% após 7/2009 pela Lei n 11.960/2009 (fls. 54/58). O embargado manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requerendo sua homologação (fls. 61/63). O embargante, por sua vez, reiterou a questão preliminarmente suscitada na inicial dos presentes embargos, destacando que a decisão de fls. 47/48 ainda não se tornou definitiva, haja vista a interposição de agravo legal. Invocou ainda o embargante a incorreção do cálculo judicial, em virtude da não aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei n 11.960/09 e o descabimento da aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que diz respeito à alteração trazida pela Resolução n 267/2013, apresentando assim como o correto valor a título de execução o de R\$102.214,27 (cento e dois mil, duzentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), atualizados até 03/2015 (fls. 84/98). O embargado requereu a imediata aplicação do quanto previsto no 4 do art. 535 do NCPD em relação ao valor incontroverso apurado nos presentes embargos (fls. 97/109). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. De início, considerando o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n 0009155-17.2014.403.000 (9ª Turma), conforme cópia de andamento processual juntada às fls. 90/98, entendo superada a questão relativa à possibilidade de prosseguimento da execução das prestações vencidas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço obtido judicialmente, a despeito da obtenção de aposentadoria por invalidez por parte do embargado na esfera administrativa. Dessa forma, verifico remanescer nos presentes autos, exclusivamente, a controvérsia quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária incidente sobre as prestações vencidas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao autor, ora embargado. Pois bem. No que se refere à atualização monetária, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterado pela Lei n.º 11.960/2009), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo. Anoto que ulterior modulação dos efeitos da decisão, pela Corte Suprema, não alcançou os processos em curso, mas apenas os precatórios liquidados entre 2010 e 2013. Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária, cabendo apontar que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). Portanto, entendo que merecem ser acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou como devido para a execução da condenação principal e de honorários advocatícios o valor total de R\$118.014,38 (cento e dezoito mil, quatorze reais e trinta e oito centavos), atualizados até 03/2015 (fls. 54/58). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPD e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para homologar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 54/58 e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$118.014,38 (cento e dezoito mil, quatorze reais e trinta e oito centavos), atualizados até 03/2015. Isento de custas. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, I do NCPD. Considerando a prolação da presente sentença, dou por prejudicado o pedido formulado pelo embargado às fls. 97/109. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 01 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0008456-47.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-76.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X FRANCISCO BATISTA DA CRUZ (SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP031836 - OSVALDO TERUYA)



3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008456-47.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSEMBARGADO: FRANCISCO BATISTA DA CRUZ Sentença Tipo B SENTENÇA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por FRANCISCO BATISTA DA CRUZ sob alegação de excesso de execução. Aduz o embargante, em suma, que o autor, ora embargado, não possui interesse à revisão de seu benefício em razão do incremento do teto previdenciário causado pelas Emendas Constitucionais, na medida em que não haverá o dito incremento. Ciente, o embargado impugnou os argumentos apresentados pelo embargante e sustentou a correção dos valores por ele apresentados. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos (fls. 14/23). Instados à manifestação, o INSS concordou com o parecer contábil (fl. 37) e o embargado ficou-se inerte (fl. 38). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, o título executivo condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, com observância da majoração do teto estabelecido pela EC 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças apuradas (fls. 46/49 e 93/95 dos autos principais). Diante da alegação do embargante de que a referida revisão não traz incremento na renda mensal do benefício em questão, e, impugnada essa afirmação pelo embargado, foram os autos remetidos ao contador do juízo. A contadoria judicial corroborou o alegado pelo embargante, no sentido da inexistência de valores a pagar em razão do julgado exequendo, tendo em vista que, evoluída a média dos salários de contribuição, sem a constrição do teto, até a vigência da emenda constitucional 41/03, constata-se que o salário de benefício apurado ao autor sequer chegou a ser limitado ao teto constitucional. Esclareceu a contadora, ainda, que a diferença decorrente da limitação do benefício do autor ao teto (...), em virtude da revisão administrativa pelo 3º, art. 35, Dec. 3048/99, no índice de 1,2527 (...) já foram devidamente considerados pelo INSS e em nossos cálculos, não remanescendo índice residual relativo à limitação do teto. (fl. 14). Assim, de rigor a acolhida do parecer contábil, pois não merece guarida a impugnação do embargado, vez que inexistem diferenças devidas em decorrência do título judicial. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e julgo procedente o pedido. Isento de custas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e archive-se o presente, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 01 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0000897-05.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-79.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL CARLOS DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000897-05.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: MANOEL CARLOS DOS SANTOS Sentença Tipo ASENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução movida por MANOEL CARLOS DOS SANTOS, sustentando que há excesso nos cálculos apresentados pelo exequente. Em síntese, sustenta o embargante que a pretensão executiva da parte autora incorre em excesso de execução, na medida em que houve equívoco quanto aos parâmetros de apuração, pois faz incidir o fator previdenciário diretamente sobre a média dos 80% maiores salários de contribuição, olvidando a fórmula disposta pela Lei n 9.876/99. Dá à causa o de R\$16.810,97, valor tido como controverso. Intimado, o embargado apresentou impugnação, sustentando, em suma, a correção dos cálculos apresentados nos autos principais, na medida em que o cálculo da renda mensal inicial, nos termos da Lei n 9.876/99, tem a incidência do fator previdenciário aplicado diretamente ao salário de benefício e que, na fórmula do fator previdenciário, faz jus ao bônus que também se aplica ao salário de benefício. Afirma, assim, que a evolução do salário de benefício, partindo do montante de R\$1.428,52 (salário de benefício x fator previdenciário), resulta nos valores apontados como devidos em sua planilha de cálculos. Pugna, dessa forma, pela improcedência dos embargos (fls. 47/48). Encaminhados os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, esta apurou como devido a título de obrigação principal e honorários advocatícios o montante de R\$9.242,02, atualizados até 10/2014 (fls. 50/70). O embargado não apresentou oposição expressa aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, ressaltando que ficou comprovado que a autarquia não procedeu à revisão de forma correta, tanto que os valores pagos administrativamente mostram-se insuficientes. No mais, reafirmou que a renda mensal inicial, nos termos da Lei n 9.876/99, tem a incidência do fator previdenciário aplicado de forma direta ao salário de benefício, razão pela qual se chega ao valor de R\$1.428,52 em seu cálculo (fls. 73/74). O embargante, por sua vez, discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, sob a alegação de que estes foram elaborados considerando como critério de concessão a Lei n 9.876/99 incorretamente, pois o NB 117998619-6 foi concedido utilizando-se o critério da DPE (data da promulgação da emenda). Afirma, desse modo, que não há crédito em favor do autor (fls. 77/91). Os autos vieram conclusos para sentença. E o relatório. DECIDO. Nos presentes embargos, a contadoria judicial efetuou cálculos, a partir dos valores apontados às fls. 213/227 dos autos principais, e informou que a conta apresentada pelo autor, para 10/2014, no valor de R\$16.875,84 possui incorreções, uma vez que sua alegação acerca da incidência direta do fator previdenciário sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições, e, por conseguinte, a RMI de R\$1.428,52, não prospera. Nesse passo, esclareceu que, na metodologia de cálculo da Lei n 9.876/99, restou apurado que o salário de benefício do autor, sem limitação do teto, foi de R\$1.412,98, perfazendo o índice de reposição integral do teto de 1,0637, ressaltando, porém, que conforme evolução das rendas mensais, por ocasião do 1º reajuste, foi utilizado apenas o índice parcial de 1,0337, em virtude da renda mensal de 06/2001 ter atingido novamente o limite. Esclareceu ainda que não procede a revisão administrativa feita pelo INSS, uma vez que a autarquia considerou apenas o índice remanescente de 1,0055, sendo que o resíduo correto para a recomposição total da renda foi de 1,029. Assim, apurou a contadoria judicial o montante devido em R\$9.242,02, já incluídos os honorários, devidamente atualizado para a mesma data da conta do exequente, 10/2014 (fl. 56), salientando em suas informações que, para a elaboração dos cálculos, além da aplicação dos citados elementos, houve a dedução do valor de R\$1.064,54, pago em 10/2011, decorrente da revisão administrativa, a extensão da apuração das diferenças até o limite requerido pelo autor na execução (10/2014), assim como a aplicação do critério previsto pelo Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010 - C/JF, e, para juro, a incidência da Lei n 11.960/09. O embargado não se opôs aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, ressaltando que ficou comprovado que a autarquia não procedeu à revisão de forma correta, tanto que os valores pagos administrativamente mostram-se insuficientes. O embargante, por outro lado, discordou de tais cálculos, sob a alegação de que estes foram elaborados considerando como critério de concessão a Lei n 9.876/99 incorretamente, pois o NB 117998619-6 foi concedido utilizando-se o critério da DPE (data da promulgação da emenda). Afirma, assim, que não há crédito em favor do autor. Vejamos. Com efeito, dispõe o art. 29, I, da Lei n 8.213/91 que, para as aposentadorias por tempo de contribuição, como no caso do autor, ora embargado, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80%, multiplicada pelo fator previdenciário. Todavia, a Lei n 9.876/99, ao regulamentar o assunto, previu em seu art. 5 que, para a obtenção do salário de benefício, o fator previdenciário será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre 1/60 da média aritmética de 80%, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar 60/60. Dessa forma, verifico que tanto a fórmula de cálculo utilizada pela contadoria judicial para a apuração do salário de benefício do autor quanto o índice de reposição integral de teto por ela aferido encontram-se em consonância com a legislação previdenciária, motivo pelo qual constato que os parâmetros para o cálculo do valor devido a título de execução (fls. 50/70) foram corretamente aplicados. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 50/70 e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$9.242,02 (nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e dois centavos), atualizados até 10/2014 e já incluídos os honorários advocatícios. Isento de custas. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, em virtude da sucumbência predominante, no percentual mínimo estabelecido no 3º do artigo 85 do NCPC, calculado sobre o proveito econômico obtido, considerado este a diferença entre o valor homologado nesta ação e aquele apresentado pelo embargado à execução (fl. 213/227 dos autos principais). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos (fls. 50/70) para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução. Cumprida a determinação supra, archive-se o presente, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 08 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0004350-08.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200419-09.1998.403.6104 (98.0200419-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE S/A (SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004350-08.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFÉ S/A Sentença Tipo BSENTENÇA UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução que lhe é movida por STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFÉ S/A ao argumento de que os cálculos apresentados pelo embargado não possuem substratos que possibilitem sua conferência, de modo que incorrem em excesso de execução. Narra a inicial, em suma, que a empresa embargada não acostou aos autos todos os documentos essenciais para a liquidação do julgado. Entende a União, ainda, que os cálculos sobre repetição do indébito tributário, elaborados pela Receita Federal, devem prevalecer sobre os elaborados pela contadoria judicial. Ciente, o embargado impugnou os argumentos apresentados pelo embargante (fls. 10/12). Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos (fls. 15/18). Instados à manifestação, o embargado concordou com o parecer contábil (fl. 22) e a UNIÃO reportou-se aos termos da petição inicial dos embargos (fl. 24). É o relatório. DECIDO. Nos presentes embargos, a contadoria judicial efetuou cálculos, a partir dos valores apontados às fls. 318/319 dos autos principais e informou que a conta apresentada pelo autor, para 03/2015, no valor de R\$ 1.038.802,90, possui incorreções, vez que lançou valores diversos a partir da competência 10/1989. Esclareceu o perito contábil, ainda, que o autor atualizou o montante fixado para os honorários advocatícios pela taxa SELIC, quando deveria tê-lo feito pelas condenatórias em geral. Assim, apurou a contadoria do juízo o montante devido em R\$ 908.685,93, já incluídos os honorários, devidamente atualizado para a mesma data da conta do exequente, 03/2015 (fl. 18). Houve concordância do exequente, ora embargado, com os valores apurados pela contadoria judicial. Não merece acolhida o argumento da embargante de ausência de documentos indispensáveis à liquidação do julgado, restando esclarecido pela contadoria judicial, consoante se observa do último parágrafo da informação de fl. 15, a dívida apontada pela RFB à fl. 06 destes embargos. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido e acolho os cálculos da contadoria, para fixar a execução no montante de R\$ 908.685,93 (novecentos e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), atualizado para 03/2015 e já incluídos os honorários advocatícios. Isento de custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, em virtude da sucumbência predominante, no percentual mínimo estabelecido no 3º do artigo 85 do NCPC, calculados sobre o proveito econômico obtido, considerado este a diferença entre o valor homologado nesta ação e aquele apresentado pelo embargado à execução (fl. 903 dos autos principais). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos (fls. 15/18) para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução. Cumprida a determinação supra, archive-se o presente, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 06 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002234-92.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-87.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X ROSEMEIRE OLIVEIRA CARDOSO VIDAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002234-92.2016.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSEMBARGADO: ROSEMEIRE OLIVEIRA CARDOSO VIDAL Sentença Tipo BSENTENÇA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por ROSEMEIRE OLIVEIRA CARDOSO VIDAL sob alegação de excesso de execução. Aduz o embargante, em suma, que a embargada, ao elaborar o cálculo dos valores em atraso, tomou por base renda mensal atual superior e afastou a aplicação da TR. Acostou aos autos novos cálculos (fls. 17/20). Ciente, a embargada concordou com os valores apresentados pelo embargante, ante a pequena diferença encontrada, requerendo sua homologação e expedição de ofício precatório do crédito autoral (fls. 26/27). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, a embargada concordou com o valor apurado pelo embargante, de modo que a hipótese é de homologação. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, inciso III, a, do NCPC, e HOMOLOGO o valor apresentado pelo embargante (fls. 17/20), no montante de R\$ 289.573,79 (duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), referente ao principal, acrescido de R\$ 23.352,02 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), relativos aos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado para 09/2015. Isento de custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos (fl. 17/20) para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução. Cumprida a determinação supra, archive-se o presente, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 06 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002113-16.2006.403.6104 (2006.61.04.002113-3)** - ANTONIO CARLOS LUZIO X BENIGNO RODRIGUES FILHO X GUILHERME MATOS OLIVEIRA X VALDIR VIEIRA DE MENEZES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002113-16.2006.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: ANTÔNIO CARLOS LUZIO e outros Sentença Tipo ASENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução que lhe é movida por ANTÔNIO CARLOS LUZIO e outros, sob alegação de excesso de execução. Aduz a embargante, em suma, que os cálculos não foram efetuados de acordo com a lei vigente à época e o cálculo da progressividade de taxas não levou em conta os dados constantes do extrato do banco depositário anterior. Sustenta não ter efetuado os cálculos, por ausência de extratos e que, com relação ao autor Benigno Rodrigues já houve recomposição com a progressividade de juros, nos termos do processo n. 91.0201484-0. Ao final, pleiteiou a condenação dos embargados em litigância de má fé. Intimados, os embargados impugnaram os argumentos apresentados pela embargante e sustentaram a correção dos valores por eles apresentados. Requereram a rejeição da inicial e a condenação da CEF em litigância de má fé. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos, os quais foram homologados por sentença (fls. 235/236 e 258/260). Em Apelação, a sentença foi anulada (fls. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/08/2016 483/941

287/290).A CEF apresentou documentos em relação ao embargado Benigno Rodrigues (fls. 304/320) e juntou os extratos nos autos principais (fls. 576 e ss. dos autos principais).A Contadoria Judicial solicitou a juntada de novos documentos (fls. 329) e a CEF juntou os documentos de fls. 336/588 e 590.Intimados, os embargados se manifestaram às fls. 594/599.Às fls. 601/603, o embargado BENIGNO RODRIGUES FILHO foi excluído da execução, por ter firmado Termo de Adesão com renúncia. O referido embargado apresentou Agravo Retido às fls. 605/609.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informação e cálculos às fls. 611/643.Instadas as partes à manifestação, os embargados discordaram e a CEF concordou com o parecer contábil (fls. 650/652).É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, observo que o cumprimento da sentença/acórdão seguiu o rito da execução por quantia certa, quando, na verdade, tratava-se de obrigação de fazer.Todavia, o ato cumpriu sua finalidade e não houve alegação de prejuízo. Desse modo, considerando o princípio da instrumentalidade das formas e tendo em vista o lapso decorrido com a possibilidade de o fundista já ter realizado o saque da conta vinculada, passo à análise da questão nos presentes embargos.Considerando o Agravo Retido de fls. 605/609, mantenho a decisão de fls. 601/603, pelos seus próprios fundamentos. Conforme alegado pelos embargados, de fato, a CEF deixou de apresentar os cálculos do valor devido, com a inicial. Ocorre que o fato se justifica, uma vez que, por ocasião da apresentação dos cálculos pelos embargados, não constavam dos autos todos os extratos das contas fundiárias. Nesse sentido, a própria Contadoria, em sua primeira manifestação, informou: Com razão a Cef ao afirmar que nos autos não se encontram os extratos do banco depositário anterior. Dessa forma os dados utilizados nos cálculos dos autores carecem de comprovação documental. (fl. 208).É certo que incumbe à CEF a apresentação dos extratos, todavia, o autor apresentou seus cálculos sem sequer requerer ao Juízo a referida juntada pela CEF. No mérito, os cálculos dos embargados não podem prosperar, uma vez que foram realizados sem a juntada de todos os extratos, conforme supramencionado pela Contadoria.Após a apresentação de todos os extratos, a Contadoria apresentou os cálculos de fls. 612/644, atualizados até 08/2014, distribuídos da seguinte forma: a) Antônio Carlos Luzio: R\$ 198.417,40; b) Guilherme Matos Oliveira: R\$ 45.463,14; c) Jayr Lucas Luzio: R\$ 121.772,88;d) Valdir Vieira de Menezes: R\$ 189.267,94; e e) honorários advocatícios (3,33%): R\$ 37.922,60.Cumprido ressaltar que a alegação da CEF de serem indevidos valores ao embargado Valdir Vieira de Menezes, já foi rejeitada à fl. 606.Com relação ao embargado Guilherme Matos Oliveira, observo que são devidos apenas os reflexos da taxa progressiva sobre os planos econômicos, uma vez que ele já recebeu crédito tanto para a progressividade quanto para os planos econômicos (fl. 575), conforme alegado pela CEF e procedido pela Contadoria Judicial às fls. 620/625.Segundo o julgado, as diferenças serão acrescidas de correção monetária e dos juros de mora, estes, devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil. (fl. 263 dos autos principais).A Contadoria apurou juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação até 12/2002 e aplicou a SELIC, a partir de 01/2003, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Com efeito, deve ser aplicada a Taxa Selic, a partir de 2003, com fundamento no artigo 406 do CC/2002, que substituiu o artigo 1.062, do Código Civil de 1916, mencionado no acórdão.Após, a Contadoria fez incidir juros remuneratórios concomitantes com a SELIC, uma vez que os juros remuneratórios aplicáveis às contas fundiárias, por decorrerem de lei, são devidos independentemente de expressa previsão e devem ser aplicados juntamente com a atualização monetária (JAM), e não exclusivamente, como efetuado pela CEF.Incabível, por sua vez, a inclusão no cálculo dos embargados de pagamento de despesa com elaboração dos cálculos, uma vez que não houve habilitação de assistente técnico perante o Juízo. No tocante aos honorários advocatícios, o cálculo dos embargados foi efetuado em desacordo com o julgado que assim dispôs, em relação ao recurso interposto pela CEF: ... conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para reformar o acórdão, excluindo da condenação a atualização da expressão monetária dos saldos do FGTS nos meses de maio/90 e fevereiro/91, mantendo o acórdão quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril (44,90). Custas e honorários de advogado fixados em apelação, repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, como estabelecido no acórdão do STF. (fl. 490).Dessa forma, deve ser levado em consideração o número de índices acolhidos em face da quantidade de índices pleiteada.O autor pleiteou, na ação principal, juros progressivos e aplicação de oito índices, mas obteve êxito em apenas três pedidos (juros progressivos, janeiro/89 e abril/90), ou seja, um terço do total. Considerando que os honorários foram fixados em 10%, repartidos e compensados entre as partes, observo que 1/3 de 10% é 3,33%.Todavia, segundo o acórdão, a base de cálculo para incidência do percentual de honorários é o valor da condenação, de modo que os cálculos da Contadoria excedem o julgado.Com efeito, a condenação foi de R\$ 554.921,36, atualizada para 08/2014. Assim, 3,33% sobre o referido valor importa em R\$ 18.478,88.Cumprido consignar que a Contadoria Judicial, como auxiliar do Juízo, não deixou dúvidas em relação ao cálculo dos embargados e a divergência em relação ao valor dos honorários, pode ser retificada por simples cálculo aritmético, razão pela qual é desnecessária a nomeação de perito judicial.No que tange ao pedido de condenação em litigância de má-fé, formulado por ambas as partes, observo que não restou comprovada a caracterização de dolo ou intenção de dano processual. Assim, não há como reconhecer a má-fé. Por esses fundamentos, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para acolher os cálculos da contadoria de fls. 612/641, em relação aos embargados, e fixar o valor total da execução em R\$ 573.400,24 (quinhentos e setenta e três mil e quatrocentos reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 554.921,36 aos embargados e R\$ 18.478,88, a título de honorários advocatícios, atualizados para 08/2014.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 569 dos autos principais, devendo a CEF creditar as diferenças nas contas fundiárias dos embargados ou efetuar o pagamento, caso os embargados já não sejam mais detentores das contas fundiárias. Isento de custas.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico, considerado este a diferença entre o valor homologado nesta ação e aquele apresentado pelos embargados à execução, sendo que cada parte arcará com metade dos honorários, em razão da sucumbência recíproca. Em relação aos embargados, a execução dos honorários observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos (fls. 612/641) para os autos principais.Cumprida a determinação supra e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 07 de julho de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005128-17.2011.403.6104** - DIONE BARGAS NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIONE BARGAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005128-17.2011.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA DIONE BARGAS NEVES propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 131/138) e com o valor apurado o exequente concordou expressamente (fls. 141/142). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 144/145), devidamente liquidados (fls. 149/150) e acostados extratos de pagamento (fls. 181/182). Foi noticiado o falecimento de CARLOS AUGUSTO NEVES, foi promovida a habilitação de DIONE BARGAS NEVES, viúva (fls. 154/160). Expedido alvará de levantamento (fl. 186). Instadas as partes a requerer o que de direito (fl. 190), o INSS manifestou ciência (fl. 191), e a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 192). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 11 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007269-09.2011.403.6104** - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007269-09.2011.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA MARIA LUIZA DOS SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados voluntariamente pela executada (fls. 104 e 116). A exequente não concordou e apresentou novos cálculos (fls. 122/132). Nos autos dos embargos à execução, o egrégio TRF 3ª Região deu provimento à apelação do INSS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 30.3680,88 (fl. 152v). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 159/160), devidamente liquidados (fls. 163/164), conforme extratos acostados aos autos (fls. 165/166, 169/172 e 174/177). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 179). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0008067-67.2011.403.6104** - GABRIEL GOMES DE AQUINO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008067-67.2011.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA GABRIEL GOMES DE AQUINO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls. 167/177). A autarquia executada quedou-se inerte e não opôs embargos à execução (fl. 182). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 186/187), devidamente liquidados (fls. 191/192) e acostados extratos de pagamento (fls. 193/194). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 197). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0004183-25.2014.403.6104** - JORGE LUIZ VIEIRA COELHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ VIEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004183-25.2014.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA JORGE LUIZ VIEIRA COELHO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 116/121), com os quais o exequente concordou expressamente (fls. 127/128). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 131/132), devidamente liquidados (fls. 135/136), conforme extratos acostados aos autos (fls. 137/138). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 145). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de julho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **4ª VARA DE SANTOS**

AUTOR: MANOEL MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se.

Tratando-se de matéria que não admite autocomposição, indefiro a audiência preliminar requerida, nos termos do artigo 334., inc. II, do NCPC.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 3 de agosto de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000067-17.2016.4.03.6104  
AUTOR: JOAO AGENOR DOS SANTOS, MIYAZI CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA SANTOS JEREMIAS - SP194713 Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA SANTOS JEREMIAS - SP194713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Semprejuízo à realização da perícia designada para o próximo dia 26, manifestem-se os autores sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Acolho os quesitos ofertados, encaminhando-os, via correio eletrônico, ao Sr. Perito Judicial.

Int.

**SANTOS, 3 de agosto de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000388-52.2016.4.03.6104  
AUTOR: MARCIO CASTRO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista das considerações do autor, expeça-se ofício à empresa empregadora, solicitando os PPPs, formulários e/ou laudos referentes ao período de 04/03/1980 a 01/01/2011.

No mais, aguarde-se a juntada aos autos do procedimento administrativo e a vinda da contestação do INSS.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 3 de agosto de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000446-55.2016.4.03.6104  
AUTOR: JOEL ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

**SANTOS, 3 de agosto de 2016.**

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7788**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004167-34.2014.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YUL NEYDER MORALES SANCHEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP294831 - SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA E SP213323E - VALCIR GALDINO MACIEL) X CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ(SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP119842 - DANIEL CALIXTO E SP342975 - ELAINE MARTINS BELINSKI CALIXTO) X CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado por Ademir Ribeiro de Souza, pelo qual aduz em síntese:- a desnecessidade da manutenção da medida, uma vez que pelos mesmos fatos, ele já cumpre prisão cautelar decretada em outro processo criminal onde aguarda o julgamento de recurso de apelação, inexistindo, portanto, perigo de risco à ordem pública e a aplicação da lei penal;- excesso de prazo na instrução criminal;Instado, o MPF manifestou-se contrariamente ao pedido de revogação da prisão preventiva, diante a presença dos pressupostos materiais e processuais autorizadores, que permanecem inalterados desde a data da decretação da medida cautelar segregativa (fls. 2214/2215).Decido.A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. O fato de o requerente encontrar-se preso preventivamente em outra ação penal onde aguarda o julgamento de recurso de apelação interposto, não perfaz elemento novo suficiente para infirmar a necessidade da prisão preventiva decretada em razão dos fatos imputados que são objeto da presente. Apesar de alegar tratar-se dos mesmos fatos, os imputados na presente ação e os que motivaram a sua condenação naquela em que aguarda o julgamento de recurso, a afirmativa do requerente não procede. Não obstante existir ligação havida por circunstâncias de tempo e espaço comuns, nestes a acusação atribuída ao requerente refere-se ao delito previsto no art. 35 c/c o art. 40, ambos da Lei nº 11.343/2006, enquanto que no apontado processo, que se trata da ação penal nº 0004039-51.2014.4.03.6104, a condenação deu-se em razão da afronta ao art. 33 c/c o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Quanto ao excesso de prazo, tal alegação deve ser rechaçada com base na jurisprudência dos nossos Tribunais, que é pacífica no sentido de que, à luz do princípio da razoabilidade, admite-se a flexibilização do prazo de duração do processo ao se levar em conta as circunstâncias do caso concreto. Com efeito, no caso dos autos, verifica-se tratar-se de denúncia envolvendo fatos de alta complexidade, que demandaram um longo trabalho investigativo, sobretudo em razão da grande estrutura e forte dinamismo da organização criminosa desvelada, que, segundo consta, tinha ramificações inclusive fora do País, o que culminou com a colheita de vasto material probatório, a ser analisado pelos órgãos estatais em tempo razoável, condizente com essa complexidade. Inobstante isso, desde o oferecimento da denúncia, em 23/10/2014, tem sido imposta a devida celeridade que o caso requer, devendo ser ressaltada que quatro dos denunciados são estrangeiros de três nacionalidades diversas, que resultou na formalização de pedidos de cooperação jurídica em matéria penal para três países, bem como a instrução processual se encontra adiantada, já tendo sido realizado os interrogatórios e a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e comuns. Desse modo, não há como acolher o pedido de revogação da prisão preventiva com base nesse argumento, visto que não subsiste à análise do caso concreto, conforme acima mencionado. Em apoio a esse entendimento, destaco os seguintes julgados extraídos da jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível habeas corpus impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, 2º), cumpre aos tribunais expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. 2. Eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal (HC n. 289.184/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 27/08/2014). 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 282.595/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO DA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RAZOABILIDADE. ATRASO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. DEMORA JUSTIFICADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perflilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar



configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STJ). IV - A necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, o número de réus originalmente envolvidos (processo desmembrado em face do paciente), os pedidos de liberdade provisória, revogação de prisão preventiva são circunstâncias que, à luz do princípio da razoabilidade, admitem o prolongamento do julgamento de 1ª instância. Habeas corpus não conhecido. (HC 295.906/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) Assim, ante a necessidade da prisão preventiva, pelos motivos acima expostos, é inviável o acolhimento do pedido de revogação. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 2196/2206, e mantenho a prisão preventiva de Ademir Ribeiro de Souza. Dê-se ciência. Em face da manifesta imprescindibilidade em relação à oitiva da testemunha APF Almir Soares de Lira apresentada pela defesa de Anderson Lacerda Pereira à fl. 2189, providencie a secretaria a designação de audiência por sistema de videoconferência, observando-se a data para o término da missão policial apontada à fl. 2179. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização do ato. Intime-se. Requisite-se. Depreque-se o necessário. Expeça-se edital, com prazo de 5 (cinco) dias, para intimação dos corréus Yul Neyder Morales Sanches e Claudio Marcelo Soto Rodriguez a cerca da designação. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Santos, 4 de agosto de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

#### **Expediente N° 7789**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003986-02.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-55.2016.403.6104) RAQUEL GOMIDE UEMA LUCAS (SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI E SP304335 - RAFAEL DE MORAES MATOS E SP362139 - EMERSON LIMA TAUYL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Raquel Gomide Uema Lucas pediu a restituição do veículo Captiva Sport, placa EQM 2884, RENAVAL 897960424, apreendido em na ocasião da prisão em flagrante de Adam Freire Barbosa, realizada nos autos principais. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 19). Decido. Acolho integralmente as razões expendidas pelo Ministério Público Federal, as quais adoto como razão de decidir. Raquel vem aos autos para alegar que o veículo apreendido é de propriedade de Adam, e quem estaria custeando as parcelas seria a companheira dele, Ericka. Requereu a liberação do bem em nome da procuradora do acusado, que ficaria como sua fiel depositária. No entanto, o certificado de registro do veículo está em nome de Gisele Barreto Brito, que teria vendido a Raquel no dia 22/01/2016 (conforme a autorização de transferência) - fl. 17. Já o depoimento de Luiz Carlos Peres Lucas (fl. 35 do inquérito policial em apenso) traz a seguinte informação: Luiz comprou o veículo de Gisele Barreto Brito e deu para sua esposa, Raquel Gomide Uema Lucas, mas ela não gostou do modelo; foi feita, então, a venda a Adam Freire Barbosa, que fez a compra em prestações; ainda faltam três prestações para o pagamento. Assim, por haver elementos que indiquem a venda do bem ao réu Adam, não é possível deferir a restituição a Raquel. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição. Faculto, contudo, ao acusado fazer o pedido em seu nome, indicando um procurador com poderes especiais para receber o veículo. O requerimento poderá ser feito nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Santos, 29/07/2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 5845**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002753-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002753-0)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARDOSO DE SOUZA (SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER) X MARCOS DELFIN FERREIRA (SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0002753-82.2007.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x MARCOS DELFIN FERREIRA Aos 26/07/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram neste fórum o Procurador da República, Dr. ROBERTO FARAH TORRES, o réu e seu advogado, respectivamente, Marcos Delfin Ferreira, e Dr. Thiago Alves Gaulia, OAB/SP 267.761. O réu MARCOS foi interrogado. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MMª. Juíza Federal Substituta foi dito: Sem diligências pelas partes. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu \_\_\_\_\_, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário RF 7993, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal \_\_\_\_\_  
MPF \_\_\_\_\_ Marcos Delfin  
Ferreira \_\_\_\_\_ Dr. Thiago Alves Gaulia

**Expediente Nº 5846**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005468-53.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X MARIZETE DIAS DOS SANTOS(SP290289 - LUIZ CARLOS GIANELLI TEIXEIRA)

Fls. 370: Defiro a substituição da colheita da prova oral da testemunha de defesa Renato de Carvalho Luis, referente à corrê NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA, por declarações escritas, que deverão ser juntadas até o interrogatório das acusadas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-78.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: VALMARI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FRANSCHISING S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALMARI ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E FRANSCHISING SA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, pleiteando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre férias gozadas, salário maternidade, auxílio transporte e horas extras.

Alega que a exigência da contribuição sobre tais verbas é inconstitucional e ilegal, pois não integram a remuneração do empregado, possuindo caráter indenizatório e não salarial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É o Relatório.

## Decido

Assiste razão, em parte, à Impetrante.

### Férias Gozadas

O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

A propósito,

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, **FÉRIAS GOZADAS** E INDENIZADAS, INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE (CIPA), SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e indenização por estabilidade (CIPA), não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - **É devida a contribuição previdenciária sobre os valores relativos às férias gozadas, salário maternidade, adicional noturno, prêmios, gratificações e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.** III - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(AMS 00168238520144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### Salário-maternidade

Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. **SALÁRIO-MATERNIDADE**. PRECEDENTES.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. "**O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes**" (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008)

### Auxílio transporte

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. Com isso, afasta-se a natureza remuneratória de tais verbas.

Alinhado ao entendimento do STF está o do TRF3:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. **VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO.** ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. **Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.** 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. **A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.** Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 478410, EROS GRAU, STF)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. **INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE RELATIVO A VALE-TRANSPORTE.** IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DINHEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A **Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se consolidou no sentido de que "a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa"** (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 2. Descabida, portanto, a exigência de recolhimento de FGTS incidente sobre a parcela de vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.

(AMS 200103990018388, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:17/01/2011 PÁGINA: 954.)

#### **Hora extra**

Em relação ao adicional de hora extra o Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária, por possuir caráter salarial insere-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA.** CONFORMIDADE. RESP N. 1.358.281/SP, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO 543-C, DO CPC. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE NO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO. ENTENDIMENTO RESP N. 1124537/SP. SISTEMÁTICA DO 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO. ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1230957/RS (543-C, DO CPC). 1. **Este STJ ratificou conclusão pela incidência da contribuição previdenciária sobre horas-extras, nos termos do julgamento do Resp n. 1.358.281/SP, submetido à sistemática do rito do 543-C, do Diploma Processual Civil;** 2. Quanto à limitação da compensação, deve ser mantida a decisão agravada firmada no mesmo sentido do ratificado no julgamento do REsp 1124537/SP, também julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, assentado no sentido de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação; 3. No caso, a ação foi ajuizada em 05.08.2008, quando ainda encontrava-se em vigor a redação atribuída ao § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei 9.129/95, prevendo que "a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência; 4. Quanto à tese da empresa agravante de se tratar de tributo declarado inconstitucional não há qualquer decisão no processo nesse sentido, não podendo, por isso, ser analisado o tema, sob pena de supressão de Instância; 5. Agravos regimentais não providos. ..EMEN:

(STJ - AGRESP 201200170819 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1307368 - Relator(a) MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4º REGIÃO) - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/03/2015)

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio transporte, suspendendo sua exigibilidade até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 05 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-41.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: VALMARI LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALMARI LABORATÓRIOS DERMOCOSMÉTICOS S A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, pleiteando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre férias gozadas, salário maternidade, auxílio transporte e horas extras.

Alega que a exigência da contribuição sobre tais verbas é inconstitucional e ilegal, pois não integram a remuneração do empregado, possuindo caráter indenizatório e não salarial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É o Relatório.**

**Decido**

Assiste razão, em parte, à Impetrante.

### Férias Gozadas

O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

A propósito,

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS, INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE (CIPA), SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e indenização por estabilidade (CIPA), não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição previdenciária sobre os valores relativos às férias gozadas, salário maternidade, adicional noturno, prêmios, gratificações e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(AMS 00168238520144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### Salário maternidade

Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. "O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes" (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008)

### Auxílio transporte

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. Com isso, afasta-se a natureza remuneratória de tais verbas. Alinhado ao entendimento do STF está o do TRF3:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. **VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO.** ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. **Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.** 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. **A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.** Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 478410, EROS GRAU, STF)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. **INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE RELATIVO A VALE-TRANSPORTE.** IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DINHEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A **Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se consolidou no sentido de que "a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa"** (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 2. Descabida, portanto, a exigência de recolhimento de FGTS incidente sobre a parcela de vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.

(AMS 200103990018388, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:17/01/2011 PÁGINA: 954.)

#### **Hora extra**

Em relação ao adicional de hora extra o Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária, por possuir caráter salarial insere-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA.** CONFORMIDADE. RESP N. 1.358.281/SP, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO 543-C, DO CPC. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE NO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO. ENTENDIMENTO RESP N. 1124537/SP. SISTEMÁTICA DO 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO. ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1230957/RS (543-C, DO CPC). 1. **Este STJ ratificou conclusão pela incidência da contribuição previdenciária sobre horas-extras, nos termos do julgamento do Resp n. 1.358.281/SP, submetido à sistemática do rito do 543-C, do Diploma Processual Civil;** 2. Quanto à limitação da compensação, deve ser mantida a decisão agravada firmada no mesmo sentido do ratificado no julgamento do REsp 1124537/SP, também julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, assentado no sentido de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação; 3. No caso, a ação foi ajuizada em 05.08.2008, quando ainda encontrava-se em vigor a redação atribuída ao § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei 9.129/95, prevendo que "a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência; 4. Quanto à tese da empresa agravante de se tratar de tributo declarado inconstitucional não há qualquer decisão no processo nesse sentido, não podendo, por isso, ser analisado o tema, sob pena de supressão de Instância; 5. Agravos regimentais não providos. ..EMEN:

(STJ - AGRESP 201200170819 AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1307368 - Relator(a) MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/03/2015)

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio transporte, suspendendo sua exigibilidade até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 05 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000064-32.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARIA VITURIANO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2016.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3600**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000288-75.2004.403.6114 (2004.61.14.000288-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X NELSON DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X SABINO DEMARCHI X ANGELIN NINI DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI X LOUREN O DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP140361 - CELIA CHRISTIANE POLETTI)**

Observo, inicialmente, que a parte RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA. não possui legitimidade justifique o exame da pretensão formulada na petição apresentada nesta data, uma vez que formula pleito que não lhe diz respeito, mas apenas aos demais devedores, que são pessoas físicas. Não conheço, portanto, da petição em questão porque falece legitimidade à pessoa jurídica supramencionada. Contudo, de ofício, observo que, de fato, não restou observado o comando legislativo contido no artigo 889, I, do CPC (artigo 687, 5º, do CPC/73) em relação aos demais Executados, pessoas físicas, que deixaram de ser intimados da data da alienação judicial do bem. Em assim sendo, porque se trata de nulidade capaz de contaminar o procedimento a partir da inobservância do preceito supramencionado, tenho como medida de rigor determinar a sustação do próximo leilão designado (8/8/2016) e daqueles previstos para as datas de 5 e 10 de outubro deste ano, relativamente ao bem imóvel penhorado nestes autos. Mantidas as demais hastas. Por consequência, determino que se proceda à imediata intimação dos devedores sobre a alienação judicial do bem - pessoas físicas - através de carta registrada nos endereços constantes dos autos. Relativamente ao executado falecido (Valdomiro Demarchi), intime-se a União Federal para que em 10 (dez) dias, indique o endereço do representante do espólio para a competente intimação sobre a decisão de fls. 379/380. Cientifique-se a CEHAS sobre o teor desta decisão. Após, conclusos. Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-18.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: ELISABETE SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR LIMA DO AMARAL - SP17445

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ELISABETE SANTOS FERREIRA, contra ato coator do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade, indeferido em 27/02/2016.

Em apertada síntese, alega que é indevido o indeferimento com fundamento do não cumprimento da carência, uma vez que foram vertidas mais de 180 contribuições para a Previdência Social.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

Junta documentos e recolhe custas.

Prestadas informações, pela denegação da segurança, sob o fundamento da necessidade de cancelamento da certidão de tempo de contribuição n. 21005010.1.00100/13-4 e necessidade de prova do exercício de atividade remunerada nas competências 12/2006, 08/2013 e 09/2013, cujos recolhimentos deram-se extemporaneamente.

Instada a se manifestar, a impetrante alega a desnecessidade de cancelamento da referida certidão e a exclusão das competências supra é indiferente para a concessão da aposentadoria por idade.

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse em intervir no feito.

Relatei o essencial. Decido.

O benefício de aposentadoria por idade urbana é devido ao segurado que: (i) completar a idade mínima de 60 anos, para mulheres, e 65, para homens; (ii) atingir a carência exigida.

A autoridade impetrada indeferiu o pedido sob o fundamento de que não fora implementada a carência exigida.

Compulsando os documentos dos autos, especialmente o cadastro nacional de informações sociais da impetrante, verifico que esta, na data do primeiro requerimento administrativo, em 27/02/2016, tinha 187 contribuições, número posterior às 180 exigidas. Logo, faz jus à concessão desde aquela data.



São 68 contribuições de 21/10/1974 a 06/05/1981; 08, de 29/09/1993 a 04/1984; 03, de 10/1983, 01/1984 e 04/1984; 09, de 01/10/1985 a 30/06/1986; mais as competências: 08/1986, 10/1986, 12/1986, 01/1987, 03/1987, 05/1987, 07/1987, 02/1988, 03/1988, 05/1988, 08/1988, 10/1988, 12/1988, 12/1988, 01/1989, 03/1989, 05/1989, 07/1989, 09/1989, 11/1989, 01/1990, 11/2000, 01/2001, 03/2001, 05/2001, 07/2001, 09/2001, 11/2001, 01/2002, 03/2002, 05/2002, 07/2002, 09/2002, 12/2002, 01/2003, 03/2003, 05/2003, 07/2003, 09/2003, 01/2006, 04/2006, 07/2006, 10/2006, 01/2007, 04/2007, 07/2007, 10/2007, 01/2008, 04/2008, 07/2008, 10/2008, 06/2003, 12/2003, 01/2004, 04/2004, 07/2004, 10/2004, 01/2005, 04/2005, 07/2005, 10/2005, 04/2003, 10/2003, 01/2005, 04/2005, 07/2005, 03/200, 06/2006, 09/2006, 12/2006, 01/2009, 04/2009, 07/2009, 10/2009, 01/2010, 04/2010, 07/2010, 10/2010, 01/2011, 04/2011, 07/2011, 10/2011, 01/2012, 04/2012, 07/2012, 10/2012, 01/2013, 04/2013, 07/2013, 10/2013, 01/2014, 04/2014, 07/2014, 10/2014, 01/2015, 04/2015, 07/2015, 10/2015 e 01/2016.

Ressalto que o benefício é devido desde o requerimento administrativo e não a partir do implemento da idade mínima, uma vez que depende da vontade do segurado, manifestada ao postular administrativamente a aposentadoria por idade.

Quando à necessidade de cancelamento da certidão de tempo de contribuição n. 21005010.1.00100/13-4, tal procedimento somente é necessário se houver dúvida quanto à utilização do mesmo tempo de serviço para jubilação no regime próprio e geral, concomitantemente, o que não é o caso, uma vez que a impetrante, aposentada em regime próprio do Município de São Paulo, valeu-se de tempo exclusivo prestado naquele regime, sem computar qualquer contribuição do regime geral.

Quanto às contribuições das competências 12/2006, 08/2013 e 09/2013, estas não tiveram qualquer relevância no cômputo da carência exigida.

Por fim, determino o cancelamento da certidão de tempo de contribuição n. 21005010.1.00100/13-4, por meio da expedição de ofício à Secretaria de Educação do Município de São Paulo.

O indeferimento da aposentadoria por idade requerida em 27/02/2016, benefício NB 1716988133 mostrou-se indevido, de sorte que a coação deve ser afastada.

Ante o exposto, concedo em parte a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora aposentadoria por idade com data do início fixada em 27/02/2016 (NB 1716988133).

O INSS deverá implementar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, com pagamento das parcelas em atraso, corrigidas pelos índices oficiais da autarquia previdenciária, desde a impetração, ou seja, 24/06/2016.

As parcelas anteriores a 24/06/2016, ou seja, de 23/06/2016 a 27/02/2016 devem ser cobradas nas vias ordinárias, eis que o mandado de segurança não faz as vezes da ação de cobrança.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sem condenação do INSS em custas, por expressa isenção legal.

Determino o cancelamento da certidão de tempo de contribuição n. 21005010.1.00100/13-4, por meio da expedição de ofício à Secretaria de Educação do Município de São Paulo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

São Bernardo do Campo, 04 de agosto de 2016.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de procedimento comum - ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal contra Uni Mak Industria e Comercio de Maquinas Industriais Ltda – Me, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 74.966,04.

Tendo em vista a não localização da empresa ré, foi determinado, por três vezes, que a parte autora se manifestasse nos autos, requerendo o que de direito, a fim de promover a citação, sob pena de extinção do feito.

Tendo em vista que a autora manteve-se inerte, não promovendo a citação da ré, pressuposto indispensável para a validade do processo, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000171-76.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: USE MAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos.

Ciência à CEF das pesquisas de endereços juntadas, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000181-23.2016.4.03.6114  
AUTOR: DURVALINA HONORATA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANDRE DE FARIA - SP213997  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2016 498/941

Vistos.

Em razão do princípio da não surpresa e como por dever de ofício deverei me manifestar a respeito, explique a parte autora o recebimento de benefício assistencial, conforme documento juntado com a petição inicial, sendo que mora com o filho e ainda recebe aluguel de três casas, conforme depoimento pessoal.

Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000446-25.2016.4.03.6114

AUTOR: LIUBA RESZECKI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

LIUBA RESZECKI, devidamente qualificada, ajuizou ação de conhecimento contra ato coator o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de tutela de urgência, para declarar inexigível a cobrança de valores recebidos, entre 01/08/2009 e 01/05/2012, a título da aposentadoria por tempo de contribuição n. 102843154-3, titularizada por seu falecido marido, Pedro Reszecki, ocorrido em 16/09/2009.

Em apertada síntese, alega que, por desconhecimento, decorrente este de ser dona de casa e estrangeira que nunca exerceu atividade remunerada no Brasil, recebeu, após o falecimento do marido, a aposentadoria por tempo de serviço dele, acreditando que faria jus ao benefício, eis que era viúva e única dependente do falecido. Somente em 12/06/2012, o INSS constatou a falha e a intimou, após regular processo administrativo, a devolver a importância recebida, devidamente corrigida. Interpôs recurso contra a decisão de primeira instância administrativa, com provimento somente limitar o desconto a 20% do valor da pensão por morte que hoje recebe, NB 160942501-1.

Aduz que não houve má fé, pois teria direito ao recebimento daqueles mesmos valores, porém sob título diverso, qual seja, a pensão por morte.

Para caracterizar a boa fé, alega que não possuía CPF, valia-se do documento do marido, e somente providenciou para receber a pensão por morte que lhe era devida.

Requer a tutela de urgência para obstar o desconto, no percentual de 20%, na pensão por morte n. 160842501-1.

A inicial veio instruída com os documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão tutela de urgência requerida.

A probabilidade do direito decorre do caráter alimentar de verba recebida de boa fé, pela autora.

Não obstante haja autorização para restituição da parcela paga indevidamente a título de benefício previdenciário, o INSS é obrigado a fazer prova da má fé do recebedor.

No caso dos autos, falecido o marido da autora, esta, por desconhecimento, continuou a receber o valor da aposentadoria por tempo de serviço, crendo que seria desnecessário o requerimento de pensão por morte.

Tratando-se de pessoa leiga, especialmente por ter nascido em outro país e nunca ter exercido atividade remunerado, não há qualquer estranheza no desconhecimento da lei brasileira.

Ademais, de qualquer modo faria jus aos valores recebidos, porém sob o título de pensão por morte, o que afasta qualquer alegação de enriquecimento indevido.

Tanto é assim, que, tão tomou conhecimento da irregularidade, providenciou o requerimento de pensão por morte e documentos pessoais necessários para recebê-la, em especial o CPF, que não possuía até então.

O perigo da demora advém do caráter alimentar do benefício, principalmente se se considerar a idade avançada da autora, hoje com 74 anos de idade.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para obstar qualquer desconto na pensão por morte NB 160942501-1 para o pagamento de supostos valores recebidos indevidamente a título da aposentadoria por tempo de serviço n. 102843154-3, titularizada por Pedro Reszecki.

Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de dez dias, sob pena de desobediência.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 04 de agosto de 2016.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-71.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: 3-D INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ENIO DEL GRANDE

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2016.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000193-37.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: GERISON FERREIRA DE ALMEIDA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação do Réu, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000206-36.2016.4.03.6114  
AUTOR: ENCARNACION DUGAICH  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO – CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa, que escapem da avaliação técnica da assistente social.

Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:

1. Qual o endereço da parte autora?

2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?

3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.

4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.

5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?

6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?

7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.

8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência.

9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?

10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor.

11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais?

12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.

13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora?

14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.

SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2016.**

Vistos.

Indevidamente conclusos para sentença.

Intime-se a perita psiquiatra para que apresente o laudo da perícia realizada em março de 2016.

Manifestem-se expressamente as partes sobre o CNIS juntado pelo autor, no qual consta a última contribuição previdenciária realizada em 2002, Carteira de Trabalho, juntada.

As partes deverão manifestar-se sobre a qualidade de segurado, uma vez que não há contribuições desde 2002 e a cegueira de um único olho, apurada na perícia, desde os sete anos de idade.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000330-19.2016.4.03.6114  
AUTOR: EDI CARLOS WAGNER MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, Nomeio como Perito Judicial Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, para a realização da perícia médica em **23 de Agosto de 2016, às 14:10horas**, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, caput do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.

Os quesitos adotados por este juízo já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cumpra-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de agosto de 2016.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**



**Expediente N° 10539**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007373-29.2015.403.6114** - SIMONE FONSECA TEIXEIRA(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Recebo a petição de fls. 201/202 como aditamento à inicial.Cite-se.Intimem-se.

**0004981-82.2016.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente N° 3865**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000526-71.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-15.2015.403.6115) ABS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ANTONIO BORGES DA SILVA(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução, opostos por ABS Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda ME e Antônio Borges da Silva, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a Fazenda Nacional. Afirmam os embargantes não estar clara no contrato a forma de aplicação da garantia FGO, ter sido apresentado pelo exequente, nos autos da execução, documentos ilegíveis, não ser o contrato Girocapital Fácil op. 734 título executivo. Aduzem, ainda, tratar-se de contratos de adesão, devendo ser aplicado o CDC. Juntou procuração e documentos (fls. 07-17). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 19). A CEF apresentou impugnação às fls. 21-33. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, ao contrário do que afirma o embargante, verifico que os contratos, extratos e demonstrativos trazidos pelo exequente, às 07-54 da execução, estão legíveis e não impedem de forma alguma a defesa do executado. Em relação ao contrato de empréstimo com garantia FGO, observo, às fls. 22-3 da execução, que consta expressamente, na cláusula sexta do contrato, a explicação a respeito da garantia complementar pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO. Quanto à alegação de nulidade da execução por iliquidez do título Girocaixa Fácil op. 734, verifico que a Caixa instruiu a execução com o contrato firmado entre as partes, acompanhado de extratos e planilhas (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, o valor já pago, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (fls. 34-54 dos autos principais). Portanto, resta claro que foi cumprido o disposto no art. 28, 2º, da Lei nº 10.931/04. O título que instrui a execução é líquido. Não é hipótese de aplicação da Súmula nº 233, do STJ, pois esta se refere a contrato de abertura de crédito, não sendo cabível ao presente caso, pois os títulos ora executados se tratam de cédulas de crédito bancário. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). O embargante se limitou a afirmar de forma genérica que os contratos são de adesão e que deve ser aplicado o CDC, sem sequer apontar qualquer cláusula que considera abusiva. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002038-89.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-68.2015.403.6115) ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME X ELCIO LEANDRO MAXIMO(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Elcio Leandro Máximo ME, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF, em que alega, em suma, o excesso de penhora. Requer o levantamento da penhora sobre o veículo Ford, placas HAT6936. Impugnação da CEF às fls. 14-26. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Os presentes embargos têm como exclusivo objetivo a liberação de um dos veículos penhorados nos autos da execução, sob alegação de excesso de penhora. Não é caso de acolhimento do pedido. Verifico que, às fls. 118-9 da execução em apenso, foram penhorados dois veículos de propriedade do executado. O veículo Chevrolet, de placas FDM7950 foi avaliado em R\$ 34.000,00, e o Ford, de placas HAT6936, avaliado em R\$ 75.000,00. Na execução consta como valor do débito R\$ 44.092,25, para janeiro de 2015. Somente por esta razão já não seria o caso de se levantar a penhora sobre o veículo Ford, como pretende o embargante. Ademais, a avaliação não garante o valor da alienação do bem. Não há como se afirmar que os veículos serão eventualmente alienados em valor suficiente à quitação da dívida. Por fim, saliento que em caso de alienação em valor superior ao do débito, o montante que exceder à dívida retorna ao executado. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Custas inexistentes em embargos (Lei nº 9.289/96, art. 7º). 3. Condene o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002502-16.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-68.2015.403.6115) GERALDO GONCALVES DE MEIRA - ME X GERALDO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do Novo Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do CPC. 3. Intimem-se.

**0002503-98.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-68.2015.403.6115) GERALDO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os presentes embargos foram opostos por Geraldo Gonçalves de Meira. Ocorreu que Geraldo Gonçalves de Meira ME já havia embargado a execução, formando-se os autos nº 0002502-16.2016.403.6115. Sendo ambos embargantes apenas expressões diversas da mesma pessoa (perfil empresarial e perfil pessoal), não é necessário opor dois embargos. Essa é a característica do empresário individual. Sendo assim, os embargos de nº 0002502-16.2016.403.6115 formam preclusão consumativa. 1. Indefiro os embargos. Extingo o processo sem resolver o mérito. 2. Sem condenação em custas e honorários; Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença C. Registre-se. b. Intime-se o embargante. c. Oportunamente, arquite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002680-33.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-15.2013.403.6115) TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

O embargante, Transportadora Transcarga de São Carlos Ltda, apresentou embargos de declaração às fls. 314-6. Decisão às fls. 318 declarou intempestivos os declaratórios quanto ao pedido de efeito suspensivo, quando do recebimento dos embargos, e, reconheceu a necessidade de vista do embargante para réplica, após a juntada de documentos pela PFN, suspendendo a eficácia da sentença de fls. 310-1. O embargante apresentou réplica às fls. 321-4. Fundamento e decido. Em réplica, o embargante limitou-se a trazer novamente a alegação de erro nos valores em cobro, indicando valores de forma exemplificativa, sem, mais uma vez, comprovar que o montante em execução desconsiderou os valores pagos quando do parcelamento. Saliento, ainda, que os valores indicados pelo embargante a título de exemplo, referem-se ao valor originário inscrito e ao valor atualizado para a data do ajuizamento da execução, com aplicação de multa e correção monetária, não restando comprovado qualquer erro neste sentido. Verifico que os valores apontados pela PFN como saldo devedor, após o abatimento dos valores recebidos no parcelamento, constam nas CDAs, como valor inscrito, sendo que a diferença entre os demais valores contidos nas CDAs evidentemente se referem à atualização e aplicação de índices de mora. Portanto, assim como constou na sentença às fls. 310-1, o embargante não se desincumbiu do dever de provar documentalmente o suposto excesso na execução. A falha processual a ser corrigida, aproveitando-se a oportunidade destes declaratórios, a falta de réplica, já foi sanada. No mais, não devem os presentes embargos de declaração ter efeitos infringentes, pois não há omissão quanto ao mérito, na fundamentação da sentença embargada, a ser preenchida. Do fundamentado: 1. Recebo os embargos e, no mérito, rejeito-os, para manter a sentença de fls. 310-1 tal como proferida. 2. Com esta decisão, a sentença às fls. 310-1 volta a ter eficácia. 3. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000020-32.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-17.2014.403.6115) UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Unimed de São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico, visando a alteração da sentença de fls. 487-8. Não recebo os embargos declaratórios, por ausência de hipótese de cabimento. Em que pese o embargante mencione contradições e omissões no pedido final, em seus argumentos resta evidente que discorda do mérito da decisão e da análise das provas, não apontando em momento algum qualquer contradição interna da sentença ou omissão quanto a algo que deveria ter sido analisado pelo juízo e não foi. O embargante claramente quer que a decisão proferida em relação à prescrição seja revista, reformada, e, para isso, deve se socorrer do recurso adequado e não de embargos de declaração. Do fundamentado: 1. Não recebo os embargos declaratórios. 2. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 487-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001766-32.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600652-85.1998.403.6115 (98.1600652-9)) SERRARIA SANTA ROSA FRANCISCO FERREIRA S/A X OSCAR MANUEL DE CASTRO FERREIRA (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando que a questão suscitada às fls. 79 já foi devidamente analisada às fls. 76, deixo de me manifestar acerca do pedido. Intime-se o embargante para que se abstenha de provocar novos incidentes sob pena de nova cominação de multa por litigância de má-fé. 2. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 53, que se deu em 11/03/2016, conforme constou da decisão de fls. 76. 3. Intime-se o embargante, ora executado, na pessoa de seu patrono, a pagar, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, o valor atualizado do débito executando, a que foi condenado pela sentença de fls. 53, já transitada em julgado. 4. Não havendo pagamento voluntário nos termos de 3, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, NCPC). 5. Sem prejuízo do transcurso do prazo assinado em 4 - já acrescido ao montante devido a multa de 10%, assim como os 10% relativos aos honorários de advogado, sobre o total ou o restante do débito, a depender da extensão do inadimplemento -, expeça-se mandado de penhora pelo sistema BACENJUD, a ser cumprido nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do NCPC. 6. Paga a dívida em sua integralidade, infrutífera a tentativa de bloqueio, não oferecida impugnação ou arguição simples após a penhora, dê-se vista à exequente. 7. Oferecida impugnação ou arguição simples, voltem os autos conclusos.

**0001989-82.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-87.2012.403.6115) VENDAX COMERCIAL LTDA - ME X AARON HILDEBRAND X PHILIPPE HILDEBRAND X HENRIQUE HILDEBRAND NETO X WILLIAN HILDEBRAND (SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Vendax Comercial Ltda ME, Aaron Hildebrand, Philippe Hildebrand, Henrique Hildebrand Neto e Willian Hildebrand, nos autos da execução que lhes move a Fazenda Nacional, objetivando, em suma, o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Juntaram procuração e documentos (fls. 19-296). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 297). Impugnação da PFN, às fls. 298-9, em que alega, preliminarmente, a preclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução do mérito, por preclusão consumativa. Conforme consta nos autos da execução fiscal em apenso, os executados, ora embargantes, foram incluídos no polo passivo da ação por determinação do E. TRF, em tutela em agravo de instrumento (fls. 712-4 da execução), que, posteriormente, restou provido definitivamente (fls. 718-26), com trânsito em julgado (fls. 319-20 destes autos). Portanto, não cabe a este juízo a reanálise da questão, já decidida em agravo, estando a discussão preclusa. Nos autos da execução fiscal, os embargantes já haviam sido alertados sobre a competência do E. TRF para a análise do redirecionamento, após a tutela deferida em agravo (fls. 605 da execução). Mesmo assim, ajuizaram os presentes embargos, com o único intuito de rediscutir o deferimento do redirecionamento da execução, o que torna os embargos protelatórios, sendo cabível a condenação em multa, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 918, III e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Segundo o art. 774, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pune-se o atentado à dignidade da Justiça com multa. Considerando o elevado valor da causa (R\$28.525.303,22) e a gravidade não excepcional da conduta, fixo a multa em 1% por cento do valor da causa (R\$285.253,03). Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10% (art. 85, 2º e 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Do fundamentado: 1. Extingo os embargos, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, X, e art. 507, ambos do Novo Código de Processo Civil. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pela SELIC, da data da propositura da ação até o pagamento. 4. Condono a parte embargante ao pagamento de multa de R\$285.253,03, correspondente a 1% do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da Justiça. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002221-94.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-77.2013.403.6115) OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP (SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Oxpiso Industrial Ltda EPP, nos autos da execução que lhe move a Fazenda Nacional. Alega o embargante estar incorreto o valor da execução, pois ausente a compensação ou o desconto dos valores deduzidos quando da prestação de serviços a empresas. Afirma, ainda, a ocorrência de prescrição, a ausência de notificação do devedor e a nulidade da CDA. Requer a determinação para juntada pelo exequente do processo administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 11-57, 61-2). Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo (fls. 59). Impugnação da PFN às fls. 63-6. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido do embargante de determinação ao embargado de juntada do processo administrativo. O devedor tem pleno acesso àqueles autos e sequer alegou óbice neste sentido. Ademais, cabe à parte comprovar as alegações constitutivas de seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil). O embargante afirma de forma genérica que o valor lançado na inicial está incorreto, pois foi desconsiderado o montante compensado ou descontado quando da prestação de serviço a empresas (11%). A mera alegação, sem qualquer demonstração, do lançamento de valor indevido, não é suficiente afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 3º, da Lei nº 6.830/80). O título em que se funda a execução contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II a IV, da Lei nº 6.830/80. Senão vejamos (fls. 04-20 da execução): a CDA contém o termo inicial e forma de incidência dos juros de mora e demais encargos previstos em lei, o período e natureza do débito, com descrição da fundamentação legal, além de menção expressa à incidência da correção monetária e aos dispositivos legais em que se fundamenta. Ademais, ao contrário do que afirma o embargante, não há determinação legal de que a CDA venha acompanhada de demonstrativo de débito, como se pode notar do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Consigno, ainda, que a multa moratória de 20% encontra amparo no art. 161, caput, do Código Tributário Nacional, e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Relevante mencionar que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta. Reputo, ainda, que não há irregularidade na incidência da taxa SELIC. Desde o início de vigência da Lei nº 9.065/95, há expressa previsão legal de incidência da taxa SELIC como juros moratórios de créditos tributários, a qual pode perfeitamente ser calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil. A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.111.175/SP. Além disso, a aplicação da SELIC é prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. De resto, não há provas de que houve a incidência cumulativa de quaisquer outros índices de correção monetária além da SELIC, não sendo as alegações da embargante hábeis a afastar a presunção de legitimidade, liquidez e certeza da CDA. No mais, consigno que, nos tributos por homologação, como é o caso dos presentes autos, o crédito tributário constitui-se com a declaração do contribuinte por meio de DCGB-DGC BATCH, como conta na CDA. Nessa hipótese, tendo o crédito tributário sido constituído mediante declaração do contribuinte, não se faz necessária sua notificação quanto a eventuais lançamentos de débitos. Por fim, quanto à prescrição, ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da presente ação, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (art. 150 do Código Tributário Nacional). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como é o caso. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo desnecessária a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 436). Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito se considera definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. No presente caso, a declaração que constituiu definitivamente os créditos foi entregue em 25/11/2010, conforme fls. 04 e 12 da execução. A execução fiscal foi ajuizada em 18/10/2013, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174, I, do Código Tributário Nacional, devendo ser considerada interrompida a prescrição quando proferido o despacho que ordena a citação. Tendo sido o despacho de citação proferido em 05/11/2013 (fls. 21-2 da execução), não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Verifico que o embargante fixou valor da causa bem aquém do montante do débito, devendo o valor ser corrigido de ofício, para que corresponda ao real conteúdo econômico da demanda (art. 292, 3º, do Código de Processo Civil). Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10% (art. 85, 2º e 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Fixo o valor da causa em R\$ 55.679,20 (fls. 46 da execução). 4. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pela SELIC, da data da propositura da ação até o pagamento. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002698-20.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-85.2012.403.6115) OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Oxpiso Industrial Ltda EPP, nos autos da execução que lhe move a Fazenda Nacional. Alega o embargante haver equívoco quanto ao valor inscrito em dívida ativa e o valor lançado na inicial da execução. Afirma, ainda, haver prescrição, ser nula a CDA, ser indevida a multa em cobro e a taxa SELIC. Requer a determinação para juntada pelo exequente do processo administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 10-82). Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo (fls. 88). Impugnação da PFN às fls. 89-92. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido do embargante de determinação ao embargado de juntada do processo administrativo. O devedor tem pleno acesso àqueles autos e sequer alegou óbice neste sentido. Ademais, cabe à parte comprovar as alegações constitutivas de seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil). Não há equívoco quanto ao valor lançado na inicial, como afirma o embargante. O valor de R\$ 60.554,16 é o valor do débito quando da inscrição e o montante de R\$ 119.691,87 é o valor atualizado do débito, quando do ajuizamento da execução. Estas informações estão claras na inicial e CDA, às fls. 02-3 da execução. Em relação à CDA, o embargante ataca de forma generalizada o título, sem sequer especificar os índices ou valores que entende indevidos, o que é insuficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 3º, da Lei nº 6.830/80). O título em que se funda a execução contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II a IV, da Lei nº 6.830/80. Senão vejamos (fls. 03-51 da execução): a CDA contém o termo inicial e forma de incidência dos juros de mora e demais encargos previstos em lei, o período e natureza do débito, com descrição da fundamentação legal, além de menção expressa à incidência da correção monetária e aos dispositivos legais em que se fundamenta. Ademais, ao contrário do que afirma o embargante, não há determinação legal de que a CDA venha acompanhada de demonstrativo de débito, como se pode notar do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Consigno, ainda, que a multa moratória de 20% encontra amparo no art. 161, caput, do Código Tributário Nacional, e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Relevante mencionar que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta. Reputo, ainda, que não há irregularidade na incidência da taxa SELIC. Desde o início de vigência da Lei nº 9.065/95, há expressa previsão legal de incidência da taxa SELIC como juros moratórios de créditos tributários, a qual pode perfeitamente ser calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil. A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.111.175/SP. Além disso, a aplicação da SELIC é prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. De resto, não há provas de que houve a incidência cumulativa de quaisquer outros índices de correção monetária além da SELIC, não sendo as alegações da embargante hábeis a afastar a presunção de legitimidade, liquidez e certeza da CDA. Por fim, quanto à prescrição, ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da presente ação, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (art. 150 do Código Tributário Nacional). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a DCTF. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo desnecessária a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 436). Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito se considera definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. No presente caso, o fato gerador mais remoto se refere ao ano base de 2003. No entanto, verifico que o devedor aderiu ao parcelamento em 13/08/2007 (fls. 94), havendo a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, III, do Código Tributário Nacional). O prazo prescricional somente voltou a correr em 22/08/2012, com a exclusão do parcelamento. A execução fiscal foi ajuizada em 27/09/2012, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174, I, do Código Tributário Nacional, devendo ser considerada interrompida a prescrição quando proferido o despacho que ordena a citação. Tendo sido o despacho de citação proferido em 03/10/2012 (fls. 52 da execução), não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Verifico que o embargante fixou valor da causa bem aquém do montante do débito, devendo o valor ser corrigido de ofício, para que corresponda ao real conteúdo econômico da demanda (art. 292, 3º, do Código de Processo Civil). Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10% (art. 85, 2º e 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Fixo o valor da causa em R\$ 141.406,60 (fls. 85 da execução). 4. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pela SELIC, da data da propositura da ação até o pagamento. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

**0000573-45.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-59.2000.403.6115 (2000.61.15.002516-7)) ARNALDO VILLELA BOACNIN X SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN (SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X FAZENDA NACIONAL

1. Assinalo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do determinado às fls. 20/1.2. Decorrido in albis o prazo assinalado em 1, venham os autos conclusos para extinção.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000147-38.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115) RILDO LUIZ RISSATTI(SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

O terceiro embargante requer determinação deste juízo para levantamento da indisponibilidade que recai sobre os bens da empresa Araguaia Construtora, na JUCESP, a fim de lavrar escritura junto ao Cartório de Notas e Protestos (fls. 72-5). A indisponibilidade genérica constante na JUCESP não pode ser levantada. Aparentemente, há razão para que a indisponibilidade cubra alguns bens da empresa Araguaia Construtora. Ademais, não pertence mais a esse juízo a competência para decidir sobre a disponibilidade dos bens da empresa, pois em recuperação judicial, conforme decisão do STJ, que determinou a competência para tanto do juízo da 3ª Vara Cível de Diadema. De toda forma, o alvará judicial que autorizasse a lavratura da escritura seria provimento especial em relação àquela indisponibilidade genérica. Em outras palavras, para autorização específica não é necessário baixar a indisponibilidade genérica. Contudo, essa autorização cabe ser decidida pelo juiz responsável pelo destino dos bens da empresa em recuperação judicial. Como anteriormente mencionado, segundo o STJ, cabe ao juízo da 3ª Vara Cível de Diadema decidir sobre a questão. Portanto, excepcionalmente, estes embargos de terceiro têm conexão com a recuperação judicial, de modo a justificar a modificação da competência. Do exposto: 1. Declino a competência em favor da 3ª Vara Cível de Diadema. 2. Remetam-se os autos, com minhas homenagens. 3. Publique-se para ciência do embargante.

**0002548-10.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-38.2001.403.6115 (2001.61.15.000310-3)) ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA X ROSEMAR BASSANEZI(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida de honorários advocatícios, informada pelo exequente às fls. 135-verso, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001787-08.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600901-36.1998.403.6115 (98.1600901-3)) LAERTE LOPES QUAGLIO X MARIA APARECIDA MONTANARI QUAGLIO(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Laerte Lopes Quaglio e Maria Aparecida Montanari Quaglio, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Empresa Jornalística Decisão Ltda e outros, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 78.210, do ORI local. Afirmam os embargantes ter adquirido o imóvel por meio de escritura datada de 10/07/2002, com registro em 15/09/2005, ocasião em que não havia qualquer restrição registrada na matrícula. Afirmam ter comprado o imóvel não do executado Jorge Siqueira, mas de José Arruda Correa da Silva. Aduzem, ainda, haver prescrição em relação ao pedido da União de reconhecimento da fraude à execução. Juntaram procuração e documentos (fls. 10-60). Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução do bem em discussão (fls. 62). Contestação da União às fls. 66-8. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos autos da execução fiscal foi proferida decisão que decretou a ineficácia da alienação da parte ideal de 1/3 do imóvel de matrícula nº 78.210, por reconhecimento de fraude à execução (fls. 337-8 daqueles). Conforme exposto naquela decisão, o imóvel foi alienado por escritura pública datada de 10/07/2002, com registro na matrícula em 15/09/2005. À época da alienação já havia a inscrição dos débitos em dívida ativa (desde 18/04/1994) e o ajuizamento da ação executiva (desde 01/07/1994). Portanto, resta evidente que a alienação ocorreu posteriormente à inscrição dos débitos em dívida ativa, o que configura fraude à execução (Código Tributário Nacional, art. 185). Irrelevante serem os embargantes adquirentes de boa-fé ou haver restrições registradas na matrícula, assim como o pedido de reconhecimento da fraude à execução ser posterior à alienação. Tendo a compra e venda ocorrido quando já pendia a execução fiscal, há claro intuito fraudulento da alienação. Ademais, como bem nota o embargado, os embargantes dispensaram a verificação de certidões de distribuição e fiscais em relação ao alienante (item 3, c, da escritura - fls. 31), sendo incabível, portanto, a alegação de desconhecimento de débitos pendentes em seu nome. No tocante à Súmula nº 375 do STJ, o próprio Tribunal manifestou-se, em sede de recurso repetitivo dirimido pela 1ª Seção, no sentido de sua inaplicabilidade às execuções fiscais de débitos tributários (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Portanto, mesmo não havendo prova nos autos do consilium fraudis entre as partes alienante e adquirente do imóvel, tendo sido a alienação efetivada posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, deve ser mantido o reconhecimento da fraude à execução. Quanto à identidade do alienante, é irrelevante a discussão, considerando-se que o executado não poderia de qualquer forma desfazer-se de bens em fraude à execução. De qualquer modo, deve ser considerado como alienante o executado Jorge Siqueira, conforme consta na escritura de venda e compra (fls. 30) e foi registrado na matrícula do imóvel (fls. 26). Em relação à prescrição, saliento que o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, citado pelos embargantes na inicial, aplica-se a direitos e ações contra a Fazenda Pública, ou seja, correm contra quem se opõe à Fazenda Pública e não o contrário, não tendo cabimento no caso em discussão. Quanto à possibilidade de aplicação de qualquer outro prazo prescricional neste caso, ressalto que, se tratando de demanda declaratória da ineficácia da alienação, não há prescrição. Ações declaratórias são imprescritíveis. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10% (art. 85, 2º e 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002364-83.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-40.1999.403.6115 (1999.61.15.002041-4)) CLARENCE CAPPS X SOPHIE CAPPS (SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar ajuizados por Clarence Capps e Sophie Capps, sucessores de Iracema Caldara Capps, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Padaria Nova Estância Suiça Ltda e outros, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre os imóveis de matrículas nº 58473 e 58474. Juntaram procuração e documentos às fls. 16-44. Decisão às fls. 46 deferiu o pedido de liminar, para fins de suspender os atos expropriatórios em relação aos imóveis. Contestação da PFN às fls. 53-6, em que sustenta a fraude à execução, quando da alienação dos imóveis. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que os imóveis em questão foram adquiridos pela mãe dos embargantes, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, em 12/04/1999, com reconhecimento de firma em 11/05/1999 (fls. 25-8). O instituto da fraude à execução está previsto no art. 792 do Novo Código de Processo Civil e configura-se quando há alienação de bens pelo devedor, estando pendente processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva de patrimônio suficiente para garantir o débito (inc. IV). Ademais, o instituto está previsto no art. 185 do Código Tributário Nacional, à época da alienação com a redação anterior à lei complementar nº 118/05, que exigia como marco à fraude à execução o início da execução fiscal (ou a citação, segundo entendimento jurisprudencial). De todo modo, é possível afirmar que o coexecutado Manoel Lucas dos Santos Neto tinha ciência da demanda e não podia alienar bens em detrimento da dívida. A ação executiva foi ajuizada em 21/11/1995 (fls. 02 daquela). A citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 04/12/1995 (fls. 13), e a do coexecutado Manoel, em 26/11/1997 (fls. 65). Assim, quando o coexecutado alienou os imóveis em questão a Iracema Caldara Capps, em 12/04/1999, já pendia a presente execução fiscal, bem como o executado já havia sido citado, o que deixa clara a ciência da demanda e o intuito fraudulento da alienação. Irrelevante ter a adquirente pesquisado quanto a débitos em nome do vendedor. Não requereu, evidentemente, a certidão negativa dos débitos previdenciários em cobro. Tendo a compra e venda ocorrido quando já pendia a execução fiscal, há claro intuito fraudulento da alienação. Portanto, não há eficácia do negócio jurídico em relação ao exequente, não sendo o caso de levantamento das penhoras, como pretendido pela parte embargante. Quanto ao valor da causa, verifico que este foi fixado pela parte com base no valor inicial do débito, valor este a quem daquele obteve na avaliação dos imóveis, feita pelo oficial de justiça, às fls. 231 da execução. Deve, assim, o valor ser corrigido de ofício por este juízo, para corresponder ao real conteúdo econômico da demanda (valor dos bens em discussão), nos termos do art. 292, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10% (art. 85, 2º e 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Do fundamentado: 1. Revogo a liminar deferida. 2. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 3. Corrijo o valor da causa para R\$ 260.000,00. 4. Condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002844-61.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-39.2015.403.6115) CARLOS ALBERTO MANCUSO JUNIOR (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 994 - IVAN RYS)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Carlos Alberto Mancuso Junior, nos autos da cautelar fiscal (0000026-39.2015.403.6115), movida pela Fazenda Nacional em face de C&A Computadores Ltda e outros, objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o veículo Peugeot, placas DHR6194, sob o argumento de ter adquirido o bem em 15/12/2014, anteriormente ao ajuizamento da cautelar fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 04-16). Decisão às fls. 17 recebeu os embargos e suspendeu a execução do bem. Deferiu, ainda, a gratuidade de justiça. Às fls. 19-20, o embargante apresenta pedido de liminar, para fins de licenciar o veículo. Decisão às fls. 22 indeferiu o pedido de liminar. O embargante apresentou pedido de reconsideração da decisão proferida (fls. 25-7). Decisão às fls. 30 manteve o indeferimento da liminar. Em contestação (fls. 35-6), o embargado alega a fraude à execução, diante da alienação do veículo posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos foram manejados com o intuito de se alcançar o levantamento da constrição sobre o veículo Peugeot, placas DHR6194, que o embargante afirma ser de sua propriedade. Foram proferidas sentenças nos autos da execução fiscal e da cautelar fiscal em apenso (0000022-02.2015.403.6115 e 0000026-39.2015.403.6115, respectivamente), sendo determinada, nesta última a liberação do bloqueio sobre veículos dos requeridos, inclusive do veículo objeto destes autos. Com o levantamento da constrição sobre o bem, há perda superveniente do objeto e do interesse de agir nestes embargos. Do fundamentado: 1. Extingo os embargos, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 2. Condeno o embargado a ressarcir custas e a pagar honorários de 10% do valor da causa atualizado pela SELIC desde o ajuizamento até o pagamento. 3. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000421-94.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-10.2011.403.6115) JOAO FERRO (SP208819 - RODRIGO GARCIA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL



Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por João Ferro, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Postes Irpa Ltda, objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o veículo Mercedes Benz L 1313, de placas CFQ9422. Afirma ter adquirido o bem em 17/03/2004, não tendo realizado a transferência, pois o bem estava gravado com alienação fiduciária. Afirma ter direito a usucapir o veículo. Alega, ainda, a impenhorabilidade do bem, por possuir valor ínfimo em relação ao débito. Requer, em sede de liminar, a manutenção da posse, bem como autorização para efetuar o licenciamento do veículo. Decisão às fls. 10 indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 12, o embargante requer reconsideração do indeferimento da liminar, para desbloquear o veículo, a fim de que seja licenciado. Contestação da União às fls. 18-9. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afasto a alegação da PFN de ilegitimidade do embargante. Não apenas o proprietário, mas também o possuidor pode ajuizar embargos de terceiro, como é o caso, nos termos do art. 674, do Código de Processo Civil. Observo que o veículo está gravado com alienação fiduciária (fls. 14, 20). Havendo alienação fiduciária, o bem não é verdadeiramente de propriedade do executado (ou do terceiro embargante), mas sim da financeira fiduciária, possuindo o devedor fiduciante apenas os direitos sobre o bem. Desta forma, penhorar-se referido veículo seria buscar a satisfação do crédito por bem que não pertence ao executado, mas ao credor fiduciário. Assim, por ser bem alienado em fidúcia, não há propriamente o que expropriar/executir do executado, pois a posição de devedor fiduciante lhe confere meros direitos eventuais, a saber, (a) adquirir o bem, se quitar o financiamento ou (b) receber o saldo residual, se a garantia fiduciária for executada. Tais direitos são penhoráveis, mas enquanto não houver penhora, são disponíveis. No presente caso, ainda não se aperfeiçoara a penhora do veículo, tampouco dos direitos eventuais aludidos. Assim, era lícito ao embargante assumir a posição de devedor fiduciante e, suportando o ônus decorrente, titularizar os direitos eventuais correlatos. Irrelevante a dúvida suscitada pelo embargado quanto ao preenchimento do documento de transferência do bem, pois, de todo modo, sendo o bem gravado com alienação fiduciária, é inservível à garantia da execução. Em relação ao ônus sucumbenciais, em que pese a procedência dos embargos, a constrição sobre o veículo ocorreu por não ter sido a transferência do bem levada a registro pelo embargante, ou realizado qualquer ato formal de comunicação de transferência. Não teria o embargado como saber da alienação. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10% (art. 85, 2º e 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo procedentes os embargos, para fins de levantar a constrição que recai sobre o veículo de placas CFQ9422 nos autos da execução fiscal. 2. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro, diante da declaração de fls. 13. Cumpra-se complementarmente: a. Providencie-se o levantamento da restrição pelo Renajud, sobre o veículo de placas CFQ9422 (fls. 109 da execução). Junte-se o comprovante naqueles autos. b. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. c. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001737-45.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-14.2009.403.6115 (2009.61.15.001936-5)) OLGA REGINA MARTANI DEBENEDETTI (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Olga Regina Martani Debenedetti, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Indústrias R Camargo Ltda, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 25.973, do ORI local. Afirma ter sido o imóvel adquirido por Antenor Rodrigues Camargo Filho, em 21/12/1992, à época casado com a ora embargante, sendo que, em 23/07/1999, com a separação judicial, o imóvel passou a pertencer unicamente à embargante. Requer, em sede de liminar, o levantamento da penhora. Juntou procuração e documentos (fls. 11-34). Decisão às fls. 38 indeferiu o pedido de liminar. Custas às fls. 35 e 48. O embargante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 53-66). Contestação da PFN, às fls. 67-70, em que sustenta a falta de prova da aquisição do imóvel. Decisão em sede de agravo deferiu a suspensão de atos de alienação do imóvel (fls. 73-4). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afirma o embargante ter adquirido o imóvel penhorado na execução (matrícula nº 25.973), em separação consensual, em 1999. O imóvel teria sido adquirido, anteriormente, pelo então cônjuge da embargante, em 1992. O ônus da prova da propriedade do imóvel cabe ao embargante (art. 373 do Código de Processo Civil). Conforme dito na decisão que indeferiu o pedido liminar, consta na inicial da separação judicial consensual (fls. 23), que foi partilhado o direito de compromisso de venda e compra do imóvel em questão. Não há qualquer demonstração nos autos de que houve a efetiva aquisição do imóvel, com registro da compra e venda. Ainda que o formal de partilha houvesse sido registrado, confirmaria apenas a situação da embargante de compromissária compradora e não de proprietária. O bem ainda pertence ao promitente comprador, a pessoa jurídica executada. No caso, o compromissário comprador não pode se opor à penhora. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 5%, considerando o valor da causa equivalente a pouco mais de 2.000 salários mínimos (art. 85, 2º e 3º, III, do Código de Processo Civil). Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Condono o embargante ao pagamento de custas e honorários de 5% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001882-04.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002691-91.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-71.2013.403.6115) MAURO APARECIDO SANCHES X MIRIAN SANCHES(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Mauro Aparecido Sanches e Mirian Sanches, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Glauco Pontes Filho, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 106.523. Requerem, em sede de liminar, a manutenção na posse do bem. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). O pedido de liminar deve ser indefiro, por falta de fundamento relevante. Conforme já exposto na decisão que decretou a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 106.523, por reconhecimento de fraude à execução (fls. 23-4), deve ser levada em consideração, a fim de se verificar a fraude, a data da inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme prevê o Código Tributário Nacional, em seu art. 185, com a redação atual dada pela Lei Complementar nº 118/2005, já vigente à época da alienação do imóvel, e não a data da penhora. Irrelevante, ainda, serem os embargantes adquirentes de boa-fé ou não haver registro de penhora na matrícula quando da alienação. Mesmo não havendo prova do consilium fraudis entre as partes alienante e adquirente do imóvel, tendo sido a alienação efetivada posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, deve ser mantido o reconhecimento da fraude à execução. Do fundamentado: 1. Indefiro o pedido de liminar. 2. Cite-se o embargado para contestar em 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002800-08.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600929-04.1998.403.6115 (98.1600929-3)) VICENTE DE PAULO ALMEIDA(SP076708 - SAMUEL ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando que nos autos da Execução Fiscal nº 1600929-04.1998.403.6115 não houve ordem de constrição do imóvel matriculado sob o nº 148.984 exarada por este juízo, intime-se o embargante a justificar a distribuição destes embargos por dependência da aludida Execução Fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com a manifestação ou decorrido inaproveitado o prazo assinalado em 1, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002700-73.2004.403.6115 (2004.61.15.002700-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SIMONE FERNANDES PERENHA X LUCIANA SACCHI

Pede a exequente a desistência da ação (fls. 161). Homologo o pedido de desistência da execução. Em consequência, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e VIII, do Novo Código de Processo Civil. Levantem-se as contrições havidas pelo BACEJUD (fls. 147) e RENAJUD (fls. 149). Sem condenação em honorários pois a executada, citada, não compareceu aos autos com advogado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000056-55.2007.403.6115 (2007.61.15.000056-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MAZZUCO AUTO PECAS LTDA ME X MARIO MAZZUCO FILHO X MARIA JOSE DE SOUZA

Homologo o pedido de desistência, formulado pelo exequente às fls. 146 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, a serem substituídos por cópias, requerido pelo exequente. Providencie-se o levantamento da restrição pelo Renajud, às fls. 123. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002599-21.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CESAR DONIZETI VIEIRA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

Vistos em Inspeção. 1. Fls. 47: Houve notícia da mora do devedor fiduciário e da consolidação da propriedade do veículo Honda Civic, placas EDA 6336 em mãos do credor fiduciante, Banco Bradesco S.A. 1.1 Notifique-se este a, tão logo promova o leilão, sem prejuízo de seu pagamento, depositar em juízo o saldo a que faria jus o devedor, nos termos do art. 1.364 do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312). 1.2. Sem prejuízo, levante-se a restrição que pesa sobre aludido veículo. 2. No que se refere ao veículo Peugeot/206, placas DAS 7795, ante o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 60, insira-se bloqueio circulação. 2.1 Após, considerando-se que é dever do executado indicar onde estão os bens sujeitos à penhora, sob pena de atentar à dignidade da justiça e responder por multa (20% do valor atualizado do débito), intime-se o executado, por publicação, a indicar onde está aludido veículo, observado o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cumprido o item acima, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e depósito do veículo. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, tratando-se de endereço na sede desta Subseção, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em Renajud e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. 4. Tudo cumprido, dê-se vista ao exequente para que dê prosseguimento à execução, em sessenta dias.

**0002013-47.2014.403.6115** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI) X ANGELA MARIA LIMA VILLA ALBIERI(SP118059 - REINALDO ALVES)

Considerando que a petição de fls. 86/87 foi juntada apenas como cópia, POR PUBLICAÇÃO, intime-se a exequente - OAB - a regularizar seu pedido no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a juntada do original. Decorrido o prazo, com ou sem aproveitamento, voltem conclusos.

**0002567-79.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ODAIR DOVIGO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Trata-se de execução de título extrajudicial em face de JOSÉ ODAIR DOVIGO (CPF nº 306.745.498-72), para cobrança de crédito no valor de R\$ 67.210,65 (em 16/12/2014). 1. Penhorar por termo o direito eventual de aquisição do imóvel de matrícula nº 25.191, do ORI local, alienado em fidúcia por JOSÉ ODAIR DOVIGO (CPF nº 306.745.498-72) a CECM DOS MÉDICOS DE SÃO CARLOS (CNPJ nº 71.988.653/0001-79). 2. Notifique-se o credor fiduciário - CECM DOS MÉDICOS DE SÃO CARLOS (CNPJ nº 71.988.653/0001-79) a.a. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de empréstimo garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto); b. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312). 3. Oficie-se o ORI local para que averbe esta penhora e, no caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a averbação da alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial. 4. Intimem-se, para ciência, exequente e executado; no caso deste, POR PUBLICAÇÃO. 5. Penhorar ainda por termo o imóvel de matrícula nº 29.549, do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade do executado JOSÉ ODAIR DOVIGO (CPF nº 306.745.498-72). 6. Nomeio o próprio executado depositário. 7. Intime-se o executado, POR PUBLICAÇÃO, e seu cônjuge - MARIA HELENA SERANTOLA DOVIGO (CPF nº 306.745.498-72), por mandado, observado o endereço de fls. 26, quanto ao decidido em 5 e 6 (Art. 841, 1, NCPC). 8. Servindo-se do mandado acima mencionado, expeça-se ordem para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP, bem como para que o avalie em dez dias e intime o executado da avaliação, a fim de que se manifeste a respeito em 05 (cinco) dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente. 9. Vindo a avaliação, intime-se a exequente para se manifestar, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, NCPC.

**0002679-48.2014.403.6115** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIO DOS SANTOS AURELIANO X BEATRIZ FATIM VILELA AURELIANO

Homologo o pedido de desistência, formulado pela exequente às fls. 71 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos requerido pelo exequente, devendo ser substituídos por cópias. Procedi ao desbloqueio do valor às fls. 66, pelo Bacenjud. Junte-se o comprovante. Providencie-se o desbloqueio do veículo às fls. 70, pelo Renajud, juntando-se o comprovante. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002171-68.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GERALDO GONCALVES DE MEIRA - ME X GERALDO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

A parte executada requer o desbloqueio dos valores constritos pelo Bacenjud, às fls. 24-5, sob o argumento de ser verba salarial (fls. 29-34). Na mesma oportunidade, oferece bem à penhora (imóvel de matrícula 20.859, do ORI local). Verifico no detalhamento de ordem de bloqueio, às fls. 24-5, que houve bloqueio do valor total de R\$ 2.998,10, em contas do executado no Banco Santander, Mercantil e Caixa Econômica Federal. O executado não trouxe qualquer prova de se tratar de valor impenhorável. Os recibos às fls. 37-45 sequer se referem ao mês do bloqueio e não há qualquer extrato bancário que demonstre o recebimento de salário nas contas em que se deu a contração. A mera alegação do executado não afasta a penhorabilidade do montante, mesmo porque somente a penhora contemporânea ao recebimento da verba a torna impenhorável. Todo o resto é disponibilidade financeira, apta a garantir a dívida. A procuração nos embargos (fls. 33) dá poderes para atuar nos autos da execução. Portanto, o correto seria apresentá-la na execução, não nos embargos. Por sua vez, como a mencionada procuração dá poderes especiais apenas para atuar nos autos da execução, é necessária outra, a se juntar nos embargos, com poderes para embargar. 1. Indefiro o desbloqueio. 2. Intime-se, por publicação, a parte executada a regularizar as procurações, conforme orientação supra. 3. Antes de transferir o valor para conta à disposição do juízo, intime-se o exequente a falar sobre a oferta de bem imóvel à penhora, bem como sobre o interesse na manutenção dos bloqueios às fls. 24-5, em quinze dias.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1600652-85.1998.403.6115 (98.1600652-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X SERRARIA SANTA ROSA FRANCISCO FERREIRA S/A X OSCAR FERREIRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP349952 - GUSTAVO EUGENIO SGARDIOLI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo espólio de Oscar Ferreira (fls. 158-92), em que alega a nulidade da CDA, a prescrição para cobrança do débito, a prescrição para redirecionamento da execução ao sócio, a ilegitimidade de parte, e a ilegalidade da multa e do encargo legal previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Resposta do exequente às fls. 205-11. Primeiramente, relevante mencionar que não se trata de débito tributário, mas sim de FGTS, sendo incabível a aplicação das normas previstas no Código Tributário Nacional, como sustenta o excipiente. Quanto à nulidade do título que embasa a execução, verifico que contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar sujeita à atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos (fls. 05-7). Há indicação, inclusive, da NDFG que gerou o débito. Em relação à prescrição, consigno que, se tratando de débito não tributário (FGTS), aplicam-se as regras de prescrição do Código Civil, no caso, a quele vigente à época do ajuizamento da execução (CC/1916). Assim, a prescrição trintenária deve ser considerada interrompida com a citação do devedor (Código Civil/1916, art. 172, I). Os débitos foram constituídos com a inscrição em dívida ativa, em 31/12/1985 (fls. 05-7). A citação válida do devedor ocorreu em 08/06/1989 (fls. 13-verso). Sendo a prescrição trintenária, resta claro que não houve o decurso do prazo prescricional. Do mesmo modo, o requerimento de redirecionamento da execução ao sócio foi apresentado em 29/06/1996 (fls. 33), tendo sido o despacho de citação proferido em 12/07/1996 (fls. 34). A citação do devedor ocorreu em 05/08/1996 (fls. 37), ou seja, todo o trâmite do redirecionamento se deu antes do decurso do prazo prescricional trintenário. Quanto à multa moratória em cobro, o excipiente fez apenas alegações genéricas, sequer apontando o quanto reputa ilegal. De qualquer forma, observo que a multa teve por base o art. 19, da Lei nº 5.107/66, em vigor à época do ajuizamento da execução. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, sendo bastante razoável que a multa moratória seja fixada em patamar superior à multa consumerista. Por sua vez, o encargo de 20%, previsto no DL nº 1.025/69, remunera o exequente diante da necessidade de ajuizamento de ação para cobrança do crédito tributário não pago espontaneamente pelo contribuinte. Saliento que a legalidade do referido encargo já foi amplamente reconhecida pela jurisprudência (STJ, RESP 200101940195, LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 05/08/2002; TRF3, AC 199903990065977, Juiz Convocado JAIRO PINTO, Turma Suplementar Da Primeira Seção, DJF3 CJ1 11/03/2010). Observo, ainda, que não há na CDA qualquer indício de que estão sendo cobrados honorários advocatícios cumulados com o referido encargo, a ensejar a ilegalidade da cobrança. Por fim, quanto à ilegitimidade de parte, saliento, novamente, que a dívida é de FGTS, que não tem caráter tributário. Daí, inaplicáveis as regras do Código Tributário Nacional. Eventual inclusão haveria de alegar e provar os pressupostos próprios da desconconsideração da personalidade jurídica. O exequente requereu o redirecionamento ao sócio em razão da dissolução irregular das atividades da empresa (fls. 33). Em que pese tenha mencionado erroneamente o Código Tributário Nacional, o exequente se refere à causa de abuso da personalidade jurídica. O encerramento da sociedade, por si só, não é dissolução irregular, pois pode se dar pelo consentimento dos sócios (Código Civil, art. 1.033, II). A rigor, trata-se de fraude ao dever de liquidação da sociedade, etapa posterior à dissolução (Código Civil, art. 1.102 e art. 51), quando o encerramento não observa a liquidação. A decisão societária de fechar o estabelecimento, encerrar o faturamento e não dar o capital social aos débitos, em fraude à liquidação, evita o pagamento do passivo; aproveitam-se da fraude, assim, todos os sócios, pois o remanescente é partilhado entre eles (Código Civil, art. 1.103, IV). Note-se, se a sociedade não possui bens suficientes ao pagamento das dívidas, poder-se-ia instaurar a falência. Porém, o encerramento da atividade empresarial, sem a devida liquidação, importa em abuso da personalidade jurídica, no tocante à separação das esferas patrimoniais (Código Civil, art. 50); desse modo a execução pode ser direcionada aos sócios e administradores à época do encerramento irregular, pela deliberação em fraude à lei (Código Civil, art. 1.080). No caso, há certidão do oficial de justiça que confirma o encerramento das atividades da pessoa jurídica (fls. 13-verso). Não trouxe o excipiente qualquer prova de que não fazia parte do quadro societário quando da dissolução da empresa. Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Dê-se ciência ao executado, por publicação. 3. Intime-se o exequente para dar prosseguimento à execução, em sessenta dias, indicando bens à penhora.

**0002408-64.1999.403.6115 (1999.61.15.002408-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MAQUEDANO E MAQUEDANO SERVICOS RURAIS S/C LTDA X CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X JORGE CLAUDIO MAQUEDANO(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)**

É letra do art. 185 do CTN, com redação pela LC nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) A respeito da eficácia e da aplicabilidade do referido dispositivo legal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: A alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz (i) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrado antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 e (ii) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. (STJ, AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) Desse modo, antes da edição da LC nº 118/2005, a presunção de fraude à execução incidia nos negócios jurídicos realizados após a citação do devedor e, após o advento do diploma legal mencionado, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Na hipótese dos autos, verifica-se que o coexecutado Jorge Cláudio Maquedano compareceu espontaneamente aos autos, podendo ser dado por citado, em 06/03/2014 (fls. 167) e alienou o imóvel de matrícula nº 24.822 em 17/05/2014 (fls. 214). Agregue-se, outrossim, que as diligências realizadas denotam a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução fiscal. Dessa forma, encontram-se presentes na hipótese dos autos os requisitos que ensejam o reconhecimento da fraude à execução. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria objeto de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 375 em relação às execuções fiscais. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE CONFIGURADA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual não incide a Súmula 375/STJ em sede de execução tributária. 2. De acordo com o art. 185 do CTN, em sua redação original, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação de bens ocorre após a citação do devedor. Com a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, tal presunção passou a ocorrer da data da inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o negócio jurídico aperfeiçoou-se em dezembro de 2006, data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à alienação do bem, assim como a citação do agravante foi efetuada em data anterior (2.9.2005), restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1240398/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) Assim sendo, reconheço, com espeque no art. 185 do CTN, a existência de fraude à execução com relação ao negócio jurídico que teve por objeto o imóvel objeto da matrícula nº 24.822, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, para considera-lo ineficaz em relação à presente execução fiscal. Oficie-se ao d. Oficial de Cartório com ordem para registro desta declaração de ineficácia. Intime-se o exequente para que traga a matrícula do imóvel, a fim de possibilitar a penhora por termo, em quinze dias. Intime-se a parte executada e o adquirente do imóvel, João Benedito Mendes, no endereço de fl. 214.

**0002187-47.2000.403.6115 (2000.61.15.002187-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES E SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)**

Autos comigo nesta data. A responsabilização de quem não consta do título depende de breve cognição incidental, pelo devido processo legal. Cuida-se de juízo destinado a afastar a incerteza sobre quem deve ser compelido a satisfazer o crédito. Naturalmente, cabe ao exequente, cujo título carece de indicação do requerido, alegar e provar a hipótese de responsabilização. Pressuposto da responsabilização secundária dos sócios ou administradores é a ocorrência de uma das hipóteses legais (Novo Código de Processo Civil, art. 790, II e VII). Depreende-se do título executivo cuidar-se de dívida tributária. São responsáveis não apenas os contribuintes, mas pessoas outras que a lei indicar (Código Tributário Nacional, art. 128). Assim, se por um lado o Código Tributário Nacional não esgota o rol de responsáveis, por outro a lei federal institui semelhante responsabilidade em inúmeros casos (Novo Código de Processo Civil, art. 790, II e VII), dentre eles, pela desconsideração da personalidade jurídica. O exequente requer a responsabilização do(s) sócio(s), pela dissolução irregular. Instado(s) a se manifestar(em), o(s) requerido(s), Sueli Villela Boacninn e Espólio de Samuel Boacnin, alegaram a prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 284-9). Saliento, apenas, que não se trata de exceção de pré-executividade, como veio denominada, mas tão somente de manifestação dos requeridos quanto ao pedido de redirecionamento da execução aos sócios. Aos casos de redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis não constantes no título executivo é indiferente a interrupção da prescrição havida contra o executado original. Como a causa de responsabilização é observável apenas posteriormente, não há actio nata, donde inexigível a demanda do exequente a respeito de situação jurídica desconhecida. Ergo, o prazo prescricional para o redirecionamento se conta desde a ciência da causa de responsabilização. Não obstante, abrangendo a causa de responsabilização mais de um responsável, a interrupção da prescrição em relação a um prejudica os demais (Código Tributário Nacional, art. 125, III). No presente caso, houve notícia de encerramento das atividades da empresa executada em 26/11/2007, conforme certidão às fls. 45 dos autos nº 0001839-24.2003.403.6115. Ao tomar ciência da informação, o exequente se limitou a requerer o apensamento da execução fiscal a este processo piloto, em julho de 2008. Não se pode considerar apenas a certidão do oficial de justiça constante nestes autos, datada de 26/08/2014 (fls. 240), como pretende o exequente, pois, ao requerer o apensamento da execução a outra, os atos ali realizados são aproveitados ao processo em que prossegue a execução. Assim, ao requerer o redirecionamento da execução aos sócios, em 02/10/2014 (fls. 242), já tendo sido ultrapassados mais de cinco anos desde a data da ciência do encerramento das atividades da pessoa jurídica executada (julho de 2008), é caso de se reconhecer a prescrição, extensível aos demais sócios, em todas as execuções (principal e apensas). Não havendo possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios, verifico que a penhora efetivada nos autos recai sobre bens móveis, de conservação e utilidade duvidosa, que os tornam de difícil alienação e, conseqüentemente, inservíveis à garantia da execução. Do fundamentado: 1. Indefiro o pedido de redirecionamento da execução a Sueli Aparecida Villela Boacnin, espólio de Samuel Boacnin, Arnaldo Villela Boacnin e Viviane Villela Boacnin, pelo reconhecimento da prescrição. 2. Dê-se ciência aos requeridos, por publicação. 3. Levanto a penhora às fls. 58-72. 4. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 5. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 6. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 7. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º. 8. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

**0000310-38.2001.403.6115 (2001.61.15.000310-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X IRMAOS GULLO E CIA/ LTDA X PAULO ROBERTO GULLO(SP099330 - JOAO VAGNER LUZZI)**

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). 4. Sem prejuízo, defiro a vista ao exequente, para daqui a 180 dias. 5. Findo o prazo do item 04, intimem-se. 6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos.

**0001959-04.2002.403.6115 (2002.61.15.001959-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSTITUTO CULTURAL ITALO BRASILEIRO X JOSE FERNANDO FAVORETTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI E SP039947 - JOSE ANTONIO CAZELLA)**

CERTIFICO E DOU FÉ que, tendo em vista a manifestação retro, faço a suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo/sobrestado, nos termos do art. 3º, II, da Portaria 05/2016, baixada por este juízo: Suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, quando noticiado pelo exequente o parcelamento tributário, por ser hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI), seguindo-se as devidas intimações.

**0000994-55.2004.403.6115 (2004.61.15.000994-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO BBC LTDA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES COMBUSTIVEIS X NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES**

CERTIFICO E DOU FÉ que, tendo em vista a manifestação retro, faço a suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo/sobrestado, nos termos do art. 3º, II, da Portaria 05/2016, baixada por este juízo: Suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, quando noticiado pelo exequente o parcelamento tributário, por ser hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI), seguindo-se as devidas intimações.

**0000487-60.2005.403.6115 (2005.61.15.000487-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ODALETE NATALINA MARTINS(SP272789 - JOSE MISALE NETO)**

CERTIFICO E DOU FÉ que, tendo em vista a manifestação retro, faço a suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo/sobrestado, nos termos do art. 3º, II, da Portaria 05/2016, baixada por este juízo: Suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, quando noticiado pelo exequente o parcelamento tributário, por ser hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI), seguindo-se as devidas intimações.

**0001016-79.2005.403.6115 (2005.61.15.001016-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GREMIO ESPORTIVO SAO CARLENSE X MARCOS ANTONIO PEREIRA X JULIO CESAR CORTARELI X FRANCISCO PONZIO(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X CARLOS EDNARDO PEREIRA X MARCOS BATISTA SEMENSATO X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X GUIGOMAR CANDIDO MARTINS X OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X RODISNEI CARLOS RODRIGUES X FABIO SERPA MARQUES**

1. Fls. 290: Defiro. Providencie-se o levantamento dos bloqueios que recaem sobre o veículo de placas FGO 4089 (fls. 254), juntando-se o comprovante. À vista da confirmação do credor fiduciante (fls. 290), o executado Carlos Eduardo Pereira contraiu dívida garantida por bem dado em fidúcia; possui direito eventual ao bem (se quitada a dívida) ou ao saldo entre o valor da dívida em mora e da venda legal do bem, se consolidada a propriedade fiduciária (Código Civil, art. 1.364). 2. Penhora, por termo, os direitos do executado sobre o bem alienado em fidúcia, mencionado às fls. 254 (Renault Sandero, placa FGO 4089). Notifique-se o credor fiduciante (Banco Itaúcard S/A - endereço às fls. 290) a: .PA 2,15 a. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão). b. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial. c. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312). 3. Intimem-se exequente, para ciência, e o executado Carlos Eduardo Pereira, especialmente para oferecer embargos à execução fiscal, em 30 dias (via postal no endereço de fls. 244). 4. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que retifique o depósito de fls. 286, conforme indicado às fls. 323. Após, determine a transformação dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo. Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício (anexos: cópias das fls. 286 e 323). 5. Tudo cumprido, manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento.

**0000115-38.2010.403.6115 (2010.61.15.000115-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEISE LUCIDE PIMENTEL(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em suma, a inconstitucionalidade da anuidade em cobro e a nulidade da CDA (fls. 71-89). A alegação de inconstitucionalidade não se veicula em exceção de pré-executividade, pois é defesa atinente à própria relação jurídica. A origem da exceção de pré-executividade delinea o instituto com o apto a veicular matéria cognoscível de ofício e com prova pré-constituída de cunho processual e pré-processual. Questões de mérito são próprias de embargos. Não procede, ademais, a alegação do excipiente quanto à nulidade do título que embasa a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar sujeita à atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos (fls. 04). Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Dê-se ciência à executada por publicação. 3. Tendo em vista a constituição de advogado pela executada (fls. 90), cancele-se a nomeação dos advogados dativos às fls. 31 e 61, sem pagamento de honorários, pois não houve atuação nos autos. 4. Diante da certidão de fls. 94, insira-se bloqueio de circulação sobre o veículo às fls. 53, pelo Renajud. Junte-se o comprovante. 5. Intime-se o exequente a dar prosseguimento à execução, indicando bens à penhora, em sessenta dias. 6. No silêncio, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 7. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 8. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 9. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º. 10. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

**0000777-02.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SAO CARLOS TRANSPORTADORA LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)**

As questões trazidas pelo executado às fls. 174-6 já foram apreciadas por este juízo, seja nestes autos, seja nos embargos à execução em apenso, estando, portanto, preclusas. Se o executado discorda das decisões proferidas, deve combatê-las com os recursos apropriados, como de fato o fez, ao apresentar recurso de apelação da sentença proferida nos embargos. Quanto ao processo administrativo e demais informações sobre o débito, possui o executado acesso àqueles dados, não tendo sequer alegado óbice neste sentido. Ademais, como já salientado, os embargos à execução já foram julgados e não cabe mais a este juízo reanalisar as questões já decididas. 1. Indefero os pedidos às fls. 174-6. 2. Dê-se ciência ao executado por publicação. 3. Dê-se prosseguimento no cumprimento de fls. 171.

**0000846-34.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LORENY FRANCISCO MICOCCI ME X LORENY FRANCISCO MICOCCI(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO E SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Transferi os valores bloqueados em fls. 250 (R\$ 7,97) para conta à disposição deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.2. POR PUBLICAÇÃO, intime-se LORENY FRANCISCO MICOCCI - ME da penhora de R\$ 7,97 em conta de sua titularidade (fls. 250). A intimação não abre novo prazo para oposição de embargos.3. Após, oficie-se o PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que proceda à conversão em renda do valor constante de fls. 250. Cópia deste despacho servirá como ofício. Instrua-se com cópias de fls. 250 e 256.4. Suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 2º, da Lei 6830/80. Intime-se a exequente. 5. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

**0001012-66.2010.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Autos comigo nesta data. Diante da manifestação do exequente, às fls. 418, levanto a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 11.562, do CRI local. Desnecessária qualquer providência, pois não houve registro da penhora (fls. 354). Não havendo confirmação de parcelamento vigente pelo exequente (fls. 418), prossiga-se a execução. Cumpra-se, com urgência: 1. Expeça-se ofício ao CRI, nos termos determinados às fls. 360, item 2.1.2. Intimem-se os adquirentes dos imóveis de matrículas nº 79.622, 79.621, 17.919 e 17.918, conforme item 2.2, de fls. 360.3. Expeça-se mandado para avaliação de todos os imóveis penhorados (fls. 139 e 352), como determinado no item 5, de fls. 352.4. Com a vinda das avaliações, intimem-se as partes para manifestação, inclusive sobre eventual adjudicação.

**0000684-05.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DDMC COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS)

1. Não é caso de se aplicar a multa estrigente determinada no item 1 de fls. 107, pois a instituição financeira transferiu o valor bloqueado aos autos, conforme guia de depósito às fls. 136 e manifestação às fls. 150-1. Indefiro o pedido do exequente (fls. 141). 2. Intime-se o executado, por publicação, quanto aos valores penhorados nos autos, oportunizando-se a oposição de embargos, em trinta dias. 3. Após, providencie-se a conversão em renda dos valores, conforme requerido pelo exequente às fls. 141. 4. Tudo cumprido, intime-se o exequente para dar prosseguimento à execução. 5. No silêncio, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 6. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 7. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 8. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º. 9. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

**0002119-14.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABIO LUIZ DIAS MARCELINO - EPP X FABIO LUIZ DIAS MARCELINO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, visando sanar contradição na decisão de fls. 145. Afirma ser a conta em que houve o bloqueio de valores, conta salário, sendo o montante impenhorável. Não recebo os embargos declaratórios, por ausência de hipótese de cabimento. O executado não aponta qualquer contradição interna na decisão embargada, mas sim discorda do mérito da decisão, devendo utilizar-se do recurso adequado. De todo modo, mesmo tendo trazido o executado o extrato às fls. 157, este indica o recebimento de salário em 06/05/2016. Tendo sido o bloqueio realizado em 19/05/2016, há disponibilidade do valor, como claramente consta na decisão embargada. 1. Não recebo os embargos declaratórios. 2. Dê-se ciência ao executado por publicação. 3. Cumpra-se o item 5 de fls. 145. 4. No silêncio, à falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 5. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 6. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 7. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º. 8. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

**0000315-74.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADRIANO LOMBARDI SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP X AMADEU LOMBARDI NETO X ADRIANO LOMBARDI(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

O executado Amadeu Lombardi Neto apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 63-71, em que requer, liminarmente, o desbloqueio de valores constrictos pelo Bacenjud, sob o argumento de ser verba salarial. Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio, às fls. 73-5, que houve contrição em conta pertencente ao executado no Banco do Brasil, no valor de R\$ 2.667,63, em 08/07/2016. O extrato apresentado às fls. 77 comprova o recebimento de salário, no valor de R\$ 7.601,16, em 01/07/2016, na conta do Banco do Brasil. A proximidade da data de creditamento da verba e da penhora on-line faz assemelhar a constrição à vedada penhora da remuneração (Novo Código de Processo Civil, art. 833, IV). 1. Defiro o desbloqueio do valor de R\$ 2.667,63, depositado em conta do executado Amadeu Lombardi Neto, no Banco do Brasil. Providencie o cadastramento no Bacenjud. Junte-se o comprovante. 2. Comunique-se esta decisão à CEMAN, com urgência. 3. Dê-se ciência ao executado por publicação. 4. Dê-se vista ao exequente para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, em quinze dias. 5. Após, venham conclusos.



**0000857-92.2012.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X PEDRO ANTONIO DOTTO DE ALMEIDA X CHRISTIANO F DOTTO DE ALMEIDA X MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA X MARIA CRISTIANA DOTTO DE ALMEIDA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 107, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal da parte exequente (fls. 107), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000171-66.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA. - MASSA FALIDA(RS048960 - ESTELA FOLBERG)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo requisitando-se a conversão em renda, em favor da União, dos valores depositados às fls. 91, instruindo-se com as cópias necessárias. Cópia deste despacho servirá como ofício ao Sr. Gerente da Agência n. 4102 da Caixa Econômica Federal para o fim supramencionado. Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze dias), regularizar a representação postulatória e apresentar o original da petição de fls. 152/153. Com a resposta, dê-se vista ao exequente (fls. 154). A exequente, em fls. 158, após noticiar a falência, requer a citação da administradora judicial da massa falida da executada (endereço em anexo), bem como, posteriormente, requer seja determinada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Em fls. 184, foi determinada a citação da representante da massa falida para inscrição do débito no quadro geral de credores; a regularização do pólo passivo da execução; e a suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei 6830/80, por não haver bens a executar e inscrição não importar em penhora útil. Contra esta decisão foi interposto agravo (fls. 188); no bojo do qual foi deferida tutela antecipada para reconhecer o direito da exequente penhorar seu crédito no rosto dos autos falimentar. Tudo isso posto: 1. Mantenho a decisão agrava por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. PUBLIQUE-SE esta decisão bem como aquela de fls. 154, ainda não publicada. 3. Expeça-se: Mandado para penhora no rosto dos autos do processo falimentar (dados processuais em fls. 160); Carta precatória para citação da administradora judicial e intimação da penhora, observado o endereço de fls. 181. 4. Tudo cumprido, dê-se vista à exequente (fls. 200).

**0001707-15.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES E SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

Conforme fundamentação em sentença de embargos de declaração, proferida nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, que oportunamente será trasladada a estes autos, não é caso de acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo executado, naquele e neste processo. O executado não se desincumbiu de comprovar o excesso de execução, tendo sido mantida a sentença proferida naqueles embargos. Consequentemente, devem ser rejeitados os embargos declaratórios apresentados nesta execução. 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a decisão às fls. 282 tal como proferida. 2. Dê-se ciência ao executado, por publicação. 3. Dê-se prosseguimento no cumprimento de fls. 282.

**0002099-52.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X P2 COMUNICAO E MARKETING EIRELI - ME(SP208819 - RODRIGO GARCIA FERREIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, tendo em vista a manifestação retro, faço a suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo/sobrestado, nos termos do art. 3º, II, da Portaria 05/2016, baixada por este juízo: Suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, quando noticiado pelo exequente o parcelamento tributário, por ser hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI), seguindo-se as devidas intimações.

**0000308-14.2014.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADRIANA CARLA RODRIGUES(SP184483 - ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 47, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Levantem-se as constrições havidas por meio do Renajud (fls. 41) e do Bacenjud (fls. 31/32). Juntem-se os comprovantes. Homologo a renúncia ao prazo recursal, formando-se a coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000393-97.2014.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X AGROPECUARIA BRASIL LTDA(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI)

O efeito útil da decisão em agravo (fls. 60), é a extinção da execução. Sem mais o que processar, a menos que o excipiente cobre honorários. Em secretaria por 6 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se apenas o excipiente, por publicação.

**0000809-65.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JORGE LUIZ TELXEIRA SAO CARLOS(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS E SP165841 - KARINA COELHO SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que, tendo em vista a manifestação retro, faço a suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo/sobrestado, nos termos do art. 3º, II, da Portaria 05/2016, baixada por este juízo: Suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, quando noticiado pelo exequente o parcelamento tributário, por ser hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI), seguindo-se as devidas intimações.

**0001861-96.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ZABEU E CIA LTDA EPP(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Intime-se o executado, por publicação, para dizer sobre o parcelamento informado pelo exequente às fls. 61, em cinco dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para análise de fls. 28-52.

**0000022-02.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X C & A COMPUTADORES LTDA. X BROKER LOCADORA DE BENS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, originalmente em face de C&A Computadores Ltda, para cobrança dos créditos inscritos nas CDAs nº 80.2.14.071758-45, 80.6.14.146144-67, 80.6.14.150815-94 e 80.7.14.031198-82. Posteriormente, a execução foi redirecionada a Broker Locadora de Bens Ltda. Deixo de analisar o requerimento de redirecionamento da execução a Cláudio Aparecido de Oliveira e Adriana Maria de Oliveira, pois, conforme se verá, é caso de acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada por Broker Locadora de Bens Ltda. O coexecutado Broker Locadora de Bens Ltda apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 473-502, em que alega ilegitimidade, decadência e prescrição. As alegações do excipiente quanto à ilegitimidade já foram devidamente analisadas, tanto na decisão de redirecionamento da execução proferida nestes autos (fls. 450), quanto nos autos da cautelar fiscal em apenso, em que decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos. Assim, por preclusão, deixo de analisar esta parte do pedido. Passo à análise da alegação de decadência e prescrição. Observo que os tributos em cobro foram constituídos por meio de lançamento de ofício, através de auto de infração. A regra geral quanto ao prazo decadencial para a constituição do crédito pelo Fisco vem prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicando-se a regra geral acima mencionada, verifico que não houve o decurso do prazo decadencial no presente caso. Os fatos geradores referem-se aos exercícios de 2004 e 2005 e foram constituídos, como dito, através da notificação do sujeito passivo, em 26/03/2009 (fls. 04-41). O artigo 174, do Código Tributário Nacional, prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário. No presente caso, a constituição se deu em 26/03/2009, conforme consta nas CDAs, às fls. 04-41. A execução fiscal foi ajuizada somente em 09/01/2015, ou seja, posteriormente ao prazo prescricional quinquenal, que expirou em março de 2014. Saliento que foi oportunizado o contraditório ao exequente, que nada disse em relação à prescrição (fls. 522-24). Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 5%, considerando o valor da causa equivalente a aproximadamente 10.000 salários mínimos (art. 85, 2º e 3º, III, do Código de Processo Civil). Do fundamentado: 1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição, e extingo a ação, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Condeno a União ao pagamento de honorários ao executado Broker Locadora de Bens Ltda, que fixo em 5% sobre o valor da causa, atualizado pela SELIC, da data da propositura da ação até o pagamento. Cumpra-se complementarmente: a. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. b. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da cautelar fiscal nº 0000026-39.2015.403.6115 e dos embargos de terceiro nº 0002844-61.2015.403.6115. c. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000827-52.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECNO SERVICE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA

1. Intime-se o executado, por publicação, para regularizar a capacidade postulatória do(s) advogado(s) que subscreve(m) as petições de fls. 25/33, tendo em vista a ausência de procuração nos autos, em 15 dias. 2. Regularizada a representação, vista à exequente para que se manifeste sobre a execução de pré-executividade, observado o prazo de 10 (dez) dias.

**0001164-41.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HELIO RODOLFO HILDEBRAND(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada do aceite dos demais coproprietários. 2. Intime-se. 3. Cumprido o item 2, nova vista à exequente.

**0001269-18.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BALDIN BIOENERGIA S.A X AGRICOLA BALDIN S.A. X SAO PEDRO BIOENERGIA S.A.(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP375297 - JOÃO HENRIQUE SCHPALLIR SILVA)

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu como juízo universal a 1ª Vara Cível de Pirassununga/SP. Portanto, não cabe mais a este juízo federal decidir sobre atos expropriatórios do patrimônio do executado, mas sim àquele juízo. Assim: 1. Atenda-se fls. 176-8: encaminhem-se as informações ao Excelentíssimo Ministro Relator do Conflito de Competência nº 147744/SP, 2016/0191642-3, juntando-se cópia do ofício nestes autos. 2. Considerando-se a decisão proferida pelo STJ, suspendo o feito. 3. Intimem-se as partes.

**0001332-43.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUDGERO BRAGA JUNIOR(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ludgero Braga Junior (fls. 53-62), em que alega a prescrição. Resposta da PFN às fls. 66. Primeiramente, as questões atinentes à ação nº 0001234-63.2012.403.6115 não são passíveis de discussão nestes autos, seja por já estarem julgadas em primeira instância na ação mencionada, seja por serem questões típicas de embargos, que se referem à origem do débito. O artigo 174, do Código Tributário Nacional, prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário. No presente caso, observo que o crédito foi definitivamente constituído por meio de notificação do devedor em auto de infração, em 21/12/2011, conforme consta na CDA (fls. 04-49). A execução fiscal foi ajuizada em 09/06/2015, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174, I, do Código Tributário Nacional, devendo ser considerada interrompida a prescrição quando proferido o despacho que ordena a citação. Tendo sido o despacho de citação proferido em 11/06/2015 (fls. 50), não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Do exposto: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Dê-se ciência ao executado, por publicação. 3. Expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 4. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias. 5. Positivas quaisquer das medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante do mandado: (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

**0001443-27.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO DA CRIANCA DE DOURADO CASA DE SAUD(SP229858 - PEDRO CESAR DI MUZIO)

Antes de analisar a exceção de pré-executividade às fls. 19-22, intime-se o executado, por publicação, a regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de procuração aos autos, em 15 dias. Cumprida a determinação, venham conclusos para análise de fls. 19-22. Caso contrário, dê-se prosseguimento à execução.

**0001922-20.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ANTONIO CAZELLA(SP039947 - JOSE ANTONIO CAZELLA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, em que alega ausência de notificação do devedor quanto ao lançamento e cerceamento de defesa no processo administrativo (fls. 11-2). Resposta do exequente às fls. 14-5. As alegações trazidas pelo excipiente não se veiculam em exceção de pré-executividade, pois são defesa atinente ao nascimento da relação jurídica, e não ao título propriamente dito, que goza de presunção de liquidez e certeza. A origem da exceção de pré-executividade delineia o instituto com o apto a veicular matéria cognoscível de ofício e com prova pré-constituída de cunho processual e pré-processual. Questões de mérito são próprias de embargos. O executado tem acesso aos autos do processo administrativo, mas sequer trouxe qualquer documento que comprove suas alegações. 1. Indefiro a exceção de pré-executividade. 2. Dê-se ciência ao executado, por publicação. 3. Expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 4. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias. 5. Positivas quaisquer das medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante do mandado: (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

**0001924-87.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X JUVENCIO PEREIRA DE BRITO(SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Juvêncio Pereira de Brito (fls. 20-7), em que alega a prescrição. Resposta da PFN às fls. 32-4, em que informa o cancelamento administrativo da inscrição nº 80.1.12.112665-90, pelo reconhecimento da prescrição, e requer o arquivamento do feito, por ser de valor inferior a dez mil reais. O artigo 174, do Código Tributário Nacional, prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário. Não há controvérsia quanto à CDA nº 80.1.12.112665-90, pois já houve o cancelamento administrativo do débito. Quanto às demais CDAs, observo que o crédito foi definitivamente constituído por meio de declaração do devedor, em 12/05/2011 (CDA nº 80.1.14.095914-82 - fls. 12) e 06/05/2012 (CDA nº 80.1.15.084950-74 - fls. 15). A execução fiscal foi ajuizada em 10/08/2015, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174, I, do Código Tributário Nacional, devendo ser considerada interrompida a prescrição quando proferido o despacho que ordena a citação. Tendo sido o despacho de citação proferido em 28/08/2015 (fls. 17), não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Do exposto: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Extingo a execução do crédito inscrito na CDA nº 80.1.12.112665-90, pelo cancelamento administrativo (artigo 26 da Lei nº 6.830/80). 3. Dê-se ciência ao executado, por publicação. 4. Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 5. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, arquive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 6. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 7. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º. 8. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

**0002623-78.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X OPTO ELETRONICA S/A(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

1. Intime-se o executado, por publicação, para regularizar a capacidade postulatória do(s) advogado(s) que subscreve(m) as petições de fls. 41-3, tendo em vista a ausência de procuração nos autos, em 15 dias. 2. Regularizada a procuração, considerando a manifestação da exequente (fls. 74), intime-se a executada a apresentar laudo de avaliação monetária do bem oferecido à penhora.

**0002791-80.2015.403.6115** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Para o caso de se garantir a execução por fiança bancária ou seguro garantia, o prazo para embargos conta-se da juntada dos respectivos instrumentos (art. 16, II, da Lei nº 6.830/80), independentemente de outra intimação. 2. Intime-se o executado, por publicação, do inteiro teor do presente, bem como para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação no processo mediante a juntada de procuração original.

**0003002-19.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X FRISHER DO BRASIL LTDA(SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI)

A parte executada indicou bem à penhora, com recusa do exequente. Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão. Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013). Isto posto: 1. Indefiro a nomeação de bens. PUBLIQUE-SE. 2. Expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente para indicar bens à penhora em 30 dias. 4. Positivas quaisquer das medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante do mandado: (a) quanto ao BACENJUD, intime-se o executado da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao executado a oposição de embargos em 30 dias.

**0003014-33.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X REGISTRO CIVIL DAS P N 2 S SAO CARLOS(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

CERTIFICO E DOU FÉ que, tendo em vista a manifestação retro, faço a suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo/sobrestado, nos termos do art. 3º, II, da Portaria 05/2016, baixada por este juízo: Suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, quando noticiado pelo exequente o parcelamento tributário, por ser hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI), seguindo-se as devidas intimações.

**0003034-24.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X & BRITO LTDA - ME(SP269891 - JOÃO PAULO LOPES RIBEIRO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, tendo em vista a manifestação retro, faço a suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo/sobrestado, nos termos do art. 3º, II, da Portaria 05/2016, baixada por este juízo: Suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, quando noticiado pelo exequente o parcelamento tributário, por ser hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI), seguindo-se as devidas intimações.

**0000222-72.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GLOBALEASY CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTD(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se o executado, por publicação, para regularizar a capacidade postulatória do(s) advogado(s) que subscreve(m) as petições de fls.58, tendo em vista a ausência de procuração nos autos, em 15 dias.2. Regularizada a representação, defiro a vista requerida observado o prazo de 05 (cinco) dias.

**0000425-34.2016.403.6115** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JPT AUTO POSTO LTDA.(SP294772 - DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO)

1. Intime-se o executado, por publicação, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação no processo mediante a juntada de contrato social e procuração original.2. Regularizada a representação, vista à exequente para que se manifeste sobre a execução de pré-executividade, observado o prazo de 10 (dez) dias.

**0000441-85.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X URSULA ERIKA MARIANNA BAUMGART(SP290039 - JOÃO PAULO AUGUSTO SERINOLI)

CERTIFICO E DOU FÉ que, tendo em vista a manifestação retro, faço a suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo/sobrestado, nos termos do art. 3º, II, da Portaria 05/2016, baixada por este juízo: Suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, quando noticiado pelo exequente o parcelamento tributário, por ser hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI), seguindo-se as devidas intimações.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0002205-82.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 994 - IVAN RYS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002267-88.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000026-39.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-02.2015.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X C & A COMPUTADORES LTDA. X CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA X BROKER LOCADORA DE BENS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Trata-se de medida cautelar fiscal, com pedido de concessão de liminar, requerida pela Fazenda Nacional em face de C&A Computadores Ltda, Cláudio Aparecido de Oliveira, Adriana Maria de Oliveira e Broker Locadora de bens Ltda, para que seja determinada a indisponibilidade de todos os bens dos requeridos, até o limite do crédito em cobro (R\$ 8.824.124,75, atualizados em 08/01/2015). Requer a distribuição por dependência à execução fiscal nº 0000022-02.2015.403.6115, em que se cobra o valor, a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS (obrigações principais e acessórias). Justifica a medida ao argumento de a sociedade C&A Computadores Ltda apresentar dívidas tributárias consolidadas e atualizadas no valor total de R\$ 8.824.124,75. Os débitos se constituíram por lançamento de ofício (CDAs nºs 80214.071758-45, 80614.146144-67 e 80714.031198-82, oriundas do procedimento nº 18088.000149/2009-88, que, quanto à COFINS, se desmembrou ao de nº 13857.720543/2014-21). Sustenta que a dívida corresponde a mais de 30% do patrimônio conhecido e que se praticaram atos impeditivos à satisfação da dívida, que denotam esvaziamento patrimonial. Sustenta a extensibilidade da medida cautelar aos sócios, por infringência à lei, e à sociedade resultante da cisão, por força de lei. Juntou documentos (6 apensos). O pedido de liminar foi concedido às fls. 11-2, tornando indisponíveis os bens pertencentes aos requeridos. O requerido C&A Computadores informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 27-51) e apresentou contestação (fls. 52-68). A União requereu mais ofícios para comunicação da indisponibilidade (fls. 69). Às fls. 74-6 foi proferida sentença de procedência do pedido, para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos. C&A Computadores apresentou embargos de declaração da sentença (fls. 92-7). Sentença às fls. 108 não conheceu dos embargos declaratórios, mas anulou a sentença às fls. 74-6 em relação a Cláudio Aparecido de Oliveira, Adriana Maria de Oliveira e Broker Locadora de Bens Ltda, por ausência de citação dos requeridos. C&A Computadores apresentou recurso de apelação (fls. 131-50). Broker Administradora de Bens Ltda apresentou contestação às fls. 156-85. Juntou documentos às fls. 186-270. Informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 271-304). Cláudio Aparecido de Oliveira e Adriana Maria de Oliveira informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 305-33) e apresentaram contestação (fls. 334-56). Juntaram documentos (fls. 357-439). Informações em agravo, ao E. TRF, às fls. 446, 456. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente demanda cautelar fiscal foi distribuída por dependência, para acautelamento de execução fiscal em curso neste juízo (0000022-02.2015.403.6115). O pleito do requerente exequente tenciona a decretação de indisponibilidade dos bens do requerido executado C&A Computadores Ltda, bem como sócios e de sociedade resultante da cisão do executado, Broker Locadora de Bens Ltda, Cláudio Aparecido de Oliveira e Adriana Maria de Oliveira. Já houve a procedência do pedido em relação a C&A Computadores Ltda, conforme sentença às fls. 74-6. Restaria a análise do pedido quanto aos demais requeridos. A ação cautelar fiscal é acessória e dependente da execução fiscal. Serve para decretar a indisponibilidade de bens do executado, para permitir futura garantia do débito nos autos da execução. Extinta a execução fiscal em apenso (0000022-02.2015.403.6115), pelo reconhecimento da prescrição, conforme sentença que oportunamente será trasladada a estes autos, não existe mais fundamento para o prosseguimento da cautelar fiscal. Assim, não é caso de se acolher o pedido em relação aos requeridos faltantes. Quanto ao requerido C&A Computadores Ltda, cuja indisponibilidade já foi decretada por sentença, há perda da eficácia daquela decisão, com a extinção da execução. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10% (art. 85, 2º e 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Do fundamentado, 1. Julgo improcedente o pedido formulado na inicial e revogo a liminar concedida, em relação a Cláudio Aparecido de Oliveira, Adriana Maria de Oliveira e Broker Locadora de bens Ltda. 2. Pelos mesmos fundamentos, torna-se ineficaz a sentença proferida às fls. 74-6, e, conseqüentemente, a liminar concedida, em relação a C&A Computadores Ltda. 3. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pela SELIC, da data da propositura da ação até o pagamento. Cumpra-se complementarmente: a. Anote-se conclusão no sistema processual nesta data. b. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. c. Dê-se ciência ao Relator dos agravos de instrumento (fls. 271-304 e 305-33). d. Providencie-se o cancelamento da ordem de indisponibilidade pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. e. Providencie-se a liberação do bloqueio pelo Renajud às fls. 15. f. Expeça-se alvará de levantamento dos valores às fls. 86-90. g. Quanto à apelação às fls. 131-50, não há necessidade de seu processamento, pois houve declaração de ineficácia da sentença que combate, não havendo mais interesse recursal da parte apelante. h. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001636-28.2004.403.6115 (2004.61.15.001636-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X PISOGRAN COMERCIAL LTDA - ME X VALDEIR MARCAL VIEIRA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X PISOGRAN COMERCIAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Nacional na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária fixada em sentença de fl. 102, modificada por embargos à fl. 118. Após regular tramitação do processo e noticiado o pagamento por ofício requisitório (fls. 148/149), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

**0002239-52.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-51.2013.403.6115) MARCIO AUGUSTO ARREPIA SAMPAIO(SP263223 - RICARDO LUIZ JACOPUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO AUGUSTO ARREPIA SAMPAIO**

Por determinação judicial contida no despacho de fls. 132, item 2, deste feito, e nos termos dos arts. 4º, parágrafo 3º, e 5º, da Portaria nº 05/2016, faça a intimação do executado - MARCIO AUGUSTO ARREPIA SAMPAIO (CPF nº 174.452.798-90) - para que pague honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (R\$ 100,00 - cem reais) (valores atualizados até junho de 2015).

**Expediente N° 3884**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002540-96.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X LAURIBERTO LINO TRANSPORTES - ME X LAURIBERTO LINO(SP329595 - LUIS FERNANDO SILVA MAGGI E SP369442 - CAMILA DANIELLE MARCIANO RIBEIRO)

Considerando-se a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 171ª Hasta Pública Unificada Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006439-30.1999.403.6115 (1999.61.15.006439-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IDEAL SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X ANTONIO APARECIDO PERARO X JESUINO LAURINDO BATISTELA X MILTON APARECIDO DIAS

Considerando-se a realização da 172ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 172ª Hasta Pública Unificada Dia 05/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0000236-47.2002.403.6115 (2002.61.15.000236-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Verifico que o bem penhorado nestes autos, veículo Ford/Courier, placa CYF-9941, fls. 194/195, também está penhorado nos autos da execução fiscal nº 0000403-30.2003.403.6115, em trâmite neste Juízo, bem como aguarda a realização da 169ª Hasta. Assim, indefiro por ora a realização de leilão do veículo penhorado nestes autos. Com a realização da Hasta acima mencionada, certifique a Secretaria o resultado e venham conclusos. Considerando-se a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos 15 (quinze) freezers penhorados às fls. 195/195, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 171ª Hasta Pública Unificada Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0002793-36.2004.403.6115 (2004.61.15.002793-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RODRIGUES & RODRIGUES LTDA ME(SP123701 - RITA DE CASSIA BARBOSA)

Considerando-se a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 171ª Hasta Pública Unificada Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0001247-38.2007.403.6115 (2007.61.15.001247-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)**

Considerando-se a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 171ª Hasta Pública Unificada Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0001024-80.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X DERIGGE & CINTRA LTDA ME(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO E SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI)**

Considerando-se a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 171ª Hasta Pública Unificada Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0002094-64.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LIDER MERCANTIL LTDA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)**

Verifico que os bens penhorados às fls. 142/143, itens 04, 05 e 06, que irão a leilão estão alienados fiduciariamente. O executado contraiu dívida garantida por bem dado em fidúcia; possui direito eventual ao bem (se quitada a dívida) ou ao saldo entre o valor da dívida em mora e da venda legal do bem (Código Civil, art. 1.364). Consigno que a penhora sobre bens alienados fiduciariamente é possível, pois, em verdade, recai sobre os direitos que o devedor fiduciário possui sobre o bem. Em reforço, o leilão desses bens expropria patrimônio de quem não é parte. 1. Assim, para se evitar possível anulação de futura arrematação, indefiro o requerimento de hasta pública quanto aos veículos dos itens 04, 05 e 06 de fls. 142/143. 2. Notifique-se o credor fiduciante a: a. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial. b. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil. Considerando-se a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos veículos penhorados às fls. 142/143, itens 01, 02 e 03, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 171ª Hasta Pública Unificada Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeças-se o necessário.

**0001037-40.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO SPASIANI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)**



Considerando-se a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 171ª Hasta Pública Unificada Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0001056-46.2014.403.6115 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ROBERTO HIDEAKI TSUNAKI(SP099203 - IRENE BENATTI)**

Considerando-se a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 171ª Hasta Pública Unificada Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário. 2. Indefero o pedido formulado pelo exequente quanto ao ARISP. O rastreamento pode ser providenciado diretamente pelo próprio exequente, uma vez que tem acesso ao sistema ARISP. Não cabe ao juízo substituir-se à atividade das partes, sob pena de violação aos princípios de isonomia e da imparcialidade, que informam o processo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006692-36.1999.403.6109 (1999.61.09.006692-0) - LUIS ANTONIO BORTOLOTTI - ME(SP019852 - RAUL BRUNO NUNES E SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO BORTOLOTTI - ME**

Considerando-se a realização da 172ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 172ª Hasta Pública Unificada Dia 05/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1180**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004128-66.1999.403.6115 (1999.61.15.004128-4) - JOAO FRANCISCO DA COSTA X ADEMIR CARLOS ADLER X VALDEMIER APARECIDO DIORIO X LUIZ ARMANDO FIGUEIREDO X RAFAEL APARECIDO AMANCIO MARTIMIANO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0006648-96.1999.403.6115 (1999.61.15.006648-7)** - JOSE MARQUES DE AGUIAR X JOSE ROBERTO MARCATTO X ANTENOR DA SILVA NEVES X SETIM PALMEIRA X ADEMIR MARIANO DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X CELINA MOREIRA AMORIM X DOUGLAS BATISTA RIBEIRO X ANTONIO ALVES DE ABRIL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE DOS SANTOS SOARES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: ... dê-se ciência ao autor, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.Cumpra-se.

**0000762-82.2000.403.6115 (2000.61.15.000762-1)** - METALMA EMBALAGENS E COMPONENTES LTDA.(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Sentença.Ante a concordância tácita da exequente a respeito da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002026-37.2000.403.6115 (2000.61.15.002026-1)** - ANTONIO CARLOS RODELLA X APARECIDO IROLDI X ANTONIO CARLOS COSTA X ANTONIO CARLOS FABBRIS X CARLOS ROBERTO BALESTERO X CINCINATO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF cumpra o quanto determinado no r. despacho de fl. 418.

**0002039-36.2000.403.6115 (2000.61.15.002039-0)** - ITAPUA SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

**0000261-94.2001.403.6115 (2001.61.15.000261-5)** - CARLOS SANTIAGO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Oficie-se à AADJ em Araraquara para que, nos termos da sentença e do v. acórdão, proceda à averbação o tempo de serviço reconhecido como especial, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta determinação.3. Com a informação do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001487-37.2001.403.6115 (2001.61.15.001487-3)** - ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

Considerando que foram realizadas todas as providências nos autos em apenso, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0002353-11.2002.403.6115 (2002.61.15.002353-2)** - MANOEL VALDEMIR SIMOES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vistos em Inspeção.Intime-se pessoalmente, por carta precatória, a Gerente da AADJ em Araraquara para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a revisão mensal do benefício do autor, adotando-se os parâmetros estabelecidos pelo INSS às fls. 142/186, sob pena de apuração de responsabilidade pelo atraso e descumprimento da ordem judicial e demais cominações legais.Intime-se. Cumpra-se.

**0000370-69.2005.403.6115 (2005.61.15.000370-4)** - LATINA ELETRODOMESTICOS S.A.(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Fls. 387: diante da regularização da representação processual com a juntada do instrumento original do substabelecimento, homologo para que produza os efeitos legais o pedido externado pela parte autora no tocante a declaração de inexecução judicial dos créditos tributários decorrentes da presente demanda, isso para que possa realizar pedido administrativo de compensação junto a Secretaria da Receita Federal, conforme solicitado. Outrossim, diante do quanto passado nos autos e da decisão judicial de fls. 386, determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios determinados para ressarcimento das custas judiciais havidas, bem como pagamento dos honorários advocatícios da parte autora. O ofício referente às custas deverá ser expedido à ordem deste Juízo, conforme decidido (v. fls. 386) Para que não parem dúvidas, desde já, atento ao disposto no art. 82, 1º, inciso III da IN/RFB n. 1.300 de 20 de novembro de 2012, declaro que é ilegal qualquer exigência por parte da SRF, para deferimento da compensação administrativa, no sentido de obrigar a parte autora em abrir mão dos ônus sucumbenciais formados regularmente em Juízo no tocante ao processo de conhecimento. Tal conduta implicaria em clara ofensa a coisa julgada material formada neste processo, sendo o despacho administrativo nesse sentido nulo de pleno direito. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios acima referidos. Intimem-se.

**0001146-35.2006.403.6115 (2006.61.15.001146-8) - ELIANE CRISTINA BOTELHO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA) X UNIAO FEDERAL**

Sentença Face a concordância tácita da exequente e a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001026-55.2007.403.6115 (2007.61.15.001026-2) - TECELAGEM SAO CARLOS SA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 825. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002057-08.2010.403.6115 - SHIRLEY CARVALHO COLLASANTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

1. Intime-se a Executada, CEF, a pagar ao(s) Exequente, Autora, o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 76, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

**0000386-13.2011.403.6115 - SYLVIO CARLOS ANDRADE FERREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o autor se manifeste sobre os cálculos do INSS.

**0000282-12.2011.403.6312 - BENEDITO CARLOS TAGLIADELO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentençal - Relatório BENEDITO CARLOS TAGLIADELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretendia a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, 12/03/2008. Sustenta que no período de 17/03/1969 a 30/10/1970 trabalhou como marceneiro e no período de 01/08/1985 a 12/03/2008 trabalhou como motorista/vendedor/entregador de GLP, e que tais atividades devem ser reconhecidas como especiais, sendo convertido o tempo especial reconhecido em tempo comum para cômputo na consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (12/03/2008), que fora indeferido. Os autos do processo administrativo foram juntados por linha e o réu apresentou contestação às fls. 84/90, pugando pela improcedência dos pedidos. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a esta Vara em 23/10/2014, por decisão de fls. 125/124. Às fls. 134/135 foi proferido despacho de providências preliminares em que foi verificada a regularidade processual, fixados os pontos controvertidos, distribuídos os ônus das provas e dado prazo para as partes, caso pretendessem a produção de provas complementares. O autor manifestou-se à fl. 137 e o INSS manifestou-se à fl. 138. O INSS apresentou memoriais finais às fls. 141/143. Nesta ocasião, o INSS informou que já havia sido efetuada concessão e benefício ao autor sob n. 164.327.377-6, com DIB em 27/06/2013. Intimado o autor a se manifestar a respeito do interesse no prosseguimento do feito, este alegou que o INSS não reconheceu como tempo especial nenhum dos períodos ora pleiteados quando da concessão do benefício. Aduziu a necessidade de prosseguimento do feito para que o INSS reexamine o benefício concedido. Foi determinada a vinda aos autos do PA NB 164.327.377-6, o que foi atendido à fl. 166. É o relatório. II - Fundamentação 1 - Tempo de Serviço Especial Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/08/2016 531/941

8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C. n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C. n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C. n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade

exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.ºs 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tomando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de

trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalhador, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos

trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas



referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. 2 - Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----\*-----\*----- TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-\*-----\*-----\*-----\*----- :: MULHER : HOMEM :: (PARA 30) : (PARA 35) :-\*-----\*-----\*-----\*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-\*-----\*-----\*-----\*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-\*-----\*-----\*-----\*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-\*-----\*-----\*-----\*-----: .3 - Do caso concreto

3.1 Do tempo de serviço especial requerido pelo autor Pretende o autor o reconhecimento, como especial, dos períodos de 17/03/1969 a 30/10/1970, laborado como serviços gerais/marceneiro e de 01/08/1985 a 12/03/2008, laborado como ajudante de entrega e vendedor/motorista de GLP. 3.1.1. Período de 17/03/1969 a 30/10/1970 - Indústrias R. Camargo Ltda. Para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais neste período, o autor apresenta seus registros em CTPS, constando o cargo de serviços gerais. Além disso, trouxe o formulário de fl. 39 em que consta a atividade profissional do segurado como marceneiro e setor de trabalho marcenaria, além da descrição do local de trabalho e indicação de exposição a agentes agressivos, conforme trecho que segue: (...) Exposto aos ruídos e pó da serra, cola de madeira, verniz e thinner. Utilizava inclusive cola formica (sapateiro) que possui em sua composição (solvente aromático, solvente alifático, resina fenólica, resina de borracha sintética, corantes químicos e diluente benzo). (...) caráter habitual e permanente. Em relação a este período, embora não haja laudo pericial e a categoria, foi apresentado o formulário (fl. 39) que informa a exposição habitual e permanente do autor a agentes químicos nocivos (hidrocarbonetos: cola formica, thinner, verniz). Ressalto que tal documento não foi impugnado pelo INSS, que se limitou a afirmar que o documento de fls. 39 evidencia falta de laudo técnico para o período nele descrito. Ademais, há que se ressaltar ainda a exposição do autor ao agente nocivo pó da serra (poeira da madeira), conforme descrito no formulário de fl. 39. Assim, ainda que seja incabível o enquadramento deste período pela categoria profissional, entendo ser possível seu reconhecimento como tempo especial em razão da exposição a agentes químicos nocivos como cola formica, verniz e thinner, que se dava, segundo informações prestadas pela empregadora, durante toda a jornada laboral, pelo enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64. 3.1.2. Período de 01/08/1985 a 12/03/2008 (01/08/1985 a 05/12/1994, trabalhado para a empresa Companhia Ultragaz S/A, 02/01/1995 a 01/09/1999, trabalhado para Trentin & Sancinetti Ltda. e 02/09/1999 a 12/03/2008, trabalhado para Companhia Ultragaz S/A) Estes períodos, cujo reconhecimento como especial pleiteia o autor, tratam-se de períodos em que exerceu atividade de ajudante de entrega, motorista e vendedor de GLP. O GLP - gás liquefeito de petróleo - é derivado do petróleo e, por isso, considerado agente nocivo à saúde ou à integridade física, nos termos dos Decretos 53.831/64, Anexo III, item 1.2.11; 83.080/79, Anexo I, item 1.2.10; 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.17; 3.048/99, Anexo IV, item 1.0.17. Na mesma direção, nota-se que, consoante entendimento de nossos Tribunais, as atividades relacionadas com o manuseio de GLP enquadram-se no rol das atividades insalubres/perigosas por equiparação àquelas elencadas no Decreto n 53.831/64, anexo I, e no Decreto n 83.080/79, anexo I, pois o rol é exemplificativo, e não taxativo. Além disso, os Decretos 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), ao regulamentarem a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos Anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que viesse dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse contexto, é possível concluir que a atividade de quem trabalha com gás GLP é de natureza especial, quer seja pelo enquadramento acima mencionado quer seja pelo fato de que a pessoa que a exerce fica exposta de forma constante à periculosidade que referida substância traz consigo. Frise-se, inclusive, que a atividade laboral desempenhada pelo autor pode ser classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho em que esteve exposto a risco ocupacional (inflamáveis líquidos e gasosos), enquadrando-se a atividade como

perigosa na NR-16 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho. Ademais, importante ressaltar que os registros em CTPS (fl. 18) e demais documentos apresentados nos autos como registros de empregado e formulários (fls. 23/34, 42/43 e 47/50), referentes aos períodos de 01/08/1985 a 05/12/1994 (trabalhado para a empresa Companhia Ultragas S/A) e de 02/01/1995 a 01/09/1999 (trabalhado para a empresa Trentin & Sancinetti Ltda.), dão conta de que o autor exercia as funções de ajudante de entrega automática, motorista/vendedor, o que enseja, também, o enquadramento em razão da categoria profissional, nos termos da legislação e decretos vigentes relacionados ao assunto. Desse modo, inexistente dúvida acerca da possibilidade de considerar o labor na função de ajudante de entrega e motorista/vendedor de GLP como atividade especial em virtude da periculosidade presente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. LAUDO DA PERÍCIA JUDICIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DESDE A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. POSSIBILIDADE. 1. O fato da atividade desempenhada não estar expressamente prevista em norma específica, não afasta a possibilidade do reconhecimento como especial, uma vez demonstrada a sua periculosidade. 2. O transporte de cilindros de GLP (gás liquefeito) em Caminhão Carreta, denota a periculosidade do serviço executado, por se tratar de produto perigoso, com sujeição a explosões e incêndios. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum. 4. As diferenças decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial pela conversão do tempo de serviço especial devem ser adimplidas desde a Data do Início do Benefício, pois o INSS possuía elementos de prova (CTPS, Formulário DSS 8030) que possibilitavam a análise da especialidade do período, ou serviam ao menos de início de prova material para a efetivação de diligências, vistorias e inspeções nesse sentido. (TRF4, APELREEX 5003834-28.2011.404.7101, SEXTA TURMA, Relator p/ Acórdão EZIO TEIXEIRA, juntado aos autos em 10/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO QUÍMICO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. TRABALHO DESENVOLVIDO EM ÁREA DE RISCO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC. ARE 664.335/SC. NÃO CABIMENTO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. 2. Incidência da norma prevista no art. 543-B, tendo em vista o julgado do STF. 3. Quanto ao EPC - equipamento de proteção coletiva ou EPI - equipamento de proteção individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998. 4. Analisada somente a questão controvertida por força do ARE citado, a saber, a utilização do EPI eficaz, em se tratando do agente agressivo químico e da periculosidade, a partir de 14/12/1998. 5. O Desembargador Federal Nelson Bernardes considerou que o autor estava submetido a condições especiais de atividade, pela seguinte exposição- 11/12/1998 a 10/01/2008 - frentista em posto de abastecimento, fazia o abastecimento álcool, diesel e gasolina de veículos automotores e motocicletas - exposição a vapores orgânicos (hidrocarbonetos aromáticos). Enquadramento com base nos códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Decreto 2.172/97; além disso, a função é considerada perigosa, por se desenvolver em área de risco, nos termos da Portaria 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra m e item 3, letras q e s. 6. Quanto ao fator ruído, a eficácia do EPI não descaracteriza a atividade especial, conforme assentado pelo STF. 7. Já quanto aos demais agentes agressivos, a situação é diversa. Se a documentação apresentada demonstrar a efetiva eficácia do EPI utilizado, as condições especiais de trabalho ficam descaracterizadas. Não é o caso dos autos, onde não foi apresentada documentação apta a demonstrar a eficácia de EPI para minimizar os efeitos da submissão a hidrocarbonetos aromáticos, fator analisado pelo Relator, que enquadrou o agente agressivo nos códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, não se reportando a nível mínimo de tolerância para a exposição. 8. Incabível a retratação do acórdão. Referido procedimento só é cabível nos casos em que, pelo entendimento do Relator, se necessária a quantificação da exposição, não se atinge um valor mínimo discriminado. 9. Com mais razão, o julgado não se aplica quanto à periculosidade da função, por ser exercida em área de risco, fator não afetado pela utilização ou não de EPI. 10. Mantido o julgado tal como proferido. (AC 00180001920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015) Portanto, seja pela exposição a agentes nocivos presente em todos os períodos pleiteados, seja pela periculosidade das atividades exercidas quando das funções envolvendo GLP, na forma da fundamentação supra, reconheço como especial os períodos de 17/03/1969 a 30/10/1970, junto à empresa Indústrias R. Camargo Ltda., de 01/08/1985 a 05/12/1994, trabalhado para a empresa Companhia Ultragas S/A e de 02/01/1995 a 05/03/1997, trabalhado para Trentin & Sancinetti Ltda., pois anteriores à data em que entrou em vigor o Decreto 2.172/97. Quanto aos demais períodos de 06/03/1997 a 01/09/1999, trabalhado para Trentin & Sancinetti Ltda. e 02/09/1999 a 12/03/2008, trabalhado para Companhia Ultragas S/A, ressalto que a parte autora trouxe aos autos os registros em CTPS e formulários confeccionados sem observância de algumas das formalidades exigidas e, ainda, sem trazer laudos técnicos que pudessem comprovar o caráter especial do labor desenvolvido. De fato, como exposto acima, a partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97-, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais, o que não foi trazido pela parte autora aos autos, embora tenha sido dada a respectiva oportunidade. Assim, com relação a estes períodos, a lide improcede. 4 - Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando-se os períodos contabilizados na esfera administrativa (v. fls. 278/279 - PA em apenso) e o período reconhecido como tempo especial e convertido em comum pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 36 anos, 1 mês e 10 dias. Dessa forma, o autor teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos legais, desde a data do requerimento administrativo (DER 12/03/2008). No entanto, observo que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.327.377-6), com DIB em 27/06/2013 (v. fls. 155) e, intimado a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito (fls. 146 e 149), o fez, de forma expressa, requerendo a revisão da

aposentadoria já concedida administrativamente (fls. 153/154). Dispõe o art. 493, do CPC: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Assim, ante o requerimento formulado pela parte, nos termos do art. 493, do CPC, o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.327.377-6, desde a sua concessão (27/06/2013), mediante inclusão dos períodos ora reconhecidos nesta sentença como especiais, com pagamentos das diferenças apuradas. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de BENEDITO CARLOS TAGLIADELO para reconhecer como tempo especial os períodos de 17/03/1969 a 30/10/1970, junto à empresa Indústrias R. Camargo Ltda., de 01/08/1985 a 05/12/1994, trabalhado para a empresa Companhia Ultragaz S/A e de 02/01/1995 a 05/03/1997, trabalhado para Trentin & Sancinetti Ltda. e rejeitando os pedidos de reconhecimento como tempo especial dos períodos de 06/03/1997 a 01/09/1999, trabalhado para Trentin & Sancinetti Ltda. e de 02/09/1999 a 12/03/2008, trabalhado para Companhia Ultragaz S/A. Em consequência, somados os períodos contabilizados na via administrativa com os períodos reconhecidos nesta decisão como especiais e convertidos em comum para cômputo com o fator de conversão, acolho o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.327.377-6), nos termos da fundamentação desta sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo na forma ora determinada, e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício concedido administrativamente (NB 164.327.377-6 - DER 27/06/2013), com a revisão ora concedida, nos termos já citados. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail ou outro meio eficaz. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante das prestações em atraso a partir de 27/06/2013 (DER - NB 42/164.327.377-6) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/164.327.377-6. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. PRI.

**0002605-62.2012.403.6115** - FERNANDO TINTON(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. 2. Oficie-se à AADJ em Araraquara para que, nos termos da sentença e do v. acórdão, proceda à revisão do benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta determinação. 3. Com a informação do cumprimento, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente o cálculo dos valores que entende devidos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000432-56.2012.403.6312** - DIRCIO JOAO ROBERTO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Relatório DIRCIO JOÃO ROBERTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo comum, com a consequente condenação do réu a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da forma proporcional para integral, a partir da data de entrada do requerimento administrativo de revisão, em 02/02/2010. Sustenta que no período de 01/07/1970 a 31/12/2003 trabalhou como frentista, e que tal atividade deve ser reconhecida como especial e que, como reconhecimento do período, na DER 15/02/2004, fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, embora tenha sido concedida na forma proporcional. Cópias do processo administrativo foram trazidas aos autos e o réu apresentou contestação às fls. 91/99, pugnando pela improcedência dos pedidos. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a esta Vara em 14/08/2015. Às fls. 122/123 foi proferido despacho de providências preliminares em que foi verificada a regularidade processual, fixados os pontos controvertidos, distribuídos os ônus das provas e dado prazo para as partes, caso pretendessem a produção de provas complementares. O autor manifestou-se às fls. 125/126, e o INSS à fl. 130. É o relatório. II - Fundamentação 1 - Tempo de Serviço Especial Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei

8.213/91:Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários

SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tomando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalhador, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios

de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação,

higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da



Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. 2 - Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----\*-----\*-----\*-----: : MULHER : HOMEM : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----:

3 - Do caso concreto 3.1 Do tempo de serviço especial requerido pelo autor Pretende o autor o reconhecimento, como especial, do período 01/07/1970 a 31/12/2003, laborado como frentista junto à empresa Rubens Baldin. Para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, o autor apresenta seus registros em CTPS, constando o cargo de frentista e formulário de fls. 27/28. A atividade de frentista, consoante entendimento de nossos Tribunais, enquadra-se no rol das atividades insalubres/perigosas por equiparação àquelas elencadas no Decreto n 53.831/64, anexo I, e no Decreto n 83.080/79, anexo I, pois o rol é exemplificativo, e não taxativo. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97. Isso porque os Decretos 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), ao regulamentarem a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos Anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que viesse dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Como é possível notar, a atividade de frentista é de natureza especial, uma vez que a pessoa que a exerce fica exposta de forma constante a vapores de combustível, inserindo-se, assim, nos termos do item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e do item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. Frise-se, inclusive, que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. Isso porque, além dos malefícios causados à saúde, em virtude da exposição aos tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF, que dispõe: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de gasolina de revenda de combustível líquido. Ainda, em relação à atividade de frentista, o MTE editou a NR 16, Anexo 2, estabelecendo que a atividade de operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos é caracterizada como perigosa. No item 3, alínea q do mesmo anexo, consta que a área de risco corresponde a círculo com raio de 7,5 m com centro no ponto de abastecimento e o mesmo raio com centro na bomba de abastecimento. Desse modo, inexistente dúvida acerca da possibilidade de considerar o labor na função de frentista como atividade especial, sendo de rigor o reconhecimento da natureza exemplificativa do rol estabelecido nos anexos do Decreto n 53.831/64 e do Decreto n 83.080/79. Nesse sentido, segue a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO QUÍMICO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. TRABALHO DESENVOLVIDO EM ÁREA DE RISCO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC. ARE 664.335/SC. NÃO CABIMENTO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. 2. Incidência da norma prevista no art. 543-B, tendo em vista o julgado do STF. 3. Quanto ao EPC - equipamento de proteção coletiva ou EPI - equipamento de proteção individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998. 4. Analisada somente a questão controvertida por força do ARE citado, a saber, a utilização do EPI eficaz, em se tratando do agente agressivo químico e da periculosidade, a partir de 14/12/1998. 5. O Desembargador Federal Nelson Bernardes considerou que o autor estava submetido a condições especiais de atividade, pela seguinte exposição - 11/12/1998 a 10/01/2008 - frentista em posto de abastecimento, fazia o abastecimento álcool, diesel e gasolina de veículos automotores e motocicletas - exposição a vapores orgânicos (hidrocarbonetos aromáticos). Enquadramento com base nos códigos 1.0.17 e 1.0.19 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/08/2016 545/941

Decreto 2.172/97; além disso, a função é considerada perigosa, por se desenvolver em área de risco, nos termos da Portaria 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra m e item 3, letras q e s. 6. Quanto ao fator ruído, a eficácia do EPI não descaracteriza a atividade especial, conforme assentado pelo STF. 7. Já quanto aos demais agentes agressivos, a situação é diversa. Se a documentação apresentada demonstrar a efetiva eficácia do EPI utilizado, as condições especiais de trabalho ficam descaracterizadas. Não é o caso dos autos, onde não foi apresentada documentação apta a demonstrar a eficácia de EPI para minimizar os efeitos da submissão a hidrocarbonetos aromáticos, fator analisado pelo Relator, que enquadrado o agente agressivo nos códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, não se reportando a nível mínimo de tolerância para a exposição. 8. Incabível a retratação do acórdão. Referido procedimento só é cabível nos casos em que, pelo entendimento do Relator, se necessária a quantificação da exposição, não se atinge um valor mínimo discriminado. 9. Com mais razão, o julgado não se aplica quanto à periculosidade da função, por ser exercida em área de risco, fator não afetado pela utilização ou não de EPI. 10. Mantido o julgado tal como proferido.(AC 00180001920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO SERVIÇO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo legal da Autarquia Federal e da parte autora, insurgindo-se contra decisão que reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, restringindo o reconhecimento da atividade especial.- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01.10.1969 a 27.10.1971 - atividade de guarda noturno, conforme CTPS; 18.07.1994 a 13.04.1996 - atividade de vigia, conforme CTPS e perfil profissiográfico previdenciário; 16.04.1996 a 14.05.2002 - atividade de vigia, conforme CTPS e perfil profissiográfico previdenciário.- É possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores.- 27.12.1971 a 09.02.1974 - atividade de frentista, conforme CTPS de fls. 21 e perfil profissiográfico previdenciário, indicando exposição aos agentes nocivos óleo e óleos minerais, entre outros; 01.08.1985 a 31.10.1985 -atividade de frentista, conforme CTPS de fls. 23 e perfil profissiográfico previdenciário, indicando exposição a óleos minerais e combustível; 01.06.1988 a 06.11.1988 - atividade de frentista, conforme CTPS e perfil profissiográfico previdenciário, indicando exposição a óleos minerais e combustível.- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados.- O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 64 está incompleto (não contém, por exemplo, assinatura e identificação do empregador), não podendo ser considerado, motivo pelo qual o período de 10.11.1988 a 02.03.1990 (atividade de pintor) não será reconhecido. Quanto ao período de 06.11.1985 a 03.07.1987 (atividade de pintor), também não pode ser reconhecido, pois o PPP não indica a exposição a qualquer agente nocivo.- É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior.- Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.- Agravos improvidos.(APELREEX 00043104420114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto 53.831/64, Anexo código 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. Agravo desprovido.(APELREEX 00013464220114036123, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)Portanto, reconheço como especial o período de 01/07/1970 a 05/03/1997, pois anteriores à data em que entrou em vigor o Decreto 2.172/97.Quanto ao restante do período pleiteado, que abrange o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, ocorre que, a partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais, o que não foi trazido pela parte autora. Assim, com relação a este período, a lide improcede. 3.2 Da contagem do tempo de serviço do autor Somando-se o tempo de atividade especial, ora admitido, convertido em tempo comum (aplicando-se o fator de conversão devido) com o restante do período, constata-se que a parte autora contava quando do requerimento administrativo para concessão do benefício (DER 06/02/2004) com tempo de contribuição de 44 anos, 2 meses e 3 dias, conforme planilha anexa, fazendo jus o autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral ora pretendida, nos termos da legislação aplicável, a partir do requerimento administrativo de revisão, com data de 02/02/2010.4 - Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da

Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria reconhecidos nesta sentença. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de DIRCIO JOÃO ROBERTO para reconhecer como tempo especial o período de 01/07/1970 a 05/03/1997, trabalhado como frentista para RUBENS BALDIN, rejeitando o pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 06/03/1997 a 31/12/2003. Em consequência do reconhecimento do tempo de serviço especial e de todo o tempo de contribuição apurado, conforme planilha que integra esta sentença, acolho o pedido de condenação do INSS à revisão do benefício devendo tais períodos serem computados como tempo comum com o fator de conversão vigente, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral, revisando-se a RMI do benefício do autor, desde a data do requerimento administrativo de revisão (02/02/2010). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova a inclusão dos períodos de tempo especial reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício, considerando o tempo de serviço especial e respectiva conversão reconhecidos nesta sentença. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante da diferença das prestações em atraso desde o requerimento administrativo de revisão até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/132.067.376-4. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001191-92.2013.403.6115** - EDUARDO FRANCISCO PAULUCCI(SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intimem-se.

**0001776-47.2013.403.6115** - WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP272789 - JOSE MISALE NETO) X UNIAO FEDERAL

Decisão I. Relatório A exequente propôs execução contra a Fazenda Pública no importe de 54.095,85 (fl. 115). A executada impugnou (fl. 125) apontando o excesso de execução de R\$-3.429,85 e afirmando que o crédito exequendo correto é de R\$-50.655,99. A executada, pela petição de fl. 131/132, concordou com o valor apurado pela União (executada). Na ocasião, pugna pela homologação dos cálculos e pela expedição de requisitório dos honorários de 10 % sobre o valor homologado, nos termos do acórdão passado em julgado. É o que basta. II. Fundamentação De fato, houve análise pela Receita Federal da conta apresentada pela exequente, sendo certo que, após a impugnação, a exequente concordou que o crédito totalizava o que apontado pela executada. III. Dispositivo Ante o exposto, homologo o valor de R\$-50.655,99 de crédito em favor da exequente, facultada sua utilização nos termos do acórdão passado em julgado e determino a expedição de requisitório no importe de R\$-5.065,59, correspondente a 10 % (dez por cento) de honorários de advogado em favor do il. Patrono da exequente, também constantes no acórdão passado em julgado. Deixo de condenar a exequente em honorários de advogado porque sua sucumbência foi mínima e não houve resistência ante o cálculo apresentado pela União. Intimem-se.

**0001950-56.2013.403.6115** - DIRCEU LUIZ BRAMBILLA(SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI E SP264533 - LUANA MENEGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 377/384: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

**0001973-02.2013.403.6115** - LEONARDO ALEXANDRE FATORETTO & CIA LTDA ME(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI E SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP da Guia de Depósito Judicial de fl. 203, facultada a manifestação.

**0002076-09.2013.403.6115** - MARIA BERNADETE PEREIRA FRACCARI X MARIANA FRACCARI X KATIA LUANA FRACCARI(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 303/304 foi proferido Despacho de Providências Preliminares, ocasião em que foi oportunizado às partes o prazo para requererem as provas que entendia necessárias para demonstrar a ocorrência dos fatos importantes para o acolhimento ou rejeição do pedido. Verifico que, regularmente intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 308/309 e não requereu a realização de audiência de instrução. Assim, preclusa a oportunidade para a produção da prova testemunhal requerida a fl. 538. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0000137-82.2013.403.6312** - JOSE LUZIA(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ LUZIA (fls. 139/143) em relação à sentença proferida às fls. 136/137, alegando o embargante omissão no decurso. Alegou que a questão central discutida nestes autos não foi apreciada pelo Juízo, qual seja: o reconhecimento de tempo de serviço prestado nas lojas Riachuelo para o fim de averbação junto ao INSS visando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alegou que para a averbação não há se falar em decadência, conforme decidido. Oportunizada a manifestação da parte embargada, essa pugnou pela manutenção da sentença. É o que basta. II - Fundamentação A sentença proferida julgou extinto o processo, com resolução de mérito, pois reconheceu a decadência do direito do autor em revisar seu benefício previdenciário, ante o decurso de tempo superior ao previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Ressaltou, também, que tal prazo se aplica aos benefícios concedidos antes de 1997. Não obstante o embargante alega omissão do julgado aduzindo que não se aplica ao caso em tela (=reconhecimento de tempo de serviço para averbação e consequente revisão de benefício) o instituto da decadência. Não assiste razão ao embargante. Ao contrário de sua alegação o reconhecimento do exercício de tempo de serviço para averbação e consequente revisão do benefício se enquadra perfeitamente no conceito de revisão do ato de concessão do benefício previsto no art. 103 da Lei referida, notadamente porque ensejará alteração da renda mensal inicial. Nesse sentido, vide julgados do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO ART. 557. DECADÊNCIA. AVERBAÇÃO TEMPO SERVIÇO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 3 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0014591-35.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2016) (grifei) PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC - AÇÃO REVISIONAL - LEI 9.528/97 - DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. I - Conforme já explicitado na decisão agravada não obstante a discussão acerca da aplicação ou não da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário não esteja colocada nos limites da divergência, cabe ponderar que tal questão, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida, mesmo na hipótese de ausência de provocação das partes. Precedentes do STJ. II - Aplica-se o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528 de 10.12.1997, no que se refere ao prazo decadencial, inclusive aos benefícios concedidos anteriormente ao advento de tal diploma legislativo. Precedentes do STJ. III - Tendo em vista que o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço foi concedido em 28.12.1995, data do requerimento administrativo, e que se pretende a averbação de período de atividade rural, para o fim de majorar o tempo de serviço, com a conversão da aposentadoria proporcional para integral, decaiu o direito à revisão, vez que o ajuizamento da ação se deu em 2010. IV - Ao contrário do que defendido pelo agravante, o reconhecimento do exercício de atividade rural se enquadra no conceito de revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, porquanto altera o valor da renda mensal inicial, prevalecendo, assim, a natureza jurídica do pedido revisional de benefício previdenciário. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0031128-09.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 15/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013) (grifei) Dessa maneira, não vislumbro existente o vício alegado para fundamentar a pretensão aclaratória. III - Dispositivo (embargos de Declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 139/143 mantendo a sentença de fls. 136/137 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se.

**0000455-40.2014.403.6115** - JULIA NUNES GRANATO X OSDINEI EDWALDO GRANATO(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X UNIAO FEDERAL

Sentençal - Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JULIA NUNES GRANATO, com qualificação nos autos, representada por Osdinei Edwaldo Granato, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, a concessão do benefício de pensão por morte de servidor público estatutário, em decorrência do óbito de seu filho Sidnei Aparecido Granato, ocorrido em 21/03/2013. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Alega que seu filho, servidor estatutário, era responsável por seu sustento e arcava com as despesas do lar e os medicamentos de que necessitava. Afirma que dependia economicamente de seu filho Sidnei, fazendo jus ao benefício pretendido. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 11/63. Deferida a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade, a autora providenciou a juntada de cópia da certidão de curatela, conforme determinado a fls. 66. A decisão de fls. 70 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação da ré, bem como a remessa dos autos ao MPF. A União apresentou contestação às fls. 82/95. Preliminarmente requereu a extinção da presente ação em face da ausência de interesse de agir da autora. Requereu a citação do filho do de cujus e de sua companheira em razão do litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustenta a não comprovação da dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido. Réplica às fls. 123/128. Às fls. 134/135, foi proferido despacho, em que foram afastadas as preliminares suscitadas. Houve ainda a fixação dos pontos controvertidos e a determinação de produção de provas, distribuindo-se o ônus probatório. Foi, na mesma ocasião, deferida a antecipação dos efeitos da tutela para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/08/2016 548/941

implantação do benefício ora pleiteado. Foram arroladas testemunhas, cujas oitivas ocorreram em 31/03/2015, conforme termos de fls. 241/245 (mídia fl. 246). A autora requereu a aplicação da multa diária estipulada à fl. 135, ante a mora no cumprimento da tutela deferida. Vieram aos autos documentos referentes às declarações de Imposto de Renda dos filhos da parte autora (fls. 255/284 e 317/334). À fl. 287 a autora informou o pagamento dos valores do benefício a partir de novembro/2014. Alegações finais da parte autora às fls. 306/308 e da União às fls. 339/343. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 344/350, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Do direito à pensão por morte O benefício de pensão por morte de servidor vinculado ao regime jurídico dos servidores públicos civis federais (Lei 8.112/90) encontra fundamentação nos artigos 215 e 217, da Lei 8.112/90 e é devido ao conjunto de dependentes do servidor falecido, destinando-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que supriam as necessidades econômicas da família. Para sua concessão são necessários o óbito do servidor e a comprovação da qualidade de dependente do beneficiário. 2. Da verificação da existência do direito subjetivo afirmado O direito dos dependentes à concessão de pensão por morte surge com o óbito do servidor, fato gerador da prestação. A legislação aplicável traz a relação de dependentes e os divide em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os integrantes da primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. No caso de pais e irmãos, a dependência econômica deve ser comprovada (artigo 217 da Lei nº 8.112/90). O óbito de Sidinei Aparecido Granato, ocorrido em 21/03/2013, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fls. 44, assim como a filiação do falecido em relação à autora. Não foi objeto de nenhum questionamento a qualidade de segurado do falecido e sua vinculação ao regime jurídico de que trata a Lei 8.112/90. Resta discussão quanto à dependência econômica, prevista no artigo 217, inc. V, da referida Lei, in verbis: Art. 217. São beneficiários das pensões: V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor. Pois bem. Da análise dos autos, verifico que a controvérsia cinge-se em se admitir ou não a condição de dependente da genitora do falecido, que alega depender economicamente do filho falecido. De fato, pelas provas trazidas aos autos, tanto a documental quanto a oral, produzida em audiência, é possível concluir pela dependência da parte autora em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva. Como já mencionado na decisão de fls. 134/135, que concedeu a antecipação de tutela, a autora é pessoa já bastante idosa (contando, hoje, com 85 anos de idade), apresenta seqüela de acidente vascular cerebral, é cega, não apresenta firmeza de movimentos nas mãos, não fala, é inválida e interdita e consta nos autos que tem como única fonte de rendimentos uma pensão por morte deixada pelo seu cônjuge falecido, Paschoal Granato, o que, certamente, não é o bastante para custear as necessidades de uma pessoa tão idosa, com limitações de movimentos e com severos problemas de saúde. Além disso, no caso em tela, a prova documental trazida aos autos indica que a autora vivia em companhia do filho quando do óbito, residindo no mesmo endereço, mantendo conta bancária conjunta em seu nome e do filho falecido. É possível, ainda, verificar que a parte autora exige cuidados especiais permanentes, além do auxílio financeiro e emocional, sendo, inclusive, interdita judicialmente (fl. 219). Quanto à prova oral produzida em audiência, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o filho falecido cuidava da mãe, em especial, com os recursos financeiros, ficando demonstrado que era o falecido o principal responsável pelo custeio da residência e sustento da autora. O outro filho da autora, Sr. Osdinei, auxiliado pela outra filha, Sra. Sirlei, era e é o principal responsável pelos cuidados diretos para com a autora. Assim, corroborando a prova material constituída em favor da autora, a prova testemunhal foi contundente em afirmar a dependência da genitora para com o filho, servidor falecido, ficando clara a importância do auxílio financeiro por ele prestado, o que é suficiente para considerar cumprido o requisito legal para a concessão do benefício. No mais, observo que, no presente caso, ainda que não houvesse início de prova material, a prova exclusivamente testemunhal está apta a demonstrar a necessária dependência econômica, não sendo imprescindível que tal dependência seja exclusiva. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme prevê a alínea d do inciso I do artigo 217 da Lei 8.112/90, a mãe e o pai do servidor, que comprovem a dependência econômica, serão beneficiários da pensão vitalícia. 2. Para fins de percepção da pensão por morte é preciso demonstrar a existência de dependência econômica em relação ao servidor falecido, a qual não se confunde, porém, com dependência exclusiva, bastando que o auxílio prestado se revelasse necessário à manutenção do genitor. Nessa linha, a Súmula nº 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3. A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. 4. Mesmo que a autora receba vencimentos decorrentes de sua condição de servidora pública estadual, isso, por si só, não afasta a configuração da dependência econômica para fins de obtenção do benefício previdenciário. 5. A prova dos autos revela o atendimento desse pressuposto à concessão da pensão, pois, além da declaração de imposto de renda do ex-servidor, na qual sua mãe figura como dependente, a prova testemunhal produzida em juízo afasta qualquer dúvida. 6. Resta demonstrada a dependência econômica (embora não exclusiva), apta a gerar o direito à pensão por morte. 7. Com relação aos consectários, também é de confirmar a decisão recorrida, que se encontra em perfeita consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013. 8. Há de ser mantida, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença, na medida em que presentes seus requisitos autorizadores (CPC, art. 273): há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada nas provas documental e testemunhal produzidas nos autos, tal como acima referidas; presente, ademais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a natureza alimentar do benefício postulado, o qual servirá à manutenção da subsistência da autora. 9. O recurso adesivo interposto pela autora deve ser conhecido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 500 do Código de Processo Civil, valendo ressaltar o seu cabimento visando à concessão ou majoração da verba de honorários advocatícios. 10. O apelo, contudo, não merece acolhida, eis que a sentença encontra-se baseada em entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula nº 111. 11. Observe-se, inclusive, que nem mesmo há falar-se em parcelas vencidas após a sentença, pois nela foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, determinando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário. 12. Apelação da União, reexame necessário e recurso adesivo da autora aos quais se nega provimento, mantendo, na íntegra, a sentença apelada. (APELREEX 00001760320084036006, DES. FED. NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA À ÉPOCA DO ÓBITO DO SERVIDOR. GENITORA QUE COMPROVA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DA PENSÃO À GENITORA DO DE CUJUS. TERMO A QUO.

MOMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. A pensão por morte é devida ao companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar (art. 217, I c da Lei 8.112/90). Para a concessão da pensão por morte em decorrência do óbito do companheiro daquele que pleiteia o benefício, imprescindível que não haja dúvida sobre a subsistência da união estável à época do óbito. Não obstante as provas carreadas aos autos dando conta de que a co-ré e o de cujus mantiveram uma união estável, não é possível concluir que, à data do óbito, ainda subsistia a união estável. A autora, mãe do de cujus, comprovou sua dependência econômica em relação ao servidor. A percepção de proventos de aposentadoria não obsta o reconhecimento da dependência em relação ao filho, visto que a dependência econômica não precisa ser exclusiva do falecido. Reconhecida a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, faz jus à percepção da pensão estatutária, desde o requerimento administrativo do benefício. Preliminares rejeitadas. Apelação da autora provida para reconhecer o seu direito à pensão por morte. Apelações dos réus a que se nega provimento. Inversão da sucumbência para condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), rateado entre os dois.(AC 00105535220024036100, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)Por fim, resalto que: - o fato de outros filhos auxiliarem a mãe não demonstra que esta não tinha a necessária dependência econômica para com o filho falecido a ensejar a concessão do benefício; - a conduta da filha Sirlei de declarar a genitora no Imposto de Renda como dependente para fazer jus a sua inclusão em plano de saúde não descaracteriza a dependência da autora em relação ao filho falecido; - o recebimento por parte da autora de benefício de pensão pelo falecimento de seu esposo não é óbice para a concessão do direito pleiteado nesta ação, posto que a vedação legal é no sentido de não ser possível a percepção cumulativa de mais de duas pensões (art. 225, da Lei nº 8.112/90). Desta forma, entendo que há elementos suficientes capazes de demonstrar a dependência econômica da parte autora em relação ao filho Odinei na data do óbito para que lhe seja concedido o benefício pleiteado de pensão por morte.3. Da aplicação de multaA decisão de fls. 134/135 fixou multa diária em caso de não cumprimento da tutela concedida. O objetivo a ser alcançado com a fixação de tal multa é o de compelir o obrigado ao efetivo cumprimento da determinação exarada ou inibir conduta meramente protelatória e não a obtenção pela parte autora do valor da multa propriamente dito. Posto isto, entendo não ter havido descumprimento da obrigação imposta pelo deferimento da antecipação de tutela ou mora por culpa da União. Da mesma forma, não ficou caracterizado nenhum tipo de ato protelatório de sua parte. Senão vejamos. A intimação da União ocorreu em 24/11/2014 (fl. 154) e esta comprovou a tomada de providências para o cumprimento da decisão na data de 02/12/2014 (fls. 141/143 e 146/148), com data de início em 19/11/2014. Em petição protocolada em 30/01/2015, a autora informa que os pagamentos não estavam sendo efetuados e que não conseguira informações a respeito dos depósitos junto à CEF mencionados pela União. Na mesma petição, a autora informou a conta corrente para que o benefício passasse a ser depositado (fls. 182/183). Às fls. 211/212, em petição de 19/02/2015, a União informou que embora o benefício tivesse sido implantado no sistema e determinado o pagamento no mês de dezembro de 2014, o respectivo valor foi bloqueado por se tratar o destino de uma conta poupança. Informou, ainda, haver sido realizada nova implantação, agora junto ao Banco do Brasil, e que os pagamentos dos valores atrasados (novembro/dezembro de 2014 e janeiro/2015) seriam regularizados. Neste passo, o que ocorreu, na verdade, foi a demora no efetivo cumprimento da determinação em virtude de desconhecimento de informações a respeito da conta bancária destinatária dos depósitos. A União providenciou o pagamento em conta junto à Caixa Econômica Federal que, conforme informações trazidas posteriormente pela autora (fls. 198/199), encontrava-se encerrada desde 31/10/2013. A autora, por sua vez, só veio a informar os dados relativos à conta corrente (Banco do Brasil) para efetivação dos depósitos dos valores do benefício, como já mencionado, em 30/01/2015, com ciência da União em 02/02/2015. Ante todo o exposto, entendo não ser o caso de aplicação de multa por descumprimento de determinação judicial. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pela autora JULIA NUNES GRANATO (RG 2.397.174-78-SSP/SP e CPF 020.447.858-89) em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de lhe conceder o benefício de Pensão por Morte em decorrência do óbito de SIDINEI APARECIDO GRANATO, a contar de 21/03/2013 (data do óbito). Em consequência, torno definitiva a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do referido benefício. Condeno a União a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas entre 21/03/2013 e a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e de correção monetária nos termos da lei. Condeno por fim a UNIÃO ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 80 e , do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar a ré no pagamento de custas processuais. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001078-07.2014.403.6115** - CLEUSVAIR NICOLAU(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 185/188: considerando que a carta precatória para intimação do gerente da AADJ em Araraquara foi juntada aos autos em 07/07/2016, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do quanto determinado. 2. Decorrido o prazo sem informações sobre o cumprimento, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001165-60.2014.403.6115** - LEONILDO SARTORI(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/138, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Silente(s), arquivem-se os autos. Intime-se.

1. Considerando a manifestação do perito a fl. 189, designo o dia 16 de setembro de 2016, às 15 horas, para a coleta do material gráfico. Intime-se pessoalmente o autor MARCO ANTONIO BIANCHI para que compareça à Sala de Audiências desta 2ª Vara Federal, munida de sua Cédula de Identidade. 2. Outrossim, intime-se a CEF, por publicação, da data agendada para a colheita da prova pericial. 3. Defiro, ademais, o prazo de quarenta e cinco dias para a entrega do laudo pericial. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001498-12.2014.403.6115** - PETTERSON LUCAS DE MEDEIROS X ANA JULIA DE MEDEIROS X DOUGLAS SABINO BELISARIO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal. Relatório PETTERSON LUCAS DE MEDEIROS e ANA JULIA DE MEDEIROS, menores qualificados nos autos e representados pelo tio, Douglas Sabino Belisário, também qualificado nos autos, ajuizaram ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua avó NILZA RODRIGUES, ocorrida em 10/06/2013. Houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustentam que, na qualidade de dependentes (netos menores) efetuaram pedido junto ao INSS de benefício de pensão por morte de sua avó, que foi indeferido ao argumento da falta de qualidade de dependente. Aduzem que sua condição de dependência econômica está comprovada, pois estavam sob guarda da avó, judicialmente concedida, e era ela quem lhes prestava todo tipo de assistência: material, moral e educacional. Argumentam que embora o menor sob guarda não esteja elencado no rol atual dos dependentes previdenciários, excluir seu direito ao recebimento da referida pensão configuraria lesão aos princípios constitucionais protetivos da entidade familiar. Com a inicial, juntaram documentos às fls. 06/24. Às fl. 26, foi determinada a manifestação do representante do Ministério Público Federal, que se manifestou pelo indeferimento da antecipação da tutela (fl. 28). Foi indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade (fls. 31). O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 34/39 pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que os requerentes não possuem o direito ao benefício de pensão por morte da avó, pois a legislação não prevê o direito a tal benefício previdenciário ao menor sob guarda. Réplica às fls. 42/50. À fl. 52 foi determinada a vinda aos autos de cópias dos processos 566.01.2010.019438-3, nº ordem 2027/10 (2ª Vara Cível de São Carlos) e 0012096-47.2013.8.26.0566, nº ordem 1342/2013 (4ª Vara Cível de São Carlos). Juntadas as referidas cópias às fls. 61/107 e fl. 108 e apenso. Despacho de providências preliminares às fls. 119/119v. Os autores arrolaram testemunhas e foi realizada audiência em 01/03/2016, conforme termos de fls. 140/141. Alegações finais do réu às fls. 147/159. O MPF manifestou-se às fls. 164/169, opinando pela procedência do pedido. Os autores não apresentaram alegações finais. II. Fundamentação Os autores pretendem a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de sua avó, sob o fundamento de que ela era responsável por eles, inclusive sendo detentora de sua guarda, e dela dependiam economicamente. Observo que a concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de dois requisitos legais: qualidade de dependente do beneficiário e a qualidade de segurado do falecido (arts. 16, 26, I e 74 da Lei nº 8.213/91). In casu, o óbito de Nilza Rodrigues ocorreu em 10/06/2013, (fls. 22), na vigência da Lei nº 8.213/91. O art. 74 da Lei nº 8.213/91, que rege a matéria, assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Outrossim, o art. 16 do mesmo diploma legal, enumera quais são as pessoas que detêm a condição de dependente do segurado, litteris: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A falecida recebia benefício previdenciário à época do óbito e sua qualidade de segurada não foi alvo de questionamento por parte do INSS. Assim, não se cogita que não ostentasse a qualidade de segurada. De outro lado, os autores encontravam-se sob a guarda de Nilza Rodrigues, conferida judicialmente em 27/04/2011 (fl. 18). Nesse sentido, o 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, trazia como equiparado a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado, o menor que, por determinação judicial, estivesse sob guarda. A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, de origem em Medida Provisória que sofreu diversas reedições, alterou a redação do art. 16, 2º, para dispor que, apenas o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. No entanto, não obstante a alteração legislativa, entendo que inexistem óbices substanciais à inclusão do menor sob guarda como dependente do guardião segurado, em face dos mandamentos constitucionais de proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, inclusive com a garantia de direitos previdenciários (art. 227, 3º, II, da CF). Além disso, há de se valorar o acolhimento do menor, sob a forma de guarda, nos termos do art. 227, 3º, VI, da Magna Carta. Menciono, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 33, 3º, dispõe que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Ademais, os institutos da tutela e da guarda guardam semelhança por terem como finalidade a proteção da criança ou adolescente que, por alguma das razões legais, não tem, em sua família originária, a garantia dos direitos à vida e desenvolvimento plenos. A finalidade protetiva permite incluir o menor sob guarda na expressão menor tutelado do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. RELAÇÃO AVOENGA. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO EM DIREITOS SOCIAIS. ANALOGIA

LEGIS EM FAVOR DO MENOR SOB GUARDA. ARTS. 16, 2º, DA LEI 8.213/91 (REDAÇÃO DA LEI 9.528/97), 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 33, 3º, DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). DEPENDÊNCIA COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. Razões favorecem a parte autora em duas frentes: primeiramente aplicação do princípio da vedação de retrocesso em direitos sociais e, em seguida, o argumento da analogia legis.- Admite-se a revogação de leis instituidoras de Direitos Sociais, desde que se mantenha, ou seja criado um - para usar uma linguagem da teoria dos sistemas- equivalente funcional, um instituto que mantenha a vantagem, o benefício que auferia o titular do direito extinto. Sem políticas compensatórias (equivalentes funcionais) proíbe-se a retirada de direitos conferidos pela lei ao concretizar o princípio constitucional da Igualdade e da Justiça Social.- Art. 16, 2º, da Lei 8.213/91 (Lei 9.528/97) e art. 33, 3º, da Lei 8.069/90, à luz do art. 227 da Constituição Republicana de 1988: a redação atual do art. 16 sofre de lacuna axiológica, por não fazer menção expressa ao menor sob guarda. Essa lacuna é preenchida pela interpretação em consonância com a regra do ECA, e com isso temos que a norma protetora finda por dar assistência previdenciária ao menor seja qual for seu status jurídico. Com isso temos uma norma jurídica criada a partir de construção de sentido em dois textos de lei. Essa norma possui o seguinte alcance semântico, que finda por proteger: filho reconhecido (voluntária ou judicialmente), menor sob tutela, menor enteado e menor sob guarda. O que importa é, caracterizada a situação de dependência do infante, seja ele protegido pelas normas previdenciárias.- Haja vista o conjunto probatório amealhado nos autos, demonstrada a dependência exclusiva do promovente em relação ao avô, falecido.- Tanto o argumento de proibição no retrocesso em direitos sociais quanto o argumento hermenêutico (uso da analogia e de interpretação teleológico/sistemática) apontam em uma direção firme: reconhecida a dependência econômica de menor sob guarda em relação a ex-segurado, como no caso sub judice, faz o infante jus ao reconhecimento de seu direito à pensão por morte. Embargos infringentes desprovidos.(EI 00026347020074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. CERCEAMENTO DE DEFESA.- Agravo legal interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 82/84, que rejeitou as preliminares e negou seguimento aos apelos interpostos pelo agravante e pelos autores.- o 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, equiparava a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado, o menor que, por determinação judicial, estivesse sob guarda.- Em que pese a alteração legislativa (Lei nº 9.528, de 10.12.1997, originada de Medida Provisória, diversas vezes reeditada, alterou a redação do art. 16, 2º da Lei de Benefícios), inexistem óbices substanciais à inclusão do menor sob guarda como dependente do guardião segurado, em face dos mandamentos constitucionais de proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, inclusive com a garantia de direitos previdenciários (art. 227, 3º, II, da CF); há de se prestigiar o acolhimento do menor, sob a forma de guarda, nos termos do art. 227, 3º, VI, da Magna Carta.- O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 33, 3º, dispõe que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.- Deve ser observada a similitude entre os institutos da tutela e da guarda, por se destinarem à proteção da criança ou adolescente que, por alguma das razões legais, não tem, em sua família originária, a garantia dos direitos à vida e desenvolvimento plenos. A finalidade protetiva permite incluir o menor sob guarda na expressão menor tutelado do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.- A possibilidade de inscrição do menor sob guarda, contudo, não afasta a necessária comprovação da dependência econômica, em relação ao segurado guardião, nas relações estabelecidas sob a égide da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, e suas posteriores reedições, que culminaram na Lei nº 9.528/97.- Neste caso, o feito foi sentenciado, dispensando-se a produção da prova, sendo indeferidos pedidos de produção de prova oral.- A instrução do processo, com concessão de oportunidade à parte autora para a produção de provas, notadamente a oitiva de testemunhas, é crucial para que, em conformidade com o início de prova material carreado aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício pleiteado, avaliando-se a alegada dependência econômica com relação à tutora.- Ao julgar o feito prematuramente, sem franquear à parte requerente a oportunidade de comprovar o alegado, o MM. Juízo a quo efetivamente cerceou seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.- Agravo provido.(AC 00042279120124036111, DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2016)No caso dos autos, havia a guarda dos menores autores judicialmente concedida à avó falecida e latente a ausência dos pais no cuidado para com eles. Além disso, restou cabalmente demonstrado que a avó falecida era responsável, material e moralmente, pelos autores, seus netos, praticamente desde a data do nascimento, caracterizando, assim, a relação de dependência econômica, e não só econômica, dos autores para com a segurada falecida. Nesse sentido, não pairam dúvidas. A testemunha ouvida (fl. 141) afirma que os pais não respondiam pelos menores, referindo-se, inclusive à mãe das crianças como drogada, afirmando que as crianças sempre moraram com a avó Nilza e que era ela quem sempre comprava roupas e alimentação. Afirmou, ainda, que sequer viu ou conheceu o pai dos menores e chegou a mencionar que a mãe das crianças morrera. Os pais dos menores, quando da propositura da ação de guarda pelo tio (Douglas) perante a Justiça Estadual (fls. 61/107), sequer foram localizados para citação; foram citados por edital, pois desconhecido seu paradeiro, havendo informação de que viviam nas ruas e eram usuários de drogas. Corrobora a condição de responsável da avó (Nilza) para com as crianças o fato de a guarda, após sua morte, ter sido concedida ao tio Douglas Sabino Belisario, demonstrando, mais uma vez, a ausência dos pais e a situação de total desamparo dos menores autores. O tio pleiteou em Juízo a guarda dos menores para não deixá-los desamparados. Assim, seria no mínimo injusto e ilógico que o tio, que tem encargos e responsabilidades para com sua própria família e que é parente colateral agora guardião dos autores, tivesse de arcar, sem o auxílio da Previdência Social, com o sustento dos menores após o óbito da avó, segurada do INSS e guardiã dos menores até a morte. Desta forma, presente a qualidade de segurada da falecida e reconhecida a qualidade de dependentes dos autores, nos termos da fundamentação desta sentença, de rigor se faz o reconhecimento do direito pleiteado, a ser concedido, conforme dispõe o art. 74, I, da Lei 8.213/91, desde a data do óbito de Nilza Rodrigues, ocorrido em 10/06/2013, posto que o requerimento administrativo foi formulado em 17/06/2013 (fls. 14/16). Por fim, saliento o caráter provisório e temporário do benefício ora concedido, ante a previsão de término legalmente estabelecida no art. 77, 2º, II, da Lei 8.213/91. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelos autores Peterson Lucas de Medeiros e Ana Julia de Medeiros, representados por Douglas Sabino Belisario, de concessão de pensão por morte (NB 21/164.327.270-2) em decorrência do óbito da segurada Nilza Rodrigues, a contar de 10/06/2013 (data do óbito). Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício de pensão por morte e o implante em favor dos



autores no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para a agência do INSS responsável pela implantação do benefício. Condene o INSS a pagar aos autores, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas entre 10/06/2013 e a data da efetiva implantação do benefício, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do artigo 85 e , do Código de Processo Civil. Incabível condenação em custas. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 21/164.327.270-2. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. PRI.

**0001624-62.2014.403.6115** - JOAO MARTINS SIQUEIRA(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

Fls. 239/246: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

**0001695-64.2014.403.6115** - JOSEANE DOS SANTOS SILVA(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho 1) Segue sentença (06 laudas) 2) Expeça-se alvará de liberação dos honorários periciais em favor do perito que elaborou o laudo de fl. 137/170. Intimem-se. Sentença I - Relatório Trata-se de demanda ajuizada por JOSEANE DOS SANTOS SILVA PAZINI contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pela qual a autora quer que a ré seja condenada numa indenização por danos morais pela inclusão do nome daquela num cadastro de proteção ao crédito. Em síntese: a autora alega que teve seu nome incluído no SERASA por conta de dúvidas com a CEF nos importes de R\$-16.172,90 e R\$-1.112,96, mas que nunca celebrou qualquer negócio com a CEF. Citada, a CEF contestou aduzindo que as assertivas da autora são inverídicas e que ela celebrou dois contratos de financiamento cujas cópias foram trazidas aos autos à fl. 38/59. A autora impugnou os documentos e afirmou que, embora tenha o mesmo nome da pessoa que consta nos contratos, não se identifica com ela. Para demonstrar isto trouxe aos autos cópias da certidão de nascimento, da de casamento e da CTPS do seu genitor. Intimada de tais documentos pelo DJE de 21/01/2015, a CEF requereu prazo de 15 dias para análise (fl.92), o que foi deferimento por mim. A CEF reiterou o pedido de prazo por petição protocolizada em 11/03/2015 e os autos me vieram em conclusão. À fl.98 proferi despacho de providências preliminares estabelecendo o ponto controvertido, determinando a produção de provas e distribuindo os ônus probatório. A prova deferida (pericial) foi produzida e o laudo se encontra à fl. 137/170. Pelo andamento de fl. 167 foi dada oportunidade às partes para se manifestarem sobre a prova produzida. A autora se manifestou e a ré silenciou. Pelo despacho de fl. 172 encerrei a instrução processual e dei oportunidade às partes para apresentarem alegações finais. A autora apresentou e a ré silenciou. É o relatório. II - Fundamentação I. Dos fatos provados nestes autos A autora afirmou que não é a pessoa que assinou os contratos. Argumentou que: a) as assinaturas de fl. 96 e 39/40 (constantes nos contratos celebrados com a CEF) não se identificam com a assinatura constante no Registro de Identificação da autora (fl. 09); b) a cópia do RG juntado pela CEF (fl. 42) está completamente ilegível e inviabiliza a identificação do tomador do empréstimo. A CEF, de outro lado, afirmou que foi a autora que celebrou os referidos contratos. A prova pericial produzida - perícia grafotécnica - foi peremptória, in verbis (fl. 164): 1. As assinaturas apostas nos contratos objeto desta ação são de autoria da parte autora ?RESPOSTA: As assinaturas lançadas nos Contratos descritos em Peças de Exame nºs 1, 2 e 3 não provieram do punho de Joseane dos Santos Silva, sendo, portanto, falsas, conforme demonstrado no item Conclusão do corpo do laudo. Portanto, a prova produzida com a observância do devido processo legal demonstra que as assinaturas constantes nos contratos de fl. 120/132 (CT único 000248330, 160.000322604) não foram lançadas pela autora, resultando daí a veracidade da assertiva de que não celebrou contratos com a CEF. 2. Da verificação da ocorrência de dano moral Chama-se dano moral a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição do gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial possível, que atentem contra a paz interior das pessoas, não resem impunes. Por sua vez, no que concerne ao ônus da prova, tem-se a regra geral de no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral (7ª Câmara do TJSP, 11.11.1992, JTJ, 143/89, apud Dano Moral, RT, 3ª edição, 2002, p. 811). É certo que há casos em que o dano é presunido, tais como a perda de pessoa da família ou o protesto indevido de título de crédito, assim como nos casos de lesão deformante e de ofensa à honra. Todavia, tirante casos deste jaez, o dano moral requer demonstração da sua repercussão, ou seja, prova efetiva do dano. Por sua vez, a doutrina se pacificou no sentido de que, demonstrada a ocorrência do dano moral, o lesado faz jus à indenização pelo dano sofrido, sendo que esta indenização deve servir a uma dupla finalidade: ressarcitória e punitiva. Com efeito, a doutrina é neste sentido: LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...). Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil, Ed. 1989, pág. 338, autor que assevera deverem ser conjugados, que na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas, ao assim expressar, in

verbis: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRGs, 172/179) (gn) Para Carlos Alberto Bittar, in *Reparação Civil por Danos Morais*, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994: Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Em suma: a função ressarcitória serve para, como lenitivo, minorar o sentimento de mal-estar da vítima que assiste outrem quebrar o ordenamento jurídico, ao passo que a função punitiva serve para, como pena, punir aquele que deliberadamente quebrou o ordenamento jurídico vigente. Impõe-se explicitar melhor o fundamento dessa função punitiva, que vem sendo aplicada a título de indenização por danos morais, a fim de resguardar a observância da regra constitucional que estabelece a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. A tutela dos direitos no âmbito civil e administrativo há muito é voltada para a reparação ou ressarcimento do dano economicamente quantificado. Pouco ou nada se fazia quanto à tutela punitiva, como forma de resguardar os direitos subjetivos e o próprio ordenamento. Aliás, houve mesmo quem dissesse que a tutela punitiva seria incabível no âmbito civil e que deveria ficar circunscrita ao penal. Todavia, verificou-se que a tutela reparatória tem se mostrado insuficiente para resguardar a observância do ordenamento jurídico, ressurgindo com força a doutrina das penas privadas, que nada mais são do que penas, pecuniárias ou não, aplicáveis ao infrator da regra, penas que são desvinculadas de qualquer caráter ressarcitório. Assim, a quebra do ordenamento jurídico passar a representar - de per si - fato jurídico apto a ensejar a aplicação de uma pena pecuniária no infrator, a fim de não deixar impune a vulneração do ordenamento jurídico, cuja higidez serve a toda a coletividade. Sobre esse ponto, importa rememorar lição antiga e sempre em vigor, citada pelo Prof. Nelson Rosendal, na obra *Cláusula Penal - As penas privadas nas relações negociais*, Lúmen Juris, RJ, 2007, p. 205/206: Mas o que pode o direito oferecer à pessoa lesada, quando se trata do meu e do teu, serão o objeto da disputa ou o seu valor? Se isso fosse justo, poder-se-ia soltar o ladrão, desde que ele devolvesse o objeto roubado. Mas, objetiva-se, ele não só agrediu a vítima, como também as leis do Estado, a ordem jurídica e a lei moral. Será que o devedor, que discorda do preço estabelecido com o vendedor, o locador, que não cumpre o contrato, o mandatário, que trai minha confiança, enganando-me, não fazem o mesmo? Será uma satisfação para mim, se após longa luta com todas essas pessoas, em nada mais obtiver, serão aquilo que me pertencia desde o início? O perigo que a saída desfavorável do processo lhe trouxe existe para uma perda do que lhe pertence, e para o outro apenas em ter de devolver aquilo que injustamente tomou. A vantagem que a saída possibilita, para um, é o fato de não perder nada, e, para o outro, o de se enriquecer às custas do adversário. Não se estará, assim, exatamente a estimular a mentira mais desavergonhada e dar um prêmio à celebração da deslealdade? Assim, que a vulneração a um direito subjetivo deve ter dupla reação jurídica: uma ressarcitória e uma punitiva. Neste passo, o mandamento geral de observância da lei é regra que se encontra na base de todo o sistema jurídico, válida tanto para o âmbito privado, quanto para o público, sendo que, no âmbito administrativo, a regra é ainda mais explícita ao detalhar as atribuições vinculadas a cargo ou função pública. Assim, a inobservância da regra administrativa pelo agente público não gera apenas o direito à reparação, mas também o dever de punir, na esfera civil, a entidade infratora. Caso assim não se dê, ocorrerá exatamente o que foi denunciado por Lhering: aquele que quebrou a regra assistirá, como conseqüência da quebra, unicamente o restabelecimento do estado de coisas nos termos do ordenamento jurídico, sem que lhe seja aplicada qualquer punição pela infração. A despeito de tudo isso, em estudo sobre o tema, Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber (v. *As penas privadas no Direito Brasileiro*, in *Direito Fundamentais - Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres*, p. 499/525) afirmam que a punição não pode prescindir de autorização legislativa expressa (...). Realmente a lição está correta, valendo aqui a regra de que somente se poderá aplicar pena quando houver prévia previsão em lei. Com base nestas premissas é agora se averiguará a efetiva ocorrência do dano moral. A autora não deu causa às ocorrências relatadas na sua inicial, assistiu seu nome e honra serem maculados pela inclusão em cadastro de inadimplentes, assistiu a falta de cuidado da CEF na verificação efetiva da identidade da pessoa que assina os contratos. Em casos similares o eg. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CELEBRADO. DÍVIDA INEXISTENTE. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES. 1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito decorrente da inscrição em cadastro de inadimplentes, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente. 3. A instituição bancária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 654.659/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015) Pelo que consta nos autos, reconhece-se que a ré foi omissa quanto ao cuidado necessário. Além disso, além da omissão já consignada, deverá responder à luz da legislação civil vigente, que prevê a responsabilidade objetiva do prestador de serviços para casos deste jaez. 3. Da quantificação da indenização por danos morais No tocante à quantificação, não pode ser irrisória, sob pena de menoscabar a importância da esfera imaterial de proteção à pessoa. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, pois a discricionariedade do magistrado é grande, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais quem decide deve se guiar. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: satisfação da dor da vítima e dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente. Frisa-se que os tribunais, considerando a riqueza das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, b) a sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. No caso concreto, verifica-se que o pedido da autora foi formulado em patamar um pouco acima do que considero justo para casos deste jaez, máxime porque não há notícia de que terem havido maiores desdobramentos além da inclusão do nome da autora no cadastro de proteção. Atento aos critérios acima, especialmente ao transtorno experimentado pela autora, fixo o valor da indenização pela violação da sua esfera imaterial de direitos em R\$-20.000,00 (vinte mil reais). III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o

feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, acolhendo o pedido da autora para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), devendo incidir correção monetária desde a prolação de sentença (data do arbitramento - Súmula n. 356/STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (primeira inscrição no cadastro de proteção ao crédito - Súmula 54/STJ), nos percentuais estabelecidos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a CEF a pagar ao il. Patrono do autor honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do art. 82 do NCPC, bem assim condeno a CEF nas custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, intime-se a devedora a cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena de execução forçada. PRI

**0002024-76.2014.403.6115** - TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA(SP034362 - ALDO APARECIDO DALASTA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 91) e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002363-35.2014.403.6115** - SERGIO RICARDO FAVORIN(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Dê-se ciência às partes acerca de fls. 131/140.

**0000322-61.2015.403.6115** - OSMAR DE ALMEIDA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Sentença I. Relatório OSMAR DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou ação objetivando seja declarado: a) o direito de receber a diferença de remuneração existente entre o cargo de Cozinheiro e o cargo de Técnico de Laboratório, que sustenta ter passado a ocupar desde 2003. Narra o autor que foi admitido em cargo de Cozinheiro junto à UFSCAR, em 19/09/1979, mas que, a partir de janeiro de 2003, passou a exercer atividade de maior complexidade (Técnico de Laboratório), sem que, com isso, houve modificação na remuneração que percebia (de cozinheiro), fato que lhe trouxe prejuízo financeiro e moral. A inicial veio instruída com documentos (fl. 10/101). A UFSCAR contestou (fl. 111/126) alegando: a) incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, b) prescrição trienal e quinquenal, c) que o autor exerce as funções de Auxiliar de Laboratório e não de Técnico de Laboratório, desde 13/01/2003 quando foi relatado do Restaurante Universitário da Instituição para o Laboratório de Microbiologia do Departamento de Hidrobiologia (e posteriormente no Departamento de Ciências Ambientais), d) a inocorrência de dano moral sofrido pelo autor. Em seguida, discorre sobre aspectos que limitariam eventual condenação, tais sejam, que as eventuais diferenças devem ser calculadas com base no vencimento inicial do cargo do paradigma, a aplicação da Súmula 363 do TST, eventual condenação em juros de mora e correção na forma do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. A contestação veio instruída com os documentos de fl. 127/137. Réplica do autor à fl. 142/144. O feito, inicialmente proposto perante a Justiça do Trabalho de São Carlos, foi remetido a esta Justiça Federal, nos termos da decisão proferida pelo MM Juiz do Trabalho Substituto a fl. 145, tendo os autos sido recebidos por esta Vara Federal em 13/03/2015. Nesta oportunidade, as partes litigantes foram cientificadas da redistribuição e intimadas para manifestação, quedando-se inertes para tanto. Proferi despacho de providências preliminares à fl. 160/163, no qual verifiquei a regularidade processual, afastei a prescrição trienal articulada e assentei que a aplicação da regra que previa prescrição quinquenal, fixei os pontos controvertidos e determinei as provas que deveriam ser produzidas, distribuí os ônus probatórios e facultei às partes requerer outras provas que entendessem pertinentes à defesa das suas pretensões. Em atenção ao despacho de fl. 160/163 a UFSCAR peticionou à fl. 168/171, instruindo sua petição com a documentação requisitada por este juízo (fl. 172/254). O autor peticionou à fl. 259/262, instruindo sua petição com os documentos de fl. 263/336. Determinei fosse dada vista à ré dos documentos juntados (fl. 337), tendo ela se manifestado à fl. 343/345. Pelo despacho irrecorrido de fl. 346 encerrei a instrução e facultei a apresentação de memoriais finais pelas partes. O autor os apresentou à fl. 348/350 e a ré, às fl. 352/355. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Da realidade fática constatada pelas provas trazidas aos autos. Inicialmente, registro que não há nenhum documento no processo que dê sustentação à tese do autor de que foi promovido, como afirma à fl. 5 da inicial, do cargo de Auxiliar de Cozinha para o cargo de Técnico em laboratório. Quiçá porque tal promoção seria inconstitucional à luz das regras de acesso aos cargos públicos organizados em carreira, já que se teria sido provido sem concurso público. Por seu turno, observo que Perfil Profissionográfico Previdenciário do autor (PPP) (fl. 128/129) denota que o cargo atualmente ocupado é o de Auxiliar de cozinha, vale dizer, o autor não experimentou nenhuma promoção ou mudança de cargo. Em segundo lugar, observo que a UFSCAR deslocou o servidor para o Departamento de Hidrobiologia - Laboratório de Microbiologia, setor no qual, inegavelmente em desvio de função, segundo o PPP, desenvolve atividades auxiliares gerais de laboratório bem como de áreas específicas, de acordo com as especialidades, prepara material, limpa instrumentos e aparelhos e efetua coleta de amostra de acordo com os padrões requeridos (fl. 128/129). Neste passo, importa pontuar que o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos do Ministério da Educação (fl. 176) estabelece que o ocupante do cargo de Técnico de Laboratório tem como atribuições: fazer coleta de amostras e dados em laboratório ou em atividades de campo, elaborar análise de material e substâncias em geral utilizando métodos específicos para cada caso, efetuar registros das análises realizadas, preparar reagentes, peças, circuitos e outros materiais utilizados em experimentos, proceder montagem e execução de experimentos para utilização em aulas experimentais e ensaios de pesquisa., auxiliar na elaboração de relatórios técnicos e na computação de dados estatísticos reunindo os resultados dos exames e informações, selecionar material e equipamentos a serem utilizados nas aulas práticas, pesquisa e extensão, dispor os elementos biológicos em local apropriado e previamente determinado, montando-os de modo a possibilitar a exposição científica dos mesmos, zelar pela limpeza e conservação de vidrarias, bancadas e equipamentos em geral dos laboratórios de pesquisa e didáticos, executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldade, constando ainda no final a observação de que o ocupante é especializado em determinadas áreas (Técnico de Laboratório: Química, Física, Biologia, Industrial e Análise Clínica). 2. Da verificação da existência do direito subjetivo afirmado pelo autor - Premissa : exercício das atribuições do cargo Técnico em Laboratório. Cotejando as duas descrições, vê-se que a descrição das atividades efetivamente exercidas pelo autor, cujo registro está contido no PPP, corresponde àquela veiculada na descrição das atividades básicas do cargo do Nível de Apoio cometidas aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Laboratório (fl. 130). Além do óbice acima, há outro que verifico nestes autos: não há nos autos registro de que o autor seja especializado em alguma área. Oportuno assinalar que, do fato de o autor receber adicional de insalubridade, pago pelo exercício de atividade em ambiente insalubre, não se tira a conclusão válida de que exerça as funções inerentes ao cargo de Técnico de Laboratório. Portanto, não há que se falar que o autor é titular do direito subjetivo de receber diferenças remuneratórias entre o cargo que formalmente ocupa (Auxiliar de Cozinha) e o cargo Técnico em Laboratório, cujas atribuições, à luz das provas dos autos, não foram e não são exercidas pelo autor. 3. Da verificação da existência do alegado dano moral. O autor requer a condenação da ré em danos morais com base no alegado desvio de função pelo exercício do cargo de Técnico em Laboratório. Ora, numa leitura primeira, o cometimento justificado de outras atribuições a um servidor não tem o condão de ser intuído de conduta danosa, sobretudo se lhe são pagas verbas outras, inerentes ao ambiente insalubre de trabalho. Igualmente escoreita é a assertiva de que o desvio de função em si não se configura dano moral se não expõe o servidor a uma situação de sofrimento pessoal à sua honra, ao seu nome, enfim, a uma das esferas materiais de proteção jurídica. O desvio faz surgir para o servidor o direito de receber diferenças remuneratórias - se houver - entre o cargo formalmente ocupado e o materialmente exercido. No caso sob exame, certa a UFSCAR quando afirma que o autor trouxe, na realidade, documentos que bem demonstram que não sofre constrangimento nenhum e que não há prova nos autos de nenhuma situação ofensiva ao autor. Portanto, não existe dano imaterial às esferas de direitos do autor que pudessem autorizar a condenação da ré a indenizá-lo. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pelo autor. Defiro a assistência judiciária gratuita (fl. 8/09 c/c fl. 11). Condene o autor em honorários de advogado em favor dos patronos da ré no importe de 10 % sobre o valor dado à causa, com base no art. 85, 3º, inc. I, do NCPC, bem assim nas custas processuais, ficando suspensa a execução até que sobrevenha mudança na situação econômica do autor. PRI.

SENTENÇAL. RELATÓRIO Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por CARLOS MARIOTTO CORDEIRO em face do INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.917.696-6 - DIB: 17/03/2009) em aposentadoria especial. Requer ainda a condenação do réu em indenização por danos morais e o pagamento de todas as diferenças havidas entre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido e o de aposentadoria especial que ora pleiteia, desde a concessão, ou, se o caso, dos últimos 5 anos. Narra o autor, em resumo, que a autarquia ré não reconheceu como tempo especial os períodos de 03/12/1998 a 31/12/2000 e de 01/01/2003 a 17/03/2009, embora tenha trabalhado sob condições especiais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/62). A decisão de fl. 65 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, indeferiu a antecipação de tutela requerida e determinou a vinda do processo administrativo aos autos e a citação do INSS. O PA veio aos autos e foi juntado por linha, em apenso (fl. 69/70). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 73/81. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Alega que a atividade do autor não é passível de enquadramento e que a exposição ao agente nocivo ruído encontra-se descaracterizada pela informação de uso de EPI. Argumentou, por fim, que a concessão do benefício em questão não está condicionada apenas ao preenchimento do tempo mínimo de exposição aos agentes insalubres, mas também à efetiva desvinculação do autor da atividade insalubre, nos termos do art. 57, 8º da Lei n. 8.213/91. Aduziu a inexistência de dano moral ao autor. Não houve réplica. Despacho de providências preliminares às fls. 84/85, em que foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais, distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final foi facultado às partes requererem as provas complementares que entenderem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimidado, o autor informou não ter outras provas a produzir (fl. 88) e o INSS não se manifestou. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. Tempo De Serviço Especial A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. A aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum surge a partir do exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. Exigia-se apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13,

de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas:- a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o Eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir

laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil (1973) combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC (1973), são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, Independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de

que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, qual seja, o de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.Outrossim, dispõe a IN INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, o seguinte:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para



exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Art. 259. Para fins de caracterização de atividade exercida como segurado contribuinte individual em condições especiais a comprovação será realizada mediante a apresentação de original ou cópia autenticada dos seguintes documentos: I - por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da data da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada para enquadramento, estando dispensado de apresentar o formulário legalmente previsto no art. 258 desta IN para reconhecimento de períodos alegados como especiais. II - por exposição agentes nocivos, somente ao contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, mediante apresentação dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, emitidos pela cooperativa, observados a alínea b do 2 do art. 260 e o art. 295. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. 2. Da Aposentadoria Especial A aposentadoria especial está prevista na Lei de Benefícios em seu art. 57 e seguintes. Cumprida a carência exigida em lei, o segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, faz jus à sua concessão. Outrossim, dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, conforme regramentos legais. 3. Do Caso Concreto 3.1. Dados do PACARLOS MARIOTTO CORDEIRO requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.917.696-6, a contar da DER em 17/03/2009. O INSS apurou o tempo de contribuição para aposentadoria por tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 4 dias, tudo conforme se extrai da Carta de Concessão (fls. 47/48). O INSS computou como tempo especial, quando da concessão do mencionado benefício, apenas os períodos de 22/01/1981 a 30/04/1985, de 01/05/1985 a 31/01/1993 e de 01/02/1993 a 28/05/1998. Em 03/06/2014, o autor formulou requerimento administrativo de revisão do benefício juntando novos documentos, ocasião em que o réu reconheceu como tempo especial apenas o período de 29/05/1998 a 02/12/1998. Desta forma, o autor pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 03/12/1998 a 31/12/1998, de 01/01/2000 a 31/12/2000 e de 01/01/2003 a 17/03/2009, trabalhados na empresa Tecunseh do Brasil Ltda., com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. 3.2. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Como se vê do PA anexado referente ao benefício do autor, nota-se que os autos foram devidamente instruídos com cópias regulares de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, regularmente emitidos pela empregadora, além de cópias de documentos relativos a CTPS e laudo técnico realizado na empresa. Em nenhum momento o INSS fez qualquer suscitação acerca da idoneidade dos documentos anexados aos autos no tocante à indicação de submissão do autor ao agente insalubre ruído. A única ressalva feita foi em relação ao fato de que o autor só juntou o PPP referente ao período pleiteado quando do requerimento administrativo de revisão, em 2014. Apreciação da pretensão (da submissão à insalubridade): as provas carreadas aos autos demonstram de maneira cabal que o autor esteve exposto ao agente físico ruído no decorrer de sua vida laboral junto à empresa Tecunseh do Brasil Ltda., em patamares acima dos limites legais estabelecidos, primeiro de 90,0 dB e, depois, de 85,0 dB. Observo que de todo o período em análise, apenas nos blocos de 01/01/2001 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 31/12/2002, o PPP apresentado traz medição de 89,00 e 89,10 dB (fl. 50), valor abaixo do limite legalmente estabelecido para o período qual seja, 90 dB. No entanto, ressalto que tais períodos sequer são objeto de pedido nesta ação. No que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, DOU 06/03/1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Em manifestação de fl. 59, a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial referente ao segurado CARLOS MARIOTTO CORDEIRO, ora autor, a área técnica do INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2000 e de 01/01/2003 a 17/03/2009, em virtude da utilização de EPI (v. observação 2). Nesse sentido, friso que, sobre o agente ruído, como já assentei na fundamentação desta sentença, passo a seguir a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização, não havendo que se falar em descaracterização da condição de insalubridade da atividade exercida pelo uso de EPI. Assim, é de rigor concluir que o autor faz jus ao reconhecimento da atividade exercida como especial nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2000 e de 01/01/2003 a 17/03/2009, conforme pleiteado no pedido inicial. Com isso, considerando-se o período reconhecido como tempo de serviço especial nesta decisão, deve ser deferida a revisão pretendida pelo autor, já que a contagem do tempo de serviço resultante totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, na data de entrada do requerimento administrativo (DER 17/03/2009), fazendo jus o autor, desde então, à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, conforme planilha anexa. No entanto, como já abordado nesta fundamentação, em análise ao procedimento administrativo de concessão do benefício, nota-se que a parte interessada somente apresentou os documentos referentes à comprovação da especialidade do período pleiteado quando do pedido de revisão na esfera administrativa, em 03/06/2014, sem comprovar que juntou a tal procedimento na data da DER (17/03/2009) documento apto a comprovar o caráter especial do período. Por esses motivos, os efeitos financeiros da revisão estão fixados a partir do requerimento administrativo de revisão do benefício, qual seja, 03/06/2014. 4. Do Art. 57, 8º, Da Lei Nº 8.213/91 Neste ponto, analiso a aplicação ou não do art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 arguida pelo INSS. O art. 57, 8º, da Lei n. 8.213/91, determina o cancelamento da aposentadoria

especial do segurado que retornar ao exercício de atividade que o exponha a condições nocivas à sua saúde, nos seguintes termos: aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. O art. 46 da Lei de Benefícios, por sua vez, dispõe que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Com isso, anoto, de início, que tal dispositivo é eivado de ilegalidade, pois afronta o princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF), amplia a proibição ao trabalho perigoso ou insalubre que, no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado e, ainda, estabelece condição para além do disposto no art. 201, 1º, da Carta Magna de 1988, para o gozo da aposentadoria especial. Ademais, no presente caso, a parte autora sequer teve o benefício de aposentadoria especial concedido, não havendo que se falar em cancelamento, tampouco se justifica a não concessão de tal benefício com base no mesmo dispositivo legal (art. 57, 8º, da Lei 8.213/90). Isso porque o segurado/autor não teve seu direito reconhecido tão logo ingressou com o pedido administrativo, não podendo ser penalizado pela demora na concessão do benefício a que fazia jus quando da reunião dos requisitos legais. Em consequência, entendo não haver óbices para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial à parte autora e fixação do termo inicial na data da DER (17/03/2009). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 201, 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRITÉRIO DIFERENCIADO. NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA DO DISPOSITIVO REGULAMENTAR. EFEITO EX-TUNC. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO SUBORDINADO AO FUTURO AFASTAMENTO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. V - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. VI - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. VII - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, em razão da exposição a ruídos acima dos limites de tolerância legalmente previstos. VIII - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. X - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003993-70.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. 1. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 2. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, d/c/29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo. 3. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não é mais possível a conversão do tempo comum em especial, salvo para benefício concedido antes desta data. 4. O 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial. 5. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência. 6. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de

contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional. 7. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei. 8. Reconhecimento da inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF4, APELREEX 5021990-42.2012.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 25/03/2015)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. EPI. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 57, 8º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Tendo havido oscilação dos níveis de tolerância da exposição a ruído ocupacional, previstos nos normativos que se sucederam, devem ser considerados os parâmetros previstos pela norma vigente ao tempo da prestação do serviço, ainda que mais recentemente tenha havido redução do nível máximo de exposição segura. Precedentes do STJ (Ag.Rg. no REsp 1381224/PR) 4. Até 05-03-1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64, tendo em vista que, até aquela data, são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Em relação ao período posterior, exige-se a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, a ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, ao Decreto n. 3.048/99. 5. Havendo a comprovação, por meio de laudo pericial, de que a parte autora não estava exposta a ruído ocupacional em intensidade superior aos limites normativos de tolerância, no exercício de suas atividades, inviável o reconhecimento da integralidade do tempo especial pretendido. 6. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 7. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. 8. Nos limites em que comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 9. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 10. É inconstitucional a restrição prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercear, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 11. Em consequência, não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER. O segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que fazia jus desde o implemento dos requisitos legais. (TRF4, APELREEX 5031102-26.2012.404.7100, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Bonat) Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 27/10/2015)5. Do Pedido De Indenização Por Danos MoraisCom relação ao pedido de indenização pelos danos morais causados pela negativa da concessão do benefício na seara administrativa nos moldes requeridos pelo autor, não ficou comprovada a ocorrência de hipótese a ensejar a reparação pelo dano moral. Com efeito, verifica-se que o autor não conseguiu demonstrar um fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não faz jus o autor à indenização requerida.6. Da Antecipação da TutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço e da aposentadoria especial, consoante reconhecido nesta sentença.7. Dos Honorários de AdvogadoO art. 85, 3º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for parte a Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais serão fixados nos percentuais elencados nos incisos de I a V, observando-se os critérios estabelecidos pelo 2º do mesmo artigo, incisos I a IV, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de

se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de CARLOS AMRIOTTO CORDEIRO de reconhecimento como tempo especial dos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2000 e de 01/01/2003 a 17/03/2009, trabalhados para Tecumseh do Brasil Ltda. Em consequência do reconhecimento do tempo de serviço especial e do tempo já computado pelo INSS como tal, conforme planilha que integra esta sentença, acolho o pedido de condenação do INSS à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a contar da DER (17/03/2009). No mais, rejeito o pedido de condenação do INSS em indenização por danos morais, pelos motivos já expostos anteriormente. Os efeitos financeiros gerados em razão da alteração da RMI, em função da revisão ora determinada, somente serão devidos a partir da data do requerimento administrativo de revisão em 03/06/2014, devendo o INSS pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante da diferença das prestações em atraso a partir da mencionada data até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão como especial do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora revisado, considerando o tempo de serviço até a DER (17/03/2009), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/148.917.696-6. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000969-56.2015.403.6115** - PIRAMIDE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 228/234: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

**0001277-92.2015.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

Sentença I - Relatório Cuida-se de ação de ressarcimento ao erário, fundada no art. 37, 5º, da Constituição Federal, movida pelo INSS contra CLEUZA MARIA DO NASCIMENTO. Em suma, aduz o INSS, que a ré era procuradora do menor YURI DO NASCIMENTO RODRIGUES, o qual era titular de um benefício assistencial (NB 119.930.233-0). Relata o INSS que o menor faleceu em 14/09/2001, mas que o benefício continuou sendo pago até 11/2005. Afirma ainda o INSS que a ré foi notificada em processo administrativo para devolver o que recebeu indevidamente. No relato, afirma o INSS que o Registro Civil competente, por problemas de comunicação, não informou com a celeridade necessária o óbito ao INSS. Citada, a requerida apresentou defesa. Alegou, preliminarmente, a decadência do direito de constituir o crédito na hipótese de ressarcimento ao erário decorrente de ato ilícito, sustentando que a autoridade fiscal deixou de constituir o crédito tributário até a data limite (novembro/2010) de modo que não pode o INSS pleitear a presente cobrança. No mais, alegou a ré que foi diligente na comunicação do óbito de seu filho; a falha de comunicação se deu entre os órgãos competentes. Por fim, sustenta a autora ausência de má-fé por ser pessoa simples e de baixa instrução, sendo orientada à época por instituição financeira que o recebimento do benefício seria vitalício em relação a ela. Pugnou pela improcedência da demanda. Em réplica, defendeu o INSS a aplicação do art. 37, 5º da CF que determina a imprescritibilidade da dívida exigida. Em decisão preliminar (fls. 100) oportunizei ao INSS a emenda da inicial para incluir no polo passivo o titular do Registro Civil à época do evento morte. Às fls. 102/105 o INSS solicitou o prosseguimento da demanda sem a inclusão do Sr. Oficial de Registro. Vieram os autos conclusos para decisão. É o que basta. II. Fundamentação É caso de julgamento antecipado do mérito, pois a solução da lide não demanda a produção de outras provas. Ademais, as partes já debateram sobre as questões jurídicas que solucionam a demanda, ou seja, o INSS sustenta a imprescritibilidade da presente cobrança com fulcro no art. 37, 5º da CF; já a autora sustenta a decadência do direito do INSS em proceder a cobrança. 1. Da prescritibilidade da ação de reparação de danos por ilícitos civis No caso, trata-se de ação de cobrança em que o INSS pretende a condenação da ré à restituição de valores recebidos, a título de benefício de Amparo Social, supostamente de forma indevida no período de 08/2011 a 11/2005, após a morte do beneficiário YURI DO NASCIMENTO RODRIGUES, filho da ré. A controvérsia posta nos autos diz respeito, efetivamente, à ocorrência da prescrição da pretensão do INSS para cobrar os valores supostamente recebidos de forma indevida pela ré. A Suprema Corte, em repercussão geral, decidiu a questão posta nestes autos nos seguintes termos: Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669.069/MG, Rel. Min. Teori Zavaski, j. 03.02.2016, DJe-082, Divulg. 27/04/2016, publ. 28/04/2016). De acordo com a decisão da Suprema Corte os danos decorrentes de ilícito civil são prescritíveis. Conclui-se, portanto, que são imprescritíveis danos decorrentes de atos de improbidade e de infrações penais. Na espécie, não há nada nos autos que indique ter havido reconhecimento, em ação própria, de prática de ato de improbidade ou de infração penal por parte da requerida, não havendo qualquer notícia de que tenha havido qualquer ato tendente à sua persecução penal. Não é possível ao Instituto Previdenciário, antes de apurada eventual responsabilidade penal da ré, extrair a conclusão de que ela cometeu crime, a tornar imprescritível a pretensão de ressarcimento. Isso implicaria em afastar prioristicamente o postulado constitucional da presunção de não culpabilidade. Concluo, pois, que enquanto não reconhecida a natureza ímproba ou criminal do ato causador do dano ao erário, a pretensão de ressarcimento ostenta natureza eminentemente civil, sujeitando-se aos prazos prescricionais civis. 2. Do prazo prescricional Entendo ser aplicável, por não haver previsão legal expressa para casos de ressarcimento de danos ao erário, o disposto no Decreto n. 20.910/1932 que prevê o prazo de cinco anos para as ações propostas contra a Administração Pública. No caso, o INSS busca a cobrança de valores pagos de 08/2001 a 11/2005. Não obstante, a documentação trazida demonstra que a requerida foi notificada para apresentar defesa apenas em 04/06/2012 (fls. 29) e formalmente notificada para efetuar o pagamento somente em 05/02/2013 (fls. 44). Outrossim, o ajuizamento da ação se deu em 29/05/2015. Ocorre que já se passaram mais de cinco anos desde o pagamento da última parcela (11/2005). Reconheço, portanto, que o débito em cobrança está fulminado pela prescrição. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, REJEITANDO o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reconhecer que o débito cobrado nesta demanda está fulminado pela prescrição na forma da fundamentação supra. Condeno o autor em honorários no percentual mínimo de 10% incidentes sobre o valor dado à causa (art. 85, 2º c.c. 3º, I do CPC). Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001825-20.2015.403.6115** - ALMANIR SILVEIRA X CARLOS KLEIN NETO X EGLE DEMONTE FRANCHI X HIROSHI TEJIMA X IDEONOR NOVAES DA CONCEICAO X JACY MARCONDES DUARTE X JOSE ALBERTO RODRIGUES JORDAO X JOSE FRANCISCO PONTES ASSUMPCAO X JOSE MARIO NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR X JUSSARA DE MESQUITA PINTO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre as contestações, no prazo legal.

**0001865-02.2015.403.6115** - ANTONIO BORGES DE CARVALHO (SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes dos documentos juntados, facultada a manifestação.

**0001977-68.2015.403.6115** - CAROLINA YUMI CASCAO YOSHIKAWA (SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X GABRIEL VILELA MANVAILER

Vistos, 1. Dê-se vista às demais partes (autora e corréu) dos documentos e da contestação juntados pela União. 2. Int.

**0002094-59.2015.403.6115** - ANA PAULA RODRIGUES(SP290282 - LIDIANE BARBOSA GUALTIERI) X HOSPITAL ESCOLA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - HE UFSCAR X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO AOCP(PR058296 - KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA E PR042674 - CAMILA BONI BILIA) X MATHEUS ALVAREZ(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, devendo indicar o fato que pretende provar, de forma detalhada, sob pena de seu indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Ante as informações constante nos autos, dê-se vista ao Representante do MPF para, querendo, se manifestar. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002123-12.2015.403.6115** - CALDEBRAS - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a ação é una e indivisível, não podendo se falar em trânsito em julgado parcial que autorize o fracionamento da sentença para execução parcial, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor a fl. 127. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002363-98.2015.403.6115** - JOAO ANTONIO SAVEGNADO(SP337241 - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/56: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

**0002655-83.2015.403.6115** - JULIANA CRISTINA PEDRINO BRIGANTE(SP073934 - ARIOVALDO BRIGANTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES)

Sentençal - Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, proposta por JULIANA CRISTINA PEDRINO BRIGANTE contra a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, objetivando, em síntese, a concessão de antecipação de tutela para a suspensão do Concurso Público Edital n. 04/2015 para preenchimento de vagas na Área Administrativa para o Hospital Escola da Universidade Federal de São Carlos - HE-UFSCAR, impedindo a nomeação, posse e exercício dos candidatos relacionados ao cargo em disputa até que seja sanada a irregularidade perpetrada em face do direito da autora, que foi impedida de prosseguir no concurso na fase de Análise de Títulos e Documentos nas vagas destinadas a candidatos negros, na condição de candidata pessoa parda. Alega que sua ascendência biológica é de linhagem afrodescendente. Traz explicações e fotos a respeito. Inclusive, junta atestado médico emitido pela Dra. Maria Célia C. Hamra - CRM 41.743 atestando que a autora é de cor parda, com ascendentes negros. Alega, ainda, que seu irmão gêmeo tem totais características de pessoa negra. Aduz que sua desclassificação foi ilegal uma vez que a banca examinadora desconsiderou a informação da autora no ato da inscrição do concurso e a sua autodeclaração prestada na entrevista, baseando-se apenas em seu fenótipo analisado por uma fotografia, quiçá apenas de seu rosto. Alega que seu recurso administrativo restou indeferido. Assim, imputa completamente ilegal o ato da requerida em indeferir seu pedido para concorrência às vagas reservadas a candidatos negros ou pardos. Informa ter ingressado com mandado de segurança, primeiramente, nesta Subseção, tendo sido declinada a competência para o Distrito Federal. Por fim, o mandado de segurança foi julgado extinto, conforme cópia anexada às fls. 50/52. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/52). À fl. 55 (frente e verso) deferi medida cautelar determinando à ré que providencie a reserva de uma das vagas do cargo em discussão, destinadas a candidatos negros ou pardos - Concurso Público Edital n. 04/2015 para preenchimento de vagas na Área Administrativa para o Hospital Escola da Universidade Federal de São Carlos - HE-UFSCAR, até regular sentença final deste processo, impondo à ré a obrigação de não convocação/posse de candidato para essa vaga reservada até autorização deste Juízo. Ainda na mesma decisão ordenei a citação e determinei que a autora trouxesse aos autos cópia legível e em cores, dos documentos pessoais, com foto, de seu irmão gêmeo, tais como RG, CTPS, carteira de motorista etc, no prazo de 10 dias. Pela petição de fl. 57 a autora apresenta emenda à inicial para que conste no pedido o reconhecimento da sua condição de parda. À fl. 58 acolhi a emenda a inicial. À fl. 64/66 a autora deu cumprimento às determinações contidas na medida liminar. A EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH contestou aduzindo sua ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, que o ato atacado é proveniente da banca examinadora do concurso, de modo que é a empresa organizadora do certame (INSTITUTO AOCP) quem praticou o ato questionado e não a EBSEH. Pugnou, também, pela ausência de requisitos ensejadores da liminar concedida. No mérito, defendeu a legalidade do ato que não reconheceu a condição de negra ou parda da autora por não possuir traços fenotípicos de pessoa preta ou parda, conforme parecer emitido pela Comissão responsável pela confirmação da autodeclaração, pontuando que a decisão foi unânime e calcada em previsão editalícia, que está de acordo com os termos da Lei n. 12.990/2014. Defendeu, ainda, que as normas editalícias também encontram respaldo em entendimento da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR (nota técnica 43/2013) a qual acatou a utilização de meios, devidamente previstos em edital, para verificação da veracidade da autodeclaração, dentre eles o critério fenotípico (e não por ascendência). Ressaltou, também, que a Comissão

responsável pela análise da condição de negro ou pardo foi composta por 3 (três) estudiosos das relações raciais no Brasil, com doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados sendo que a votação e a análise do recurso administrativo formulado pela candidata foram unânimes em não reconhecê-la com o traço fenotípico de negra/parda. Alegou, em continuidade, que o edital observou os princípios da legalidade e isonomia, seguindo o entendimento do eg. STF; que a candidata não impugnou as normas do edital quando de sua inscrição e que o Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito administrativo. Assim, pugnou pela revogação da liminar, pela extinção do processo sem resolução do mérito ou, se o caso, pela rejeição do pedido. Com as informações juntou procuração e documentos. A contestação veio instruída com os documentos de fl. 89/159. A fl. 160 a ré informou que deu cumprimento à liminar concedida. A ré interpôs agravo de instrumento, recurso que teve seguimento negado por falta de preparo. É o que basta. II - Fundamentação 1 - Do julgamento antecipado Compulsando os autos, verifico que o feito não demanda dilação probatória a fim de produzir mais provas do que a que já está nos autos, razão pela qual aplico a regra veiculada no art. 355, inc. I, do NCPC e passo a julgar o feito. 2 - Da ilegitimidade do Presidente da EBSEERH - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares A EBSEERH defendeu, em suas informações, sua ilegitimidade passiva, alegando que é outra a empresa que fez a avaliação impugnada, vale dizer, o Instituto AOCF. Não obstante as razões trazidas, entendo que não há se falar em ilegitimidade da ré. Com efeito. O concurso foi realizado pela EBSEERH para contratação de empregados públicos efetivos no plano de cargos, carreiras e salários da EBSEERH, para lotação junto ao Hospital Escola da UFSCAR. Assim, há vínculo jurídico entre a EBSEERH, o Instituto AOCF e a UFSCAR no tocante ao certame em tela. Ademais, o concurso é realizado em benefício da EBSEERH (entidade que contratará os candidatos). Neste passo, embora tenha suscitado sua ilegitimidade, a EBSEERH contestou a ação e defendeu o ato impugnado passando, então, pela teoria da encampação, ser legitimado para a causa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CADIN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. CRÉDITOS garantidos por penhora. ajuizamento de embargos à execução fiscal. INCLUSÃO NO CADASTRO. INCABIMENTO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que se a autoridade indicada erroneamente, mesmo arguindo sua ilegitimidade, presta informações e impugna as alegações da impetrante, esta passa a ser legitimada para a causa. 2. Estando suspensa a Execução Fiscal nº 2005.72.03.000641-0, garantida por penhora, o crédito tributário expresso na CDA nº 91.2.04.004273-20 não pode ser cobrado. 3. O fato de não haver penhora suficiente, ainda sob pedido de reforço a ser analisado pelo juízo executório, não impede a suspensão da execução fiscal. Não há notícias nos autos de que decisão que determinou essa suspensão tenha sido alterada ou reformada. 4. Garantida a execução e opostos embargos de devedor, não pode a impetrante ser incluída no CADIN, mesmo que exista pendência quanto a suficiência ou não da penhora. (TRF4, APELREEX 5002043-72.2012.404.7203, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 28/11/2013) (grifei) Por tais razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Presidente da EBSEERH - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. Anote-se sua inclusão no polo passivo junto ao SEDI em substituição à UFSCAR. 3. Da verificação da existência do direito subjetivo da autora de ser considerada parda Conforme retratado nos autos, a autora é candidata ao emprego de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO no concurso público para a contratação do quadro de pessoal na Área Assistencial no Hospital Escola da Universidade Federal de São Carlos - HE-UFSCAR - Edital n. 03, de 06/03/2015. Inscreveu-se para concorrer a uma das vagas de ASSISTENTE na condição de candidata pessoa negra ou parda. Contudo, por decisão da banca examinadora, na entrevista de confirmação da autodeclaração foi excluída do certame por não possuir traços fenotípicos de pessoa negra ou parda e é contra esse ato que se insurgiu. Aduz que a exclusão foi arbitrária, sem maiores motivações, com base apenas em fotografia de modo que não se pode admitir prevaleça o ato praticado porque o edital prevê como requisito para o enquadramento nas vagas reservadas que o candidato se declare negro ou pardo no momento da inscrição, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Questiona a autora o critério fenotípico utilizado pela comissão avaliadora, afirma que parecer médico juntado aos autos afirma que a autora tem características biológicas típicas de negros (formação de queloides em processos de cicatrização). Aduziu também que o ato de desclassificação não foi motivado e sustenta ser negra e afirma ter um irmão gêmeo negro. A EBSEERH defendeu a legalidade do ato desclassificatório, conforme informações prestadas, ressaltando que a Comissão responsável pela análise da condição de negro ou pardo foi composta por (3) três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de Movimentos negros organizados. A questão é complexa e deve ser resolvida à luz do entendimento adotado pelo eg. STF. Depois de muito refletir e analisar atentamente as razões da autora e da ré, tenho que o ato administrativo que negou reconhecer a qualidade de negra ou parda à autora não pode ser tido como ilegal. Senão vejamos. A respeito do tema, dispõe a Lei n. 12.990/14: Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei. 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas. 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado. 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação. Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e

proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros. Art. 5º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o 1º do art. 49 da Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, nos moldes previstos no art. 59 da Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos. Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor (grifei) De acordo com a Lei acima transcrita, nota-se que há hipótese de apuração da veracidade da autodeclaração, não sendo esta essa absoluta e incontestável. Registro, por sua vez, que o edital do concurso público é o ato administrativo que disciplina o certame público, vinculando a Administração Pública e os candidatos, sendo que as regras nele contidas somente poderão ser afastadas quando ilegais ou inconstitucionais, notadamente se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sendo assim, o edital do concurso público objeto destes autos estabeleceu o procedimento para averiguação e confirmação da autodeclaração nos seguintes termos (v. fls. 220): 5.7.2 A avaliação da Comissão quanto à condição de pessoa preta ou parda considerará os seguintes aspectos: 5.7.2.1 a) informação prestada no ato da inscrição quanto à condição de pessoa preta ou parda; b) autodeclaração assinada pelo(a) candidato(a) no momento da Entrevista de confirmação da autodeclaração como negro, ratificando sua condição de pessoa preta ou parda, indicada no ato da inscrição; c) fenótipo apresentado pelo(a) candidato(a) em foto(s) tirada(s) pela equipe do Instituto AOCF no momento da Entrevista de confirmação da autodeclaração como negro. (grifei) 5.7.3 O(A) candidato(a) será considerado(a) não enquadrado(a) na condição de pessoa preta ou parda quando: 5.7.3.1 Não cumprir os requisitos indicados no subitem 5.7.25.7.3.2 Negar-se a fornecer algum dos itens indicados no subitem 5.7.2, no momento solicitado pelo Instituto AOCF. 5.7.3.3 Houver unanimidade entre os integrantes da Comissão quanto ao não atendimento do quesito cor ou raça por parte do(a) candidato(a) A legitimidade do critério da autoidentificação racial, não afasta a possibilidade de análise e avaliação dessa autodeclaração para se validar e legitimar tal declaração à luz da realidade verificada, tudo em ordem a realizar o sistema de ações afirmativas. Esse mecanismo de controle é necessário para assegurar que os objetivos da ação afirmativa sejam atendidos rigorosamente dentro de seus limites, sem distorções, considerando que se trata de processo seletivo para acesso a vaga em emprego público, sendo necessário assegurar que a disputa entre os candidatos não alcançados pela medida compensatória aconteça com lisura, com igualdade e respeito às regras do certame. No que concerne à legalidade e constitucionalidade do critério fenotípico utilizado no edital do concurso para definir quem poderá concorrer às vagas da cota, volto os olhos para a diretriz assentada pelo eg. Supremo Tribunal Federal quando decidiu a ADPF n. 186/DF: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I - Não contraria - ao contrário, prestigia - o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II - O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III - Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV - Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII - No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se em benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação - é escusado dizer - incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (STF, Pleno, ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-205 DIVULG 17/10/2014 PUBLIC 20/10/2014) Do voto condutor, exarado pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, extraio que foi enfrentada a questão acerca dos instrumentos para se averiguar os critérios étnico-raciais, nos seguintes termos: HETERO E AUTOIDENTIFICAÇÃO Além de examinar a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa, é preciso verificar também se os instrumentos utilizados para a sua efetivação enquadram-se nos ditames da Carta Magna. Em outras palavras, tratando-se da utilização do critério étnico-racial para o ingresso no ensino superior, é preciso analisar ainda se os mecanismos empregados na identificação do componente étnico-racial estão ou não em conformidade com a ordem constitucional. Como se sabe, nesse processo de seleção, as universidades têm utilizado duas formas distintas de identificação, quais sejam: a autoidentificação e a heteroidentificação (identificação por terceiros). Essa questão foi estudada pela mencionada Daniela Ikawa, nos seguintes termos: A identificação deve ocorrer primariamente pelo próprio indivíduo, no intuito de evitar identificações externas voltadas à discriminação negativa e de fortalecer o reconhecimento da diferença. Contudo, tendo em vista o grau mediano de mestiçagem (por fenótipo) e as incertezas por ela geradas - há (...) um grau de consistência entre autoidentificação e identificação por terceiros no patamar de 79% -, essa identificação não precisa ser feita exclusivamente pelo próprio indivíduo. Para se coibir possíveis fraudes na identificação no que se refere à obtenção de benefícios e no intuito de delinear o direito à redistribuição da forma mais estreita possível (...), alguns mecanismos adicionais podem ser utilizados como:



(1) a elaboração de formulários com múltiplas questões sobre a raça (para se averiguar a coerência da autoclassificação); (2) o requerimento de declarações assinadas; (3) o uso de entrevistas (...); (4) a exigência de fotos; e (5) a formação de comitês posteriores à autoidentificação pelo candidato. A possibilidade de seleção por comitês é a alternativa mais controversa das apresentadas (...). Essa classificação pode ser aceita respeitadas as seguintes condições: (a) a classificação pelo comitê deve ser feita posteriormente à autoidentificação do candidato como negro (preto ou pardo), para se coibir a predominância de uma classificação por terceiros; (b) o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência; (c) o grupo de candidatos a concorrer por vagas separadas deve ser composto por todos os que se tiverem classificado por uma banca também (por foto ou entrevista) como pardos ou pretos, nas combinações: pardo-pardo, pardo-preto ou preto-preto; (d) o comitê deve ser composto tomando-se em consideração a diversidade de raça, de classe econômica, de orientação sexual e de gênero e deve ter mandatos curtos. (grifei) Tanto a autoidentificação, quanto a heteroidentificação, ou ambos os sistemas de seleção combinados, desde que observem, o tanto quanto possível, os critérios acima explicitados e jamais deixem de respeitar a dignidade pessoal dos candidatos, são, a meu ver, plenamente aceitáveis do ponto de vista constitucional. A seguir, após analisar a constitucionalidade das ações afirmativa, dos critérios étnico-raciais e dos distintos métodos de identificação dos candidatos para o acesso diferenciado ao ensino superior público, passo ao exame das políticas de reserva de vagas ou estabelecimento de cotas. No caso concreto, de acordo com o regramento do concurso a autora foi submetida à confirmação da autodeclaração e, conforme se verifica da documentação trazida com as informações, a Comissão Avaliadora realizou a análise dos traços fenotípicos da autora por meio de exames das fotos tiradas (frontal e perfil - v. doc. fls. 94/100) e concluiu que O(A) candidato(a) não se enquadra nas condições de pessoa preta ou parda, nos termos da Lei nº 12.990/2014, por não apresentar os fenótipos característicos, tais como tom da pele, cabelos (parecer - fl.94), conclusão tomada à unanimidade pelos componentes da banca. A prova documental trazida com as informações (fotos - fl.17, 65/66 e 95/100) demonstra que a conclusão da Comissão Avaliadora não deve ser reformada porquanto está lastreada em dados fáticos relativos à aparência da autora, dados que permitem de fato suspeitar que ela não está incluída na categoria que a ação afirmativa objetivou beneficiar ao adotar o critério da aparência (critério fenotípico). A definição de pardo invocada pela autora, com base no que se segue o IBGE, não prescinde de verificação por aplicadores do critério. Não teria reserva alguma de decretar a nulidade do ato administrativo se, ante as provas trazidas aos autos, tivesse formado minha convicção de que a autora se enquadra na classe pessoas abrangida pela lei. Contudo, não me convenci disto. A avaliação que levou à rejeição de classificar a autora como parda não tem como ser levada a cabo sem algum grau de subjetivismo. Noto mesmo que há zonas cinzentas entre os conceitos utilizados pela lei e, neste sentido, adoto como linha de interpretação mais consentânea com a decisão do STF a que estabelece que pardo para os efeitos da legislação deverá ser aqueles cujas características mais se aproximem dos povos de ascendência africana, características que, com todo respeito, não são notáveis na autora. Ênfase que a ação afirmativa objeto desta discussão sempre se relaciona a uma classe ou categoria de elementos e não apenas a um único elemento. Daí a importância da análise considerando a classe que se quer atingir. No caso sob exame, basta imaginar um órgão público com pessoas com a pele da cor da autora - afinal, se ela tivesse direito, outros também teriam - para concluir que, em tal situação, a ação afirmativa seria frustrada. Desse modo, do contexto probatório trazido nestes autos concluo que o ato administrativo atacado não padeceu de nenhum vício legal, estando os procedimentos levados a cabo para a averiguação do candidato a concorrer às vagas reservadas de acordo com os parâmetros traçados pelo Supremo Tribunal Federal. Por todo o exposto, não existe direito subjetivo, e muito menos direito líquido e certo, a ser tutelado pela via do mandado de segurança ou por meio de outra ação judicial. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo o processo, com base no art. 487, inc. I, do NCP, rejeitando os pedidos deduzidos por JULIANA CRISTINA PEDRINO BRIGANTE de prosseguir no concurso na fase de Análise de Títulos e Documentos nas vagas destinadas a candidatos negros, na condição de candidata pessoa parda. Condeno a autora em honorários de advogado no percentual de 10 % sobre o valor da causa, bem assim nas custas processuais. A execução da condenação fica suspensa até que sobrevenha mudança na situação econômica do autor. Revogo a liminar concedida que determinou a reserva de uma vaga no certame em tela, ficando a ré autorizada a dar prosseguimento ao certame na forma prevista no edital. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

**0002712-04.2015.403.6115 - LUZIA LUCAS(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)**

Sentença I - Relatório Trata-se de ação pelo rito comum aforada por LUZIA LUCAS, já devidamente qualificada na petição inicial, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PANDAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ALUMÍNIO LTDA. - ME objetivando a declaração de inexigibilidade dos títulos objeto da ação, posto que falsos e o cancelamento definitivo dos protestos de tais títulos, cuja sustação dos efeitos pede liminarmente. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária, a inversão do ônus da prova e a condenação da ré em indenização por danos morais. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 49/50, foi deferida a medida liminar pleiteada, tendo sido determinada a suspensão dos efeitos dos protestos efetivados e indeferido o recebimento da petição inicial em relação à Pandag Indústria e Comércio de Artigos de Alumínio Ltda. - ME. A contestação foi juntada às fls. 63/67 e veio instruída com documentos. À fl. 83 foi determinada a exclusão da corré, empresa emitente, do polo passivo. Réplica às fls. 85/103 É o relatório. II - Da Fundamentação e Decisão 1. Da alegada ilegitimidade passiva da CEF No presente caso, o objeto da ação gira em torno da desconstituição de títulos, lide para a qual a CEF é parte legítima para responder. A mera alegação de que se cuida de endosso translativo não livra a CEF de responder civilmente em caso de protesto indevido. Sobre isto, o STJ editou a Súmula 475, de seguinte teor: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. De outro lado, tratando-se o caso em tela de endosso-mandato, como faz prova a documentação juntada aos autos (fls. 81/82), já foi assentado entendimento no STJ de que o endossatário responde civilmente se agir com culpa: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula (REsp n. 1.063.474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011). Em julgado mais recente, a

tese é confirmada de forma ainda mais veemente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É inviável desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo - quanto à imprestabilidade da duplicata como título de crédito. A convicção firmada deu-se com base nos elementos fático-probatórios existentes nos autos, cujos fundamentos não comportam revisão por esta Corte por implicar necessariamente o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, tendo em vista o enunciado da Súmula 7 desta Corte. 2. De outra parte, o Tribunal a quo decidiu a lide em conformidade com a jurisprudência deste Pretório no sentido de que o protesto indevido caracteriza o dano moral, e de que, tratando-se de duplicata desprovida de causa, não aceita ou irregular, deverá a instituição financeira responder juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado (AgRg no Ag 1.281.078/RS, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 21/6/2010). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 46.162/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 16/06/2015) Ante o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade suscitada pela CEF e passo ao julgamento do mérito. 2. Do julgamento antecipado da lide Compulsando os autos, verifico que a questão é de direito e de fato e não há questões fáticas que demandam instrução probatória, razão pela qual aplico o art. 355, inc. I, do CPC e passo a julgar antecipadamente a lide. 3. Da verificação da legalidade do título A causa de pedir foi suficiente e claramente exposta na petição inicial: emissão de duplicatas pela empresa PANDAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ALUMÍNIO LTDA. - ME sem que a elas, segundo a autora, correspondesse qualquer negócio jurídico. Tais duplicatas foram endossadas à CEF, instituição financeira que as levou a protesto. Pois bem. A única forma de a ré CEF infirmar as assertivas da autora seria demonstrar a efetiva existência do negócio jurídico que ensejou a emissão da duplicata sob comento, valendo assinalar que de nada adianta apenas afirmar que tal duplicata se refere a serviços ou mercadorias efetivamente prestados sem que haja prova da prestação dos serviços ou da entrega das mercadorias. Não é demais aditar que o ônus de produzir a prova da entrega das mercadorias era da CEF e isto porque é ela que leva a protesto as duplicatas não aceitas presumindo a existência de prestação de serviço ou a entrega de mercadorias. A inexistência do negócio, em se tratando da duplicata, que é um título causal, conduz à nulidade do título, não se aplicando aqui o Princípio da Abstração. Aliás, a abstração somente surgiria a partir do aceite por parte do comprador (sacado). Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação n 7302719-5, da Comarca de Ribeirão Preto, decidiu que: EMENTA. CAMBIAL - Duplicata - Ausência de comprovação de entrega das mercadorias cobradas nas duplicatas - Ônus da ré - Observância de que a duplicata só se desvincularia do negócio originário, se houvesse o aceite, ou seja, reconhecimento do crédito pela autora - Inexigibilidade do título caracterizada - Recurso não provido. RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais - Admissibilidade - Circunstância em que a apelada sofreu percalços e dissabores, inclusive com abalo no seu crédito e no seu bom nome, fato que por evidência gera prejuízos ao estabelecimento comercial - Recurso não provido. No mesmo sentido: EMENTA. CAMBIAL - Duplicata mercantil - Anulatória de título e sustação de protestos - Título causal, que não pode ser emitido fora do previsto em lei - Documentos que não são hábeis a demonstrar a relação havida entre as partes - Ausência de aceite e falta do comprovante da entrega da mercadoria ou prestação de serviços - Ação procedente - recurso provido (Apelação 1351183000 - Relator(a): Antônio Ribeiro - Comarca: São Paulo - Órgão julgador. 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 29/05/2008 - Data de registro: 13/06/2008). EMENTA. CAMBIAL - Duplicata mercantil. - Ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de título precedida de ação cautelar de sustação de protesto. - Ausência de juntada aos autos da cópia da nota fiscal e respectivo comprovante de entrega da mercadoria que teria embasado o saque da indigitada duplicata - Existência nos autos apenas de cópia de um conhecimento de transporte, onde aparece como sacador da duplicata outrem que não aquele apontado no aviso de protesto. - Relação comercial entre a autora e a ré não comprovada. - Nulidade da cártula e do protesto configurada. - Ação principal procedente. - Cautelar que já tinha sido extinta por perda de seu objeto sem recurso. - Cancelamento do protesto determinado de ofício. - Sentença mantida. Recurso improvido (Apelação Com Revisão 953173300 - Relator(a): Oséas Davi Viana - Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 05/04/2006 - Data de registro: 26/04/2006). O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR. 1. A duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, é instrumento hábil a embasar a execução (art. 15, II, da Lei 5.494/68 combinado com arts. 583 e 585, I, do CPC). Incidência do óbice da súmula 7/STJ. Tribunal local que entendeu, com base no acervo fático e probatório, que o título foi protestado e está devidamente acompanhado dos comprovantes de entrega das mercadorias. Impossibilidade de reenfratamento do acervo fático e probatório dos autos. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1102206/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013) No caso, verifico que as condutas da CEF foram censuráveis porque não averiguaram a efetiva existência de documentos comprobatórios da prestação do serviço ou da entrega da mercadoria, motivo pelo qual considero que a emissão do título se deu de forma ilegal à luz dos art. 1º e 2º da Lei n. 5.474/68. Em suma: no caso de duplicata simulada (fria), nula foi a emissão do título e, conseqüentemente, nulo é o título emitido. 4. Dos danos morais A Professora Maria Celina Bodin de Moraes leciona que (...) dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano moral se conecta à perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição do gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial possível, que atentem contra a paz interior das pessoas, não restem impunes. Por sua vez, no que concerne ao ônus da prova, tem-se a regra geral de no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral (7ª Câmara do TJSP, 11.11.1992, JTJ, 143/89, apud Dano Moral, RT, 3ª edição, 2002, p. 811). É certo que há casos em que o dano é presumido, tais como a perda de pessoa da família ou o protesto indevido de título de crédito, assim como nos casos de lesão deformante e de ofensa à honra. Todavia, tirante casos deste jaez, o dano moral requer demonstração da sua repercussão, ou seja, prova efetiva do dano. Por sua vez, a doutrina se pacificou no sentido de que, demonstrada a ocorrência do dano moral, o lesado faz jus à indenização pelo dano sofrido, sendo que esta indenização deve servir a uma dupla finalidade: ressarcitória e punitiva. Com efeito, a doutrina é neste sentido: LEX n. 236, Apelação

Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...). Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil, Ed. 1989, pág. 338, autor que assevera deverem ser conjugados, que na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas, ao assim expressar, in verbis: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRGs, 172/179) (gn) Para Carlos Alberto Bittar, in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994: Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Em suma: a função ressarcitória serve para, como lenitivo, minorar o sentimento de mal-estar da vítima que assiste outrem quebrar o ordenamento jurídico, ao passo que a função punitiva serve para, como pena, punir aquele que deliberadamente quebrou o ordenamento jurídico vigente. Impõe-se explicitar melhor o fundamento dessa função punitiva, que vem sendo aplicada a título de indenização por danos morais, a fim de resguardar a observância da regra constitucional que estabelece a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. A tutela dos direitos no âmbito civil e administrativo há muito é voltada para a reparação ou ressarcimento do dano economicamente quantificado. Pouco ou nada se fazia quanto à tutela punitiva, como forma de resguardar os direitos subjetivos e o próprio ordenamento. Aliás, houve mesmo quem dissesse que a tutela punitiva seria incabível no âmbito civil e que deveria ficar circunscrita ao penal. Todavia, verificou-se que a tutela reparatória tem se mostrado insuficiente para resguardar a observância do ordenamento jurídico, ressurgindo com força a doutrina das penas privadas, que nada mais são do que penas, pecuniárias ou não, aplicáveis ao infrator da regra, penas que são desvinculadas de qualquer caráter ressarcitório. Assim, a quebra do ordenamento jurídico passa a representar - de per si - fato jurídico apto a ensejar a aplicação de uma pena pecuniária no infrator, a fim de não deixar impune a vulneração do ordenamento jurídico, cuja higidez serve a toda a coletividade. Sobre esse ponto, importa rememorar lição antiga e sempre em vigor, citada pelo Prof. Nelson Rosenvald, na obra Cláusula Penal - As penas privadas nas relações negociais, Lúmen Juris, RJ, 2007, p. 205/206: Mas o que pode o direito oferecer à pessoa lesada, quando se trata do meu e do teu, senão o objeto da disputa ou o seu valor? Se isso fosse justo, poder-se-ia soltar o ladrão, desde que ele devolvesse o objeto roubado. Mas, objetiva-se, ele não só agrediu a vítima, como também as leis do Estado, a ordem jurídica e a lei moral. Será que o devedor, que discorda do preço estabelecido com o vendedor, o locador, que não cumpre o contrato, o mandatário, que trai minha confiança, enganando-me, não fazem o mesmo? Será uma satisfação para mim, se após longa luta com todas essas pessoas, em nada mais obtiver, senão aquilo que me pertencia desde o início? O perigo que a saída desfavorável do processo lhe trouxe existe para uma perda do que lhe pertence, e para o outro apenas em ter de devolver aquilo que injustamente tomou. A vantagem que a saída possibilita, para um, é o fato de não perder nada, e, para o outro, o de se enriquecer às custas do adversário. Não se estará, assim, exatamente a estimular a mentira mais desavergonhada e dar um prêmio à celebração da deslealdade? Hodiernamente é pacífico que o protesto indevido de títulos é ato ilícito que provoca dano moral e que enseja a responsabilização civil do autor do ilícito. Neste sentido: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUES NÃO COMPENSADOS. PROTESTOS. LIBERAÇÃO DE VALORES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXCESSIVO. REDUÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186, 884; 927 e 944 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Ação de compensação por danos morais, ajuizada em 12.08.1997. Recurso especial concluso ao Gabinete em 08.10.2013. 2. Discussão relativa à adequação do valor fixado a título de compensação por danos morais. 3. Diante da inscrição indevida do nome do recorrido em cadastros de proteção ao crédito é devida a indenização a título de compensação por danos morais. 4. Na presente hipótese, o montante fixado pelo Tribunal de origem mostra-se exagerado, comportando revisão. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1428590/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 01/09/2014) Os tribunais, considerando a riqueza das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, b) a sua posição sócio cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. No caso concreto, a ré merece ser responsabilizada por ter agido de forma incauta e ter levado a protesto títulos em relação aos quais não diligenciou junto à emitente para que esta demonstrasse que os serviços foram efetivamente prestados ou a mercadoria efetivamente entregue e, neste sentido, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O montante acima, a meu ver, se afigura razoável para cumprir as funções ressarcitórias e punitivas que este caso reclama. Afinal, não estão em jogo valores econômicos, mas sim direitos imateriais, que dizem respeito ao sossego da parte autora e ao zelo pelo seu nome nas relações comerciais. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, acolho os pedidos formulados pela parte autora para: a) declarar a nulidade da Duplicata Mercantil (DMI) n. 835, da Duplicata Mercantil (DMI) n. 836 e da Duplicata Mercantil (DMI) n. 834, cabendo à apresentante dos títulos no cartório de protesto providenciar a baixa e pagar eventuais taxas e verbas cartorárias e b) condenar a ré CEF a indenizar a autora por danos morais mediante o pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Confirmando a medida liminar deferida nesta ação às fls. 49/50 e concedo a antecipação de tutela para determinar a CEF que promova a baixa de tais anotações no cartório de protesto no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, cabendo à ré provar nos autos desta ação o cumprimento da tutela. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e ao reembolso de custas processuais com as quais a autora tenha eventualmente arcado. PRL.

**0002745-91.2015.403.6115** - THIAGO FERNANDO GONCALVES(SP181053 - PAULO SERGIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

1. Fls. 53/57, considerando a apresentação de Recurso Adesivo, vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. 3. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. 4. Intimem-se.

**0002815-11.2015.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO E SP363358 - ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO E SP252346 - ANDRE SERAFIM BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Sentença HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora a fls. 618 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem custas, nem honorários advocatícios, ante a gratuidade deferida a fl. 47 verso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002864-52.2015.403.6115** - ADRIANO BOTTARO X CARLOS ALBERTO SOARES X JOSE CAMPANHOLI NETO X ZIRZELIA MARIA DA SILVA VENEZIO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Especifiquem as partes em quinze dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

**0002996-12.2015.403.6115** - JOAO BATISTA PEREIRA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/77: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

**0003194-49.2015.403.6115** - MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida (fls. 72/77), sob a alegação de obscuridade na decisão quando essa reconheceu o direito da autora apenas à compensação dos valores indevidamente pagos sem, contudo, reconhecer também o seu direito de opção pela via da restituição.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Com efeito, a sentença proferida acolheu a tese da parte autora e reconheceu o seu direito de aplicação do regime REINTEGRA, sob a égide das Leis n. 12.546/2011 e 13.043/2014, às operações de venda para a Zona Franca de Manaus-ZFM e Áreas de Livre Comércio - ALCs, bem como autorizou a autora a efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos, na égide das referidas leis, sob o título de operações de venda para a Zona Franca de Manaus - ZFM e Áreas de Livre Comércio, com créditos da autora e créditos tributários administrados pela SRF, exceto contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros e precatórios, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento, devendo os valores observar os regramentos legais sobre a matéria, notadamente quanto aos percentuais estabelecidos pelo Poder Executivo.Como se vê a decisão nada falou sobre o direito da parte autora em optar, ao invés da compensação, pelo direito de restituição em espécie, pedido feito na inicial (item c, fls. 14).É sabido que a repetição do indébito tributário é gênero dos quais são espécies a restituição e a compensação, cujos conteúdos são os mesmos. Portanto, cabe à parte credora, em momento oportuno, declarado o indébito tributário, indicar a forma pela qual pretende reaver seu crédito, desistindo expressamente da outra forma não utilizada.Assim, tem razão a parte embargante no seguinte: a decisão foi omissa quando deixou de constar a possibilidade de utilização da repetição do indébito pela via da restituição em espécie.Nesses termos, os aclaratórios devem ser acolhidos para sanar tal omissão.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 79/81, para sanar a omissão indicada e, em consequência, altero o dispositivo da sentença de fls. 372/77 que passa a ter a seguinte redação: (...) III. DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, acolhendo o pedido da autora em face da UNIÃO FEDERAL para: a) reconhecer à parte autora o direito de aplicação do regime REINTEGRA, sob a égide das Leis n. 12.546/2011 e 13.043/2014, às operações de venda para a Zona Franca de Manaus - ZFM e Áreas de Livre Comércio - ALCs; b) autorizar a autora a efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos, na égide das leis referidas, sob o título de operações de venda para a Zona Franca de Manaus - ZFM e Áreas de Livre Comércio - ALCs, com créditos da autora e créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros e precatórios, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), ou, querendo, e assim optando expressamente, cobrar a restituição do indébito referido por meio de precatório/RPV, mediante os procedimentos judiciais legais, assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento, devendo os valores observar os regramentos legais sobre a matéria, notadamente quanto aos percentuais estabelecidos pelo Poder Executivo.Condenado a ré (União) a restituir à autora as custas judiciais por esta despendidas. Condeno a ré (União) ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser restituído/compensado.Sentença sujeita à remessa necessária haja vista a iliquidez do crédito tributário atingido pela decisão.PRIC.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003196-19.2015.403.6115 - MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, I - Relatório Tratam-se de embargos de declaração interpostos por MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND. DE CONTROLES ELÉTRICOS LTDA (fls. 95/96) em relação à sentença proferida às fls. 91/93, alegando a embargante omissão no decisum. Aduz, em resumo, que a sentença ao julgar o pedido reconheceu a impossibilidade de majoração de tributos pela via do Decreto, mas, ao mesmo tempo, entendeu que não seria possível a redução das referidas alíquotas, também, por meio de Decreto. Afirma a embargante que a decisão utilizou, como fundamento legal, o art. 150, I da CF que dispõe que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Que o dispositivo constitucional nada refere sobre a impossibilidade de redução de tributo por Decreto. Oportunizada a manifestação da parte embargada, essa pugnou pela rejeição dos embargos de declaração. É o que basta. II - Fundamentação Conheço dos embargos, pois tempestivos, mas no mérito os rejeito. Não há na sentença proferida obscuridade, contradição ou omissão como quer fazer parecer a embargante. A fundamentação foi clara e objetiva e analisou o pedido formulado pela parte quando da propositura da demanda enfrentando teses jurídicas para análise do pleito. A leitura da decisão deve ser feita em todo o seu contexto, de acordo com as explicações claramente expostas. A decisão foi expressa em não admitir, também, a redução de tributo por meio de Decreto, sob pena de violação do princípio da legalidade. Restou claro que a tese da autora não se sustentava pela violação do art. 150, I da CF. Como mencionado na decisão, trata-se do princípio da legalidade estrita, segundo o qual somente a lei, em sentido formal e material, pode definir fato gerador, base de cálculo, alíquota, o sujeito passivo, instituir, dispensar ou reduzir penalidades, bem como estabelecer hipóteses de exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário. Aliás, regramento constitucional complementado pelo CTN: somente a lei pode instituir ou extinguir, aumentar ou reduzir tributo (art. 97, I e II, III, IV e V, do CTN). Como referido, a própria Constituição Federal tratou de estabelecer as exceções a essa regra no art. 153, 1º, e no art. 177, 4º, I, b, o que fez, por evidente, de forma taxativa. Destarte, o Poder Executivo somente poderá estabelecer alíquotas do Imposto de Importação, Imposto de exportação, Imposto sobre produtos Industrializados, Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a títulos ou valores imobiliários, ou da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativas à atividade de importação ou comercialização de petróleo e derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível. O texto constitucional, entretanto, não faz nenhuma ressalva no que se refere às contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Nos demais tributos, há reserva de lei no que concerne à fixação das alíquotas (entenda-se: aumento ou redução). A par disso, é bem verdade que o 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, dentro dos percentuais fixados nessa lei, as alíquotas das contribuições em comento. Entretanto, como decidido, não só o restabelecimento, como também a anterior redução das alíquotas do PIS/COFINS, feriu o princípio da legalidade, furtando a competência do Poder Legislativo e ofendendo a separação dos poderes. Se a Constituição não permitiu a delegação legislativa operada, não poderia tê-lo feito o legislador ordinário. Ocorre que é a delegação legislativa como um todo que é inconstitucional, independentemente de contemplar redução ou restabelecimento. Isto é, são igualmente inconstitucionais tanto a redução das alíquotas a zero operada pelo Decreto n.º 5.442/05, quanto o restabelecimento operado pelo Decreto n.º 8.426/15. Inconstitucionais os Decretos, antes de se isentar a autora completamente de recolher as contribuições, seria de se declarar a incidência das alíquotas fixadas nas Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), por isso, a decisão proferida. Assim, embora contrária à pretensão da parte autora, a sentença não apresentou nenhuma contradição estrutural interna. Apenas refutou a interpretação e o pedido da parte embargante, pelas razões expostas detalhadamente na decisão. Dessa maneira, não vislumbro existente o vício alegado para fundamentar a pretensão aclaratória. III - Dispositivo (embargos de Declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 101/102, mantendo a sentença de fls. 91/93 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003248-15.2015.403.6115** - FRANCISCO DE ASSIS GABAN(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Chamo o feito à ordem. Anulo a decisão de fl. 102, vez que não se refere a estes autos. Após uma análise detida dos autos, nota-se que do processo administrativo, em apenso, o autor requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na ocasião, apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, emitidos pela empregadora Tecumseh do Brasil Ltda, dos períodos de 29/05/1998 a 05/03/2009, em que esteve exposto ao agente agressivo ruído. Outrossim, observo que referidos documentos não foram levados para análise técnica do INSS quando do requerimento administrativo. É sabido que compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e Perito Médico Previdenciário, dentre outras funções, a emissão administrativa privativa de pareceres conclusivos quanto à capacidade laboral para fins previdenciários e a inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários (Lei n. 10.876/2004 e Lei n. 11.907/2009). Aduz, ainda, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015, em seu artigo 297: Art. 297. Na análise dos requerimentos, recursos e revisões que envolvam a caracterização de atividade exercidas em condições especiais caberá ao Perito Médico Previdenciário - PMP:I - realizar análise técnica dos períodos de atividade exercida em condições especiais com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, quando requisitado tanto em processos administrativos, quanto em processos judiciais, avaliando as informações: a) dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, conforme o caso, observando o disposto no art. 260, confrontando as informações com os documentos contemporâneos apresentados; eb) do LTCAT ou documentos substitutivos informados no art. 261, confrontando com os documentos apresentados, observando o art. 262; II - solicitar esclarecimentos, remetendo às solicitações ao servidor administrativo para os devidos encaminhamentos, caso identifique inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento de período de atividade exercido em condições especiais; III - emitir parecer técnico através do preenchimento do formulário denominado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial Anexo LII, de forma clara, objetiva e legível, com a fundamentação que justifique a decisão e realizar o enquadramento no sistema do(s) período(s) de atividade exercido em condições especiais por exposição à agente nocivo. Nesses termos, entendo que deve haver nos autos a manifestação do Setor Técnico do INSS, na forma supra, com a devida análise da documentação apresentada pelo autor, com decisão administrativa de forma clara, objetiva e legível, com a devida fundamentação que justifique a decisão sobre o enquadramento ou não como especial do período objeto da lide, ou seja, 29/05/1998 a 05/03/2009. Para tanto, oficie-se à Agência da Previdência Social local requisitando a manifestação do Profissional Técnico da Previdência, no prazo de (30) trinta dias, encaminhando cópia dos documentos de fls. 44/50 juntadas nos autos do processo administrativo em apenso. Com a manifestação nos autos dê-se ciência às partes e voltem conclusos para demais deliberações. Intimem-se.

**0001137-63.2016.403.6102** - ADALBERTO CAETANO DA SILVA (SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS E SP348900 - MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH (SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES)

Sentençal. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por ADALBERTO CAETANO DA SILVA, qualificado nos autos, em face da EBSEH, objetivando que a requerida promova a reanálise da documentação apresentada pelo autor no CONCURSO PÚBLICO n. 001/15 - EBSEH - ÁREA ASSISTENCIAL, edital n. 03 - Técnico em Radiologia, no tocante à atribuição de notas na fase de experiência profissional, procedendo sua reclassificação e, ao final, com sua consequente nomeação para uma das vagas do cargo em disputa. O autor aduz que o concurso contou com duas fases: uma primeira fase, com realização de prova objetiva; a segunda fase, composta dos aprovados na prova objetiva onde tais candidatos deveriam ser convocados para apresentação dos documentos para comprovação da experiência profissional, para atribuição de 1 ponto por ano de experiência profissional até o máximo de 10 pontos. Afirma o autor que diante da ausência de prazo no referido edital do concurso houve a retificação para que os candidatos, a partir de 30.06.2015, imprimissem o formulário no site, realizassem seu preenchimento em duas vias e enviassem toda a documentação por meio de SEDEX, com AR, até o dia 07.07.2015. Teriam, assim, os candidatos sido surpreendidos por tal edital com prazo de apenas 7 dias para providenciarem ampla e complexa documentação, conforme consta do item 10.2 do edital. Defende que esse prazo fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aduz, também, que a documentação exigida para a comprovação da experiência profissional ultrapassa o excesso de formalismo ferindo o princípio da impessoalidade, sendo essa exigência de rigor desnecessário. Relata, que embora tenha remetido documentação bastante para a comprovação da experiência profissional, por 10 anos, recebeu nota 0 (zero) na avaliação. Alega que interpôs recurso administrativo, mas não obteve êxito, não tendo a requerida apresentado qualquer justificativa plausível para o indeferimento do recurso interposto. Aduz que o prejuízo de seu direito está se concretizando, uma vez que os aprovados estão sendo nomeados. Por fim, impugna a ausência de motivação do ato administrativo, aduzindo violação por parte da entidade quanto aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade e excesso de formalismo para apresentação da documentação. Com a inicial juntou documentos (fls. 28/83). Intimada, a requerida manifestou-se às fls. 91/127 e juntou documentos às fls. 130/248. Preliminarmente, alegou ilegitimidade do presidente da EBSEH para figurar no polo passivo, sob a alegação de que a empresa responsável por todo o trâmite do certame é o Instituto AOCF. No mérito, em síntese, alegou que o candidato não observou as formalidades necessárias, estabelecidas por edital e que o candidato não interpôs recurso administrativo em face da decisão que atribuiu a pontuação questionada, conforme mencionou. Aduz que o prazo dado para os candidatos apresentarem a referida documentação não foi exíguo posto que já tinham conhecimento de que deveriam providenciar a documentação. Alega, ainda, que a exigência de reconhecimento de firma não observada pelo autor tem cunho positivo para os candidatos, haja vista que possui a finalidade de gerar segurança jurídica ao certame, bem como evitar que documentos inverídicos sejam utilizados para beneficiar alguns candidatos em prol dos demais. A liminar foi indeferida à fl. 253/254. Réplica do autor à fl. 257/278. O feito me veio concluso. É o que basta. II. Fundamentação I - Do julgamento antecipado Compulsando os autos, verifico que o feito não demanda dilação probatória a fim de produzir mais provas do que a que já está nos autos, razão pela qual aplico a regra veiculada no art. 355, inc. I, do NCPC e passo a julgar o feito. II - Ilegitimidade da EBSEH - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares A ilegitimidade da EBSEH já foi refutada por este juízo, tendo restado assentada a legitimidade da ré. III - Da alegada exiguidade de prazo para apresentar os documentos Conforme retratado nos autos o autor é candidato ao emprego de TÉCNICO EM RADIOLOGIA MÉDICA

no concurso público para a contratação do quadro de pessoal na Área Assistencial no Hospital Escola da Universidade Federal de São Carlos - HE-UFSCAR - Edital nº 03, de 06/03/2015. Contudo, a banca examinadora lhe atribuiu pontuação igual a zero quando da avaliação de títulos e experiência profissional, levando à classificação final na 24ª colocação. Contra tal ato que se insurge, alegando tempo exíguo para providenciar a documentação e excesso de formalidades exigidas, o que fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A empresa EBSEERH defendeu a legalidade do ato, conforme informações prestadas pelo Instituto AOCB, ressaltando que havia previsão expressa em edital a respeito das formalidades a serem cumpridas a fim de se garantir a segurança jurídica ao certame, formalidades estas impostas a todos os inscritos. Aduziu, ainda, a EBSEERH que o candidato não interpôs recurso administrativo, o que indicou sua concordância com a pontuação atribuída. Pois bem. Reexaminei o material probatório e não vejo razão para mudar o entendimento externado quando da apreciação do pedido de tutela de urgência. De fato, o autor não comprovou a interposição de recurso administrativo junto à banca examinadora responsável pelo certame, mas isso nenhum prejuízo lhe traz, na medida em que a falta de interposição do recurso não conduz ao seu beneplácito com a nota que lhe foi atribuída. Relevante mesmo é a incoerência do autor de, por um lado, alegar que foi exíguo o prazo dado aos candidatos para providenciar e encaminhar a documentação necessária ao Instituto AOCB a fim de comprovar a experiência profissional necessária, e, de outro lado, restar demonstrado nos autos que o autor, conquanto tivesse de prazo do dia 30/06/2015 a 07/07/2015 para obter e enviar os documentos necessários para a prova de títulos, fê-lo logo no dia 02/07/2015, conforme comprova o documento de fl. 61, ou seja, o autor, por fars ou por nefas, obteve a documentação que enviou num prazo ainda mais exíguo que o fixado pelo edital do concurso. Neste passo, a documentação trazida pela ré (fls. 130/133) demonstra que o autor deixou de observar as formalidades previstas em edital (regramento que rege o concurso) para a apresentação de documentos a fim de comprovar sua experiência profissional, qual seja, reconhecimento de firma em documentos particulares. Assim, tudo leva a crer que o autor/candidato, por falta de cautela ou descuido, não atentou para as exigências previstas no edital, em especial, a necessidade de reconhecimento de firma nas declarações expedidas pelos empregadores, documentos estes de cunho particular. IV - Da alegada irrazoabilidade imposta pelo edital para atribuir validade aos documentos apresentados pelos candidatos Quando se inscreveu no concurso, o candidato tinha conhecimento de que era necessário reconhecer as firmas das declarações dos empregadores para os quais laborou. Em matéria de concurso público, o edital é a lei do certame e somente quando o edital afronta regras jurídicas surge a possibilidade de anulação do concurso por vício no edital. No caso da exigência de apresentação de documentos autenticados, o objetivo foi assegurar a autenticidade das declarações prestadas pelos empregadores do candidato e tal exigência não é vedada pela legislação. Aliás, o eg. TRF 3ª Região vem decidindo que: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA/ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FUNDACENTRO. PROVA DE TÍTULOS. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS APRESENTADAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CUMPRIMENTO. OBRIGATORIEDADE. A jurisprudência pátria, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que a atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital, sendo inviável qualquer análise acerca dos critérios de correção e das notas atribuídas em cada etapa, sob pena de ofender ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988). O C. Supremo Tribunal Federal decidiu que não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma) (RE 268.244/CE, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 9/5/2000, DJ de 30/6/2000). A exigência de autenticação cartorária das cópias dos títulos apresentados pelos candidatos não se mostra desarrazoada nem desproporcional, pois, decerto, considerando a acirrada concorrência que envolve os concursos públicos e, ainda, que os mesmos devem estar revestidos de publicidade, transparência, lisura e segurança jurídica, é plenamente aceitável que se exija a autenticidade dos documentos que serão considerados como titulação para a atribuição de pontos às notas finais dos candidatos, influenciando sobremaneira na classificação e até na nomeação daqueles aprovados no certame. Ao promover a sua inscrição no concurso, estava o impetrante plenamente ciente das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames. E o edital, como sabido, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Há que se considerar o que consta do edital, em seu item 10.4 (fls. 164), no sentido de que os documentos de titulação deveriam ser apresentados em cópias reprográficas autenticadas, sendo que a cláusula referida foi impressa em cor diferenciada e realçada, dentro de uma caixa destacada do seu conteúdo, não havendo justificativa para que o candidato considere-se isento do seu cumprimento. Não se verifica, no edital, qualquer ressalva quanto à exigência em tela no tocante aos artigos científicos publicados. Ao contrário, a regra do item 10.4, de autenticação das cópias, está destacada antes da especificação das espécies de títulos aceitos para pontuação e diz respeito a todos eles, sem distinção alguma. A mera assinatura do formulário para entrega de títulos, constante do Anexo III do edital, e que obrigatoriamente deveria acompanhar os títulos apresentados, não é suficiente para atestar a sua autenticidade, pois não equivale à autenticação obtida em cartório de registro de documentos. O preenchimento desse formulário é apenas mais uma regra que deve ser cumprida pelo candidato, e que, de forma alguma, o exonera das demais normas contidas no edital. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015003-57.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012) Diante deste quadro, não há como acolher os pedidos deduzidos pelo autor, devendo suas pretensões serem rejeitadas. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo o processo, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pelo autor. Condene o autor em honorários de advogado no percentual de 10 % sobre o valor da causa, bem assim nas custas processuais. A execução da condenação fica suspensa até que sobrevenha mudança na situação econômica do autor. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

**0000100-59.2016.403.6115 - RENAN FERREIRA SILVA (SP296389 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**



Sentençal - Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RENAN FERREIRA SILVA contra FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR em que pleiteia a declaração de nulidade do ato administrativo que culminou com seu desligamento do quadro de discente da requerida, no ano de 2013, com sua seqüente reintegração no curso de engenharia de materiais (turma 2007), permitindo-se sua matrícula nas disciplinas: i) cálculo 02; ii) geometria analítica; iii) física 03; iv) física 04; v) química orgânica e vi) ciência dos materiais 02, ainda nesse primeiro semestre de 2016. Aduz o autor, em resumo, que por motivos atribuíveis à requerida na falha de recepção e integração de alunos temporões, foi prejudicado no desenrolar de sua vida acadêmica no curso de Engenharia de Materiais (turma 2007), que culminou com seu desligamento do curso em questão. A FUFSCAR manifestou-se às fls. 52/53, com documentos, acerca da medida liminar pleiteada, alegando, em síntese, que o autor omitiu fatos acerca de sua vida acadêmica junto à requerida, aduzindo que o autor teve, por três ocasiões, vínculos na condição de estudante: o primeiro de 2007/2009 (Engenharia de Materiais); um segundo, ao ingressar por vestibular em 2010 (Engenharia de Materiais), tendo sido desligado em 2013, em razão do não atendimento de norma institucional que disciplina o aproveitamento do aluno; e, por fim, um vínculo a partir de 2015, quando ingressou pelo SISU, no curso de Física (segunda opção), mesmo tendo sido convocado para realizar a matrícula no curso de Engenharia de Materiais (primeira opção). Impugnou o pedido liminar alegando que há legislação que impede a ocupação pelo estudante de duas vagas concomitantemente, pugnando, assim, pela ausência de verossimilhança das alegações, bem como ausência do perigo da demora, uma vez que o ato de desligamento se deu há mais de 30 meses. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 63. A FUFSCAR contestou à fl. 66/67 afirmando que não há amparo legal para a pretensão do autor. Foi dada vista ao autor da contestação da ré e o autor nada disse. É que basta. II - Fundamentação Observo que o autor não negou os fatos narrados pela ré, razão pela qual estes a narração da ré como verdadeira. Neste passo, tem-se: o autor foi aluno do curso de Engenharia de Materiais, curso ao qual ingressou no primeiro semestre de 2007, sendo que em três semestres se inscreveu em 36 disciplinas, das quais foi aprovado em 10, desistiu de 12 e foi reprovado por falta de nota em 14; em 2010 o autor prestou novo vestibular e obteve nova vaga no curso de Engenharia de Materiais, sendo que em dois semestres cursou 31 disciplinas, foi aprovado em 4, reprovado por falta de nota, desistência e faltas nas demais 27, pelo que sua matrícula foi trancada. Assim, no final do primeiro semestre de 2013, a FUFSCAR aplicou o disposto no art. 2º da Portaria GR 1016/2008, encerrando o vínculo do autor com a instituição de ensino, já que a citada regra estabelece que perderá a sua vaga o aluno que, a cada 2 (dois) períodos letivos consecutivos, não obtiver aprovação em, no mínimo, 8 (oito) créditos correspondentes a disciplinas quaisquer do seu curso de opção. De acordo com a ré, o autor não foi aprovado em nenhuma disciplina no segundo semestre de 2012 e primeiro semestre de 2013, sendo certo que foi cientificado da perda da vaga em meados de 2013, ocasião em que silenciou, não tendo apresentado nenhum pedido de reconsideração ou recurso perante a instituição de ensino. A partir de 2015 o autor ingressou na FUFSCAR pelo SISU, no curso de Física (segunda opção). Foi convocado para fazer a matrícula no curso de Engenharia de Materiais (primeira opção), mas não compareceu. Além de outros fatos, constato que foi o próprio autor que - ante sua negligência com os estudos - causou as perdas das vagas, nada podendo ser imputado à FUFSCAR que, pelo relato não impugnado, agiu dentro da mais estrita legalidade. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos deduzidos pelo autor. Condeno o autor em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas processuais. A execução fica suspensa até que sobrevenha mudança na situação econômica do autor. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI

**0000183-75.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Sentença HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora a fls. 305 e, em seqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem custas, nem honorários advocatícios, ante a gratuidade, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000305-88.2016.403.6115** - EUFROSINO DA SILVA(SP353243 - ANA LUCIA MENDES E SP342900 - PEDRO HENRIQUE BORIN SCUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal. Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio do qual o autor - EUFROSINO DA SILVA - pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB nº 077.478.222-6 - DIB 25/08/1990), mediante: a) pagamento do benefício do autor no valor do teto atual, pois o autor sempre contribuiu no teto; b) recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido, nos termos do art. 144 e 145, da lei 8213/91; c) declaração de ilegalidade dos índices de recomposição dos salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses à concessão do benefício e d) correção monetária, no cálculo do salário-de-benefício do autor, dos salários de contribuição relativos aos doze meses anteriores à concessão do benefício, adotando-se como parâmetro a variação das ORTN/OTN. Pugnou, ainda, a revisão no cálculo da RMI nas condições requeridas, pagamento das diferenças apuradas e correção e atualização dos valores questionados. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/53). À fl. 103 foi deferido o benefício da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela. O réu apresentou sua contestação às fls. 107/117, alegando a ocorrência de coisa julgada quanto aos pedidos de revisão e de falta de interesse de agir quanto à revisão do art. 144, da Lei 8213/91, posto que realizada administrativamente. Alegou decadência do direito à revisão uma vez que o benefício em tela foi concedido em 25/08/1990, bem como pugnou pela improcedência dos pedidos. Por fim, pugnou pela condenação da parte autora nos consectários da sucumbência e má-fé e que seja, se o caso, observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos às fls. 118/191. Manifestação do autor em réplica às fls. 194/204. II. Fundamentação e decisão Conforme se verifica o autor percebe o benefício (NB nº 077.478.222-6- DIB 25/08/1990). Esta demanda é revisional. Para a revisão o autor traz fundamentos visando discutir a RMI e, também, fundamento visando discutir a incidência dos novos tetos do RGPS estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003 que impactam apenas sua renda mensal. Ressalto que, muito embora seja extensa a quantidade de feitos distribuídos pela parte

autora objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (fl. 55/56), não há que se falar em coisa julgada posto que nesta ação os fundamentos dos pedidos são diversos daqueles já julgados. Pois bem. Assim, temos duas situações jurídicas que devem ser enfrentadas separadamente, conforme adiante.

1. Dos pedidos de revisão para recálculo da RMI com aplicação do índice ORTN/OTN nos salários de contribuição do período básico de cálculo e revisão nos termos dos arts. 144 e 145 da Lei nº 8213/91 Da averiguação da decadência do poder de revisar o benefício concedido No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, tendo havido decisões no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais. Entretanto, pacificando a questão, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012 Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão ao decidir o seguinte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) No caso dos autos, o benefício foi concedido (DIB) em 25/08/1990 (fl. 32), portanto em data anterior à referida Medida Provisória. Nesta situação o prazo decadencial será contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Neste passo, anoto que a ação foi proposta em 27/01/2016, vale dizer, quando transcorridos quase 19 (dezenove) anos da vigência da medida provisória que instituiu o prazo decadencial do poder de revisar o ato de concessão, razão pela qual a prerrogativa do autor de postular a revisão de sua RMI, foi fulminada pela decadência. Ademais, observo que há informação nos autos de que o benefício da parte autora já foi agraciado por revisão administrativa nos termos dos arts. 144 e 145, da Lei nº 8213/91 (fls. 187/188).

2. Do pedido de revisão para readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003 O autor alega que tem direito a receber seu benefício no valor do teto atual dos benefícios do INSS posto que sempre contribuiu pelo teto máximo do salário de contribuição.

2.1. Decadência No que concerne à verificação da decadência para este pedido de revisão, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo (revisão RMI), mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. A discussão, para esta revisão, cinge-se a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial. Por tais razões, registro que não há decadência do poder de postular esta revisão.

2.2. Prescrição Não merece acolhida a alegação de prescrição porquanto o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação (27/01/2016), conforme item I, dos pedidos, à fl. 25.

2.3. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e

determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

2.4. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

2.5. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença Em princípio seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício ora em discussão deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

2.6. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o

imediate recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. II, do CPC, reconhecendo a decadência do poder de revisar o benefício, no tocante aos pedidos de recálculo da RMI com base na aplicação da ORTN/OTN no período básico de cálculo e revisão nos termos dos arts. 144 e 145 da Lei nº 8.213/91, rejeitando-os. No mais, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, observada a prescrição quinquenal, das parcelas vencidas do citado benefício no período até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, estabelecido pelo Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença ao INSS. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado quando da liquidação de sentença, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 14º, do CPC, observado o benefício concedido ao autor à fl. 103vº. Custas na forma da lei. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 46/077.478.222-6. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 496, 4º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença. PRI.

**0000576-97.2016.403.6115** - JOSE APARECIDO GOBIS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem as partes em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 2. Intimem-se.

**0000611-57.2016.403.6115** - VALDETE PEREIRA DA SILVA THOMAZ(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

A intervenção da CEF nas ações em que se pretende a obtenção de cobertura securitária para imóvel adquirido no âmbito do SFH (e, em consequência, a definição da competência da Justiça Federal), seja para cobrir danos decorrentes de defeitos na construção, seja para obtenção de quitação do contrato em decorrência de morte ou invalidez é estabelecida pela natureza da apólice do contrato de seguro firmado pelas partes - se pública (ramo 66) ou se privada (ramo 68). O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em procedimento de recursos repetitivos (REsp 1091363), definiu que apenas na hipótese de apólices públicas o ingresso da CEF seria admissível. No caso do processo, a autora diz que há interesse da CEF na demanda, pois o contrato fora celebrado em data anterior a 1998 e, nos termos da MP 1.671/1998, será de responsabilidade do FCVS a cobertura de eventuais sinistros. A CEF informou que o ramo da Apólice de seguro Habitacional vinculado ao contrato de financiamento da autora é o Ramo:6800. Assim, a fim de se verificar legitimidade da CEF na presente ação e, por consequência, estabelecer a competência deste Juízo Federal, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada do contrato de financiamento, dos contratos de cessão e/ou de quaisquer documentos que permitam aferir a sua vinculação e, por via de consequência, o ramo das apólices de seguro. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000629-78.2016.403.6115** - THEREZINHA CONCEICAO ROHRER(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 339: Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais em Araraquara - SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão de fls. 331/333, cessando os pagamentos do benefício NB n. 21.157.906.937-9, tendo em vista a sentença proferida nos autos da ação ordinária de nº 0001422-22.2013.403.6115, e implantando, em favor da autora Therezinha Conceição Roher, benefício de pensão por morte até decisão final desta demanda, em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal.

**0000697-28.2016.403.6115** - ELISETE APARECIDA ALTEIA ZILION(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

**0000767-45.2016.403.6115** - SILVIO SILVINO SILVA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem as partes em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 2. Intimem-se.

**0000856-68.2016.403.6115** - ENIO DOS SANTOS(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/159: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

**0001066-22.2016.403.6115** - ANA CAROLINA MEDEIROS GATTO VIEIRA CARVALHO X ANA MARIA MAXIMIANO URIAS TEODORO X DALILA ARIANA DE ABREU X DANIEL MENDES BORGES CAMPOS X LARISSA DIAS DE SOUZA PIMENTEL X NADIA CRISTINA PICELLI X PAULO HENRIQUE GONCALVES X SILVIO MAGALHAES DE AGUIAR(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Ana Carolina Medeiros Gatto Vieira Carvalho, Ana Maria Maximiano Urias Teodoro, Dalila Ariana de Abreu, Daniel Mendes Borges Campos, Larissa Dias de Souza Pimentel, Nádia Cristina Picelli, Paulo Henrique Gonçalves e Silvio Magalhães de Aguiar requerendo, em síntese, que seja declarado ser devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, bem como dos Ofícios Circulares DiAPe/ProG nº 001/2012, DiAPe/ProGPe nº 003/2013, DiAPe/ProGPe nº 005/2013 e DiAPe/ProGPe nº 009/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/165). A decisão de fls. 169/169º deferiu o pedido de tutela antecipada. A FUFSCAR informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência (fls. 177/188) e apresentou contestação às fls. 192/198. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva. No mérito, resumidamente, salientou que em virtude do caráter indenizatório do auxílio-transporte, a comprovação de gastos, instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG, é requisito para o seu recebimento, atendendo os princípios da moralidade, da legalidade e do interesse público. Considerou que, em obediência ao princípio da legalidade estrita, operacionalizou a ON nº 04/2011, por meio de seus atos, inclusive foram expedidos em razão de auditoria realizada pela CGU na UFSCAR. A União apresentou contestação às fls. 200/213, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado pela parte autora, pautando-se, em síntese, na inexistência de previsão legal para verba indenizatória a usuários de veículo próprio e sem comprovação da efetiva utilização do serviço de transporte público e o seu respectivo valor mensal. Os autores manifestaram-se sobre as contestações às fls. 222/229. É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO 1.1 - Ilegitimidade passiva ad causam - UFSCAR A UFSCAR, por meio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, normatizou internamente o cumprimento da ON 04/2011-MPOG através do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, restando evidente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Rejeito, portanto, referida preliminar. 1.2 - Carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido Igualemente rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pela União Federal ao argumento da ausência de norma legal que permita a alteração ou modificação de vencimentos de servidores públicos. Observo que o pedido dos autores é perfeitamente possível, tanto que ações veiculando pretensão de tal natureza já foram julgadas anteriormente. Se os autores têm ou não direito ao benefício é matéria que diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação. Não há que se confundir, portanto, impossibilidade jurídica do pedido - que diz respeito às condições da ação - com falta de amparo legal, que diz respeito ao mérito da lide. 2 - Do Mérito 2.1 - Do recebimento do auxílio transporte O pedido formulado merece acolhimento. Os autores pretendem que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36 de 2001 de forma que o Estado não interfira no meio de condução utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, bem como seja a parte requerida impedida de proceder a descontos dos referidos benefícios. A UFSCAR, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, normatizou internamente a questão por meio do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E tanto um como outro estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação, extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados de ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub judice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão

impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaque)Ademais, ressalto que se tratando de ato normativo, os autores não têm legitimidade para postularem principaliter a anulação de norma genérica e abstrata. Assim, têm para postular a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade de tal ato para resguardar direitos individuais.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado por Ana Carolina Medeiros Gatto Vieira Carvalho, Ana Maria Maximiano Urias Teodoro, Dalila Ariana de Abreu, Daniel Mendes Borges Campos, Larissa Dias de Souza Pimentel, Nádia Cristina Picelli, Paulo Henrique Gonçalves e Silvio Magalhães de Aguiar, para tornar definitiva a decisão proferida por este Juízo (fls. 169/169vº) e determinar à UFSCAR que se abstenha de exigir os bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, desde a data da edição da Orientação Normativa n 04/2011, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado pelos autores, bem como não efetue descontos relativos aos meses já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte, com observância do disposto na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001. Condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85 e , do CPC, os quais deverão ser por elas rateados. Deixo de condenar as rés ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. No mais, ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Comunique-se ao Exmo. Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães (AI n. 0007617-30.2016.4.03.0000) o teor da presente decisão. P.R.I.

**0001071-44.2016.403.6115** - TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos, juntados às fls. 63/198, no prazo legal. Inteme-se.

**0001454-22.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal.

**0001476-80.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP340110 - LILIAN FRANCA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência da ação, conforme petição de fl. 234.

**0001827-53.2016.403.6115** - TEREZA SILVA DE SOUZA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação no prazo legal.

**0002172-19.2016.403.6115** - JOSE ARISTODEMO FERRAZ(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Verifico que, regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou o seu interesse em intervir no presente feito, ocasião em que contestou a ação. 2. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação. 3. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação da CEF de fls. 368/381, no prazo legal. 4. Intimem-se.

**0002616-52.2016.403.6115** - ESTER ANA COMIN GATAROSSA(SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON E SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. 2. Ratifico todos os atos já praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal. 3. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 4. Intimem-se.

**0002618-22.2016.403.6115** - LENITA FARIAS(SP374490 - LIVIA POLCHACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de que traga aos presentes autos declaração de hipossuficiência de recursos financeiros, no prazo de 10 (dez) dias, ou, recolha as custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpra-se.

**0002652-94.2016.403.6115** - APARECIDO JESUS DE LAPERSIA RIBEIRO DA SILVA X MARCELINO APARECIDO DA SILVA X MILENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X NEUSA MAYARA DA SILVA(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.2. Ratifico todos os atos já praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se.

**0002666-78.2016.403.6115** - DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em liminar I - Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (em recuperação judicial) em face da União Federal na qual pleiteia seja declarado que não se inclua na base de cálculo da COFINS e PIS, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS, reconhecendo-se, ainda, o seu direito de repetir os valores pagos a tal título nos últimos cinco anos. Em sede de tutela provisória de urgência, requer a parte autora que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido, ficando desobrigada de recolher a PIS/COFINS incidentes sobre seu ICMS, salientando que continuará a recolher a PIS/COFINS não objeto desta discussão. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 13/351. É o que basta. II - Decido A parte autora pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência. O art. 300 do CPC de 2015 estabelece como requisitos para a tutela de urgência: a) a probabilidade ou plausibilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Infere-se da análise dos autos a coexistência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, notadamente quanto a probabilidade do direito alegado pelo atual posicionamento da Suprema Corte acerca do tema. No tocante ao perigo de dano, isso é notório se se esperar o resultado final do processo. Pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido (incidência da PIS/COFINS sobre ICMS). A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS. Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa. Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS. A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta. Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014. Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social: São elas: STJ - SÚMULA 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ - SÚMULA 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Contudo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições. Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece: (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...). Dessa forma, adoto as razões acima expostas no voto proferido no RE nº 240.785/MG como razões de decidir para deferir o pleito de tutela de urgência da parte autora no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente. III - Dispositivo (liminar) Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, no sentido de autorizar a autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS a que deve recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente. No mais, cite-se e intime-se a parte ré. Int.



**0002668-48.2016.403.6115 - WAGNER MARTINELLI(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada. Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC. No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC. Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se. Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC). Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição. Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/172.504.637-4. Intimem-se.

**0002677-10.2016.403.6115 - VALDECI SILVA DA CRUZ(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição. Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada. Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC. No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC. Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se. Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC). Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição. Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/172.956.603-3. Intimem-se.

**0002711-82.2016.403.6115 - MANOELINA DO CARMO DAMIAO ALVES X BENEDITO MIGUEL ALVES(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por MANOELINA DO CARMO DAMIÃO ALVES e BENEDITO MIGUEL ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho, Sr. Valdir Miguel Alves, falecido em 29/05/2004. Narra a inicial que o falecido sempre exerceu atividade remunerada e praticamente sustentava o lar sozinho, uma vez que seus pais, os requerentes, são idosos. Sustentam que requereram administrativamente o benefício de pensão por morte não obtendo êxito, pois o INSS entendeu que não foi comprovada a qualidade de dependente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/60. É o relato do necessário. Passo a decidir. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC). Pois bem. Em que pese os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a existência da dependência econômica dos pais para com o segurado falecido, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. Por outro lado, não se pode supor que há o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. Note-se que o óbito ocorreu há mais de 10 anos, no ano de 2004 (fl. 17), tendo o pedido administrativo sido formulado passados quase 5 anos, em 2009 e, somente agora, em 2016 foi proposta a presente ação judicial. Assim, não identifico qualquer propósito procrastinatório da parte ré, nem a possibilidade de advir aos autores da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o perigo de dano milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Requisite-se cópia do PA referido na inicial. Registre-se. Intimem-se.

**0002743-87.2016.403.6115 - ANTONIO DONIZETI RUIZ DURAN (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão ANTONIO DONIZETI RUIZ DURAN, qualificado nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em sede de tutela antecipada, o reconhecimento do direito de renunciar ao seu benefício previdenciário, desaposentando-o e, em ato contínuo, conceder-lhe nova aposentadoria de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com documentos. Relatados brevemente, decido. Do pedido de tutela de urgência. Aduz o novel CPC quanto a tutela de urgência: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. No caso vertente, não vislumbro a presença dos pressupostos indicados, notadamente quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito, após cognição exauriente. Ao que tudo indica a parte autora vem recebendo regularmente as prestações de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. Assim, não identifico a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. A mera alegação de hipossuficiência e danos que a demora da prestação jurisdicional possa lhe causar, não atende, por si só, aos requisitos legais, mesmo porque a parte autora já está recebendo as prestações mensais de benefício previdenciário. Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada da contestação, intime-se o autor para apresentar réplica. Após, por ser matéria meramente de direito, venham conclusos para decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002757-71.2016.403.6115 - RICARDO ALEXANDRE DOS REIS (SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cite-se a CEF e proceda a Secretaria, concomitantemente, sua intimação para que, em 05 (cinco) dias, apresente, querendo, manifestação sobre o pedido liminar, sem prejuízo do prazo para apresentação da resposta. Determino à CEF que na manifestação quanto ao pedido liminar, expressamente, se manifeste: a) sobre os vícios alegados pelo autor no tocante a sua notificação extrajudicial para purgação da mora; b) informando o Juízo sobre o atual estado do imóvel, ou seja, se já realizado leilão público para sua alienação. Em caso positivo, se houve ou não arrematante. Decorrido o prazo para manifestação sobre o pedido liminar, com ou sem manifestação da CEF, venham os autos conclusos imediatamente para decisão. Expeça-se a carta/mandado com urgência. Int., com a urgência necessária.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000563-50.2006.403.6115 (2006.61.15.000563-8) - FRANCISCO THOMAZ (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo em quinze dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001218-07.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-25.2009.403.6115 (2009.61.15.000047-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X JOSE CARLOS DUTRA ROMPA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Fls. 114/115: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intinem-se.

**0002753-68.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-03.2001.403.6109 (2001.61.09.002939-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X MARILENE DA SILVA AGNE(RS048291 - ANDRE GONCALVES DURANDES)

Sentença I. Relatório Em 21/08/2015 (fl.280/282 da execução) MARILENE DA SILVA AGNE propõe execução contra UNIÃO FEDERAL pretendendo receber a importância de R\$-13.017.377,69 (Treze milhões, dezessete mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos). Instrui a petição inicial da execução a carta endereçada aos Advogados que representaram a exequente no processo de conhecimento e respectivo AR de envio (fl.283/285) pela qual são destituídos da posição de procuradores da exequente, procuração outorgada ao Adv. André Gonçalves Durandes (fl.286), Planilhas de cálculo (fl. 291/296) e outros documentos, incluindo alguns relativos a uma ação que tramitou em Piracicaba (fl.302/320). Pelo despacho de fl. 321 determinei: a) se desse ciência da destituição feita pela autora, b) se intimasse a UNIÃO FEDERAL para se manifestar sobre a complementação dos valores devidos desde a concessão da tutela e c) fosse citada a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do CPC vigente. A UNIÃO FEDERAL foi citada (fl. 329) e ofertou embargos à execução contra a execução de título judicial em que figura como exequente MARILENE DA SILVA AGNE. Alega a UNIÃO que os valores exigidos são teratológicos e argui: a) juros de mora aplicados incompatíveis com os previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, b) utilização do valor de R\$-14.235,71 (de março de 2015) desde a competência de 03/1999, corrigindo-o monetariamente, totalizando R\$-13.017.377,69, e c) ausência dos comprovantes dos valores principais mês-a-mês. No que concerne ao item c, a embargante impugna então os valores apresentados pela exequente em seus cálculos de principal e respectiva atualização monetária, já que não há comprovante dos valores mensais do principal desde o início dos cálculos. A embargante ainda aponta a irregularidade nos honorários cobrados, afirmando que o título passado em julgado estabeleceu R\$-1.000,00, enquanto que a exequente quer receber R\$-2.169.562,95. Pelo despacho de fl.8 ordenei fosse facultada a manifestação da embargada em 10 (dez) dias. A embargada-exequente se manifestou à fl. 9/10 afirmando: a) o cálculo foi feito com base no soldo que a exequente está recebendo, b) que não abre mão dos juros, mas que caso seja outro o entendimento do juízo, que seja aplicado o percentual de 145 %, c) que a exequente não tem e que é impossível o acesso às reais informações dos valores citados pela UNIÃO, que não sabe as regras usadas pela Comanda para determinar os benefícios, mas que pugna - agora nos embargos - que sejam apresentados os valores dos soldos do falecido. Afirma ainda a embargada que a Fazenda apenas alegou, que nada comprovou, que não apresentou os cálculos segundo a lei vigente. Pugna por fim pelo prosseguimento da execução pelos valores apresentados e, subsidiariamente, pela aplicação de juros apresentada pelo executado. Os autos baixaram à contadoria e esta emitiu a manifestação de fl. 15. Ordenei pelo despacho de fl. 17 fosse dada vista às partes. A exequente reitera, em substância, sua manifestação anterior. É o que basta. II. Fundamentação 1. Das regras de Processo Civil aplicáveis ao caso e voltadas para a liquidação da decisão judicial passada em julgado. Para se iniciar a execução de qualquer decisão judicial ilíquida é necessário que, antes, se proceda a liquidação dos valores, ajuntando-se ao principal, as demais verbas acessórias comumente previstas na legislação (juros e correção monetária). No sistema processual brasileiro, um grupo de regras que regula a liquidação de condenações judiciais, convolvando-os em títulos judiciais e que era aplicável à época da propositura da execução (21/08/2015 - fl.280 da execução) e da oposição dos embargos (16/11/2015 - fl. 2 dos embargos), está prevista no art. 475-B do CPC/1973: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Passo agora à análise do caso. 2. Da inexistência de título exequível - conduta per saltum da exequente - Inexistência de título executivo - Observância da exigência do art. 100 da Constituição Federal Antes de iniciar a execução do julgado impunha-se à exequente buscar os documentos que poderiam completar o título. Caso a UNIÃO FEDERAL concordasse com os cálculos, proceder-se-ia a imediata homologação e expedição de precatório e, caso não concordasse, o Juiz deveria sentenciar os embargos e, a depender do valor, aguardar a superveniência do trânsito em julgado. Não é demais rememorar que o título passível de execução contra FAZENDA PÚBLICA é título líquido passado em julgado, existência e quantia perfeitamente delimitados, tal é a exigência do art. 100 da Constituição Federal, observada na diretriz assentada pelo eg. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no

entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1474017/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)No presente caso, a execução foi proposta sem que houvesse concordância, ainda que parcial, da UNIÃO FEDERAL, e sem que houvesse homologação dos cálculos ou trânsito em julgado dos embargos à execução, circunstâncias que, de per si, demonstram que o título não é exequível.Mas não é só.2. Da falta de atuação da exequente na obtenção dos documentos que comprovariam o quantum o militar-falecido receberia em cada mês se estivesse vivoA embargante afirma que inexistem documentos que comprovem o principal em cada mês desde o falecimento do militar. A embargada, por sua vez, afirma que era impossível obter tais documentos.Data vênua ao que afirma a embargada, mas a providência em casos que tais está prevista expressamente no art. 475-B, 1º, do CPC, qual seja, quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. Assim, antes de iniciar a execução do julgado impunha-se à exequente buscar os documentos que poderiam completar o título. Contudo, o que se viu neste processo foi a propositura de uma ação sem que houvesse preocupação com a prova do quantum receberia o falecido, mesmo a legislação prevendo expressamente o dever processual de provocação da exequente para buscar os documentos indispensáveis à liquidação. Diante deste contexto processual, quem alegou e não provou foi a exequente, daí ser de rigor reconhecer a inexistência de prova de que os valores devidos são os indicados na inicial de execução.3. Dos juros de moraNão bastasse os óbices acima, tem-se de fato outro óbice: os cálculos apresentados pela exequente aplicaram juros de 1 % com base na Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, olvidando que o acórdão que passou em julgado foi silente e que, em tal caso, aplica-se o Manual de Cálculo da Justiça Federal, regramento que prevê juros de 1 % ao mês até junho de 2009 e 0,5 % ao mês a partir de julho, tudo com incidência simples.5. Dos honorários de advogado exigidos na execuçãoNa conta de fl. 296 da execução, a exequente exige ainda o pagamento de 20 % (vinte) por cento a título de honorários de advogado, valor este que totalizou R\$-2.169.562,95. A exequente da verba honorários advocatícios é MARILENE DA SILVA AGNE, embora os honorários pertençam integralmente ao il. Patrono da exequente. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconhece a legitimidade de MARILENE para executar a verba sob comento (cfr. Sumula STJ n. 306).Sobre esta verba, registro que o feito atacado se cuida de execução de título judicial no qual houve a condenação da UNIÃO FEDERAL a uma verba sucumbencial de R\$-1.000,00 em favor dos patronos da ora exequente que a representavam no processo de conhecimento.Neste passo, compulsei a legislação e não encontrei fundamento legal ou jurídico que autorizasse a exequente a exigir da executada uma verba honorária em tal percentual sem que houvesse decisão judicial condenatória, já que é de honorários sucumbenciais que se está tratando. Diversamente, o que existe é a disposição assentada no art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 que estabelece que :Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)Vale pontuar que o eg. STF assentou a constitucionalidade da regra supracitada. Veja-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA - INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 - CONSTITUCIONALIDADE. No entendimento da sempre ilustrada maioria, em relação ao qual guardo reservas, revela-se compatível com o Diploma Maior a Medida Provisória nº 2.180-35, no que inseriu, na Lei nº 9.494/97, o artigo 1º-D. O Supremo, nos Recursos Extraordinários nº 415.932-5/PR e 420.816-4/PR, deu interpretação conforme ao dispositivo, restringindo-o às execuções, não embargadas, submetidas à sistemática dos precatórios. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar a conclusão sobre o desrespeito a preceito da Carta de 1988.(RE 451311 AgR-ED-ED-EDv-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 27-05-2015 PUBLIC 28-05-2015)No presente caso, cuida-se de execução embargada, circunstância que já é suficiente para afastar a regra que dispensa a fixação de honorários de advogado em eventual condenação.Resta agora definir quem fixa os honorários de advogado na execução contra a fazenda pública nas hipóteses em que tal verba é devida. Ora, em matéria de honorários sucumbenciais, cabe ao juiz - e não ao advogado - a definição do valor dos honorários de acordo com o art. 20, 4º, do CPC/1973 ao sentenciar os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública.Portanto, a exigência na execução ora embargada de honorários de advogado de 20 % (vinte por cento) feita pela exequente (fl.294/296 da execução), no importe de R\$-2.169.562,95, carece de base legal e, por isto, deve ser rejeitada.6. Da assistência judiciária gratuitaO entendimento vigente é o de que as pessoas que recebem remunerações elevadas não podem ser beneficiadas com o benefício da assistência judiciária gratuita. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.- No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas processuais sob o fundamento de que de que a renda mensal recebida pela parte autora revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais.- Existem provas suficientes de que a autora possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que a remuneração percebida pelo autor consiste em quantia razoável para os padrões brasileiros, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o autor não diligenciou no sentido de trazer aos autos qualquer documento apto a comprovar o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias ou situação de hipossuficiência econômica.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.- Agravo Legal ao qual se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020683-14.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 30/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)Na execução proposta (fl.280/282) a exequente afirma ser beneficiária da assistência judiciária

gratuita, embora não haja dúvida do cumprimento da obrigação de fazer pela UNIÃO FEDERAL que culminou por pagar mensalmente à exequente cerca de R\$-11.000,00 líquidos (R\$-14.235,71 brutos) em maio de 2015 (fl. 264 dos autos principais). Diante deste quadro da falta de persistência da situação pobreza da autora que havia no início da ação, não há como manter o benefício da assistência judiciária gratuita. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 917, inc. I, ambas as previsões, c/c art. 487, inc. I, do CPC, reconhecendo a inexecutabilidade do título e a inexigibilidade da obrigação e, em consequência, extingo a execução. Revogo o benefício da assistência judiciária gratuita outrora concedido à autora (fl. 22 dos autos principais). Condeno a autora em honorários de advogado, nos termos do art. 20, 4º, do CPC/1973, regra que entendo aplicável ao caso ex vi do momento da propositura da ação, fixando a condenação em 3 % (três) por cento sobre o valor do crédito exigido em favor da ré, e condeno também a embargada-exequente nas custas da execução, valores estes (honorários e custas) passíveis de exigência da exequente após o trânsito em julgado, acorde as forças da pensão a que recebe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução). Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pela parte interessada, ao arquivo. PRI.

**0000176-83.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-29.2000.403.6115 (2000.61.15.000675-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X TELETRON TELEINFORMATICA LIMITADA - ME X MORAES & CUSTODIO LTDA X CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LIMITADA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: ...dê-se nova vistas às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000985-73.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Decisão I. Relatório Cuida-se de exceção de incompetência aforada pela UNIÃO FEDERAL contra JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA na qual pretende a excipiente a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Varginha - MG. Alega a excipiente, em resumo, que o autor/excepto reside no município de Três Corações - MG, que pertence à Subseção Judiciária de Varginha - MG. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer sem manifestação o prazo concedido. É o que basta. II. Fundamentação Verifico que a autora, de fato, é residente e domiciliada na cidade de Três Corações - MG, conforme declaração da petição inicial da ação principal. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Outrossim, dispunha o art. 87 do revogado CPC, código vigente à época da distribuição da demanda, reprisado quase que literalmente no art. 43 do NCPC: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. No caso dos autos, temos que a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era substância, na época da distribuição da ação, produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos. Outrossim, a entrega da referida substância tinha sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Portanto, à luz da disposição constitucional acima transcrita, não estava errada a parte autora em ajuizar a ação perante esta Subseção da Justiça Federal, uma vez que o ato que deu origem ao litígio se deu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) a ser fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Outrossim, não é demais lembrar, para extrair a aplicação teleológica do artigo acima referido, decisão recente do Egr. STF, submetida ao regime da repercussão geral, quando enfrentou a aplicação do art. 109, 2º da Constituição às autarquias federais. Em linhas gerais, assentou-se que a razão de ser do art. 109, 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 100, IV, a do CPC (revogado) implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse relevante precedente: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014). Diante desse panorama, percebe-se que a presente exceção é improcedente, de sorte que deve ser rejeitada, uma vez que a fixação da competência se dá no momento da propositura da demanda e na época da distribuição da ação o ato impugnado tinha sido realizado aqui em São Carlos, bem como que a substância era produzida nesta urbe. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo a exceção de incompetência e a rejeito nos termos da fundamentação supra, firmando a competência da 2ª Vara Federal para processar e julgar esta ação. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada esta em julgado, desansem-se, arquivando-se. Intimem-se.

**0001271-51.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE B V B DE O LEITE)

Decisão I. Relatório Cuida-se de exceção de incompetência aforada pela UNIÃO FEDERAL contra SIDNEY FRANCISCO RIZZO na qual pretende a excipiente a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Jales - SP. Alega a excipiente, em resumo, que o autor/excepto reside no município de Parapuã - SP, que pertence à Subseção Judiciária de Jales - SP. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer sem manifestação o prazo concedido. É o que basta. II. Fundamentação Verifico que a autora, de fato, é residente e domiciliada na cidade de Parapuã - SP, conforme declaração da petição inicial da ação principal. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Outrossim, dispunha o art. 87 do revogado CPC, código vigente à época da distribuição da demanda, reprimido quase que literalmente no art. 43 do NCPC: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. No caso dos autos, temos que a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era substância, na época da distribuição da ação, produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos. Outrossim, a entrega da referida substância tinha sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Portanto, à luz da disposição constitucional acima transcrita, não estava errada a parte autora em ajuizar a ação perante esta Subseção da Justiça Federal, uma vez que o ato que deu origem ao litígio se deu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) a ser fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Outrossim, não é demais lembrar, para extrair a aplicação teleológica do artigo acima referido, decisão recente do Egr. STF, submetida ao regime da repercussão geral, quando enfrentou a aplicação do art. 109, 2º da Constituição às autarquias federais. Em linhas gerais, assentou-se que a razão de ser do art. 109, 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 100, IV, a do CPC (revogado) implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse relevante precedente: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014). Diante desse panorama, percebe-se que a presente exceção é improcedente, de sorte que deve ser rejeitada, uma vez que a fixação da competência se dá no momento da propositura da demanda e na época da distribuição da ação o ato impugnado tinha sido realizado aqui em São Carlos, bem como que a substância era produzida nesta urbe. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo a exceção de incompetência e a rejeito nos termos da fundamentação supra, firmando a competência da 2ª Vara Federal para processar e julgar esta ação. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada esta em julgado, desapensem-se, arquivando-se. Intimem-se.

**0001471-58.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)

DecisãoI. RelatórioCuida-se de exceção de incompetência aforada pela UNIÃO FEDERAL contra CÉZIO LUIZ DE FREITAS na qual pretende a excipiente a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. Alega a excipiente, em resumo, que o autor/excepto reside no município de Içará - SC, que pertence à Seção Judiciária de Santa Catarina. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer sem manifestação o prazo concedido. É o que basta. II. Fundamentação Verifico que a autora, de fato, é residente e domiciliada na cidade de Içará - SC, conforme declaração da petição inicial da ação principal. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Outrossim, dispunha o art. 87 do revogado CPC, código vigente à época da distribuição da demanda, reprisado quase que literalmente no art. 43 do NCPC: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. No caso dos autos, temos que a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era substância, na época da distribuição da ação, produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos. Outrossim, a entrega da referida substância tinha sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Portanto, à luz da disposição constitucional acima transcrita, não estava errada a parte autora em ajuizar a ação perante esta Subseção da Justiça Federal, uma vez que o ato que deu origem ao litígio se deu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) a ser fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Outrossim, não é demais lembrar, para extrair a aplicação teleológica do artigo acima referido, decisão recente do Egr. STF, submetida ao regime da repercussão geral, quando enfrentou a aplicação do art. 109, 2º da Constituição às autarquias federais. Em linhas gerais, assentou-se que a razão de ser do art. 109, 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 100, IV, a do CPC (revogado) implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse relevante precedente: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014). Diante desse panorama, percebe-se que a presente exceção é improcedente, de sorte que deve ser rejeitada, uma vez que a fixação da competência se dá no momento da propositura da demanda e na época da distribuição da ação o ato impugnado tinha sido realizado aqui em São Carlos, bem como que a substância era produzida nesta urbe. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo a exceção de incompetência e a rejeito nos termos da fundamentação supra, firmando a competência da 2ª Vara Federal para processar e julgar esta ação. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada esta em julgado, desansem-se, arquivando-se. Intimem-se.

**0001501-93.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)



DecisãoI. RelatórioCuida-se de exceção de incompetência aforada pela UNIÃO FEDERAL contra MARIO MOTA FUKUOKA na qual pretende a excipiente a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Campinas - SP.Alega a excipiente, em resumo, que o autor/excepto reside no município de Campinas - SP, que pertence à Subseção Judiciária de Campinas - SP.Regularmente intimada, a parte autora manifestou-se a fl. 08.É o que basta.II. FundamentaçãoVerifico que a autora, de fato, é residente e domiciliada na cidade de Campinas - SP, conforme declaração da petição inicial da ação principal.Com efeito, dispõe o art. 109 da CF:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Outrossim, dispunha o art. 87 do revogado CPC, código vigente à época da distribuição da demanda, reprisado quase que literalmente no art. 43 do NCPC:Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.No caso dos autos, temos que a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era substância, na época da distribuição da ação, produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos. Outrossim, a entrega da referida substância tinha sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014).Portanto, à luz da disposição constitucional acima transcrita, não estava errada a parte autora em ajuizar a ação perante esta Subseção da Justiça Federal, uma vez que o ato que deu origem ao litígio se deu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) a ser fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado.Outrossim, não é demais lembrar, para extrair a aplicação teleológica do artigo acima referido, decisão recente do Egr. STF, submetida ao regime da repercussão geral, quando enfrentou a aplicação do art. 109, 2º da Constituição às autarquias federais.Em linhas gerais, assentou-se que a razão de ser do art. 109, 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 100, IV, a do CPC (revogado) implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse relevante precedente:CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014).Diante desse panorama, percebe-se que a presente exceção é improcedente, de sorte que deve ser rejeitada, uma vez que a fixação da competência se dá no momento da propositura da demanda e na época da distribuição da ação o ato impugnado tinha sido realizado aqui em São Carlos, bem como que a substância era produzida nesta urbe.III. DispositivoAnte o exposto, julgo a exceção de incompetência e a rejeito nos termos da fundamentação supra, firmando a competência da 2ª Vara Federal para processar e julgar esta ação.Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada esta em julgado, desansem-se, arquivando-se.Intimem-se.

**0001503-63.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SC042204 - MARIO ROBERTO MAIA)

DecisãoI. RelatórioCuida-se de exceção de incompetência aforada pela UNIÃO FEDERAL contra ALAIR MARIA PIO DIAS na qual pretende a excipiente a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Joinville - SC.Alega a excipiente, em resumo, que o autor/excepto reside no município de Joinville - SC, que pertence à Subseção Judiciária de Joinville - SC.Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer sem manifestação o prazo concedido.É o que basta.II. FundamentaçãoVerifico que a autora, de fato, é residente e domiciliada na cidade de Joinville - SC, conforme declaração da petição inicial da ação principal.Com efeito, dispõe o art. 109 da CF:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:(...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Outrossim, dispunha o art. 87 do revogado CPC, código vigente à época da distribuição da demanda, reprisado quase que literalmente no art. 43 do NCPC:Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.No caso dos autos, temos que a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era substância, na época da distribuição da ação, produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos. Outrossim, a entrega da referida substância tinha sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014).Portanto, à luz da disposição constitucional acima transcrita, não estava errada a parte autora em ajuizar a ação perante esta Subseção da Justiça Federal, uma vez que o ato que deu origem ao litígio se deu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) a ser fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado.Outrossim, não é demais lembrar, para extrair a aplicação teleológica do artigo acima referido, decisão recente do Egr. STF, submetida ao regime da repercussão geral, quando enfrentou a aplicação do art. 109, 2º da Constituição às autarquias federais.Em linhas gerais, assentou-se que a razão de ser do art. 109, 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 100, IV, a do CPC (revogado) implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse relevante precedente:CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014).Diante desse panorama, percebe-se que a presente exceção é improcedente, de sorte que deve ser rejeitada, uma vez que a fixação da competência se dá no momento da propositura da demanda e na época da distribuição da ação o ato impugnado tinha sido realizado aqui em São Carlos, bem como que a substância era produzida nesta urbe.III. DispositivoAnte o exposto, julgo a exceção de incompetência e a rejeito nos termos da fundamentação supra, firmando a competência da 2ª Vara Federal para processar e julgar esta ação.Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada esta em julgado, desapensem-se, arquivando-se.Intimem-se.

**0001504-48.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)

Decisão I. Relatório Cuida-se de exceção de incompetência aforada pela UNIÃO FEDERAL contra EVELI GABOARDI na qual pretende a excipiente a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo - SP. Alega a excipiente, em resumo, que o autor/exceto reside no município de São Paulo - SP, que pertence à Subseção Judiciária de São Paulo. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer sem manifestação o prazo concedido. É o que basta. II. Fundamentação Verifico que a autora, de fato, é residente e domiciliada na cidade de São Paulo - SP, conforme declaração da petição inicial da ação principal. Com efeito, dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Outrossim, dispunha o art. 87 do revogado CPC, código vigente à época da distribuição da demanda, reprisado quase que literalmente no art. 43 do NCPC: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. No caso dos autos, temos que a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era substância, na época da distribuição da ação, produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos. Outrossim, a entrega da referida substância tinha sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014). Portanto, à luz da disposição constitucional acima transcrita, não estava errada a parte autora em ajuizar a ação perante esta Subseção da Justiça Federal, uma vez que o ato que deu origem ao litígio se deu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) a ser fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado. Outrossim, não é demais lembrar, para extrair a aplicação teleológica do artigo acima referido, decisão recente do Egr. STF, submetida ao regime da repercussão geral, quando enfrentou a aplicação do art. 109, 2º da Constituição às autarquias federais. Em linhas gerais, assentou-se que a razão de ser do art. 109, 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 100, IV, a do CPC (revogado) implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse relevante precedente: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014). Diante desse panorama, percebe-se que a presente exceção é improcedente, de sorte que deve ser rejeitada, uma vez que a fixação da competência se dá no momento da propositura da demanda e na época da distribuição da ação o ato impugnado tinha sido realizado aqui em São Carlos, bem como que a substância era produzida nesta urbe. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo a exceção de incompetência e a rejeito nos termos da fundamentação supra, firmando a competência da 2ª Vara Federal para processar e julgar esta ação. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada esta em julgado, desansem-se, arquivando-se. Intimem-se.

**0001505-33.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)

DecisãoI. RelatórioCuida-se de exceção de incompetência aforada pela UNIÃO FEDERAL contra JOÃO CARLOS DA SILVA na qual pretende a excipiente a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Itajaí - SC.Alega a excipiente, em resumo, que o autor/excepto reside no município de Bombinhas - SC, que pertence à Subseção Judiciária de Itajaí - SC.Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer sem manifestação o prazo concedido.É o que basta.II. FundamentaçãoVerifico que a autora, de fato, é residente e domiciliada na cidade de Bombinhas - SC, conforme declaração da petição inicial da ação principal.Com efeito, dispõe o art. 109 da CF:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Outrossim, dispunha o art. 87 do revogado CPC, código vigente à época da distribuição da demanda, reprimido quase que literalmente no art. 43 do NCPC:Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.No caso dos autos, temos que a substância buscada pela parte autora Fosfoetanolamina Sintética era substância, na época da distribuição da ação, produzida no Instituto de Química da Universidade de São Paulo - IQSC, campus São Carlos. Outrossim, a entrega da referida substância tinha sido suspensa por uma Portaria editada pelo próprio Instituto de Química de São Carlos (IQSC - Portaria IQSC n. 1389/2014).Portanto, à luz da disposição constitucional acima transcrita, não estava errada a parte autora em ajuizar a ação perante esta Subseção da Justiça Federal, uma vez que o ato que deu origem ao litígio se deu nesta urbe. Ademais, a substância (coisa) a ser fornecida também era produzida nesta cidade, de modo que estamos diante de situações alternativas previstas no artigo supracitado, não sendo esta Subseção incompetente para análise do pedido autoral. Nesse sentido: AI 0000592-63.2016.403.0000/SP, Egr. TRF3, j. 29/01/2016, PAULO SARNO - Juiz Federal Convocado.Outrossim, não é demais lembrar, para extrair a aplicação teleológica do artigo acima referido, decisão recente do Egr. STF, submetida ao regime da repercussão geral, quando enfrentou a aplicação do art. 109, 2º da Constituição às autarquias federais.Em linhas gerais, assentou-se que a razão de ser do art. 109, 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 100, IV, a do CPC (revogado) implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse relevante precedente:CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014).Diante desse panorama, percebe-se que a presente exceção é improcedente, de sorte que deve ser rejeitada, uma vez que a fixação da competência se dá no momento da propositura da demanda e na época da distribuição da ação o ato impugnado tinha sido realizado aqui em São Carlos, bem como que a substância era produzida nesta urbe.III. DispositivoAnte o exposto, julgo a exceção de incompetência e a rejeito nos termos da fundamentação supra, firmando a competência da 2ª Vara Federal para processar e julgar esta ação.Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada esta em julgado, desapensem-se, arquivando-se.Intimem-se.

**0002617-37.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-52.2016.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER ANA COMIN GATAROSSA(SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON E SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN)**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.2. Ratifico todos os atos já praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal.3. Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 0002616-52.2016.403.6115 cópia da decisão de fls. 21/24 e, após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001553-80.2002.403.6115 (2002.61.15.001553-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-37.2001.403.6115 (2001.61.15.001487-3)) ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Ciência à CEF acerca dos valores convertidos em renda do FGTS (fls. 259/261).Tudo cumprido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004734-94.1999.403.6115 (1999.61.15.004734-1) - MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X MARCHI & MARCHI LTDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X SCARPIN & MECCA LTDA-ME(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. JACSON DAL PRA/ PR 24903) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X CHEILA CRISTINA SCHMITZ X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: ... digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Cumpra-se. Intimem-se.

**0004800-74.1999.403.6115 (1999.61.15.004800-0)** - ALCIDIO CULOSIO X ALICE GONTIJO CARNEIRO X ANGELA CARNEIRO PEREIRA LOPES X MARIA ALICE CARNEIRO COELHO DE PAULA X DEBORAH CARNEIRO DONATO X ANTONIO TOMASI X ANA PAULA TOMASE X LUCIANA MARCIA TOMASE X PAULO CESAR TOMASE X ARMINDO BRUGNEIRA X ADRIANA MARIA BRUGNEIRA DE SOUZA X JOSE CESAR BRUGNERA X MARILDA APARECIDA BRUGNEIRA CIARLO X MARISILVIA BRUNHEIRA CAVALCANTE X GENESIO FERREIRA X MARIA APARECIDA GHISLOTO FERRAZINI X JOSE FERRAZINI JUNIOR X JOSETE APARECIDA FERRAZINI SCIUTO X NATAL APARECIDO GUIDELLI X OSVALDO GAMBIN X MARIA MADALENA MELO GAMBIN X RIOVALDINA GONCALVES MARTINS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ALCIDIO CULOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GONTIJO CARNEIRO X MARISILVIA BRUNHEIRA CAVALCANTE X ANTONIO TOMASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007642-27.1999.403.6115 (1999.61.15.007642-0)** - EDUARDO DA SILVA MAGALHAES JUNIOR(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EDUARDO DA SILVA MAGALHAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação nos autos formulado por STA Negócios e Participações Ltda. para figurar como detentora do crédito a ser pago através de precatório de titularidade do autor Eduardo da Silva Magalhães Junior.DECIDO.O credor pode ceder, total ou parcialmente, os seus créditos em precatório, conforme autorização prevista no artigo 100, 13º, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009: Art. 100 (...) (...) 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º. Assim, não há óbice à cessão, sendo desnecessária, ainda, a concordância expressa do devedor, eis que, se tratando de processo em fase de execução.Especificamente quanto à possibilidade de habilitação do cessionário na demanda, o art. 778, 1º, inciso III, do Código de Processo Civil assim prescreve:Art. 567. Podem promover a execução, ou nela prosseguir:1º. Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;No presente caso, verifico que o autor Eduardo da Silva Magalhães Junior cedeu, por escritura pública, a totalidade do crédito exequendo, devendo ser reconhecida a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório, na forma de assistente litisconsorcial.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de STA Negócios e Participações Ltda. no pólo ativo da ação, na condição de assistente litisconsorcial.Em observância ao artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, officie-se à Seção de Pagamento de Precatórios informando-lhe acerca da cessão do crédito inscrito em precatório nº 20150030862, bem como encaminhando cópias de fls. 307/331.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001011-96.2001.403.6115 (2001.61.15.001011-9)** - ANGELO PEREIRA NUNES X VILMA ZABOTTO PEREIRA NUNES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VILMA ZABOTTO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: O feito está extinto, conforme fl. 171. Preclusa a oportunidade para se manifestar.Certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000807-42.2007.403.6115 (2007.61.15.000807-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZO DI FIRENZE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X INSS/FAZENDA X CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZO DI FIRENZE X INSS/FAZENDA

Considerando a concordância manifestada pela União Federal em relação aos cálculos de fls. 204 e verso, apresentados pelo exequente, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando os valores devidos em R\$ 1.558,82, a título de honorários advocatícios.Expeça-se o ofício requisitório, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001180-73.2007.403.6115 (2007.61.15.001180-1)** - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A X UNIAO FEDERAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000136-48.2009.403.6115 (2009.61.15.000136-1)** - MUNICIPIO DE TAMBAU(SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO SANTOS E SP186564 - JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE TAMBAU X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do valor depositado pelo Conselho réu às fl. 455.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000253-63.2014.403.6115** - VANDA APARECIDA MATIELO(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X VANDA APARECIDA MATIELO X UNIAO FEDERAL

SentençaAnte a concordância tácita da exequente a respeito da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1601056-39.1998.403.6115 (98.1601056-9)** - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X AGRO SERV SEVICOS AGRICOLAS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X UNIAO FEDERAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

... digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Cumpra-se. Intimem-se.

**0006717-31.1999.403.6115 (1999.61.15.006717-0)** - CHAMEGO INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D. SIMIL) X SUELI CAROLINA DE ARRUDA PRADO X LAZARO CARLOS DE ARRUDA PRADO X INSS/FAZENDA X CHAMEGO INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS LTDA X INSS/FAZENDA X SUELI CAROLINA DE ARRUDA PRADO X INSS/FAZENDA X LAZARO CARLOS DE ARRUDA PRADO

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000848-19.2001.403.6115 (2001.61.15.000848-4)** - AMAURI CABRAL X JOSE PASSARINHO X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA X SEBASTIAO BUENO DA SILVA X JOAO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AMAURI CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PASSARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 482/483: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.Intimem-se.

**0001506-09.2002.403.6115 (2002.61.15.001506-7)** - VERA LUCIA SIMOES CAMPOS(SP112715 - WALDIR CERVINI E SP171239 - EVELYN CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP227282 - DANIELA CRISTINA ALBERTINI CORREIA) X VERA LUCIA SIMOES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SIMOES CAMPOS X CAIXA SEGURADORA S/A

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a i. advogada da autora, Dra. Evelyn Cervani OAB SP 171.231, a retirar os Alvarás de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal, com prazo de Validade até 15/09/2016.

**0001426-69.2007.403.6115 (2007.61.15.001426-7) - ALICE BALDAVIA MARINO X MARIA CECILIA ROTHER CARACA X EDUARDO CREPALDI X VICENTE LUIZ POPPI X MARIA TERESA FACCINI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA CECILIA ROTHER CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 226/230: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002128-98.2010.403.6312 - CARLOS EDUARDO PAES - ME(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CESAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CARLOS EDUARDO PAES - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

Intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Anote-se no Sistema Processual a conversão em execução/cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001829-62.2012.403.6115 - MANOEL DA SILVA MARTINS(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MANOEL DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTYA CRISTINA CONFELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a expressa concordância do autor a fl. 312, homologo os cálculos de fls. 300/309, para que surtam seus jurídicos efeitos. Após, remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Com a vinda da informação da Contadoria, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3198**

**EXECUCAO DA PENA**

**0007148-09.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NAOR OLIVEIRA DE REZENDE(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)**

Vistos, Diante do alegado pelo condenado às fls. 88/89, revogo o mandado de prisão expedido. Deverá o condenado comparecer no balcão da secretaria desta 1.ª Vara Federal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar comprovante de residência, ocasião em que será advertido quanto ao cumprimento da pena. Intime-se.

**0002455-40.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X DANILO DAL BO(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR)

VISTOS, Ante a informação supra, a fim de evitar duplicidade de Execuções, e que a carta precatória deveria ter sido devolvida a este Juízo, oficie-se ao Juízo das Execuções Criminais desta Comarca solicitando a devolução da Execução n.º 1170240, que na realidade trata-se da carta precatória expedida nestes autos. Cumpra-se.

**0004453-72.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X WELINGTON JOSE RONCHI(SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

VISTOS, Tendo em vista que o condenado reside na cidade de Itajobi/SP, proceda a secretaria a remessa de cópia integral da presente Execução Penal ao DEECRIM - Departamento Estadual de Execução Criminal em São José do Rio Preto, devendo este Juízo ser informado ao final do cumprimento da pena. Cumpra-se.

**0004703-08.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LEISTER ROSEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

VISTO em Inspeção, Designo audiência Admonitória para o dia 31 de agosto de 2016, às 17h15m. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

**0004704-90.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO PARRA CLEMENTE(SP213666 - IVO PARDO JUNIOR)

VISTO em Inspeção, Designo audiência Admonitória para o dia 31 de agosto de 2016, às 17h30m. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

**0004705-75.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOAO BENEDITO CAMPOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Vistos, Proceda a SUDP a alteração da classe da presente Ação para Execução Penal Provisória (fl. 02). Designo audiência Admonitória para o dia 31 de agosto de 2016, às 17h45m. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

**0004706-60.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HONORATO ALVES SOBRINHO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

VISTOS, Tendo em vista que o condenado reside na cidade de Bálsamo/SP, proceda a secretaria a remessa de cópia integral da presente Execução Penal ao DEECRIM - Departamento Estadual de Execução Criminal em São José do Rio Preto, devendo este Juízo ser informado ao final do cumprimento da pena. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*\* 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*\* A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR \*\*\*\***

**Expediente N° 10053**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002794-28.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDOMIRO DA COSTA MACIEL

Fls. 54/verso: Prejudicada a apreciação do pedido, diante do documento juntado às fls. 56/65. Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 10054**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**



**0001682-92.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ROSANGELA APARECIDA LUCIO

Fls. 236/353: Manifeste-se a autora sobre a carta precatória devolvida, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham conclusos.Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009539-10.2005.403.6106 (2005.61.06.009539-7)** - VALDECIR SILVA DOS SANTOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VALDECIR SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

### **Expediente Nº 10055**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004998-55.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7)) JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE(SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO) X MONIQUE DE MEDEIROS VENDAS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X ANTONIO ZANCHINI JUNIOR(SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X ADEMILSON LUIZ SCARPANTE(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP277363 - SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP187237E - GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZE E SP185742E - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X DAVI APARECIDO BEZERRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X ELIZEU MACHADO FILHO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X GILBERTO SORIANO LOPES(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X HELIO FERNANDO JURKOVICH(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X LUIS HENRIQUE JURKOVICH(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP009354 - PAULO NIMER E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X JOAO CARLOS GARCIA(SP326467 - CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X NELSON REIS DA SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X VALDEMIR BERNARDINI X RENATO MARTINS SILVA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

Fls. 3217/3218. Homologo a desistência da oitiva de Marcelo Chagas da Costa e Wagner Fernandes da Silva, testemunhas arroladas pela defesa do acusado Ricardo Aparecido Quinhones. Fls. 3219 e 3224. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Preliminarmente, retornem os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da petição de fls. 3225/3229. Após, venham conclusos. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2425**

**EXECUCAO FISCAL**

**0705163-81.1998.403.6106 (98.0705163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS PEREIRA CIA LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONCA E SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA)**

Da análise conjunta da decisão de fls. 805/805v e da sentença de fls.693/694v, verifico que aquela contém algumas incorreções, passando desde logo a saná-las.No item d da referida decisão, onde se lê, EF nº 0001269-11.2003.403.6106, em trâmite perante este Juízo, leia-se, EF nº 0001269-11.2003.403.6124, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Jales e no item g, onde se lê, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jales, leia-se, em trâmite perante este Juízo Federal da 5ª Vara.Cumpra-se in totum a decisão de fls. 805/805v, levando-se em conta as correções supra.Instrua-se o ofício a ser encaminhado ao MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Jales, nos autos da EF nº 0001269-11.2003.403.6124, também com cópia desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão e da de fls. 805/805v para os autos da EF nº 0701818-44.1997.403.6106, juntamente com cópia do comprovante de pagamento de fl. 845.Prestem-se as informações solicitadas à fl. 855, tal como já determinado.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTº**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3036**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001455-19.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALTER ANTONIO DE PAULA(SP037793 - LAURA TRAUSSULA DIAS)**

Trata-se de execução penal ajuizada em face de Walter Antonio de Paula, para cumprimento da pena definitivamente imposta em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, substituída em duas penas restritivas de direitos, a serem definidas na fase de execução, e à pena pecuniária fixada no montante de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de uma vez o salário mínimo, pela prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. A audiência admonitória foi realizada com a presença do apenado - (fls. 94/95), ocasião em que restaram fixadas como penas substitutivas à pena corporal originariamente imposta, uma de prestação de serviços à comunidade por sete horas semanais, pelo prazo de 02 (anos) e 04 (quatro) meses, em entidade a ser designada pela CAEPE - Centro de Apoio à Execução Penal, e outra de prestação pecuniária consistente no pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta) reais mensais pelo período de 28 (vinte e oito) dias meses, em favor da APAE de São José dos Campos, e ao pagamento da pena de multa - (11 dias-multa), cada qual no valor de um salário mínimo vigente. Todavia, injustificadamente, o sentenciado deixou de cumprir as penas substitutivas, e não foi mais localizado, apesar de várias tentativas para sua intimação, nos endereços informados nos autos. O representante do Ministério Público Federal requer a conversão da pena em privativa de liberdade, sem prejuízo de que seja procedida a intimação da defensora do sentenciado, para que justifique o não comparecimento do réu às prestações de serviço e no processo - (fls. 162). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o descumprimento injustificado da sanção imposta pelo apenado, a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade é a medida que se impõe neste momento, consoante o quanto disposto no artigo 44, 4º, do Código Penal. Expeça-se o competente mandado de prisão, remetendo-o à Delegacia de Polícia Federal para cumprimento. Sem prejuízo do quanto acima determinado, intime-se a defensora do sentenciado para se manifestar acerca do não comparecimento do réu às prestações de serviço e no processo, conforme requerido pelo órgão ministerial. Publique-se para tanto. Cientifique-se o r. do MPF.

**0007492-91.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR LOPES DA SILVA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA)

Cuida-se de execução penal que finda ante o cumprimento das penas estabelecidas. O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da pena (fls. 86). DECIDO Tem-se que o cumprimento de todas as condições impostas dá ensejo à extinção da pena originariamente imposta, aplicando-se por analogia o art. 82 do Código Penal, o que acarreta a extinção da pena a que foi o réu condenado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PENA aplicada ao condenado na ação penal originária. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008363-24.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Fls. 95/95vº: Acolho os termos da manifestação do r. do MPF para solicitar ao r. Juízo Federal das Execuções Penais de São Paulo que transfira o valor referente à prestação pecuniária na conta judicial deste Juízo Federal - (conta nº 005.403.6103-3 - Agência 2945 - Caixa Econômica Federal), bem como para que informe a atual situação do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários pelo sentenciado. Para tanto, encaminhe-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico, que serve como OFÍCIO nº 0306/2016. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

**0002898-63.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DANIEL FARIA OLIVIERI(SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Fl. 52: Acolho os termos da manifestação do r. do MPF para determinar que seja oficiado à Vara Federal das Execuções Penais de Caraguatatuba, juízo onde tramita a carta precatória nº 277/2015 - (0001295-53.2015.403.6135) - para que, em aditamento à aludida deprecata, INTIME o apenado a comprovar o adimplemento dos valores referentes à pena de multa e à prestação pecuniária constantes às fls. 27/29. Cumpra-me ressaltar, todavia, que tais providências já são objeto da aludida carta precatória, motivo pelo qual o cumprimento do quanto acima determinado poderá ser efetivado naqueles autos, devendo, contudo, este Juízo Federal ser informado acerca de eventual descumprimento das medidas impostas ao sentenciado, para que sejam tomadas as providências necessárias. Serve o presente despacho como OFÍCIO nº 0344/2016, que deverá ser encaminhado, via correio eletrônico, à Primeira Vara Federal de Caraguatatuba. Cientifique-se o r. do MPF. Publique-se.

**0006775-11.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROBERTO CLEMENCIO DE MATTOS(SP319316 - LUCIENE PONTES DE CARVALHO)

Fls. 34/41, 44/44vº: Considerando o pedido formulado pelo apenado, no sentido de se isentar do pagamento das custas processuais e o quanto manifestado pelo parquet federal, determino a intimação do aludido sentenciado para que comprove nos autos a alegada insuficiência de recursos, apresentando sua renda e despesas mensais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Sem prejuízo do quanto acima determinado, cumpra-se a determinação de fls. 42/43, encaminhando-se a carta precatória nº 062/2016 para cumprimento.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002939-64.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-47.2012.403.6103) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 109/109vº: Acolho os termos da manifestação do r. do Ministério Público Federal para deferir o pedido de restituição do veículo automotor placas DIM-0161, chassi 9BGTW75W05C247377, RENAVAL 85.543286-1, modelo GM ZAFIRA - 2005/2005 em favor do requerente, com escopo no artigo 118 do Código de Processo Penal, sobretudo porque o referido veículo não se trata de produto, nem de instrumento de crime que permita sua decretação em favor da União Federal, conforme bem destacado pelo parquet Federal. Sendo assim, diante do quanto acima exposto, requisite-se ao Delegado de Polícia de IlhaBela as necessárias providências no sentido de restituir ao requerente PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS o referido automóvel, acima descrito, com as formalidades e observações cabentes à espécie. Serve, para tanto, cópia da presente decisão como OFÍCIO nº 0336/2016, que deverá ser encaminhado à aludida autoridade policial, via correio eletrônico/correspondência registrada. Instrua-se com cópias de fls. 04/04vº e 109/109vº. Cientifique-se o r. do MPF. Publique-se para o requerente. Após, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0000775-58.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SANDRA DA CONCEICAO MARIA

Cuida-se de inquérito policial instaurado a fim de averiguar a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 307, 299 e 304, todos do CP. Após regular trâmite do inquérito, o Ministério Público Federal requereu a promoção de arquivamento devido a atipicidade da conduta atual que o ensejou, bem como a declaração de extinção da punibilidade do agente, ante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, pelos fatos anteriores. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Com efeito, os autos tratam de dois fatos, basicamente: uma conduta atual e outra pretérita. A conduta atual diz respeito a apresentação pela investigada, em 01/04/2015, no Posto de Expedição de Passaporte do Vale Sul, de documentos pessoais supostamente falsos, que, no curso da investigação, se demonstrou serem verdadeiros, pelo que atípica a conduta. Em relação aos fatos pretéritos, também assiste razão ao MPF. Consoante se vê dos autos, tem-se os seguintes parâmetros: Data dos fatos: 06/12/1991 Pena prevista para o artigo 299 e 304 do CP: reclusão de um a cinco anos e multa se o documento é público. Deve-se considerar a pena máxima prevista em abstrato, ou seja, 5 anos, que nos termos do artigo 109, III do CP, prescreve em 12 (doze) anos. Entre a data dos fatos e a presente data transcorreram mais de 24 (vinte e quatro) anos, pelo que se operou a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Posto isso, sob a égide do artigo 61 do Código de Processo Penal e nos termos do inciso IV do artigo 107 c.c. inciso III do artigo 109, ambos do Código Penal, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, bem como em razão da atipicidade da primeira conduta descrita, nos termos do artigo 386, III, do CPP. Oportuno tempore, advindo o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000443-09.2007.403.6103 (2007.61.03.000443-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X MIYOKO NAKASONE(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X LUIS MARCELO PEREIRA(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X JOSE ACACIO PICCININI(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTERI DE MORAES PITOMBO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE) X ALCEU DA SILVA SANTOS X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP332699 - MONICA BARCELOS SOARES MOREIRA E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP109739 - ANTONIO SILVEIRA NEGREIROS E SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X SANDRA APARECIDA DE CARVALHO CRESPO(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X NELSON TURINI FILHO(SP304961B - MARCELO CURY ELIAS E SP216982 - CARLA ARAUJO REBECCHI) X FLORISVALDO LUIZ PEREIRA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X ROMUALDO HATTY(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X VALDOMIRO CARLOS DONHA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

Chamo o feito à ordem. I - Preliminarmente, tendo em vista a juntada da petição de fls. 2137/2110, encaminhada por correio eletrônico, advirto o i. causídico para que não mais proceda de tal forma, por falta de amparo legal; bem como os servidores da Secretaria para que fatos como esse não mais se repitam, sob pena de responsabilização, na forma da Lei. II - Fls. 2141/2143: Defiro o pedido de cancelamento da audiência designada para o dia 16/08/2016 às 14h00min. III - Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data dos fatos (12/12/2006 - fl. 477) e a pena mínima em abstrato cominada ao delito, determino sejam requisitadas as folhas de antecedentes dos réus para verificar a eventual ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 109, IV do Código Penal. IV - Com a vinda das aludidas folhas, remetam-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para se manifestar. V - Após, abra-se conclusão.

**0006866-82.2007.403.6103 (2007.61.03.006866-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CLAUDIO ROBERTO ALVES PEIXOTO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X GLAUCE RENATA DOS SANTOS X NILSELIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X RENE WAGNER PADIAL(SP197678 - EDSON ROBERTO MARQUES E SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

Verificado o trânsito em julgado da r. sentença retro, certifique-se-o e sigam os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**0006886-39.2008.403.6103 (2008.61.03.006886-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADRIANO JOSE DO PRADO ALMEIDA X IRINEU BATISTA DA SILVA SOBRINHO(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES)

Os réus foram denunciados pela prática de conduta prevista no art. 342 do CP, tendo o MPF proposto a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu ADRIANO e negada pelo réu IRINEU. Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento das condições pelo denunciado ADRIANO JOSÉ DO PRADO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado ao réu ADRIANO, tendo em vista o cumprimento integral das condições estabelecidas, pugnano ainda pelo prosseguimento do feito em relação ao corréu. Ademais, requereu a expedição de comunicação ao IIRGD e ao Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, a fim de atualizar as informações dos denunciados em seus sistemas (fls. 350). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º da Lei 9099/95. Eis o regramento do artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse contexto, considerando que o denunciado ADRIANO cumpriu as condições impostas em audiência de suspensão do processo e que não há registro de novas infrações penais, acolho a promoção do Ministério Público Federal, para reconhecer extinta a punibilidade do acusado pelos fatos narrados nos autos. Prossiga-se o feito em relação ao corréu IRINEU BATISTA DA SILVA SOBRINHO. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, da Lei 9.099/95, extingo a punibilidade do denunciado ADRIANO JOSÉ DO PRADO pelos fatos narrados nos autos. Prossiga-se o feito em relação ao corréu IRINEU BATISTA DA SILVA SOBRINHO, intimando-o a apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e ao Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, a fim de atualizarem as informações dos denunciados em seus sistemas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002915-41.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUDERVAN SANCHES CASEMIRO(SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS) X LEONARDO SANCHES DE OLIVEIRA(SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS) X MARGARETH CAMARA FREIRE

Ao compulsar os autos, verifico que a carta precatória nº 303/2015 está sem resposta até a presente data. Diante disso, oficie-se ao Setor de Distribuição do Fórum Federal Criminal de São Paulo solicitando-se informações acerca do Juízo para o qual foi distribuída a aludida carta precatória, com vistas a se obter informações acerca do seu efetivo cumprimento. Para tanto, encaminhe-se cópia do presente despacho, que serve como OFÍCIO nº 0320/2016. Sobrevindo aos autos a respectiva resposta, voltem-me os autos conclusos. Ademais, considerando o quanto solicitado à fl. 430, não obstante o quanto já informado à Delegacia de Polícia Federal - (fl. 429), ratifico, nesta oportunidade, a informação ali contida e determino que seja informado à Autoridade Policial, em resposta ao ofício nº 0268/2016 - IPL 0083/2009-4 DPF/SSB/SP, que ainda não houve a deliberação acerca da destinação legal do material apreendido que se refere a esta ação penal, tendo em vista que os aludidos autos ainda estão em trâmite. Serve, para tanto, cópia do presente despacho como OFÍCIO nº 0321/2016. Cientifique-se o r. do MPF e a Defensoria Pública da União. Publique-se para o(s) Defensor(es) constituído(s).

**0001716-47.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADAIAS DE SOUSA FALCAO(SP251316 - LILIAN CESAR FEDRIGO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO FERREIRA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

Diante dos termos da sentença que absolveu ambos os réus (fls. 381/389), bem como o v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo r. do MPF, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0003598-39.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CELSO RIBEIRO DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP193323 - ANTONIO JOSE ELKHOURI GHOSN E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

Cuidam os autos de ação penal pública exercida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CELSO RIBEIRO DIAS e MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA DOS SANTOS, por meio da qual imputa o autor aos réus a prática de conduta tipificada no artigo 171, 3º c/c art. 14, II, ambos do CP. Consta na denúncia que a acusada MARIA DO ROSÁRIO, auxiliada por CELSO RIBEIRO DIAS, advogado, em 23 de janeiro de 2013, na agência do INSS, situada na Avenida Dr. João Guilhermino, nº 84, Centro, neste município, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade de praticar a conduta proibida, tentaram induzir e manter em erro a autarquia previdenciária, mediante apresentação de documentos falsos, consistentes em declaração de domicílio e declaração de separação de fato,

em nome da ré, em requerimento administrativo de benefício previdenciário ou assistencial, a fim de obter para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante fraude; não tendo a empreitada criminosa se consumado por circunstâncias alheias às suas vontades. Folhas e certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 250/261. Aos 02/07/2015 foi recebida a denúncia, determinada a citação dos réus e designada data para realização de audiência (fls. 263/265). Citado, o acusado CELSO apresentou resposta escrita à acusação, pugnando por sua absolvição, aduzindo não serem os documentos ideologicamente falsos, e caso o sejam que tal fato deve ser atribuído tão somente à corré, que teria iludido o acusado. Alega, ainda, que o depoimento do filho da autora é falacioso e não pode ser levado em consideração. Aduz não ter dolo e que, como o benefício foi indeferido, o fato não teria tipicidade material, além de ser beneficiário do princípio da insignificância. Pugna, ainda, subsidiariamente, pela concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Requer o desarquivamento do inquérito em relação a Danilton dos Santos. Arrolou testemunhas de defesa (fls. 273/291). Indeferido o pedido do réu CELSO, quanto à aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, tendo em vista sua farta folha de antecedentes, foi designada data para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo em favor da ré. Dada vista dos autos ao MPF, a fim de se manifestar acerca do pedido de desarquivamento do feito em relação a Danilton (fls. 292/293). O MPF manifestou-se pela ausência, até o momento, de elementos típicos em relação a Danilton dos Santos, bem como desfavoravelmente ao pedido da defesa de aplicação do benefício de suspensão condicional do processo ao réu CELSO (fls. 304). Mantido o arquivamento dos autos em relação a Danilton dos Santos, foi também determinado o prosseguimento do feito em relação ao acusado CELSO, com a devida instrução (fls. 312). Determinado o desmembramento do feito em relação à corré MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA DOS SANTOS (fls. 315). Na data aprazada, foram ouvidas a testemunha de acusação Bruno Veroneze Fernandes e as testemunhas comuns: Rafael Russo Esteves de Castro e Danilton dos Santos. Pela defesa foi manifestada desistência com relação a oitava da testemunha Oswaldo dos Santos, o que foi homologado pelo Juízo. O MPF requereu a acareação entre as testemunhas Rafael Russo Esteves de Castro e Danilton dos Santos, o que foi deferido com designação de data para o ato (fls. 317/324). Determinada a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de MARIA DO ROSÁRIO do polo passivo, ante o desmembramento do feito (fls. 333). Realizada a acareação das testemunhas. Foi dado prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem alegações finais escritas (fls. 335/338). O MPF apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do réu, aduzindo estar provada a materialidade e autoria do réu, bem como a tipicidade da conduta (fls. 340/344). Determinada a intimação da defesa para que se manifestasse em alegações finais escritas (fls. 346). A defesa apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição do réu, aduzindo, em apertada síntese, não serem ideologicamente falsos os documentos apresentados, já que foram firmados por conta e responsabilidade de MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA DOS SANTOS, que inclusive já havia atuado com o mesmo modus operandi em processo anterior. Aduz não ter agido com dolo ou culpa. Afirma não ser confiável o depoimento de Danilton dos Santos. Aduz ser atípica a conduta, uma vez que o benefício foi indeferido administrativamente, bem como que o fato deve ser beneficiado com o princípio da insignificância. Alega não haver nos autos prova de que o acusado tenha praticado os fatos. Pugna, ainda, pela aplicação ao caso do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 349/368). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente destaco que o pedido do réu de conversão do julgamento em diligência, para que lhe seja oferecida proposta de suspensão condicional do processo, já foi apreciado por este juízo e indeferido em duas ocasiões anteriores (fls. 292/293 e 312), pelo que deixo de apreciá-lo novamente. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular da relação processual penal posta em juízo, razão pela qual passo ao exame do mérito. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do acusado CELSO RIBEIRO DIAS, anteriormente qualificado, pela prática do delito de estelionato tentado contra o INSS. No estelionato, o sujeito ativo, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém a vítima em erro, causando-lhe prejuízo econômico, obtendo para si ou para outrem vantagem indevida. Trata-se, portanto, de crime comum; material e de dano, uma vez que exige a produção de resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio alheio. O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Por se tratar de crime de duplo resultado, o delito consuma-se quando, além de o agente obter a vantagem ilícita, a vítima suporta o prejuízo material. In casu, a denúncia imputa ao acusado a prática do crime de estelionato majorado tentado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, sob o argumento de que o acusado, em 23 de janeiro de 2013, na agência do INSS, situada na Avenida Dr. João Guilhermino, nº 84, Centro, neste município, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade de praticar a conduta proibida, teria auxiliado MARIA DO ROSÁRIO, a tentar induzir e manter em erro a autarquia previdenciária, mediante apresentação de documentos falsos, consistentes em declaração de domicílio e declaração de separação de fato, em nome da cliente, em requerimento administrativo de benefício assistencial, a fim de obter para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante fraude; não tendo a empreitada criminosa se consumado por circunstâncias alheias à sua vontade. Às fls. 15 do apenso II está juntada a declaração de endereço, que atesta que a requerente Maria do Rosário, residiria com seu filho, Danilton dos Santos, no endereço situado na Avenida Mario Frigi, 678, Bosque dos Ipês, São José dos Campos, o que, entretanto, mediante diligências externas realizadas pelos servidores do INSS e pelos agentes da Polícia Federal, verificou-se ser falso. Aliás, Danilton, ouvido em sede administrativa e também judicialmente, asseverou que em janeiro de 2013 sua mãe não residia mais com ele, embora tenha residido em período anterior. Ademais, aduz ter assinado tal documento quando o mesmo ainda estava em branco, tendo o seu conteúdo sido preenchido posteriormente. Às fls. 17 do apenso II consta a declaração de separação de fato em nome da requerente, a qual também verificou-se ser falsa, após a realização de diligências externas por servidores da autarquia previdenciária e pesquisas pelos agentes de polícia federal, o que foi corroborado pelos testemunhos colhidos. Assim, tenho que a materialidade resta demonstrada, uma vez que tais documentos foram apresentados ao INSS para instruir o requerimento de benefício assistencial NB 700.071.935-5, solicitado na agência do INSS desta municipalidade, aos 17/01/2013 (fls. 53). Não tendo o benefício sido concedido, uma vez constatado os indícios de fraude e falsidade nas declarações apresentadas, razão pela qual a empreitada delitiva não se consumou. Em sede inquisitiva, foram ouvidas as testemunhas Suely Cristina Britez (fls. 147/148), Danilton dos Santos (fls. 150/151), Bruno Veroneze Fernandes (fls. 184/185), Carmem Lucia Laurentino (fls. 204), Felipe da Silva Fernandes (fls. 210/211) e interrogado o acusado às fls. 215/218. Rafael Russo Esteves de Castro foi também ouvido no bojo do inquérito policial, na qualidade de investigado (fls. 222/225). Suely Cristina Britez asseverou o quanto segue: Que realizou pesquisa externa para verificar a comprovação de endereço, grupo familiar e renda do requerimento de benefício assistencial de amparo ao idoso requerido por MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA

DOS SANTOS; que a pesquisa se realizou por meio da APS de São José dos Campos pela própria depoente; que segundo os dados obtidos na pesquisa, a senhora MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA DOS SANTOS não preenchia os requisitos legais para obter o benefício assistencial, pois seu grupo familiar era composto por OSWALDO DOS SANTOS, cônjuge da requerente (...) Que o requerimento do benefício assistencial de amparo ao idoso se protocolou por meio do procurador RAFAEL RUSSO ESTEVES DE CASTRO; que RAFAEL RUSSO ESTEVES DE CASTRO trabalha com o advogado CELSO RIBEIRO DIAS; que, (...) chamou a atenção da depoente foi o fato de RAFAEL RUSSO ESTEVES DE CASTRO comparecer constantemente na APS de São José dos Campos para protocolar requerimento de amparo ao idoso em que o requerente se encontrava separado de fato; (...) nos processos em que funcionou, os documentos e declarações que os instruíam eram apresentados por RAFAEL RUSSO ESTEVES DE CASTRO sem a presença do requerente. Danilton dos Santos, por sua vez, afirmou que: sua mãe MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA DOS SANTOS contratou o escritório do advogado CELSO RIBEIRO DIAS; que teve contato com CELSO RIBEIRO DIAS no dia em que sua mãe esteve em seu escritório, contudo, não participou da reunião entre ela e o advogado, por isso, não sabe de detalhes sobre a contratação (...). Que, no mês de janeiro de 2013, o estagiário do escritório de CELSO RIBEIRO DIAS ligou para o declarante; que, nessa ligação, o estagiário do escritório de CELSO RIBEIRO DIAS informou que haveria a necessidade de cópia de comprovante de endereço e documento do declarante para protocolar o processo de requerimento de MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA DOS SANTOS (...) que sua mãe em momento algum se separou de fato de seu pai OSWALDO DOS SANTOS, sempre coabitaram no mesmo endereço; (...) que acredita que a declaração de fls. 17 do Apenso II se deu por orientação do advogado; que é possível sua mãe ter assinado o documento de fls. 17 do Apenso II sem ler; que reconhece como sua a assinatura lançada no documento de fls. 15 do Apenso II, porém, declara que o assinou em branco, inclusive não o leu, assinando em confiança. Bruno Veroneze Fernandes, asseverou o quanto segue: Que é Chefe da APS de São José dos Campos desde dezembro de 2008, que os servidores do atendimento de benefícios assistenciais (LOAS) relataram que um determinado procurador protocolou diversos requerimentos de LOAS, em que suas instruções continham declarações de separação de fato, cujos documentos apresentavam um mesmo formato; que o procurador desses requerimentos era RAFAEL RUSSO ESTEVES DE CASTRO, porém, em alguns processos constava substabelecimento do advogado CELSO RIBEIRO DIAS (...) Que diante da possibilidade de fraude na instrução dos requerimentos de benefício assistenciais, principalmente por declarações simulando separações de fato para diminuir a renda per capita do grupo familiar, o depoente orientou aos servidores a solicitar pesquisa externa para verificar a veracidade das declarações de fato; que se apurou na maioria das pesquisas externas que não havia separação de fato entre o requerente e seu cônjuge, sendo os requerimentos indeferidos; que além das constatações dos servidores sobre a utilização de declarações de separação para instruir requerimentos de LOAS, outro fator que levou o depoente a orientar os servidores a solicitarem pesquisas externas foi o teor do ofício expedido nos autos do IPL 367/2009. Em seu depoimento em sede inquisitorial, Carmem Lucia Laurentino afirmou que: trabalhou no INSS até junho de 2013, que trabalhava no atendimento e concessão de benefícios na agência da Av. João Guilhermino; (...) que se recorda de diversos casos em que pessoas idosas requeriam o LOAS com declaração de separação de fato; que nesses casos eram feitas pesquisas nos sistemas visando confirmar se o cônjuge recebia alguma fonte de renda, assim como eram feitas pesquisas de endereços dos cônjuges; que constatado semelhança de endereço ou recebimento de aposentadoria ou remuneração pelo outro cônjuge, assim como, verificado a idade avançada do requerente eram considerados indícios de possível falsidade da declaração de fato; que o próximo passo era solicitar a pesquisa externa, onde um servidor do INSS comparecia ao endereço e buscava informações acerca do caso; que constatada a inverdade dos fatos, era indeferido. Felipe da Silva Fernandes, por sua vez, afirmou que: foi servidor do INSS de junho de 2005 a maio de 2013; que trabalhava na parte de análise de recursos (Seção de Reconhecimento de direitos), protocolados pelos requerentes que tiveram seus pedidos inicialmente indeferidos; que não se recorda, especificamente, da requerente MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA DOS SANTOS; que também não se recorda do advogado CELSO RIBEIRO DIAS e de seu estagiário RAFAEL RUSSO ESTEVES DE CASTRO como petionantes de benefícios; que se recorda de ter havido pedidos contraditórios referentes a situação marital, segundo os quais não vieram a se comprovar, especialmente separação de fato do requerente; que de acordo com os normativos internos do órgão, a pesquisa externa a fim de comprovar a verdadeira situação marital do requerente, só é autorizada diante de fundada suspeita, que significa a existência mínima de documentos probatórios da contradição; que com a pesquisa externa, geralmente era constatada a contradição do alegado e, com base nisso, indeferido o pedido (...) que os funcionários ficam atentos àqueles requerimentos de igual formatação, previamente preparados por advogados e com igual teor, pois fica evidente a intenção do advogado em forçar o preenchimento dos requisitos legais exigidos. O réu em seu interrogatório extrajudicial asseverou: Que nega ter confeccionado documento ou ter orientado o cliente a fazê-lo em desacordo com a situação fática do requerente, alegando que as informações são extraídas dos clientes durante a entrevista que realiza com eles antes do protocolo (...); que com relação ao IPL 321/13, cujo requerente é MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA DOS SANTOS e que teve o benefício indeferido por falsa declaração de separação de fato do marido, declarou que se recorda do nome, mas não do caso (...) Que informa que todos os protocolos foram assinados na presença do servidor na agência do INSS, sendo que apenas os requerimentos eram impressos e preenchidos em seu escritório, de acordo com as informações prestadas pelos clientes. Rafael Russo Esteves de Castro afirmou em sede inquisitorial: que confirma ter trabalhado no escritório de advocacia do DR. CELSO RIBEIRO DIAS como estagiário, no período de meados de dezembro de 2012 até fevereiro de 2015; que a entrevista com os clientes cabia ao DR. CELSO, sendo que apenas o requerimento do benefício previdenciário era realizado pelo interrogado; que às vezes cabia ao interrogado o preenchimento das declarações apresentadas junto dos respectivos requerimentos; que reconhece como sua a assinatura aposta no documento de fls. 04/09 do Apenso I do IPL 303/13; que não orientava os clientes quanto quais documentos deveriam ser apresentados, apenas preenchia o requerimento de acordo com os documentos apresentados e protocolava perante o INSS; que não tinha conhecimento do teor falso das declarações por ele protocoladas (...); que tinha conhecimento da responsabilidade que arcava ao assinar documentos, sob pena de incorrer no crime de estelionato e falsidade documental, conforme apostado no documento de fls. 04 do Apenso I, IPL 303/13 (requerimento de benefício de prestação continuada de pessoa idosa); que alega que o preenchimento do requerimento do benefício era feito a partir da declaração do cliente, motivo pelo qual não sabia, na época, se eram falsas ou verdadeiras. Em juízo foram ouvidas a testemunha de acusação Bruno Veroneze Fernandes e as testemunhas comuns Rafael Russo Esteves de Castro e Danilton dos Santos. A testemunha de acusação Bruno asseverou, à época, ser chefe da agência do INSS, relatando que os servidores lhe trouxeram ao

conhecimento que requerimentos de LOAS estavam sendo feitos com indícios de irregularidade, pois os documentos não eram comprovados pelas informações constantes do sistema da autarquia previdenciária. Afirma que, em razão disso, foram autorizadas diligências in loco, e no local o requerente informava não ser separado de fato. A diligência externa só é feita se há indícios de irregularidades. Como foram verificados muitos casos semelhantes, os mesmos foram encaminhados para a Polícia Federal. Pelo que se recorda, o réu CELSO dava substabelecimento de sua procuração para terceiro, mas afirmou não se recordar do caso, em específico. A testemunha comum Danilton, filho de Maria do Rosário, reiterou as informações prestadas na polícia federal, negando ter participado da conversa de sua mãe com o acusado. Esclareceu, ter fornecido seu endereço para o procurador para qualquer contato que se fizesse necessário, pois sua mãe havia se mudado para Minas Gerais. Afirma que a testemunha Rafael, estagiário do acusado, foi até sua residência para que o depoente assinasse documentos, dentre eles o documento de fls. 15 apenso II, o qual estava em branco, tendo depois sido preenchido, sendo que o depoente o teria assinado na confiança de que estava agindo na legalidade. Afirma que, ao tempo do requerimento, sua genitora residia com o seu pai, em casa próxima à sua, sendo que o casal teve seus problemas conjugais, mas nunca se separou. A testemunha Rafael, em juízo, reiterou ter sido estagiário do réu no período de final de 2012 a início de 2015, tendo como função auxiliar no escritório e fazer os protocolos no INSS, requerendo os benefícios. Segundo afirmou, eventualmente tinha contato com os segurados, ao preencher os formulários, porém o atendimento aos clientes era feito pelo réu. Afirma não se recordar do caso, em específico, mas que preenchia os formulários de acordo com as declarações feitas pelos requerentes, sem nunca ter ido a casa de clientes. Afirma que, caso verificasse faltar algum documento, ligava para o cliente trazer a documentação faltante, negando que fossem assinados documentos em branco. Afirma o depoente que o documento de fls. 15, apenso II foi ele que preencheu, de acordo com as informações prestadas pelo cliente e que, só após ele assinou, não tendo o documento sido assinado em branco. Nega ter levado qualquer documento em branco para Danilton assinar na casa dele. Afirma o depoente que sempre solicitava que fosse realizada a pesquisa externa pela autarquia para garantir a veracidade dos dados apresentados nos documentos. Afirma que inicialmente não tinha problemas com funcionários do INSS, mas após uma discussão passou a ter com a servidora Suely e com o gerente da APS. Segundo aduz, o depoente fazia requerimentos em outras agências do Vale do Paraíba e nunca teve quaisquer problemas nas outras agências. Em seu interrogatório, o acusado afirmou ter mais de três mil processos, sendo que o foco do seu escritório são processos judiciais e administrativos contra o INSS. Afirma que, se da análise do caso entende-se que o cliente tem direito ao benefício, os formulários são preenchidos na presença do cliente e assinados na hora. Não é feita a assinatura de documento em branco, nem tampouco se vai até a casa do cliente coletar assinatura de documento em branco. Segundo alegou, a primeira entrevista é feita com ele próprio. As informações prestadas pelos clientes são anotadas em rascunho ou encaminhado o cliente para o estagiário, sendo que o réu já indicava para Rafael quais formulários deveriam ser preenchidos para cada caso. No caso dos autos, assevera que os documentos foram preenchidos de acordo com as declarações da mãe e do filho, sendo que o documento de fls. 15 do apenso II foi preenchido e assinado no escritório. O requerimento do benefício foi feito em 23/01/2013 e foi feita uma exigência que era a certidão de nascimento ou de casamento de Danilton. O agendamento é anterior, solicitado em 17/01/2013 e os documentos são de 21/01/2013. Esclareceu que não necessariamente a assinatura dos documentos é feita na data da entrevista, podendo ser na data do agendamento. Alega que os formulários são preenchidos de acordo com as declarações do cliente e assinados por ele. São formulários retirados do site do INSS. Alega o réu ser inocente das acusações que lhe são feitas. Alega ser muito combativo contra a desídia dos funcionários do INSS e atribui os inquéritos policiais a isso. Finalizada a instrução e ante as divergências e contradições verificadas nos depoimentos de Rafael e Danilton, foi determinada a realização de acareação. Em tal ato, a testemunha Rafael reiterou que nenhum documento é assinado em branco. A testemunha Danilton, por sua vez, ratificou que assinou o documento em branco, em sua casa, levado por Rafael e que somente após a sua assinatura, seu conteúdo foi preenchido. Rafael afirmou que não foi até a casa de Danilton. O filho da requerente afirmou saber que esse documento era para comprovar a residência de sua mãe, mas não sabia qual endereço visava comprovar, tendo assinado na confiança. Rafael afirmou que nunca foi até a casa de nenhum cliente, tampouco fornecia documentos em branco para os clientes assinarem, alegando que preencheu o documento e Danilton assinou o documento no escritório, e que as informações foram prestadas pelo próprio declarante, corroboradas com outros documentos. Pois bem. Da análise de todos os depoimentos prestados, quer em sede pré-processual, quer em juízo, somados ao conteúdo dos interrogatórios, tenho que o Ministério Público Federal não se desincumbiu do ônus probatório quanto a suposta autoria do delito. Ao réu aponta-se a conduta de ser autor intelectual do delito. Com efeito, autor intelectual é aquele que planeja, organiza a empreitada delitiva, mas não participa efetivamente da execução. A conduta do autor intelectual é essencial para a prática do crime. Sua contribuição no ato delitivo se mostra primordial e, sem ele, o crime poderia não ocorrer. Ele tem o domínio funcional do fato. Acontece que nenhum depoimento dá substrato à alegação de que o réu instruiu a beneficiária (sua cliente) a indicar a existência de separação de fato ou endereço incorreto, sendo que os documentos que contém essas inconsistências não foram assinados pelo réu, e sim pelos interessados diretos. Não se mostra suficiente, portanto, na visão deste Juízo, sustentar-se uma condenação com base em mera ilação de que o réu, por ser procurador e advogado, conhecendo a lei previdenciária, tenha forjado uma situação de fato inexistente para garantir o direito ao benefício a pessoa que não o teria. Além de não ter exercido qualquer ato de execução, nenhum depoente diz que o réu instruiu a testemunha a mentir sobre sua situação, assinando falsa declaração, assim como não há nenhum outro elemento de prova neste sentido. Assim, por ausência de provas quanto a autoria, a absolvição impõe-se. Prejudicadas as demais alegações. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO O RÉU CELSO RIBEIRO DIAS, com fulcro no art. 386, V, do CPP, por não existir prova de que tenha concorrido para infração penal. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, através do qual requer, *inaudita altera parte*, medida liminar para que se determine à autoridade coatora e/ou seus subordinados, ou quem os substituam, a remoção dos óbices que impedem a impetrante de gozar de direito líquido e certo de retificar sua DCTF e de realizar devidamente a compensação dos créditos decorrentes de pagamento a maior a título de Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Folha de Salários - CPPF, antes do trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no presente *writ*.

Aduz a impetrante que sempre esteve sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal com base em sua folha de salários ("CPPF"), por força das disposições dos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e, com o advento da Lei nº 12.715, tornou-se contribuinte obrigatória da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta ("CPRB"), em substituição à "CPPF", a partir do período de apuração de agosto de 2012. Todavia, por lapso, prosseguiu (indevidamente) fazendo o recolhimento integral da contribuição com base em sua folha ("CPPF"), deixando, conseqüentemente, de pagar a "CPRB" da qual era efetivamente contribuinte, até setembro de 2014, quando percebeu seu equívoco e passou a apurar e pagar a contribuição patronal com base na sua receita bruta, conforme a lei a obrigava.

Assim, pretendendo utilizar o crédito gerado pelo pagamento indevido da "CPPF" para "pagar" o débito gerado pelo não recolhimento da "CPRB", ambos relativamente ao período de apuração compreendido entre **agosto de 2012 e setembro de 2014**, tentou proceder à compensação garantida pela art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e art. 56 da IN RFB nº 1.300/2012, *caput* e §§ 7º e 8º, mas não obteve sucesso, **porque, muito embora tenha conseguido emitir as retificações de GFIP e EFD-Contribuições, o sistema da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF"), por motivos desconhecidos, não autoriza a retificação**, sendo que chegou a gerar PER/DCOMP com o pedido de compensação de parte do crédito de "CPPF" com parte do débito de "CPRB" (DCOMP nº 29111.60341.100516.1.3.16-8329), porém ao retificar sua DCTF para informar a compensação de pagamento indevido, o sistema não permitiu que finalizasse tal operação, gerando uma tela de **erro/incompatibilidade**.

Esclarece que, a teor da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, os valores devidos a título de "CPRB" deverão obrigatoriamente ser declarados em DCTF bem como na EFD-Contribuições, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, e que as declarações deverão ser obrigatoriamente retificadas por ocasião da declaração de novos débitos, aumento ou redução dos valores de débitos já informados ou qualquer alteração nos créditos vinculados (§1º do art. 9º da IN 1.599/15 e art. 11 da IN 1.252/12).

Sustenta, por fim, que não se está a discutir o direito ou não ao crédito, mas o direito de compensar, consoante as normas que fundamentam tal pretensão nos moldes suso aludidos.

Com a inicial vieram documentos.

Apontada possível prevenção, foram anexados aos autos extratos de consulta processual dos feitos indicados.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo inexistir a prevenção apontada em relação aos feitos nºs 0002187-68.1995.403.6100, 0004378-04.2010.403.6119, 0005983-06.2011.403.6133, 0003498-60.2010.403.6103 e 0008263-06.2012.403.6103, uma vez que possuem objetos distintos da pretensão deduzida neste *mandamus*.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo da impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança **dois requisitos são imprescindíveis**: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “**necessários, essenciais e cumulativos**” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)*

**No caso concreto**, visa a impetrante que lhe seja assegurado o direito à **compensação espontânea** via PER/DCOMP (ou outro meio substitutivo) de crédito decorrente do pagamento indevido da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, mediante afastamento de supostos óbices no tocante à retificação de DCTF gerados pelos sistemas informatizados da Receita Federal e da Previdência Social.

Alega a impetrante, em síntese, que exclusivamente em razão de uma incompatibilidade técnica entre os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal (“SERPRO”) e da Previdência Social (“Dataprev”), verifica-se, hoje, impossibilitada de exercer seu direito líquido e certo à compensação – previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, art. 89, *caput*, da Lei nº 8.212/1991 e art. 56 da IN RFB nº 1.300/2012 *caput* e §§ 7º e 8º - e de utilizar seu crédito decorrente do pagamento indevido da Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Folha de Salários (“CPPF”) para abater débito ainda em aberto a título de Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (“CPRB”).

Sustenta que chegou a gerar PER/DCOMP com o pedido de compensação de parte do crédito de CPPF com parte do débito de CPRB (DCOMP nº 29111.60341.100516.1.3.16-8329), porém ao retificar sua DCTF para informar a compensação de pagamento indevido, o sistema não permitiu que finalizasse tal operação, gerando uma tela de erro/incompatibilidade, sendo que tentou sanar tal óbice na via administrativa, mas não obteve êxito.

**A despeito da relevância das alegações tecidas na inicial, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, impede que seja realizada, nesta sede, a compensação tributária almejada, *in verbis*: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".**

**A indigitada súmula tem como lastro, ao menos no que diz respeito à liminar em mandado de segurança, o § 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Ainda, mais restritivo, o artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário.**

Assim, "*Mesmo nos casos extremos, em que, em liminar, se reconheça a verossimilhança nas alegações da parte, e conseqüentemente, a probabilidade do direito à compensação, não se altera o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária*" (AI 00214366820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

Com efeito, o pedido liminar formulado tem natureza compensatória, porquanto visa seja permitida a retificação da DCTF da impetrante, possibilitando-lhe formular pedido de compensação, via PER/DCOMP. Logo, nos termos da Súmula nº 212 do E. STJ, do art. 7º da Lei nº12.016/09 e do art. 170-A do CTN, inviável o deferimento do quanto pleiteado em sede precária.

Neste sentido (grifei):

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. IMPORTAÇÃO. SÚMULA 212. RECURSO DESPROVIDO. 1. Mesmo que se admitisse a existência desses créditos, em demanda sem trânsito em julgado, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, veda a compensação em exame sumário, adotando a orientação no sentido de que: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 2. O intuito da súmula é, certamente, evidenciar que o procedimento compensatório não pode ser autorizado em juízo provisório, seja por meio de liminar - como literalizado -, seja através de outras medidas, como a antecipação de tutela, mesmo porque os requisitos desta são ainda mais rigorosos (prova inequívoca da situação de fato e adequação desta a uma interpretação verossimilhante do Direito) do que aqueles exigidos em mandado de segurança ou medida cautelar. 3. Tal impedimento, com maior amplitude - é verdade - restou consagrado no próprio artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, quando sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário. 4. O reconhecimento da inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, nos moldes do artigo 7º, inciso I, da Lei nº10.865/2004, não muda o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária. 5. Agravo inominado desprovido.*

(AI 00004312420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado pelas INDÚSTRIAS ELÉTRICAS ELITE S/A INELSA combate decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de medida liminar em face da UNIÃO, no sentido de exigir a homologação da compensação de tributos recolhidos indevidamente em razão de previsão de aumento de cálculo do PIS e COFINS considerado inconstitucional pelo STF. 2. Exsurge perceptível que a irresignação da Agravante se atém à obtenção, via tutela de urgência, da imediata compensação dos valores que supostamente recolhera indevidamente, o que encontra óbice no disposto no artigo 170-A, do CTN, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Evita-se, desta feita, que se intente compensar tributos ainda não abarcados pela imutabilidade da coisa julgada. 3. Cumpre destacar que a Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça impossibilita o deferimento de qualquer forma de compensação tributária por medida liminar. 4. Agravo de Instrumento improvido.

(AG 00422329420134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::24/04/2014 - Página::66.)

**Ainda, diante da vasta documentação acostada ao feito e considerando a ocorrência de “equivoco” no recolhimento da contribuição previdenciária, conforme confessado pela própria impetrante na petição inicial, impõe-se concluir que somente é dado à autoridade administrativa, além da retificação dos referidos erros (art. 147, § 2º do CTN), os levantamentos necessários para efetiva apuração da certeza e liquidez dos créditos declarados que permita o encontro de contas, tal como pretendido nos autos.**

Segundo os postulados da melhor doutrina, “o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos” (Aliomar Baleeiro, in *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª ed., Ed.Forense, Rio de Janeiro, 2000, pág. 898).

Destarte, pacificou-se na jurisprudência que não é possível ao Judiciário imiscuir-se na esfera administrativa de maneira a ditar sua atuação, salvo para corrigir eventual lesão a direitos, uma vez que: “Embora facultada a compensação pela Lei, esta submete-se à verificação de ofício pela administração fiscal, dos valores encontrados, que pode glosar as importâncias indevidamente compensadas, podendo inclusive cobrar eventuais diferenças impagas. Não pode o poder judiciário imiscuir-se ou mesmo limitar judicialmente este poder de revisão conferido ao fisco” (TRF 4ª Região - AMS 9704041098 – Fonte: DJ 25/06/1997 PÁGINA: 48429 – Rel. GILSON LANGARO DIPP ).

De tal modo, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte ineficaz o provimento jurisdicional.

Em que pesem os argumentos aventados na inicial, reputo necessária a prestação de informações pela autoridade impetrada, para viabilizar a análise da tese autoral acerca da possibilidade de compensação nos moldes almejados.

**Por fim, ressalto que, em análise dos exatos termos da fundamentação expendida na petição inicial, salvo melhor juízo, entendo não haver crédito, mas sim, débito a ser pago pela impetrante. Explico: aduz a impetrante que, no período de agosto de 2012 e setembro de 2014, prosseguiu (indevidamente) fazendo o recolhimento integral da contribuição com base em sua folha, a qual, obviamente, apresenta base de cálculo menor do que a base de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Assim sendo, não haveria créditos a compensar no período de agosto de 2012 e setembro de 2014, uma vez que a impetrante recolheu valor menor do que o devido.**

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular eventual procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “*Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça*” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração*”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “*direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano*” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “*por documento inequívoco*” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “*ab initio*” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Ressalto que, em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, como referido órgão até o presente momento não cumpriu o quanto determinado no artigo 1.050 do Código de Processo Civil, no sentido de cadastrar-se perante a Justiça Federal, para fins de ser intimado por meio eletrônico, determino que as cópias do feito que deverão acompanhar o ofício de notificação sejam salvas em CD-ROM, evitando-se, assim, o gasto com papel e impressão.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de agosto de 2016.

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8117**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402258-93.1995.403.6103 (95.0402258-8)** - AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A EM LORENA - SP(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A EM LORENA - SP X INSS/FAZENDA

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0406750-60.1997.403.6103 (97.0406750-0)** - APPARICIO APPARECIDO DE SIQUEIRA X CELESTE ABRANTES X CLEMENIA VELLOSO DO AMARAL X JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA X SERGIO FONTANINI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X APPARICIO APPARECIDO DE SIQUEIRA X CELESTE ABRANTES X CLEMENIA VELLOSO DO AMARAL X JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA X SERGIO FONTANINI X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0000099-09.1999.403.6103 (1999.61.03.000099-0)** - SOLICITA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACAO COMERCIAL LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TONY REPRESENTACOES E COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0000734-43.2006.403.6103 (2006.61.03.000734-6)** - JOAO BATISTA ALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0003220-98.2006.403.6103 (2006.61.03.003220-1)** - ROSA APARECIDA VITORINO DE MARINS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA APARECIDA VITORINO DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0004824-94.2006.403.6103 (2006.61.03.004824-5)** - BENEDITA SOARES MOTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITA SOARES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0007463-85.2006.403.6103 (2006.61.03.007463-3)** - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0009113-70.2006.403.6103 (2006.61.03.009113-8)** - WILSON DE PAULA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILSON DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0000169-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000169-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIO CESAR DE OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO) X MARIO CESAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0000678-73.2007.403.6103 (2007.61.03.000678-4)** - NAZARETH SANTOS DE LIMA(SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NAZARETH SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0000891-79.2007.403.6103 (2007.61.03.000891-4)** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0003508-12.2007.403.6103 (2007.61.03.003508-5)** - PAULO RAIMUNDO DE FARIA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0005482-84.2007.403.6103 (2007.61.03.005482-1)** - REGINA CAVALCANTI WANDERLEY(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINA CAVALCANTI WANDERLEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0005555-56.2007.403.6103 (2007.61.03.005555-2)** - MARIA ANGELICA FLORIANO COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ANGELICA FLORIANO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0006838-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006838-8)** - LUIZ CORREIA DE BENEVIDES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CORREIA DE BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0008233-44.2007.403.6103 (2007.61.03.008233-6)** - ERONIDES ALBERTO DE ALBUQUERQUE X JOSELIA VIEIRA DE ALBUQUERQUE(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERONIDES ALBERTO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONIDES ALBERTO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0009290-97.2007.403.6103 (2007.61.03.009290-1)** - MARGARIDA FLORISBELA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARIDA FLORISBELA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0009351-55.2007.403.6103 (2007.61.03.009351-6)** - SANDRO RODOLPHO NOGUEIRA DE TOLEDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRO RODOLPHO NOGUEIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0009424-27.2007.403.6103 (2007.61.03.009424-7)** - ROBERTO BATISTA DA SILVA X ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA X ROBERTO BATISTA DA SILVA X ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0010231-47.2007.403.6103 (2007.61.03.010231-1)** - MARIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0010302-49.2007.403.6103 (2007.61.03.010302-9)** - CARLOS DONIZETI SEBASTIAO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS DONIZETI SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0000078-18.2008.403.6103 (2008.61.03.000078-6)** - LUIS HENRIQUE MENINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS HENRIQUE MENINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0001462-16.2008.403.6103 (2008.61.03.001462-1)** - CARLOS MAGNO CARVALHO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS MAGNO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0002310-03.2008.403.6103 (2008.61.03.002310-5)** - JOAQUIM RICARDO PEREIRA FILHO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAQUIM RICHARDO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0002966-57.2008.403.6103 (2008.61.03.002966-1)** - ROBERTO MARIA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0003016-83.2008.403.6103 (2008.61.03.003016-0)** - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0005057-23.2008.403.6103 (2008.61.03.005057-1)** - REGINA INES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINA INES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0005224-40.2008.403.6103 (2008.61.03.005224-5)** - MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINS(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0007233-72.2008.403.6103 (2008.61.03.007233-5)** - CARLOS ALBERTO RAMOS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO RAMOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0007293-45.2008.403.6103 (2008.61.03.007293-1)** - ANTONIO PANTALENA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANTONIO PANTALENA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0007306-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007306-6)** - RENAN FELICIANO GALINDO(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RENAN FELICIANO GALINDO X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0008325-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008325-4)** - HAROLDO JOSE DE PAIVA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HAROLDO JOSE DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0008712-03.2008.403.6103 (2008.61.03.008712-0)** - IEDA MARIA CAMARGO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IEDA MARIA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0008888-79.2008.403.6103 (2008.61.03.008888-4)** - MARIA DAS DORES CRUZ MARQUES(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DAS DORES CRUZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0000072-74.2009.403.6103 (2009.61.03.000072-9)** - ANDRE DE SOUZA ARRUDA CAMARGO(SP023272 - LUCY DE ARRUDA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANDRE DE SOUZA ARRUDA CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0000219-03.2009.403.6103 (2009.61.03.000219-2)** - JESUS DONIZETI DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JESUS DONIZETI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0000749-07.2009.403.6103 (2009.61.03.000749-9)** - LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP137987 - CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO E SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0001318-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001318-9)** - ADILSON LUIS ADAM(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ADILSON LUIS ADAM X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0002640-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002640-8) - JOAO BOSCO DIOGO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BOSCO DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0003173-22.2009.403.6103 (2009.61.03.003173-8) - PIERRE CARLOS ALBERTO(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PIERRE CARLOS ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0005726-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005726-0) - ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0006326-63.2009.403.6103 (2009.61.03.006326-0) - ANA CAROLINA APARECIDA FRANCO SANTOS X WESLEY FRANCO SANTOS X SONIA FRANCO DE OLIVEIRA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA FRANCO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0006513-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006513-0) - RENATO FAURE(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENATO FAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0006921-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006921-3) - ANTONIO NATO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO NATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0008726-50.2009.403.6103 (2009.61.03.008726-4) - ADAO VITOR DE CARVALHO(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADAO VITOR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0000476-91.2010.403.6103 (2010.61.03.000476-2) - LAERCIO MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAERCIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0001269-30.2010.403.6103 (2010.61.03.001269-2)** - IRACEMA PAULINO DA SILVA THOMAZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACEMA PAULINO DA SILVA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0001288-36.2010.403.6103 (2010.61.03.001288-6)** - JAIR RIBEIRO DA LUZ(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR RIBEIRO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0001758-67.2010.403.6103** - OLIMPIA PEREIRA REIS X EUNICE PEREIRA REIS(SP304804 - HILTON LOURENCO ESPERIDIÃO FERREIRA E SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X OLIMPIA PEREIRA REIS X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0003055-12.2010.403.6103** - NORMA SUELY DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NORMA SUELY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0006431-06.2010.403.6103** - MARIA RIBEIRO MENDONCA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA RIBEIRO MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0007628-93.2010.403.6103** - JOSE JOEL DA SILVA LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE JOEL DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0007723-26.2010.403.6103** - SEBASTIAO VICENTE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0001558-26.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0001859-70.2011.403.6103** - MAURICIO FURTADO X ELIAS FURTADO(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0002058-92.2011.403.6103** - GILVAN MARIANO DAS NEVES(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILVAN MARIANO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0002060-62.2011.403.6103** - ERNESTO TRAVAIOLI NETO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERNESTO TRAVAIOLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0002158-47.2011.403.6103** - MAGALI APARECIDA DE SOUZA CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAGALI APARECIDA DE SOUZA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0002203-51.2011.403.6103** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0003076-51.2011.403.6103** - PEDRO LEMES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0004888-31.2011.403.6103** - SERGIO CATARINO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0005153-33.2011.403.6103** - CLEITON PRADO SIMOES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON PRADO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0005686-89.2011.403.6103** - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0007148-81.2011.403.6103** - JOANA D ARC CARVALHO FARIA SANTOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOANA D ARC DE CARVALHO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0008100-60.2011.403.6103** - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0008582-08.2011.403.6103** - LUIZA MARIA DE SOUZA(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0009661-22.2011.403.6103** - LEONINA MARIA DIAS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONINA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0000114-21.2012.403.6103** - MARILENE FERNANDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARILENE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0001020-11.2012.403.6103** - MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0001223-70.2012.403.6103** - THIAGO INACIO DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X THIAGO INACIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0001863-73.2012.403.6103** - HELIO PAULINO DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0002072-42.2012.403.6103** - MARIA INES NANNI(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA INES NANNI X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0003440-86.2012.403.6103** - JOSE ELIAS DE ASSIS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ELIAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0005088-04.2012.403.6103** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0005890-02.2012.403.6103** - RENATO CHAVES SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENATO CHAVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0006742-26.2012.403.6103** - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0002014-05.2013.403.6103** - EDUARDO ALEXANDRE(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDUARDO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0002510-34.2013.403.6103** - GRACA DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GRACA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0002550-16.2013.403.6103** - SILVIO DIOGO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIO DIOGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0003685-63.2013.403.6103** - FLAVIO DOS SANTOS GOMES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLAVIO DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0004965-69.2013.403.6103** - MATIAS APARECIDO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MATIAS APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

**0008666-38.2013.403.6103** - FLAVIANO PENNA DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLAVIANO PENNA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001203-65.2001.403.6103 (2001.61.03.001203-4)** - IDELFONSO CATHARINO DA SILVA(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

#### **Expediente Nº 8122**

#### **MONITORIA**

**0002468-48.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDEMIR ANTONIO DONIZETH PINHEIRO

Fl. 46: Defiro. Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

**0003299-96.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONDUCABOS IND/ E COM/ EIRELI ME



Fl. 48: Defiro. Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

**0002932-38.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS - ME X DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS**

Fl. 80: defiro. Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000070-72.2016.4.03.6103

AUTOR: IDAIR GOURLART FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se o (a) autor (a) para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

01. a propositura da presente ação, tendo em vista os apontamentos apresentados na certidão de pesquisa de prevenção, principalmente quanto ao processo nº 5000062-95.2016.4.03.6103, em que há aparente identidade de pedidos;

02. o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, esclarecendo o critério utilizado.

Ressalte-se que valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo, se houver) e doze prestações vincendas.

Não obstante, é de se esclarecer a incompetência absoluta deste Juízo nas causas cujo valor não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000006-62.2016.4.03.6103

AUTOR: ALOISIO GRILO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício foi limitado ao teto após ser revisto pelo conhecido “buraco negro”.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, em caráter prejudicial, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação **não se aplica** ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

*“Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria”.*

*“Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.*

*Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício”.*

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

*“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.*

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob a pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do **teto do valor dos benefícios** acarretou, também, a elevação do **teto do valor das contribuições**, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a **lei** estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).*

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

Observo que as alegações do INSS alusivas ao "custo estatal dos direitos", à "vinculação ao número de salários mínimos", não têm relação direta com a matéria em discussão, nem se trata de atuar como "legislador positivo". De outra parte, a proclamação da constitucionalidade da elevação dos tetos afasta outras possíveis inconstitucionalidades eventualmente existentes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que já foram pagos administrativamente e também os alcançados pela prescrição quinquenal, conforme apurado na fase de cumprimento de sentença, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 04 de agosto de 2016.

**RENATO BARTH PIRES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000060-28.2016.4.03.6103

AUTOR: JOEL RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

01 providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.** que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s) e

02. esclareça sobre a abrangência do pedido quanto à empresa **SS MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES LTDA.**, tendo em vista seu não enquadramento como atividade especial pela análise e decisão técnica da Previdência Social.

Após, voltem os autos imediatamente à conclusão.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-71.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: CARLOS NAVAS CASTILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO DO INCRA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que emita o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) do imóvel indicado na inicial. Alega o impetrante, em síntese, que é filho de Regina Maria da Silva, já falecida, e que esta era proprietária de um imóvel rural localizado no município de Dracena/SP, tendo já sido objeto de partilha entre os herdeiros.

Alega ter requerido a alteração da titularidade do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) do referido imóvel junto ao INCRA em 16.10.2014, mas até a presente data não obteve resposta.

Diz que a demora na análise de seu pedido o impede de exercer plenamente seu direito de propriedade sobre o referido imóvel.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

A competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional, tratando-se de **competência funcional** e, como tal, **absoluta**, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

No caso em exame, a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta Subseção Judiciária, mas das **Varas Federais Cíveis de São Paulo**, que compõem a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, observadas as formalidades legais.

Considerando que o PJe ainda não está em funcionamento na Subseção Judiciária de São Paulo, deverá a Secretaria adotar as providências cabíveis para formalização da remessa, consoante a regulamentação expedida pelo TRF 3ª Região;

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José dos Campos, 04 de agosto de 2016.

## **RENATO BARTH PIRES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000049-96.2016.4.03.6103

AUTOR: LUIZ CARLOS CARNEIRO, MARISA PERETTA CARNEIRO, RODRIGO PERETTA CARNEIRO, MILENA DE FATIMA PERETTA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537 Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537 Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de julho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000068-05.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE HEROTILDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) WIREX CABLE S/A no período de 03/08/2005 a 10/03/2015, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cumprido, voltem os autos imediatamente à conclusão.

São JOSé DOS CAMPOS, 29 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000034-30.2016.4.03.6103

AUTOR: JOAO FELIPE CARVALHO DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL LOPES DO VAL - SP308607, DANILO RODRIGUES PEREIRA - SP288188, THIAGO GERAIDINE BONATO - SP304028

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual o autor busca um provimento jurisdicional que determine ao primeiro requerido a emissão de regularidade de matrícula, e à segunda, o aditamento do contrato de financiamento estudantil – FIES.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a justificar o valor dado à causa, o autor requereu a desistência do processo.

É o relatório. **DECIDO.**

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, do Código de Processo Civil, **homologo** o pedido de desistência e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual.

Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 04 de agosto de 2016.

**RENATO BARTH PIRES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000010-02.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não verifico o fenômeno da prevenção, uma vez que os objetos dos pedidos são distintos, conforme informações prestadas pela parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação. Ademais, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de julho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000040-37.2016.4.03.6103

AUTOR: ISMAEL JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 20.10.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas INDÚSTRIA METALÚRGICA MAFERES LTDA., de 01.05.1979 a 01.08.1980, 06.07.1981 a 04.07.1983, PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 18.07.1983 a 04.10.1985 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02.03.1995 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 29.07.2004, de 16.08.2004 a 20.07.2005, de 06.02.2006 a 25.04.2007, de 11.10.2008 a 26.09.2009, de 01.02.2010 a 09.11.2010, de 23.12.2010 a 13.04.2011, de 31.05.2011 a 13.06.2013 e de 26.08.2013 a 13.05.2015.

Alega também que o INSS deixou de computar os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, de 17.07.1999 a 08.04.2001, de 11.09.2001 a 16.09.2001, de 07.05.2002 a 13.06.2002, de 18.09.2002 a 12.05.2003, de 26.04.2007 a 10.10.2008, de 27.09.2009 a 31.01.2010, de 10.11.2010 a 22.12.2010 e de 14.06.2013 a 25.08.2013, bem como os períodos como contribuinte individual, de 01.04.1990 a 30.04.1990 e de 01.04.1991 a 31.12.1991.

Requer, ainda, que os valores recebidos a título de auxílio-acidente, concedido em 13.11.2008, sejam computados no cálculo da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, além de não haver prova documental suficiente dos fatos, não há como inferir que tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, em que esteve exposto ao agente ruído.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000067-20.2016.4.03.6103

AUTOR: WELLINGTON GANZAROLLI MAXIMINO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC. Ademais, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) Nestlé Brasil Ltda., e 20/03/1985 a 05/03/1997 e de 01/03/2011 a 29/06/2015 que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

**São JOSé DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000038-67.2016.4.03.6103

AUTOR: SUZANA FONSECA DE OLIVEIRA, RAFAEL APARECIDO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON DE MORAES TOLEDO - SP378050, ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA - SP378057 Advogados do(a)

AUTOR: EDMILSON DE MORAES TOLEDO - SP378050, ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA - SP378057

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor, relativamente a contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Alega-se que os autores firmaram contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia junto à ré, em 2014, com prazo de amortização em 420 meses, em parcelas mensais no montante de R\$ 1.496,84, tendo sido comprovada renda de R\$ 5.059,20, cuja parcela comprometia 24,26% da renda familiar.

Narram que o autor foi demitido de seu emprego, enfrentando dificuldades financeiras, tendo em vista que passou a auferir renda no valor de R\$ 2.734,33, cuja parcela passou a corresponder a 56,46% da renda.

Alegam que a renda da autora era de R\$ 1.303,05 à época da assinatura do contrato e que atualmente é de R\$ 1.547,37, devido ao recebimento de salário-maternidade, decorrente do nascimento de um filho.

Requer a revisão das prestações para o valor de R\$ 683,58, o que corresponde a 25% da renda.

Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso, entendem cabível a revisão contratual em razão da diminuição da renda, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.692/90, mitigando-se a máxima *pacta sunt servanda*, inclusive em razão da diminuição de sua renda, além de alegarem desequilíbrio contratual e capitalização de juros.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se, inicialmente, que os autores não instruíram a inicial com a planilha de evolução do financiamento, circunstância que impede avaliar se ocorreram (ou não) as alegadas irregularidades no valor das prestações ou do saldo devedor.

Ainda que superado este impedimento, verifico que há alguma inconsistência nas alegações dos autores quanto à justificativa para a inadimplência.

Ao que se vê do demonstrativo de pagamento do autor referente a dezembro de 2013, sua renda líquida foi de R\$ 2.188,94, mais o adiantamento quinzenal de R\$ 705,99, o que totaliza R\$ 2894,93 e não R\$ 5.059,20 como afirmam na inicial e declararam perante a CEF.

Apesar de afirmar ter dificuldades financeiras em adimplir o contrato de financiamento, por desemprego involuntário, o autor e sua esposa estão empregados, e uma situação de desemprego ou de uma renda inferior é perfeitamente previsível, devendo haver ponderação no momento da celebração de um contrato com prazo tão extenso.

Portanto, a perda da capacidade de pagamento, causada pelo desemprego, não pode amparar uma revisão contratual, nem está demonstrada uma efetiva urgência que autorize o deferimento da medida de caráter acautelatório, sem a manifestação da parte adversa.

O autor comprometeu-se com o pagamento de prestações de R\$ 1496,84, que era, todavia, compatível com o valor do imóvel (R\$ 153.000,00) e a renda então declarada (R\$ 1303,05 + 5059,20) em 28.08.2014, sendo que o desemprego ocorreu em 15.09.2014.

Mas, se considerarmos que o contrato foi celebrado com prazo de pagamento em 420 meses, havia razões suficientes para supor que a inadimplência, em algum momento, seria um evento de ocorrência bastante possível.

Independentemente disso (e sem fazer juízo sobre os critérios comerciais adotados pela CEF para celebrar tais contratos), não vejo caracterizada a ilegalidade quanto à cobrança de juros capitalizados.

Quanto a este aspecto, por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701.

No caso em exame, o contrato foi celebrado em 28.08.2014, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo indubitoso que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes.

Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma **amortização negativa**, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida.

No caso em discussão, no entanto, sem a juntada da planilha de evolução do financiamento, não é possível fazer qualquer juízo a respeito.

Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (“pacta sunt servanda”), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de **onerosidade excessiva** do contrato ou de **lesão contratual**.

Observa-se que a **prestação pactuada em 28.08.2014** (e em relação à qual o mutuário **formulou** expressa concordância) foi estimada em **R\$ 1.496,84**, cuja pretensão de redução do valor das prestações para R\$ 683,58, em razão da diminuição da capacidade financeira, não tem fundamento legal, uma vez que o contrato não é de Plano de Equivalência Salarial, mas de Sistema de Amortização Crescente.

Sem que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não cabe deferir a tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **09 de setembro de 2016, às 14h**. Nada mais.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000038-67.2016.4.03.6103

AUTOR: SUZANA FONSECA DE OLIVEIRA, RAFAEL APARECIDO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON DE MORAES TOLEDO - SP378050, ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA - SP378057 Advogados do(a)

AUTOR: EDMILSON DE MORAES TOLEDO - SP378050, ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA - SP378057

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor, relativamente a contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Alega-se que os autores firmaram contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia junto à ré, em 2014, com prazo de amortização em 420 meses, em parcelas mensais no montante de R\$ 1.496,84, tendo sido comprovada renda de R\$ 5.059,20, cuja parcela comprometia 24,26% da renda familiar.

Narram que o autor foi demitido de seu emprego, enfrentando dificuldades financeiras, tendo em vista que passou a auferir renda no valor de R\$ 2.734,33, cuja parcela passou a corresponder a 56,46% da renda.

Alegam que a renda da autora era de R\$ 1.303,05 à época da assinatura do contrato e que atualmente é de R\$ 1.547,37, devido ao recebimento de salário-maternidade, decorrente do nascimento de um filho.

Requer a revisão das prestações para o valor de R\$ 683,58, o que corresponde a 25% da renda.

Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso, entendem cabível a revisão contratual em razão da diminuição da renda, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.692/90, mitigando-se a máxima *pacta sunt servanda*, inclusive em razão da diminuição de sua renda, além de alegarem desequilíbrio contratual e capitalização de juros.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se, inicialmente, que os autores não instruíram a inicial com a planilha de evolução do financiamento, circunstância que impede avaliar se ocorreram (ou não) as alegadas irregularidades no valor das prestações ou do saldo devedor.

Ainda que superado este impedimento, verifico que há alguma inconsistência nas alegações dos autores quanto à justificativa para a inadimplência.

Ao que se vê do demonstrativo de pagamento do autor referente a dezembro de 2013, sua renda líquida foi de R\$ 2.188,94, mais o adiantamento quinzenal de R\$ 705,99, o que totaliza R\$ 2894,93 e não R\$ 5.059,20 como afirmam na inicial e declararam perante a CEF.

Apesar de afirmar ter dificuldades financeiras em adimplir o contrato de financiamento, por desemprego involuntário, o autor e sua esposa estão empregados, e uma situação de desemprego ou de uma renda inferior é perfeitamente previsível, devendo haver ponderação no momento da celebração de um contrato com prazo tão extenso.

Portanto, a perda da capacidade de pagamento, causada pelo desemprego, não pode amparar uma revisão contratual, nem está demonstrada uma efetiva urgência que autorize o deferimento da medida de caráter acautelatório, sem a manifestação da parte adversa.

O autor comprometeu-se com o pagamento de prestações de R\$ 1496,84, que era, todavia, compatível com o valor do imóvel (R\$ 153.000,00) e a renda então declarada (R\$ 1303,05 + 5059,20) em 28.08.2014, sendo que o desemprego ocorreu em 15.09.2014.

Mas, se considerarmos que o contrato foi celebrado com prazo de pagamento em 420 meses, havia razões suficientes para supor que a inadimplência, em algum momento, seria um evento de ocorrência bastante possível.

Independentemente disso (e sem fazer juízo sobre os critérios comerciais adotados pela CEF para celebrar tais contratos), não vejo caracterizada a ilegalidade quanto à cobrança de juros capitalizados.

Quanto a este aspecto, por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701.

No caso em exame, o contrato foi celebrado em 28.08.2014, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo indubitoso que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes.

Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma **amortização negativa**, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida.



No caso em discussão, no entanto, sem a juntada da planilha de evolução do financiamento, não é possível fazer qualquer juízo a respeito.

Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (“pacta sunt servanda”), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de **onerosidade excessiva** do contrato ou de **lesão contratual**.

Observa-se que a **prestação pactuada em 28.08.2014** (e em relação à qual o mutuário formulou expressa concordância) foi estimada em **R\$ 1.496,84**, cuja pretensão de redução do valor das prestações para R\$ 683,58, em razão da diminuição da capacidade financeira, não tem fundamento legal, uma vez que o contrato não é de Plano de Equivalência Salarial, mas de Sistema de Amortização Crescente.

Sem que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não cabe deferir a tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **09 de setembro de 2016, às 14h**. Nada mais.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de agosto de 2016.

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente N° 8940**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007259-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007259-5) - APARECIDO GOMES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000823-51.2015.403.6103 - PAULO APARECIDO DE MORAIS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0002552-78.2016.403.6103** - HUMBERTO GOMES DE CASTRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**0002719-95.2016.403.6103** - CINTRA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**0002919-05.2016.403.6103** - CASA DA BORRACHA DO SENHOR LTDA - EPP(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**0003207-50.2016.403.6103** - FERNANDO SOUZA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**0004094-34.2016.403.6103** - RONALDO MARTINS GRECA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**0004530-90.2016.403.6103** - CELSO BERLT(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**0004629-60.2016.403.6103** - JACI ANBINDER(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002463-55.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005857-95.2001.403.6103 (2001.61.03.005857-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X RICARDO FERNANDES(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA)

Fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente N° 8962**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007360-63.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X ELAINE APARECIDA GOMES SALGE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ELAINE APARECIDA GOMES SALGE, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 25274114900008426 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 33.694,18 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos). O pedido de liminar foi deferido (fls. 28-28/verso). Citada, a requerida não ofereceu resposta. A r. liminar foi cumprida às fls. 39, sendo certo que o veículo foi entregue a depositário indicado pela requerente. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a requerida, embora regularmente citada, não ofereceu qualquer resposta, impõe-se reconhecer sua revelia, aplicando os efeitos respectivos. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 22.01.2013, no valor de R\$ 32.040,41, dando em garantia o veículo marca GM, modelo COBALT 1.4, ano/modelo 2012/2013, cor prata, placa FGG2543, CHASSI 9BGJC69X0DB229011 (fls. 11-16). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também procedeu à notificação extrajudicial da devedora (fls. 20-21). O extrato de fls. 05 comprova um inadimplemento desde 21.12.2014. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à autora, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito. Condeno a requerida a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, guarde-se provocação no arquivo. P. R. I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006108-69.2008.403.6103 (2008.61.03.006108-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SANDERSON LUCIANO MARQUES

Fls. 182: Primeiramente, deverá a CEF apresentar o valor atualizado do débito, pois o imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais) e o último cálculo apresentado na data de 08/01/2016, conforme fls. 118/119, indicava o débito no valor de R\$ 42.467,24 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos). Int.

**0003116-62.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EDUARDO PEDRAZZA DUTRA X MARIGNES THEOTONIO DOS SANTOS DUTRA

Fls. 116: Transfiram-se os valores bloqueados às fls. 69 para uma conta judicial à disposição deste Juízo. Defiro o pedido de vista solicitado pela CEF para tentativa de acordo. Em nada mais sendo requerido pela CEF, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

**0007027-48.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SUPERMERCADO IRMAOS CAMILO LTDA - EPP X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA X EDIVANIA ARAUJO DA ROCHA

Fls. 185: Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou o depositário nem os bens penhorados, cancelo a hasta pública designada à fl. 181. Intime-se o executado-depositário para que apresente o bem penhorado, ou deposite o equivalente em dinheiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de instauração de inquérito para apuração de sua responsabilidade penal, além da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Defiro a pesquisa para localização de endereço do executado-depositário, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, se o resultado for positivo, expeça-se mandado/precatória. Cumpra-se. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003533-64.2003.403.6103 (2003.61.03.003533-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLARA DE FATIMA PIRES (SP173263 - RODRIGO ELID DUENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA DE FATIMA PIRES

Despacho de Fls. 320: ... III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int. (Manifeste-se a CEF sobre os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Fica, também, intimada dos itens V e VI)

**Expediente Nº 8975**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001374-31.2015.403.6103** - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 13 de setembro de 2016, às 14:30 horas, para audiência de instrução, em que serão colhidos os depoimentos pessoais da autora e deverão ser ouvidas as testemunhas que as partes arrolarão. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Int.

**0002612-51.2016.403.6103** - JOSE FLAVIO ALVES GOMES(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO X FUNDACAO BIO-RIO

Fls. 256-257: Defiro o pedido de redesignação de audiência, que passará a ser realizada no dia 27 de outubro de 2016, às 14h (e não em 18.8.2016), na Central de Conciliação desta Terceira Subseção Judiciária de São José dos Campos. Intimem-se as partes com urgência.

**0003920-25.2016.403.6103** - VALDIRENE PEREIRA DE FARIA(SP351687 - TALITA RAMOS E SP358956 - MARIANA PONTE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC. Ademais, observo que o preceituado no artigo 334 do CPC, não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível). A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Desta forma, cite-se e intime-se a ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intimem-se.

**0004061-44.2016.403.6103** - RONALDO MARTINS GRECA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não há valores vencidos) e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

**0004697-10.2016.403.6103** - HUGO MARCELINO BATISTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA., que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 39-42. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**0004700-62.2016.403.6103** - JOSIAS INACIO DE MELO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação. Ademais, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

**0004712-76.2016.403.6103** - LEONITO SEVERIANO DA SILVA(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43: Não verifico o fenômeno da prevenção, uma vez que há diversidade de pedidos. Intime-se a parte autora para que retifique o valor da causa, considerando que para efeito da sua apuração em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Observe-se que, na chamada desaposentação, no caso de eventual procedência do pedido, as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos). Assim, mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, o que implica a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Após, voltem os autos à conclusão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007264-19.2013.403.6103** - FRANCISCO MONTEIRO DA CUNHA SILVA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO MONTEIRO DA CUNHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há divergência entre o nome indicado às fls. 227 e na base de dados da Receita Federal, cuja cópia faço juntar, intime-se a parte autora para que esclareça o nome do beneficiário da Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários de sucumbência. Observe-se que para possibilitar a expedição e pagamento do precatório/RPV deve haver exata correspondência entre a base de dados da Receita Federal e o cadastro no sistema processual. Após, se necessário, remetam-se os autos ao SUDP para retificação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6454**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005908-42.2007.403.6315** - LAERCIO CANDIDO BATISTA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 465/474, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 04/08/2016: Juntada de informação de pagamento de RPV.

**0008959-60.2008.403.6110 (2008.61.10.008959-8)** - ADAUTO COSTA LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0001649-32.2010.403.6110 (2010.61.10.001649-8)** - FLAVIO TADEU FASANO X ATHILLA ZEUS SILVA FASANO - INCAPAZ X FLAVIO TADEU FASANO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0001704-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001704-1)** - YASMIN SAYURI FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X SAMIRA AKARI FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X NICOLE YUKI FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X SAMANTHA FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X FELIPE FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X SANDRA REGINA FERREIRA TAMURA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0005767-46.2013.403.6110** - ANTONIO LUIZ DA CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0000485-90.2014.403.6110** - CLAUDIMIR DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006531-32.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003630-28.2012.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARNALDO GAVAZZI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003253-14.1999.403.6110 (1999.61.10.003253-6)** - ARACY PEREIRA GOMES PEIXOTO X MARIA SEBASTIANA PEIXOTO CAMARA X MARIA JOSE PEIXOTO KNUPP X SEBASTIAO PEIXOTO X JOSE MAURO PEIXOTO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA SEBASTIANA PEIXOTO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEIXOTO KNUPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0000034-17.2004.403.6110 (2004.61.10.000034-0)** - JOAO BATISTA DE MATOS(SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO BATISTA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0007269-35.2004.403.6110 (2004.61.10.007269-6)** - VALTO DE GOES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALTO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0002804-84.2006.403.6183 (2006.61.83.002804-6)** - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0000297-10.2008.403.6110 (2008.61.10.000297-3)** - JOSE LUCIO SORIANO ORTEGA X FLANCINE SORIANO SOUZA X JOSE RAMAO SORIANO SOUZA X RODRIGO SOUZA SORIANO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE LUCIO SORIANO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0010157-64.2010.403.6110** - IVES APARECIDO PAULINO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVES APARECIDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0003513-71.2011.403.6110** - RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS LISBOA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0003544-91.2011.403.6110** - SERGIO ROBERTO NASSAR(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERGIO ROBERTO NASSAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0008442-16.2012.403.6110** - NAIR JACINTO SANTOS DE BARROS(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR JACINTO SANTOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0001989-68.2013.403.6110** - VANILSON ANTONIO BERNARDO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VANILSON ANTONIO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0003444-68.2013.403.6110** - LAERCIO SOUZA REBOUCAS(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LAERCIO SOUZA REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SOUZA REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0005177-69.2013.403.6110** - MARIA ZENILDA NESPOLI(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA ZENILDA NESPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0005304-07.2013.403.6110** - LUIZ CARLOS PORTO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ CARLOS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0005448-78.2013.403.6110** - NILTON CESAR DE MOURA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NILTON CESAR DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0006068-90.2013.403.6110** - ANTONIO BERNARDO NETO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO BERNARDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0000220-88.2014.403.6110** - LUIZ EXPEDITO AIRES DO AMARAL(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ EXPEDITO AIRES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**Expediente N° 6455**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006630-36.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE LAZARO DE SOUZA(PR049613 - NILO NORONHA DIAS) X GILMAR GOMES DE CARVALHO(PR053986 - GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO E PR035975 - JULIANO MIQUELETTI SONCIN) X ELIZEU JOSE DE SOUZA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

A despeito do réu Gilmar Gomes de Carvalho possuir 2 (dois) defensores constituídos (OAB/PR 53.986 e OAB/PR 35.975), com o fim de que não haja EVENTUAL alegação de cerceamento de defesa, redesigno a audiência que se realizaria em 10/08/2016 para as 14 HORAS DO DIA 21/09/2016, quando serão ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu Gilmar Gomes de Carvalho, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá, PR.Comunique-se o Juízo da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá, por correio eletrônico, solicitando a alteração na reserva da sala. Façam-se as demais intimações necessárias.

**Expediente N° 6457**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006213-15.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X USIPRESS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X FREDERICO HOLTZ NETO X AMAURI DE ANGELO

Fica a CEF intimada do despacho proferido pela 3ª Vara Cível de Indaiatuba/SP na Carta Precatória nº 312/2016 (0004225-42.2016.8.26.0248) que segue transcrito: Vistos. Providencie a exequente o recolhimento da diferença da taxa de distribuição da precatória, no prazo de 15 dias. Com o recolhimento, expeça-se mandado de citação ao(s) executado(s), nos termos do determinado a fls. 1. Juntada a 1ª via do mandado, oficie-se ao MM. Juízo deprecante com cópia do mandado cumprido. Oportunamente devolva-se. Oficie-se ao Juízo Deprecante via e-mail. Int. Indaiatuba, 13 de junho de 2016.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3118**

#### **MONITORIA**

**0009100-11.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JEFFERSON CAMARGO DIAS

Vistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 105 destes autos, como pedido de desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010420-96.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JULIANA CARDELLI DOS SANTOS(SP121909 - IDAMARES CRISTINA FELEX)



SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 147 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010540-42.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HUDSON FERREIRA LISBOA

Vistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 115 destes autos, como pedido de desistência e o homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012698-70.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VANDERLEI ALVES MACHADO

Vistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 108 destes autos, como pedido de desistência e o homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005324-66.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE ERONILDES LEITE

SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 108 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005731-72.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EDERSON CORREIA DA LUZ

Vistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 70 destes autos, como pedido de desistência e o homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008172-26.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALCEU ANDRE DE LIMA

SENTENÇAVistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 167 destes autos, como pedido de desistência e o homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002945-21.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE DANTAS DE MORAES

SENTENÇAVistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 147 destes autos, como pedido de desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007012-29.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SUSANE DE GOIS SILVA

SENTENÇAVistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 61 destes autos, como pedido de desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007019-21.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ VANDERLEI RIBEIRO BEZERRA

SENTENÇAVistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 48 destes autos, como pedido de desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007029-65.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE VIEIRA DO NASCIMENTO

SENTENÇAVistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 121 destes autos, como pedido de desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008324-40.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO LOPES

SENTENÇAVistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 61 destes autos, como pedido de desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008393-72.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEANDRO ALVES NOGUEIRA

SENTENÇAVistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 95 destes autos, como pedido de desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010978-05.2009.403.6110 (2009.61.10.010978-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCO ANTONIO ALBUQUERQUE NUNES

SENTENÇAVistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 87 destes autos, como pedido de desistência e o homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005014-94.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CONFECÇOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM

SENTENÇAVistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 128 destes autos, como pedido de desistência e o homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005242-69.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS RENATO DOS SANTOS

SENTENÇAVistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 71 destes autos, como pedido de desistência e o homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011241-03.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DOCENELLA LTDA ME X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X MARIA NANCI SAVIOLI DA SILVA

SENTENÇAVistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 103 destes autos, como pedido de desistência e o homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000818-47.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X V M DA SILVA ME X VALDIR MACHADO DA SILVA

SENTENÇAVistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 109 destes autos, como pedido de desistência e o homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000833-16.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA APARECIDA GONCALVES MOREIRA

SENTENÇAVistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 76 destes autos, como pedido de desistência e o homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001209-02.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROMUALDO CONFECÇOES LTDA ME X ANTONIO ROMUALDO ROSA JUNIOR X TATIANA CARLA PEREIRA ROSA

SENTENÇAVistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 121 destes autos, como pedido de desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006260-91.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA INES ALVES

Vistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 81 destes autos, como pedido de desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006261-76.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE NOGUEIRA FRAGOAS

SENTENÇAVistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 105 destes autos, como pedido de desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008177-48.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VERA APARECIDA PASSOS DE ALMEIDA COSTA

Vistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 73 destes autos, como pedido de desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000486-46.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA VANDERLI DE AQUINO SAO ROQUE X MARIA VANDERLI DE AQUINO

SENTENÇAVistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 76 destes autos, como pedido de desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007330-12.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIRCE ROSA MESSIAS ME X DIRCE ROSA MESSIAS

SENTENÇAVistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 78 destes autos, como pedido de desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007341-41.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIS FELIPE BARBOSA MANOEL

SENTENÇAVistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 90 destes autos, como pedido de desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000217-70.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X DENISE MARIA TAVARES RAMOS

SENTENÇAVistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 64 destes autos, como pedido de desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004611-23.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE MARIA ALVES - ESPOLIO

Vistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 52 destes autos, como pedido de desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002216-24.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAMILIA PE NA AREIA LTDA - ME X RENATA GIULIANI X GUSTAVO JAVIER REYES

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 86, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015241-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015241-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PLAZA PIEDADE VEICULOS LTDA(SP170945 - ICARO ATAIA ROSSI) X EVERTON DOMINGUES X WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLAZA PIEDADE VEICULOS LTDA

Vistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 155 destes autos, como pedido de desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011533-85.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROSEMARY FUENTES(SP311190B - FABIO NICARETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY FUENTES

SENTENÇAVistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 100 destes autos, como pedido de desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011534-70.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X IRENICE MOUZINHO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENICE MOUZINHO DA ROCHA

SENTENÇAVistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 101 destes autos, como pedido de desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012695-18.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CARLOS ALBERTO BACCELLI(SP028635 - WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BACCELLI

SENTENÇAVistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 135 destes autos, como pedido de desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005010-23.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ATHOS IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA X MARIA ISABEL BERNARDELI NEIFE X PATRICIA MARIA CALDI PINTO MORAES X ATHOS IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATHOS IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

SENTENÇAVistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 106 destes autos, como pedido de desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005966-39.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MIGUEL LUCIANO APARECIDO SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL LUCIANO APARECIDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL LUCIANO APARECIDO SILVA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

SENTENÇAVistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 86 destes autos, como pedido de desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006248-77.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

SENTENÇAVistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 121 destes autos, como pedido de desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008171-41.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WELLINGTON AIRTON VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON AIRTON VIEIRA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Vistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 90 destes autos, como pedido de desistência e o homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008430-36.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO MARCOS MULLER X ANTONIO MARCOS MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS MULLER(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Vistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 82 destes autos, como pedido de desistência e o homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009253-10.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LINDOMAR APARECIDO LUQUES CABRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR APARECIDO LUQUES CABRERA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Vistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 92 destes autos, como pedido de desistência e o homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001292-81.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VILMA APARECIDA REZENDE SANTANA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA APARECIDA REZENDE SANTANA FERRAZ(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Vistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 103 destes autos, como pedido de desistência e o homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006863-33.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RICARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA SILVA

Vistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 51 destes autos, como pedido de desistência e o homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006927-43.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIELI TORELLI DE OLIVEIRA CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI TORELLI DE OLIVEIRA CIPRIANO

Vistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 61 destes autos, como pedido de desistência e o homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007040-94.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA

SENTENÇAVistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 94 destes autos, como pedido de desistência e o homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008304-49.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEILA ROBERTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA ROBERTA MARTINS

SENTENÇAVistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 70 destes autos, como pedido de desistência e o homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000277-43.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X OSVALDO MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MARTINS DOS SANTOS

SENTENÇAVistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 65 destes autos, como pedido de desistência e o homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000698-33.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MAURICIO VOLCOV VIVEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO VOLCOV VIVEIROS

SENTENÇAVistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 78 destes autos, como pedido de desistência e o homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003412-63.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GIVANILDO GOMES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVANILDO GOMES DA CRUZ

Vistos, etc.Recebo o OF JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 92 destes autos, como pedido de desistência e o homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.



**EXECUCAO FISCAL**

**0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PRONTO ATENDE MED S/C LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI) X JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP043556 - LUIZ ROSATI) X EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP256420 - MARIA RENATA BUENO MARTELETO E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI) X VALERIA SIMAO PERES(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP186988 - SERGIO MAGALHÃES DIAS E SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP161423 - ANDREA CRISTIANE MAGALHÃES MARTINS E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA)

Fls. 867/876: Inicialmente, a fim de possibilitar a análise do pedido referente à impenhorabilidade dos imóveis, matrícula nº 46.767 e 46.768 do 2 CRIA de Sorocaba por se tratar de bem de família, determino que o executado apresente nos autos, no prazo de 10 ( dez) dias:1- Diligências nos cartórios de registro de imóvel; 2- Correspondências habituais e atualizadas que receba em sua residência nas quais haja informações sobre gastos mensais e rotineiros da família, tais como água, luz, telefone e outros que achar pertinentes; 3- Comprovante de pagamento de IPTU dos imóveis referentes aos últimos 03 ( três) anos; 4- Cópia da declaração de imposto de renda do executado, referente aos últimos 03 ( três) anos.5- Nova declaração, atualizada e datada, do síndico do prédio visto que o documento juntado nos autos ( fls. 876) não possui data.Após, com a vinda dos documentos, dê-se vista ao exequente para que apresente impugnação à exceção de pré executividade interposta.Intime-se.

**4ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000177-95.2016.4.03.6110

AUTOR: MARTA MIRANDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 189462), em que afirma o seu desinteresse em se conciliar com a parte autora, intime-se a autora a se manifestar se há interesse na autocomposição, vez que o artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, estipula que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Sem prejuízo, manifeste-se a requerente sobre a Contestação e documentos (ID 189462 e 189503).

**SOROCABA, 14 de julho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000373-65.2016.4.03.6110

AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

**D E S P A C H O**

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos nº 0904827-52.1996.403.6110, posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, designo o dia 21/09/2016, às 15h, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *“o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”*.

DEFIRO à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

**CITE-SE o réu.**

**Intime-se.**

SOROCABA,

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000374-50.2016.4.03.6110

AUTOR: JOSE EVANGELISTA DE BRITO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, designo o dia 21/09/2016, às 15h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *“o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”*.

DEFIRO à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

**CITE-SE** o réu.

**Intime-se.**

**SOROCABA, 26 de julho de 2016.**

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000343-30.2016.4.03.6110

AUTOR: PEDRO AUGUSTO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, designo o dia 21/09/2016, às 13h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *“o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”*.

**DEFIRO** à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

**CITE-SE** o réu.

**Intime-se.**

**SOROCABA, 26 de julho de 2016.**

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000344-15.2016.4.03.6110

AUTOR: AUGUSTO SILVANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, designo o dia 21/09/2016, às 14h, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *“o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”*.

**DEFIRO** à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação no feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

**CITE-SE** o réu.

**Intime-se.**

SOROCABA, 26 de julho de 2016.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000358-96.2016.4.03.6110  
AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, designo o dia 21/09/2016, às 14h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *“o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”*.

**DEFIRO** à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

**CITE-SE** o réu.

**Intime-se.**

**SOROCABA, 26 de julho de 2016.**

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000382-27.2016.4.03.6110  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ARIIVALDO SOUZA BARROS - SP96005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **MARIA APARECIDA MARTINS** em que pleiteia a concessão de aposentadoria especial, desde o indeferimento administrativo.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

**Diante do exposto, indefiro a concessão da tutela requerida.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.**

Nos termos dos artigos 334 e seguintes do CPC, designo o dia 20/10/2016, às 9h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, junto à Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do CPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do novo Código de Processo Civil, que “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de agosto de 2016.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000237-68.2016.4.03.6110  
AUTOR: PAULO SERGIO TALACHIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARY DOMINGUES - SP365467  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

A parte autora juntou planilha de cálculos no valor de R\$ 155.393,94, atribuindo, contudo, o valor à causa de R\$ 71.500,00.

Considerando que este valor deve corresponder ao benefício econômico pretendido, fixo-o em R\$ 155.393,94. Ao SEDI para as anotações necessárias.

O autor questiona o índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, requerendo a substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

A questão é tratada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Plenário, razão pela qual determino a suspensão do feito até que seja realizado o julgamento no referido recurso especial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Intime-se.

**SOROCABA,**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000293-04.2016.4.03.6110  
AUTOR: VALDIR PEREGRINO  
Advogado do(a) AUTOR: MIKAELI FERNANDA SCUDELER - SP331514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos nº 0003840-41.2015.403.6315 e 0002076-20.2015.4036315, por se tratar de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA,**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000305-18.2016.4.03.6110  
AUTOR: JOSE FRANCISCO FOLTRAN  
Advogado do(a) AUTOR: MIKAELI FERNANDA SCUDELER - SP331514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos nº 0011243-20.1999.403.0399, 0006115-88.2003.403.6183, 0906089-03.1997.403.6110, 0003126-28.2008.403.6315 e 0005115-25.2015.403.6315, posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Cumprido o determinado acima ou transcorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA,**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000296-56.2016.4.03.6110  
AUTOR: ALESSANDRO BEZERRA TAVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

b) cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos autos nº 0016495-79.2014.403.6315

Intime-se.

**SOROCABA,**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000385-79.2016.4.03.6110

AUTOR: KELLY CRISTINA PAULINO OTAVIO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797, RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950

RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se.

**SOROCABA,**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000237-68.2016.4.03.6110

AUTOR: PAULO SERGIO TALACHIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARY DOMINGUES - SP365467

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

A parte autora juntou planilha de cálculos no valor de R\$ 155.393,94, atribuindo, contudo, o valor à causa de R\$ 71.500,00.

Considerando que este valor deve corresponder ao benefício econômico pretendido, fixo-o em R\$ 155.393,94. Ao SEDI para as anotações necessárias.



O autor questiona o índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, requerendo a substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

A questão é tratada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Plenário, razão pela qual determino a suspensão do feito até que seja realizado o julgamento no referido recurso especial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Intime-se.

**SOROCABA,**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 459**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001923-45.2000.403.6110 (2000.61.10.001923-8)** - MINERACAO HORICAL LTDA X AGRO PECUARIA DIMAS LTDA X A J ASSUNCAO & ASSUNCAO LTDA ME X ESQUADRIAS DE MADEIRAS GAIOTTO LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Digam as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005415-45.2000.403.6110 (2000.61.10.005415-9)** - ELVIRA BEZERRA MONTEIRO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Esclareça o subscritor da petição de fls. 206/235 a divergência do nome constante na certidão de óbito (Elvira Bezerra Garcia) da constante nos autos (Elvira Bezerra Monteiro). Promovam os peticionários de fls. 206/235 a juntada de comprovante de endereço em seu nome ou a declaração de terceiro afirmando que os peticionários residem em determinado endereço, informando, ainda, a existência de eventual inventário. Em caso positivo, a habilitação deverá ser promovida pelo inventariante. Sem prejuízo, juntem, também, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Intimem-se.

**0006762-74.2004.403.6110 (2004.61.10.006762-7)** - MARILDA PEDRON X RUBENS SILVA MACHADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 254/260. Intimem-se.

**0002673-03.2007.403.6110 (2007.61.10.002673-0)** - BENEDITA ELIZA SIMOES FAKHREDDINE X FERNANDA TAMARA SIMOES FAKHREDDINE X FABIANNE MOUNA SIMOES FAKHREDDINE X TULIO FAUZE SIMOES FAKHREDDINE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 418/423, intimem-se os executados a efetuar o pagamento do débito remanescente, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 523, do novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora e multa de 10% sobre o valor.

**0000508-07.2012.403.6110** - ANTONIO CARLOS DAS NEVES X MIRIAM DOS SANTOS NEVES(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP273993 - BRUNO MIONI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WAGNER NASCIMENTO DE ALCANTARA X EDER DE PAIVA

Tendo em vista as diversas tentativas de citação dos corréus EDER DE PAIVA e WAGNER NASCIMENTO DE ALCANTARA, todas infrutíferas, proceda a Secretaria à citação dos referidos corréus por meio de edital. Intimem-se.

**0002277-79.2014.403.6110** - LERISSA ITO SANTOS(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Antes de analisar os embargos, regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração/substabelecimento originais, bem como documentos que comprovem a legitimidade do subscritor da procuração. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos. Intime-se. (OAB/MG 80055 André Jacques Luciano Uchôa Costa, OAB/MG 108654 Leonardo Fialho Pinto).

**0004033-26.2014.403.6110** - JADANGIL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A.(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da proposta de honorários do perito contábil às fls. 385/387, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante determina o parágrafo 3º do art. 465 do novo CPC. Intimem-se.

**0004312-12.2014.403.6110** - TOMAS NAVARRO FILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação da Contadoria Judicial à fl. 50, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do Processo Administrativo referente ao benefício n. 46/082.251.728-0. Concluída a determinação acima, remetam-se os autos à Contadoria para conclusão dos trabalhos. Intime-se.

**0004634-32.2014.403.6110** - DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Digam as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007805-94.2014.403.6110** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar a petição de fls. 58, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos os documentos de fls. 12/13, visto que os mesmos não instruíram o PA. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001629-74.2014.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Após, considerando que não há requerimento de provas (fls. 88 e 89) e, diante do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0017642-43.2014.403.6315** - SIDNEI DA SILVA JUNIOR(SP205424 - ANDRE GABRIEL BOCHICCHIO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 109/115), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003551-44.2015.403.6110** - ASSOCIACAO IRMAS DA PROVIDENCIA(SP282390 - RUI ANTUNES HORTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 172/179. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008977-37.2015.403.6110** - DURVAL MENEGHEL(SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fl. 41 pelos seus próprios fundamentos, não entendendo este Juízo como caracterizados os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. Ressalte-se que a análise deste pedido poderá ser refeita por ocasião da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000584-89.2016.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ISRAEL ALVES MACHADO(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 176/182. Outrossim, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta à reconvenção proposta pelo réu às fls. 179/182, consoante determina o parágrafo primeiro do art. 343 do NCPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu, bem como o benefício da tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1048, inciso I do NCPC. Anote-se nos autos. Deixo de apreciar a petição de fls. 295/296, tendo em vista a juntada do Instrumento Particular de Mandato à fl. 183, devidamente assinada pelo requerido. Diante da juntada de extratos de movimentação bancária, fls. 267/294, determino a anotação de Sigilo de Documentos no sistema processual e nos presentes autos. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005412-31.2016.403.6110** - MAURA MARIA MORAIS DE OLIVEIRA BOLFER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Considerando que a parte autora não tem interesse na realização da audiência de conciliação, intime-se o INSS para se manifestar se há interesse na autocomposição, vez que o artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, estipula que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo e das anotações constantes no CNIS, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada. CITE-SE na forma da lei. Intimem-se.

**0002031-79.2016.403.6315** - JOEL DOMINGUES(SP246931 - ALESSANDRO NOTARI GODOY) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento: a) a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa; b) promover o recolhimento das custas, conforme o disposto no art. 2º a Lei nº 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Comunicado NUAJ 30/2011, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil. c) juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos processos indicados no termo de prevenção (autos nº 0003731-65.2012.403.6110 e 0000219-06.2014.403.6110). Após, conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000137-04.2016.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X RUBENS MOYSES ILDEFONSO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Citado, o réu apresentou Contestação e Reconvenção, requerendo, em síntese, na resposta, a concessão de tutela de urgência para que seja restabelecido o benefício assistencial ao idoso nº 88/505.707.239-7, bem como a concessão da justiça gratuita. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, vez que o restabelecimento do benefício pleiteado (amparo assistencial ao idoso) depende da comprovação de requisitos exigidos na Lei Orgânica da Assistência Social, quais sejam, idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo nacional vigente, requisito este tido como um parâmetro, analisado em cada caso concreto e comprovado por meio de perícia social. Apresente a parte autora resposta à reconvenção proposta pelo réu, consoante determina o parágrafo primeiro do art. 343 do NCPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001253-45.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-20.2002.403.6110 (2002.61.10.005826-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ANTONIO FACIN(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA)

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos, conforme determinado às fls. 67. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904600-91.1998.403.6110 (98.0904600-6)** - CELIO PASQUOTTO X DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO X DANIELLA CRISTINA DE CAMARGO X DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO JUNIOR X FERNANDA SILVEIRA DE CAMARGO X ALEX PEREIRA DE CAMARGO X LOUIS ROBERTO PEREIRA DE CAMARGO X EDSON MARIA DOS SANTOS X FLAVIO CAFISSO X HERMETE CAMPANINI X HIVANA MURARO PERRELLA X IRENE GUSMAN QUINTILIANO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELIO PASQUOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CAFISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMETE CAMPANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIVANA MURARO PERRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para cumprimento da determinação do despacho de fls. 374, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0015151-43.2007.403.6110 (2007.61.10.015151-2) - JOAO AIRTON DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO AIRTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância do INSS com os cálculos da parte autora (fls. 184/202), acolho-os. Cumpra-se o despacho de fl. 182, formalizando a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data de manifestação do INSS (22.06.2016). Intimem-se.

**0007835-42.2008.403.6110 (2008.61.10.007835-7) - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA X MATHEUS DA SILVA ROMAO AMBROSIO - INCAPAZ X MAYARA DA SILVA ROMAO AMBROSIO - INCAPAZ X VIVIANE RIBEIRO DA SILVA(SP183635 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIANE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme traslado de fls. 324/330 expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Tendo em vista a apresentação da(s) cópia(s) do(s) Contrato(s) de Honorários Advocatícios celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório. Expeça(m)-se carta(s) de intimação ao(s) autor(es), cientificando-o(s) de que os honorários advocatícios particulares contratados com o Dr. Mário Pires de Oliveira Filho serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo. Instrua-se a carta com cópia desta decisão e do contrato de fls. 319/320. Intimem-se.

**0008398-31.2011.403.6110 - VICENTE JOSE DA SILVA(SP263194 - PAULA NOGUEIRA MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes sobre o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 109/136. Intime-se o exequente da decisão agravada de fl. 101/v, conforme já determinado à fl. 106.

**0004289-03.2013.403.6110 - ROBERTO TADEU DE CARVALHO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO TADEU DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL**

Diante dos argumentos da União na petição de fls. 199/214, DEFIRO a intimação da exequente para que apresente nos autos os documentos indicados na fl. 201. Apresentados os documentos, defiro a devolução do prazo à Fazenda Nacional para apresentar a Impugnação, nos termos do artigo 535, caput, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000364-62.2014.403.6110 - CONRADO SCHADT(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONRADO SCHADT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Sem prejuízo, providencie a parte autora as cópias necessárias para a citação do réu, nos termos do artigo 535 do NCPC (sentença e/ou Acórdão, trânsito em julgado, petição inicial da execução e conta de liquidação). Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS. Intime-se, cite-se e cumpra-se.

Primeiramente, dê-se vista a parte autora dos documentos acostados aos autos pelo INSS de fls. 107/111.Proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual.Providencie a parte autora as cópias necessárias para a citação do réu, nos termos do artigo 535 do NCPC (sentença e/ou Acórdão, trânsito em julgado, petição inicial da execução e conta de liquidação que atenda os requisitos do artigo 534 do NCPC.Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS.Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente N° 460**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007139-30.2013.403.6110** - ELIANA BATISTA DA SILVA MOLINA(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 19/12/2013, em que a autora pretende obter a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Sr. Wanderley Sanches Molina, ocorrido em 22/09/2010, desde a data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 14/01/2011(DER), indeferido pelo INSS sob a alegação de perda da qualidade de segurado do falecido. Sustenta na inicial que o cônjuge, quando do falecimento, era empregado da empresa Mirian Pereira dos Santos Martins Me. Contudo, a regularização do contrato de trabalho somente se deu após o óbito.Aduziu que ajuizou a presente ação junto ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0003009-95.2012.403.6315, inclusive renunciando aos valores que excediam a competência daquele Juízo. Entretanto, sua renúncia foi ignorada, sendo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento na superação de competência daquele Juízo.Assevera que optou por não recorrer daquela da decisão que extinguiu o feito e preferiu ajuizar a presente demanda perante a Vara Federal a fim de evitar mais delongas na solução do caso.Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da pensão por morte.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/251.Apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 257/258, o qual restou indeferido. Nessa mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade de justiça e a autora foi instada a promover a regularização de seu nome junto a Receita Federal do Brasil.Às fls. 263/264, acompanhada dos documentos de fls. 265/267 e às fls. 268, acompanhada dos documentos de fls. 269/270, a autora comprova a regularização de seu nome.Regularmente citada (fls. 274-verso), a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 275/276-verso), instruída com os documentos de fls. 277/288, sustentando no mérito que o cônjuge da autora não detinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento, vez que seu último contrato de trabalho inserto no sistema CNIS, anteriormente à data do falecimento, findou-se em 29/04/2005. Asseverou que o contrato de trabalho alegado na prefacial somente foi realizado após a data do óbito, inclusive revestido de indícios de fraude já que a empregadora é a mesma empregadora da autora. Elucidou que o contrato de trabalho somente foi realizado para fins de auxílio à autora, mas que não existia realmente, tanto que não existe prova material contemporânea e que o mero registro em CTPS, no caso realizado após o óbito, fato este que foi devidamente admitido pela suposta empregadora em sede administrativa, não é apto e suficiente para viabilizar a concessão vindicada. Pugnou pela rejeição do pedido formulado. As partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fls. 289).A autora pugnou pela produção de prova testemunhal, indicando rol das testemunhas a serem ouvidas (fls. 290/291), o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 293.O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 292 asseverando que não há provas a serem produzidas por si, ratificando que restou comprovado que o registro foi feito após o óbito para favorecer a autora que é funcionária da empresa.Audiência realizada em 26/11/2014 (fls. 310/314), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas ela autora: Maria Aparecida Santos, Ophir Paschoalich Castilho e Nilza Affonso. Dispensada pela autora a oitiva da testemunha Maria das Dores da Silva.Realizada audiência no Juízo deprecado em 05/02/2015 para colheita do depoimento da testemunha Edson Luiz da Silveira (fls. 328/331).Instadas as partes a apresentarem seus memoriais finais (fls. 333), a autora manifestou-se às fls. 335/345, sustentando que a prova testemunhal produzida ratificou as alegações da prefacial. Reiterou o pedido de concessão do benefício.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 346.Memoriais finais da Autarquia Previdenciária às fls. 350/350-verso, ratificando o registro extemporâneo e a ausência de prova material contemporânea de efetiva existência do contrato de trabalho. Assevera que a prova testemunhal produzida não tem valor para fins de averbação de tempo de serviço sem o início de prova material pertinente. Reiterou a improcedência do pedido.Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decidido. Trata-se, em síntese, de pedido de benefício de pensão por morte.Na inicial, a parte autora alega que faz jus ao benefício já que era esposa do Sr. Wanderley Sanches Molina, falecido em 27/08/2011.O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que assim prevê:Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.E o artigo 16 da referida lei elenca como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei) (...)<sup>4º</sup> A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que

faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos (fls. 29). O mesmo se diga da condição de dependente da autora, devidamente comprovada pela Certidão de Casamento, celebrado em 02/08/1985 e, por fim, pela Certidão de Óbito, na qual consta que a autora era esposa do falecido, sendo ela própria a declarante do óbito. Nada foi ventilado acerca de eventual ruptura de fato da união conjugal. O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à qualidade de segurado do cônjuge da autora quando de seu falecimento. Passo a examinar a suposta qualidade de segurado do esposo da autora. Alega-se na exordial que seu esposo detinha a qualidade de segurado na data do óbito ocorrido em 22/09/2010, em virtude de manter contrato de trabalho com a empresa Mirian Pereira dos Santos Martins Me, cujo registro não tinha sido anotado em CTPS. Em decorrência do falecimento do empregado, a empregadora providenciou a regularização do contrato de trabalho, providenciando a anotação de admissão em CTPS, registrando como início do contrato em 01/04/2010 e rescisão ocorrida em razão do falecimento. Foram realizados os recolhimentos pertinentes ao interregno anotado. A concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social. A comprovação do vínculo empregatício mencionado na exordial é essencial para o deslinde da questão. Com intuito de comprovar o período, a parte autora juntou aos autos virtuais: fls. 51/67 - Notas Fiscais emitidas pela empresa Mirian Pereira dos Santos Martins Me, nome fantasia Casa Nostra, emitidas entre janeiro e setembro de 2010, com aposição de assinatura por recebimento da quantia lançada no documento; fls. 68/100 - GFIPs relativas às competências de 04 a 09/2010; fls. 101/104 - Cópia parcial do Livro de Registro de Empregados da empresa Mirian Pereira dos Santos Martins Me, cujo Termo de Abertura data de 10/03/1987, constando anotação do registro de contrato de trabalho do falecido às fls. 8, cuja admissão data de 01/04/2010, função ajudante geral; fls. 108/110 - RAIS emitidas pela empresa Mirian Pereira dos Santos Martins Me, na qual o falecido figura como empregado, admissão em 01/04/2010, ano-base 2010; fls. 111/113 - Declarações de testemunhas; fls. 135/136 - cópia de consulta das informações do sistema CNIS emitida em 21/07/2011, em nome do falecido, constando o vínculo com a empresa Mirian Pereira dos Santos Martins Me entre 01/04/2010 a 22/09/2010; fls. 146/153 - CTPS n. 87990 série 00005-SP continuação emitida em 25/09/1995, pertencente ao falecido, constando a anotação do contrato de trabalho com a empresa Mirian Pereira dos Santos Martins Me às fls. 15, admissão em 01/04/2010, sem anotação de rescisão, função ajudante geral. Foi colacionada aos autos cópia integral do Processo Administrativo que foi instruído com os documentos acima mencionados e Notas Fiscais emitidas pela empresa Cia. Ultragaz S/A, emitidas no ano de 2008, também com aposição de assinatura por recebimento dos produtos lançados no documento (fls. 175/178). Compulsando os autos, resta incontroverso que o contrato de trabalho somente foi formalizado após o falecimento do esposo da autora. O cerne da questão é se o conjunto probatório é apto e suficiente a comprovar a efetiva existência do contrato de trabalho em questão. Ao contrário do que alega o INSS entendo que existe nos autos início de prova material. Isto porque as Notas Fiscais de fls. 51/67 e 175/178 mencionadas alhures, trazem em seu bojo a aposição de assinatura a fim de dar recebimento da quantia e/ou dos produtos lançados nos documentos. Com efeito, as indigitadas assinaturas, em uma análise singela, são idênticas à assinatura do falecido constante na CTPS n. 87990 série 00005-SP continuação emitida em 25/09/1995 (fls. 146/153). Assim, unicamente com base na prova material, pelo menos desde o ano de 2008 o falecido já prestava serviços à empregadora. Ainda analisando os indigitados documentos, não pode ser afastada a responsabilidade assumida pelo trabalhador na empresa, eis que inclusive assinava documentos importantes, quais sejam, notas fiscais emitidas pelo próprio estabelecimento e notas fiscais emitidas por terceiros, fornecedores de mercadorias, às quais deu quitação de recebimento. Isto implica dizer que não era um funcionário qualquer, mas um funcionário que detinha confiança da empregadora para realizar tais ações. Outrossim, a existência do vínculo empregatício foi ratificada pela prova testemunha produzida. A testemunha Ophir Paschoalich Castilho afirmou que conheceu o falecido em 2008, quando foi instalado no prédio onde reside o restaurante em que ele trabalhava. Disse que ele preparava marmiteix, ocasionalmente estava no caixa e acredita que ele fizesse entregas. Ficou sabendo do falecimento dele pelo porteiro do prédio, notícia que lhe causou impacto em razão da natureza - suicídio, posto que o qualificou como sendo uma pessoa lúcida e de muita cordialidade. Afirmou que na época em que ficou sem empregada em sua residência, frequentava diariamente o estabelecimento, onde passou a fazer suas refeições. A testemunha Maria Aparecida Santos afirmou que conheceu o falecido em 2009 quando ela própria passou a fazer bico no restaurante. Elucidou que inicialmente fazia bico e depois passou a trabalhar regularmente, onde permaneceu por 03 anos. Esclareceu na primeira semana em que iniciou suas atividades no restaurante, o falecido ia com uma frequência menor, ele ajudava a entregar marmiteix e ia embora, mas logo na semana seguinte ele também passou a trabalhar regularmente. Não tinha conhecimento se ele ou se os demais funcionários eram registrados, pois nunca lhes perguntou sobre isso, mas afirmou ser regularmente registrada. Disse que no dia do falecimento, Wanderley trabalhou todo o expediente e foi embora, como o de costume, pois ele não auxiliava na lavagem do estabelecimento, função esta que ficava a cargo unicamente das funcionárias mulheres. Esclareceu que o expediente era das 07 às 16 horas, encerrando tão logo a lavagem do restaurante terminasse. Precisou que ele entregava marmiteix, descascava legumes, ficava no caixa e na balança. A única atividade que ambos não desempenhavam era a de cozinhar. Por fim, afirmou que o salário era pago em dinheiro e que a empregadora fornecia recibo. A testemunha Nilza Affonso afirmou que é vizinha do restaurante, sendo frequentadora do local, inclusive presenciou o falecido trabalhando. Afirmou que o falecido fazia compras e ficava no caixa ou na balança, já que o sistema do estabelecimento é por pesagem do alimento consumido. Acreditava que ele fosse marido da cozinheira, o que ficou sabendo mais tarde que não ser verdade. Disse que ele trabalhou a semana normalmente e que ficou surpresa com o óbito, acreditando que ele tenha tido um surto. A testemunha Edson Luiz da Silveira, ouvida no Juízo deprecado, admitiu fornecer hortaliças e frutas para o restaurante Casa Nostra localizado no município de Sorocaba, motivo pelo qual conheceu o falecido que era a pessoa que recebia as mercadorias entregues por si, isto por volta de 2009/2010. Afirmou que a Sra. Mirian é a proprietária do estabelecimento, onde ele próprio almoçava às vezes e chegou a ver o falecido na balança ou no caixa. Não conhece a autora e não tem conhecimento da pessoa com quem o falecido era casado. Os testemunhos colhidos foram convergentes e conclusivos no sentido da existência do vínculo empregatício do falecido com o restaurante Casa Nostra, nome fantasia da empresa Mirian Pereira dos Santos Martins Me, pelo menos desde 2008/2009 até a data do óbito deste. Trata-se de depoimentos de pessoas que tiveram um relacionamento próximo com o estabelecimento e com as pessoas que ali trabalhavam, seja pelo fato de trabalharem com o falecido ou frequentarem o local na condição de clientes ou como fornecedor de mercadorias, conhecendo fatos importantes da rotina laboral do falecido, tais como as atividades desempenhadas, sua

presença no local diariamente, entre outros. O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo. Percebe-se, por conseguinte, que o vínculo empregatício existiu efetivamente, em que pese a empregadora somente tenha regularizado-o, cumprindo sua obrigação no tocante à formalização do vínculo, após o falecimento do empregado. Assim, são suficientes as provas dos autos para demonstrar a existência do exercício de atividade laborativa vinculada à Previdência Social pelo de cujus à época do óbito, o que lhe assegurou a qualidade de segurado até o seu falecimento, garantindo assim aos seus dependentes o gozo dos serviços e benefícios previdenciários. No que concerne ao recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias, em razão do registro a destempo - post mortem, entendo tal fato não constituir óbice ao reconhecimento do tempo de serviço em comento, até mesmo porque, em se tratando de trabalhador empregado, não cabe sua oneração, uma vez que o ônus do recolhimento recai sobre a figura do empregador, não havendo que obrigar o empregado, parte mais fraca da relação laboral, a arcar com os efeitos do atraso no pagamento daquele que contratou seus serviços. Até porque, no caso em apreço, havendo o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, o vínculo deve ser considerado sob pena de enriquecimento indevido do INSS. Entendo comprovado o vínculo empregatício do falecido com a empresa Mirian Pereira dos Santos Martins Me, portanto, possuindo a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Destarte, a autora faz jus à concessão da pensão vindicada. A DIB é a data do óbito e os atrasados serão devidos da data do requerimento administrativo (14/01/2011 - DER), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu após o prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, ACOELHO o pedido formulado por ELIANA BATISTA DA SILVA MOLINA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Nos termos do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, com DIB fixada na data do óbito do segurado (22/09/2010) e DIP na data de prolação da presente sentença; 1.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 1.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 1.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício - data do requerimento administrativo (14/01/2011 - DER), consoante fundamentado alhures, até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000969-08.2014.403.6110 - APARECIDA ALVES DE MOURA GARCIA(SP186984 - ROBSON TESCARO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 24/02/2014, em que a autora pretende obter a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Sr. Luiz Cintra Garcia Neto, ocorrido em 01/06/2008, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Sustenta que seu cônjuge trabalhou na mesma propriedade rural denominada HARAS CR, também conhecida como Fazenda Haras Ferradura, localizado no Bairro Laranja Azeda, município de Cesário Lange/SP, de propriedade do casal Celso José Maria Ribeiro e Ilza Albuquerque Ribeiro, desde 01/07/1977 até a data do falecimento. Realizou pedido na esfera administrativa em 10/09/2008 (DER), indeferido pelo INSS sob a alegação de perda da qualidade de segurado do falecido. Devido a este indeferimento, narra que descobriu que a empregadora do falecido não vinha cumprindo com suas obrigações patronais, razão pela qual foi instada a promover reclamação trabalhista intentada pelo espólio do falecido representado por si e pelos filhos comuns, hoje todos maiores, em face de Ilza Albuquerque Ribeiro e do espólio do cônjuge desta, Celso José Maria Ribeiro, autos n. 0042800-32.2009.5.15.0116, que tramitou na Vara do Trabalho de Tatuí/SP, na qual houve a composição das partes, sendo firmado acordo que foi homologado pelo Juízo processante, ficando consignado que a reclamada anotaria em CTPS do falecido (empregado) o vínculo com início em 02/01/2003 e término em 01/06/2008, na função de trabalhador rural, com salários mensais de R\$500,00 até 12/2005 e de R\$600,00 a partir de 01/2006 até rescisão. A reclamada ainda se comprometeu a recolher todas as contribuições previdenciárias referentes ao período objeto do acordo. Foi determinada a intimação da União. Aduziu que o acordo homologado pelo Juízo trabalhista foi regularmente cumprido, razão pela qual realizou novo pedido na esfera administrativa em 19/09/2012 (DER), que também restou indeferido pelo INSS sob a alegação de falta de qualidade de segurado do falecido. Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da pensão por morte. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/256. Apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 259/260-verso, o qual restou indeferido. Nessa mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade de justiça. A autora agravou da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 268/283), recurso este provido para determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor de sua pessoa (fls. 284/285-verso, 316/317-verso e 330/335). Regularmente citada (fls. 264-verso), a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 288/291), instruída com os documentos de fls. 292/304-verso, sustentando no mérito que a sentença trabalhista não reconheceu o vínculo empregatício do falecido, limitando-se apenas a homologar acordo firmado entre as partes daquela ação, razão pela qual paira controvérsia sobre o tempo de contribuição. Assevera a ineficácia da sentença homologatória trabalhista em face de si, vez que não foi parte da ação, não sendo abarcado pela coisa julgada material. Sustenta a inexistência de prova material do contrato de trabalho e que o mero recolhimento de contribuição não induz ao automático reconhecimento do vínculo laboral, já que as relações tributárias e previdenciárias são independentes. Pugnou pela rejeição do pedido formulado e pela produção de provas por todos os meios, especialmente pelo depoimento pessoal da autora. A autora foi instada a se

manifestar acerca da contestação (fls. 305). Sobreveio réplica às fls. 307/314, reiterando, em apertada síntese, o pedido formulado na exordial. As partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fls. 315). Às fls. 318, a autora noticia o descumprimento da antecipação dos efeitos da tutela deferida em sede de análise de agravo (fls. 318), questão sobre a qual foi determinada a manifestação do INSS (fls. 319), que demonstrou às fls. 321/323 o cumprimento da ordem judicial. A autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 324), o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 325. Rol de testemunhas indicadas pela autora às fls. 327/328. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 336. Audiência realizada em 10/11/2015 (fls. 346/348), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora: Moisés Correia Sampaio e Aurora Terezinha Teixeira Ferraz. Dispensada a oitiva da autora pelo INSS. A autora insistiu na oitiva da testemunha Ricardo Albuquerque Ribeiro, mas dispensou a oitiva dos informantes Antônio Alves de Moura e Rodrigo de Moura Garcia, o que foi homologado pelo Juízo. Ao final, foi determinada expedição de Precatória para oitiva da testemunha cujo pedido de oitiva foi reiterado pela autora. Realizada audiência no Juízo deprecado em 25/02/2016 para colheita do depoimento da testemunha Ricardo Albuquerque Ribeiro (fls. 392/395). Determinada a cientificação das partes acerca do retorno da deprecata e para apresentação de seus memoriais finais (fls. 397). Ciente (fls. 398), o INSS ficou-se em silêncio, consoante certificado às fls. 410. Memoriais finais da autora às fls. 403/409, sustentando, em apertada síntese, que a prova testemunhal produzida ratificou suas alegações. Reiterou as alegações da exordial e o pedido de concessão do benefício. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso de eventual provimento do pedido a partir da data do primeiro requerimento administrativo, deve ser observada a prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, vez que o indigitado requerimento foi realizado em 10/09/2008 (DER) e a ação foi proposta em 24/02/2014. Passo à análise do mérito. Trata-se, em síntese, de pedido de benefício de pensão por morte. Na inicial, a parte autora alega que faz jus ao benefício já que era esposa do Sr. Luiz Cintra Garcia Neto, falecido em 01/06/2008. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. E o artigo 16 da referida lei elenca como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)(...)<sup>4º</sup> A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos (fls. 38). O mesmo se diga da condição de dependente da autora, devidamente comprovada pela Certidão de Casamento, celebrado em 07/04/1982 e, por fim, pela Certidão de Óbito, na qual consta que a autora era esposa do falecido, sendo ela própria a declarante do óbito. Nada foi ventilado acerca de eventual ruptura de fato da união conjugal. O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à qualidade de segurado do cônjuge da autora quando de seu falecimento. Passo a examinar a suposta qualidade de segurado do esposo da autora. Alega-se na exordial que seu esposo detinha a qualidade de segurado na data do óbito ocorrido em 01/06/2008, em virtude de manter contrato de trabalho com os empregadores Ilza Albuquerque Ribeiro e espólio do cônjuge desta, Celso José Maria Ribeiro. Sustenta que seu cônjuge trabalhou na mesma propriedade rural denominada HARAS CR, também conhecida como Fazenda Haras Ferradura, localizado no Bairro Laranja Azeda, município de Cesário Lange/SP, de propriedade do casal Celso José Maria Ribeiro e Ilza Albuquerque Ribeiro, desde 01/07/1977 até a data do falecimento. Elucidou que o falecido teve uma primeira anotação em CTPS relativa ao interregno de 01/07/1977 a 12/02/1989 e que o empregador, Sr. Celso José Maria Ribeiro, veio a falecer em 1987. Contudo, alguns meses após o término do primeiro vínculo, foi recontratado pela viúva, Sra. Ilza Albuquerque Ribeiro, a partir de 01/05/1989, estendendo-se este vínculo até a data do falecimento. Aduziu que, indevidamente e sem conhecimento do empregado, foi anotada a rescisão deste vínculo iniciado em 01/05/1989, como sendo em 03/03/1993, embora o falecido tenha permanecido trabalhando até a data de seu óbito. Asseverou que este contrato de trabalho sempre esteve eivado de irregularidades: ausência dos recolhimentos pertinentes, não fornecimento de todos os demonstrativos de pagamento, etc. Narra que o vínculo empregatício foi objeto de ação na esfera trabalhista que resultou em acordo firmado entre as partes, devidamente homologado pelo Juízo processante, ficando consignado que a reclamada anotaria em CTPS do falecido (empregado), em que pese o vínculo tenha somente sido reconhecido como se iniciado em 02/01/2003, com término em 01/06/2008, na função de trabalhador rural, com salários mensais de R\$500,00 até 12/2005 e de R\$600,00 a partir de 01/2006 até rescisão. A reclamada ainda se comprometeu a recolher todas as contribuições previdenciárias referentes ao período objeto do acordo. Foi determinada a intimação da União naqueles autos. Por fim, afirma que o acordo foi devidamente cumprido. A concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social. A comprovação do vínculo empregatício mencionado na exordial é essencial para o deslinde da questão. Com intuito de comprovar o indigitado contrato de trabalho, a parte autora juntou aos autos virtuais: fls. 30/37 - CTPS n. 79939 série 00065-SP emitida em 19/07/1985, pertencente ao falecido, constando anotações de contratos de trabalho dela com o empregador CELSO JOSÉ MARIA RIBEIRO, entre 01/07/1977, na qual a data de rescisão encontra-se ilegível; de 01/05/1989 a 03/03/1993, ambas na função de trabalhador rural, com indicação Hara CR e com a empregadora ILZA ALBUQUERQUE RIBEIRO, entre 02/01/2003 a 01/06/2008, na mesma função; fls. 38 - Certidão de Óbito, na qual o falecido está qualificado como carpinteiro, residente na Fazenda Haras Ferradura - Bairro Laranja Azeda - Cesário Lange/SP, óbito ocorrido em 01/06/2008, sendo a declarante do óbito a autora, constando que deixou uma filha menor na época; fls. 40/45 - Livro de Registro de Empregados em nome de CELSO JOSÉ MARIA RIBEIRO, abertura em 14/11/1974, constando registro do falecido às fls. 58 no período de 01/07/1977 a 10/02/1989; fls. 84 no período de 01/05/1989 a sem anotação de rescisão, com rasura no nome e termo de encerramento sem data ou assinatura; fls. 65/66 - Ata de audiência ação trabalhista, realizada em 14/09/2010, com advertência expressa no tocante aos recolhimentos pertinentes; fls. 67 - Certidão de dispensa da intimação da União em razão de ofício emanado do órgão de representação do ente. Foi colacionada aos autos cópia integral da Ação Trabalhista,



autos n. 0042800-32.2009.5.15.0116, que tramitou na Vara do Trabalho de Tatuí/SP, que foi instruída com os documentos: fls. 189/ 221 - GPSs do período objeto do acordo; fls. 222/249 - Cópia de alguns demonstrativos de pagamento vínculos anteriores; fls. 253/256 - Demonstrativos de pagamento firmados pelo falecido: 02 e 03/2003; 03 a 08/2006; 01 e 02/2007; 02/2006. Observa-se que houve composição entre as partes litigantes na esfera trabalhista. Em outras palavras o magistrado limitou-se a homologar o acordo firmado entre os envolvidos naqueles autos, não analisando o mérito no tocante a efetiva existência do contrato de trabalho controverso. O vínculo em apreço teve seus recolhimentos realizados em virtude de sentença homologatória de acordo na Justiça do Trabalho que, de acordo com a Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização, constitui mero início de prova material para fins previdenciários. Sendo mero início de prova material e não prova plena, esta tem que ser corroborada por prova testemunhal. Nesse diapasão, aliás, a orientação pretoriana, abaixo colacionada: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE RECONHECEU O NÃO-CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA APRECIAR ILEGITIMIDADE DE PARTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER APRECIADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. I - Em que pese a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não fazer coisa julgada perante a Justiça Federal, pode ser utilizada como elemento de prova que permita formar convencimento acerca da existência do vínculo de emprego. No caso dos autos, todavia, constata-se que a decisão proferida naquele feito não teve por base as provas produzidas a fim de demonstrar a veracidade das alegações da reclamante, mas sim a confissão ficta, em razão da revelia reconhecida (fls. 115 - Da confissão e da revelia). II - Dessa forma, a sentença proferida na Justiça do Trabalho não pode ser considerada prova plena, cumprindo ser enquadrada como mero início de prova material, que reclama complementação com a oitiva de testemunhas. III - Destarte, não merece acolhimento a insurgência da agravante, pois a exceção de pré-executividade se mostra inadequada, no caso, para se reconhecer a ausência de responsabilidade da co-executada, cujo nome figura na CDA, demonstração que, como visto, demanda dilação probatória e, portanto, deve ser promovida em embargos à execução. IV - Agravo legal desprovido. Decisão monocrática mantida. (AI 200903000445965, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010) Ou seja, se o aludido acordo, cotejado com as demais provas produzidas nos autos, for por estas corroboradas, pode-se reconhecer o exercício do referido labor. O cerne da questão é se o conjunto probatório é apto e suficiente a comprovar a efetiva existência do contrato de trabalho em questão. Ao contrário do que alega o INSS entendendo que existe nos autos início de prova material. Isto porque os Demonstrativos de Pagamento firmados pelo falecido mencionados alhures (fls. 253/256) são contemporâneos aos anos de 2003, 2006 e 2007. Com efeito, as indigitadas assinaturas, em uma análise singela, são idênticas à assinatura do falecido constante na CTPS n. 79939 série 00065-SP emitida em 19/07/1985, pertencente ao falecido (fls. 30/37). Assim, unicamente com base na prova material, pelo menos desde o ano de 2003 o falecido já prestava serviços aos empregadores mencionados, proprietários do estabelecimento rural Haras CR. A própria Certidão de Óbito dá conta de que o falecido residia na propriedade em questão: Fazenda Haras Ferradura, nome pelo qual era conhecido o Haras CR, situado no Bairro Laranja Azeda, município de Cesário Lange/SP. Outrossim, a existência do vínculo empregatício foi ratificada pela prova testemunha produzida. A testemunha Moisés Correia Sampaio afirmou que conhece a autora e conhecia o esposo dela, pois eles eram vizinhos. Esclareceu que o falecido trabalhou com seu pai, como ajudante de carpinteiro e, quando montaram o haras, o falecido passou a realizar vários serviços no local. No início, o falecido prestou serviços de carpintaria no haras, passando depois a exercer funções diversas na propriedade. Afirmou que o haras era de propriedade de Celso Ribeiro, única pessoa que chegou a conhecer, posto que esta pessoa chegou a visitar a propriedade de seu pai. Nunca conheceu a esposa do Sr. Celso, sequer sabe o nome dela. O haras fica vizinho à propriedade da testemunha. Em data próxima ao falecimento, as atividades desenvolvidas pelo falecido consistiam em roçar, limpar e manter o haras, pois os cavalos já eram raros na propriedade. Afirmou que a autora também trabalhava no local. Acredita que o falecimento tenha ocorrido por motivo de doença, mas que o falecido permaneceu trabalhando até o óbito. Esclareceu que nasceu no ano de 1963 e que conheceu o falecido quando criança, com cerca de 10 anos de idade, sendo o falecido um pouco mais velho, pois ele já trabalhava. Afirmou categoricamente que o falecido trabalhou no haras por muitos anos, sem qualquer interrupção, até a data de seu falecimento. A testemunha Aurora Terezinha Teixeira Ferraz afirmou que conheceu a autora no Haras CR, local onde a autora trabalhava. Conheceu o esposo da autora, recordando somente o primeiro nome dele: Luiz. Esclareceu que o Haras CR, de propriedade do Sr. Celso Ribeiro, era também chamado de Haras Ferradura porque o portão de entrada do local era em formato de uma ferradura. Trabalhou no haras entre 1975/1976, no cultivo da grama, época em que apenas o esposo da autora trabalhava no local, motivo pelo qual conheceu o Sr. Luiz. Tem conhecimento que o falecido permaneceu como empregado do local, embora, em um primeiro momento, não tenha precisado até que data ele teria trabalhado. Disse que ele trabalhava com o trator, cortando grama e em serviços gerais no haras. Compareceu no enterro. Após, assentiu que ele estava trabalhando no haras até o momento do falecimento, pois ele continuava no local. Ele morreu de infarto e não se afastou do trabalho. Esclareceu que deixou o local em 1976 e se casou em 1977, quando passou a trabalhar em outro lugar no município de Cesário Lange. Em 1990, passou a trabalhar em um outro haras que ficava próximo ao Haras CR, cerca de 600 metros de distância, onde permaneceu até 2011, razão pela qual via o Sr. Luiz trabalhando no Haras CR. Afirmou que, entre 1990 até o óbito, o Sr. Luiz trabalhou no Haras CR de forma ininterrupta. Por fim, afirmou que a esposa do Sr. Celso Ribeiro era a Sra. Ilza. Em que pese a péssima qualidade do áudio relativo ao depoimento da testemunha Ricardo Albuquerque Ribeiro, ouvida no Juízo deprecado, foi possível extrair que a testemunha era filho do casal Celso José Maria Ribeiro e Ilza Albuquerque Ribeiro. A testemunha afirmou ter administrado o Haras CR a partir de 2003, local onde a autora e o falecido trabalhavam. Afirmou que eles se casaram na propriedade. Que na época em que a propriedade era administrada por seu pai, Celso Ribeiro, havia contrato de trabalho, mas que só pode responder acerca do interregno posterior ao ano de 2003, quando se tornou o administrador da propriedade. Em síntese, afirmou que o casal, a autora e seu esposo, era empregado da propriedade pelo menos de 2003 até a data do óbito, bem como que a autora permaneceu trabalhando no local até pouco tempo depois do falecimento do esposo. Que o casal residia na propriedade. Que eles tinham 4 filhos que moravam na propriedade junto com os pais. Que o Sr. Luiz era o empregado disponível para todos os serviços necessários, sendo que em data próxima ao óbito somente a autora e o esposo eram os empregados da propriedade, em que pese em momentos passados existissem outros empregados. Que o salário do Sr. Luiz era fixo. Os testemunhos colhidos foram convergentes e conclusivos no sentido da existência do vínculo empregatício do falecido com o Haras CR/Ferradura de propriedade do casal Celso José Maria Ribeiro e Ilza Albuquerque Ribeiro, por longa data, pelo menos desde 2003 até a data do óbito deste. Trata-se de depoimentos de pessoas que tiveram

um relacionamento próximo, seja pelo fato de serem vizinhos do local ou pelo fato de trabalharem nas proximidades da propriedade, conhecendo fatos importantes no sentido de que o esposo da autora e ela própria trabalharam na propriedade por muitos anos, inclusive em data próxima ao óbito trabalharam e residiam no local. O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo. Percebe-se, por conseguinte, que o vínculo empregatício existiu efetivamente, em que pese os empregadores tenham descumprido suas obrigações patronais na época devida, o que somente foi regularizado após o ajuizamento da reclamação trabalhista pelo espólio do falecido, na qual as partes transigiram promovendo a formalização contrato de trabalho, pelo menos no período correspondente aos últimos 05 anos que antecederam à data do falecimento do empregado. Assim, são suficientes as provas dos autos para demonstrar a existência do exercício de atividade laborativa vinculada à Previdência Social pelo de cujus à época do óbito, o que lhe assegurou a qualidade de segurado até o seu falecimento, garantindo assim aos seus dependentes o gozo dos serviços e benefícios previdenciários. No que concerne ao recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias, em razão do registro a destempo - post mortem, entendo tal fato não constituir óbice ao reconhecimento do tempo de serviço em comento, até mesmo porque, em se tratando de trabalhador empregado, não cabe sua oneração, uma vez que o ônus do recolhimento recai sobre a figura do empregador, não havendo que obrigar o empregado, parte mais fraca da relação laboral, a arcar com os efeitos do atraso no pagamento daquele que contratou seus serviços. Até porque, no caso em apreço, havendo o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, o vínculo deve ser considerado sob pena de enriquecimento indevido do INSS. Entendo comprovado o vínculo empregatício do falecido com os empregadores Ilza Albuquerque Ribeiro e espólio do cônjuge desta, Celso José Maria Ribeiro, portanto, possuindo a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Destarte, a autora faz jus à concessão da pensão vindicada. A DIB é a data do óbito e os atrasados serão devidos da data do primeiro requerimento administrativo (10/09/2008 - DER), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu após o prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei n. 8.213/91. Deve ser observada, ainda, a prescrição quinquenal consoante fundamentado alhures. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por APARECIDA ALVES DE MOURA GARCIA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Nos termos do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, com DIB fixada na data do óbito do segurado (01/06/2008) e DIP na data de implantação administrativa (26/06/2014) ocorrida por ocasião do cumprimento da tutela antecipada; 1.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 1.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 1.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa ocorrida por ocasião do cumprimento da tutela antecipada, observada a prescrição quinquenal. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS que mantenha a implantação do benefício, NB 21/167.280.997-2, cuja implantação se deu por ocasião da apreciação do agravo interposto pela parte autora, que restou provido para determinar a antecipação dos efeitos da tutela mediante a implantação do benefício. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa ocorrida por ocasião do cumprimento da tutela antecipada, observada a prescrição quinquenal, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6782**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000967-28.2002.403.6120 (2002.61.20.000967-7)** - JOAO GUIZELINI(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 146/148, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0002259-48.2002.403.6120 (2002.61.20.002259-1)** - OSMAR HORTENSE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.Int.

**0000360-78.2003.403.6120 (2003.61.20.000360-6)** - WALDOMIRO BETIOLI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.Int.

**0006436-21.2003.403.6120 (2003.61.20.006436-0)** - MARIO GIUSTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0005482-38.2004.403.6120 (2004.61.20.005482-5)** - ADILSON CUSTODIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.Int.

**0004960-40.2006.403.6120 (2006.61.20.004960-7)** - LUIZA APARECIDA JANINI MOREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0005052-18.2006.403.6120 (2006.61.20.005052-0)** - OMIL GIL TORRES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ para que proceda a imediata cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em cumprimento da r. decisão de fls. 120/122, transitada em julgado.Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005276-53.2006.403.6120 (2006.61.20.005276-0)** - SUZANA APARECIDA MARTINHO MAZZI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.Int.

**0003184-68.2007.403.6120 (2007.61.20.003184-0)** - CELSO CORTEZI X MARLENE TERESA PIVA CORTEZI(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CELSO CORTEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0006352-78.2007.403.6120 (2007.61.20.006352-9)** - ANTONIO GARCIA DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 746300/SP.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 217/218, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007296-46.2008.403.6120 (2008.61.20.007296-1)** - ELENY FRANCISCO ABUCAFY COMAR(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0000686-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000686-5)** - MARIANA DE OLIVEIRA DIAS(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA ZECHETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0001916-08.2009.403.6120 (2009.61.20.001916-1)** - OSEIAS SALVINO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 82/84, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005735-50.2009.403.6120 (2009.61.20.005735-6)** - RAIMUNDO BALBINO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0005949-07.2010.403.6120** - SHIRLEY FUNES QUEIRUJA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SHIRLEY FUNES QUEIRUJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0006259-13.2010.403.6120** - MARIA ZEATO SILVESTRE(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0009887-10.2010.403.6120** - MARCIA HENRIQUE ADELINO(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 167/170, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004525-90.2011.403.6120** - ADILSON ALMEIDA DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0002047-75.2012.403.6120** - ANTONIO LUIZ JACOMINO(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0003954-85.2012.403.6120** - HOSPITAL DE OLHOS ARARAQUARA S/S LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007967-69.2008.403.6120 (2008.61.20.007967-0)** - MARIA APARECIDA DORVAL DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DORVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 115/134 e a certidão de fls. 135, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001511-06.2008.403.6120 (2008.61.20.001511-4)** - APARECIDO MAINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDO MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.Int.

**0002606-03.2010.403.6120** - ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0011964-55.2011.403.6120** - NATALINO TOMAZINI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X NATALINO TOMAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 6807**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009003-78.2010.403.6120** - JOSE APARECIDO TERCATO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão de fls. 221/223, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

**0007889-02.2013.403.6120** - OTAVIO GOTTARDI ABUJAMRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico de fls. 194/225.Após a manifestação das partes expeça-se alvará ao Sr. Perito Judicial, para levantamento da quantia depositada às fls. 155, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença.Cumpra-se. Int.

**0014970-02.2013.403.6120** - PEDRO DONIZETE VICENTIN(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON E SP229275 - JOSE EDNO MALTONI JUNIOR E SP256247 - IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela ré têm o potencial de implicar modificação na sentença, dê-se vista ao autor para que, querendo, se manifeste no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**0004140-40.2014.403.6120** - EDINALDO JOSE PEREIRA LIRA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão de fls. 249/250, designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**0006710-96.2014.403.6120** - JULIO CESAR NEVES(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão de fls. 249/250, designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**0007769-22.2014.403.6120** - ROBERTO NEI DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 146/155. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0009325-59.2014.403.6120** - JOSE CASARIM(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 158/185. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 950,00 (novecentos reais e cinquenta reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Cumpra-se. Int.

**0010083-38.2014.403.6120** - ALMIR NUNES RIOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes dos laudos técnicos juntados às fls. 286/294 (Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda) e fls. 295/297 (Usina Maringá Ind. E Com. Ltda) e informação de fls. 302 (Raizen Energia S/A). Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 311/325. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0010778-89.2014.403.6120** - NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCONDE MOREIRA DE MOURA X ELIANE MARIA DE SOUZA MOURA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 18/08/2016, às 15:00 horas a audiência de tentativa de conciliação anteriormente marcada. Int.

**0011038-69.2014.403.6120** - PAULO MOREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do laudo técnico da empresa Viação Paraty Ltda, juntado às fls. 137/238. Outrossim, manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 239/253. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Cumpra-se. Int.

**0012077-04.2014.403.6120** - VALDECIR FERNANDES(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 137, intime-se o i. patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos quanto à interdição do requerente. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0006847-54.2014.403.6322** - ANTONIO PIRES CORDEIRO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Conversão do julgamento em diligência. Nestes autos, observo que o conjunto probatório está pendente de finalização. Com efeito, há ainda uma Carta Precatória (CP n. 196/2015 - fls. 79 e 103) dirigida à Comarca de Pé da Serra/BA para a oitiva da testemunha Rose Meire das Mercês (passageira do veículo conduzido pelo autor à época da lavratura da infração), não constando notícias quanto ao seu cumprimento. Há, também, pedido formulado pelo demandante às fls. 114, no qual se postula a expedição de nova precatória para a oitiva da testemunha Klugman José Gonçalves César, policial rodoviário federal, o qual, embora intimado, não compareceu à audiência designada. Não há nos autos informação quanto à desistência de tais testemunhas. Pois bem. Como forma de se prestigiar o contraditório e a ampla defesa, princípios caros ao atual Código de Processo Civil (Art. 7º), tenho que as partes devem se manifestar previamente sobre tais pontos. Nada obstante, tendo em vista que os depoimentos testemunhais faltantes podem ser supridos pelas declarações do inspetor da PRF, sr. José Alberto Braga Costa, que acompanhou as diligências e da testemunha Gildete Rios Santana, também passageira do veículo, ambos já ouvidos em Juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça sobre a insistência nos depoimentos das testemunhas Rose Meire das Mercês e Klugman José Gonçalves César, justificando o seu requerimento. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista à parte ré por igual período. No silêncio, oficie-se à Comarca de Pé da Serra/BA para que, por ora, informe sobre o andamento da CP 196/2015. Por fim, quanto ao pedido de fls. 162 (aplicação de pena de confissão) atinente ao sopesamento das declarações da testemunha José Alberto Braga Costa, tenho que se trata de matéria de mérito, a ser analisada no julgamento final da demanda. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para ulterior deliberação. Int. Cumpra-se.

**0007827-98.2014.403.6322** - EDMILSON DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vista às partes da manifestação da empresa Anchieta Brasileira Recauchutagem de Pneus Ltda, juntada às fls. 121. Outrossim, manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 129/149. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - C/JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Cumpra-se. Int.

**0003272-28.2015.403.6120** - JOSE AILTHON DE CARVALHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria n. 09/2016, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da juntada aos autos dos laudos técnicos de fls. 180/188 (Jarbas Malheiro de Camargo Lima), fls. 189/197 (IESA), fls. 198/214 (Santa Cruz) e da manifestação da empresa Riopedrense S/A Agropastoril de fls. 215.

**0004733-35.2015.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X INTERROLL LOGISTICA - ELEMENTOS PARA SISTEMAS TRANSPORTADORES LTDA.(SP187288 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA) X METATRON COMERCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP081439 - JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES) X LUPO S/A(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada por INTERROLL LOGÍSTICA - Elementos para sistemas transportadores Ltda às fls. 566/569.

**0006025-55.2015.403.6120** - VANDERLEI AUGUSTO CEQUETTO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, abri vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da juntada aos autos do laudo técnico de fls. 105/130 (Nestlé - Indústria e Comércio Ltda).

**0006288-87.2015.403.6120** - JOSE BENEDITO DE FRANCA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais. Após, se em termos, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 101/103. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

**0007078-71.2015.403.6120** - WILSON DAVID(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 477: Indefiro o pedido de realização de prova pericial requerido pelo INSS, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Outrossim, tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 476, designo o dia 13/09/2016, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a arroladas às fls. 09 e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

**0009862-21.2015.403.6120** - MUNICIPIO DE MATAO(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0010761-19.2015.403.6120** - BENEDITO VIEIRA CORREIA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial com pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos elencados às fls. 06/07 da inicial. Intimados a especificarem as provas, o autor requereu a produção de prova pericial, expedição de ofício às empresas empregadoras e audiência de instrução (fls. 191/198). Não houve manifestação do INSS (fls. 190). No tocante aos interregnos de 01/04/1986 a 25/05/1988, de 01/09/1988 a 16/12/1990 (Cerâmica Batistela Ltda.), de 04/12/2000 a 01/10/2009, de 25/01/2010 a 18/12/2012 (Cerâmica São Carlos de Rincão Ltda. ME), verifico que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32, 35 e 90/91, com descrição das atividades e fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária a comprovação por outros meios. Com relação aos períodos de 02/05/1991 a 17/08/1994 (Edneia Aparecida Sourachio Ferreira ME), 01/12/1994 a 10/03/1999 (Cerâmica Rincão Ltda.), 05/04/1999 a 14/09/2000 (Edneia Aparecida Sourachio Ferreira ME), embora o requerente tenha apresentado os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 84/85 e 87/88, nestes não consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, como advertiu o INSS às fls. 143; logo não são meio hábeis para a comprovação da especialidade. Quanto aos demais interstícios, o autor não apresentou prova da especialidade. Assim, determino que: a) se oficiem às empresas Cerâmica Triângulo Ltda. (15/01/1982 a 20/01/1985), Rabachini & Cia Ltda. (04/02/1985 a 02/04/1985), Cerâmica Rincão Ltda. (01/12/1994 a 10/03/1999), que se encontram com a situação cadastral ativa, segundo consulta aos dados da Receita Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos PPPs e/ou dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. b) seja realizada a perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de 01/11/1979 a 31/05/1980 (Olaría Tedde Ltda.), 15/04/1985 a 16/10/1985 (Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A), 02/05/1991 a 17/08/1994 e de 05/04/1999 a 14/09/2000 (Edneia Aparecida Sourachio Ferreira ME), uma vez que referidas empresas encontram-se inativas ou não possuem cadastro, conforme consulta à Receita Federal. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os estabelecimentos paradigmas a serem vistoriados, com seu respectivo endereço. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

**0002519-47.2015.403.6322** - NORMA SUELI ROZA TOSITTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

**0000467-68.2016.403.6120** - HELIO NASCIMENTO REIS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0000922-33.2016.403.6120** - IVANILDO MATIAS ANTUNES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista às partes da juntada aos autos do laudo técnico de fls. 77/92 (TENISA - Tecnologia Nigro em sistemas antiaderentes Ltda). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0002099-32.2016.403.6120** - JORGE DONIZETE TOMAZ(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)



Tendo em vista a preliminar arguida pelo INSS na contestação de fls. 187/209 e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa. Int. Cumpra-se.

**0003590-74.2016.403.6120** - VALENTIM BATISTA BALA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por Valentim Batista Bala em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 26/09/2014 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.491.288-1), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de trabalho compreendido entre 02/07/1985 a 19/04/1995, quais sejam, 02/07/1985 a 23/01/1988 (Empresa Cruz S/A), 01/02/1988 a 02/04/1990 (Citrusuco Cutrale S/A), 18/05/1990 a 23/09/1990 (FMC do Brasil Ind. e Com. Ltda.), 04/03/1991 a 29/02/1992 (Serviços de Transportes Rodoara Ltda.), 06/03/1992 a 19/04/1995 (Transportadora Arasul Ltda.), em que esteve exposto a agentes nocivos. Afirma, ainda, que no interregno de 05/12/1980 a 02/07/1985 trabalhou como autônomo, com caminhão próprio, sem ter efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Pretende o reconhecimento da atividade especial e sua conversão em tempo comum e que tempo de trabalho como autônomo seja computado sem a necessidade de recolhimento da contribuição, por se tratar de tributo e sobre ela incidir a prescrição quinquenal, tendo apresentado pedido sucessivo de parcelamento do débito. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz 37 anos, 11 meses e 15 dias, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 10/90). Às fls. 102 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado ao autor que emendasse a inicial. Manifestação do autor às fls. 103, informando sua desistência da ação nº 0003455-72.2015.403.6322 apontada no Termo de Prevenção de fls. 91, seu interesse na realização de audiência de conciliação, a forma de cálculo do valor atribuído à causa e requerendo a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 108. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 103. Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a parte autora a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 108), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS computou como tempo especial apenas o interregno de 04/03/1991 a 29/02/1992 (Serviços de Transportes Rodoara Ltda.) (fls. 83/84), não o fazendo em relação aos demais em razão do autor não ter cumprido as exigências requeridas pela autarquia previdenciária, como apresentação de formulários corretos (fls. 88vº/89). Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pela parte autora em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (fls. 108), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Traslade-se cópia da petição de fls. 103 para o feito nº 0003455-57.2015.403.6322 em relação ao qual o autor requereu a desistência da ação. Considerando o interesse da parte autora na autocomposição, designo o dia 06/09/2016, às 15:30 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para comparecer à audiência de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004613-55.2016.403.6120** - LUIZ FERNANDO DONATO(SP336972 - JOSIMAR BEZERRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

**0004614-40.2016.403.6120** - JORGE VIVEIROS AFONSO(SP363728 - MELINA MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0004846-52.2016.403.6120** - VANDERLEI PIO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

**0005016-24.2016.403.6120** - MAURO TELXEIRA(SP363728 - MELINA MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

**0005094-18.2016.403.6120** - DANILO JOSE GONCALVES ROSSI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

**0005506-46.2016.403.6120** - SILVANO SOUZA SILVA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, trazendo aos autos cópia da contra-fé, para citação do INSS. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se

**0005600-91.2016.403.6120** - ALCIDES MAGRI FILHO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por ALCIDES MAGRI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/165.091.867-1), considerando-se os 80% maiores salários-de-contribuição, de forma a se afastar o divisor mínimo de 60%, previsto no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999. Juntou documentos (fls. 08/21). Decido. Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia, tão somente, a sua revisão, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, intuem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse das partes na composição consensual. Intuem-se. Cumpra-se.

**0005646-80.2016.403.6120** - LUIZ ALGARTE LINO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por Luiz Algarte Lino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 42/176.006.211-9), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os períodos de 01/09/1980 a 15/04/1985 (I. Bonjorno Mecânica), 01/11/1986 a 19/10/1990 (Aninga - Comércio Indústria e Agricultura Ltda.), 05/11/1990 a 07/04/1993 e de 03/11/1994 a 07/11/1995 (Construtora Ligabó), 01/04/1996 a 02/02/2002 (Porto de Areia São Carlos Eireli EPP), 01/12/2004 a 01/08/2007 (Agropecuária Boa Vista S/A), 20/07/2009 a 02/09/2009 (Pneumania Araraquara Auto Center Ltda. EPP), 08/09/2009 a 15/04/2010 (Casa Nova Acabamentos Araraquara), 03/05/2010 a 07/05/2011 (Pneumania Araraquara Auto Center Ltda. EPP), 10/05/2011 a 30/09/2012 (Casa Nova Acabamentos Araraquara), 02/05/2013 a 23/02/2016 (Porto de Areia São Carlos Eireli EPP) em que esteve exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz 26 anos, 06 meses e 24 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 11/25). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 28. Decido. Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a parte autora a percepção de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos indicados às fls. 03/04 da petição inicial. Para tanto, acostou aos autos consulta ao CNIS, com a relação dos períodos de contribuição previdenciária, contagem de tempo de contribuição e decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria pleiteado em 23/02/2016. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 20/21), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que, em análise administrativa (fls. 24/25), o INSS não reconheceu períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor. Registre-se que, embora o autor tenha afirmado (fls. 04) que os Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPPs acompanham a inicial, estes não foram anexados ao processo, como também não foi apresentada a cópia da carteira de trabalho (CTPS). Assim, considerando que não há, até o momento, prova da exposição do autor a agentes nocivos no desempenho de sua atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos para que possa ser concedida a tutela antecipada. Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (fls. 28), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia das carteiras de trabalho (CTPS) e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP para comprovação do trabalho insalubre. Oficie-se à Agência da Previdência social local para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias cópia do processo administrativo, referente ao NB 42/176.006.211-9. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse das partes na composição consensual. Intemem-se. Cumpra-se.

**0005649-35.2016.403.6120 - JOAO BATISTA MARTINS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse da parte na composição consensual.

**0005696-09.2016.403.6120 - LAERCIO APARECIDO REINA MORILHO(SP363728 - MELINA MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por Laercio Aparecido Reina Morillo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à renúncia da aposentadoria concedida em 29/09/1998 (NB 42/109.804.764-5) e a concessão de novo benefício a partir do ajuizamento da demanda (desaposentação). Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a tutela de evidência. Juntou procuração e documentos (fls. 27/73). Decido. Inicialmente, concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que na procuração de fls. 28 não foram outorgados poderes para sua representação em juízo à subscritora da petição inicial, Dra. Melina Michelin, OAB/SP nº 363.728. Tal irregularidade, contudo, não impede que se analise o pedido de tutela de evidência, e é disso que passo a tratar. Consoante determina o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de evidência desde que, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Registre-se que tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Sucede que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, o autor não demonstrou a plausibilidade do direito invocado. Explico. No tocante ao pedido de desaposentação, penso que a tese do autor não encontra suporte no ordenamento jurídico. Essa questão será desenvolvida de forma mais detida por ocasião da sentença, mas por ora vale adiantar que não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. O pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Por aí se vê que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Calha observar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição explicitada nesta decisão e em dezenas de casos semelhantes que sentenciei nos últimos três anos. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). O julgamento desses recursos foi iniciado em outubro de 2014, com a prolação do voto do Relator (Min. Roberto Barroso) - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento. Posteriormente foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Por conseguinte, INDEFIRO a tutela de evidência. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse das partes na composição consensual. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005738-58.2016.403.6120** - ROSANGELA BARSAGLINI JUSTINO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, manifestando se tem interesse na autocomposição, nos termos do Art. 334, 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Cumpra-se.

**0005741-13.2016.403.6120** - JULIANO JOSE DE RESENDE FERNANDES(GO024348 - JOAO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória antecipada em caráter antecedente por meio da qual o autor pede a suspensão da exigibilidade de débito relacionado a uma cédula rural pignoratícia contraída pelo autor junto à Caixa Econômica Federal. Em apertada síntese, a inicial narra que o autor contraiu financiamento junto à requerida visando o financiamento do cultivo de soja na safra 2015-2016 em propriedade rural localizada no interior do Estado de Tocantins, dívida cujo vencimento ocorreu no último dia 2. Contudo, por fatores climáticos a empreitada rural foi um fracasso (choveu em excesso quando não podia e quase nada quando era necessário), resultando na quebra total da produção. Em razão desse desastroso panorama, o autor requereu o alongamento da dívida, porém o benefício foi indeferido pela CEF. Na visão do autor, a recusa ao pedido de alongamento do débito não se sustenta, uma vez que preenchidos todos os requisitos exigíveis; tanto é assim que outros produtores da mesma região foram atendidos. Sustenta que no curso da lide, após o aditamento para a complementação da argumentação e juntada de novos documentos, comprovará o direito ao alongamento da dívida, porém necessita de medida que impeça a CEF de deflagrar o procedimento de cobrança da dívida, em especial os atos tendentes à inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Por ora, é o que basta. Decido. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). No caso dos autos, analisando a inicial (que merece elogios pela objetividade, clareza e concisão) vejo que o autor traz consistentes indícios de que sua lavoura de soja foi seriamente atingida pelas intempéries que prejudicaram de forma geral os produtores rurais do Estado de Tocantins no final de 2015 e início de 2016. Ao que tudo indica a perda na produção do autor foi quase integral, o que confere credibilidade à alegação de que não tinha como adimplir o financiamento rural. Cumpre registrar que em consulta a sites idôneos que enfocam o meio rural, constatei que a seca em Tocantins abalou seriamente a economia daquele estado, e impactou até mesmo o preço da soja no mercado interno. Seguem algumas manchetes tiradas dos sites visitados: Seca no sudeste do Tocantins aumenta custo de produção em 20% ; Produtores de soja do Tocantins calculam prejuízos com a seca ; Matopiba: produtores atingidos pela seca podem prorrogar dívidas diretamente no banco . Dessa última matéria, destaco o seguinte trecho: Somente no Tocantins, estima-se perda de 30% na safra de grãos, podendo ser maior no caso da soja, com previsão de perda de 40% a 50% para a cultura. De acordo com a Secretaria de Agricultura do estado, a estiagem durante a safra 2015/2016 provocou perda de 670 mil toneladas de soja e 420 mil toneladas de milho. Talvez essa compreensão mude no curso da lide, mas em sede de cognição parcial e precária, própria do incipiente momento processual, parece-me que o autor realmente é forte candidato ao favor excepcional de prorrogação da dívida para o financiamento rural, não estando claro por que cargas-d'água esse benefício foi negado pela Caixa Econômica Federal; - essa questão será o ponto chave desta ação. Vejo, portanto, indícios que nesse momento sinalizam para a plausibilidade do direito invocado. O perigo na demora está igualmente comprovado, aliás, de forma até mais robusta que a probabilidade do direito, uma vez que os prejuízos decorrentes da execução das cédulas pignoratícias são presumíveis. Outro elemento que recomenda a antecipação dos efeitos da tutela é o diminuto prejuízo da requerida. Como bem anotado na inicial, nada impede que em outro momento se levante a suspensão da exigibilidade para a execução da dívida, caso ali adiante se comprove que o direito invocado pelo autor era de vidro e se quebrou. Dito em outras palavras, não há risco de irreversibilidade dos efeitos desta decisão. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da dívida referente à Cédula Rural Pignoratícia nº 79525/0598/2015. Um dos efeitos desse comando implica que a Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, ou caso já tenha tomado essa medida, que providencie o cancelamento da anotação. Cite-se a requerida para que tome ciência desta decisão, bem como para que compareça à audiência de tentativa de conciliação, que ocorrerá em 16/08/2016, às 14:30 na sala de audiências desta 1ª Vara Federal. Intime-se o autor para que adite a inicial (art. 303, 1º, I do CPC) e para que tome ciência da designação da audiência de conciliação.

**0005758-49.2016.403.6120 - ADRIANO PENNA GONCALVES FILHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Adriano Penna Gonçalves Filho contra a União (Fazenda Nacional) por meio da qual o autor pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a ré. Em síntese, a inicial narra que o demandante foi alvo de procedimento administrativo-fiscal que resultou em auto de infração onde se lhe imputa débito superior a dois milhões de reais. Esse lançamento fundamenta-se na omissão nas declarações de ajustes anuais dos anos-calendário de 2003 e 2004 de valores relativos a rendimentos provenientes de depósitos bancários com origem não comprovada. Contudo, na visão do autor, a ação fiscal que resultou no lançamento é nula, pois o CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) ao julgar seu recurso voluntário não contou com a presença de conselheiro representante dos contribuintes, e não observou o teor da Súmula nº 29 do próprio Conselho, que determina a intimação fiscal de todos os cotitulares da conta bancária analisada para comprovação da origem dos depósitos nela efetuadas, sob pena de nulidade do lançamento. O autor também aponta erros técnicos na fase de apuração dos valores passíveis de tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Física. Afirma que os valores apurados de cheques devolvidos e estornados não refletem a realidade dos fatos ocorridos; aduz que os depósitos bloqueados e posteriormente liberados constituem-se um único valor monetário, entretanto foram computados de forma dobrada pelo agente fiscal; assevera que foram definidos como depósito sem origem comprovada as despesas expressas no extrato bancário (transferência entre contas, pagamento de impostos, energia elétrica, empréstimos, resgate/aplicação, TED devolvida) e os valores recolhidos mensalmente a título de CPMF; por fim afirma que não houve o abatimento da renda lançada, declarada e tributada em sua declaração de renda referente ao período apurado. Alega que o agente fiscal ao relacionar todos os valores creditados em conta corrente não aferiu se houve disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, necessária para caracterizar o nascimento da obrigação tributária. Com base nessas justificativas (sintetizadas em apertada síntese nesta decisão, mas detalhadas com clareza na inicial), o autor pretende anular a decisão administrativa do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) e o reconhecimento da nulidade do lançamento tributário. Requer, em antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo atos de cobrança administrativa e judicial, bem como a exclusão de seu nome do Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN. Requer, ainda, seja autorizada a prestação de caução em montante adequado ao objeto da lide. É a síntese do necessário. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). No caso dos autos, o autor pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário contra si constituído, com base nas alegadas inconsistências há pouco referidas. Contudo, penso que o autor não demonstrou com segurança a plausibilidade jurídica do direito invocado. De largada cumpre observar que o autor não apresentou a cópia integral do processo administrativo que resultou no lançamento que se pretende anular. Isso por si só prejudica a análise de várias das questões agitadas pelo autor, a começar pelo alegado vício formal no julgamento pelo CARF. Sim, pois os documentos que acompanham a inicial não permitem entrever a alegação de que a composição do colegiado que julgou o recurso do autor não contava com conselheiro ocupante de vaga destinada a representante dos contribuintes. Aliás, se bem entendi a inicial, o próprio autor não tem certeza da composição do órgão que julgou seu recurso, pois a partir de certo momento leva sua tese para o campo da suposição, precisamente quando articula que ... se porventura verificar-se concretamente que o julgamento ocorreu tal qual informado (...). A ausência da cópia integral do processo administrativo também não permite avaliar com segurança se a circunstância de a conta do autor no Banco do Brasil ser conjunta com sua esposa foi levada em consideração pelo fisco no arbitramento do imposto devido. É bem verdade que duas razões levam a crer que aparentemente a cotitular não foi intimada para comprovar a origem dos depósitos. A primeira resulta do fato de que essa diligência (a intimação da cotitular) não está informada no Termo de Descrição Complementar Detalhada dos Fatos (fls. 71-74). E a segunda porque essa questão foi agitada pelo contribuinte no recurso dirigido à Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Por outro lado, o referido termo de descrição também menciona que na apuração do imposto devido o fisco realizou ... as devidas conciliações bancárias com as exclusões das aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários etc. (...), bem como que a intimação para a comprovação da origem de depósitos identificados como possíveis fatos geradores de imposto de renda foram identificados em planilha específica do contribuinte Adriano Penna Gonçalves Filho, o que sugere que as movimentações imputadas à cotitular podem ter sido levadas em consideração. De resto, o autor sustenta que os depósitos, que na visão do fisco constituem omissão de rendimentos, estão parcialmente comprovados e não constituem fato gerador de imposto de renda. Aqui o problema é o mesmo: não há como exercer o controle jurisdicional da atividade do fisco no âmbito do processo administrativo fiscal sem que esse elemento seja apresentado na íntegra. Em suma, tenho que o direito alegado pelo autor é deveras controvertido, sendo que os documentos até aqui juntados não permitem vislumbrar a probabilidade do direito invocado com a segurança necessária para a concessão da liminar pleiteada. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da medida após a apresentação da resposta da Fazenda Nacional e da cópia integral do processo administrativo fiscal. Registro que o depósito judicial do débito controvertido é faculdade da parte, cujo efeito é a suspensão do débito nos limites da garantia. Por outro lado, a caução da dívida com outros bens que não o dinheiro depende de manifestação prévia do credor. Tendo em vista que a matéria debatida nos autos fere direito indisponível da Fazenda Nacional, desnecessário que as partes se manifestem sobre a necessidade de realização de audiência de conciliação. Assim, cite-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar contestação. Por fim, observo que a apresentação da cópia integral do processo administrativo (providência que pode ser atendida por qualquer das partes) deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (CD).

**0005820-89.2016.403.6120 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL(SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, manifestando se tem interesse na autocomposição, nos termos do Art. 334, 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Cumpra-se

**0006069-40.2016.403.6120** - ROBERTO DIAS GUIMARAES(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por Roberto Dias Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 42/174.336.582-6), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 11/10/2015 a 06/11/2015, laborados na Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, em que esteve exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, com aqueles que tiveram a especialidade reconhecida na esfera administrativa, perfaz 28 anos, 07 meses e 07 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 11/25). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 51. Decido. Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a parte autora a percepção de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 11/10/2015 a 06/11/2015. Para tanto, acostou aos autos consulta cópia do Processo Administrativo gravado em mídia eletrônica (CD - fls. 49), contendo cópia da CTPS, contagem de tempo de contribuição, análise técnica de atividade especial e decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria pleiteado em 06/11/2015, além de formulário de informações com descrição dos agentes nocivos (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP). Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes da cópia da CTPS e do extrato do Sistema CNIS (fls. 51), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/33, datado de 10/10/2015, que indica a exposição ao ruído [90 dB(A)] e a poeira mineral. Ocorre que, em análise administrativa (fls. 34/37), o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 17/11/2003, em razão da aplicação do Decreto nº 2.172/97, que prevê a necessidade de exposição a ruído acima de 90 decibéis para sua caracterização como agente nocivo e do período de 11/10/2015 a 06/11/2015 pela falta de documentos que especificassem a submissão a fatores de risco depois de 10/10/2015. Desse modo, considerando que não há, até o momento, prova da exposição do autor a agentes nocivos no desempenho de sua atividade laborativa nos períodos elencados na inicial, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos para que possa ser concedida a tutela antecipada. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se expressamente pelo interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse das partes na composição consensual. Intemem-se. Cumpra-se.

**0006240-94.2016.403.6120** - APARECIDO DA SILVA(SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por Aparecido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 06/02/2012 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.436.241-0), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos compreendidos entre 01/04/1996 a 12/05/1998, 01/03/1999 a 03/09/2003 e de 01/12/2005 a 19/07/2016, laborado para Euclides Renato Garbuio, em que esteve exposto a agentes nocivos. Afirma, ainda, que o INSS enquadrado como especial os interregnos de 01/09/1981 a 28/02/1982 (Transportadora Padovani Ltda.), 01/06/1983 a 05/12/1983 (Transportadora Caravan Ltda.), 02/01/1985 a 20/07/1985 e de 01/11/1985 a 20/09/1989 (João Vieira Coelho Neto), 01/11/1991 a 13/07/1994 (Euclides Renato Garbuio) por categoria profissional. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz mais de 25 anos de trabalho insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 19/137). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 140/142. Decido. Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a parte autora a percepção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Para tanto, acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 140/148), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que, em análise administrativa, o INSS computou como tempo especial apenas os interregnos em que o autor trabalhou como motorista de caminhão (fls. 118/121), não o fazendo em relação aos demais períodos em que houve exposição a agentes nocivos. De acordo com a decisão da autarquia previdenciária de fls. 120, o motivo do não enquadramento foi a exposição ao ruído de forma não permanente. Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pela parte autora em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (fls. 140), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o interesse da parte autora na autocomposição, designo, no dia 06/09/2016, às 16:00 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para comparecer à audiência de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000844-15.2016.403.6322 - JOSE ROBERTO DE FREITAS X NELCI APARECIDA IANNI DE FREITAS (SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento proposta por José Roberto de Freitas e Nelci Aparecida Ianni de Freitas contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual os autores pretendem a revisão de contrato habitacional firmado em janeiro de 2009. A inicial é deveras extensa, mas se bem a entendi os autores miram em apenas dois alvos: a adoção da Tabela Price como sistema de amortização da dívida e a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pedem que ... seja oficiado ao CRI local a fim de que seja bloqueada a matrícula n. 2.515, impedindo, assim, qualquer transcrição por parte do Banco Requerido. Inicialmente os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal, mas foram redistribuídos neste juízo em razão do valor do contrato debatido, que supera o teto de sessenta salários mínimos do JEF. Por ora, é o que basta. Decido. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). No caso dos autos, os autores não forneceram os parâmetros necessários para que os alegados vícios do contrato sejam analisados, ainda que de forma precária. Embora a ação pretenda a revisão de financiamento habitacional, a inicial não foi instruída com cópia do contrato, de modo que não há elementos suficientes para o exame das questões articuladas na inicial. Cumpre destacar que o único documento juntado na inicial é uma certidão do Registro de Imóveis de Ibitinga datada de 04/02/2009, que em nada contribui para a compreensão da matéria colocada em discussão. Embora a inicial faça referência à juntada de um laudo pericial técnico-contábil (fl. 03, quarto parágrafo), esse documento não acompanhou a inicial, que também não veio instruída com procuração e tampouco com a declaração de pobreza dos autores, documento indispensável em razão do pedido de AJG. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se os autores para que, no prazo de cinco dias, juntem procuração e a declaração de pobreza, ou providenciem o recolhimento das custas. Regularizada a inicial, cite-se a requerida para a audiência de tentativa de conciliação, que ocorrerá em 16/08/2016, às 15:00 na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.

**Expediente Nº 6816**

**MONITORIA**

**0002071-21.2003.403.6120 (2003.61.20.002071-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS**



Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ CARLOS DOS SANTOS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.799,27, proveniente de contrato de crédito rotativo - cheque azul. Juntou documentos (fls. 06/16). Custas pagas (fls. 17). Às fls. 18 foi determinada a citação do requerido. O requerido foi citado (fls. 28). Às fls. 31 foi convertido o mandado inicial em executivo. Citação do requerido às fls. 45. Auto de penhora juntado às fls. 96. A Caixa Econômica Federal desistiu da presente ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil em face do pagamento/renegociação da dívida/contrato cuja satisfação aqui se perseguiu (fls. 111). Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução (fls. 111), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso I, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000405-67.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS**

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO GALVÃO DOS SANTOS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.932,00, proveniente de contrato particular de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0001039-60. Juntou documentos (fls. 05/14). Custas pagas (fls. 15). Às fls. 18 foi determinada a citação do requerido, que não foi efetivada (fls. 29/verso, 53 e 67). Às fls. 73 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em face do baixo valor de crédito cuja satisfação aqui se busca. Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006627-46.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002997-79.2015.403.6120) SILVIA CRISTINA GUIMARAES FONSECA - ME(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial interpostos por SILVIA CRISTINA GUIMARÃES FONSECA - ME, representada por Silvia Cristina Guimarães Fonseca, em face da Caixa Econômica Federal, autuados em apenso aos autos da execução nº 0002997-79.2015.403.6120. A parte embargante requereu, preliminarmente, o deferimento de efeito suspensivo aos embargos. No mérito, articulou que a embargada apresentou planilha de cálculo com a cobrança de valores denominados comissão de permanência no valor de R\$ 5.145,02 (cinco mil e cento e quarenta e cinco reais e dois centavos), quantia excessiva e apontada genericamente sem indicação das taxas utilizadas, violando a Súmula 472 do STJ e o Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 6º, 39 e 47. Requereu a exclusão da comissão de permanência e a procedência dos embargos, pedindo ainda a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. Documentos (fls. 09/37). Foi concedido à embargante a assistência judiciária gratuita e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 38). Em impugnação (fls. 40/43), a Caixa Econômica Federal arguiu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à pessoa jurídica e articulou tratar-se contrato de Cédula de Crédito Bancário (CCB) Girocaixa instantâneo, vinculada à conta corrente, cujos valores utilizados foram demonstrados nos autos por meio de planilhas acostadas na execução, afigurando-se título executivo; os encargos foram livremente pactuados pelas partes e estão respaldados pela legislação, tal como a Lei 4.595/1964, e também pela Súmula 596 do STF; não há capitalização de juros, embora seja lícita; não há nada de ilícito na cobrança de comissão de permanência após a inadimplência. Requereu a improcedência dos embargos. Concedido prazo para a especificação de provas eventualmente pretendidas (fls. 45), a parte embargante não se manifestou (certidão - fls. 45) e a Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 46). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Saliento que foi realizada audiência de tentativa de conciliação nos autos da execução, mas as partes não chegaram a um acordo. Sem preliminares arguidas, adentro diretamente ao mérito. De partida, observo que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. Analisada a questão na seara do direito do consumidor, anoto que o artigo 39, do CDC, realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Apesar disso, a incidência do CDC por si só não garante ao embargante a declaração de nulidade do contrato, de algumas de suas cláusulas e da dívida, de modo que devem ser analisadas as particularidades do caso concreto. A pessoa jurídica embargante é parte hipossuficiente no caso concreto, tratando-se de empresário individual sediado em Borborema/SP (dados do contribuinte às fls. 13). A Caixa Econômica Federal pretende, no processo nº 0002997-79.2015.403.6120, execução de título extrajudicial (em apenso), receber do embargante a quantia de R\$ 5.145,02 (cinco mil e cento e quarenta e cinco reais e dois centavos). Conforme a embargada informa nos autos da execução, a quantia é originária de uma Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil (CCB) nº 734-4491.003.00000054-6 (também identificada pela numeração 4491 0934 00001460 no demonstrativo de crédito e na planilha de evolução da dívida). Cópia da CCB foi juntada às fls. 18/28 dos embargos e o original às fls. 05/15 da execução. A CCB emitida por Silvia Cristina Guimarães Fonseca ME tendo por credora a Caixa, assinada em 05/03/2013, apresentava proposta a vencer em 27/02/2014. Em linhas gerais, por meio da CCB, a Caixa concedeu

à emitente um limite pré-aprovado de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) a ser operacionalizado na conta corrente da pessoa jurídica e liberado conforme a solicitação da emitente dentro do limite, mediante uma ou mais operações de crédito, reduzindo-se o saldo do limite. De acordo com a cláusula segunda, o valor da taxa de juros e da prestação mensal daquela contratação serão informados nos terminais de autoatendimento, atendimento telefônico ou via Internet Banking Caixa. Em cada operação, o valor do empréstimo estará relacionado à capacidade de pagamento mensal previamente definida e informada no extrato da conta, e o dia do mês em que deverão ser debitadas as prestações (cláusula terceira). Os encargos estão previstos na cláusula quinta: Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela Caixa, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da Caixa e informados à Emitente previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal (...). E também: O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações. A cláusula sexta, parágrafo quarto, prevê a utilização da Tabela Price no cálculo das prestações mensais fixas. Feitas essas observações gerais sobre o contrato, impõe-se estabelecer exatamente o objeto dos embargos, que está restrito à cobrança da comissão de permanência. Embora a inicial dos embargos mencione cobrança excessiva, o faz apenas de passagem, não havendo outros questionamentos que não se refiram à comissão de permanência, razão pela qual esta decisão obedecerá a esse limite. A comissão de permanência está prevista na CCB na cláusula décima, que trata da inadimplência, com a seguinte redação: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. A Caixa juntou extratos, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (fls. 19/20 da execução). O demonstrativo de débito aponta a data de início de inadimplemento em 13/09/2014, taxa de juros de 0,94% ao mês e prazo de 40 meses. Além disso, consta do demonstrativo a cobrança de comissão de permanência a partir de 13/09/2014 (fls. 20 da execução). A Caixa também demonstrou, na planilha de evolução da dívida, que a comissão de permanência aplicada é composta pela CDI acrescida de 2% ao mês (fls. 21 da execução). A embargada assegurou que, embora previstos contratualmente, não está cobrando juros de mora e multa contratual na inadimplência. A comissão de permanência voltada à atualização e remuneração de capital quando houver de inadimplemento, com previsão na Resolução 1.129/86 do Banco Central, não pode ser cobrada acima da taxa de mercado ou cumulada com juros e correção monetária, a teor das Súmulas 30 e 296 do E. STJ. A Resolução Bacen 1.129/1986 forneceu balizas para a cobrança de débitos pelos bancos comerciais e outras instituições lá mencionadas. A matéria foi submetida a muitas discussões nos tribunais, tanto é que o Superior Tribunal de Justiça editou a respeito da comissão de permanência as súmulas 30, 294, 296 e 472. Tais súmulas devem ser analisadas em conjunto. O histórico dos debates foi sintetizado no voto a seguir reproduzido, proferido pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no AgRg no Recurso Especial n. 712.801 - RS, no qual aborda as súmulas 30, 294 e 296 do STJ, que cuidam da comissão de permanência. Segundo o referido voto, a interpretação literal da Resolução Bacen n. 1.129/1986, um ato administrativo, não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Assim, nos termos do voto do Ministro, a jurisprudência da Corte, aos poucos, foi enfrentando a comissão de permanência diante de outros encargos cobrados nos contratos bancários, historicamente afastando, primeiramente, a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula 30 STJ), depois, a cumulação também com multa e juros de mora e, mais tarde, também decidiu pela não cumulação com juros remuneratórios (AgRg no REsp 712801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154). Segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Mais recentemente, veio a Súmula 472 STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Portanto, admite-se a cobrança da comissão de permanência, que não deve estar cumulada com nenhum outro encargo, uma vez que abrange juros remuneratórios, correção monetária, multa e os juros de mora, e apenas na inadimplência. A súmula 472 do STJ é fundamento da seguinte ementa: CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NO PERÍODO DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 77.451/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013). A jurisprudência é pacífica em acolher a cobrança de comissão de permanência, contudo, afasta a cumulação de qualquer outro encargo com a comissão de permanência, inclusive a taxa de rentabilidade. A composição da comissão de permanência como prevista no instrumento contratual é de CDI acrescida de taxa de rentabilidade de até 5% ao mês bastando para a sua aplicação a inadimplência. Na hipótese analisada, a Caixa afirmou estar aplicando a comissão de permanência formada pela CDI acrescida de 2% ao mês. Não há como admitir a comissão de permanência estabelecida contratualmente cumulada com taxa de rentabilidade. Assim, mantenho a comissão de permanência como prevista no contrato nos termos da Súmula 472 do STJ, dela afastando a taxa de rentabilidade e sua cumulação com qualquer outro encargo, inclusive eventuais multas contratuais e juros de mora. Poderá ser utilizada na impontualidade, portanto, apenas a média do CDI em sua composição, nos termos da Súmula 472 do STJ, limitada, contudo, à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Tudo somado, nos limites do pedido inicial, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS com resolução de mérito, para o fim de afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão

de permanência e sua cumulação com quaisquer outros encargos Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil (CCB) nº 734-4491.003.00000054-6 (também identificada pela numeração 4491 0934 00001460 no demonstrativo de crédito e na planilha de evolução da dívida), nos termos da fundamentação, em observância às Súmulas 30, 294, 296 e 472 do e. STJ (limitada a comissão de permanência à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato), tendo por Emitente a embargante SILVIA CRISTINA GUIMARÃES FONSECA - ME, representada por Sílvia Cristina Guimarães Fonseca, e como credora a Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, a exequente deverá recalculer o débito do título vencido, descontadas as parcelas já pagas administrativamente e a taxa de rentabilidade que compõe a comissão de permanência, mantendo apenas a CDI apurada pelo Banco Central nos limites das súmulas do STJ mencionadas. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 para cada parte, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita à embargante (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil). Demanda isenta de custas. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 0002997-79.2015.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002997-79.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA CRISTINA GUIMARAES FONSECA - ME X SILVIA CRISTINA GUIMARAES FONSECA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0006062-82.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PONTO DE IDEIAS COMUNICACAO S/S LTDA X ARTHUR AUGUSTO GOMES COTRIM X SERGIO RICARDO CAMPANI

SENTENÇA Trata-se de execução por título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de PONTO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO S/S LTDA, ARTHUR AUGUSTO GOMES COTRIM e SERGIO RICARDO CAMPANI. Juntou documentos (fls. 04/19). Custas pagas (fls. 19). Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 28). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida/contrato cuja satisfação aqui se busca (fls. 34). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000012-06.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA - ME(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) X NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução por título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA - ME e NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA. Juntou documentos (fls. 04/17). Custas pagas (fls. 18). Não houve o comparecimento dos executados na audiência de conciliação (fls. 24). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida/contrato cuja satisfação aqui se busca (fls. 25). O executado Nelson Antonio de Oliveira manifestou-se às fls. 26, juntando documentos às fls. 27/29. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0007816-93.2014.403.6120** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO DE PAULA VITOR X AUGUSTA GOUVEA VITOR

SENTENÇA Trata-se de execução por título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FRANCISCO DE PAULA VITOR e AUGUSTA GOUVEA VITOR. Juntou documentos (fls. 05/51). Custas pagas (fls. 52). Os executados não foram citados (fls. 64). A Caixa Econômica Federal requereu a realização de pesquisa de sua atual localização via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice (fls. 73). Documentos juntados às fls. 74/76. A Caixa Econômica Federal requereu a citação dos executados (fls. 79) e às fls. 82 requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida/contrato cuja satisfação aqui se busca. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003967-45.2016.403.6120** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANA CLAUDIA PINHEIRO FERNANDES X DANIEL CARLOS FERNANDES

Trata-se de execução por título extrajudicial movida pela EMPRESA DE GESTORES DE ATIVOS - EMGEA, em face de ROSANA CLAUDIA PINHEIRO FERNANDES e DANIEL CARLOS FERNANDES. Juntou documentos (fls. 05/78). Custas pagas (fls. 79). Foi designada audiência de conciliação e determinada a citação dos executados (fls. 82). A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve o pagamento/renegociação da dívida/contrato (fls. 85). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002262-61.2015.403.6115** - A F CARRARA & CARRARA LTDA - EPP(SP075381 - CARLOS ROBERTO CAVALARO) X UNIAO FEDERAL X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança impetrado por A F CARRARA & CARRARA LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL e AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, objetivando, em síntese, alterar o enquadramento no regime do simples nacional para o regime do lucro real, a fim de poder entregar o SPED do período de 01/01/2014 a 31/12/2014. Juntou documentos (fls. 07/90). Custas pagas (fls. 08). O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Federal de São Carlos, sendo declinada a competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal de Araraquara (fls. 92). A liminar foi indeferida às fls. 96. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 98/101. Juntou documento (fls. 102). A União Federal manifestou-se às fls. 106. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 109/110. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a autoridade impetrada que informe se o processo administrativo n. 13851721225/2015-19, foi encerrado, pois se encontrava em fase conclusiva de análise, juntando aos autos, cópia da decisão (fls. 112). Documento juntado às fls. 117/123. A impetrante manifestou-se às fls. 126, aduzindo que satisfaz o deslinde da questão com a entrega do SPED-ECF, requerendo o arquivamento, pois a finalidade da demanda foi saneada. É a síntese do necessário. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pelo Impetrante às fls. 126. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010026-83.2015.403.6120** - COE - CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA ARARAQUARA S/S LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para que apresente cópia atual de seu relatório fiscal, em especial quanto à situação dos processos fiscais 15971.000.104/2009-51 e 18208.094.913/2011-89. Após, voltem.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010046-74.2015.403.6120** - MAFALDA DE FATIMA CLEMENTE GALVAO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇAI - RELATÓRIO** Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por MAFALDA DE FATIMA CLEMENTE GALVÃO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a requerente busca garantir o depósito integral da segunda parcela da gratificação natalina referente à pensão de ex-combatente a que faz jus. Numa rápida síntese, a requerente articula que recebe pensão especial de ex-combatente instituída por seu falecido marido. Sucede que em 2012 a ex-esposa do de cujus ajuizou ação buscando a concessão de cota parte da pensão. Essa ação foi julgada procedente em parte para ... condenar a União Federal a conceder em favor da parte autora pensão especial de ex-combatente, nos termos do art. 9º, da Lei n. 8.059/90 no valor de 3,67 salários mínimos, desde o requerimento administrativo (11/06/2007). A sentença ainda não transitou em julgado, mas decisão antecipatória dos efeitos da tutela garantiu à autora daquele feito a percepção imediata da cota parte, o que resultou na divisão do benefício que até então era titulado apenas pela ora requerente. Sucede que inobstante a pensão ter sido concedida em valor fixo (3,67 salários mínimos), o desdobro do benefício impactou também a gratificação natalina, cuja primeira parcela do ano de 2015 foi paga em valor inferior ao devido, temendo a requerente que o mesmo se suceda com a segunda parcela, a ser paga em dezembro. Daí o ajuizamento desta cautelar. Juntou documentos (fls. 06/19). A liminar foi indeferida às fls. 22/23, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A União apresentou contestação às fls. 30/37, aduzindo, em síntese, que conforme consta no ofício n. 2-SSIP/EM - EB: 0064682.00024514/2016-45, a decisão judicial proferida nos autos da ação n. 0001071-44.2012.4.03.6322 não menciona o pagamento do 13º salário, ficando o valor em reserva para ser pago futuramente quando houver a definição pelo Juiz quanto à divisão da referida pensão. Juntou documentos (fls. 38/47). É a síntese do necessário. II- FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou esta cautelar para evitar a incidência de descontos na sua pensão por morte referentes ao pagamento de décimo-terceiro à cotista do benefício. No entanto, a contestação da União, escorada em informações do setor de pagamento de benefícios do Exército, mostra que na verdade não houve pagamento à cotista, mas apenas a reserva de numerário para eventual pagamento, o que será definido após o trânsito em julgado da ação que versa sobre o desdobro da pensão (autos nº 0001071-44.2012.4.03.6120). Conforme sinalizei quando indeferi a liminar, não há espaço para discutir neste feito se o desdobro da pensão repercute na gratificação natalina, uma vez que essa questão diz respeito aos limites da sentença que determinou a implantação do benefício em favor da ex-esposa do instituidor do benefício, decisão que ainda não transitou em julgado. Por conseguinte, a cautelar deve ser julgada improcedente. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários à União, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0001562-07.2014.403.6120** - MARIOTTINI E CIA LTDA ME X PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR X VERA LUCIA DA SILVA MARIOTTINI (SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP313501 - ANA PAULA BELLINI E SP260216 - MILTON JOSE TRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

O feito foi sentenciado (fls. 1.122/1.125v, com embargos de declaração às fls. 1.133/1.133v) e a requerida, em cumprimento à decisão judicial, juntou documentos digitalizados armazenados em CD (fls. 1.136). Intimado, o requerente deixou de se manifestar (certidão - fls. 1.138). Contudo, tendo em vista a condição da empresa, cuja atividade aparentemente foi encerrada, e a relativa complexidade dos cálculos, já que foram juntadas mais de 500 páginas de extratos e outras contendo a nomenclatura utilizada pela instituição bancária nos lançamentos e ainda cópias de termos aditivos ao contrato original, DETERMINO a INTIMAÇÃO PESSOAL do sócio Pedro Luiz Mariottini Junior, que, nos termos do contrato social aditado em 27/11/2012, passou a ser o exclusivo responsável pela gestão da empresa (cláusula sétima - fls. 1.073), para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre o andamento da ação e tomar ciência da documentação acostada. De outro vértice, verifico que esta ação de prestação de contas está relacionada à ação ordinária de cobrança 0010980-66.2014.403.6120 também desta Primeira Vara Federal, pois ambos os processos possuem as mesmas partes e neles é discutida a evolução do débito dos contratos bancários e aditivos relacionados à conta 0282.003.00000130-0, mantida por Mariottini e Cia Ltda ME na Caixa Econômica Federal. Assim, DETERMINO que, depois de cumprida a intimação do responsável pela empresa requerente, nos termos determinados no parágrafo anterior, AGUARDEM ESTES AUTOS o regular processamento da ação ordinária 0010980-66.2014.403.6120, para JULGAMENTO CONJUNTO. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008216-73.2015.403.6120** - MARIA ROCHA GOMES (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

**SENTENÇAI - RELATÓRIO** Trata-se de ação de prestação de contas proposta por Maria Rocha Gomes em face de Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos e Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetiva a apresentação das contas relativas ao contrato de empréstimo pessoal de nº 020670001308, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Postula, ainda, a exibição do original do referido contrato em juízo, além da autorização de desconto em conta corrente nº 02000006058257. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça e juntou documentos (fls. 10/29). Narra a inicial que a autora firmou contrato de empréstimo pessoal de nº 020670001308, na quantia de R\$ 1.200,00, junto à requerida Crefisa. Segundo acordado, o montante seria pago em oito parcelas iguais no valor individual e fixo de R\$ 344,63 (trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos) a partir de 06/06/2014, estendendo-se até 08/01/2015. Esclareceu que nesse montante estaria inclusa a taxa mensal de juros no valor de R\$ 14,50, IOF no valor de R\$ 13,33 e tarifa de cadastro no valor de R\$ 366,00. Ao final do empréstimo, a autora teria desembolsado o valor total de R\$ 2.757,04. Por outro lado, revelou que o pagamento mensal seria feito através de descontos em conta corrente aberta junto à Caixa Econômica Federal (conta corrente nº 0100020700-0, agência 2140) de sua titularidade. Ocorre que em dezembro de 2014 e em janeiro de 2015, não houve o desconto das duas últimas prestações acordadas, embora houvesse saldo em conta para o efetivo pagamento. Os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/08/2016 693/941

descontos alusivos a tais parcelas somente vieram a ocorrer em fevereiro e março de 2015, momento em que se não fosse pela falha nos serviços da Caixa, a obrigação da requerente já estaria adimplida. Para surpresa da autora, mesmo após o abatimento das duas últimas parcelas, em abril de 2015 houve novo desconto em conta. Postulou, finalmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça às fls. 32, oportunidade em que também fora determinada a citação das requeridas. Citada (fls. 33), a Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimentos apresentou contestação às fls. 35/44, aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para julgamento da lide, uma vez que o litisconsórcio existente entre as demandadas é facultativo, devendo o processo ser cindido, determinando-se a remessa dos autos em relação à Crefisa ao Juízo competente. Com relação à ré Caixa Econômica Federal, requereu a extinção do processo, por absoluta ilegitimidade passiva. Em preliminar, também aduziu a inépcia da inicial, eis que a autora ajuizou ação de prestação de contas, mas pediu a exibição de documentos, além da falta de interesse de agir, uma vez que o tomador de empréstimo não tem interesse de agir para ação de prestação de contas. Salientou que a financeira não administra os recursos da autora, inexistindo relação de gestão ou administração de bens alheios. No mérito, aduziu, em síntese, que o contrato de n. 020670001308 ainda está em aberto, pois as seis primeiras parcelas foram integralmente quitadas na data do vencimento, já a sétima parcela foi quitada integralmente após 95 dias do vencimento, e a última parcela está parcialmente quitada e ultrapassa 263 dias do vencimento. Asseverou que no momento da celebração do contrato, a autora obteve todas as informações sobre a quantidade de parcelas, valores e data de vencimento, recebendo, inclusive, via original do contrato. Os atrasos nos pagamentos das parcelas ocorreram em razão da insuficiência de saldo na conta corrente, conforme relatório de retorno bancário anexado. Em virtude da inadimplência, alguns débitos foram realizados de forma parcela, conforme autorização de desconto em conta corrente firmada. Ademais, informou que a ré poderia acrescer aos valores das parcelas os encargos moratórios contratados em razão do inadimplemento do contrato. Portanto, não foi efetuado qualquer desconto indevido na conta corrente da autora, todos eles se destinavam ao pagamento das parcelas do contrato celebrado e que se encontravam em atraso, conforme comprova o relatório de retorno bancário anexado. Os contratos foram firmados por plena liberalidade da autora, que procurou a ré e requereu os empréstimos, os quais, segundo a requerida, somam cinco pactos distintos. Por fim, aduziu que os juros e encargos cobrados são legais e foram pactuados, além do que impossível inverter-se o ônus da prova. Juntou documentos (fls. 45/61). Citada (fls. 34), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 62/64), aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que a autora não comprovou a negativa da ré na exibição dos documentos requisitados. Igualmente, reclamou a extinção do feito por inadequação do procedimento eleito, já que o demandante denomina de ação de prestação de contas, o que, de fato, consiste em exibição de documentos. Asseverou que a ação cautelar de exibição é diferente do procedimento especial de jurisdição contenciosa denominado ação de prestação de contas, sendo que a parte autora não adotou o procedimento adequado, qual seja o ordinário, o que dificultou a defesa da demandada, que teve prazo reduzido de 05 dias para defender-se. No mérito, aduziu, em síntese, que a requerida não tem o dever de prestar contas conforme pretende a autora, na medida em que não restou elucidado qual é a conta que pretende esclarecer. Argumentou que, segundo a área técnica da Caixa, Os valores foram debitados da conta da cliente de 06 a 11/2014. Ocorre que, nos meses de dezembro/2014 a fevereiro/2015 a cliente não tinha saldo em conta suficiente para o débito das prestações. Assim as 02 prestações que faltavam foram debitadas nos meses de março de abril de 2015. Defendeu que a verdadeira pretensão da demandante é a de obter cópia de tais documentos, uma vez que, para tanto, se faz necessário o prévio pagamento das tarifas correspondentes. Juntou documentos (fls. 65/68). Réplica às fls. 70/78, por meio da qual a parte autora reclama a procedência da ação, afastando-se as preliminares suscitadas pelas partes. Intimadas a especificarem as provas que pretendessem produzir (fls. 79), a parte autora manifestou-se às fls. 80, revelando não ter provas a produzir. Já a corré Crefisa manifestou-se às fls. 81/84, requerendo o julgamento antecipado da lide. A Caixa Econômica Federal manteve-se silente (certidão - fls. 85). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, passo ao exame das preliminares levantadas pela Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal, sob o argumento de que não se está diante de litisconsórcio necessário, essa não merece prosperar. Com efeito, neste caso a competência não é definida em virtude da formação de litisconsórcio necessário ou facultativo, mas sim em virtude da presença, em qualquer dos polos da demanda, das pessoas elencadas no art. 109, inciso I da CFRB/1988. Nestes autos, a Caixa encontra-se presente no polo passivo da demanda e detém legitimidade para tanto, uma vez que era a responsável pelos descontos na conta corrente da autora. Ao que parece, há confusão realizada pela corré Crefisa que define como litisconsórcio necessário aquilo que, de fato, configura-se em litisconsórcio unitário (lide decidida de maneira uniforme para todos), incongruência essa fruto do CPC/1973 (art. 47) e corrigida pelo CPC/2015 (art. 114 e 116). Quanto à ausência de interesse de agir por não administrar a ré bens alheios, em casos tais e conforme já se pronunciou o E. STJ (Resp 1.244.361-PR), é bem verdade que se tem negado o direito à prestação de contas quando o seu objetivo seja a revisão das cláusulas financeiras do contrato, isto porque no financiamento, não há a entrega de recursos do tomador para administração de pagamentos à financeira. Com efeito, é a financeira que entrega os recursos ao tomador do empréstimo no valor estipulado no contrato, perdendo a sua disponibilidade, cabendo ao financiado restituir o valor emprestado, com os encargos e na forma pactuados. Ocorre que, no presente caso, a ação visa esclarecer os motivos pelos quais houve o tardio desconto em conta das últimas parcelas do contrato celebrado. Ao que se nota, não pretende a autora discutir a composição ou a regularidade das tarifas e encargos cobrados. De mais a mais, vejo que a preliminar suscitada confunde-se com o próprio mérito da prestação de contas e será adiante melhor analisada. Quanto às preliminares de ausência de interesse processual e via inadequada levantadas pela Caixa Econômica Federal, essas não devem ser acolhidas, pois a demandante é titular de conta corrente aberta junto à requerida, além do que comprovou que a corré seria a responsável pelos débitos em conta da autora. De outro modo, a cumulação de pedidos levada a cabo na inicial não implica em adoção automática do extinto rito ordinário para a condução do feito, como faz sugerir ambas as correções. Isto porque tanto o procedimento de prestar/exigir contas, quanto o procedimento da cautelar de exibição de documentos são compatíveis entre si. Veja-se que ambos possuem o mesmo o prazo para contestação, sendo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 915, CPC/1973). Assim, afasto as preliminares arguidas e passo à análise do mérito. A presente ação há de ser julgada improcedente. Fundamento. Inicialmente, cabe consignar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. No caso concreto, pretende a parte autora sejam esclarecidos os motivos que levaram as rés a deixarem de efetuar a cobrança das duas últimas prestações originárias do contrato de empréstimo pessoal n.

020670001308 contraído com a corré Crefisa, as quais deveriam ter sido descontadas em época própria junto à conta corrente mantida perante a corré Caixa Econômica Federal. O pedido de prestação de contas - resultado do direito de exigir contas da autora - busca esclarecer a ausência de débito em conta nos meses de dezembro de 2014 e janeiro de 2015 e sua realização extemporânea em fevereiro e março de 2015, com cobrança de parcela adicional não contratada em abril de 2015. Quanto ao objeto da prestação de contas, ensina Humberto Theodoro Junior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, pág. 85): Consiste a prestação de contas no relacionamento de na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada pro força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato. Seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora. Não se trata, assim, de um simples acerto aritmético de débito e crédito, já que na formação do balanço econômico discute-se e soluciona-se tudo o que possa determinar a existência do dever de prestar contas como tudo o que possa influir na formação das diversas parcelas e, conseqüentemente, no saldo final. O montante fixado no saldo será conteúdo de título executivo judicial: o saldo credor declarado na sentença - dispõe o art. 918 do CPC - poderá ser cobrado em execução forçada. (Grifei) No caso dos autos, veja-se que, embora as corrés - a Crefisa enquanto parte do contrato, e a Caixa como entidade bancária - detenham obrigação legal de informar sobre todos os débitos realizados, restou devidamente esclarecido pelas demandadas que a insuficiência do saldo em conta corrente levou ao desconto parcelado e tardio dos valores ainda pendentes da contratação. A simples leitura do contrato juntado pela própria autora, somada à autorização de desconto em conta corrente e os extratos também carreados ao feito, permitem concluir-se que os descontos nos meses de dezembro de 2014 e janeiro de 2015 não foram realizados, pois o limite da conta (limite cheque azul: R\$ 900,00) estaria extrapolado. Às fls. 23 nota-se que o saldo negativo da conta corrente era de R\$ 676,56 (01/12/2014). Em janeiro de 2015 o saldo negativo era de R\$ 933,42 (fls. 24). Somente em 04/02/2015 com depósito no montante de R\$ 1.500,00 voltaram a serem debitados os valores pendentes do financiamento. Ainda, nota-se que os extratos bancários poderiam ser obtidos facilmente pela autora, tanto assim que os juntou com a inicial. Em leitura que faço dos autos, vejo que a dívida pendia no confronto entre as disposições contratuais e a prática rotineira dos pagamentos realizados. Dessa forma, tenho que se a financeira e o banco réu não podem eximir-se de prestar as devidas informações aos seus clientes e correntistas, também não pode o consumidor alegar total desconhecimento daquilo que pactuou. A diligência na condução das operações celebradas cabe a ambos. Nesse sentido, vejo que a autora não se insurge quanto aos valores que integram as parcelas (eventuais juros e correção monetária), e nem haveria de ser, pois a prestação de contas não é o veículo próprio, e nem este Juízo é o competente para conhecer da matéria que em nada diz respeito à Caixa Econômica Federal. Deste modo, calha frisar que a apresentação de contas não pode servir de veículo hábil a camuflar o que, na prática, constitui-se em verdadeiro pedido de consulta ao Poder Judiciário, razão pela qual, a prestação de contas há de ser julgada improcedente. Passo, agora, ao pleito de exibição dos documentos originais. Ao que se nota, a demandante desde a celebração do negócio detinha cópia do contrato de empréstimo pessoal nº 020670001308, bem como da autorização do desconto em conta corrente nº 0100020700-0, agência 2140, da Caixa Econômica Federal (fls. 14/17), tanto assim que as juntou com a inicial. Em entendimento que faço da matéria, a exibição de documentos somente se justifica se a parte não contar com cópia do instrumento firmado, se o original for imprescindível à análise da questão ou ao alcance do direito, ou ainda, se houver indícios de fraude na pactuação celebrada. Nenhuma das hipóteses se verificou no caso em questão. Ademais, vejo que a corré Crefisa trouxe cópia do original firmado, a qual guarda idêntico teor àquela carreada pela autora juntamente com a inicial. Tudo somado a improcedência do pedido exhibitório também se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil). A autora é isenta do recolhimento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008339-71.2015.403.6120 - PEDRO ANTONIO NEVES (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de prestação de contas proposta por Pedro Antonio Neves em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetiva a apresentação das contas relativas ao contrato de empréstimo de n. 24.0598.191.0000446-40, bem como a sua exibição em juízo. Requeveu os benefícios da gratuidade de justiça e juntou documentos (fls. 10/24). Narra a inicial que o autor é titular da conta bancária n. 00022385-0, agência 0598, operação 001, da Caixa Econômica Federal e que firmou o contrato de empréstimo n. 24.0598.191.0000446-40 junto à requerida. Aduziu que os débitos relativos ao contrato firmado estão regulares, entretanto, a ré tem-lhe enviado variadas cobranças mensais, sendo que os valores exigidos já se encontram pagos. As cobranças estão sendo emitidas em duplicidade, ou seja, ao receber o primeiro boleto, desde logo já efetua o pagamento e assim sucessivamente, contudo, depois de adimplida a obrigação daquele mês, o autor recebe cobrança do mesmo período que já se encontra pago. Além disso, a empresa comunica os órgãos restritivos de crédito e esses também passam a enviar correspondências ao requerente para que seja efetuado o pagamento, sob pena de inclusão de dados nos órgãos restritivos de crédito. Postulou, outrossim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Determinada a citação da CEF às fls. 26. Citada (fls. 27), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 28/30, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o autor não comprovou a negativa da ré na exibição dos documentos requisitados. Igualmente, reclamou a extinção do feito por inadequação do procedimento eleito, já que o demandante denomina de ação de prestação de contas, o que de fato consiste em exibição de documentos. Asseverou que ação cautelar de exibição é diferente do procedimento especial de jurisdição contenciosa denominado ação de prestação de contas, sendo que a parte autora não adotou o procedimento adequado, qual seja o ordinário, o que dificultou a defesa da demandada, que teve prazo reduzido de 05 dias para defender-se. No mérito, aduziu, em síntese, que a requerida não tem o dever de prestar contas conforme pretende o autor, na medida em que não restou elucidado qual é a conta que pretende esclarecer. Argumentou

que, segundo a área técnica da Caixa, o contrato do cliente está em dia e que não localizamos o CPF do cliente nos cadastros restritivos. Defendeu que a verdadeira pretensão do autor é a de obter cópia de tais documentos, uma vez que, para tanto, se faz necessário o prévio pagamento das tarifas correspondentes. Juntou documentos (fls. 31/32). Réplica às fls. 34/38, por meio da qual a parte autora reclama a procedência da ação com o afastamento das preliminares, sob o fundamento de que o pedido não é o de exibição de documentos, mas sim o de explicações quanto às cobranças efetuadas. Defendeu, ainda, que o demandante procurou por diversas vezes conseguir o agora postulado judicialmente, mas não obteve sucesso. Mesmo em Juízo, a empresa ré não prestou contas, sendo que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para o ingresso judicial. Aduziu que o banco réu não juntou o contrato de financiamento e tampouco esclareceu o motivo da duplicidade das cobranças. Intimadas a especificarem as provas que pretendessem produzir (fls. 39), a parte autora manifestou-se às fls. 40, dizendo não ter provas a produzir. Já a ré manteve-se silente (certidão - fls. 39). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça ante o disposto no art. 98 do CPC. Quanto às preliminares de ausência de interesse processual e via inadequada, essas não devem ser acolhidas, pois o demandante é correntista da Caixa Econômica Federal, além do que comprovou ter firmado contrato de empréstimo junto à requerida. De outro modo, a cumulação de pedidos levada a cabo na inicial não implica em adoção automática do extinto rito ordinário para a condução do feito, como faz sugerir a Caixa. Isto porque tanto o procedimento de prestar/exigir contas, quanto o procedimento da cautelar de exibição de documentos são compatíveis entre si. Veja-se que ambos possuem o mesmo o prazo para contestação, sendo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 915, CPC/1973). Assim, afasto as preliminares arguidas e passo à análise do mérito. A presente ação há de ser julgada parcialmente procedente. Inicialmente, cabe consignar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. No caso concreto, pretende a parte autora que seja demonstrada a origem dos débitos relativos ao pagamento do contrato de empréstimo de n. 24.0598.191.0000446-40. De acordo com o que descreve a inicial, mesmo tendo efetuado os pagamentos de forma regular, passou a receber cobranças dos órgãos restritivos de crédito (fls. 15/16). O pedido de prestação de contas - resultado do direito de exigir contas do autor - busca esclarecer a duplicidade das cobranças efetuadas pela Caixa e pelos órgãos restritivos de crédito. Quanto ao objeto da prestação de contas, ensina Humberto Theodoro Junior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, pág. 85): Consiste a prestação de contas no relacionamento de na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada pro força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato. Seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora. Não se trata, assim, de um simples acerto aritmético de débito e crédito, já que na formação do balanço econômico discute-se e soluciona-se tudo o que possa determinar a existência do dever de prestar contas como tudo o que possa influir na formação das diversas parcelas e, conseqüentemente, no saldo final. O montante fixado no saldo será conteúdo de título executivo judicial: o saldo credor declarado na sentença - dispõe o art. 918 do CPC - poderá ser cobrado em execução forçada. (Grifei) Veja-se que, embora a entidade bancária, como parte do contrato, detenha a obrigação legal de informar todos os débitos realizados, no caso em tela, o setor competente da ré esclareceu que não há dívida pendente relativa ao pacto firmado pelos litigantes. Não havendo débito apurado já nesta fase, não há como prosseguir-se para apuração do quantum debeatur e confrontarem-se as contas de autor e réu, já que ambas as partes chegam a um lugar comum, o de que inexistente dívida em nome do requerente. Frise-se que a discussão quanto à inserção devida ou indevida de dados em cadastros restritivos, assim como a composição dos valores integrantes da dívida do autor, não devem ser realizadas via ação de apresentação de contas. Ao contrário, a discussão haveria de ser operada via ação de conhecimento e não pelo rito especial, já que há outros contratos firmados pelas partes, consoante informação constante no compromisso de pagamento juntado às fls. 14. Some-se a isso, o fato do requerente não ter carreado aos autos o comprovante do pagamento da prestação de n. 007, com vencimento previsto para 12/06/2015 e que, ao menos em uma análise perfunctória, guarda certa similaridade com os dados constantes nos comunicados expedidos pela Serasa Experian e pelo SCPC (fls. 15/16). Assim, tenho que se o banco réu não pode eximir-se de prestar as devidas informações aos seus correntistas, também não pode o consumidor alegar total desconhecimento daquilo que pactuou. A diligência na condução das operações celebradas cabe a ambos. Desta forma, quanto ao pedido de prestação de contas, o pleito há de ser julgado improcedente. Passo, agora, ao pleito de exibição documental. Conforme dito, as partes estabeleceram entre si relação de consumo, visto que os serviços bancários estão incluídos dentre aqueles especificados no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Logo, nos termos do art. 6º, inciso III do CDC, é evidente o direito do correntista à exibição do contrato firmado com a requerida, independentemente do recolhimento de tarifas. Portanto, impõe-se a procedência do pedido somente para determinar que a Caixa proceda à exibição do contrato n. 24.0598.191.0000446-40 firmado entre as partes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos do autor, e extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a exibir, no prazo de 05 dias, cópia do contrato n. 24.0598.191.0000446-40 firmado entre as partes. Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00, nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil). Custas pro rata, observando-se que o autor é isento do recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003898-33.2004.403.6120 (2004.61.20.003898-4) - JECYRA VERISSIMO MAURICIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JECYRA VERISSIMO MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



O caráter personalíssimo do benefício assistencial (LOAS) impede sua transmissão aos sucessores - daí porque esse benefício não gera pensão por morte -, mas não impede a habilitação de herdeiros para o recebimento de prestações vencidas não recebidas em vida pela titular. Nesse sentido, os precedentes que seguem: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. IDOSO. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ANTES DO ÓBITO. Embora o benefício requerido pelo autor tenha, de fato, caráter personalíssimo e seja, portanto, intransmissível aos sucessores, é possível a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, nos casos em que, reconhecida a procedência de pedido, haja direito a prestações vencidas. Conquanto o óbito tenha ocorrido antes do julgamento definitivo da ação, a autora submeteu-se estudo social, de forma que existem nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa. Não há irregularidade na habilitação dos herdeiros para recebimento das prestações vencidas até a data do óbito. Ademais, no caso dos autos, a habilitação foi feita em conformidade com o procedimento previsto no art. 1.060 do Código de Processo Civil anterior, de forma que não há que se falar em qualquer nulidade da sentença. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1651167 - 0025267-42.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016 ).ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ÓBITO. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS AOS SUCESSORES. 1. O benefício pleiteado tem caráter personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito, tampouco gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. 2. Os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros. 3. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 4. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 5. O benefício é devido até a data do óbito, conforme o disposto no art. 36, parágrafo único do Decreto n.º 1.744/95 (atualmente: art. 23, parágrafo único, do Decreto 6.214/2007), com nova redação dada pelo Decreto 4.712/2003, que autoriza o pagamento do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. 6. Assim, fazem jus os sucessores ao recebimento dos valores devidos no período da cessação indevida em 11/06/2012 (fl. 81) até a data do óbito em 24/11/2013 - fl. 145. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da data da citação, sendo até junho/2009 de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 8. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2003880 - 0002593-23.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 30/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015).Por conseguinte, defiro a habilitação dos herdeiros. Anote-se.Preclusa esta decisão, intemem-se os habilitados para que requeiram o cumprimento do julgado, apresentando o cálculo das parcelas que entendem devidas.Intemem-se.

### **Expediente Nº 6833**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003289-30.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004193-2)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 67/71: Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 66, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação aos executados, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal.Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005116-04.2001.403.6120 (2001.61.20.005116-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação, devendo constar no polo passivo a RAÍZEN ENERGIA S.A (CNPJ: 08.070.508/0001-78), atual denominação da ACUCAREIRA NOVA TAMOIO S/A, conforme informado às fls. 502/529.Oportunamente, dê-se vista ao exequente para manifestação.Cumpra-se. Int.

**0003327-57.2007.403.6120 (2007.61.20.003327-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 1018/1019: Diante da notícia da venda judicial do imóvel matrícula n. 118.224 do 1º CRI local, na Justiça do Trabalho de Porto Ferreira, dou por levantada a penhora do referido imóvel. Providencie a Secretaria o necessário. Tendo em vista a juntada do mandado e da carta precatória às fls. 1028 e 1029/1037, dê-se vista ao exequente para intimação do despacho de fl. 1014 e manifestação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação da avaliação dos bens penhorados apresentada pela executada às fls. 1038/1053. Cumpra-se. Int.

**0004193-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004193-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA., C.N.P.J. N. 50.936.889/0001-91 ENDEREÇO: BOM RETIRO, S/N, CEP: 14.801-139, ARARAQUARA/SP CDA: 80208041582-05 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 81.555,39 (MAIO/2015) Fls. 59/60: Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da LEF, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

**0002759-26.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA)

Cite(m)-se.Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), deverá a Secretaria proceder à consulta nos sistemas disponibilizados à Justiça Federal para a localização do endereço para citação.Na hipótese de não se encontrar bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista à(o) exequente para manifestação.Tratando-se o executado de pessoa jurídica, deverá o oficial constatar se a empresa encontra-se no exercício de suas atividades regulares, ou, ao contrário, encontra-se encerrada.Efetivada a citação por via postal, expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD.Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000010-48.2016.4.03.6120

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: MARCOS HENRIQUE DA SILVA, SILVANA DE OLIVEIRA, OLINDA PAULINA DE OLIVEIRA

### DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela **ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A** em face de **Marcos Henrique da Silva, Silvana de Oliveira e Olinda Paulina de Oliveira** alegando esbulho eis que foi apurado, em 05/04/2016, que o réu invadiu o antigo escritório administrativo da Estação de Ouro sentido pátio de Araraquara, a uma distância de 220 metros do eixo da via férrea, nesta cidade, da qual a autora é possuidora exclusiva por força de concessão de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da Malha Paulista firmado pela União, por intermédio do Ministério dos Transportes.

Defende a competência da Justiça Federal em razão da concessão de serviço público federal e, portanto, por ser *longa manus* da União.

DECIDO:

Antes de analisar o pedido de liminar, observo que a circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO.*

*I - A circunstância de ser a ação promovida por empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa. Precedentes.*

*II - Competência, in casu, da Justiça estadual.*

(STJ, CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116)

Desse modo, a rigor, versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual.

No entanto, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno da União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, para que se confirme a competência desta Justiça Federal.

Ademais, consta dos autos o Ofício n. 127/2010/SUCAR da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o qual informa possível interesse do DNIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados (id 213428).

Ressalto, por fim, que aguardar a adoção de tal expediente não trará prejuízos irreparáveis à requerente de modo que postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da manifestação da União e DNIT.

Dessa forma, intime-se a União Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, a fim de que se manifestem acerca de eventual interesse em intervir no feito.

Após tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 5 de agosto de 2016.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000010-48.2016.4.03.6120

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: MARCOS HENRIQUE DA SILVA, SILVANA DE OLIVEIRA, OLINDA PAULINA DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela **ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A** em face de **Marcos Henrique da Silva, Silvana de Oliveira e Olinda Paulina de Oliveira** alegando esbulho eis que foi apurado, em 05/04/2016, que o réu invadiu o antigo escritório administrativo da Estação de Ouro sentido pátio de Araraquara, a uma distância de 220 metros do eixo da via férrea, nesta cidade, da qual a autora é possuidora exclusiva por força de concessão de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da Malha Paulista firmado pela União, por intermédio do Ministério dos Transportes.

Defende a competência da Justiça Federal em razão da concessão de serviço público federal e, portanto, por ser *longa manus* da União.

DECIDO:

Antes de analisar o pedido de liminar, observo que a circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO.*

*I - A circunstância de ser a ação promovida por empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa. Precedentes.*

*II - Competência, in casu, da Justiça estadual.*

(STJ, CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116)

Desse modo, a rigor, versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual.

No entanto, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno da União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, para que se confirme a competência desta Justiça Federal.

Ademais, consta dos autos o Ofício n. 127/2010/SUCAR da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o qual informa possível interesse do DNIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados (id 213428).

Ressalto, por fim, que aguardar a adoção de tal expediente não trará prejuízos irreparáveis à requerente de modo que postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da manifestação da União e DNIT.

Dessa forma, intime-se a União Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, a fim de que se manifestem acerca de eventual interesse em intervir no feito.

Após tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 5 de agosto de 2016.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000010-48.2016.4.03.6120

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: MARCOS HENRIQUE DA SILVA, SILVANA DE OLIVEIRA, OLINDA PAULINA DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de **Marcos Henrique da Silva, Silvana de Oliveira e Olinda Paulina de Oliveira** alegando esbulho eis que foi apurado, em 05/04/2016, que o réu invadiu o antigo escritório administrativo da Estação de Ouro sentido pátio de Araraquara, a uma distância de 220 metros do eixo da via férrea, nesta cidade, da qual a autora é possuidora exclusiva por força de concessão de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da Malha Paulista firmado pela União, por intermédio do Ministério dos Transportes.

Defende a competência da Justiça Federal em razão da concessão de serviço público federal e, portanto, por ser *longa manus* da União.

DECIDO:

Antes de analisar o pedido de liminar, observo que a circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO.*

*I - A circunstância de ser a ação promovida por empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa. Precedentes.*

*II - Competência, in casu, da Justiça estadual.*

(STJ, CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116)

Desse modo, a rigor, versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual.

No entanto, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno da União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, para que se confirme a competência desta Justiça Federal.

Ademais, consta dos autos o Ofício n. 127/2010/SUCAR da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o qual informa possível interesse do DNIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados (id 213428).

Ressalto, por fim, que aguardar a adoção de tal expediente não trará prejuízos irreparáveis à requerente de modo que postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da manifestação da União e DNIT.

Dessa forma, intime-se a União Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, a fim de que se manifestem acerca de eventual interesse em intervir no feito.

Após tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 5 de agosto de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-71.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: LEONARDO DADERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PINHEIRO JUNIOR - SP214311

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Leonardo Dadeiro* por meio do qual o impetrante busca impedir que a autoridade coatora proceda ao desconto de 30% nos proventos de sua pensão por morte, dos valores recebidos, de forma acumulada, a título de amparo assistencial.

Em apertada síntese, o impetrante narra que recebia benefício assistencial. Que sua companheira ajuizou ação para obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em 13/01/2009 (n. 0000160-84.2009.8.26.0236) julgada procedente em 24/09/2013. Aduz que sua companheira faleceu em 10/11/2015 e em 26/11/2015 pleiteou administrativamente o benefício de pensão por morte, que deferido em 13/03/2016 ocasião em que fez a opção pela pensão tendo em vista que é mais benéfico que o amparo. Entretanto, foi informando de que porque houve recebimento concomitante de benefício assistencial com a pensão por morte teria que devolver o valor recebido no percentual de 30% dos proventos da pensão por um período de 25 anos.

Alega, porém, que o desconto é ilegal porque tanto o amparo quanto a pensão por morte têm natureza alimentar e ambos foram recebidos de boa-fé sendo, portanto, irrepetível. Além disso, afirma que o desconto de 30% sobre os proventos do benefício coloca em risco sua subsistência já que a pensão fica reduzida aquém do salário mínimo.

Pedi os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, momento em que o feito estará instruído com as informações da autoridade apontada como coatora.

Neste momento, portanto, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

E no presente caso, ao menos neste momento de cognição preambular e precária, própria do embrionário momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado.

De partida, necessário delimitar o objeto desta ação. É que em razão dos estreitos limites cognitivos do mandado de segurança, não há como discutir nestes autos se no mérito a decisão do INSS foi acertada ou não. Vale dizer, o mandado de segurança não é a via adequada para debater se o benefício foi recebido de boa-fé vez que é imprescindível dilação probatória que extrapola a juntada de documentos. O que pode, sim, ser examinado nestes autos é se o desconto levado a efeito pelo INSS está formalmente em ordem.

E no caso, penso que sim.

Como se sabe é vedado o recebimento conjunto de amparo assistencial com qualquer outro benefício pago pela Previdência Social, por força do art. 20, § 4º da Lei n. 8.472/93:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

(...)

*§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

Então, se a companheira do impetrante faleceu em 10/11/2015, a rigor houve cumulação do amparo com a pensão entre a DIB (10/11/2015 – id 202658, p. 02) até a cessação do amparo em 08/03/2016 (extrato anexo) de modo que, vistas as coisas nessa perspectiva, o desconto parece estar formalmente em ordem.

No entanto, aparentemente o desconto que o INSS promove não se limita aos valores pagos entre a DIB da pensão e a cessação do amparo assistencial, até mesmo porque em regra esse encontro de contas se dá quando do pagamento dos atrasados. Na verdade, embora o impetrante não tenha dito isso com todas as letras tampouco se possa chegar a essa conclusão a partir dos (poucos) documentos que acompanham a inicial, muito provavelmente o desconto decorre do cancelamento do amparo assistencial com efeitos retroativos, pela constatação de vício na sua concessão ou durante a fruição da prestação.

Certamente essa questão será esclarecida nas informações da autoridade coatora, mas a narrativa do impetrante sugere que o INSS constatou, quando do processamento do pedido de pensão por morte, que o impetrante não preenchia os requisitos para o benefício de amparo assistencial, e que só teve esse benefício concedido porque omitiu a existência do relacionamento de união estável, ou no mínimo a renda auferida pela companheira. E se minha suspeita a respeito da origem dos descontos se confirmar, são favas contadas que esse imbróglio não poderá ser resolvido em sede de mandado de segurança, em razão da necessidade de produção de provas. É que se as coisas tiverem se passado do jeito que imagino, antes de discutir a legalidade dos descontos, deve ser analisado se a decisão que cancelou o benefício assistencial em razão da concessão do auxílio-doença à companheira do autor se sustenta. Trocando em miúdos, me parece que deve ser discutido em primeiro lugar é se a renda auferida pela companheira do impetrante impactaria o orçamento familiar a ponto de retirar deste o direito ao amparo assistencial.

**Por aí se vê que, bem pensadas as coisas, o panorama fático se mostra tão complexo, com tantas nuances, que talvez o melhor caminho fosse o impetrante desistir deste mandado de segurança e rediscutir as questões ora suscitadas por meio de ação de conhecimento no Juizado Especial Federal, onde poderia debater a matéria de forma ampla; — fica a dica.**

Tudo somado, **INDEFIRO** a liminar.

Intime-se

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, retifico de ofício o polo passivo para incluir o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica a qual a autoridade coatora está vinculada excluindo a União Federal.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência ao INSS.

Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal.

Na sequência, **caso o impetrante não desista do mandado de segurança**, venham conclusos para sentença.



**DR<sup>a</sup> VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4426**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002215-77.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-24.2011.403.6120) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: vista à parte embargante de documentos novos [fs.511/516], NOS TERMOS DO item 3, X, a da Portaria Cartorária n. 6/2016, desta 2ª Vara.

**0006541-41.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-76.2016.403.6120) P. J. MONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual juntando procuração e contrato social, comprovando, ainda, a garantia do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

**0006560-47.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007399-14.2012.403.6120) JULIO MANOEL MOTA(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. DECIDO. Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 919 do CPC, que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficientes, verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, ou seja, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A propósito, leciona ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO: "...sobre os requisitos da concessão do efeito suspensivo aos embargos do executado é necessário realizar algumas considerações. A primeira, no sentido de que a relevância da fundamentação revela-se pela razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do *fumus boni iuris*, tão conhecido na seara cautelar). A segunda, no sentido de que a longa previsão que se encontra bem no meio deste 1º (o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação) nada mais significa do que instituição do, também conhecidíssimo, requisito do *periculum in mora*, isto é, a necessidade de demonstração da existência de perigo de que a demora do julgamento dos embargos sem efeito suspensivo possa permitir que a execução chegue à fase de expropriação e que, em caso de posterior decisão favorável ao executado, seja difícil ou incerta a reparação do dano experimentado por ele. Mas não pára aí a exigência estabelecida pelo novo regramento - eis a novidade trazida pela Lei n. 11.382/2006 e a terceira consideração: como agora a oposição dos embargos não depende mais de segurança do juízo (v. art. 736, caput, e nota), a atribuição judicial de efeito suspensivo é que passa a depender dela (desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). Veja-se que a exigência é perfeitamente lógica: se não fosse assim, a suspensividade obstaculizaria o ato de penhora, inviabilizando o próprio prosseguimento da execução em caso de rejeição dos embargos. (Código de Processo Civil Interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 6ª edição, Editora Manole, 2007). Pois bem. Em primeiro lugar, observo que a execução está garantida pela penhora do veículo Fiat Punto 1.4, placa ENB 7577, efetivada nos autos principais (fl. 128). Quanto à probabilidade do direito, o demandante juntou notificação de lançamento tributário por suposta omissão de rendimentos que a dependente Olga Zunareli Mota teria recebido da empresa Santa Cruz S.A. Açúcar e Alcool no ano de 2005 (fls. 63/65). No entanto, sustenta que sua esposa nunca trabalhou para a usina, juntando CTPS e declaração da empresa (fls. 29/34 e 60). Esclarece, ademais, que o filho Douglas Zunareli Mota trabalha na usina desde 1998 (fl. 48), mas informa que ele não é seu dependente, juntando declaração de imposto de renda do filho do ano-calendário 2005, com indicação de valores retidos à título de imposto de renda (fls. 104/105). Assim, de princípio, a demanda vem devidamente fundamentada em indícios suficientes de que houve um equívoco no lançamento fiscal. Não se sabe, ao certo, se tal questão foi levada a conhecimento da administração tributária, o que deve ser esclarecido após a instrução do feito. De toda sorte, considerados os indícios de que o executado não omitiu rendimentos, atribuo aos embargos o efeito suspensivo. Intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80, oportunidade em que deverá juntar cópia do processo administrativo que deu origem à CDA 80.1.11.107403-69 (PA 13851 600807/2011-39). Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001017-68.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-66.2001.403.6120 (2001.61.20.007705-8)) JOHN OWEN PETERSON X FERNANDA APARECIDA CREDI IN DIO PETERSON (SP231154 - TIAGO ROMANO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Observo que o objeto da presente demanda consiste na liberação da penhora do imóvel matriculado sob o n. 50.636 do 1º CRI de Araraquara/SP, matéria que foi decidida nos embargos à execução fiscal n. 0004474-11.2013.403.6120, onde foi determinada a desconstituição da penhora, ainda pendente de confirmação pelo TRF3. Dessa forma, tratando-se de questão prejudicial, houve o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo daquela ação (fl. 104). A seguir, o espólio do embargante pediu o desarquivamento do processo, informando o óbito e requerendo prazo para habilitação de herdeiros (fls. 107/119). Pelos documentos juntados, há notícia de que o falecido deixou um filho menor BRYAN ANTONIO PETERSON e a esposa FERNANDA APARECIDA CREDI IN DIO PERTERSON, com a qual era casado sob o regime de separação de bens (fls. 19/20). Diante do pedido formulado pela representante do espólio, foram concedidos prazos sucessivos para a habilitação dos herdeiros (fls. 120, 121 e 123), porém, até a presente data, o pedido não foi devidamente instruído com todos os documentos necessários à regularização do polo ativo, tais como instrumento de procuração, documentos pessoais ou nomeação do representante do espólio (havendo inventário aberto). Havendo interesse de menor, foi dado vista ao MPF, que requereu a nomeação de curador especial para representar os seus interesses diante de possível conflito de interesses. Dessa forma, por ora, acolho o pedido ministerial e nomeio a Dra. Adelvânia Márcia Cardoso, OAB/SP n. 252.198, para atuar como curadora especial do menor BRYAN ANTONIO PETERSON, nos termos do art. 72, II, do CPC. Na sequência, dê-se vista à curadora para que se inteire do processamento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado da ação prejudicial. Intimem-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004960-74.2005.403.6120 (2005.61.20.004960-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-14.2003.403.6120 (2003.61.20.005557-6)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.

Fls. 181/190: Mantenho a decisão agravada que passo a fundamentar devidamente. Com efeito, é certo que a substituição da penhora de bem fungível consistente em 139 mil litros de etanol (fls. 140/142) para garantir o pagamento de honorários no valor de R\$ 135.990,34 (em 05/2007 - fl. 91), pela penhora de imóvel rural de 150,04 hectares parece ser desproporcional. Todavia, há que se ter em conta que é notório que a executada está com as atividades paralisadas (o que é indicativo de que, efetivamente, não há combustível algum garantindo a execução) e a experiência nos tem demonstrado que a mesma não tem outros bens móveis a garantir suas execuções em trâmite neste juízo (que totalizam, em números históricos mais de R\$ 134.000.000,00), se não imóveis. Some-se a isso o fato de que mesmo o imóvel cuja substituição foi deferida (Matrícula 953, 2º, CRI, Araraquara) já garante outra execução da 1ª Vara desta Subseção (Av-16 - fl. 178). De resto, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, da LEF, a substituição dos bens penhorados por outros pode ser deferida pelo Juiz em qualquer fase do processo (art. 15 da Lei n. 6.830/90). Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator do agravo de instrumento. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4938**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001913-34.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-76.2005.403.6123 (2005.61.23.001131-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X COPLASTIL IND.E COM.DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Embargos à execução nº 0001913-34.2015.403.6123 Embargante: União Embargada: Coplastil Indústria e Comércio de Plásticos S/ASENTENÇA (tipo a) A embargante opôs embargos à pretensão executória levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 000156-05.2015.403.6123, sustentando, em suma, o excesso de execução. Os embargos foram recebidos (fls. 188) e, intimada, a embargada concordou com a pretensão fazendária (fls. 189/190). Feito o relatório, fundamento e decido. Não há controvérsia entre as partes sobre o valor da execução, referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios na execução fiscal, de R\$ 3.559,52. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 3.559,52. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se o cumprimento da sentença nos termos do artigo 535, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, com expedição de requisição de pequeno valor, alterando-se a classe processual. À publicação, registro e intimações.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001213-29.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-53.2012.403.6123) AUTO POSTO GALEAO LTDA(SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO PETSCHLIES E SP322859 - NAJARA INACIO GUAYCURU GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Embargos à Execução Fiscal nº 0001213-29.2013.403.6123 Embargante: Auto Posto Galeão Ltda. Embargada: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis SENTENÇA (tipo b) Trata-se de embargos tendentes à extinção da execução fiscal nº 0002216-53.2012.403.6123. A embargada, aduzindo que a embargante aderiu a programa de parcelamento, requereu a extinção dos embargos (fls. 156). Já a embargante, em sua petição de fls. 160, manifesta renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Feito o relatório, fundamento e decido. Não há óbice à homologação do pleito da embargante. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia à pretensão formulada nestes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III c, do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código. Sem custas. Traslade-se para os autos da execução. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

**0000038-63.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-47.2010.403.6123) ADEMAR CARLOS BARRETO RUIZ ME X ADEMAR CARLOS BARRETO RUIZ (SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal nº 0000038-63.2014.403.6123 Embargante: Ademar Carlos Barreto Ruiz (pessoa jurídica) e Ademar Carlos Barreto Ruiz (pessoa física) Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA (tipo a) A parte embargante requer a extinção da Execução Fiscal nº 0001044-47.2010.403.6123 e o levantamento de penhora, sob o argumento de que aderiu a programa de parcelamento. Recebidos os embargos sem suspensão da execução (fls. 252), a embargada apresentou impugnação (fls. 255/258), defendendo a improcedência da pretensão inicial. O embargante apresentou réplica (fls. 266/267). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Afirma a parte embargante que, assim que tomou ciência da execução, efetuou o parcelamento da dívida. Não há controvérsia sobre a questão. Nesse caso, incide o disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, com a suspensão da execução fiscal. O parcelamento não se encontra previsto como causa de extinção do crédito tributário e, por consequência, da respectiva execução fiscal, no artigo 146 do referido código. De outra parte, como ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, os embargantes não têm legitimidade para requerer o levantamento de constrição que recaiu sobre bens de terceiros. Ademais, o parcelamento concretizado depois do ajuizamento do executivo não enseja a desconstituição das garantias nele levadas a efeito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão, no valor exequendo, do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.

**0000292-36.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-74.2004.403.6123 (2004.61.23.000726-6)) FABRICIO APARECIDO ALFANO (SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000292-36.2014.403.6123 Embargante: Fabrício Aparecido Alfano Embargado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região SENTENÇA (tipo a) O embargante pretende a desconstituição dos títulos objeto da execução fiscal nº 0000726-74.2004.403.6123, alegando, em síntese, a prescrição intercorrente. Recebidos os embargos (fls. 41), o embargado apresentou a impugnação de fls. 43/49, sustentando, em síntese, a higidez de sua pretensão. O embargante apresentou réplica (fls. 57/60). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. O embargante alega a prescrição intercorrente, aduzindo que os autos da execução fiscal permaneceram no arquivo entre 06.05.2005 e 17.05.2011. De fato, o executivo esteve sobrestado neste período (fls. 29). Equivoca-se, porém, o embargante no tocante à contagem do prazo da prescrição intercorrente. Prescreve o artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Vê-se, pois, que o prazo quinquenal da prescrição se inicia quando do arquivamento dos autos, o que, juridicamente, ocorre depois do transcurso de 1 ano da suspensão do processo sem localização do dever ou de bens penhoráveis. No caso dos autos, portanto, para que se ultimassem a prescrição intercorrente, o processo deveria ter ficado no arquivo por mais de seis anos a contar da decisão de fls. 27, de 18.04.2005. No entanto, foi reativado em 17.05.2011, quando ainda não transcorridos seis anos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado a pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.

**0000411-26.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-84.2015.403.6123) EDIL ESTEVAM DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X FABIANA DE SOUZA SILVA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA E SP097333 - BENEDITO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000411-26.2016.403.6123 Embargante: Espólio de Edil Estevam da Silva Júnior Embargado: Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo SENTENÇA (tipo c) Trata-se de embargos tendentes à extinção da execução fiscal nº 0002136-84.2015.403.6123, sob alegação de que o executado faleceu em 27.11.2007, antes, portanto, do ajuizamento do executivo. Recebidos os embargos (fls. 15), a embargada requereu a extinção do feito, aduzindo que o executado falecera no ano de 2007 (fls. 17). Feito o relatório, fundamento e decido. Não há controvérsia sobre o executado ter falecido em 27.11.2007, antes dos fatos geradores retratados no título executivo. Logo, a execução deverá ser extinta. Porém, tendo em vista que o espólio do embargante não comprovou que a embargada fora notificada do óbito antes do lançamento das anuidades, não faz jus a honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal nº 0002136-84.2015.403.6123. Sem condenação em honorários. Custas na forma da Lei. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001227-42.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-56.2012.403.6123) ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA(SP252792 - DANIELA CORREA LOPES E PR033219 - CAROLINE RUPEL SCARANO) X FAZENDA NACIONAL

Embargos de Terceiro nº 0001227-42.2015.403.6123 Embargante: Administradora de Consórcios Sicredi Ltda. Embargada: União SENTENÇA (tipo c) Trata-se de embargos de terceiro tendentes ao levantamento de penhora sobre veículo levada a efeito na execução fiscal nº 0001789-56.2012.403.6123, aduzindo a embargante que é sua legítima proprietária. Foi determinado que a embargante emendasse a inicial (fls. 37), o que foi cumprido apenas parcialmente (fls. 38/39). Novamente intimada, permaneceu inerte (fls. 42vº). Feito o relatório, fundamento e decidido. Preliminarmente, cabe assentar que os principais dispositivos do vigente Código de Processo Civil acerca dos embargos de terceiro, ou seja, aqueles que dão seus contornos fundamentais, não destoam daqueles em vigor quando do ajuizamento da presente demanda, que, por isso, poderá ser julgada conforme as regras novas. O artigo 320 do vigente Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso de embargos de terceiro, quais são os documentos indispensáveis ao seu ajuizamento? Para o saber, temos que nos socorrer dos dispositivos específicos de regência. O artigo 674, caput, do citado código, preceitua que quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (grifei) Indubitável, pois, que o embargante deverá comprovar, já no início da lide, que não é parte no processo de onde emana a constrição ou ameaça dela, ou seja, que é terceiro. Não por outra razão que o artigo 677 do mesmo código ordena que na petição inicial o embargante faça prova sumária de sua qualidade de terceiro. A prova, obviamente, é feita com a apresentação de certidão sobre o processo ou cópia de sua petição inicial. Haverá, igualmente, o embargante, de comprovar minimamente a própria constrição ou ameaça dela sobre o bem que alega ter o domínio ou a posse. Como fará tal comprovação? Com a apresentação de documento, extraído do processo principal, que materialize a constrição. De outra parte, estabelece o artigo 675 do referido código, que os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. (grifei) Tratando-se, portanto, de constrição emanada de execução fiscal, como no caso presente, é preciso saber, para aferir a tempestividade dos embargos, se houve adjudicação, alienação particular ou arrematação nos autos do executivo. Tal circunstância pode ser comprovada com uma simples certidão cartorária. Por fim, como, nos termos do artigo 104 do mencionado código, o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, o subscritor dos embargos deverá apresentar instrumento de mandato ou, no caso de apresentação de cópia dele, remeter o original a Juízo em prazo razoável. Lamentavelmente, a embargante foi negligente na observância dessas normas cogentes. Com efeito, não apresentou nenhum documento extraído dos autos da execução fiscal, notadamente aquele destinado a comprovar sua qualidade de terceiro. Além disso, não comprovou a própria constrição que alega, já que, no formulário de fls. 35, extraído da Internet, consta apenas BLOQ. RENAJUD - TRANSFERÊNCIA. Não são conhecidas a natureza e circunstâncias do bloqueio e o próprio Juízo que o teria determinado! Também não foram apresentados quaisquer documentos capazes de gerar a conclusão de tempestividade dos embargos, especialmente porque manejados contra uma execução fiscal. Finalmente, passado um ano do ajuizamento, a embargante não exibiu o original do instrumento de mandato, nem aduziu circunstâncias que o tenham impedido de fazê-lo. A embargante foi, portanto, omissa no tocante aos citados documentos indispensáveis à propositura da ação. É possível que não tenha se debruçado sobre os papéis da execução fiscal, a fim de extraí-los. Nesse caso, deve o Juízo dos embargos dirigir-se ao da execução fiscal para a obtenção de documentos necessários ao seu processamento? A não ser em situação excepcionalíssima, mormente de hipossuficiência financeira ou técnica do embargante, e para impedir grave dano a seu direito, o Juízo não deve atodar tal comportamento ativo. No caso dos autos, a embargante é uma administradora de consórcios, o que basta para que não lhe seja lícito transferir ao Juízo seus ônus processuais. Ademais, vigora nos dias que correm o comando do artigo 6º do Código de Processo Civil, no sentido de que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (grifei) Todos os sujeitos e não apenas o Juízo. Seja como for, estabelece o artigo 321, parágrafo único, do referido código, que, quando o requerente não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá. Ante o exposto, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a lide não se formou integralmente. Custas pela requerente. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000167-25.2001.403.6123 (2001.61.23.000167-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X SAULO BASTOS CARVALHO**

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000277-24.2001.403.6123 (2001.61.23.000277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COM/ LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)**

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000330-05.2001.403.6123 (2001.61.23.000330-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X CONSTRUTORA PENTAGON LTDA X IZAMI TANAKA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP201449 - MARCOS TULIO DE SOUZA BANDEIRA E SP136604 - AURO HADANO TANAKA) X IZAURA MITSUKO ONISHI**

Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 951/975, o executado Espólio de Izami Tanaka aduz as seguintes questões: 1) os editais publicados para citação dos executados em 21.10.1998 e em 09.09.1999 continham as seguintes nulidades: a) constou do edital de 21.10.1998 como sendo exequente a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista ao invés do INSS; b) no edital de 21.10.1998, declinou-se apenas um título executivo (CDA 31.669.734-6), que possui o valor de R\$ 14.623,18, e não de R\$ 299.704,56, como erroneamente constou do edital, sendo que na realidade a execução se refere a seis outros títulos não especificados no edital; c) no edital de 09.09.1999, constaram apenas dois valores (R\$ 299.704,56, em 23.09.97, e R\$ 292.721,80, em 26.06.98), tendo sido mencionadas apenas duas CDAs, ignorando-se todas as demais CDAs indicadas nas iniciais; 2) deixou-se conscientemente de publicar as outras seis CDAs que embasam a pretensão executiva da autarquia exequente nos autos do processo nº 5494/97 e de outras cinco do processo nº 1783/98; 3) após o pedido de reunião dos processos nº 2001.61.23.000330-2 (C. 5494/97) e nº 2001.61.23.000331-4 (C. 1783/98), o exequente requereu a citação dos sócios da empresa executada (Construtora Pentagon Ltda), mas não requereu a citação da empresa, principal devedora, que só foi citada em 04 de agosto de 1999, quando as irregularidades ora apontadas já estavam consagradas; 4) uma vez citados os executados por edital, não lhes foi nomeado curador especial; 5) foi determinada a penhora da totalidade dos imóveis indicados para penhora, o que não poderia ter ocorrido sem a reserva da meação da coproprietária, a sra. Lídia Tiekko Hadano Tanaka, que foi intimada por edital da penhora; 6) prescrição da execução dos créditos inscritos. A exequente manifestou-se pela rejeição do incidente (fls. 1043/1048). Decido. Preliminarmente, tendo em vista que o incidente foi manejado por Espólio de Izami Tanaka, não conheço do pedido quanto às matérias que dizem respeito exclusivamente aos coexecutados, bem como à Lídia Tiekko Hadano Tanaka, dado que ninguém pode, em nome próprio, pleitear direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de nulidades, a matéria posta é passível de conhecimento. O executivo foi ajuizado em 29.09.1997. Em 22.10.1997 e 15.12.1997, foi tentada a citação pessoal dos executados Construtora Pentagon Ltda, Izami Tanaka e Isauza Mitsuko Tanaka (fls. 36vº e 40vº). Quanto a Izami, o ato foi repetido em 18.09.1998 (fls. 134). Em 08.10.1998, foi publicado edital de citação de Pentagon Ltda. e Isauza Mitsuko Tanaka (fls. 49), e em 09.09.1999, foi feita a citação editalícia de Izami Tanaka (fls. 141). Em 20.09.1999, foram citados pessoalmente a Construtora Pentagon Ltda e seu sócio Izami Tanaka (189). Em 15.09.1999, a pessoa jurídica compareceu aos autos para oferecer bens à penhora (fls. 191/192). A citação, segundo o artigo 213 do Código de Processo Civil revogado, é o ato processual pelo qual se chama a Juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. Os executados, tanto a pessoa jurídica quanto Izami Tanaka, foram pessoalmente chamados ao Juízo da execução, tendo lhes sido facultados todos os meios de defesa previstos em lei. As irregularidades apontadas no procedimento de citação editalícia não causaram prejuízo aos executados, pois nenhum ato executivo foi praticado antes do chamamento pessoal. Note-se que o pedido de penhora de imóveis foi feito pelo exequente em 04.04.2000 (196), sendo o ato realizado em 22.03.2001 (fls. 223vº), datas em que o excipiente tinha conhecimento do processo executivo. Além disso, também não foi assentada preclusão quanto ao exercício dos direitos de defesa, tais como o de oposição de embargos, com base na citação por edital. Portanto, dado que os atos constritivos foram praticados somente em seguida à citação pessoal dos executados, deixou de ser necessária, a partir deste evento, a nomeação de curador especial. Afirma o excipiente que após o pedido de reunião dos processos nº 2001.61.23.000330-2 (C. 5494/97) e nº 2001.61.23.000331-4 (C. 1783/98), o exequente requereu a citação dos sócios da empresa executada (Construtora Pentagon Ltda), mas não requereu a citação da empresa, principal devedora, que só foi citada em 04 de agosto de 1999, quando as irregularidades ora apontadas já estavam consagradas. Sem razão, contudo. Em primeiro lugar, o eventual defeito de citação da pessoa jurídica só a ela aproveita. Em segundo lugar, quando da citação pessoal da empresa e seu sócio Izami Tanaka, em 20.09.1999, já tinha sido deferida a reunião dos processos, ocorrida em 14.09.1998 (fls. 41vº dos autos nº 0000331-87.2001.403.6123). Registre-se que a citação pessoal dos executados foi sempre tarefa difícil nestes autos, pois, ao que parece, não mantinham domicílio estável num determinado lugar. Seja como for, não houve, em prejuízo do requerente, desconsideração aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Aliás, emerge da leitura dos autos que tanto o excipiente quanto a pessoa jurídica adotaram postura ativa nos autos, não tendo sido praticado nenhum ato processual sem que tivessem conhecimento e possibilidade de impugná-lo. No que se refere à prescrição, reedito, para afastá-la, a decisão de fls. 440/441, da segunda instância, uma vez que os fatos invocados neste incidente não são suficientes para que seja reconhecida. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir. Intimem-se.

**0000815-05.2001.403.6123 (2001.61.23.000815-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X MADEIRAS LAVAPES LTDA(SP146299 - EVANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO E SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001229-03.2001.403.6123 (2001.61.23.001229-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CORDUROY S/A(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 85/86). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

**0002777-63.2001.403.6123 (2001.61.23.002777-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JBM UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA X MARIZA MACEDO MAIELLO(SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO)

Preliminarmente, procedam-se as baixas eletrônicas de apensamento (modalidade item) e de sobrestamento das execuções em apenso. Fl. 214. Defiro. Expeça-se carta precatória com a finalidade de que seja realizada a formalização da penhora, avaliação e intimação ds de matrículas de nº 28.814 e de nº 28.815, registrado junto ao Cartório de Registro de Curitiba/PR, pertencente ao executado. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o seu integral cumprimento pelo juízo deprecado (fls. 02/03 - principal e apensos e fls. 203/215).Fica desde já consignado que eventual alegação de bem de família apresentada pela executada somente poderão ser efetivadas por meio de medidas judiciais cabíveis.Intimem-se.

**0000494-33.2002.403.6123 (2002.61.23.000494-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO) X C.T.N ENGENHARIA LTDA X JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA X ATELNE FEDERIGHI DE SOUZA(SP151803 - AMADEU FARDELONI)

Execução Fiscal nº 0000494-33.2002.403.6123 Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social Executada: Jaguary Engenharia, Mineração e Comércio Ltda, C.T.N Engenharia Ltda, José Benedito Panontini de Souza e Atelne Federighi de Souza SENTENÇA (tipo a) Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 310/314, a parte executada pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente, em sua manifestação de fls. 316, opôs-se ao pedido. Feito o relatório, fundamento e decidido. Conforme a decisão de fls. 298, a presente execução fora suspensa, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a partir de 04.06.2004. De acordo com a sistemática prevista no mesmo dispositivo, depois de 1 ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis do devedor, será determinado o arquivamento dos autos, iniciando-se a fluência da prescrição intercorrente. No caso em julgamento, a execução permaneceu no arquivo de 04.06.2004 a 28.02.2014, quando a executada postulou o reconhecimento da prescrição. E tem razão em seu pleito, porquanto mais de nove anos se passaram desde a decisão que determinou o arquivamento, sem que a exequente tivesse praticado qualquer ato tendente ao prosseguimento útil da execução. É certo que a exequente aduz que a executada aderiu a programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013, com o que teria renunciado à prescrição. No entanto, não se há falar em renúncia tácita, uma vez que, quando da edição desta lei, a execução já se encontrava prescrita. A propósito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito, exceto se configurada a hipótese de dispensa prevista no 5º do mesmo art. 40. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. Ressalto que o parcelamento do débito não implica em renúncia tácita à prescrição já consumada, vez que esta é causa extintiva do próprio crédito tributário, ex vi do art. 156, V do CTN, e este não pode ser restaurado, mesmo por ato inequívoco de reconhecimento de dívida. 4. Ademais, a adesão ao programa de parcelamento em 09.06.2003 com exclusão em 10.07.2003, e posterior reinclusão ao parcelamento em 01.12.2009 (fl.31v e 32), não tem o condão de interromper a prescrição, haja vista que a confissão da dívida ocorreu posteriormente ao decurso do lapso prescricional. 5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp nº 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. nº 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00592208020034036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016) Extinta a execução, a Fazenda Nacional é devedora de honorários advocatícios mesmo em sede de exceção de pré-executividade. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. No presente caso, a exequente em 19/06/2008, requereu a suspensão do curso da execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80 (f. 132). O pedido foi deferido, sendo cientificada a União em 12/02/2009 (f. 134-v). Em 17/02/2009 o processo foi remetido para o arquivo (f. 135). O processo permaneceu no arquivo até 14/11/2014, quando a executada apresentou exceção de pré-executividade aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 136-143). Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a União informou que não houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo quinquenal da prescrição intercorrente (f. 148). Assim, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos, sem a promoção de atos efetivos visando à execução do crédito por seu titular, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente. 2. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assentou entendimento de que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução Fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade (Resp de nº 1.185.036/PE). 3. Reexame necessário desprovido. (REO 00019407520044036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016) Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários objeto da presente execução, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condono a exequente a pagar ao executado honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Ficam levantadas eventuais constrições e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro e intimações.

**0000206-51.2003.403.6123 (2003.61.23.000206-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LENI CANJANI MOREIRA ME(SP351249 - MATEUS MOREIRA ACEDO E MG152113 - ALINI CASSIA BARBOSA)



Execuções Fiscais nºs 0000206-51.2003.6123 e 0000155-40.2003.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Leni Canjani Moreira - MEMENTENÇA (tipo a) Trata-se de execução fiscal referente às inscrições na dívida ativa nº 80 60 02 046042-20 (autos nº 0000206-51.2003.6123) e nº 80 4 02 061664-70 (0000155-40.2003.403.6123). A executada, por meio da petição de fls. 73/77, suscitou a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se pela não verificação da prescrição (fls. 81/82). Feito o relatório, fundamento e decido. Em análise do processo, verifico que os presentes autos permaneceram no arquivo de 15.07.2005 a 16.10.2014 (fls. 66/67). Já os autos nº 0000155-40.2003.403.6123 repousaram no arquivo entre 24.11.2003 e 16.10.2014 (fls. 48 daquele feito). É incontestável que a exequente se manteve inerte neste período, operando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Não se aplica, no caso, o fundamento da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não houve morosidade judiciária. Houve, sim, inércia culposa da exequente, que por longos anos absteve-se de impulsionar o processo, em situação que foge ao âmbito de incidência da citada súmula. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 3. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010. 4. A Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AGRESP 1156626, 2ª Turma, DJE 28.09.2010). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No presente caso, as execuções fiscais foram ajuizadas nos anos de 1981, 1982 e 1983 e todas foram apensadas entre si. A parte executada foi citada em 08/12/1982 (fls. 22) e teve o bem descrito às fls. 28 penhorado em 12/12/1983. Após o registro da penhora junto ao cartório competente, a exequente requereu a remessa dos autos ao contador para atualização do débito (fls. 40), tendo os respectivos cálculos sido juntados às fls. 42. Novamente intimada para dar andamento ao feito, a exequente limitou-se a afirmar que aguardava a atualização dos débitos mencionados nos processos nº. 94/82 e 340/83 (fls. 42v), deixando de requerer nova vista dos autos após a juntada dos respectivos cálculos. 2. Note-se que houve penhora de bem da parte executada desde 12/12/1983 (fls. 28) e após o respectivo registro da penhora junto ao cartório competente, cingiu-se a exequente a requerer a atualização dos débitos exequendos, sem promover o efetivo andamento dos feitos, com o necessário pedido de alienação judicial do bem penhorado nos autos. Não bastasse isso, observo que a exequente teve vista dos autos em 08/08/1984, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 27, dos autos nº. 870/81. Os processos restaram paralisados, sem manifestação efetiva da exequente, até 06/07/2006, quando a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 45/50). 3. A Fazenda manifestou-se então em 06/12/2006 (fls. 58/58v), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais em questão. 4. Cabe destacar que o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter havido referência ao disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 no despacho do d. Juízo a quo não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente. 5. Apelação a que se nega provimento (TRF 3ª Região, AC 1511660, 3ª Turma, DJE 04.03.2013). (grifei) O fato de o processo ter ido ao arquivo sem a menção expressa, pela então MM. Juíza Federal Substituta, ao artigo 40 da LEF (fls. 66 destes autos e fls. 48 dos autos nº 0000155-40.2003.403.6123), não interfere na ocorrência da prescrição. Em primeiro lugar, constou nas decisões que os autos aguardariam provocação das partes no arquivo. Em segundo, a exequente, intimada (fls. 66vº destes e fls. 48vº daqueles autos), aceitou-a, haja vista não interposição de recurso. É certo que a exequente alega que o débito foi objeto de parcelamento (PAES) em 2003, o qual foi rescindido em 2006. Ainda assim, ocorreu a prescrição, pois, a partir da data da aludida rescisão, mais de sete anos se passaram. Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes das certidões da dívida ativa que embasam a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extintas as execuções, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar ao executado honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das execuções, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Ficam levantadas eventuais constrições e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. Traslade-se para os autos nº 0000155-40.2003.403.6123. À publicação, registro e intimações.

**0000723-56.2003.403.6123 (2003.61.23.000723-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MECANICA NOVA ERA LTDA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA X VALDEMIER CARLOS BALDE (SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR)**

Execução Fiscal nº 0000723-56.2003.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Mecânica Nova Era Ltda., Celso Luiz Alves de Moura e Valdemir Carlos Balde SENTENÇA (tipo a) Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança do valor inscrito na dívida ativa nº 80 7 02 017924-13. O executado Valdemir Carlos Balde, por meio da petição de fls. 88/102, suscitou a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se pela não verificação da prescrição (fls. 105/106). Feito o relatório, fundamento e decidido. Em análise do processo, verifico que os autos permaneceram no arquivo de 16.01.2007 a 26.06.2015 (fls. 81). É incontestável que a exequente se manteve inerte neste período, operando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Não se aplica, no caso, o fundamento da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não houve morosidade judiciária. Houve, sim, inércia culposa da exequente, que por longos anos absteve-se de impulsionar o processo, em situação que foge ao âmbito de incidência da citada súmula. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 3. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010. 4. A Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AGRESP 1156626, 2ª Turma, DJe 28.09.2010). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No presente caso, as execuções fiscais foram ajuizadas nos anos de 1981, 1982 e 1983 e todas foram apensadas entre si. A parte executada foi citada em 08/12/1982 (fls. 22) e teve o bem descrito às fls. 28 penhorado em 12/12/1983. Após o registro da penhora junto ao cartório competente, a exequente requereu a remessa dos autos ao contador para atualização do débito (fls. 40), tendo os respectivos cálculos sido juntados às fls. 42. Novamente intimada para dar andamento ao feito, a exequente limitou-se a afirmar que aguardava a atualização dos débitos mencionados nos processos nº. 94/82 e 340/83 (fls. 42v), deixando de requerer nova vista dos autos após a juntada dos respectivos cálculos. 2. Note-se que houve penhora de bem da parte executada desde 12/12/1983 (fls. 28) e após o respectivo registro da penhora junto ao cartório competente, cingiu-se a exequente a requerer a atualização dos débitos exequendos, sem promover o efetivo andamento dos feitos, com o necessário pedido de alienação judicial do bem penhorado nos autos. Não bastasse isso, observo que a exequente teve vista dos autos em 08/08/1984, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 27, dos autos nº. 870/81. Os processos restaram paralisados, sem manifestação efetiva da exequente, até 06/07/2006, quando a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 45/50). 3. A Fazenda manifestou-se então em 06/12/2006 (fls. 58/58v), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais em questão. 4. Cabe destacar que o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter havido referência ao disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 no despacho do d. Juízo a quo não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente. 5. Apelação a que se nega provimento (TRF 3ª Região, AC 1511660, 3ª Turma, DJe 04.03.2013). (grifei) O fato de o processo ter ido ao arquivo sem a menção expressa, pelo então MM. Juiz Federal Substituto, ao artigo 40 da LEF (fls. 80), não interfere na ocorrência da prescrição. Em primeiro lugar, constou na decisão que os autos aguardariam provocação das partes no arquivo. Em segundo, a exequente, intimada (fls. 80vº), aceitou-a, haja vista não interposição de recurso. Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes da certidão da dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condene a exequente a pagar ao executado honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Fiquem levantadas eventuais constrições e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro e intimações.

**0002078-67.2004.403.6123 (2004.61.23.002078-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X VALTER APARECIDO C DOS SANTOS**

Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 72/78, a parte executada aduz que a execução não preenche os requisitos legais, devendo ser anulada. A exequente, em sua manifestação de fls. 80/89, opôs-se à pretensão. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A excipiente não alega nenhum fato concreto capaz de ensejar a nulidade da pretensão executória. Diante da presunção de certeza e liquidez inerente ao título, não é lícito ao Juízo rever o lançamento em busca de irregularidades não alegadas pelo devedor. Não exsurge, da análise do feito, nulidade passível de conhecimento de ofício. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir. Intimem-se.

**0000488-50.2007.403.6123 (2007.61.23.000488-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONNECT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRONICO LTD X MARIA LUCIA GAIO MOREIRA X WILSON MOREIRA(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X MATRIX TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Fls. 234/235: Manifeste-se, especificamente, o órgão exequente, no prazo de 10 dias, acerca das alegações apresentadas pela executada no tocante ao bem imóvel de matrícula de nº 38.715 - CRI de Bragança Paulista, que foi captado pelo bloqueio de indisponibilidade de bens (fl. 232) Intimem-se.

**0001980-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001980-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMISSORAS INTERIORANAS LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Procedam-se as baixas eletrônicas de apensamento (modalidade itens) e de sobrestamento da(s) execução(ões) em apenso de nº 0001979-24.2009.403.6123.Fl. 113. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000015-25.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO W.E.A. COMERCIO DE PECAS E REPARACAO DE(SP116076 - FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE LIMA)

Fl. 208. Defiro. Expeça-se ofício a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Justiça Federal, para que, no prazo de 10 dias, tome as providências necessárias para a alocação em pagamento definitivo dos valores depositados nesta execução, devendo, para tanto, atentar-se aos parâmetros indicados pela exequente (fl. 208), devendo, ainda, informar nestes autos eventual saldo remanescente. Após, com o devido cumprimento pela instituição bancária, intime-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000975-78.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO BRASIL DE BRAGANCA PAULISTA LTDA M(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB)

Fl. 165 e fl. 174: Considerando que as CDAs informadas pela executada em sua alegação de que o débito encontra-se parcelada não são as que aparelham esta execução fiscal (fl. 02 - CDA nº 36.656.313-0, nº 36.656.314-9, nº 36.929.259-6, nº 39.491.697-2 e nº 39.491.698-0 e fl. 167 - CDA nº 80.6.11.094876 e nº 80.2.11.052484), indefiro o requerimento da executada de suspensão dos atos de alienação judicial. Desta forma, mantenho na íntegra a decisão proferida à fl. 153. Intimem-se.

**0001638-27.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X L. T. F. TELLES LATICINIOS - ME X LUZIA TEREZINHA FERREIRA TELLLES(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO)

Fl. 180. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002289-59.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MAURO TIACCI KIRSTEN(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias. Intime-se a exequente.

**0002299-06.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE DONIZETE BARBOSA(SP115487 - LAUDELINA CARVALHO DOS SANTOS PEREIRA)

Fl. 74/verso: Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 dias, junte nestes autos o recibo de compra e venda do veículo, a fim de corroborar a sua alegação de alienação do veículo que se encontra penhorado nesta execução. Decorridos, com ou sem manifestação do executado, tornem os autos conclusos. Intime-se o executado.

**0000693-06.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L(SP180671 - VERA REGINA AVILA DE OLIVEIRA E SP276478 - ROSELI DE CASSIA ALVES E SP217589 - CECILIA CAVALCANTE GARCIA E SP291747 - MARCELO VASCONCELLOS PINTO E SP178620 - LUCIANO FARIA DE SOUZA)

Fl. 136. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001203-19.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTOBELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS X MARCELO MASSANI(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 85/97, o executado Marcelo Massani aduz sua ilegitimidade passiva. A exequente, em sua manifestação de fls. 120/122, opôs-se à pretensão. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não obstante a ilegitimidade passiva possa ser conhecida de ofício, os fatos que a ensejariam no presente caso, conforme alegação inicial, demandam dilação probatória. Com efeito, o excipiente foi incluído no polo passivo do executivo com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 67). O mero fato de estar ativa do ponto de vista registral não significa que a empresa não tenha sido objeto de dissolução de fato, conforme certificado pelo oficial de justiça (fls. 56). Não há, nos autos, fatos concretos capazes de afastar a situação lançada na referida certidão. Havendo fundamento para o redirecionamento da pretensão executória ao sócio, as questões em torno de seus atos de gestão na pessoa jurídica dependem de produção de provas, o que é incompatível com este incidente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir. Intimem-se.

**0000011-17.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X VALINO & PINHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E BRINDES LTDA - ME(SP180648 - ANDRE LUIS SOUZA GOMES)

Fl. 77: Indefiro o requerimento da executada pelos mesmos argumentos da determinação de fl. 76. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento a fim de dar cumprimento a referida decisão. Intimem-se.

**0000762-04.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSEFA DE PAIVA GOUVEIA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM E SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI)

Execução Fiscal nº 0000762-04.2013.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Josefa de Paiva Gouveia dos Santos SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a extinção da presente execução fiscal, alegando o falecimento da executada em data anterior ao seu ajuizamento (fls. 80). O espólio da executada concordou com o pleito, ressaltando seu direito de receber honorários advocatícios (fls. 85). Decido. A executada faleceu em 15.09.2008 (fls. 61), antes da propositura da presente, o que enseja a falta de pressuposto processual para a execução. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. A exequente não pagará honorários advocatícios, uma vez que não há prova de que o óbito lhe fora regularmente comunicado. O documento de fls. 82 evidencia apenas o ano da morte. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

**0000937-95.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X & MAGNANI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Fls. 64/71 e fls. 89: Considerando os argumentos apresentados pela exequente em contraponto as alegações lançadas pela executada no seu requerimento, determino o prosseguimento desta execução. Desta forma, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos o seu faturamento mensal, a fim de possibilitar a apreciação da segunda parte do requerimento da exequente de penhora do faturamento da executada. Decorridos, com ou sem cumprimento pela parte executada, tornem os autos conclusos para a apreciação dos demais requerimentos do órgão exequente. Intimem-se.

**0001628-12.2013.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEMIR SEMINARI

Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 64/66, a parte executada aduz as seguintes questões: a) parte da dívida está prescrita; b) pediu desligamento do Conselho exequente; c) tem direito ao desbloqueio de veículo. A exequente, em sua manifestação de fls. 86/97, opôs-se à pretensão. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O alegado desligamento do excipiente do Conselho exequente não é passível de conhecimento, dado que demanda dilação probatória. Deveras, o próprio excipiente diz que perdera o comprovante de desligamento, requerendo que a excepta produza a prova. O pleito de desbloqueio de veículo também não comporta conhecimento, já que não integra o rol de matérias conhecíveis de ofício. A afirmação de que parte da dívida ativa que por ora é cobrada está prescrita não é escoreita do ponto de vista da técnica jurídica. Trata-se de qual parte da dívida? Seja como for, a anuidade mais antiga referida em CDA é de 2009, pelo que, tendo sido a demanda ajuizada em 12.09.2013, não ocorreu a prescrição. Não obstante a fragilidade de suas teses, não vislumbro litigância de má-fé pelo excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir. Intimem-se.

**0001772-83.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ANDRE DONIZETE DE BARROS MARCENARIA LTDA - EP(SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA)

Fl. 61: Defiro o requerimento do exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001901-88.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X COMERCIO ATACADISTA DE CARNES CHARQUE PAULIST(SP266047 - LUIZ FERNANDES TEIXEIRA)

Fl. 48: Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que informe nos autos os códigos pertinentes (código de receita, tipo de tributo, etc) para a efetivação dos procedimentos para a transferência do valor bloqueado para a CEF. Prazo 10 (dez) dias. Após, com a apresentação dos parâmetros pelo exequente, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora online (fls. 16/17), via sistema Bacenjud, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora online efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000481-14.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANTOHER EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 42/47, a executada aduz que o débito está parcelado. A exequente confirma o parcelamento em data posterior ao ajuizamento da execução (fls. 84). Obviamente, a questão da moratória não cabível de ofício pelo Juiz, pelo que rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido fazendário de suspensão da execução (fls. 84). Deverá o supervisor numerar as folhas dos autos. Intimem-se.

**0001049-30.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA X SIDNEY SCHIAVINATTO X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO**

Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 69/73, os executados Evelin Carol Schiavinatto e Sidney Schiavinatto aduzem que são partes ilegítimas. A exequente, em sua manifestação de fls. 84/86, opôs-se à pretensão. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não obstante a ilegitimidade passiva possa ser conhecida de ofício, os fatos que a ensejariam no presente caso, conforme alegação inicial, demandam dilação probatória. Com efeito, os excipientes foram incluídos no polo passivo do executivo com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 67). Não há, nos autos, fatos concretos capazes de afastar a situação lançada na certidão de fls. 60, que assentou que a devedora principal não está em funcionamento em seu endereço. Havendo fundamento para o redirecionamento da pretensão executória aos sócios, as questões em torno de sua responsabilidade pela dissolução irregular da pessoa jurídica e da prática ou não de atos de gestão empresarial, dependem de produção de provas, o que é incompatível com este incidente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir. Intimem-se.

**0000006-24.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DEBORA CARLA PINHEIRO(SP240655 - PAOLO FABRICIO GOLO TINTI)**

Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 12/14, a executada aduz que o débito tributário está pago. A exequente manifestou-se pela rejeição do incidente (fls. 44/47). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não obstante se possa sustentar que as causas de extinção do crédito tributário são conhecíveis de ofício, o pagamento ora alegado é questão que demanda dilação probatória. Com efeito, os documentos de fls. 17/40 não evidenciam, com segurança, que os valores transferidos à União a título de IRRF foram adequados para o pagamento da exação. Faz-se necessária a produção de prova nesse sentido, inclusive com pronunciamento da Receita Federal, o que é incompatível com este incidente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir. Intimem-se.

**0000127-52.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VANDA CRISTINA TESCKE(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI)**

Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 23/27, a parte executada aduz que não pagou as anuidades em execução por motivo de doença própria, pelo que faz jus ao seu parcelamento. A exequente, em sua manifestação de fls. 49/53, opôs-se à pretensão. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O alegado motivo pelo qual a excipiente não pagou as anuidades devidas à excipiente não é passível de conhecimento de ofício, além do que demanda dilação probatória, inclusive com realização de perícia médica. Os atestados médicos juntados com a exceção, produzidos unilateralmente, não são prova segura da incapacidade laborativa total da excipiente. De outra parte, o pedido de parcelamento do débito pode ser feito administrativamente, lembrando-se de que a moratória não pode ser imposta ao credor pelo Poder Judiciário, a não ser que estabelecida em lei. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir. Intimem-se.

**0000156-05.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TECNOLITE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR)**

Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 33/37, a executada aduz que o débito tributário está inserido em programa de parcelamento. A exequente manifestou-se pela rejeição do incidente (fls. 61). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não obstante se possa sustentar que as causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário não são conhecíveis de ofício, a excipiente alega que o ajuizamento da demanda ocorreu depois da moratória. Contudo, o documento de fls. 62 evidencia que o parcelamento foi concretizado em 10.04.2015, posteriormente, portanto, à propositura da execução em 27.01.2015. Improcede, portanto, o pleito de extinção do executivo, dada a presença do interesse de agir. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0000437-58.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TCS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DE SEGURANCA LTD(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA E SP326943 - KLEBER CARDOZO DIONISIO)**

Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 38/44, a parte executada aduz as seguintes questões: a) nulidade das CDAs pela falta de seus requisitos; b) caráter confiscatório da multa de 20%; c) a mora decorre da crise que assola o país. A exequente, em sua manifestação de fls. 51/54, opôs-se à pretensão. Decido. Improcedem os argumentos da excipiente. Tratando-se de execução fiscal, os requisitos do título executivo - certidão da dívida ativa - são os previstos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. E, analisando os títulos que embasam a execução fiscal, verifico que preenchem tais requisitos. Com exceção da denúncia espontânea, a multa moratória, no percentual de 20%, o qual não tem caráter confiscatório, é devida como consequência da própria mora. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/1995. PRECEDENTES DO STJ. 1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, apenas o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 3. Aplica-se a taxa Selic, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201101263357, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 08/09/2011). A excipiente confessa a dívida. A alegada falta de recursos financeiros para pagá-la não interfere na higidez do crédito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir. Intimem-se.

**0000524-14.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP151806 - FABIANO DA ROCHA GRESPI E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE HERRERA E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI E SP319877 - MAGALI MACULAN FERNANDES E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA E SP349694 - LUCIANA DE FREITAS E SP317708 - CAMILA GABRIELA BEZERRA DE MENEZES PLOCH E SP316420 - CESAR RODRIGUES GARCIA E SP308824 - ELISE OLIVEIRA RODRIGUES E SP361670 - GUSTAVO LIMA DA SILVEIRA E SP300540 - RODRIGO DA CUNHA FERREIRA E SP361786 - MARIA JULIA FREZARIN MARTINS)

Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 26/67, a executada aduz que o débito tributário é indevido, uma vez que tem o direito de não pagar contribuição previdenciária sobre as verbas adicional de hora-extra, adicional noturno, 1/3 de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e adicional de periculosidade. A exequente manifestou-se pela rejeição do incidente (fls. 82/86). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante da presunção de certeza do título que aparelha a execução fiscal, as questões aduzidas pela exipiente, dado que dizem respeito ao mérito dos créditos tributários, não são passíveis de conhecimento de ofício pelo Juízo. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. INCLUSÃO DE SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1- O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2- A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados, pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória. 3- Possibilidade de serem arguidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, inclusive a prescrição, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. 4- Na espécie, pugna o agravante pelo provimento favorável no que tange à matéria de fundo, relativa à análise do mérito da lide, v.g., o reconhecimento da natureza não salarial de algumas contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, bem como a ilegalidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, da taxa SELIC e demais consectários legais. 5- Incabível o manejo da exceção de pré-executividade no que tange às questões de fundo trazidas a lume. 6- Quanto à análise da inclusão dos sócios no polo passivo da ação fiscal até seria possível admitir o manejo da exceção de pré-executividade desde que desnecessária dilação probatória. 7- No caso, indispensável dilação probatória ampla, a fim de verificar-se a não ocorrência de hipótese de dissolução irregular, v.g., ou outra ausência de hipótese que autorize a inclusão, já que não foi trazida documentação apta a comprovar, de plano, a ausência de responsabilidade. 8- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00294487620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016). (grifei) Além disso, o enfrentamento das questões pressupõe dilação probatória. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. 3. A exigência das contribuições da empresa ao SAT e a terceiros (INCRA, SESC/SENAC e SEBRAE) reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 4. Não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sociais sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 6. Agravo improvido. (AI 00112250720144030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014). (grifei) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução. Intimem-se.

**0000529-36.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FERON ENGENHARIA LTDA**



Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 23/42, a parte executada aduz as seguintes questões: a) ilegalidade da incidência da taxa Selic e da multa de 20%; b) inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.025/69. A exequente, em sua manifestação de fls. 56/62, opôs-se à pretensão. Decido. Improcedem os argumentos da exequente. Com exceção da denúncia espontânea, a multa moratória, no percentual de 20%, é devida como consequência da própria mora. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/1995. PRECEDENTES DO STJ. 1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, apenas o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 3. Aplica-se a taxa Selic, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201101263357, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 08/09/2011). A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, como índice de correção monetária e juros moratórios, é pacífica na jurisprudência. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, a. 2. Em obiter dictum acrescento que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. 3. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 201501507021, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2015) O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que visa a formar receita para incrementar a arrecadação tributária, além de funcionar como substituto dos honorários advocatícios com caso de insucesso dos embargos, não contraria norma constitucional ou legal. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. POSSIBILIDADE. RESP 1.110.924/SP. SÚMULA 400/STJ. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. II - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, inclusive contra a massa falida, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmulas 168/TFR e 400/STJ e REsp n. 1.110.924/SP). III - Em face da sucumbência recíproca, devem ser compensados entre as partes os honorários advocatícios. IV - Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELREEX 910934, 6ª Turma, rel. Des. Federal Regina Costa, DJE 11.04.2013). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir. Intimem-se.

**0000543-20.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MONTTECASA EMPREENDIMENTOS, CONSTRUTORA E INC(SP355200 - MILENA MOREIRA MECHO E SP290035 - FERNANDO MAZUCATO)

Fl. 73. Defiro o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Fl. 76. Preliminarmente, tendo em vista a captação de diversos imóveis pelo Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (fls. 49/52), intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 dias, indique nestes autos os bens imóveis entre os relacionados no extrato de indisponibilidade aqueles a serem mantidos em garantia nesta execução, devendo, para tanto, apresentar a matrícula atualizada do imóvel. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000829-95.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GASPARTEC COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO E SP329591 - LUCIANO HERMENEGILDO DE OLIVEIRA)

Fl. 64: .... Feito, republique-se o provimento de fl. 59, a fim de restabelecer o prazo processual legal para a parte executada. Fls. 59: Vistos em Inspeção. Fls. 35/36 e fls. 54/55. Tendo em vista a manifestação do órgão exequente se contrapondo aos argumentos apresentados pela executada para a liberação dos bloqueios online efetivados na presente execução fiscal, em razão de que a sua adesão ao programa de parcelamento se concretizou em data posterior a decisão que deferiu o bloqueio online, e, ainda, devido ao seu inadimplemento das parcelas do referido parcelamento, mantenho a constrição judicial efetivada pelo sistema Bacenjud (fls. 32, extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores). Desta forma, providencie a secretária os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora online (fls. 32), via sistema Bacenjud, em continuidade à determinação de fls. 31, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Cumpra-se. Intimem-se. Intime-se o executado.

**0001328-79.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA

Preliminarmente, certifique a Secretaria o eventual julgamento da ação de conhecimento nº 0001536-63.2015.403.6123 e da ação cautelar nº 0001266-39.2015.403.6123, trasladando-se as sentenças porventura proferidas. Em seguida, ouvidas as partes no prazo de 15 (quinze) dias, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001397-14.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA DE NASARE FONSECA SERPA(SP259518 - GUILHERME FONSECA SERPA E SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela Fazenda Nacional a fls. 29, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o alegado pagamento do débito tributário. Após, ouvida a parte contrária, voltem-se os autos conclusos. Intimem-se.

**0001505-43.2015.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP150837 - GIOVANA PASQUOTTO E SP316384 - AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES)

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção do feito, considerando o pagamento do débito (fls. 18). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 22 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

**0001551-32.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ(SP187545 - GIULIANO GRANDO)

Autos nº 0001551-32.2015.403.6123 Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 8/12, o executado aduz que título executivo é inexigível, porquanto é isento do pagamento de imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. A exequente manifestou-se pela rejeição do incidente (fls. 27/38). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, depende de prova adequada o fato, alegado pelo excipiente, de que é possuidor de doença apta a gerar o direito à isenção. Cabe ressaltar que simples relatório médico é insuficiente para tal comprovação. Os documentos juntados com o incidente não foram produzidos contra a excepta, pelo que não se sabe se o lançamento tributário desatendeu comandos normativos ou jurisdicionais. Seja como for, a estreita via deste incidente não dá ensejo à abertura de instrução probatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir. Intimem-se.

**0001569-53.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SPEL EMBALAGENS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO)

Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 23/54, a executada aduz que o título executivo é inexigível, pois: a) as certidões da dívida ativa foram constituídas de maneira irregular, sem guardar relação com os valores efetivamente devidos e tendo verbas de caráter indenizatório e outros impostos, ilegalmente incluídos na base de cálculo da contribuição social; b) a executada efetuou o lançamento das contribuições previdenciárias de maneira equivocada, calculando valores a maior para o lançamento, sem atentar-se a desoneração prevista pela Lei nº 13.161/2015 (sic). A exequente manifestou-se pela rejeição do incidente (fls. 82/86). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante na presunção de certeza do título que aparelha a execução fiscal, as questões aduzidas pela exequente, dado que dizem respeito ao mérito dos créditos tributários, não são passíveis de conhecimento de ofício pelo Juízo. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. INCLUSÃO DE SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1- O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2- A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados, pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória. 3- Possibilidade de serem arguidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, inclusive a prescrição, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. 4- Na espécie, pugna o agravante pelo provimento favorável no que tange à matéria de fundo, relativa à análise do mérito da lide, v.g., o reconhecimento da natureza não salarial de algumas contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, bem como a ilegalidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, da taxa SELIC e demais consectários legais. 5- Incabível o manejo da exceção de pré-executividade no que tange às questões de fundo trazidas a lume. 6- Quanto à análise da inclusão dos sócios no polo passivo da ação fiscal até seria possível admitir o manejo da exceção de pré-executividade desde que desnecessária dilação probatória. 7- No caso, indispensável dilação probatória ampla, a fim de verificar-se a não ocorrência de hipótese de dissolução irregular, v.g., ou outra ausência de hipótese que autorize a inclusão, já que não foi trazida documentação apta a comprovar, de plano, a ausência de responsabilidade. 8- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00294487620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016). Além disso, o enfrentamento das questões pressupõe dilação probatória. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. 3. A exigência das contribuições da empresa ao SAT e a terceiros (INCRA, SESC/SENAC e SEBRAE) reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 4. Não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sociais sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 6. Agravo improvido. (AI 00112250720144030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014). (grifei) Vê-se, pois, que nenhum dos pedidos formulados são passíveis de conhecimento pelo Juízo, sob pena de flagrante desvirtuamento do incidente em tela. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução. Intimem-se.

**0001874-37.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.(SP163095 - SANDRA LATORRE E SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER E SP212041 - PATRICIA ENEIDE ERVALHO FORNER)

Manifeste-se a exequente acerca das alegações apresentadas pela executada, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0000725-69.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SONIA APARECIDA FORMAGIO ARAUJO

SENTENÇA [tipo c] A exequente desiste da presente ação e pede a sua extinção (fls. 15). Decido. Homologo, pois, a desistência e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000695-59.2001.403.6123 (2001.61.23.000695-9)** - GENTIL MIRANDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000786-08.2008.403.6123 (2008.61.23.000786-7)** - SANDRA GUTIERREZ CANEDO X VANDA APARECIDA GUTIERREZ CANEDO ALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0001285-89.2008.403.6123 (2008.61.23.001285-1)** - RAFAEL APARECIDO DA SILVA X ORLANDO DA SILVA X MARIA CARDOSO DE LIMA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0002121-91.2010.403.6123** - ANTENOR VIEIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0002279-49.2010.403.6123** - MARIANA CANDIDA DE RESENDE OLIVEIRA(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0002449-21.2010.403.6123** - GONCALA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208436E - GILMARA BUENO BENTO)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000480-97.2012.403.6123** - BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000627-26.2012.403.6123** - MYRIAM ALVAREZ SILVA(SP167373 - MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA E SP248413B - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0002053-73.2012.403.6123** - MARIA DE FATIMA DA SILVA FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000543-88.2013.403.6123** - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPUSSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000684-10.2013.403.6123** - ISABEL HATSUYO SAITO YOSHIZAWA(SP226765 - SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0001163-03.2013.403.6123** - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRÉ BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000863-27.2002.403.6123 (2002.61.23.000863-8)** - ACCACIO DA ROCHA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO E SP212782 - LIVIA MILITÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACCACIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0001416-69.2005.403.6123 (2005.61.23.001416-0)** - MARIA SOCORRO DE ARAUJO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA SOCORRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000085-81.2007.403.6123 (2007.61.23.000085-6)** - VILARIO FERNANDES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILARIO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0001963-41.2007.403.6123 (2007.61.23.001963-4)** - VICENTE APARECIDO MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000367-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000367-2)** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA NOGUEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000379-65.2009.403.6123 (2009.61.23.000379-9)** - MARIA SENHORA DE JESUS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SENHORA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0001227-52.2009.403.6123 (2009.61.23.001227-2)** - LAERCIO DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0001516-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001516-9)** - VANDA LUCIA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DIOLINA PEREIRA DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOLINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0001598-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001598-4)** - BRAZ GUEDES GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ GUEDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0001254-98.2010.403.6123** - PEDRINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0001829-09.2010.403.6123** - ATAILDO GONCALVES COSTA - INCAPAZ X JOSE DE SOUZA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAILDO GONCALVES COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000050-82.2011.403.6123** - PEDRO MARTINS DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000552-21.2011.403.6123** - NEVANI FERREIRA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEVANI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

**0001385-39.2011.403.6123** - MIGUEL BENTO PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

**0002005-51.2011.403.6123** - ALECIR FERNANDES DOS SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIR FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

**0002074-83.2011.403.6123** - APARECIDO SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

**0002173-53.2011.403.6123** - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

**0002568-45.2011.403.6123** - PEDRO FERNANDES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000327-64.2012.403.6123** - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000948-61.2012.403.6123** - LAERTE APARECIDO DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

**0001482-05.2012.403.6123** - BENEDITA CAETANO DE MELO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CAETANO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

**0001621-54.2012.403.6123** - JOSE ARIMATEIA CARVALHO RIBEIRO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARIMATEIA CARVALHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

**0002077-04.2012.403.6123** - ANA MARIA DE FREITAS(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

**0002175-86.2012.403.6123** - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

**0002356-87.2012.403.6123** - IVONE BIAVA DE MELO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE BIAVA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

**0002551-72.2012.403.6123** - JOSE LUIZ PEREIRA FILHO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000202-62.2013.403.6123** - JOSE SAMUEL DA SILVA ALVES(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAMUEL DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000223-38.2013.403.6123** - LUIZ CARLOS TADEU GARCIA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS TADEU GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000527-37.2013.403.6123** - JOSE APARECIDO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000541-21.2013.403.6123** - CELSO GOMES DE OLIVEIRA(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000595-84.2013.403.6123** - VILMA DA CUNHA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000630-44.2013.403.6123** - MANOEL DONIZETE MARTINS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DONIZETE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000680-70.2013.403.6123** - EVARISTO APARECIDO DA SILVA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000776-85.2013.403.6123** - TEREZINHA DE OLIVEIRA DORTA FERREIRA(SP310785 - LUCIANA MACHADO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE OLIVEIRA DORTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000791-54.2013.403.6123** - OLINDA MARIANO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA MARIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000929-21.2013.403.6123** - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA TITANELLI(SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA TITANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000948-27.2013.403.6123** - CLAUDENOR CATONHO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENOR CATONHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000963-93.2013.403.6123** - CEZAR ZECCHIN JUNIOR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR ZECCHIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0000985-54.2013.403.6123** - NARDO DE LIMA CEZAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARDO DE LIMA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0001016-74.2013.403.6123** - ADRIANO CARLOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X TERESINHA ANGELA DO CARMO ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO CARLOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0001020-14.2013.403.6123** - NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0001104-15.2013.403.6123** - EVA DARLI MARTINS BUENO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA DARLI MARTINS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0001169-10.2013.403.6123** - MARIA LUCIA MARCELINI DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MARCELINI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0001349-26.2013.403.6123** - ROSELI DE OLIVEIRA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0001604-81.2013.403.6123** - MARIA APARECIDA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0001607-36.2013.403.6123** - SIDNEY SILVA ROSA(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

**0001732-04.2013.403.6123** - TEREZINHA CANDIDA DE GODOI(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA CANDIDA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000013-97.2016.4.03.6121

EMBARGANTE: ROSANA HASLBERGER TIRELLI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CLAUDIO DOS SANTOS - SP298426

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2016 731/941

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal movida por ROSANA HASLBERGER TIRELLI-ME contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O presente feito foi distribuído eletronicamente perante esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP, por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0000821-90.2016.403.6121.

No entanto, segundo previsto na Resolução Pres. nº 21, de 30 de maio de 2016, a implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe não abrange **ações criminais e execuções fiscais**.

Nesse passo, tendo em conta que os embargos guardam dependência à Execução Fiscal, estes estão igualmente excluídos, ao menos por ora, da tramitação eletrônica, nos termos da Resolução acima mencionada.

Desse modo, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, devendo a embargante propor a presente ação pelo meio físico ante a impossibilidade de sua tramitação pelo meio eletrônico, conforme regra normativa supramencionada.

Int.

Taubaté, 29 de julho de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000010-45.2016.4.03.6121  
AUTOR: JUDSON LARANJEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MIDORI KUROIWA - SP212233  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

D E C I S ã O

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por JUDOSN LARANJEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL, com pedido de tutela provisória, visando à readequação do percentual de desconto de empréstimos consignados de seus proventos.

Informa o autor que contraiu dois empréstimos, um na CEF, cujo valor da prestação é de R\$ 1.150,00 e outro no Banco do Brasil no valor de R\$ 1.717,00, que somados, ultrapassariam 50% dos seu rendimentos.

Aduz que o percentual limite para desconto em folha de pagamento é de 30% (trinta por cento) dos rendimentos.

Narra que contraiu tais empréstimos para investir em sua microempresa e, por conta da atual crise econômica, não auferiu o que esperava de lucro para fazer frente ao pagamento das mencionadas prestações dos empréstimos.

Por conta das crises associadas à doença, a menor passou por sucessivas internações em curto espaço de tempo e, após encaminhamento à especialista (pneumologista), foi recomendada enfaticamente a mudança de cidade para o adequado controle dos sintomas, já que tudo indicava que a alta umidade do ar presente em Salvador intensificava as crises e minorava os efeitos dos medicamentos utilizados pela menor para controle dos sintomas.

Foi determinada a emenda da petição inicial para a comprovação do empréstimo contraído junto à CEF, bem como a juntada do demonstrativo de pagamento atual.

O autor juntou o demonstrativo de pagamento do mês de julho/2016, no qual consta o desconto da parcela relativa à CEF no valor de R\$ 1.150,00 e mais dois descontos de parcelas de empréstimos contraídos junto à Cooperativa Credipaulista no valor de R\$ 209,41 e R\$ 60,08, respectivamente.

#### **É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Decreto 51.314/2006 impôs limite aos descontos à título de empréstimo consignado para o servidor público visando resguardar a subsistência do servidor e de sua família.

O autor informa na petição inicial que contraiu dois empréstimos para investir em negócio próprio e que pretendia honrar os pagamentos com o lucro advindo de seu “comércio”.

Analisando os autos, verifico que, ao contrário do informado pelo autor, foram contraídos por ele **oito** empréstimos, sendo um na CEF, dois na Cooperativa Paulista e mais cinco no Banco do Brasil.

Não há que se falar em fragilidade da parte que contraiu o empréstimo, por conta da formalização de contrato de adesão e que o servidor não tinha ciência quanto à forma de atualização das parcelas. Fica bem claro que o valor das parcelas era fixo e predeterminado. Ademais, ficou patente a larga utilização dos empréstimos consignados pelo servidor. Ao analisar os contratos do Banco do Brasil, verifica-se que em vários contratos, trata-se, na realidade, de renovação de empréstimo e não de primeira contratação.

Ademais, a limitação legal do patamar de descontos não existe para que o servidor comprometa sensivelmente seus proventos com investimentos em larga escala em empresas. Para tal finalidade, existem outros modelos de contratos de empréstimos.

Frise-se ainda que os valores efetivamente descontados em folha de pagamento do servidor somam R\$ 1.419,20 (um mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte centavos) e que o limite da margem consignável gira em torno de R\$ 1.950,00, já que a renda habitual do autor totaliza R\$ 6.500,00.

Assim, padece o autor do preenchimento do requisito “probabilidade do direito”, uma vez que não houve comprovação do desconto em folha de pagamento de patamar que supere o autorizado legalmente.

Diante do exposto, **indeiro o pedido de tutela provisória** em face do não preenchimento de seus pressupostos legais.

Por fim, considerando que não há possibilidade de formação de litisconsórcio passivo entre os réus descritos na petição inicial, além do que a cumulação de pedidos impõe a presença de juízo competente para conhecer de todos eles (art. 327, II, do CPC/2015), é necessário o desmembramento do processo para que seja distribuída perante a Justiça Estadual a ação concernente ao Banco do Brasil.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO. Processo CC 119090 MG. Relator Paulo de Tarso Sanseverino. Segunda Seção. DJe 17/09/2012.

Int.

Taubaté, 05 de agosto de 2016.

**MARISA VASCONCELOS**

*Juiza Federal*

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000028-66.2016.4.03.6121

AUTOR: JOSE INACIO GOMES DE ARAUJO, ROSA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção em relação aos autos **0000680-26.2016.403.6330 e 0003776-83.2015.403.6330.**

São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência, com impedimento a longo prazo para o labor ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica <sup>[1]</sup>.

A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos, o que inviabiliza a apreciação do pedido de tutela de urgência neste momento.

**Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização das perícias médica e socioeconômica.**

Diante do exposto, **a Secretaria promoverá** a intimação de médico e assistente social ¾ com endereços arquivados na Secretaria ¾ os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a ¼ (um quarto do salário mínimo).

Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do **laudo pericial médico**, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1 – Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?

2 – Idade e escolaridade do autor.

3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?

4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).

5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?

6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?

7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?

8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?

9 – A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?

10 – A doença que o acomete acarreta incapacidade?

11 – A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? <sup>[2]</sup>

12– A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? <sup>[3]</sup>

13 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?

14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia – não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.

15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?

16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?

- 17 – Qual a data aproximada do início da doença?
- 18 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 19 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 20 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 21 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 22 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 23 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.
- 24 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 25 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 26 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 27 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 28 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito  $\frac{3}{4}$  com endereço arquivado em Secretaria  $\frac{3}{4}$  expressamente se manifestar sobre a incapacidade laboral do autor(a)  $\frac{3}{4}$  se é parcial ou total  $\frac{3}{4}$  e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de **perícia socioeconômica** a ser realizada pela assistente social **Nilcéia Alessandra Coelho de Oliveira**, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação socioeconômica do(a) autor(a), a fim de trazer um “retrato” das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.

**Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social.**

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo os Srs. Peritos deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Informa, ainda, o endereço eletrônico da representante da parte autora, bem como de seu patrono, nos termos do artigo 319, II, do CPC/2015.

Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório **atual** de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.



Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

Taubaté, 02 de agosto de 2016.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

---

[1] TRF/3.ª REGIÃO, AC 1200402/SP, DJU 13/02/2008, P. 2141, REL. JUIZ CLAUDIO CANATA.

[2] Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave.

[3] Entende-se por **incapacidade total** a que torna o segurado insuscetível de realizar atividade apta a garantir-lhe a subsistência, ou seja, a expressão 'incapacidade total' indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laborativa. A **incapacidade parcial** impede o exercício da atividade habitual do segurado, mas permite o exercício de outra pela qual possa sobreviver.

Entende-se por **incapacidade permanente** a incapacidade com prognóstico negativo quanto à cura ou reabilitação, ou seja, não há perspectiva de que o segurado possa recuperar a capacidade do trabalho para a mesma ou para outra atividade.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000022-59.2016.4.03.6121

AUTOR: IVAN ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Defiro o pedido de Gratuidade de Justiça.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de **RS\$ 59.840,00, entretanto deixou de apresentar o demonstrativo de cálculo para aferir o valor da causa.**

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Informe, ainda, o correio eletrônico da parte autora, bem como de seu patrono, em cumprimento ao artigo 319, II, do CPC/2015.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Int.

Taubaté, 01 de agosto de 2016.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal de Taubaté**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000037-28.2016.4.03.6121

REQUERENTE: B & B CHOPERIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Providencie a parte autora emenda à inicial para adequar o valor da causa, uma vez que o valor apresentado não é compatível com o proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 330, VI, do CPC/2015).

Outrossim, promova o recolhimento das custas processuais corretamente, considerando o valor a ser dado à causa, sob pena de extinção do presente feito nos termos do art. 290, do CPC/2015.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Retifique o SEDI a classificação da presente ação para Procedimento Comum, tendo em conta que foi equivocadamente cadastrada como "Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária".

Cumprido, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 04 de agosto de 2016.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente N° 2769**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001738-51.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-34.2007.403.6121 (2007.61.21.003587-7)) DROG DROGACENTRO TAUBATE LTDA(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA PALMEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o devedor nos termos do art. 523 do CPC a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Após, venham-me os autos conclusos.

**0002709-65.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-71.2008.403.6121 (2008.61.21.002179-2)) G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Conheço os embargos de declaração interpostos pela empresa executada (fls. 46/50), pois apresentados no prazo legal. Sustenta a embargante que houve omissão na sentença de fls. 42/43, argumentando que o Juízo deixou de apreciar as questões referentes à ilegitimidade da Supervisora das Execuções Fiscais para determinar a penhora e a realização de nova penhora, tendo em vista o excesso de execução. Decido. Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. Passo a suprir a omissão apontada. 1. DA ILEGITIMIDADE PARA DETERMINAÇÃO DO MANDADO DE PENHORA A embargante alega que a determinação para expedição de mandado de penhora é ilegítima, uma vez que realizada pela Supervisora das Execuções Fiscais e não pelo Juízo. Às fls. 19, verifico a existência de ato ordinatório efetivado com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 deste Juízo. No caso, é legítimo o referido ato uma vez amparado no despacho proferido às fls. 09, onde o Juízo, em 23/04/2009, já havia determinado a realização de penhora da executada em caso de não pagamento da dívida ou nomeação de bens no prazo legal. Assim, não foi a supervisora que determinou a penhora dos bens, mas sim o Juízo, conforme pode ser verificado às fls. 09, tendo aquela apenas operacionalizado a determinação judicial. 2. DO EXCESSO DA PENHORA Nos termos do art. 53, 2, da Lei 8.212/1991, Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente. O mencionado dispositivo legal determina que o juízo da Execução Fiscal, mesmo após o pagamento integral da dívida executada, mantenha a constrição judicial sobre os bens, se houver outro executivo pendente contra a mesma parte executada. Nessa esteira, é a seguinte jurisprudência do e. STJ, in verbis: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. LIBERAÇÃO DE PENHORA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES CONTRA O MESMO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 53, 2, DA LEI 8.212/1991. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida por juízo da Execução Fiscal, que não autorizou a liberação de parte do valor penhorado, em razão da existência de outros executivos fiscais contra a recorrente. 2. O Tribunal a quo, com base no princípio da unidade da garantia, considerou legítima a atuação do magistrado. 3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. No acórdão recorrido, encontra-se motivação suficiente acerca do procedimento adotado pelo magistrado. 4. Nos termos do art. 53, 2, da Lei 8.212/1991, Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente. 5. A pretensão recursal vai de encontro à previsão contida no 2 do art. 53 da Lei 8.212/1991, o qual determina que o juízo da Execução Fiscal, mesmo após o pagamento integral da dívida executada, mantenha a constrição judicial sobre os bens, se houver outro executivo pendente contra a mesma parte executada. 6. Diante desse preceito, não há falar em violação do princípio da inércia, uma vez que a própria lei confere ao magistrado o controle jurisdicional sobre a penhora e o poder de não liberá-la, em havendo outra Execução pendente. 7. Se, ainda que diante de pagamento integral, logo após a citação, os bens penhorados liminarmente não devem ser liberados, caso haja outras execuções pendentes, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico também não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras Execuções Fiscais não garantidas. 8. O 2 do art. 53 da Lei 8.212/1991 vem em reforço do princípio da unidade da garantia da execução, positivado no art. 28 da Lei 6.830/1980. 9. No tocante à alegação de que teria sido descumprido anterior acórdão do Tribunal a quo, o acórdão recorrido é claro ao afirmar que a reserva determinada teve como referência processo específico, não se tendo levado em consideração a possível existência de outras Execuções (fl. 97). Sendo distintos os fatos, não há falar em ofensa ao efeito substitutivo do recurso, tampouco em descumprimento pelo juízo de decisão do Tribunal. 10. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201200762209, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2012 ..DTPB:..) No caso dos autos, em análise ao sistema processual, verifico que a embargante possui outras execuções fiscais, quais sejam, 0000840-48.2006.403.6121, 0003743-80.2011.403.6121, entre outras. Portanto, em que pese a sua alegação de excesso da penhora, esta não será liberada, vez que se encontra na pendência de outros executivos fiscais. Ademais, a penhora foi efetuada com base em oferta de bens pela executada e a avaliação realizada pelo oficial de justiça, conforme preceituam os artigos 7.º, V e 13, caput, da Lei n.º 6.830/80, não havendo irregularidades nesse procedimento. Não se configurou excesso de penhora. Conforme consta nos autos da execução em apenso, o valor consolidado do débito em 18/06/2008 era de R\$ 28.206,76 (fls. 18). O bem penhorado foi avaliado em R\$ 30.500,00, no dia 24/10/2014 (fls. 26). Somando-se ao referido valor do débito o percentual de 10% fixado para honorários advocatícios, verifica-se que não há excesso de penhora. Outrossim, ressalto que, após a realização da hasta pública, eventuais valores remanescentes serão devolvidos ao executado. De outra parte, eventual alegação de excesso de execução já foi objeto de apreciação na sentença de fls. 42/43, uma vez que não ficou constatado nos autos qualquer irregularidade na emissão da CDA. Além disso, caberia a embargante colacionar aos autos um suporte probatório detalhado, e não genérico, capaz de tornar crível que o mencionado título executivo está com excesso de execução, tendo em vista que a CDA goza de presunção legal de certeza e liquidez. Assim, diante do exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão nos termos acima, mantendo o entendimento no sentido de que não há vício na Certidão da Dívida Ativa capaz de torná-la nula. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002916-21.2001.403.6121 (2001.61.21.002916-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-36.2001.403.6121 (2001.61.21.002915-2)) ESCOLA JARDIM DAS NACOES S/C LTDA(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSS/FAZENDA(SP158903 - EDUARDO MACCARI TELLES)**

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000814-74.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002782-76.2010.403.6121) PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

A parte credora, Prefeitura Municipal de Taubaté, apresentou cálculos de liquidação, nos termos do artigo 534 do CPC/2015, à fl. 444, no valor total de R\$ 2.480,49, resultado da soma dos honorários de sucumbência de R\$ 2.254,99 e da multa por litigância de má-fé de 1% do valor da causa atualizado no valor de R\$ 225,50. O Conselho Regional de Farmácia concordou com o valor apurado a título de honorários de sucumbência e impugnou a inclusão da multa, pois não houve condenação nesse sentido. Decido. A controvérsia cinge-se à multa. Com razão o Conselho, não há nos autos decisão condenando-o nas penas da litigância de má-fé, somente a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado do débito discutido na Execução Fiscal (fls. 355/358, 401 e 437). Desse modo e considerando que não houve impugnação quanto ao valor dos honorários, julgo parcialmente corretos os cálculos de fl. 444, determinando-se a exclusão do valor da multa. Prossiga-se na execução pelo valor de R\$ 2.254,99, posicionado em 30.11.2015. Intime-se o Conselho Regional de Farmácia para pagamento nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

**0002988-56.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-26.2011.403.6121) SHIRLEY MEIRE RIGOLDI LEANDRO(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Diante do trânsito em julgado dos embargos, manifestem as partes se há interesse em executar o julgado. Devendo observar a existência da garantia judicial, que deverá ser utilizada para quitação do débito remanescente. Translade-se cópia da petição de fl. 107, para os autos da execução fiscal a fim de providenciar a restituição do depósito efetuado incorretamente. int.

**0000311-82.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-48.2006.403.6121 (2006.61.21.000840-7)) G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Conheço os embargos de declaração interpostos pela empresa executada (fls. 100/103), pois apresentados no prazo legal. Sustenta a embargante que houve omissão na sentença de fls. 95/97, argumentando que a CDA que embasa a execução fiscal não preenche todos os elementos mencionados no art. 202 do CTN, especialmente porque não apresenta o número do processo administrativo ou o número de livro e folhas de inscrição. Decido. Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. Passo a suprir a omissão apontada. Na Certidão que embasa a Execução Fiscal n.º 0000840-48.2006.403.6121 (fl. 03 daqueles autos) consta que a dívida foi registrada sob número 80.4.05.100142-35, série TD/2005 desde 22/09/2005. Outrossim, na CDA consta o número do processo administrativo: 10860.201246/2005-43. Portanto não procede a alegação de ausência do elemento previsto no inciso V do art. 202 do CTN. Quanto à ausência na CDA de indicação do livro e da folha de inscrição (parágrafo único do artigo 202 do CTN), a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, por aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, é firme no sentido de que se trata de mera irregularidade não apta a causar a nulidade do título executivo, sobretudo porque inexistente o prejuízo à defesa do contribuinte. É o que se observa da ementa ora transcrita. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AGRESP 201302868246, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/02/2014 ..DTPB) (destaquei) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão nos termos acima, mantendo o entendimento no sentido de que não há vício na Certidão da Dívida Ativa capaz de torná-la nula. P. R. I.

**0002027-47.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-69.2012.403.6121) G M USINAGEM COM/ DE PECAS LTDA EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Intime-se o devedor nos termos do art. 523 do CPC a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Após, venham-me os autos conclusos.

**0003422-74.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-80.2011.403.6121) G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL

Conheço os embargos de declaração interpostos pela empresa executada (fls. 52/55), pois apresentados no prazo legal. Sustenta a embargante que houve omissão na sentença de fls. 47/49, argumentando que a CDA que embasa a execução fiscal não preenche todos os elementos mencionados no art. 202 do CTN, especialmente porque não demonstra a origem e a natureza do crédito, bem como não menciona especificamente a disposição da lei em que se fundou. Decido. Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. Passo a suprir a omissão apontada. Na Certidão que embasa a Execução Fiscal n.º 0003743-80.2011.403.6121 (fl. 05 daqueles autos) consta que a dívida foi registrada sob número 39.884.318-0, com a data da inscrição em 05/11/2011. Outrossim, na CDA consta o número de origem - 21.200.806, bem como há demonstração da natureza do crédito (tributos de natureza previdenciária), com a indicação do dispositivo que serviu de fundamento legal para a cobrança. Portanto não procede a alegação de ausência do elemento previsto no inciso III do art. 202 do CTN. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão nos termos acima, mantendo o entendimento no sentido de que não há vício na Certidão da Dívida Ativa capaz de torná-la nula. P. R. I.

**0001459-94.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-15.2013.403.6121) G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL**

I - RELATÓRIO G M USINAGEM E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA ME, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, opôs embargos à execução (em apenso execução fiscal n.º 00016671520134036121), objetivando a improcedência da execução ante a ocorrência de nulidades no título executivo, bem como o excesso de penhora. Os embargos foram recebidos à fl. 34. O Embargado impugnou os embargos às fls. 36/47, buscando afastar as alegações da embargante, demonstrando o fundamento legal da cobrança ao sustentar a regularidade da CDA, a legalidade da multa e dos índices cobrados. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 48), a parte embargante requereu prova pericial e a embargada não requereu outras provas, pleiteando o julgamento imediato da lide. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte embargante, pois, somente fatos concretos de natureza impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito consubstanciados no título exequendo é que devem levar o Juiz a deferir a produção de prova técnica no processo de execução fiscal, por força da presunção de liquidez e certeza que cerca a certidão de dívida ativa. Neste esteira o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. Alega o recorrente que o acórdão hostilizado, ao recusar a produção de prova pericial em processo de embargos à execução, impediu que fosse produzida a única prova capaz de demonstrar a iliquidez da dívida executada. 2. Somente fatos concretos de natureza impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito consubstanciados no título exequendo é que devem levar o Juiz a deferir a produção de prova técnica no processo de execução fiscal, por força da presunção de liquidez e certeza que cerca a certidão de dívida ativa. 3. Na hipótese, a prova pericial fora requerida com o objetivo de comprovar a existência de créditos diversos de ICMS, não aproveitados em momento oportuno, relativos ao consumo de energia elétrica, combustíveis e telefonia. 4. A perícia contábil, em processo de execução fiscal, não se presta à apuração de valores relativos a créditos extemporâneos, não aproveitados em momento oportuno, para efeito de redução de valor constante da certidão de dívida ativa e declarado pelo próprio contribuinte. 5. Recurso improvido. REsp 200400931206. Ministro Castro Meira. Segunda Turma do STJ. Data da publicação: 04/10/2004. Assim, conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, além das documentais já produzidas nos autos (art. 355, I, CPC/2015). No tocante à alegação da embargante de que a certidão de dívida ativa é nula, por ser ilíquida e incerta, uma vez que não demonstra o número do processo administrativo e a indicação do livro e folhas, isto não restou demonstrado nos presentes autos. No caso, diversamente do alegado pelo embargante, a CDA de nº 41.310.011-1 preenche todos os seus requisitos, notadamente o número do processo administrativo - 413100111, o número do livro e da folha - 0022/013, o que depreende-se que a dívida encontra-se em conformidade com a lei. Pela análise da CDA verifico que houve indicação das parcelas devidas nos respectivos vencimentos, com exibição norma que fundamenta as referidas cobranças, com os percentuais utilizados no tocante à multa moratória (20%), aos juros e correção monetária, todos de acordo com a lei vigente, não comportando omissões que possam prejudicar a defesa do executado. No que diz respeito à multa moratória, esta tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento de tributo na data estipulada pela legislação fiscal. O momento para sua aplicação encontra respaldo no art. 4.º da Lei n.º 6.830/80, o que foi seguido pela embargada. Ademais, em recente julgado, o e. STF entendeu legítima a cobrança de multa moratória, reconhecendo o seu caráter não-confiscatório, conforme julgado que segue, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter não-confiscatório da multa moratória. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 798089, AYRES BRITTO, STF. 13/03/2012) Importante frisar também que, os juros de mora consistem em indenização pelo retardamento no cumprimento da obrigação, e conforme previsto no art. 138 e 161 do CTN, exaurido o termo para pagamento do crédito tributário, automaticamente incorre o contribuinte em mora, e nem mesmo a espontaneidade no recolhimento do tributo em atraso ilide a cobrança do referido encargo. Assim tem se posicionado os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CDA - ENCARGOS DE MORA - INCIDÊNCIA - LEI N.º 6.830/80, ART. 2.º - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Sobre o valor constante da CDA incidem encargos de mora, conforme preceitua o art. 2º da Lei n.º 6.830/80. 2 Não houve dupla incidência de juros de mora. 3. Acréscimo de 20% sobre o valor constante da CDA previsto legalmente (DL n.º 1.025/69). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC N.º 0100017448-3/MG, DJ 17/03/2000, Rel. JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, p. 621). Ademais, é legítima a cobrança cumulativa de juros e multa moratória, de acordo com o disposto na Súmula nº 209 do TRF. Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é

legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, caberia a embargante colacionar aos autos um suporte probatório detalhado e não genérico capaz de tornar crível que a CDA está eivada de vícios, tendo em vista que aquela goza de presunção legal de certeza e liquidez. No que diz respeito ao lançamento, o lançamento por homologação é efetuado com base em declaração do próprio contribuinte. Nessa hipótese, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo para inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União. O Código Tributário Nacional, no artigo 150, disciplina a hipóteses de lançamento por homologação. Nessa modalidade, o sujeito passivo tem o dever jurídico de verificar a subsunção do fato impositivo da norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do sujeito passivo. Por outro lado, o contribuinte deve declarar periodicamente o valor do tributo devido, relativo a cada período de apuração, identificando o fato gerador, determinando a matéria tributável e o quantum devido, ato que constitui confissão de dívida e é suficiente para sua exigência, nos termos do artigo 5.º, 1.º, do Decreto-lei n.º 2.124/84. Neste sentido, ensinamento do Professor Aurélio Pitanga Seixas Filho: Nos impostos cujo pagamento é um dever jurídico do contribuinte sem prévio lançamento tributário, a legislação tributária passou a exigir, também, uma declaração firmada pelo devedor, contendo o valor do imposto devido e demais condições necessárias para o seu pagamento. Essa declaração tributária, por ser um documento que preenche os requisitos de certeza jurídica e liquidez, é um título jurídico que pode habilitar a inscrição do seu valor como dívida ativa tributária, após vencido o seu prazo de pagamento. (in Comentários ao Código Tributário Nacional, Coord. Carlos Valder do Nascimento, Rio de Janeiro, ed. Forense, 1998, p. 499). Dessa forma, com relação à alegação do embargante sobre a inexistência do autolancamento, bem como sobre a necessidade de instauração de processo administrativo para constituição do crédito tributário, entendo que a declaração ou confissão de débito pelo próprio contribuinte equivale ao lançamento e importa notificação para pagamento, independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia, ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão pelo próprio contribuinte, que reconhece a existência dos mesmos e os quantifica, podendo, em caso de não pagamento, ser desde logo inscrito o débito em dívida ativa, independentemente de qualquer providência por parte do fisco. Nestes termos a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DISPENSA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Segundo o artigo 25 da Lei n. 6.830/80, na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Assim, intimada a Fazenda Nacional da sentença, pessoalmente, em 14/02/2003, apresentando o recurso em 14/03/2003, não há que se falar em intempestividade, eis que observado o prazo legal, ex vi o disposto no art. 508 c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil. 2. Conforme estabelecido no 1º do artigo 515 do CPC, serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 3. Pacificou-se na jurisprudência a orientação de que a declaração ou confissão de débito pelo próprio contribuinte equivale ao lançamento e importa notificação para pagamento, independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia, não cabendo falar-se, ademais, em decadência. Ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão pelo próprio contribuinte, que reconhece a existência dos mesmos e os quantifica, podendo, em caso de não pagamento, ser desde logo inscrito o débito em dívida ativa, independentemente de qualquer providência por parte do fisco. 4. Apelação provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 27/02/2012, para publicação do acórdão. APELAÇÃO CIVEL - 200138030022519. TRF da 1ª Região. JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ. Data da publicação: 07/03/2012. (grifei) No que se refere à alegação de excesso da penhora, o embargante somente alegou o excesso da penhora efetuada no maquinário penhorado, mas deixou de oferecer outro bem idôneo a fim de garantir o juízo, o que é requisito indispensável à existência dos presentes Embargos à Execução. Ademais, o excesso de penhora, assim como a impenhorabilidade do bem constrito (art. 1º, da Lei nº 8.009/90, art. 649, inciso VI, do CPC, e art. 10 da Lei nº 6.830), são incidentes da execução e naqueles autos devem ser decididas, não autorizando sua discussão nos autos dos embargos de devedor. Nesse sentido, já decidiu o TRF/4ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: (...) O excesso de penhora, assim como a impenhorabilidade do bem constrito (art. 1º, da Lei nº 8.009/90, art. 649, inciso VI, do CPC, e art. 10 da Lei nº 6.830), são incidentes da execução e naqueles autos devem ser decididas, tanto que não autorizam a oposição de embargos de devedor. Nos termos do art. 685, combinado com o art. 741, ambos do CPC, a alegação de excesso faz-se oportuna após a avaliação, e requer a manifestação do executado, devendo ser ouvida a outra parte - diligências incabíveis em sede recursal. E o art. 15, da Lei nº 6.830, ao dispor que em qualquer fase do processo será deferida pelo juiz a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, ou o reforço da penhora insuficiente, estabelece não só restrições à modificação do ato constritivo como também o foro adequado para a discussão pertinente - a ação executiva -, principalmente se implicar a apuração de fatos e a adoção providências cabíveis no bojo da execução (p. ex. reavaliação do bem e/ou a localização de outros para a respectiva substituição). A par disto, a indicação de outros em substituição deve respeitar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830, e a restrição imposta pelo art. 15 do mesmo diploma legal. (...) (TRF/4ª Região, AC 199904010638011/RS, DJU 25/01/2006, p. 125, Rel.ª Des.ª Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA). III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando o Réu-embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001494-54.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-93.2012.403.6121) BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista à embargante acerca dos documentos juntados em fls. 298/300.



**0001756-67.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-15.2008.403.6121 (2008.61.21.000385-6)) CERAMICA INDL DE TAUBATE S/C LTDA(SP260567B - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Em observância ao princípio do contraditório e ao disposto no artigo 10 do CPC, tendo em vista que a CEF aditou a petição inicial da execução fiscal no concernente ao valor da dívida, manifeste-se a Embargante. int.

**0002614-98.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-25.2015.403.6121) GILVAN MARCOS ADEODATO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se os embargos à execução fiscal de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. No caso em comento, verifico que a parte embargante não providenciou a garantia da execução, nos termos do art. 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, embora devidamente intimado para esse fim (fls. 15/17). Restou cristalizado no âmbito da jurisprudência do e. STJ que a exigência de garantia como requisito interposição de Embargos é legítima. Com efeito, a Primeira Seção no julgamento do REsp. 1.272.827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, assim decidiu: em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Assim, ausente o referido requisito e não sendo atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os embargos à execução, resolvendo o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003386-61.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-97.2011.403.6121) MUNICIPIO DE TAUBATE(SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de execução que condenou o Município de Taubaté, ora embargante, a pagar honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor do débito exequendo, que deverá ser atualizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região (fl. 38) Ao Contador Judicial para reaziar a conferência dos cálculos apresentados, considerando como débito exequendo o mencionado na petição de aditamento à inicial da Execução Fiscal à fl. 10, posicionado para outubro /2009. Em seguida, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

**0000501-40.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-75.2001.403.6121 (2001.61.21.000080-0)) LEILA ADISSY FERRARI X RENATA ADISSY FERRARI X PEDRO ADISSY FERRARI(SP160719 - ROGERIO DE MATTOS RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA)

Em observância ao princípio do contraditório e ao disposto no artigo 10 do CPC, tendo em vista que a Fazenda Nacional trouxe cópias do processo administrativo relacionado ao crédito cobrado, manifeste-se a Embargante. Int.

**0000750-88.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002845-28.2015.403.6121) G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Acolho a manifestação da Fazenda Nacional e reconheço a superveniente ausência de interesse processual do Embargante, em virtude de adesão a parcelamento previsto na Lei 11.941/09 que implica em confissão da dívida. Outrossim, a jurisprudência majoritária do STJ é no sentido de que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Assim sendo, JULGO EXTINTO estes Embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença aos autos principais e arquivem-se estes com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000765-57.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003263-63.2015.403.6121) G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

I - RELATÓRIO G M USINAGEM E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA ME, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, opôs embargos à execução (em apenso execução fiscal n.º 00032636320154036121), objetivando a improcedência da execução ante a ocorrência de nulidades no título executivo, bem como o excesso de penhora. Os embargos foram recebidos à fl. 36. O Embargado impugnou os embargos às fls. 38/47, buscando afastar as alegações da embargante, demonstrando o fundamento legal da cobrança ao sustentar a regularidade da CDA, a legalidade da multa e dos índices cobrados. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, analisando as alegações do embargante, bem como os documentos apresentados nestes autos e nos autos da execução fiscal em apenso, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2016 745/941

entendo que não ser necessária a produção de outras provas, além daquelas já produzidas nos autos. Com efeito, somente fatos concretos de natureza impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito consubstanciado no título exequendo é que devem levar o Juiz a deferir a produção de prova técnica no processo de execução fiscal, por força da presunção de liquidez e certeza que cerca a certidão de dívida ativa. Neste esteira o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. Alega o recorrente que o acórdão hostilizado, ao recusar a produção de prova pericial em processo de embargos à execução, impediu que fosse produzida a única prova capaz de demonstrar a iliquidez da dívida executada. 2. Somente fatos concretos de natureza impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito consubstanciado no título exequendo é que devem levar o Juiz a deferir a produção de prova técnica no processo de execução fiscal, por força da presunção de liquidez e certeza que cerca a certidão de dívida ativa. 3. Na hipótese, a prova pericial fora requerida com o objetivo de comprovar a existência de créditos diversos de ICMS, não aproveitados em momento oportuno, relativos ao consumo de energia elétrica, combustíveis e telefonia. 4. A perícia contábil, em processo de execução fiscal, não se presta à apuração de valores relativos a créditos extemporâneos, não aproveitados em momento oportuno, para efeito de redução de valor constante da certidão de dívida ativa e declarado pelo próprio contribuinte. 5. Recurso improvido. REsp 200400931206. Ministro Castro Meira. Segunda Turma do STJ. Data da publicação: 04/10/2004. Assim, conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, além das documentais já produzidas nos autos (art. 355, I, CPC/2015). No tocante à alegação da embargante de que a certidão de dívida ativa é nula, por ser ilíquida e incerta, uma vez que não indica a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e não demonstra o número do processo administrativo e a indicação do livro e folhas, esta não restou demonstrada nos presentes autos. No caso, diversamente do alegado pelo embargante, a CDA de nº 80.4.15.002619-04 preenche todos os seus requisitos, notadamente o número do processo administrativo, o número do livro e da folha, o que se depreende que a dívida encontra-se em conformidade com a lei. Outrossim, no que diz respeito à ausência na CDA de indicação do livro e da folha de inscrição (parágrafo único do artigo 202 do CTN), a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, por aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, é firme no sentido de que se trata de mera irregularidade não apta a causar a nulidade do título executivo, sobretudo porque inexistente o prejuízo à defesa do contribuinte. É o que se observa da ementa ora transcrita: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AGRESP 201302868246, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/02/2014 ..DTPB) De outra parte, pela análise da CDA verifico ainda que houve indicação das parcelas devidas nos respectivos vencimentos, com exibição norma que fundamenta as referidas cobranças, com os percentuais utilizados no tocante à multa moratória (20%), aos juros e correção monetária, todos de acordo com a lei vigente, não comportando omissões que possam prejudicar a defesa do executado. No que diz respeito à multa moratória, esta tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento de tributo na data estipulada pela legislação fiscal. O momento para sua aplicação encontra respaldo no art. 4.º da Lei n.º 6.830/80, o que foi seguido pela embargada. Ademais, em recente julgado, o e. STF entendeu legítima a cobrança de multa moratória, reconhecendo o seu caráter não-confiscatório, conforme julgado que segue, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter não-confiscatório da multa moratória. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 798089, AYRES BRITTO, STF. 13/03/2012) Importante frisar também que, os juros de mora consistem em indenização pelo retardamento no cumprimento da obrigação, e conforme previsto no art. 138 e 161 do CTN, exaurido o termo para pagamento do crédito tributário, automaticamente incorre o contribuinte em mora, e nem mesmo a espontaneidade no recolhimento do tributo em atraso ilide a cobrança do referido encargo. Assim tem se posicionado os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CDA - ENCARGOS DE MORA - INCIDÊNCIA - LEI N.º 6.830/80, ART. 2.º - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Sobre o valor constante da CDA incidem encargos de mora, conforme preceitua o art. 2º da Lei n.º 6.830/80. 2 Não houve dupla incidência de juros de mora. 3. Acréscimo de 20% sobre o valor constante da CDA previsto legalmente (DL n.º 1.025/69). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC N.º 0100017448-3/MG, DJ 17/03/2000, Rel. JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, p. 621). Ademais, é legítima a cobrança cumulativa de juros e multa moratória, de acordo com o disposto na Súmula nº 209 do TRF: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, caberia a embargante colacionar aos autos um suporte probatório detalhado e não genérico capaz de tornar crível que a CDA está eivada de vícios ou com excesso de execução, tendo em vista que aquela goza de presunção legal de certeza e liquidez. No que se refere à alegação de excesso da penhora, o embargante somente alegou o excesso da penhora efetuada no maquinário penhorado, mas deixou de oferecer outro bem idôneo a fim de garantir o juízo, o que é requisito indispensável à existência dos presentes Embargos à Execução. Ademais, o excesso de penhora, assim como a impenhorabilidade do bem constrito (art. 1º, da Lei nº 8.009/90, art. 649, inciso VI, do CPC, e art. 10 da Lei nº 6.830), são incidentes da execução e naqueles autos devem ser decididas, não autorizando sua discussão nos autos dos embargos de devedor. Nesse sentido, já decidiu o TRF/4.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: (...) O excesso de penhora, assim como a impenhorabilidade do bem constrito (art. 1º, da Lei nº 8.009/90, art. 649, inciso VI, do CPC, e art. 10 da Lei nº 6.830), são incidentes da execução e naqueles autos devem ser decididas, tanto que não autorizam a oposição de embargos de devedor. Nos termos do art. 685, combinado com o art. 741, ambos do

CPC, a alegação de excesso faz-se oportuna após a avaliação, e requer a manifestação do executado, devendo ser ouvida a outra parte - diligências incabíveis em sede recursal. E o art. 15, da Lei nº 6.830, ao dispor que em qualquer fase do processo será deferida pelo juiz a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, ou o reforço da penhora insuficiente, estabelece não só restrições à modificação do ato construtivo como também o foro adequado para a discussão pertinente - a ação executiva -, principalmente se implicar a apuração de fatos e a adoção providências cabíveis no bojo da execução (p. ex. reavaliação do bem e/ou a localização de outros para a respectiva substituição). A par disto, a indicação de outros em substituição deve respeitar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830, e a restrição imposta pelo art. 15 do mesmo diploma legal. (...) (TRF/4.ª Região, AC 199904010638011/RS, DJU 25/01/2006, p. 125, Rel.ª Des.ª Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA).III - DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando o Réu-embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada.Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0001036-66.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-07.2015.403.6121) JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP354080 - HELIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal em que o embargante requer o recebimento sem garantia do juízo, conforme o disposto no art. 914, do CPC.Embora permita o Código de Processo Civil ao devedor a oposição de Embargos, independente de penhora, entendo que exista prevalência da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução.Diante disto, indique o executado o bem para penhora , sob pena de extinção.Int.

**0002216-20.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002890-23.2001.403.6121 (2001.61.21.002890-1)) BENEDITA AYRES CABRAL DE VASCONCELOS(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Como é cediço, os embargos à execução fiscal possuem como finalidade precípua a impugnação do crédito tributário cobrado pela exequente, podendo a embargante fazer uso dos mais diversos fundamentos. No caso em apreço, a embargante SOMENTE requer a liberação do valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud e utilizou-se da via dos embargos de devedor.Desse modo, recebo os embargos como mera petição.Diante da comprovação de que a conta n.º 52.425-5 da agência n.º 6518-8, do Banco do Brasil, contém valores pertinentes à percepção de proventos de aposentadoria (fls. 06/07), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil/2015), defiro o levantamento dos valores bloqueados (fl. 27).Providencie também a Secretaria o desbloqueio dos valores depositados no Banco Itaú S.A. e no Banco Santander com esteio no item 5 da Portaria nº 02/2012 deste Juízo.Ao SEDI para cancelamento da distribuição, juntando-se como petição aos autos da Execução Fiscal.Em seguida, dê-se ciência à exequente para manifestação.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000446-80.2002.403.6121 (2002.61.21.000446-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPARAIBA TRANSPORTES LTDA X MARLENE FERNANDES FERREIRA X MARIA DE LOURDES BARRA FERREIRA X MARGARETE FERNANDES FERREIRA BUENO DE CAMARGO X MARIA FERNANDA BARRA FERREIRA

Indefiro a pesquisa de endereços pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja satisfeito seu crédito é da exequente, não do Judiciário, que não pode e não deve substituir a parte em suas obrigações, em respeito a isonomia de tratamento entre as partes.Ademais, observo que tais sistemas (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD) são privativos do magistrado para obtenção de dados no concernente a bens (notadamente INFOJUD - declaração de IR).Assim, para obtenção de endereços, todos órgãos públicos podem ter acesso ao WebService - Receita Federal, não cabendo ao Juiz (pessoa física) tal ato, preterindo-se atividades mais urgentes como sentenças, liminares e tutelas.Int.

**0003428-67.2002.403.6121 (2002.61.21.003428-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARIO SERGIO MOLICA DA SILVA ME X MARIO SERGIO MOLICA DA SILVA(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI)

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0001572-34.2003.403.6121 (2003.61.21.001572-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LUIZ DA COSTA TAUBATE X LUIZ DA COSTA

Tendo em vista que os valores devidos à Caixa Econômica Federal estão depositados em conta à disposição deste Juízo em agência da mesma instituição financeira, entendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim.Assim, expeça a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores contidos na conta n.º 635.266-0, a favor da Caixa Econômica Federal, enviando-se cópia do presente despacho.Efetuada a transferência, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo.Ato contínuo, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.Intimem-se.

**0004772-49.2003.403.6121 (2003.61.21.004772-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TOUFIC HALIM MOUAWAD(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES)**

Fls. 112/120: Requer o executado a substituição do bem imóvel penhorado, oferecendo imóvel diverso, constante da matrícula 18.115 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba-SP.Foi dada vista dos autos à exequente, tendo se manifestado contrariamente à referida substituição. Tendo em vista a discordância da exequente manifestada às fls. 123, indefiro o pedido de substituição de penhora.

**0004848-73.2003.403.6121 (2003.61.21.004848-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCILIO ALTEMIR BORBA E OUTRO X ARIEL MAX DE BORBA X MARCILIO ALTEMIR BORBA(SP090548 - MARA DENISE SOARES DE CASTRO)**

Diante da manifestação e documentos de fls. 109, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n. FGSP200301538, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001390-14.2004.403.6121 (2004.61.21.001390-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X MECA SPORTS PROMOCOES E PRODUCOES DE EVENTOS X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP184985 - GISELLE BRITO MORAES) X ELIDEMBERG MAURICIO LOPES NASCIMENTO(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)**

MARIA APARECIDA DE SALLES requer a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista a ausência de responsabilidade pelo débito exequendo. A executada manifestou-se às fls. 189/204, noticiando que se retirou da sociedade executada em setembro de 2001, sendo que a alteração contatual perante a Jucesp ocorreu em outubro do mesmo ano. O débito reclamado na presente compreende o período de novembro de 2001 a novembro de 2002. Assim, não haveria qualquer responsabilidade da petionária quanto às contribuições objeto de exação.Juntou o contrato de venda das cotas sociais e a alteração contratual perante a Junta Comercial.Requeru, ainda, além de sua exclusão do polo passivo, o desbloqueio de importância em dinheiro que foi bloqueada por meio do sistema Bacem-Jud às fls. 187/188. É a síntese do essencial. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação - dentre as quais se situa a legitimidade das partes, ora discutida - e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade.Verifico que, a exemplo do ex-sócio Carlos Alberto Mello Caboclo, durante o período em que se constituiu a dívida (novembro/2001 a dezembro/2001), a excipiente não mais integrava os quadros da sociedade empresarial executada (fls. 201/204 - alteração contratual Junta Comercial), razão pela qual não pode ser chamada a responder pelos tributos não recolhidos.Frise-se que idêntico documento (alteração cadastral) já tinha sido acostado aos autos às fls. 61/65 pelo então executado Carlos Alberto de Mello Caboclo, cuja ilegitimidade fora reconhecida pela exequente e confirmada na decisão de fls. 134/138.Diante do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de MARIA APARECIDA DE SALLES, resolvendo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC/2015.A sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no artigo 496, 3º, I do CPC/2015.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação (exclusão de MARIA Aparecida de Salles).Determino o imediato desbloqueio de ativos da excipiente, já que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução. P. R. I.

**0001516-64.2004.403.6121 (2004.61.21.001516-6) - IAPAS/BNH(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JORNAIS ASSOCIADOS DO VALE DO PARAIBA**

Considerando o valor do débito da presente execução, manifeste a exequente nos termos Medida Provisória n.º 651 art.38 de 09 de julho de 2014.

**0001762-26.2005.403.6121 (2005.61.21.001762-3) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP166042 - SIMONE CRISTINA PALHARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, manifeste a executada acerca de fls. 57/59.

**0000243-11.2008.403.6121 (2008.61.21.000243-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X COMERCIO DE PALHAS E EMBALAGENS JARDIM PAULISTA LTDA**

Considerando que a soma dos débitos inscritos da referida executada com o FGTS não possui valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 e a Medida Provisória n.º 651 art.38 de 09 de julho de 2014, determino o arquivamento do presente autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0000386-97.2008.403.6121 (2008.61.21.000386-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERAMICA INDL DE TAUBATE S/C LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)**

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista à exequente.

**0002651-72.2008.403.6121 (2008.61.21.002651-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DALVA DE OLIVEIRA SILVA(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)

No caso em apreço, a executada sofreu constrição judicial incidente sobre sua conta corrente, através do sistema Bacenjud. Em petição coligida aos autos, a executada demonstrou que, em consequência da rescisão de seu vínculo empregatício, fez-se jus ao recebimento de verbas rescisórias e de Seguro-desemprego. Diante da comprovação de que a conta n.º 01177-56/500 da agência n.º 8945, do Banco Itaú, contém valores pertinentes à poupança (fls. 63), inferiores a quarenta salários mínimos, os quais são impenhoráveis, por expressa disposição legal (artigo 833, X, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na referida conta. De igual modo, através da exegese do art. 833, IV, do CPC/2015, também defiro o imediato desbloqueio dos valores referentes à parcela do seguro desemprego, destacada em fls. 62. Entretanto, ocorre que não houve a comprovação de que os demais valores, fls. 59/60, foram disponibilizados em sua conta corrente. Desta feita, apresente a executada o extrato bancário em que se possam ser visualizados os referidos valores disponibilizados referentes àquelas verbas rescisórias. Dê-se vista à exequente. Int.

**0001900-51.2009.403.6121 (2009.61.21.001900-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA DR MARCELO MAGALHAES SC(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO)

Conheço dos Embargos de Declaração de fl. 103, tendo em vista sua tempestividade. Alega a Fazenda Nacional que há obscuridade no dispositivo da sentença à fl. 99 em relação à condenação da verba honorária, uma vez que há dúvida se a base de cálculo é o débito integral objeto da Execução ou somente o relacionado à CDA 80208041766-02. Com razão a ré ora embargante. Tendo em vista que foi reconhecida a inexigibilidade dos créditos relativos a uma das CDAs, prosseguindo-se a ação em relação às demais, a verba decorrente da sucumbência, devida pela exequente, deve ser fixada sobre o valor da dívida atualizada que foi declarada extinta. Ressalto, por oportuno, que, a despeito da previsão contida no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, são devidos honorários advocatícios haja vista que o executado ofereceu defesa por meio de exceção de pré-executividade. Assim sendo, ACOELHO os embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença de fls. 99 verso para que fique constando o seguinte: Diante do exposto, reconheço a inexigibilidade dos créditos relativos à CDA 80208041766-02 (fls. 19/23), extinguindo a Execução Fiscal em relação a essa cobrança, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito relativo à CDA 80208041766-02. Prosiga-se a cobrança em relação aos demais débitos. P.R.I.

**0001924-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001924-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X NASCIMENTO E NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO)

Intime-se o executado a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a realização dos depósitos referente à penhora sobre o faturamento, conforme decisão de fls. 65. Int.

**0002675-32.2010.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARIA IGNEZ DOS SANTOS X HENRIQUE MOUAWAD X TOUFIC HALIM MOUAWAD(SP030872 - DECIO SILVA AZEVEDO)

Tendo em vista que decorreu o prazo para interposição de embargos a execução fiscal, expeça-se o ofício Requisitório de Pequeno Valor. Após, vista à exequente para ciência do RPV e manifestação acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001967-45.2011.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X N M CANDIDO E CIA LTDA ME(SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARÃES CUNHA)

O parcelamento deverá ser efetuado diretamente com a exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de transferir a importância depositada à fl. 32 para a conta da exequente informada na petição de fl. 67.

**0001982-14.2011.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO)

Indefiro o requerido pela executada, pois conforme verifica-se no extrato de fl. 41 e 55 a conta creditada de n.º 003.200-00 ag. 3010 da Caixa Econômica Federal pertence à Companhia Brasileira de Distribuição, e na informação do banco à fl. 72, consta que não existe depósito. Diante disto, o débito não encontra-se pago devendo a executada atualizar o débito e efetuar o pagamento a fim de liquidar a presente execução.

**0003094-18.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X E K KIGUTI ME

Indefiro a pesquisa de endereços pelos sistemas BACENJUD, tendo em vista que a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja satisfeito seu crédito é da exequente, não do Judiciário, que não pode e não deve substituir a parte em suas obrigações, em respeito a isonomia de tratamento entre as partes. Ademais, observo que este sistema, a exemplo do RENAJUD e INFOJUD, são privativos do magistrado para obtenção de dados no concernente a bens (notadamente INFOJUD - declaração de IR). Em pesquisa realizada através do sistema Webservice, constata-se o mesmo endereço indicado pela exequente e utilizado para a localização do executado. Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 24. Int.

**0002523-76.2013.403.6121** - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP225654 - DEBORA PATRICIA DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução tendo em vista a efetivação do depósito na conta da Prefeitura.

**0001482-40.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARIA ALICE DO VALE(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE)

A penhora de valores é a regra, desde que não excepcionado pela legislação. O artigo 833 do Código de Processo Civil/2015 estabelece o rol de bens não passíveis de penhora. A executada requer o desbloqueio de valores que tiveram origem em reembolso de despesas médico/hospitalares (fls. 161/165) no importe de R\$ 8.450,00 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais). Ao estabelecer a legislação um rol de bens não submetidos à constrição teve por finalidade proteger recursos mínimos para subsistência do executado. Entendo que há ensejo à interpretação extensiva no caso em apreço, uma vez que o valor mencionado encontrava-se em conta-corrente como mera reposição de despesas médicas. A constrição em apreço implica em negar ao executado a reposição do desembolso que lhe conferiu acesso à saúde: garantia e direito fundamental previsto na Constituição Federal. Nesse diapasão, segue a ementa de julgado abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - ORDEM DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (BACENJUD) - VALORES APLICADOS EM CDB PELO DEVEDOR: PENHORABILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O legislador, ao imputar taxativamente a insígnia de impenhoráveis a alguns bens - permitindo que eles não garantam as dívidas de seu proprietário (regra geral do direito) - se preocupou, principalmente, em garantir mínimo existencial ao devedor e a sua família (dignidade da pessoa humana). Embora não seja taxativo o rol previsto no art. 649 do CPC, a sua interpretação não deve ser extensiva a ponto de inviabilizar indevidamente o sucesso da execução. 2. Valores aplicados em fundo CDC, ainda que tenham decorrido de vencimentos do devedor, passam a ter natureza de investimento (patrimônio) e são, portanto, penhoráveis, não se enquadrando na proteção contida no art. 649, X, do CPC. 3. Montante depositado em conta corrente do executado advindo de seus vencimentos é impenhorável. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido: mantido o bloqueio correspondente à quantia aplicada em CDB pelo executado. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 6 de novembro de 2012., para publicação do acórdão. (AG 00535788720124010000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/11/2012 PAGINA:933.) (grifei) Defiro o desbloqueio pelo Sistema Bacenjud de R\$ 8.500,00 depositado em conta do Banco do Brasil (fl. 133 e 160). O art. 16, III, da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80) dispõe que o prazo de 30 dias para oferecimento de embargos tem início com a intimação da penhora. O entendimento do e. TRF da 3.ª Região é no seguinte sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. INTIMAÇÃO DA CIÊNCIA DA PENHORA. INÍCIO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. AUTO DE PENHORA. RECURSO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. - Pretende a agravante a devolução de prazo para opor embargos à execução, ao argumento de que não é possível presumir a intimação do executado com a efetivação da penhora de seus ativos financeiros, notadamente porque não houve a lavratura do auto de penhora. - Merecem acolhimento as razões expendidas pela agravante, uma vez que é assente na jurisprudência a necessidade de que o bloqueio por meio do BACENJUD seja formalizado em um termo de penhora, com a intimação do executado, inclusive, para efeito de que se inicie a fluência do prazo dos embargos. - Agravo provido para determinar a intimação do agravado acerca da constrição. Agravo regimental prejudicado. (AI 00252470720134030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Adoto o precedente acima. Intime-se pessoalmente o executado a fim de ter início o prazo para interposição de embargos à execução. Expeça-se mandado. Int.

**0002659-39.2014.403.6121** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOP TRABALHO MEDICO

Suspendo os autos desta execução fiscal até que se conclua o julgamento da ação ordinária em trâmite na Vara Federal de São Paulo, conforme petição da exequente. Int.

**0002939-10.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VANDER LUIZ VIEIRA

Defiro o pedido de vista ao executado pelo prazo solicitado. Int.

**0003128-85.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE BERNARDO MARTINS SANCHEZ ORRIOS

Indefiro o pleito do executado, pois inexistente previsão legal para transação judicial dos débitos fazendários. Int.

**0000087-76.2015.403.6121** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOP TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

I - Suspendo os autos desta execução fiscal até que se conclua o julgamento da ação ordinária em trâmite na Vara Federal de São Paulo, conforme petição da exequente. II - Caberá ao credor informar a este Juízo acerca do prosseguimento do feito Int.

**0000474-91.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA INES DE LIMA

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efetivo recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

**0000611-73.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS LEANDRO DE OLIVEIRA CHINAQUI

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efetivo recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

**0000683-60.2015.403.6121** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOP TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

I - Suspendo os autos desta execução fiscal até que se conclua o julgamento da ação ordinária em trâmite na Vara Federal de São Paulo, conforme petição da exequente. II - Caberá ao credor informar a este Juízo acerca do prosseguimento do feito Int.

**0000708-73.2015.403.6121** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

I - Suspendo os autos desta execução fiscal até que se conclua o julgamento da ação ordinária em trâmite na Vara Federal de São Paulo, conforme petição da exequente. II - Caberá ao credor informar a este Juízo acerca do prosseguimento do feito Int.

**0000767-61.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEI CARLOS PESSOTTI

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efetivo recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

**0000775-38.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA PATRICIA ALVES MOREIRA FLORENTINO

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efetivo recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

**0001143-47.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WDS GRAF PRINT IMP E EXP DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA EPP

Até o presente momento a empresa devedora não foi citada, fato que impossibilita a realização de penhora de ativos financeiros. Portanto, há de ser analisada a possibilidade de arresto como medida cautelar e preparatória de eventual penhora, conforme requerimento da exequente. Alinhando ao interesse do exequente, o art. 301 CPC/2015 exemplifica hipóteses de tutela do referido crédito, a serem analisadas pelo juiz de acordo com a situação concreta, apta a justificar o seu deferimento como medida cautelar. Em que pese o entendimento acerca da possibilidade de se utilizar os sistemas Bacenjud e Renajud, também, como instrumentos protetivos do crédito exequendo, há de se restarem presentes os requisitos ensejadores das medidas protetivas de urgência, como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Destarte, indefiro o pleito da exequente, pois não estão patentes nestes autos, os elementos suficientes para o seu acolhimento. Int.

**0002207-92.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROMEU BARBOSA DE MORAIS

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0002215-69.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GILBERTO NICANOR DA SILVA

Diante da manifestação e documentos de fls. 27/28, informando o adimplemento dos débitos inscritos na Dívida Ativa ns. 24/25/27/30/32/33 e 27 (fls. 04/10), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002235-60.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CHRISTINA MASCARO

I - Suspendo o presente feito pelo prazo requerido pelo exequente, dispensando-lhe ciência. II - Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito. Int.

**0002591-55.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X S F F COMPONENTES LTDA - EPP

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista à exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça, fls 14

**0000964-79.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCPELZER PLASTICS LTDA

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1907**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002166-91.2016.403.6121** - TERRA NOBRE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA - EPP X PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA X CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA X CERTEZA BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI MOLLIÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Recebo a emenda à inicial (fls. 70). Os autores requerem, em sede de tutela provisória de urgência, que a requerida não possa executar a garantia prevista no contrato - alienação fiduciária - até ulterior deliberação deste juízo, oficiando-se o cartório de registro de imóveis para que se abstenha de efetuar qualquer averbação ou registro no tocante a adjudicação da garantia e seja a ré impedida de inscrever o nome dos autores em órgãos de restrições, referente ao pacto ora debatido. O pedido de justiça gratuita foi parcialmente deferido (fls. 66/67) e a autora Certeza Bebidas e Alimentos Ltda. recolheu as custas processuais (fls. 70). Passo a decidir. Nos termos do artigo 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, verifico a ausência de elementos quanto à probabilidade do direito invocado. Com efeito, os autores juntaram aos autos cópia da cédula de crédito bancário n.º 25.0295.606.0000545-40 (fls. 35/45), aduzindo que detectaram inúmeras ilegalidades e irregularidades que estão sendo impostas pela Caixa Econômica Federal, de maneira que o valor das parcelas é superior ao realmente devido. Informam que efetuaram o pagamento de quatro parcelas das sessenta contratadas. Pois bem. Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia transfere em favor do credor a propriedade do bem. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi dado em garantia de financiamento pelos autores, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997 e os autores pretendem a revisão de cláusulas contratuais que entendem ilegais ou abusivas, notadamente (a) o afastamento da utilização da Tabela Price, (b) o afastamento dos juros remuneratórios calculados pela composição da TR, previstos na cláusula segunda, e (c) o afastamento dos encargos contratuais de inadimplência: comissão de permanência cumulada com a TR, juros de mora e multa, previstos na cláusula oitava. Pois bem. Os autores não trouxeram nenhum documento que demonstre estar a ré aplicando encargos de forma diversa do pactuado ou de forma abusiva. Tampouco trouxeram cálculo do valor do que entendem devido, segundo a metodologia de cálculo apontada como correta. Quanto ao pedido de não inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, ressalto que referidos cadastros encontram suporte legal no artigo 43 da Lei n. 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. No sentido da licitude da inscrição do nome do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito, confira-se: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. III - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. IV - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Agravo improvido. STJ - AgRg no Resp 788.262/RS - Rel. Min. Sidnei Beneti - Dje 07/05/2008. Assim sendo, faz-se imprescindível, no presente caso, a abertura de prazo para o exercício do contraditório e dilação probatória, pois a verossimilhança do direito alegado não está demonstrada no presente momento, sendo imperiosa a juntada de novos documentos e esclarecimentos acerca dos fatos narrados na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência. Assim sendo, com fundamento no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18 de OUTUBRO de 2016, às 13h30, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção. Cite-se. Intime-se.

## **Expediente N° 1908**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005826-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005826-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP123066 - JONAS ALVES DOS SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003188-68.2008.403.6121 (2008.61.21.003188-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO ADILSON NATALI(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X EDNA BARBOSA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X ELCIO VIEIRA JUNIOR(SP141439 - ELCIO VIEIRA JUNIOR) X RICARDO VICENTE MEREIRA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

SENTENÇA DE FLS. 1177/1177-V: Vistos, etc.1. Fls. 1133: INTIME-SE pessoalmente o defensor dativo da ré EDNA BARBOSA, Dr. GUSTAVO JOSÉ RODRIGUES DE BRUM, OAB/SP nº 277.217, para que esclareça as razões da renúncia, sob pena de aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal, na redação da Lei 11.719/2008.2. Os requerimentos formulados pelo réu Elcio Vieira Junior às fls. 1134/1137 foram apreciados e indeferidos às fls. 452, considerando-se válida a defesa prévia apresentada por defensor dativo às fls. 296/297, na qual não houve arrolamento de testemunhas. Após a realização da audiência de instrução, facultou-se às partes a indicação de diligências necessárias, desde que resultem do que foi apurado durante a instrução processual, nos termos do que dispõe o artigo 402 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que os pedidos formulados não decorrem de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, indefiro a oitiva de testemunhas arroladas pelo réu Elcio Vieira Junior.3. Comprovado o falecimento do réu, conforme certidão de óbito de fl. 1124, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO ADILSON NATALI, nascido em 15/02/1939 em Caçapava/SP, filho de José Francisco Natali e Nelly Nantes Natali, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.4. Concedo às partes prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pela Acusação.P.R.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.1184: Em cumprimento à sentença de fl. 1177/1177-v, fica o réu ÉLCIO VIEIRA JÚNIOR, atuando em causa própria, intimado para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

**0000869-83.2015.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODAIR FERRAZ VAZ(SP084575 - REGINA CELIA BRANDAO E SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ODAIR FERRAZ VAZ (fls. 257/258).3. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito dias), nos termos do art. 600, CPP.4. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar.5. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4824**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001240-44.2015.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X NILVA ANTONIA BATAUS DOS SANTOS(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

Manifestação ministerial de f. 130: redesigno a audiência para próximo dia 04/10/2016, às 14 horas. Às providências. Comunique-se o advogado pelo meio mais expedito, encarecendo comunicar a testemunha e a ré acerca do cancelamento do ato. Oportunamente, expeça-se mandado para intimação. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2020**

**MONITORIA**

**0001022-02.2014.403.6138** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X JUNIOR CESAR MAGRAO CLEMENTE - ME

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTÉLEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MONITÓRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉU: JÚNIOR CESAR MAGRÃO CLEMENTE-MEDESPACHO / CARTA PRECATÓRIA(Endereço para diligência: documentos em anexo)Prazo: 30 (trinta) dias Vistos Não obstante o não atendimento da decisão de fls. 58 pela autora, à Serventia, para que se depreque ao Juízo Distribuidor da Comarca de Guairá a citação do réu, nos endereços já pesquisados e acostados aos autos como fls. 55/57.Cite-se, pois, o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, 1º, do CPC/2015).Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GUAÍRA/SP, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, DEVENDO A SERVENTIA PROVIDENCIAR SEU CUMPRIMENTO ATRAVÉS DE MEIO ELETRÔNICO.Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo.Outrossim, em caso de insucesso na citação, tornem conclusos.Por fim, esclareço que a autora não tem a prerrogativa de intimação pessoal, eis que seus benefícios estão dispostos no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal.Cumpra-se, publicando-se ato contínuo. Vistos.

**0000710-55.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA CLAUDIA DA SILVA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTÉLEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MONITÓRIA PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFPARTE RÉ: ANA CLAUDIA DA SILVA (CPF/MF 286.258.718-44)DESPACHO / MANDADO Endereço(s) para diligência: Rua Venezuela nº 1585 (América), em Barretos/SP Vistos.De início, conigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitorias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, 1º, do CPC/2015).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO(S) RÉU(S), DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo.Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.Int. e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007945-49.2011.403.6138** - GUILHERMINA SILVEIRA DE CASTRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há razão que justifique a revogação dos benefícios da assistência judiciária concedidos à autora, nem tampouco a reiteração no processo da sua condição de hipossuficiente. Uma vez concedido o benefício, sua revogação só se dá quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, o que não ocorre no caso. A condenação ao pagamento de multa se deve à resistência injustificada ao regular andamento da ação, à reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios e ao pedido de reconsideração destituído de qualquer fundamento plausível. Não houve, portanto, ao contrário do que alega, a defesa de interesse legítimo. Aliás, a autora já havia sido alertada, quando o processo ainda se encontrava no TRF3, sobre o risco da condenação à pena de multa (fl. 308, in fine), caso continuasse se utilizando expediente configurador de litigância de má-fé, e ainda assim manteve o mesmo comportamento. A autora foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 1% do valor corrigido da causa (fl. 388) e, insistindo no mesmo comportamento, a multa foi aumentada para 5% (fl. 434). O art. 98, parágrafo 4º, do CPC/2015, prevê que a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Trata-se de entendimento, aliás, há muito pacificado na jurisprudência (v.g. EDcl no AgRg no Resp 1.113.799/RS: o benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido inenfero às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.). Esclareço que a hipótese não se amolda no disposto no art. 1026, parágrafo 3º, 2ª parte, do CPC/2015, transcrito na petição de folhas 437/438, na medida em que, transitada em julgado a decisão, o processo já teve o seu devido termo. Em outras palavras, o recolhimento ao final é autorizado apenas quando houver a possibilidade de interposição de qualquer recurso, o que não parece ser o caso. O processo, apesar da resistência da autora, já chegou ao final. Diante disso, indefiro o pedido às folhas 437/438 e, no que concerne à aplicação da penalidade, aumento a multa para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 1.026, 3º, primeira parte, do CPC/2015. Intime-se.

**0001602-66.2013.403.6138 - VALDECIR BATISTA DE SOUZA X WALKIRIA BAPTISTA DE SOUZA REIS X VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA X VALDIRA BATISTA MUNIZ DE ANDRADE X VILMA IRENE DE SOUZA X VALDIRENE DE SOUZA SANTOS X VALMIRA SOUZA BASTOS X VALDENISE BATISTA DE SOUZA X VALTEMIER BATISTA DE SOUZA (SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Considerando que o artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso prescreve, no seu parágrafo único que o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil, defiro, pois, o pedido de habilitação formulado, porquanto em conformidade com o artigo 689 do CPC/2015. Esclareço, ainda, que, em que pese o falecimento da parte autora tenha ocorrido antes do julgamento do pleito, tal circunstância não obsta que, eventualmente constatado seu direito ao recebimento do benefício, as parcelas devidas até o falecimento sejam pagas a seus sucessores. Não é impeditivo de tal procedimento o fato de o benefício assistencial ser pessoal e intransferível - art. 36 do Decreto nº 1.744/95-, porquanto o parágrafo único do mesmo dispositivo refere o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Desta forma, declaro habilitados, no presente feito, na qual deverão figurar como sucessores de Valdecir Batista de Souza: WALKIRIA BAPTISTA DE SOUZA SILVA (CPF/MF 075.849.868-38) VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA (CPF/MF 075.849.938-85) VALDIRA BATISTA MUNIZ DE ANDRADE (CPF/MF 081.582.488-29) VILMA IRENE DE SOUZA (CPF/MF 133.314.868-25) VALDIRENE BATISTA DE SOUZA (CPF/MF 172.143.348-10) VALMIRA SOUZA BASTOS (CPF/MF 175.424.408-45) VALDENISE BATISTA DE SOUZA (CPF/MF 263.974.008-32) EVALTEMIER BATISTA DE SOUZA (CPF/MF 535.250.458-75). Esclareço, nesse sentido, que se extrai da certidão de casamento do habilitando Valtemir (fls. 196), que este foi celebrado sob a égide do Código Civil de 1916 e anterior à vigência da Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio), quando o regime de bens era o da comunhão universal, não havendo opção expressa por outro regime. Nesse sentido, sua esposa deverá se habilitar nos autos, em conjunto com seu marido. Concedo, pois, aos herdeiros habilitados acima o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que incluam no pólo ativo MIRTES AUROSA DA SILVA, apresentando aos autos todos os documentos já determinados aos outros habilitandos, a saber: RG, CPF/MF, procuração e declaração de hipossuficiência. À SUDP, pois, para as devidas anotações. Outrossim, considerando a manifestação do Parquet, não verifico a necessidade de sua intervenção no feito. Anote-se. Com a vinda dos documentos acima determinados, tornem conclusos para nomeação de perito para realização do estudo social, indispensável à elucidação da lide. Int. e cumpra-se com urgência.

**0002056-46.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X MANIR SALOMAO JUNIOR (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO)**

Vistos em Saneador. Inicialmente indefiro o quanto requerido pelo réu às fls. 286 uma vez que, não obstante tendo sido publicada a decisão antes da intimação pessoal do INSS (ora autor), a carga dos autos foi feita regularmente pelo réu entre os dias 26 e 27 de janeiro (fls. 285), não havendo qualquer prejuízo à defesa de seus interesses ou qualquer alegação de cerceamento. Outrossim, nos termos do artigo 130, inciso III do CPC/2015, acolho o chamamento ao processo do representante do espólio, que fica condicionado, entretanto, à indicação correta e precisa pelo réu do seu nome, dados pessoais e endereço completo, bem como cópias para contrafé, que deverão ser apresentados ao Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro, ainda, o pleito de fls. 287, devendo o Banco apresentar ao Juízo, no prazo de 30 dias, (A) os extratos da conta corrente objeto da demanda no período compreendido entre 01/2003 e 11/2006; (B) explicar o significado da sigla SQ CASH REDE 5 2 0693 24093, lançadas no documento de fls. 223/228, informando se se trata de saque em caixa eletrônico, na boca do caixa, bem como em agência/terminal foi realizado e por se é possível identificar a pessoa que o realizou e, por fim (C) esclarecer o significado da sigla AP FBQ VIP D 3 2 000 1042 000000, que aparecem nos extratos de fls. 247, 249, 252, 255, 256 e 260, informando igualmente se refere-se a saque em caixa eletrônico, na boca do caixa, bem como em agência/terminal foi realizado e por se é possível identificar a pessoa que o realizou, se refere-se a TED, DOC, bem como para que conta bancária (e respectivo titular) o dinheiro foi enviado, ou esclareça a razão de não o fazê-lo. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Com o decurso de prazo sem cumprimento, tornem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

**000060-42.2015.403.6138** - ANNA PAULA BATISTA NISHIMURA(SP167545 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Vistos. Considerando o lapso temporal decorrido, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o Juízo se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0000913-51.2015.403.6138** - ARNALDO FAUSTINO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 224/226 como emenda à inicial. O presente feito foi distribuído quando esta 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo ao SEDI para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**0000183-06.2016.403.6138** - ADRIANA JOSE DOMINGOS(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a emenda à inicial de fls. 39/ss. unicamente quanto à inclusão da litisconsorte necessário no polo passivo da demanda. Outrossim, não obstante as razões da autora, mister esclarecer que a alegada competência da Vara Federal em razão da existência de complexidade no caso apresentado não merece acolhida uma vez que, diferentemente do que se verifica nos juizados estaduais, a propositura de ações na esfera federal leva em conta exclusivamente o valor dado à causa, que não pode ser superior a sessenta salários mínimos (Lei nº 10.259/2001). Nesse sentido, AI 513875, TRF 3, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, publicado no DJFF3 DE 10/01/2014. Sendo assim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias DEMONSTRAR Ao valor declinado a título de RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo e oportunidade, apresente as cópias para contrafé da litisconsorte, conforme já determinado. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se.

**0000292-20.2016.403.6138** - DANIEL PINHEIRO GONCALVES DA SILVA(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 66/ss. como emenda à inicial. O presente feito foi distribuído quando esta 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo ao SEDI para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**0000698-41.2016.403.6138** - CAMILA DA SILVA MENEZES(SP339718 - LUCAS DAVID LARA CARRERA) X ANTONIO LUIZ REVOLTA X CELMA APARECIDA DOS SANTOS REVOLTA X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pede, em sede de tutela antecipada, a suspensão de exigibilidade das prestações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário nº 8.5555.3435.505. Afirma a parte autora, em síntese, que não houve o prévio fornecimento de informações essenciais como sobre o imóvel adquirido, tais como o tamanho e localização. Sustenta, ainda, que o contrato está eivado de nulidade em razão de erro em seu consentimento, visto que lhe foi assegurada a prévia apresentação de unidade modelo, mobiliado, o que não foi cumprido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O contrato firmado entre a autora e a parte ré possui em seu item D (fls. 25) descrição do imóvel adquirido pela parte autora, em que há informações sobre a localização e o memorial de incorporação registrado em cartório de imóveis. Não há nesta fase processual, de cognição sumária, evidências do erro de consentimento da parte autora. Assim, os documentos dos autos são insuficientes para provar a verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Sem prejuízo, designo o dia 06/10/2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo. A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa. Citem-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000692-34.2016.403.6138** - AUTO POSTO VILA BARONI LTDA(SP343889 - STELLA GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Inicialmente, não obstante a cópia das custas iniciais recolhidas, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela impetrante, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Referida demonstração, no caso, não se produziu. Desta forma, providencie a mesma, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015, a ser apresentado em documento ORIGINAL. Deverá ainda, na mesma oportunidade, carrear aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando, assim, sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Por fim, manifeste-se acerca da possível litispendência com o procedimento comum distribuído sob o nº 0000638-68.2016403.6138, desta Vara Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito. Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0000759-96.2016.403.6138** - ANDRE LUIZ DO CARMO X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA CARMO(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido da parte autora, em sede de tutela cautelar em caráter antecedente, de suspensão do leilão extrajudicial do bem imóvel adquirido mediante contrato de compra, venda e mútuo com alienação fiduciária. É o que importa relatar. DECIDOA parte autora alega que não foi previamente notificada para purgar a mora, o que torna nulo o procedimento de execução extrajudicial. Não há nos autos indícios de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela parte ré. Portanto, ausente elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora. Ademais, o leilão do imóvel não obsta o reconhecimento de eventual nulidade que venha a ser demonstrada na instrução do processo. Diante do exposto INDEFIRO o pedido de tutela cautelar antecedente. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias regularize a petição inicial mediante assinatura original. Na mesma oportunidade e prazo, deverá emendar a petição inicial para carrear cópia integral do contrato nº 8555525599713 e dos documentos de identificação da parte autora (RG e CPF), documentos indispensáveis à propositura da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (arts. 320 e 321 do CPC). Na inércia, conclusos para extinção. Com o cumprimento, considerando que não há informações sobre eventual arrematação do bem imóvel, o que torna possível a realização de novo leilão, cite-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 306 do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000760-81.2016.403.6138** - LUCIANA ALVES DA CUNHA RIBEIRO DE PAULA X ROGERIO RIBEIRO DE PAULA(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de pedido da parte autora, em sede de tutela cautelar em caráter antecedente, de suspensão do leilão extrajudicial do bem imóvel adquirido mediante contrato de compra, venda e mútuo com alienação fiduciária.É o que importa relatar. DECIDOA parte autora alega que não foi previamente notificada para purgar a mora, o que torna nulo o procedimento de execução extrajudicial.Não há nos autos indícios de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela parte ré. Portanto, ausente elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora. Ademais, o leilão do imóvel não obsta o reconhecimento de eventual nulidade que venha a ser demonstrada na instrução do processo.Diante do exposto INDEFIRO o pedido de tutela cautelar antecedente.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias regularize a petição inicial mediante assinatura original, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Na inércia, conclusos para extinção. Com o cumprimento, considerando que não há informações sobre eventual arrematação do bem imóvel, o que torna possível a realização de novo leilão, cite-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 306 do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1972**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000126-55.2011.403.6140** - JOSE BENTO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais.Cumpra-se.

**0001849-12.2011.403.6140** - MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais.Cumpra-se.

**0002114-14.2011.403.6140** - ANTONIO LIGEIRO MENDES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002640-78.2011.403.6140** - PEDRINHO APARECIDO VIDOTTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0005141-05.2011.403.6140** - LAURINDO CANIATO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001399-35.2012.403.6140** - KLEBERSON RIBEIRO CAMPOS(SP156499 - CRISTIANE CARLOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001704-19.2012.403.6140** - GILVANIA DE SOUZA ALMEIDA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001734-54.2012.403.6140** - MOACIR WILLIANS CABRAL(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes para que se manifestem acerca das informações prestadas pela empresa Solvay Indupa do Brasil, no prazo de 15 dias, a começar pela parte autora e observado o art. 183, CPC. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0002106-03.2012.403.6140** - ANA GOMES SILVA DO AMARAL(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002327-83.2012.403.6140** - CELIO SERGIO DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002676-86.2012.403.6140** - SERGIO LUIS DE SOUSA(SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X UNIAO FEDERAL

Certificado o trânsito em julgado do feito, intime-se a parte autora para requere o que de direito no prazo de 15 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0000784-11.2013.403.6140** - SENEN ETHEWOLDO AVALOS AVALOS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria Judicial pelo prazo de 05 (cinco) dias, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do novo CPC.Após, tomem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002319-72.2013.403.6140** - JOAO AVANZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais.Cumpra-se.

**0002584-74.2013.403.6140** - EDMILSON ARAUJO FERREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003273-21.2013.403.6140** - ALAN SOUSA DOS SANTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003360-74.2013.403.6140** - NELSON GALDINO PEREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.



**0000373-31.2014.403.6140** - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP236756 - CRISTIANE TOMAZ E SP236882 - MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001646-45.2014.403.6140** - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000536-40.2016.403.6140** - JOAO SOUZA CARLOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 e seguintes do NCPC. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, com base no disposto no art. 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.Após, havendo preliminares, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, especificando se deseja produzir outras provas, nos termos do artigo 351 do NCPC.Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição, vindo os autos conclusos na sequência, considerando que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000581-44.2016.403.6140** - MARCO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 e seguintes do NCPC. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, com base no disposto no art. 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.Após, havendo preliminares, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, especificando se deseja produzir outras provas, nos termos do artigo 351 do NCPC.Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição, vindo os autos conclusos na sequência, considerando que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000595-28.2016.403.6140** - ERALDO JOSE DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 e seguintes do NCPC. Diante do termo de prevenção e dos extratos do sistema processual juntados aos autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, com base no disposto no art. 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.Após, havendo preliminares, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, especificando se deseja produzir outras provas, nos termos do artigo 351 do NCPC.Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição, vindo os autos conclusos na sequência, considerando que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002520-93.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-52.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X EDUARDO FELIX BASTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria Judicial pelo prazo de 05 (cinco) dias, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do novo CPC.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002692-35.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-59.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RIVALDO DE AMORIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria Judicial pelo prazo de 05 (cinco) dias, observando, quanto ao INSS, o disposto no artigo 183 do novo CPC.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000266-89.2011.403.6140** - JOSE BATISTA CALDEIRA(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA OLIVEIRA BARBOSA X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CASTRO X JOSE BATISTA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do CPC. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, conforme artigo 535 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0002740-96.2012.403.6140** - TATIANE DE SOUZA GASPERINI RIBEIRO(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE DE SOUZA GASPERINI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do CPC. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, conforme artigo 535 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0002946-76.2013.403.6140** - ANTONIO GABRIEL DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do CPC. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, conforme artigo 535 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0003075-13.2015.403.6140** - AUGUSTO ALVES DE SOUZA(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do CPC. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, conforme artigo 535 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0000414-27.2016.403.6140** - WILSON ADALBERTO VIOLA(SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ADALBERTO VIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do CPC. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, conforme artigo 535 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

#### **Expediente N° 2132**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001950-78.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANA MECELIS) X ANTONIO DE JESUS LOPES(SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)

Intimo a parte interessada acerca da expedição do Alvará de Levantamento para retirada em secretaria.

#### **Expediente N° 2133**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002785-95.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ERIVALDO FERREIRA DA SILVA

Typo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg. : 1341/2016 Folha(s) : 3630 Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades do(a) associado(a) executado(a). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Após o recebimento da inicial, o exequente foi intimado, com manifestação acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forços o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 485, IV e VI e 803, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002795-42.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JANAINA ZIBORDI DE DEUS**

Publique-se a sentença de fls. 25. VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado pelo exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a extinção da presente execução. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002803-19.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X AIRATAN ALVES DE LIMA**

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 1360/2016 Folha(s) : 3668 Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades do(a) associado(a) executado(a). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Após o recebimento da inicial, o exequente foi intimado, com manifestação acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forços o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei nº 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 485, IV e VI e 803, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002805-86.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DEMETRIUS ANTONIO RODRIGUES**

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 1358/2016 Folha(s) : 3664 Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades do(a) associado(a) executado(a). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Após o recebimento da inicial, o exequente foi intimado, com manifestação acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forços o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 485, IV e VI e 803, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002813-63.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X TIAGO EMERSON LOPES MOURA**

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 1343/2016 Folha(s) : 3634 Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades do(a) associado(a) executado(a). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Após o recebimento da inicial, o exequente foi intimado, com manifestação acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forços o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei nº 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 485, IV e VI e 803, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002822-25.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANA FERNANDES DA SILVA**

Typo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 1350/2016 Folha(s) : 3648 Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades do(a) associado(a) executado(a). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Após o recebimento da inicial, o exequente foi intimado, com manifestação acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forços o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 485, IV e VI e 803, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2134**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000883-10.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-58.2012.403.6140) CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o depósito de fls. 119, intime-se o perito nos termos da r. decisão de fls. 97/97 verso. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2135**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002986-92.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONSTRUCENTER ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X MARIO ELISIO JACINTO(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

1. Fls. 148: Trata-se de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo da presente execução fiscal. Verifico da certidão do Oficial de Justiça (fls. 130) informação de insucesso na localização do Executado em seu endereço fiscal (informado ao órgão competente de fiscalização), indicando situação possível de inclusão no polo passivo do sócio gerente, com fundamento no art. 135, III, do CTN c/c art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, por presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, conforme Súmula nº 435 do STJ, que assim dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido (AgRg nº 2009/0215129-5 - 1ª Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Publicado em 25/02/2010). Desta feita, defiro a inclusão de BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, CPF nº 023.644.841-20, e MARIO ELISIO JACINTO, CPF nº 170.716.236-00, no polo passivo deste feito executivo, conforme requerido pela Fazenda. Ao SEDI para anotação e confecção da Carta de Citação. Após, expeça-se a carta de citação com aviso de recebimento para os coexecutados, nos endereços indicados pela exequente, instruindo-se com cópia desta decisão e também da petição inicial. Retornando o AR, vista ao Exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. 2. Fls. 155/199: NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A medida foi oposta em 06/04/2015, quando ainda não havia sido apreciado o pedido da Fazenda relativo à inclusão do excipiente no polo passivo. Assim, naquela data, o Sr. Baltazar era parte ilegítima para oferecer a exceção de pré-executividade visto que não havia declaração judicial que imputasse a ele a responsabilidade pessoal pelos débitos tributários aqui discutidos. A despeito disso, entendo possível a análise da prescrição ventilada na exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e também para evitar a futura (e provável) repositura da medida. Os débitos foram constituídos por declaração e referem-se ao período de 1998 a 2008. O contribuinte aderiu ao programa de parcelamento em abril de 2001. O acordo foi rescindido em maio de 2002. Posteriormente, em setembro de 2003, houve novo parcelamento da dívida, que perdurou até maio de 2012. A presente execução foi ajuizada em dezembro de 2012, sendo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em janeiro de 2013. Logo, conclui-se que não houve o transcurso do lapso quinquenal entre os marcos interruptivos. Cumpra-se. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2190**

**PROCEDIMENTO COMUM**



**0009745-12.2011.403.6139** - ALAN FORTUNATO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ROSA DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos apresentados pelo INSS (fls. 124/129), esclarecendo no que esta ação difere da outra constante na pesquisa do INSS. Na oportunidade, cumpra a parte autora a determinação de fl. 122 (apresentação de documentos pessoais). Intime-se.

**0010214-58.2011.403.6139** - WILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/185: Indefiro o pedido de realização de perícia técnica na empresa Expresso Amarelinho Ltda., eis que desnecessária, pois, para reconhecimento de período especial é essencial a prova documental, representada pelo PPP de fl. 61, que será considerada quando da prolação da sentença. Sem prejuízo, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria requerida, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

**0010988-88.2011.403.6139** - VANDELI APARECIDA CAMPANHA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo a autora cumprido a contento o despacho de fl. 92, concedo derradeira oportunidade para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) que pretende obter, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

**0011511-03.2011.403.6139** - ADRIANO APARECIDO CAMARGO X MARIA CAMARGO DE SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 577/20161. Depreque-se o depoimento pessoal da autora, independente do comparecimento de procurador da ré, e a oitiva das testemunhas arroladas, cabendo a parte providenciar o comparecimento de suas testemunhas, comprovando sua intimação, nos termos do art. 455, NCPC. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. 4. Sem prejuízo, expeça a Secretaria solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 63). Int.

**0011541-38.2011.403.6139** - PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/194: Indefiro o pedido de intimação das empresas mencionadas à fl. 194 para apresentação de LTCAT, pois, de acordo com o Art. 434 do NCPC, por se tratar de prova documental, destinada a provar as alegações da parte autora, deveria ter sido apresentada juntamente com a inicial. Na impossibilidade de obtê-la, deveria a parte autora, quando da propositura da ação, ter comprovado documentalmente a resistência a tal pleito, ou sua impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria requerida, especificada apenas como aposentadoria mais vantajosa (fl. 10), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença.

**0011569-06.2011.403.6139** - ANA LIDIA DE MELO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ana Lídia de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Kauã Henrique de Melo Campos, ocorrido em 19.06.2006. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/10). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 11). O INSS coligiu extrato do CNIS da autora às fls. 16/19. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/30), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 31/32). Às fls. 35/37 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 46 foi deprecada a oitiva da autora e testemunhas por ela arroladas. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 63/65). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 70/73 e o INSS teve vista dos autos (fl. 90), mas permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem

relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício da atividade rural, como boia-fria, de 19.08.2005 a 19.06.2006. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 08/10. A certidão de nascimento de fl. 10 comprova que a autora é genitora de Kauã Henrique de Melo Campos, nascido em 19.06.2006. Na audiência realizada em 06 de maio de 2015, a

testemunha compromissada Alzira Rafaela Prado Rodrigues aduziu que conhece a autora há quase 15 anos e durante este período ela trabalha como rural. Trabalharam juntas por várias vezes. Narrou que ela trabalhou até o sétimo mês de gestação. Disse que pegavam a condução às 4:30 no Mercado do Roque para trabalhar na batata e feijão. Os turmeiros eram Celso, Valter, Vitor e Pai João. A autora trabalhava com a mãe e os irmãos. Trabalharam na Liberdade e em Paranapanema. A testemunha Gisele Degra de Souza afirmou conhecer a autora há 10 anos. Disse que trabalharam juntas na lavoura de batata, feijão e laranja. Pegavam a condução no Bar do Roque e trabalhavam para os turmeiros Pai João, Valtinho e Jesus, em Paranapanema e Taquarituba. Recorda-se que ela trabalhou até o sexto ou sétimo mês de gestação de Kauã, na batatinha e feijão. Após o parto, ela voltou a trabalhar nas safras. Não se lembra do trabalho do pai de Kauã. Trabalharam juntas por cinco anos. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Serve como início de prova material do alegado trabalho rural a cópia da CTPS da autora que possui registros como trabalhadora olericultura de 07.08.2007 a 03.01.2008 e de 09.06.2008 a 05.11.2008 (fls. 08/09). Não presta a tal finalidade a certidão de nascimento do filho da demandante, Kauã Henrique, pois a genitora não foi qualificada (fl. 10). No que tange à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora espelha sua CTPS (fl. 18). Apesar de ser frágil o início de prova material apresentado, pois posterior ao parto, os depoimentos das testemunhas foram robustos e circunstanciados. Ambas as testemunhas, que trabalharam junto à autora, afirmaram que ela trabalhou durante a gestação na lavoura de batata e feijão. Portanto, os depoimentos das testemunhas integraram o início de prova material fornecido pela autora, demonstrando que ela laborou no período juridicamente relevante, sendo a procedência medida de rigor. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do ajuizamento da ação, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 240, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora salário-maternidade em virtude do nascimento de Kauã Henrique de Melo Campos, a partir da citação em 30.09.2010, fl. 22. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001912-06.2012.403.6139 - ELAINE CRISTINA FORTES SILVA MOREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Elaine Cristina Fortes Silva Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Ana Gabriela Silva Moreira, ocorrido em 25.11.2008. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha, a autora exerceu atividade rural em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 16). Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 18/21), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documento à fl. 22. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 24). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 50/52). A autora apresentou alegações finais às fls. 56/58 e o INSS à fl. 60. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que

Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. E considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural de 25.01.2008 a 25.11.2008. A certidão de nascimento de fl. 10 comprova que a autora é genitora de Ana Gabriela Silva Moreira, nascida em 25.11.2008. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 09/13. Na audiência realizada em 16 de maio de 2016, a testemunha compromissada Aparecida Correa de Oliveira afirmou conhecer a autora há 8 anos, por trabalharem na roça. Trabalhavam para o Celso e Jesus, plantando feijão e catando batata. Atualmente, a autora parou de trabalhar para cuidar de seu bebê. Narrou que a autora possui uma filha de 7 anos de idade e quando ela nasceu já conhecia a autora e trabalhavam juntas. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Giovana Veloso Tosi aduziu conhecer a autora por serem vizinhas, já que moram na mesma rua. Não soube dizer o nome da rua em que mora, pois se mudou há pouco tempo para o Bairro Mariazinha. Relatou que conheceu a autora há 7 ou 8 anos e presenciava ela vindo do serviço. Disse que a autora plantava batata e arrancava feijão. Ela chegava suja e com sacos de batata do serviço. Ela possui dois filhos e durante todo o período em que foi vizinha dela, ela trabalhou desse jeito. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Serve como início de prova do alegado trabalho rural o cadastro da família, emitido pelo Município de Buri, em que consta como ocupação da autora a de diarista rural, não sendo possível precisar a data por estar rasurada (fl. 11). Não prestam a tal finalidade a certidão de casamento da autora, pois ela foi qualificada como do lar e o nubente como braçal (fl. 09); a certidão de nascimento da filha da autora, Ana Gabriela, tendo em vista que os genitores não foram qualificados (fl. 10) e a cópia da CTPS da autora, que não possui registros de contratos de trabalho, já que ela pode ter exercido informalmente trabalho urbano ou rural (fls. 12/13). O INSS, por sua vez, limitou-se a coligir os dados cadastrais da autora

(fl. 22). O início de prova material é fraco, pois consiste unicamente no Cadastro da Família, em que não há a identificação do profissional que o preencheu, tampouco o ano de referência do documento, por existir rasura na data. Por consequência, os depoimentos deveriam ser circunstanciados e precisos sobre o trabalho rural alegado pela autora. Ocorre que os depoimentos das testemunhas são genéricos. A testemunha Aparecida de Oliveira afirmou que quando a filha da autora nasceu elas já trabalhavam juntas. Contudo, tal afirmação genérica não permite inferir se durante a gravidez a autora trabalhou. Já a testemunha Giovana afirmou que se mudou para o Bairro Mariazinha, onde a autora mora (qualificação na inicial), há pouco tempo, sequer se recordando do nome da rua em que reside. Contudo, afirmou que conhece a autora há 7 ou 8 anos, pois presenciava ela voltando do serviço suja de terra e carregando saco de batata. Não foi inquirida se a autora trabalhou durante a gestação. Diante da debilidade da prova documental e da falta de precisão da prova oral, a improcedência da ação se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivado, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002599-80.2012.403.6139 - VERIDIANA HERICA RODRIGUES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILLA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Veridiana Hérica Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em virtude do nascimento de Carlos Eduardo Rodrigues Generoso, ocorrido em 06.08.2012. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seus filhos, a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/31). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante de residência (fl. 34). Emenda a inicial às fls. 35/36. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/40), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que inexistiu início de prova material que aponte o exercício de atividade rural no período anterior ao parto. Juntou documentos às fls. 41/44. Réplica às fls. 47/51. À fl. 52 foi designada audiência neste Juízo, tendo a autora pedido a expedição de carta precatória (fls. 60/61). Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 64). A demandante pediu a substituição da testemunha Lucimar (fls. 61/62). No Juízo deprecado, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 89/91). A autora apresentou alegações finais às fls. 95/100 e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu silente (fl. 101). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, no que atine à prova oral, o artigo 451, do CPC, apresenta as hipóteses nas quais se permite a substituição de testemunha anteriormente arrolada. Nesses casos, a testemunha que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada, pode ser substituída. Da certidão de fl. 83 constata-se que a testemunha Lucimar Siqueira, arrolada pela parte autora, não foi encontrada no endereço indicado na petição inicial, razão pela qual defiro a substituição dela por Solange Soares Bezerra. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência

e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratamos incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a um agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício da atividade rural, como boia-fria, de 06.10.2011 a 06.08.2012. A certidão de nascimento de fl. 16 comprova que a autora é genitora de Carlos Eduardo Rodrigues Generoso, nascido em 06.08.2012. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de seu filho, os documentos de fls. 12/27. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 08 de abril de 2016, a testemunha Elen Fabiana de Campos Lobo de Freitas aduziu conhecer a autora há 10 anos. Disse que não mora bem próximo da casa dela. Afirmou que já trabalhou com a autora como boia-fria. Quando ela estava grávida, trabalhou até a barriga ficar bem grandona. Também trabalhou com ela antes da gravidez. Questionada sobre dois serviços que fizeram juntas como boias-frias, afirmou que colheram laranja para Jair e arrancar feijão para o turmeiro Mandi. Em frente à rodoviária pegavam a condução. Compromissada, a testemunha Solange Soares Bezerra afirmou que a autora sempre trabalhou na roça. Disse que no ano da audiência trabalharam juntas colhendo laranja e no ano passado arrancando feijão. Presenciou a autora trabalhando grávida, até o oitavo mês de gestação. Trabalharam para os turmeiros Mandi, Zé Boi e Joel. Pegavam condução na rodoviária quando iam arrancar feijão. Conhece o filho da autora, Carlos Eduardo, que possui 3 anos de idade e foi na gravidez dele que presenciou a autora trabalhando. Antes da gravidez já havia trabalhado com ela. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante alegou na inicial manter união estável com Luiz Carlos Generoso. Aduziu, ainda, que a genitora de Luiz Carlos mantém união estável com Lazaro Benedito Siqueira. Por sua vez, em contestação, o réu não impugnou os fatos. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora manteve união estável com Luiz Carlos Generoso e que a genitora dele manteve união estável com Lazaro Benedito Siqueira. Serve como início de prova do alegado trabalho rural o extrato do CNIS do companheiro da autora, Luiz Carlos Generoso, que possui registro de natureza rural de 01.11.2012 com última remuneração em 11.2012, identificável pelo CBO 6231, que corresponde a trabalhador na pecuária de animais de grande porte (fls. 43/44), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. Não prestam a tal finalidade a cópia da CTPS da autora e de seu companheiro, que não possui registros de contratos de trabalho, pois eles podem ter desenvolvido tanto atividade rural quanto urbana de modo informal (fls. 13/15 e 19/21); a certidão de nascimento do filho da autora, Carlos Eduardo, tendo em vista que o companheiro da autora foi qualificado como ajudante geral (fl. 16); as declarações de união estável (fls. 22 e 25), vez que os declarantes não foram ouvidos em Juízo, nos termos do art. 458 do CPC; e as notas fiscais em nome do sogro da autora, Lazaro Benedito Siqueira, datadas de 1993 e 1997, posto que a autora

pertencia a outro núcleo familiar, já que ela nasceu em 1996 (fls. 26/27). No que tange à atividade probatória do INSS, constata-se que o extrato do CNIS da autora está em branco (fls. 41/42) e o de seu companheiro possui único registro em novembro de 2012 (fl. 44). Consigne-se que não se sustentam as alegações do INSS em contestação, de que inexistiu início de prova material, pois, conforme fundamentação supra, não se exige contemporaneidade da prova, podendo o magistrado atribuir o valor que o documento merecer. O início de prova material é frágil, pois consistente em um único documento que se refere a período posterior ao nascimento. Contudo, os depoimentos foram firmes e circunstanciados, tendo ambas as testemunhas confirmado o labor rural da autora, como boia-fria, antes, durante e após a gestação. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do ajuizamento da ação, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 240, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade em virtude do nascimento Carlos Eduardo Rodrigues Generoso, a partir da citação (20.02.2013, fl. 37). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000023-80.2013.403.6139 - ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. A sentença foi publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, que alterou a sistemática do juízo de admissibilidade, em que são analisados os pressupostos processuais recursais, bem como declarados os efeitos em que recebidos. Tal incumbência passou a ser exclusiva do tribunal ad quem, consoante preceitua o parágrafo terceiro, do Art. 1.010, do NCPC. Ante tais considerações, reconsidero o despacho de fl. 73. Dê-se ciência às partes e, posteriormente, remetam-se os autos ao TRF 3. Cumpra-se. Intime-se.

**0000259-32.2013.403.6139 - SILVIA MACHADO DE ALMEIDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a determinação do Tribunal à fl. 50, intime-se a Autarquia-ré da sentença de fls. 40/42, mediante carga dos autos. Em havendo interposição de apelação, abra-se vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

**0000700-13.2013.403.6139 - ROQUE GALVAO DE MELO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 177/180: Trata-se de embargos de declaração opostos por Roque Galvão de Melo, em que alega a ocorrência de obscuridade na sentença proferida às fls. 168/175. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Alega o embargante haver omissão na sentença proferida às fls. 168/175, na medida em que não foi mencionada a possibilidade de revisão de seu benefício previdenciário, em virtude dos períodos de trabalho especial nela reconhecidos. Não há pedido de revisão da aposentadoria do embargante mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho especial, nem de averbação de tais períodos, o que impede este juízo de se pronunciar a respeito, nos termos do art. 492 do NCPC. Entretanto, verifica-se da inicial que o embargante requereu o reconhecimento dos períodos de atividade especial. Ainda que não tenha sido redigido da forma adequada, é possível se inferir que o embargante desejava a declaração de tais períodos. Destarte, somente em relação a esse ponto, procedo à correção da decisão embargada para retificar seu dispositivo, fazendo constar o seguinte: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para DECLARAR que a parte autora trabalhou em condições especiais de 17/12/1998 a 16/08/2004. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.. Assim, por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0000731-33.2013.403.6139 - ROSA BENEDITA PROENÇA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rosa Benedita Proença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, como segurada especial, e portadora de patologias que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 05/21). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 23). Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/32), pugnano pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 33/38. À fl. 40 foi determinada a realização do exame médico pericial, sendo o laudo médico apresentado às fls. 42/44. Sobre a prova produzida, o INSS após ciência à fl. 44 e a autora apresentou impugnação, requerendo a complementação do laudo e a designação de audiência (fls. 46/48). Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 50). Realizada audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, e foram inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 67/70). A autora apresentou alegações finais às fls. 73/74 e o INSS à fl. 76. Pela decisão de fls. 77/78 foi determinada a realização de novo exame médico pericial, por especialista. O laudo pericial psiquiátrico foi apresentado às fls. 80/83. O INSS após ciência à fl. 86 e a autora requereu a sua complementação e a designação de audiência às fls. 87/89. Foram indeferidos os pedidos de complementação do laudo, por ser a alegação da autora genérica, e de designação de audiência, por já ter sido realizada (fl. 90). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado,



todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, de amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no primeiro laudo médico, produzido em 09.05.2014, concluiu a

perita ser a autora portadora de hipertensão arterial sistêmica e depressão, doenças estas que não ocasionam incapacidade para o trabalho (quesitos 1 e 2, fl. 44). Por serem recorrentes as omissões constantes nos trabalhos apresentados pela perita que subscreveu o referido laudo, foi determinada a realização de nova perícia, por especialista (fl. 77). Da perícia realizada por psiquiatra, em 02.10.2015, concluiu-se ser a demandante portadora de transtorno depressivo (discussão fl. 81). Em decorrência desse estado de saúde, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho do ponto de vista da psiquiatria (discussão, fl. 81). A propósito, consta do laudo: Idade: 46 anos. Profissão: serviços gerais. (fl. 80)(...) Nega realização de qualquer atividade laborativa há 1 ano. Relata que sua doença começou há uns 5 anos com hipertensão arterial, depois vieram os problemas de coluna e depressão. A depressão era caracterizada por choro fácil e dores de cabeça. Tomando os medicamentos fica estável da depressão (fl. 80vº) DISCUSSÃO: A pericianda não apresenta aos exames psíquicos alterações psicopatológicas significativas, nem sintomas agudos de quadro psiquiátrico. O quadro é compatível com transtorno depressivo. Tem usado amitriptilina com resposta satisfatória ao tratamento no momento. Considerando os elementos apresentados, a pericianda não apresenta incapacidade para o trabalho do ponto de vista da psiquiatria. (fl. 81) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento da carência. Portanto, despicienda a incursão sobre a prova oral produzida, já que a incapacidade se prova por perícia. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000992-95.2013.403.6139 - ROSELI FATIMA GUETHE RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Roseli Fátima Guethe Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Gabriel Lorrain Guethe Rodrigues, ocorrido em 10.03.2010. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural como diarista. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Foi afastada a prevenção apontada à fl. 18, concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo (fl. 19). A demandante alegou estar indisponível o sistema de agendamento eletrônico e juntou documentos (fls. 20/34). À fl. 35 foi determinada a intimação pessoal da autora para apresentar comprovante do requerimento administrativo. Foi coligido comunicado de decisão à fl. 39. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 44/47), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao parto. Juntou documentos às fls. 48/55. Réplica às fls. 57/58 À fl. 59 foi deprecada a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. Realizada audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, e foram inquiridas duas testemunhas (fls. 71/73). A autora apresentou alegações finais às fls. 85/87 e o INSS após ciência à fl. 88. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a autora apresentasse certidão de casamento (fl. 89). Da referida certidão (fl. 93), o INSS apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 101/102. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurador, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso

concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a um agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, como boia-fria, de 10.05.2009 a 10.03.2010. A certidão de nascimento de fl. 16 comprova que a autora é genitora de Gabriel Lorrán Guethe Rodrigues, nascido em 10.03.2010. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 10/16. Na audiência realizada em 16 de abril de 2015, a testemunha compromissada Ana Benedita de Souza aduziu conhecer a autora desde 2002. Desde que a conhece ela trabalha no feijão e na batatinha. Trabalharam juntas por aproximadamente oito meses. Relatou que não acompanhou a gestação de Gabriel, não sabendo se ela trabalhou durante a gestação. Disse que ela sempre foi trabalhadora rural. Ouvida como testemunha mediante compromisso, a testemunha Maria do Carmo Lacerda afirmou que conheceu a autora em 2002. Disse que trabalharam juntas como boias-frias, arrancando feijão e na batatinha. Não sabe se ela possui outro serviço que não seja o rural. Conhece o filho da autora Gabriel, sendo que durante a gestação dele, a autora trabalhou na batatinha e no feijão, até o sétimo mês. Atualmente, a autora trabalha como diarista, boia-fria. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS da autora que possui registro como ajudante geral - fazenda de 06.12.1999 a 05.03.2000 (fls. 10/13); as fichas do cadastro da família, em que a autora foi qualificada como trabalhadora rural, datadas de 2011 e 2003 (fls. 14/15); e a certidão de casamento da autora, em que o nubente foi qualificado como lavrador, evento celebrado em 05.10.1996 (fl. 93). Não presta a tal finalidade a certidão de nascimento do filho da autora, pois os genitores não foram qualificados (fl. 16). No que atine à atividade probatória do réu, da pesquisa ao extrato do CNIS da autora, verifica-se que ela verteu contribuições de 01/1995 a 03/1995 e trabalhou para Citrovita Agro Pecuaría de 06.12.99 a 05.03.00 (fl. 48) e a consulta ao sistema DATAPREV revela que recebeu salário-maternidade, como segurada especial, de 07.09.2006 a 04.01.2007 (fl. 51). Do extrato do CNIS do marido da autora, Valdevino Rodrigues, constata-se que ele trabalhou preponderantemente em serviços de natureza rural, sendo que durante o período juridicamente relevante não há registros de contratos de trabalho (fls. 49/50). No que concerne à prova oral, o depoimento de Ana Benedita não serve para confirmar o trabalho rural da autora no período juridicamente relevante, já que não possui conhecimento se a autora trabalhou durante a gestação de Gabriel. Quanto ao depoimento restante, de Maria do Carmo, única prova oral aproveitável,

mostra-se insuficiente para completar o frágil início de prova material, posto que genérica, além de exclusiva. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001094-20.2013.403.6139** - DURVALINA RODRIGUES DE MORAIS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em manifestar-se quanto à determinação de fl. 86, bem como o requerimento à fl. 57 (pedido de desistência em razão de coisa julgada), tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001536-83.2013.403.6139** - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 161), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0000744-61.2015.403.6139** - JOAO MARIA CONCEICAO DOMINGOS X LOURENCA APARECIDA DOMINGOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem. Requer a parte autora pensão por morte em razão do óbito de seu pai em 22/01/2011. Compulsando-se os autos, verifica-se que passou a receber tal benefício em razão do falecimento de sua mãe em 22/11/2011 (fl. 40), que ocorreu 10 meses após o de seu pai. Constata-se, ainda, que foi interditado em 25/03/2011 (fl. 32). Ante tais considerações, determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 12/09/2016, às 17h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Cumpra-se. Intime-se.

**0000992-27.2015.403.6139** - TALITA SUELEN DE SOUSA X JAQUELINE NUNES DE SOUZA- INCAPAZ X JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUSA X JOSE CARLOS RODRIGUES DE SOUSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950. Expeça-se Carta Precatória à Vara Distrital de Buri para realização de audiência, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009587-54.2011.403.6139** - JULIANA APARECIDA SEBASTIAO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 578/20161. Depreque-se o depoimento pessoal da autora, independente do comparecimento de procurador da ré, e a oitiva das testemunhas arroladas, cabendo a parte providenciar o comparecimento de suas testemunhas, comprovando sua intimação, nos termos do art. 455, NCPC.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

**0002179-07.2014.403.6139** - ERICA SANTOS DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. À fl. 59 foi determinado que a parte autora apresentasse cálculos de liquidação de sentença, ao que os apresentou às fls. 61/62. No entanto, o INSS, intimado à fl. 58 para promover a execução invertida, encaminhou seus cálculos, juntados às fls. 63/64. Considerando que o INSS apresentou cálculos antes de ter ciência do despacho de fl. 59, primeiramente abra-se vista à parte autora para manifestar-se quanto à planilha de fls. 63/64. Em havendo concordância, tornem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso contrário, reabra-se o prazo ao INSS, intimando-o nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Intime-se.

**0003337-97.2014.403.6139** - JOSIANE DE FREITAS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Josiane de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Nathali Carol de Freitas Souto, ocorrido em 03.09.2012. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha, a autora exerceu atividade rural como diarista em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 19). Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação às fls. 22/24, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 25/30. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 21). A autora requereu a substituição da testemunha Maurício dos Santos por Cristiane dos Santos (fls. 45/46), sendo o pedido deferido pela decisão de fl. 47. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 43/45). A autora apresentou alegações finais às fls. 49/51 e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu silente (fl. 52). À fl. 53 foi determinado que a autora esclarecesse seu estado civil. A demandante manifestou-se à fl. 54 e o INSS teve vista dos autos à fl. 55 e após ciência à fl. 53. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp

675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, de amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratamos incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a um agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício da atividade rural, como boia-fria, de 03.11.2011 a 03.09.2012. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de sua filha, os documentos de fls. 11/16. A certidão de nascimento de fl. 16 comprova que a autora é genitora de Nathali Carol de Freitas Souto, nascida em 03.09.2012. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 16 de outubro de 2015, a testemunha compromissada Rosineide de Souza afirmou conhecer a autora há 18 anos. Narrou que a autora trabalha como rural e que se conheceram no serviço. O trabalho dela consiste em roçar, carpir e plantar pinus. Acompanhou a gravidez dela, sendo que ela trabalhou até aguentar. Relatou ser a autora amasiada com Valdeci, que também é rural. Trabalharam juntas por um período. A Nathali possui três anos e durante a gestação dela trabalharam juntas. Por seu turno, ouvida como testemunha mediante compromisso, Sandra Rodrigues de Almeida aduziu conhecer a autora há 30 anos. Trabalharam juntas como boias-frias. Ela trabalhou na laranja para os empreiteiros Vitor, depois para Elias e Jesus. Acompanhou a gravidez da autora, sendo que nas três gestações ela trabalhou até o sétimo mês. Durante a gestação de Nathali trabalhavam juntas na laranja. Ela é amiga de Valdeci, que é trabalhador rural. Atualmente, a autora trabalha na plantação de pinus. Narrou que Nathali fará 4 anos de idade. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante alegou manter união estável com Valdeci Ferreira Souto. Por outro lado, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Valdeci Ferreira Souto. Servem como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS da autora que possui registros de natureza rural de 01.03.1997 a 30.08.1997, de 01.10.1997 a 26.02.1999, de 01.03.2002 a 01.11.2002 e de 01.10.2003 a 31.08.2004 (fls. 11/12) e a cópia da CTPS do companheiro dela, Valdeci, que possui registros como tarefeiro rural de 01.08.1995 a 12.03.1998, de 01.09.1998 a 25.02.1999, de 01.03.1999 a 26.07.2003, como trabalhador agrícola de

02.01.2004 a 08.09.2005, de 01.06.2006 a 13.09.2007, como administrador de Fazenda de 02.06.2008 a 30.11.2009 e como encarregado de 01.06.2010 a 17.06.2011 (fls. 13/15), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rural dele estende-se à demandante. Não presta a tal finalidade a certidão de nascimento da filha da autora, Nathali Carol de Freitas Souto, pois não consta a qualificação dos genitores (fl. 16). No que tange à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora possui registros entre 1997 e 2004 e a partir de 01.11.2014, sendo o empregador Valdeci Ferreira Souto, companheiro dela (fls. 26/27). Já o extrato do CNIS do companheiro da autora, Valdeci Ferreira Souto, possui registros entre 1995 e 2014, sendo que no período juridicamente relevante ele trabalhou de 01.06.2011 a 17.06.2011 para Resinila Comércio e Serviços de Produtos Florestais Ltda. e verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual de 01.03.2012 a 30.04.2014 (fls. 28/30). Com relação à prova oral, os depoimentos foram contraditórios. A depoente Rosineide de Souza afirmou que a autora dedica-se ao plantio de pinus, enquanto que a testemunha Sandra relatou que a demandante trabalhava na laranja enquanto gestante e que, somente atualmente, trabalha no pinus. Acrescente-se que ambas as testemunhas disseram ter trabalhado junto à autora na gravidez. O cotejo da prova oral com a prova documental colacionada aos autos não foi suficiente a incutir juízo de certeza sobre o período e o modo de labor rural na época a que se pretende comprovar. Consigne-se que o art. 373, I, do CPC se refere a juízo de certeza e não de mera probabilidade, devendo a parte autora trazer elementos probatórios que extirpem qualquer dúvida sobre suas alegações. Assim sendo, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório imposto por lei, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000341-58.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-17.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ADRIANA MACHADO - INCAPAZ X CLEUZA MENDES DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Chamo o feito à ordem. À fl. 48 foi determinado que o embargante emendasse a inicial dos embargos quanto à causa de pedir. Antes que fosse intimado, apresentou planilha de cálculos às fls. 50/54. Realizada a carga ao INSS, limitou-se a protestar pelo regular prosseguimento (fl. 59), sem cumprir a determinação de fl. 48. Desse modo, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 56, eis que não pertencente a este processo, encartando-a nos autos a que destinada. Cumpra-se independente de intimação.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000783-63.2012.403.6139** - EXPEDITO JOSE DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 107/112 por ser tempestiva (certidão de fl. 113) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para decisão. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

**0000473-86.2014.403.6139** - NELO CECCHI JUNIOR(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELO CECCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. À fl. 217 o INSS foi intimado a promover execução invertida. Com a devolução da carga sem manifestação, foi determinado que a parte autora apresentasse seus cálculos (fl. 218), ao que os acostou às fls. 220/222. Considerando que o INSS apresentou cálculos antes de ter ciência do despacho de fl. 218, primeiramente abra-se vista à parte autora para manifestar-se quanto à manifestação de fls. 223/247. Em havendo concordância, tornem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Caso contrário, reabra-se o prazo ao INSS, intimando-o nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Intime-se.

**Expediente Nº 2192**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002148-89.2011.403.6139** - DERLI RICARDO ALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93: Indefiro, visto que cabe à parte provar a mora da Ré no cumprimento de suas obrigações. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. No mais, ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003262-63.2011.403.6139** - JOSE GONCALVES DE QUEIROZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 23.11.2014, deixando cônjuge. Assim, defiro a habilitação de PEDRELINA LOPES DOS REIS QUEIRÓZ, cônjuge e sucessora do autor falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro acima habilitado em substituição à parte autora. Após, ao INSS para execução invertida. Cumpra-se. Intime-se.

**0010949-91.2011.403.6139** - APARECIDA VELOSO MACHADO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 57/61: Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte, a qual deverá observar a Lei 8.213/91. Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) a fim de que possa ser apreciado o referido pedido. Desse modo, considerando que a certidão de óbito de fl. 58 informa que Aparecida Veloso Machado era casada com Eduardo Machado, junto, a parte autora, no prazo de 10 dias, a certidão de casamento, procedendo, ainda, a habilitação do cônjuge supérstite (art. 112, Lei 8.213/91). Após, nova vista ao INSS. Intimem-se.

**0011146-46.2011.403.6139** - NATALINO JESUS RODRIGUES VALLIM(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233031 - ROSEMIRO PEREIRA DE SOUZA)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011595-04.2011.403.6139** - ARILDO CORREA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012823-14.2011.403.6139** - ROSELI ANDRADE DE LIMA(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000694-40.2012.403.6139** - PEDRO BATISTA MOREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SPI35233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000726-45.2012.403.6139** - JORGINA LEMES DE ALMEIDA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 01.03.2015, deixando cônjuge. Assim, defiro a habilitação de IVAN MARTINS DE CARVALHO, cônjuge e sucessor da autora falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro acima habilitado em substituição à parte autora, bem como para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Após, ao INSS para execução invertida. Cumpra-se. Intime-se.

**0000325-12.2013.403.6139** - TEREZA DE JESUS SOUZA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001568-88.2013.403.6139** - SALETE DA SILVA SANTIAG(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ciência ao INSS. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**0001931-75.2013.403.6139** - MARIA CRISTINA THOMAZ BISPO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os recentes exames juntados pela parte autora às fls. 79/85, abra-se vista dos autos ao médico perito nomeado às fls. 52/54 a fim de que complemente o laudo de fls. 58/61, informando se houve piora no quadro clínico da autora e constatação de eventual incapacidade. Com a juntada da complementação do laudo, vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 dias, sucessivamente. Intimem-se.

**0000224-38.2014.403.6139** - LEOVIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

**0001222-06.2014.403.6139** - ROBERTO RODRIGUES DA CRUZ(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001246-34.2014.403.6139** - IOLANDA LEME DE ALMEIDA FERNANDES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002124-56.2014.403.6139** - JULIANA LEITE DOS SANTOS LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002125-41.2014.403.6139** - LETICIA APARECIDA FERREIRA RAYMUNDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002589-65.2014.403.6139** - ADAO PINTO DE CAMARGO X LEVINO PINTO DE CAMARGO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo dê-se vista à parte autora da implantação de benefício juntada aos autos às fls. 135/136. Int.

**0002820-92.2014.403.6139** - PATRICIA APARECIDA BOLETTI(SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003126-61.2014.403.6139** - IVONETE DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000898-45.2016.403.6139** - ZAQUEU RODRIGUES DELGADO - INCAPAZ X DELFINO RODRIGUES DELGADO(SP156306 - LUCIANA SCAVASSIN VAZ AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Abra-se vista ao INSS para apresentação de execução invertida. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000918-07.2014.403.6139** - JESSICA DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000920-74.2014.403.6139** - IVONE MORAIS DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000927-66.2014.403.6139** - LIDIANE FIRMINO DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002122-86.2014.403.6139** - VIVIANE BISOF(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000299-09.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-58.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUIZ DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Recebo a petição de fl. 55 como emenda à inicial. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

**0000300-91.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011370-81.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X IOLANDA DIAS ESPINDOLA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA)

Recebo a petição de fl. 37 como emenda à inicial. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000620-54.2010.403.6139** - MARIA LUIZA MENDES CHAGAS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA MENDES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 298: Indefiro. As informações requeridas podem ser obtidas facilmente em qualquer agência da Previdência Social, sendo certo que cabe à parte provar a mora da Ré no cumprimento de suas obrigações. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos cálculos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001522-70.2011.403.6139** - JOEL MANOEL SOARES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MANOEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 226/252 por ser tempestiva (certidão de fl. 255) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

**0004128-71.2011.403.6139** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 155/177 por ser tempestiva (certidão de fl. 178) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

**0006504-30.2011.403.6139** - TELMA DENISE DE OLIVEIRA BRANCO X BRUNO GIMENEZ BRANCO DO AMARANTE(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Intime-se.

**0006744-19.2011.403.6139** - SEZEFREDO SILVERIO DE MORAES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEZEFREDO SILVERIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 93/106 por ser tempestiva (certidão de fl. 107) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

**0011759-66.2011.403.6139** - LUCILENA MORAIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENA MORAIS DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 85/97 por ser tempestiva (certidão de fl. 98) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

**0012249-88.2011.403.6139** - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 239/246 por ser tempestiva (certidão de fl. 247) atribuindo-lhe efeito suspensivo.Tendo em vista que a parte autora já discordou dos cálculos apresentados pela ré (fls. 188/200), remetam-se os autos à Contadoria.Intimem-se.

**0012581-55.2011.403.6139** - LAZARA DE CARVALHO ROCHA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DE CARVALHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 112/124 por ser tempestiva (certidão de fl. 125) atribuindo-lhe efeito suspensivo.Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Intimem-se.

**0001778-76.2012.403.6139** - IARA DOMINGUES DE DEUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA DOMINGUES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 59/72 por ser tempestiva (certidão de fl. 73) atribuindo-lhe efeito suspensivo.Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Intimem-se.

**0001118-14.2014.403.6139** - JOELMA DE LIMA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELMA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 78/83 por ser tempestiva (certidão de fl. 84) atribuindo-lhe efeito suspensivo.Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Intimem-se.

**0001005-26.2015.403.6139** - APARECIDA DOMINGUES DE PROENCA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X APARECIDA DOMINGUES DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 16.06.2014, deixando companheiro e 5 filhos maiores. Assim, defiro a habilitação de SEBASTIÃO ANTÔNIO DE MACEDO, companheiro e sucessor da autora falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos (fl. 264/265), nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro acima habilitado em substituição à parte autora.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fl. 249, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010060-40.2011.403.6139** - RONALDO PEREIRA ROSA DE LIMA X ANA MARIA PEREIRA DE ROSA LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO PEREIRA ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de interesse do INSS em promover a execução invertida (fl. 90), concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0010678-82.2011.403.6139 - TAINA BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a ausência de interesse do INSS em promover a execução invertida (fl. 90), concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0002110-72.2014.403.6139 - JAIR APARECIDO DE SOUZA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

**0001032-09.2015.403.6139 - DIDI RODRIGUES DA MOTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DIDI RODRIGUES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O INSS, intimado para apresentar execução invertida, requereu 45 dias para juntada dos cálculos em 16/12/2015, prazo com o qual concordou a parte autora (fl. 168). Duas novas vistas foram oportunizadas ao INSS (fls. 171 e 173) sem que, contudo, os cálculos fossem apresentados. Desse modo, a fim de evitar atraso na marcha processual, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0000666-33.2016.403.6139** - MARIA CLARETE RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA CLARETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de interesse do INSS em promover a execução invertida (fl. 286), concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0000667-18.2016.403.6139** - WALDEMAR RODRIGUES UBALDO (SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALDEMAR RODRIGUES UBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de interesse do INSS em promover a execução invertida (fl. 90), concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2194**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000787-37.2011.403.6139** - IRINEU DINIZ MACIEL(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, da manifestação do TRF3 de fls. 246/252.

**0010667-53.2011.403.6139** - MARINA CARDOSO DE ALBUQUERQUE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 135/138 (intimação negativa da autora MARIANA CARDOSO DE ALBUQUERQUE).

**0011348-23.2011.403.6139** - MARA JOVINA VIEIRA MACHADO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 107/110 (intimação negativa da autora MARA JOVINA VIEIRA MACHADO).

**0011946-74.2011.403.6139** - PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA X JURACY JESUINO DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da manifestação do INSS de fl. 200.

**0000430-23.2012.403.6139** - TEREZINHA FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS juntada aos autos às fls. 114.

**0000621-68.2012.403.6139** - JOAO GOMES DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 70/75.

**0000752-43.2012.403.6139** - EMERSON LUIZ MARCIAL DORNELAS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS juntada aos autos às fls. 116/117.

**0001822-95.2012.403.6139** - CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS juntada aos autos às fls. 63/66.

**0002075-83.2012.403.6139** - PEDRO CARVALHO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS juntada aos autos às fls. 128/129.

**0003009-41.2012.403.6139** - JOAO ADAO DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 74/75.

**0000147-63.2013.403.6139** - MIRELA DOMINGUES RODRIGUES - INCAPAZ X ADRIANA PEREIRA DOMINGUES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

**0000713-12.2013.403.6139** - SUELI ANTUNES DE SOUZA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da resposta ao ofício 099/2016 juntada aos autos de fls. 70/72.

**0001088-13.2013.403.6139** - SUELI CARVALHO DE SOUZA CASTILHO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao polo ativo para se manifestar, com urgência, da intimação negativa da parte autora, SUELI CARVALHO DE SOUZA CASTILHO, tendo em vista a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 53

**0001236-24.2013.403.6139** - LUCIA DE OLIVEIRA LOPES - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS LOPES(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 102/106.

**0001448-45.2013.403.6139** - OSWALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OSWALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

**0002614-78.2014.403.6139** - MARIA DE LURDES RIBEIRO ROCHA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fl. 170v.

**0000056-65.2016.403.6139** - JORAMIL PEREIRA DA SILVA(SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS juntada aos autos às fls. 64/69.

**0000398-76.2016.403.6139** - PAULO BELTRAME(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS juntada aos autos às fls. 330/336.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001615-62.2013.403.6139** - DEBORA ALMEIDA DE MACEDO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 51/56 (intimação negativa da autora DEBORA ALMEIDA DE MACEDO).

**0002502-12.2014.403.6139** - MARIA CONCEICAO MACHADO DA COSTA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS juntada aos autos às fls. 76.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000411-85.2010.403.6139** - RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 168.

**0003373-47.2011.403.6139** - NAIR DOS SANTOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fl. 315.

**0002750-46.2012.403.6139** - MILTON DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ E SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MILTON DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para informar que as fls. 10,12,117 e 118 foram devidamente autenticadas e estão aguardando retirada pelo patrono na Secretaria desta Vara Federal.

**0001972-42.2013.403.6139** - JULIO FERREIRA BARBOSA X VAGNER FERREIRA BARBOSA X RODRIGO FERREIRA BARBOSA X VANESSA FERREIRA BARBOSA X JAMIR DE ASSIS BARBOSA X JAMIR DE ASSIS BARBOSA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JULIO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 180/182.

**0001958-24.2014.403.6139** - JOSE CIPRIANO DE PROENCA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIPRIANO DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 84/85.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

## 2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1932

### INQUERITO POLICIAL

**0001740-91.2012.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, pela prática dos crimes tipificados no art. 171, caput, e 3º, c/c art. 14, caput, e inciso II, ambos do Código Penal; art. 297, caput, do Código Penal; e art. 304, c/c art. 297, caput, ambos do Código Penal em relação a:- LUCIANA CRISTINA DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, nascida em 20/02/1971, filha de Geraldo Antônio do Nascimento e Joana Darque do Nascimento, portadora do RG n. 25.055.384-3/SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 142.892.938-08, podendo ser encontrada no seguinte endereço: Avenida Alexandre Mackenzie, n. 950, Apto. 13, bl. 06, Jaguaré, São Paulo/SP, CEP 05347-020, tel.: (11) 3714-5386 e celular (11) 99494-2425 e (11) 96080-86060. Consta da peça acusatória, em síntese, que, em 04 de abril de 2012, a denunciada, mediante a apresentação de documento de identidade falso, em nome de Magna Aparecida Carvalho Queiroz, tentou sacar R\$ 31.400,00 (trinta e um mil e quatrocentos reais) referentes a um empréstimo consignado que solicitara dias antes na agência Vila Iara da Caixa Econômica Federal (CEF), localizada em Osasco/SP. Desse modo, a descrição dos fatos é clara e sob cognição sumária e parcial é possível dela poder, eventualmente, decorrer a subsunção ao tipo penal anunciado, tendo ocorrido a qualificação da acusada, atendendo-se ao prescrito pelo art. 41 do CPP. A exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Assim, cumpridos os requisitos formais elementares e sem adentrar-se no mérito da persecução criminal deflagrada, impositiva a abertura de prazo para resposta à acusação na forma dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP, seguindo-se o procedimento ordinário dada a pena máxima ser superior a 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 394 do CPP. Pelos fundamentos acima, cite-se a acusada para que responda ao teor da acusação na forma do art. 396-A do CPP, cujo prazo é de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a tomada da decisão nos termos do art. 397 do CPP. Anoto que não sendo a acusada encontrada no endereço aqui indicado deverá a Secretaria providenciar pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e SIEL para obtenção de dados atualizados da denunciada, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos mesmos, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF e após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, a acusada, no momento da citação, também deverá ser intimados de que, para os próximos atos processuais, será intimada por meio de seus defensores constituído e/ou dativos. Requistem-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais da acusada à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Glubetom Daunt - IIRGD. Em havendo outros processos criminais em face da acusada, deverá a Secretaria certificar nestes autos, bem como proceder à juntada da Certidão de Objeto e Pé em que conste o tipo do crime e a data de eventual trânsito em julgado. Após, a juntada das folhas de antecedentes criminais da acusada, abra-se vista ao Ministério Público Federal sobre eventual benefício de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95). Desde já, designo o dia 04/10/2016 às 14h30, para oitiva das testemunhas, para a realização do interrogatório da ré, debates e julgamento. Para sua realização intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo (2ª Vara Federal de Osasco, Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º ou 10º andar - Centro, Osasco, CEP: 06093-060). Oficie-se aos Superiores Hierárquicos de MARIA DAS NEVES GOMES DA SILVA ALVES, gerente bancária, brasileira, casada, filha de Antônio Lourenço da Silva e Terezinha Gomes da Silva, nascida aos 15/05/1978, natural de Bom Conselho/PE, RG n. 28.631.932 SSP/SP, LAERCIO EVANGELISTA, policial militar, nascido aos 22/09/1967, RG n. 17.123.607 SSP/SP, e DENILSON PEREIRA DE SOUZA, policial militar, nascido aos 02/08/1967, arrolados como testemunhas da acusação, COMUNICANDO-OS de que os referidos servidores públicos deverão comparecer ao ato designado a fim de serem ouvidos na qualidade de testemunhas da acusação, na audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO - 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º ou 10º andar - Centro, Osasco, CEP: 06093-060. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO aos Superiores Hierárquicos, que deverá ser encaminhado, preferencialmente, via correio eletrônico. Solicite-se, quando da remessa, resposta acerca do recebimento, da ciência dos servidores e das providências tomadas o quanto antes, a fim de se garantir a efetividade do ato designado. Intime-se a ré para que compareça à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, será INTERROGADA, podendo exercer o direito de permanecer calada ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Ao SEDI para alteração da classe processual. Proceda a Secretaria ao cadastro do defensor dativo anteriormente nomeado (fl. 144) no sistema processual. Cadastre-se, ainda, o bem apreendido (fls. 105/106). Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

Apresente o réu, no prazo improrrogável de 10 dias - consoante requerido (fl. 186) - os comprovantes de cumprimento da quarta condição entabulada: prestação de serviços a uma das entidades cadastradas, pelo prazo de 09 (nove) meses, a razão de 06 horas por semana. A ausência de comprovação no prazo da mencionada e atraso no cumprimento das demais condições (termo de audiência de fl. 129 e verso), será interpretado como descumprimento do acordo e implicará na continuidade da ação penal. Intime-se por publicação no Diário Eletrônico, considerando que o réu é também advogado.

## Expediente N° 1933

### PROCEDIMENTO COMUM

0001574-25.2013.403.6130 - ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES GONCALVES - INCAPAZ X ELDIRENE SOUZA GUIMARAES DA SILVA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Antonio Henrique Guimarães Gonçalves, representado por sua tia Eldirene Souza Guimarães da Silva, propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte. Narra, em síntese, que o requerente, filho de Juraci Gonçalves e de Elisamar Souza Guimarães Gonçalves, ambos falecidos, viveu sob a guarda definitiva e dependência da avó materna Darcy Souza Guimarães, que veio a falecer em 15/03/2011. Aduz que a falecida era pensionista de seu esposo Antonio Guimarães, e também filiada e contribuinte da autarquia previdenciária desde 24/09/1953, realizando a última contribuição em dezembro de 2010. A guarda do requerente pela avó está consubstanciada em sentença proferida pelo Juizado da Infância e Juventude do Estado de São Paulo, Comarca de Campinas, de 16 de maio de 2008, sendo suas despesas e sustento providas pela guardiã. Após o falecimento da avó, o postulante passou a viver com a tia materna, que o representa nesta ação. Juntou os documentos de fls. 09/55 e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 58-verso. Às fls. 72/72-verso foi indeferida a medida antecipatória de tutela. Contestação do INSS às fls. 81/111, arguindo, em preliminar, competência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, alega não estarem presentes os requisitos para concessão do benefício almejado. Réplica às fls. 114/121. O autor requereu a produção de prova pericial indireta (fl. 123), indeferida à fl. 127. Juntada do procedimento administrativo pelo ente autárquico às fls. 128/177, intimando-se o autor (fl. 180). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 182/185. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, diante do montante atribuído à causa pela parte autora, competente este Juízo para processar e julgar a demanda (fls. 59/60). A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (1) ocorrência do evento morte; (2) condição de dependente de quem objetiva a pensão; e (3) demonstração da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. Conforme o disposto no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/1991, referido benefício independe de carência. Sobre a condição de dependência para fins previdenciários, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No que toca à qualidade de segurado, os artigos 11 e 13 da Lei nº 8.213/91 elencam os segurados do Regime Geral de Previdência Social. E, acerca da manutenção da qualidade de segurado, assim prevê o art. 15 da mesma lei: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o seguro facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o seguro já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso em exame, a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na qualidade de dependente de Darcy Souza Guimarães, cujo óbito ocorreu em 15/03/2011 (fl. 22). O requerimento administrativo (NB n. 153.837.547-5), protocolizado em 29/06/2011, foi indeferido sob o argumento de que não comprovada a

qualidade de dependente (fl. 18). A presente ação foi proposta em 11/04/2013. Início pela análise da comprovação da qualidade de segurada da falecida. Na hipótese, consta, na carteira profissional da instituidora, um único vínculo laboral referente à Indústrias Alves e Reis S/A., no período de 24/09/1953 a 11/02/1958 (fl. 26), sendo que o óbito ocorreu em 15/03/2011, data em que, mesmo considerando todo o período de graça previsto em Lei, já havia perdido a qualidade de segurada e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão por morte. A parte autora alega que Darcy, quando faleceu, era sócia titular de comércio varejista de alimentos. Para tanto, juntou ficha cadastral simplificada da empresa (fl. 121). Contudo, o referido documento comprova tão somente o registro da empresa, não sendo colocadas provas do efetivo labor desempenhado pela falecida. Cabe trazer à baila o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja posição reiterada é no sentido de que a qualidade de segurado do contribuinte individual decorre do exercício de atividade remunerada associado ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Caso não tenha efetuado o recolhimento no período anterior ao óbito, perdeu a qualidade de segurado, requisito para concessão da pensão por morte, nos termos do art. 74, caput, da Lei 8.213/91. A exceção à regra é o óbito ter ocorrido no período de graça, previsto no art. 15, da Lei 8.213/91, ou se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, segundo a legislação em vigor à época em que foram atendidos, conforme o art. 102, 1º e 2º, da Lei de Benefícios, e a Súmula n. 416, do STJ (É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito). Estampa a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.565/SE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O Tribunal de origem consignou haver óbice ao recolhimento, após o óbito do instituidor, das contribuições necessárias ao deferimento do benefício previdenciário de pensão por morte e que, desde antes do seu falecimento, o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado. 2. Não há falar em omissões da decisão monocrática, ou em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, ou em incidência da Súmula 340/STJ ao caso dos autos e tampouco em divergência com julgados dos Tribunais Regionais Federais. Isso porque o de cujus, ao perder a condição de segurado em 30.04.1996, antes mesmo de seu falecimento, ocorrido 28.12.1996, não teve nenhum direito adquirido. Assim, não há falar que as suas regras de aposentadoria deveriam ser verificadas de acordo com a legislação aplicável no momento do óbito, porquanto, em tal momento, o autor já não detinha o direito de se aposentar. É, portanto, impróprio falar em direito adquirido. 3. A Corte de origem julgou de forma harmônica à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que foi consolidada em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.110.565/SE), no sentido da impossibilidade de recolhimento pelos dependentes, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, de contribuições vertidas após o óbito do instituidor, no caso de contribuinte individual. Incidência da Súmula 83/STJ. Entendimento Firmado em recurso repetitivo. 4. Com relação à tese de que, não sendo implementado o benefício, a autora faz jus a devolução das referidas contribuições feitas em atraso, uma vez tratar-se de recolhimento indevido, feito por determinação do próprio réu, nos termos do previsto no artigo 247 do Decreto n. 3.048/99, sob pena de enriquecimento sem causa (fl. 538, e-STJ), não é possível seu conhecimento ante a falta de debate da questão pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. Precedentes. (Agravo interno improvido., AgrInt no AREsp 874658 / SP, AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, 2016/0051403-4, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 14/06/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 21/06/2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS, CONSTANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO E/OU CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Conforme já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, quanto à alegação de existência de Instrução Normativa do INSS, impõe-se ressaltar que não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 636.048/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015). II. Não há falar da incidência, na espécie, do óbice da Súmula 7/STJ, vez que, na forma da jurisprudência do STJ, a simples reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos incontroversos não encontra óbice na Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 19.719/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/09/2011). III. No caso, a questão a ser dirimida é exclusivamente de direito, a saber, se o fato - incontroverso nos autos - de o instituidor do benefício ser segurado obrigatório, na condição de contribuinte individual, sem recolhimentos das contribuições previdenciárias, durante o período de 2004 a 17/02/2009 (data do óbito), é suficiente para assegurar, às suas dependentes, a concessão de pensão por morte, com regularização da inscrição e/ou do recolhimento das contribuições post mortem. IV. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, a condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes (STJ, REsp 1.110.565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/08/2009, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC). V. Assentada, nesta Corte, a impossibilidade de recolhimento, pelos dependentes, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, de contribuições vertidas após o óbito do instituidor, no caso de contribuinte individual (STJ, AgRg no AREsp 636.048/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015). VI. Tendo o de cujus falecido em 17/02/2009, sem recolher contribuições desde 2004, e sem ter preenchido, em vida, os requisitos necessários à aposentação, impossível deferir pensão por morte aos seus dependentes, mediante recolhimento das contribuições post mortem. VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1512732/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015) Ademais, foi efetivada uma única contribuição no valor do teto da previdência social, paga em 18/01/2011 (fl. 98), alguns dias antes do óbito e quando a falecida encontrava-se internada, consoante relatório médico de fls. 69/70. Infere-se a perpetração de uma manobra no intuito de obter a pensão por morte. Neste aspecto, importante colacionar o parecer

do Ministério Público Federal sobre o caso (fl. 184):Entretanto, Darcy Souza Guimarães, ao longo de seus 72 anos de vida, realizou uma única contribuição, no valor teto da previdência social, paga em 18/01/2011, ou seja, menos de dois meses antes do óbito (fl. 98). Fato este que traz certa desconfiança acerca da real intenção da falecida, soando como uma tentativa de criar artificialmente uma condição de segurada inexistente, ou seja, burlar o regime da previdência social. Tanto é assim, que no mês seguinte, a falecida não voltou a contribuir. Portanto, não comprovada a qualidade de segurada da instituidora. A corroborar esse entendimento, os julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentença ilíquidas. II - Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostados aos autos apontam o recolhimento de uma única contribuição em nome do de cujus, relativa à competência de janeiro de 2013, a qual foi paga com atraso, no dia 18.02.2013, ou seja, um dia antes do óbito, quando o falecido já se encontrava internado, inconsciente, vítima de traumatismo craniano, com o único intuito de receber pensão por morte. III - Tendo em vista que o falecido não possuía a condição de segurado, não fazem jus as demandantes à percepção do benefício vindicado. IV - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.(AC 00165370320154039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2061187, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DA MÃE. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADA. RECOLHIMENTO DE UMA ÚNICA CONTRIBUIÇÃO POUCOS DIAS ANTES DO ÓBITO. SIMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. Trata-se de pedido de pensão por morte da mãe dos autores, menores absolutamente incapazes, representados nos autos pela avó materna, em que se discute a condição de segurada da de cujus, que apresenta apenas uma contribuição previdenciária na condição de contribuinte facultativa, e cujo recolhimento deu-se apenas treze dias antes de falecer (em 08-08-2008), vítima de complicações decorrentes de um tumor cerebral. 3. Reconhecimento em depoimento pessoal, pela própria mãe da de cujus, que desde janeiro daquele ano a filha não estava mais trabalhando, apresentando quadro de desmaios frequentes e insuportáveis dores de cabeça, o que é confirmado pelas duas testemunhas ouvidas no processo, funcionárias da APAE do município onde residem os autores, e que declararam que os autores frequentam a instituição e que elas, condoidas com a situação vivida pelas crianças e o estado de dificuldades da família, efetivaram o recolhimento de uma única contribuição previdenciária, em valor mínimo, com o intuito de viabilizar a concessão da pensão, após terem sido orientadas por uma assistente social, segundo alegam. 4. O sistema previdenciário não pode admitir o que, à toda evidência, se trata de simulação, tendo em vista que já se sabia que a mãe dos autores estava prestes a falecer, o que de fato ocorreu treze dias após o recolhimento da contribuição. 5. O recolhimento de uma única contribuição em favor da de cujus, poucos dias antes de falecer, deu-se com o intuito deliberado de buscar futuro benefício previdenciário para seus dependentes, tendo em vista que era pessoa doente, quiçá incapaz, haja vista ter falecido em razão de tumor cerebral, o que não pode ser considerado uma filiação de boa-fé, apta a produzir uma obrigação do Estado de amparar tal estado de necessidade social, não podendo, por consequência, ser albergada pelo Poder Judiciário. 6. Com efeito, como menciona o Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no artigo Resolvendo questões difíceis que envolvem o exame da qualidade de segurado e da carência, in Direito da Previdência e Assistência Social - Elementos para uma compreensão interdisciplinar, ano 2009, Editora Conceito Editorial, o nosso sistema de seguridade social contém um valor ético intrínseco e sua aplicação deve concretizar este valor interpretando o sistema jurídico e as práticas individuais e sociais com o objetivo de aperfeiçoar a proteção social da melhor maneira possível. 7. Ademais, situação peculiar na qual as crianças não foram criadas pela mãe, pois, consoante relatado pela avó no depoimento pessoal, era pessoa extremamente difícil e nunca contribuiu financeiramente para a criação dos filhos, encargo assumido desde sempre pela avó. Portanto, a situação financeira dos autores em nada se alterou com o falecimento da mãe, já que esta nenhum auxílio prestava aos filhos.(AC 00132021720134049999, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte D.E. 15/04/2014) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REINGRESSO AO RGPS. DOENÇAS E INCAPACIDADE PREEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.2. Restando comprovado nos autos que as doenças e a incapacidade do de cujus eram preexistentes à sua nova filiação ao RGPS, falece à autora o direito à pensão por morte.3. In casu, após ter perdido a qualidade de segurado, o de cujus reingressou no Regime Geral da Previdência Social em 19-09-2007, ao efetuar uma única contribuição previdenciária, vindo a falecer dez dias depois, em 29-09-2007, devido a choque hipovolêmico, hemorragia digestiva alta, varizes no esôfago, cirrose hepática e desnutrição. Considerando a natureza das patologias que o levaram ao óbito, é certo que já existiam antes da nova filiação à Previdência, não sendo crível supor, de outra parte, que a incapacidade tenha sobrevivido justamente nos dez dias que se seguiram à nova filiação até a data do óbito.(AC Nº 0005715-98.2010.404.9999/SC, julg. em 11-07-2012, DE 19-07-2010, ReL. Juiz Federal Roger Raupp Rios)Inaplicável, no mais, a parte final do disposto no artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/91, porquanto a falecida não havia preenchido os requisitos para nenhuma aposentadoria. Ausente, portanto, a comprovação de que a instituidora mantinha a qualidade de segurada quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, e 102, 2º, da Lei nº 8.213/91. Não restando comprovada a qualidade de segurada à época do óbito, desnecessária a verificação dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015). Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 58-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Pedro Nascimento Silva Junior, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença e a convertê-lo, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Aduz ter usufruído do benefício de auxílio-doença até 07/07/2013, contudo, os pedidos posteriores foram indeferidos pela autarquia previdenciária, não obstante persistam as enfermidades. Alega, ainda, fazer jus à concessão do auxílio-acidente, sendo constatada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 11/111). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 117/124), impugnando os pedidos iniciais. Réplica às fls. 126/128. Saneador à fl. 140, sendo determinada a produção de prova pericial. Juntados documentos pelo demandante às fls. 148/165. Laudos periciais acostados às fls. 168/174 e 175/184. A parte autora manifestou-se contrariamente sobre o desfecho dos laudos técnicos (fls. 189/192 e 193/194), apresentando quesitos complementares, indeferidos à fl. 202, porquanto satisfatoriamente abrangidos pela prova pericial. O feito foi encaminhado ao INSS, que não se manifestou (fl. 195). Pedido de reconsideração do autor às fls. 203/204, sendo a decisão mantida por seus próprios fundamentos (fl. 205). Intimação das partes às fls. 209 e 213. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, em regra, impõem a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Consigne-se ser prova pericial fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas. In casu, foram realizadas 02 (duas) perícias médicas por profissionais altamente capacitados e de confiança deste Juízo, nas quais os peritos entenderam, fundamentadamente, que o autor não possui incapacidade laborativa (fls. 168/174 e 175/184). À fl. 172, a expert em psiquiatria concluiu que sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual. No outro laudo confeccionado, o perito consignou que ... o tratamento que informou se submeter não foca anormalidade com significativa repercussão e nem dor crônica; as queixas não são acompanhadas de alterações funcionais, ou de sinais indiretos que ensejem a caracterização de comprometimento de uso; e os exames apresentados também não têm especificidade em relação às queixas referidas, desta forma não é possível a caracterização da ocorrência de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho. (fl. 179) Em conclusão, os peritos foram claros ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade dos profissionais indicados por este Juízo, aptos a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após perícias médicas, atestaram a capacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa. Esclareça-se, ainda que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Dessa forma, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez não podem ser concedidos à parte autora, ante a inexistência de incapacidade laborativa. Neste sentido é a orientação

pretoriana:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA, CUMULADO COM RECÁLCULO DAS RENDAS MENSAS INICIAIS DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu seu pedido. - Constatam nos autos: - comunicado de deferimento de pedido de auxílio-doença, benefício concedido de 30/08/2005 a 23/06/2006, e restabelecido em 08/01/2008 até 08/10/2010. - O laudo atesta que o autor não apresentou doença ou lesão, não restando incapacidade à época em que foi avaliado, estando apto para exercer postos de trabalhos diversos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. - O conjunto probatório revela que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (APELREEX 00008584720114036104, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1921180, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constatam dos autos: documentos juntados à inicial, consulta ao sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 06/07/2001 a 14/08/2001 e de 15/08/2008 a 27/01/2009. IV - A parte autora, empregada doméstica, contando atualmente com 62 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. V - O laudo atesta que a periciada é portadora de epilepsia. Afirma que a patologia está controlada com o uso de medicação específica. Conclui pela inexistência de incapacidade para o labor. VI - Não restaram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 42 ou 59 da Lei nº 8.213/91, que possibilitariam a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - O laudo médico judicial aponta com clareza a ausência de incapacidade laborativa. VIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (APELREEX 00043264420094036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1712595, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) Já o auxílio-acidente (espécie 36) é benefício personalíssimo, mensal, vitalício, sendo pago enquanto o segurado acidentado viver, correspondente a 50% do salário-de-benefício do segurado, nos termos do artigo 86, 1, da Lei n 8.213/91 (com a alteração introduzida pela Lei n 9.032/95), devendo incidir a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer espécie de aposentadoria. Trata-se, portanto, de benefício de natureza previdenciária e de caráter indenizatório (inconfundível com a indenização civil aludida no artigo 7, inciso XXVIII, da Constituição Federal), pago aos segurados empregados, trabalhador avulso e especial, visando à compensação da redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em razão do fortuito ocorrido. Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado empregado, trabalhador avulso ou especial, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, e redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, porquanto não comprovada a redução da capacidade laborativa. Nessa esteira:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LAUDO PERICIAL. NEXO NÃO CONFIRMADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. - Não atestado o nexo entre o acidente e a atividade laborativa, e ausente Comunicado de Atestado de Trabalho (CAT), compete à Justiça Federal julgar o feito. - Constatada pela perícia médica a possibilidade de reabilitação para a função habitual, indevido o auxílio-acidente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00099641720134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1847205, Relator(a) DESEMBARGADORA

FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO ACIDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acidente descrito pelo autor na petição inicial, não decorre de acidente do trabalho conforme exerto da exordial, pelo que a competência para o julgamento do presente é da Justiça Federal, nos termos do Art. 109, I, da CF. 2. Do laudo, verifica-se que a lesão sofrida pelo segurado não reduziu a sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3. O autor não colacionou aos autos relatórios e atestados médicos. 4. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos elementos que indiquem o contrário do afirmado no laudo. Precedentes do STJ e das Turmas da 3ª Seção desta Corte Regional. 5. Recurso desprovido.(AC 00126383120144039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1965480, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embora tenha sido alegado na inicial que o quadro clínico da parte Autora seria decorrente de infortúnio trabalhista, não restou caracterizado nestes autos o necessário nexo causal. Pelo contrário: o perito, ao ser questionado sobre se a doença ou lesão seria originária das atividades laborais exercidas, respondeu categoricamente Não (fl.162, resposta ao quesito n 01 do INSS). Por esta razão, compete a esta Corte a análise do presente feito. 2. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 4. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 5. Requisitos legais não preenchidos. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00118289020134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1852355, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Condene a Autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001090-73.2014.403.6130 - DIOMAR JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0001636-31.2014.403.6130 - JOAQUIM CORREA TAVARES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Joaquim Correa Tavares propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a revisar aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da atividade rural entre 03/01/1961 e 10/03/1972. Narra, em síntese, ter sido concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição em 30 de março de 2007. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não computou o período de atividade rural por ele desempenhada, resultando, dessa forma, na redução de sua RMI - Renda Mensal Inicial. Juntou documentos às fls. 07/31. O INSS ofertou contestação às fls. 41/51. Réplica às fls. 53/58. Saneador à fl. 62, sendo designada data para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que compareceriam independentemente de intimação (fl. 63), e depoimento pessoal. Diante da manifestação do demandante à fl. 64, aduzindo o adiantado da hora e a existência de compromissos profissionais, a audiência foi redesignada (fl. 65). Novo petítório do demandante postulando a redesignação da audiência, porquanto as testemunhas arroladas não teriam conhecimento dos fatos tratados nos autos (fls. 66/67). O pleito foi indeferido, porquanto o artigo 451 do CPC/2015 só permite a alteração do rol de testemunhas nas hipóteses estabelecidas, mantendo-se a audiência designada (fl. 68). Consoante termo de audiência encartado à fl. 71, a parte autora, sua advoga e as testemunhas não compareceram à audiência nem justificaram a ausência. O INSS, por sua vez, requereu a total improcedência da demanda, alegando a fragilidade dos documentos apresentados pelo autor com a preambular que não comprovariam o labor no período rural reivindicado, e ainda a ausência de comprovação por prova testemunhal (fl. 71). É o relatório. Decido. Quanto ao reconhecimento da atividade rural alegada, incide, na hipótese, o disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na qual se exige, inclusive no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do



c. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido 3º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que consubstanciem o alegado. Confira-se (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; AgRg no REsp 1141458/SP; Rel. Min. Laurita Vaz; DJe 22.03.2010). No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade rural desempenhada entre 03/01/1961 a 10/03/1972, e para comprovar juntou os seguintes documentos: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Diretor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itai/SP (fls. 25/26); b) Escritura pública de compra e venda de um imóvel rural situada no Rincão da Lagoa, no município de Itai, comarca de Avaré/SP, que teria sido adquirido pelo pai do autor (fls. 28/30); c) Declaração emitida em 2001, mencionando que o autor teria concluído o primeiro grau em 1959 (fl. 24); d) Documento emitido pelo Exército, expedido em 27/11/2007, atestando que o demandante estaria desobrigado do serviço militar em tempo de paz (fl. 27). Ab initio, os documentos apresentados e acima elencados não comprovam, em nenhum momento, que o Autor foi lavrador no período vindicado. Não obstante conste na Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida por Sindicato de Trabalhadores Rurais a qualificação do autor como lavrador (fls. 25/26), tal documento não foi homologado pelo órgão competente, não podendo ser considerado como início de prova documental, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Está, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTEMPORÂNEO. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIENTE. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Considerando-se que a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do labor rural no período de 01.07.1965 a 31.12.1971, observo que os documentos são extemporâneos à época dos fatos. - A declaração firmada perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana, porém não homologadas pelo Ministério Público não pode ser considerada como início de prova documental. - Não obstante a existência de prova testemunhal, ante a ausência de prova documental referente ao período pleiteado, de rigor a improcedência do pedido. - Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação improvida. (AC 00103791520084036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1614655, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) Na Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 28/30, não consta a qualificação de José Correa Tavares, que seria o pai do autor. De qualquer forma, documento indicando que o genitor do postulante era lavrador e proprietário de imóvel rural não tem aptidão, por si só, para comprovar a atividade rural do filho, podendo corroborar, no máximo, alegações fundadas em outros elementos do conjunto probatório. Por seu turno, os documentos de fls. 24 (Declaração) e 27 (Atestado) sequer qualificam o autor como lavrador. Ademais, com vistas a corroborar as informações constantes nos documentos encartados aos autos, elementos que configurariam indício de prova material, o autor requereu a produção de prova testemunhal para comprovar o labor rural no período em discussão, pois seria fundamental para confirmar suas alegações. Contudo, dias antes solicitou o adiamento do ato processual alegando que as testemunhas arroladas desconheciam os fatos veiculados no feito. Nessa trilha, diante da inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente, a comprovar o exercício de labor campesino, impossível qualificar o autor como trabalhador rural. A respeito do assunto, vêm decidindo nossas Cortes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. (...) 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. (...) (STJ; RESP 434015/CE; Sexta Turma; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; v.u.; DJ 17/03/2003; p. 299) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material não corroborado por prova testemunhal. Impossível o reconhecimento dos períodos de atividade rural questionado nos autos (15.10.1952 a 18.01.1957, 01.12.1957 a 25.03.1959, 01.09.1965 a 11.05.1969 e 01.11.1971 a 30.04.1973). - Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (AC 00216158020124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1754031, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) Inviável, portanto, o

reconhecimento do período de atividade rural questionado nos autos e, por conseguinte, indevida a majoração do coeficiente do salário-de-benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015). Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002628-89.2014.403.6130** - BENEDITA MARIA ALVES DIAS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifêste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0004553-23.2014.403.6130** - INPHARMA LABORATORIOS LTDA(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cientifique-se a União da sentença proferida às fls. 141/142. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

**0004844-23.2014.403.6130** - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifêstem-se as partes rés se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intime-se e após, venham os autos conclusos.

**0007853-47.2014.403.6306** - MARIA JOSEFINA DE ARAUJO TAVARES(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Joaquim Correa Tavares propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a revisar aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da atividade rural entre 03/01/1961 e 10/03/1972. Narra, em síntese, ter sido concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição em 30 de março de 2007. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não computou o período de atividade rural por ele desempenhada, resultando, dessa forma, na redução de sua RMI - Renda Mensal Inicial. Juntou documentos às fls. 07/31. O INSS ofertou contestação às fls. 41/51. Réplica às fls. 53/58. Saneador à fl. 62, sendo designada data para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que compareceriam independentemente de intimação (fl. 63), e depoimento pessoal. Diante da manifestação do demandante à fl. 64, aduzindo o adiantado da hora e a existência de compromissos profissionais, a audiência foi redesignada (fl. 65). Novo petítório do demandante postulando a redesignação da audiência, porquanto as testemunhas arroladas não teriam conhecimento dos fatos tratados nos autos (fls. 66/67). O pleito foi indeferido, porquanto o artigo 451 do CPC/2015 só permite a alteração do rol de testemunhas nas hipóteses estabelecidas, mantendo-se a audiência designada (fl. 68). Consoante termo de audiência encartado à fl. 71, a parte autora, sua advoga e as testemunhas não compareceram à audiência nem justificaram a ausência. O INSS, por sua vez, requereu a total improcedência da demanda, alegando a fragilidade dos documentos apresentados pelo autor com a preambular que não comprovariam o labor no período rural reivindicado, e ainda a ausência de comprovação por prova testemunhal (fl. 71). É o relatório. Decido. Quanto ao reconhecimento da atividade rural alegada, incide, na hipótese, o disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na qual se exige, inclusive no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido 3º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que consubstanciem o alegado. Confira-se (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; AgRg no REsp 1141458/SP; Rel. Min. Laurita Vaz; DJe 22.03.2010). No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade rurícola desempenhada entre 03/01/1961 a 10/03/1972, e para comprovar juntou os seguintes documentos: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Diretor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaí/SP (fls. 25/26); b) Escritura pública de compra e venda de um imóvel rural situada no Rincão da Lagoa, no município de Itaí, comarca de Avaré/SP, que teria sido adquirido pelo pai do autor (fls.

28/30);c)Declaração emitida em 2001, mencionando que o autor teria concluído o primeiro grau em 1959 (fl. 24)d) Documento emitido pelo Exército, expedido em 27/11/2007, atestando que o demandante estaria desobrigado do serviço militar em tempo de paz (fl. 27). Ab initio, os documentos apresentados e acima elencados não comprovam, em nenhum momento, que o Autor foi lavrador no período vindicado. Não obstante conste na Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida por Sindicato de Trabalhadores Rurais a qualificação do autor como lavrador (fls. 25/26), tal documento não foi homologado pelo órgão competente, não podendo ser considerado como início de prova documental, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Está, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTEMPORÂNEO. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIENTE. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Considerando-se que a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do labor rural no período de 01.07.1965 a 31.12.1971, observo que os documentos são extemporâneos à época dos fatos. - A declaração firmada perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana, porém não homologadas pelo Ministério Público não pode ser considerada como início de prova documental. - Não obstante a existência de prova testemunhal, ante a ausência de prova documental referente ao período pleiteado, de rigor a improcedência do pedido. - Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação improvida.(AC 00103791520084036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1614655, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) Na Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 28/30, não consta a qualificação de José Correa Tavares, que seria o pai do autor. De qualquer forma, documento indicando que o genitor do postulante era lavrador e proprietário de imóvel rural não tem aptidão, por si só, para comprovar a atividade rural do filho, podendo corroborar, no máximo, alegações fundadas em outros elementos do conjunto probatório. Por seu turno, os documentos de fls. 24 (Declaração) e 27 (Atestado) sequer qualificam o autor como lavrador. Ademais, com vistas a corroborar as informações constantes nos documentos encartados aos autos, elementos que configurariam indício de prova material, o autor requereu a produção de prova testemunhal para comprovar o labor rural no período em discussão, pois seria fundamental para confirmar suas alegações. Contudo, dias antes solicitou o adiamento do ato processual alegando que as testemunhas arroladas desconheciam os fatos veiculados no feito. Nessa trilha, diante da inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente, a comprovar o exercício de labor campesino, impossível qualificar o autor como trabalhador rural. A respeito do assunto, vêm decidindo nossas Cortes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.(...)3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. A jurisprudência desta Corte é firma no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.5. Em havendo acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.(...)(STJ; RESP 434015/CE; Sexta Turma; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; v.u.; DJ 17/03/2003; p. 299)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material não corroborado por prova testemunhal. Impossível o reconhecimento dos períodos de atividade rural questionado nos autos (15.10.1952 a 18.01.1957, 01.12.1957 a 25.03.1959, 01.09.1965 a 11.05.1969 e 01.11.1971 a 30.04.1973). - Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.(AC 00216158020124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1754031, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)Inviável, portanto, o reconhecimento do período de atividade rural questionado nos autos e, por conseguinte, indevida a majoração do coeficiente do salário-de-benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0011454-61.2014.403.6306 - FELIX PEREIRA DE ARAUJO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0001621-28.2015.403.6130** - CRISTIAN CESAR PEREIRA X IVONEIDE NAZA DA MATA BUIM(SP253242 - DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X TECNISA S.A.(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Manifestem-se as partes ré s se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intime-se e após, venham os autos conclusos.

**0003927-67.2015.403.6130** - AMERICAN STICKER & FIRE FINAL LTDA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0005620-86.2015.403.6130** - EUNICE DE MORAES RAMALHO PET SHOP - ME(SP317059 - CAROLINE SGOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste-se a parte ré se pretende produzir provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e após, venham os autos conclusos.

**0005654-61.2015.403.6130** - CARLOS CESAR DE PAULA BUENO X LUCILENE MARTINS RIBEIRO BUENO(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0005778-44.2015.403.6130** - ATAIR LEITE(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0005962-97.2015.403.6130** - RAIMUNDO NESIO GOMES(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARaimundo Nesio Gomes propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu ao pagamento de parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por tempo especial.Narra, em síntese, ter aforado Mandado de Segurança, sendo-lhe reconhecido o direito à aposentadoria especial, fixando como DIB (Data de início do benefício) o dia 28/06/2012.Contudo, o benefício foi implantado em 01/07/2014, sendo que as parcelas atrasadas não foram implementadas, porquanto o writ não se prestava a esse fim.Assim, pretende o pagamento do montante de R\$ 97.362,74 (noventa e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), que seria a soma devida entre o interregno de 28/06/2012 a 01/07/2014.Juntou documentos de fls. 06/161.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 168/182), reconhecendo a procedência do pedido formulado, mas indicou como DIP (data de início do pagamento) o dia 01/08/2014. Ademais, ressaltou que o montante devido entre a DIB e a DIP deverá ser apurado em sede de liquidação.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento dos valores em atraso do benefício de aposentadoria especial NB 157.837.608-1, no período de 28/06/2012 a 01/07/2014.Verifica-se que o autor possui o direito ao pagamento dos valores atrasados, eis que reconhecido por sentença transitada em julgado o direito ao benefício.In casu, a parte autora impetrou mandado de segurança (autos n. 0003672-29.2012.403.6126), sendo denegada a ordem em primeira instância (fls. 109/114).O demandante apelou e, consoante decisão encartada às fls. 136/141, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região reconheceu como especial o período laborado em entre 03/12/1998 e 23/01/2012, concedendo a aposentadoria especial a partir de 28/06/2012.Necessário ter em mente que, em mandado de segurança, a concessão da ordem implica na fixação de termo inicial para se ter a partir de quando é devido o benefício, o que, no caso, significa a data do requerimento administrativo, momento em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.É certo, ainda, que o writ não produz efeitos patrimoniais em relação aos períodos que antecederam a sua impetração.Nessa trilha, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento, expresso na Súmula nº 269, de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, salientando, ainda, por meio da Súmula nº 271, que Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Por outro lado, nada impede que o direito seja pleiteado via ação mandamental e as diferenças decorrentes em posterior ação de cobrança, como foi feito.Deveras, o INSS deve proceder ao pagamento dos atrasados desde a data da concessão (DIB), com a respectiva correção monetária, pois já se achavam preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício deferido.A propósito, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO

DOS VALORES EM ATRASO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Caso em que a parte autora requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 03/07/2001, tendo sido concedida com início de vigência a partir de 12/04/2001, com renda mensal de R\$ R\$ 767,36. A autarquia informou que foi implantado em favor do autor o benefício em 15/10/2003, com renda mensal de R\$ 1.016,55. Note-se que a parte autora impetrou mandado de segurança, no qual foi concedida a ordem para determinar a conversão em tempo comum, oportunizando a concessão administrativa do benefício. Considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 2003 e somente transitou em julgado em 21/10/2013, e tendo sido a presente ação de cobrança proposta em 06/03/2014, cumpre afastar a ocorrência de prescrição. 2. Após tramitação regular de procedimento administrativo em que há concessão do benefício, é comum que, tendo em vista o longo tempo percorrido, sejam gerados atrasados entre a data do requerimento e do efetivo pagamento. 3. Ao deferir o benefício do segurado, o INSS deve proceder ao pagamento dos atrasados desde a data da concessão (DIB), com a respectiva correção monetária, pois já se achavam preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício deferido. 4. Deve ser mantida a sentença que determinou o pagamento dos valores atrasados, ressaltando-se a necessidade de serem descontados todos os valores pagos na esfera administrativa. 5. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 8. Remessa oficial parcialmente provida, para fixar os conectários legais.(REO 00010616220144036311, REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2142402, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 Previdenciário. Ação de cobrança de parcelas retroativas à data do primeiro requerimento administrativo da aposentadoria por idade até a data da implantação dela (de fevereiro de 1996 a dezembro de 1998). Cabimento. Suspensão da prescrição, durante o período em que o pedido estiver sendo analisado, ou o indeferimento questionado por recurso administrativo, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do DL 20.910/1932. Direito ao recebimento dos retroativos no intervalo indicado. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 439.128-CE, de minha relatoria, julgado em 17 de abril de 2008, DJU-II de 29 de maio de 2008. Redução dos juros de mora para meio por cento ao mês, a partir da citação, visto que a ação foi proposta após o advento da Medida Provisória 2.180-35/01. Minoração dos honorários advocatícios, para fixá-los em dez por cento sobre o valor da condenação, aplicado o limite da Súmula 111 do STJ. Precedente APELREEX 512-PB, de minha relatoria, julgado em 14 de agosto de 2008. Sentença não submetida ao reexame necessário. Apelação provida, em parte, apenas nestes dois últimos aspectos.(TRF/5ª Região, AC 200805990007717, Terceira Turma, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, v.u., DJ 2/12/2008, p. 234)Assim, pertinente o manejo da presente ação em que o autor busca o pagamento dos valores pretéritos que lhes são devidos.Considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 28/06/2012 (fl. 18) e somente transitou em julgado em 24/06/2014 (fl. 144), e tendo sido proposta a presente ação de cobrança em 02/09/2015, cumpre afastar a ocorrência de prescrição.Note-se que conforme carta de concessão, a parte autora requereu a aposentadoria especial em 28/06/2012, tendo sido concedida com início de vigência a partir de 28/06/2012, com renda mensal de R\$ 3.319,90 (fl. 11).Contudo, o benefício foi implantado apenas em 01/08/2014 (fl. 156), ficando em aberto o intervalo da Data do início do benefício (DIB), em 28/06/2012, à Data do início do pagamento (DIP), em 01/08/2014.Desta forma, deve ser efetivado o pagamento dos valores atrasados, ressaltando-se a concordância da autarquia previdenciária com o pleito, com ressalvas em relação à Data de implantação do benefício - DIP (01/08/2014, e não 01/07/2014, como indicado pelo autor), e a apuração dos valores devidos em liquidação, assistindo razão ao ente previdenciário.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015), e determino que o réu pague as prestações relativas à aposentadoria especial NB n. 157.837.608-1, em nome de RAIMUNDO NESIO GOMES, no período compreendido entre 28/06/2012 e 01/08/2014.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (artigo 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 164).O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

**0006023-55.2015.403.6130** - BRUNO ROBERTO HENSEL(SP356520 - PEDRO AUGUSTO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0006307-63.2015.403.6130** - CRISTINA MARA MORAIS(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP351309 - RODOLPHO ROBALO GONZALEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0007991-23.2015.403.6130** - JOSE APARECIDO DE MOURA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0008248-48.2015.403.6130** - PEDRO HENRIQUE LOURENCO DA CRUZ SILVA - INCAPAZ X ROSELI LOURENCO DE ARRUDA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá ainda a parte autora manifestar-se, sobre o laudo carreado às fls. 93/105, no mesmo prazo acima estipulado.Sucessivamente, e pelo prazo supra assinalado, intime-se a autarquia ré para manifestar-se no mesmo sentido.Após, em nada sendo requerido, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais e venham-me os autos conclusos.Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0009294-72.2015.403.6130** - MARCIO MANTOAN DA SILVA X SUZANA SOARES MANTOAN(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0009297-27.2015.403.6130** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELA REGINA FELICIANO(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0002907-76.2015.403.6183** - OSVALDO TEIXEIRA GOMES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0001940-50.2015.403.6306** - DAMIAO CARLOS FERREIRA DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0002834-26.2015.403.6306** - VIVIANE APARECIDA SCARPELO(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0002566-78.2016.403.6130** - MARIA APARECIDA GOMES(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Maria Aparecida Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a condenar a autarquia ré a restabelecer o benefício de pensão por morte NB 155.262.049-0. Narra a autora que, em virtude do falecimento de seu companheiro, Itamar Soares dos Santos, requereu administrativamente a concessão de pensão por morte, que teria sido deferida apenas em relação às filhas do casal. Assevera que o referido benefício cessou quando a filha mais jovem completou 21 (vinte e um) anos de idade. Contudo, aduz que, por ser companheira do de cujus, faria jus ao recebimento de pensão por morte, razão pela qual pugna pelo imediato restabelecimento do benefício NB 155.262.049-0. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 84. Juntou documentos. A autora emendou a inicial (fls. 85/87 e 89/93). É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo as petições e os documentos de fls. 85/87 e 89/93 como emenda à inicial. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda dilação probatória. A sentença proferida pela Justiça Estadual, apesar de constituir início material de prova, não é fundamento suficiente para a concessão da tutela, mormente porque a autarquia ré não participou do feito no qual foi proferida. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Demais disso, o documento de fl. 62 (encaminhado ao endereço, à época, da autora - fl. 55) revela que a demandada comunicou adequadamente a requerente acerca da concessão da pensão por morte NB 155.262.049-0 apenas em relação às filhas do segurado falecido. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003538-48.2016.403.6130** - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0003801-80.2016.403.6130** - ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Rosângela Rodrigues de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Narra, em síntese, ter celebrado com a ré instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca. Contudo, assevera que, apesar de contratualmente previsto, o Decreto-Lei n. 70/66 não pode ser aplicado, pois inconstitucional. Ainda, afirma que a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE onera em demasia o consumidor, inclusive por permitir a cobrança de juros sobre juros (anatocismo). Ainda, insurge-se contra a taxa de administração e o seguro habitacional cobrados pela ré. Por fim, requereu, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que lhe permitisse depositar em juízo montante unilateralmente calculado, sem que a instituição financeira requerida procedesse à execução extrajudicial do imóvel e a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 81. Juntou documentos. A autora emendou a inicial (fls. 82/85). É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 82/85 como emenda à inicial. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. As partes assinaram instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, cujas cláusulas preveem a utilização do Decreto-Lei 70/66 e a amortização através do sistema SACRE, que se encontram em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, veja-se: (g.n) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. NENHUMA IRREGULARIDADE RESTOU DEMONSTRADA NO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - EMA PALMIRA DA SILVA e LEONARDO FERNANDO SERNAGLIA, ora agravantes, KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, e Caixa Econômica Federal - CEF, celebraram, em 27/11/2002, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, cuja cópia encontra-se acostada aos autos, para aquisição de casa própria por parte dos agravantes. 3 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos, dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 42 (quarenta e duas) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde 27/06/2006, há aproximadamente 03

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/08/2016 807/941

(três) anos, se considerada a data do ajuizamento da ação originária. Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 27ª, I, a - fl. 36). 4 - Mister apontar que o sistema de amortização SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem( ). Verifica-se que os agravantes se limitaram a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e vícios no procedimento. 5 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tem-se que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a cláusula 28ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66. 6 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. Desse modo, a simples alegação com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão anulação dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. 7 - A ação de anulação da execução extrajudicial foi proposta em 16/03/2009, aproximadamente 03 (três) anos após o início do inadimplemento (27/06/2006), após 2 (dois) anos da data da realização do primeiro leilão público (17/08/2007) e 18 (dezoito) meses da adjudicação do imóvel pela empresa pública federal, 13/09/2007, o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de evitar-se a designação da praça. 8 - Não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estarem os recorrentes inadimplentes desde 27/06/2006, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. 9 - Tendo em vista as características do contrato, o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação e os elementos trazidos aos autos, entende-se que a decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários. 10 - De acordo com os elementos trazidos aos autos, a decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários, uma vez que, para o credor ser impedido de efetuar qualquer ato de execução extrajudicial, há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre. 11 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 12 - Agravo improvido. (AC 00067155720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ao celebrar o pacto em foco, presume-se que a autora concordou com o seu teor. Logo, a não ser em hipóteses excepcionáíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Ademais, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. Portanto, não há como considerar legal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso. (AC 00105681120084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Sendo assim, até prova em contrário, consideram-se legítimas as cláusulas firmadas. Ressalte-se que o contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. (AC 00146703720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Destarte, não emerge a verossimilhança das alegações, inclusive pela inexistência de indícios suficientes de que a ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações. Ainda, os elementos existentes nos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a plausibilidade das arguições contidas na inicial, tampouco qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor. Assim, ainda que se admita, por argumentação, que a requerente venha a ser vencedora na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, chancelar os valores apurados unilateralmente, autorizando o depósito do montante que a demandante entende devido, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. Note-se que a mutuária não pretende o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do solve et repete, providência que poderia ser deferida, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que ela própria, unilateralmente, entende como correto. Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela, retirando de uma das partes os efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual a ser obtida no processo de conhecimento. Ressalte-se, ainda, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. In casu, não vislumbro a presença do referido requisito, máxime porque inexistente nos autos qualquer notícia de que a ré esteja na iminência de executar extrajudicialmente o imóvel financiado pela requerente. Por fim, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, 1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito ou em aplicação dos procedimentos do Decreto-Lei 70/66. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia 05/10/2016, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, que será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, caput, e 5º do CPC/2015). Intime-se a autora, na pessoa do advogado (art. 334, 3º do CPC/2015), inclusive para apresentar cópia de sua cédula de



identidade (R.G).As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, 9º e 10º do CPC/2015).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, 8º do CPC/2015.Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003802-65.2016.403.6130** - RENATO REHBAIM(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifêste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0004030-40.2016.403.6130** - TEREZINHA DE FATIMA RAMOS - INCAPAZ X VERA LUCIA MARTINS BRAVIN(SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial proposta por Terezinha de Fátima Ramos, incapaz, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, a título de tutela de urgência, provimento jurisdicional destinado a determinar o restabelecimento das pensões por morte NB 152.845.651-0 e NB 154.703.112-0.Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que a incapacitariam desde a puberdade, razão pela qual, quando do óbito de seus genitores, requereu a concessão de pensões por morte, inicialmente deferidas pela autarquia ré.Aduz, contudo, que a requerida, indevidamente, cessou os benefícios concedidos (NB 152.845.651-0 e NB 154.703.112-0), e exigiu a restituição dos valores pagos, motivo pela qual a demandante ajuizou a presente ação.Requereu justiça gratuita.Juntou documentos.Intimada, a requerente emendou a petição inicial.É o breve relato. Passo a decidir.De início, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.Ademais, recebo a petição e os documentos de fls. 70/190 como emenda à inicial.Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No caso vertente, a parte autora afirma ter direito ao restabelecimento dos benefícios NB 152.845.651-0 e NB 154.703.112-0, pois estaria, desde a puberdade, incapacitada para o desempenho de atividades laborais.Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, 1º, incisos II e III, do CPC/2015.Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 09 de setembro de 2016, às 10h00. Nomeio para o encargo o Dr. Paulo Eduardo Riff.Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**0001541-84.2016.403.6306** - SORAYA MAIZA OPUSCULO(SP173749 - ELINALDA GONCALVES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Soraya Maiza Opusculo em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Narra, em síntese, ter celebrado com a ré instrumento particular de compra e venda de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia.Contudo, assevera que em virtude de problemas financeiros não pode honrar algumas parcelas do pacto.Assevera que, apesar de contratualmente previsto, o Decreto-Lei n. 70/66 não deve ser aplicado, pois inconstitucional.Aduz, ainda, que determinados procedimentos do mencionado diploma legal não teriam sido observados.Alega, também, falta de citação.Por fim, requereu, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que impedisse a instituição financeira requerida de proceder à alienação extrajudicial do imóvel financiado.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou documentos.O feito foi proposto, inicialmente, no Juizado Especial Federal, que declinou da competência, sendo os autos redistribuídos ao presente Juízo.A autora emendou a inicial (fl. 15 e 17/58).Foram realizados depósitos judiciais no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal. É o breve relato. Passo a decidir.De início, recebo as petições e os documentos de fls. 15 e 17/58 como emenda à inicial.Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.As partes assinaram instrumento particular de compra e venda de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia, cujas cláusulas preveem a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97 (e não do Decreto-Lei 70/66), que, por sua vez, reveste-se de constitucionalidade e legalidade. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla

discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.

VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

VII - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011).

Ao celebrar o pacto em foco, presume-se que a autora concordou com o seu teor. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Sendo assim, até prova em contrário, consideram-se legítimas as cláusulas firmadas. Ademais, uma vez que a propriedade foi consolidada em nome da credora fiduciária, conforme mencionado na exordial, presume-se que todos os atos preparatórios para a realização do ato foram adotados por quem de direito. Se a demandante alega o descumprimento de alguma norma legal, caberia a ela comprovar o fato, adotando as medidas necessárias à obtenção do processo administrativo correspondente ou, ainda, demonstrar a recusa injustificada do cartorário em fornecer tais informações.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CEF. MUTUÁRIA. EFEITOS DA TUTELA FORMULADO PARA SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO OU ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. SAC. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MENSAL COM BASE NO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Da análise dos autos destaca-se que foi firmado em 11/10/2010 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para aquisição de casa própria por parte da agravante, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 133.200,00 (cento e trinta e três mil e duzentos reais), que deveria ser amortizado em 343 (trezentos e quarenta e três) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança.

III - A agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, nem tampouco prova de vícios na execução extrajudicial adotada.

IV - A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, e mais, a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado. Mister apontar que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal - CEF já encontra-se averbada no registro de matrícula do imóvel.

V - Ressalte-se que não há de se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.

VI - As simples alegações da agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado, não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel e autorizar os depósitos das prestações vincendas.

VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

VIII - Agravo improvido. (TRF3; 11ª Turma; AI 523371/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

2. Vencida e não paga a dívida contratada, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, em conformidade com o artigo 27 do mesmo diploma normativo.

3. In casu, não cabe a suspensão dos efeitos do leilão, sobre o qual não se verifica ilegalidade, tendo em vista que foram garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito e quedou-se inerte e, além disso, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da fiduciária/CEF.

4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF3; 1ª Turma; AI 507358/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014).

Vale ressaltar, ainda, que o descumprimento contratual é reconhecido pela autora. Ademais, os depósitos judiciais realizados, embora demonstrem boa-fé, não são suficientes para a concessão da tutela de urgência, pois inferiores ao valor integral da dívida (valor da consolidação). Ressalte-se, ainda, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. In casu, não vislumbro a presença do referido requisito, máxime porque inexistente nos autos qualquer notícia de que a ré esteja na iminência de alienar extrajudicialmente o imóvel financiado pela requerente. Por fim, descabe falar em citação no procedimento extrajudicial previsto pela Lei 9.514/97. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia 05/10/2016, às 15h20min, para a realização da audiência de conciliação, que será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, que deverá manifestar eventual desinteresse na

autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, caput, e 5º do CPC/2015). Intime-se a autora, na pessoa do advogado (art. 334, 3º do CPC/2015), inclusive para apresentar comprovante atualizado de residência. As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, 9º e 10º do CPC/2015). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, 8º do CPC/2015. Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 2234, a fim de que seja realizada a transferência dos valores lá depositados indevidamente pela autora, em 07/03/2016, ID 081020000045395124, ao PAB 3034 da Caixa Econômica Federal, em conta vinculada ao presente feito. CÓPIA desta decisão servirá como ofício, que deverá ser instruído com os documentos a seguir encartados. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004047-13.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DA SILVA MATOS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte ré se pretende produzir provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e após, venham os autos conclusos.

**0007710-67.2015.403.6130** - CONDOMINIO EDIFICIO LEIXOES(SP189062 - RAQUEL LOURENCO DE CASTRO E SP354565 - JAILSON NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002208-84.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE ALVES DE CASTRO X SANDRA DUTRA GOMES PINHEIRO

Intime-se a CEF para retirada da Carta Precatória expedida.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 2163**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001760-68.2015.403.6133** - TATIANA CHAVES DOS SANTOS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Retifico a parte final da deliberação de fls. 167/168, nos seguintes termos: Onde se lê: Remeta-se os autos ao SEDI para inclusão de VITORIA EMANUELLE DOS SANTOS no polo passivo desta ação.. Leia-se: Remeta-se os autos ao SEDI para inclusão de VITORIA EMANUELLE DOS SANTOS no polo ativo desta ação.. Int.

**0003397-54.2015.403.6133** - ANA CLAUDIA FRANCO(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 167, redesigno a perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 02/09/2016, às 09:15 h. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituente acerca da nova data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegados(s).Int.

**0003933-65.2015.403.6133** - NILZA CAMILO DA SILVA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de prosseguimento do feito, intime-se pessoalmente a autora, para que compareça, no prazo de 05(cinco) dias, perante a Agência do INSS em Mogi das Cruzes/SP, com endereço na Rua Olegário Paiva, 275, Centro, para fazer a opção pelo benefício de pensão por morte que lhe for mais vantajoso. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do réu a partir do ato. Comunique-se a Agência da Previdência Social acerca da presente deliberação, devendo este Juízo ser informado acerca do comparecimento ou não da autora. Solicite-se à CEMAN, urgência no cumprimento do mandado. Cumpra-se e int.

**0002605-66.2016.403.6133** - ITOKAZU & ITOKAZU PETSHOP LTDA - ME(SP283690 - ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.De início, muito embora o autor não tenha formulado requerimento específico para deferimento dos benefícios da justiça gratuita, verifico que este não recolheu as custas judiciais, bem como, acostou declaração de pobreza à fl. 15, presumindo-se, dessarte, o pleito para concessão desta benesse. Logo, indefiro o pedido, uma vez que não restou comprovado nos autos que a parte autora não tem condições de arcar com as despesas processuais. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481/STJ. 1. As pessoas jurídicas de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, devem comprovar o estado de miserabilidade para obter os benefícios da justiça gratuita, não bastando simples declaração de pobreza. 2. A recorrente não comprovou oportunamente o seu estado de miserabilidade, por esse motivo os benefícios da Lei nº 1.060/50 foram indeferidos. 3. Agravo regimental não provido. (Processo: AgRg na AR 3751 PR 2007/0087755-0, Relator(a): Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 22/10/2014, Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Publicação: DJe 24/10/2014).Assim, nos termos do artigo 290 do CPC, recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.Cumpra-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 941**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002805-44.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO ALVES ABRANTES(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, promova a secretaria a requisição de pagamento para o advogado dativo.Após, nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo findos.Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0031442-82.1969.403.6100 (00.0031442-0)** - SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MIGUEL GOMES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA ALICE DA SILVA X JOAO QUINTO X AURORA ALBERTINO QUINTO X NINO QUINTO - ESPOLIO(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X FERNANDA QUINTO(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER) X ROBERTA QUINTO COTRIM(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique a secretaria o decurso de prazo para manifestação de ROBERTA QUINTO COTRIM e MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO, inventariante de NINO QUINTO, da publicação de fl. 1022. Dê-se vista ao MPF. Após, considerando que a ré MARIA ALICE DA SILVA, sucessora de MIGUEL GOMES DE SOUZA foi devidamente citada (fl. 960), venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de fl. 1023/1025. Cumpra-se.

**0080540-55.1977.403.6100 (00.0080540-8)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NABOR TAKAHASHI X AKIE TAKAHASHI(SP147319B - MARIO MARTINS DE SOUZA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o EXPROPRIANTE sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. 4. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0000470-75.2006.403.6119 (2006.61.19.000470-0)** - AIRCAM SISTEMAS ESPECIAIS PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP025737 - FRANCISCO BORSOIS E SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT) X FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X VERA LUCIA NOGUEIRA FRANCO MOISES X VOLIA REGINA COSTA KATO(SP146478 - PATRICIA KATO) X ROBERTO CRUZ MOYSES(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X JOSE AUGUSTO FREIRE CESAR PESTANA(SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X MARIO KATO(SP146478 - PATRICIA KATO) X EMILIO YOOITI ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO) X MILTON CRUZ FILHO X JOSE JOAO MOSSRI X HUMBERTO GALLO X JORGE TAMAKI X SONIA SEIKO KOWATA(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X MITURO MIURA X AGNALDO HIDEO BENITEZ MIURA X PAULINO PINTO DE SOUZA X VILMA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA X FLAVIO BENEDITO DE MIRANDA SOUZA X VALERIA CASSIA DE MIRANDA SOUZA X VANIA DEBORA DE MIRANDA SOUZA X VIVIANE KATIA DE MIRANDA SOUZA AMORIM(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X SERGIO MORELLI CARETTONI X COML/ E ADMINISTRADORA DE BENS GUARAREMA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA) X SUMIKO YAMAMOTO ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO) X GABRIELA LIMA CARETTONI X FLAVIO AUGUSTO DO AMARAL AMORIM X THEREZINHA FRANCO DE SOUZA(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES) X DOLORES MARIA DE SOUZA GONCALVES(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES) X CESARIO PINTO DE FARIA X RUTH MARIA DE JESUS PINTO DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X JOAO PINTO DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA)

Diante da inércia da parte autora, quanto à decisão de fls. 625 e considerando que a prova pericial é necessária ao deslinde da questão, bem como por se tratar de processo incluído na Meta 02 do CNJ, que tem prioridade na tramitação, intime-se a requerente, para que no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado na referida decisão, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se com URGÊNCIA.

**0002754-85.2008.403.6119 (2008.61.19.002754-0)** - ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO(SP043840 - RENATO PANACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080736 - LINDAMIIR MONTEIRO DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA X NILSON SILVA DE OLIVEIRA X NADIA ABDALLA SILVA DE OLIVEIRA X JAIR KEITSI X KYUNG FUSK KOGIMA X RENATO PANACE X ALICE SILVA ABDALLA X NIVALDO ABDALLA JUNIOR X CAROLINA ABDALLA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação do IBAMA às fls. 302/306. Manifeste-se ainda a respeito da alegação da União Federal de que parte da área usucapienda confronta com terreno marginal do rio Paraíba do Sul (fls. 242/244), bem como sobre seu interesse em renunciar expressamente o pedido sobre a área controversa, de modo a suprimir a prova pericial. Prazo: 30 (trinta) dias. Findo o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos. Int.

**0003087-48.2015.403.6133** - WALDEMAR BENASSI X ALICE ESTHER DOS SANTOS GAMA BENASSI(SP090848 - ROBERTO LEAL DIOGO E SP177951 - ANDREIA REGINA BUENO PALACIO) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X RUBENS NOGUEIRA MAGALHAES X MARCO AURELIO PALOPOLI X MARIA HERMIDE NASSAR IANETA PALOPOLI X GERALDO FIGUEIREDO X ALBERTO DE CARVALHO FRANCISCO X IVONETE BATISTA CACERES(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X ROSA APARECIDA ITALIANO X ODILON VIEIRA DA SILVA X SEVERINA ANISIO DOS SANTOS SILVA X JOAO PERIZ SANCHES X MARIA ADIR FAGUNDES SANCHEZ X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

FL. 478 Tornem os autos ao SEDI para cumprimento integral da determinação de fl. 391 e 476. Republique-se os despachos de fls. 391 e 476. Cumpra-se. FLS. 476: VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo de fl. 391 com a remessa dos autos ao SEDI. Defiro a devolução de prazo conforme requerido às fls. 416/417. Considerando o equívoco na intimação da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO às fls. 412, conforme alegado pela Fazenda Nacional (fl. 418), expeça-se nova deprecata para intimação da Fazenda Estadual. Dou por suprida a intimação da União Federal (fl. 414). Certifique-se o decurso de prazo para manifestação. Defiro a inclusão da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES no polo passivo, bem como a dilação de prazo para juntada das matrículas atualizadas (fls. 419/420). Aguarde-se cumprimento do mandado de intimação de fls. 401 a fim de que se obtenha informações a respeito de eventuais sucessores no mesmo endereço. Sem prejuízo, diligencie a parte autora a localização de sucessores, fornecendo as informações indispensáveis à citação dos mesmos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da confrontante SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO e da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES no polo passivo. Adite-se a deprecata de fl. 414 para intimação da União Federal. Cumpra-se e intimem-se. FLS. 391 Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos réus/confrontantes declinados às fls. 13/14, observando o número dos documentos de identificação - CPF declinados à fl. 45, bem como para fazer constar como patrono da confrontante IVONETE BATISTA CÁCERES o advogado FABIO BATISTA CACERES - OAB 242.321 (fl. 316). Promova ainda o SEDI a exclusão do polo passivo do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, dado que não é parte no feito, bem como a inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (fl. 360). A despeito das intimações postais, expeça-se Carta Precatória para intimação da União Federal e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que manifestem seu interesse na causa (art. 943 CPC). Expeça-se Precatória para citação da SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO - CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO S.P. no endereço constante à fl. 371. Expeça-se mandado para citação dos confrontantes ODILON VIEIRA DA SILVA e sua esposa, JOÃO PERIZ SANCHES e sua esposa, e ALBERTO DE CARVALHO FRANCISCO nos endereços mencionados à fl. 371, cujo cumprimento deverá ser priorizado. Por ocasião da citação, deverá o Oficial de Justiça identificar a parte declinando o número do CPF e RG para fins de aferição de prevenção e prevenir eventual homonímia. Promova a parte autora a juntada aos autos de cópia legível da certidão de óbito do antecessor RUBENS NOGUEIRA MAGALHÃES (fl. 373). Considerando ainda que o falecido era casado, expeça-se mandado para citação de MARIA APARECIDA JUNQUEIRA MAGALHÃES no endereço constante do extrato da Receita Federal que segue esta decisão (Logradouro: R NAVAJAS, Nº: 318, Bairro: SHANGAI. Município: MOGI DAS CRUZES. CEP: 08710-250. UF: SP) Deverá ainda a parte autora juntar aos autos as plantas e levantamento planialtimétrico do imóvel usucapiendo, uma vez que nesta vara não correm autos virtuais. Promova ainda a juntada das matrículas atualizadas sob nº 22.623 e 85.500 do 1º CRI de Mogi das Cruzes mencionadas nos contratos de fls. 21/ 25. Recolha a parte autora as custas devidas à justiça federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Manifeste-se a ré IVONETE BATISTA CÁCERES a respeito da declaração dos autores às fls. 322. Int.

**0004145-86.2015.403.6133** - AMERICA CAMPAGNOLI(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X GESA GUARAREMA EMPREENDIMENTOS S/A X AMERICA CAMPAGNOLI DE OLIVEIRA X MARIO CAMPAGNOLI DE SOUZA X DANUSA MARIA CAMPAGNOLI DE SOUZA X STELLA CAMPAGNOLI PINEDA X ADELAIDE YVONE CAMPAGNOLI DE SOUZA X ALCESTE YONE CAMPAGNOLI MACHADO X MARIO CAMPAGNOLI X MARIA AUGUSTA MARTINS CAMPAGNOLI X ONDINA PERSIDE MARTINS COMPAGNOLI X MARCIA MARTINS CAMPAGNOLI PAVAN X MIRIAM MARTINS CAMPAGNOLI GASPARINI X MARIA AUGUSTA MARTINS CAMPAGNOLI X MIRZA MARTINS CAMPAGNOLI X ROLANDO COMPAGNOLI X NORMA ANCILOTE CAPOREALI X GILDA GONCALVES ANCILOTI X HOMERO ANCILOTI X FAUSTO ANCILOTI X MARA ANCILOTI OLIVEIRA SILVA X PATRICIA ANCILOTI X WALTER ANCILOTI X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Assiste razão à parte autora em suas alegações quanto à citação dos sucessores de WALTER ANCILOTI (fls. 213/214). Promova a Secretaria o cancelamento da deprecata de fl. 209. Aguarde-se cumprimento das deprecatas de fls. 207/208. Int.

**0001651-20.2016.403.6133** - ANA ALCANTARA TEIXEIRA(SP310272 - VANESSA ELLERO) X EUNICE NUNES TORRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a indicação dos confrontantes para os fins do art. 243, 3º do NCPC. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se as pessoas em cujo nome estiver transcrito o imóvel e os confrontantes, pessoalmente, e, por edital, com prazo de 30 dias, após efetivadas as demais citações, os interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (arts. 942 e 232, IV, do CPC). Intimem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 943), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Conste na intimação do Município que este deverá manifestar-se especificamente quanto ao disposto na Lei nº 2.683/82 sobre o ordenamento do uso e ocupação do solo no bairro onde se localiza o imóvel usucapiendo (módulo mínimo), informando, ainda, quais eram as posturas municipais à época da ocupação, eventual lançamento do IPTU e quais são as atuais. O oficial de justiça citará as pessoas referidas no mandado, averiguando, ao mesmo tempo, se são, efetivamente confinantes da área usucapienda. Deverá ainda percorrer os limites do imóvel, conferindo quais são os confinantes e citando aqueles que não constem do mandado. Int.

**0002208-07.2016.403.6133** - ONDINA DE ALMEIDA CUSTODIO(SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião inicialmente ajuizada na Justiça Estadual. Reconheço a competência da Justiça Federal ante o posicionamento da CEF como ré. O valor da causa não é consentâneo com o valor do benefício econômico almejado, merecendo emenda. Por outro lado, a retificação pode ser feita de ofício, forte no art. 292, 3º, do NCPC, de modo que se altera por meio desta decisão o valor da causa para R\$ 57.500,00 (valor prometido à fl. 07), não podendo prevalecer o de fl. 13 dada a flagrante divergência com o valor de mercado que, aliás, provavelmente é maior do que aquele contratado pela autora, sendo o preço pactuado abaixo do normal dada a ausência de regularização da transação do domínio. Defiro a gratuidade, ante a renda de um salário mínimo auferida pela autora em decorrência de aposentadoria por invalidez, conforme revela o CNIS. Assim, defiro a inicial, modifico o valor da causa, reconheço o direito à gratuidade e determino o regular processamento do feito, citando-se e intimando-se, inclusive oportunizando vista ao MPF após eventual réplica, tal como requerido na exordial. Por fim, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0005262-54.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR DE ASSIS PRADO

Tendo em vista que o réu, regularmente citado (fls. 48/49) não ofereceu resposta, incidindo no caso de revelia, bem como a sentença com trânsito em julgado às fls. 51 e 54, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente (fl. 73). Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo. Considerando a revelia do réu, defiro o levantamento dos valores bloqueados em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. Caso negativa a diligência, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, considerando o valor da causa e os reiterados pedidos de desistência em com montante semelhante. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000752-61.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RAMOS NETO

Tendo em vista que o réu, citado por edital (fl. 49), não ofereceu resposta, incidindo no caso de revelia e, considerando a sentença com trânsito em julgado certificado às fls. 51/52 e 53 verso, DEFIRO o pedido de pesquisa de valores e endereços por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente (fl. 55/56). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000064-94.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DE SOUZA JUNIOR - ME X EDSON DE SOUZA JUNIOR

Intime-se a parte autora a respeito da certidão negativa de fl. 40 para que requeira o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001971-70.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO SIQUEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 701 do NCPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (artigo 702 do NCPC), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, 2º do NCPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do NCPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC). Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 257 do NCPC, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004418-70.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO YUTAKA KIMURA

Defiro o BLOQUEIO TOTAL do veículo pelo sistema RENAJUD. Sem prejuízo, cite-se o executado NO ENDEREÇO DE FL. 46 para que promova, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o executado ser cientificado que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC); 2) Poderá opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do NCPC. Intimem-se.

**0003463-05.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZANOLAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E PRODUTOS DO LAR LTDA. - ME X RICARDO KAZUO GUSHIKEN X CARLOS SADAO GUSHIKEN



Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RICARDO KAZUO GUSHIKEN e CARLOS SADA O GUSHIKEN à Ação de Execução nº 0003463-05.2013.403.6133, que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual requer o reconhecimento da prescrição do crédito cobrado. Alega em síntese, que o crédito discutido advém do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.2871.555.0000087-79, no valor originário de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais). Aduz que a relação jurídica firmada entre as partes ocorreu em 27.05.2001 (fls. 11/16), tendo ocorrido a citação válida somente em 21.11.2014, ocasionando a prescrição do débito. Instada a se manifestar, a exceção permaneceu silente fl. 92v. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 4857, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição do título extrajudicial, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. Com a entrada em vigor da nova legislação processual, no caso de apreciação do pedido de prescrição ou decadência, deverá ser intimada a parte contrária para manifestação, conforme determinada o art. 487, parágrafo único, do NCP. Foi oportunizada a sua manifestação conforme decisão de fls. 91, tendo permanecido silente. Quanto à prescrição alegada, nos termos do art. 206, 3º do Código Civil, o prazo prescricional da cédula de crédito bancário é de 3 (três) anos. O executado firmou o contrato em 27.05.2011 (fl. 16) para pagamento pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. A jurisprudência firmou entendimento que o vencimento antecipado das prestações vincendas em vista do inadimplemento do devedor, não altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional, que se inicia a partir do vencimento da última parcela contratual. A título exemplificativo trago à colação o recente julgado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CREDITO BANCARIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ULTIMA PARCELA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA CASSADA DE OFICIO I - A prescrição refere-se à questão de ordem pública, razão pela qual pode ser pronunciada até mesmo de ofício. II - O vencimento antecipado das prestações vincendas, em vista do inadimplemento do devedor, não altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional, que se inicia a partir do vencimento da última parcela contratual. III - Apelação Cível conhecida e não provida. Sentença cassada de ofício para determinar o prosseguimento dos autos no juízo de origem. (TJ-DF - APC: 20140110496610, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/02/2016 . Pág.: 359) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CREDITO BANCARIO. TERMO INICIAL. ULTIMO VENCIMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 219 E PARÁGRAFOS DO CPC. RETROAÇÃO DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Conforme o disposto no art. 206, 3º, do Código de Processo Civil, a cobrança de dívida fundada em título de crédito tem prazo prescricional de 3 (três) anos. II - Tratando-se de cédula de crédito bancário o termo inicial da contagem do prazo prescricional se inicia a partir do vencimento da última parcela contratual. III - A despeito dos prazos previstos no artigo 219 do CPC não serem peremptórios, permite-se a realização da citação tardia despida do efeito de interromper a prescrição. IV - Apelação Cível conhecida e não provida. (TJ-DF - APC: 20140110203679, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/12/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/01/2016 . Pág.: 317) Assim, o vencimento da última parcela do contrato seria em 27.05.2013, data que começaria a correr o prazo prescricional, entretanto, a ação foi ajuizada em 06.12.2013, com a citação válida do executado em 21.11.2014, não ocorrendo prescrição. Ademais, apesar de ocorrer com a citação, à interrupção da prescrição, retroage a data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do antigo CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por RICARDO KAZUO GUSHIKEN e CARLOS SADA O GUSHIKEN. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença ilíquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015). Arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo no máximo da tabela I da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, aprovada pelo E. Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para dar o devido andamento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0000575-29.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELLA TORRE ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME X MICHAEL DELLA TORRE NETO

Ciência à parte autora da certidão do Oficial de Justiça à fl. 77. Considerando o não comparecimento dos réus à audiência de conciliação (fl. 80), requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001821-60.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL VENANCIO & CARDOSO LTDA - EPP X ISRAEL NUNES MACHADO

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do protocolo sob nº 201561000122856-1/2015 datado de 13/07/2015 para juntada aos autos. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl. 92 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003233-26.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO DOS SANTOS

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Intimem-se.

**0003236-78.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE SOUZA JUNIOR

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 257 do NCPC, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002533-16.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA VIA LESTE COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARILETE TERTO DA SILVA ALMEIDA X YUKIO HOSHINO

Intime-se a parte autora a respeito das certidões de fls. 127 e 124 para que requeira o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001509-16.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI X MARCELO VITORINO DA ROS X JOAO MAURICIO VICTORINO

Considerando que o endereço para citação indicado pela parte autora (Rua Itapeti, 100) indica tão somente a entrada do loteamento onde reside o executado, nada informando sobre a quadra e lote, defiro prazo de 10 (dez) dias para complementação do endereço de forma a viabilizar o cumprimento do mandado de citação. Int.

**0001510-98.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI X JOAO MAURICIO VICTORINO

Considerando que o endereço para citação indicado pela parte autora (Rua Itapeti, 100) indica tão somente a entrada do loteamento onde reside o executado, nada informando sobre a quadra e lote, defiro prazo de 10 (dez) dias para complementação do endereço de forma a viabilizar o cumprimento do mandado de citação. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004282-68.2015.403.6133** - HIDEKO UMEZAKI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP

Intime-se o impetrante apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0001261-50.2016.403.6133** - R.J. - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME(SP223219 - THALES URBANO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 106/107 como emenda a petição inicial para inclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes no polo passivo da ação. Assim, notifique-se o Procurador Regional da Fazenda em Mogi das Cruzes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes.

**0002121-51.2016.403.6133** - JAIME MOREIRA DOS SANTOS(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Regularize o impetrante sua representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato em via original. Cumpra o impetrante o disposto no art. 319, IV do NCPC, indicando de forma precisa o pedido com suas especificações. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003163-09.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL CAMPOS CAMACHO RIOS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, promova a secretaria a requisição de pagamento para o advogado dativo. Após, nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo findos. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002315-85.2015.403.6133** - FRANCISCO DIAS NAZARETH(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a teor do disposto no art. 383 do NCPC, manifestem-se as partes seu interesse na extração de cópias, bem como na retirada dos autos pela parte requerente. No silêncio, baixem os autos ao arquivo findos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003550-24.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-88.2013.403.6133) FAZENDA NACIONAL X ALCAN ALUMINA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

FL. 45: A presente execução tem como objetivo o recebimento de valores referentes a honorários advocatícios. Assim sendo, para que transfira o valor depositado conta ID: 005-00006362-5, AG 3096 (fl. 42) para a conta Única do Tesouro Nacional utilizando o CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 13903-3 (honorários advocatícios), UNIDADE GESTORA 110060 e GESTÃO 00001. Com a resposta, nada sendo requerido, baixem os autos findos ao arquivo. int. FL. 48: Em tempo, adite-se o Ofício 171/20156 para fazer constar a transferência para conta única do tesouro nacional nos termos do despacho de fl. 45 dos valores constantes das guias de recolhimento de fls. 42 e 43 devidamente atualizados. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006850-96.2011.403.6133** - DE GOUVEIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026578 - JOAO DAVID CHRISTIN DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, baixem os autos ao arquivo. Int.

**0010443-36.2011.403.6133** - COMERCIAL AUTO POSTO LOGUS LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL AUTO POSTO LOGUS LTDA

Especia-se mandado de penhora livre de bens, conforme requerido às fls. 248/276. Dê-se ciência à requerente dos ofícios juntados às fls. 280/289. Int.

**0010456-35.2011.403.6133** - CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORT E COMERCIO(SP122068 - WALTER ANTONIO STEFANO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORT E COMERCIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Manifeste-se a exequente sobre a minuta de fls. 125/128, requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0011723-42.2011.403.6133** - UNIDADE MOGIANA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP129083 - BENEDITO ERNESTO DA CAMARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X UNIDADE MOGIANA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA

Oficie-se conforme requerido, para retificação do código do depósito efetuado em conta única do tesouro sob número 3096-63544-5 para 2864, com cópia de fls. 463 e 460. Cumprido, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000425-19.2012.403.6133** - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA

PROCEDA-SE À ALTERAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, QUE DEVERÁ CONSTAR COMO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do NCPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do NCPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001207-26.2012.403.6133** - AUTO POSTO ITAPARICA LTDA(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO ITAPARICA LTDA

Fls. 144/149: proceda-se à alteração da classe processual, que deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004182-21.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003055-14.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-78.2011.403.6133) CONVICS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP322710 - ANDREA PETRINI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Anote-se o início da fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Encaminhem-se os autos ao SEDI. Após, considerando os termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o embargante, ora executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 1.231,61 - atualizado até 09/2015), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento da condenação, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

**0000103-28.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-92.2011.403.6133) WANDERSON POMARES DO PRADO - ME(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o quê de direito, bem como para que se manifeste a respeito do alegado pelo executado às fls. 104/108. Int.

**0001153-89.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007151-43.2011.403.6133) DURVALINA ALVES DE PAULA(SP136319 - CLAIMAR MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 30/32 certificado à fl. 35, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito. Int.

**0001877-93.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-93.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Com o trânsito em julgado da sentença, a parte autora apresentou a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, fls. 86/89, nos termos do art. 475-B, do CPC. Assim, intime-se a parte ré para pagamento, nos termos do art. 475-J, do mesmo codex. Intime-se.

**0002408-82.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006730-53.2011.403.6133) YOSHIKO MADALENA SAKAMOTO(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o bloqueio de quantia ínfima, promovo o desbloqueio do valor. Intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0004826-56.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-96.2015.403.6133) LEOMAX ARAUJO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LEOMAX ARAUJO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do NCPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do NCPC). Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001465-94.2016.403.6133** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGILAR(SP183263 - VIVIAN TOPAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cuida-se de ação de cobrança de despesas condominiais em fase de execução de sentença (fls. 49/51 e 81/82) ajuizada inicialmente em face de MARCIA BENEDITA MENDAS DA SILVA. No curso da execução, o imóvel em questão foi adjudicado pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - ENGEA (fl. 445/447), cuja inclusão no feito foi requerida pela parte autora. Em que pese a penhora realizada em sede de execução (fls. 173/174), com vistas a obter maior celeridade processual e também uma execução menos gravosa, intime-se pessoalmente o devedor, na pessoa de seu representante legal, para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, comprove a parte autora o registro da penhora determinada por meio do mandado de averbação de fl. 439, para fins de designação de hasta pública. Int. CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora PARA JUNTADA DE CÁLCULOS DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO para fins de expedição do mandado de intimação para pagamento.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005812-28.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO GALLUCCI JUNIOR X DANIELA DA SILVA BRANCO(SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do NCPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do NCPC). Expeça-se mandado de reintegração na posse, em favor da CEF, intimando-se os ocupantes para desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada. A medida deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido. Havendo necessidade de requisição de força policial, fica desde já autorizada a diligência. Concedo também, caso necessário, autorização para arrombamento da porta do imóvel objeto da presente ação, bem como a retirada de móveis e objetos que estiverem em seu interior, devendo a autora providenciar o necessário para o cumprimento da presente determinação, inclusive providenciar o depósito de eventuais bens. Int.

**0001629-64.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MONICA MARIA DE CASTRO PROCOPIO(SP261027 - GUILHERME CURI BADIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse, devendo a parte autora informar os dados dos depositários, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão. Int.

**0001634-86.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO MILANTONI(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002469-06.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES INCERTOS DO CONDOMINIO TOPAZIO - JARDIM EUROPA X SIMONE DE JESUS SANTOS(SP330906 - CAMILLA ALVES DE CAMPOS MORAIS E SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI E SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X FABIANA SILVA CORREIA X MARIA CARMELITA SOARES DA SILVA X SILVIA CONSUELO PEREIRA DRAGONE X MAYARA VARGAS X JOSEFA DA SILVA X MAURICIO NEVES GOMES DA SILVA X TATIANA FREIRE DO NASCIMENTO X LUIS DE MOURA CESARIO X GRACIELE ALEIXO DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE SANTANA JUNIOR X MARIA DE FATIMA DA SILVA NASCIMENTO X CRISTIAM ANDARAI SILVA NASCIMENTO X PATRICIA DA SILVA LEITE X KELLY CRISTINA ALVES DOS REIS X SIDINEIDE NONATO DE SA X CRISTINA GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do trânsito em julgado da sentença, baixem os autos ao arquivo findos.Int.

**0002475-76.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ALEXANDER ARAUJO BASTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ALEXANDER ARAUJO BASTOS, para recuperar a posse de imóvel situado no Conjunto Residencial gama, na Estrada do Marengo, 261, Boa Vista, Apartamento 32, Bloco C, Município de Suzano/SP. CEP 08693-200. Alega ter arrendado o aludido imóvel ao réu segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pelo Governo Federal, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Sustenta que este descumpriu o contrato ao quedar-se inadimplente, deixando de pagar as parcelas e encargos condominiais desde o mês de JUNHO/2015. Notificação extrajudicial à fl. 28. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório do essencial. DECIDO. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, nos termos do art. 562 do Novo CPC, determinando que o demandado seja cientificado e desocupe o imóvel voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de ser constatada a ausência de ocupantes no imóvel, fica desde já autorizada a reintegração imediata na posse, em favor da CEF. Expeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, deferindo desde já a prerrogativa contida no artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. A medida deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido. Cite-se e intime-se ALEXANDER ARAUJO BASTOS (endereço: Conjunto Residencial Gama, na Estrada do Marengo, 261, Boa Vista, Apartamento 32, Bloco C, Município de Suzano/SP), servindo cópia desta decisão como mandado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, fica desde já deferida a desocupação forçada do imóvel, inclusive com requisição de força policial. A presente decisão servirá como mandado de reintegração de posse e citação. Na hipótese de desocupação forçada, sendo constatada a presença de menores quando da intimação para desocupação voluntária ou caso venha a ser informada posteriormente, dê-se ciência ao conselho tutelar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Verificada a moradia de criança no imóvel somente quando da desocupação forçada, deverá ocorrer a informação ao Conselho tutelar em até 48 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 931**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000769-31.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-47.2016.403.6142) DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X JUIZ DA 1 VARA FEDERAL DO FORUM DE LINS - SP**

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol de Donizetti Pereira de Souza, preso em flagrante delito no último dia 22 de julho pela prática do crime tipificado no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Alega-se que não estão presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar, pois o crime do qual é acusado não se caracteriza pelo uso da violência ou grave ameaça. Argumentou-se, ainda, que o preso é primário, tem uma filha a qual ele ajuda financeiramente, possui domicílio fixo e uma proposta de emprego, bem como que é pouco provável, diante do crime que lhe é imputado, que ao final se lhe imponha pena corporal. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão cautelar (fls. 24/26). Decidiu-se pela análise do pedido após a vinda das certidões de antecedentes criminais (fl. 37 verso). Decido. Donizetti Pereira de Souza foi preso em flagrante no dia 22 de julho de 2016, em razão da prática do delito previsto no art. 334-A, do Código Penal (autos nº 0000755-47.2016.403.6142). O flagrante foi formalizado perante a Autoridade Policial e, no mesmo dia, distribuído a este Juízo que converteu a prisão em flagrante em preventiva, em decisão a seguir transcrita: *Flagrante formalmente em ordem. Converto a prisão em flagrante de Donizetti Pereira de Souza em preventiva pelos seguintes fundamentos. Trata-se de reincidente já condenado em definitivo pelos crimes de contrabando e latrocínio, segundo consta de seu interrogatório em sede policial, o que aumenta a pena, possibilita o regime inicial fechado e indica que, solto, mesmo com outras medidas cautelares, o autuado poderá cometer crimes graves, donde exsurge, a um só tempo, tanto a proporcionalidade da prisão como sua necessidade para garantia da ordem pública. Note-se a violência à pessoa humana estampada em seu histórico criminal por conta da autoria de latrocínio, o que torna clara a necessidade de custódia para garantia da ordem pública. Designo audiência de custódia para o dia 26/07/2016, às 16:30 horas. Oficie-se por meio expedito à autoridade penitenciária em que se encontra custodiado o autuado para que providencie o deslocamento até a audiência, o qual deve ser levado a efeito pela Polícia Federal (esta também deve ser notificada). Determino a intimação do advogado do autuado e do MPF. Proceda-se ao cadastro da audiência no SITAC, conforme art. 7º da Resolução CNJ 213/2015. Reserve-se local apropriado neste juízo a fim de garantir a confidencialidade do atendimento prévio com advogado ou defensor público, atendimento que deve ser oferecido. Informe-se à CORE acerca da realização desta audiência de custódia. Comunique-se o CNJ acerca da decretação da prisão preventiva. Cumpra-se com urgência, pelos meios mais expeditos. Denota-se dos autos que o panorama fático-probatório não se alterou desde que decretada a prisão preventiva, de modo que não se justifica a sua revogação. Ressalto, por oportuno, que a prisão preventiva não é medida aplicável apenas aos crimes praticados com violência ou grave ameaça. Com ou sem violência, o importante é que estejam presentes um dos requisitos do art. 312, do CPP. No caso, como referido na decisão acima transcrita, a prisão cautelar faz-se necessária para garantir, em especial, a ordem pública, pois se denota dos documentos carreados aos autos, máxime das certidões de fls. 84 e 93, que o preso faz da prática criminosa um meio de vida (foi pego transportando cigarros estrangeiros sem documentação nos dias 24/09/2010 e 01/10/2011), não se tratando, pois, de um fato isolado em sua vida. Assim, embora invoque a sua condição de primário, o fato é que, se for libertado, grande é a probabilidade de que volte a delinquir. Insuficiente, a meu ver, como garantia de ocupação lícita, a proposta de emprego feita a uma pessoa que acaba de ser presa em flagrante por contrabando de cigarros, principalmente se esta pessoa possui em seu histórico notícias da mesma prática do contrabando desde há seis anos. Do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória a Donizetti Pereira de Souza. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Publique-se.*

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0000750-25.2016.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X THALIA CRISTINA DIAS(SP241599 - DANIELA CRISTINA BRAVO) X PAULO RICARDO DOMICIANO(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X SABRINA NATHIELE LEITE DA SILVA(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X FIDEL ROBERTO COSTA(SP241599 - DANIELA CRISTINA BRAVO)

Decisão proferida às fls. 228:Tratam-se de pedidos de revogação das prisões preventivas dos acusados Thalia Cristina Dias, Paulo Ricardo Domiciano, Sabrina Nathiele Leite da Silva e Fidel Roberto Costa.As defesas pugnam pela revogação da prisão alegando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da medida restritiva de liberdade antecipada.A defesa da acusada Thalia alega que a ré é primária, tem bons antecedentes e ocupação lícita e junta cópia de parte da CTPS da ré (fls. 189-verso/191). A defesa de Paulo sustenta que o réu é uma pessoa trabalhadora, de boa índole. Sabrina, por seu defensor constituído, pede a revogação da prisão alegando que não subsiste mais o motivo pelo qual esta foi determinada. Fidel, por sua advogada, requer seja decretada medida cautelar alternativa à prisão.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito.Decido.Não obstante os argumentos das defesas, observo que não houve qualquer alteração fática a autorizar a revogação das prisões cautelares dos requerentes. Com efeito, os fundamentos que embasaram a decretação das prisões preventivas na decisão de fls. 65, foram claramente expostos e se sustentam até o momento.Os documentos juntados aos autos não alteram as razões anteriormente deduzidas e que levaram ao indeferimento do pedido anteriormente formulado, às fls. 171. Ainda é oportuno acrescentar que a cópia do documento juntado pela defesa da acusada Thalia Cristina Dias está, aparentemente, cortada.Desta forma, INDEFIRO OS PEDIDOS formulados às fls. 182/210, mantendo, ao menos por ora, as prisões preventivas dos requerentes. Contudo, nada impede que a situação seja novamente analisada na audiência de instrução e julgamento que se avizinha.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1956**

**USUCAPIAO**

**0000809-05.2014.403.6135** - AILED FERREIRA COSTA LEO SALUSTIANO X PAULO PELTIER DE QUEIROZ NETO X FRANCISCO FERREIRA PELTIER DE QUEIROZ(SP165915 - PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ILHABELA

Considerando que a determinação para a expedição do Edital foi anterior ao novo CPC, e tendo em vista peculiaridade da região, e também visando ampliar oportunidade de ampla defesa aos prováveis réus em lugar incerto e eventuais interessados, providencie a parte autora duas publicações do Edital expedido, em jornal de circulação local, no intervalo de 15 (quinze ) dias a partir da publicação oficial, que será no dia 12/08/2016.Fica a parte autora intimada a retirar nesta Secretaria o referido Edital, para providenciar as publicações em jornal local.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1303**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001251-02.2013.403.6136** - PAULO HENRIQUE BASSI X RENATA BASSI DO AMARAL GARRIDO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o teor das v. decisões proferidas às fls. 236/238, 355-vº/358 e 368/370, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

**0008078-29.2013.403.6136** - FLORA BUCK URBINATTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor das v. decisões proferidas às fls. 205/207 e 243/245, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

**0000137-57.2015.403.6136** - ANTONIO ROBERTO DE MORAES(SP251012 - CLEITON ALEXANDRE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. RELATÓRIO ANTONIO ROBERTO DE MORAES, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, a presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais. Em resumo, pretende que lhe seja indenizado, a título de danos morais valor não inferior a sessenta (60) salários-mínimos; além do montante de R\$ 1.861,54 (Um mil, oitocentos e sessenta e um Reais e, cinquenta e quatro centavos) para compensar danos materiais, ambos corrigidos e com incidência de juros desde o mês de junho e julho de 2012. Alicerça seu pedido no fato de que ao pleitear e obter o benefício do seguro-desemprego em 06/03/2012, referente ao vínculo empregatício delimitado entre 15/06/2011 a 22/02/2012 junto ao empregador CONDOMÍNIO DE EMPREGADOS RURAIS CARLOS A.M. e OUTROS, percebeu em 05/04/ e 05/05/2012 parcelas no montante de R\$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois Reais) cada. Ato contínuo, teve obstaculizado o saque das duas outras remanescentes, com a exigência de restituição daquelas que já havia auferido, sob a alegação de que mantinha vínculo empregatício com a FAZENDA BOA VISTA DO SÃO LOURENÇO desde 01/03/2012. Aduz que procurou informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, contudo, sem sucesso. A seguir, ingressou com ação em face dos proprietários da FAZENDA BOA VISTA DO SÃO LOURENÇO junto a 1ª Vara da Comarca de Itápolis/SP (processo 0003694-43.2014.8.26.0274), a qual foi julgada improcedente em 12/12/2014; mas com menção de que havia existido erro por parte do Ministério do Trabalho. Por fim, alega que perdeu várias oportunidades em manter vínculo empregatício formal desde então até os dias atuais; porquanto o indevido registro de trabalho constante nos bancos de dados do Ministério do Trabalho e Emprego impede a regular contratação por interessados, o que lhe força a laborar na informalidade. Requer, também, o cancelamento do procedimento administrativo que lhe exige a restituição das parcelas já recebidas. Petição Inicial de fls. 02/11 e documentos de fls. 12/31. A contestação foi apresentada às fls. 41/61. Sem preliminares, em resumo, informa que o Sr. ANTONIO ROBERTO ingressou com o devido recurso administrativo nº 4005478541, cujo resultado se deu pelo indeferimento do pleito, uma vez constatada a existência de outros empregos na base de dados governamentais. Explica que a UNIÃO FEDERAL em casos que tais, consulta o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que nada mais é que o resultado do cruzamento de uma série de cadastros governamentais (MPAS, MET e CEF) que espelham os vínculos dos trabalhadores com diversos órgãos federais. Com relação ao autor, foi constatado que mantinha vínculo formal de emprego correspondente ao lapso temporal compreendido entre 07/07/2008 a 01/03/2012. Tal circunstância, de acordo com a legislação de regência impede a concessão do benefício vindicado. No mais, trouxe argumentos quanto a exclusão da responsabilidade civil objetiva; da inexistência de dano material e moral; da abusividade do valor pleiteado a título de danos morais e do marco inicial quanto a fixação dos juros. Em réplica, o autor rebate cada um dos argumentos da peça contestatória e reforça os pontos da vestibular (fls. 69/72). Às fls. 74 a parte-ré afirmou que não tem outras provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda comporta o julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Mérito O pedido merece acolhimento. Cabe à parte autora demonstrar a existência de cada um dos requisitos caracterizadores a darem ensejo à indenização por danos materiais, a saber: i)-

conduta do infrator; ii)- dano sofrido; iii)- nexo de causalidade entre a conduta e o dano e; iv)- dolo ou culpa do ofensor. Para facilitar a compreensão do raciocínio, trago trechos da Lei nº 7.998/90, a saber, cujos textos eram os vigentes à época (sem grifo no original):Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)a) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)b) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações; (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) (Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 2014)II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:I - admissão do trabalhador em novo emprego;II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;III - início de percepção de auxílio-desemprego.IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ouIV - por morte do segurado. 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento. Pois bem. Para a Administração Pública Federal, o Sr. ANTÔNIO ROBERTO ao requerer o benefício em comento, mantinha vínculo empregatício formal com ANTÔNIO E. GARIERI E OUTROS FAZENDA DA BICA, CNPJ/CEI nº 21.074.00360/82, no intervalo delimitado entre 07/07/2008 a 01/03/2012. Assim, como a dispensa sem justa causa com o empregador CONDOMÍNIO DE EMPREGADOS RURAIS CARLOS A.M. E OUTROS se deu em 22/02/2012, o autor não preencheria o requisito previsto no Inciso V, do Art. 3º da Lei nº 7.998/90, por ostentar fonte de renda apta à manutenção de sua família à época em que foi demitido; ao menos no lapso temporal de 22/02/2012 a 01/03/2012. Se por um lado a versão autoral é omissa em certos pontos (cópia incompleta do termo de rescisão (sem carimbo e assinatura do empregador) e cópia do procedimento administrativo)), por outro a anotação em sua CTPS de fls. 30 aponta a mesma data de admissão em 07/07/2008 para a FAZENDA DA BICA; contudo, com data de saída em 20/03/2009. Percebo que os registros empregatícios seguem, desde a primeira anotação, uma sequência lógico-temporal sem quebra e rasura; o que empresta credibilidade ao documento (fls. 23/31). Digo isto porque, mesmo os registros imediatamente anteriores e posteriores àquele, estão de acordo, inclusive, com os extratos de fls. 64/65 fornecidos pela parte-ré. Por motivos desconhecidos, em tais extratos, ao que parece, há ao menos duas inconsistências. A primeira a menção deste vínculo com a FAZENDA DA BICA entre 07/07/2008 a 01/03/2012; a segunda, outro registro com o mesmo empregador apenas com a data de admissão em 01/03/2012. Ora nenhum dos dois foram corroborados com as peças que instruem esta demanda; ao contrário, discrepam com as informações da CTPS do Sr. ANTÔNIO ROBERTO. Tenho, portanto, como comprovados todos os requisitos inicialmente propostos. A conduta da Administração Pública em alimentar e manter banco de dados, de sua responsabilidade, com informações imprecisas; a suspensão do pagamento de duas parcelas restantes do benefício de seguro-desemprego, além da exigência de restituição daquelas já auferidas; o nexos destas atitudes em face do Sr. ANTÔNIO em decorrência do acesso a dados não fidedignos. Nos termos do Art. 37, 6º da Constituição Republicana, espelhado no Art. 43 do Código Civil de 2.002, a responsabilidade civil da Administração Pública é objetiva; desnecessária, portanto, a demonstração de culpa. Eventuais excludentes deveriam ficar a cargo de sua defesa, a qual não logrou se desincumbir. Danos Materiais É fato incontroverso de que houve a cessação do pagamento, por parte da Administração Pública, das duas parcelas faltantes do benefício de seguro-desemprego, cada uma no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois Reais), cujas datas de adimplemento eram as competências JUNHO e JULHO/2012. Assim, cabe a indenização por danos materiais com a incidência de correção monetária e juros moratórios desde à época de cada exação; uma vez que o valor já era certo desde então e o adimplemento não ocorreu por circunstância unicamente imputável à própria parte-autora (Art. 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Dano MoralO dano moral deve corresponder à gravidade dos transtornos sofridos pela vítima. Não é necessário comprovar sofrimento do ponto de vista subjetivo. Basta que a situação objetiva seja apta a produzir inconvenientes graves. Além disso, o dano moral deve ser arbitrado levando-se em conta as demais circunstâncias do caso concreto, como a existência e a extensão de eventual culpa concorrente da vítima ou de terceiro e a capacidade financeira do responsável pelo dano.Por tudo o que foi exposto, em nada contribuiu para o desfecho desta situação a atitude do autor. Ademais, deixou de perceber fonte de renda essencial a que fazia jus em momento de dificuldade, pondo em risco a qualidade de vida familiar.Por outro lado, inverossímil a versão de que deixou de ser contratado formalmente por outros empregadores em razão do registro indevido. A uma porque não há obstáculo legal em se vincular a mais de um empreendedor concomitantemente; a duas porque não colacionou prova material de sua assertiva.Quanto a UNIÃO FEDERAL, esta dispõe dos meios materiais necessários para criar sistemas sofisticados de informática que permitam o controle adequado do fluxo e cruzamento de informações em seus bancos de dados, de modo a evitar a inserção e a exclusão de elementos essenciais a manter hígida e fidedigna a consulta em tais plataformas. Portanto, para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser

observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa. No caso dos autos, tendo em vista que o Ministério do Trabalho e Emprego não detém finalidade lucrativa, mas social; bem como a situação já relatada, fixo os danos morais no patamar de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais) em favor do autor; o que equivale a pouco mais que o dobro do valor de todas as parcelas de seguro-desemprego devidas à época. Correção monetária e juros de mora nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, a contar da data desta sentença (Art. 407 do Código Civil de 2002 e Súmula 362 do C. STJ); porquanto incerta, indeterminada e ilíquida a obrigação até esta data. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos do Sr. ANTONIO ROBERTO DE MORAES para DETERMINAR à UNIÃO FEDERAL a)- O CANCELAMENTO da exação de restituição das parcelas de seguro-desemprego percebidas em 05/04 e 05/05/2012; b)- CONDENÁ-LA à indenização por danos materiais no montante de R\$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois Reais), com a incidência de correção monetária e juros moratórios desde à época de cada exação desde JUNHO e JULHO/2012, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal; c)- CONDENÁ-LA à indenização por danos morais no patamar de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais), com correção monetária e juros de mora nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, a contar da data desta sentença d)- CONDENO ainda a UNIÃO FEDERAL no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 3º, Inciso I do CPC/2015. Isenção de custas, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, na medida em que se adequa à redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva/SP, 11 de julho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0000740-33.2015.403.6136** - INES DE MELO ARAUJO DOS SANTOS(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do r. despacho proferido em audiência, à fl. 73, ciência à parte autora quanto à petição da ré CEF às fls. 76/78 comprovando o depósito do valor acordado. Os autos seguirão ao arquivo.

**0001463-52.2015.403.6136** - OSVALDO ROQUE MARTINS(SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, CPC.Int.

**0000803-24.2016.403.6136** - PAULO GALVAO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 112/115, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

**0000805-91.2016.403.6136** - PAULO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 164/168 e 490/492, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008211-71.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANE CARLA PIVETA(SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI E SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS)

Fl. 80: ante a petição da executada concordando com a proposta de pagamento à vista, apresentada em audiência, dê-se vista à exequente CEF para que se manifeste quanto ao requerimento da ré de prazo de 60 a 90 dias para levantamento e pagamento de tal quantia. Int.

**0000160-03.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO MARIOTTO FILHO & CIA LTDA - ME X OTAVIO MARIOTTO FILHO X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO MARIOTTO X LEILA APARECIDA RIBEIRO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos. Fls. 137/140: trata-se de petição apresentada pela coexecutada Leila Aparecida Ribeiro, devidamente qualificada, por meio da qual aduz, em síntese, que o bem imóvel penhorado às fls. 101/103, destes autos, caracteriza bem de família, razão pela qual, mostrando-se inválida a constrição sobre ele incidente, requer o seu imediato levantamento. Esclarece que o imóvel em questão, matriculado sob o n.º 40.923, registrado no 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, é o único do qual é proprietária, sendo que,

sobre ele, edificou a casa em que atualmente reside, de sorte que, protegendo a lei o denominado bem de família, entende que não há como subsistir a penhora que sobre ele recaiu. Decido. Analisando os autos, vejo que a presente ação executiva é fundada no inadimplemento da cédula de crédito bancário de n.º 734-0299.003.00001277-9, emitida no valor original de R\$ 26.000,00, em 25/06/2012, pela empresa Otávio Mariotto Filho & Cia. LTDA-ME, em favor da Caixa Econômica Federal (CEF), avalizada por Otávio Mariotto Filho, Solange Aparecida Ribeiro Mariotto e Leila Aparecida Ribeiro, sendo, em 15/07/2013, aditada, com a concordância de todos os intervenientes, com a alteração de valor para R\$ 73.000,00. Depois do aditamento, tendo ocorrido o inadimplemento das obrigações assumidas por ocasião da contratação do financiamento, houve o pagamento antecipado da dívida e, na sequência, a propositura da presente ação de execução, direcionada tanto contra a empresa emitente do título de crédito vencido, quanto contra todos os seus avalistas, dentre os quais, a petionária. Citados os devedores, não tendo havido o pagamento voluntário da dívida, como consta na certidão de fls. 98/100, na data de 02/07/2015, depois de diligenciado junto ao 1.º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, a Oficial de Justiça Federal procedeu à penhora do bem matriculado sob o n.º 40.923, registrado naquele Ofício Registrário, de propriedade de petionária (v. auto de penhora, avaliação e depósito). Também na certidão em referência, consta a informação, passada pela petionária na ocasião de sua intimação acerca da penhora então realizada, que o imóvel penhorado era fruto do seu trabalho ao longo da vida, e que ela simplesmente estava aguardando o término da construção da casa sobre ele edificada para se mudar e, assim, livrar-se do ônus de pagar aluguel. À vista disso, objetivando dirimir a questão, devo verificar se o imóvel cujo auto de penhora, avaliação e depósito se encontra juntado às fls. 101/103, matriculado sob o n.º 40.923, registrado no 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, pode ser enquadrado como bem de família, mostrando-se, assim, insuscetível de ser penhorado para a satisfação do crédito em cobrança. Pois bem. A priori, com base na Lei n.º 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, anoto que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei (art. 1.º, caput) (destaquei), a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados (art. 1.º, parágrafo único) (grifei), a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; [e] por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação (art. 3.º, caput, e incisos II a VII, com alterações promovidas pela Lei n.º 13.144/2015 e Lei n.º 8.245/91) (sublinhei), e, para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (art. 5.º, caput) (grifei). Em complemento, pontuo que, nos termos da súmula n.º 364, do C. STJ, o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas (destaquei). Tendo isto em conta, considerando que a própria exequente, quando do ajuizamento desta ação, acabou por indicar, como se depreende dos documentos de fls. 74, 76 e 79/80, extraídos da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis (cujas diretrizes foram estabelecidas pelo Provimento n.º 47, de 18/06/2015, do E. CNJ, com vistas à implantação do registro de imóveis eletrônico em todo o território nacional), que a avalista, ora petionária, é proprietária de um único imóvel, qual seja, aquele matriculado sob o n.º 40.923, registrado no 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP; e que, por meio da documentação que instruiu a petição em análise, sobre o imóvel em referência, a petionária acabou por edificar a casa na qual passou a residir (v., nesse sentido, o endereço constante nas contas de energia elétrica, água e telefone, de fls. 155/157, em confronto com a averbação n.º 04, realizada em 12/12/2014, na matrícula cuja certidão se encontra juntada às fls. 141/142, e, ainda, as fotos de fls. 159/180, principalmente a de fl. 165, que evidencia o numeral do imóvel), livrando-se, assim, do ônus do aluguel (v. fls. 145/153), na minha visão, tal bem se enquadra perfeitamente no conceito de bem família trazido pelo art. 1.º, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.009/90, que ainda há pouco transcrevi, razão pela qual se mostra insuscetível de penhora. Em complemento, esclareço que contra a petionária, na minha visão, não milita nenhuma daquelas exceções de impenhorabilidade trazidas pelos incisos do art. 3.º, da Lei em referência, muito pelo contrário, já que, em seu favor, penso, vige o entendimento do C. STJ acerca da relativização da penhorabilidade do bem de família dado em garantia real hipotecária. E digo isto porque, se, para aquele Tribunal, até mesmo o direito de satisfação do credor privilegiado, garantido com a hipoteca, é mitigado em face do bem de família de entidade familiar ou de meeiro que comprove que o crédito não foi revertido em seu benefício, quanto mais o crédito quirografário, como o da CEF, em cobrança nestes autos; veja-se: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA, DEVEDORA PRINCIPAL, CUJOS ÚNICOS SÓCIOS SÃO MARIDO E MULHER. EMPRESA FAMILIAR. DISPOSIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA QUE SE REVERTEU EM BENEFÍCIO DE TODA UNIDADE FAMILIAR. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA EM LEI. ARTIGO ANALISADO: 3º, INC. V, LEI 8.009/1990. 1. Embargos do devedor opostos em 24/06/2008, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 19/08/2013. 2. Discute-se a penhorabilidade de bem de família quando oferecido em garantia real hipotecária de dívida de pessoa jurídica da qual são únicos sócios marido e mulher. 3. O STJ há muito reconhece tratar-se a Lei 8.009/1990 de norma cogente e de ordem pública, enaltecendo seu caráter protecionista e publicista, assegurando-se especial proteção ao bem de família à luz do direito fundamental à moradia, amplamente prestigiado e consagrado pelo texto constitucional (art. 6º, art. 7º, IV, 23, IX, CF/88). 4. Calcada nessas premissas, a jurisprudência está consolidada no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família, na hipótese em que este é oferecido em garantia real hipotecária, somente não será oponível quando tal ato de disponibilidade reverta-se em proveito da entidade familiar. Precedentes. 5. Vale dizer, o vetor principal a nortear em especial a interpretação do inc. V do art. 3º da Lei 8.009/1990 vincula-se à aferição acerca da existência (ou não) de benefício à entidade familiar em razão da oneração do bem, de tal modo que se a hipoteca não reverte em vantagem à toda

família, favorecendo, v.g., apenas um de seus integrantes, em garantia de dívida de terceiro (a exemplo de uma pessoa jurídica da qual aquele é sócio), prevalece a regra da impenhorabilidade como forma de proteção à família - que conta com especial proteção do Estado; art. 226, CF/88 - e de efetividade ao direito fundamental à moradia (art. 6º, CF/88). 6. É indiscutível a possibilidade de se onerar o bem de família, oferecendo-o em garantia real hipotecária. A par da especial proteção conferida por lei ao instituto, a opção de fazê-lo está inserida no âmbito de liberdade e disponibilidade que detém o proprietário. Como tal, é baliza a ser considerada na interpretação da hipótese de exceção. 7. Em se tratando de exceção à regra da impenhorabilidade - a qual, segundo o contorno conferido pela construção pretoriana, se submete à necessidade de haver benefício à entidade familiar -, e tendo em conta que o natural é a reversão da renda da empresa familiar em favor da família, a presunção deve militar exatamente nesse sentido e não o contrário. A exceção à impenhorabilidade e que favorece o credor está amparada por norma expressa, de tal modo que impor a este o ônus de provar a ausência de benefício à família contraria a própria organicidade hermenêutica, inferindo-se flagrante também a excessiva dificuldade de produção probatória. 8. Sendo razoável presumir que a oneração do bem em favor de empresa familiar beneficiou diretamente a entidade familiar, impõe-se reconhecer, em prestígio e atenção à boa-fé (vedação de venire contra factum proprium), a autonomia privada e ao regramento legal positivado no tocante à proteção ao bem de família, que eventual prova da inocorrência do benefício direto é ônus de quem prestou a garantia real hipotecária. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido (REsp n.º 1.413.717/PR, relatora Ministra Nancy Andriighi, 3.ª Turma, julgado em 21/11/2013, publicado no DJe em 29/11/2013). Na linha do exposto, quando se considera que a dívida que embasa a presente execução de cédula de crédito bancário foi contraída pela empresa Otávio Mariotto Filho & Cia. LTDA-ME, garantida pelos avalistas Otávio Mariotto Filho, Solange Aparecida Ribeiro Mariotto e Leila Aparecida Ribeiro, os dois primeiros, sócios-gerentes da pessoa jurídica emitente do título de crédito, e a última, ao que tudo indica, como observo da ficha cadastral completa da empresa devedora (extraída do sítio oficial da Junta Comercial do Estado de São Paulo na internet), cuja juntada ora determino, pessoa estranha às atividades societárias, presumo que (v. art. 375, do CPC), ainda que a peticionária tenha se predisposto a garantir dívida assumida por outrem com seu próprio patrimônio, lançando aval em título de crédito, não tendo havido, diretamente, em seu benefício, reversão do crédito garantido, não pode o único imóvel de que dispõe e no qual, atualmente, comprovou residir, justamente por configurar bem família, sofrer constrição judicial, ficando resguardado pela regra da impenhorabilidade trazida pela Lei n.º 8.009/90. Por todo o exposto, configurando o imóvel matriculado sob o n.º 40.923, registrado no 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, bem de família, e não se enquadrando em nenhuma das exceções à regra da impenhorabilidade trazidas pelos incisos do art. 3.º, da Lei n.º 8.009/90, não há como subsistir a penhora sobre ele outrora efetivada, razão pela qual, determino a sua desconstituição e, após o trânsito em julgado desta decisão, o cancelamento de seu registro na matrícula do bem junto ao Ofício Registrário. Cumprida a decisão, informe o Oficial a este Juízo, bem como, apresente demonstrativo atualizado dos valores das custas e/ou emolumentos devidos em decorrência dos registros de constituição e de cancelamento da penhora ora desconstituída efetivados, valores estes cujo pagamento caberá à exequente, Caixa Econômica Federal, mediante a realização de depósito judicial em favor do Oficial do Registro Imobiliário. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. Intimem-se. Catanduva, 02 de agosto de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001148-24.2005.403.6314 - APARECIDO SIQUEIRA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SIQUEIRA**

Vistos.Fls. 148/149: trata-se de petição por meio da qual a peticionária, MARIA ACAIABA SIQUEIRA, devidamente qualificada, noticia o falecimento do exequente, Aparecido Siqueira, ocorrido em 12/12/2015, anexando aos autos a respectiva certidão de óbito (v. fl. 153) e demais documentos tidos por necessários (v. fls. 150/152 e 154/156), e, ao final, requer a sua respectiva habilitação, como sucessora, no processo. Na sequência, depois de intimado acerca do pedido de habilitação formulado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, por intermédio da petição de fl. 165, a ele não se opôs. É o relatório do que, por ora, importa.Fundamento e Decido.Dispõe o art. 110, do CPC, que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1.º e 2.º. Por sua vez, o art. 687, caput, do mesmo diploma, esclarece que a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo, e o artigo seguinte, o 688, em seu inciso II, pontua que a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Quanto ao procedimento, o art. 689 determina que proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo, sendo que, nos termos do art. 690, caput, recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, conforme o seu parágrafo único, a citação ser pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos. Por fim, o art. 691 estabelece que o juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução, e, o art. 692 preceitua que, transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.Por sua vez, estabelece o art. 112, da Lei n.º 8.213/91, que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (destaque).Pois bem. No caso concreto, à vista do exposto, diante da notícia da implantação do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de Aparecido Siqueira em favor de Maria Acaiaba Siqueira, habilitada administrativamente ao seu recebimento, como comprova a carta da concessão juntada à fl. 152, e, ainda, considerando a ausência de qualquer óbice apontado por parte da autarquia previdenciária ao pedido ora em análise, entendo que, sem mais demora, deve a habilitação requerida ser deferida.Dispositivo.Se assim é, na forma da fundamentação supra, com base no art. 487, inciso I, c/c art. 691, c/c art. 692, todos do CPC, c/c a regra do art. 112, da Lei n.º 8.213/91, julgo procedente o pedido de habilitação de sucessora formulado para deferir a habilitação da viúva do falecido exequente, Maria Acaiaba Siqueira, no presente feito. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP para a retificação do registro do polo ativo da relação jurídica processual de que tratam estes autos. Após, nada sendo requerido, prossiga a ação com os seus ulteriores e regulares termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 04 de agosto de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1337**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000166-88.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-58.2013.403.6131) M.S. SEBASTIAO & SOUZA CONSTRUCOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)**

Vistos em sentença Trata-se embargos à execução fiscal proposto pela empresa M.S.SEBASTIÃO & SOUZA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, representada por seu sócio MARCELO SANTO SEBASTIÃO sustentando que o FGTS não possui natureza tributária, vez que o recolhimento realizado para o FGTS se volta em favor do cidadão empregado, Em decisão prolatada à fls. 19 foi determinado ao embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, juntassem cópias das CDA's, a procuração e atribuísem o correto valor à causa. No entanto, o embargante permaneceu inerte conforme certidão de fls. 23. É o relatório. Decido. Ressalvo preliminarmente que embora o advogado do embargante tenha renunciado aos poderes que lhe foram outorgados, conforme documentos de fls. 20/22, o prazo para que fosse constituído novo patrono decorreu in albis, conforme certidão de fls. 23. É de trivial sabença que, em caso de renúncia de advogado constituído é ônus da parte por ele representada providenciar a constituição de novo patrono. Destaco que, o fato de não ser constituído novo patrono não implica em suspensão dos atos processuais. Nesse sentido destaco o seguinte julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 45 DO CPC. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, o artigo 45 do Código de Processo Civil constitui regra específica que afasta a incidência subsidiária do comando inserto no artigo 13 do mesmo diploma. Dessa maneira, tendo o advogado renunciado ao mandato e comunicado esse fato ao mandatário, cumpriria a este providenciar a constituição de novo patrono, sem o que os prazos processuais correm independentemente de intimação (AgRg no AREsp 197.118/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 9/10/2012) 2. In casu, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso de apelação, porque inequívoca a ciência da parte acerca da renúncia de seus procuradores, realizada nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - data da publicação 01/06/2015). Passo a análise do caso: Cumpre ressaltar que o artigo 16 da Lei 6.830/80 em seus parágrafos 1º e 2º, assim determina: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:... 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. (grifos nossos). Como se pode constatar, as providências, bem como os documentos requeridos através da decisão de fls. 19 são essenciais à propositura dos embargos. Não obstante, foi concedido ao embargante prazo para regularizarem o feito, tendo este sido advertido que em caso de descumprimento a ação seria extinta sem resolução de mérito. (fls. 19). Cumpre ressaltar que no caso sub judice, o valor da causa deve ser o valor das CDA's impugnadas, conforme o que determina os artigos 6º, 4º da Lei 6.830/80. Neste caso, segundo a documentação que instruem as ações de execução fiscal, os valores devidos são de R\$ 29.169,51 (processos nr. 0009157-58.2013.403.6131.) No entanto, o embargante não atribuiu o valor à causa. Ressalto que o valor da causa é matéria de ordem pública, vez que é referência para fixação da competência, determina o procedimento, o cabimento do recurso extraordinário, entre outras; dessa forma não devem ficar exclusivamente à vontade das partes, devendo por essa razão, ser corrigido de ofício. Nesse sentido os seguintes julgados: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À MESMA MATÉRIA DECIDIDA EM EMBARGOS OPOSTOS ANTERIORMENTE. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que a disciplina de fixação do valor da causa é de ordem pública, sendo lícito ao juiz promover, de ofício, a alteração do mesmo se for discrepante do conteúdo econômico da pretensão deduzida na demanda. 2. Embora seja admissível a oposição de novos embargos, no caso de reforço ou de realização de uma nova penhora, sua admissibilidade é restrita à impugnação ao ato de constrição de bens, não se admitindo, neles, rediscussão de matéria suscitada e decidida em anterior ação de defesa do devedor. Na hipótese em causa, o embargante, agora recorrente, em momento algum contradita o fundamento sentencial de que a matéria ventilada nos presentes autos é a mesma suscitada nos embargos anteriormente decididos, sob o manto da coisa julgada, fazendo inadmissível uma nova discussão a propósito. 3. É verdade que na presente ação de defesa do devedor, suscitou o ora recorrente a nulidade da substituição da penhora em que sustenta a possibilidade de propositura da mesma, o fazendo sob o argumento de que do respectivo mandado não constou advertência sobre o prazo para sua propositura. Essa circunstância, porém, em nada altera a sorte do decidido, na medida em que, além de não comprometer a validade do ato, mostra documento reproduzido por cópia nos autos que houve intimação da mesma e da possibilidade de, querendo o interessado, opor embargos no prazo legal. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL AC - 33122120074013800-MG - 0003312-21.2007.401.3800 (TRF-1) - p. 04/02/2014). DJF1 p.585 de 04/02/2014 - 4 ) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa nos embargos à execução corresponde ao valor da cobrança contestada. Essa é a dimensão econômica da lide. 2. Tendo sido atribuído valor irrisório à causa, é facultado ao juiz retificá-lo, de ofício. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF4- AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 59207 SC - 1998.04.01.059207-9- TRF4 - p.10/03/1999). Dispositivo: Diante do exposto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 29.169,51 (vinte e nove mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), nos termos do art. 6º, 4º da Lei 6830/80. Providencie a Secretaria o necessário para as anotações devidas. (2) Julgo Extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com o parágrafo único do artigo 321 do CPC, em razão da falta dos pressupostos de constituição válidos do processo. Sem custas e honorários. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003159-12.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003158-27.2013.403.6131) CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Vistos. Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das r. decisões e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais de nº 0003158-27.2013.403.6131, certificando-se. Int.



**0004274-68.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-83.2013.403.6131) EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP271718 - ELAINE ALVES PEREIRA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

1. Fls. 234 E 242/243: DEFIRO O REQUERIDO. Com efeito, o cumprimento da sentença não mais se realiza de forma autônoma, mas em continuidade à fase de conhecimento, constituindo o chamado processo sincrético, em que há o processamento conjunto da ação de conhecimento, liquidação e execução. 2. Desta forma, Intime-se a parte embargante, ora executada, para efetuar o pagamento do débito apontado pela União às fls. 242/243, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 e 525 do Código de Processo Civil/2015.

**0008801-63.2013.403.6131** - ELETRO MOVEIS HORIZONTE LTDA - EPP(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Int.

**0000041-57.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005335-61.2013.403.6131) EGYDIO JACOIA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face da União para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 30 de junho de 2016. Ronald Guido Junior JUIZ FEDERAL

**0000347-26.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-06.2013.403.6131) H J C ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ORLANDO GERALDO PAMPADO

Vistos. Processe-se o recurso de apelação. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, com as cautelas de praxe remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0000010-03.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-10.2013.403.6131) MARIA MERLIN PARISE X EDILEUZA FRANCISCO PARISE(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 33/34. SENTENÇA DE FL. 33/34, PROFERIDA EM 15/06/2016: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 452/2016 Folha(s) : 1053 Vistos em sentença Trata-se embargos à execução fiscal proposto por Edileuza Francisco Parise e Maria Merlin Parise, sustentando que em razão do redirecionamento da execução foram incluídas no pólo passivo, porém são partes ilegítimas, bem como o título carece de certeza e liquidez, considerando a ocorrência da prescrição. Em decisão prolatada à fls. 29 foi determinado às embargantes que, no prazo de 10 (dez) dias, juntassem cópias das CDA's, a procuração e atribuissem o correto valor à causa. No entanto, as embargantes permaneceram inertes conforme certidão de fls. 32. É o relatório. Decido. Cumpre ressaltar que o artigo 16 da Lei 6.830/80 em seus parágrafos 1º e 2º, assim determina: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados... 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. (grifos nossos). Como se pode constatar, as providências, bem como os documentos requeridos através da decisão de fls. 29 são essenciais à propositura dos embargos. Não obstante, foi concedido às embargantes prazo para regularizarem o feito, tendo estas sido advertidas que em caso de descumprimento a ação seria extinta sem resolução de mérito. (fls. 29). Ocorre que, decorrido o prazo para a regularização desta ação, as embargantes deixaram de cumprir integralmente o determinado. Cumpre ressaltar que no caso sub judice, o valor da causa deve ser o valor das CDA's impugnadas, conforme o que determina o artigo 6º, 4º da Lei 6.830/80. Neste caso, segundo a documentação que instruem as ações de execução fiscal, os valores devidos são de R\$ 395.921,29 (processos nr. 0003936-94.2013.403.6131 e 0003864-10.2013.403.6131). No entanto, as embargantes não atribuíram o valor à causa. Ressalto que o valor da causa é matéria de ordem pública, vez que é referência para fixação da competência, determina o procedimento, o cabimento do recurso extraordinário, entre outras; dessa forma não devem ficar exclusivamente à vontade das partes, devendo por essa razão, ser corrigido de ofício. Nesse sentido os seguintes julgados: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À MESMA MATÉRIA DECIDIDA EM EMBARGOS OPOSTOS ANTERIORMENTE. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que a disciplina de fixação do valor da causa é de ordem pública, sendo lícito ao juiz promover, de ofício, a alteração do mesmo se for discrepante do conteúdo econômico da pretensão deduzida na demanda. 2. Embora seja admissível a oposição de novos embargos, no caso de reforço ou de realização de uma nova penhora, sua admissibilidade é restrita à impugnação ao ato de constrição de bens, não se admitindo, neles, rediscussão de matéria suscitada e decidida em anterior ação de defesa do devedor. Na hipótese em causa, o embargante, agora recorrente, em momento algum contradita o fundamento sentencial de que a matéria ventilada nos presentes autos é a mesma suscitada nos embargos anteriormente decididos, sob o manto da coisa julgada, fazendo inadmissível uma nova discussão a propósito. 3. É verdade que na presente ação de defesa do devedor, suscitou o ora recorrente a nulidade da substituição da penhora em que sustenta a possibilidade de propositura da mesma, o fazendo sob o argumento de que do respectivo mandado não constou advertência sobre o prazo para sua propositura. Essa circunstância, porém, em nada altera a sorte do decidido, na medida em que, além de não comprometer a validade do ato, mostra documento reproduzido por cópia nos autos que houve intimação da mesma e da possibilidade de, querendo o interessado, opor embargos no prazo legal. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL AC - 33122120074013800-MG - 000312-21.2007.401.3800 (TRF-1)- p. 04/02/2014). DJF1 p.585 de 04/02/2014 - 4 ) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa nos embargos à execução corresponde ao valor da cobrança contestada. Essa é a dimensão econômica da lide. 2. Tendo sido atribuído valor irrisório à causa, é facultado ao juiz retificá-lo, de ofício. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF4- AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 59207 SC - 1998.04.01.059207-9- TRF4 - p.10/03/1999). Dispositivo: Diante do exposto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 395.921,29 (trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), nos termos do art. 6º, 4º da Lei 6830/80. Providencie a Secretaria o necessário para as anotações devidas. (2) Julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com o parágrafo único do artigo 321 do CPC, em razão da falta dos pressupostos de constituição válidos do processo. Sem custas e honorários. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

**0001221-74.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002832-67.2013.403.6131) ASSOC BENEF DOS HOSP SOROCABANA(SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das r. decisões e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais de nº 0002832-67.2013.403.6131, certificando-se. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001220-89.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-79.2013.403.6131) ANTONIO BENEDITO CASTILHO(SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos. Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002134-61.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURICIO TAMBURO(SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de Mauricio Tamburo fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 144. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (fls. 93). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0003119-30.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIO DE MADEIRAS ARENA BOTUCATU LTDA ME(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: COMÉRCIO DE MADEIRAS ARENA BOTUCATU LTDA ME Vistos, em decisão. Fls. 75/76: indefiro. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. No caso concreto a parte executada teve a oportunidade de opor embargos à execução quando da realização da penhora de fls. 27/28, deixando transcorrer in albis tal prazo (fls. 29). Não obstante, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Não é o caso presente. Os temas suscitados no âmbito do presente incidente, estão a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado à via eleita. Com efeito, embora sejam conhecidas as datas dos fatos impositivos das obrigações tributárias, não se tem notícia das vicissitudes a que se submeteram os créditos tributários aqui em questão, não havendo como afirmar que tenham ocorrido quaisquer das causas que obstruem o fluxo da decadência do direito de lançar (v.g. a interposição de recurso administrativo contra o lançamento fiscal). Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão da execução, mantendo-se os leilões designados para os dias 31/08/2016 e 14/09/2016 (fls. 68). Porém, em homenagem ao princípio do contraditório estampado no art. 7º do NCPC, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do alegado às fls. 75/76. Autorizo a comunicação da parte exequente por meio eletrônico, haja vista as datas das hastas públicas que se avizinham.

**0003677-02.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ROQUE RICARDI NETO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos. Petição retro: não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, uma vez que o valor bloqueado às fls. 197 não foi transferido para conta judicial, bastando sua liberação por meio do sistema Bacenjud, providência já solicitada por meio do ofício expedido nos autos (fls. 236). Int.

**0004015-73.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JACITUR TRANSPORTES LTDA(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

1. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente demanda na 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. 3. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se expediente à CEHAS para inclusão da presente execução na Hasta 173ª. 5. Por fim, fica dispensada a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 121/123, visto que a penhora esta concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

**0004387-22.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FACELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO JORGE PELLISON X CELINA PINHEIRO MACHADO PELLISON

Considerando o requerido às fls. 191 quanto à designação de data para realização de leilão do imóvel penhorado nestes autos, e visto os procedimentos necessários para inclusão nas Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau, preliminarmente, traga a exequente certidão atualizada da matrícula do imóvel, para posterior deliberação quanto ao pedido. PRAZO: 20(vinte) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a secretária à expedição de Mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 175/176 a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, em termos, venham os autos conclusos para a inclusão em hasta pública. Fls. 186/188: nada a deliberar quanto ao requerido pelos executados, vez que os coproprietários e credores serão devidamente intimados quando da designação das Hastas, conforme disposto no art. 889 do CPC.

**0005981-71.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MERCADAO SUN LTDA.(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X SUN SU MEI X SUN HO TE

1. Fls. 124: defiro o requerido pela União. Assim, observando-se o bloqueio de valores do coexecutado SUN HO TE, fls. 122, junto ao Banco do Brasil, no importe de R\$ 3.658,74, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).2. Após, intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, mediante publicação, ou mandado caso haja advogado constituído, para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, observando-se ainda os termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC.3. Em não sendo opostos embargos, oficie-se para a conversão em favor da exequente nos moldes e parâmetros indicados às fls. 124.4. Sem prejuízo, determino a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados CNPJ/CPF 072.044.518-30, 205.385.458-87 E 60.165.099/0001-03, juntando-se a planilha. 5. Após, oportunamente, dê-se nova vista à União.

**0007096-30.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NELSON HELIO FORTI ME(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NELSON HELIO FORTI ME, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 80206050698-65, 80697060729-61, 80602013786-95, 80604037033-09, 80604088584-40, 80606116002-40 e 80606116003-20. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio da conta bancária do executado (fls. 81/82). Expeça-se o necessário. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0007996-13.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AMARAL DROGAS E PERF/ BOTUCATU LTDA ME X ADRIANA AUGUSTO DE SALLES(SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR) X IGNES LEITE AMARAL

Vistos.Fls. 112/124: Observo que a documentação apresentada pelo devedor, fls. 121/122, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes dos incisos IV e X do art. 833 do NCPC.Denota-se, pois, que o montante de R\$ 827,14 bloqueados junto ao Banco do Brasil S/A origina-se de rendimentos de pensão recebidos do Ministério das Comunicações.Já os valores de R\$ 2.431,63 e 2.623,58 bloqueados junto ao Banco do Brasil originam-se de valor depositado em caderneta de poupança. Da mesma forma, no que se refere ao bloqueio junto ao Banco Itaú R\$ 4.900,59, fls. 124. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se os bloqueios de valores comprovadamente provenientes de pensão e oriundos de conta poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista as informações trazidas aos autos pela parte executada determino o IMEDIATO DESBLOQUEIO das contas junto ao Banco do Brasil e Itaú, com espeque nos incisos IV e X do art. 833 do NCPC.Assim, considerando, pois, que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intemem-se.

**0008179-81.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROPECUARIA EP GROTAO BOA VISTA LTDA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AGROPECUÁRIA EP. GROTAO BOA VISTA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 1788. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (fls. 72). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0008551-30.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA HELENA DO AMARAL(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Vistos. Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome da executada MARIA HELENA DO AMARAL, CNPJ/CPF 749.350.978-68, via Sistema BACENJUD. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 91) R\$ 2.936,24, atualizado para 02/03/2016. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Restando infrutífero o bloqueio de valores, determino a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado, juntando-se a planilha. Não obstante, frustrada a penhora on line e independentemente da existência de veículos, expeça-se mandado de penhora (avaliação e intimação) para recair sobre bens da parte executada, caso essa medida ainda não tenha sido adotada, tudo em conformidade ao art. 7º, II da Lei 6.830/80. Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime-se.

**0000647-22.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X MAURO KIOSHI KASSAMA X PAULO AKIRA KASSAMA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade que alega, em suma, que não houve dissolução irregular da empresa executada, que não consta como devedor na CDA, nem como sujeito passivo do processo administrativo. Instada a se manifestar a Fazenda Nacional defende a higidez das CDAs e a responsabilidade dos sócios com a dissolução irregular da empresa constatada através da certidão do oficial de justiça às fls. 66, onde se reporta a expressa manifestação do executado Mauro Kassama, também incluído nessa execução por força da decisão de fls. 87/88. É o relatório. Decido. DA REGULARIDADE FORMAL DAS CDAs Não há que cogitar de nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a inicial do pleito executivo. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observo que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual não quadra pertinência a alegação de nulidade das CDAs que aparelham a execução aqui encetada. Por fim, o fato de não constar nas CDAs os nomes dos sócios, ora executados, não carrega qualquer irregularidade uma vez que os sócios Paulo e Mauro Kassama foram incluídos como corresponsáveis através da decisão de fls. 87/88, pelos próprios e jurídicos fundamentos ali contidos. Rejeito, por tais razões, a arguição de nulidade das CDAs. DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço. Igualmente, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que os sócios integravam a pessoa jurídica na qualidade de administradores quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinham poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente. Dessa forma, a questão trazida pela parte co-executada Paulo Akira Kassama nesta exceção aduzindo que a empresa executada Agrocomercial Kassama Ltda não encerrou suas atividades de forma irregular, colacionando para isso documento de fls. 108 onde consta situação ativa junto a Secretaria da Receita Federal, não se perfaz a uma, pois consta nos autos documento firmado por oficial de justiça, resguardado pela fé-pública, onde certifica a citação da referida empresa, na pessoa de seu sócio Mauro Kassama, onde este informou que a

executada encontra-se inativa e não possui bens, fls. 66. A duas, pois no endereço declinado junto a Secretaria da Receita Federal, fls. 108, houve tentativa de citação, restando infrutífera com a informação de que a empresa mudou-se. A três, pois o coexecutado não traz qualquer prova documental do regular funcionamento da empresa, mas tão somente comprovante de inscrição e situação cadastral junto a SRF, fls. 108. A quatro, pois os sócios gerentes foram regularmente incluídos no pólo passivo com o redirecionamento da presente execução, pois detinham poderes de direção, tanto quando do advento do fato gerador, quanto do momento da caracterização da dissolução irregular, consoante já decidido às fls. 87/88. Ou seja, aduz-se que perfeitamente caracterizado o encerramento irregular da empresa, uma vez que mantém sua situação ativa junto a Receita Federal, sem que esteja em regular funcionamento, consoante se depreende das tentativas de citação, todas negativas, bem como pela afirmação de seu próprio sócio quanto a inatividade da empresa, pelo qual ratifico os termos da decisão de fls. 87/88 quanto ao redirecionamento da presente execução fiscal. DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Em tema de exceção de pré-executividade, a prova do direito deduzido pelo excipiente deve se mostrar líquida e pré-constituída, cabendo a ele a juntada do procedimento administrativo. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO 1. Consoante o enunciado da Súmula nº 393, do STJ: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso em tela, o Juízo a quo considerou que as questões suscitadas pela agravante na exceção de pré-executividade demandam incursão em aspectos fático-jurídicos e probatórios que não podem ser decididos pela via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. As alegações da recorrente de nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs são genéricas e desprovidas de fundamentação, insuficientes para afastar a presunção de veracidade de que goza os títulos executivos em questão. A partir do exame dos autos não foram constatadas as irregularidades apontadas, uma vez que os documentos carreados às fls. 25-103 preenchem os requisitos exigidos pelo art. 202 do CNT e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. 4. A demonstração de eventuais irregularidades na forma de apuração da dívida e equívocos da cobrança (bases de cálculo, prazos, incidência de juros e multa, por exemplo) exige o pleno contraditório e, conforme entendimento consolidado pelo E. STJ, tais questões não podem ser decididas pela via da exceção de pré-executividade. O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição e dos documentos que a instruem, não admitindo dilação probatória, somente cabível nos embargos de devedor, defesa prevista em lei, conforme art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Em decorrência, mostra-se inviável a juntada do procedimento administrativo fiscal, como requerido pela agravante, eis que, com dito acima, na exceção de pré-executividade a prova deve ser pré-constituída, não sendo possível a juntada de documentos a posteriori. 6. Agravo conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201302010187846 RJ, Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 24/09/2014, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/10/2014). DISPOSITIVO Do exposto, de plano, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não constando pagamento ou indicação de bens à penhora nos autos, certifique a serventia o decurso do prazo. Após, considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores dos executados CPF/CNPJ 032.397.068-06, 983.280.268-72 E 62.135.322/0001-03 até o limite do débito de R\$ 195.167,18 (fls. 116/117). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). Após, intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, mediante publicação, ou mandado caso haja advogado constituído, para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, observando-se ainda os termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC. Restando infrutífero o bloqueio de valores, determino a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado, juntando-se a planilha. Oportunamente, dê-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se e Intimem-se.

**0000839-52.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA)

Considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, defiro apensamento do presente feito aos autos nº 0000979-86.2014.403.6131, consignando que doravante, todos os atos processuais prosseguirão nestes autos. Ainda, defiro o requerido pela exequente às fls. 42. Providencie a secretaria a expedição de Ofício a Caixa Econômica Federal - PAB/JEF autorizando a conversão em renda dos valores constantes no extrato de fls. 23/23v (R\$3.467,53, R\$ 976,69 e R\$ 203,49), nos termos requerido pela exequente/PFN, encaminhando-se cópias de fls. 23,42 e deste despacho. Após, em termos, concedo o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos, conforme requerido pela parte executada. Observo que referido prazo de cinco dias em favor da parte executada iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

**0000979-86.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA)

Considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, defiro apensamento do presente feito aos autos nº 0000839-52.2014.403.6131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Ainda, defiro o requerido pela exequente às fls. 45. Providencie a secretaria a expedição de Ofício a Caixa Econômica Federal - PAB/JEF autorizando a conversão em renda dos valores constantes no extrato de fls. 26/26v (R\$44.532,78), nos termos requerido pela exequente/PFN, encaminhando-se cópias de fls. 26,45 e deste despacho. Após, em termos, concedo o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos, conforme requerido pela parte executada. Observo que referido prazo de cinco dias em favor da parte executada iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

**0001764-48.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IVAN DA SILVA QUADROS(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO)

Preliminarmente, considerando que não foi comprovada a impenhorabilidade dos valores de acordo com as hipóteses elencadas no ordenamento jurídico, e, visto a manifestação apresentada pela exequente, informando que o parcelamento noticiado pelo executado foi rejeitado na consolidação (cf. fls. 70/71), indefiro o desbloqueio dos valores requerido às fls. 43/44. Cumpra a secretaria a determinação de fls. 39.

**0001674-06.2015.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GERALDO MAGELA MACHADO(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)

Fls. 37 e 119: defiro a suspensão do feito, arquivando-se em secretaria, até decisão final da ação desconstitutiva de nº 0002781-76.2014.403.6307, em trâmite no Juizado Especial Federal de Botucatu, ou manifestação da parte exequente. Intimem-se.

**0001863-81.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X L. V. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME X VINICIUS DE SALLES AMARAL X LEONARDO DE SALLES AMARAL(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES)

Excipiente: L.V. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-ME e outros Excepto: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade fundada na alegação de nulidade nas CDAs que acompanham a inicial executiva e na ausência de processo administrativo juntado aos autos. O Conselho exequente sustenta o não conhecimento da exceção, a higidez das CDAs e a desnecessidade de instrução da execução fiscal com cópia do processo administrativo. É o relatório. Decido. Rejeito o incidente. Não há que cogitar de nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a inicial do pleito executivo. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observo que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada do procedimento administrativo. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual não quadra pertinência a alegação de nulidade das CDAs que aparelham a execução aqui encetada. Quanto à alegação da Excipiente de que possuía liminar para funcionar com técnico em farmácia e que em seus quadros existiam profissionais farmacêuticos, a hipótese aqui é de não conhecimento da matéria ventilada. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do

procedimento administrativo de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Ora, evidencia-se dessa forma o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acerto da questão trazida aos autos pela devedora implica entre outras coisas a aferição da existência de profissionais farmacêuticos em seus quadros e, essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à multa, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Por fim, pacífica a jurisprudência quanto à desnecessidade de juntada do procedimento administrativo pela Exequente, cabendo a Excipiente, ante a presunção de certeza e liquidez da CDA, a prova do direito deduzido na exceção de pré-executividade: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO 1. Consoante o enunciado da Súmula nº 393, do STJ: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso em tela, o Juízo a quo considerou que as questões suscitadas pela agravante na exceção de pré-executividade demandam incursão em aspectos fático-jurídicos e probatórios que não podem ser decididos pela via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. As alegações de nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs são genéricas e desprovidas de fundamentação, insuficientes para afastar a presunção de veracidade de que goza os títulos executivos em questão. A partir do exame dos autos não foram constatadas as irregularidades apontadas, uma vez que os documentos carreados às fls. 25-103 preenchem os requisitos exigidos pelo art. 202 do CNT e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. 4. A demonstração de eventuais irregularidades na forma de apuração da dívida e equívocos da cobrança (bases de cálculo, prazos, incidência de juros e multa, por exemplo) exige o pleno contraditório e, conforme entendimento consolidado pelo E. STJ, tais questões não podem ser decididas pela via da exceção de pré-executividade. O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição e dos documentos que a instruem, não admitindo dilação probatória, somente cabível nos embargos de devedor, defesa prevista em lei, conforme art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Em decorrência, mostra-se inviável a juntada do procedimento administrativo fiscal, como requerido pela agravante, eis que, com dito acima, na exceção de pré-executividade a prova deve ser pré-constituída, não sendo possível a juntada de documentos a posteriori. 6. Agravo conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201302010187846 RJ, Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 24/09/2014, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/10/2014). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. CONTRADITÓRIO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA (ART. 3º DA LEI N. 6.830/80 E ART. 204 DO CTN). 1. O art. 3º da Lei n. 6.830/80 dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. O art. 6º da Lei n. 6.830/80, por sua vez, traz os requisitos da petição inicial, entre os quais não consta a comprovação do contraditório administrativo, e, em seu 2º, dispõe que a petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico, o que demonstra a desnecessidade da juntada do processo administrativo. O mesmo entendimento se extrai do art. 202 do CTN e dos 5º e 6º do art. 2º da LEF. 2. Ao juiz é defeso fazer exigências não elencadas em lei, sob pena de ferir o direito constitucional de ação (v.g.: STF, RE n. 97.612, DJU 08 OUT 82, p. 10.191; STF, RE n. 111.765/MG; RSTJ 53/262; STJ, REsp 272.236/SC, DJ 25 JUN 2001, p. 120), ainda mais quando tal exigência toma contornos de defesa do executado, o qual deverá alegar o que entender necessário por meio de defesa própria. 3. Apelação provida. (AC 00815938320104013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/05/2016 PAGINA:.) Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis. ISTO POSTO, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Deixo de condenar a Excipiente ao pagamento de honorários advocatícios na esteira de reiterada jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios quando rejeitada exceção de pré-executividade (EResp n 1.048.043/SP, Dje 29/6/2009). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200601774171, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013) Intimem-se. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 21.

**0002137-45.2015.403.6131** - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)



Vistos, em decisão. Tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral pelo Pretório Excelso do tema constante na Objeção de Pré-executividade oposta (RE 627.432), aguarde-se, por ora, o julgamento definitivo da matéria, sobrestando-se os autos em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias: REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.432 RIOGRANDE DO SUL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI RECTE.(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTRO (A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL ELEMENTO CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 55 E 59 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001, QUE ESTIPULOU A DENOMINADA COTA TELA, CONSISTENTE NA OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE FILMES NACIONAIS NOS CINEMAS BRASILEIROS POR DETERMINADOS PERÍODOS, ALÉM DE TER ESTABELECIDO AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS CORRESPONDENTES. DIFUSÃO DA CULTURA NACIONAL E RESTRIÇÕES AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DA PROPORCIONALIDADE. LIMITES E PONDERAÇÕES. REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE DIVERSAS PESSOAS JURÍDICAS E DA SOCIEDADE EM GERAL. INTERESSE SOCIAL, JURÍDICO E ECONÔMICO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. Decorrido, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 dias, para que informe a tramitação do feito supracitado perante o Eg. Supremo Tribunal Federal.

**0002164-28.2015.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL SALLES HERNANDES

Vistos. Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 22/24. Regularizada, tornem os autos conclusos. Int.

**0000241-30.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LRDC RESTAURANTE LTDA - ME (SP265323 - GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES E SP378033 - DAVID RICARDO TORRES LEITE DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 21/24: requer a parte executada o desbloqueio de sua conta junto ao Banco Bradesco sob o argumento de que realizou o parcelamento do débito anteriormente à constrição judicial via BACENJUD. Insta a se manifestar a Fazenda Nacional confirma que o bloqueio judicial foi realizado posteriormente à formalização do parcelamento administrativo. Sendo assim, cotejando a data do bloqueio judicial (10/06/2016 - fls. 17) com a data do parcelamento (28/04/2016 - fl. 61), DEFIRO o requerido pela parte executada para determinar a IMEDIATA LIBERAÇÃO do valor de R\$ 8.119,65 bloqueado junto ao Banco Bradesco. Após, cumprida a determinação, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 ano. Cumpra-se.

**0000433-60.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA MARQUESIM LTDA (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Vistos. Fls. 26/38 e 46/50: considerando que o bloqueio judicial de valores se deu no dia 13/06/2016, data em que o débito já se encontrava com exigibilidade suspensa (parcelamento em 18/03/2016), conforme informação da própria Fazenda Nacional, determino o DESBLOQUEIO da conta bancária da empresa executada via BACENJUD. Após, sobrestem-se os autos por um ano, dando-se vista em seguida à exequente para que requeira o que entender de direito.

#### **Expediente Nº 1364**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001273-41.2014.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATEUS FERNANDES COSTA JUNIOR (ES008527 - BENITO BAHIANSE PIMENTEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 230. Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de memoriais, nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do CPP. Botucatu, 03 de agosto de 2016. Andréa M. F. Forster Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

**0000207-55.2016.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS BRASILIO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 113. Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de memoriais, nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do CPP. Botucatu, 03 de agosto de 2016. Andréa M. F. Forster Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

## **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1721**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006509-69.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)

Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se carta precatória para a intimação da ré GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA, acerca do teor da sentença condenatória (fls. 327/334). Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0004113-51.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMILSON LAURENTINO PEREIRA(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA) X LEIDIANA LAURENTINO PEREIRA(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA)

Intime-se o patrono dos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os instrumentos procuratórios dos réus, juntamente com seus documentos pessoais, a fim de regularizar suas representações processuais, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 66/71. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação, torne-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 686**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002184-51.2013.403.6143** - ARMINDA BREGINSKI DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 64/103: Trata-se de pedido de habilitação formulado por MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, MARGARIDA MARIA DE SOUZA FERREIRA, AIRTON DOS SANTOS DE SOUZA, MILDA DE FÁTIMA DE SOUZA CANHIZARES, EDNA INES DE SOUZA e ANA MARIA DE SOUZA, filhos sucessores da autora falecida. II. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários. III. Na certidão de óbito e dos documentos acostados se verifica que a autora falecida era viúva e que os requerentes são maiores e capazes, não havendo, portanto, dependentes previdenciários. IV. Nestes termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelos requerentes. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação.V. Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença proferida.Decorrido o prazo de interposição de recurso de apelação pelo réu, não havendo nada a ser executado, arquivem-se os autos.Int.

**0002379-36.2013.403.6143** - NATALINA DARIO MARCHESIN(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento do feito.Arbitro, em favor do advogado nomeado para realização de perícia médica no âmbito da Justiça Estadual, honorário correspondente a 100 % (cem por cento) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014. Aguarde-se o cadastramento do médico perito Adriano da Rocha Salviatti no sistema Assistência Judiciária Gratuita, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0002538-76.2013.403.6143** - NATALINA DE JESUS MASSARO X VANDA BEATRIZ MASSARO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista a parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do autora, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003230-75.2013.403.6143** - MOACIR DONATO RAIMUNDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.A petição inicial apresenta 28 (vinte e oito) períodos controvertidos, com início em 1971 e término em 2012.Neste sentido, pretende a parte autora a realização de perícia técnica, a ser realizada por médico ou engenheiro do trabalho, sem especificar os locais de realização da prova.Assim, sob pena de preclusão, informe a parte autora os endereços atualizados das empresas, bem como os nomes dos responsáveis pelo acesso do senhor perito, no prazo de 10 (dez) dias.A parte autora também deverá informar, precisamente e no mesmo prazo, a quais agentes agressivos à saúde esteve exposta nos períodos controvertidos.Decorridos, manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida.Int.

**0007789-75.2013.403.6143** - JOELMA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA X TALITA LIMA DE MOURA X TAVINE LIMA DE MOURA X JOELMA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fls. 111.Em face da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao INSS para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013742-20.2013.403.6143** - ROSANGELA CARDOSO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DE NOBREGA MARTINATTI X FRANCISMARA APARECIDA DE NOBREGA PIO(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE)

Fl. 107: Indefiro o requerimento da parte autora referente à oitiva da testemunha Lenira Steckelberg Cardozo, haja vista que não foi apresentado rol de testemunhas no prazo estabelecido no despacho de fl. 96. Assim, mantenho a decisão de fl. 101. No mais, mantenho a redesignação da audiência para o dia 06 de dezembro de 2016, às 14 horas. Ciência ao Ministério Público Federal acerca da redesignação da audiência.Intimem-se.

**0020011-75.2013.403.6143** - NIVALDO ASBAHR(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002431-95.2014.403.6143** - VALDECI DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003442-62.2014.403.6143** - JOAO BISPO DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da data da realização da perícia na empresa Tatu Premoldados: Dia 19/08 às 10h00.

**0007754-58.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS BACCARIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

**0000938-49.2015.403.6143** - ROGERIO CORREA(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir. Após, ao INSS para especificar provas, no mesmo prazo. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

**0001807-12.2015.403.6143** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004263-32.2015.403.6143** - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir. Após, ao INSS para especificar provas, no mesmo prazo. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

**0004396-74.2015.403.6143** - DORACI MILANI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir. Após, ao INSS para especificar provas, no mesmo prazo. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

**0000064-30.2016.403.6143** - MARIA DAS DORES RAMOS DE BARROS(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado José Carlos Brandino acerca do desarquivamento do feito. Fls. 205: Verifico que o autor foi representado por advogado nomeado pelo Convênio de Assistência Judiciária entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) e portanto, arbitro, em favor do advogado nomeado, honorário correspondente a 100 % (cem por cento) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014. Após, expeça-se solicitação dos honorários advocatícios. Tudo cumprido, intime-se o advogado e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0000201-12.2016.403.6143** - VANDERLEI DE LIMA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

**0000325-92.2016.403.6143** - JOSEZITO APARECIDO VIEIRA DE CASTRO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

**0000327-62.2016.403.6143** - LUIZ APARECIDO FOGAGNOLI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

**0000328-47.2016.403.6143** - JOAO LUIZ CASA GRANDE(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

**0000547-60.2016.403.6143** - ADAO CARLOS RAMPO(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

**0000556-22.2016.403.6143** - DAVI ANTUNES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

**0000557-07.2016.403.6143** - LUIS CARLOS COVRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir. Após, ao INSS para especificar provas, no mesmo prazo. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

**0000560-59.2016.403.6143** - GRALDEMIR DONIZETE MESQUITA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. No mesmo prazo, intem as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Int.

**0001126-08.2016.403.6143** - JOAO TARIFA MORA O FILHO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

**0001127-90.2016.403.6143** - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir. Após, ao INSS para especificar provas, no mesmo prazo. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

**0001182-41.2016.403.6143** - CLAUDINEI VICTORIANO(SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. No mesmo prazo, intím as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Int.

**0001438-81.2016.403.6143** - ANTONIO CARLOS BUSSULARI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir. Após, ao INSS para especificar provas, no mesmo prazo. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

**0001923-81.2016.403.6143** - GIVONEIDE FERREIRA DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

**0001924-66.2016.403.6143** - VANDELEI LUIS MATEUSSI(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

**0001934-13.2016.403.6143** - AMAURI DONIZETTI TOLEDO RODOVALHO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 92, manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 dias.

**0002439-04.2016.403.6143** - APARECIDA QUERO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte cumulado com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 116.508,00 excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando casos semelhantes, tem entendido que o valor estimado para a indenização dos danos morais deve ser fixado em montante razoável, tendo como teto máximo o quanto postulado no pedido principal. Como tal entendimento, tem preservado a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais, a qual não seria observada se aceitos os valores tão-somente estimados pela parte autora. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. [] 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. [] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032575-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013). Com base em tal entendimento jurisprudencial, e conforme preconizado no artigo 291 do CPC-2015, altero o valor da causa para R\$ 32.291,55, calculado com base na soma das parcelas compreendidas entre 17/06/2013 e 24/08/2014 (fls. 06) mais o dano moral (duas vezes o valor do pedido principal). Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

**0002538-71.2016.403.6143 - JOSE DONIZETE GUERREIRO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir. Após, ao INSS para especificar provas, no mesmo prazo. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

**0002786-37.2016.403.6143** - JOSE DA CRUZ(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. CITE-SE o INSS. Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Intimem-se e cumpra-se.

**0002898-06.2016.403.6143** - CELSO MARTINS GUERRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. CITE-SE o INSS. Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Intimem-se e cumpra-se.

**0003247-09.2016.403.6143** - MANOEL TIAGO GOMES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Neste sentido, também disciplina a matéria o parágrafo 3º do mesmo artigo: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, uma vez que o presente feito veicula pretensão de competência dos Juizados Especiais Federais, distribua-se no JEF desta Subseção, mantendo-se a numeração original, nos termos do art. 5º, parágrafo 2º, da Res. 65/2008/CNJ.Int.

**0003248-91.2016.403.6143** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Neste sentido, também disciplina a matéria o parágrafo 3º do mesmo artigo: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, uma vez que o presente feito veicula pretensão de competência dos Juizados Especiais Federais, distribua-se no JEF desta Subseção, mantendo-se a numeração original, nos termos do art. 5º, parágrafo 2º, da Res. 65/2008/CNJ.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008726-85.2013.403.6143** - JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002131-70.2013.403.6143** - VALMIR APARECIDO GOMES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 164/168: Requer a parte autora a correção da data de início do benefício, asseverando que a data implantada pela Autarquia não observou o v. acórdão. II. Nas pesquisas efetuadas pelo sistema Plenus do INSS verifica-se que a DIB implantada foi 30/09/2010, data da realização do exame pericial (fl. 81), contrariando a decisão transitada em julgado que fixou a DIB na data seguinte à cessação indevida ao auxílio-doença (DIB em 26/05/2009) - Fl. 154. III. Neste sentido, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente correção da data da DIB e por via de consequência, na revisão da RMI do benefício implantado em favor do autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. IV. Após a informação do INSS, cumpra a parte autora o item II da decisão de fl. 162, formulando o requerimento de execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do CPC-2015. V. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para decisão. VI. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento, publique-se esta decisão para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado, nos termos do artigo 534 do CPC-2015. VII. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.



**0011482-67.2013.403.6143** - ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à revisão/averbação/implantação de benefício assistencial/previdenciário, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Após o INSS informar o cumprimento da decisão judicial, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008729-40.2013.403.6143** - MOACIR JOSE RIBEIRO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, e que o benefício concedido em tutela antecipada ainda não foi implantado, REITERE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação do benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de multa diária de 200,00 (duzentos) reais por dia. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Após a informação do INSS, Publique-se esta decisão para que a parte autora, querendo, formule seu pedido de execução dos valores em atraso, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. IV. Na ausência de pedido de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 689**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007697-97.2013.403.6143** - OSWALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 150) dos Embargos à Execução nº 00000181220144036143, e que o v. acórdão de fls. 147/148 modificou a sentença de primeiro grau (fls. 146/146<sup>v</sup>) apenas para os fins de afastar a compensação da condenação pela sucumbência nos embargos, prossiga-se a execução com a expedição do ofício requisitório consoante o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 142/143 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0001189-04.2014.403.6143** - ANGELA MARIA MOREIRA(SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 201/212: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução Nº 00030762320144036143, determino o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados pelo réu/embargante (fls. 205/207). II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000212-46.2013.403.6143** - CARLOS FERNANDES MARTINS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CARLOS FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em consonância com a decisão interlocutória proferida nos Embargos nº 0002030-62.2015.403.6143 (fl. 235/250), expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, com base na conta declarada na sentença proferida naqueles autos (fls. 245/246), da seguinte forma: a) O pagamento do valor devido ao autor deverá ser requisitado de forma integral;b) O valor da verba devida pela sucumbência deverá observar a compensação deferida na sentença dos embargos, cujo pagamento deverá ser requisitado de forma parcial.II. Após, cumpra-se o art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**0000223-75.2013.403.6143** - NELSON VINHA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X NELSON VINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em consonância com a decisão interlocutória proferida nos Embargos nº 0002031-47.2015.403.6143 (fl. 289/302vº), expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontrovertidos, com base na conta declarada na sentença proferida naqueles autos (fls. 297/298), da seguinte forma: a) O pagamento do valor devido ao autor deverá ser requisitado de forma integral;b) O valor da verba devida pela sucumbência deverá observar a compensação deferida na sentença dos embargos, cujo pagamento deverá ser requisitado de forma parcial.II. Após, cumpra-se o art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**0000249-73.2013.403.6143** - BENEDITO ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. No apelo interposto nos embargos, o autor insurgiu-se apenas em relação à condenação pela sucumbência, cujo valor deverá ser compensado com a verba da mesma natureza (honorários Advocatí-cios) arbitrada nestes autos (fl. 230/232vº).II. Nesse compasso, em consonância com a decisão proferida no Agravo nº 2016.03.00.0109368-2/SP (fl. 233/235), expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontrovertidos, com base na conta da Contadoria declarada na sentença (fls. 224/227), da seguinte forma:a) O pagamento do valor devido ao autor deverá ser requisitado de forma integral;b) O valor da verba devida pela sucumbência deverá observar a compensação deferida na sentença dos embargos, cujo pagamento deverá ser requisitado de forma parcial.III. Após, cumpra-se o art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**0001170-32.2013.403.6143** - DAVI FERNANDES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 183/191: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução nº 00041836820154036143, em consonância com a decisão proferida naqueles autos, determino o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados pelo réu/embargante (fls. 188/189).II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos, cujos valores já foram certificados à fl. 192 dos autos.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0001960-16.2013.403.6143** - JOAO BATISTA ALVES DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 153/161: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução nº 000040165120154036143, em consonância com a decisão proferida naqueles autos, determino o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados pelo réu/embargante (fls. 157/159).II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos, cujos valores já foram certificados à fl. 162 dos autos.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0001989-66.2013.403.6143** - MARIA PIRES SANTANA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIRES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 204/216: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução nº 000040208820154036143, em consonância com a decisão proferida naqueles autos, determino o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados pelo réu/embargante (fls. 211/213).II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos, cujos valores já foram certificados à fl. 216 dos autos.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002016-49.2013.403.6143** - JEFERSON DONIZETI DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, dê-se prosseguimento à execução com a expedição dos ofícios requisitórios com base nos valores declarados naquela decisão. II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos, se o caso. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0002034-70.2013.403.6143** - MARUA LUIZA DIAS LIMA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARUA LUIZA DIAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, dê-se prosseguimento à execução com a expedição dos ofícios requisitórios com base nos valores declarados naquela decisão. II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos, se o caso. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0002630-54.2013.403.6143** - VERDIANA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERDIANA MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fl. 183), expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo do INSS, vencedor naquela ação (fls. 177/179). II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. IV. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0003177-94.2013.403.6143** - JULIANO RAFAEL DE MORAES(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO E SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO RAFAEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 241/247: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução Nº 00030441820144036143, em consonância com a decisão proferida naqueles autos, determino o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados pelo réu/embargante (fls. 242/243). II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0004564-47.2013.403.6143** - LUIS ROBERTO FERREIRA DE GODOI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROBERTO FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 250/258: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução Nº 00022384620154036143, determino o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados pelo réu/embargante (fls. 2558/256). II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**0005220-04.2013.403.6143** - MARIA DE LOURDES DE LIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 113/126: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução nº 00042945220154036143, em consonância com a decisão proferida naqueles autos, determino o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados pelo réu/embargante (fls. 123/126).II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos, cujos valores já foram certificados à fl. 128 dos autos.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0005221-86.2013.403.6143** - JOSE ZARAMELO POCAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZARAMELO POCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em consonância com a decisão interlocutória proferida nos Embargos nº 0001825-32.2015.403.6143 (fl. 199/213vº), expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, com base na conta declarada na sentença proferida naqueles autos (fls. 208/209), da seguinte forma: a) O pagamento do valor devido ao autor deverá ser requisitado de forma integral;b) O valor da verba devida pela sucumbência deverá observar a compensação deferida na sentença dos embargos, cujo pagamento deverá ser requisitado de forma parcial.II. Após, cumpra-se o art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**0005880-95.2013.403.6143** - AMERICO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 156/168: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução nº 0041828320154036143, em consonância com a decisão proferida naqueles autos, determino o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados pelo réu/embargante (fls. 163/166).II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos, cujos valores já foram certificados à fl. 169 dos autos.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0006211-77.2013.403.6143** - ANTONIO MARONESI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em consonância com a decisão proferida nos Embargos nº 0003252-65.2015.403.6143 (fl. 457/478vº), expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, com base na conta declarada na sentença proferida naqueles autos (fls. 469/469vº), da seguinte forma: a) O pagamento do valor devido ao autor deverá ser requisitado de forma integral;b) O valor da verba devida pela sucumbência deverá observar a compensação deferida na sentença dos embargos, cujo pagamento deverá ser requisitado de forma parcial, se o caso.II. Após, cumpra-se o art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**0006426-53.2013.403.6143** - JOAO VASCONCELOS SAPUCAIA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VASCONCELOS SAPUCAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, dê-se prosseguimento à execução com a expedição dos ofícios requisitórios com base nos valores declarados naquela decisão. II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos, se o caso.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0006450-81.2013.403.6143** - JOAO LUIZ DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em consonância com a decisão interlocutória proferida nos Embargos nº 0002108-56.2015.403.6143 (fl. 262/276vº), expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, com base na conta declarada na sentença proferida naqueles autos (fls. 271/272), da seguinte forma: a) O pagamento do valor devido ao autor deverá ser requisitado de forma integral;b) O valor da verba devida pela sucumbência deverá observar a compensação deferida na sentença dos embargos, cujo pagamento deverá ser requisitado de forma parcial.II. Após, cumpra-se o art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**0006833-59.2013.403.6143** - VALDELICIO CONCEICAO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICIO CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 124/125: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução nº 00040979720154036143, em consonância com a decisão proferidas naqueles autos, determino o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados pelo réu/embargante (fls. 121/123).II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos, cujos valores já foram certificados à fl. 126 dos autos.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0009135-61.2013.403.6143** - ANTONIO TADEU MULLA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TADEU MULLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em consonância com a decisão interlocutória proferida nos Embargos nº 0002059-15.2015.403.6143 (fl. 144/158vº), expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, com base na conta declarada na sentença proferida naqueles autos (fls. 153/154), da seguinte forma: a) O pagamento do valor devido ao autor deverá ser requisitado de forma integral;b) O valor da verba devida pela sucumbência deverá observar a compensação deferida na sentença dos embargos, cujo pagamento deverá ser requisitado de forma parcial, se o caso.II. Após, cumpra-se o art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**0010944-86.2013.403.6143** - ESQUIVO PEREIRA GOMES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESQUIVO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Fls. retro: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, dê-se prosseguimento à execução com a expedição dos ofícios requisitórios com base nos valores declarados naquela decisão. II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos, se o caso.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0012653-59.2013.403.6143** - OLIVIA RIGOBELLO RUFATO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA RIGOBELLO RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, dê-se prosseguimento à execução com a expedição dos ofícios requisitórios com base nos valores declarados naquela decisão. II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos, se o caso.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0012654-44.2013.403.6143** - GECONIAS BERBERT(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GECONIAS BERBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em consonância com a decisão interlocutória proferida nos Embargos nº 0002086-95.2015.403.6143 (fl. 206/219vº), expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, com base na conta declarada na sentença proferida naqueles autos (fls. 216/217), da seguinte forma: a) O pagamento do valor devido ao autor deverá ser requisitado de forma integral;b) O valor da verba devida pela sucumbência deverá observar a compensação deferida na sentença dos embargos, cujo pagamento deverá ser requisitado de forma parcial, se o caso.II. Após, cumpra-se o art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**0018325-48.2013.403.6143** - ISAAC AUGUSTO DE ARAUJO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC AUGUSTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Em consonância com a decisão interlocutória proferida nos Embargos nº 0001818-41.2015.403.6143 (fl. 268/282º), expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, com base na conta declarada na sentença proferida naqueles autos (fls. 276/277), da seguinte forma: a) O pagamento do valor devido ao autor deverá ser requisitado de forma integral;b) O valor da verba devida pela sucumbência deverá observar a compensação deferida na sentença dos embargos, cujo pagamento deverá ser requisitado de forma parcial, se o caso.II. Após, cumpra-se o art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**0000706-71.2014.403.6143** - VERA ALTINO OLIVEIRA FELICIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA ALTINO OLIVEIRA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 272/281: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução N° 00042867520154036143, determino o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados pelo réu/embargante (fls. 278/279).II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0000739-61.2014.403.6143** - APARECIDA MARIA BOSCARIOL(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA BOSCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 190/196: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução nº 00042052920154036143, em consonância com a decisão proferida naqueles autos, determino o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos apresentados pelo réu/embargante (fls. 193/194).II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos, cujos valores já foram certificados à fl. 197 dos autos.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0000979-50.2014.403.6143** - WANDA MARIA SIQUEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA MARIA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, dê-se prosseguimento à execução com a expedição dos ofícios requisitórios com base nos valores declarados naquela decisão. II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos, se o caso.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0001776-26.2014.403.6143** - ROSANIA MARQUES DE LIMA(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANIA MARQUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, dê-se prosseguimento à execução com a expedição dos ofícios requisitórios com base nos valores declarados naquela decisão. II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos, se o caso.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0002575-69.2014.403.6143** - JOSE LONGUINHO DA COSTA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LONGUINHO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, dê-se prosseguimento à execução com a expedição dos ofícios requisitórios com base nos valores declarados naquela decisão. II. A expedição dos ofícios requisitórios deverá observar a compensação deferida na decisão dos embargos, se o caso.III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.V. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

**0003366-38.2014.403.6143** - ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. No apelo interposto nos embargos, o autor insurgiu-se apenas em relação à condenação pela sucumbência, cujo valor deverá ser compensado com a verba da mesma natureza (honorários Advocatícios) arbitrada nestes autos (fl. 226/228vº).II. Nesse compasso, em consonância com a decisão proferida no Agravo nº 2016.03.00.009833-9/SP (fl. 229/230), expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, com base na conta do embargante declarada na sentença (fls. 219/225), da seguinte forma:a) O pagamento do valor devido ao autor deverá ser requisitado de forma integral;b) O valor da verba devida pela sucumbência deverá observar a compensação deferida na sentença dos embargos, cujo pagamento deverá ser requisitado de forma parcial.III. Após, cumpra-se o art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**0003865-22.2014.403.6143 - JOSE RAIMUNDO VILELA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Em consonância com a decisão proferida nos Embargos nº 0003044-81.2015.403.6143 (fl. 407/428vº), expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, com base na conta declarada na sentença proferida naqueles autos (fls. 418/418vº), da seguinte forma: a) O pagamento do valor devido ao autor deverá ser requisitado de forma integral;b) O valor da verba devida pela sucumbência deverá observar a compensação deferida na sentença dos embargos, cujo pagamento deverá ser requisitado de forma parcial, se o caso.II. Após, cumpra-se o art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**0001080-53.2015.403.6143 - JOSE FERREIRA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 157/1709, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora, provocado pela evolução incorreta da RMI e a utilização de índice de correção monetária diverso do previsto na Lei 11.960/09.O impugnado concordou com a liquidação apresentada pelo INSS (fl. 172).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a impugnada assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOELHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 49.009,29 (quarenta e nove mil, nove reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 40.408,71 (quarenta mil, quatrocentos e oito reais e setenta e um centavos) como principal, e de R\$ 8.600,58 (oito mil, seiscentos reais e setenta e cinquenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Janeiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 162/164 que acolho integralmente.Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o impugnado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem-me para transmissão.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1296**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001634-49.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011907-24.2013.403.6134) FAE FABRIL LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos presentes autos do E Tribunal Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0011907-24.2013.403.6134. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006763-69.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-49.2013.403.6134) W ROSALEM DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intime-se a embargante, nos termos do art. 10 do NCPC, para que se manifeste sobre a petição de fls. 55/56v, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, subem os autos conclusos. Int.

**0002694-86.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012099-54.2013.403.6134) ROZIVAL GONZAGA DE ALMEIDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 914, parágrafo primeiro, do CPC. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, e apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, da constrição e respectiva intimação, bem como regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014255-15.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-31.2013.403.6134) VERA ANGELA PAVAN CALIL(SP262771 - VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Ciência às partes quanto ao retorno dos presentes autos do E Tribunal Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0002310-31.2013.403.6134. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001089-13.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J. P. SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0003419-80.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

**0005203-92.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DIEXSANE DO BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA E OUTROS(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA)



Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0006102-90.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X PORTUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA)

Vistos, etc. Encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, não sendo requerido o arquivamento do feito, diga a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo acima assinalado. Intime(m)-se.

**0006147-94.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X ELONEIDA SILVERIO X ELONEIDA SILVERIO(SP095354 - FRANCISCO LUCIER BEZERRA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0007382-96.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HENRIMAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP149985 - EVALDO DA CUNHA LEME)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0008011-70.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X MINHA CASA CONFECÇÕES LTDA EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0008814-53.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERGIO AGUIAR AMERICANA(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)

Em tempo, reconsidero o despacho de fl. 95, tendo em vista que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 88/93. No entanto, a referida petição encontra-se apócrifa, razão pela qual determino a intimação do patrono da executada para que regularize a petição no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0010104-06.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO X LUIS ANTONIO ADAMSON X RAFAEL MOLITERNO NETO X SERGIO PASCHOALICK CATHERINO X CARLOS BIANCALANA FILHO X MARIA INES ONUCHIC SCHULTZ X RAUL MICHELIN JUNIOR X ANTONIO FLAVIO MAZZONETTO PERES X FERNANDO HUMBERTO POLO X PAULO ROBERTO CHERETTI(SP230537 - LUCIANA CRISTINA PITOLI DE OLIVEIRA E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Os coexecutados, por meio da petição de fls. 194/199, postulam a exclusão do polo passivo da execução, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva. A excepta não se opôs ao pedido (fls. 212/212v). Decido. Observo, no caso em exame, que a excepta não se opôs ao reconhecimento da ilegitimidade passiva, admitindo que a responsabilização se deu em decorrência do revogado art. 13 da Lei 8.620/93, que estava vigente à época em que constituído o crédito tributário. Informou, ainda, que não há qualquer indício de dissolução irregular da empresa executada. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 194/199 para o fim de excluir todos os sócios diretores do polo passivo da lide. Em que pese a apresentação de defesa pelos coexecutados, ora excluídos, observo que no presente caso a ilegitimidade foi reconhecida pela União. Ademais, diante do motivo pelo qual se exclui os sócios diretores, constata-se que quando do ajuizamento da ação havia legitimidade para responsabilizá-los pelo débito em cobro. Desse modo, incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). No momento oportuno, ao SEDI para as anotações de praxe. No mais, tendo em vista a regularidade do parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intimem-se e cumpra-se.

**0010704-27.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMERCIO DE TECIDOS AMERICANA LTDA(SP118627 - PEDRO ROBERTO DA SILVA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0010707-79.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X BOIFRAN ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X JOAO RAMALHO(SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0010905-19.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METAL BRASIL COMERCIAL LTDA X IVANEU FRANCISCO DE ANDRADE(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS DE CAMPOS E SP161033 - JANAINA CERIMELE ASSIS DEZAN)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0011119-10.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X DESPERTAR CONFECÇOES LTDA(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 43/43v, vislumbro consentânea a intimação da parte executada, nos termos do artigo 10 do CPC, para que se manifeste a respeito da aventada sucessão empresarial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011348-67.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL TEM TEM LTDA(SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0012333-36.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALURGICA J.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0012675-47.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S.B. COMERCIAL TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0012841-79.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X PORTUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0014082-88.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0014886-56.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRD INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP116282 - MARCELO FIORANI E SP333611 - CAMILA MOSNA TOMAZELLA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0014891-78.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIBERDADE COMERCIO DE MATERIAIS PARA DESENHOS(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0000821-22.2014.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S.B. COMERCIAL TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0001646-63.2014.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIATEL TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP151125 - ALEXANDRE UGO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0000109-95.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP097566 - CLOVIS FELIPE TEMER ZALAF)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se.

**0002036-96.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOMAVI - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP195206 - HAMILTON NEVES E SP325006 - WANDERLEY LUIS DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008157-14.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006848-55.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MULTI A. CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY ZEN)

Ciência às partes quanto ao retorno dos presentes autos do E Tribunal Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0006848-55.2013.403.6134. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1297**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003172-31.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012286-62.2013.403.6134) MAXIGRAN REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001177-51.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-66.2013.403.6134) TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Não obstante a fl. 89 dos autos nºs 0001186-13.2013.403.6134 aponte que a CDA nº 80.2.05.026085-26 já se encontra extinta, intime-se a União para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição da parte embargante de fls. 492/493. Por conseguinte, deverá, nos termos do artigo 10 do CPC, a despeito do entendimento deste Juízo ao final, manifestar-se sobre eventual perda de interesse de agir pela parte embargante no presente feito. Após, no mesmo prazo, deverá manifestar-se a embargante quanto às alegações da embargada, bem assim sobre seu interesse de agir, requerendo o que de direito. Int.

**0006588-75.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005372-79.2013.403.6134) RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do antigo CPC). Ao embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013551-02.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011095-79.2013.403.6134) SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do antigo CPC). Ao embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014282-95.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009543-79.2013.403.6134) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do antigo CPC). Ao embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002815-51.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014883-04.2013.403.6134) W . S. AMERICANA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP271808 - MAURICIO CESAR DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

**0002930-72.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006828-64.2013.403.6134) JOLUAR TRANSPORTES LTDA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

**0000336-51.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006964-61.2013.403.6134) GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

**0000943-64.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-33.2013.403.6134) DIRCEU POLITO(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

**0000944-49.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005331-15.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL X NINHO ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000719-34.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X HOSPITAL SEARA-SERVICO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA(SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL)

A parte executada, por meio da petição de fls. 153/158, postula o levantamento do bloqueio realizado sobre o montante de R\$ 12.317,81. Alega, em síntese, que tal valor se refere a recurso público recebido para aplicação compulsória em saúde, sendo impenhorável por força do art. 833, IX do Novo Código de Processo Civil. Decido. Em sua manifestação, a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento do bloqueio. Sendo assim, determino o levantamento do bloqueio realizado por meio do sistema bacenjud a fls. 150, devendo a secretaria providenciar o necessário com brevidade. Quanto ao pedido de designação de data para leilão do bem penhorado a fls. 17, revela-se consentâneo, diante do lapso temporal transcorrido da data de reavaliação do bem penhorado, expedir novo mandado de constatação e reavaliação do bem. Após, voltem os autos conclusos para designação de data para leilão. Cumpra-se e intimem-se.

**0001176-66.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o documento juntado às fls. 512/513. Após, tornem conclusos.

**0002887-09.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DRIVER VIDROS E ALUMINIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0004506-71.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MUTERSIL LTDA ME(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO)

Intime-se o advogado da parte executada para que regularize a petição apócrifa de fl. 372/373, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo in albis, desentranhe-se a petição e documento de fls. 372/374 e rearquiem-se os autos. Int.

**0005392-70.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANACIREMA TRANSPORTES LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

**0012516-07.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMPORTAMENTAL SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Tendo em vista que a apelação foi interposta quando em vigor o antigo CPC, o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Ao executado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015413-08.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015412-23.2013.403.6134) LEILA MULLER(SP095354 - FRANCISCO LUCIER BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, ora executada, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001147-79.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-94.2014.403.6134) EXTINTORES BRASIL EIRELI - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X EXTINTORES BRASIL EIRELI - EPP

Promova a Secretaria a alteração de classe para cumprimento de sentença. Defiro o requerimento da Exequente/Embargada, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(a) devedor(a), até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do(a) executado(a), este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a) executado(a), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1299**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001255-74.2015.403.6134** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JULIO CESAR MONZU FILGUEIRA(SP254980B - HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO) X WADSON NATHANIEL RIBEIRO(SP254980B - HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X DIEGO DE NADAI(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E SP152391 - CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON) X DAVI GONCALVES RAMOS(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X CLOVIS ROBERTO ROSSI HADDAD(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Vistos, etc.Fl. 1462: mantenho a decisão fls. 821/825 por seus próprios fundamentos.Fl. 1546: o requerimento de prazo formulado pela União já foi apreciado na decisão de fl. 1451 e 1451v, razão pela qual considero prejudicada nova análise.Fl. 1548/1551: cuida-se de devolução de carta precatória para citação de WADSON NATHANIEL RIBEIRO, em razão da ausência de encaminhamento da petição inicial, conforme certidão de fl. 1551.Nada obstante a devolução sem cumprimento da missiva em referência, verifico que WADSON NATHANIEL RIBEIRO opôs embargos de declaração às fls. 1004/1021 em face da decisão que recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus para resposta, tendo inclusive transcrito no corpo dos embargos a integralidade da referida decisão (fls. 1005/1011), o que demonstra a ciência dos fatos indicados na petição inicial. Logo, diante de seu comparecimento espontâneo, considero WADSON NATHANIEL RIBEIRO citado, nos termos do art. 239, parágrafo primeiro, do CPC.Intimem-se, encaminhando-se cópia do presente despacho à União por meio de carta precatória.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0005317-31.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X EDITORA Z LIMITADA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X SERGIO WALTER LA LUNA X DELVINO ANTONIO NUNES(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X CATARINA ROMI ZANAGA X ROBERTO ROMI ZANAGA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA)

Decisão de fl. 357: Visto em inspeção.Fl. 346; Tendo em vista o quanto decidido a fls. 344/344v, expeça-se, com brevidade, alvará de levantamento dos valores bloqueados nas contas bancárias pertencentes aos sócios excluídos deste feito.Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intinem-se os coexecutados por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias).Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo.Quanto aos honorários, devem os mesmos ser deduzidos nos exatos termos dos arts. 534 e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Após, intime-se para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 535 CPC.Fl. 355: Sem razão a executada no que tange à alegação de que não houve decisão acerca do bem ofertado à penhora. Com efeito, a decisão de fls. 287/288 expressamente indeferiu o pedido para que a penhora recaísse sobre o bem ofertado a fls. 255, 271/272, que claramente corresponde ao mesmo bem indicado a fls. 355. Assim mais uma vez indefiro a sobredita nomeação. Por fim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 344/344v.Cumpra-se e intinem-se. Despacho de fl. 392: Vistos,Manifestem-se DELVINO ANTONIO NUNES e ROBERTO ROMI ZANAGA acerca das tentativas de desbloqueio protocolada nos autos, realizadas via sistema BACENJUD (fls. 387 e 390).Sem prejuízo, encaminhem-se cópias das folhas supra ao Banco Central.Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.**

**LUIZ HENRIQUE COCURULLI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 592**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000821-37.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR THEODORO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) X VERA ALICE ARCA GIRALDI(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) X EDI FERNANDES(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X DECIO GAMBINI(SP352394A - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE)

SENTENÇA (tipo D)O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos seguintes réus:Júlio César Theodoro, brasileiro, casado, corretor, atualmente exercendo o mandato eletivo de vereador no Município de Avaré/sp, filho de Ciro Theodoro e de Escir Aparecida Xavier Theodoro, nascido em 23/09/1964, portador do RG nº 12.805.251/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 033.923.998-09 (apelido: Tucão);Vera Alice Arca Giraldi, brasileira, viúva, assistente social, portadora do RG nº 4.190.090-X/SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 120.175.438-02;Fábio Henrique de Campos Silva, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, portador do RG nº



41.700.949/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 334.714.758-85;Edi Fernandes, brasileira, casada, feirante, portadora do RG nº 18.156.183-3, inscrita no CPF sob o nº 281.114.318-13, nascida em 27.05.1964, filha de Antonio Fernandes e de Palmira Venceslau; eDecio Gambini, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 7.512.132-3, inscrito no CPF sob o nº 749.926.008-91. Aos réus são imputadas as penas referentes aos seguintes crimes: a) Art. 171, 3º, do Código Penal: Júlio César Theodoro, Fábio Henrique de Campos Silva, Edi Fernandes, Vera Alice Arca Giraldi e Decio Gambini;b) Art. 298 do Código Penal: Fábio Henrique de Campos Silva; e c) Art. 312 do Código Penal: Júlio César Theodoro, Fábio Henrique de Campos Silva, Edi Fernandes e Decio Gambini. A acusação descreve uma série de condutas, aqui brevemente resumidas, que façam acompanhar de algumas observações sobre o que consta da narrativa apresentada pelo parquet:Fatos 01, 02 e 03: Júlio César Theodoro, vereador de Avaré/SP, teria induzido Vera Alice Arca Giraldi, presidente de uma entidade assistencial denominada COSA, a assinar documentos em nome do COSA para obter doações de alimentos da CONAB (empresa pública federal); Vera Alice Arca Giraldi teria assinado esses documentos, mesmo sabendo que a entidade beneficente COSA não receberia os alimentos doados pela CONAB; os alimentos teriam sido doados pela CONAB nas datas de 2009 (fato 01, 3.000 Kg de farinha de mandioca, 3.000 Kg de feijão e 3.000 Kg de leite em pó; a denúncia não descreve o dia e o mês), 19.04.2010 (fato 02, 5.080 Kg de feijão) e 02.07.2010 (fato 03, 7.200 Kg de feijão); a carga de 7.200 Kg de feijão doado em 02.07.2010 (fato 03) teria sido transportada por Decio Gambini, motorista de caminhão titular da empresa Decio Gambini Transportes - ME, contratada e remunerada por Júlio César Theodoro; assim, a CONAB teria sido induzida em erro. Em razão dos três fatos acima (01, 02 e 03), o MPF imputou a Júlio César Theodoro, Vera Alice Arca Giraldi e Decio Gambini a prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal (estelionato). Observações sobre as condutas narradas acima: na denúncia não há menção à participação de Edi Fernandes na obtenção de doações para o COSA; a denúncia imputa a Décio Gambini somente o transporte de 7.200 Kg de feijão em 02.07.2010 (fato 03); já a participação de Fábio Henrique de Campos Silva foi narrada como outro fato, que descrevo em apartado (a falsificação de documento, indicado aqui como fato 05).Fato 04: o Lar São Nicolau, outra entidade beneficente (não se confunde com o COSA), elaborou e enviou pedidos de doação de alimentos à CONAB, sendo efetivada pela CONAB a doação de 240 Kg de feijão e 60 latas de pêssegos em calda, na data de 02.07.2010 (mesma data do fato 03, a doação de 7.200Kg de feijão para o COSA); Fábio Henrique de Campos Silva, assessor de Júlio César Theodoro, teria comparecido no Lar São Nicolau dizendo que Júlio César Theodoro iria providenciar a retirada de alimentos na CONAB, no caso alimentos doados ao COSA, e que, se houvesse concordância, traria a doação destinada ao Lar São Nicolau; houve a autorização para que os alimentos doados ao Lar São Nicolau fossem retirados; os alimentos foram retirados na CONAB por Décio Gambini; entretanto, passados alguns dias os alimentos não vieram ao Lar São Nicolau, que então entrou em contato, por duas vezes, com Edi Fernandes, assessora do Presidente da Câmara Municipal de Avaré e braço direito de Júlio César Theodoro, a qual teria informado que o feijão estaria ruim, indagando se havia interesse em descartar o produto; ao final, o feijão não veio, e das 60 latas de pêssego, somente 36 foram recebidas no Lar São Nicolau; assim, a CONAB teria sido induzida em erro. Pelo fato acima (04), o MPF imputou a Júlio César Theodoro, Edi Fernandes, Fábio Henrique de Campos Silva e Décio Gambini a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal (estelionato).Observações sobre as condutas narradas acima: na denúncia não há descrição de qualquer participação dos réus no pedido, em si, de doação de alimentos ao Lar São Nicolau; a narrativa é clara ao afirmar que foi o próprio Lar São Nicolau que elaborou e enviou os pedidos de doação de alimentos à CONAB; a imputação tem por referência a retirada dos alimentos na CONAB.Fato 05: Fábio Henrique de Campos Silva teria falsificado o papel timbrado de autorização do COSA para retirar alimentos na CONAB, bem como assinado o referido documento, fazendo-se passar por autoridade responsável pelo COSA, por representante legítimo dela; o acusado, porém, jamais foi autoridade ou representante do COSA. Esse documento se encontra à fl. 118 do apenso I, volume I. Pelo fato acima (05), o MPF imputou a Fábio Henrique de Campos Silva a prática do crime previsto no art. 298 do Código Penal (falsificação de documento particular).Observação sobre a conduta narrada acima: a imputação de falsificação do documento particular mencionado acima somente tem por referência Fábio Henrique de Campos Silva.Fato 06: Júlio César Theodoro teria pedido a Décio Gambini que emitisse uma nota fiscal de R\$ 3.400,00, indicando como destinatária a Prefeitura Municipal de Avaré/SP, contudo, Décio Gambini somente havia cobrado R\$ 600,00 pela retirada e transporte dos alimentos; nessa nota fiscal consta o pagamento pelo transporte de sacos de feijão da CONAB/SP e diárias de caminhão; Fábio Henrique de Campos Silva preencheu a nota fiscal; a nota fiscal foi paga com recursos públicos; o fato configura desvio de dinheiro público, pois a nota fiscal apresenta valores superfaturados e foi emitida para o pagamento de serviços indevidamente prestados, a expensas dos cofres públicos.Pelo fato acima (06), o MPF imputou a Júlio César Theodoro, Décio Gambini e Fábio Henrique de Campos Silva a prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal (peculato).Observação sobre as condutas narradas acima: na denúncia o MPF afirma que Edi Fernandes é incurso nas penas do art. 312 do Código Penal, entretanto, não há descrição, na narrativa que consta da denúncia, de qualquer participação de Edi Fernandes no fato referente ao pagamento da nota fiscal de R\$ 3.400,00 (fato 06). Observo que na denúncia os fatos não são separados em um rol numerado, sendo descritos na ordem e da forma que o parquet entendeu pertinente. Tendo em vista que na sentença é necessário analisar fato por fato e as acusações realizadas a cada réu, faço a separação em eventos numerados para a finalidade de identificar do que cada réu foi acusado e melhor organizar o julgamento. A denúncia foi recebida em 12.10.2014 (fls. 158/159). Todos os réus foram citados e apresentaram suas respectivas respostas à acusação (fls. 182/185, 288/289, 291/293, 294/296 e 309/310).A decisão pelo prosseguimento do processo foi proferida em 10.08.2015 (fls. 317/319).A primeira audiência de instrução foi realizada em 29.09.2015, oportunidade em que foram ouvidas cinco testemunhas comuns: Antonio Alves Nunes Sobrinho, Patrícia Muniz Lopes, Daulus Eduardo Soares Paixão, Marina Gaiotto e Valdinei Muniz (fls. 343/351, a mídia com os depoimentos se encontra à fl. 351).A segunda audiência de instrução foi realizada em 15.10.2015, oportunidade em que foram ouvidas uma testemunha comum, Aline Innocente Gomes, e cinco testemunhas de defesa: Luzana Maria Rocha Correa Martins, Maria Pedrina Coelho Claro, Vanderlei Borba (ouvido como informante do Juízo), Roberto Volpi Vilhena e Marlene Rossini Antonangelo (fls. 366/374, a mídia com os depoimentos se encontra à fl. 374).A terceira audiência de instrução foi realizada em 16.10.2015, oportunidade em que foram interrogados os cinco réus (fls. 375/382, a mídia com os depoimentos se encontra à fl. 382). Foram juntados documentos apresentados pela defesa dos réus Júlio Cesar Theodoro e Fábio Henrique de Campos Silva naquela data (fls. 383/416).Na fase do art. 402 do CPP, as partes não formularam requerimentos de produção de novas provas. A defesa do réu Júlio César Theodoro juntou os documentos de fls. 427/438.O MPF ofereceu alegações finais às fls. 443/449. Alega que há provas aptas a embasar a

condenação de todos os réus na forma indicada na denúncia. O réu Júlio César Theodoro apresentou alegações finais às fls. 454/463. Alega, em síntese, que: delegados da Polícia Civil e da Polícia Federal subscreveram relatórios indicando, como conclusão, que os alimentos foram distribuídos a pessoas carentes e que não deveria ocorrer persecução penal; não houve dolo de causar dano ou obter vantagem indevida; o réu foi um mero coadjuvante na dinâmica que resultou na distribuição de comida a pessoas carentes; a acusação é fundada em intriga e perseguição política; parte dos alimentos foram entregues a pessoas necessitadas pelo Fundo Social do Município; nunca distribuiu alimentos pessoalmente; não houve atuação de cunho eleitoral; a utilização do COSA não alterou a correta distribuição de alimentos; o depoimento do corréu Décio Gambini não merece crédito e sua versão é isolada nos autos; as viaturas da Câmara Municipal não apresentaram o logo desse Poder nas portas laterais, conforme o documento de fl. 428, e isso demonstra que Décio Gambini mentiu em seu interrogatório, pois houve pergunta sobre essa circunstância; Décio Gambini se enrolou em seu interrogatório ao responder sobre as notas fiscais; Décio Gambini pode ser a fonte da denúncia de Valdinei Muniz, pois suas notas fiscais foram parar nas mãos dessa pessoa; Décio Gambini tem engajamento político, conforme os documentos de fls. 429/430, e ele negou essa circunstância em seu interrogatório; nega ter determinado pagamentos a Décio Gambini; não há dolo de empregar meio fraudulento para iludir alguém; o COSA não foi enganado, pois sabia que os alimentos não seriam distribuídos para sua sede; toda a iniciativa foi da corré Edi Fernandes, tendo o réu apenas a ajudado, disponibilizando seu gabinete de vereador e conhecimentos; e seu assessor, o corré Fábio Henrique de Campos Silva, a ajudou porque é a própria atribuição do vereador ajudar o povo. Requer a absolvição de todas as acusações. O réu Fábio Henrique de Campos Silva apresentou alegações finais às fls. 464/475. Alega, em síntese, que: delegados da Polícia Civil e da Polícia Federal subscreveram relatórios indicando, como conclusão, que os alimentos foram distribuídos a pessoas carentes e que não deveria ocorrer persecução penal; não houve dolo de causar dano ou obter vantagem indevida; o réu foi um mero coadjuvante na dinâmica que resultou na distribuição de comida a pessoas carentes; a acusação é fundada em intriga e perseguição política; parte dos alimentos foram entregues a pessoas necessitadas pelo Fundo Social do Município; nunca distribuiu alimentos pessoalmente; não houve atuação de cunho eleitoral; a utilização do COSA não alterou a correta distribuição de alimentos; o depoimento do corréu Décio Gambini não merece crédito e sua versão é isolada nos autos; as viaturas da Câmara Municipal não apresentam o logo desse Poder nas portas laterais, conforme o documento de fl. 428, e isso demonstra que Décio Gambini mentiu em seu interrogatório, pois houve pergunta sobre essa circunstância; Décio Gambini se enrolou em seu interrogatório ao responder sobre as notas fiscais; Décio Gambini pode ser a fonte da denúncia de Valdinei Muniz, pois suas notas fiscais foram parar nas mãos dessa pessoa; Décio Gambini tem engajamento político, conforme os documentos de fls. 429/430, e ele negou essa circunstância em seu interrogatório; o réu nunca soube como ou quem pagava a Décio Gambini; não há dolo de empregar meio fraudulento para iludir alguém; o COSA não foi enganado, pois sabia que os alimentos não seriam distribuídos para sua sede; toda a iniciativa foi da corré Edi Fernandes, tendo o réu apenas a ajudado, disponibilizando seus conhecimentos burocráticos e confeccionando documentos; quanto ao crime de falsificação de documento, não houve crime porque a corré Vera Alice Arca Giraldi confirmou que a retirada dos alimentos já havia sido autorizada e assinada por ela; e como houve atraso no transporte e a corré Vera Alice Arca Giraldi não foi encontrada para assinar o novo documento, o réu tomou a iniciativa de assinar novo documento com o mesmo teor para viabilizar a vinda dos alimentos, de forma que não foi confeccionado documento falso, mas apenas reproduzido documento verdadeiro já existente, cujas únicas alterações são a nova data e a assinatura do próprio réu. Requer a absolvição de todas as acusações. A ré Vera Alice Arca Giraldi ofereceu alegações finais às fls. 478/498. Alega em sede preliminar a carência de ação por falta de interesse processual e por atipicidade da conduta, bem como a ocorrência de prescrição virtual. No mérito, alega, em síntese, que: não agiu com dolo; não há previsão de conduta culposa para estelionato; não possui ligação com o corréu Júlio César Theodoro; aceitou assinar os documentos porque acreditava que ajudaria na doação de alimentos aos necessitados; não é política e não é ligada a nenhum partido; e abusaram de sua boa-fé. Requer a absolvição de todas as acusações e, subsidiariamente, a aplicação da pena no patamar mínimo. A ré Edi Fernandes apresentou alegações finais às fls. 503/509. Alega, em síntese, que: delegados da Polícia Civil e da Polícia Federal subscreveram relatórios indicando, como conclusão, que os alimentos foram distribuídos a pessoas carentes e que não deveria ocorrer persecução penal; a ré é a presidente da Associação de Moradores do Bairro São Luiz e adjacentes, em Avaré/SP, porém não pediu os alimentos à CONAB por meio da própria associação porque não sabia que isso seria possível; não agiu com dolo, admite que errou no procedimento para receber os alimentos, mas seu objetivo sempre foi ajudar os mais necessitados; houve mera desorganização e isso não constitui crime; e não houve fraude porque os alimentos foram entregues à população carente. Requer a absolvição de todas as acusações. O réu Décio Gambini ofereceu alegações finais às fls. 513/522. Alega, em síntese, que: foi vítima dos corréus Júlio César Theodoro, Edi Fernandes e Fábio Henrique de Campos Silva, pois foi por eles ludibriado; emprestou seu talão de notas ao vereador Júlio César Theodoro por ignorância e falta de instrução, para que esse último fizesse pagamentos a outro caminhoneiro; foi usado para transportar os alimentos, mas não sabia que portava documentos falsos; à fl. 17 dos autos, na cópia da primeira nota fiscal, na qual perderam o prazo para apresentar, consta uma anotação em nome do vereador Tucão (o corréu Júlio César Theodoro); bastaria ao réu dizer que efetivamente cobrou o valor da nota fiscal (R\$ 3.400,00), e assim não seria acusado do desvio desse valor; bastando se defender somente da acusação de transporte de alimentos em local diverso do COSA e do Lar São Nicolau, mas disse, tanto na fase de inquérito, como no processo, que devolveu os R\$ 3.400,00 ao vereador, como esse último lhe havia pedido; não questionou o fato de os alimentos não serem entregues na sede do COSA ou do Lar São Nicolau porque não lhe cabia realizar esse questionamento, pois era apenas um motorista; somente questionou o corréu Júlio César Theodoro sobre o pedido de empréstimo de seu talão de notas, porém, esse último lhe teria garantido que nada lhe aconteceria; duas testemunhas arroladas pela defesa da corré Edi Fernandes confirmaram a prática de delitos pelos outros três corréus (Edi Fernandes, Júlio César Theodoro e Fábio Henrique de Campos Silva); uma das referidas testemunhas confirmou que entregava sua chave ao vereador Tucão (corréu Júlio César Theodoro) para que usassem sua casa; não agiu com dolo no estelionato, crime que não apresenta versão culposa; e não agiu com dolo no peculato, pois não desejou desviar dinheiro público. Requer a absolvição de todas as acusações. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. I - PRELIMINARES. Afasto as preliminares apresentadas pela defesa da corré Vera Alice Arca Giraldi. As alegações de ausência de interesse de agir e de atipicidade da conduta se confundem com o mérito e não compõem matéria preliminar processual propriamente dita. A respeito da alegação de prescrição virtual, não pode ser acolhida na forma almejada pela corré. A jurisprudência dos tribunais superiores afasta a aplicação da prescrição em perspectiva (sem a definição da pena em concreto). Ademais, nesta oportunidade está

sendo proferida a sentença, logo o reconhecimento da prescrição virtual, ainda que fosse admitida, não é cabível porque na hipótese de condenação, a pena é definida na própria sentença e, sendo conhecida, a prescrição será analisada conforme sua aplicação em concreto. Esclareço ainda que no caso concreto, as acusações formuladas pelo MPF são datadas de 2009 e 2010. Há fatos que ocorreram antes de 06.05.2010, e fatos posteriores a 06.05.2010. Os fatos anteriores a 06.05.2010 são regidos pelas normas então vigentes (redação do Código Penal anterior à Lei nº 12.234/2010), e aos fatos que ocorreram a partir de 06.05.2010 são aplicadas as normas atualmente vigentes (artigos 109 e 110 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/2010, publicada em 06.05.2010). Assim, aos fatos posteriores a 06.05.2010, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença final, regula-se pela pena aplicada, não podendo ter por termo inicial data anterior à denúncia (art. 110, 1º do Código Penal). Ressalto que na hipótese de condenação, de qualquer réu, este Juízo analisará a possibilidade de prescrição pela pena cominada em concreto, de acordo com a norma aplicável segundo a data de cada fato. Enfim, a corré Vera Alice Arca Giraldi alega que já possui mais de 70 (setenta) anos na data da sentença, de forma que para o seu caso, a prescrição corre pela metade, na forma do art. 115 do Código Penal. Essa alegação será apreciada, nesta sentença, na mesma oportunidade em que os fatos do qual é acusada serão analisados. II - MÉRITO - FATOS 01, 02 e 03. II.1. Estelionato (art. 171 do CP) - fatos 01, 02 e 03 - desclassificação (art. 383 do CPP) - prescrição da pena máxima cominada em abstrato para a corré Vera Alice Arca Giraldi. Nos moldes do art. 383 do CPP, o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. No caso concreto, o MPF narrou na denúncia quatro fatos (fatos 01, 02, 03 e 04, conforme descrito no relatório desta sentença) aos quais atribuiu a qualificação jurídica de estelionato majorado (art. 171, 3º do CP). Passo primeiro à análise da definição jurídica dada pelo MPF aos fatos relacionados à doação de alimentos ao COSA (fatos 01, 02 e 03). A defesa dos corréus Júlio César Theodoro, Fábio Henrique de Campos Silva e Edi Fernandes alega que os fatos são atípicos, pois não houve dano à CONAB (a vítima) e não houve vantagem obtida indevidamente; ademais alegam ausência de dolo. A defesa da corré Vera Alice Arca Giraldi alega que não houve dolo de causar dano, nem de obter vantagem indevida para si ou para terceiros. O MPF não se convenceu da alegação de que os alimentos tiveram a destinação correta (doação a necessitados), pois entende que a distribuição dos alimentos pelo corréu Júlio César Theodoro caracteriza o estelionato, eis que à época dos fatos, ocupava o cargo de vereador (ainda mantém esse cargo na data desta sentença), e era candidato a deputado federal. O MPF entende que o corréu, no caso, foi beneficiado pelo desvio dos alimentos, e assim o estelionato está caracterizado (fls. 448/449). Entretanto, assiste parcial razão à defesa ao alegar que não houve dano à CONAB. Isso porque os alimentos doados eram destinados ao programa Fome Zero e o objetivo das doações da CONAB era fornecer comida à população mais carente. Não está provado nos autos que todos os alimentos doados pela CONAB (toneladas de feijão, farinha de mandioca e de leite em pó) foram destinados corretamente aos beneficiários do programa Fome Zero. Não há prestação de contas nos autos, aliás, a CONAB somente cobrou a prestação de contas após o caso ser noticiado ao Ministério Público, e não há registros oficiais de como houve a distribuição dos alimentos. Contudo, as circunstâncias do caso indicam grande probabilidade de que os alimentos foram distribuídos à população carente. Primeiro, porque é fisicamente impossível que os réus tenham consumido pessoalmente toneladas de alimentos. Segundo, não há nenhum indício de que os alimentos tenham sido revendidos a supermercados ou outros potenciais compradores. Terceiro, três testemunhas de defesa (Luzana Maria Rocha Correa Martins, Maria Pedrina Coelho Claro e Vanderlei Borba) relataram que pelo menos parte dos alimentos (aquilo que cada depoente testemunhou pessoalmente) foi distribuída à população mais pobre de Avaré. Enfim, a defesa juntou documentos para atestar que parte dos alimentos foi distribuída à população: em 2009 o Fundo Social teria distribuído 3.000 Kg de feijão, 3.000 Kg de farinha de mandioca e 3.000 Kg de leite em pó (fls. 93/98 e 194/200); e recibos de entrega de alimentos a associações de bairro, em outubro e novembro de 2010, indicando a distribuição de cerca de 5.280 Kg de feijão (fls. 70/77 do apenso I, vol. I, e fls. 265/272 dos autos principais). O tipo penal do estelionato exige que a obtenção da vantagem ilícita ocorra em prejuízo alheio: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Trata-se de crime contra o patrimônio, cuja consumação exige a ocorrência de resultado material (crime material). A natureza do prejuízo é patrimonial. A CONAB iria doar os alimentos de qualquer maneira, pois é o planejado no programa Fome Zero. Somente haveria prejuízo material se os alimentos fossem desviados para destinação diversa e não fossem distribuídos à população carente. A atipicidade da conduta quanto ao estelionato, entretanto, não impede o reconhecimento da tipicidade com relação aos crimes de falso, cuja natureza é formal (a consumação não exige a ocorrência de resultado material) e atingem ao bem jurídico fidei pública, cuja natureza é imaterial. A conduta narrada pelo MPF com relação aos fatos 01, 02 e 03 (doações ao COSA) se amolda ao tipo penal do art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica): Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: O MPF narrou na denúncia que a corré Vera Alice Ara Giraldi, a pedido do corréu Júlio César Theodoro, emprestou o nome do COSA e assinou documentos particulares com pedidos de doações de alimentos à CONAB, sabendo que os alimentos doados pela CONAB ao COSA não seriam recebidos pelo próprio COSA, mas ficariam sob responsabilidade do corréu Júlio César Theodoro. Indicou expressamente o documento de fl. 274 do apenso I, volume I, datado de 25.05.2010 (pedido de doação do COSA à CONAB) e narrou que os pedidos de doações de alimentos assinados por Vera Alice Ara Giraldi resultaram em doações de alimentos no ano de 2009 (fato 01), em 19.04.2010 (fato 02) e em 02.07.2010 (fato 03). As seguintes elementares narradas na denúncia correspondem ao tipo penal do art. 299 do Código Penal: a acusação de que a corré Vera Alice Arca Giraldi inseriu em documentos particulares declaração falsa, com a finalidade de alterar fato juridicamente relevante, pois sabia que o COSA não iria realizar a distribuição de alimentos, os quais seriam recebidos pelo corréu Júlio César Theodoro, político local no exercício do mandato de vereador e que era candidato a deputado federal. O fato de a doação de alimentos da CONAB chegar ao vereador local, candidato a deputado federal, é um fato juridicamente relevante, especialmente diante da proximidade das datas dos fatos com a data das eleições (outubro de 2010). Pelas razões expostas, desclassifico as condutas narradas na denúncia a respeito do uso do nome do COSA para a obtenção de doações de alimentos da CONAB (fatos 01, 02 e 03, conforme descrito no relatório desta sentença), qualificadas pelo MPF como estelionato (art. 171 3º do CP), para falsidade ideológica em documentos particulares (art. 299 do CP). Tendo em vista a pena máxima cominada em abstrato para o delito previsto no art. 299 do Código Penal, se o documento é particular, verifico, ante a idade da corré Vera Alice Arca Giraldi na data desta sentença, que ocorreu a

extinção da punibilidade pela prescrição, considerando o prazo previsto para a pena máxima cominada em abstrato. A pena máxima prevista para a falsidade ideológica em documento particular é três anos de reclusão e multa. Observo que no caso concreto não há incidência da causa de aumento prevista no parágrafo primeiro, do art. 299. Conforme previsto no art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro. Por outro lado, o art. 115 do Código Penal reduz pela metade os prazos de prescrição se o autor do fato é maior de 70 (setenta) anos na data da sentença. A corré Vera Alice Arca Giraldi completou 70 (setenta) anos em 07.04.2016 (fls. 375 e 380). Consoante o art. 115 do Código Penal, a prescrição corre pela metade e se esgota em quatro anos, considerando a pena máxima cominada em abstrato para o crime de falsidade ideológica de documento particular. Tendo em vista o lapso de mais de quatro anos transcorrido entre a data dos fatos atribuídos à corré Vera Alice Arca Giraldi (documentos utilizados em 08/2009, 04/2010 e 07/2010) e a data do recebimento da denúncia (12.10.2014, fls. 158/159), constata-se que ocorreu a extinção da punibilidade, em razão da prescrição pela pena máxima cominada em abstrato. Ressalto que isso somente ocorreu à corré Vera Alice Arca Giraldi porque: (i) ante a aplicação do art. 383 do CPP, os crimes de estelionato majorado dos quais é acusada foram desclassificados para falsidade ideológica de documento particular; e (ii) é a única corré maior de 70 (setenta) anos na data desta sentença. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade, em razão da ocorrência de prescrição pela pena máxima cominada em abstrato, somente quanto à acusação de prática de crimes de falsidade ideológica de documento particular pela corré Vera Alice Arca Giraldi (art. 299 do Código Penal, fatos 01, 02 e 03), com fundamento no artigos 107, IV, 109, IV e 115 do Código Penal.

Passo agora a analisar o dolo, a materialidade e a autoria de cada fato. II.2. Fato 01 - doação ao COSA em 2009 - falsidade ideológica - materialidade, dolo e autoria. Conforme já foi descrito no relatório desta sentença, na denúncia não há menção à participação de Edi Fernandes na obtenção de doações para o COSA; a denúncia imputa a Décio Gambini somente o transporte de 7.200 Kg de feijão em 02.07.2010 (fato 03); e a participação de Fábio Henrique de Campos Silva foi narrada como outro fato, analisado em apartado (a falsificação de documento, indicado aqui como fato 05). Assim sendo, somente os corréus Júlio César Theodoro e Vera Alice Arca Giraldi são acusados na denúncia formulada pelo MPF da prática do fato 01 (doação de alimentos ao COSA em 2009). A denúncia não narra a participação dos outros corréus nesse fato. Sobre o mérito, a conduta em questão (doação ao COSA em 2009) é atípica porque os alimentos doados em 2009 (três toneladas de feijão, três toneladas de farinha de mandioca e três toneladas de leite em pó) foram repassados ao Fundo Social do Município de Avaré e distribuídos à população pelo próprio Município. Essa informação, alegada pela defesa dos corréus Júlio César Theodoro e Fábio Henrique de Campos Silva, foi apresentada por escrito pelo próprio Fundo Social do Município de Avaré, a pedido do corréu Júlio César Theodoro, conforme consta do ofício datado de 14.02.2013, subscrito por Maísa Rocha Grassi Novaes, do relatório de atividades do ano 2009 que acompanha referido ofício, e do documento da CONAB intitulado notificação de doação de alimentos (fls. 93/98 e 194/200 dos autos principais). A testemunha de defesa Luzana Maria Rocha Correa Martins (indicada pela defesa da corré Edi Fernandes), funcionária pública que à época dos fatos trabalhava no Fundo Social do Município de Avaré, afirmou em seu depoimento judicial que o Fundo Social efetivamente recebeu uma doação de grande quantidade de alimentos, os quais foram distribuídos por aquela entidade a pessoas carentes. A testemunha se recorda que havia grande quantidade de feijão, farinha de mandioca e leite em pó. Perguntada sobre a época, respondeu que provavelmente ocorreu em 2009. Disse que o Fundo Social não teria documentado a chegada das doações, ou não sabe se sua então chefe documentou (registro dos alimentos entrando), mas a depoente tomou o cuidado de documentar a entrega dos alimentos às famílias carentes. Disse, ainda, que à época perguntou à sua então chefe de onde vieram esses alimentos, sendo-lhe respondido por ela (a presidente do Fundo Social e primeira-dama e do Município) que os alimentos teriam vindo da CONAB, e quem teria providenciado a remessa seria o vereador Tucão (corréu Júlio César Theodoro). Sua então chefe não sabia como conseguiram os alimentos da CONAB (mídia de fl. 374, audiência de 15.10.2015). Tendo em vista os documentos juntados aos autos (fls. 93/98 e 194/200), bem como o depoimento de Luzana Maria Rocha Correa Martins (mídia fl. 374, audiência de 15.10.2015), é possível admitir que os alimentos doados pela CONAB em 2009 (precisamente em 20.08.2009, conforme a data de emissão da respectiva nota fiscal, fl. 269 do apenso I, vol. I), consistentes em três toneladas de feijão, três toneladas de leite em pó e três toneladas de farinha de mandioca, acabaram distribuídos pelo Fundo Social do Município de Avaré, órgão municipal que possui essa função. Conforme discorrido no tópico anterior, da desclassificação do estelionato majorado (art. 171, 3º do CP) para falsidade ideológica (art. 299 do CP), a declaração da corré Vera Alice Arca Giraldi foi relevante porque esconde o fato de que o corréu Júlio César Theodoro, vereador e candidato a deputado federal, receberia os alimentos. Entretanto, no caso da doação efetuada em 20.08.2009, os alimentos foram entregues ao Fundo Social do Município, que realizou a distribuição por meios próprios. Já quanto ao motivo para o Fundo Social ter recebido as doações de 20.08.2009 (fato 01), e não a totalidade das doações, tal fato permanece um mistério. A justificativa apresentada pela corré Edi Fernandes em seu interrogatório é contraditória. As contradições de sua justificativa serão abordadas na análise do mérito das doações realizadas ao COSA no ano de 2010 (fatos 02 e 03). Assim sendo, o corréu Júlio César Theodoro deve ser absolvido da acusação específica referente à doação de alimentos ao COSA em 2009 (fato 01), por atipicidade da conduta, eis que naquele evento específico a conduta não viola o bem jurídico fã pública, dado que a distribuição dos alimentos foi efetivada pelo Fundo Social, órgão municipal. II.3. Fatos 02 e 03 - doações ao COSA em 19.04.2010 e 02.07.2010 - falsidade ideológica - materialidade, dolo e autoria. Conforme já foi descrito no relatório desta sentença, na denúncia não há menção à participação de Edi Fernandes na obtenção de doações para o COSA; a denúncia imputa a Décio Gambini somente o transporte de 7.200 Kg de feijão em 02.07.2010 (fato 03); e a participação de Fábio Henrique de Campos Silva foi narrada como outro fato, analisado em apartado (a falsificação de documento, indicado aqui como fato 05). Assim sendo, somente os corréus Júlio César Theodoro e Vera Alice Arca Giraldi são acusados na denúncia formulada pelo MPF da prática do fato 02 (doação de alimentos ao COSA em 19.04.2010), e, além deles, o corréu Décio Gambini, pela prática do fato 03 (doação de alimentos ao COSA em 02.07.2010). A denúncia não narra a participação dos outros corréus nesses fatos. Tendo em vista que as condutas imputadas pelo MPF foram desclassificadas para o tipo penal do art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), a data de cada fato corresponde à data de cada documento, e não da efetiva retirada dos alimentos da CONAB. Assim sendo, o fato 02 tem por referência o pedido de doação de alimentos datado de 06.01.2010 (fl. 192 dos autos principais) e o fato 03, o pedido de doação de alimentos datado de 25.05.2010 (fls. 114 e 274 do apenso I, vol. I). Ambos os documentos são assinados pela corré Vera Alice Arca Giraldi, em nome do COSA (Conselho de Obras Sociais de Avaré), entidade que ela então presidia. A materialidade de ambos os fatos é demonstrada pelos próprios

documentos, que registram que a corr  Vera Alice Arca Giraldi realizou pedidos de doa o de toneladas de alimentos   CONAB, indicando como destinat rio o COSA (Conselho de Obras Sociais de Avar ), entidade que ela ent o presidia (pedido de 06.01.2010, fl. 192 dos autos principais); e pedido de 25.05.2010, fls. 114 e 274 do apenso I, vol. I). Em ambos os documentos foi omitido fato juridicamente relevante, qual seja, a participa o de pol tico local, o vereador corr u J lio C sar Theodoro, na arrecada o dos alimentos e sua distribui o para a popula o. Assim sendo, os documentos apresentam declara o falsa, com a finalidade de alterar fato juridicamente relevante, pois o COSA n o iria realizar a distribui o de alimentos, os quais seriam recebidos pelo corr u J lio C sar Theodoro, pol tico local no exerc cio do mandato de vereador e que era candidato a deputado federal. Os documentos fornecidos pela CONAB, consistentes em autoriza es de doa o de feij o e notas fiscais com a discrimina o dos produtos, comprovam que os pedidos de doa o de alimentos resultaram efetivamente na libera o de toneladas de alimentos ao COSA. Foram doados 5.080 Kg de feij o em 19.04.2010, por for a do pedido formulado em 06.01.2010 (fato 02, fls. 277/280 do apenso I, vol. I) e 7.200 Kg de feij o em 02.07.2010, por for a do pedido formulado em 25.05.2010 (fato 03, fls. 116/119 e 272/276 do apenso I, vol. I). Passo   an lise da autoria e dolo. a) J lio C sar Theodoro (tamb m conhecido como Tuc o). Sobre a acusa o de desvio das doa es ao COSA, em suas alega es finais (fls. 454/463) alega, em s ntese, que: delegados da Pol cia Civil e da Pol cia Federal subscreveram relat rios indicando, como conclus o, que os alimentos foram distribuídos a pessoas carentes e que n o deveria ocorrer persegui o penal; n o houve dolo de causar dano ou obter vantagem indevida; o r u foi um mero coadjuvante na din mica que resultou na distribui o de comida a pessoas carentes; a acusa o   fundada em intriga e persegui o pol tica; as declara es de D bio Gambini n o merecem cr dito, pois ele foi contradit rio e possui motiva o pol tica; o COSA n o foi enganado, pois sabia que os alimentos n o seriam distribuídos para sua sede; toda a iniciativa foi da corr  Edi Fernandes, tendo o r u apenas a ajudado, disponibilizando seu gabinete de vereador e conhecimentos; e seu assessor, o corr u F bio Henrique de Campos Silva, a ajudou porque   a pr pria atribui o do vereador ajudar o povo. Em seu interrogat rio judicial, negou ter distribuído alimentos, bem como negou ter contactado a corr  Vera Alice Arca Giraldi para que essa assinasse os pedidos de doa o de alimentos. Enfim, negou participa o nos fatos, afirmando apenas que tomou conhecimento da distribui o de alimentos por meio das doa es ao COSA somente posteriormente (m dia de fl. 382, audi ncia de 16.10.2015). N o   poss vel acolher suas alega es. De in cio, ressalto que a conclus o obtida pelas autoridades policiais reflete meramente a opini o dos respectivos subscritores. Os policiais n o deram aten o ao fato de as doa es de alimentos terem ocorrido na  poca das elei es, bem como n o analisaram os elementos probat rios que indicam que o corr u J lio C sar Theodoro participou da distribui o de alimentos. J  a alega o de que o corr u J lio C sar Theodoro n o participou da obten o das doa es de alimentos, nem de sua distribui o, n o encontra guarida nas provas dos autos. H  provas robustas e abundantes que demonstram que o corr u J lio C sar Theodoro utilizou o nome do COSA para obter doa es de alimentos da CONAB, e uma vez retirados os alimentos, promoveu sua distribui o   popula o de Avar  por meio de associa es de bairro, em plena  poca de elei es. O corr u, vereador de Avar , era ent o candidato ao cargo de deputado federal. Os pedidos de doa o de alimentos, que configuram a materialidade do crime previsto no art. 299 do C digo Penal (falsidade ideol gica), foram realizados sob orienta o do corr u J lio C sar Theodoro. A retirada e distribui o de alimentos tamb m foi realizada sob sua orienta o. O quadro probat rio que consta dos autos   extenso. Vejamos: A Diretoria do COSA n o sabia que o nome da entidade estava sendo empregado para os pedidos de doa es de alimentos   CONAB. As testemunhas Daulus Eduardo Soares Paix o, que fazia parte da Diretoria e era o Vice-Presidente do COSA (m dia de fl. 351, audi ncia de 29.09.2015) e Roberto Vopi Vilhena, que era membro da Diretoria (m dia de fl. 374, audi ncia de 15.10.2015), n o sabiam que o nome do COSA estava sendo empregado nos pedidos de doa es de alimentos   CONAB, e nunca viram os alimentos serem entregues no COSA. A corr  Vera Alice Arca Giraldi afirmou em seu interrogat rio que assinou os pedidos de doa o, em nome do COSA, a pedido do corr u J lio C sar Theodoro; acrescentou que avisou bem o corr u J lio C sar Theodoro sobre o fato de o COSA n o ter condi es de receber e distribuir os alimentos; afirmou que o corr u J lio C sar Theodoro lhe disse que o COSA n o precisaria receber os alimentos, pois a distribui o seria feita por outras pessoas, n o nominadas; nesse ponto usou a express o fique sossegada, que eles iriam distribuir, mas n o lhe foi informado quem seriam eles (m dia de fl. 382, audi ncia de 16.10.2015). A testemunha Maria Pedrina Coelho Claro, indicada pela defesa, afirmou na audi ncia judicial que o corr u J lio C sar Theodoro (Tuc o) tinha a chave de sua casa e a usou para guardar feij o, cerca de 10 (dez) sacos de 30 (trinta) Kg cada (m dia de fl. 374, audi ncia de 15.10.2015). Entre os documentos apresentados pela CONAB, em dois deles constam anota es, realizadas de pr prio punho por funcion rios da CONAB, relacionando o nome Tuc o ao COSA. A men o a Tuc o consta: a) da autoriza o para doa o de feij o (ADF) datada de 21.06.2010, v lida at  02.07.2010, na qual foi inserida uma flecha partindo do n mero 7.200, que est  localizado no campo destinado  s informa es da doa o ao COSA, e escreveram Tuc o (fls. 117 e 272, apenso I, vol. I). b) do pr prio pedido de doa o de alimentos assinado por Vera Alice Arca Giraldi, em nome do COSA, datado de 25.05.2010, no qual inseriram no campo e-mail da entidade ou respons vel a palavra Tuc o (fls. 114 e 274, apenso I, vol. I). Al m das contundentes provas indicadas acima, outros elementos de prova indicam indiretamente que o corr u J lio C sar Theodoro participou da obten o das doa es e distribui o dos alimentos: As testemunhas Patr cia Muniz Lopes (m dia de fl. 351, audi ncia de 29.09.2015) e Aline Innocente Gomes (m dia de fl. 374, audi ncia de 15.10.2015), funcion rias do Lar S o Nicolau, relataram que ao entrar em contato com essa entidade (Lar S o Nicolau), F bio Henrique de Campos Silva se apresentou como assessor do vereador corr u J lio C sar Theodoro e disse que esse  ltimo buscaria alimentos na CONAB para o COSA, oportunidade em que poderiam trazer a doa o destinada ao Lar S o Nicolau. A testemunha de defesa Luzana Maria Rocha Correa Martins, funcion ria p blica que    poca dos fatos trabalhava no Fundo Social do Munic pio de Avar , relatou que ap s perguntar a sua ent o chefe (a ent o primeira-dama) sobre a origem das toneladas de alimentos recebidos pelo Fundo Social um ano antes (2009), essa  ltima lhe respondeu que teriam vindo da CONAB, e quem teria providenciado a remessa seria o vereador Tuc o, o corr u J lio C sar Theodoro (m dia de fl. 374, audi ncia de 15.10.2015). O corr u Fabio Henrique de Campos Silva admitiu, em seu interrogat rio, que ao tomar posse como assessor de gabinete do corr u J lio C sar Theodoro, tomou conhecimento que a corr  Edi Fernandes j  vinha providenciando os pedidos de doa es de alimentos   CONAB com aux lio do assessor anterior, tanto que os modelos dos of cios j  existiam no gabinete (m dia de fl. 382, audi ncia de 16.10.2015). Al m disso, o corr u Fabio Henrique de Campos Silva j  havia admitido, em depoimento prestado perante o Minist rio P blico do Estado de S o Paulo em 06.05.2011, que quem entrou em contato com D cio Gambini foi Tuc o (fls. 179/180 do apenso I, vol. I). O argumento de que n o existiu atua o de cunho eleitoral tamb m n o se sustenta. Registro, de

início, que o objeto do processo não é a acusação de prática de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) ou outro crime eleitoral, matéria cuja competência é da Justiça Eleitoral. Por outro lado, ao promover a distribuição de alimentos, o político evidentemente obtém prestígio junto aos beneficiados. Isso se aplica tanto às associações de bairro, como à população. Essa circunstância viola o dever de impessoalidade. Ao invés de uma ação estatal ser identificada como ato do Estado, impessoal e decorrente da lei, é direta ou indiretamente atribuída a uma pessoa física, no caso um político profissional. No caso concreto, os documentos assinados pela corré Vera Alice Arca Giraldi não indicam fato juridicamente relevante, qual seja, a participação de um vereador local na arrecadação e distribuição dos alimentos. É irrelevante o fato de os funcionários da CONAB, segundo os corréus Edi Fernandes e Fabio Henrique de Campos Silva, terem consciência dessa circunstância (os alimentos não iriam para o COSA). Isso porque seguindo essa tese, os funcionários da CONAB seriam partícipes do crime, uma vez que o bem jurídico fê pública permanece atingido. Terceiros, ao analisar as doações de alimentos, concluiriam que esses foram enviados ao COSA. Ademais, a CONAB é uma pessoa jurídica, e sua identidade não se confunde com a de seus funcionários, os quais podem inclusive incorrer em infrações funcionais e serem responsabilizados por não agirem em fidelidade à pessoa jurídica. Ainda que o corréu não solicitasse nenhum voto em decorrência da distribuição dos alimentos (fato não apurado e cuja competência é da Justiça Eleitoral), sua presença nessa atividade já basta para que obtenha prestígio político. A gravidade da conduta é evidenciada pela clandestinidade dos fatos. O Município de Avaré não realizou os pedidos de doações diretamente à CONAB e o uso do aparelho estatal foi ocultado. Essa situação possui repercussão na legislação eleitoral, notadamente quanto ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.504/1997: configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma (redação dada pela Lei nº 12.034/2009). O 1º do art. 37 da Constituição Federal estabelece o dever de impessoalidade dos agentes públicos: a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. No mesmo sentido, estabelece o art. 377 do Código Eleitoral que: o serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político. Em destaque, observe-se o disposto no 9º do art. 14 da Constituição Federal: Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. A justificativa fornecida pela corré Edi Fernandes, em seu interrogatório, para o fato de parte dos alimentos doados serem distribuídos pelo Fundo Social do Município, em um ano, e no outro ano parte dos alimentos doados serem distribuídos pelas associações de bairro, é contraditória e não encontra respaldo nas provas dos autos. Ao final, sua justificativa reforça o argumento do MPF de que ao distribuir alimentos o corréu Júlio César Theodoro obteve prestígio junto à população. Perguntada sobre a razão para que o Fundo Social do Município tenha recebido parte das doações de alimentos e não todos os alimentos doados, a corré Edi Fernandes respondeu em seu interrogatório que decidiu promover a distribuição de alimentos por meio do Fundo Social, ao invés das associações de bairro, porque com a candidatura iminente do corréu Júlio César Theodoro, as pessoas poderiam associar a distribuição de alimentos a ele, dado que a depoente (corré Edi Fernandes) era muito próxima dele. Então achou melhor parar a distribuição de alimentos pela associação e passar os alimentos doados pela CONAB ao Fundo Social para que o órgão municipal realizasse a distribuição. Assim, evitaria possíveis prejuízos à candidatura do corréu Júlio César Theodoro (mídia de fl. 382, audiência de 16.10.2015, trecho de 30:50 a 42:00). A corré Edi Fernandes disse ainda que por essa razão os alimentos foram distribuídos por sua associação em 2009, e pelo Fundo Social em 2010, quando veio a farinha, o leite em pó e o feijão (mídia de fl. 382, audiência de 16.10.2015, trecho de 30:50 a 42:00). Entretanto, o que ocorreu foi justamente o contrário. A distribuição de alimentos pelo Fundo Social, segundo os documentos juntados pela própria defesa às fls. 93/98 e 194/200, teria ocorrido em 2009, data da doação de feijão, leite em pó e farinha de mandioca. E somente no ano seguinte, em 2010, ano de eleições, sua associação de bairro teria realizado a distribuição dos alimentos doados pela CONAB ao COSA, conforme os documentos apresentados pela própria corré (fls. 70/77 do apenso I, vol. I, e fls. 265/272 dos autos principais). Perguntada sobre essa contradição, a corré Edi Fernandes reconheceu que se confundiu com as datas. Perguntada novamente sobre o motivo de ter distribuído alimentos por meio do Fundo Social, confirmou o que já havia declarado: para evitar que o corréu Júlio César Theodoro fosse associado à distribuição de alimentos na época de eleições, pois onde ele (o vereador) estava, a depoente (corré Edi Fernandes) aparecia junto. Disse ainda que ambos possuíam grande afinidade (mídia de fl. 382, audiência de 16.10.2015, trecho de 30:50 a 42:00). Haja vista que a distribuição de alimentos pelo Fundo Social ocorreu em 2009, e que a distribuição de alimentos pela associação da corré Edi Fernandes ocorreu no ano seguinte, 2010, ano de eleições, a justificativa apresentada pela corré Edi Fernandes é duplamente contraditória, pois não corresponde à ordem de acontecimento dos fatos (primeiro o Fundo Social distribuiu alimentos em 2009 e foi depois, em 2010, que a associação teria distribuído alimentos, ao contrário do que a ré afirmou inicialmente) e contraria a própria premissa de que o Fundo Social teria distribuído alimentos no ano das eleições, para evitar a associação com o corréu Júlio César Theodoro (está demonstrado nos autos que foi a associação que distribuiu alimentos no ano das eleições). Observe-se que a defesa juntou aos autos recibos que somam cerca de 5.280 Kg de feijão distribuídos pela associação da ré nos meses de outubro e novembro de 2010 (fls. 70/77 do apenso I, vol. I, e fls. 265/272 dos autos principais). As eleições ocorreram em outubro daquele ano. Os documentos apresentados pela própria corré Edi Fernandes, além de contradizerem a sua versão, ainda comprovam que parte dos alimentos foram distribuídos por sua associação no mesmo mês em que as eleições ocorreram. A CONAB doou cerca de 12.000 Kg de feijão ao COSA no ano de 2010 (cerca de 5.080 Kg em abril e mais 7.200 Kg em julho). Os recibos apresentados pela defesa da corré Edi Fernandes somam cerca de 5.280 Kg de feijão (menos da metade do que foi doado). O restante, cerca de 7 t (sete toneladas) de feijão, teria sido distribuído pelas associações de bairro, sem indicação de data exata nos autos, mas com certeza durante o ano de 2010, quando ocorreram as eleições, haja vista a data das doações (abril e julho) e o fato de o feijão ser um alimento perecível. Pelas razões expostas, assiste razão ao MPF ao argumentar que o uso dos documentos falsos viabilizou o desvio de alimentos, possibilitando que possíveis eleitores acreditassem que o corréu Júlio César Theodoro, então vereador e candidato a deputado federal, houvesse angariado esses

alimentos (fl. 448). Os elementos probatórios acima indicados já são, por si só, suficientes para o juízo de certeza da prática criminosa. Mais do que suficientes, são abundantes. Dessa forma, perdem efeito os questionamentos que a defesa dos corréus Júlio César Theodoro e Fábio Henrique de Campos Silva apresentam acerca da credibilidade das declarações do corréu Décio Gambini. A defesa dos referidos corréus sustenta que o corréu Décio Gambini teria apresentado suas declarações, em sede de interrogatório, com o intuito de prejudicar o corréu Júlio César Theodoro, por motivação política. Alega que Décio Gambini pode ser a fonte de Valdeine Muniz (a pessoa que fez a notícia-crime de fls. 12/13 do apenso I, vol. I, que deu origem à investigação dos fatos). Aduz que as viaturas da Câmara Municipal de Avaré não possuem logo registrado nas portas laterais e que o corréu Décio Gambini mentiu quando disse que o corréu Júlio César Theodoro o acompanhou em uma viatura da Câmara Municipal dotada do logo do Poder Legislativo na porta lateral. Entretanto, o depoimento do corréu Décio Gambini, assim como todos os depoimentos e documentos registrados nos autos, deve ser analisado em conjunto com as demais provas e indícios no processo. São os demais elementos probatórios, em conjunto, que indicam se suas alegações são verossímeis, ou não. O depoimento de qualquer pessoa, testemunha, informante ou réu, deve ser analisado e confrontado com os demais elementos probatórios no processo. Os argumentos apresentados pela defesa do corréu Júlio César Theodoro não afetam as demais provas existentes no processo que indicam com certeza a participação do corréu Júlio César Theodoro nos pedidos de doação efetuados pela Presidente do COSA à CONAB e na distribuição de alimentos. Ante o restante do conjunto probatório, extensamente descrito acima, as afirmações do corréu Décio Gambini efetuadas em seu interrogatório, no sentido de que o corréu Júlio César Theodoro o contactou diretamente para combinar o frete e indicou pessoalmente os locais de descarregamento de alimentos, são verossímeis, e constituem mais um elemento probatório existente nos autos, em adição aos vários outros já identificados (mídia de fl. 382, audiência de 16.10.2015). Portanto, o corréu Júlio César Theodoro deve ser condenado pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica de documento particular), por duas vezes em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), em razão dos documentos ideologicamente falsos assinados pela corré Vera Alice Arca Giraldi em 06.01.2010 (fato 02, fl. 192 dos autos principais) e em 25.05.2010 (fato 03, fls. 114 e 227 do apenso I, vol. I). b) Vera Alice Arca Giraldi. Conforme exposto acima (tópico II.1 da sentença), foi reconhecida a extinção da punibilidade referente à acusação de prática de falsidade ideológica de documentos particulares, emitidos em nome do COSA (fatos 01, 02 e 03), com referência à corré Vera Alice Arca Giraldi, em razão de sua idade na data da sentença, pois ocorreu a prescrição pela pena máxima cominada em abstrato ao crime previsto no art. 299 do CP. A corré Vera Alice Arca Giraldi é atualmente maior de 70 (setenta) anos, portanto, para ela a prescrição corre pela metade (art. 115 do CP). Ressalto que isso somente ocorreu à corré Vera Alice Arca Giraldi porque: (i) ante a aplicação do art. 383 do CPP, os crimes de estelionato majorado dos quais é acusada foram desclassificados para falsidade ideológica de documento particular; e (ii) é a única corré maior de 70 (setenta) anos na data desta sentença. c) Décio Gambini. Conforme adiantado acima, a denúncia imputa a Décio Gambini somente o transporte de 7.200 Kg de feijão em 02.07.2010 (fato 03). Os documentos fornecidos pela CONAB (fls. 113/131 e 261/282 do apenso I, vol. I) indicam que o procedimento de doação de alimentos segue, em síntese, três etapas: primeiro o interessado solicita a doação de alimentos, por meio de pedido escrito; esse pedido é registrado na CONAB como uma proposta de doação de alimentos; segundo, a CONAB, após avaliar a proposta, autoriza a doação de alimentos; e terceiro, o interessado retira os alimentos no armazém da CONAB. O corré Fábio Henrique de Campos Silva esclareceu em seu interrogatório que dois documentos eram apresentados à CONAB. Um primeiro é o pedido de doação em si, e o segundo, a autorização para a retirada dos alimentos (mídia de fl. 382, audiência de 16.10.2015). A retirada dos alimentos da CONAB, com referência ao fato 03 (doação de 02.07.2010 e pedido realizado pela corré Vera Alice Arca Giraldi em 25.05.2010), foi efetivada por meio do documento datado de 06.07.2010, assinado pelo corré Fábio Henrique de Campos Silva, que se fez passar por assessor técnico do COSA (fl. 118 do apenso I, vol. I). Dessa forma, o corréu Décio Gambini não participou da emissão dos documentos ideologicamente falsos assinados pela corré Vera Alice Arca Giraldi em nome do COSA. No mesmo sentido, na denúncia não há acusação de uso de documento falso por parte do corréu Décio Gambini. A denúncia, da mesma forma, acusa somente o corréu Fábio Henrique de Campos Silva de ter falsificado o documento do COSA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 298 do Código Penal. Mas omite qualquer referência ao uso, com consciência e vontade do falso, de documentos pelo corréu Décio Gambini, que não foi formalmente acusado pelo MPF nesse ponto. Ainda a respeito da doação de alimentos ao COSA em 02.07.2010 (fato 03), a denúncia atribui ao corréu Décio Gambini apenas a retirada e o transporte dos alimentos. Tendo em vista que o crime de estelionato inicialmente imputado pelo MPF foi desclassificado para falsidade ideológica (tópico II.1 desta sentença), o corréu Décio Gambini deve ser absolvido porque não há prova suficiente de que tenha eventualmente participado da prática do crime de falsidade ideológica. III - MÉRITO - FATO 04. III.1. Estelionato (art. 171 do CP) - fato 04 - desclassificação (art. 383 do CPP). Nos moldes do art. 383 do CPP, o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. No caso concreto, o MPF narrou na denúncia quatro fatos (fatos 01, 02, 03 e 04, conforme descrito no relatório desta sentença) aos quais atribuiu a qualificação jurídica de estelionato majorado (art. 171, 3º do CP). Passo agora à análise da definição jurídica dada pelo MPF ao fato relacionado à doação de alimentos ao Lar São Nicolau (fato 04). Consta da denúncia que o pedido de doação de alimentos da CONAB ao Lar São Nicolau foi realizado pela própria entidade, sem intermediação dos corréus. Segundo a denúncia, os corréus são acusados de estelionato porque Fábio Henrique de Campos Silva, assessor de Júlio César Theodoro, teria comparecido no Lar São Nicolau dizendo que Júlio César Theodoro iria providenciar a retirada de alimentos na CONAB, no caso alimentos doados ao COSA, e que, se houvesse concordância, traria a doação destinada ao Lar São Nicolau. Houve a autorização para que os alimentos doados ao Lar São Nicolau fossem retirados. Os alimentos foram retirados na CONAB por Décio Gambini, entretanto, passados alguns dias os alimentos não vieram ao Lar São Nicolau. A entidade então entrou em contato, por duas vezes, com Edi Fernandes, assessora do Presidente da Câmara Municipal de Avaré e braço direito de Júlio César Theodoro, a qual teria informado que o feijão estaria ruim, indagando se havia interesse em descartar o produto. Enfim, o feijão não veio, e das 60 latas de pêssego, somente 36 foram recebidas no Lar São Nicolau. Não há nenhuma informação na denúncia, nem notícia nos autos, de que o Lar São Nicolau teria formulado o pedido de doação à CONAB para emprestar o nome a qualquer terceiro. O objetivo do pedido é mesmo obter doação de alimentos ao próprio Lar São Nicolau. Portanto, a CONAB não foi induzida a erro para realizar essa doação, o que a denúncia narra é que após a retirada dos alimentos, eles não teriam sido enviados ao destino correto. Logo, o que a denúncia narra é que a posse dos alimentos doados ao Lar São Nicolau, retirados pelo corréu Décio

Gambini e recebidos por Edi Fernandes, foi inicialmente exercida em nome do Lar São Nicolau, porém posteriormente teriam sido apropriados pelos corréus, que não devolveram todo o objeto da doação ao Lar São Nicolau, mesmo após Edi Fernandes ser contactada por duas vezes pelos representantes da entidade. A conduta narrada pelo MPF se amolda ao tipo penal do art. 168 do CP (apropriação indébita), cujo dolo é posterior à posse do bem, a qual é inicialmente exercida em nome da vítima: Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Para que a conduta se amoldasse ao tipo penal do art. 171 do CP (estelionato), o dolo antecede a posse (indução em erro), ou tem início assim que ela se inicia (manutenção em erro). Pelas razões expostas, desclassifico a conduta narrada na denúncia a respeito da retenção de alimentos inicialmente doados ao Lar São Nicolau (fato 04, conforme descrito no relatório desta sentença), qualificada pelo MPF como estelionato (art. 171 3º do CP), para apropriação indébita (art. 168 do CP). III.2 - Fato 04 - doação ao Lar São Nicolau - apropriação indébita - competência. A Justiça Federal é competente para o julgamento da presente acusação porque há conexão com a imputação dos crimes referentes à doação de alimentos ao COSA, haja vista que os alimentos doados ao Lar São Nicolau foram retirados pelo mesmo motorista na CONAB, a pedido das mesmas pessoas que o enviaram para retirar os alimentos doados ao COSA. Como os fatos referentes à doação de alimentos ao COSA (imputados pelo MPF como estelionato contra a CONAB, e desclassificados por este Juízo para falsidade ideológica, cujos documentos foram usados perante a CONAB) são de competência da Justiça Federal, eis que praticados em desfavor de empresa pública federal (CONAB - art. 109, IV, da Constituição Federal), a conexão, no caso concreto, atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime imputado aos corréus com relação à doação de alimentos ao Lar São Nicolau, nos termos dispostos na súmula nº 122 do E. Superior Tribunal de Justiça. III.3 - Fato 04 - doação ao Lar São Nicolau - apropriação indébita - materialidade, dolo e autoria. A materialidade é comprovada pelos documentos que registram a doação da CONAB ao Lar São Nicolau (pedidos e autorizações de doação) e a retirada dos alimentos, registrada nas notas fiscais de 02.07.2010 (fls. 120/131 e 281/282 do apenso I, vol. I). Os documentos da CONAB registram que foram doados 240 Kg de feijão e 60 latas de pêssego em calda ao Lar São Nicolau em 02.07.2010. Foi registrado, da mesma forma, que esses alimentos foram retirados pelo corréu Décio Gambini, por meio de autorização assinada em 06.07.2010 pela funcionária do Lar São Nicolau Patrícia Muniz (fls. 130 e 224/226 do apenso I, vol. I). Intimado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o sr. Antonio Alves Nunes Sobrinho, administrador da entidade Lar São Nicolau à época da doação de alimentos, declarou por escrito que nenhuma unidade de feijão foi entregue ao Lar São Nicolau, e que das 60 latas de pêssego em calda, a entidade recebeu somente 36 (fl. 90 do apenso I, vol. I). Ouvido em Juízo, confirmou o conteúdo de sua declaração por escrito (mídia de fl. 351, audiência de 29.09.2015). A testemunha Patrícia Muniz, funcionária do Lar São Nicolau, relatou que o Lar São Nicolau iria receber uma doação da CONAB, porém não possuía meios de buscar os alimentos. Alguém se apresentou como representante do corréu Júlio César Theodoro (vereador Tucão) e disse que esse último teria arranjado um caminhão para levar doações ao COSA. Ofereceu auxílio para transportar as doações ao Lar São Nicolau. Assinou um termo autorizando a retirada dos alimentos na CONAB. O feijão nunca veio para o Lar São Nicolau. Somente trouxeram o pêssego, em quantidade inferior ao objeto da doação (mídia de fl. 351, audiência de 29.09.2015). Observe-se que há duas acusações a serem analisadas quanto ao fato em questão. Uma é a acusação de apropriação indébita de 240 Kg de feijão. A outra é a acusação de apropriação indébita de 24 latas de pêssegos em calda. Passo à análise da autoria e dolo. a) Júlio César Theodoro (também conhecido como Tucão) e Fábio Henrique de Campos Silva. Como salientado acima, o fato em questão (fato 04) não corresponde, em tese, ao tipo do estelionato, mas sim ao da apropriação indébita, eis que o pedido de doação de alimentos foi realizado pelo Lar São Nicolau em benefício próprio. Os corréus teriam oferecido o transporte das mercadorias ao Lar São Nicolau. Os corréus Edi Fernandes, Fábio Henrique de Campos Silva e Décio Gambini informaram em seus respectivos interrogatórios que o transporte das mercadorias ao Lar São Nicolau foi realizado como um favor (mídia de fls. 382, audiência de 16.10.2015). Logo, a acusação de desvio da doação ao Lar São Nicolau (fato 04) constitui um fato separado dos fatos referentes às doações ao COSA (fatos 01, 02 e 03). Os elementos probatórios que constam dos autos indicam referências ao corréu Júlio César Theodoro com relação às doações realizadas ao COSA, conforme a fundamentação referente aos fatos 02 e 03 (tópico II.3 acima). Os depoimentos das testemunhas Patrícia Muniz (mídia de fl. 351, audiência de 29.09.2015) e Aline Inocente Gomes (mídia de fl. 374, audiência de 15.10.2015), funcionárias do Lar São Nicolau, são no sentido de que ao entrar em contato com essa entidade (Lar São Nicolau), Fábio Henrique de Campos Silva se apresentou como assessor do vereador corréu Júlio César Theodoro e disse que esse último buscava alimentos na CONAB para o COSA, oportunidade em que poderiam trazer a doação destinada ao Lar São Nicolau. Suas afirmações indicam que o corréu Júlio César Theodoro participou da prática de crimes de falsidade ideológica referentes às doações destinadas ao COSA, conforme indicado na fundamentação referente aos fatos 02 e 03 (tópico II.3 acima). Entretanto, não há qualquer outro elemento probatório que indique que o corréu Júlio César Theodoro tenha participado da apropriação indébita dos alimentos doados ao Lar São Nicolau. Nenhum outro elemento probatório indica que o corréu Júlio César Theodoro tenha eventualmente tomado conhecimento de que as doações ao Lar São Nicolau se encontravam na posse da associação de bairro da corré Edi Fernandes e não teriam sido destinadas corretamente ao Lar São Nicolau. Também não há nada que indique que o corréu Júlio César Theodoro houvesse sido cobrado pelo Lar São Nicolau para que entregasse os alimentos doados, após sua retirada na CONAB. O mesmo raciocínio que fundamenta a absolvição do corréu Júlio César Theodoro se aplica ao corréu Fábio Henrique de Campos Silva. O corréu Fábio Henrique de Campos Silva teria apenas oferecido o transporte dos alimentos ao Lar São Nicolau. Alegou em seu interrogatório que fez isso a pedido dos funcionários da CONAB, porque o Lar São Nicolau não dispunha de meios para buscar os alimentos no armazém da CONAB. Tendo a conduta sido desclassificada de estelionato majorado (qualificação dada ao fato pelo MPF na denúncia) para apropriação indébita (desclassificação em sentença por emendatio libelli - art. 383 do CPP), deve-se reconhecer que o dolo é identificado após a obtenção da posse do objeto apropriado. Não há qualquer outro elemento probatório que indique que o corréu Fábio Henrique de Campos Silva tenha participado da apropriação indébita dos alimentos doados ao Lar São Nicolau. Nenhum outro elemento probatório indica que o corréu Fábio Henrique de Campos Silva tenha eventualmente tomado conhecimento de que as doações ao Lar São Nicolau se encontravam na posse da associação de bairro da corré Edi Fernandes e não teriam sido destinadas corretamente ao Lar São Nicolau. Também não há nada que indique que o corréu Fábio Henrique de Campos Silva houvesse sido cobrado pelo Lar São Nicolau para que entregasse os alimentos doados, após sua retirada na CONAB. Fábio Henrique de Campos Silva teria participado apenas da formulação de pedidos de doações à CONAB e dos documentos de liberação das mercadorias. Não há prova de que tenha participado da apropriação indébita do objeto



da doação ao Lar São Nicolau. Portanto, os corréus Júlio César Theodoro e Fábio Henrique de Campos Silva devem ser absolvidos da acusação específica referente ao desvio de alimentos doados ao Lar São Nicolau (fato 04), por ausência de prova suficiente para a condenação. b) Edi Fernandes. Não é o caso de julgar a corré Edi Fernandes neste momento, ante o disposto no artigo 383, 1º do Código de Processo Penal: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Iº Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). No caso dos demais corréus, as acusações, mesmo diante da aplicação do art. 383 do CPP, não admitem a possibilidade de suspensão condicional do processo, pois a pena mínima cominada, para cada corréu julgado, supera um ano de privação de liberdade, impedindo a aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Todavia, a exceção é a corré Edi Fernandes. Tendo em vista as considerações realizadas no relatório desta sentença, nas acusações formuladas pelo MPF, não houve descrição de conduta por parte da corré Edi Fernandes com relação aos demais fatos (fatos 01, 02, 03, 05 e 06). A denúncia somente descreve a conduta da corré Edi Fernandes no que toca à participação na doação de alimentos da CONAB ao Lar São Nicolau. Essa passagem da denúncia é descrita nesta sentença como fato 04. Com a aplicação do art. 383 do CPP para dar ao fato definição jurídica diversa da classificação realizada na denúncia, cabível a aplicação do art. 383, 1º do CPP. Isso porque o crime previsto no art. 168 do Código Penal apresenta pena mínima de um ano de reclusão e multa. Nessa hipótese, é possível, em tese, a aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Ressalto que no caso específico da corré Edi Fernandes, não há, nem em tese, espaço para qualificar o fato como apropriação indébita majorada, pois não identifiquei nenhuma das hipóteses de causa de aumento da pena prevista no 1º do art. 168 (depósito necessário; qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; e em razão de ofício, emprego, ou profissão). Tendo em vista que é o único fato do qual a corré Edi Fernandes foi formalmente acusada na denúncia, considerando o que está narrado na descrição dos fatos, e ante o disposto no art. 383, 1º, do CPP e no art. 89 da Lei nº 9.099/95, impõe-se a intimação do MPF para que se pronuncie sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo. Todavia, ante a inaplicabilidade da mesma norma aos demais corréus, dividir a sentença em dois momentos provocaria caos processual. Por essa razão, impõe-se a aplicação do art. 80 do CPP para determinar o desmembramento do processo. Os demais corréus são julgados nesta oportunidade, e a possibilidade de formulação de proposta de suspensão condicional do processo para a corré Edi Fernandes deverá ser analisada em autos separados, constituídos a partir do desmembramento do presente feito. c) Décio Gambini. Sobre a acusação de desvio dos alimentos doados pela CONAB, o réu Décio Gambini aduziu em suas alegações finais (fls. 513/522), em síntese, que: foi vítima dos corréus Júlio César Theodoro, Edi Fernandes e Fábio Henrique de Campos Silva, pois foi por eles ludibriado; foi usado para transportar os alimentos, mas não sabia que portava documentos falsos; não questionou o fato de os alimentos não serem entregues na sede do COSA ou do Lar São Nicolau porque não lhe cabia realizar esse questionamento, pois era apenas um motorista; e não agiu com dolo no estelionato, crime que não apresenta versão culposa. Em síntese, se defende da acusação relacionada ao desvio de alimentos que deveriam ser destinados ao Lar São Nicolau sob o argumento de que é apenas um motorista, que realizou o transporte de alimentos conforme orientado pelo contratante. Em seu interrogatório, negou ter ficado com os alimentos destinados ao Lar São Nicolau (240 Kg de feijão e 60 latas de pêssegos em calda). Alega que nunca levou para o Lar São Nicolau. Apenas levou os alimentos para o local indicado pelo corréu Júlio César Theodoro (vereador Tucão). Nega que tenha levado alimentos para seu sítio. Sobre o fato de ter levado os alimentos para lugar diverso do descrito nas notas fiscais, disse que achou o fato estranho, mas seguiu as instruções do corréu Júlio César Theodoro (mídia de fl. 382, audiência de 16.10.2015). O réu deve ser absolvido por insuficiência de provas. O MPF alega que Décio Gambini agiu, no mínimo, com dolo eventual, com relação ao desvio de alimentos, pois sabia que estava entregando os alimentos no local errado, que não correspondia às sedes das entidades beneficiadas (fl. 449). Porém, não há como reconhecer dolo eventual no caso concreto. Observe-se aqui que a conduta narrada na denúncia, inicialmente qualificada pelo MPF como estelionato, foi desclassificada para apropriação indébita (tópico III.1 desta sentença). Está provado nos autos que o corréu Décio Gambini efetuou a retirada dos alimentos doados pela CONAB ao Lar São Nicolau (fls. 120/131, 224/226 e 281/282 do apenso I, vol. I). O corréu admitiu em seu interrogatório que efetuou o transporte dessa mercadoria, a título de favor (mídia de fl. 382, audiência de 16.10.2015). A princípio, a posse era exercida em nome do Lar São Nicolau, de forma que não há que se falar em dolo. Sendo o dolo posterior à posse, não é possível atribuir ao corréu Décio Gambini dolo eventual pela apropriação do feijão, pois com relação a essa mercadoria específica (o feijão), sua responsabilidade se restringe até o momento em que efetuou a entrega no local indicado. No momento da entrega, a posse era lícita, pois exercida em nome do Lar São Nicolau, a quem os corréus estariam prestando um favor. Quanto aos pêssegos em calda, não há nos autos elementos probatórios suficientes para que se conclua se o corréu Décio Gambini se apropriou das 24 latas de pêssego em calda. Em seu interrogatório, o corréu Décio Gambini nega ter ficado com os pêssegos em calda, e alega que o local onde os alimentos foram descarregados era uma casa simples, de portão de madeira, onde qualquer pessoa conseguiria invadir para furtar os alimentos (mídia de fl. 382, audiência de 16.10.2015). A corré Edi Fernandes disse em seu interrogatório que os pêssegos nunca foram recebidos na sede da associação. Permaneceram na posse do corréu Décio Gambini, que os levou em seu sítio. Disse ainda que após o Lar São Nicolau entrar em contato telefônico com a depoente, para cobrar a entrega dos alimentos, ela própria (corré Edi Fernandes) telefonou para o corréu Décio Gambini para requerer a entrega dos pêssegos. Atendendo ao seu pedido, o corréu Décio Gambini teria trazido os pêssegos, que foram entregues à associação (mídia de fl. 382, audiência de 16.10.2015, de 25:00 a 28:40). O depoimento dos corréus Edi Fernandes e Décio Gambini, assim como todos os depoimentos e documentos registrados nos autos, devem ser analisados em conjunto com as demais provas e indícios no processo. São os demais elementos probatórios, em conjunto, que indicam se suas alegações são verossímeis, ou não. O depoimento de qualquer pessoa, testemunha, informante ou réu, deve ser analisado e confrontado com os demais elementos probatórios no processo. Ao prestar depoimento ao Ministério Público do Estado de São Paulo pela primeira vez, em dezembro de 2010, a corré Edi Fernandes informou que foram recebidas três caixas de pêssegos, as quais foram entregues ao Lar São Nicolau (fls. 59/60 do apenso I, vol. I). A testemunha Patrícia Muniz, funcionária do Lar São Nicolau, informou ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em depoimento prestado em abril de 2011, que a entidade havia recebido apenas 36 latas de pêssego, cerca de dois meses após a liberação da doação (fls. 149/150 do apenso I, vol. I). A data exata e a quantidade do produto recebido estão demonstradas por documentos nos autos. Consta dos autos que o Lar São Nicolau enviou ao

Ministério Público do Estado de São Paulo cópia da página do controle de entrada de doações onde consta a chegada das latas de pêssego em calda doadas pela CONAB (fls. 194/198 do apenso I, vol. I). Consta do controle de doações do Lar São Nicolau que o item nº 692, recebido no dia 06.10.2010, consiste em três caixas de pêssego. O nome do doador consta como ass (ilegível) do Tucão. Quem entregou as caixas não lançou assinatura, somente o funcionário do Lar São Nicolau assinou (fls. 197/198 do apenso I, vol. I - quarta linha de cima para baixo, a fl. 198 é a continuação da fl. 197, na mesma altura). Logo, não se sabe quem de fato entregou as latas de pêssego em calda no Lar São Nicolau. O funcionário que recebeu a doação anotou apenas ass (ilegível) do Tucão, e não colheu a assinatura da pessoa que realizou a entrega. Assim, não é possível atribuir a apropriação indébita ao corréu Décio Gambini. É até possível que o corréu Décio Gambini tenha levado os pêssegos em calda para seu sítio, conforme relatado pela corré Edy Fernandes em seu interrogatório. Contudo, como 36 latas chegaram ao Lar São Nicolau, constando do registro do controle de doações daquela entidade o nome do doador como ass (ilegível) do Tucão, também é possível que o corréu Décio Gambini, uma vez intimado pela corré Edy Fernandes a devolver os pêssegos, tenha entregado as 60 latas à associação de bairro da corré Edy Fernandes e as 24 latas desaparecidas tenham sido apropriadas por outras pessoas. Não havendo outros elementos probatórios sobre esse fato, o corréu Décio Gambini, deve ser absolvido por insuficiência de provas, quanto à acusação de apropriação indébita de 240 Kg de feijão e das 24 latas de pêssego em calda objeto da doação ao Lar São Nicolau (fato 04).

IV - MÉRITO - FATO 05. IV. Fato 05 - falsificação de documento particular - materialidade, dolo e autoria. A materialidade do crime de falsificação de documento particular é demonstrada pela cópia do documento objeto do falso, juntada aos autos à fl. 118 do apenso I, vol. I (outra cópia também consta à fl. 231 do apenso I, vol. I). No documento em questão, consta no cabeçalho os dados do COSA (Conselho de Obras Sociais de Avaré). O teor é de autorização para que o corréu Décio Gambini retirasse 7.200 Kg de feijão doados pela CONAB ao COSA. O documento é datado de 06.07.2010. O referido documento é assinado pelo corréu Fábio Henrique de Campos Silva. Na identificação do signatário, consta o nome do corréu, bem como o cargo de assessor técnico. O teor do falso consiste: a) na emissão de documento em nome do COSA sem que a entidade tenha emitido o documento; e b) na indicação do corréu Fábio Henrique de Campos Silva como funcionário do COSA, identificado como assessor técnico. A falsidade é confirmada pela testemunha de acusação Daulus Eduardo Soares Paixão, que à época dos fatos era membro da Diretoria do COSA. O depoente, ouvido em audiência judicial, relata que não sabia dos pedidos de doações realizadas pela CONAB ao COSA. Na mesma audiência, foi-lhe apresentado o documento de fl. 118 do apenso I, vol. I. Após analisar o documento, informou que o documento é falso e não foi emitido pelo COSA, pois o timbre não é igual ao normalmente utilizado pela entidade (mídia de fl. 351, audiência de 29.09.2015). A testemunha de acusação Marina Gaiotto informou na audiência judicial que o corréu Fábio Henrique de Campos Silva não trabalha no COSA (mídia de fl. 351, audiência de 29.09.2015). A corré Vera Alice Arca Giraldi, ao ser interrogada, afirmou que não sabia que um documento falsificado foi apresentado para a retirada dos alimentos, indicando o corréu Fábio Henrique de Campos Silva como funcionário do COSA. Afirmou que não concorda com a prática e não a permitiria (mídia de fl. 382, audiência de 16.10.2015). Observo que a ausência do documento original e de perícia técnica, no caso concreto, não impedem o reconhecimento da materialidade do delito, eis que a falsificação é demonstrada pela cópia enviada pela CONAB ao Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 113 e 118, e 215 e 231 do apenso I, vol. I) e pelos depoimentos das testemunhas Daulus Eduardo Soares Paixão (mídia de fl. 351, audiência de 29.09.2015) e Marina Gaiotto (mídia de fl. 351, audiência de 29.09.2015), que identificam com segurança os elementos do falso. O dolo e a autoria estão igualmente demonstrados. O corréu Fábio Henrique de Campos Silva confessou em seu interrogatório judicial que falsificou o documento e o assinou, com o objetivo de liberar a mercadoria doada pela CONAB ao COSA, consistente em 7.200 Kg de feijão. Tal objeto corresponde à doação referente ao fato 03 (doação de alimentos ao COSA em 02.07.2010, fls. 116/119 e 272/276 do apenso I, vol. I). O corréu Fábio Henrique de Campos Silva aduziu em suas alegações finais (fls. 464/475), em síntese, que: delegados da Polícia Civil e da Polícia Federal subscreveram relatórios indicando, como conclusão, que os alimentos foram distribuídos a pessoas carentes e que não deveria ocorrer persecução penal; não houve dolo de causar dano ou obter vantagem indevida; o réu foi um mero coadjuvante na dinâmica que resultou na distribuição de comida a pessoas carentes; a acusação é fundada em intriga e perseguição política; parte dos alimentos foram entregues a pessoas necessitadas pelo Fundo Social do Município; nunca distribuiu alimentos pessoalmente; não houve atuação de cunho eleitoral; a utilização do COSA não alterou a correta distribuição de alimentos; o depoimento do corréu Décio Gambini não merece crédito e sua versão é isolada nos autos; as viaturas da Câmara Municipal não apresentam o logo desse Poder nas portas laterais, conforme o documento de fl. 428, e isso demonstra que Décio Gambini mentiu em seu interrogatório, pois houve pergunta sobre essa circunstância; Décio Gambini se enrolou em seu interrogatório ao responder sobre as notas fiscais; Décio Gambini pode ser a fonte da denúncia de Valdinei Muniz, pois suas notas fiscais foram parar nas mãos dessa pessoa; Décio Gambini tem engajamento político, conforme os documentos de fls. 429/430, e ele negou essa circunstância em seu interrogatório; o réu nunca soube como ou quem pagava a Décio Gambini; não há dolo de empregar meio fraudulento para iludir alguém; o COSA não foi enganado, pois sabia que os alimentos não seriam distribuídos para sua sede; toda a iniciativa foi da corré Edy Fernandes, tendo o réu apenas a ajudado, disponibilizando seus conhecimentos burocráticos e confeccionando documentos; quanto ao crime de falsificação de documento, não houve crime porque a corré Vera Alice Arca Giraldi confirmou que a retirada dos alimentos já havia sido autorizada e assinada por ela; e como houve atraso no transporte e a corré Vera Alice Arca Giraldi não foi encontrada para assinar o novo documento, o réu tomou a iniciativa de assinar novo documento com o mesmo teor para viabilizar a vinda dos alimentos, de forma que não foi confeccionado documento falso, mas apenas reproduzido documento verdadeiro já existente, cujas únicas alterações são a nova data e a assinatura do próprio réu. Não é possível acolher suas alegações. A defesa do corréu Fábio Henrique de Campos Silva se sustenta nos mesmos argumentos apresentados pelo corréu Júlio César Theodoro, e são rejeitadas pelas mesmas razões que implicam na condenação do corréu Júlio César Theodoro pelo crime de falsidade ideológica correspondente à doação ao COSA de 02.07.2010 (fato 03). De início, ressalto que a conclusão obtida pelas autoridades policiais reflete meramente a opinião dos respectivos subscritores. Os policiais não deram atenção ao fato de as doações de alimentos terem ocorrido na época das eleições, bem como não analisaram os elementos probatórios que indicam que o corréu Júlio César Theodoro participou da distribuição de alimentos. Já a alegação de que o corréu Júlio César Theodoro não participou da obtenção das doações de alimentos, nem de sua distribuição, não encontra guarida nas provas dos autos. Há provas robustas e abundantes que demonstram que o corréu Júlio César Theodoro utilizou o nome do COSA para obter doações de alimentos da CONAB, e uma vez retirados os alimentos, promoveu sua distribuição à população de Avaré por meio de

associações de bairro, em plena época de eleições. O corréu, vereador de Avaré, era então candidato ao cargo de deputado federal. Os pedidos de doação de alimentos, que configuram a materialidade do crime previsto no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), foram realizados sob orientação do corréu Júlio César Theodoro (fatos 02 e 03). A retirada e distribuição de alimentos também foi realizada sob sua orientação. As razões que levaram à condenação do corréu Júlio César Theodoro estão expostas no tópico II.3, item a. O corréu Fábio Henrique de Campos Silva era o assessor de gabinete do corréu Júlio César Theodoro e tinha plena ciência de que o vereador promoveu a distribuição de alimentos. Está demonstrado nos autos, inclusive, que o corréu Fábio Henrique de Campos Silva redigiu os documentos necessários para a solicitação de doações à CONAB, pelo COSA, e para a retirada dos respectivos alimentos. O corréu Fábio Henrique de Campos Silva, da mesma forma, sabia que os alimentos não seriam destinados ao COSA, mas seriam recebidos na associação de bairro da corré Edí Fernandes. Ele admitiu, em seu interrogatório, que ao tomar posse como assessor de gabinete do corréu Júlio César Theodoro, tomou conhecimento que a corré Edí Fernandes já vinha providenciando os pedidos de doações de alimentos à CONAB com auxílio do assessor anterior, tanto que os modelos dos ofícios já existiam no gabinete (mídia de fl. 382, audiência de 16.10.2015). Dessa forma, as mesmas razões já expostas para condenar o corréu Júlio César Theodoro se aplicam a Fábio Henrique de Campos Silva. O corréu Fábio Henrique de Campos Silva, ao falsificar e assinar o documento, sabia que o COSA não receberia os alimentos. E sabia que os alimentos doados pela CONAB seriam retirados pelo corréu Júlio César Theodoro, vereador de Avaré e candidato a deputado federal nas eleições de 2010. Também sabia que não era assessor técnico do COSA. Inseriu esse dado falso para dar aparência de legitimidade ao documento, emitido sem o conhecimento do COSA, em nome da entidade. O COSA nunca lhe deu permissão para que se apresentasse como seu funcionário. Ao ser interrogado, o corréu Fábio Henrique de Campos Silva disse que a CONAB sabia que ele não era funcionário do COSA, mas da Câmara de Vereadores. Esse fato é indiferente, eis que para terceiros que eventualmente analisassem os documentos da CONAB (órgãos de controle, cidadãos etc.), o documento falso e seu teor dão a aparência de legitimidade da retirada dos alimentos. No interrogatório, o corréu Fábio Henrique de Campos Silva alegou que agiu dessa forma para não perder a oportunidade de obter a doação, pois a CONAB disse que o prazo fatal seria em julho daquele ano. Disse ainda que a corré Vera Alice Arca Giraldi já havia autorizado a retirada dos alimentos, porém era necessário apresentar um novo documento com outra data, e ela não teria sido encontrada para assiná-lo. Sua alegação não justifica sua conduta, nem altera sua responsabilidade. Sua ação viabilizou a retirada dos alimentos, posteriormente distribuídos pelo corréu Júlio César Theodoro, político em campanha eleitoral. Ajudar as pessoas carentes seria a justificativa que atribui a sua conduta (por que, segundo ele próprio, fez a conduta). Dolo é a consciência e vontade de praticar a conduta (consciência do que está fazendo e vontade de fazer aquilo). Ao falsificar e assinar o documento, veiculou declarações que atingem a fé pública. Sua conduta ainda foi essencial para possibilitar o sucesso da falsidade ideológica praticada pelos corréu Júlio César Theodoro (fato 03). De fato, a falsificação de documento particular foi realizada para que o pedido de doação assinado pela corré Vera Alice Arca Giraldi, induzida pelo corréu Júlio César Theodoro (fato 03), resultasse em sucesso. Cada corréu deve responder pela conduta praticada. Como somente o corréu Fábio Henrique de Campos Silva é imputado pela prática da falsificação de documento particular (fato 05), sua responsabilidade corresponde à prática desse crime. Pelas razões expostas, o corréu Fábio Henrique de Campos Silva deve ser condenado pela prática do crime previsto no art. 298 do Código Penal (falsificação de documento particular), por uma vez, em razão do documento falso que criou e assinou em 06.07.2010 (fato 05, fls. 118 e 231 do apenso I, vol. I). V - MÉRITO - FATO 06.V.1. Peculato (art. 312 do CP) - fato 06 - desclassificação (art. 383 do CPP). Nos moldes do art. 383 do CPP, o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. No caso concreto, o MPF narrou na denúncia um fato (fato 06, conforme descrito no relatório desta sentença) ao qual atribuiu a qualificação jurídica de peculato (art. 312 do CP). Segundo narra a denúncia, Júlio César Theodoro teria pedido a Décio Gambini que emitisse uma nota fiscal de R\$ 3.400,00, indicando como destinatária a Prefeitura Municipal de Avaré/SP, contudo, Décio Gambini somente havia cobrado R\$ 600,00 pela retirada e transporte dos alimentos. A denúncia prossegue indicando que nessa nota fiscal consta o pagamento pelo transporte de sacos de feijão da CONAB/SP e diárias de caminhão. Fábio Henrique de Campos Silva teria preenchido a nota fiscal, que foi paga com recursos públicos. O fato configuraria desvio de dinheiro público, pois a nota fiscal apresentaria valores superfaturados e foi emitida para o pagamento de serviços indevidamente prestados, a expensas dos cofres públicos. A conduta narrada não se amolda ao tipo penal do art. 312 do CP: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Deve ser esclarecido, de início, que peculato não é simplesmente desvio de bens públicos. Ademais, não é necessário que o bem seja público, pois o tipo penal é expresso ao indicar tanto bens públicos como particulares, desde que móveis, como objeto do crime de peculato. O tipo penal do peculato exige que o agente, funcionário público, se aproprie ou desvie bem, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo. Por posse, leia-se: posse exercida em nome da administração pública. Tecnicamente é a pessoa jurídica que exerce a posse, a pessoa física por si só é apenas um representante da pessoa jurídica (administração pública) que pratica atos em nome dela. O sujeito ativo do crime de peculato é o funcionário público que, em razão do cargo, tem a disponibilidade do bem apropriado ou desviado. Por disponibilidade do bem, entenda-se: disponibilidade material (guarda presencial, uso regular do bem etc.) ou disponibilidade jurídica (destinar o bem por meio de ordens, determinações etc.). Ou seja, tanto o sujeito ativo do crime de peculato o funcionário público que guarda o bem ou o usa em nome da administração pública, como aquele tem a função de decidir: (i) o que deve ser feito com o bem, ou (ii) a quem o bem deve ser entregue, ou (iii) a quem pagamentos devem ser efetuados. No caso concreto a denúncia não descreve essa elementar. Não explica como o corréu Júlio César Theodoro, funcionário público (vereador), teria a disponibilidade jurídica das verbas públicas (elementar posse, no tipo penal). A denúncia se limita somente à afirmação de que o corréu Júlio César Theodoro, junto com os demais corréus, teriam desviado dinheiro público, valendo-se do cargo de vereador por ele ocupado (fl. 154). Para que o crime de peculato seja imputado ao vereador, ou aos demais, corréus, é necessário que a denúncia narre a circunstância elementar da posse (disponibilidade material ou jurídica) exercida em razão do cargo público. Dou um exemplo, sem relação com os autos: o vereador tem a disponibilidade jurídica da verba de seu gabinete (é ele quem decide como a verba de gabinete deve ser gasta), se a denúncia narra essa circunstância, a imputação confere com peculato. No caso concreto, a nota de empenho referente à nota fiscal descrita na denúncia (fl. 240 do apenso I, vol. I) indica que a despesa tem origem no gabinete do prefeito e dependências. Para que a denúncia pudesse imputar o crime de peculato, diante dessa circunstância

(verba vinculada ao gabinete do prefeito), é necessário que indique a participação de agente público que, em razão do cargo, teria a disponibilidade dessa verba (no caso, ou o próprio prefeito, ou o funcionário público autorizado a gastar a verba em questão, ou o funcionário do departamento financeiro autorizado a gerenciar os pagamentos), para que a circunstância elementar se comunicasse aos demais corréus (art. 30 do CP) e a imputação, assim, correspondesse a peculato. Como a circunstância elementar da posse (disponibilidade material ou jurídica) não foi descrita adequadamente na denúncia, nem esclarecida na instrução probatória, o fato não configura o tipo penal do art. 312 do CP (peculato). Esclareço, enfim, que eventual prática de crime com violação de dever inerente a cargo (circunstância agravante prevista no art. 61, II, g, do CP) não se confunde com a elementar da posse no peculato. No crime de peculato não basta a condição de funcionário público, nem a violação de dever inerente ao cargo público. Sua configuração exige, além disso, que o bem desviado ou apropriado se encontrava sob a posse (disponibilidade material ou jurídica) do funcionário público, em razão do cargo. Por isso um agente pode responder por outro crime, e ainda assim incidir a circunstância agravante acima mencionada, se o caso. A atipicidade da conduta com relação ao crime de peculato, contudo, não impede o reconhecimento da tipicidade com relação a outro crime, contra o patrimônio. No caso concreto, a conduta narrada pelo MPF se amolda ao tipo penal do estelionato majorado (art. 171, 3º, do CP): Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:(...) 3º Aumenta-se a pena em um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A denúncia narra que o corréu Décio Gambini teria cobrado R\$ 600,00 pelo transporte dos alimentos, porém o corréu Júlio César Theodoro teria pedido àquele que emitisse uma nota fiscal no valor de R\$ 3.400,00, tendo como destinatária a Prefeitura de Avaré. O corréu Fábio Henrique de Campos Silva teria preenchido a referida nota, que foi paga pelo município (fl. 153). A nota fiscal apresentaria, assim, valores superfaturados e foi ainda emitida por serviços indevidamente prestados (fl. 154). A vantagem ilícita, que neste caso é econômica, consiste no valor apontado pelo MPF como superfaturado (o valor da nota que excede R\$ 600,00), e que também corresponde ao prejuízo sofrido pelo Município de Avaré, que efetuou o pagamento. Teria sido obtida pelo corréu Júlio César Theodoro, com o auxílio dos corréus Décio Gambini e Fábio Henrique de Campos Silva. O Município de Avaré teria, de acordo com a denúncia, sido induzido em erro, ao ser indicado na nota fiscal valor superfaturado de serviços, que ademais, foram indevidamente prestados (transporte de alimentos doados à CONAB ao COSA). Pelas razões expostas, desclassifico a conduta narrada na denúncia a respeito do pagamento da nota fiscal no valor de R\$ 3.400,00 (fato 06, conforme descrito no relatório desta sentença), qualificada pelo MPF como peculato (art. 312 do CP), para estelionato majorado pela qualidade de entidade de direito público da vítima (art. 171, 3º do CP). V.2. Fato 06 - estelionato (art. 171, 3º do CP) - competência. A Justiça Federal é competente para o julgamento da presente acusação porque há conexão com a imputação dos crimes referentes à doação de alimentos ao COSA, haja vista que na nota fiscal apontada pelo MPF como superfaturada, há indicação de prestação de serviço de transporte de sacos de feijão doados pela CONAB. Como os fatos referentes à doação de alimentos ao COSA (imputados pelo MPF como estelionato contra a CONAB, e desclassificados por este Juízo para falsidade ideológica, cujos documentos foram usados perante a CONAB) são de competência da Justiça Federal, eis que praticados em desfavor de empresa pública federal (CONAB - art. 109, IV, da Constituição Federal), a conexão, no caso concreto, atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime imputado aos corréus com relação à nota fiscal emitida para o suposto pagamento do serviço de transporte dos alimentos doados, nos termos dispostos na súmula nº 122 do E. Superior Tribunal de Justiça. V.3. Fato 06 - estelionato (art. 171, 3º do CP) - materialidade. A materialidade da conduta é demonstrada pela divergência entre os serviços e valores discriminados na nota fiscal nº 111 e os diversos elementos de prova que indicam que: a) os valores de cada serviço individualmente cobrado são superiores ao cobrado normalmente (superfaturamento por preço superior ao normal); b) parte dos serviços não foi comprovada (superfaturamento por indicação de mais serviços do que o que foi efetivamente prestado); e c) o pagamento foi realizado sem fundamento jurídico adequado. A nota fiscal indicada pelo MPF como faturada foi emitida por Décio Gambini Transportes - ME (corréu Décio Gambini) sob nº 111, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). A nota fiscal nº 111 é datada de 21.05.2010 (fls. 191 e 241 do apenso I, vol. I). A nota de empenho para o pagamento da referida nota fiscal indica como data dos serviços prestados o dia 14.05.2010 e indica que a despesa tem origem no gabinete do prefeito e dependências (fls. 190 e 240 do apenso I, vol. I). A ordem de pagamento da referida nota fiscal foi assinada em 26.08.2010, indicando para pagamento o valor líquido de R\$ 3.298,00 (fls. 187 e 238 do apenso I, vol. I). A quantia de R\$ 3.298,00 proveniente da Prefeitura de Avaré foi depositada na conta bancária do corréu Décio Gambini em 06.09.2010, conforme registrado no comprovante de depósito em conta corrente apresentado pelo Município de Avaré ao Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 188 do apenso I, vol. I). A data de consumação do estelionato, portanto, é 06.09.2010, dia em que o dinheiro é depositado na conta bancária do corréu Décio Gambini (fl. 188 do apenso I, vol. I). Há diversos elementos probatórios que comprovam o superfaturamento da referida nota fiscal, conforme as observações que seguem abaixo. a) Os valores de cada serviço individualmente cobrado são superiores ao cobrado normalmente (superfaturamento por preço superior ao normal). Na nota fiscal nº 111 constam os seguintes serviços e preços respectivos: a) 02 (duas) viagens de transporte de sacos de feijão da CONAB/SP, no valor unitário de R\$ 1.200,00 (total cobrado: R\$ 2.400,00); e b) 02 (duas) diárias de caminhão para coleta de alimentos na cidade de Avaré, no valor unitário de R\$ 500,00 (total cobrado: R\$ 1.000,00) - fls. 191 e 241, apenso I, vol. I. Os 04 (quatro) serviços descritos resultaram no valor cobrado de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). Está provado nos autos que o valor de cada serviço registrado na nota fiscal nº 111 é superfaturado, pois supera o preço normal cobrado pelo corréu Décio Gambini. Foi juntado aos autos cópia da primeira página de um contrato de serviço de transporte firmado entre o corréu Décio Gambini e o Município de Avaré no ano de 2010. Na parte inferior do documento consta um carimbo do departamento de licitação da Prefeitura de Avaré (fl. 19, apenso I, vol. I). Conforme registrado no referido documento, Décio Gambini Transportes - ME, a empresa do corréu Décio Gambini, foi contratada em 08.09.2010 para prestar serviços de limpeza de rua, galhadas e entulhos em diversos locais de Avaré/SP (fl. 19, apenso I, vol. I). O objeto do contrato em questão consiste em 50 (cinquenta) diárias de serviços, ou seja, a prestação de serviços por cinquenta dias líquidos. O valor global do preço é R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ou seja, o corréu Décio Gambini cobrou do município de Avaré/SP, por meio de contrato formalmente celebrado precedido de licitação, o valor de R\$ 15.000,00 para a prestação de 50 (cinquenta) diárias de serviços de transporte (fl. 19, apenso I, vol. I). Portanto, o valor da diária no contrato em questão é R\$ 300,00 (trezentos reais). Trata-se do resultado da divisão do preço global pelo número de diárias (R\$ 15.000,00 / 50 = R\$ 300,00). O contrato foi celebrado em 08.09.2010, cerca de dois meses

após a última doação realizada à CONAB pelo COSA (02.07.2010, fato 03) e cinco meses após a doação realizada em abril de 2010 (19.04.2010, fato 02). Ante a estreita proximidade entre as datas, conclui-se que o preço ajustado no contrato registrado nos autos (fl. 19, apenso I, vol. I) reflete o valor médio dos serviços do corréu Décio Gambini no ano de 2010 (R\$ 300,00 a diária). Na nota fiscal nº 111, a diária para coleta de alimentos no município de Avaré foi indicada como R\$ 500,00, sendo cobradas duas diárias no valor total de R\$ 1.000,00 (fls. 191 e 241, apenso I, vol. I). Dessa forma, o item diárias de caminhão para coleta de alimentos na cidade de Avaré é superfaturado, pois cada diária deveria custar R\$ 300,00 e no total, as duas diárias deveriam custar R\$ 600,00. Há portanto, excesso de R\$ 200,00 por diária e de R\$ 400,00 no total. O mesmo ocorre ao item viagem ref. à transporte de sacos de feijão CONAB/SP. Para esse item, consta da nota fiscal nº 111 a cobrança de duas viagens, no valor unitário de R\$ 1.200,00 por viagem, totalizando R\$ 2.400,00 (fls. 191 e 241, apenso I, vol. I). Considerando o valor de R\$ 300,00 por diária ajustado no contrato celebrado naquele mesmo ano com a Prefeitura de Avaré (fl. 19, apenso I, vol. I), a diferença de excesso de preço por unidade é de R\$ 900,00, totalizando sobrepreço de R\$ 1.800,00 pelas duas viagens cobradas. Ainda que seja considerada a versão mais favorável aos réus, o superfaturamento permanece existindo para a cobrança das viagens para transporte de sacos de feijão. Segundo o corréu Décio Gambini, o preço ajustado para o frete do transporte dos alimentos da CONAB em julho de 2010 (fato 03, doação de 02.07.2010) é de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Esse preço teria sido registrado na nota fiscal nº 114, que teria sido emitida para a cobrança desse frete específico (fato 03, doação de 02.07.2010). Assim, o valor que o corréu Décio Gambini cobrou para efetuar o transporte dos alimentos da CONAB, por uma vez, é R\$ 600,00. Essa informação consta tanto de seu interrogatório (mídia de fl. 382, audiência de 16.10.2015), como no depoimento prestado ao Ministério Público do Estado de São Paulo em abril de 2011 (fls. 151/152, apenso I, vol. I). Logo, mesmo diante da tese mais favorável aos réus, há superfaturamento no item viagem ref. à transporte de sacos de feijão CONAB/SP. Cada viagem deveria ter custado R\$ 600,00 na versão mais favorável aos réus. Na nota fiscal nº 111 cada viagem custou R\$ 1.200,00 ao Município de Avaré, totalizando R\$ 2.400,00. Houve excesso de preço, no mínimo, de R\$ 600,00 por viagem, e R\$ 1.200,00 no total. Considerando os valores acima, na versão mais favorável aos réus o superfaturamento consistiu em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Isso corresponde a R\$ 400,00 pelas duas diárias cobradas em excesso de R\$ 200,00 cada e a R\$ 1.200,00 pelas duas viagens à CONAB, cobradas em excesso de R\$ 600,00 cada. b) Parte dos serviços não foi comprovada (superfaturamento por indicação de mais serviços do que o que foi efetivamente prestado). Não bastasse o excesso de preço em cada serviço descrito na nota fiscal nº 111, os elementos probatórios dos autos indicam que parte dos serviços descritos foram acrescentados na nota fiscal indevidamente, sem comprovação de sua efetiva prestação. Na nota fiscal nº 111 consta a cobrança de duas viagens para o transporte de sacos de feijão da CONAB, e mais duas diárias de caminhão para coleta de alimentos da cidade de Avaré (fls. 191 e 241, apenso I, vol. I). No ano de 2010, data de emissão da referida nota fiscal, foram realizadas duas viagens para retirada de alimentos na CONAB ao COSA. A primeira carga, de 5.080 Kg de feijão doados ao COSA, foi realizada em 19.04.2010, por força do pedido formulado em 06.01.2010 (fato 02, fls. 277/280 do apenso I, vol. I e fl. 192 dos autos principais). A segunda carga, de 7.200 Kg de feijão doados ao COSA, bem como de 240Kg de feijão e 60 latas de pêssegos em calda doadas ao Lar São Nicolau, foi realizada em 02.07.2010, por força do pedido formulado em 25.05.2010 (fato 03, fls. 116/119 e 272/276 do apenso I, vol. I). É incontroverso que cada retirada de alimentos durou apenas um dia. No interrogatório do corréu Décio Gambini ficou claro que o caminhão é carregado na CONAB de uma vez só, e então todos os alimentos eram descarregados, no mesmo dia, de uma só vez, no local indicado (mídia de fl. 382, audiência de 26.10.2015). Segundo o corréu Décio Gambini, o preço ajustado para o frete do transporte dos alimentos da CONAB em julho de 2010 (fato 03, doação de 02.07.2010) é de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Esse preço teria sido registrado na nota fiscal nº 114, que teria sido emitida para a cobrança desse frete específico (fato 03, doação de 02.07.2010). Analisando esse argumento com as datas registradas nas notas fiscais de nº 109 (a que foi cancelada) e de nº 111 (a que foi efetivamente paga pelo Município de Avaré), conclui-se que a nota fiscal nº 111 não se refere à viagem realizada para o transporte de doações da CONAB em julho de 2010 (fato 03, retirada dos alimentos em 02.07.2010), mas sim à viagem realizada para o transporte de doações da CONAB em abril de 2010 (fato 02, retirada dos alimentos em 19.04.2010). Conforme relatado pelo corréu Décio Gambini, a primeira nota fiscal emitida, de nº 109 (fl. 17 do apenso I, vol. I), foi cancelada porque perderam o prazo de apresentação na Prefeitura de Avaré. Então foi emitida nova nota fiscal, de nº 111 (fls. 191 e 241, apenso I, vol. I), com o mesmo conteúdo. Essa foi a nota fiscal apresentada que resultou no pagamento efetuado pelo Município de Avaré. Essa versão consta de seu interrogatório judicial (mídia de fl. 382, audiência de 16.10.2015) e no depoimento prestado ao Ministério Público do Estado de São Paulo em abril de 2011 (fls. 151/152, apenso I, vol. I). A nota fiscal de nº 109 indica exatamente o mesmo objeto da nota fiscal nº 111 (duas viagens de transporte de sacos de feijão da CONAB e duas diárias de caminhão para coleta de alimentos na cidade de Avaré), com a indicação dos mesmos valores (fls. 17, 191 e 241, apenso I, vol. I). A diferença está na data. A nota fiscal nº 109 indica como data de emissão o dia 20.04.2010 (fl. 17 do apenso I, vol. I). Já a nota fiscal nº 111 indica como data de emissão o dia 21.05.2010 (fls. 191 e 241 do apenso I, vol. I). Assim, é verossímil a versão de que a nota fiscal nº 109 foi cancelada em razão do prazo de apresentação, e o mesmo objeto foi registrado novamente por meio da emissão da nota fiscal nº 111. O dia 20.04.2010, indicado como data de emissão da nota fiscal nº 109 (fl. 17 do apenso I, vol. I), é o dia seguinte à retirada de 5.080 Kg de feijão doado pela CONAB ao COSA (19.04.2010), em atenção ao pedido assinado pela corré Vera Alice Arca Giraldi em 06.01.2010 (fato 02, fls. 277/280 do apenso I, vol. I e fl. 192 dos autos principais). Tendo em vista que a data de emissão é o dia seguinte à retirada dos alimentos da CONAB em 19.04.2010 (fato 02), conclui-se que o objeto da referida nota fiscal se refere a essa viagem. Como a nota fiscal nº 109 foi cancelada, o mesmo objeto foi registrado na nota fiscal nº 111. Para apresentá-la à Prefeitura de Avaré, foi registrado como data de emissão o dia 21.05.2010 (fls. 191 e 241 do apenso I, vol. I). Ocorre que em 21.05.2010 o pedido de doação da carga seguinte de feijão ao COSA ainda não havia sido formulado. A corré Vera Alice Arca Giraldi somente assinou o pedido de doação seguinte quatro dias depois, em 25.05.2010 (fls. 114 e 274 do apenso I, vol. I). Esse pedido foi ainda processado pela CONAB e a autorização de doação de feijão foi realizada somente um mês depois, em 21.06.2010, e a retirada dos alimentos somente foi realizada em 02.07.2010 (fato 03, fls. 114/119 e 272/276 do apenso I, vol. I). Logo, mesmo quando a segunda nota fiscal (nº 111, de 21.05.2010) foi emitida em substituição à primeira (nº 109, de 20.04.2010), ainda não existia sequer o pedido de nova doação ao COSA, pois a corré Vera Alice Arca Giraldi assinou o pedido seguinte somente dias depois, em 25.05.2010 (fato 03, fls. 114/119 e 272/276 do apenso I, vol. I). Dessa forma, o objeto das notas fiscais nº 109 (cancelada) e nº 111 (apresentada para pagamento) tem por referência a retirada de alimentos na CONAB em

19.04.2010 (fato 02).O fato não passou despercebido na audiência de instrução e julgamento celebrada em 16.10.2015, oportunidade em que foram interrogados os réus. Durante o interrogatório do corréu Fábio Henrique de Campos Silva, a defesa do corréu Décio Gambini perguntou por qual razão as notas fiscais foram preenchidas em abril e maio, se o transporte de alimentos da CONAB foi realizado em julho de 2010. Em resposta, o corréu Fábio Henrique de Campos Silva afirmou que em 2010 foram realizados dois transportes de mercadorias da CONAB pelo corréu Décio Gambini (mídia de fl. 382, audiência de 16.10.2015, de 47:00 a 50:00). Relatou que: Fez depois, no mesmo ano ele fez um transporte, em 2010 ele fez outro transporte, foram feitos dois transportes de mercadoria em 2010, que eu me lembro (de 48:00 a 48:25).A defesa do corréu Décio Gambini insistiu para que o corréu Fábio Henrique de Campos Silva esclarecesse a questão, sobre as datas das notas fiscais (20.04.2010 e 21.05.2010) e a data do transporte de alimentos da CONAB (02.07.2010). O corréu Fábio Henrique de Campos Silva respondeu que ele fez um transporte de feijão da CONAB de um outro lugar e trouxe para Avaré (de 49:34 a 50:00).As alegações do corréu Fábio Henrique de Campos Silva não encontram respaldo nos autos. Conforme analisado acima, as notas fiscais de nº 109 (cancelada) e nº 111 (paga) foram emitidas em data anterior ao pedido de doação assinado em 25.05.2010 pela corré Vera Alice Arca Giraldi e que resultou na doação de 7.200 Kg de feijão, retirada da CONAB em 02.07.2010 (fato 03). Para o transporte dessa carga específica (a de 02.07.2010), o corréu Décio Gambini emitiu a nota fiscal nº 114, de R\$ 600,00, e alega ter sido pago diretamente pelo corréu Júlio César Theodoro, sem receber o dinheiro por meio da Prefeitura de Avaré. A nota fiscal nº 109 indica a data de 20.04.2010, dia seguinte à retirada de 5.080 Kg de feijão da CONAB (19.04.2010), doado ao COSA em atenção ao pedido assinado pela corré Vera Alice Arca Giraldi em 06.01.2010 (fl. 192 dos autos principais, fato 02). Ademais, não é crível que o objeto da nota fiscal emitida em abril de 2010 incluisse a retirada de alimentos da CONAB em 20.08.2009, cerca de 08 (oito) meses antes (20.08.2009 é a data registrada na nota fiscal referente à doação da CONAB ao COSA em 2009, fl. 269 do apenso I, vol. I). O intervalo de 08 (oito) meses entre os serviços prestados (20.08.2009 e 19.04.2010) é muito longo para que se possa considerar provável que ambos os serviços foram incluídos na mesma nota fiscal, emitida inicialmente com data em 20.04.2010 (NF nº 109), e após cancelada, emitida novamente em 21.05.2010 (NF nº 111). Assim sendo, pelas razões e circunstâncias indicadas acima, conclui-se que as notas fiscais nº 109 (cancelada) e nº 111 (paga) foram emitidas em razão do transporte de 5.080 Kg de feijão realizado em 19.04.2010 (fato 02). Para a realização desse transporte bastou um dia de viagem, assim como nos demais. A indicação, nas referidas notas fiscais, de 02 (duas) viagens, teve por objeto superfaturar a nota e obter pagamento em excesso.Com relação ao item diárias para transporte de alimentos na cidade de Avaré, cobradas no valor de R\$ 500,00 cada, totalizando R\$ 1.000,00, não há elementos nos autos para concluir do que tais diárias tratam, por isso não é possível concluir se a quantidade de diárias indicadas (duas) também foi simulada para superfaturar a nota fiscal. c) O pagamento foi realizado sem fundamento jurídico adequado.Salta aos olhos o fato de a Prefeitura do Município de Avaré ter efetuado o pagamento da nota fiscal nº 111 em 06.09.2010, no valor líquido de R\$ 3.298,00 (valor da nota, R\$ 3.400,00, descontado de impostos), sem que houvesse contrato formalizado fundamentando o pagamento (fls. 187/191).O único documento que indica que o corréu Décio Gambini foi regularmente contratado para prestar serviços à Prefeitura de Avaré, respeitado o procedimento prévio de licitação, é a primeira página de um contrato, que indica que em 06.09.2010 a empresa Décio Gambini Transportes - ME foi contratada para a prestação de 50 (cinquenta) diárias de serviço de limpeza de rua, galhadas e entulhos em diversos locais de Avaré (fl. 19 do apenso I, vol. I).O objeto da nota fiscal nº 111 não confere com objeto desse contrato. O pagamento não foi realizado com fundamento em contrato regularmente celebrado entre o corréu Décio Gambini e o Município de Avaré/SP.d) Total do superfaturamento.O valor total superfaturado corresponde ao serviço não prestado (uma viagem para transporte de feijão da CONAB) e ao excesso no valor individual de cada serviço descrito na nota fiscal nº 111.Iso corresponde a R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). O valor é obtido da seguinte forma: R\$ 1.200,00 por uma viagem para transporte de feijão da CONAB, incluída fraudulentamente, mas que não foi realizada; R\$ 600,00 para o valor em excesso da viagem para transporte de feijão da CONAB efetivamente realizada em 19.04.2010; e R\$ 400,00 pelo valor em excesso das duas diárias para coleta de alimentos na cidade de Avaré (cada diária é superfaturada em R\$ 200,00).O valor do superfaturamento (R\$ 2.200,00) corresponde à vantagem ilícita e ao prejuízo sofrido pelo Município de Avaré/SP.A indução em erro ocorreu por meio da indicação de quantidades e valores individuais dos serviços superiores aos que deveriam ter constado da nota fiscal nº 111.Passo à análise da autoria e do dolo.V.4. Fato 06 - estelionato (art. 171, 3º do CP) - autoria e dolo.a) Décio Gambini.O corréu Décio Gambini afirmou em sede de alegações finais (fls. 513/522), em síntese, que: foi vítima dos corréus Júlio César Theodoro, Edi Fernandes e Fábio Henrique de Campos Silva, pois foi por eles ludibriado; emprestou seu talão de notas ao vereador Júlio César Theodoro por ignorância e falta de instrução, para que esse último fizesse pagamentos a outro caminhoneiro; foi usado para transportar os alimentos, mas não sabia que portava documentos falsos; à fl. 17 dos autos, na cópia da primeira nota fiscal, na qual perderam o prazo para apresentar, consta uma anotação em nome do vereador Tucão (o corréu Júlio César Theodoro); bastaria ao réu dizer que efetivamente cobrou o valor da nota fiscal (R\$ 3.400,00), e assim não seria acusado do desvio desse valor, bastando se defender somente da acusação de transporte de alimentos em local diverso do COSA e do Lar São Nicolau, mas disse, tanto na fase de inquérito, como no processo, que devolveu os R\$ 3.400,00 ao vereador, como esse último lhe havia pedido; não questionou o fato de os alimentos não serem entregues na sede do COSA ou do Lar São Nicolau porque não lhe cabia realizar esse questionamento, pois era apenas um motorista; somente questionou o corréu Júlio César Theodoro sobre o pedido de empréstimo de seu talão de notas, porém, esse último lhe teria garantido que nada lhe aconteceria; duas testemunhas arroladas pela defesa da corré Edi Fernandes confirmaram a prática de delitos pelos outros três corréus (Edi Fernandes, Júlio César Theodoro e Fábio Henrique de Campos Silva); uma das referidas testemunhas confirmou que entregava sua chave ao vereador Tucão (corréu Júlio César Theodoro) para que usassem sua casa; não agiu com dolo no estelionato, crime que não apresenta versão culposa; e não agiu com dolo no peculato, pois não desejou desviar dinheiro público.Suas alegações objetivando sua absolvição devem ser rejeitadas.O corréu Décio Gambini confessou em seu interrogatório judicial (fl. 382, audiência de 16.10.2015), bem como no depoimento prestado ao Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 151/152 do apenso I, vol. I), que recebeu o valor faturado na nota fiscal nº 111, paga pelo Município de Avaré por meio de depósito bancário realizado em 06.09.2010 na conta do corréu Décio Gambini (fls. 187/188 do apenso I, vol. I). Sua versão é de que a nota fiscal nº 111 foi emitida a pedido do corréu Júlio César Theodoro, e preenchida pelo corréu Fábio Henrique de Campos Silva. Afirma que emprestou o talão de notas fiscais de sua empresa, ou seja, cedeu o talão para que terceiros preenchessem as notas fiscais como bem quisessem. Esclareceu ainda que primeiro foi emitida a nota fiscal nº 109, porém em

razão de entrave burocrático (perda de prazo), essa nota fiscal foi cancelada, e foi necessário emitir nova nota fiscal, a de nº 111, essa última efetivamente paga pelo Município de Avaré. No interrogatório judicial (mídia de fl. 382, audiência de 16.10.2015), o corréu Décio Gambini afirmou ainda que não prestou os serviços descritos na nota fiscal nº 111. Apenas emprestou a nota fiscal, e os serviços teriam sido prestados por outro caminhoneiro, não identificado nos autos. Confessou que recebeu o depósito bancário e apresenta a versão de que o dinheiro foi repassado ao corréu Júlio César Theodoro. A tese de defesa de que seria uma pessoa simples e sem instrução, usada por terceiros para praticar crime do qual não pode ser responsabilizado, é inverossímil. Não é necessário sofisticação e estudo em ensino superior para distinguir o que é certo do que é errado. Além disso, é evidente que uma pessoa que consegue registrar sua empresa e emitir notas fiscais tem capacidade cognitiva suficiente para perceber se sua nota fiscal está sendo empregada para causar prejuízo ao pagador, no caso, o Município de Avaré, diante do objeto claramente superfaturado. Na nota fiscal nº 111, emitida em nome de sua empresa (Décio Gambini Transportes ME), constam serviços cujos preços evidentemente são superiores do que o corréu Décio Gambini estava cobrando naquele ano de 2010, conforme foi analisado exaustivamente no tópico referente à materialidade do delito. O excesso nos preços representa, por si só, R\$ 1.600,00 de superfaturamento (tópico V.3 desta sentença). Além disso, na nota fiscal nº 111 consta ainda a cobrança de duas viagens para transporte de alimentos da CONAB, quando é certo que bastou uma viagem para a realização do transporte de alimentos doados pela CONAB em 19.04.2010, dia anterior à data de emissão da primeira nota fiscal referente ao mesmo objeto (nº 109, datada de 20.04.2010, cancelada em razão do prazo para apresentação e emitida novamente sob o nº 111, com nova data, 21.05.2010). Uma das viagens, cobrada indevidamente, representa por si só R\$ 1.200,00 de superfaturamento (tópico V.3 desta sentença). Combinados, ambos os fatores de superfaturamento indicam acréscimo indevido de R\$ 2.200,00 na cobrança da nota fiscal nº 111 (tópico V.3 desta sentença). Essas circunstâncias referentes ao objeto descrito na nota fiscal nº 111 são de conhecimento direto do corréu Décio Gambini. É inadmissível o argumento de que não teria percebido que havia irregularidades na referida nota fiscal porque seria pessoa simples e de pouca instrução. Ao aceitar o pagamento do Município de Avaré, após a apresentação regular da nota fiscal, o corréu Décio Gambini agiu com consciência de que o Município estava sendo induzido em erro e que sofreria prejuízo patrimonial, e vontade de consolidar essa situação e manter o prejuízo sofrido pelo Município. A questão sobre quem efetivamente ficou com o dinheiro é irrelevante para a caracterização da autoria e dolo do corréu Décio Gambini. A conduta é típica tanto se a vantagem ilícita for obtida em proveito próprio, ou para beneficiar terceiro. Portanto, o corréu Décio Gambini deve ser condenado pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal (estelionato), por uma vez, em razão da obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo do Município de Avaré, decorrente do superfaturamento da nota fiscal nº 111, cujo pagamento ocorreu em 06.09.2010 (fato 06, fls. 186/191 e 236/241 do apenso I, vol. I). b) Júlio César Theodoro (também conhecido como Tucão) e Fábio Henrique de Campos Silva. Tendo em vista a similitude de suas alegações de defesa, a análise de suas responsabilidades será realizada conjuntamente. Sobre a acusação de desvio de dinheiro público, os corréus Júlio César Theodoro e Fábio Henrique de Campos Silva alegam em suas alegações finais (fls. 454/463 e fls. 464/475, respectivamente), em síntese, que: delegados da Polícia Civil e da Polícia Federal subscreveram relatórios indicando, como conclusão, que os alimentos foram distribuídos a pessoas carentes e que não deveria ocorrer persecução penal; não houve dolo de causar dano ou obter vantagem indevida; a acusação é fundada em intriga e perseguição política; nunca distribuíram alimentos pessoalmente; não houve atuação de cunho eleitoral; a utilização do COSA não alterou a correta distribuição de alimentos; o depoimento do corréu Décio Gambini não merece crédito e sua versão é isolada nos autos; as viaturas da Câmara Municipal não apresentam o logo desse Poder nas portas laterais, conforme o documento de fl. 428, e isso demonstra que Décio Gambini mentiu em seu interrogatório, pois houve pergunta sobre essa circunstância; Décio Gambini se enrolou em seu interrogatório ao responder sobre as notas fiscais; Décio Gambini pode ser a fonte da denúncia de Valdinei Muniz, pois suas notas fiscais foram parar nas mãos dessa pessoa; Décio Gambini tem engajamento político, conforme os documentos de fls. 429/430, e ele negou essa circunstância em seu interrogatório; nega ter determinado pagamentos a Décio Gambini; não há dolo de empregar meio fraudulento para iludir alguém. No interrogatório judicial do corréu Júlio César Theodoro, esse negou ter distribuído alimentos, bem como negou ter contactado a corré Vera Alice Arca Giraldi para que essa assinasse os pedidos de doação de alimentos. Negou participação nos fatos, afirmando apenas que tomou conhecimento da distribuição de alimentos por meio das doações ao COSA somente posteriormente. Negou ter realizado qualquer pagamento ao corréu Décio Gambini e negou ter pedido para que esse último emprestasse notas fiscais (mídia de fl. 382, audiência de 16.10.2015). Por sua vez, o corréu Fábio Henrique de Campos Silva alegou em seu interrogatório judicial que preencheu as notas fiscais a pedido do corréu Décio Gambini, porém fez isso acreditando que ajudava o corréu, pessoa simples, a preencher os documentos, e não sabia detalhes sobre o pagamento da nota fiscal (mídia de fl. 382, audiência de 16.10.2015). Não é possível acolher suas alegações. De início, ressalto que a conclusão obtida pelas autoridades policiais reflete meramente a opinião dos respectivos subscritores. Os policiais não deram atenção ao fato de as doações de alimentos terem ocorrido na época das eleições, bem como não analisaram os elementos probatórios que indicam que o corréu Júlio César Theodoro participou da distribuição de alimentos. A defesa de ambos os corréus sustenta que o corréu Décio Gambini teria apresentado suas declarações, em sede de interrogatório, com o intuito de prejudicar o corréu Júlio César Theodoro, por motivação política. Alega que Décio Gambini pode ser a fonte de Valdinei Muniz (a pessoa que fez a notícia-crime de fls. 12/13 do apenso I, vol. I, que deu origem à investigação dos fatos). Aduz que as viaturas da Câmara Municipal de Avaré não possuem logo registrado nas portas laterais e que o corréu Décio Gambini mentiu quando disse que o corréu Júlio César Theodoro o acompanhou em uma viatura da Câmara Municipal dotada do logo do Poder Legislativo na porta lateral. Entretanto, o depoimento do corréu Décio Gambini, assim como todos os depoimentos e documentos registrados nos autos, deve ser analisado em conjunto com as demais provas e indícios no processo. São os demais elementos probatórios, em conjunto, que indicam se suas alegações são verossímeis, ou não. O depoimento de qualquer pessoa, testemunha, informante ou réu, deve ser analisado e confrontado com os demais elementos probatórios no processo. No caso concreto, vastos elementos probatórios indicam que o corréu Júlio César Theodoro organizou e promoveu a distribuição dos alimentos doados ao COSA pela CONAB, conforme exaustivamente analisado no tópico pertinente desta sentença (tópico II.3.a, referente à autoria do corréu Júlio César Theodoro na prática dos crimes de falsidade ideológica, fatos 02 e 03). As razões de convencimento já expostas no referido tópico da sentença são reiteradas aqui. Essas circunstâncias, por si só, já indicam o envolvimento do corréu Júlio César Theodoro nos pagamentos realizados ao motorista que efetuou as viagens de transporte de alimentos da CONAB ao COSA. Mesmo se o corréu Décio Gambini nada dissesse e preferisse ficar em silêncio durante seu interrogatório e seu depoimento ao Ministério Público do Estado de São

Paulo, os demais elementos probatórios já analisados no tópico II.3.a desta sentença (falsidade ideológica, fatos 02 e 03) são suficientes para indicar a relação entre o corréu Júlio César Theodoro e a nota fiscal nº 111. Isso porque a nota fiscal nº 111 (a que resultou no pagamento), bem como a nota fiscal nº 109 (anterior, cancelada), indicam em seu objeto que os serviços prestados consistem em duas viagens para transporte de feijão da CONAB, bem como duas diárias para coleta de alimentos no município de Avaré. A indicação expressa de viagens para transporte de feijão da CONAB revela que o pagamento efetuado em 06.09.2010 pelo município de Avaré ao corréu Décio Gambini teve por fundamento a prestação de serviços ao corréu Júlio César Theodoro, vereador e candidato a deputado federal nas eleições de 2010, que organizou e promoveu a distribuição dos alimentos doados pela CONAB ao COSA. Além das razões já indicadas acima, observem-se os seguintes elementos probatórios constantes dos autos: No interrogatório judicial, o corréu Fábio Henrique de Campos Silva admitiu que preencheu as notas fiscais de nº 109 (a que foi cancelada) e de nº 111 (a que foi efetivamente paga), e disse ainda que fez isso no gabinete do vereador, na presença dos corréus Edi Fernandes e Júlio César Theodoro (mídia de fl. 382, audiência de 16.10.2015, de 18:45 a 19:43). Ao prestar depoimento ao Ministério Público do Estado de São Paulo, o corréu Fábio Henrique de Campos Silva havia informado que quem entrou em contato com Décio Gambini foi Tucão (fl. 179, apenso I, vol. I). O próprio corréu Fábio Henrique de Campos Silva confessou no interrogatório judicial que preencheu as duas notas fiscais (a de nº 109, cancelada, e a de nº 111, que resultou no pagamento). E que o corréu Júlio César Theodoro estava presente no gabinete naquela oportunidade (mídia de fl. 382, audiência de 16.10.2015, de 18:45 a 19:43). Enfim, o argumento de que o corréu Décio Gambini seria uma pessoa simples, que pediu ajuda ao corréu Fábio Henrique de Campos Silva para preencher suas notas fiscais, é inverossímil. Conforme indicado acima na fundamentação da condenação do corréu Décio Gambini pelo mesmo crime (tópico V.4.a desta sentença), uma pessoa que consegue registrar sua empresa e emitir notas fiscais tem capacidade cognitiva suficiente para a tarefa de preencher as notas fiscais. A primeira nota fiscal preenchida pelo corréu Fábio Henrique de Campos Silva, a que foi cancelada, apresenta o nº 109. A segunda nota fiscal preenchida pelo corréu Fábio Henrique de Campos Silva apresenta o nº 111. Considerando verdadeira a numeração das notas fiscais, e sua emissão em ordem cronológica, antes da nota fiscal nº 109, o corréu Décio Gambini já havia emitido cerca de 108 (cento e oito) notas fiscais em razão dos serviços de transporte prestados por sua empresa Décio Gambini ME. Não é crível que o corréu Décio Gambini precisou de ajuda de terceiros para emitir as 108 (cento e oito) notas fiscais anteriores. E não é crível que por pura ignorância ou simplicidade tenha buscado a ajuda do corréu Fábio Henrique de Campos Silva para o preenchimento de duas notas fiscais referentes ao transporte dos alimentos doados pela CONAB ao COSA. Da mesma forma, não é crível que a corré Vera Alice Arca Giraldi teria assinado as declarações com pedidos de doação de alimentos ao COSA por iniciativa própria. É verossímil a versão de seu interrogatório judicial, no sentido de que assinou os referidos documentos a pedido do corréu Júlio César Theodoro, haja vista todos os demais elementos probatórios dos autos nesse sentido. O mesmo raciocínio se aplica na acusação de emissão da nota fiscal superfaturada, tendo em vista os demais elementos probatórios existentes nos autos. Assim sendo, os elementos probatórios dos autos corroboram a versão do corréu Décio Gambini, no sentido de que a nota fiscal nº 111, que resultou no pagamento superfaturado de serviços de transporte, foi emitida a pedido do corréu Júlio César Theodoro e por sua orientação, bem como foi preenchida pelo corréu Fábio Henrique de Campos Silva (interrogatório judicial, mídia de fl. 382, audiência de 16.10.2015; e depoimento prestado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, fs. 151/152 do apenso I, vol. I). O dolo do corréu Júlio César Theodoro é demonstrado pelos preços indicados na nota fiscal. Conforme esclarecido pelo corréu Décio Gambini, o preço normal combinado para uma viagem para o transporte de alimentos da CONAB em 2010 foi R\$ 600,00 (objeto da nota fiscal nº 114, que não foi paga pela Prefeitura de Avaré, mas teria sido diretamente paga pelo corréu Júlio César Theodoro). Nas notas fiscais nº 109 (cancelada) e nº 111 (paga), são descritas duas viagens para o transporte de alimentos da CONAB em 2010, no valor de R\$ 1.200,00 para cada viagem, totalizando R\$ 2.400,00. O valor individual de cada viagem descrita nas referidas notas fiscais é exatamente o dobro do preço combinado com o corréu Décio Gambini (R\$ 1.200,00 = 2 x R\$ 600,00). Da mesma forma, a indicação de duas viagens para evento que demandou apenas uma viagem também demonstra o dolo do corréu Júlio César Theodoro, eis que esse último participou diretamente do direcionamento do caminhão ao local de descarga (logo, sabia que ocorreu apenas uma viagem em 19.04.2010). A indicação de duas viagens para evento que demandou apenas uma viagem indica, ainda, o dolo do corréu Fábio Henrique de Campos Silva, pois esse último participou ativamente dos pedidos de doação de alimentos e repassava os documentos ao corréu Décio Gambini, de forma que estava perfeitamente ciente da quantidade de viagens realizadas e suas respectivas datas. Note-se que foram preenchidas duas notas fiscais. A primeira nota fiscal, de nº 109, não foi paga em razão de perda de prazo. Nova nota fiscal, de nº 111, com o mesmo objeto, foi preenchida pelo corréu Fábio Henrique de Campos Silva. O corréu tinha plena ciência do objeto da nota fiscal. A questão sobre quem efetivamente ficou com o dinheiro é irrelevante para a caracterização da autoria e dolo dos corréus Júlio César Theodoro e Fábio Henrique de Campos Silva. A conduta é típica tanto se a vantagem ilícita for obtida em proveito próprio, ou para beneficiar terceiro. Portanto, os corréus Júlio César Theodoro e Fábio Henrique de Campos Silva devem ser condenados pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal (estelionato), por uma vez, em razão da obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo do Município de Avaré, decorrente do superfaturamento da nota fiscal nº 111, cujo pagamento ocorreu em 06.09.2010 (fato 06, fs. 186/191 e 236/241 do apenso I, vol. I). c) Edi Fernandes. Conforme observado no relatório da presente sentença, na denúncia o MPF afirma que a corré Edi Fernandes é incurso nas penas do art. 312 do Código Penal, entretanto, não há descrição, na narrativa que consta da denúncia, de qualquer participação da corré Edi Fernandes no fato referente ao pagamento da nota fiscal de R\$ 3.400,00 (fato 06). Tendo em vista que não há sequer imputação em desfavor da corré Edi Fernandes a respeito desse fato, não há espaço para julgamento, nem no sentido da condenação, nem no sentido de sua absolvição, porque não existe acusação. Para os efeitos legais, considero como erro material da denúncia a indicação da corré Edi Fernandes como incurso no art. 312 do Código Penal (fl. 155). VI - DOSIMETRIA. VI.1. Dosimetria - introdução. Passo a realizar a dosimetria da pena de cada condenado, na forma do art. 68 do Código Penal. A penas serão dosadas segundo o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). A pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do



dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão dia-multa). Nesse sentido o disposto no art. 60 do Código Penal: Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. Assim sendo, o valor do dia-multa varia de acordo com a situação econômica de cada réu, e é fixado na mesma quantia para todos os crimes dos quais um mesmo réu é condenado. A proporção mais adequada é a renda mensal dividida por trinta (a renda de um mês, dividida por trinta, equivale a um dia de trabalho; por isso o mínimo é um trinta avos de salário-mínimo). b) A quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. Para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Essa relação de proporção é obtida por meio do critério matemático conhecido como regra de três, sendo empregados como fatores a variação da pena privativa de liberdade cominada em abstrato (mínimo e máximo), a variação da pena de multa segundo o art. 49 do Código Penal (dez a trezentos e sessenta dias-multa) e a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto. Esse critério corresponde à seguinte fórmula:  $X / Y = A / B$ , onde X é a pena de multa fixada no caso concreto, Y é a variação entre o mínimo e o máximo legal de dias-multa, A é a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto e B é a variação entre o mínimo e o máximo legal da pena privativa de liberdade. Observe-se que o intervalo entre os limites mínimo e máximo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Frações de dia-multa não serão computadas. Passo agora à dosimetria de cada pena em concreto. VI.2. Júlio César Theodoro (também conhecido como Tucão). VI.2.1. Falsidade ideológica - art. 299 do CP - fatos 02 e 03. VI.2.1.1. Falsidade ideológica - art. 299 do CP - fatos 02 e 03 - circunstâncias judiciais (art. 59 do CP). a) Culpabilidade. A culpabilidade, analisada como circunstância judicial do art. 59, constitui um parâmetro de individualização da pena relacionado ao grau de reprovação da conduta. No caso concreto, os crimes de falsidade ideológica praticados pelo corréu (fatos 02 e 03) apresentam grau de reprovação superior ao normal, tendo em vista que para a consumação do crime foi empregado o nome e imagem de uma entidade de assistência social destinada ao amparo de pessoas vulneráveis. Em ambos os documentos, foi empregado o nome e a imagem do COSA (Conselho de Obras Sociais de Avaré). Conforme o estatuto da entidade, seus membros são voluntários que se dedicam ao atendimento e amparo de migrantes, itinerantes e famílias em situação de vulnerabilidade social, por meio de ações que garantam o atendimento de suas necessidades básicas (fls. 17/23 dos autos principais). No cadastro do CNPJ, consta que o COSA exerce atividades de defesa de direitos sociais (fl. 115 do apenso I, vol. I). As atividades de interesse público do COSA na prestação de assistência social a essas pessoas vulneráveis foram descritas pelas testemunhas Daulus Eduardo Soares Paixão, Marina Gaiotto (ambos os depoimentos constam da mídia de fl. 351, audiência de 29.09.2015) e Marlene Rossini (mídia de fl. 374, audiência de 15.10.2015). Portanto, a utilização indevida do nome da entidade de assistência social COSA (Conselho de Obras Sociais de Avaré) constitui circunstância que extrapola o padrão normal do crime de falsidade ideológica, implicando maior reprovabilidade à conduta. Dessa forma, a culpabilidade é uma circunstância desfavorável ao corréu. Tendo em vista os limites mínimo e máximo da pena prevista para o tipo penal do art. 299 (documento particular: de um a três anos de reclusão), agravo a pena em 3 (três) meses em razão dessa circunstância, para cada fato (fatos 02 e 03). b) Antecedentes. Circunstância neutra. Não constam maus antecedentes em desfavor do corréu, eis que não há condenação penal transitada em julgado. c) Conduta social. Circunstância neutra. Não há informações sobre a conduta social do corréu. d) Personalidade. Circunstância neutra. Não há informações sobre a personalidade do corréu. e) Motivos. Circunstância neutra. O motivo é inerente ao tipo penal da falsidade ideológica, eis que o fato foi praticado para esconder sua participação na obtenção das doações e distribuição de alimentos. f) Circunstâncias do crime. Circunstância neutra. As circunstâncias do crime, no caso concreto, devem ser analisadas na segunda fase da dosimetria da pena (circunstâncias agravantes). g) Consequências do crime. As consequências de ambos os crimes de falsidade ideológica praticados pelo corréu (fatos 02 e 03) são mais graves do que o padrão normal do tipo penal. Em razão do pedido formulado em 06.01.2010, a CONAB doou 5.080 Kg de feijão ao COSA (fato 02). Em razão do pedido formulado em 25.05.2010, a CONAB doou 7.200 Kg de feijão ao COSA (fato 03). Toneladas de alimentos foram doadas ao COSA e desviadas para que o corréu promovesse sua distribuição. Mais precisamente, cinco toneladas de feijão para o pedido formulado em 06.01.2010 (fato 02) e sete toneladas de feijão para o pedido formulado em 25.05.2010 (fato 03). Diante da dimensão imensa de alimentos obtidos pelo corréu por meio dos documentos ideologicamente falsos, para que posteriormente promovesse sua distribuição, deve-se reconhecer a maior gravidade de cada fato diante do que rotineiramente se observa em condutas correspondentes ao mesmo tipo penal (art. 299 do CP). Tendo em vista os limites mínimo e máximo da pena prevista para o tipo penal do art. 299 (documento particular: de um a três anos de reclusão), agravo a pena em 3 (três) meses em razão dessa circunstância, para cada fato (fatos 02 e 03). h) Comportamento da vítima. Circunstância neutra. Não houve interferência da vítima. Tendo em vista os parâmetros adotados acima, fixo a pena-base para cada crime de falsidade ideológica (fatos 02 e 03) em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Considerando os critérios para a fixação da pena de multa já expostos acima (tópico VI.1, dosimetria - introdução), que esclarecem como a multa é calculada, a pena de multa imposta na primeira fase é de 97 dias-multa. Essa quantia é obtida pela seguinte equação: (i) Limites mínimo e máximo da pena cominada ao art. 299 do CP: 01 a 03 anos de reclusão; intervalo: 02 anos (24 meses). (ii) Limites mínimo e máximo da pena de multa (art. 49 do CP): 10 a 360 dias-multa; intervalo: 350 dias-multa. (iii) Acréscimo da pena privativa de liberdade ao intervalo legal: 06 meses; proporção

do acréscimo à faixa de intervalo de 24 meses: 25% (vinte e cinco por cento). (iv) Correlação entre o acréscimo da pena privativa de liberdade e a faixa de intervalo da multa: 87 dias-multa (25% de 350). (v) Total da multa: 97 dias-multa (acréscimo de 87 dias-multa ao mínimo de 10 dias-multa). VI.2.1.2. Falsidade ideológica - art. 299 do CP - fatos 02 e 03 - circunstâncias agravantes e atenuantes. Identifico as circunstâncias agravantes previstas nos artigos 61, II, g e 65, II, do Código Penal. Não há circunstâncias atenuantes. a) Circunstância agravante do art. 61, II, g do Código Penal - violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. O corréu Júlio César Theodoro praticou os crimes de falsidade ideológica (fatos 02 e 03) com violação de deveres inerentes ao cargo público de vereador municipal. Conforme esclarecido pelos corréus Fábio Henrique de Campos Silva e Edi Fernandes em seus interrogatórios (mídia de fl. 382, audiência de 16.10.2015), o corréu Júlio César Theodoro disponibilizou a estrutura de seu gabinete de vereador para a consecução dos crimes de falsidade ideológica. O corréu Fábio Henrique de Campos Silva redigiu os documentos ideologicamente falsos na condição de assessor de gabinete do corréu Júlio César Theodoro, por orientação desse último. O corréu Júlio César Theodoro deixou de propor ao Município de Avaré a obtenção das doações e distribuição oficial de alimentos, e usou do cargo público para realizá-las em nome próprio. Assim sendo, está caracterizada a circunstância agravante do art. 61, II, g do Código Penal. b) Circunstância agravante do art. 62, II, do Código Penal - induzir a outrem à execução material do crime. O corréu Júlio César Theodoro praticou os crimes de falsidade ideológica (fatos 02 e 03) por meio da indução de outrem à execução material do crime. A corré Vera Alice Arca Giraldi admitiu em seu interrogatório que assinou os documentos ideologicamente falsos a pedido do corréu Júlio César Theodoro. Acrescentou que avisou bem o corréu Júlio César Theodoro sobre o fato de o COSA não ter condições de receber e distribuir os alimentos; afirmou que o corréu Júlio César Theodoro lhe disse que o COSA não precisaria receber os alimentos, pois a distribuição seria feita por outras pessoas, não nominadas; nesse ponto usou a expressão fique sossegada, que eles iriam distribuir, mas não lhe foi informado quem seriam eles (mídia de fl. 382, audiência de 16.10.2015). A decretação da extinção da punibilidade da corré Vera Alice Arca Giraldi, em razão da prescrição, ante sua idade (maior de 70 anos nesta data, a prescrição corre pela metade), não impede o reconhecimento da agravante no concurso de pessoas, em desfavor de outro corréu cuja punibilidade não foi extinta pelo mesma razão (menor de 70 anos de idade). Assim sendo, está caracterizada a circunstância agravante do art. 62, II do Código Penal. c) Fixação da pena em razão das circunstâncias agravantes. Como critério padrão, adoto para cada circunstância agravante a fração de 1/6 (um sexto) da pena-base cominada, não havendo elementos que indiquem a necessidade de alteração dessa faixa. Reconhecidas duas circunstâncias agravantes, agravo a pena na razão de 1/6 (um sexto) para cada circunstância agravante, o que representa 2/6 (dois sextos). Dessa forma, a pena-base de cada crime de falsidade ideológica deve ser elevada na razão de 2/6 (dois sextos), o que é equivalente a 1/3 (um terço). A pena de reclusão, portanto, é agravada em 06 (seis) meses (1/3 de um ano e seis meses = seis meses), e a multa é agravada em 32 (trinta e dois) dias-multa (1/3 de 97 dias-multa = 32 dias-multa). Ante o exposto, a pena é fixada, na segunda fase da dosimetria, em 02 (dois) anos de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa para cada crime de falsidade ideológica (fatos 02 e 03). VI.2.1.3. Falsidade ideológica - art. 299 do CP - fatos 02 e 03 - causas de aumento e de diminuição de pena. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena identificadas no caso concreto, com referência aos crimes de falsidade ideológica (fatos 02 e 03). Assim sendo, a pena cominada a cada crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) é consolidada em 02 (dois) anos de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa (fatos 02 e 03). VI.2.1.4. Falsidade ideológica - art. 299 do CP - fatos 02 e 03 - concurso de crimes. Aplica-se a regra prevista no art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva) com relação aos crimes de falsidade ideológica praticados pelo corréu Júlio César Theodoro (fatos 02 e 03). A exasperação da pena é proporcional à quantidade de crimes praticados. Conforme a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o art. 71 do Código Penal da seguinte forma: 1/6 para dois crimes, 1/5 para três crimes, 1/4 para quatro crimes, 1/3 para cinco crimes, 1/2 para seis crimes e 2/3 para sete ou mais crimes (STJ, AgRg no REsp 1.169.484/RS, 5ª T., DJe 16/11/2012, entre outros). Tendo em vista a quantidade de crimes (dois), a exasperação da pena deve ser fixada no mínimo legal, em 1/6 (um sexto) da maior pena cominada. No caso concreto, isso equivale a 04 (quatro) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Assim sendo, exaspero a pena mais grave cominada em razão da falsidade ideológica (art. 299 do CP) em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. VI.2.2. Estelionato - art. 171, 3º do CP - fato 06. VI.2.2.1. Estelionato - art. 171, 3º do CP - fato 06 - circunstâncias judiciais (art. 59 do CP). a) Culpabilidade. A culpabilidade, analisada como circunstância judicial do art. 59, constitui um parâmetro de individualização da pena relacionado ao grau de reprovação da conduta. No caso concreto, o crime de estelionato praticado pelo corréu (fato 06) não apresenta grau de reprovabilidade maior do que o normal ao tipo do estelionato. A circunstância, assim sendo, é neutra. Observe-se que no crime de falsidade ideológica a culpabilidade foi considerada desfavorável porque naquele crime houve uso indevido no nome e imagem de entidade de assistência social (COSA). Porém, no crime de estelionato isso não ocorreu, e tampouco há outros elementos que indiquem culpabilidade desfavorável. b) Antecedentes. Circunstância neutra. Não constam maus antecedentes em desfavor do corréu, eis que não há condenação penal transitada em julgado. c) Conduta social. Circunstância neutra. Não há informações sobre a conduta social do corréu. d) Personalidade. Circunstância neutra. Não há informações sobre a personalidade do corréu. e) Motivos. Circunstância neutra. O motivo é inerente ao tipo penal do estelionato, qual seja, o lucro fácil. f) Circunstâncias do crime. Circunstância neutra. As circunstâncias do crime, no caso concreto, devem ser analisadas na segunda fase da dosimetria da pena (circunstâncias agravantes). g) Consequências do crime. Circunstância neutra. No caso concreto, a consequência do estelionato foi a obtenção de vantagem indevida, cujo valor, embora relevante, não é elevado a ponto de justificar a agravação da pena. Observe-se que a obtenção das toneladas de feijão constitui consequência dos crimes de falsidade ideológica (fatos 02 e 03), justificando o agravamento da pena para aqueles crimes. Todavia, não é consequência do estelionato (nota fiscal superfaturada, fato 06). h) Comportamento da vítima. Circunstância neutra. Não houve interferência da vítima. Tendo em vista os parâmetros adotados acima, fixo a pena-base para o crime de estelionato (fato 06) no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. A pena de multa é fixada, igualmente, no mínimo legal, em 10 (dez) dias-multa. VI.2.2.2. Estelionato - art. 171, 3º do CP - fato 06 - circunstâncias agravantes e atenuantes. Identifico as circunstâncias agravantes previstas nos artigos 61, II, g e 62, II, do Código Penal. Não há circunstância atenuantes. a) Circunstância agravante do art. 61, II, g do Código Penal - violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. O corréu Júlio César Theodoro praticou o crime de estelionato (fato 06) com violação de deveres inerentes ao cargo público de vereador municipal. Conforme esclarecido pelos corréus Fábio Henrique de Campos Silva e Décio Gambini em seus interrogatórios (mídia de fl. 382, audiência de 16.10.2015), a nota fiscal foi preenchida no próprio gabinete do vereador, por seu assessor

(o corréu Fábio Henrique de Campos Silva).O corréu Júlio César Theodoro utilizou o transporte de alimentos da CONAB e o pagamento de diárias ao motorista de caminhão como pretexto para a prática do estelionato. Ao olhar de terceiros, aparentemente a nota fiscal trata de remuneração de serviços prestados à Prefeitura, e não ao corréu, vereador municipal. O corréu Júlio César Theodoro utilizou o cargo público para praticar o crime de estelionato. Conforme já foi ressaltado no tópico que trata da desclassificação da acusação de peculato para estelionato (tópico V.1 da sentença), a prática de crime com violação de dever inerente a cargo (circunstância agravante prevista no art. 61, II, g, do CP) não se confunde com a elementar da posse no peculato. No crime de peculato não basta a condição de funcionário público, nem a violação de dever inerente ao cargo público. Sua configuração exige, além disso, que o bem desviado ou apropriado se encontrava sob a posse (disponibilidade material ou jurídica) do funcionário público, em razão do cargo. Por isso, o corréu responde por estelionato, e ainda assim incide a circunstância agravante acima mencionada, a qual não é elementar do tipo penal do estelionato. Assim sendo, está caracterizada a circunstância agravante do art. 61, II, g do Código Penal.b) Circunstância agravante do art. 62, II, do Código Penal - induzir a outrem à execução material do crime.O corréu Júlio César Theodoro praticou o crime de estelionato (fato 06) por meio da indução de outrem à execução material do crime.O corréu Décio Gambini admitiu em seu interrogatório que o crime foi praticado a pedido do corréu Júlio César Theodoro (mídia de fl. 382, audiência de 16.10.2015). O corréu Décio Gambini emprestou a nota fiscal para que o conteúdo fosse superfaturado e recebeu o pagamento da Prefeitura de Avaré, com o objetivo de repassá-lo ao corréu Júlio César Theodoro (mídia de fl. 382, audiência de 16.10.2015). Assim sendo, está caracterizada a circunstância agravante do art. 62, II do Código Penal.c) Fixação da pena em razão das circunstâncias agravantes.Como critério padrão, adoto para cada circunstância agravante a fração de 1/6 (um sexto) da pena-base cominada, não havendo elementos que indiquem a necessidade de alteração dessa faixa.Reconhecidas duas circunstâncias agravantes, agravo a pena na razão de 1/6 (um sexto) para cada circunstância agravante, o que representa 2/6 (dois sextos). Dessa forma, a pena-base do crime de estelionato deve ser elevada na razão de 2/6 (dois sextos), o que é equivalente a 1/3 (um terço). A pena de reclusão, portanto, é agravada em 04 (quatro) meses (1/3 de um ano = quatro meses), e a multa é agravada em 3 (três) dias- multa (1/3 de 10 dias-multa = 03 dias-multa).Ante o exposto, a pena é fixada, na segunda fase da dosimetria, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para o crime de estelionato (fato 06). VI.2.2.3. Estelionato - art. 171, 3º do CP - fato 06 - causas de aumento e de diminuição de pena.Não há causas de diminuição de pena.Incide a causa de aumento prevista no art. 171, 3º do Código Penal, pois o crime foi praticado em prejuízo de entidade de direito público (Município de Avaré).Dessa forma, a pena do crime de estelionato deve ser elevada na razão de 1/3 (um terço). A pena de reclusão, portanto, é agravada em 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias (1/3 de 01 ano e 04 meses = 05 meses e 10 dias), e a multa é agravada em 4 (quatro) dias- multa (1/3 de 13 dias-multa = 04 dias-multa).Ante o exposto, a pena é fixada, na segunda fase da dosimetria, em 01 (um) ano e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa para o crime de estelionato (fato 06).VI.2.3. Valor do dia-multa.O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão dia-multa).Em seu interrogatório, o corréu Júlio César Theodoro informou que sua renda, atualmente, é de ao menos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês (mídia de fl. 382, audiência de 16.10.2015).Considerando a renda declarada pelo corréu, o valor do dia-multa deve corresponder a um dia de trabalho, ou seja, 1/30 de sua renda mensal. R\$ 5.000,00 dividido por 30 resulta em cerca de R\$ 166,00, valor que se encontra dentro dos limites do art. 49, 1º, do Código Penal.Assim sendo, fixo o dia-multa no valor de R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais). VI.2.4. Consolidação da pena - reconhecimento parcial de prescrição para o fato 02 em razão da pena em concreto.Há concurso material entre os crimes de falsidade ideológica (praticado em continuidade delitiva) e o crime de estelionato. As penas devem ser somadas, conforme determina o art. 69 do Código Penal.Tendo em vista que a pena consolidada é relevante para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, faz-se necessário analisar a possibilidade de prescrição para a fixação precisa do referido regime.Há fatos que ocorreram antes de 06.05.2010, e fatos posteriores a 06.05.2010. Os fatos anteriores a 06.05.2010 são regidos pelas normas então vigentes (redação do Código Penal anterior à Lei nº 12.234/2010), e aos fatos que ocorreram a partir de 06.05.2010 são aplicadas as normas atualmente vigentes (artigos 109 e 110 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/2010, publicada em 06.05.2010). Assim, aos fatos posteriores a 06.05.2010, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença final, regula-se pela pena aplicada, não podendo ter por termo inicial data anterior à denúncia (art. 110, 1º do Código Penal). Aos fatos anteriores a 06.05.2010, a prescrição regulada pela pena fixada em concreto retroage para data anterior à denúncia.A princípio, a pena imposta ao corréu Júlio César Theodoro soma 04 (quatro) anos e 01 (mês) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 167 (cento e sessenta sete) dias-multa. O corréu foi condenado pela prática dos seguintes fatos, consumados nas seguintes datas: (a) falsidade ideológica em 06.01.2010 (fato 02), (b) falsidade ideológica em 25.05.2010 (fato 03) e estelionato em 06.09.2010 (fato 06). Aos fatos 03 (25.05.2010) e 06 (06.09.2010) é aplicada a norma atual sobre prescrição (a prescrição regulada pela pena em concreto não retroage para antes do recebimento da denúncia). Ao fato 02 (06.01.2010) é aplicada a norma anterior, que determinava a retroatividade da prescrição regulada pela pena em concreto para antes do recebimento da denúncia.Não ocorre prescrição com relação às penas impostas pela prática dos fatos 03 e 06, consumados após o início de vigência da Lei nº 12.234/2010.Já quanto à pena imposta pela prática do fato 02, ocorre prescrição se considerada a pena em concreto, eis que da data do fato (06.01.2010) até o recebimento da denúncia (12.10.2014) transcorreram mais de quatro anos (prazo correspondente à pena imposta em concreto).Se excluída a pena imposta ao fato 02, a pena imposta ao corréu Júlio César Theodoro é consolidada de forma definitiva em 03 (três) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa. O valor de cada dia-multa é fixado em R\$ 166,00 e o valor total da multa é de R\$ 24.236,00 (vinte e quatro mil duzentos e trinta e seis reais). O valor da multa deve ser atualizado desde a data do último fato (06.09.2010).VI.2.5. Regime inicial de cumprimento de pena e possibilidade de substituição da pena.Seguindo o raciocínio exposto acima no tópico da consolidação da pena (item VI.2.4), o regime inicial de pena deve ser fixado considerando a pena consolidada, descontada da pena prescrita em concreto se mantidos os mesmos termos da condenação. Por essa razão, analiso o regime inicial considerando a pena consolidada em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, eis que corresponde à pena aplicada aos crimes cuja punibilidade não é extinta pela prescrição, se mantida a pena cominada em concreto (fatos 03 e 06). Dessa forma, a pena imposta ao fato 02 é desconsiderada para os fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, tendo em vista que é atingida pela prescrição em concreto. Considerando o disposto no art. 33, 3º, do Código Penal (a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste

Código), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá, além do quantitativo de pena, ser fixado conforme as circunstâncias avaliadas no caso concreto. No caso concreto, constatam-se as seguintes circunstâncias desfavoráveis ao corréu Júlio César Theodoro: a) Culpabilidade desfavorável para o crime de falsidade ideológica, haja vista o emprego do nome do COSA, entidade de assistência social. b) Consequências desfavoráveis para o crime de falsidade ideológica, haja vista a obtenção de toneladas de alimentos doados pela CONAB. c) Circunstância agravante de violação de dever inerente ao cargo (art. 61, II, g do CP), na prática dos crimes de falsidade ideológica. d) Circunstância agravante de violação de dever inerente ao cargo (art. 61, II, g do CP), na prática do crime de estelionato. e) Circunstância agravante no concurso de pessoas, de indução de outrem à execução material dos crimes de falsidade ideológica (art. 62, II do CP). f) Circunstância agravante no concurso de pessoas, de indução de outrem à execução material do crime de estelionato (art. 62, II, do CP). Tendo em vista as diversas circunstâncias desfavoráveis mencionadas acima, que em conjunto indicam maior reprovabilidade das condutas do acusado, e notadamente o fato de o corréu Júlio César Theodoro ter induzido outras pessoas para a prática dos crimes dos quais foi condenado (circunstância agravante exclusiva a esse corréu), considero necessário para a reprovação e prevenção do crime fixar o regime de inicial de cumprimento de pena em um degrau mais grave do que o indicado somente pela quantidade de pena fixada. Assim sendo, como a pena consolidada em concreto indicaria a fixação do regime aberto, fixo o regime inicial em um degrau mais grave, estabelecendo assim o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Pelas mesmas razões que recomendam a fixação do regime inicial de cumprimento da pena em grau mais grave (semiaberto), deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, eis que as várias circunstâncias desfavoráveis constatadas no caso concreto recomendam a não adoção da referida substituição (art. 44, inciso III do CP). Inaplicável o sursis, ante a pena cominada em concreto (art. 77 do CP). VI.3. Fábio Henrique de Campos Silva. VI.3.1. Falsificação de documento particular - art. 298 do CP - fato 05. VI.3.1.1. Falsificação de documento particular - art. 298 do CP - fato 05 - circunstâncias judiciais (art. 59 do CP). a) Culpabilidade. A culpabilidade, analisada como circunstância judicial do art. 59, constitui um parâmetro de individualização da pena relacionado ao grau de reprovação da conduta. No caso concreto, o crime de falsificação de documento particular praticado pelo corréu (fato 05) apresenta grau de reprovação superior ao normal, tendo em vista que para a consumação do crime foi empregado o nome e imagem de uma entidade de assistência social destinada ao amparo de pessoas vulneráveis. No documento falsificado foi empregado o nome e a imagem do COSA (Conselho de Obras Sociais de Avaré). Conforme o estatuto da entidade, seus membros são voluntários que se dedicam ao atendimento e amparo de migrantes, itinerantes e famílias em situação de vulnerabilidade social, por meio de ações que garantam o atendimento de suas necessidades básicas (fls. 17/23 dos autos principais). No cadastro do CNPJ, consta que o COSA exerce atividades de defesa de direitos sociais (fl. 115 do apenso I, vol. I). As atividades de interesse público do COSA na prestação de assistência social a essas pessoas vulneráveis foram descritas pelas testemunhas Daulus Eduardo Soares Paixão, Marina Gaiotto (ambos os depoimentos constam da mídia de fl. 351, audiência de 29.09.2015) e Marlene Rossini (mídia de fl. 374, audiência de 15.10.2015). Portanto, a utilização indevida do nome da entidade de assistência social COSA (Conselho de Obras Sociais de Avaré) constitui circunstância que extrapola o padrão normal do crime de falsidade ideológica, implicando maior reprovabilidade à conduta. Dessa forma, a culpabilidade é uma circunstância desfavorável ao corréu. Tendo em vista os limites mínimo e máximo da pena prevista para o tipo penal do art. 298 (falsificação de documento particular: de um a cinco anos de reclusão), agravo a pena em 5 (cinco) meses em razão dessa circunstância. Ressalto que a quantidade de meses indicada difere do acréscimo correspondente ao crime de falsidade ideológica do qual o corréu Júlio César Theodoro foi condenado (fatos 02 e 03, tópico VI.2.1) porque a pena cominada pelo legislador ao tipo penal da falsificação de documento particular (art. 298 do CP) é maior e apresenta faixa de intervalo entre o mínimo e máximo mais extensa que a pena cominada pelo legislador ao tipo penal da falsidade ideológica em documento particular (art. 299 do CP). b) Antecedentes. Circunstância neutra. Não constam maus antecedentes em desfavor do corréu, eis que não há condenação penal transitada em julgado. c) Conduta social. Circunstância neutra. Não há informações sobre a conduta social do corréu. d) Personalidade. Circunstância neutra. Não há informações sobre a personalidade do corréu. e) Motivos. Circunstância neutra. O motivo é inerente ao tipo penal da falsificação de documento particular, eis que o fato foi praticado para esconder a participação do corréu Júlio César Theodoro na obtenção das doações e distribuição de alimentos. f) Circunstâncias do crime. Circunstância neutra. As circunstâncias do crime, no caso concreto, devem ser analisadas na segunda fase da dosimetria da pena (circunstâncias agravantes). g) Consequências do crime. As consequências do crime de falsificação de documento particular praticado pelo corréu (fato 05) são mais graves do que o padrão normal do tipo penal. O documento particular falsificado pelo corréu em 06.07.2010 proporcionou a liberação de 7.200 Kg de feijão, os quais haviam sido doados pela CONAB em razão do pedido formulado em 25.05.2010 (fato 03). Toneladas de alimentos foram doadas ao COSA e desviadas para que o corréu Júlio César Theodoro promovesse sua distribuição. Mais precisamente sete toneladas de feijão foram liberadas graças ao documento falsificado pelo corréu Fábio Henrique de Campos Silva (fato 05). Diante da dimensão imensa de alimentos liberados em razão do documento falsificado, para que posteriormente fossem distribuídos pelo corréu Júlio César Theodoro, deve-se reconhecer a maior gravidade do fato diante do que rotineiramente se observa em condutas correspondentes ao mesmo tipo penal (art. 298 do CP). Tendo em vista os limites mínimo e máximo da pena prevista para o tipo penal do art. 298 (falsificação de documento particular: de um a cinco anos de reclusão), agravo a pena em 5 (cinco) meses em razão dessa circunstância (fato 05). Ressalto que a quantidade de meses indicada difere do acréscimo correspondente ao crime de falsidade ideológica do qual o corréu Júlio César Theodoro foi condenado (fatos 02 e 03, tópico VI.2.1) porque a pena cominada pelo legislador ao tipo penal da falsificação de documento particular (art. 298 do CP) é maior e apresenta faixa de intervalo entre o mínimo e máximo mais extensa que a pena cominada pelo legislador ao tipo penal da falsidade ideológica em documento particular (art. 299 do CP). h) Comportamento da vítima. Circunstância neutra. Não houve interferência da vítima. Tendo em vista os parâmetros adotados acima, fixo a pena-base para o crime de falsificação de documento particular (fato 05) em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão. Ressalto que a pena-base fixada para o crime de falsificação de documento particular difere da pena-base fixada para o crime de falsidade ideológica do qual o corréu Júlio César Theodoro foi condenado (fatos 02 e 03, tópico VI.2.1) porque a pena cominada pelo legislador ao tipo penal da falsificação de documento particular (art. 298 do CP) é maior e apresenta faixa de intervalo entre o mínimo e máximo mais extensa que a pena cominada pelo legislador ao tipo penal da falsidade ideológica em documento particular (art. 299 do CP). Considerando os critérios para a fixação da pena de multa já expostos acima (tópico VI.1, dosimetria - introdução), que esclarecem como a multa é calculada, a pena de multa imposta na primeira

fase é de 82 dias-multa. Essa quantia é obtida pela seguinte equação: (i) Limites mínimo e máximo da pena cominada ao art. 298 do CP: 01 a 05 anos de reclusão; intervalo: 04 anos (48 meses).(ii) Limites mínimo e máximo da pena de multa (art. 49 do CP): 10 a 360 dias-multa; intervalo: 350 dias-multa.(iii) Acréscimo da pena privativa de liberdade ao intervalo legal: 10 meses; proporção do acréscimo à faixa de intervalo de 48 meses: 20,83% (vinte inteiros e oitenta e três centésimos por cento).(iv) Correlação entre o acréscimo da pena privativa de liberdade e a faixa de intervalo da multa: 72 dias-multa (20,83% de 350).(v) Total da multa: 82 dias-multa (acréscimo de 72 dias-multa ao mínimo de 10 dias-multa).VI.3.1.2. Falsificação de documento particular - art. 298 do CP - fato 05 - circunstâncias agravantes e atenuantes. Reconheço a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d do Código Penal, pois o corréu Fábio Henrique de Campos Silva admitiu ter praticado do crime de falsificação de documento particular. Não identifico outras circunstâncias atenuantes. Identifico a circunstância agravante prevista no art. 61, II, g do Código Penal. a) Circunstância agravante do art. 61, II, g do Código Penal - violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. O corréu Fábio Henrique de Campos Silva praticou o crime de falsificação de documento particular (fato 05) com violação de deveres inerentes ao cargo público de assessor de gabinete de vereador municipal. Conforme confessado pelo corréu Fábio Henrique de Campos Silva em seu interrogatório (mídia de fl. 382, audiência de 16.10.2015), o documento foi falsificado no próprio gabinete do vereador, o corréu Júlio César Theodoro. Teria sido transmitido por fac-símile (fax) à CONAB. O corréu Fábio Henrique de Campos Silva utilizou o cargo público para praticar o crime de falsificação de documento particular. Assim sendo, está caracterizada a circunstância agravante do art. 61, II, g do Código Penal. b) Fixação da pena no concurso de agravantes e atenuantes. Como critério padrão, adoto a fração de 1/6 (um sexto) da pena-base cominada, não havendo elementos que indiquem a necessidade de alteração dessa faixa. De acordo com o art. 67 do Código Penal, no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Se a circunstância agravante e a circunstância atenuante possuem o mesmo peso, uma compensa a outra. Se as circunstâncias possuem pesos diversos, deve haver a compensação de forma proporcional. Haja vista que a circunstância atenuante da confissão é de ordem subjetiva (personalidade), prepondera sobre a circunstância agravante da violação de dever inerente ao cargo. Assim, a compensação deve ser proporcional. Se a confissão fosse reconhecida de forma isolada, a fração adotada seria 1/6 (um sexto). Como há a compensação proporcional com a circunstância agravante de violação de dever inerente ao cargo, adoto no caso concreto a fração de 1/12 (um doze avos) para a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea. Dessa forma, a pena-base do crime de falsificação de documento particular deve ser atenuada na razão de 1/12 (um doze avos). A pena de reclusão, portanto, é atenuada em 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco dias) (1/12 de um ano e 10 meses = 01 mês e 25 dias), e a multa é atenuada em 07 (sete) dias-multa (1/12 de 82 dias-multa = 07 dias-multa). Ante o exposto, a pena é fixada, na segunda fase da dosimetria, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa para o crime de falsificação de documento particular (fato 05). VI.3.1.3. Falsificação de documento particular - art. 298 do CP - fato 05 - causas de aumento e de diminuição de pena. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena identificadas no caso concreto, com referência ao crime de falsificação de documento particular (fato 05). Assim sendo, a pena cominada ao crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP) é consolidada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa (fato 05). VI.3.2. Estelionato - art. 171, 3º do CP - fato 06. VI.3.2.1. Estelionato - art. 171, 3º do CP - fato 06 - circunstâncias judiciais (art. 59 do CP). a) Culpabilidade. A culpabilidade, analisada como circunstância judicial do art. 59, constitui um parâmetro de individualização da pena relacionado ao grau de reprovação da conduta. No caso concreto, o crime de estelionato praticado pelo corréu (fato 06) não apresenta grau de reprovabilidade maior do que o normal ao tipo do estelionato. A circunstância, assim sendo, é neutra. Observe-se que no crime de falsificação de documento particular a culpabilidade foi considerada desfavorável porque naquele crime houve uso indevido no nome e imagem de entidade de assistência social (COSA). Porém, no crime de estelionato isso não ocorreu, e tampouco há outros elementos que indiquem culpabilidade desfavorável. b) Antecedentes. Circunstância neutra. Não constam maus antecedentes em desfavor do corréu, eis que não há condenação penal transitada em julgado. c) Conduta social. Circunstância neutra. Não há informações sobre a conduta social do corréu. d) Personalidade. Circunstância neutra. Não há informações sobre a personalidade do corréu. e) Motivos. Circunstância neutra. O motivo é inerente ao tipo penal do estelionato, qual seja, o lucro fácil. f) Circunstâncias do crime. Circunstância neutra. As circunstâncias do crime, no caso concreto, devem ser analisadas na segunda fase da dosimetria da pena (circunstâncias agravantes). g) Consequências do crime. Circunstância neutra. No caso concreto, a consequência do estelionato foi a obtenção de vantagem indevida, cujo valor, embora relevante, não é elevado a ponto de justificar a agravação da pena. Observe-se que a obtenção das toneladas de feijão constitui consequência dos crimes de falsificação de documento particular (fato 05), justificando o agravamento da pena para aquele crime. Todavia, não é consequência do estelionato (nota fiscal superfaturada, fato 06). h) Comportamento da vítima. Circunstância neutra. Não houve interferência da vítima. Tendo em vista os parâmetros adotados acima, fixo a pena-base para o crime de estelionato (fato 06) no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. A pena de multa é fixada, igualmente, no mínimo legal, em 10 (dez) dias-multa. VI.3.2.2. Estelionato - art. 171, 3º do CP - fato 06 - circunstâncias agravantes e atenuantes. Reconheço a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d do Código Penal, pois o corréu Fábio Henrique de Campos Silva admitiu ter participado do crime de estelionato, pois foi o responsável pelo preenchimento da nota fiscal superfaturada. Não identifico outras circunstâncias atenuantes. Identifico a circunstância agravante prevista no art. 61, II, g do Código Penal. a) Circunstância agravante do art. 61, II, g do Código Penal - violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. O corréu Fábio Henrique de Campos Silva praticou o crime de estelionato (fato 06) com violação de deveres inerentes ao cargo público de assessor de gabinete de vereador municipal. Conforme esclarecido pelos corréus Fábio Henrique de Campos Silva e Décio Gambini em seus interrogatórios (mídia de fl. 382, audiência de 16.10.2015), a nota fiscal foi preenchida no próprio gabinete do vereador, por seu assessor (o corréu Fábio Henrique de Campos Silva). O corréu Fábio Henrique de Campos Silva auxiliou o corréu Júlio César Theodoro, o qual utilizou o transporte de alimentos da CONAB e o pagamento de diárias ao motorista de caminhão como pretexto para a prática do estelionato. Ao olhar de terceiros, aparentemente a nota fiscal trata de remuneração de serviços prestados à Prefeitura, e não ao corréu, vereador municipal. O corréu Fábio Henrique de Campos Silva utilizou o cargo público para praticar o crime de estelionato. Conforme já foi ressaltado no tópico que trata da desclassificação da acusação de peculato para estelionato (tópico V.1 da sentença), a prática de crime com violação de dever inerente a cargo (circunstância agravante prevista no art.

61, II, g, do CP) não se confunde com a elementar da posse no peculato. No crime de peculato não basta a condição de funcionário público, nem a violação de dever inerente ao cargo público. Sua configuração exige, além disso, que o bem desviado ou apropriado se encontrava sob a posse (disponibilidade material ou jurídica) do funcionário público, em razão do cargo. Por isso, o corréu responde por estelionato, e ainda assim incide a circunstância agravante acima mencionada, a qual não é elementar do tipo penal do estelionato. Assim sendo, está caracterizada a circunstância agravante do art. 61, II, g do Código Penal.b) Fixação da pena no concurso de agravantes e atenuantes. Como critério padrão, adoto a fração de 1/6 (um sexto) da pena-base cominada, não havendo elementos que indiquem a necessidade de alteração dessa faixa. De acordo com o art. 67 do Código Penal, no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Se a circunstância agravante e a circunstância atenuante possuem o mesmo peso, uma compensa a outra. Se as circunstâncias possuem pesos diversos, deve haver a compensação de forma proporcional. Haja vista que a circunstância atenuante da confissão é de ordem subjetiva (personalidade), prepondera sobre a circunstância agravante da violação de dever inerente ao cargo. Assim, a compensação deve ser proporcional. Se a confissão fosse reconhecida de forma isolada, a fração adotada seria 1/6 (um sexto). Como há a compensação proporcional com a circunstância agravante de violação de dever inerente ao cargo, adoto no caso concreto a fração de 1/12 (um doze avos) para a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea. Tendo em vista que a pena-base para o crime de estelionato praticado pelo corréu Fábio Henrique de Campos Silva foi fixada no mínimo legal, a circunstância atenuante não reduz a pena para patamar inferior ao mínimo (súmula 231 do E. STJ). Por essa razão, a pena fixada para o crime de estelionato (fato 06) na segunda fase da dosimetria é mantida no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. VI.3.2.3. Estelionato - art. 171, 3º do CP - fato 06 - causas de aumento e de diminuição de pena. Não há causas de diminuição de pena. Incide a causa de aumento prevista no art. 171, 3º do Código Penal, pois o crime foi praticado em prejuízo de entidade de direito público (Município de Avaré). Dessa forma, a pena do crime de estelionato deve ser elevada na razão de 1/3 (um terço). A pena de reclusão, portanto, é agravada em 04 (quatro) meses (1/3 de um ano = quatro meses), e a multa é agravada em 3 (três) dias-multa (1/3 de 10 dias-multa = 03 dias-multa). Ante o exposto, a pena é fixada, na segunda fase da dosimetria, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (dezesete) dias-multa para o crime de estelionato (fato 06). VI.3.3. Valor do dia-multa. O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão dia-multa). Em seu interrogatório, o corréu Fábio Henrique de Campos Silva informou que sua renda, atualmente, é de ao menos R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês (mídia de fl. 382, audiência de 16.10.2015). Considerando a renda declarada pelo corréu, o valor do dia-multa deve corresponder a um dia de trabalho, ou seja, 1/30 de sua renda mensal. R\$ 2.000,00 dividido por 30 resulta em cerca de R\$ 66,00, valor que se encontra dentro dos limites do art. 49, 1º, do Código Penal. Assim sendo, fixo o dia-multa no valor de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais). VI.3.4. Consolidação da pena. Há concurso material entre os crimes de falsificação de documento particular e de estelionato. As penas devem ser somadas, conforme determina o art. 69 do Código Penal. Ressalto que ambos os fatos pelos quais foi condenado (05 e 06) se consumaram após 06.05.2010, de forma que não são atingidos pela prescrição da pena em concreto, diante da redação atual do art. 110, 1º do Código Penal (a falsificação de documento particular, fato 05, se consumou em 06.07.2010 e o estelionato, fato 06, se consumou em 06.09.2010). A pena imposta ao corréu Fábio Henrique de Campos Silva é consolidada de forma definitiva em 03 (três) anos e 05 (cinco) dias de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa. O valor de cada dia-multa é fixado em R\$ 66,00 e o valor total da multa é R\$ 5.808,00 (cinco mil oitocentos e oito reais). O valor da multa deve ser atualizado desde a data do último fato (06.09.2010). VI.3.5. Regime inicial de cumprimento de pena e possibilidade de substituição da pena. Considerando o disposto no art. 33, 3º, do Código Penal (a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá, além do quantitativo de pena, ser fixado conforme as circunstâncias avaliadas no caso concreto. No caso concreto, constatam-se as seguintes circunstâncias desfavoráveis ao corréu Fábio Henrique de Campos Silva: a) Culpabilidade desfavorável para o crime de falsificação de documento particular, haja vista o emprego do nome do COSA, entidade de assistência social. b) Consequências desfavoráveis para o crime de falsificação de documento particular, haja vista a obtenção de toneladas de alimentos doados pela CONAB. c) Circunstância agravante de violação de dever inerente ao cargo (art. 61, II, g do CP), na prática do crime de falsificação de documento particular. d) Circunstância agravante de violação de dever inerente ao cargo (art. 61, II, g do CP), na prática do crime de estelionato. Por outro lado, há as seguintes circunstâncias favoráveis ao corréu Fábio Henrique de Campos Silva: a) Confissão espontânea do crime de falsificação de documento particular. b) Confissão espontânea do crime de estelionato. c) O corréu Fábio Henrique de Campos Silva não foi diretamente beneficiado pela prática do crime de falsificação de documento particular. d) O corréu Fábio Henrique de Campos Silva não foi diretamente beneficiado pela prática do crime de estelionato. Considerando as circunstâncias supramencionadas, tanto favoráveis como desfavoráveis ao corréu Fábio Henrique de Campos Silva, concluo que tais circunstâncias se compensam e considero suficiente para a reprovação e prevenção do crime fixar o regime aberto para o início de cumprimento da pena (patamar indicado pela quantidade de pena cominada). Pelas mesmas razões, e ante a quantidade de pena cominada (inferior a quatro anos de reclusão), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, com fundamento no art. 44 do Código Penal. A pena privativa de liberdade é substituída pelas seguintes penas restritivas de direito: a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por 1.085 (mil e oitenta e cinco) horas, o equivalente a uma hora por dia de condenação (art. 46, 3º do CP). Nos termos dispostos no art. 46, 4º do CP, as 1.085 (mil e oitenta e cinco) horas podem ser cumpridas no período de 01 ano, 06 meses e 03 dias, até 03 anos e 05 dias, pois é facultado ao réu cumprir todas as 1.085 (mil e oitenta e cinco) horas no período de metade até um inteiro do lapso temporal da pena privativa de liberdade fixada. A entidade beneficiada deverá ser indicada pelo juízo da execução. b) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da execução. VI.4. Décio Gambini. VI.4.1. Estelionato - art. 171, 3º do CP - fato 06. VI.4.1.1. Estelionato - art. 171, 3º do CP - fato 06 - circunstâncias judiciais (art. 59 do CP). a) Culpabilidade. A culpabilidade, analisada como circunstância judicial do art. 59, constitui um parâmetro de individualização da pena relacionado ao grau de reprovação da conduta. No caso concreto, o crime de estelionato praticado pelo corréu (fato 06) não apresenta grau de reprovabilidade maior do que o normal ao tipo do estelionato. A circunstância, assim sendo, é neutra. Observe-se que nos crimes de falsidade ideológica e de falsificação de documento particular, atribuídos aos outros corréus, a

culpabilidade foi considerada desfavorável porque naqueles crimes houve uso indevido no nome e imagem de entidade de assistência social (COSA). Porém, no crime de estelionato isso não ocorreu, e tampouco há outros elementos que indiquem culpabilidade desfavorável. b) Antecedentes. Circunstância neutra. Não constam maus antecedentes em desfavor do corréu, eis que não há condenação penal transitada em julgado. c) Conduta social. Circunstância neutra. Não há informações sobre a conduta social do corréu. d) Personalidade. Circunstância neutra. Não há informações sobre a personalidade do corréu. e) Motivos. Circunstância neutra. O motivo é inerente ao tipo penal do estelionato, qual seja, o lucro fácil. f) Circunstâncias do crime. Circunstância neutra. As circunstâncias do crime, no caso concreto, devem ser analisadas na segunda fase da dosimetria da pena (circunstâncias agravantes). g) Consequências do crime. Circunstância neutra. No caso concreto, a consequência do estelionato foi a obtenção de vantagem indevida, cujo valor, embora relevante, não é elevado a ponto de justificar a agravação da pena. Observe-se que a obtenção das toneladas de feijão constitui consequência dos crimes de falsidade ideológica e falsificação de documento particular atribuídos aos outros corréus, justificando o agravamento da pena para aqueles crimes. Todavia, não é consequência do estelionato (nota fiscal superfaturada, fato 06). h) Comportamento da vítima. Circunstância neutra. Não houve interferência da vítima. Tendo em vista os parâmetros adotados acima, fixo a pena-base para o crime de estelionato (fato 06) no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. A pena de multa é fixada, igualmente, no mínimo legal, em 10 (dez) dias-multa. VI.4.1.2. Estelionato - art. 171, 3º do CP - fato 06 - circunstâncias agravantes e atenuantes. Reconheço a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d do Código Penal, pois o corréu Décio Gambini admitiu ter fornecido a nota fiscal, que foi superfaturada, e recebido o pagamento com o objetivo de repassá-lo ao corréu Júlio César Theodoro. Não identifico outras circunstâncias atenuantes. Identifico a circunstância agravante prevista no art. 61, II, g do Código Penal. a) Circunstância agravante do art. 61, II, g do Código Penal - violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. O corréu Décio Gambini praticou o crime de estelionato (fato 06) com violação de deveres inerentes à profissão de empresário individual. Conforme esclarecido pelos corréus Fábio Henrique de Campos Silva e Décio Gambini em seus interrogatórios (mídia de fl. 382, audiência de 16.10.2015), a nota fiscal foi emitida em nome da empresa individual do corréu Décio Gambini. Observe-se que sua empresa (Décio Gambini Transportes - ME) é registrada no CPNJ. O corréu Décio Gambini utilizou sua profissão e sua empresa individual para praticar o crime de estelionato. Assim sendo, está caracterizada a circunstância agravante do art. 61, II, g do Código Penal. b) Fixação da pena no concurso de agravantes e atenuantes. Como critério padrão, adoto a fração de 1/6 (um sexto) da pena-base cominada, não havendo elementos que indiquem a necessidade de alteração dessa faixa. De acordo com o art. 67 do Código Penal, no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Se a circunstância agravante e a circunstância atenuante possuem o mesmo peso, uma compensa a outra. Se as circunstâncias possuem pesos diversos, deve haver a compensação de forma proporcional. Haja vista que a circunstância atenuante da confissão é de ordem subjetiva (personalidade), prepondera sobre a circunstância agravante da violação de dever inerente ao cargo. Assim, a compensação deve ser proporcional. Se a confissão fosse reconhecida de forma isolada, a fração adotada seria 1/6 (um sexto). Como há a compensação proporcional com a circunstância agravante de violação de dever inerente ao cargo, adoto no caso concreto a fração de 1/12 (um doze avos) para a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea. Tendo em vista que a pena-base para o crime de estelionato praticado pelo corréu Décio Gambini foi fixada no mínimo legal, a circunstância atenuante não reduz a pena para patamar inferior ao mínimo (súmula 231 do E. STJ). Por essa razão, a pena fixada para o crime de estelionato (fato 06) na segunda fase da dosimetria é mantida no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. VI.4.1.3. Estelionato - art. 171, 3º do CP - fato 06 - causas de aumento e de diminuição de pena. Não há causas de diminuição de pena. Incide a causa de aumento prevista no art. 171, 3º do Código Penal, pois o crime foi praticado em prejuízo de entidade de direito público (Município de Avaré). Dessa forma, a pena do crime de estelionato deve ser elevada na razão de 1/3 (um terço). A pena de reclusão, portanto, é agravada em 04 (quatro) meses (1/3 de um ano = quatro meses), e a multa é agravada em 3 (três) dias-multa (1/3 de 10 dias-multa = 03 dias-multa). Ante o exposto, a pena é fixada, na segunda fase da dosimetria, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (dezesete) dias-multa para o crime de estelionato (fato 06). VI.4.2. Valor do dia-multa. O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão dia-multa). Em seu interrogatório, o corréu Décio Gambini informou que sua renda, atualmente, é variável, mas auferida cerca de um salário mínimo por mês (mídia de fl. 382, audiência de 16.10.2015). Considerando a renda declarada pelo corréu, o valor do dia-multa deve corresponder a um dia de trabalho, ou seja, 1/30 de sua renda mensal. Na data do fato pelo qual foi condenado (06.09.2010) o salário mínimo mensal vigente era R\$ 510,00 (MP nº 474/2009). Consequentemente, fixa-se o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em 06.09.2010, ou seja, R\$ 510,00 dividido por 30, o que resulta em R\$ 17,00 (dezesete reais). Assim sendo, fixo o dia-multa no valor de R\$ 17,00 (dezesete reais). VI.4.3. Consolidação da pena. O corréu Décio Gambini foi condenado somente pela prática do crime de estelionato (fato 06). Ressalto que o fato pelo qual foi condenado se consumou após 06.05.2010, de forma que não é atingido pela prescrição da pena em concreto, diante da redação atual do art. 110, 1º do Código Penal (o estelionato, fato 06, se consumou em 06.09.2010). A pena imposta ao corréu Décio Gambini é consolidada de forma definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O valor de cada dia-multa é fixado em R\$ 17,00 e o valor total da multa é R\$ 221,00 (duzentos e vinte e um reais). O valor da multa deve ser atualizado desde a data do fato (06.09.2010). VI.4.4. Regime inicial de cumprimento de pena e possibilidade de substituição da pena. Considerando o disposto no art. 33, 3º, do Código Penal (a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá, além do quantitativo de pena, ser fixado conforme as circunstâncias avaliadas no caso concreto. No caso concreto foi considerada desfavorável ao corréu Décio Gambini a circunstância agravante de violação do dever inerente à profissão. Por outro lado, foi considerada favorável a circunstância atenuante da confissão espontânea. Não foram identificadas outras circunstâncias desfavoráveis ao corréu, de forma que a pena para o crime de estelionato foi aplicada no mínimo legal. Diante desse quadro, considero suficiente para a reprovação e prevenção do crime fixar o regime aberto para o início de cumprimento da pena (patamar indicado pela quantidade de pena cominada). A pena privativa de liberdade é substituída pelas seguintes penas restritivas de direito: a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por 480 (quatrocentos e oitenta) horas, o equivalente a uma hora por dia de condenação (art. 46, 3º do CP). Nos termos dispostos no art. 46, 4º do CP, as 480 (quatrocentos e

oitenta) horas podem ser cumpridas no período de 08 meses, até 01 ano e 04 meses, pois é facultado ao réu cumprir todas as 480 (quatrocentas e oitenta) horas no período de metade até um inteiro do lapso temporal da pena privativa de liberdade fixada. A entidade beneficiada deverá ser indicada pelo juízo da execução.b) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da execução.A prestação pecuniária imposta ao corréu Décio Gambini apresenta valor inferior àquele imposta ao corréu Fábio Henrique de Campos Silva porque o primeiro foi condenado pela prática de somente um crime (estelionato), ao passo que o segundo foi condenado pela prática de dois crimes (falsificação de documento particular e estelionato).VII - DISPOSIÇÕES FINAIS.VII.1. Tendo em vista que os corréus responderam ao processo em liberdade, bem como ao fato de não existir, neste momento, nenhuma circunstância que justifique a imposição de prisão cautelar de quaisquer dos corréus, poderão, querendo, recorrer da sentença em liberdade. Da mesma forma, não vislumbro a necessidade de imposição de medida cautelar substitutiva à prisão (art. 387, 1º, CPP).VII.2. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação de danos, por não constar do objeto da demanda (art. 387, IV, CPP).VII.3. Nos termos dispostos no art. 92, I e parágrafo único, do Código Penal, é efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, que deve ser declarado motivadamente na sentença. Passo a decidir a respeito.VII.3.a. Júlio César Theodoro (também conhecido como Tucão).Atualmente o corréu Júlio César Theodoro exerce o mandato eletivo de vereador municipal de Avaré/SP.O corréu Júlio César Theodoro foi condenado pela prática de dois crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e de um crime de estelionato majorado (art. 171, 3º do CP). Para o primeiro crime de falsidade ideológica (fato 02) a pena cominada em concreto é atingida pela prescrição. Todavia, para o segundo crime de falsidade ideológica (fato 03) e para o crime de estelionato (fato 06), a pena cominada em concreto não é atingida pela prescrição na data desta sentença.Em ambos os casos foi reconhecida a prática das condutas com violação de dever para com a Administração Pública (art. 61, II, g do CP), e a pena aplicada em concreto é igual ou superior a um ano de reclusão. Dessa forma, aplicável o art. 92, I, a do Código Penal, que exige a condenação por crime praticado com violação de dever para com a Administração Pública e cominação de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano.Conforme analisado no tópico do regime inicial de cumprimento da pena (item VI.2.5 desta sentença), há diversas circunstâncias desfavoráveis que pesam contra o corréu Júlio César Theodoro: a) Culpabilidade desfavorável para o crime de falsidade ideológica, haja vista o emprego do nome do COSA, entidade de assistência social.b) Consequências desfavoráveis para o crime de falsidade ideológica, haja vista a obtenção de toneladas de alimentos doados pela CONAB.c) Circunstância agravante no concurso de pessoas, de indução de outrem à execução material dos crimes de falsidade ideológica (art. 62, II do CP).d) Circunstância agravante no concurso de pessoas, de indução de outrem à execução material do crime de estelionato (art. 62, II, do CP).Tendo em vista as diversas circunstâncias desfavoráveis mencionadas acima, que em conjunto indicam maior reprovabilidade das condutas do acusado, e notadamente o fato de o corréu Júlio César Theodoro ter induzido outras pessoas para a prática dos crimes dos quais foi condenado (circunstância agravante exclusiva a esse corréu), considero necessário para a reprovação e prevenção do crime decretar a perda do mandato eletivo de vereador do Município de Avaré, ou outro cargo ou função pública que venha exercer após o término do mandato eletivo.Ante as razões expostas, imponho a perda do cargo público, função pública ou mandato eletivo do corréu Júlio César Theodoro (também conhecido como Tucão), com fundamento no art. 92, I, a, c.c. parágrafo único, do Código Penal.VII.3.b. Fábio Henrique de Campos Silva.Atualmente o corréu Fábio Henrique de Campos Silva exerce o cargo público de professor, no sistema de ensino público.O corréu Fábio Henrique de Campos Silva foi condenado pela prática de um crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP) e de um crime de estelionato majorado (art. 171, 3º do CP). Em ambos os casos foi reconhecida a prática das condutas com violação de dever para com a Administração Pública (art. 61, II, g do CP), e a pena aplicada em concreto é igual ou superior um ano de reclusão. Dessa forma, aplicável o art. 92, I, a do Código Penal, que exige a condenação por crime praticado com violação de dever para com a Administração Pública e cominação de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano.Conforme analisado no tópico do regime inicial de cumprimento da pena (item VI.3.5 desta sentença), há tanto circunstâncias desfavoráveis, como favoráveis, ao corréu Fábio Henrique de Campos Silva. Notadamente são circunstâncias favoráveis ao corréu o fato de ter confessado espontaneamente a participação na prática dos dois crimes do qual foi condenado, bem como o fato de não ter sido diretamente beneficiado por nenhuma das duas condutas.Da mesma forma como foi decidido na fixação do regime inicial de cumprimento da pena do corréu Fábio Henrique de Campos Silva (item VI.3.5 desta sentença), entendo que a pena aplicada já é suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Pelas razões expostas, deixo de decretar a perda da função pública, com fundamento no art. 92, parágrafo único, do Código Penal.VII.4. Conforme as razões apresentadas no tópico III.2.b desta sentença, determino o desmembramento do feito, com fundamento no art. 80 do CPP, para que seja apreciada a possibilidade de oferta de suspensão condicional do processo à corré Edi Fernandes, ante o disposto no art. 383, 1º do CPP e no art. 89 da Lei nº 9.099/95. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para:a) DESCLASSIFICAR a imputação do tipo penal do art. 171, 3º do Código Penal, para o tipo penal do art. 299 do Código Penal, com relação aos fatos 01, 02 e 03 narrados na denúncia (desvio de alimentos doados pela CONAB ao COSA em 2009, 19.04.2010 e 02.07.2010), com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal;b) DECLARAR a extinção da punibilidade em razão da ocorrência de prescrição pela pena máxima cominada em abstrato, somente quanto à acusação de prática de crimes de falsidade ideológica de documento particular pela corré Vera Alice Arca Giraldi (art. 299 do Código Penal, fatos 01, 02 e 03, desvio de alimentos doados pela CONAB ao COSA em 2009, 19.04.2010 e 02.07.2010), com fundamento no artigos 107, IV, 109, IV e 115 do Código Penal, haja vista a desclassificação da conduta para o tipo penal do art. 299 e a idade da corré na data da sentença (setenta anos completos).c) DESCLASSIFICAR a imputação do tipo penal do art. 171, 3º do Código Penal, para o tipo penal do art. 168 do Código Penal, com relação ao fato 04 narrado na denúncia (desvio de alimentos doados pela CONAB ao Lar São Nicolau), com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal.d) DESCLASSIFICAR a imputação do tipo penal do art. 312 do Código Penal, para o tipo penal do art. 171, 3º do Código Penal, com relação ao fato 06 narrado na denúncia (superfaturamento de nota fiscal), com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal.e) ABSOLVER o corréu Júlio César Theodoro, também conhecido como Tucão, das acusações de (i) prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal em 2009 (fato 01, desvio da doação da CONAB ao COSA em 2009), com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal (atipicidade da conduta); e (ii) prática do crime previsto no art. 168 do Código Penal (fato 04, desvio da doação da CONAB ao Lar São Nicolau), com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal (não há prova suficiente para a condenação).f) ABSOLVER o corréu Fábio Henrique de Campos Silva da acusação de prática do crime



previsto no art. 168 do Código Penal (fato 04, desvio da doação da CONAB ao Lar São Nicolau), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (não há prova suficiente para a condenação).g) ABSOLVER o corréu Décio Gambini das acusações de (i) prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal em 25.05.2010 (fato 03, desvio da doação da CONAB ao COSA retirada em 02.07.2010); e (ii) prática do crime previsto no art. 168 do Código Penal (fato 04, desvio da doação da CONAB ao Lar São Nicolau), ambas as absolvições com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal (não há prova suficiente para a condenação).h) CONDENAR o corréu Júlio César Theodoro, também conhecido como Tucão, pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica de documento particular), por duas vezes em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), em razão dos documentos ideologicamente falsos datados de 06.01.2010 (fato 02, doação da CONAB ao COSA em 19.04.2010) e 25.05.2010 (fato 03, doação da CONAB ao COSA em 02.07.2010), cominando a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 129 dias-multa para cada crime, que resulta em 02 (dois) anos e 04 (quatro meses) de reclusão e 150 dias-multa pela aplicação do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva); e pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal (estelionato), por uma vez, em razão da obtenção de vantagem ilícita em 06.09.2010 por meio de nota fiscal superfaturada (fato 06), cominando a pena de 01 (um) ano 09 (nove) meses e 10 dez dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa por esse crime; DECLARAR a extinção da punibilidade pela prescrição regulada pela pena em concreto somente com relação à prática do art. 299 do Código Penal em 06.01.2010 (fato 02, doação da CONAB ao COSA em 19.04.2010); e CONSOLIDAR a pena total imposta ao corréu Júlio César Theodoro, não prescrita (fatos 03 e 06), na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material dos crimes de falsidade ideológica e de estelionato), em 03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES e 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 146 (CENTO E QUARENTA E SEIS) DIAS-MULTA; o valor de cada dia-multa é fixado em R\$ 166,00 e o valor total da multa é de R\$ 24.236,00 (vinte e quatro mil duzentos e trinta e seis reais), que deve ser atualizado desde a data do último fato (06.09.2010); o regime inicial fixado é o SEMIABERTO e não houve substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, ante a presença de circunstâncias desfavoráveis que recomendam a não adoção da referida substituição, conforme indicado na fundamentação.i) CONDENAR o corréu Fábio Henrique de Campos Silva, pela prática do crime previsto no art. 298 do Código Penal (falsificação de documento particular), por uma vez, em razão do documento falsificado em 06.07.2010 (fato 05), cominando a pena de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa por esse crime; e pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal (estelionato), por uma vez, em razão da obtenção de vantagem ilícita em 06.09.2010 por meio de nota fiscal superfaturada (fato 06), cominando a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa por esse crime; e CONSOLIDAR a pena total imposta ao corréu Fábio Henrique de Campos Silva, não prescrita (fatos 05 e 06), na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material dos crimes de falsificação de documento particular e estelionato), em 03 (TRÊS) ANOS E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 88 (OITENTA E OITO) DIAS-MULTA; o valor de cada dia-multa é fixado em R\$ 66,00 (sessenta e seis reais) e o valor total da multa é de R\$ 5.808,00 (cinco mil oitocentos e oito reais), que deve ser atualizado desde a data do último fato (06.09.2010); o regime inicial fixado é o ABERTO e a pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, na forma da fundamentação.j) CONDENAR o corréu Décio Gambini pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal (estelionato), por uma vez, em razão da obtenção de vantagem ilícita em 06.09.2010 por meio de nota fiscal superfaturada (fato 06), cominando a pena de 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA por esse crime, que, não prescrita, fica assim CONSOLIDADA; o valor de cada dia-multa é fixado em R\$ 17,00 (dezesete reais) e o valor total da multa é de R\$ 221,00 (duzentos e vinte e um reais), que deve ser atualizado desde a data do fato (06.09.2010); o regime inicial fixado é o ABERTO e a pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, na forma da fundamentação.k) DECRETAR a perda do cargo público, função pública ou mandato eletivo do corréu Júlio César Theodoro (também conhecido como Tucão), com fundamento no art. 92, I, a, c.c. parágrafo único, do Código Penal, na forma da fundamentação. Condeno os corréus Júlio César Theodoro, Fábio Henrique de Campos Silva e Décio Gambini ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, em atenção ao disposto no art. 15, III da Constituição Federal. Comunique-se ao IRGD e ao INI.P.R.I.C.

### **Expediente Nº 593**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002560-74.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR PAULO DOS SANTOS(RJ107691 - ALEXANDRE RODRIGUES DE VASCONCELLOS)**

DESIGNO o dia de 27 de setembro de 2016 às 15:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação CARLOS ALBERTO FOGAÇA JÚNIOR, RG 32293225/SP, policial militar e FERNANDO DOS ANJOS NARDIN, policial militar, RG 26849688/SP. INTIMEM-SE as testemunhas para comparecerem neste juízo, localizado na Rua Bahia, nº 1580, Centro, Avaré/SP, CEP: 18705-120, Fone: (14) 3711-1599, na data e horário designados supra, a fim de prestarem depoimento, ADVERTINDO-AS de que se deixarem de comparecer sem motivo justificado ao ato, poderão: a) incorrer na prática do crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal: Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa), b) serem conduzidas coercitivamente por Autoridade Policial ou por Oficial de Justiça deste Juízo que poderá solicitar auxílio de força pública, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e c) serem condenadas ao pagamento da multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, conforme art. 219 c.c. art. 458 e art. 436, 2º, todos do Código de Processo Penal. Para intimação das testemunhas (policiais militares), servirá o presente despacho de ofício nº 205/2016 ao 5º BPRv/3º Companhia, primando pelos princípios da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. Meta 6/2010 do CNJ). Depreque-se o interrogatório do réu, oportunamente em que poderão ser apresentadas as testemunhas de defesa, arroladas às fls. 217, independente de intimação. O juízo deprecado (Poder Judiciário do Rio de Janeiro - Comarca de Nova Iguaçu) deve comunicar a este juízo, ora deprecante, a data agendada para a realização do ato e que o mesmo ocorra após o dia 27/09/2016, a fim de que seja evitada eventual nulidade do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 594**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002611-47.2014.403.6132 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERLEI JOSE AMBROSIO(SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP**

Intime-se, pessoalmente, o réu WANDERLEI JOSÉ AMBROSIO, com endereço na Av. Pinheiro Machado, 1307, Jardim São Paulo/SP e/ou Av. Gilberto Figueiras, 840, Bloco 27, apartamento 91, Alto da Colina, Avaré/SP, RG 18.665.189/ssp/sp, CPF 051.708.908-42, para cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, das condições estipuladas em audiência admonitória realizada na sede deste Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Avaré/SP (fls. 17/17v), item 3: comparecimento pessoal e obrigatório neste Juízo, mensalmente, para informar e justificar as suas atividades e item 5: pagamento, até o dia 10 de cada mês, da quantia de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da APAE... Servindo cópia deste despacho de mandado de intimação 194/2016. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.**

**Expediente Nº 1225**

### **CAUTELAR FISCAL**

**0000589-54.2016.403.6129 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000259-24.2016.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO GOMES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, JULIANA SELERI - SP255763, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 28 de julho de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000178-75.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: RUBEVALDO VIEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA - SP339320, RAFAEL GENTIL - SP320467

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rubevaldo Vieira de Almeida em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

O pedido de medida liminar foi indeferido (doc. ID. n. 155725).

Intimado para comprovar o recolhimento da diferença de custas processuais devida, o impetrante não se manifestou (doc. ID. n. 230007).

**É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.**

O impetrante foi intimado para recolher diferença de custas processuais, conforme disposições pertinentes ao recolhimento de custas na Justiça Federal (Lei 9.289/96), mas não se manifestou.

Está presente a hipótese de extinção do processo sem resolver o mérito, com cancelamento da distribuição, ante o não recolhimento do valor correto referente às custas processuais, de acordo com o art. 290 do CPC ("Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.").

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se.

Barueri, 4 de agosto de 2016.

**Alexey Suusmann Pere**

**Juiz Federal Substituto**

**BARUERI, 4 de agosto de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000052-25.2016.4.03.6144

AUTOR: YES TECHNOLOGIES COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue os autores ao recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01 (de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa) e a declaração do direito deles à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 anos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (doc Id. Num. 76154).

Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento n. 5000202-08.2016.4.03.0000 (doc Id. Num. 120855 e 120856).

Citada, a União apresentou contestação (doc Id. Num. 103424).

Os autores manifestaram-se sobre a contestação (doc Id. Num. 166860).

Não foi requerida a produção de outras provas pela autora (doc Id. Num. 182013), tampouco pela União (doc Id. Num. 183246).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A questão controvertida nesses autos diz respeito a matéria de direito. Nenhuma outra diligência se faz necessária para análise dos pedidos formulados na petição inicial.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Sem razão a parte autora.

Dispõe o art. 1º, da Lei Complementar 110/2001:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Neste dispositivo legal não se estabelece prazo de vigência para a contribuição social instituída, tampouco há vinculação de sua destinação à liquidação dos expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados na época própria aos saldos das contas vinculadas do FGTS (no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, conforme art. 4º dessa LC).

Esta LC teve origem no Projeto de Lei 195/2001, que foi encaminhado ao Presidente da República acompanhado de mensagem com Exposição de Motivos, indicando as finalidades da instituição dessa contribuição (“geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial” e “induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro”).

Tal mensagem, assinada pelos então Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e Ministro da Fazenda, além de não integrar o texto normativo vigente, ainda não foi emanada por integrantes do Poder Legislativo, e sim do Poder Executivo.

E mais. Caso o argumento de esgotamento da finalidade da contribuição fosse válido, já teria sido suficientemente reduzida a rotatividade no mercado de trabalho brasileiro ou somente a primeira finalidade é que precisaria ser esgotada? Caberia ainda questionamento sobre o pagamento de eventuais condenações nas ações ainda em curso, nas quais se postula o recebimento dos citados expurgos inflacionários.

Considere-se ainda que não há o alegado desvio de finalidade da contribuição, uma vez que o FGTS sempre foi utilizado para financiamento de programas sociais, entre eles de moradia e saneamento básico. “Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.” (trecho destacado de AC 00427581420144013500, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 – SEXTA TURMA, e-DJF1 14/06/2016).

Não existe, assim, a alegada vinculação da destinação do valor arrecadado com as contribuições criadas nem existe o pretendido prazo de validade, especialmente considerando que o legislador fixou vigência temporária apenas para a outra contribuição, instituída pela mesma LC (art. 2º, §2º):

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Além disso, é constitucional a contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar 110/2001.

Vejam os.

No julgamento da ADI 2556/DF, restou definida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a natureza tributária das contribuições criadas pela LC 110/01, submetidas à regra do art. 149, da Constituição Federal (“contribuições sociais gerais”), nos seguintes termos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "extunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556MC/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgamento 09/10/2002, Tribunal Pleno, DJ 08/08/2003)

De acordo com o mencionado art. 149, da Constituição Federal, ao qual se submetem à regência as “contribuições sociais gerais”:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Verifica-se, da simples leitura dos incisos I e II acima, que a folha de salários não consta do rol de vedações à base de cálculo das contribuições. Do texto constitucional apenas conclui-se que não podem ser base de cálculo das contribuições as receitas decorrentes de exportação e que pode ser também a importação de produtos estrangeiros ou serviços (o inciso III trata apenas de alíquotas possíveis, e não da base de cálculo da contribuição).

A base de cálculo da contribuição em tela, saldo da conta de FGTS da pessoa demitida sem justa causa, não foi excluída expressamente como base de cálculo possível das contribuições sociais.

Conclui-se que não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, pois não houve mudança do texto constitucional desde sua instituição. O texto alterado pela Emenda Constitucional 33/2001, foi apenas o do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, que trata, como dito, apenas de alíquotas das contribuições sociais.

Quanto aos Projetos de Lei editados objetivando a extinção da contribuição ou a adoção de prazo de validade para sua vigência, estes devem seguir o processo legislativo. Ainda que veiculem projetos de norma no mesmo sentido em que a parte autora formula seu pedido nestes autos, não pode o Poder Judiciário “revogar” o veto Presidencial ou “sancionar” Lei Complementar.

Por oportuno, menciono os julgados:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Comefeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(AI 00190904720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07/12/2015)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAUTIMENTO DE FINALIDADES E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA NO ANO DE 2001 FIRMADO PELO STF. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. A obediência ao princípio da anterioridade fez com que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 somente puderam ser cobradas no exercício financeiro de 2002, ano de exercício seguinte àquele em que foi publicada.

3. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

4. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal. 5. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Remessa oficial e apelação da parte autora e da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(AC 00264020720014013400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 – SEXTA TURMA, e-DJF1 08/09/2015)

Com base nesses fundamentos, o pedido formulado deve ser rejeitado.



Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial.

Condeno a parte autora a recolher a outra metade das custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, e ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, §§ 2º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator do agravo de instrumento o mais breve possível por meio de correio eletrônico.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 4 de agosto de 2016.

Alexey Suusmann Pere

Juiz Federal Substituto

**BARUERI, 4 de agosto de 2016.**

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000286-07.2016.4.03.6144

AUTOR: GILSON DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, por meio da qual GILSON DA ROCHA requer o restabelecimento de benefício por incapacidade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais).

### **Fundamento e decido.**

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

De acordo com o salário mínimo vigente a partir de janeiro de 2016 (R\$ 880,00), são da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de valor até R\$ 52.800,00.

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora foi R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Aliás, o próprio endereçamento da petição inicial é para o "Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) DA Vara do Juizado Especial Federal de Barueri - São Paulo", o que leva à conclusão de que a ação foi encaminhada por equívoco, por meio do Processo Judicial Eletrônico, às Varas Federais de Barueri.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de antecipação de tutela nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64, §1º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionalíssimas e não se justificam no presente caso - sobretudo porque a aferição do estado psiquiátrico do autor depende de prova pericial, não demovida pela documentação clínica acostada pelo autor – o que fragiliza a alegação de *fumus boni juris*.

Determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 4 de agosto de 2016.

**Alexey Suusmann Pere**

**Juiz Federal Substituto**

**BARUERI, 4 de agosto de 2016.**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 289**

**CARTA PRECATORIA**

**0004820-79.2016.403.6144 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ DEL NERO LE MENER MARTINS(SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP**

Trata-se de carta precatória para a realização de audiência admonitória para início de cumprimento das penas alternativas e a fiscalização das condições impostas à apenada BEATRIZ DEL NERO LE MENER MARTINS. Designo audiência para o dia 13/10/2016, às 16 horas. Expeça-se o necessário para intimação da apenada nos endereços indicados na folha 02. Sem prejuízo, solicite-se ao DD. Juízo Deprecante que informe a conta judicial vinculada à 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP para fins de efetivação do depósito relativo à pena pecuniária, haja vista inexistir Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA na sede deste juízo com entidades beneficentes cadastradas Providencie a Secretaria a inserção em nosso sistema do nome da advogada constituída da ré (fl. 02), para fins de publicação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0005140-32.2016.403.6144** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PERRUCCI NETO E OUTRO(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Fls. 19/21: Tendo em vista o despacho para realização de audiência de interrogatório do acusado ROBERTO PERRUCCI NETO, pelo sistema de videoconferência, designo a audiência para o dia 28/09/2016, às 14 horas (horário de Brasília). Expeça-se o necessário para intimação do acusado nos endereços indicados às fls. 03. Comunique-se ao juízo deprecante, com cópia deste despacho, por e-mail institucional desta Vara, informando os seguintes dados: IP LOCAL nº 10.77.7.4.1, IP INTERNET nº 177.43.200.177 e IP LINK CNJ nº 172.31.7.77.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3389**

**ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002631-12.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALDINEIA DIAS NOGUEIRA(MS016578 - FABIO FERREIRA NUNES E MS013717 - GUILHERME CURY GUIMARAES)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Valdinéia Dias Nogueira, pela qual busca a demandante, em síntese, reaver a propriedade do imóvel objeto da lide, que outrora foi arrendado à parte ré, mediante a celebração de negócio jurídico regido pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/01), o qual se encontraria supostamente desocupado. Às fls. 47-48, a CEF requereu a inclusão na lide e citação do atual ocupante do imóvel, Sr. José Rocha Neves. Em sua contestação, a ré Valdinéia arguiu preliminar de falta de interesse processual. No mérito, diz que continua a residir no imóvel e pugnou pela improcedência da ação (fls. 56-67). Juntou documentos (fls. 68-80). Citado, José Rocha Neves ficou-se em silêncio (fls. 83-84 e 84/verso). Pela decisão de fls. 85-86, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de determinar a desocupação do imóvel. Irresignada, a ré opôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 91-101). À fl. 103/verso, sobreveio decisão exarada nos autos da ação nº 0008935-27.2015.403.6000, em apenso, suspendendo os efeitos da antecipação de tutela concedida neste feito. Réplica (fls. 105-116). Através do petítório de fls. 127-128, compareceu aos autos o espólio de Maria Aurea Neves, manifestando interesse na causa. As partes requereram a produção de prova oral (fls. 116 e 141). É o que interessa relatar. Decido. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse processual arguida pela parte ré não pode prevalecer. À luz da jurisprudência do STJ, as condições da ação, aí incluído o interesse processual, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, com base nas afirmações deduzidas na petição inicial. Assim, faltará interesse para ação quando possível concluir, desde o início da ação, a partir do que deduzido na petição inicial (in status assertionis), que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. (Nesse sentido: STJ - 4ª Turma - AgRg no AREsp 372.227/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no DJe de 05/05/2015). No presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe interesse de agir da autora, na medida em que considera que uma vez infringidas as cláusulas do acordo antes firmado com a requerida, a rescisão do negócio jurídico e restituição do imóvel ao FAR é o que se impõe. Assim, afastado a preliminar de falta de interesse de agir da CEF. Superadas as questões processuais, passo a analisar a pertinência da atividade probatória indicada pelas partes. Diante do objeto da presente ação (desocupação e reintegração de posse sobre imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR) e, ainda, em respeito ao princípio da ampla defesa, defiro as provas requeridas por ambas as partes. Assim, designo o dia 26/10/2016, às 15h, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da parte ré (Valdinéia Dias Nogueira), bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Ao SEDI, para inclusão de José Rocha Neves no polo passivo. Intimem-se.

**0007475-05.2015.403.6000** - ANESIO LOPES DE OLIVEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Trata-se de ação ordinária interposta por ANESIO LOPES DE OLIVEIRA em face de FEDERAL DE SEGUROS S/A, perante a Justiça Estadual, objetivando condenação da ré ao pagamento da importância necessária à recuperação do imóvel pertencente à autora. Considerando que a CEF manifestou interesse em figurar no polo passivo da presente ação cite-se a ré, consignando que deverá comprovar documentalmente, que há vinculação do contrato discutido nos autos ao FCVS, bem como a possibilidade de comprometimento desse Fundo, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, sob pena de remessa do feito ao Juízo Estadual. Cumpre assinalar que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014 na Lei nº 12.409/2011, apenas positivou o que já se encontrava pacificado na jurisprudência do C. STJ, acima citado, uma vez que autorizou a CEF a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que esta autarquia federal intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Todavia, se não houver prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. Nesse sentido: AGARESP 201503174314, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE, DATA: 21/03/2016. Sobre o pedido de suspensão do processo, formulado às fls. 535, saliento que a liquidação extrajudicial da seguradora não acarreta necessariamente a suspensão dos feitos pendentes, o que apenas sucede após a formação do título executivo judicial (sentença com trânsito em julgado), que se constitui em instrumento potencialmente lesivo à massa liquidanda, pois franqueia ao credor a constrição do patrimônio da devedora. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo. Quanto ao pedido de justiça gratuita (fl. 535), merece deferimento, uma vez que visível a dificuldade financeira da ré, com a decretação da sua liquidação extrajudicial. Defiro o pedido. Por fim, haja vista a renúncia de procuração de fl. 549, bem como a ciência da ré, intime-se a requerida, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual. Anote-se. Intime-se a União para manifestar se tem interesse jurídico no presente feito. Com as manifestações da CEF e da União, façam os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) Mandado de Citação e Intimação nº 2233/2016 - SD01 PESSOA A CER CITADA: Caixa Econômica Federal. FINALIDADE: Oferecer contestação, nos termos do art. 335 do CPC, devendo comprovar, documentalmente, que há vinculação do contrato discutido nos autos ao FCVS, bem como a possibilidade de comprometimento desse Fundo, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, nos termos desta decisão. PRAZO: 15 (quinze) dias. ENDEREÇO: Av. Mato Grosso, 5500, Jardim Copacabana, Bloco 3, Campo Grande/MS. ANEXO: cópia da inicial

**0008847-86.2015.403.6000** - JOSE LEONEL DA COSTA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Trata-se de ação ordinária interposta por JOSÉ LEONEL DA COSTA em face de SUL AMÉRICA SEGUROS S/A e outro, perante a Justiça Estadual, objetivando condenação da ré ao pagamento da importância necessária à recuperação do imóvel pertencente à autora. Considerando que a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em figurar no polo passivo da presente ação, e o disposto no Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C), cite-se a CEF para comprovar documentalmente, em 15 dias, eventual quitação do contrato e que as apólices aqui tratadas são públicas, que há vinculação ao FCVS, bem como a possibilidade de comprometimento desse Fundo, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, sob pena de remessa do Feito ao Juízo Estadual. Intime-se a União para manifestar se tem interesse jurídico no presente Feito. Com a juntada da contestação e a manifestação da União, intime-se a parte autora para réplica. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) Mandado de Citação e Intimação nº 2235/2016 - SD01 PESSOA A CER CITADA: Caixa Econômica Federal FINALIDADE: Oferecer contestação, nos termos do art. 335 do CPC, devendo comprovar, documentalmente, eventual quitação do contrato e que há vinculação do contrato discutido nos autos ao FCVS, bem como a possibilidade de comprometimento desse Fundo, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, nos termos desta decisão. PRAZO: 15 (quinze) dias ENDEREÇO: Av. Mato Grosso, 5500, Jardim Copacabana, Bloco 3, Campo Grande/MS. ANEXO: cópia da inicial

**0008935-27.2015.403.6000** - MARIA NEVES ROCHA - ESPOLIO X SILVIO ROCHA NEVES (MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X VALDINEIA DIAS NOGUEIRA (MS013717 - GUILHERME CURY GUIMARAES E MS016578 - FABIO FERREIRA NUNES)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Espólio de Maria Aurea Neves, em face da Caixa Econômica Federal e de Valdinéia Dias de Nogueira, pela qual busca o demandante, em síntese, o reconhecimento de validade do contrato de gaveta que outrora a autora da herança celebrou para fins de aquisição do imóvel objeto da lide, com a consequente quitação do mútuo imobiliário originário pactuado entre a CEF e a segunda requerida, ante o pagamento substancial do saldo devedor, e posterior transferência do imóvel para o espólio. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, clama pela manutenção de posse até julgamento final da causa. Requer, ainda, a consignação em pagamento da quantia de R\$ 2.000,00, para quitação integral do contrato de arrendamento habitacional, e os benefícios da justiça gratuita. Paralelamente, a CEF ingressou com a Ação Reivindicatória nº 0002631-12.2015.403.6000, em apenso, onde o agente financeiro obteve provimento jurisdicional provisório, determinando a desocupação voluntária do imóvel (fls. 85-86, dos autos em referência). Pela decisão de fl. 436/verso, foi ordenada a suspensão dos efeitos da decisão exarada nos autos da Ação Reivindicatória nº 0002631-12.2015.403.6000, até posterior deliberação, e designada audiência de tentativa de conciliação/ mediação. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 443-463), arguindo ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que a parte autora não possui qualquer vínculo negocial com a CEF. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Ao final, requereu o restabelecimento da decisão exarada nos autos em apenso. Juntou documentos (fls. 464-516). Na data aprazada, foi realizada audiência de conciliação, todavia, as partes não transigiram (fl. 517). Contestação da ré Valdinéia Dias Nogueira às fls. 526-533, em que também suscitou a ilegitimidade ativa, contrapôs-se ao pedido autoral de manutenção de posse e requereu a improcedência da ação. Postulou pelos benefícios da justiça gratuita. Réplicas (fls. 521-525 e 539-541). Na fase de especificação de provas, as partes requerem a produção de prova oral. É o que interessa relatar. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelos réus não pode prevalecer. À luz da jurisprudência do STJ, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, com base nas afirmações deduzidas na petição inicial. Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início da ação, a partir do que deduzido na petição inicial (in status assertionis), que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. (Nesse sentido: STJ - 4ª Turma - AgRg no AREsp 372.227/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no DJe de 05/05/2015). No presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe legitimidade ad causam da parte autora, na medida em que a mesma considera que lhe assiste o direito de propriedade sobre o imóvel sub judice. Ademais, extinguir o presente Feito sem resolução do mérito neste momento processual resultaria, efetivamente, em negar prestação jurisdicional sobre fato litigioso que reclama solução definitiva, evitando-se, com a intervenção judicial, maiores prejuízos e dissabores às partes envolvidas na lide, concretizando, assim, o objetivo maior do Poder Judiciário que é a pacificação dos conflitos sociais. Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. No que tange ao pedido da CEF, de restabelecimento dos efeitos da decisão prolatada nos autos da Ação Reivindicatória nº 0002631-12.2015.403.6000, para o fim de promover a desocupação forçada do imóvel em disputa, tenho que, in casu, tal medida resultaria na irreversibilidade do provimento jurisdicional provisório, o que encontra óbice na regra contida no artigo 300, 3º, do CPC. De outra vertente, no caso o periculum in mora se apresenta mitigado, não existindo impedimentos para que o agente financeiro réu aguarde o julgamento final da lide para reaver (ou não) a propriedade do bem. Outrossim, conforme articulado na petição inicial, o demandante está na posse do imóvel há mais de 10 (dez) anos e até então a CEF não havia questionado a suposta ocupação irregular. Isso posto, indefiro o pleito. Quanto ao pedido de consignação em pagamento formulado pelo autor, tenho que o seu deferimento para o pagamento do saldo remanescente e quitação integral do contrato de arrendamento poderá, inclusive, remunerar a própria CEF, pela ocupação do imóvel, em caso de decisão final pela improcedência dos pedidos desta ação, e, ao mesmo tempo, resguardará o interesse do demandante, prevenindo-lhe possível dificuldade financeira, uma vez que o depósito ficará à disposição do Juízo. Assim, defiro esse pedido. Intime-se a parte autora para depositar em Juízo a quantia descrita na inicial. Superadas as questões processuais, passo a analisar a pertinência da atividade probatória indicada pelas partes. Diante do objeto da presente ação (validação de contrato de gaveta celebrado para aquisição de imóvel arrendado por terceiro no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR) e, ainda, em respeito ao princípio da ampla defesa, defiro as provas requeridas por ambas as partes. Assim, designo o dia 26/10/2016, às 14h, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do inventariante Silvio Rocha Neves, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Por último, defiro, ao autor e à ré Valdinéia Dias Nogueira, os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

**0009240-11.2015.403.6000 - NELIDA FARIAS VENANCIO GUTIERRES X NESTOR HONORIO DA SILVA X NILSON BRITES MARTINS X ROSELI DA SILVA NANTES X VANIA MIRANDA OVANDO (MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A**

Trata-se de ação ordinária interposta por NELIDA FARIAS VENANCIO GUTIERRES e outros em face de SUL AMÉRICA SEGUROS S/A e outro, perante a Justiça Estadual, objetivando condenação da ré ao pagamento da importância necessária à recuperação do imóvel pertencente aos autores. Considerando que a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em figurar no polo passivo da presente ação, e o disposto no Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C), cite-se a CEF para comprovar documentalmente, em 15 dias, eventual quitação do contrato e que as apólices aqui tratadas são públicas, que há vinculação ao FCVS, bem como a possibilidade de comprometimento desse Fundo, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, sob pena de remessa do Feito ao Juízo Estadual. Intime-se a União para manifestar se tem interesse jurídico no presente Feito. Com a juntada da contestação e a manifestação da União, intime-se a parte autora para réplica às contestações. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) Mandado de Citação e Intimação nº 2232/2016 - SD01 PESSOA A CER CITADA: Caixa Econômica Federal/FINALIDADE: Oferecer contestação, nos termos do art. 335 do CPC, devendo comprovar, documentalmente, eventual quitação do contrato e que há vinculação do contrato discutido nos autos ao FCVS, bem como a possibilidade de comprometimento desse Fundo, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, nos termos desta decisão. PRAZO: 15 (quinze) dias. ENDEREÇO: Av. Mato Grosso, 5500, Jardim Copacabana, Bloco 3, Campo Grande/MS. ANEXO: cópia da inicial

**0009747-69.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARICLEIA MARTINS ARTEMAN X RODRIGO OSHIRO X FLAVIANA MENDONCA

Trata-se de ação reivindicatória movida pela Caixa Econômica Federal, com o fito de obter provimento jurisdicional que determine a desocupação do imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, regido pelas regras contidas na Lei nº 10.188/2001, firmado com a primeira requerida, em 14/05/2003, pelo fato de a mesma ter cedido o uso do bem para o segundo e a terceira requeridos, violando assim a cláusula terceira do acordo originário, que prevê a utilização exclusiva do imóvel pelo arrendatário para sua residência e de sua família. Não há preliminar a ser apreciada neste momento. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Assim, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual, na forma do artigo 357, do CPC, declaro o Feito saneado. À fls. 87, a CEF requereu, por cautela, a postergação da análise do pedido liminar para depois da audiência de instrução e julgamento. Defiro o pedido. Pois bem. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao questionamento da CEF quanto ao fato de a autora ter cedido (ou não) o imóvel para terceiros residirem, sem a anuência do agente financeiro. A CEF requer produção de prova oral (depoimento pessoal do requeridos e oitiva de testemunhas). Assim, em respeito ao princípio da ampla defesa, defiro a prova requerida pela parte autora. Para tanto, designo o dia 09/11/2016, às 14h, para audiência de instrução, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais dos requeridos, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Defiro, à ré Maricléia Martins Arteman, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se e observe-se. Sem prejuízos, considerando a certidão de fl. 46, consultem-se, pelos sistemas de busca on-line disponíveis, demais endereços onde possam ser localizados os réus Rodrigo Oshiro e Flaviana Mendonça. Com a(s) informação(ões), cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008758-29.2016.403.6000** - JANIA JAKELINE DA SILVA(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHAD0) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50). 1- Audiência de conciliação designada para o dia 26/09/2016, às 16 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008820-69.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X VERA LUCIA MARTINS CANTEIRO

1- Audiência de conciliação designada para o dia 26/09/2016, às 14h30, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC). b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC). 3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

**0008821-54.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VERGILINA DE CAMPOS RODRIGUES

1- Audiência de conciliação designada para o dia 26/09/2016, às 15 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

**0008895-11.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X JOSE WALTER DUTRA DE SOUZA**

1- Audiência de conciliação designada para o dia 26/09/2016, às 15h30, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.Intimem-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008472-51.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NELCI CARVALHO DA LUZ**

Trata-se de ação de reintegração de posse combinada com cobrança ajuizada pela CEF, em desfavor de Nelci Carvalho da Luz, sob o argumento de que a requerida não honrou com o compromisso assumido para financiamento do imóvel descrito na inicial, adquirido segundo as regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/01), deixando de efetuar o pagamento de encargos contratuais e condominiais incidentes sobre o imóvel, o que importa no vencimento antecipado da dívida. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder realizar a audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo profereirá decisão (art. 562 do CPC/15). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2016, às 17h, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se. Cite-se.

### **Expediente Nº 3390**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001800-42.2007.403.6000 (2007.60.00.001800-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL CONDOMINIO CARIMA(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)**

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a Associação dos Moradores do Residencial Condomínio Carimã intimada para apresentar, no prazo de quinze dias, contrarrazões recursais.

**0010191-73.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo AUTOR (fls. 211-224), intime-se a PARTE RÉ para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000409-86.2006.403.6000 (2006.60.00.000409-2) - CLEMSOM AMORIM(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpram-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**



**0002355-06.2000.403.6000 (2000.60.00.002355-2)** - WOLLMER TARDIN FILHO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0007083-56.2001.403.6000 (2001.60.00.007083-2)** - CLIDENOR DE GOES OLIVEIRA X NANCY GUGLIELMINETTI DE GOES OLIVEIRA X RENATO JOSE GUGLIELMINETTI DE GOES OLIVEIRA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN)

Intime-se a advogada da parte autora de que foi disponibilizado na Caixa Econômica Federal o pagamento do requisitório relativo aos honorários advocatícios, podendo, portanto, dirigir-se a qualquer agência para saque, mediante apresentação de seus documentos pessoais. Intime-se o INSS da manifestação de f. 564. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios.

**0012949-98.2008.403.6000 (2008.60.00.012949-3)** - NAULIO CARLOS DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora de que foi disponibilizado na Caixa Econômica Federal o pagamento do requisitório relativo aos honorários advocatícios, podendo, portanto, dirigir-se a qualquer agência para saque, mediante apresentação de seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Vinda a informação do pagamento, intime-se o beneficiário. E, sendo integral e não havendo mais requerimentos, os autos deverão ser arquivados.

**0005263-21.2009.403.6000 (2009.60.00.005263-4)** - CARLOS ROBERTO TOGNINI(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre f. 420-425.

**0011945-89.2009.403.6000 (2009.60.00.011945-5)** - PAULO CESAR NOGUEIRA X MARIA NILVA FERREIRA NOGUEIRA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Considerando o recurso de apelação interposto pela PARTE RÉ (fls. 681-710), intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0012248-69.2010.403.6000** - SINESIO SOUZA COSTA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, considerando a petição de f. 228 e documento de f. 229.

**0002693-91.2011.403.6000** - DIOGO VILELA OLIVEIRA - incapaz X MARIA OLIVEIRA VILELA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X JANAINA VILELA DE OLIVEIRA(MS016575 - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 222-231), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0005115-39.2011.403.6000** - JOSE ROBERTO ROCHA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 244-256), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0011177-95.2011.403.6000** - CARLOS MOACIR SCHNEIDER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada da parte autora de que foi disponibilizado na Caixa Econômica Federal o pagamento do requisitório relativo aos honorários advocatícios, podendo, portanto, dirigir-se a qualquer agência para saque, mediante apresentação de seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Vinda a informação do pagamento, intime-se o beneficiário. E, sendo integral e não havendo mais requerimentos, os autos deverão ser arquivados.

**0001343-34.2012.403.6000** - RODOTEC INDUSTRIA, COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS RODOVIARIOS LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 244, intime-se o advogado da parte autora, beneficiário do pagamento de f. 257, de que poderá efetivar o saque do mesmo em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante apresentação de seus documentos pessoais. Bem como de que os autos serão arquivados.

**0003169-95.2012.403.6000** - DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 192-196), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0004731-08.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURICIA PEREIRA BORGES(MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01 fica a parte ré intimada para se manifestar sobre o pedido de f. 379.

**0006953-46.2013.403.6000** - OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL(MS007178 - RENATA PAULA POSSARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ao que consta dos autos, o autor reside na Cidade de Bela Vista. Assim, intime-se-o para que se manifeste acerca do seu interesse no levantamento do depósito de fl. 312 por meio de transferência bancária, indicando os dados necessários. Neste caso, fica, desde já, determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência da importância depositada na conta judicial nº 3953.635.00311006-1 para a conta bancária de titularidade do autor/contribuinte. Não havendo interesse, expeça-se alvará conforme já determinado, intimando-se o autor para retirada na Secretaria.

**0005588-20.2014.403.6000** - JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se a ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003653-08.2015.403.6000** - JOSE VITORINO DE MELO(MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO E MS017819 - FERNANDO LUIZ CLAUDINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 99-123), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0008712-74.2015.403.6000** - ADRIANO COLLETE DE FREITAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

F. 108. Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias, mantendo-se, se for o caso, a cronologia da conclusão anteriormente anotada. Int.

**0003877-09.2016.403.6000** - VALCI DA SILVA(MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica à contestação, BEM COMO para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0005750-44.2016.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA E COMERCIO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINERGIA MS(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisum: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Publique-se.

**0006385-25.2016.403.6000** - JOSE PEREIRA DE SOUZA MARTINS(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS015943 - FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica à contestação, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0008045-54.2016.403.6000** - GIOVANA FLORES LIMA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o AUTOR, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos de fls. 24-37. Intime-se.

**0008494-12.2016.403.6000** - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM, X MARIUZA APARECIDA CAMILLO GUIMARAES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO (FUNPESP-EXE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos etc. A entidade sindical autora requer a inexigibilidade de adiantamento de pagamentos de custas processuais, com arrimo na regra contida no artigo 18 da Lei nº 7.347/85. No caso, a presente ação, por não enquadrar-se nas hipóteses previstas no artigo 1º da Lei nº 7.347/85, não é ação civil pública regida por aquela norma, mas sim ação coletiva de defesa de interesses individuais homogêneos de servidores públicos proposta por sindicato com base na legitimidade extraordinária outorgada pelo artigo 8º, III, da CF, razão pela qual não se lhe aplicam as disposições da Lei nº 7.347/85. (Nesse sentido: TRF5 - 1ª Turma - AC 360981, relator Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, decisão de 06/11/2009). De outra vertente, observo que os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta eventual alegação de dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido contido no item a de fl. 15. Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Satisfeita a determinação, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004284-15.2016.403.6000** - ASSOCIACAO TERRAS DO GOLFE(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A** Tipo B HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos (fls. 134-140), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas finais dispensadas, nos termos do art. 90, párr. 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006451-20.2007.403.6000 (2007.60.00.006451-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X PEDRO SPINDOLA DOS SANTOS(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial fundada em preceito condenatório estabelecido no item 8.1 do acórdão nº 551/2000, proferido pela segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, onde é exequente a União e executado Pedro Espínola dos Santos. Devidamente citado (fl. 16), o executado interpôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes, conforme r. Decisão de fls. 68-78. Deferida a penhora on-line, houve bloqueio de valores, conforme detalhamento da ordem de fls. 80/81. O Executado impugnou a penhora, sob alegação de que o bloqueio se deu em conta poupança, que se enquadraria na regra da impenhorabilidade prevista no art. 833 do Código de Processo Civil, requerendo a respectiva liberação, por alvará, em favor do causídico, conforme peça de fls. 83-88. Instada a se manifestar, a Exequente o fez pela cota de fl. 89-verso, onde escreveu: Ciente a União da penhora em desacordo com o previsto no inciso X, do art. 833, do CPC. Requer, dessa forma, que se cumpra decisão do último parágrafo da fl. 79. Na sequência, o Executado reitera o pedido de desbloqueio e aduz que eventuais direitos oriundos da ação nº 011.9590-80.2008.8.12.0001 não pertencem em sua integralidade ao executado, posto que sua ex-esposa também é parte naquela e não é executada na presente execução.... Reiterou, também, o pedido para que o alvará seja expedido em nome do causídico, considerando que os valores penhorados, por disposição expressa de contrato de honorários, se destinarão à remuneração do profissional... É o relato do necessário. Decido. Considerando os documentos de fl. 87, que comprovam ser caderneta de poupança a conta atingida pelo bloqueio, bem como que o valor bloqueado é inferior a quarenta salários mínimos, restou satisfatoriamente demonstrado que a situação se enquadra na regra de impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil, pelo que determino o desbloqueio levado a efeito à fl. 80. Quanto ao pedido para que o valor seja liberado por alvará em nome do patrono do Executado, indefiro-o. Primeiro, porque referido valor não encontra em conta judicial, mas somente bloqueado na conta poupança do Executado; e, segundo, porque o contrato juntado às fls. 94/96 estabelece, em sua cláusula primeira, que o contrato tem por objeto a prestação de serviços de advocacia para a Srª Arilma Maria de Almeida, que não teve valores bloqueados nestes autos e tampouco figura no pólo passivo da demanda. Por fim, diante da notícia de que eventuais direitos oriundos da ação n. 011.9590-80.2008.8.12.0001 não pertencem em sua integralidade ao executado..., postergo a apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos para após a oitiva da Exequente, que deverá ser intimada para o mister. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003967-18.1996.403.6000 (96.0003967-4) - JOSE CARLOS DE SOUSA(MS003624 - MAURIVAN RODRIGUES DE REZENDE E MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MINISTERIO DO TRABALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)**

Nos termos do despacho de f. 381, fica o advogado Jeronymo Ivo da Cunha, beneficiário do pagamento de f. 388, intimado de que o valor encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante apresentação de seus documentos pessoais. Fica também intimado de que os autos serão arquivados.

**0008373-82.1996.403.6000 (96.0008373-8) - EDMUR SANTOS GOMES X HENRIQUE VICENTE CORREA X EDSON ISSAMU TAKEUTI X DULCE GUERRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X DULCE GUERRA GOMES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDMUR SANTOS GOMES X EDSON ISSAMU TAKEUTI X HENRIQUE VICENTE CORREA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a advogada Belmira Vilhanueva, intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito, após o que, os autos retornarão ao arquivo.

**0004616-12.1998.403.6000 (98.0004616-0) - UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o advogado da parte autora de que foi disponibilizado no Banco do Brasil o pagamento do requisitório relativo aos honorários advocatícios, podendo, portanto, dirigir-se a qualquer agência para saque, mediante apresentação de seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Vinda a informação do pagamento, intime-se o beneficiário. E, sendo integral e não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0008971-84.2006.403.6000 (2006.60.00.008971-1) - ERNESTO BESSING(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO BESSING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a advogada da parte autora de que foi disponibilizado na Caixa Econômica Federal o pagamento do requisitório relativo aos honorários advocatícios, podendo, portanto, dirigir-se a qualquer agência para saque, mediante apresentação de seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Vinda a informação do pagamento, intime-se o beneficiário. E, sendo integral e não havendo mais requerimentos os autos deverão ser arquivados.

**0011964-66.2007.403.6000 (2007.60.00.011964-1) - SILVIA ELIANI MAGIONI DE SOUSA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA ELIANI MAGIONI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o advogado da parte autora de que foi disponibilizado na Caixa Econômica Federal o pagamento do requisitório relativo aos honorários advocatícios, podendo, portanto, dirigir-se a qualquer agência para saque, mediante apresentação de seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Vinda a informação do pagamento, intime-se o beneficiário. E, sendo integral e não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0004099-55.2008.403.6000 (2008.60.00.004099-8)** - ADRIANA ALVES DOS REIS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILLENA CAROLINA ALVES - INCAPAZ X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X ADRIANA ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 217, fica o advogado Guilherme Ferreira de Brito intimado do pagamento do requisitório expedido a título de honorários advocatícios, bem como de que poderá efetuar o saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de seus documentos pessoais. Fica também intimado de que os autos serão arquivados.

**0013308-14.2009.403.6000 (2009.60.00.013308-7)** - JOAO ANTONIO GARCIA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X MASSA SERVICOS DE ADVOCACIA S.S. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a sociedade de advogados da parte autora de que foi disponibilizado na Caixa Econômica Federal o pagamento do requisitório relativo aos honorários advocatícios, podendo, portanto, dirigir-se a qualquer agência para saque, mediante apresentação dos documentos. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Vinda a informação do pagamento, intime-se o beneficiário. Sendo integral e não havendo mais requerimentos os autos deverão ser arquivados.

**0001437-79.2012.403.6000** - ALTAIR CONCEICAO CORREA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAIR CONCEICAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora de que foi disponibilizado na Caixa Econômica Federal o pagamento do requisitório relativo aos honorários advocatícios, podendo, portanto, dirigir-se a qualquer agência para saque, mediante apresentação de seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Vinda a informação do pagamento, intime-se o beneficiário. E, sendo integral e não havendo mais requerimentos, os autos deverão ser arquivados.

**0001750-40.2012.403.6000** - LEOSMAR VAIDEMAN(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOSMAR VAIDEMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da parte autora de que foi disponibilizado no Banco do Brasil o pagamento do requisitório relativo aos honorários advocatícios, podendo, portanto, dirigir-se a qualquer agência para saque, mediante apresentação de seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Vinda a informação do pagamento, intime-se o beneficiário. E, sendo integral e não havendo mais requerimentos, os autos deverão ser arquivados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004433-46.1995.403.6000 (95.0004433-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ANTONIO OSMAR FRACALLOSSI(MS002398 - FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X ORLANDO NILSON TONIN(MS002398 - FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X TONIN SOLDAS LTDA(MS002398 - FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO) X FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de vista formulado pelo exequente Flávio Paulo de Lima Lange à f. 242. Intime-se. Após, voltem-me os autos conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006095-10.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ALDEMIER GOMES DA SILVA X LUCILIA RAMOS DA SILVA

**S E N T E N Ç A** Tipo B HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos (fls. 42/43), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas finais dispensadas (CPC, art. 90, párg. 3º). Honorários advocatícios nos termos da avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011629-47.2007.403.6000 (2007.60.00.011629-9)** - VALDIR LOPES(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, homologo a conta de fls. 360/362, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, anotando-se a condição de doença grave do autor e dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

**0007868-32.2012.403.6000** - LUIZ DE ARRUDA CIPRIANO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE ARRUDA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância expressa da parte autora (fls. 309/310) com os cálculos apresentados pela executada, homologo a conta de fl. 302, devendo ser expedidos os correspondentes ofícios requisitórios. Intime-se o autor para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (XVII do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Prazo: cinco dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir. Quanto ao valor devido a título de honorários advocatícios, defiro o pedido de expedição do requisitório em favor da Sociedade de Advogados Braga e Lopes Advogados Associados S/S, nos termos do parágrafo 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à SUIIS, para anotação da referida sociedade (CNPJ 24.145.769/0001-66). Após, efetue-se o cadastro das requisições de acordo com os cálculos, ora homologados, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

**0004974-15.2014.403.6000** - MARIA JURACI DA ROCHA FERREIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JURACI DA ROCHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância expressa da parte autora (fls. 194/195) com os cálculos apresentados pela executada, homologo a conta de fls. 188/189, devendo ser expedidos os correspondentes ofícios requisitórios. Intime-se o autor para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (XVII do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Prazo: cinco dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir. Quanto ao valor devido a título de honorários advocatícios, defiro o pedido de expedição do requisitório em favor da Sociedade de Advogados Braga e Lopes Advogados Associados S/S, nos termos do parágrafo 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à SUIIS, para anotação da referida sociedade (CNPJ 24.145.769/0001-66). Após, efetue-se o cadastro das requisições de acordo com os cálculos, ora homologados, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria \*\*\*\*\***

**Expediente Nº 4028**

**ACAO PENAL**

**0007459-17.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006106-39.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X ANA PAULA AMORIM DOLZAN X ANA LUCIA AMORIM X RENATA AMORIM AGNOLETTI(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP313821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI) X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 909/916: indefiro o pedido, uma vez que não houve comprovação da negativa de entrega da documentação exigida pela parte. Intimem-se.

**Expediente N° 4029**

**CARTA PRECATORIA**

**0004403-73.2016.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSE VICTOR RIEHL(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X LAURA ADRIANA NANTES ALVES X DIRCEU ROVEDA DEBONI X EDUARDO BASSO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 10 de AGOSTO DE 2016, ÀS 14:00 horas AUDIENCIA de oitiva das testemunhas Laura Adriana Nantes Alves do Amaral, Dirceu Roveda Deboni, Eduardo Basso e o interrogatório do acusado CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO, a ser realizado nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

**Expediente N° 4030**

**ACAO PENAL**

**0007118-59.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X ODACIR SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON X WESLEY SILVERIO DOS SANTOS X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS X LUCIANO COSTA LEITE X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP154310 - MARCOS ROBERTO MERLO) X MOISES BEZERRA DOS SANTOS X ADRIANO MOREIRA SILVA X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS001342 - AIRES GONCALVES)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. n.º 07/2016- SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----

-----Origem: AÇÃO PENAL Autos n.º: 0007118-59.2014.403.6000 Autor:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: Odir Fernando Santos Correa e outros-----

----- DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER o acusado: ADRIANO MOREIRA DA SILVA, vulgo Zorolho, Olhinho, Olho torto, brasileiro, filho de Antônio Moreira da Silva e Maria Socorro de Oliveira da Silva, nascido em 20/03/1981, natural de Ferraz de Vasconcelos/SP, portador do RG nº 32633342 SSP/SP e do CPF nº 296.287.388-01, com endereço na Rua Francisco Rodrigues Gasques, 58, apartamento 114, Macedo, Guarulhos/SP.FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado acima qualificado dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas dos artigos 33 e 35, c/c com artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 respectivamente, bem como a INTIMAÇÃO do mesmo para responder, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente constituído, os termos da referida ação penal, devendo alegarem tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. INTIMAÇÃO de que no prazo de 10 (dez) dias, não apresentada a resposta ou se não houver advogado constituído, ser-lhe-á nomeado defensor.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 08 de agosto de 2016.

**Expediente N° 4031**

**ACAO PENAL**

**0001592-96.2000.403.6002 (2000.60.02.001592-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X JORGE RAFFAT TOUMANI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Jorge Rafaat Toumani pela prática dos delitos descritos no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86; artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, por três vezes; artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por dez vezes; e artigo 1º, inciso III, da Lei nº 9.613/98, por fatos ocorridos no período compreendido entre os anos de 1996 a 2002. Foi proferida sentença, condenando o réu a pena de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias pela prática dos delitos descritos no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, absolvendo-o quantos aos demais crimes. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, onde foi dado parcial provimento aos recursos. Dessa decisão, foi interposto Recurso Extraordinário pela defesa, que estava pendente de julgamento. O Ministério Público Federal embasando-se em precedente do STF (HC 126292), às fls. 4201/4202, requereu a execução provisória da pena. Sobre esse pedido, a defesa se manifestou às fls. 4207/4239, requerendo o indeferimento do pedido. O Ministério Público Federal requereu às fls. 4242, a extinção da punibilidade em relação ao referido acusado, tendo em vista a ampla divulgação na imprensa a respeito de sua morte, requereu a juntada da certidão de óbito, pela defesa. Às fls. 4246/4250, a defesa juntou a certidão de óbito. É um breve relato, decidido. Deve ser declarada extinta a punibilidade do réu, a certidão de óbito encontra-se às fls. 4248, com a respectiva tradução. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Jorge Rafaat Toumani, nos termos do art. 107, I, do Código Penal e consoante o disposto no artigo 62, do Código de Processo Penal. À SEDI para anotações e baixas. Comunique-se ao INI. P.R.I.C.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 4609**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0011429-40.2007.403.6000 (2007.60.00.011429-1) - PEDRO MARTINS BRIOSCHI (MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)**

Fica o(a) advogado(a) de que foram juntados aos autos o extrato de pagamento de RPV referente aos honorários sucumbências, no qual informa que o valor se encontra liberando no Banco do Brasil.

**0002819-10.2012.403.6000 - ANTONIO ALVES DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON E MS016767 - TATIANE ANDINO MATAS E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES E MS015253 - PATRICIA FERREIRA CAMOZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)**

Fica o(a) advogado(a) de que foram juntados aos autos o extrato de pagamento de RPV referente aos honorários sucumbências, no qual informa que o valor se encontra liberando no Banco do Brasil.

**0010526-29.2012.403.6000 - LUISA MARTINA MARQUES (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Fica o(a) advogado(a) de que foram juntados aos autos o extrato de pagamento de RPV referente aos honorários sucumbências, no qual informa que o valor se encontra liberando no Banco do Brasil.

**0000849-67.2015.403.6000 - FRANCISCO FERREIRA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)**

Homologo o pedido de desistência da produção da prova pericial, formulado pela parte autora à f. 144. Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0006037-07.2016.403.6000 - VACIR CUNHA DA SILVA (MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



VACIR CUNHA DA SILVA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta ter se separado judicialmente no ano de 2011, e na oportunidade dispensou pensão alimentícia. Aduz que, com o falecimento de seu ex-marido em 2013, requereu pensão por morte, mas o pedido foi indeferido administrativamente. Pede antecipação de tutela. Decido. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a renúncia aos alimentos, quando do divórcio, não é óbice para a concessão de pensão por morte, uma vez devidamente comprovada a necessidade. É o teor da Súmula 336 do STJ. No entanto, a autora, que renunciou o direito aos alimentos à época da separação judicial, não logrou comprovar a existência de dependência econômica em relação ao falecido, ainda que superveniente. Com efeito, é necessária a dilação probatória, pelo que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Cite-se. Intimem-se.

**0009033-75.2016.403.6000** - CREOSVALDO CICERO VIEIRA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002732-25.2010.403.6000 (97.0006702-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-87.1997.403.6000 (97.0006702-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X FABIANO JACOBINA STEPHANINI(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI)

Fica o(a) advogado(a) de que foram juntados aos autos o extrato de pagamento de RPV referente aos honorários sucumbências, no qual informa que o valor se encontra liberando no Banco do Brasil.

**0003310-17.2012.403.6000 (2007.60.00.012192-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012192-41.2007.403.6000 (2007.60.00.012192-1)) CINEIO HELENO MORENO(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

CINEIO HELENO MORENO interpôs os presentes embargos à execução autuada sob nº 200760000121921 que lhe foi proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. Alega a inconstitucionalidade do Estatuto da OAB no que tange às anuidades, dada a exigência de lei complementar para sua instituição. Acrescenta que somente o legislador poderia fixar ou majorar tais contribuições obrigatórias. Invocando o princípio da legalidade, insurge-se também contra a norma que determina a suspensão do exercício profissional daqueles que não pagam as anuidades. Pede o reconhecimento da ilegalidade da cobrança e a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 34, XXIII, 46 e 58, IX, da Lei 8.906/94. A embargada apresentou impugnação (fls. 14-20). Sustenta a intempestividade dos embargos e, no mérito, diz que a anuidade paga à sua pessoa não tem natureza tributária. Afirma a possibilidade da execução extrajudicial, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.906/94. Registra que a anuidade foi estabelecida nos termos estatutários e reveste-se de caráter de política financeira. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a embargada manifestou-se, requereu o julgamento antecipado do feito (f. 21-24). É o relatório. Decido. As contribuições cobradas pela OAB não têm natureza tributária (STJ, EREsp 463258/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ 29.03.2004; EREsp 503.252/SC, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ 18.10.2004; REsp 755595, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJ 02.05.2008). De sorte que, não se aplicando à embargada a norma constitucional que limita à União a competência para instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais (art. 149), não se exige lei complementar, tampouco é inconstitucional a delegação ao Conselho Seccional para fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias (art. 46 e 58, IX da Lei 8.906/94). Também não vislumbro inconstitucionalidade da pena de suspensão prevista no caso de não pagamento de contribuições devidas a OAB (art. 34, XXIII do Estatuto da OAB). Ora, o orçamento da autarquia especial decorre única e exclusivamente das contribuições dos profissionais a ela vinculados, os quais não estão obrigados a suportar os inadimplentes. Lógico, portanto, que o inadimplente deve ser afastado da entidade, observado o devido processo legal, obviamente. Além do mais, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, já que o dever imposto aos integrantes das profissões regulamentadas no sentido de pagar as mensalidades decorre de lei e não é incompatível com a liberdade do exercício da profissão a que se refere o art. 5º, VIII, da CF. Sobre a matéria, registro o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. OAB. FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE. SUSPENSÃO ATÉ A REGULARIZAÇÃO. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5, inciso II, estatui que: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, já o inciso XIII do mesmo artigo, diz que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. O art. 34, inciso XXIII da Lei n 8.906/64, prevê expressamente que: Constitui infração disciplinar: deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo. Portanto, válida a aplicação da pena de suspensão do exercício das atribuições de advogado no caso de inadimplemento das anuidades devidas à ordem dos advogados, uma vez que o exercício da advocacia está sujeito à regulamentação, representação e fiscalização pela OAB, conforme prevê a Lei 8.906/1994, respaldada pela Constituição da República (AC 2007.38.00.036570-6/MG, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, e-DJF1 de 10/09/2010). 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF1 - AC 200443000014342 - 7ª Turma Suplementar - Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins - e-DJF1 11/10/2013) Diante do exposto rejeito os embargos, condenando o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor dos embargos. Sem custas. P.R.I. Certifique-se a presente decisão nos autos principais.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006702-87.1997.403.6000 (97.0006702-5)** - VENINA VARGAS DE ALENCAR(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VENINA VARGAS DE ALENCAR(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica o(a) advogado(a) de que foram juntados aos autos o extrato de pagamento de RPV referente aos honorários sucumbências, no qual informa que o valor se encontra liberando no Banco do Brasil.

**0005206-52.1999.403.6000 (1999.60.00.005206-7)** - CLEIDE BRAGA PAIM SIMS(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X ANA CRISTINA FERREIRA ARRUDA X JEOVANY GUEDES DE LIMA(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E SP181496 - PEDRO PAULO GASPARINI) X AFONSO MARTINEZ FLORENTIN(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS007786 - CARMEM VERONICA F. MIQUILINO E MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RONALDO PINHEIRO JUNIOR X RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR X PEDRO PAULO GASPARINI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fica a autora Ana Cristina Ferreira Arruda de que foi juntado aos autos o extrato de pagamento de RPV em seu favor, no qual informa que o valor se encontra depositado no Banco do Brasil, à disposição do Juízo.

**0001606-18.2002.403.6000 (2002.60.00.001606-4)** - JONATHAS ANACLETO ROSA(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE E MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO E MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO E MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JONATHAS ANACLETO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) de que foram juntados aos autos o extrato de pagamento de RPV referente aos honorários sucumbências, no qual informa que o valor se encontra liberando no Banco do Brasil.

**0008221-53.2004.403.6000 (2004.60.00.008221-5)** - JOAO BATISTA PISSURNO(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X JOAO BATISTA PISSURNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 313. Expeça-se alvará em favor da Dra. Nidia Maria Nardi Castilho Mendes do valor depositado às fls. 315. Intime-se.

**0003901-18.2008.403.6000 (2008.60.00.003901-7)** - MARIZETH ANUNCIATO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X MARIZETH ANUNCIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO DA SILVA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) de que foram juntados aos autos o extrato de pagamento de RPV referente aos honorários sucumbências, no qual informa que o valor se encontra depositado no Banco do Brasil, à disposição do Juízo.

**0008364-27.2013.403.6000** - PAULO CEZAR VALEJO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X PAULO CEZAR VALEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) de que foram juntados aos autos o extrato de pagamento de RPV referente aos honorários sucumbências, no qual informa que o valor se encontra depositado no Banco do Brasil, à disposição do Juízo.

**0014412-02.2013.403.6000** - FERNANDO THADEU DE ALMEIDA(MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI E MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X FERNANDO THADEU DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) de que foram juntados aos autos o extrato de pagamento de RPV referente aos honorários sucumbências, no qual informa que o valor se encontra liberando no Banco do Brasil.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002448-07.2016.403.6000** - VINEPA AGROPECUARIA LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Fls. 458-9: Mantenho a decisão agravada. Intime-se.

**0005707-10.2016.403.6000** - DIONALDO VENTURELLI(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR. E MS011624 - PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA) X DIVERSOS INDIGENAS

Dê-se ciência ao autor da petição e documentos de fls. 186/188. Após, voltem os autos conclusos.

**0005885-56.2016.403.6000** - YONNE ALVES CORREA STEFANINI(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X OTO LARA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os réus sobre a decisão de fls. 179/252, bem como para se manifestarem sobre os Embargos de Declaração de fls. 304/307. Após, voltem os autos conclusos.

#### **Expediente N° 4611**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005615-81.2006.403.6000 (2006.60.00.005615-8)** - EDENILZA GOBBO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA E MS010110 - NICOLAS WANDERLEY DE CAMPOS DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Manifestem-se as partes.

#### **Expediente N° 4615**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005540-61.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a proposta de honorários da perita de fls. 450-451.

**0005546-68.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a proposta de honorários da perita de fls. 409-410.

**0006778-81.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS018866 - PEDRO HENRIQUE FERNANDES ALVES DA FONSECA)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a proposta de honorários da perita de fls. 66-67.

**0001451-24.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MS019341 - PAULO VITOR VIEIRA)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a proposta de honorários da perita de fls. 103-104.

#### **Expediente N° 4616**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007152-63.2016.403.6000** - REGINALDO APARECIDO BARBOSA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

F. 64-65 (IFMS informa cumprimento de decisão). Manifeste-se o impetrado.

**Expediente N° 4617**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003915-21.2016.403.6000 - LUIZ ALBERTO GOMES(MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de fl. 151-verso, destituo o Dr. Renô Dória Reis do encargo de perito. Em seu lugar, nomeio a Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, com endereço na Rua Santa Maria, n. 2.144, Bairro Monte Castelo, fones: 67-99283-5789 e 67-99226-3942. Intime-a da nomeação, bem como para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de fls. 98-99.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1931**

**ACAO PENAL**

**0006213-83.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOAO FABIO DE SOUZA(MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)**

João Fábio de Souza, às fls. 198/202, requereu a revogação da prisão preventiva, sob os argumentos de que se trata de réu primário com endereço fixo e ocupação lícita. Aduz, ainda, que não ficou demonstrado nos autos que outras medidas diversas da prisão seriam insuficientes para assegurar a aplicação da lei penal. Na mesma oportunidade, o acusado apresentou resposta à acusação na qual se reservou o direito de discutir o mérito após a instrução, requerendo seja oficiado ao 2º. e 4º. cartório de registro de pessoas naturais da cidade de Mossoró/RN para emissão da segunda via de sua certidão de nascimento, bem como ao Instituto de Identificação de Campo Grande/MS e à Secretaria de Receita Federal para emissão do documento e identificação civil e CPF, respectivamente, uma vez que há necessidade de comprovação de sua identidade. O Ministério Público Federal, por seu turno, às fls. 226/228, manifestou-se desfavoravelmente ao pedido de revogação da preventiva, sob o fundamento de que o acusado não forneceu elementos suficientes para esclarecer sua identidade civil. Sustentou, ainda, que diante das circunstâncias em que se deu o flagrante, a prisão preventiva deve ser mantida para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para garantia da ordem pública. No que se refere ao pedido da defesa para diligências, afirmou se tratar de pedidos de interesse particular do réu, cabendo a seus representantes diligenciarem no sentido requerido. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal, pois ainda não restou devidamente esclarecida pela defesa a identidade do denunciado, tanto que, em sua resposta à acusação, solicita diligências para referida identificação. O fato de ter acostado cópias autenticadas de declaração de endereço e de trabalho (fls. 203 e 204), no caso em apreço, por si só, não permitem afirmar com segurança que o indiciado foi identificado, nem que possui endereço fixo e ocupação lícita. Por sua vez, verifico que a prisão preventiva foi decretada diante da presença do *funus commissi delicti* (eis que há indicativos de que o requerente perpetrou as ações, cuja prisão em flagrante se deu em razão do denunciado estar dirigindo veículo roubado, com destino à fronteira com a Bolívia, utilizando-se de documento falso e atribuído a si falsa identidade) e do *periculum in libertatis*, consubstanciado na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, bem como para garantia da ordem pública. Ademais, as circunstâncias informadas pela defesa não são suficientes, por si só, para revogação da prisão preventiva, na medida em que não existem novos elementos aptos a modificar o entendimento anterior que determinou a segregação cautelar do requerente. Continua presente a hipótese prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal que a ensejou, qual seja, a garantia da ordem pública, que, por seu turno, não é elidida pelas eventuais condições pessoais favoráveis do agente, as quais, inclusive, não restaram demonstradas nos autos. Nestas condições, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida. Sem prejuízo, defiro o pedido da defesa de fl. 196. Oficie-se ao 2º. e 4º. Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Mossoró/RN, Instituto de Identificação de Campo Grande/MS e à Secretaria de Receita Federal, nos termos requerido pela defesa. Após, dê-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, atualizar o endereço das testemunhas arroladas à fl. 121-v, para fins de designação da audiência de instrução. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0006590-54.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DANIEL JONATAS FERREIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES)**

DANIEL JONATAS FERREIRA, qualificado nos autos, pede a revogação de sua prisão preventiva sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos da decretação da custódia cautelar, pois informa ter residência fixa, trabalho lícito e boa conduta social, sendo a prisão preventiva desproporcional ao delito de que é acusado. Aduz, ainda, inexistir nos autos indícios de que poderá dificultar ou impedir a investigação criminal e que a pena definitiva a ser aplicada não comportará o regime fechado, razão pela qual entende deva ser concedida liberdade ao acusado ou fixada outra medidas cautelares diversas da prisão (fls. 116/124). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao requerido, aduzindo que deve ser mantida a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, uma vez que o réu utilizou-se de documento falso e atribuiu a si falsa identidade em razão de constar em seu desfavor um mandado de prisão em aberto. Aduz, ainda, que não há qualquer alteração na situação fática narrada pelo requerente que possibilitaria a revogação de sua prisão (fls. 146/147). É o relato do necessário. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. No caso não se vislumbra, a princípio, qualquer modificação na situação anterior, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fl. 62). Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva continuam presentes. É que, pelo que se depreende dos autos, a priori, há indícios de participação do requerente na empreitada criminosa, pois foi preso em flagrante utilizando-se de documento falso para tentar ludibriar a autoridade policial, uma vez que possui em seu desfavor um mandado de prisão em aberto, a demonstrar, a princípio, a gravidade do delito. Por outro lado, como salientado na decisão que decretou a prisão preventiva, o requerente, mesmo possuindo um mandado de prisão em aberto, parece prosseguir na prática delituosa. Além do que, o requerente não comprovou ocupação lícita e residência fixa. O acusado apenas alegou, mas não comprovou o exercício de qualquer atividade lícita por parte dele, não juntando quaisquer documentos aos autos. Desta forma, as circunstâncias informadas pela defesa não são suficientes, por si só, para revogação da prisão preventiva, na medida em que não existem novos elementos aptos a modificar o entendimento anterior que determinou a segregação cautelar do requerente. Outrossim, continua presente a hipótese prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal que a ensejou, qual seja, a garantia da ordem pública. Pelos mesmos motivos, não se vislumbra alteração fática a determinar a substituição da prisão preventiva em medidas cautelares. Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteado por DANIEL JONATAS FERREIRA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

Expediente Nº 3827

#### ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0002197-80.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X VALDIR JOSE ZORZO X ARACI ZORZO

DECISÃO CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou ação de desapropriação em face de VALDIR JOSE ZORZO e ARACI ZORZO, na qual pede, liminarmente, a imissão na posse do imóvel rural localizado no Município de Nova Alvorada do Sul, MS, objeto da matrícula 11.697, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Brillante (fls. 72-73). Alega que o bem foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 24 de Março de 2016 (fls. 14-16), sendo o procedimento necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo diamante na BR-163, km 368+400m, em caráter de urgência. Juntou os documentos de fls. 07-75. Decisão de fl. 79 determinou a intimação da ANTT para manifestar interesse em ingressar no feito na condição de assistente, ao que manifestou afirmativamente, conforme petição e documentos de fls. 81-83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando a manifestação da autarquia federal (fls. 81-83), admito o ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na condição de assistente simples, e reconheço a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. No caso em tela, a autora pretende a desapropriação de 1,698781ha, parte do imóvel pertencente à Fazenda Nova Dallas, localizada na Rodovia BR 163, km 368+400m, objeto da matrícula 11.697 do 1º CRI de Rio Brillante. Laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, após vistoria realizada em 24/10/2015, apurou o valor de R\$ 20.400,16 (vinte mil, quatrocentos reais e dezesseis centavos) a ser indenizado (fls. 17-71). Nas ações de desapropriação por utilidade pública, tal como a presente, admite-se a imissão provisória na posse do imóvel mesmo antes da angularização processual, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fl. 14). Realmente, não há como afastar a necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de caminhões e outros veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imissão da autora na posse da área de 1,698781ha, correspondente à parte do imóvel da Fazenda Nova Dallas, localizada na Rodovia BR 163, km 368+400m, objeto da matrícula 11.697 do 1º CRI de Rio Brillante, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, mormente o requerido ou qualquer outro terceiro, condicionada ao depósito judicial da importância de R\$ 20.400,16, proposta a título de indenização provisória pela desapropriação. Após a comprovação do depósito nos autos, expeça-se o competente mandado de imissão provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de imissão de posse, determine-se que se realize a CITAÇÃO do(s) requerido(s), deprecando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados na forma do CPC, 231, II. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples. Efetuado o depósito e cumprido o mandado de imissão na posse, autorizo desde já à parte requerida a requerer o levantamento de oitenta por cento de seu valor, ainda que discorde do preço oferecido, condicionado à juntada de certidão negativa de débito de tributos federais e municipais, certidão (ou transcrição, se for o caso) atualizada de matrícula (prazo de validade das certidões: 30 dias), bem como ao decurso do prazo do edital com prazo de dez dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tornem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se no feito. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para saneamento do processo e nomeação de perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002198-65.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ALCINDO DIAS CAMPOS X MARIA ANTONIA DIAS CAMPOS CARVALHO X GUILHERME DIAS CAMPOS X JOSE DIAS CAMPOS NETO X ALLSOFT ENGENHARIA E INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA X SAFI BRASIL ENERGIA S.A.

DECISÃO CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou ação de desapropriação em face de ALCINDO DIAS DE CAMPOS, MARIA ANTÔNIA DIAS CAMPOS CARVALHO, GUILHERME DIAS CAMPOS, JOSÉ DIAS CAMPOS NETO, ALLSOFT ENGENHARIA E INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA e SAFI BRASIL ENERGIA S.A., na qual pede, liminarmente, a imissão na posse do imóvel rural localizado no Município de Nova Alvorada do Sul, MS, objeto da matrícula 3.953, do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Alvorada do Sul (fls. 73-89). Alega que o bem foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 24 de Março de 2016 (fls. 14-16), sendo o procedimento necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo diamante na BR-163, km 368+100m, em caráter de urgência. Juntou os documentos de fls. 07-91. Decisão de fl. 75 determinou a intimação da ANTT para manifestar interesse em ingressar no feito na condição de assistente, ao que manifestou afirmativamente, conforme petição e documentos de fls. 77-79. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando a manifestação da autarquia federal (fls. 77-79), admito o ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na condição de assistente simples, e reconheço a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. No caso em tela, a autora pretende a desapropriação de 2,269598ha, parte do imóvel pertencente à Fazenda Cachoeira, localizada na Rodovia BR 163, km 368+100m, na cidade de Nova Alvorada do Sul, MS, objeto da matrícula 3.953 do CRI de Nova Alvorada do Sul. Laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, após vistoria realizada em 24/10/2015, apurou o valor de R\$ 29.904,88 (vinte e nove mil, novecentos e quatro reais e oitenta e oito centavos) a ser indenizado (fls. 17-72). Nas ações de desapropriação por utilidade pública, tal como a presente, admite-se a imissão provisória na posse do imóvel mesmo antes da angularização processual, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fl. 14). Realmente, não há como afastar a necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de caminhões e outros veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imissão da autora na posse da área de 2,269598ha, correspondente à parte do imóvel da Fazenda Cachoeira, localizada na Rodovia BR 163, km 368+100m, na cidade de Nova Alvorada do Sul, MS, objeto da matrícula 3.953 do CRI de Nova Alvorada do Sul, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, mormente o requerido ou qualquer outro terceiro, condicionada ao depósito judicial da importância de R\$ 29.904,88, proposta a título de indenização provisória pela desapropriação. Após a comprovação do depósito nos autos, expeça-se o competente mandado de imissão provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de imissão de posse, determine-se que se realize a CITAÇÃO do(s) requerido(s), deprecando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados na forma do CPC, 231, II. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples. Efetuado o depósito e cumprido o mandado de imissão na posse, autorizo desde já à parte requerida a requerer o levantamento de oitenta por cento de seu valor, ainda que discorde do preço oferecido, condicionado à juntada de certidão negativa de débito de tributos federais e municipais, certidão (ou transcrição, se for o caso) atualizada de matrícula (prazo de validade das certidões: 30 dias), bem como ao decurso do prazo do edital com prazo de dez dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tomem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se no feito. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para saneamento do processo e nomeação de perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002199-50.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X IMOBILIARIA NOVA ALVORADA LTDA

DECISÃO CONCESSÃO DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou ação de desapropriação em face de IMOBILIÁRIA NOVA ALVORADA LTDA, na qual pede, liminarmente, a imissão na posse do imóvel rural localizado no Município de Nova Alvorada do Sul, MS, objeto da matrícula 434, do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Alvorada do Sul (fls. 70-72). Alega que o bem foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 24 de Março de 2016 (fls. 14-16), sendo o procedimento necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo diamante na BR-163, km 368+200m, em caráter de urgência. Juntou os documentos de fls. 07-74. Decisão de fl. 78 determinou a intimação da ANTT para manifestar interesse em ingressar no feito na condição de assistente, ao que manifestou afirmativamente, conforme petição e documentos de fls. 80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando a manifestação de fl. 80, admito o ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na condição de assistente simples, e reconheço a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. No caso em tela, a autora pretende a desapropriação de 0,430181ha, parte do imóvel pertencente à Fazenda União, localizada na Rodovia BR 163, km 368+200m, objeto da matrícula 434 do CRI de Nova Alvorada do Sul. Laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, após vistoria realizada em 24/10/2015, apurou o valor de R\$ 4.286,83 (quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos) a ser indenizado (fls. 17-69). Nas ações de desapropriação por utilidade pública, tal como a presente, admite-se a imissão provisória na posse do imóvel mesmo antes da angularização processual, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fl. 14). Realmente, não há como afastar a necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de caminhões e outros veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imissão da autora na posse da área de 0,430181ha, correspondente à parte do imóvel da Fazenda União, localizada na Rodovia BR 163, km 368+200m, objeto da matrícula 434 do CRI de Nova Alvorada do Sul, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontra, mormente o requerido ou qualquer outro terceiro, condicionada ao depósito judicial da importância de R\$ 4.286,83, proposta a título de indenização provisória pela desapropriação. Após a comprovação do depósito nos autos, expeça-se o competente mandado de imissão provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de imissão de posse, determine-se que se realize a CITAÇÃO do(s) requerido(s), deprecando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados na forma do CPC, 231, II. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples. Efetuado o depósito e cumprido o mandado de imissão na posse, autorizo desde já à parte requerida a requerer o levantamento de oitenta por cento de seu valor, ainda que discorde do preço oferecido, condicionado à juntada de certidão negativa de débito de tributos federais e municipais, certidão (ou transcrição, se for o caso) atualizada de matrícula (prazo de validade das certidões: 30 dias), bem como ao decurso do prazo do edital com prazo de dez dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tornem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se no feito. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para saneamento do processo e nomeação de perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002203-87.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JOVENILIA APARECIDA T MENEZES**



DECISÃO CONCESSÃO DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou ação de desapropriação em face de JOVELINA APARECIDA THOMAZ MENEZES, na qual pede, liminarmente, a imissão na posse em área situada na Fazenda Esperança, localizada no Município de Rio Brillante, MS, objeto da matrícula 19.206, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Brillante (fls. 45-46). Alega que o bem foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 21 de Março de 2016 (fls. 13-15), sendo o procedimento necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo diamante na BR-163, km 336+400m, em caráter de urgência. Juntou os documentos de fls. 06-48. Decisão de fl. 52 determinou a intimação da ANTT para manifestar interesse em ingressar no feito na condição de assistente, ao que manifestou afirmativamente, conforme petição e documentos de fls. 54. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando a manifestação da autarquia federal (fls. 54), admito o ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na condição de assistente simples, e reconheço a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. No caso em tela, a autora pretende a desapropriação de 2,723433ha, pertencentes à Fazenda Esperança, localizada na Rodovia BR 163, km 336+400m, objeto da matrícula 19.206, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Brillante. Laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, após vistoria realizada em 24/10/2015, apurou o valor de R\$ 63.810,99 (sessenta e três mil, oitocentos e dez reais e noventa e nove centavos) a ser indenizado (fls. 16-47). Nas ações de desapropriação por utilidade pública, tal como a presente, admite-se a imissão provisória na posse do imóvel mesmo antes da angustiação processual, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fl. 13). Realmente, não há como afastar a necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de caminhões e outros veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imissão da autora na posse da área de 2,723433ha, pertencente à Fazenda Esperança, localizada na Rodovia BR 163, km 336+400m, objeto da matrícula 19.206, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Brillante, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, mormente o requerido ou qualquer outro terceiro, condicionada ao depósito judicial da importância de R\$ 63.810,99, proposta a título de indenização provisória pela desapropriação. Após a comprovação do depósito nos autos, expeça-se o competente mandado de imissão provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de imissão de posse, determine-se que se realize a CITAÇÃO do(s) requerido(s), deprecando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados na forma do CPC, 231, II. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples. Efetuado o depósito e cumprido o mandado de imissão na posse, autorizo desde já à parte requerida a requerer o levantamento de oitenta por cento de seu valor, ainda que discorde do preço oferecido, condicionado à juntada de certidão negativa de débito de tributos federais e municipais, certidão (ou transcrição, se for o caso) atualizada de matrícula (prazo de validade das certidões: 30 dias), bem como ao decurso do prazo do edital com prazo de dez dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tornem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se no feito. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para saneamento do processo e nomeação de perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002208-12.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X VALDIR VICENTE BUSATO SPONCHIADO**

DECISÃO CONCESSÃO DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou ação de desapropriação em face de VALDIR VICENTE BUSATTO SPONCHIADO, na qual pede, liminarmente, a imissão na posse do imóvel rural localizado no Município de Rio Brillante, MS, objeto da matrícula 9.561, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Brillante (fls. 48-49). Alega que o bem foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 21 de Março de 2016 (fls. 13-15), sendo o procedimento necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo diamante na BR-163, km 336+400m, em caráter de urgência. Junto os documentos de fls. 06-51. Decisão de fl. 55 determinou a intimação da ANTT para manifestar interesse em ingressar no feito na condição de assistente, ao que manifestou afirmativamente, conforme petição e documentos de fls. 57-59. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando a manifestação da autarquia federal (fls. 57-59), admito o ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na condição de assistente simples, e reconheço a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. No caso em tela, a autora pretende a desapropriação de 1,257335ha, parte do imóvel pertencente à Fazenda Rancho da Tábua, localizada na Rodovia BR 163, km 336+400m, objeto da matrícula 9.561 do 1º CRI de Rio Brillante. Laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, após vistoria realizada em 24/10/2015, apurou o valor de R\$ 40.755,66 (quarenta mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) a ser indenizado (fls. 16-47). Nas ações de desapropriação por utilidade pública, tal como a presente, admite-se a imissão provisória na posse do imóvel mesmo antes da angularização processual, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fl. 13). Realmente, não há como afastar a necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de caminhões e outros veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imissão da autora na posse da área de 1,257335ha, correspondente à parte do imóvel da Fazenda Rancho da Tábua, localizada na Rodovia BR 163, km 336+400m, objeto da matrícula 9.561 do 1º CRI de Rio Brillante, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, mormente o requerido ou qualquer outro terceiro, condicionada ao depósito judicial da importância de R\$ 40.755,66, proposta a título de indenização provisória pela desapropriação. Não obstante, determino à autora que apresente EMENDA À INICIAL, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de incluir no polo passivo da ação o(a) cônjuge do requerido, em vista do disposto no CPC, 73, 1º, I e IV. Após a comprovação do depósito nos autos, expeça-se o competente mandado de imissão provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de imissão de posse, determine-se que se realize a CITAÇÃO do(s) requerido(s), deprecando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados na forma do CPC, 231, II. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da atuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples, bem como o(a) cônjuge do requerido no polo passivo da demanda. Efetuado o depósito e cumprido o mandado de imissão na posse, autorizo desde já à parte requerida a requerer o levantamento de oitenta por cento de seu valor, ainda que discorde do preço oferecido, condicionado à juntada de certidão negativa de débito de tributos federais e municipais, certidão (ou transcrição, se for o caso) atualizada de matrícula (prazo de validade das certidões: 30 dias), bem como ao decurso do prazo do edital com prazo de dez dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tornem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se no feito. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para saneamento do processo e nomeação de perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002209-94.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X PAMM ARMAZENS GERAIS LTDA**

DECISÃO CONCESSÃO DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou ação de desapropriação em face de PAMM ARMAZENS GERAIS LTDA, na qual pe-de, liminarmente, a imissão na posse em área situada no Sítio Minuano, localizado na cidade de Douradina, MS, objeto da matrícula 8.730, do Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã, MS (fls. 49-50). Alega que o bem foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 23 de Março de 2016 (fls. 13-15), sendo o procedimento necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo diamante na BR-163, km 288+800m, em caráter de urgência. Juntou os documentos de fls. 06-52. Decisão de fl. 56 determinou a intimação da ANTT para manifestar interesse em ingressar no feito na condição de assistente, ao que manifestou afirmativamente, conforme petição e documentos de fls. 52-60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando a manifestação da autarquia federal (fls. 52-60), admito o ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na condição de assistente simples, e reconheço a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. No caso em tela, a autora pretende a desapropriação de 0,278697ha, situada no Sítio Minuano, localizada na Rodovia BR 163, km 288+800m, objeto da matrícula 8.730, do Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã. Laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, após vistoria realizada em 01/12/2015, apurou o valor de R\$ 14.741,44 (quatorze mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos) a ser indenizado (fls. 16-51). Nas ações de desapropriação por utilidade pública, tal como a presente, admite-se a imissão provisória na posse do imóvel mesmo antes da angularização processual, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fl. 13). Realmente, não há como afastar a necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de caminhões e outros veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imissão da autora na posse da área de 0,278697ha, situada no Sítio Minuano, localizada na Rodovia BR 163, km 288+800m, objeto da matrícula 8.730, do Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã, MS com a desocupação do imóvel por quem nele se encontrar, mormente o requerido ou qualquer outro terceiro, condicionada ao depósito judicial da importância de R\$ 14.741,44, proposta a título de indenização provisória pela desapropriação. Após a comprovação do depósito nos autos, expeça-se o competente mandado de imissão provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de imissão de posse, determine-se que se realize a CITAÇÃO do(s) requerido(s), deprecando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados na forma do CPC, 231, II. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples. Efetuado o depósito e cumprido o mandado de imissão na posse, autorizo desde já à parte requerida a requerer o levantamento de oitenta por cento de seu valor, ainda que discorde do preço oferecido, condicionado à juntada de certidão negativa de débito de tributos federais e municipais, certidão (ou transcrição, se for o caso) atualizada de matrícula (prazo de validade das certidões: 30 dias), bem como ao decurso do prazo do edital com prazo de dez dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tornem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se no feito. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para saneamento do processo e nomeação de perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002210-79.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X CARLOS DONALDSON MARQUES**

DECISÃO CONCESSÃO DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou ação de desapropriação em face de CARLOS DONALDSON MARQUES, na qual pede, liminarmente, a imissão na posse do imóvel rural localizado no Município de Douradina, MS, objeto da matrícula 3.903, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã (fls. 45-53). Alega que o bem foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 23 de Fevereiro de 2016 (fls. 13-15), sendo o procedimento necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo diamante na BR-163, km 288+800m, em caráter de urgência. Juntou os documentos de fls. 06-55. Decisão de fl. 59 determinou a intimação da ANTT para manifestar interesse em ingressar no feito na condição de assistente, ao que manifestou afirmativamente, conforme petição e documentos de fls. 61-63. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando a manifestação da autarquia federal (fls. 61-63), admito o ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na condição de assistente simples, e reconheço a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. No caso em tela, a autora pretende a desapropriação de 0,019405ha, parte do imóvel pertencente à Fazenda Taquaral, localizada na Rodovia BR 163, km 288+800m, em Douradina, MS, objeto da matrícula 3.903 do CRI de Itaporã. Laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, após vistoria realizada em 1º/12/2015, apurou o valor de R\$ 977,67 (novecentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos) a ser indenizado (fls. 16-44). Nas ações de desapropriação por utilidade pública, tal como a presente, admite-se a imissão provisória na posse do imóvel mesmo antes da angularização processual, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fl. 14). Realmente, não há como afastar a necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de caminhões e outros veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local. Ademais, a presente ação foi ajuizada dentro do prazo de cento e vinte dias a contar da publicação do decreto presidencial, em observância ao Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, 2º. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imissão da autora na posse da área de 0,019405ha, correspondente à parte do imóvel da Fazenda Taquaral, localizada na Rodovia BR 163, km 288+800m, em Douradina, MS, objeto da matrícula 3.903 do CRI de Itaporã, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, mormente o requerido ou qualquer outro terceiro, condicionada ao depósito judicial da importância de R\$ 977,67, proposta a título de indenização provisória pela desapropriação. Não obstante, determino à autora que apresente EMENDA À INICIAL, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de incluir no polo passivo da ação o(a) cônjuge do requerido, em vista do disposto no CPC, 73, 1º, I e IV. Após a comprovação do depósito nos autos, expeça-se o competente mandado de imissão provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudentemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de imissão de posse, determine-se que se realize a CITAÇÃO do(s) requerido(s), deprecando-se, se necessário, para contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados na forma do CPC, 231, II. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples, bem como o(a) cônjuge do requerido no polo passivo da demanda. Efetuado o depósito e cumprido o mandado de imissão na posse, autorizo desde já à parte requerida a requerer o levantamento de oitenta por cento de seu valor, ainda que discorde do preço oferecido, condicionado à juntada de certidão negativa de débito de tributos federais e municipais, certidão (ou transcrição, se for o caso) atualizada de matrícula (prazo de validade das certidões: 30 dias), bem como ao decurso do prazo do edital com prazo de dez dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tornem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se no feito. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para saneamento do processo e nomeação de perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0003034-38.2016.403.6002** - JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS X ALFEU DOS SANTOS PEREIRA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO E MS016744 - WELLINGTON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos.1) Designo a audiência para o dia 06 de SETEMBRO de 2016, às 13:30 horas, na qual será realizada a oitiva das testemunhas João Alves de Oliveira e Benedito José da Silva, na sala de audiências da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS. Intimem-se as testemunhas para que compareçam na data e horário acima designado na sede deste Juízo Federal, portando documento de identidade.2) Publique-se. Ciência ao INSS.3) Após a realização do ato, ou não sendo localizada a testemunha, devolva-se a presente deprecata com as baixas regulamentares. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 250/2016-SM01-APA - das testemunhas JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, residente na Rua Adroaldo Pizzini, 2517, Jardim São Pedro, Dourados-MS e BENEDITO JOSÉ DA SILVA, residente na Rua C, 335, Quadra 2, lote 27, Jardim Carisma, CEP 79831-433, Dourados-MS - para os fins do item 1. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005317-68.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO GRACA NETO

Vistos em sentença.A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título ANTONIO GRACA NETO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 1.245,74 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). À fl. 26, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

## **INTERDITO PROIBITORIO**

**0003152-14.2016.403.6002** - OLAVO TRINDADE CANEPELE X MARIA ANDREIA DE MATOS CANEPELE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos. Por ora, sobre os pedidos formulados na inicial manifestem-se: Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Ministério Público Federal, União, Estado do Mato Grosso do Sul e Representante Legal da Comunidade Indígena Toro Passo - esta última a ser representada pela Procuradoria Federal, nos termos da Lei 9.028/95, artigo 11-B, 6º -, no prazo comum de 72 (setenta e duas) horas, contados a partir da intimação. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Cite-se e intimem-se, deprecando caso necessário. Esclareço que o prazo para contestação se iniciará após a intimação dos réus, por intermédio de vistas dos autos, da decisão que apreciar o pedido liminar. CUMPRA-SE.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004976-42.2015.403.6002** - IZABELI ARAUJO OLIVETTE X AURENI CAMILO DE ARAUJO OLIVETTE(SC037366 - ARTUR KESSIN DA COSTA) X COORDENADORA DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Vistos em sentença. IZABELI ARAUJO OLIVETTE, representada por sua genitora, Aureni Camilo de Araújo Olivette, impetrou o presente Mandado de Segurança em face da COORDENADORA DO CENTRO DE SELEÇÃO DA UFGD e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS pleiteando ordem judicial que lhe autorize a participar do vestibular da UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados, no dia 06/12/2015. Alega que, embora tenha efetuado o pagamento da taxa correspondente, foi surpreendida com o indeferimento de sua inscrição, devido à ausência de pagamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-433. Decisão de fls. 437-438 deferiu o pedido liminar e a gratuidade judicial à impetrante. Embora notificada (fls. 440-442), a autoridade coatora deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações. Às fls. 488-v, a UFGD requereu seu ingresso na lide. Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse jurídico a justificar sua intervenção (fls. 493-494). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso dos autos, a impetrante alega ter efetuado regularmente sua inscrição no processo seletivo e pagado a taxa correspondente. No entanto, teve, indevidamente, a sua inscrição indeferida em razão de não ter sido constatado o pagamento para a Instituição responsável pela realização do certame. Para demonstrar a validade de sua inscrição, a impetrante juntou aos autos GRU (Guia de Recolhimento da União) e comprovante de débito em conta corrente relativo ao pagamento da taxa de inscrição, datado do dia 13/11/2015 (fl. 09-v). Conforme consta do cronograma do PSV-2016/UFGD (fl. 10-v), o último dia para o pagamento da taxa de inscrição datava de 17/11/2015, restando, portanto, comprovado pelo documento de fl. 09-v que o pagamento referente à inscrição da impetrante foi realizado em data anterior ao vencimento. Logo, reputo válida a inscrição e o pagamento realizados. Assim, ante a ausência de demonstração de motivo apto para o indeferimento da inscrição da impetrante no Processo Seletivo Vestibular em questão, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar de fls. 437-438, a qual garantiu a inscrição e participação da impetrante Izabeli Araújo Olivette no Processo Seletivo Vestibular da Universidade Federal da Grande Dourados 2016/UFGD, e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (Lei 12.016/09, artigo 25). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 14, 1º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON LEANDRO ALVES BORTOLOTI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS pleiteando a declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a comercialização de sua produção rural. Aduz, em síntese, que é produtor rural e que a cobrança da contribuição precitada é indevida, pois instituída por Medida Provisória, quando a matéria exige Lei Complementar. Argumenta que a cobrança viola o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoas físicas, recebem tratamento mais oneroso quando comparados aos empregadores urbanos. Aponta que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição em tela. Documentos às fls. 35-44. Às fls. 53-54, o juízo da Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR declinou a sua competência em favor da Vara Federal de Mundo Novo/MS. Às fls. 56-61, o impetrante aviu pedido de reconsideração, indeferido às fls. 63. Às fls. 69, os autos foram recebidos na Vara Federal de Naviraí/MS, que concedeu ao impetrante a possibilidade de emendar a inicial. Às fls. 70-71, o impetrante emendou a inicial, apontando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, o que ensejou a remessa dos autos a este Juízo, conforme decisão de fls. 74-75. Decisão de fls. 78-80 indeferiu a liminar pleiteada. Às fls. 85, a Advocacia Geral da União requereu seu ingresso no feito. Às fls. 87-104, o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS prestou informações. Manifestação do Parquet Federal às fls. 109-111 pela desnecessidade de sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso em tela, o impetrante pretende a concessão de ordem que o desobrigue de recolher a contribuição previdenciária sobre a comercialização de sua produção rural (FUNRURAL). Na sua redação primeira, a Lei 8.212/91, artigo 25, impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pela CF, 8º, art. 195, contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas na Lei 8.212/91, artigo 22, I e II, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG, decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu a CF, artigo 195, 4º, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, Lei Complementar. Desse modo, declarou a inconstitucionalidade Lei 8.540/92, artigo 1º, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CO-MERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - CO-FINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701). Do mesmo modo, entendeu-se que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. O empregador rural, pessoa física, já se encontra compelido ao recolhimento da COFINS, que possui a mesma destinação. Com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Na sequência, a Lei 10.256/2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91, já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98; porém, não foi suprida a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...) 4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se

nega provimento. (AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:328).Logo, reputo inconstitucional em sede de controle difuso e afasto a incidência da contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais, devida pelo produtor rural pessoa física, prevista na Lei 8.212/91, art. 25. Por conseguinte, declaro a inexigibilidade da contribuição em questão. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural do impetrante (FUNRURAL); em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do NCPC, 487, I. Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de liminar. Tenho que a probabilidade do direito se encontra presente, na forma acima esposta. Dada a necessidade iminente de recolhimento do tributo rechaçado, igualmente se vê o perigo de dano. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária aludida. Eventual pedido de compensação deverá ser perseguido pelo impetrante na esfera administrativa mediante exibição de cópia desta sentença, após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (Lei 12.016/09, artigo 25). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002837-83.2016.403.6002** - MICHELE DE ARAUJO MARQUES(MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI) X CHEFE DA DIVISAO DE ENFERMAGEM DA UFGD(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

1) Fls. 134-160. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, sem prejuízo do andamento do feito. 2) Remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002872-43.2016.403.6002** - RAFAEL CAVALCANTI FARIA DE LIMA(MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI E MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS

Vistos em sentença. RAFAEL CAVALCANTI FARIA DE LIMA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS, objetivando, em síntese, a concessão de segurança para assegurar a nulidade da decisão que o eliminou do XIX Exame da Ordem, e o direito de ter sua prova corrigida, para consequentemente ser aprovado; pugna, caso não seja aprovado, que seja afastada a penalidade de eliminação, possibilitando o reaproveitamento da primeira fase, e então realizar a segunda fase do XX Exame de Ordem. Documentos de fls. 15-90. Decisão de fls. 93 reconheceu a incompetência absoluta do presente Juízo, e determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. O impetrante, às fls. 94, requereu a extinção do feito em virtude de litispendência, tendo em vista que tramita na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS os autos 0008145-09.2016.403.6000, com as mesmas partes, causa de pedir e objeto. Assim, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do CPC, 485, V. Custas ex lege. Sem honorários (Lei 12.016/09, artigo 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001938-71.2005.403.6002 (2005.60.02.001938-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X PRISCILA BORGOMARQUES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA BORGOMARQUES

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de PRISCILA BORGOMARQUES para o recebimento de crédito decorrente de Contrato particular de Abertura de Crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 1311.160.000011-16. Às fls. 144, a exequente requereu a desistência da presente execução. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 775 c/c 925. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002695-79.2016.403.6002** - ADEMIR RAMOS DA SILVA(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

ADEMIR RAMOS DA SILVA ingressou com a presente ação em face de COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUÊ (Tekohá Figueira Guasu ou Guapoi Guasu), FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO, objetivando ser reintegrado na posse de seu imóvel - matrícula 10.043 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó - onde a comunidade indígena referida ingressou e se estabeleceu em 14 de junho de 2016. O requerente alega que sua propriedade não integra a área reconhecida administrativamente pela FUNAI - e pendente de demarcação - como sendo de propriedade indígena. Sustenta ser pequeno produtor rural, sendo o imóvel sua única fonte de subsistência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22-49. Às fls. 53 foi determinada a intimação dos requeridos para manifestação no prazo de 72 horas. A FUNAI e a COMUNIDADE INDÍGENA apresentaram manifestação de forma conjunta às fls. 58-66; a UNIÃO o fez às fls. 67-73; o Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se às fls. 77-87. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da gratuidade judicial, requestado na petição inicial (CPC, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2016 927/941

art. 99). Afasta a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelas rés FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA, por reputar adequado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação sobre a medida liminar, tendo em vista a urgência na atuação do Poder Público em matéria de conflito quanto ao direito coletivo indígena. Mesma sorte segue à preliminar de ilegitimidade passiva da União, nos termos da Lei 6.001/73, artigo 36. Quanto aos fatos, denoto que ocupações indígenas em propriedades rurais situadas no município de Caarapó foram tratadas em outros pedidos de reintegração de posse, a exemplo dos autos 0002396-05.2016.403.6002, cuja liminar foi deferida pelo magistrado Janio Roberto dos Santos, à época titular da 2ª Vara Federal de Dourados, nos seguintes termos: Conforme disciplina o artigo 560 do Novo Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Preceitua o artigo 562 do Novo Código de Processo Civil que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração. Do mesmo modo, o artigo 561 do Novo Código de Processo Civil dispõe que incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Os documentos carreados nos autos (fls. 20-150), bem elucidam o esbulho sofrido. Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do tema: **SUSPENSÃO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO RECENTE. TUPINAMBÁS DE OLIVENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. As alegações da agravante de que os indígenas utilizam as terras das referidas fazendas para a pecuária e a agricultura de subsistência e que não têm para onde ser transferidos, ou que o cumprimento da decisão pode acirrar os conflitos, não impressionam. Há indicação de que a ocupação faz parte de várias outras invasões de propriedades supostamente localizadas em áreas indígenas, perpetradas por pessoas que se declaram índios Tupinambás. 2. Se de um lado a Constituição Federal previu, em seu art. 231, a proteção às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, de outro, também conferiu, em seu art. 5º, inc. XXII, proteção ao direito de propriedade. O Poder Judiciário não pode convalidar operações de extrusão de particulares por indígenas, objetivando exercer pressões para finalizar procedimentos demarcatórios. 3. Não há nenhuma demonstração de que a manutenção dos efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, que pretendeu restabelecer o status quo ante, pode agravar o clima de tensão estabelecido na região sul da Bahia. Ao revés, a suspensão da decisão ora impugnada poderá incentivar novas ocupações e, portanto, novos confrontos entre índios e não índios. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGRSLT AGRSLT - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte e-DJF1 DATA:07/02/2014 PAGINA: 588) **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL RURAL. POSSE E EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA PELO APELADO HÁ PELO MENOS TRINTA ANOS. INVASÃO POR ÍNDIOS DA COMUNIDADE PATAXÓ.** 1. É cabível a proteção possessória pleiteada pelo autor, ante a comprovação, nos autos, de que ele exerce pacificamente a posse do imóvel rural há mais de 30 anos, localizado no Município de Itajú do Colônia/BA, e da utilização socioeconômica desse imóvel, onde são executadas atividades de criação de gado, dando-se cumprimento à função social da propriedade rural, em atendimento ao que preceitua o artigo 186 da Carta Magna. 2. No âmbito de ação possessória não deve o órgão judiciário, a pretexto de tutelar pretensões direitos indígenas, reconhecer como legítima a invasão de terra por indígenas, que viola o direito de posse de imóveis rurais exercido por largo e continuado lapso de tempo. 3. Caso em que o amparo pelo Poder Judiciário de conduta invasora de silvícolas em fazendas onde se exercem atividades socioeconômicas, de forma continuada, por décadas, pacificamente, significaria inversão da ordem jurídica, dos princípios que presidem a segurança pública, no que concerne à organização da vida social, com evidente quebra da ordem pública interna, à qual devem se submeter todos os cidadãos do país, sob pena, inclusive, de se admitir a ocorrência de graves conflitos, com sério risco à vida para os segmentos populacionais envolvidos. (AC 2006.33.11.001550-1/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.212 de 21/10/2011). 4. Nega-se provimento aos recursos de apelação (TRF1, AC 1825 BA 2002.33.01.001825-6, Relator(a) Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, julgamento 07/08/2012, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA: 20/08/2012, página 61). Assim, caracterizado o esbulho injustificado, é de rigor o deferimento da liminar para determinar a REINTEGRAÇÃO DE POSSE.(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos do artigo 300, 2º, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a expedição de MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, a fim de que a Comunidade Indígena Toro Paso desocupe o imóvel denominado Fazenda Yvu, objeto da matrícula 16.422 do CRI da comarca de Caarapó/MS, de propriedade da parte autora SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAIN, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devida pela FUNAI, R\$ 1.000,00 (mil reais) devida pelo Presidente Nacional da FUNAI e R\$ 500,00 (quinhentos reais) devida pelo Representante da FUNAI em Dourados/MS, (NCPC, art. 536, 1º) em caso de descumprimento e em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal, nos termos da fundamentação, cujas disposições fazem parte desta conclusão. No mesmo prazo a FUNAI deverá proceder a todas as medidas para a remoção/deslocamento da comunidade indígena para área adequada (NCPC, art. 536, 1º), documentando cada ato seu nesse sentido e fazendo prova em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após os 20 (vinte) dados para a desocupação. Intimem-se, inclusive o Presidente da FUNAI e o seu representante local, por intermédio do Procurador Federal que atua no caso ou quem o substitua. (...) Cumpra-se. Intimem-se. Na mesma linha, estão presentes neste caso os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. A posse do requerente sobre o imóvel está provada por força do registro constante na matrícula 10.043 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caarapó (fl. 25) e pela utilização das terras na produção agropecuária (fls. 38-40). O esbulho e sua data - 14 de junho de 2016 - estão demonstrados pelo registro da ocorrência e reportagens jornalísticas de fls. 24 e 41-44, bem como pelo documento apresentado pela FUNAI em sua manifestação prévia (fl. 66). A consequência do esbulho é o livre exercício da posse do requerente sobre o imóvel, dificultando ou até obstando a criação de gado por conta da ocupação irregular pelo grupo indígena. A FUNAI, em sua manifestação preliminar, não infirmou a alegação do requerente sobre a inexistência de efetiva demarcação da área como terra indígena. Pelo contrário, limitou-se a invocar a preexistência do direito à posse indígena - a qual não restou comprovada por qualquer documento antropológico - e a alegar a desnecessidade de processo de demarcação para que a comunidade indígena ocupasse o imóvel. Tais afirmativas, sem qualquer lastro ou peso jurídico, não são remotamente suficientes para se contrapor à força normativa da propriedade adequadamente registrada e utilizada em sua função social, relativamente à pequena produção agropecuária. Importante asseverar que, ao que indicam as manifestações e provas carreadas aos autos até este momento, não existe processo para demarcação ou mesmo para



expansão da reserva indígena que abranja a propriedade rural do requerente. Ademais, o documento acostado à fl. 35 indica que o imóvel objeto dos autos não estaria abrangido pelo procedimento de demarcação em estudo pela FUNAI. Logo, ao menos em tese, não existe qualquer fundamento técnico que legitime a permanência dos indígenas na propriedade do requerente. Assim, caracterizado o esbulho injustificado, é de rigor o deferimento da liminar para determinar a REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Atribuição da FUNAI na reintegração Nas palavras da própria FUNAI (na página inicial de seu sítio oficial na internet): A Fundação Nacional do Índio - FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados. É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a FUNAI promove ações de etnodesenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas. Compete também ao órgão estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social. A atuação da Funai está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico. No caso concreto, a propriedade ocupada não estava habitada e nem ocupada pelos indígenas até 13/06/2016. Estava, na verdade, ocupada pelo proprietário, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido, como também são protegidas as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas. Incumbe à FUNAI, em cumprimento a sua missão constitucional, buscar lugar adequado aos indígenas, procurando de todas as formas mitigar o litígio. Mesmo que por força de uma interpretação equivocada da Constituição Federal se queira que o patrimônio do particular socorra uma questão indígena de 500 anos de Brasil, mesmo assim, não é possível ir além e permitir que os indígenas tomem as terras à força, da mão de legítimos possuidores, afrontando (no mínimo) o direito possessório, especialmente no caso concreto, em que sequer há processo de demarcação/desapropriação e entrega da terra ao indígena. Se há demora nos processos demarcatórios - pelos quais se poderia evitar a ocupação de propriedades limítrofes à reserva indígena - é por omissão do Poder Público Federal (FUNAI e UNIÃO). Causa espécie o Poder Público Federal, que sabe existir um procedimento para a demarcação e entrega de terras aos indígenas - que não abrange a propriedade do requerente - NÃO intervir preventivamente para evitar ocupações como esta. Os indígenas, quando não estejam na posse de terras tidas como tradicionalmente ocupadas pelos índios, devem aguardar o processo demarcatório e a entrega dessas terras por força de ato do Poder Público Federal (FUNAI e UNIÃO). Assim, cabe à FUNAI, como Poder Público, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição aos indígenas, promovendo as ações positivas necessárias a sua garantia (CF, 129, II). Nesse sentido, a FUNAI tem o DEVER/PODER de se antecipar aos órgãos de segurança para que a questão indígena não se transforme em mero caso de polícia. Deve-se antecipar até mesmo a uma atuação do Poder Judiciário e integrar os indígenas em sua política protetiva sem necessidade de provocação. Dito isso, caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a FUNAI terá que exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias). Sem prejuízo, registro que cabe à FUNAI avaliar a necessidade de eventual apoio policial para bem cumprir o seu poder de império e fazer valer a sua missão institucional. Ante o exposto, indefiro, por ora, a realização de perícia topográfica requestada como medida preliminar pelo Ministério Público Federal (fls. 77-87) e DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos do CPC, 300, 2º, para determinar a expedição de MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, a fim de que a Comunidade Indígena Tekorá Figueira Guasu ou Guapoi Guasu desocupe o imóvel 10.043 do CRI da comarca de Caarapó, de propriedade de ADEMIR RAMOS DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devida pela FUNAI, R\$ 1.000,00 (mil reais) devida pelo Presidente Nacional da FUNAI e R\$ 500,00 (quinhentos reais) devida pelo Representante da FUNAI em Dourados/MS (CPC, 536, 1º) em caso de descumprimento e em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal, nos termos da fundamentação, cujas disposições fazem parte desta conclusão. No mesmo prazo, a FUNAI deverá proceder a todas as medidas para a remoção/deslocamento da comunidade indígena para área adequada (CPC, 536, 1º), documentando cada ato seu nesse sentido e fazendo prova em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após os 20 (vinte) dados para a desocupação. Intimem-se, inclusive, o Presidente da FUNAI e o seu representante local, por intermédio do Procurador Federal que atua no caso ou quem o substitua. Citem-se os requeridos nos termos do CPC, 564 e parágrafo único, para oferecerem resposta. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberações ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Ao SEDI para retificação do polo passivo, de forma que, ao invés de Comunidade Indígena Tey Kuê passe a constar Comunidade Indígena Tekohá Figueira Guasu ou Guapoi Guasu, conforme requerido pela FUNAI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3828**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2016 929/941

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória formulado por GIOVANE NISHIMURA DA SILVA, em que sustenta, em apertada síntese, ser primário, possuir bons antecedentes, endereço fixo e atividade lícita. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 09-233. Intimado, o MPF requereu a juntada, pelo requerente, de certidões para fins judiciais, bem como da mídia relativa à audiência de custódia realizada perante o Juízo Estadual (fl. 237), o que foi cumprido às fls. 238 e 240-243. Às fls. 245-246, o Parquet Federal se manifestou favoravelmente à concessão de liberdade provisória, juntando os documentos de fls. 247-261. Relatados, decidido. Consta dos autos que, em 29 de abril de 2016, GIOVANE NISHIMURA DA SILVA foi preso, nas proximidades do trevo de Laguna Caarapã, MS, por ter sido flagrado por policiais da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Fronteira (DEFRON), praticando atos que se amoldam, em tese, ao crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Na oportunidade, também foram presos ROSANA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, EDSON SOUZA FAUSTINO, WILLIAN LEANDRO DOS REIS, CATIUSCA DA SILVA DOS REIS e MARIA APARECIDA DA SILVA DOS REIS. Quanto à circunstância das prisões, os policiais relataram que, durante trabalho de investigação, apurou-se que um grupo de pessoas, liderado por ROSANA e composto pelos demais acusados, estaria praticando o delito de tráfico de drogas de Ponta Porã a Dourados, com posterior envio da droga ao Estado de São Paulo, utilizando-se de dois veículos, um dos quais era empregado como batedor. Assim, após a informação obtida em 29/04/2016 de que um dos veículos teria sido avistado em Ponta Porã, os policiais se deslocaram até o trevo que dá acesso ao Município de Laguna Caarapã, onde, por volta das 18h30min, realizaram a abordagem de ambos os veículos, vindo a localizar a droga e, ato contínuo, procedendo à prisão dos acusados. No interrogatório realizado em sede policial, GIOVANE NISHIMURA DA SILVA afirmou ser o proprietário da droga apreendida (fls. 33-34) - não obstante tenha sustentado versão diversa na petição de fls. 02-08. Inicialmente, cabe salientar que as condições favoráveis do acusado, como primariedade, endereço fixo, ocupação lícita e bons antecedentes não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Ainda, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Os requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso dos autos, a materialidade delitiva e indícios de autoria se mostram presentes, notadamente pela prisão em flagrante do requerente (certeza visual do delito). Da mesma forma, está presente o pressuposto da prisão cautelar, pois o crime imputado ao acusado prevê pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos. Constatado, ainda, a existência de fundamento para a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública. Isso porque a quantidade de entorpecente apreendido - 21 (vinte e um) quilos de maconha - não é diminuta. Também releva sopesar que o delito em questão possui enorme potencial lesivo à saúde, além de trazer sérios prejuízos à sociedade, destruindo lares e subjugando, especialmente, a juventude. Ademais, a gravidade concreta do fato também justifica a manutenção da prisão cautelar. Com efeito, há indícios de que os acusados teriam se associado para a consecução da prática do delito de tráfico de entorpecentes, demonstrando, assim, maior desvalor da conduta perpetrada. Essas circunstâncias revelam que a concessão de medidas cautelares diversas da prisão não surtiriam o efeito desejado, mostrando-se ineficazes. Logo, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, não se mostraria adequada e, tampouco, suficiente. Em reforço argumentativo, convém salientar que já houve oferecimento de denúncia por parte do órgão ministerial, como mostra a cópia da petição acostada às fls. 247-251. Finalmente, ressalto que, muito embora o Ministério Público seja o titular da ação penal, o magistrado não está adstrito ao posicionamento do parquet para a decisão relativa à manutenção da prisão preventiva. Assim, compreendendo que o delito em tela autoriza a manutenção da prisão, já que presentes as hipóteses autorizadoras do encarceramento cautelar, e o fato de que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas e suficientes, pois presente o risco à garantia da ordem pública, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva/concessão de liberdade provisória formulado pelo requerente. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003851-49.2009.403.6002 (2009.60.02.003851-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDOMIRO CAMILO(PR056122 - FLAVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA)**

ACÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Valdomiro Camilo Autos n. 0003851-49.2009.403.6002 Vistos, etc. Tendo em vista os termos do voto/ementa/acórdão de fls. 335/336 que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu VALDOMIRO CAMILO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em conjunto com o disposto no art. 109, inciso V do mesmo diploma legal e a certidão de trânsito em julgado de fl. 339, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para as anotações cabíveis. 2) Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida decisão e seu trânsito em julgado. 3) Ciência ao Ministério Público Federal. 4) Oportunamente, arquivem-se, com observação das cautelas de estilo. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL/CORREIO ELETRÔNICO a) OFÍCIO Nº 0245/2016-SC01/LSA, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS, para fins de ciência e anotações acerca da extinção da punibilidade do réu VALDOMIRO CAMILO - IPL registrado sob o n. 0147/2009 - Livro tomo nº 14 - fl. 49. Cópias anexas: voto e acórdão proferido às fls. 335/336 e certidão de trânsito de fls. 339. b) OFÍCIO Nº 0246/2016-SC01/LSA, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, [iiqp@cgp.sejusp.ms.gov.br](mailto:iiqp@cgp.sejusp.ms.gov.br) ou [mssantos@cgp.sejusp.ms.gov.br](mailto:mssantos@cgp.sejusp.ms.gov.br), para as anotações devidas quanto à situação do réu. Cópias anexas: voto e acórdão proferido às fls. 335/336 e certidão de trânsito de fls. 339. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

**0005728-24.2009.403.6002 (2009.60.02.005728-5) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ELTON SILVA DOS SANTOS (MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA E MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)**

Fica a defesa do condenado intimada de todo teor dos despachos de fls. 197 e 214, que íntegra transcrevo: Despacho de fl. 197: ACÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Elton Silva dos Santos. Ref. IPL 1011/2009 - Delegacia de Polícia Civil de Dourados/MS. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 183/185, determino as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu Elton Silva dos Santos no rol nacional de culpados, conforme já determinado na r. sentença; 2) Ao SEDI para alteração da atual situação do réu; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Civil de Dourados/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença e seu trânsito em julgado; 4) Expeça-se guia de recolhimento definitiva para a execução da pena, observadas as formalidades legais; 5) Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da multa. Com a vinda dos cálculos, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-o de que o não cumprimento da ordem implicará em inscrição em dívida ativa da União. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: VIA OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) OFÍCIO Nº 0698/2014-SC01/DCG, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, SITO NA RUA MONTESE, N. 435, JARDIM LONDRINA, DOURADOS/MS, encaminhando cópia do formulário de condenação, para as devidas providências. Anexos: formulário de condenação e cópia da sentença de fls. 183/185 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 187 e 196. 2) OFÍCIO Nº 0699/2014-SC01/DCG, ao Delegado-Chefe da Polícia Civil de Dourados/MS para as devidas anotações quanto a ELTON SILVA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, campeiro, portador da cédula de identidade nº 1286811, inscrito no CPF sob o nº 012.782.711-04, filho de Joaquim Silva dos Santos e Josefa da Conceição dos Santos, nascido aos 10 de junho de 1981, em Caarapó/MS. Cópias anexas: sentenças de fls. 183/185 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 187 e 196. VIA CORREIO: 3) OFÍCIO Nº 0700/2014-SC01/DCG, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, COM ENDEREÇO NA RUA SENADOR FELINTO MULLER, N. 1530, VILA IPIRANGA, CEP 79.074-460, CAMPO GRANDE/MS para as devidas anotações quanto a ELTON SILVA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, campeiro, portador da cédula de identidade nº 1286811, inscrito no CPF sob o nº 012.782.711-04, filho de Joaquim Silva dos Santos e Josefa da Conceição dos Santos, nascido aos 10 de junho de 1981, em Caarapó/MS. Cópias anexas: sentenças de fls. 183/185 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 187 e 196. Em caso de resposta aos presentes ofícios, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se referem (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail [drds\\_vara01\\_secret@trf3.jus.br](mailto:drds_vara01_secret@trf3.jus.br). Despacho de fl. 214: Autos : 0005728-24.2009.403.6002 Autor : Ministério Público Federal Condenado : ELTON SILVA DOS SANTOS Vistos, etc. 1) Ao SEDI para alteração no pólo ativo para que passe a constar MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL. 2) Desapensem-se os presentes autos aos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 0005729-09.2009.403.6002. 3) Arquivem-se os autos. 4) Intime-se. 5) Ciência ao Ministério Público Federal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail: [drds\\_vara01\\_secret@trf3.jus.br](mailto:drds_vara01_secret@trf3.jus.br).

## 2A VARA DE DOURADOS

**JANETE LIMA MIGUEL**

**Juíza Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6801**

**ACAO PENAL**

**0002057-61.2007.403.6002 (2007.60.02.002057-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE ANTONIO FERNANDES(MS016910 - YASMIN SOUZA E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO) X HERCILIO MESSIAS JUNIOR(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E MS014821 - JEFFERSON MORENO)

1. Depreque-se o interrogatório dos réus, pelo método convencional.2. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Diadema/SP e à Comarca de Bela Vista/MS.3. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 4. Publique-se. Intimem-se.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente N° 6802**

**ACAO PENAL**

**0001841-61.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-53.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SIDCLEI DA ROSA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X GIOVANI ALVES TEIXEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

Tendo em vista que os réus não foram encontrados na comarca de Iguatemi, conforme se observa a fl.368, e aquele juízo não atendeu o disposto no item 2 do despacho de fl.353, expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de Ponta Porã/MS, para que seja realizada a audiência de interrogatório dos réus pelo método convencional.Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juizes, não cabendo, entretanto, ao juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou impor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo.Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

**1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 4556**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000438-25.2009.403.6003 (2009.60.03.000438-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-41.2008.403.6003 (2008.60.03.001351-1)) ESTER MADALENA LUISON SOARES-ME(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Visto.Nos autos da execução fiscal principal, a exequente, instada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º, do art. 40 da Lei n. 6.830/80, requer a intimação do executado para regularizar o parcelamento formalizado (fls. 152/172), que se encontra com parcelas em atraso.Assim, considerando que a parte executada propôs os presentes embargos à execução, primeiramente, intime(m)-se o(s) executado(s), ora embargante, através de seu(s) procurador(es) constituído(s), para regularizar o parcelamento do débito na execução fiscal n. 0001351-41.2008.403.6003, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de prosseguir a execução em seus ulteriores termos.Após, considerando que a dívida não se encontra garantida, nos termos do parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80, tornem estes autos conclusos para sentença.Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal supramencionada.Intime-se o embargante.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001741-06.2011.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-77.2011.403.6003) HELIO MORAES LEAL(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Ao(s) recorrido(s) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo IBAMA, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do parágrafo 1º do art. 1.010 do novo CPC. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0000721-77.2011.403.6003 e, nos termos do parágrafo 3º do art. 1.010 do novo diploma processual, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal descrita anteriormente.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004220-64.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-57.2012.403.6003) GABRIELA WLLIANA DINIZ BARBOSA(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Proc. nº 0004220-64.2014.403.6003DECISÃO:1. RelatórioGabriela Williana Dimiz Barbosa, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal. A embargante visa a desconstituir uma restrição incidente sobre o veículo Fiat Uno Mille Fire de placa HTA-5394, que ela teria adquirido da empresa Madeireira Estrela do Oriente Ltda., a qual figura como executada nos autos da execução fiscal nº 0002188-57.2012.403.6003, movida pela CEF. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 09/46.Às fls. 50/51, indeferiu-se o pleito antecipatório de tutela, considerando que o veículo controverso foi objeto de alienação fiduciária entre a empresa executada e o Banco Fiat S/A. Assim, inexistindo provas de que a alienante teria direito de disposição sobre o bem, deixou-se de se conferir eficácia ao negócio jurídico que fundamenta a pretensão deduzida nestes embargos.Citada (fls. 62/63), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 56/58, ocasião em que juntou procuração e substabelecimento (fls. 59/60). Oportunizada a réplica e a especificação das provas que pretendia produzir (fl. 64), a embargante se manifestou às fls. 66/73, refutando as teses arguidas pela CEF e reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, a embargante requereu a produção de prova oral e o envio de ofício ao Banco Fiat S/A e ao Detran/MS. Nesta oportunidade, foram colacionados os documentos de fls. 74/90.Por sua vez, a Caixa informou que não pretende produzir provas (fl. 65).É o relatório2. Fundamentação2.1. Tutela de urgência.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, os documentos juntados pela embargante às fls. 74/90 não são suficientes para motivar a reconsideração da decisão de fl. 50/51, o que impõe a manutenção do indeferimento do pleito antecipatório.De fato, a embargante ainda não logrou comprovar a eficácia do negócio jurídico realizado entre ela e a empresa Madeireira Estrela do Oriente. Conforme explanado na decisão de fls. 50/51, tal pessoa jurídica não era titular do direito de dispor do bem, uma vez que o documento de fls. 10/11 registra que o Banco Fiat S/A é o proprietário resolúvel do veículo.Destarte, não demonstrado o total adimplemento da dívida que ensejou a alienação fiduciária do automóvel ao Banco Fiat S/A, resta inviável reconhecer a eficácia da compra pela embargante.2.2. Prova oral.De seu turno, tem-se que a embargante somente requereu a produção de prova oral após ser instada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 64 e 66/73).Entretanto, cumpre observar que, no rito dos embargos de terceiro, o rol de testemunhas deve ser apresentado junto da petição inicial, sob pena de preclusão. Tal disposição do art. 1.050, caput, Código de Processo Civil de 1973 foi reiterada no art. 677, caput, do CPC/2015.Quanto ao momento preclusivo para arrolar testemunhas, têm-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ROL DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. ART. 1.050 DO CPC. 1. De acordo com o art. 1.050 do Código de Processo Civil, na ação de embargos de terceiro, o rol de testemunhas deve ser entregue juntamente com a petição inicial, sob pena de preclusão. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 362504 RS 2001/0139726-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/04/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.05.2006 p. 135)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE POSSE E/OU PROPRIEDADE - SÚMULA Nº 84 DO STJ - INAPLICABILIDADE. 1. Constata-se que o embargante não apresentou rol de testemunhas na inicial, limitando-se a protestar por fazê-lo em ocasião futura, como se pelo rito comum ordinário houvessem de ser processados os embargos. Ora, preclusa a faculdade de garantir a produção da prova testemunhal, não cabe a arguição de cerceamento de defesa pelo julgamento da lide após a realização do contraditório. 2. Os embargos de terceiro possuem a natureza de ação ajuizada por terceiro possuidor e senhor, ou somente possuidor, que não faça parte da relação jurídica, em defesa de seus bens ilegítimamente ofendidos para efeito da execução. 3. Necessário o embargante juntar aos autos, no prazo para a oposição dos embargos, os documentos necessários para a prova do alegado em sua inicial. 4. Débil a prova da posse, afasta-se a aplicação analógica da Súmula nº 84 do STJ e de precedentes desta Corte na senda do reconhecimento de alienação não registrada. (AC 00109542820014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2009 PÁGINA: 458 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)2.3. Expedição de ofícios.No que se refere ao pedido de expedição de ofícios ao Banco Fiat S/A e ao Detran/MS, insta considerar que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC/2015; equivalente ao art. 333, inciso I, do CPC/1973).Nesse aspecto, cabe à embargante obter junto à instituição financeira e ao órgão de trânsito as informações que lhe convêm. Com efeito, somente no caso de recusa se justificará a movimentação da máquina pública, com a requisição judicial de dados sobre a alienação fiduciária e a manutenção do gravame.3. ConclusãoDiante da fundamentação exposta, mantenho a decisão de fls. 50/51, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ademais, indefiro o pedido de produção da prova oral, face à preclusão da oportunidade de juntar o rol de testemunhas; bem como o pedido de expedição de ofício ao Detran/MS e ao Banco Fiat, uma vez que cabe à embargante produzir provas dos fatos constitutivos de seu direito.Todavia, oportunizo à embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos referentes às informações por ela eventualmente obtidas junto à instituição financeira e ao órgão de trânsito.Caso seja produzido mais algum elemento de prova, vista ao embargado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 1º de agosto de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

## EXECUCAO FISCAL

**0002188-57.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MADEIREIRA ESTRELA DO ORIENTE LTDA**

Proc. nº 0002188-57.2012.403.6003DESPACHOTrata-se de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal em face de Madeireira Estrela do Oriente Ltda., tendo como objeto dívida ativa do FGTS no valor de R\$ 6.985,25, atualizada até 09/11/2012.À fl. 23, foi cadastrada restrição de transferência no sistema Renajud sobre três veículos, sendo deprecada a penhora deles ao juízo da Comarca de Água Clara/MS (fl. 26).Todavia, foram opostos embargos de terceiro quanto ao automóvel Fiat Uno Mille Fire de placa HTA-5394, suspendendo-se a execução quanto a tal bem (autos nº 0002118-57.2012.403.6003 - fl. 84).Destarte, procedeu-se à penhora somente dos veículos GM Corsa Sedan Premium de placa HTA-0024, avaliado em R\$ 19.194,00; e Fiat Strada Fire CE Flex de placa HTA-5396, avaliado em R\$ 18.402,00 (fl. 99).À fl. 101, a Caixa Econômica Federal requereu o leilão dos veículos penhorados.É a síntese do necessário.Cotejando-se o montante da dívida ora executada com o valor dos dois veículos penhorados (R\$ 37.596,00 no total), e tendo em vista a existência de um terceiro automóvel com restrição de transferência no Renajud (fl. 23), mostra-se possível a ocorrência de excesso de constrição.Desse modo, determino que a exequente esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende manter a penhora sobre ambos os veículos, justificando-se quanto à necessidade dessa medida.A CEF também deverá se manifestar, no mesmo prazo acima estabelecido, quanto ao interesse na manutenção do bloqueio sobre o automóvel Fiat Uno Mille Fire de placa HTA-5394 (fl. 23), ressaltando-se que tal bem é objeto de embargos de terceiro (autos nº 0002118-57.2012.403.6003).Intime-se a CEF.Três Lagoas/MS, 02 de agosto de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000784-29.2016.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CENTRAL SUPERMERCADOS LTDA(MS013947 - DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA)

Fls. 113/114. Tenho por prejudicado o pedido, haja vista a declaração de fl. 70.Considerando que os bens imóveis indicados à penhora pertencem aos sócios Odelir Lima do Prado e Cleidemar Lima do Prado (pessoa física), conforme consta das matrículas juntadas às fls. 91/93, primeiramente, intime-se a parte executada para apresentar o consentimento expresso dos respectivos cônjuges nos termos do parágrafo 1º, do art. 9º da Lei n. 6.830/80. Int.

**0002066-05.2016.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ADAR INDUSTRIA , COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Ante o comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos, dou-a por citada nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do novo CPC. Defiro a juntada da procuração e demais documentos no prazo legal.Intime-se o(a) exequente para se manifestar a respeito da exceção de pré-executividade apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Indefiro o pedido de suspensão formulado, por falta de amparo legal, eis que a oposição de exceção de pré-executividade não tem o efeito de suspender a execução fiscal, ao contrário dos embargos do devedor, conforme julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA FAZENDA NACIONAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE. DESPROVIMENTO.1. A questão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados na execução fiscal já se encontra transitada em julgado, considerando que foi objeto de julgamento no AG nº 2006.03.00.075136-4, interposto de decisão anterior que havia suspenso a exigibilidade e determinado a exclusão do nome da executada do CADIN.2. No AG nº 2006.03.00.075136-4, foi concedida a antecipação da tutela recursal para suspender a então decisão agravada, tendo sido a final provido o agravo, sob o fundamento, dentre outros, de que o Juízo a quo, diante apenas da falta de manifestação da exequente a pedido formulado pelo devedor contra a execução fiscal, extraiu causa jurídica para afastar a exigibilidade do crédito tributário, permitindo, inclusive, a expedição de certidão de regularidade fiscal, o que se revela prematuro, mesmo porque não houve sequer decisão judicial, indicativa da liquidez e da incerteza do título executivo, concluindo que a exclusão do CADIN, determinada pela r. decisão agravada, presume a regularidade fiscal e, pois, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independentemente do exame dos requisitos legais específicos, o que se afigura manifestamente ilegal e que Não houve, pois, fundamentação, concreta e efetiva, capaz de elidir os efeitos da presunção de liquidez e certeza do título executivo, valendo recordar que a oposição de exceção de pré-executividade não tem o efeito de suspender a execução fiscal, ao contrário dos embargos do devedor, daí porque não podem subsistir, no regime legal, as providências determinadas pela decisão agravada, tal como proferida, prejudicando o próprio exercício do direito de defesa da parte prejudicada, tendo sido rejeitados os embargos de declaração, e transitado em julgado o acórdão em 14/09/2007.4. Caso em que foi proferida nova decisão de semelhante teor, ora agravada, suspendendo a exigibilidade porque em tese os fatos noticiados seriam obstáculos à executabilidade do crédito, notadamente pedido de ressarcimento/compensação de IPI, e em razão dos reiterados e sucessivos pedidos da exequente de concessão de prazo para aguardar a decisão final do processo administrativo, não estando a mesma fundamentada nos artigos 74, 10 e 11, da Lei nº 9.430/96 e 151, III, do CTN, o que impossibilita a apreciação, nesta segunda instância, do enquadramento do alegado recurso administrativo, interposto em procedimento de compensação, na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exequendo.5. Com relação à ausência de manifestação conclusiva da exequente, a decisão proferida no AG nº 2006.03.00.075136-4 havia referido que ainda que a FAZENDA NACIONAL não se manifeste sobre a defesa do devedor no prazo fixado, a suspensão da execução - enquanto fenômeno processual -, não acarreta o efeito material de afetar a exigibilidade do crédito tributário, dotado de liquidez e certeza, sem que estejam presentes as condições legais próprias para tal efeito jurídico.6. A decretação sumária da suspensão da exigibilidade, sem apreciar a eventual presença dos requisitos para a antecipação da tutela pretendida na exceção de pré-executividade do caso concreto, carece de fundamentação específica e pertinente, que motive a solução adotada.7. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022382-16.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 21/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 217)Após, retomem-me conclusos.

**0002128-45.2016.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2016 935/941

Ante o comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos, dou-a por citada nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do novo CPC. Defiro a juntada da procuração e demais documentos no prazo legal. Intime-se o(a) exequente para se manifestar a respeito da exceção de pré-executividade apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de suspensão formulado, por falta de amparo legal, eis que a oposição de exceção de pré-executividade não tem o efeito de suspender a execução fiscal, ao contrário dos embargos do devedor, conforme julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA FAZENDA NACIONAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE. DESPROVIMENTO. 1. A questão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados na execução fiscal já se encontra transitada em julgado, considerando que foi objeto de julgamento no AG nº 2006.03.00.075136-4, interposto de decisão anterior que havia suspenso a exigibilidade e determinado a exclusão do nome da executada do CADIN. 2. No AG nº 2006.03.00.075136-4, foi concedida a antecipação da tutela recursal para suspender a então decisão agravada, tendo sido a final provido o agravo, sob o fundamento, dentre outros, de que o Juízo a quo, diante apenas da falta de manifestação da exequente a pedido formulado pelo devedor contra a execução fiscal, extraiu causa jurídica para afastar a exigibilidade do crédito tributário, permitindo, inclusive, a expedição de certidão de regularidade fiscal, o que se revela prematuro, mesmo porque não houve sequer decisão judicial, indicativa da iliquidez e da incerteza do título executivo, concluindo que a exclusão do CADIN, determinada pela r. decisão agravada, presume a regularidade fiscal e, pois, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independentemente do exame dos requisitos legais específicos, o que se afigura manifestamente ilegal e que Não houve, pois, fundamentação, concreta e efetiva, capaz de elidir os efeitos da presunção de liquidez e certeza do título executivo, valendo recordar que a oposição de exceção de pré-executividade não tem o efeito de suspender a execução fiscal, ao contrário dos embargos do devedor, daí porque não podem subsistir, no regime legal, as providências determinadas pela decisão agravada, tal como proferida, prejudicando o próprio exercício do direito de defesa da parte prejudicada, tendo sido rejeitados os embargos de declaração, e transitado em julgado o acórdão em 14/09/2007. 4. Caso em que foi proferida nova decisão de semelhante teor, ora agravada, suspendendo a exigibilidade porque em tese os fatos noticiados seriam obstáculos à executabilidade do crédito, notadamente pedido de ressarcimento/compensação de IPI, e em razão dos reiterados e sucessivos pedidos da exequente de concessão de prazo para aguardar a decisão final do processo administrativo, não estando a mesma fundamentada nos artigos 74, 10 e 11, da Lei nº 9.430/96 e 151, III, do CTN, o que impossibilita a apreciação, nesta segunda instância, do enquadramento do alegado recurso administrativo, interposto em procedimento de compensação, na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exequendo. 5. Com relação à ausência de manifestação conclusiva da exequente, a decisão proferida no AG nº 2006.03.00.075136-4 havia referido que ainda que a FAZENDA NACIONAL não se manifeste sobre a defesa do devedor no prazo fixado, a suspensão da execução - enquanto fenômeno processual -, não acarreta o efeito material de afetar a exigibilidade do crédito tributário, dotado de liquidez e certeza, sem que estejam presentes as condições legais próprias para tal efeito jurídico. 6. A decretação sumária da suspensão da exigibilidade, sem apreciar a eventual presença dos requisitos para a antecipação da tutela pretendida na exceção de pré-executividade do caso concreto, carece de fundamentação específica e pertinente, que motive a solução adotada. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022382-16.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 21/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2011 PÁGINA: 217) Após, retornem-me conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8497**

**ACAO PENAL**



**0001107-07.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MAGNO DONIZETE CONEGLIAN(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO E MS014956 - RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES)

Determino o agendamento de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste Juízo, pelo sistema de videoconferência com as Subseções de Campo Grande/MS e Marília/SP. Expeçam-se Cartas Precatórias à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para a requisição e intimação da testemunha MUNIR MAURO DE S. MARQUES, RG nº 896978-SSP/MS, policial militar lotado e em exercício no Comando Geral da Polícia da Polícia Militar, o qual será ouvido por este Juízo pelo sistema de videoconferência, juntamente com a Subseção de Marília/MS, em data a ser agendada entre as Subseções; e à Subseção Judiciária de Marília/SP para a intimação do réu MAGNO DONIZETTI CONEGLIAN acerca do ato ora designado. Solicita-se ao Juízo de Marília/SP que, tão logo a deprecata seja distribuída, a Subseção responsável entre em contato com este Juízo para acordo de data compatível para a realização da audiência. Com o agendamento entre as Subseções, solicite a Secretaria a conexão e a gravação da reunião via Callcenter, intimem-se as partes e requirite-se a testemunha lotada nesta cidade e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Caberá à acusação e à defesa acompanhar a Carta Precatória no Juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste Juízo, Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 179/2016-SC à Subseção de Campo Grande/MS, para requisição e intimação da testemunha MUNIR MAURO DE S. MARQUES, RG nº 896978-SSP/MS, policial militar lotado e em exercício no Comando Geral da Polícia da Polícia Militar naquela cidade, para comparecer à audiência acima designada. Carta Precatória nº 180/2016-SC para uma das Varas Federais de Marília/SP, para intimação do réu MAGNO DONIZETTI CONEGLIAN, RG nº 9735032 SSP/SP, CPF nº 001.902.058-90, com endereço residencial à Rua Augusto Barreto, nº 75, Marília/SP, e endereço comercial à Rua Corifeu de Azevedo Marques, 186, Marília/SP, acerca do ato ora designado. Advogados do réu: Orllamar Teixeira Gregório, OAB/MS 9001, Raquel Alves Souza Fernandes, OAB/MS 14956.

#### **Expediente N° 8499**

#### **ACAO PENAL**

**0001256-37.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X RAMON AREVOLO FILHO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X GISELE DA ROCHA SOUZA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X DENER ALVES DA CRUZ(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ORESTES LUIZ FRANCO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X AIRTO DE AQUINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ MARIO ALVAREZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X HELENO CLAUDINO GUIMARAES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X MARIO MARCIO PANOVTCH MESQUITA(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SERGIO BORGES(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X JOAO BATISTA SALES DE LIMA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X IVO CURVO DE BARROS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de 19 (dezenove réus), a saber: JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES, RAMON ARÉVOLO FILHO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA, JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA, GISELE DA ROCHA SOUZA, DENER ALVES DA CRUZ, DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA, ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO, ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS, ORESTES LUIZ FRANCO, AIRTO DE AQUINO, LUIZ MARIO ALVAREZ, HELENO CLAUDINO GUIMARÃES, JESUS APARECIDO SOUZA ALVES, MARIO MARCIO PANOVTCH MESQUITA, LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI, SERGIO BORGES, JOÃO BATISTA SALES DE LIMA e IVO CURVO DE BARROS, cuja denúncia foi recebida (decisão f. 1678/1680), com apresentação de respostas à acusação - já devidamente analisadas. Da análise das Respostas à Acusação, excetuando-se os réus Luiz Barbieri, Luiz Alvarez, Airto de Aquino, Sergio Borges, Dener Cruz, Divina Cruz, Antonio Azevedo e Rosicler dos Santos, que arrolaram testemunhas comuns à acusação, os demais réus, conjuntamente, arrolaram um total de 40(quarenta) testemunhas. DETERMINO, a fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa - que as defesas justifiquem por escrito, dentro do prazo de cinco dias, a relevância das oitivas das testemunhas arroladas bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e do nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, que poderá ser apresentada até a fase das alegações finais, e a qual será dado o mesmo valor por este Juízo. O que se pretende, portanto, é evitar o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º. Caso as defesas se mantiverem inertes quanto à

relevância/pertinência da prova testemunhal, restará preclusa a matéria, de modo que deverão providenciar, por ocasião da realização de audiência, o comparecimento das testemunhas por elas arroladas independentemente de intimação. Passo, assim, à designação - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. Considerando que se trata de ação penal em desfavor de 19 (dezenove réus), sendo todos localizados e devidamente citados, e um total de 59 (cinquenta e nove) testemunhas arroladas, entre acusação e defesa, das quais algumas se encontram nas cidades de Campo Grande/MS, Terenos/MS, Brasília/DF, Salvador/BA e Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que este Juízo não dispõe de estrutura suficiente para comportar a quantidade de pessoas acima indicada, contando apenas com uma sala e um servidor disponível para videoconferência, DEPREEQUE-SE a oitiva das testemunhas comuns Josefa Maria da Silva, Antonio do Carmo Brandão, Walquiria Maria da Silva, Amélia Nancy do Espírito Santo, Mercedes Dias Junior, Ranyeri Bezerra Barros, Marcelo Afonso Silva e Luis Gugé Santos Fernandes, aos Municípios de Terenos/MS, Campo Grande/MS, Angra dos Reis/RJ, Brasília/DF e Salvador/DF, solicitando os bons préstimos para a tomada de seus depoimentos pelo método convencional, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 222 do CPP. Caberá à acusação e à defesa acompanharem as cartas precatórias nos juízos deprecados, independentemente de nova intimação deste Juízo, Súmula 273 do STJ. Sem prejuízo, tendo em vista que a defensora dativa nomeada para o réu SERGIO BORGES não pertence mais ao quadro de dativos desta Vara, nomeio em substituição o Dr. ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS OAB/MS 17.798, devendo ser intimado deste ato, via email. Arbitro os honorários da defensora destituída, Dr<sup>a</sup> Danielle Rodrigues Braga - OAB/MS 15.842, no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Decorrido o prazo acima estipulado para as defesas dos demais corréus, venham-me os autos conclusos para as demais deliberações. Publique-se. Intimem-se. Pa 0,10 Cumpra-se. Ciência ao MPF. Cópia deste despacho serve como: Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2016-SC para o Fórum Estadual da Comarca de Terenos/MS, para oitiva das testemunhas: i. JOSEFA MARIA DA SILVA, com endereço na Rua Julio Panisa, 554, Bodoquena 1; ii. ANTONIO DO CARMO BRANDÃO, com endereço Rua Pedro IV, 54, Bodoquena 1 e iii. WALQUIRIA MARIA DA SILVA, com endereço na Rua José Martins de Almeida, 467, fundos, Vila Ferreira, todos em Terenos/MS, pelo método convencional, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 222 do CPP, considerando que se trata de ação penal em desfavor de 19 (dezenove réus), sendo todos localizados e devidamente citados, e um total de 59 (cinquenta e nove) testemunhas arroladas, entre acusação e defesa e que este Juízo não dispõe de estrutura suficiente para comportar a quantidade de pessoas acima indicada, contando apenas com uma sala e um servidor disponível para videoconferência. Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2016-SC para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva das testemunhas: i. AMÉLIA NANCY DO ESPÍRITO SANTO, com endereço na Rua da Praia, 1426, Copenhavilla II e ii. MERCES DIAS JÚNIOR, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 15399, lotado na NPI/SR/DPF, ambos em Campo Grande/MS, pelo método convencional, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 222 do CPP, considerando que se trata de ação penal em desfavor de 19 (dezenove réus), sendo todos localizados e devidamente citados, e um total de 59 (cinquenta e nove) testemunhas arroladas, entre acusação e defesa e que este Juízo não dispõe de estrutura suficiente para comportar a quantidade de pessoas acima indicada, contando apenas com uma sala e um servidor disponível para videoconferência. Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2016-SC para a Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ, para oitiva da testemunha RANYERI BEZERRA BARRO, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 17376, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Angra dos Reis/RJ, pelo método convencional, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 222 do CPP, considerando que se trata de ação penal em desfavor de 19 (dezenove réus), sendo todos localizados e devidamente citados, e um total de 59 (cinquenta e nove) testemunhas arroladas, entre acusação e defesa e que este Juízo não dispõe de estrutura suficiente para comportar a quantidade de pessoas acima indicada, contando apenas com uma sala e um servidor disponível para videoconferência. Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2016-SC para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para oitiva da testemunha MARCELO AFONSO SILVA, Diretor de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento do INCRA, podendo ser intimado na sede do INCRA, SBN QD 01, Bloco D, Cep:70.057-900, em Brasília/DF ou SMPW Quadra 17, conjunto 07, lote 02, apt. 405, Núcleo Bandeirante, Cep:71741-707, em Brasília/DF, pelo método convencional, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 222 do CPP, considerando que se trata de ação penal em desfavor de 19 (dezenove réus), sendo todos localizados e devidamente citados, e um total de 59 (cinquenta e nove) testemunhas arroladas, entre acusação e defesa e que este Juízo não dispõe de estrutura suficiente para comportar a quantidade de pessoas acima indicada, contando apenas com uma sala e um servidor disponível para videoconferência. Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2016-SC para a Subseção Judiciária de Salvador/BA, para oitiva da testemunha LUIS GUGÉ SANTOS FERNANDES, Diretor de Desenvolvimento de Projeto de Assentamento, podendo ser intimado na sede do INCRA em Salvador/BA ou Rua Antenor Tupinambar, 139, apt. 202, Tupinambar, Cep:41810-680, em Salvador/BA, pelo método convencional, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 222 do CPP, considerando que se trata de ação penal em desfavor de 19 (dezenove réus), sendo todos localizados e devidamente citados, e um total de 59 (cinquenta e nove) testemunhas arroladas, entre acusação e defesa e que este Juízo não dispõe de estrutura suficiente para comportar a quantidade de pessoas acima indicada, contando apenas com uma sala e um servidor disponível para videoconferência. Partes: MPF X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES E OUTROS. Sede da Justiça Federal em Corumbá/MS: Rua XV de Novembro, 120, Centro, Cep:79330-000, telefone (67)3233-8228, Corumbá/MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente N° 8287**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001883-28.2016.403.6005** - ALCEU BENEDITO LUIZ(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Intime-se o impetrante, para que, no prazo de 10(dez) dias, emende a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, considerando o proveito econômico pretendido, bem como promova o recolhimento complementar das custas devidas, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Partes: Alceu Benedito Luiz x Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

**Expediente N° 8288**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001463-33.2010.403.6005** - CLENIR FERNANDES GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para adequação da pauta redesigno audiência para o dia 24/08/2016, às 13:30 horas. A autora e as testemunhas deverão comparecer a audiência independentemente de intimação pessoal, pois serão intimados via seu advogado por publicação. Intime-se. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 37/2016 Para intimação do INSS da data da audiência acima designada, via email

**0001783-83.2010.403.6005** - ENOEL SOARES PENZO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista os valores bloqueados, intime-se a UNIÃO para que apresente o cálculo atualizado, bem como requeira o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

**0001870-97.2014.403.6005** - ALEXSSANDRO PAGANUCCI VIEIRA - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO PAGANUCCI(MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

1. Da contestação do INSS, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

**0000223-96.2016.403.6005** - NEUSA VALERIO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 39/40, como emenda a inicial. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do advogado geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. 3. Cite-se o INSS. 3. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2016, às 13:30 horas a ser realizada na sede deste Juízo federal. 4. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação. 5. Ao SEDI para retificação do assunto para Aposentadoria Ruaral. Intemem-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 96/2016 Para citação do INSS.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002321-88.2015.403.6005** - ISABELLA TAVARES LINHARES X CAMILA LINHARES LEIN(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do INSS e documentos que a acompanham manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no mesmo prazo acima.Intimem-se.

## **2A VARA DE PONTA PORÁ**

**Expediente Nº 4126**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001927-47.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-73.2016.403.6005) MARCOS ALEXANDRE ARAUJO(MS017956 - LUIZ OTAVIO MARGUTTI RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não foram acostadas ao pedido, documentação que comprove estar preso preventivamente, ou seja, existência de prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito.2. Sendo assim, intime-se a requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva.3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação.4. Após a palavra ministerial, conclusos.5. Publique-se.6. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 05 de agosto de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade)

**Expediente Nº 4127**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001884-13.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-65.2016.403.6005) WILLIAN JOSE ALVES(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Revogação de prisão preventiva Autos 0001884-13.2016.403.6005Requerente: WILLIAN JOSE ALVESTrata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de WILLIAN JOSE ALVES, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal. Alega, em suma, que o requerente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não se encontrando presentes os requisitos da prisão preventiva. Juntou procuração e documentos (fls. 09/51).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 55).É o que importa como relatório.Decido.O pedido não merece prosperar.Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, em 21.07.2016 (fls. 44/46).Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva no presente caso já foram bem delineados na decisão supramencionada, em que pese as alegações do requerente. Saliente-se que a aparente primariedade do requerente não impede a manutenção da sua prisão preventiva, em razão da reiteração da mesma prática delitiva, o que se deu em menos de um mês após a sua prisão nos autos 0002650-75.2016.403.6002, em Dourados/MS, pelo mesmo crime. Nota-se, do Termo de Audiência de Custódia de fls. 41/43, que, na prisão anterior, foi concedida liberdade provisória sem fiança, ao requerente. Malgrado já tenha sido preso recentemente, o requerente foi flagrado na suposta prática do mesmo delito, após a obtenção do benefício que novamente postula. Confira-se recente julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Terceira Região:PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE. DECRETO FUNDAMENTADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AÇÕES EM CURSO. INTRODUÇÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONTRABANDO. PROIBIÇÃO RELATIVA. ARTIGO 313, I, DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS. INAPLICABILIDADE. I - O decisum está devidamente fundamentado na necessidade da segregação cautelar, dentre outras razões, porque o paciente está relacionado com indiciamentos e acusações pela prática do crime de contrabando pelo menos desde o ano de 2012 e que sua prisão em flagrante no dia 20.03.2015 foi, no mínimo, sua quarta prisão pela prática desse crime. II - A existência de outras ações em curso, em que pese não ser considerada por parte da doutrina como antecedentes a justificar o aumento da pena-base, não pode ser desprestigiada para fins de apreciação do pedido de liberdade provisória, visto que tais registros portam a notícia de reiteração de fatos delituosos. III - Considerando-se a reiteração em ações delituosas de mesma natureza, não há falar em mera presunção de que voltará a delinquir, mas na concreta expectativa, já que assim o fez nas oportunidades anteriores nas quais lhe foi concedida a liberdade. IV - Ademais, é manifesta a probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. V - Com efeito, a jurisprudência é firme no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. VI - A introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando e não descaminho, já que se cuida de mercadoria de proibição relativa. VII - Logo, satisfeito o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal (nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)). VIII - Por fim, eventuais condições favoráveis, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a segregação cautelar. IX - Inaplicáveis, portanto, as medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/11. X - Ordem denegada. (destaquei)(HC 00086612120154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015.)Por tais razões, mantenho a decisão anterior, que decretou a prisão preventiva e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado.Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de WILLIAN JOSE ALVES, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.Ponta Porã, 03 de agosto de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADECÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2016, endereçado a WILLIAN JOSE ALVES, atualmente recolhido no estabelecimento penal masculino em Ponta Porã/MS.

## **Expediente Nº 4128**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000916-22.2012.403.6005** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SEVERINO ANACLETO RUBIM(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Regularize o patrono do(a) executado(a) sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 91/95, uma vez que à fl. 93 foi juntada apenas a cópia da procuração. 2. Deverá ainda o atual patrono ratificar a petição de fls. 91/95, uma vez que efetuada por advogado sem procuração nos autos. 3. Cumpridas às determinações supramencionadas, oficie-se ao juízo deprecante para que tenha ciência da referida petição, assim como, para que tome as providências cabíveis.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 152/2016-SF) AO JUÍZO DEPRECANTE - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

**Expediente N° 4129**

**CARTA PRECATORIA**

**0001685-93.2013.403.6005** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARISA RODRIGUES RUBIN X SEVERINO ANACLETO RUBIM(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Regularize o patrono do(a) executado(a) sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 91/95, uma vez que à fl. 93 foi juntada apenas a cópia da procuração. 2. Deverá ainda o atual patrono ratificar a petição de fls. 91/95, uma vez que efetuada por advogado sem procuração nos autos. 3. Cumpridas às determinações supramencionadas, oficie-se ao juízo deprecante para que tenha ciência da referida petição, assim como, para que tome as providências cabíveis. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO (N° 153/2016-SF) AO JUÍZO DEPRECANTE - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

**Expediente N° 4130**

**ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0002796-20.2010.403.6005** - SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

(...), abra-se vista aos autores para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão esclarecer se estão na posse do imóvel.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002809-43.2015.403.6005** - ANTONIA FRUTO BENITES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000153-60.2008.403.6005 (2008.60.05.000153-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

Abra-se vista à requerida para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente N° 2557**

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001167-95.2016.403.6006 - R. D. CARGAS LTDA - ME(MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR) X CHEFE DA SECAO DE POLICIAMENTO E FISCALIZACAO DA PRF/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por R.D. CARGAS LTDA-ME em face do CHEFE DA SEÇÃO DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO 3º SRRF. Em primeiro lugar, necessário esclarecer que o Chefe da Seção de Policiamento e Fiscalização não detém personalidade jurídica para figurar no polo passivo da lide, sendo certo que a indicação da autoridade coatora é requisito indispensável, apenas, do mandado de segurança, o que não é o caso. Ademais, as medidas cautelares foram suprimidas do ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei nº. 13.105/15, em parte substituídas, ainda que com as devidas ressalvas, pelo procedimento da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, requerida em caráter antecedente, a que se referem os artigos 294 e seguintes da supracitada lei processual. Diante do exposto, emende a parte autora sua petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de (i) retificar o polo passivo da demanda, para que conste tão somente o ente dotado de personalidade jurídica e competência para figurar como réu neste processo; e (ii) adequá-la ao rito processual correspondente à modalidade de tutela postulada, em consonância com o modelo vigente, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC). Apresentada tempestivamente a emenda, retornem conclusos para apreciação. Decorrido o prazo sem manifestação, o que será certificado pela Secretaria, registrem-se conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1465**

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000403-09.2016.403.6007 - EZIO NERY DE ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação apresentada pela Autarquia ré.